



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 88/2010 – São Paulo, segunda-feira, 17 de maio de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2541**

**MONITORIA**

**0009849-13.2005.403.6107 (2005.61.07.009849-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X PAULO ROBERTO COVOLO X MARLENE TEREZINHA BRAGA COVOLO**

1- Fls. 58/65: intimem-se os réus, ora executados, pessoalmente, através de carta precatória, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuarem o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.5- Após a expedição da carta precatória, entregue-se-a à Caixa Econômica Federal para que a encaminhe ao d. juízo deprecado, comprovando-se nestes autos.Publique-se.

**0009231-34.2006.403.6107 (2006.61.07.009231-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VIENA ESTOFADOS ARACATUBA LTDA - ME X ZENAIDE MAIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X SIMONE APARECIDA FERREIRA X ALESSANDRO BARBOSA(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES)**

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a cumprir o despacho de fl. 95, em dez dias.Desnecessário o apensamento à ação Ordinária nº 2005.61.07.8336-7, tendo em vista que a mesma foi sentenciada. Traslade-se cópia para estes autos cópia da referida sentença.Especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as, em dez dias.

**0006067-90.2008.403.6107 (2008.61.07.006067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO**

Desentranhem-se as guias de fls. 28/32 e entreguem-nas à Caixa Econômica Federal, mediante recibo nos autos.Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Publique-se.

**0007044-82.2008.403.6107 (2008.61.07.007044-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAMELA GRAZIELE DA GRAMA X BENEDITO DA GRAMA X VALDETE ANTUNES GRAMA

Intime-se a autora, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$60,00).Após o pagamento, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0008924-12.2008.403.6107 (2008.61.07.008924-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA CARDO MOREIRA X DEUSDETE RODRIGUES X APARECIDA FERNANDES MAGALHAES RODRIGUES(SP259259 - RAFAEL CEZARETTO)

Fls. 66: defiro a prorrogação pelo prazo de dez dias.Intime-se.

**0010921-93.2009.403.6107 (2009.61.07.010921-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA

Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos.Do mandado deverá constar a advertência de que, se não opostos embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo, bem como, de que, se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º).Cite(m)-se expedindo-se carta precatória ao r. Juízo da Comarca de Mirandópolis-SP, devendo a instrução, retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0800047-41.1994.403.6107 (94.0800047-1)** - ALEXANDRINA DOS REIS FREITAS X AMELIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA X ANA MARIA DO ESPIRITO SANTO - ESPOLIO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X GERALDA MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA X ANGELINA SALVIONI BARBASSA X ANISIA MENDES DOS SANTOS X ANTONIA FERREIRA DA SILVA X AVELINO PEREIRA DUARTE X CLAUDEMIRA TRINDADE DE SOUZA X DOMINGAS ANDRELINA DE JESUS X FRANCISCA BARREIRO DO NASCIMENTO X FRANCISCO GOBI X GENY FERNANDES PEDROSA X GERTRUDES LUZIA DE OLIVEIRA X ISABEL FARIAS RODRIGUES X JORGE CANDIDO DE JESUS X JOSE ROSSINI X JOAO LUIZ X KIWA EGASHIRA X LAURA DE FREITAS RAYMUNDO X LEONTINA GABRIELA DE JESUS CANDIDO X MARCELINA FARIAS X MARCIONILIA DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA ALVES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA COSTA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA MOREIRA BRITO X MARIA PERAMA LOPES X PAULO DIAS SANTIAGO X ROSALINA DE JESUS X SEBASTIANA ORTIZ DA SILVA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de João Batista de Oliveira e Geralda Maria do Espírito Santo Pereira (documentos às fls. 279/280), herdeiros de Ana Maria do Espírito Santo. Após, requisitem-se seus pagamentos.2- Requisite-se o pagamento de Marcelina Farias (fl. 269).3- Fls. 394/395: dê-se vista à parte autora para que providencie a juntada dos documentos faltantes, em trinta dias.4- Após o cumprimento do item 3, dê-se vista ao INSS para manifestação, por dez dias, inclusive sobre o pedido de fls. 346/363, por dez dias.Intimem-se.

**0803299-52.1994.403.6107 (94.0803299-3)** - ALCOMIRA S/A(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUZA)

Fls. 254/255: deixo de apreciar, tendo em vista que não há crédito a ser requisitado em favor da advogada.Arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 253.Intimem-se.

**0802586-09.1996.403.6107 (96.0802586-9)** - NELSON RICCIARDI(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fls. 119/120: não havendo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se os autos.Intime-se. Publique-se.

**0800773-10.1997.403.6107 (97.0800773-0)** - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ E SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se o v. acórdão de fls. 209/223, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0013569-16.2000.403.0399 (2000.03.99.013569-8)** - EDSON JOSE GABRIEL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ERASMO BATISTA DE FARIAS(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X LIVIA ANGELICA CARVALHO LUNA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X YOSHIKAZU NAKASE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI

**CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 238/241, em relação aos autores: Edson José Gabriel, Lívia Angélica Carvalho Luna, Maria Darci Farinha Franceschini e Yoshikazu Nakase, ante a concordância às fls. 410/411. Homologo, também, o cálculo de fls. 407/408, em relação ao autor Erasmo Batista de Farias, ante a concordância do INSS às fls. 414/415. Requistem-se os pagamentos dos autores. Esclareçam os patronos dos autores em favor de quem será expedida a requisição de pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0005928-22.2000.403.6107 (2000.61.07.005928-8) - CLINICA INFANTIL ARACATUBA S/C LTDA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)**

Considerando-se o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0031645-54.2001.403.0399 (2001.03.99.031645-4) - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE BIRIGUI - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI E Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)**

Requisite-se o pagamento do valor homologado na sentença dos Embargos trasladada às fls. 403/404, conforme cálculos de fls. 405/411, em favor da parte autora e seu advogado. Intimem-se.

**0007301-20.2002.403.6107 (2002.61.07.007301-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS DINIZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)**

1- Haja vista a concordância do INSS às fls. 191/192, declaro habilitado o herdeiro Severino José Diniz. Ao SEDI para regularização. 2- Oficie-se à Presidência do TRF da 3ª Região, solicitando que seja colocado à disposição deste Juízo o valor depositado conforme extrato de fl. 157. 3- Após o cumprimento do item 2, expeça-se alvará de levantamento em favor do herdeiro Severino José Diniz, intimando-o por via postal no endereço de fl. 177 para retirada no balcão da Secretaria. Intimem-se.

**0022543-37.2003.403.0399 (2003.03.99.022543-3) - APARECIDA DO CARMO DOS SANTOS(SP208872 - FELIX ROBERTO DAMAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0007583-24.2003.403.6107 (2003.61.07.007583-0) - JORGE GENEROSO - ESPOLIO X FILANDELFO GENEROSO X LAERCIO GENEROSO X JORGETE GENEROSO X JORGE GENEROSO JUNIOR(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)**

Declaro habilitada Sônia de Fátima Generoso herdeira de Laércio Generoso, conforme concordância do INSS à fl. 341. Ao SEDI para regularização. Requisite-se o pagamento de sua parcela do valor apresentado pelo INSS às fls. 148/150. Intimem-se.

**0006168-69.2004.403.6107 (2004.61.07.006168-9) - ANTONIO REGODANSO SOBRINHO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP116294E - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0007329-17.2004.403.6107 (2004.61.07.007329-1) - CELIA CRISTINA DA SILVA COSTA(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)**

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 145/1480 arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0002493-64.2005.403.6107 (2005.61.07.002493-4) - ARNALDA MARIA ROCHA PINHOL(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

**0007809-58.2005.403.6107 (2005.61.07.007809-8) - NAIR ROSSI DEGROSSI(SP107814 - ESTELA MARIA**

PITONI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se o v. acórdão de fls. 126/130, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0004438-18.2007.403.6107 (2007.61.07.004438-3) - FABIO JUNIO LOPES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 119/121:Pelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a implantar e a pagar o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de FÁBIO JUNIO LOPES, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 24/05/2007 - fl. 90.Oficie-se à parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. Solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$ 350,00, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.Síntese:Beneficiária: FÁBIO JUNIO LOPESBenefício: Benefício AssistencialR. M. Atual: 01 salário mínimoDIB: 24 de maio de 2007 (fl. 90)RMI: 01 salário mínimoP.R.I.C.

**0006022-23.2007.403.6107 (2007.61.07.006022-4) - MARIA JOSE SILVA(SP086148 - ORBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO E SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ E SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 47/50: defiro a alteração do advogado da autora. Anote-se.Dê-se ciência ao advogado anteriormente indicado pela OAB à fl. 41.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determinado à fl. 46.Publique-se.

**0006095-92.2007.403.6107 (2007.61.07.006095-9) - FABIO SHOITI MIYADA(SP193406 - KATIA MARIKO MIYADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Fls. 87/88: defiro.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que esclareça o valor do crédito exequendo.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes por cinco dias.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes.

**0006297-69.2007.403.6107 (2007.61.07.006297-0) - KAZUKO MAHASHI HIGASHI X MARICI RENATA HIGASHI X ARLETE CRISTIANE HIGASHI X MARCIO YOSHIO HIGASHI(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

**0006998-30.2007.403.6107 (2007.61.07.006998-7) - INEZ ALVES OLIANI(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando-se a renúncia do(a) patrono(a) da parte autora, oficie-se à OAB em Araçatuba, para que indique novo(a) advogado(a) a patrocinar a causa pela assistência judiciária.Com a resposta, intime-se o(a) advogado(a) indicado(a), por mandado, para que se manifeste sobre o interesse em patrocinar a causa.Fls. 99 a 100: o pagamento dos honorários advocatícios só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

**0007309-21.2007.403.6107 (2007.61.07.007309-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006139-14.2007.403.6107 (2007.61.07.006139-3)) JUSUE ZAFALON X IZABEL RASTEIRO ZAFALON X ISABEL CRISTINA ZAFALON FERREIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 10 Reg. 1421/20 TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 145/146 em favor da parte autora e seu advogado. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em 15/03/2010 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvar- á(s) de levantamento n.º(s) 21 e 22/2010, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0011785-05.2007.403.6107 (2007.61.07.011785-4)** - GUARDANAPOS PEROLA LTDA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova pericial e oitiva de testemunhas requeridas pela parte autora, tendo em vista tratar-se de direito a matéria discutida nos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011822-32.2007.403.6107 (2007.61.07.011822-6)** - CARLOS ALBERTO VIGNOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 112/113, nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 95/104. Vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

**0012294-33.2007.403.6107 (2007.61.07.012294-1)** - NORBERTO ANTONIO DA SILVA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro a alteração do valor da causa, conforme fl. 66. Fls. 103/108: manifeste-se o autor, em cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0012715-23.2007.403.6107 (2007.61.07.012715-0)** - ANDRE LUIS VERGILIO(SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 127/131: anote-se. Vista à parte contrária sobre o Agravo retido interposto pela Caixa, em cinco dias. Fls. 136/137: cite-se a Caixa Seguradora S/A conforme determinado no item 4, de fl. 123. Publique-se.

**0013286-91.2007.403.6107 (2007.61.07.013286-7)** - JOSE DA SILVA CARVALHO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor JOSÉ DA SILVA CARVALHO, tendo como início o requerimento administrativo, ou seja, 08/11/2005 (fl. 76). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Síntese: Beneficiário: JOSÉ DA SILVA CARVALHO Benefício: Aposentadoria por idade rural DIB: 08/11/2005 RMI: 01 salário mínimo P.R.I.

**0001499-31.2008.403.6107 (2008.61.07.001499-1)** - KOITI OSEKO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 107: defiro a desistência da apelação interposta. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/69. Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 84/105, ante a concordância da parte autora à fl. 107. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 104/105, observando-se o requerido pelo advogado à fl. 107. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se.

**0003402-04.2008.403.6107 (2008.61.07.003402-3)** - OSWALDO FRANCICA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/193: ciência ao autor. 1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 206: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

**0004922-96.2008.403.6107 (2008.61.07.004922-1)** - INSTITUICAO NOSSO LAR(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Remetam-se os autos ao Contador para que este esclareça se a parte autora se sujeitou ou não ao bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90 e teve prejuízo na renumeração quando da aplicação do IPC de março (84,32%), conforme demonstrado pela mesma às fls. 39/51. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes.

**0004931-58.2008.403.6107 (2008.61.07.004931-2)** - ALICE SPESSOTTO MARCHIOLE(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada pleiteada e extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a restabelecer e pagar o benefício assistencial (NB 131.067.297-8), em favor da autora ALICE SPESSOTTO MARCHIOLE, a partir da data subsequente ao seu cancelamento indevido, isto é, 01/08/2007 (fls. 54/56). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Síntese: Beneficiária: ALICE SPESSOTTO MARCHIOLE Benefício: Benefício Assistencial (Restabelecimento - NB 131.067.297-8) R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 01.08.2007 (fl. 54/56) RMI: 01 salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008495-45.2008.403.6107 (2008.61.07.008495-6)** - MARIA ISABEL GUIMARAES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. 3- Publique-se. Intime-se.

**0008575-09.2008.403.6107 (2008.61.07.008575-4)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3- Após, venham os autos conclusos para sentença. 4- Publique-se. Intime-se.

**0009684-58.2008.403.6107 (2008.61.07.009684-3)** - VERA LUCIA FREIRE(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 102.

**0011515-44.2008.403.6107 (2008.61.07.011515-1)** - IVO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 72.

**0011673-02.2008.403.6107 (2008.61.07.011673-8)** - APARECIDA DE LURDES RIBEIRO MARTINS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o perito José Carlos Delia a agendar nova data para realização do exame. Após, intime-se a autora, pessoalmente, a comparecer à perícia, munida de documentos pessoais e exames já realizados, sob pena de preclusão da referida prova. Após a vinda do laudo, dê-se vista às partes e ao MPF. Intimem-se.

**0012183-15.2008.403.6107 (2008.61.07.012183-7)** - ELZA MOTTA VIEIRA(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

**0012297-51.2008.403.6107 (2008.61.07.012297-0)** - ROSELI NASCIMENTO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Fls. 50/52: manifeste-se a autora, em cinco dias. Após, considerando-se que se trata de execução negativa, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0012658-68.2008.403.6107 (2008.61.07.012658-6)** - MARIA AUGUSTA BATISTELA ABDEL NOUR X JOSE

ANTONIO ABDEL NOUR X APARECIDA NEIDE MURARI BATISTELLA X UMBERTO BATISTELLA X VENINA RUFATO BATISTELLA X BENTO BATISTELLA FILHO X MARIO BATISTELLA X MARIANA RAMOS BATISTELLA X CARLOS BATISTELLA X ELISEA MELO BATISTELLA X MARIA TEREZA BATISTELA CASTORI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

**0000274-39.2009.403.6107 (2009.61.07.000274-9)** - DIONISIO GILLIO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

**0000396-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000396-1)** - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Tópico final da decisão: ...Analisadas as preliminares, e, considerando que a parte autora especificou provas, juntamente com as réplicas, defiro o pedido para que seu advogado tenha acesso ao procedimento administrativo na íntegra, devendo ser possibilitado pelos advogados das rés o cumprimento de tal determinação.Quanto ao pedido de prova oral e pericial, indefiro-os, tendo em vista que desnecessários ao deslinde da causa, considerando-se os documentos já franqueados aos autos. Eventuais valores a serem executados poderão ser discutidos em fase de execução.Especifiquem as rés as provas que pretendam produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

**0001013-12.2009.403.6107 (2009.61.07.001013-8)** - LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a perícia para apuração de atividade especial requerida pelo autor. Nomeio como perito judicial o médico José Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos que serão formulados pelas partes.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Após, intimem-se os patronos das partes.Antes, porém, indique o autor a relação de empresas onde deverá ser realizada a perícia, os respectivos endereços e períodos de trabalho, em cinco dias.Publique-se. Intime-se o INSS.

**0001149-09.2009.403.6107 (2009.61.07.001149-0)** - HILARIO GARBELINI(SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

**0001248-76.2009.403.6107 (2009.61.07.001248-2)** - LUIZ ANTONIO ARRUDA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

**0001440-09.2009.403.6107 (2009.61.07.001440-5)** - MARIA ESTHER EMILIA VANTINI X FATIMA MARIA ANTONIA VANTINI X ANTONIA POLI VANTINI - ESPOLIO(SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

**0002276-79.2009.403.6107 (2009.61.07.002276-1)** - CALIMERIO GARCIA DUARTE(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação

sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

**0002516-68.2009.403.6107 (2009.61.07.002516-6)** - BENTO NETTO DE SOUZA - ESPOLIO X APARECIDA GARCEZ DE SOUZA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28: defiro nos termos em que requerido. Intime-se.

**0003783-75.2009.403.6107 (2009.61.07.003783-1)** - LUIZ PAULO FERREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/47: intime-se o médico nomeado a agendar nova data e horário para realização da perícia. Após, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, por publicação, para que compareça ao exame munido de documentos pessoais e de exames complementares que já tenham sido feitos. Publique-se.

**0004086-89.2009.403.6107 (2009.61.07.004086-6)** - ANA DOS SANTOS PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 48/49: ciência à autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/42.2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido.3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.4- Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 60: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

**0005850-13.2009.403.6107 (2009.61.07.005850-0)** - ADILSON VIEIRA DA CUNHA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

**0006465-03.2009.403.6107 (2009.61.07.006465-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-65.2009.403.6107 (2009.61.07.002652-3)) FRANCISCA MIRANDA FRANCISCO X MARIA ELIZETE ESTEVES(SP237423 - ADRIANO LOPES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

**0006576-84.2009.403.6107 (2009.61.07.006576-0)** - SEBASTIANA RANGEL(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

**0006823-65.2009.403.6107 (2009.61.07.006823-2)** - ANTONIA DE FATIMA DOMINGOS(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo de fls. 83/86, em cinco dias.3- Publique-se. Intime-se.

**0007758-08.2009.403.6107 (2009.61.07.007758-0)** - ANTONIA REIS PEDROSO NUNES(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 54.

**0008223-17.2009.403.6107 (2009.61.07.008223-0)** - PATRICIA PEREIRA SUDA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3- Publique-se. Intime-se.

**0008371-28.2009.403.6107 (2009.61.07.008371-3)** - LUIZ ALBERTO DIAS DOS SANTOS(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Luiz Alberto Dias dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, em virtude de terem ocorridos saques em sua conta bancária após perda de seus cartões. Após a contestação da CEF a mesma não requereu provas. Às fls. 110/112, o autor requereu prova testemunhal, depoimento

pessoal do representante do réu, prova documental e pericial contábil.Indefiro a prova pericial contábil, tendo em vista que os saques não foram pontos controvertidos pela ré.Defiro a juntada de eventuais documentos novos, pelo autor, nos termos do artigo 397 do CPC, no prazo de cinco dias Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor. Apresente o rol de testemunhas, no prazo de dez dias.Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 23 de setembro de 2010, às 13:30 horas.Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 83.Publique-se. Intimem-se.

**0008670-05.2009.403.6107 (2009.61.07.008670-2) - VILMA MARIA BORGES ADAO(SP106657 - RICARDO BORGES ADAO) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a competência.Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se.Publique-se.

**0008769-72.2009.403.6107 (2009.61.07.008769-0) - ROBSON WILLIAN GERVASIO(SP184286 - ANDRESSA CAPALBO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA - UNIESP(SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES)**

Considerando-se a renúncia do(a) patrono(a) da parte autora, oficie-se à OAB em Araçatuba, para que indique novo(a) advogado(a) a patrocinar a causa pela assistência judiciária.Com a resposta, intime-se o(a) advogado(a) indicado(a), por mandado, para que se manifeste sobre o interesse em patrocinar a causa.Publique-se.

**0009607-15.2009.403.6107 (2009.61.07.009607-0) - IRACI BACHIEGA DA SILVA(SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Iraci Bachiega da Silva ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.Alega, em síntese, na condição de genitora do segurado Carlos Eduardo Bachiega da Silva, recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto, em 26/01/2009, que faz jus ao benefício pleiteado na inicial. Apresentou, juntamente com a inicial, os documentos de fls. 09/56.O INSS, na contestação que apresentou às fls. 61/70, alega a falta de comprovação da dependência econômica.Necessária, para a análise da pretensão da autora, a prova da condição de dependência econômica em relação ao segurado recolhido, haja vista que, nesse caso, não há presunção (art. 16, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91).Defiro a produção da prova oral requerida e designo audiência para o dia 13 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva da autora e das testemunhas, que deverão se arroladas, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**0010199-59.2009.403.6107 (2009.61.07.010199-5) - MARIA ANTONIA DESORDI CRESPO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o perito Jorge Abu Absi a agendar nova data para realização do exame.Após, intime-se a autora, pessoalmente, a comparecer à perícia, munida de documentos pessoais e exames já realizados, sob pena de preclusão da referida prova.Fls. 40/44: oportunamente, dê-se vista às partes e ao MPF.Após a vinda do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se.

**0010307-88.2009.403.6107 (2009.61.07.010307-4) - SALVELINA MENDES POLIDO(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 45 e 49/66: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.Intime-se.

**0010346-85.2009.403.6107 (2009.61.07.010346-3) - YASSUO SAKAGUTI(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISAOAnte o exposto, INDEFIRO a medida liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intime-se.

**0010348-55.2009.403.6107 (2009.61.07.010348-7) - MARIA ADELIA VIGARIO VENTO(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO GUSTAVO GONCALVES X MARCIA REGINA FERREIRA GONCALVES**

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não teve oportunidade de se manifestar acerca de seu interesse na presente demanda, bem como a ausência de documento essencial à verificação da competência da justiça federal para processamento e julgamento do feito (cópia do contrato de financiamento), determino a intimação da CEF, para que se manifeste acerca de seu interesse em intervir na presente demanda, juntando cópia do contrato de financiamento, ora questionado, no prazo de dez dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

**0010731-33.2009.403.6107 (2009.61.07.010731-6) - AMANDA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cite-se o INSS.2- Considerando-se a certidão de fl. 27, intime-se o médico a agendar nova data para realização de perícia. Após, intime-se a autora, pessoalmente, a comparecer à perícia, sob pena de preclusão da prova.3- Intime-se a assistente social, nos termos da decisão de fl. 19.Publique-se.

**0010905-42.2009.403.6107 (2009.61.07.010905-2) - JOAO MANOEL DIAS(SP213650 - EDILSON RODRIGUES**

VIEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Esclareça o autor se continuará a ser representado pelo advogado nomeado à fl. 13, já que a nomeação refere-se à cidade de Valparaíso. Se for o caso, regularize a nomeação. Regularizada e em termos, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo ser citada a ré. P.R.I.C

**0010909-79.2009.403.6107 (2009.61.07.010909-0)** - ODETTE OINHEIRO(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2- REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI para exclusão do INSS e inclusão da CEF no polo passivo da presente ação. 3 - Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a a informar, no prazo da contestação, acerca de possíveis adesões ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, comprovando-se com a juntada dos respectivos termos devidamente assinados. 4 - Com a vinda da contestação e/ou documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de dez dias. 5 - Cumpra-se. Intime-se.

**0001509-07.2010.403.6107** - PAULO AUGUSTO DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Fl. 08: defiro a indicação da defensora - Dra. Regina Schleifer Pereira nomeada pela OAB/SP para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, haja vista que desnecessária para o deslinde da causa. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No prazo da contestação, traga o réu cópia do procedimento administrativo nº 088.441.020-0. Intimem-se.

**0001517-81.2010.403.6107** - JHENIFFER STEFFANY CANDIDA DE JESUS DOS SANTOS - INCAPAZ X FABIANA APARECIDA CANDIDA DE JESUS(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora haja comprovação da condição de pai da autora (fl. 17), bem como da prisão de Marco Antonio dos Santos (fls. 26 e 27), não está devidamente comprovado nos autos o motivo da alegada recusa do INSS, já que o documento de fl. 27 data de fevereiro/2010. Considerando que não entrevejo a ocorrência de prova inequívoca do direito aventado, nem receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a prestação jurisdicional, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, que deverá ser instruída com todos os documentos relativos ao NB 151.001.635-7. Cite-se o INSS. Intime-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1.060/50. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0001565-40.2010.403.6107** - MARIA ZIMERMAN KNOLL(SP137111 - ADILSON PERES ECHELHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando via original de instrumento de procuração, em dez dias. Publique-se.

**0001722-13.2010.403.6107 (2010.61.07.001069-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-11.2010.403.6107 (2010.61.07.001069-4)) SINARA HOMSI VIEIRA(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

3.- Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. P.R.I.C

**0001724-80.2010.403.6107** - NILSON SOARES FERREIRA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

NILSON SOARES FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória c/c repetição de indébito, em face da Fazenda Nacional, requerendo, em síntese, como pedido de tutela antecipada, a sustação da cobrança do FUNRURAL sobre as próximas comercializações de produtos rurais, bem como a abstenção da inclusão de seu nome no CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito. Juntou documentos (fls. 34/132). É o relatório do necessário. DECIDO. Por reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda das contestações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento jurisdicional requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pelo autor. Cite-se.

**0001725-65.2010.403.6107** - ALCIR FELIZOLA MORAES PICOLOTTO(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

ALCIR FELIZOLA DE MORAES PICOLOTTO, qualifica nos autos, ajuizou a presente ação declaratória c/c repetição de indébito, em face da Fazenda Nacional, requerendo, em síntese, como pedido de tutela antecipada, a sustação da cobrança do FUNRURAL sobre as próximas comercializações de produtos rurais, bem como a abstenção da inclusão de seu nome do CADIN e demais órgãos de restrição de crédito. Juntou documentos (fls. 41/143). É o relatório do necessário. DECIDO. Junte a autora, em cinco dias, cópias de seu RG e CPF. Entendo necessária a vinda da resposta

para, após, apreciar o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Publique-se.

**0001936-04.2010.403.6107 - JOSE LOPES SOBRINHO(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Jorge Abu Absi, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 06/07. Intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e, intemem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos que a instruem ao perito judicial, haja vista que o mesmo terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Cite-se o INSS.Intemem-se.

**0002135-26.2010.403.6107 - DANIEL BERTI BUZON X ROSANGELA BERTI BUZON(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Lucilene Vieira Lopes, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela Secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intemem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cite-se o INSS.Intemem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001003-07.2005.403.6107 (2005.61.07.001003-0) - GEORGINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE E SP225665 - ÉLIDA APARECIDA GONÇALVES PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)**

Manifeste-se o INSS sobre a atualização do valor apresentada pela autora às fls. 243/248, em dez dias.Havendo concordância, homologo os valores apresentados pela autora, considero o INSS por citado para fins de execução, e determino que sejam expedidas requisições de pagamento.Não concordando, dê-se vista à autora para que apresente execução do valor que entende devido.Intemem-se.

**0008535-95.2006.403.6107 (2006.61.07.008535-6) - JOAO TEOTONIO DE OLIVEIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)**

Fls. 143/147: manifeste-se o autor, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se o efetivo depósito dos valores requisitados conforme fls. 139/140.Publique-se.

**0001245-58.2008.403.6107 (2008.61.07.001245-3) - MARIA MARTINS RODRIGUES(SP113501 - IDALINO**

ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada pleiteada, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, em favor da autora MARIA MARTINS RODRIGUES, a partir da data do pedido na via administrativa, isto é, 26.04.2007 (fl. 15).Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Síntese: Beneficiária: MARIA MARTINS RODRIGUESBenefício: Benefício AssistencialR. M. Atual: 01 salário mínimoDIB: 26.04.2007 (fl. 15)RMI: 01 salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002968-15.2008.403.6107 (2008.61.07.002968-4) - VALDECI BELARMINO - INCAPAZ X SORAIA MOREIRA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/94 verso, se o caso.2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequianda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido.3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.4- Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 110: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

**0007313-24.2008.403.6107 (2008.61.07.007313-2) - ELMIA MAGDALENA MORA BOGADO LARANGEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Fls. 63/64: ciência à autora.Certifique-se o trânsito em julgado.2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequianda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido.3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.4- Intime-se.

**0003258-93.2009.403.6107 (2009.61.07.003258-4) - MYRTHES PERUSO GUARIZA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

6.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra), em um salário mínimo mensal, em favor da autora MYRTHES PERUSO GUARIZA, a partir da data da citação, isto é, 15/05/2009 (fl. 29-v). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Síntese: Segurado: MYRTHES PERUSO GUARIZA Benefício: amparo socialRenda Mensal Atual: um salário mínimoDIB: 15/05/2009 (fl. 29-v)RMI: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006572-47.2009.403.6107 (2009.61.07.006572-3) - ALZIRA NATIVIDADE RODRIGUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se novamente o médico a agendar data e horário para realização da perícia.Após, intime-se pessoalmente a autora a comparecer ao exame, sob pena de preclusão da referida prova.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 47, citando-se o réu e intimando-se a assistente social.Publique-se.CERTIDÃO DE FLS. 64: Certifico e dou fé que foi

agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 07/07/2010, às 10:00 horas, na Rua Rio de Janeiro, 558, em Araçatuba/SP, com o Dr. RICARDO LUÍS SIMÕES PIRES WAHYS; OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**0007324-19.2009.403.6107 (2009.61.07.007324-0) - JOSE DIAS DO NASCIMENTO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0010332-04.2009.403.6107 (2009.61.07.010332-3) - CLARICE FIRME GOVEIA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 25 e 28/36: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010168-39.2009.403.6107 (2009.61.07.010168-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-97.2009.403.6107 (2009.61.07.002818-0)) RETIFICA SAO PEDRO PENAPOLIS LTDA - ME X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA BETANIA SELIS SILVA(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Recebo os embargos para discussão e declaro suspensa a execução em apenso.Vista à Embargada para impugnação no prazo de dez dias.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0005469-20.2000.403.6107 (2000.61.07.005469-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005468-35.2000.403.6107 (2000.61.07.005468-0)) JOSE BARTUCCI X ISABEL FRANCISCO BARTUCCI X ANOR AGATELI X DOLORES GONCALVES AGATELI(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Haja vista a concordância da Caixa Econômica Federal à fl. 106, defiro a liberação do valor bloqueado às fls. 91/95, o qual se refere a proventos de aposentadoria.Defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI dando-se baixa por sobrestamento.Publique-se.

**0005135-73.2006.403.6107 (2006.61.07.005135-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085142-51.1999.403.0399 (1999.03.99.085142-9)) HELCIO LUIZ FUZUY X MAURICIO KIYOSHI NAKA X LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA X OLAVO CORREIA JUNIOR X EDSON DOS SANTOS X CARLOS TRIVELATO FILHO X NEIDE MARIA DE SOUZA X ADRIANA AGUIAR KIBUNE X EDILSON MARCOS DO NASCIMENTO X FABIO AOKI(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes por dez dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001964-16.2003.403.6107 (2003.61.07.001964-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADRIANO GUIMARAES TORCIANO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO)**

Fls. 132/146: manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias.Defiro a nomeação do advogado Carlos Medeiros Scaranelo a patrocinar a causa ao executado pela assistência judiciária, conforme indicação da OAB à fl. 144.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada. Anote-se.Publique-se.

**0008337-53.2009.403.6107 (2009.61.07.008337-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DE CARNES TUBIATAN LTDA EPP X AUREO MOREIRA X SONIA TEREZINHA AMBROSIO MOREIRA**

1 - Fls. 21/22: não reconheço a prevenção noticiada, tendo em vista versarem os feitos acerca de contratos diversos. 2 - Cite-se a parte devedora, expedindo-se carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis-SP, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, juros, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens indicados ou não pela parte credora, oportunidade em que a parte devedora será intimada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos. 3 - Fixo os honorários advocatícios, a serem pagos pela parte devedora, em 10% do valor da causa. No caso de integral pagamento do débito, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do CPC).4 - Restando infrutífera as diligências acima, deverá o(a) senhor(a) oficial(a) de justiça a quem couber o cumprimento do mandado, proceder à livre penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à quitação do débito e que por ventura ainda estejam em nome do devedor, com a lavratura do(s) respectivo(s) termo(s) e intimação da parte devedora e interessados. 5 - Não encontrados bens passíveis de penhora, fica deferida a penhora de dinheiro do devedor, por intermédio do convênio BACENJUD, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal,

intimando-se o devedor acerca da penhora e do prazo de dez dias para oposição de embargos (art. 655 e 655-A do CPC). No caso de bloqueio de valores ínfimos, fica desde já determinado o imediato desbloqueio e a reiteração das não-respostas. 6 - A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar nos a devida distribuição. 6 - Não havendo pagamento, nem penhora de bens que garantam a execução, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento da execução, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento da execução por sobrestamento. 7 - Cumpra-se. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011307-26.2009.403.6107 (2009.61.07.011307-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CIBELE ARAKAKI GARCIA

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, dando valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado, nos termos dos artigos 259 e 284 do CPC. Publique-se.

**0011311-63.2009.403.6107 (2009.61.07.011311-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANE TERESINHA PEREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, dando valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado, nos termos dos artigos 259 e 284 do CPC. Publique-se.

**0011312-48.2009.403.6107 (2009.61.07.011312-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEMIR JOAO COLOMBO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, dando valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado, nos termos dos artigos 259 e 284 do CPC. Publique-se.

**0011313-33.2009.403.6107 (2009.61.07.011313-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELLEN DOS REIS RIBEIRO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, dando valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado, nos termos dos artigos 259 e 284 do CPC. Publique-se.

**0011314-18.2009.403.6107 (2009.61.07.011314-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS PICOLIN JUNIOR

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, dando valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado, nos termos dos artigos 259 e 284 do CPC. Publique-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006824-50.2009.403.6107 (2009.61.07.006824-4)** - ROSELI DA SILVA(SP182020 - RENATA CRISTINA TORRES BURANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre as fls. 31/61, no prazo de dez dias. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2683**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038097-80.2001.403.0399 (2001.03.99.038097-1)** - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

1 - Fls. 205/206: defiro. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2 - Decorrido o prazo acima, efetuado ou não o pagamento, dê-se vista à parte exequente, por dez (10) dias. Publique-se. Intime-se.

**0004089-25.2001.403.6107 (2001.61.07.004089-2)** - ALFREDO ZAMBOTI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. 3- Desapensem-se estes autos dos de Mandado de Segurança n. 2001.61.07.001229-0. Publique-se e intime-se.

**0008694-43.2003.403.6107 (2003.61.07.008694-3)** - ERIVALDO NEVES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA1.- Conforme informou o INSS (fls. 133/135) o autor ajuizou, em 18/02/2008, ação em que pleiteava Benefício Assistencial à Pessoa Deficiente, autos que foram distribuídos sob o nº 2008.63.16.000384-6, ao Juizado Especial Federal em Andradina.Naqueles autos foi realizada perícia médica (fls. 136/139) em 24/03/2008, pelo Dr. Wilton Viana, que respondeu ao quesito nº 09: Embora difícil poder precisar, acredito que nos últimos 3 anos atingiu uma incapacidade plena., fato que fragiliza o laudo produzido neste juízo, às fls. 121/124, em que o mesmo perito afirma, em 11/12/2009, que a incapacidade do autor, em uma probabilidade concreta, teve início há cerca de seis anos.Deste modo, considerando que a matéria debatida nestes autos envolve precipuamente a delimitação da data do início da incapacidade, o laudo de fls. 121/124, diante da divergência apontada, deve ser desconsiderado.2.- Nomeio como novo perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos de fls. 115/116, 119 e os do INSS depositados em Secretaria.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Publique-se.

**0008338-14.2004.403.6107 (2004.61.07.008338-7) - MITIKO FUNATSU(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de fl. 133, destituo a perita assistente social nomeada à fl. 127 e nomeio nova perita a Sra. Jocilene Cristiane de Paula Mío, pela assistência judiciária, em substituição à anterior.Intime-a da nomeação e para apresentação do laudo no prazo de quinze (15) dias, conforme decisão de fl. 127, que deverá ser integralmente cumprida.Intimem-se. Certidão de fl. 144:C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo pericial da assistente social (fls. 140/144), pelo prazo de dez (10) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos da r. decisão de fl. 127.

**0000143-69.2006.403.6107 (2006.61.07.000143-4) - SOCAN - SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA LTDA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP227190 - REGIANNE LIMA ARNALDO) X UNIAO FEDERAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais (fls. 377/379), pelo prazo de dez (10) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos da r. decisão de fl. 364.

**0006591-58.2006.403.6107 (2006.61.07.006591-6) - ANA MARIA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes autora sobre os laudos médico (fls. 80/92) e social (fls. 96/102), pelo prazo de dez (10) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos da r. decisão de fl. 69.

**0006599-35.2006.403.6107 (2006.61.07.006599-0) - IRANI GOMES MIOTO X VANIA ROSARIA MIOTO X VIVIANE LUIZA MIOTO - INCAPAZ X IRANI GOMES MIOTO X VALERIA CRISTINA MIOTO SANTOS X VLADMIR MIOTO X SEVERINO ALBERTO MIOTO - ESPOLIO X VAGNER MIOTO X VALDECIR MIOTO X VALMIR MIOTO(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

1- Desentranhem-se destes autos os documentos de fls. 141/142 e a petição de fls. 153/154, entregando-os à Caixa Econômica Federal, mediante recibo nos autos, haja vista que dizem respeito a pessoa estranha a estes autos.2- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo acrescentando-se Valéria ao nome da quarta coautora, conforme seu documento de fl. 31, bem como para cumprimento do despacho de fl. 134.3- Fls. 139/152: ciência aos autores.4- Esclareçam os autores, no prazo de dez (10) dias, quanto à inclusão dos herdeiros de Valdemir Antônio Mioto, no polo ativo desta ação, procedendo-se, em caso positivo, às suas habilitações.5- Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, por dez (10) dias, sobre as habilitações realizadas.Publique-se.

**0007632-60.2006.403.6107 (2006.61.07.007632-0) - ANTONIO RICARDO NASCIMENTO SAKAMOTO(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sobre a contestação apresentada.2- Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez (10) dias.Publique-se.

**0008442-35.2006.403.6107 (2006.61.07.008442-0)** - HELCI LUIZA PAGANINI DE MATTOS ANDRAUS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora sobre o ofício do INSS de fls. 216/218, pelo prazo de dez (10) dias, nos termos da r. decisão de fls. 212/213.

**0008529-88.2006.403.6107 (2006.61.07.008529-0)** - MARIA DE LOURDES AMELIA NOVAES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora, por cinco (05) dias, sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 128/131. Publique-se.

**0008532-43.2006.403.6107 (2006.61.07.008532-0)** - BENEDITA SARAIVA VIOLA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 265, § 1º, do CPC, tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, veiculada na certidão de fl. 71. Fls. 75/76: reconsidero o despacho de fl. 74 e concedo o prazo de trinta (30) dias para que a advogada, Dra. Ivani Moura, providencie a juntada da cópia da certidão de óbito da autora e promova as necessárias habilitações de seus herdeiros, juntando cópias do RG e CPF, bem como regularize suas representações processuais. Fls. 77/86: aguarde-se. Publique-se.

**0012709-50.2006.403.6107 (2006.61.07.012709-0)** - SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - ME X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 372, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região para, no prazo de trinta (30) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais e indicar o seu (da parte autora) endereço atualizado, nos termos dos artigos 282, inciso II, e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil). Publique-se.

**0003537-16.2008.403.6107 (2008.61.07.003537-4)** - ARLINDO LOPES DE SOUZA(SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do Autor. Em razão da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ficando a execução suspensa em razão da Assistência Judiciária concedida à fl. 100. Ao SEDI para retificação do pólo passivo incluindo-se a EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011614-82.2006.403.6107 (2006.61.07.011614-6)** - JOSUE PRAZERES(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Fls. 259/260: vista ao INSS, por cinco (05) dias. 2- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0801040-50.1995.403.6107 (95.0801040-1)** - AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP070610 - CARLOS ROBERTO MARQUES E SP018522 - UMBERTO BATISTELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)  
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. 3- Certidão de fl. 202: intime-se a Impetrante, por meio de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas (R\$358,50), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei n. 9.289/96. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0003442-98.1999.403.6107 (1999.61.07.003442-1)** - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO) X SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0004662-34.1999.403.6107 (1999.61.07.004662-9)** - MUNICIPIO DE LAVINIA(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI E SP078737 - JOSE SOARES DE SOUSA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARACATUBA

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos

ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0004471-52.2000.403.6107 (2000.61.07.004471-6)** - COML/ YUZO MAKINODAN LTDA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0001229-51.2001.403.6107 (2001.61.07.001229-0)** - ALFREDO ZAMBOTI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0002375-59.2003.403.6107 (2003.61.07.002375-1)** - MONGE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0005298-58.2003.403.6107 (2003.61.07.005298-2)** - ARACATUBA DIESEL S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000212-72.2004.403.6107 (2004.61.07.000212-0)** - BICAL BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Desapensem-se destes autos os de Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.091354-0, trasladem-se para estes as cópias de fls. 114/116 e 118 e, após, arquivem-se. 3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0021452-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021452-1)** - ANA LUCIA TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO E SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 119/120) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 106/118 somente no efeito devolutivo. Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0011728-31.2009.403.6102 (2009.61.02.011728-4)** - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos em inspeção. 1- Aceito a competência. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP. 3- Ratifico os atos praticados nos autos, inclusive a decisão liminar de fls. 45/47 verso. 4- Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, encaminhando cópia desta decisão a fim de instruir o agravo de instrumento n. 0007049-24.2010.403.0000 (fls. 102/119). 5- Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de Franca-SP, solicitando a transferência do valor total depositado na conta judicial nº 3995.635.6940-0 para a agência nº 3971, da Justiça Federal de Araçatuba-SP, à disposição deste juízo. 6- Notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, preste as informações devidas. 7- Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 8- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Cumpra-se. Publique-se.

**0010757-31.2009.403.6107 (2009.61.07.010757-2)** - RENATO GOMES DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para o reexame necessário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

**0010922-78.2009.403.6107 (2009.61.07.010922-2)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARARAPES(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista a isenção de ambos os apelantes (Impetrante e União Federal) para o recolhimento de custas de preparo e porte de remessa e retorno e as suas tempestividades, recebo as apelações de fls. 127/148 e 149/162, somente

no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0001821-80.2010.403.6107** - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DE ARACATUBA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:4.- Ante o exposto, defiro em parte a liminar requerida, apenas para suspender a exigibilidade das contribuições previstas pelo art. 25 da Lei nº 8.212/91, em relação aos associados da impetrante, pessoas físicas. Oficie-se à Receita Federal do Brasil encaminhando cópia da presente decisão para ciência e cumprimento. Dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C.

**0002237-48.2010.403.6107** - YURI FARLEY BAFILE BARRAVIERA(SP279414 - SUELLEN MIEKO MATSUMIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:3. - De todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, constando Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Penápolis/SP. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.C

**0002380-37.2010.403.6107** - VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP200399 - ANDRÉ FERNANDO MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP, apesar do requerimento de fl. 22, por entender tratar-se de mero erro material) para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002652-65.2009.403.6107 (2009.61.07.002652-3)** - FRANCISCA MIRANDA FRANCISCO X MARIA ELIZETE ESTEVES(SP237423 - ADRIANO LOPES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se.

**0001447-64.2010.403.6107** - MARCOS OSMAR GALDEANO X JOSE OSVALDO GALDEANO X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO X SIDILEM LUZIA GALDEANO ALEIXO(SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO E SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:3. Considerando que os autores comprovaram a existência de contas -poupança na CEF (fls. 23/24), aliado ao fato de que nem sempre é facilitado o acesso dos poupadores aos seus extratos pelas instituições financeiras, sendo que estas possuem o dever legal de guarda de documentos relativos às aludidas contas, DEFIRO A LIMINAR e determino que a ré traga aos autos os extratos requeridos na inicial, no prazo da contestação. Cite-se a CEF. Intime-se. P.R.I.C e Oficie-se.

**0001929-12.2010.403.6107** - KASSIANI KARINI DA SILVA CODEGO(SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA DECISAO DE FLS. 42/VERSO:3.- Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar. Manifeste-se o autor sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. P.R.I.C.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004427-18.2009.403.6107 (2009.61.07.004427-6)** - UNIPOSTO COM/ DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA X RITA DE CASSIA FRANZOI DA SILVA CEZAR CORREIA X NORBERTO CEZAR CORREIA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Sobresto o andamento desta ação até que a principal (Ação Ordinária n. 2009.61.07.005397-6) esteja apta para julgamento simultâneo com esta. Apensem-se estes autos nos da ação principal acima

mencionados.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0800060-69.1996.403.6107 (96.0800060-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802178-52.1995.403.6107 (95.0802178-0)) TRANSCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LEDA AFONSO SALUSTIANO E SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ) Fl. 310: expeça-se mandado de intimação à Fazenda do Estado de São Paulo, na pessoa de sua procuradora, para agendar data entre dez e trinta dias posteriores à sua intimação, para retirada do alvará a ser expedido em seu favor.Com o agendamento, expeça-se o alvará, nos termos do despacho de fl. 295, item 2.Fl. 311: excepcionalmente, haja vista que se trata de depósito judicial de pequeno valor e considerando que falta apenas a solução quanto ao destino desse depósito para o arquivamento definitivo destes autos, determino a transferência de metade do total da conta judicial n. 3971-005-8229-4, com os acréscimos legais que houver, diretamente para a conta informada pela exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, Agência Justiça Federal, nos termos supra, ficando autorizado os procedimentos que se fizerem necessários à realização do ato.Após, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se, intimando-se as partes.

**0010556-10.2007.403.6107 (2007.61.07.010556-6)** - ARLINDO LOPES DE SOUZA(SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor.Em razão da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais,bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ficando a execução suspensa em razão da Assistência Judiciária concedida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I

**0011037-02.2009.403.6107 (2009.61.07.011037-6)** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fl. 695: Ciência à parte requerente.No caso de discordância com o afirmado pela CEF, especifique o autor qual o documento faltante, em dez dias.Após, conclusos.Publique-se.

**0000545-14.2010.403.6107 (2010.61.07.000545-5)** - MARIA ANTONIA PITOL MILIONI(SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sobresto o andamento desta ação até que a principal (Ação Ordinária n. 0001148-87.2010.403.6107) esteja apta para julgamento simultâneo com esta.Apensem-se estes autos nos da ação principal acima mencionados.Publique-se.

**0002319-79.2010.403.6107** - VALDEMAR PEREIRA LIMA(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Verifico que o autor reitera pedido anteriormente veiculado na ação n. 2006.63.16.002341-1 (fls. 39/51), a qual tramitou pelo Juizado Especial Federal de Andradina, tendo sido extinta, sem resolução de mérito.Assim, conforme dispõe o artigo 253, inciso II, do CPC, este feito deverá ser distribuído por dependência ao de n. 2006.63.16.002341-1.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos àquele Juízo.Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2614**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0007906-19.2009.403.6107 (2009.61.07.007906-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CARLOS HENRIQUE COTAIT(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Acolho a promoção ministerial de fls. 53/55, a qual adoto como razão de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito em relação ao averiguado CARLOS HENRIQUE COTAIT, com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0006034-18.1999.403.6107 (1999.61.07.006034-1) - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON PALACIO X AMAURI PALACIO X MARCO ANTONIO BARBOSA LIMA X AMAURY ARALDI (SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO)**

HAMILTON PALÁCIO, AMAURI PALÁCIO, MARCO ANTÔNIO BARBOSA LIMA e AMAURY ARALDI, foram condenados nos termos em que prolatada a sentença de fls. 814/839. Às fls. 991/992, com fundamento nos artigos 109, inciso V, 107, inciso IV, e 110, 1º, todos do Código Penal, o e. Relator do recurso de apelação, MM. Juiz Federal Convocado para a e. 3ª Turma do TRF da 3ª Região, Dr. Souza Ribeiro, declarou extinta a punibilidade do delito imputado aos acusados e julgou prejudicada a apelação. Os autos baixaram a esta Vara Federal, estando ainda remanescentes questões que envolvem a destinação dos bens apreendidos, assim como acerca da fiança prestada pelos acusados. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. - Equipamentos de Telecomunicações. Os aparelhos estão descritos no Termo de Apreensão de fls. 18/19. Manifestando-se às fls. 1005/1006, o i. representante do Ministério Público Federal afirmou que não se justifica a sua perda, uma vez que não houve condenação, ademais não são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, ou detenção, constitua fato ilícito. Assim sendo, como não houve prova da propriedade dos equipamentos, os investigados devem ser intimados para prestar esclarecimentos, e, não havendo interessados, os equipamentos devem ser vendidos em leilão, na forma do artigo 123 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, acolho a manifestação do i. representante do Ministério Público Federal, e determino a intimação dos investigados para que, comprovando a propriedade, manifestem interesse na devolução dos equipamentos, no prazo de 90 (noventa) dias, desde já deferida, ressalvando-se, contudo, eventual pena de perdimento aplicada no âmbito da administração fiscal aduaneira. Decorrido o prazo, se os objetos não forem reclamados ou não pertencerem aos acusados, deverão ser destinados à ANATEL, nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal. - Veículo - Caminhão - Furgão, marca Mercedes-Benz, tipo Van 180 D-A, ano 1995, placa CDL - 5637. O veículo também está descrito no Termo de Apreensão de fls. 18/19. O bem móvel foi depositado em favor do Município de Araçatuba e posteriormente foi incorporado ao seu patrimônio - fls. 214/218 e 1044. Além disso, foi aplicada pena de perdimento do bem pela autoridade fiscal tributária - fl. 1.044. Manifestando-se à fl. 1.006, o i. Procurador da República pugna pela devolução do veículo ao seu proprietário Amauri Palácio, com a ressalva de eventual constrição fazendária sobre o bem. Pelos motivos e fundamentos aduzidos pelo MPF, DEFIRO a restituição do veículo Caminhão - Furgão, marca Mercedes-Benz, tipo Van 180 D-A, ano 1995, placa CDL - 5637, ao seu proprietário, ressalvada, contudo, a constrição em procedimento administrativo-fiscal, uma vez que foi aplicada pena de perdimento do bem pela autoridade fiscal tributária. Ressalto que a presente decisão limita-se à esfera criminal. Sobretudo, porque a Receita Federal já decretou a perda administrativa do móvel, resulta que o interessado deverá se valer de outras vias para concretizar sua pretensão traduzida no pedido de fls. 102/104. Expeça-se o necessário. - Caminhão VW - 6.90 - ano de fabricação 1986 - ano modelo 1987 - Azul - Diesel - placa CDL - 0756-SP. Da mesma forma, o veículo foi apreendido conforme termo de fls. 18/19. Consoante a informação contida no Ofício/Gab/10820/ nº 155 - fl. 1011, também recaiu sobre o móvel pena de perdimento aplicada pela autoridade administrativa fazendária. À fl. 1055, o MPF, pelas razões de fls. 92/94, afirma que a destinação a se dar ao veículo, na esfera penal, é a restituição. O i. Procurador da República faz referência ao documento de fls. 92/94, que se trata de pedido de restituição do referido veículo, formulado por Anita Esteves, na qualidade de terceiro de boa-fé. Pelos motivos invocados pela requerente Anita Esteves e aduzidos pelo MPF, DEFIRO a restituição do veículo Caminhão VW - 6.90 - ano de fabricação 1986 - ano modelo 1987 - Azul - Diesel - placa CDL - 0756-SP, à sua proprietária, ressalvada, contudo, a constrição em procedimento administrativo-fiscal, uma vez que foi aplicada pena de perdimento do bem pela autoridade fiscal tributária. Ressalto que a presente decisão limita-se à esfera criminal. Sobretudo, porque a Receita Federal já decretou a perda administrativa do móvel, resulta que a interessada deverá se valer de outras vias para concretizar sua pretensão traduzida no pedido de fls. 92/94. Expeça-se o necessário. - Fiança. Consta dos autos a concessão do benefício de liberdade provisória, com pagamento de fiança no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), per capita, aos acusados Hamilton Palácio, Amaury Araldi e Amauri Palácio - fls. 73/75, e Marco Antônio Barbosa Lima - fl. 76. As Guias dos Depósitos relativas ao pagamento da fiança foram juntadas aos autos - fls. 79, 81, 83 e 86. À fl. 1052, o i. Procurador da República opina pela restituição. Nada obstante, parece ao MPF que os honorários dos defensores dativos poderiam ser pagos com os valores depositados a título de fiança, e não pelo Estado, se os réus não vierem a reclamá-los. Acerca do tema, assim dispõe os artigos 336 e 337 do Código de Processo Penal: Art. 336 - O dinheiro ou objetos dados como fiança ficarão sujeitos ao pagamento das custas, da indenização do dano e da multa, se o réu for condenado. Parágrafo único - Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (Código Penal, art. 110 e seu parágrafo). Art. 337 - Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o réu ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo do artigo anterior. Diante da legislação citada é de rigor, no presente caso, restituir aos acusados os valores depositados como fiança, sem o desconto dos valores relativos às custas processuais, que, embora, não haja certificação nos autos, até o momento não foram recolhidas. Não se trata, na espécie, de ocorrência de prescrição da pretensão executória, quando é extinto o direito do Estado de executar a sanção principal, pelo decurso de determinado lapso de tempo, que não afeta os efeitos

secundários da condenação, dentre eles, o pagamento das custas processuais. Houve sim, extinção da punibilidade, que atingiu por completo a pretensão punitiva do Estado, sendo assim, não subsiste razão para a fiança, cujo valor deve ser integralmente aos acusados. Após, intimem-se os acusados para o levantamento. Expeça-se o necessário. Proceda-se ao registro da destinação dos bens, conforme esta decisão.

#### **Expediente Nº 2625**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008612-36.2008.403.6107 (2008.61.07.008612-6) - FRANCISCO CORREA NETO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Despachei somente nesta data razão do acúmulo de trabalho. Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 19/08/2010, às 17:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Aprovo os quesitos do autor de fls. 17 e do réu de fl. 189. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

**0000375-42.2010.403.6107 (2010.61.07.000375-6) - MARILZA VILERA BUONO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Haja vista que este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para ação Ordinária. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 19/08/2010, às 16:30 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

**0000998-09.2010.403.6107 (2010.61.07.000998-9) - JOAO MARINHO ROCHA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a isenção de custas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Srª CASCIE CRISTINA CARNEIRO SILVA, fone: 3622-4558. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 19/08/2010, às 16:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos para o estudo socioeconômico. Quesitos médicos à fl. 07. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer

munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

**0001076-03.2010.403.6107 (2010.61.07.001076-1) - LINDINALVA FERREIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar concedendo o benefício previsto na LOAS. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a comprovação de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), o(a) assistente social, NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr.(a) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do(a) autor(a) à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar os quesitos que pretende ver respondidos pelos Senhores Peritos. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Converto o processamento do feito para o rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos Delia, a perícia médica foi agendada para o dia 19 de agosto de 2010, às 15:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

**0001152-27.2010.403.6107 - MARCOS ROBERTO FREITAS NUNES(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 19/08/2010, às 17:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000806-76.2010.403.6107 (2010.61.07.000806-7) - SERGIO DE FREITAS MENEZES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar concedendo o benefício previsto na LOAS. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a comprovação de que a parte autora não teria

meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), o(a) assistente social, NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr.(a) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do(a) autor(a) à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar os quesitos que pretende ver respondidos pelos Senhores Peritos. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Converto o processamento do feito para o rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO** e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 19 de agosto de 2010, às 15:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

#### **Expediente Nº 2626**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011803-89.2008.403.6107 (2008.61.07.011803-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JONI MARCOS BUZACHERO(SP136359 - WILSON PAGANELLI) X LUIZ YAMAHIRA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ADEMIR FERNANDO PASINI(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SIMONE AMALY ABUD(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ERCILIO DOS SANTOS(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X GERVASIO RODRIGUES NEVES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X LEALMAQ - LEAL MAQUINAS LTDA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ACYR GOMES LEAL X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X LUIZ ANTONIO PUBLIO(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)  
DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 628/632, DATADA DE 12/04/2010 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0009231-97.2007.403.6107 (2007.61.07.009231-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RITA DE CASSIA ORSI X TEREZA CRISTINA SAURA ORSI X JOAO PAULO ORSI X PATRICIA TASINAFI DE PAULA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA X SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI)  
INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 1177/1612 laudo pericial, fls. 1613/1729 laudo dos quesitos suplementares e nos termos da r. decisão de fls. 822/825 os autos encontram-se com vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente o(a) autor(a). (já ocorreu a intimação da parte autora)

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0008530-05.2008.403.6107 (2008.61.07.008530-4)** - MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X JUAREZ TAVORA DE LIMA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
SENTENÇA Trata-se de ação de interdito proibitório, com pedido de liminar, ajuizada por MCL - EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA, objetivando, em síntese, a expedição de mandado proibitório com relação à posse do imóvel denominado Fazenda Santa Terezinha, localizado no município de Nova Independência, Comarca de Andradina-SP. Para tanto, afirma a parte autora que adquiriu o imóvel rural em questão, tendo sido lavrada a Escritura Pública de Venda e Compra, no dia 03/09/2007, a qual foi registrada no dia 14/11/2007. Alega que, no dia 28 de julho de 2008, tomou conhecimento de que integrantes do denominado movimento Sem-Terras, estavam praticando atos com a finalidade de invadir a propriedade, com a construção de um acampamento em torno da divisa do imóvel. Sustenta que não é a primeira vez que integrantes do referido movimento acampam à beira da divisa da Fazenda, sendo que por tais atos, o antigo proprietário já havia ingressado em Juízo (Processo nº 187/07 - 1ª Vara Judicial da Comarca

de Andradina-SP). No referido feito, foi concedida medida liminar para que os requeridos se retirassem do local onde estavam instalados, com a ordem de permanecerem a uma distância de pelo menos 5 Km da propriedade. Aduz que as medidas judiciais anteriores foram descumpridas, culminando com a construção de acampamento à beira do imóvel, no dia 27 de julho de 2.008. Sustenta também que os atos praticados pelos requeridos estão causando grande tensão e temor, assim como sofrimento psicológico nos sócios da requerente, uma vez que os acampados constantemente enviam recados de que já estão prontos para a invasão da área. A presente ação foi ajuizada originariamente perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Andradina-SP. O pedido de liminar foi deferido pelo Juízo Estadual. Juarez Távora de Lima apresentou contestação. Alegou preliminar de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. No mérito pediu o julgamento de improcedência do pedido, assim como a reforma da decisão liminar no que diz respeito à remoção das famílias acampadas para área distante 5 km do imóvel. O MM. Juiz de Direito determinou a expedição de mandado urgente para retirada dos agentes, ante o descumprimento da ordem anterior, deferindo ainda o concurso policial. Posteriormente, determinou o recolhimento do mandado anteriormente expedido e a oitiva do INCRA para que se manifestasse acerca do seu interesse na causa. O INCRA demonstrou interesse na lide, pedindo a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Araçatuba-SP. Os autos foram recebidos nesta Vara Federal, tendo sido determinada a expedição de mandado de constatação. A parte requerente interpôs agravo de instrumento e, posteriormente, concordou com o ingresso do INCRA na lide, na condição de assistente simples. O Mandado de Constatação foi juntado aos autos. A parte requerida pediu a redistribuição desta ação por dependência ao processo nº 0007278-64-2008.403.6107 (2008.61.07.007278-4), em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. O i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se opinando pelo julgamento de procedência parcial do pedido, com a concessão do interdito proibitório, sob pena de multa, mas não a manutenção dos acampados a qualquer distância do imóvel. Os atos processuais foram ratificados e a liminar concedida pelo Juízo Estadual foi convalidada, com a exceção da determinação para que os acampados mantenham distância de 5 Km do imóvel. Também o INCRA foi admitido na lide na condição de assistente simples. O Mandado Proibitório foi devidamente cumprido. Na fase de especificação de provas, a parte requerente pugnou pela produção de prova oral com o depoimento do requerido e de testemunhas. O INCRA dispensou a produção de provas. Certificou-se o decurso de prazo para manifestação da parte requerida acerca de produção de provas. Juntou-se aos autos cópia da decisão da c. 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. As testemunhas arroladas foram ouvidas em Juízo, por meio de carta precatória. A parte requerente, o INCRA e o MPF apresentaram alegações finais. O requerido manteve-se silente. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. O que se pretende, por esta via, é a tutela jurisdicional para que seja assegurado aos autores que não sejam turbados ou esbulhados na posse pelos réus. A área objeto do litígio faz parte do imóvel denominado Fazenda Santa Terezinha, localizado no município de Nova Independência - SP, Comarca de Andradina-SP, neste Estado. Está demonstrado nos autos que a requerente é possuidora do imóvel em questão, pois exerce, nos termos do disposto no artigo 1.196 do Código Civil, alguns dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade uma vez que as terras permaneciam em poder da parte requerente. Contudo, não ficou demonstrada a turbacão iminente da posse de parte da área da fazenda. Com efeito, não há evidências nos autos da ameaça de turbacão, o que não se pode concluir da existência do acampamento, que, como bem asseverou o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, é comum que referidos acampamentos ocorram para a garantia de direito de preferência em futuro e eventual assentamento. Não se demonstrou, por qualquer meio de prova que havia ameaça à posse dos autores, o que, repita-se, não se pode deduzir da existência do acampamento. Assim, não obstante tenha ocorrido afronta a decisão judicial que determinava que os réus desocupassem a área em que estavam acampados, a prova testemunhal colhida não foi favorável à tese da parte autora, a exemplo do depoimento de ROBERTO TEODORO DA SILVA, tratorista empregado na Fazenda Santa Terezinha desde que o imóvel foi adquirido pela requerente, que afirmou em seu depoimento - fl. 401: (...) Os integrantes do movimento não chegaram a entrar no imóvel, permanecendo ao lado da cerca, do lado de fora do imóvel. (...) Pelo que sabe, não houve ameaças de invasão ao imóvel por parte dos acampados. A testemunha ELIEZER PANCINI SANCHES, empregado do sócio da empresa requerente, Sr. Mário Celso Lopes - fl. 55, afirmou que no começo da instalação do acampamento surgiram boatos de que a área da fazenda seria invadida, no entanto, já decorrido tempo considerado da presença dos acampados não verificou qualquer tipo de tentativa de invasão. A testemunha esclareceu que a única preocupação dos funcionários da fazenda é quanto ao tipo de plantaçaõ existente na área (cana-de-açúcar). Esse tipo de vegetação tem grande risco de incêndio, que é aumentado devido que os acampados produzem alimentação nos barracos, alguns em fogão à lenha. Por fim, a testemunha afirma que, em razão da presença dos acampados, não sofre qualquer impedimento para frequentar a área. Assim sendo, não restou comprovado na instrução do feito, a prática de ato emanado pelos acampados tendente a embaraçar o livre e normal exercício da posse da requerente suficiente a ensejar a propositura da presente ação. Na espécie, não é justificável, portanto, a invocação do interdito proibitório, eis que não caracterizada a ameaça de turbacão, em face dos pressupostos do artigo 927 do Código de Processo Civil. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária encaminhando cópia desta sentença para instrução dos autos da Ação nº 0007278-64-2008.403.6107 (2008.61.07.007278-4). Condene por fim, a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, em 10% sobre o valor dado à causa, valor atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Custas ex-lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**000423-50.2000.403.6107 (2000.61.07.000423-8)** - BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como dos v. acórdãos de fls. 152, 202, v. decisões de fls. 282/289, 296/298, 302/304, 312/316, 320/321 e certidões de fls. 300, 325.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0002422-86.2010.403.6107** - DIEGO ROSSI - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

DIEGO ROSSI - ME ajuizou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos coativos ou restritivos ao funcionamento do estabelecimento da impetrante em virtude da falta de sua inscrição no Conselho Fiscalizador. Para tanto, afirma que a empresa Diego Rossi - ME não exerce atividade que a obrigue a inscrever-se no CRMV, na medida em que as suas atividades não são relacionadas à medicina veterinária.Sustenta que a sua empresa tem como atividade-fim o comércio varejista de produtos para animais.Juntou procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Para concessão de liminar, em sede de pretensão liminar em mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e o periculum in mora.Os documentos juntados aos autos pela impetrante ensejam o deferimento da medida pleiteada. Presente, portanto, o fumus boni iuris.Com efeito, os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68/66, dispõem que:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operações dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Do Requerimento de Empresário (fl. 17), consta discriminado o objeto da atividade econômica da empresa, como sendo o comércio varejista de rações e artigos para animais de estimação.De outro lado, no documento de inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, consta como código e descrição da atividade econômica principal: 47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - fl. 18.E, ainda, consta do auto de infração de fl. 20, que a impetrante tem como atividade: o comércio de rações, medicamentos, acessórios veterinários, animais vivos.Pois bem, da análise dos artigos da Lei nº 5.194/66, já transcritos concluo, ao menos em sede de cognição sumária, que a autora comprovou que não está obrigada a registrar-se no CRMV. A atividade exercida pela impetrante, não obstante os produtos tenham origem veterinária, além de comercializar animais vivos, não pode ser confundida com a atividade privativa de médico veterinário.Mesmo com o advento da Lei nº 6.839/80, que passou a exigir o registro das empresas nas atividades fiscalizadoras do exercício de profissões em razão da atividade básica, como dispõe o seu artigo 1º, não se pode olvidar que de interpretar-se o dispositivo em harmonia com os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Art.

1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - ESTABELECIMENTO DO TIPO PET SHOP - DESNECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO - LEI 5517/68 Os impetrantes são comerciantes que atuam no ramo de comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, conforme os CNPJ acostados aos autos. Depreende-se, com efeito, que as impetrantes tratam-se de estabelecimentos do tipo pet shop, não desempenhando atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. Destarte, como as atividades econômicas exercidas pelas impetrantes não se enquadram dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/68. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 200861000339090, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 23/03/2010) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4.Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 200761070070771, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 24/08/2009) Face à fundamentação acima, considero razoável, à primeira vista, o pedido da parte autora para que o CRMV se abstenha da prática de qualquer medida tendente a cobrar ou impor penalidades, em razão da não inscrição da empresa DIEGO ROSSI - ME naquela entidade fiscalizadora. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que o CRMV se abstenha de praticar atos coativos ou restritivos ao funcionamento do estabelecimento da impetrante em razão da não inscrição da empresa DIEGO ROSSI - ME naquela entidade fiscalizadora. Processo com prioridade de julgamento (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009). Decorrido o prazo acima, dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000223-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000223-5)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO X LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO (SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X MARCELO MARTIN ANDORFATO (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X KLAUSS MARTIN ANDORFATO (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)  
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 701, DATADO DE 14/04/2010 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA. DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 724, DATADO DE 30/04/2010 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 735, DATADO DE 12/05/2010 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

#### **Expediente Nº 2627**

#### **MONITORIA**

**0007233-26.2009.403.6107 (2009.61.07.007233-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIANA FELIX VIEIRA X SEBASTIANA ALVES FERREIRA GENTIL

Fls. 53/54: intime-se, com urgência, a autora CEF para recolhimento das custas apontadas no d. Juízo deprecado, no prazo de 5 dias.

#### **Expediente Nº 2629**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001430-28.2010.403.6107** - DAIANE PIRES SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a

tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 31 de agosto de 2010, às 14:45 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial.Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Intimem-se.

**0001502-15.2010.403.6107 - LAUDELINO DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 31 de agosto de 2010, às 14:00 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial.Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Intimem-se.

**0001879-83.2010.403.6107 - ELIZABETE DOS SANTOS DE PAULA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe e para retificação do nome da autora conforme consta no documento de fl. 11.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, observando o nome da advogada que consta da inicial.No mesmo prazo supra, apresente cópia integral autenticada da carteira de trabalho e previdência social - CTPS do de cujus.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, FICA DESIGNADA audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de agosto de 2010, às 16:15 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial.Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar a carteira de trabalho e previdência social - CTPS do de cujus, no original.Intimem-se.

**0002271-23.2010.403.6107 - ZILDA RAFAEL DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral autenticada da carteira de trabalho e previdência social - CTPS do de cujus.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 31 de agosto de 2010, às 15:30 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da

audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar a carteira de trabalho e previdência social - CTPS do de cujus, no original. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2630**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002416-79.2010.403.6107 - SINDICATO RURAL DA ALTA NOROESTE(SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP**

O SINDICATO RURAL DA ALTA NOROESTE - SIRAN, ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade da incidência da Contribuição Social estabelecida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 25 da Lei nº 8.870/40 para afastar a exigibilidade tributária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores, pessoas físicas ou jurídicas, associados ao impetrante. Pede liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ou que seja determinado à autoridade impetrada para que se abstenha de promover qualquer ato visando compelir os associados do impetrante a recolher o tributo, até o julgamento do mandado de segurança. Para tanto, afirma que a referida legislação substituiu a contribuição sobre a folha de pagamento por outra que incide sobre o produto da comercialização (FUNRURAL), não encontra abrigo na Constituição Federal. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de obter declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade da incidência da Contribuição Social estabelecida nos artigos nºs. 25 da Lei nº 8.212/91, e 25 da Lei nº 8.870/40 - sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores, pessoas físicas ou jurídicas, associados à parte autora, e o consequente direito dos associados de não serem obrigados a recolher a exação. Pede liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ou que seja determinado à autoridade impetrada para que se abstenha de promover qualquer ato visando compelir os associados do impetrante a recolher o tributo, até o julgamento do mandado de segurança. Sustenta que está obrigada ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a folha de salários de seus empregados, sendo que a obrigação de recolher o tributo também sobre a comercialização de sua produção rural, constitui bis in idem e inobservância de preceito legal e constitucional. Quanto ao aspecto da forma arrecadação, a sistemática atualmente regradada induz à extinção do processo sem resolução de seu mérito. Pois bem, segundo o CTN, dois são os sujeitos passivos tributários: a) o contribuinte, que está direta e pessoalmente vinculado ao fato gerador da obrigação tributária (art. 121, parágrafo único, I), e b) o responsável, que é aquele que, sem se revestir da condição de contribuinte, tem a sua obrigação decorrente de disposição expressa de lei (art. 121, parágrafo único, II). No caso presente, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (...) Observada a jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, especialmente o julgamento do Recurso Especial nº 654.038-RS, Relator o Exmo Sr Ministro LUIZ FUX, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. Com efeito, nos termos expostos no referido julgado, face ao voto do Relator, da qual extraio fundamento, instituída a substituição, o substituto, no caso a empresa adquirente, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso se lhe estendem os bônus. Efeito disso, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. Na linha do referido julgado, o substituído, posto não despender reservas financeiras, não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos, sendo que a legitimidade para postular em Juízo a suspensão da exigibilidade da exação é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo. Diante do acima exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis

honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5681

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002826-74.2008.403.6183 (2008.61.83.002826-2)** - ZARIFE EL RAFIH DUARTE X FERNANDO GARCIA DUARTE(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em retificação ao despacho de fl. 131, onde se lê audiência de conciliação para o dia 08 de julho de 2010, às 15h45min, leia-se corretamente 08 de JUNHO de 2010, às 15h45min. Int.

**0000688-73.2010.403.6116** - OCTAVIO BERTI FILHO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 110: razão assiste à parte autora, motivo pelo qual reconsidero a decisão agravada. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo das determinações acima, comunique-se, com urgência, ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, o teor desta decisão. Int. e cumpra-se.

**0000777-96.2010.403.6116** - JOSELITO BUENO DE GODOI(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, em especial, a realização de perícia médica para verificar as condições de saúde do autor, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 18 de JUNHO de 2010, às 16h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de

instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002330-18.2009.403.6116 (2009.61.16.002330-4) - EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO X ZARA FERNANDES E SILVA GALVAO DE FRANCA PACHECO X EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO FILHO X GUSTAVO GALVAO DE FRANCA PACHECO X CRISTIANE GALVAO DE FRANCA PACHECO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

**TÓPICO FINAL:** Do quanto exposto, resta evidente que a parte autora não demonstrou nestes autos a periclitacão do direito alegado, motivo pelo qual a hipótese é de indeferimento do pedido de liminar, antes da oitiva da parte contrária.Posto isto, excludo da lide o Banco do Brasil S/A, indefiro o pedido de justiça gratuita e indefiro, por ora, o pedido de liminar. Para o regular andamento do feito, concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora recolha as custas judiciais. Recolhidas regularmente, cite-se a União Federal. Transcorrido o prazo sem cumprimento da determinacão, venham os autos conclusos para sentença de extincão.Sem prejuízo, ao SEDI para exclusão do Banco do Brasil do pólo passivo da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3180**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303971-63.1995.403.6108 (95.1303971-4) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO)**

Baixem os autos à secretaria para juntada de petição.Fica deferido o pedido de vista pelo prazo requerido na mencionada peça, após o encerramento da Inspeção Geral Ordinária deste juízo.Int.

**1303988-02.1995.403.6108 (95.1303988-9) - CONSTRUTORA LR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Baixem os autos à secretaria para juntada de petição.Fica deferido o pedido de vista pelo prazo requerido na mencionada peça, após o encerramento da Inspeção Geral Ordinária deste juízo.Int.

**1300166-68.1996.403.6108 (96.1300166-2) - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU -**

COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixem os autos à secretaria para juntada de petição.Fica deferido o pedido de vista pelo prazo requerido na mencionada peça, após o encerramento da Inspeção Geral Ordinária deste juízo.Int.

**0008435-50.2000.403.6108 (2000.61.08.008435-8)** - JOEL FAVERO (MARIA IZABEL FAVERO DE ARAUJO)(SP024405 - JOAQUIM CARDOSO FELICIO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão e extratos retro, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de dez dias, providenciar a devida regularização, comprovando-se nos autos. Cumprido o acima determinado, ao SEDI para as retificações necessárias quanto ao número do CPF, bem como à grafia do nome do autor, que deverá estar de acordo com o cadastro da Receita Federal.Considerando que os cálculos foram apresentados pelo INSS, entendo desnecessária a citação do réu, nos moldes do artigo 730 do CPC.Após a regularização acima determinada e com o retorno dos autos do SEDI, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução do CJF em vigor, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia às fls. 273/279, que ficam homologados por este Juízo, ante a concordância da parte autora (fl. 282).

**0004699-87.2001.403.6108 (2001.61.08.004699-4)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X JOSE CARLOS OLEA(SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixem os autos à secretaria para juntada de petição.Fica deferido o pedido de vista pelo prazo requerido na mencionada peça, após o encerramento da Inspeção Geral Ordinária deste juízo.Int.

**0000615-72.2003.403.6108 (2003.61.08.000615-4)** - ANTONIO BALESTRIN X NAIR LUVIZUTTO BALESTRIN(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Noticiado o pagamento do débito, de acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, os quais reputo corretos, por exprimirem os termos do julgado exequendo, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas à fl. 131/132.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Informação de fl(s). 185: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade

**0004520-51.2004.403.6108 (2004.61.08.004520-6)** - OZAIR CARDOSO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 140) de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 134/136), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 140 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 146: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade

**0000672-46.2005.403.6003 (2005.60.03.000672-4)** - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES E SP156591 - LIVIA ROSSI E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ E SP250205 - VITOR LUIZ ORSI DE SOUZA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO) X GERALDO MOACIR BORDON X ENY DE VASCONCELLOS BORDON(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X CIA INDL/ RIO PARANA(MG088588 - ELMAR JOSE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando o certificado às fls. 841(verso) e extratos que seguem, bem como que o presente feito é abrangido pela Meta 2 do C. CNJ, cumpra-se a decisão de fls. 757/760 com a maior brevidade possível.Dê-se ciência.

**0003278-23.2005.403.6108 (2005.61.08.003278-2)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 76/77), bem como dos valores remanescentes apurados pela contadoria do juízo (fl. 115), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 76/77 e 115 dos autos.P.R.I. Após o

trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 121: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade

**0010986-27.2005.403.6108 (2005.61.08.010986-9)** - ROSELI TEREZINHA MORENO HAURANI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 72/73), bem como dos valores remanescentes apurados pela contadoria do juízo (fl. 132/133), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 72/73 e 132/133 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 141: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade

**0000960-33.2006.403.6108 (2006.61.08.000960-0)** - MATILDE MARIA GIRALDI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 74/75), bem como dos valores remanescentes apurados pela contadoria do juízo (fl. 142), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 74/75 e 142 dos autos, em favor da parte autora. Outrossim, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF para levantamento dos valores depositados em duplicidade às fls. 86/87.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 150: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade

**0005372-07.2006.403.6108 (2006.61.08.005372-8)** - ROZA RODRIGUES DE CARVALHO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 75/76), bem como dos valores remanescentes apurados pela contadoria do juízo (fl. 136), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 75/76 e 136 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 143: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade

**0007054-94.2006.403.6108 (2006.61.08.007054-4)** - JUDITH DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 128/129), o qual foi realizado em valor não inferior ao apurado pela contadoria do juízo (fls. 131/134), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 128/129 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 142: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade

**0007769-39.2006.403.6108 (2006.61.08.007769-1)** - MIGUEL SIMAO NETO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Noticiado o pagamento do débito, de acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, os quais reputo corretos, por exprimirem os termos do julgado exequendo, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, quanto às diferenças não pagas por ocasião do depósito espontâneo realizado pela CEF à fl. 63. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas à fl. 111.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Informação de fl(s). 117: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade

**0008071-68.2006.403.6108 (2006.61.08.008071-9)** - NEUSA AZEVEDO DE BARROS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Informação de fl(s). 144: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade

**0010976-46.2006.403.6108 (2006.61.08.010976-0)** - JOAO BENEDITO ZANELA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA

CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 78/81), bem como dos valores remanescentes apurados pela contadoria do juízo (fl. 136), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 78/81 e 136 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 143: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade

**0006103-66.2007.403.6108 (2007.61.08.006103-1) - LUIZ GUERREIRO NETO(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas à fl. 165, conforme requerido à fl. 167.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009118-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009118-7) - ARLINDO MIKIO TAKEDA(SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Assim, diante do noticiado pagamento do débito (fl. 87) de acordo com os cálculos apresentados pelo autor (fls. 83/84), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 87 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 95: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade

**0006465-34.2008.403.6108 (2008.61.08.006465-6) - ROSALI IVONE COLOMBARA TELLES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de junho de 2010, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0006951-19.2008.403.6108 (2008.61.08.006951-4) - JOSEPH KHALIL OBEID(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas às fls. 125, 150 e 157, conforme requerido à fl. 159.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Informação de fl(s). 165: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade

**0007553-10.2008.403.6108 (2008.61.08.007553-8) - JOSE ORTOLANI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 15, ficando designada a audiência para o dia 19/07/2010, às 16h00min.Intimem-se o(a) autor(a) e as testemunhas, bem como o réu INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 SD01, para fins de intimação das partes supracitadas, devendo ser instruído com cópia das fls. 02 e 15.Publique-se na Imprensa Oficial.

**0007579-08.2008.403.6108 (2008.61.08.007579-4) - ELIANE APARECIDA DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência junto ao Juízo deprecado para 13/07/2010, às 14h, conforme informado pelo ofício de fl. 75. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação pessoal do réu INSS, que deverá ser instruído com cópia das fls. 72 e 75.Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes, nos termos do artigo 454 do

CPC, para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), oferecerem memoriais escritos. Após, tornem conclusos para sentença.

**0008461-67.2008.403.6108 (2008.61.08.008461-8)** - GERALDO MARTINEZ(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas às fls. 80, 95 e 101, conforme requerido à fl. 103. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl(s). 109: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade

**0008463-37.2008.403.6108 (2008.61.08.008463-1)** - APARECIDA SHIRLEI BERRETINI CERAMITARO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, tendo em vista que a CEF, espontaneamente, efetuou o depósito das diferenças apuradas de acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 91), os quais reputo corretos, por exprimirem os termos do julgado exequendo, incluindo-se custas processuais em reembolso, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias indicadas às fls. 67/68 e 91. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl(s). 101: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade

**0009724-37.2008.403.6108 (2008.61.08.009724-8)** - MARIA ANGELICA ARTIOLI TOBIAS(SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 73/74) de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 82/85), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fls. 73/74 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 95: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade

**0000084-73.2009.403.6108 (2009.61.08.000084-1)** - ALINE TATHIANA CENCHI(SP171584 - MAURÍCIO CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 113) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 105), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 113 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl. 120: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0001610-75.2009.403.6108 (2009.61.08.001610-1)** - AMAURI RODRIGUES(SP262428 - MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Juntem-se as petições pendentes. Tendo em conta que a CEF apresentou contestação ao pedido do autor, restou evidenciada a existência conflito de interesses (lide) impossível de ser dirimido no âmbito da jurisdição voluntária invocada. Isso não obstante, não há óbice à conversão deste procedimento para o rito ordinário, consoante jurisprudência interativa dos tribunais. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem-se as partes acerca desta deliberação e, após, promova-se nova conclusão para sentença. Cumpra-se com urgência.

**0006666-89.2009.403.6108 (2009.61.08.006666-9)** - MILENA AMORIM BASTAZINI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de junho de 2010, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a)

autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0009021-72.2009.403.6108 (2009.61.08.009021-0) - SEVERINO FORTUNATO DE LIMA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de junho de 2010, às 08h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0009058-02.2009.403.6108 (2009.61.08.009058-1) - ILDA DOS SANTOS SANTINELLI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de junho de 2010, às 08h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0009154-17.2009.403.6108 (2009.61.08.009154-8) - VANIA LIDIA DE OLIVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de junho de 2010, às 08h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0009891-20.2009.403.6108 (2009.61.08.009891-9) - WELLINGTON CESAR THOME(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ)**

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 293/308, expedindo-se alvará de levantamento do valor indicado às fls. 269 e 285.Quanto ao pedido de desentranhamento da guia de recolhimento referente à confecção da carteira profissional pela OAB, fica autorizada a extração de cópia autenticada.Aguarde-se a publicação do julgado e o decurso do prazo para recurso pela parte ré. Diante da renúncia ao prazo recursal, apresentada à fl. 310 pelo autor, decorrido o prazo sem interposição de apelo pela ré certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.SENTENÇA PROFERIDA AS FLS. 293/308: Pelo exposto, com relação aos pedidos de reconhecimento de prescrição,operada no procedimento administrativo disciplinar (n. 044/03), a que o autor respondeu junto à corrê OAB-Bauru, quanto à pretensão punitiva e declaração de que o requerente é parte ilegítima para figurar no procedimento administrativo referido, repetidos da ação processada nos autos n. 2009.61.08.001360-4, bem como os pedidos consecutivos daqueles formulados e julgados no mandado de segurança referido, JULGO EXTINTOeste feito, sem julgamento do mérito, em razão da litispêndência verifcada, matéria de ordem pública, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da pena aplicada ao autor no procedimento administrativo disciplinar n. 044/2003, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 295, V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), cuja execução ficará sujeita aos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face dos benefícios da Gratuidade Judiciária, que ora de- firo. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente ao depósito de fl. 269 e 285 em favor do autor, ficando-lhe facultado requerer a manutenção do

montante sob custódia em caso de interposição de recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0011075-11.2009.403.6108 (2009.61.08.011075-0)** - LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de junho de 2010, às 08h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0011222-37.2009.403.6108 (2009.61.08.011222-9)** - FRANCISCO PIRES SILVA(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de junho de 2010, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0000445-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000445-9)** - JOAO FRANCISCO DA PAZ(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Considerando a petição do Sr. Perito de fls. 80 agendando nova data para perícia, torno sem efeito o despacho de fls. 78. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de junho de 2010, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0003840-56.2010.403.6108** - EDUARDO NUNES TAVARES(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, não diviso os pressupostos autorizadores da medida pleiteada, visto que o autor não fez qualquer prova da ocorrência da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência. Cite-se.

**0003882-08.2010.403.6108** - APARECIDO JOSE PORTO FERREIRA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o autor é incapaz, bem como de que ele e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do autor, nomeio perito o Dr. João Urias Brosco, CRM nº 22392-1, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se.

**0003896-89.2010.403.6108** - VENICIO TAVARES X EDUARDO NUNES TAVARES(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, não diviso os pressupostos autorizadores da medida pleiteada, visto que o autor não fez qualquer prova da ocorrência da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência. Cite-se.

**0003903-81.2010.403.6108** - JURACI MACHADO GONCALVES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade.(...)Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de JURACI MACHADO GONÇALVES (NB 536133979), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, me parece imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Dessa forma nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

**0004041-48.2010.403.6108** - MUNICIPIO DE GUAICARA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a questão posta nestes encontra-se amoldada às disposições contidas no art. 1º, 1º e 3º, da Lei nº 8.437/1992, c.c. o art. 1º da Lei nº 9.494/1997, que vedam a concessão de tutela antecipada ou de medida liminar. Sem embargo do registrado, ao menos neste juízo de cognição não exauriente, não diviso os pressupostos autorizadores da medida pleiteada, visto que o autor não fez qualquer prova da ocorrência da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência. Cite-se.

**0004042-33.2010.403.6108** - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a questão posta nestes encontra-se amoldada às disposições contidas no art. 1º, 1º e 3º, da Lei nº 8.437/1992, c.c. o art. 1º da Lei nº 9.494/1997, que vedam a concessão de tutela antecipada ou de medida liminar. Sem embargo do registrado, ao menos neste juízo de cognição não exauriente, não diviso os pressupostos autorizadores da medida pleiteada, visto que o autor não fez qualquer prova da ocorrência da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007106-95.2003.403.6108 (2003.61.08.007106-7)** - ELIANA VICTORATTI(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 153/154), bem como dos valores remanescentes apurados pela contadoria do juízo (fl. 169), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 153/154 e 169 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 177: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006919-87.2003.403.6108 (2003.61.08.006919-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANE ANGELICA DE OLIVEIRA CRUZ

Fls. 61/62: intime-se a exequente a providenciar o pagamento das custas junto aos autos da deprecata com a maior brevidade possível, comprovando nestes a providência tomada perante àquele Juízo. Com o retorno da precatória, abra-se vista à parte autora para manifestar-se em prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**Expediente Nº 3181**

#### **DEPOSITO**

**000020-97.2008.403.6108 (2008.61.08.000020-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO EDUARDO MANGIALARDO  
Fica a autora intimada a retirar o Edital de Citação, no prazo de cinco dias, para publicação na imprensa local.

#### **MONITORIA**

**0000743-19.2008.403.6108 (2008.61.08.000743-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA PAULA GOTTI DE OLIVEIRA X SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MANOELINA FERREIRA DE OLIVEIRA X MANOELINA FERREIRA DE OLIVEIRA

Fica a autora intimada a retirar os Editais de Citação, no prazo de cinco dias, para publicação na imprensa local.

#### **Expediente Nº 3182**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0008852-95.2003.403.6108 (2003.61.08.008852-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-40.2003.403.6108 (2003.61.08.000643-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ALBERTO BAPTISTELA(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO)

Intime-se a curadora do acusado para que se manifeste, em cinco dias, acerca da possibilidade de apresentá-lo à nova perícia médica nesta cidade de Bauru. Com a resposta, faça-se a conclusão.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0006689-11.2004.403.6108 (2004.61.08.006689-1)** - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY RODRIGUES(SP109232 - MARLENE DITTRICH SANTOS) X DIEGO CRUZ RODRIGUES(SP109232 - MARLENE DITTRICH SANTOS)  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data, em razão do advento das férias da MD. Magistrada sorteada pela distribuição. Posto que até o momento não foi providenciada a juntada aos autos de prova da propriedade dos equipamentos apreendidos, e considerando os bem lançados argumentos do Ministério Público Federal na promoção de fl. 202, que tomo de empréstimo como razões de decidir, indefiro o pleiteado à fls. 156/157. Dê-se ciência, Após, baixem os autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**1301337-89.1998.403.6108 (98.1301337-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X LUIZ CARLOS DE MELO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JOAO MELLO NETO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data, em razão do advento de férias da MD. Magistrada sorteada pela distribuição. Proceda-se na forma requerida pelo MPF à fl. 716vº, deprecando-se a intimação dos réus no Município de Anhembi-SP, procedendo-se a publicação do provimento de fl. 713/15. Ademais, intimem-se pessoalmente os patronos dos réus para oferta de contra razões.

**1301975-25.1998.403.6108 (98.1301975-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MIRIAN FIGUEIRA(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA) X IRENE DAS NEVES(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X ROSINEI DOS SANTOS X RUBEM DA ROCHA HANO X MARCELO INACIO DE CAMPOS(Proc. SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E Proc. ROGERIO DE SA MENDES) X JOSE ALEXANDRE DE CASTRO(SP094419 - GISELE CURY MONARI) X SUSUMO NAKAO(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI)

1. Intimem-se a acusação e a defesa para manifestação, em cinco dias, acerca das testemunhas não localizadas. 2. Oficie-se ao Juízo de Goioerê, PR, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 1061, instruindo-se o ofício com cópia do A. R. de fl. 1130.

**0004754-04.2002.403.6108 (2002.61.08.004754-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-86.2002.403.6108 (2002.61.08.003203-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HAROLDO RODRIGUES MARTINS(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X LOURDES DIAS BARBOSA MARTINS(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES)

1. Considerando a alegação do defensor dos réus à fl. 381, item II, bem como ao certificado à fl. 384, designo para o dia 08 de julho de 2010, às 14 horas, audiência de reinquirição da testemunha Takeo Hotta, arrolada pela defesa. Intime-se e requirite-se a testemunha. 1.1. Essa decisão somente compreende a necessidade de reinquirição de uma testemunha específica em decorrência da ausência de intimação pessoal dos réus para a respectiva audiência, restando mantidas as decisões e demais atos praticados nestes autos, que não têm qualquer relação com o refazimento do depoimento da testemunha, com exceção das alegações finais. 2. Os acusados foram interrogados quando em vigor as anteriores determinações do Código de Processo Penal, com a previsão de realização de interrogatório como ato inaugural do processo. O interrogatório atualmente é realizado posteriormente à produção da prova, considerando a alteração procedimental introduzida pela Lei n. 11.719/2008, que é de natureza adjetiva. Por conseguinte, as normas que lhe são pertinentes têm aplicação imediata, não sendo admissível que haja aplicação retroativa, considerando-se válidos os atos processuais realizados sob a égide da lei anterior, aplicando-se a lei nova somente após a sua vigência e para os atos a

partir de então. Nesse sentido já decidi o E. Supremo Tribunal Federal no HC 98316/SP, Relator Min. EROS GRAU, data do julgamento 29.09.2009.2.1. Não obstante, faculto aos acusados submeter-se a reinterrogatórios, desde que compareçam neste Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP, na audiência de instrução e julgamento acima designada. Intimem-se os réus e o defensor.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0004765-33.2002.403.6108 (2002.61.08.004765-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-19.2002.403.6108 (2002.61.08.003298-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO SANCHES TOSTA X AURELY CARLOS ANTONIO(PR026203 - EMERSON LUIZ LAURENTI E PR009674 - ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X REGIS SOARES PAULETTI(SP208419 - MARCELO SPECIAN ZABOTINI E SP013741 - ACHILLES BENEDICTO SORMANI) X MARIA CECILIA MONTEIRO BENJAMIN PRADO(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP013741 - ACHILLES BENEDICTO SORMANI E SP208419 - MARCELO SPECIAN ZABOTINI) X WASHINGTON PRADO JUNIOR(SP121503 - ALMYR BASILIO)

1. A defesa do corréu WASHINGTON PRADO JÚNIOR não se manifestou acerca da testemunha José Fernando M. Benjamin, que não foi localizada (fl. 710-verso), devendo ser considerada a desistência na inquirição.2. No tocante à testemunha José Haroldo Martins Segalla, expeça-se carta precatória para o fim de sua inquirição, consignando-se o prazo de 30 dias para cumprimento e o endereço informado à fl. 758. Dessa expedição, intime-se a defesa.3. Os acusados foram interrogados quando em vigor as anteriores determinações do Código de Processo Penal, com a previsão de realização de interrogatório como ato inaugural do processo. O interrogatório atualmente é realizado posteriormente à produção da prova, considerando a alteração procedimental introduzida pela Lei n. 11.719/2008, que é de natureza adjetiva. Por conseguinte, as normas que lhe são pertinentes têm aplicação imediata, não sendo admissível que haja aplicação retroativa, considerando-se válidos os atos processuais realizados sob a égide da lei anterior, aplicando-se a lei nova somente após a sua vigência e para os atos a partir de então, sendo desnecessário o reinterrogatório. Nesse sentido já decidi o E. Supremo Tribunal Federal no HC 98316/SP, Relator Min. EROS GRAU, data do julgamento 29.09.2009.3.1. Não obstante, faculto aos réus comparecerem neste Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP, no dia 12 de julho de 2010, às 15 horas, em audiência de instrução e julgamento, a fim de serem reinterrogados. Intimem-se os réus e seus defensores.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000643-40.2003.403.6108 (2003.61.08.000643-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MARIO SILVIO BAPTISTELA(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data, em razão do advento das férias da MD. Magistrada sorteada pela distribuição.Acolho integralmente as bem lançadas razões expostas pelo MPF à fl. 638vº, devendo o feito ter regular prosseguimento com relação ao denunciado MARIO SILVIO BATISTELA.Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas por Mario Silvio Batistela às fls. 407/408, solicitando o cumprimento no prazo de trinta dias. Dê-se ciência.

**0007026-34.2003.403.6108 (2003.61.08.007026-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA) X JUSSARA AMBROSIO FRANCO

Apesar de haver o réu apresentado suas razões de recurso fora do prazo legal, em nome do Princípio da Ampla Defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões.Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Parquet às f. 461/467, já com suas razões. Intime-se a advogada constituída para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. TRF, 3ª Região.

**0012314-60.2003.403.6108 (2003.61.08.012314-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007720-37.2002.403.6108 (2002.61.08.007720-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ANTONIO GONCALVES FILHO(SP153690 - RAFAEL MERCADANTE JÚNIOR E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ANGELINA ADA ROMANO CURY(SP013772 - HELY FELIPPE E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

1. A declaração de imposto de renda está acobertada pelo sigilo fiscal, que é espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição Federal no art. 5º, inc. X. Essa proteção, entretanto, não consubstancia direito absoluto, cedendo passo diante de interesse público relevante ou para fins de investigação criminal ou instrução processual criminal, na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade.1.1. O motivo apresentado pelo Ministério Público Federal para a quebra do sigilo fiscal dos réus - para avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na fixação da pena de multa -, contudo, não justifica a efetivação da medida extrema, já que declarações de imposto de renda não são imprescindíveis para a fixação de eventual pena de multa em processo criminal. Ademais, se fosse acolhida a tese sustentada pelo Parquet a quebra do sigilo fiscal seria obrigatória em todo e qualquer processo criminal, indiscriminadamente, em evidente afronta ao princípio da razoabilidade e, por conseguinte, à garantia constitucional do direito à privacidade.1.2. Desse modo, indefiro, nessa parte, o requerimento da acusação feito à fl. 1722.2. Constitui ônus da acusação a prova tendente ao reconhecimento de maus antecedentes e da

reincidência.2.1. Essa orientação está prevista no Plano de Gestão Para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que define um conjunto de ações objetivando o aperfeiçoamento judicial e a efetividade da prestação jurisdicional, nos seguintes termos: Pedido de certidões de antecedentes do acusado pelo Ministério Público. Imperativo se apresenta a alteração desta rotina. Ao Ministério Público, investido da titularidade da ação penal, incumbe a adoção de medidas necessárias ao seu encargo probatório. A apresentação das certidões de antecedentes criminais do acusado é encargo que não pode ser transferido ao Judiciário. As certidões positivas constituem matéria probatória passível do reconhecimento de maus antecedentes e reincidência, e como tal, assim como as demais provas documentais e periciais, encerram encargo probatório do Órgão ministerial. (item 3.2.1.4).2.2. Assim, resta também indeferido o requerimento do último parágrafo de fl. 1722.3. Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal no segundo parágrafo de fl. 1722.4. Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, sob pena de indeferimento.5. Nada sendo requerido pela defesa, e com a resposta do ofício cuja expedição foi determinada no item 3, supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais.

**0004745-37.2005.403.6108 (2005.61.08.004745-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI) X MARIA TEREZINHA DE SOUZA(SP051974 - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA E SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS)**

Vistos.Aceito a conclusão nesta data, em razão do advento das férias da MD. Magistrada sorteada pela distribuição.Acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público Federal para decretar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, com base no art. 9º e par. 1º da Lei nº 10.684/2003, durante o período em que estiver em regime de parcelamento o débito representado no procedimento administrativo fiscal objeto destes.Oficie-se ao MD. Delegado da Receita Federal em Bauru informando-o desta decisão, solicitando que informe a este Juízo, imediatamente, caso ocorra a exclusão do débito do parcelamento ou ocorra a quitação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se no arquivo, anotando-se o sobrestamento.

**0004960-13.2005.403.6108 (2005.61.08.004960-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE MARCELO(SP248156 - GUILHERME SILVEIRA LIMA DE LUCCA)**

Vistos.Aceito a conclusão nesta data, em razão do advento das férias da MD. Magistrada sorteada pela distribuição.Ante a informação contida no ofício anexado à fl. 228, decreto a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, com base no art. 9º, par. 1º, da Lei n. 10.684/2003, durante o período em que estiver em regime de parcelamento o débito representado no procedimento administrativo fiscal objeto destes.Oficie-se ao MD. Delegado da Receita Federal em Bauru informando-o desta decisão, solicitando que informe a este Juízo, imediatamente, caso ocorra a exclusão do débito do parcelamento ou ocorra a quitação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se no arquivo, anotando-se o sobrestamento.

**0001061-43.2006.403.6117 (2006.61.17.001061-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ODAIR MASSOCA CANTATORE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X ULISSES DE VITERBO CANTATORE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS)**

Intime-se o advogado Vinicius Rodrigues de Freitas para regularizar o substabelecimento de fl. 540, assinando-o.Solicitem-se informações acerca dos cumprimentos das cartas precatórias expedidas às fls. 483 (v. fl. 500) e 485 (v. fl. 499).Intime-se a defesa para manifestação acerca da testemunha não localizada (fl. 536-verso).

**0011281-93.2007.403.6108 (2007.61.08.011281-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X APARECIDA DE FATIMA GARCIA MACHADO(SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)**

Designo para o dia 12 de julho de 2010, às 14 horas, audiência de instrução e julgamento. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação, requisitando-a junto ao superior hierárquico. Intime-se a ré e seu defensor.Considerando que a ré já foi interrogada, intime-se o defensor para que esclareça se pretende o reinterrogatório, tendo em vista a alteração de rito processual do art. 400 do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n. 11.719/2008. Em caso positivo, deverá a ré comparecer à audiência acima designada quando, após a inquirição da testemunha, será reinterrogada.Sem prejuízo, oficie-se solicitando informações acerca da situação atual do débito, conforme requerido pela acusação à fl. 211.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0001393-66.2008.403.6108 (2008.61.08.001393-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LILIAN PRADO(SP086420 - KAMEL DEMETRIO JUNIOR)**

Aceito a conclusão nesta data, em razão do advento de férias da MD. Magistrada sorteada pela distribuição.A denúncia foi formulada em perfeita consonância ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, cumprindo observar que a espécie não está amoldada a nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, não sendo caso de absolvição sumária.Dessa forma, ratifico o recebimento da denúncia, e designo o dia 21.06.2010, às 17h, para inquirição das testemunhas arroladas à fl. 91 e interrogatório. Dê-se ciência.

**0004417-05.2008.403.6108 (2008.61.08.004417-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDINEIA LEITE FELICIANO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X ROSEMARY RODRIGUES(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X PAULO HENRIQUE CAMARGO DE SOUZA(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X ALEXANDRE DE MORAES(SP136099 - CARLA BASTAZINI)

Aceito a conclusão nesta data, em razão do advento de férias da MD. Magistrada sorteada pela distribuição. Os argumentos expostos nas defesas preliminares ofertadas não se aperfeiçoam a nenhuma das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP, razão pela qual ratifico o provimento de fl. 210. Designo o dia 29.06.2010, às 14h, para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatórios dos réus. Dê-se ciência. Intimem-se. Requisitem-se.

**0009434-22.2008.403.6108 (2008.61.08.009434-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALECSANDRO GOMES FRANZINI(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE E SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL) X VALDECIR PERPETUO PERALTA X MICHAEL FERNANDO DE OLIVEIRA

1. Providencie-se o lançamento do nome do réu ALECSANDRO GOMES FRANZINI no Rol Nacional dos Culpados. 2. Ao SEDI, para anotar a situação processual do réu (condenado). Oficie-se ao IIRGD e ao NID, comunicando a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º), e à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III). 3. Intime-se o sentenciado para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento do valor das custas judiciais, conforme tabela do E. Conselho da Justiça Federal, em guia DARF, Código da Receita n. 5762, na agência da CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16). 4. À Contadoria para cálculo da pena de multa, nos termos da sentença de fls. 360-verso/363-verso. Com os cálculos, intime-se o sentenciado para recolher a multa no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). A multa deve ser recolhida em guia DARF, Código da Receita n. 5260, na agência da Caixa Econômica Federal. 5. Expeça-se guia de recolhimento a fim de possibilitar o cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime aberto, nos termos da sentença condenatória, observando-se a detração verificada em decorrência do tempo em que o apenado esteve preso provisoriamente. Na seqüência, encaminhe-se a guia de recolhimento ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103). 6. Oficie-se à Autoridade Policial que presidiu o inquérito autorizando a destruição dos medicamentos e suplementos alimentares apreendidos (Termo de Apresentação e Apreensão de fls. 18/22, itens 077 a 092), encaminhando-se a este Juízo o respectivo termo de destruição no prazo de 30 dias. 7. Fls. 425/435: Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru, SP, informando que os bens apreendidos nestes autos, referentes ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810300/01909/2008 (processo administrativo n. 10646.001143/2008-62), em face de ALECSANDRO GOMES FRANZINI, CPF 181.404.138-95, não mais interessam ao procedimento criminal, podendo ter sua destinação legal no âmbito administrativo. 8. Intimem-se as partes.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6300**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003873-46.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-29.2010.403.6108) ANTONIO BARBOSA RIBEIRO(SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória de Antônio Barbosa Ribeiro e Roberto Carlos dos Santos, nos quais pedem sejam expedidos alvarás de soltura, pois têm bons antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita. Juntaram-se documentos (inclusive certidões). O Ministério Público foi favorável ao pedido. D E C I D O. Como muito bem mencionou o ilustre representante do Ministério Público Federal, não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva; assim, ante a lei processual penal (art. 310, parágrafo único), a liberdade provisória do acusado se impõe. A concessão da liberdade provisória, no entender deste Juízo, é um direito subjetivo do suposto infrator, em virtude da presunção da inocência das pessoas em geral, estabelecido no artigo 5º, inciso LVII. Esse princípio, na verdade, é corolário do regime democrático de direito (artigo 1º da CF/88). Por força da presunção da liberdade das pessoas, atentando-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade dos atos do Estado, este deve atuar de forma a causar o menor gravame possível aos indivíduos, mesmo na esfera criminal. Em suma, estão presentes os pressupostos legais, hábeis à concessão da liberdade provisória. Sorte de solução contrária implicaria afronta à presunção de inocência constitucional. Isso posto, DEFIRO o pedido de liberdade provisória para os indiciados Antonio Barbosa Ribeiro e Roberto Carlos dos Santos, e estendo a concessão de liberdade provisória a Ednaldo Silva Borges, qualificado nos autos, ante o entendimento de não ser razoável a manutenção do decreto de aprisionamento, conferindo-lhe tratamento

desfavorável e desigual em relação aos demais acusados, observando-se, contudo, aos réus o compromisso determinado pelo artigo 310, parágrafo único do CPP. Expeçam-se alvarás de soltura. Comunique-se. Ciência ao MPF. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6302**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303639-28.1997.403.6108 (97.1303639-5)** - ELIZA SGAVIOLI PAULIN X ELIAS DA CUNHA X ELVIRA GARBIN CAFFEU X EDEMILSON APARECIDO DE CAMPOS X EDMEIA RUFATO(Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO E Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do depósito realizado, expeça-se alvará de levantamento, observando-se o valor apresentado pela CEF na guia de depósito, relativa, ao crédito a título de honorários advocatícios. Após, intime-se o advogado para retirar o alvará, no prazo de 30 dias, tendo em vista sua validade. Retirado o alvará, aguarde-se a comprovação de pagamento pela Instituição Financeira e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades devidas, porquanto desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, já que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Decorrido in albis o prazo para retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 e, da mesma forma do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**0001709-84.2005.403.6108 (2005.61.08.001709-4)** - FRANCIANE FELIX DE BARROS(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0001712-39.2005.403.6108 (2005.61.08.001712-4)** - FRANCINE FELIX DE BARROS(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0000182-63.2006.403.6108 (2006.61.08.000182-0)** - LAZARA ABREU DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0000945-64.2006.403.6108 (2006.61.08.000945-4)** - ODETE ELERBROCK(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Providencie-se o cancelamento dos alvarás expedidos, conforme requerido pela parte autora, fls. 175/177. Reexpeçam-se os alvarás de levantamento e intime-se para retirada. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005382-51.2006.403.6108 (2006.61.08.005382-0)** - TEREZINHA DE OLIVEIRA GIUNTA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0008030-04.2006.403.6108 (2006.61.08.008030-6) - LUIS ADOLFO BEIJO(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0010147-65.2006.403.6108 (2006.61.08.010147-4) - JOSEFINA TIEPPO CRIVELLARI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0010516-59.2006.403.6108 (2006.61.08.010516-9) - JOSE RODRIGUES BATISTA(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0011282-15.2006.403.6108 (2006.61.08.011282-4) - WILSON PAVAN(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0005219-37.2007.403.6108 (2007.61.08.005219-4) - VERA LUCIA ALVES FERRAZ(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0006839-50.2008.403.6108 (2008.61.08.006839-0) - MARIO TOYOTA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 5381**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000695-89.2010.403.6108 (2010.61.08.000695-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007476-69.2006.403.6108 (2006.61.08.007476-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA - COOPEMAR(SP223575 - TATIANE THOME E SP213117 - ALINE RODRIGUEIRO DUTRA)

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 09, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte EMBARGADA a se manifestar sobre o Laudo / Informação da Contadoria Judicial (fls. 10/11), no prazo de 05 (cinco) dias.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006976-76.2001.403.6108 (2001.61.08.006976-3)** - MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA(SP170263 - MARCIO FERNANDO CHIARATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Gerente Executivo do INSS em Bauru cópia das fls. 177, 178 e 185, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se-os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0009576-70.2001.403.6108 (2001.61.08.009576-2)** - OFFICE INFORMATICA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia das fls. 365 e 367, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se-os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0009578-40.2001.403.6108 (2001.61.08.009578-6)** - RODRIGUES MONTAGENS INDUSTRIAS S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia das fls. 343 e 345, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se-os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0002329-04.2002.403.6108 (2002.61.08.002329-9)** - AVAREAUTO VEICULOS E PECAS LTDA.(SP152729 - FLAVIO SCAFURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia das fls. 370 e 374, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se-os ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

**0004748-26.2004.403.6108 (2004.61.08.004748-3)** - BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia das fls. 256, 271, 303, 304 e 310, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, aguarde-se o julgamento do agravo noticiado à fl. 310, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

**0001137-26.2008.403.6108 (2008.61.08.001137-8)** - COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTACAO DE SERVICOS EM TRANSPORTE - COOPERTRAN(MG085969 - RICARDO LUIZ DE BARROS MARTINS) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno do presente feito para esta 3ª Vara Federal de Bauru.Após, tornem os autos conclusos, em prosseguimento.Int.

**0009155-36.2008.403.6108 (2008.61.08.009155-6)** - VIP SERVICOS GERAIS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
Fls. 123/124: manifeste-se a impetrante, intimando-se-a.

**0003341-16.2008.403.6117 (2008.61.17.003341-7)** - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X CAPITANIA FLUVIAL TIETE-PARANA EM BARRA BONITA - SP  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança para declarar nulas as penas impostas ao impetrante nos autos de infração 405P2008000031 e 405P2008000138, ante o ferimento ao constitucional princípio da ampla defesa.Traslade-se cópia desta sentença aos autos de n.º 2008.61.08.007096-6, em apenso, devendo o impetrante

/ autor lá se manifestar se remanesce seu interesse de agir, à vista do aqui prolatado.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

**0000063-63.2010.403.6108 (2010.61.08.000063-6)** - PREVE ENSINO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP

Posto isso, julgo procedentes os pedidos, e concedo a segurança, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem assim para declarar o direito da parte autora de efetuar a compensação das contribuições recolhidas, a contar de 12 de janeiro de 2000, de acordo com o disposto pelo artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, e observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN.Sem honorários.Custas como de lei.Ao SEDI para a inclusão da União no polo passivo.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0000064-48.2010.403.6108 (2010.61.08.000064-8)** - IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP

Posto isso, julgo procedentes os pedidos, e concedo a segurança, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem assim para declarar o direito da parte autora de efetuar a compensação das contribuições recolhidas, a contar de 12 de janeiro de 2000, de acordo com o disposto pelo artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, e observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN.Sem honorários.Custas como de lei.Ao SEDI para a inclusão da União no polo passivo.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000066-18.2010.403.6108 (2010.61.08.000066-1)** - TV PREVE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP

Posto isso, julgo improcedente os pedidos, e denego a segurança.Sem honorários.Custas como de lei.Ao SEDI para a inclusão da União no polo passivo.Sentença não adstrita a reexame necessário.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000067-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000067-3)** - TV PREVE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP

Posto isso, julgo procedentes os pedidos, e concedo a segurança, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem assim para declarar o direito da parte autora de efetuar a compensação das contribuições recolhidas, a contar de 12 de janeiro de 2000, de acordo com o disposto pelo artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, e observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN.Sem honorários.Custas como de lei.Ao SEDI para a inclusão da União no polo passivo.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000927-04.2010.403.6108 (2010.61.08.000927-5)** - LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Custas como de lei. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001484-88.2010.403.6108 (2010.61.08.001484-2)** - TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fls. 126: defiro. Após a substituição, proceda-se ao arquivamento já determinado (fls. 124). Int.

**0001513-41.2010.403.6108 (2010.61.08.001513-5)** - SENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intime-se a parte impetrante para que informe, no prazo de cinco dias, se remanesce seu interesse de agir, ante as informações prestadas às fls. 63/67.

**0001902-26.2010.403.6108** - RR AGROCOMERCIAL DO BRASIL LTDA(SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse de agir, nos termos do

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas como de lei. Ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo, como requerido à fl. 165. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002337-97.2010.403.6108** - J SHAYEB & CIA LTDA (SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo a petição de fls. 176-177 como emenda à inicial. Intime-se a parte impetrante, para que apresente cópias, a fim de formar as contrafé. Intime-se, outrossim, a parte autora para que traga aos autos contrafé, a fim de se cumprir o disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, notifique-se. Com as informações, ou decurso de prazo, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**0003606-74.2010.403.6108** - JOSE AURELIO DE ALMEIDA SGAVIOLI X ADRIANA DE CASSIA MOZELLA SGAVIOLI (SP208679 - MARCELO MONTEFUSCO GIMENEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - BAURU - SP

Fls. 33/34 : válido é o recolhimento das custas no Banco do Brasil, nas localidades em que não há agências da CEF - art. 223 do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Intime-se a parte impetrante para que traga aos autos mais uma contrafé, com documentos, a fim de se cumprir o disposto no art. 7º, I e II, da Lei 12.016/2009. Após, notifique-se. Com as informações, ou decurso de prazo, conclusos imediatamente. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003574-69.2010.403.6108** - ELAINE DE FATIMA CHIARAPA (SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

O feito principal foi protocolizado e distribuído ao JEF em Lins/SP (fls. 68). Juntem-se, a seguir, cópias da inicial e dos documentos, extraídos da intranet, relativos àquele feito. Na sequência, remetam-se os autos ao JEF de Lins, onde tramita a ação principal. Int.

#### **Expediente Nº 5392**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020531-87.2001.403.6100 (2001.61.00.020531-4)** - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X INSS/FAZENDA  
Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré/União (ora exequente), conforme requerido às fls. 347/348. No caso de não haver impugnação, deverá a parte autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**0004685-06.2001.403.6108 (2001.61.08.004685-4)** - ADERBAL APARECIDO CHINA X CAIO JULIO CESAR FERREIRA X CELSO VIEIRA DE SOUZA LEITE X ELIANA MARIA GANEM X ELIZAIDE LUZIA DE ALVARENGA X JULIO LOPES SEQUEIRA X MASSAO INATA X ROBERTO LUIZ FERREIRA X TEREZA CRISTINA GOULART DE OLIVEIRA SEQUEIRA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETI MACHADO)  
Ante a manifestação de fls. 582, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0006769-77.2001.403.6108 (2001.61.08.006769-9)** - A.M.A. BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Tendo em vista já ter se passado mais de um ano do cálculo apresentado a fls. 413, apresente a União / FNA, o débito atualizado.

**0007867-97.2001.403.6108 (2001.61.08.007867-3)** - VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP179857 - ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fls. 3222, terceiro parágrafo: Com o retorno de informações positivas, dê-se vista a exequente. Não houve resposta/bloqueio de valores do Bacen Jud.

**0008392-79.2001.403.6108 (2001.61.08.008392-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-22.2001.403.6108 (2001.61.08.006514-9)) EDUARDO DIAS GONCALVES X HENRIQUE PAULI DIAS GONCALVES X MARIA IRACI DIAS GONCALVES (SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)  
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, no silêncio, archive-se o feito.

**0009217-23.2001.403.6108 (2001.61.08.009217-7)** - TEREZINHA APARECIDA BARREIROS ROSALEM X SILVIO BIS X SIDNEI TORELLI X NAIR TAVARES COLPAS X MARIA ALICE SANTUCCI BISSACOT(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 324/337: Intimem-se os autores Maria Alice e Sidnei, na pessoa de seu advogado, para que proceda, no prazo de quinze dias, à devolução dos valores levantados a maior (fl.325).Int.Despacho de fl. 320: (Conforme fls. 228, o autor Silvio Bis já levantou o valor do plano em outra ação. Cabe ao próprio advogado diligenciar para obter informação sobre aqueles autos. Quanto aos demais autores, homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Expeça-se ofício à CEF, autorizando o estorno dos valores depositados a maior. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito)

**0009594-91.2001.403.6108 (2001.61.08.009594-4)** - GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)  
Determinado o bloqueio de contas por meio do sistema Bacenjud, não houve retorno de informações positivas. Já apresentada manifestação pela Fazenda Nacional, intime-se o SEBRAE para manifestação em prosseguimento. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 829/831.

**0001320-07.2002.403.6108 (2002.61.08.001320-8)** - AVENIR DOS SANTOS FERREIRA CIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Oficie-se a CEF, para que proceda o pagamento definitivo dos valores depositados na conta 0328-280-1-3, em favor da UNIÃO, código 2864. Cumprida a diligência, dê-se vista a União/FNA. Se nada requerido, archive-se o feito. Int.

**0001421-44.2002.403.6108 (2002.61.08.001421-3)** - JOSE CARLOS GABRIEL - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OCTACILIO RIBEIRO FILHO)  
Face a todo o processado e a manifestação da União de fl.342, archive-se o feito. Int.

**0003001-12.2002.403.6108 (2002.61.08.003001-2)** - CHURRASCARIA 2 H.2 LTDA.(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP251102 - RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA E SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA)  
Determinado o bloqueio de contas por meio do sistema Bacenjud, não houve retorno de informações positivas. Intime-se o SEBRAE, para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio ou na ausência de dados necessários para prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0003313-85.2002.403.6108 (2002.61.08.003313-0)** - D. N. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MADEIRAS LTDA.(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, no silêncio, archive-se o feito.

**0003407-33.2002.403.6108 (2002.61.08.003407-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007237-41.2001.403.6108 (2001.61.08.007237-3)) JULIO CESAR DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Tendo em vista a ausência de intimação da parte autora/executada para cumprimento do julgado, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré/União (ora exequente), conforme requerido às fls. 293/295. No caso de não haver impugnação, deverá a parte ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**0003566-73.2002.403.6108 (2002.61.08.003566-6)** - ANTONIO DONIZETE PEDRO X AUREA DE OLIVEIRA PAVANI X ADELINO MARTINS X ARANALDO ALVES PEREIRA - ESPOLIO (IZAURA ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA) X ANISIO PEREIRA DE FREITAS - ESPOLIO (MARIA FOSSI FREITAS)(SP137406 -

JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ante a manifestação da exequente a fl. 260, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0004048-21.2002.403.6108 (2002.61.08.004048-0)** - ESCRITORIO CONTABIL CEZAROTTI S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fl. 1011/1015: indefiro, pois o alvará só poderá ser levantado na agência 3965, nesta cidade de Bauru.Intime-se o advogado para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar o alvará. Definida a data, expeça-se, novamente, o alvará de levantamento.Após, com a notícia de cumprimento do Alvará pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0004159-05.2002.403.6108 (2002.61.08.004159-9)** - PHARMACIA SPECIFICA LTDA. X PHARMACIA SPECIFICA LTDA. - FILIAL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Manifeste-se o SEBRAE sobre o depósito judicial referente as sucumbências a ele devidas.Não havendo divergência intime-se-o para que agende uma data para retirada do alvará.Com a definição da data, expeça-se o alvará de levantamento, em favor do SEBRAE, do valor depositado a fls. 613 (R\$ 815,01), atualizados monetariamente no ato do levantamento. Com as diligências e se nada requerido, archive-se o feito.Int.

**0004458-79.2002.403.6108 (2002.61.08.004458-8)** - SUPERMERCADO LENHARO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Manifeste-se o SEBRAE, em até cinco (05) dias, sobre a transferência de valores noticiada a fls. 523.No silêncio ou com concordância do SEBRAE, archive-se o feito.

**0004854-56.2002.403.6108 (2002.61.08.004854-5)** - ANA MARIA BOLSONI DE CASTRO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência ao INSS da renúncia efetuada a fls. 133, bem como, do teor de fls. 134.Considerando-se que o autor renunciou ao valor que excede o limite de 60 salários-mínimos para obter o pagamento através de RPV , deverá ser considerada a data de atualização da conta, no presente caso, maio de 2009, para se definir a equivalência em reais do limite em salários-mínimos. Em maio de 2009 o salários mínimo era de R\$ 465,00, assim, R\$ 27.900,00 é o limite para o pagamento através de RPV.A execução deverá prosseguir sobre o valor total de R\$ 27.900,00, considerando o principal e os honorários advocatícios , ou seja, devem ser expedidas 02 requisições de pequeno valor, nos seguintes valores: R\$ 25.110,00, referente ao devido à parte autora; e R\$ 2.790,00, de honorários advocatícios, atualizados até 31/05/2009.Intimem-se as partes.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, passando a constar como Ana Maria Bolsoni (nos termos do documento de fls. 136).Após, se nada requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria.

**0005076-24.2002.403.6108 (2002.61.08.005076-0)** - LUIZ ROBERTO DE PAULA X MARIA ELENA MARIANO DE PAULA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista às partes autoras, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0005320-50.2002.403.6108 (2002.61.08.005320-6)** - CARLOS ROBERTO BATISTA X SOLANGE APARECIDA ANGELO BATISTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do

C.P.C.Vista às partes ré (CEF e COHAB), para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0005553-47.2002.403.6108 (2002.61.08.005553-7)** - FATIMA APARECIDA FERREIRA SILVA RUIZ(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
... (fls. 146) dê-se vista a parte autora.

**0006109-49.2002.403.6108 (2002.61.08.006109-4)** - LENCOIS DESTOCA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)  
Face ao tempo transcorrido, providencie a parte autora, aqui executada, em até quinze (15) dias, o(s) comprovante(s) de pagamento do débito.Com a diligência, dê-se vista a FNA.

**0006193-50.2002.403.6108 (2002.61.08.006193-8)** - EMPRESA JORNALISTA E EDITORA BAURU LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E SP130506 - ADRIANA DIAFERIA)  
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, no silêncio, archive-se o feito.

**0007164-35.2002.403.6108 (2002.61.08.007164-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008835-30.2001.403.6108 (2001.61.08.008835-6)) LAERCIO THEODORO DA SILVA X LUCI PADOVAN BUENO DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ante a ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 298, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0007460-57.2002.403.6108 (2002.61.08.007460-0)** - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Nomeio, como advogado dativo, o Dr. Rodrigo Ângelo Verdiani, OAB/SP 178.729 (fl.08).Arbitro os seus honorários no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-o a comparecer em Secretaria para regularizar seu cadastro a fim de possibilitar a expedição da solicitação de pagamento dos honorários.Com a diligência, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Após, archive-se.Int.

**0007925-66.2002.403.6108 (2002.61.08.007925-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CENTRAL BRASILEIRA DE COMUNICACOES, PUBLICIDADE, PROPAGANDA & MARKETING S/C LTDA  
Recebo o recurso de apelação interposto pela ECT, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0008766-61.2002.403.6108 (2002.61.08.008766-6)** - CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)  
Determinado o bloqueio de contas por meio do sistema Bacenjud, não houve retorno de informações positivas. Intime-se o SESC, para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.No silêncio ou na ausência de dados necessários para prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0008849-77.2002.403.6108 (2002.61.08.008849-0)** - AUTO ESCOLA FRANCISCO ALVES S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Face ao processado, archive-se o feito.

**0000020-73.2003.403.6108 (2003.61.08.000020-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HEINZ HEYMANN(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)  
Por primeiro, providencie a parte ré o recolhimento do porte de remessa e retorno, na guia Darf, código 8021, na forma

do provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à CEF, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000054-48.2003.403.6108 (2003.61.08.000054-1)** - LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Face ao processado, archive-se o feito.

**0000100-37.2003.403.6108 (2003.61.08.000100-4)** - TEREZA RAMOS DE SOUZA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

**0000116-88.2003.403.6108 (2003.61.08.000116-8)** - AMMBRE - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS E MORADORES DE BAURU E REGIAO(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X BROOKLYN - EMPREENDIMENTOS S/A X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)

Fls. 446/447: manifeste-se a CEF e a COHAB. Int.

**0000659-91.2003.403.6108 (2003.61.08.000659-2)** - EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(Proc. ANTONIO I. AZEVEDO OAB/PR 21.189-A E Proc. KELI CRISTINA DOS REIS E Proc. JOSE FERNANDO WISTUBA OAB/PR 24.99) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO E Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Apresentadas as contrarrazões, fls. 455/456, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001727-76.2003.403.6108 (2003.61.08.001727-9)** - GILBERTO CARLOS JACOB X SERGIO AMBROSIO X SIDNEI COLACITI X VITORINO RIBEIRO X CATARINA FATIMA FIGUEREDO MANENTE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora sobre as telas de depósito e saques, juntados pela CEF, fls. 211/214. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0002931-58.2003.403.6108 (2003.61.08.002931-2)** - S.T.C COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs(honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL. Após, archive-se o feito.

**0003134-20.2003.403.6108 (2003.61.08.003134-3)** - JAIR FERNANDES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o desfecho dos Embargos à Execução nº 2005.61.08.011295-9, expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 623,00 em favor da parte autora e de seu causídico, bem como no valor de R\$ 487,55 em favor da CEF. Intimem-se os advogados das partes para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento na forma acima descrita. Sem prejuízo, intime-se a CEF a recolher as custas processuais devidas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96. Após, com o recolhimento das custas e a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0003900-73.2003.403.6108 (2003.61.08.003900-7)** - TOZZO - TECNICOS EM CONTABILIDADE S/C LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 337/338: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na

pessoa de seu Advogado, acerca dos cálculos apresentados.No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**0003936-18.2003.403.6108 (2003.61.08.003936-6)** - TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. RENATO CESTARI)

Converto o arresto de fl.312 em penhora.Intime-se a parte autora (ora executada), na pessoa de seu advogado, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para impugnação.No silêncio, proceda-se à conversão em renda a favor da União/exequente.Int.

**0004221-11.2003.403.6108 (2003.61.08.004221-3)** - JOSE VITOR RINALDI X ZENAIDE DE MELO RINALDI(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, decorrido tal prazo sem manifestação, archive-se.Int.

**0004291-28.2003.403.6108 (2003.61.08.004291-2)** - PRATA CONSTRUTORA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X UNIAO FEDERAL

Converto o arresto de fl.323 em penhora.Já havendo o depósito perante a referida instituição bancária oficial, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para impugnação.No silêncio, proceda-se a conversão em renda em favor da União Federal, oficiando-se o PAB da Justiça Federal para tal procedimento.Int

**0004364-97.2003.403.6108 (2003.61.08.004364-3)** - GENERINO ZUZA DE SOUSA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após, archive-se o feito.

**0007069-68.2003.403.6108 (2003.61.08.007069-5)** - ANA PEREIRA DA FONSECA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a desistência da parte ré ao recurso interposto às fls. 123/126, intime-se a parte autora, para manifestar-se sobre o documento de fls. 139.Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0007109-50.2003.403.6108 (2003.61.08.007109-2)** - BRASILIO MARIANO DA SILVA X LUCIA BENEDICTA PIOZZI DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

**0007240-25.2003.403.6108 (2003.61.08.007240-0)** - TECNOCOOP SISTEMAS-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(Proc. RENAN ADAIME DUARTE OAB/RS 50.604 E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte contrária, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0010861-30.2003.403.6108 (2003.61.08.010861-3)** - UBIRAJARA DE OLIVEIRA GUERRA(SP173733 - ANDRÉ AUGUSTO DE AVELLAR PIRES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 183/184: Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se.Na concordância ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo.Int.

**0012260-94.2003.403.6108 (2003.61.08.012260-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. JORGE SILVEIRA LOPES E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X OFB CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela ECT, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré, para contrarrazões. o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0012304-16.2003.403.6108 (2003.61.08.012304-3)** - LUIZ GUSTAVO ZAGO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIA HELENA BRANDT)

Face à informação supra, indique a parte autora (ou informe a impossibilidade de fazê-lo): 1) a condição do servidor (ativo ou inativo), 2) órgão de lotação do servidor e 3) valor de contribuição do PSS. Com a diligência supra, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, e a concordância da parte autora (fls. 185/186) determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 812,06 e 200,00, devidos a título de principal e honorários advocatícios, atualizado até julho/2009. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

**0012553-64.2003.403.6108 (2003.61.08.012553-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-87.2004.403.6108 (2004.61.08.000075-2)) APARECIDA CONVENIENCIA BOTUCATU LTDA X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO X MARLENE ROSA BRISOLA DE ALMEIDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação da parte autora, fls. 241, e da parte ré, fls. 220, nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no que toca ao segundo parágrafo da fl. 217, da sentença, pois, como medida cautelar, recebo-as no efeito meramente devolutivo. Ficam ambas as partes intimadas para apresentação de contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000095-78.2004.403.6108 (2004.61.08.000095-8)** - JOAO DIOGENES DE OLIVEIRA X IRENE GOUVEA DE OLIVEIRA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, no silêncio, archive-se o feito.

**0000889-02.2004.403.6108 (2004.61.08.000889-1)** - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, no silêncio, archive-se o feito.

**0001449-41.2004.403.6108 (2004.61.08.001449-0)** - JOSE MARIA MURIANO X ROSANGELA BISPO MANSO MURIANO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001733-49.2004.403.6108 (2004.61.08.001733-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001049-27.2004.403.6108 (2004.61.08.001049-6)) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS TRIANON SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF para que proceda à transformação, em pagamento definitivo em favor da União, do valor depositado na conta nº 3965/635.00002301/5 (fl. 280), informando a este Juízo a realização da operação. Com a diligência, dê-se ciência às partes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com baixa na Distribuição. Int.

**0005414-27.2004.403.6108 (2004.61.08.005414-1)** - JOSE ROBERTO MORAES DOS SANTOS X CARIENE MARIA OLBRICH DOS SANTOS X CELSO LUIZ DE MAGALHAES(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES E SP119408 - VERA MARCIA PEREZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Deferida vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006327-09.2004.403.6108 (2004.61.08.006327-0)** - CLAUDIO JOSE HERRERIAS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.

**0007326-59.2004.403.6108 (2004.61.08.007326-3)** - JOSE CARLOS VIADANA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a CEF, para que proceda a conversão em renda dos valores depositados na conta 3965 - 005 - 8743-9, em favor da UNIÃO, código 2864.Cumprida a diligência, dê-se vista a União/FNA.Se nada requerido, archive-se o feito.Int.

**0007330-96.2004.403.6108 (2004.61.08.007330-5)** - LAERCIO MARTINS CORULLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, no silêncio, archive-se o feito.

**0009447-60.2004.403.6108 (2004.61.08.009447-3)** - SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS S/A(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Face ao processado, archive-se o feito.

**0011047-19.2004.403.6108 (2004.61.08.011047-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X WALTER ANTONIO GUIMARAES MARTINS

Face à certidão do oficial de justiça de fls. 70-verso, que não informa sobre diligências realizadas para penhora de bens do executado, devolva-se a carta precatória para cumprimento dos atos referentes à penhora.O exequente deverá acompanhar o cumprimento da precatória no Juízo Deprecado.Intime-se.

**0000386-44.2005.403.6108 (2005.61.08.000386-1)** - MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE(SP022750 - ATILA JOSE GONZALEZ E SP063447 - ERNOMAR OCTAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 151: defiro. Nos termos do artigo 2º, inciso III e 2º, da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor da Caixa Econômica Federal/CEF no valor de 597,06 (fl. 146), referente aos honorários advocatícios, fixado o prazo de 60 dias para o depósito do débito pelo Município executado. Com o cumprimento ou decorrido o prazo, dê-se vista à exequente/CEF.

**0000438-40.2005.403.6108 (2005.61.08.000438-5)** - ANTONIA RUEDA SANDOLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs(honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL.Após, archive-se o feito.

**0000473-97.2005.403.6108 (2005.61.08.000473-7)** - AMAURY ANSELMO DE SOUZA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs(honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL.Após, archive-se o feito.

**0000476-52.2005.403.6108 (2005.61.08.000476-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-12.2005.403.6108 (2005.61.08.000317-4)) REINALDO WILLIAM KRAUS X EDUARDO AUGUSTO KRAUS FARIA - INCAPAZ X REINALDO WILLIAM KRAUS X SALETE KRAUS(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à Ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0006283-53.2005.403.6108 (2005.61.08.006283-0)** - GONCALVINO INFORZATO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

**0008572-56.2005.403.6108 (2005.61.08.008572-5)** - MARTA CARNEVALI DE OLIVEIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs(honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL.Após, archive-se o feito.

**0009079-17.2005.403.6108 (2005.61.08.009079-4)** - NOBUKO YONEDA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 153 e 155/156: defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 568,08 em favor da parte autora e de seu causídico, bem como no valor de R\$ 762,67 em favor da CEF, referentes ao depósito noticiado a fl. 142. Intimem-se os advogados das partes para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento na forma acima descrita. Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0009320-88.2005.403.6108 (2005.61.08.009320-5)** - TEREZA DE FATIMA ANTONIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se o INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0009393-60.2005.403.6108 (2005.61.08.009393-0)** - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Homologo os cálculos da contadoria de fls. 152/155 pois são os que representam o comando judicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os depósitos apresentados pela CEF, notadamente o complementar de fl. 159, bem como acerca da satisfação do crédito, ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os valores depositados. Na concordância ou no silêncio, intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 135/136 e 159 em favor da parte autora e de seu causídico. Com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

**0010981-05.2005.403.6108 (2005.61.08.010981-0)** - MATILDE MARIA GIRALDI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se o alvará de levantamento referente ao valor constante dos extratos de fls. 143, em favor do autor e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência, ao arquivo.

**0011158-66.2005.403.6108 (2005.61.08.011158-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010571-44.2005.403.6108 (2005.61.08.010571-2)) OSIRIS MARTINS MARTINEZ(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. No silêncio, archive-se.

**0011203-70.2005.403.6108 (2005.61.08.011203-0)** - HELIO BOREIKIS LANDIN(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do requerimento de fls. 111/112, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado, dos cálculos apresentados pela ré, ora exequente, referente à cobrança de honorários sucumbenciais. No caso de não haver impugnação, deverá o autor proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira do valor executado, na hipótese de descumprimento. Intime-se.

**0002948-08.2005.403.6308 (2005.63.08.002948-9)** - ALEXANDRA KRITSELIS(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se o INSS a apresentar o valor que entende devido. Com os cálculos do INSS, intime-se a parte autora.

**0000015-46.2006.403.6108 (2006.61.08.000015-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X AUTOBAN - CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO)

Providencie a parte ré o recolhimento das custas processuais no código correto 5762, guia DARF, na forma do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0000174-86.2006.403.6108 (2006.61.08.000174-1)** - AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Homologo os cálculos da contadoria de fls.114/116 pois são os que representam o comando judicial.Ciência às partes.Após o decurso in albis do prazo de eventual recurso, intimem-se os Advogados da parte autora e da CEF para que, em até 5 (cinco) dias, definam uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos depósitos de fls. 99/100, sendo R\$ 3.554,77 (fls.99 e 116) e R\$ 533,22 (fls.100 e 116) em favor da parte autora e de seu causídico; R\$ 178,66 (fl.99) e R\$ 26,80 (fl.100) em favor da CEF e de seu causídico.Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes.

**0002612-85.2006.403.6108 (2006.61.08.002612-9)** - JOSE BENEDITO MACHADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Manifeste-se, precisamente, a parte autora sobre a petição de fls. 148/153.

**0003154-06.2006.403.6108 (2006.61.08.003154-0)** - ADRIANA GALINDO DA ROCHA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

..., intime-se a parte autora para manifestação.

**0004157-93.2006.403.6108 (2006.61.08.004157-0)** - MARIA DA GRACA FERREIRA CASARINE(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

.... (fls. 165/187) ciência às partes.

**0005364-30.2006.403.6108 (2006.61.08.005364-9)** - EDUARDO FERREIRA MARQUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Fls. 84: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu Advogado para que efetue o pagamento do valor apresentado.Deverá a parte autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**0005545-31.2006.403.6108 (2006.61.08.005545-2)** - WAGNER CHIAMENTE(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se estes autos observando-se as formalidades pertinentes.

**0006274-57.2006.403.6108 (2006.61.08.006274-2)** - GERVASIO GASQUI TEBATINI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após, archive-se o feito.

**0006502-32.2006.403.6108 (2006.61.08.006502-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-78.2006.403.6108 (2006.61.08.005516-6)) ELAINE CRISTINA VILLA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face às contra - razões apresentadas as fls. 280/283, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0007748-63.2006.403.6108 (2006.61.08.007748-4)** - ANA MARIA LOPES CARDOZO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 231: anote-se.Após, archive-se o feito.Int.

**0007753-85.2006.403.6108 (2006.61.08.007753-8)** - ANTONIO ALVES BARBOSA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Aguarde-se pelo julgamento do agravo referido a fls. 177.

**0008404-20.2006.403.6108 (2006.61.08.008404-0)** - MARIA APARECIDA ALVES MOREIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
Após, Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. No silêncio, archive-se.

**0008670-07.2006.403.6108 (2006.61.08.008670-9)** - S T C COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ANTONIO GOMES X ROBERTO ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o arresto de fl. 262 em penhora. Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para impugnação. No silêncio, proceda-se à expedição de alvará de levantamento a favor da ré/CEF, aqui exequente. Com a diligência, archive-se o feito, com baixa definitiva. Int.

**0009607-17.2006.403.6108 (2006.61.08.009607-7)** - EUNICE ROSA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL. Após, archive-se o feito.

**0011346-25.2006.403.6108 (2006.61.08.011346-4)** - YOSHIO TSUTSUMI(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se o INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0012202-86.2006.403.6108 (2006.61.08.012202-7)** - MARCELO LIMA DOS SANTOS(SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA E SP050945 - SUELY DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Fls. 172/173: Manifestem-se as rés.

**0001909-48.2006.403.6111 (2006.61.11.001909-2)** - ANTONIO MATIAS DA SILVA(SP083681 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP047802 - MILTON ANTUNES RIBEIRO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do lapso temporal transcorrido e do silêncio das partes, archive-se. Int.

**0001547-21.2007.403.6108 (2007.61.08.001547-1)** - HENRIQUE RANIERI X HENRIQUE RANIERI JUNIOR X JULIANA CEFALY RAINERI TOCUNDUVA X GISELE CEFALY RAINERI X JULIA MARIA CEFALY RAINERI(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reconheceu o Supremo Tribunal Federal, pelo seu órgão Pleno, a responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde (STA n.º 175 - AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES (Presidente), julgado em 17/03/2010, DJe-076), do que decorre a legitimidade passiva da União. A mudança da medicação, por prescrição médica, durante o curso da ação, não deve ser considerada alteração do pedido, quando permanece a recusa do Estado em fornecer o novo medicamento. Na verdade, trata-se da hipótese do artigo 462, do CPC, cabendo ao juízo adequar-se à nova situação de fato, quando da resolução da lide. Hígida, portanto, a relação processual. Por hora, tenho por desnecessária a realização de perícia indireta. Intime-se a médica assistente da autora originária, Dra. Andréa Maria Marini, a responder o quanto perguntado na Nota Técnica n.º 209 (fl. 269), bem como, a justificar a mudança para o medicamento Cetuximab. Fixo prazo de trinta dias para a resposta. Com a manifestação, abra-se vista às partes, devendo a União, inclusive, manifestar-se sobre os esclarecimentos da médica assistente, para efeito de se avaliar a permanência do interesse de agir. Tudo cumprido, tornem conclusos.

**0001922-22.2007.403.6108 (2007.61.08.001922-1)** - VERA ARTICO ROSSINI(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003174-60.2007.403.6108 (2007.61.08.003174-9)** - BENEDITA DE OLIVEIRA(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, archive-se o feito.

**0003573-89.2007.403.6108 (2007.61.08.003573-1)** - MARIA BERNADETE TEIXEIRA BASSI(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 159/161: a exequente requer a incidência da multa prevista no art. 475-J, contudo, não verifico fundamento para tal cobrança, pois não sendo o caso de cumprimento de sentença líquida, não se pode exigir da ré o cumprimento da sentença na forma do caput do art. 475-J do CPC. Homologo os cálculos da contadoria de fls. 146/156 pois são os que representam o comando judicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os depósitos complementares apresentados pela CEF, bem como acerca da satisfação do crédito, ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os valores depositados. Na concordância ou no silêncio, intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 139 e 166 em favor da parte autora e de seu causídico. Com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

**0003595-50.2007.403.6108 (2007.61.08.003595-0)** - FERRAZ E BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA X JOSE CARLOS BARBOSA X ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003812-93.2007.403.6108 (2007.61.08.003812-4)** - ELCI VENANCIO ZULIAN(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 313 - Face à concordância da parte autora (fls. 311), homologo os cálculos de liquidação apresentados pela parte ré / INSS (fls. 303/309). Expeçam-se RPVs, em favor da parte autora e de seu patrono, de forma apartada (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo um referente à condenação principal, no valor de R\$ 8.727,03, e outro no valor de R\$ 869,22, referente aos honorários advocatícios, atualizados até 31/12/2009. 1,15 Aguarde-se em Secretaria até notícia de cumprimento. Intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 317 - Ao SEDI para a correção do nome da autora, conforme cadastrado na Receita Federal (cópia do CPF de fls. 17). Após, expeça-se um novo RPV. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

**0004060-59.2007.403.6108 (2007.61.08.004060-0)** - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO(SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. No silêncio, archive-se.

**0005172-63.2007.403.6108 (2007.61.08.005172-4)** - ADERSON RABELLO X IRMA TORREZAN RABELLO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, Julgo improcedentes os pedidos relativos aos Planos Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), na forma do artigo 269, inciso I, do CPC e consoante fundamentação acima. Julgo procedentes os pedidos remanescentes e condeno a ré a pagar, nos termos dos artigos 269, II, do Código de Processo Civil, a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80% na conta n.º (0290) 013.00122957-5; 2. de maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 7,87% na conta n.º (0290) 013.00122957-5; em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Custas ex lege. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca e a concessão da justiça gratuita (fl. 31). Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005193-39.2007.403.6108 (2007.61.08.005193-1)** - ANTONIO CARRASCO(SP059105 - ADALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o arresto de fl. 139 em penhora. Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para impugnação. No silêncio, proceda-se à expedição de alvará de levantamento a favor da ré/CEF, aqui exequente. Com a diligência, archive-se o feito, com baixa definitiva. Int.

**0005261-86.2007.403.6108 (2007.61.08.005261-3)** - ERNESTA DEL NERY PASSOS(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005718-21.2007.403.6108 (2007.61.08.005718-0)** - FOZI JOSE JORGE(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso temporal transcorrido, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, inclusive acerca de interesse na designação de audiência de conciliação.

**0005785-83.2007.403.6108 (2007.61.08.005785-4)** - APARECIDA DE JESUS ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após, arquive-se o feito.

**0006098-44.2007.403.6108 (2007.61.08.006098-1)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face às contrarrazões apresentadas pela União às fls. 383/391, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006195-44.2007.403.6108 (2007.61.08.006195-0)** - VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Designo o dia 28/07/2010, às 14h00min., para a oitiva do médico Edgard José Franco Mello Junior (fl. 264) como testemunha do Juízo. Intime-se a testemunha, inclusive para que compareça à audiência com o prontuário médico de Oscar Carlos Silva. Instrua-se com cópia da inicial e de fls. 264.

**0006583-44.2007.403.6108 (2007.61.08.006583-8)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à UNIÃO, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007594-11.2007.403.6108 (2007.61.08.007594-7)** - ROSANGELA TORTORA(SP018186 - MARIA LASSALET MARAN) X COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(SP006718 - JAYME CESTARI) X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde o pagamento do precatório expedido nos autos nº 2007.61.08.007596-0 (execução de sentença).Com a notícia do pagamento naqueles autos, ao arquivado.

**0008114-68.2007.403.6108 (2007.61.08.008114-5)** - MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE(SP124314 - MARCIO LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.À Secretaria, para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. Int.

**0008310-38.2007.403.6108 (2007.61.08.008310-5)** - MARCELINA MARIA DELFINO BORGES(SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio doença previdenciário desde a data do pedido administrativo (03/07/2007, fl. 110) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (25/05/2009, fl. 84), data em que apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho.Condenado ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 03/07/2007, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao

mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto das parcelas já pagas pelo INSS, por força da tutela antecipada deferida nos autos. Condene o INSS ao pagamento de indenização por danos morais causados à autora, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado, nos termos retro, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da data da presente sentença. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença e ainda não pagas pelo INSS, somado ao valor dos danos morais. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Marcelina Maria Delfino Borges; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: implantação do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 03/07/2007 para o auxílio doença, e a partir de 25/05/2009 para a conversão em aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 03/07/2007 para o auxílio doença, e a partir de 25/05/2009 para a conversão em aposentadoria por invalidez; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença e a calcular, a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009018-88.2007.403.6108 (2007.61.08.009018-3)** - SONIA DE OLIVEIRA MELQUIADES (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, arquive-se o feito.

**0009592-14.2007.403.6108 (2007.61.08.009592-2)** - ALICE DORIGAO DA SILVA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.

**0010146-46.2007.403.6108 (2007.61.08.010146-6)** - MARIA ANGELA GARCIA (SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, arquive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo, para então apurar se tais não excede ao quanto já julgado. Int.

**0010203-64.2007.403.6108 (2007.61.08.010203-3)** - FRANCISCO LEITE DE ARAUJO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, ou no silêncio da interessada, arquive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

**0010325-77.2007.403.6108 (2007.61.08.010325-6)** - EDER LUIZ MARTINS X JOAO CARLOS ALBINO X IRINEU CALVI X NELSON RICARDO BATISTA PINTO X VITOR ALVES (SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, funda a ilegitimidade passiva à causa. Sem honorários nem custas, ante a gratiosidade da via eleita. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

**0010718-02.2007.403.6108 (2007.61.08.010718-3)** - BAURU ATLETICO CLUBE (SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP147305 - CLAUDINEI ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0011275-86.2007.403.6108 (2007.61.08.011275-0)** - THIAGO ARMANDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ARMANDO DE OLIVEIRA (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235: Obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF, arbitro os honorários do Advogado Dativo, Dr. Itamar Aparecido Gasparoto, OAB/SP nº 197.801, nomeado a fls. 155, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Proceda-se à inclusão dos dados do Dativo na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0005224-44.2007.403.6307** - JOSE SANTO ROZOLIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0000744-04.2008.403.6108 (2008.61.08.000744-2)** - JOSE ANTONIO PACHIONI(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

**0001024-72.2008.403.6108 (2008.61.08.001024-6)** - GLAUCIO EDUARDO STOCCO(SP224902 - ETIENE GIAMPAULO SALMEN STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001834-47.2008.403.6108 (2008.61.08.001834-8)** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA LEITE X ELIANE CRISTINA RAMOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002406-03.2008.403.6108 (2008.61.08.002406-3)** - BLUE LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003377-85.2008.403.6108 (2008.61.08.003377-5)** - DOLORES REMEDIO CASSOLA TIROTTI(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP239327 - CARLOS FERNANDO PARRA CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Ciência às partes (laudo da Contadoria do Juízo).

**0003594-31.2008.403.6108 (2008.61.08.003594-2)** - ALESSANDRO SILVEIRA X CLAUDIO ROBERTO ARANTES X ELISANGELA FARIA CHICONELLI X GEDSON DE MORAES X JOCELINO EVANGELISTA X JOEL LOPES X MARIA HELENA INACIO PEREIRA X MARIA MADALENA PREZOTO DE SOUZA X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA X SELI DE FATIMA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Manifestem-se as corrés sobre os pedidos de desistência da ação formulados pelos co-autores Seli (fl. 403), Alessandro (fl. 410), Jocelino (fl. 417), Elisângela (fl. 424) e Maria Madalena (fl. 433). Fl. 415: Ciência a parte autora. Intimem-se.

**0004326-12.2008.403.6108 (2008.61.08.004326-4)** - WALDOMIRO FRANCO SIMOES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

**0004333-04.2008.403.6108 (2008.61.08.004333-1)** - EVANDRO BIRAL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão/acórdão bem como recolha/complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito. Int.

**0004338-26.2008.403.6108 (2008.61.08.004338-0)** - LUIZ LEAL MOTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

**0004477-75.2008.403.6108 (2008.61.08.004477-3)** - BANCO DO BRASIL S/A(SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União/FNA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte AUTORA, para contra - razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0004945-39.2008.403.6108 (2008.61.08.004945-0)** - RITA MARIA DA GROTA BATISTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0004959-23.2008.403.6108 (2008.61.08.004959-0)** - JOAO PAULINO DE FARIA FILHO(SP245613 - CRISTIANE FACCHIM REBUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, archive-se o feito.

**0005386-20.2008.403.6108 (2008.61.08.005386-5)** - NELSON FERNANDES RIBEIRO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. INT.

**0005504-93.2008.403.6108 (2008.61.08.005504-7)** - ADILSON DE CASTRO(SP210484 - JANAINA NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 72/74: ciência à parte autora.

**0005505-78.2008.403.6108 (2008.61.08.005505-9)** - JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, passando a constar - Josiane Aparecida dos Santos Oliveira Silva (conforme documento de fls. 181). Após, face à concordância da parte autora (fls. 179), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 171/176. Expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, em favor da parte autora, no valor de R\$ 353,26 e outra no valor de R\$ 55,99, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 176 ( data da conta - 28/02/2010). Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005851-29.2008.403.6108 (2008.61.08.005851-6)** - IVANIR MORAIS DA CRUZ TOYOTA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o depósito complementar apresentado pela CEF, bem como acerca da satisfação do crédito, ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os valores depositados. Na concordância ou no silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados às fls. 131 e 145, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0006219-38.2008.403.6108 (2008.61.08.006219-2)** - GENY DOS SANTOS BRITO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas (fls. 38, deferimento à assistência judiciária gratuita, art. 4º, Lei 1.060/50), sujeitando-se, todavia, a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna).P.R.I.

**0006576-18.2008.403.6108 (2008.61.08.006576-4)** - GENI ANDRADE TEIXEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MARIA CAMPOS(SP145531 - VANUZA COSTA BELUCI)

Defiro a devolução de prazo à corrê Nair Maria Campos pelos motivos explanados às fls.845/846.Int.

**0006626-44.2008.403.6108 (2008.61.08.006626-4)** - HELYENICE AUGUSTA GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF, bem como acerca da satisfação do crédito. Com a concordância ou no silêncio da interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0007408-51.2008.403.6108 (2008.61.08.007408-0)** - ROSELI RODRIGUES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado (fls. 208/259), em 05 (cinco) dias.

**0007821-64.2008.403.6108 (2008.61.08.007821-7)** - VALDIR OTONIEL FALCAO(SP158287 - DILSON ZANINI E SP261615 - VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.Int.

**0007853-69.2008.403.6108 (2008.61.08.007853-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X WILSON DONIZETE GONCALVES X LUIZ ANTONIO MARCON

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido da autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Diretoria Regional de São Paulo Interior, e condeno os réus Wilson Donizete Gonçalves e Luiz Antônio Marcon ao pagamento de R\$ 4.165,95 ( quatro mil e cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos ), acrescidos de atualização monetária e juros de mora, nos termos da Tabela de atualização da Justiça Federal, até o efetivo desembolso.Condenno os réus ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, bem assim ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007856-24.2008.403.6108 (2008.61.08.007856-4)** - CLAUDIA ROBERTA MARCILIO(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após, archive-se o feito.

**0008018-19.2008.403.6108 (2008.61.08.008018-2)** - LUCYMARY SILVEIRA ROCHA(SP235749 - ASSIR SILVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0008448-68.2008.403.6108 (2008.61.08.008448-5)** - VALTER GOMES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO

BRASIL. Após, archive-se o feito.

**0008460-82.2008.403.6108 (2008.61.08.008460-6)** - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X LUCIANA CHISTINA RISSATO X DANIELA RISSATO (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. INT.

**0008628-84.2008.403.6108 (2008.61.08.008628-7)** - CLEUSA DE FREITAS - INCAPAZ X JOANNA DE OLIVEIRA FREITAS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários e custas, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008919-84.2008.403.6108 (2008.61.08.008919-7)** - ALICE MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado. Sem honorários, nem custas, ante o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido nos autos, fls. 41. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009730-44.2008.403.6108 (2008.61.08.009730-3)** - DEJAIR DA SILVA GADRET (SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União/FNA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0009746-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009746-7)** - GABY GOES SIMOES X ROSANGELA APARECIDA SIMOES (SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré (CEF) para que apresente as contrarrazões. Após, dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do idoso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0009757-27.2008.403.6108 (2008.61.08.009757-1)** - ANTONIO ADALBERTO MARCHERI (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 103: Tendo em vista a informação retro, republique-se o tópico final da sentença de fls. 94/99. Tópico final da sentença de fls. 94/99: Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança n.º (0290) 13.00092087-8 (fl. 12), (0290) 13.00085033-0 (fl. 14), (0290) 13.00086948-1 (fl. 16), (0290) 13.00092602-7 (fl. 18), (0290) 13.00083865-9 (fl. 24), (0290) 13.00084617-1 (fl. 83) e (0290) 13.00083201-4 (fl. 85). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros morat6- rios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remunerat6- rios de 0,5% ao mês, a título de lu- cros cessantes, desde a data do aniversário das contas-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucum- bência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação, bem como, a reembolsar o autor no quantum pago a título de custas processuais e arcar com as custas ainda em aberto. Publique-se. Registre-se. Inti- mem-se.

**0009897-61.2008.403.6108 (2008.61.08.009897-6)** - ZILMA COMEGNO DUQUE X SUZANA DUQUE DABUS X PEDRO COMEGNO DUQUE X ADRIANA COMEGNO DUQUE (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à CEF, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0009915-82.2008.403.6108 (2008.61.08.009915-4)** - VALDIR APARECIDO FERREIRA (SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF, para que traga aos autos extrato da conta 013.0032725, referente

ao mês de junho de 1990 (eventual crédito de juros).Após, volvam os autos conclusos.

**0009922-74.2008.403.6108 (2008.61.08.009922-1)** - ROGER MARTINS IKEZIRI(SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 133: defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos realizados pela CEF a fl.131 em favor da parte autora e de seu causídico.Intime-se a advogada da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento.Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0009925-29.2008.403.6108 (2008.61.08.009925-7)** - MARTA HATSUE OKAMOTO(SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF, bem como acerca da satisfação do crédito. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados às fls. 79 e 80, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

**0010081-17.2008.403.6108 (2008.61.08.010081-8)** - MEGA FUNCIONAL MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - EPP(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 82/83: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu Advogado, acerca dos cálculos apresentados.No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**0010122-81.2008.403.6108 (2008.61.08.010122-7)** - LUIS ALFREDO RAMOS DOS SANTOS RAMALHO - INCAPAZ X ALFREDO DOS SANTOS RAMALHO FILHO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora a fl. 87, pois não demonstrada a alteração de sua condição econômica.Int.

**0010131-43.2008.403.6108 (2008.61.08.010131-8)** - IRENE DE ANDRADE NUNES(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP119514 - ANA CLAUDIA DE MELLO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora para que apresente as contrarrazões.Após, dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do idoso)Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0010157-41.2008.403.6108 (2008.61.08.010157-4)** - ANA SARSUELA CANO PERAL(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora para que apresente as contrarrazões.Após, dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do idoso)Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0010163-48.2008.403.6108 (2008.61.08.010163-0)** - JOSE CARLOS GARCIA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 143: Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado a fl. 141 em favor da CEF e de seu causídico.Após, com a notícia de cumprimento do Alvará pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0010197-23.2008.403.6108 (2008.61.08.010197-5)** - WILMA JOSE FRANCISCO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora para que apresente as contrarrazões.Após, dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do idoso)Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0010204-15.2008.403.6108 (2008.61.08.010204-9)** - ZULMIRA DO ROZARIO BELIM(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. No silêncio, archive-se.

**0010239-72.2008.403.6108 (2008.61.08.010239-6)** - IRIS VALENTINA ADAMI DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência as partes(laudo da Contadoria do Juízo).

**0010275-17.2008.403.6108 (2008.61.08.010275-0)** - RAPHAEL CAVALHEIRO CASQUEL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. No silêncio, archive-se.

**0010365-25.2008.403.6108 (2008.61.08.010365-0)** - ELISETE APARECIDA DE MORAIS X ELISABETE CONCEICAO DE MORAIS X EUVALDO JESUS DE MORAIS(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl.109: defiro a devolução do prazo à parte autora.Int.

**0000206-07.2009.403.6102 (2009.61.02.000206-7)** - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Diante da natureza da demanda e da complexidade da matéria, reputo necessária a produção de prova pericial contábil. Para tanto, nomeio como Perito do juízo o Dr. José Octávio Guizelini Baliero, inscrito no Corecon sob nº 12.629, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente de sua nomeação e para apresentar a estimativa de honorários periciais. Aceita a nomeação e apresentada a estimativa de honorários, dê ciência às partes pelo prazo comum de 10 dias. No caso de concordância com o valor dos honorários periciais, providencie a parte autora o depósito do valor correspondente, trazendo aos autos, em até 05 dias, cópia de referido depósito. Decorridos os prazos, intime-se o Perito para da início aos trabalhos, e comunicá-lo de que o prazo para entrega do laudo fica fixado em 30 dias. Fls. 1547: Indefiro o desentranhamento. No entanto, determino a exclusão dos advogados contantes de referido instrumento de mandato do sistema processual para que não mais recebam intimações. Intimem-se.

**0000048-31.2009.403.6108 (2009.61.08.000048-8)** - AGENOR BAPTISTA DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA RUIZ(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP239327 - CARLOS FERNANDO PARRA CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos. condeno a ré a pagar aos autores a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00073929-4 (fl. 72); e 2. de maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, nas contas-poupança n.º (0290) 013.00073929-4 (fl. 73), em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedentes os pedidos relativos aos meses de janeiro/fevereiro de 1.989 e fevereiro/março de 1.991, com base na fundamentação acima. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000054-38.2009.403.6108 (2009.61.08.000054-3)** - VERA CUNHA FERRAZ DO AMARAL(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência as partes(laudo da Contadoria do Juízo).

**0000074-29.2009.403.6108 (2009.61.08.000074-9)** - ROBERTA RIBEIRO PINTO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o depósito complementar apresentado pela CEF, bem como acerca da satisfação do crédito, ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os valores depositados. Na concordância ou no silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados às fls. 174 e 189, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os

autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0000739-45.2009.403.6108 (2009.61.08.000739-2)** - MATILDE GUERREIRO DE GOES CRUSCO X JOSE CARLOS DE GOIS X MARILDA APARECIDA DE GOES ROBERTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. No silêncio, archive-se.

**0000867-65.2009.403.6108 (2009.61.08.000867-0)** - ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte contrária, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001100-62.2009.403.6108 (2009.61.08.001100-0)** - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 105/111: Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se.Na concordância ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo.Int.

**0001348-28.2009.403.6108 (2009.61.08.001348-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009334-67.2008.403.6108 (2008.61.08.009334-6)) EVA DE ANDRADE NORONHA(SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Posto isso, homologo a avença firmada entre partes à fl. 52, nos termos do artigo 269, inciso III, CPC. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, em decorrência do acordo celebrado.Sem custas, ante a gratuidade deferida a fls. 28.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001500-76.2009.403.6108 (2009.61.08.001500-5)** - JOSE FRANCISCO AVILA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo autor, de 01.07.2001 até setembro/2006, para fins previdenciários, ausentes custas, fls. 67, com sujeição do réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes de R\$ 1.500,00, fls. 07, com atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC, claramente tendo o pólo autor assim decaído de mínima porção. Sentença não-sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 8.296,00, fls. 07.Publique-se, registrando e intimando-se.

**0001501-61.2009.403.6108 (2009.61.08.001501-7)** - APARECIDA SANTINA EDUARDO SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)  
Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após, archive-se o feito.

**0001522-37.2009.403.6108 (2009.61.08.001522-4)** - MARIA APARECIDA NUNES MACHADO X STEFFANY NUNES MACHADO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NUNES MACHADO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico bem como em alegações finais.Arbitro os honorários da peruta nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

**0001850-64.2009.403.6108 (2009.61.08.001850-0)** - NILCE TEIXEIRA BORLINA(SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado, para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento das diferenças aqui fixadas para o apontado mês, incorrente sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39).Tendo a parte autora saído vitoriosa, sujeita-se a parte ré a honorários de 15% do valor da causa em favor daquela, art. 20 CPC, com atualização monetária da propositura até o efetivo desembolso.P.R.I.

**0001942-42.2009.403.6108 (2009.61.08.001942-4)** - MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS (fls.

108/109).Atente o procurador da parte autora para o fato de que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão.Int.

**0001944-12.2009.403.6108 (2009.61.08.001944-8)** - LUIZ DA SILVA SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 403/404- Até cinco dias ao autor, para ciência e eventual manifestação, intimando-se-o.

**0002157-18.2009.403.6108 (2009.61.08.002157-1)** - BENEDITO PEREIRA(SP281474A - ADRIANA FLAVIA SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar a Benedito Pereira a quantia de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), a título de danos morais. A quantia deve ser corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data desta sentença. A correção monetária será calculada nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região.Honorários em favor do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.Tratando-se de sentença líquida, o pagamento deverá se dar em quinze dias, a contar do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena de incidência da multa de que trata o artigo 475-J, do CPC.Da eficácia imediata da sentençaVislumbrando a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, defiro a antecipação da tutela para determinar a CEF o cancelamento imediato da conta indevidamente aberta e de todos os seus acessórios, inclusive o contrato de empréstimo e a cártula de cheques.Custas como de lei.P.R.I.

**0002503-66.2009.403.6108 (2009.61.08.002503-5)** - NAIR PEREIRA FABIO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista às partes contrárias, para contrarrazões.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002609-28.2009.403.6108 (2009.61.08.002609-0)** - WALDOMIRO GOMES ROCHA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a ré/INSS para que apresente as contrarrazões.Após, ao MPF (estatuto do idoso).Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0002612-80.2009.403.6108 (2009.61.08.002612-0)** - ALAIR RIBEIRO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face ao tempo transcorrido, sem atendimento à ordem judicial de fls. 87, dou por preclusa a prova testemunhal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias.

**0002902-95.2009.403.6108 (2009.61.08.002902-8)** - ELIANE FERREIRA LIMA- INCAPAZ X GERALDO FERREIRA LIMA MONTESINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários e custas, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003411-26.2009.403.6108 (2009.61.08.003411-5)** - CELIA RIBEIRO GUIMARAES(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao MPF, para manifestação.Após, em face das contrarrazões à apelação, já apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003508-26.2009.403.6108 (2009.61.08.003508-9)** - JOSE ROBERTO CARREGA & CIA LTDA(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.À CEF, para que indique qual a taxa de juros remuneratórios aplicada, quando da contratação e durante o curso do contrato de crédito rotativo.Int.

**0003623-47.2009.403.6108 (2009.61.08.003623-9)** - IRENE DOS SANTOS KINOCITA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs(honorários e principal), bem como que os

depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL. Após, archive-se o feito.

**0003627-84.2009.403.6108 (2009.61.08.003627-6)** - APARECIDA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas (fls. 25, deferimento à assistência judiciária gratuita, art. 4º, Lei 1.060/50), sujeitando-se, todavia, a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna). P.R.I.

**0003731-76.2009.403.6108 (2009.61.08.003731-1)** - ISMAEL MORETI GONCALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/84- Ciência à parte autora. Intime-se a Perita nomeada nos autos para que esclareça, se possível, a data em que a incapacidade do autor deixou de ser temporária, passando a permanente. Após, dê-se vista às partes e ao MPF, para manifestação. Ante o teor do laudo pericial juntado aos autos, nomeio a esposa do autor como curadora especial (art. 9º, I, CPC), devendo regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias.

**0003794-04.2009.403.6108 (2009.61.08.003794-3)** - APARECIDO NICARETTA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões. Após, ao MPF, para manifestação. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003847-82.2009.403.6108 (2009.61.08.003847-9)** - PREVE ENSINO LIMITADA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos declaratórios. P.R.I.

**0003858-14.2009.403.6108 (2009.61.08.003858-3)** - PRANDINI INDL/ LTDA ME X ANIZIO PRANDINI X ADRIANO GILIOI PRANDINI X LUIZ GUSTAVO PRANDINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

No que toca à assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, em decisão que merece destaque, o STJ posicionou-se favorável à tese, pacificando a questão: Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. (RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/Publ. DJU 25.09.2000, p. 110) Não havendo tal prova, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado a fl. 100. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

**0004102-40.2009.403.6108 (2009.61.08.004102-8)** - MINORO GOTO(SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A manifestação do autor / apelado de fl. 86 configura renúncia ao direito de cobrar honorários. Homologo, pois, a renúncia, reconhecendo, por conseguinte, a perda do objeto da apelação. Intimem-se. Após, cumpra a CEF a determinação exarada na sentença.

**0004478-26.2009.403.6108 (2009.61.08.004478-9)** - LUCIA HELENA BEVEVINO(SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Tendo em vista que a parte autora aderiu a parcelamento, homologo o acordo efetuado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu defensor, nos termos do art. 26, 2º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não-adstrita a reexame necessário. Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004719-97.2009.403.6108 (2009.61.08.004719-5)** - ANTONIA ROSSINE DE ANDRADE(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito. Intimem-se.

**0005009-15.2009.403.6108 (2009.61.08.005009-1)** - MAXIMILIANO P HAIRE PETRACCA SCAGLIONE X ADA

VALERIA PETRACCA SCAGLIONE X MARIA DA GRACA ANDREZZA PETRACCA SCAGLIONE X ADRIANE PETRACCA SCAGLIONE X ALESSANDRA PETRACCA SCAGLIONE X ALBA SIMONE PETRACCA SCAGLIONE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela CEF e AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista às partes (autora e CEF), para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0005427-50.2009.403.6108 (2009.61.08.005427-8)** - MILTON MALAQUIAS NORBERTO ANDRADE(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, em até quinze dias, os documentos requeridos pelo INSS (fls. 139/140).Com a diligência, dê-se vista ao INSS.

**0005536-64.2009.403.6108 (2009.61.08.005536-2)** - LEILA APARECIDA BENTO(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 80/82 e 85, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/04/2010, conforme o avençado, fl. 80, item 1, comprovando nos autos, oportunamente.Intime-se o INSS a informar, no prazo de dez dias, o valor a ser requisitado, nos termos dos itens 2 e 10 do acordo de fls. 80/82 (principal/diferenças e honorários advocatícios). Com a informação, requirite-se o pagamento, na forma da lei, observando-se o avençado na cláusula 4 de fl. 81.Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005693-37.2009.403.6108 (2009.61.08.005693-7)** - ORLANDO VICENTE RODRIGUES(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Fl. 54- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Int.

**0005703-81.2009.403.6108 (2009.61.08.005703-6)** - HERCULES PEREIRA DA SILVA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78: Tratando-se os documentos todos de cópias simples, indefiro o pedido de desentranhamento.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0005863-09.2009.403.6108 (2009.61.08.005863-6)** - EVANDIRA GONCALVES SANTANA - INCAPAZ X ROSA SOUZA COSTA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar a Rosa Souza Costa, sucessora de Evandira Gonçalves Santana, diferenças relativas ao benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, pelo período de 28/07/2008 a 28/12/2009, corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto de valores já pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos e ainda não pagos pelo INSS. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Rosa Souza Costa, sucessora de Evandira Gonçalves Santana;BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: 28/07/2008 a 28/12/2009;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):28/07/2008; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005869-16.2009.403.6108 (2009.61.08.005869-7)** - ZILDA DE JESUS TRINDADE(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL Fl. 77: defiro pelo prazo que sobejar.Int.

**0005877-90.2009.403.6108 (2009.61.08.005877-6)** - MARIA APARECIDA GUARNETTI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedente o pedido deduzido, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora.Mantenho a tutela antecipada deferida nos autos.Condeno o INSS a pagar as diferenças devidas, adotando como data de início do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo (24/05/2009, fl. 09), corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05, da CGJF da 3ª Região, desde a data em que devidas as prestações (Súmula n.º 08, do TRF da 3ª Região). São devidos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406, do CC de 2002, c/c artigo 161, 1º, do CTN, ficando desde já autorizado o desconto das parcelas já pagas por força da tutela antecipada.Condeno o réu a pagar a verba honorária de sucumbência, a qual fixo em 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula n. 111, do STJ) e ainda não pagas pelo INSS.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Aparecida Guarnetti;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por idade;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a data do requerimento administrativo - 24/05/2009;DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 24/05/2009;RENDA

MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 50, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, intimem-se o INSS a proceder à execução invertida do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005983-52.2009.403.6108 (2009.61.08.005983-5) - LUIZ MARCELO FERNANDES DENARDI(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do digesto processual civil, para condenar a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre férias convertidas em pecúnia, bem como o adicional de um terço constitucional a ela inerente, recolhidas em data posterior a 31/12/1999. Para efeito de apuração do indébito, os valores recolhidos pela na fonte, pela parte autora, deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices aplicáveis a ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Incidirá, a título de juros e correção monetária, a taxa SELIC, desde a data dos recolhimentos indevidos, sob pena de enriquecimento ilícito da União. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006001-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006001-1) - ABILIO CESAR PEREIRA DO VALLE(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - UNIÃO, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006127-26.2009.403.6108 (2009.61.08.006127-1) - FRANCISCA FERREIRA DE FREITAS RODRIGUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Junte-se as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL. Após, archive-se o feito.

**0006211-27.2009.403.6108 (2009.61.08.006211-1) - MARIA PRADO MOREIRA - ESPOLIO X MARLY DE FATIMA MOREIRA(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Emende a parte autora a inicial para constar a União ao invés da Secretaria da Receita Federal. Com a providência, remetam-se os autos ao Sedi e cite-se. Int.

**0006222-56.2009.403.6108 (2009.61.08.006222-6) - ELISABETE FERRE(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Junte-se as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL. Após, archive-se o feito.

**0006260-68.2009.403.6108 (2009.61.08.006260-3) - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

.... (Fls. 107) Ciência à parte autora.

**0006271-97.2009.403.6108 (2009.61.08.006271-8) - ROSIMARY AGUSTINI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, archive-se o feito.

**0006470-22.2009.403.6108 (2009.61.08.006470-3) - MARINA MORAES(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006802-86.2009.403.6108 (2009.61.08.006802-2) - APARECIDO MARQUES(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 63: Tratando-se os documentos todos de cópias simples, indefiro o pedido de desentranhamento. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0006901-56.2009.403.6108 (2009.61.08.006901-4) - MILTON RIBEIRO DE SOUZA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, ratificando a antecipação deferida a fls. 29/34, a fim de determinar pros siga o INSS a pagar o Benefício da Prestação Continuada, em favor da parte autora enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento (evidentemente que excluídos valores pagos por força da antecipação de tutela, deferida a fls. 29/34, dos autos) das diferenças retroativamente ao requerimento do benefício ocorrido em 01.06.2009, segundo as normas administrativas na espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 49, terceiro parágrafo), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção ( 1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Milton Ribeiro de Souza; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 01/06/2009 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/06/2009; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 20.000,00, fls. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006902-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006902-6) - MARCOS ANTONIO VIANI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 159/161, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a cessação do NB/31-113.259.563-8 (24/06/2008, fl. 176), bem assim a promover sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (08/03/2010, fl. 318), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 24/06/2008, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 149. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 7.871,16, fls. 09. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Marcos Antônio Viani; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 24/06/2008, para o auxílio-doença, e a partir de 08/03/2010, para a conversão em aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 24/06/2008 para o auxílio-doença, e a partir de 08/03/2010, para a conversão em aposentadoria por invalidez; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio-doença, e a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006928-39.2009.403.6108 (2009.61.08.006928-2) - GILBERTO LAINA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo celebrado às fls. 83/85 e 87, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ausentes custas, fls. 30. Honorários na forma acordada, fls. 84, item 3. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, pelo período de 22/08/2008 a 18/11/2008, conforme o avençado, fl. 83, itens 1 e 2, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a informar o valor das diferenças, item 2 e 3 de fls. 83/84, no prazo de dez dias. Com a vinda das informações, expeça-se ofício requisitório, observando-se o disposto no item 4 de fls. 84. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006949-15.2009.403.6108 (2009.61.08.006949-0) - VITOR DIAS BABOSA - INCAPAZ X MARLY CANDIDO DIAS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 27/35, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida.

(STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em). P.R.I.

**0007073-95.2009.403.6108 (2009.61.08.007073-9)** - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP287039 - GIOVANNA RIBEIRO NARDINI CAMPANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)

..., intime-se a ré para que apresente contraminuta ao agravo de instrumento convertido em retifo às fls. 324/326.

**0007162-21.2009.403.6108 (2009.61.08.007162-8)** - ARY SOUZA X VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA X ARIENE CONCEICAO SOUZA MAFFINI X DILSON MAFFINI(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora para que apresente as contrarrazões.Após, dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do idoso)Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0007377-94.2009.403.6108 (2009.61.08.007377-7)** - LENALVA BISPO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação (fls. 66/90). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Alerte-se às partes de que, visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Após, ao MPF, para manifestação. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

**0007421-16.2009.403.6108 (2009.61.08.007421-6)** - JOEL FELIX PEREIRA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Doutora Daniele, parte autora, há testemunhas aos períodos em questão, fls. 93? Cinco dias para resposta, intimando-se à parte autora.Após, conclusos, fls. 103.

**0007453-21.2009.403.6108 (2009.61.08.007453-8)** - MARIA DAS GRACAS SILVA DOS SANTOS(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, precisamente, sobre os termos da contestação e provas que deseje produzir, aqui as justificando.Intime-se à parte autora.

**0007724-30.2009.403.6108 (2009.61.08.007724-2)** - RAIMUNDO NONATO BASTOS PEREIRA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora a vinda do procedimento, até dez dias para o INSS esclarecer se algum (ns) período (s) reconhecido (s) como especial (is), dentre os listados com a inicial, fls. 04, intimando-se-o.

**0007868-04.2009.403.6108 (2009.61.08.007868-4)** - ANAPIO ALVES SIMIONI(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0008248-27.2009.403.6108 (2009.61.08.008248-1)** - DANIEL RODRIGUES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS 18185, para o dia 31 de maio de 2010, a partir das 09:00 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0008380-84.2009.403.6108 (2009.61.08.008380-1)** - SALVADOR JOSE ALVES BATISTA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

O autor pugnou pela apresentação de contrato.Diante da apresentação dos documentos de fls. 37-90 e dos esclarecimentos de fls. 31, homologo as provas produzidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n.º 2957-12.2010.4.03.6108.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008383-39.2009.403.6108 (2009.61.08.008383-7)** - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES X ARACY ALVES RODRIGUES(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação a Aracy Alves Barbosa, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Em relação a Maria Aparecida Alves Barbosa, julgo procedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do mesmo estatuto processual, condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290). 013.00024183-0 (fl. 21); e 2. de maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, na conta-poupança n.º (0290). 013.00024183-0 (fl. 22), em nome da titular, Maria Aparecida Alves Barbosa, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de abril e maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008456-11.2009.403.6108 (2009.61.08.008456-8)** - JOSIEL GOMES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários e custas, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008540-12.2009.403.6108 (2009.61.08.008540-8)** - AMERICO ZANINO FILHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo celebrado às fls. 73/75 e 78, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ausentes custas, fls. 30. Honorários na forma da avença, fls. 74, item 3. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/08/2009, e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/04/2010, conforme o avençado, fl. 73, item 2, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a informar o valor das diferenças, item 2 e 3 de fls. 73/74, no prazo de dez dias. Com a vinda das informações, expeça-se ofício requisitório, observando-se o disposto no item 4 de fls. 74. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008595-60.2009.403.6108 (2009.61.08.008595-0)** - CARLOS EDUARDO FERNANDES X IOLE MARIA FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para atuar como perito o Dr. José Octávio Guiizelini Baliero, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de quarenta dias para que apresente o laudo pericial. Faculta-se à parte ré a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, vez que a parte autora já o fez às fls. 208/211. Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento de honorários, inicialmente arbitrados no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0008668-32.2009.403.6108 (2009.61.08.008668-1)** - ELAIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 34, deferimento à assistência judiciária gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em). P.R.I.

**0008699-52.2009.403.6108 (2009.61.08.008699-1)** - SUELI SEMENTILLE RINALDI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do

Código de Processo Civil.Sem honorários e sem custas, ante a não realização da triangularização processual.Junte-se, na sequência a este decisório, cópia da inicial do feito já decidido em Lins/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008982-75.2009.403.6108 (2009.61.08.008982-7)** - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0009037-26.2009.403.6108 (2009.61.08.009037-4)** - RODOLPHO VARONEZ X HELENA SWENSSON RIBEIRO VARONEZ(SP015390 - RODOLPHO VARONEZ E SP129376 - FREDERICO RIBEIRO VARONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista às partes autoras, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0009267-68.2009.403.6108 (2009.61.08.009267-0)** - APARECIDO JOSE FRANCISCATE(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Face à informação supra, há de incidir a regra prevista no art. 253, II do CPC, com a remessa destes autos à Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, para distribuição deste feito por dependência ao processo que lá tramitou e foi extinto sem resolução do mérito.Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a ordem supra.Intime-se.

**0009305-80.2009.403.6108 (2009.61.08.009305-3)** - OSVALDO APARECIDO LOPES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 76/88).Atente o procurador da parte autora para o fato de que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão.Int.

**0009345-62.2009.403.6108 (2009.61.08.009345-4)** - CIDINEIA GONCALVES DE MORAIS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (0290) 013.00117077-5.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009349-02.2009.403.6108 (2009.61.08.009349-1)** - VALDINEI APARECIDO PRADO(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, conforme fundamentação acima.Sem honorários e sem custas, ante a gratuidade deferida à fls. 45.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.

**0009658-23.2009.403.6108 (2009.61.08.009658-3)** - REGINA LAVRAS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora cópia das declarações de rendimentos, referentes aos anos envolvidos ao caso em tela.Passará o feito a tramitar sob sigredo de justiça.Após, à conclusão.

**0009792-50.2009.403.6108 (2009.61.08.009792-7)** - EDENILSON DONIZETE BUENO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0009867-89.2009.403.6108 (2009.61.08.009867-1)** - ANTONIO ANGELICO X ELCON DE OLIVEIRA X CLEUSA BUENO PASCHOARELLI X JOSE ALBERTO PASCHOARELLI X RALDY JOSE PASCHOARELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista às partes contrárias, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0009899-94.2009.403.6108 (2009.61.08.009899-3) - LUIZ ANTONIO GATAVELLO X ZILDA GONCALVES GARAVELLO(SP218897 - IRIANA MAIRA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL**

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas a fl. 72 e a produção de prova pericial (fl. 71, item f), bem como determino o interrogatório dos autores. Depreque-se, devendo as partes acompanhar os atos junto ao Juízo deprecado, no qual deverá a parte autora ficar a parte autora intimada a apresentar seus prontuários médicos quando da designação de data para perícia pelo Juízo Deprecado. Sem prejuízo, oficie-se à 6ª Vara Federal da Seção Judiciária em São Paulo solicitando cópia integral da carta precatória indicada a fl. 64. Int.

**0009933-69.2009.403.6108 (2009.61.08.009933-0) - EDVALDO DE OLIVEIRA LEME X ANTONIO LEME X ELISANGELA DE OLIVEIRA LEME(SP027086 - WANER PACCOLA E SP141151 - RENATA MARIA MELILLO FELZENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Logo, não recebido como apelo o texto de fls. 187, ante a unicidade da peça recursal referida, irrelevante o momento de sua protocolização. Vista à ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0010009-93.2009.403.6108 (2009.61.08.010009-4) - LIDIA CHAGAS CASATI(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X J J COM/ DE PECAS E MAQUINAS DE COSTURAS LTDA - ME(SP171236 - EDEN DUARTE FERREIRA) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA)**

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Int.

**0010087-87.2009.403.6108 (2009.61.08.010087-2) - TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela UNIÃO. Sem prejuízo, especifiquem as partes, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

**0010158-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010158-0) - MARIA RITA DE MORAES SOUZA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões. Após, dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do idoso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0010243-75.2009.403.6108 (2009.61.08.010243-1) - MARIA LIBERINA DE JESUS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários e custas, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010428-16.2009.403.6108 (2009.61.08.010428-2) - FABIOLA TEDESCHI MARZOLA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista às partes contrárias, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0010838-74.2009.403.6108 (2009.61.08.010838-0) - WILLIAN BARBOSA BARRETO - INCAPAZ X IOLANDA DA SILVA BARBOSA BARRETO(SP259120 - FERNANDO GUADAGNUCCI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à ré/INSS para que apresente as contrarrazões. Após, ao MPF (incapaz). Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0010847-36.2009.403.6108 (2009.61.08.010847-0)** - ORESTES FIRMINO TOLEDO X GENI PARISI DE TOLEDO(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.

**0011176-48.2009.403.6108 (2009.61.08.011176-6)** - ANTONIO CARLOS MINUTI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem honorários e sem custas, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000002-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000002-8)** - MATSUE YAMAMOTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP), para o dia 14 de junho de 2010, às 14:30 hs.

**0000022-96.2010.403.6108 (2010.61.08.000022-3)** - CELIO TERUEL RODRIGUES(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28 de maio de 2010, às 8:00 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0000046-27.2010.403.6108 (2010.61.08.000046-6)** - EDGAR MOREIRA GUIMARAES X RITA HELENA MOREIRA DA SILVA X FRANCK BEVILACQUA ARECO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela UNIAO.

**0000165-85.2010.403.6108 (2010.61.08.000165-3)** - ARISTIDES ALMEIDA JUNIOR X YONE APARECIDA FERNANDES(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Designo o dia 16/06/2010, às 15h30min., para audiência de tentativa de conciliação.Int.

**0000350-26.2010.403.6108 (2010.61.08.000350-9)** - PEDRINA DE OLIVEIRA PERIN X GLAUCY APARECIDA PERIN BRIGANTI(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE E SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Mas, Dr. Hely/Dr. Rodrigo, de onde tirada a cópia de fl.13? Onde referido documento? Cinco dias para resposta.Int.

**0000354-63.2010.403.6108 (2010.61.08.000354-6)** - ALEXANDRE GIROLDO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, homologo a renúncia, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, ante a concessão da gratuidade da justiça, fls. 54.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000464-62.2010.403.6108 (2010.61.08.000464-2)** - APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO ROA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Advirda-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença.Int.

**0000648-18.2010.403.6108 (2010.61.08.000648-1)** - MARIA ALAIR DELFIUME FRANCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0000677-68.2010.403.6108 (2010.61.08.000677-8)** - MARILENE DE FATIMA ERBA(SP112847 - WILSON TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, com fulcro no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, declaro quitado o saldo devedor, afastando, para tanto, a restrição de multiplicidade de financiamentos. Determino à ré que providencie o recibo de quitação do contrato de financiamento e o levantamento da garantia hipotecária incidente

sobre o imóvel, cabendo à autora arcar com as despesas de cartório. Condene as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes na base de 15% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000724-42.2010.403.6108 (2010.61.08.000724-2) - LUCIA APARECIDA VICENTE(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação (fls. 88/106). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Alerte-se às partes de que, visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

**0000742-63.2010.403.6108 (2010.61.08.000742-4) - JACIARA APARECIDA DA LUZ(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL**

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0000787-67.2010.403.6108 (2010.61.08.000787-4) - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo extinto, sem adentrar-lhe o mérito, o pedido de correção dos trinta e seis salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício. Reconheço prescrito o direito do autor, no que tange às diferenças decorrentes da revisão prevista pelo artigo 144 da Lei de Benefícios e julgo improcedente o pedido de aplicação da Lei n. 6.423/77, no cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita, ora deferido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000876-90.2010.403.6108 (2010.61.08.000876-3) - VITORIA REGIA HOTEL LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União às fls. 74/84 e petição de fls. 89/90. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Int. (Despacho de fl. 87: Fls. 55/71: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Ciência às partes. Comprove a ré, no prazo de dez dias, o cumprimento do determinado a fl. 49. Int.)

**0000878-60.2010.403.6108 (2010.61.08.000878-7) - WILLIAM SCOPARO(SP112847 - WILSON TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Fl. 55: até cinco dias para ciência da parte autora e, em o desejando, manifestar-se. Após, à pronta conclusão

**0000923-64.2010.403.6108 (2010.61.08.000923-8) - TEREZA EUGENIA DE JESUS RODRIGUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino o depoimento pessoal da parte autora, e a oitiva das testemunhas por ela arroladas a fls. 12. Designo audiência para o dia 23/06/2010, às 14h00. Int.

**0001224-11.2010.403.6108 (2010.61.08.001224-9) - ANA ALICE CLEMENTINO DO CARMO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem honorários e sem custas, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001595-72.2010.403.6108 - ANTONIO CARLOS LANCETTI(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas. Intimem-se as partes.

**0001599-12.2010.403.6108 (2010.61.08.001599-8) - VIGESIMA PRIMEIRA SUBSECAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP108172 - JOSE FERNANDO**

DA SILVA LOPES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de junho de 2010, às 16h00 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

**0001610-41.2010.403.6108** - ADELIA APARECIDA VIOTO DA SILVA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**0001666-74.2010.403.6108** - LUIZ ANGELO BINCOLETTI(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SP278069 - EDUARDO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO E SP244227 - RAISSA TORRES MORAES DELAZARI E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28 de maio de 2010, às 8:00 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0001675-36.2010.403.6108** - MARIA NILZABEL DE OLIVEIRA DOMINGOS(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação (fls. 45/67). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Alerta-se às partes de que, visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

**0001850-30.2010.403.6108** - THEREZINHA ROSA DOS SANTOS SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cinco dias para a parte autora se manifestar sobre a contestação, após pronta conclusão diante da antecipação postulada. Urgente intimação.

**0001851-15.2010.403.6108** - IDA APARECIDA FOGANHOLI FABRI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0001852-97.2010.403.6108** - ALCIDINA EUFLOSINA DOS REIS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28 de maio de 2010, às 8:15 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0001954-22.2010.403.6108** - RUBENS MARIANO JUNIOR(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28 de maio de 2010, às 8:15 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0001989-79.2010.403.6108** - FABIO ANTONIO DOS SANTOS(SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI E SP273697 - RICARDO DUQUE TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Vista ao autor para se manifestar, em 05 dias, sobre a negativa de citação da co-ré Suporte Serviços de Segurança - certidão do oficial de justiça a fl. 49: não está estabelecida no local, imóvel está vazio (artigo 1º, item 7, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0002009-70.2010.403.6108** - YRACY FERREIRA SUZUKI X GESSY MARIA DE JESUS PORFIRIO(SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.

**0002051-22.2010.403.6108** - ROBERTA DOVICH CRUZ X CAROLINA DOVICH CRUZ X GUILHERME DOVICH CRUZ(SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.

**0002241-82.2010.403.6108** - APARECIDO RANIERI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0002243-52.2010.403.6108** - SALVADOR OLIVIO TONON(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0002266-95.2010.403.6108** - MARIA HELENA GOES MACEDO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28 de maio de 2010, às 8:30 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0002343-07.2010.403.6108** - SIDNEY URSULINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.

**0002366-50.2010.403.6108** - MARIA CAROLINA MODESTO DOS SANTOS X ARISTEU LUIZ DOS SANTOS(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 85/107: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Ciência às partes. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF (fls.108/159). Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Int.

**0002393-33.2010.403.6108** - ISUTOU YOSHIURA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0002394-18.2010.403.6108** - ESPEDITO SOARES GALVAO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0002434-97.2010.403.6108** - BENEDITA JOSE JACINTO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28 de maio de 2010, às 8:45 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0002582-11.2010.403.6108** - ELVIO JOSE FURQUIM GENOVEZ(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.

**0002618-53.2010.403.6108** - MAURICIO DE GOES MACIEL X ANITA CRENITE MACIEL(SP133435 - MARLOS CERVANTES CHACAO E SP286340 - RODRIGO CARVALHO QUEQUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o valor expresso no extrato de fl. 13 e a planilha de fl. 29, recebo a petição de fls. 27/28 como emenda à inicial.Intime-se a parte autora, para que apresente cópia, a fim de formar a contrafé.Após, cite-se.

**0002619-38.2010.403.6108** - ALDA TEIXEIRA(SP133435 - MARLOS CERVANTES CHACAO E SP286340 - RODRIGO CARVALHO QUEQUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o valor expresso no extrato de fl. 15 e a planilha de fl. 33, recebo a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial.Intime-se a autora, para que apresente cópia, a fim de formar a contrafé.Após, cite-se.

**0002650-58.2010.403.6108** - INSTITUTO DAS APOSTOLADAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.

**0002778-78.2010.403.6108** - PREVE ENSINO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.Com a contestação, ou decurso do prazo, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

**0002781-33.2010.403.6108** - MARLENE NAVARRO POSCA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28 de maio de 2010, às 8:45 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0002812-53.2010.403.6108** - CARLOS ALBERTO RAMOS MOREIRA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0003058-49.2010.403.6108** - RODRIGO CASTILHO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls.77/95: nada a deliberar ante a decisão proferida às fls. 71/75.Int.

**0003199-68.2010.403.6108** - JOSE MARIA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS, que aceite como especial e proceda à devida conversão, os períodos de 06/09/1985 a 27/03/1991, 02/04/1991 a 04/12/1992, 02/03/1993 a 16/08/1993, 18/08/1993 a 18/11/1993 e 07/01/1994 a 30/09/1995, bem como para determinar ao INSS, proceda à reanálise do benefício n. 142.565.908-7 (fl. 23), concedendo o benefício de aposentadoria, acaso comprovado o tempo necessário para tanto.Cite-se. Intime-se.Int.

**0003213-52.2010.403.6108** - JOVINA COSTA CARVALHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0003231-73.2010.403.6108** - JOANA GONCALVES OCTAVIANI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Joanna Gonçalves Octaviani em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual busca a correção do percentual de 44,80, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril e maio de 1990. Atribuiu à causa o valor de R\$ 572,59 (quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) - fl. 22. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP (fls. 02 e 27), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0003232-58.2010.403.6108** - MARIA ALICE REBOLO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria Alice Rebolo do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual busca a correção do percentual de 44,80, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril e maio de 1990. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.626,99 (um mil e seiscentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos) - fl. 22. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP (fls. 02 e 28), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a

sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0003233-43.2010.403.6108 - HUGO ESGOTTI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos. Trata-se de ação proposta por Hugo Esgotti em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual busca a correção do percentual de 44,80, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril e maio de 1990. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.846,65 (dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) - fl. 22. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP (fls. 02 e 27), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao

quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0003237-80.2010.403.6108 - NILCE PEREIRA BARBOSA DE ANDRADE (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Primeiramente, providencie a parte autora cópia legível do extrato bancário juntado a fls. 27, bem como a autenticação dos documentos que instruem a inicial, podendo o seu patrono substituí-la por declaração firmada por ele e sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento nº 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Conforme requerido, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Com a diligência, cite-se.

**0003243-87.2010.403.6108 - EZILDA TERESINHA DE FREITAS NUNES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos. Trata-se de ação proposta por Ezilda Teresinha de Freitas Nunes em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual busca a correção do percentual de 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril e maio de 1990. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.198,46 (dois mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos) - fl. 22. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP (fls. 02 e 26), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial

Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0003246-42.2010.403.6108** - LUIZETE RAMOS CAPRIOLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Trata-se de ação proposta por Luizete Ramos Caprioli em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual busca a correção do percentual de 44,80, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril e maio de 1990.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.841,36 (um mil e oitocentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos) - fl. 22.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP (fls. 02 e 26), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0003253-34.2010.403.6108** - SERGIO GUERRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Trata-se de ação proposta por Sérgio Guerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente a concessão de auxílio-doença.Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais) - fl. 09.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP (fls. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção

judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0003328-73.2010.403.6108 - MARIA GAUDENCIA DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos.Trata-se de ação proposta por Maria Gaudência dos Santos Brega em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual busca a correção do percentual de 44,80% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril e maio de 1990.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.142,10 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e dez centavos) - fl. 12.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP (fls. 02 e 17), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência

absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0003329-58.2010.403.6108** - ERCE CAPELLARI CIMO X FRANCISCO JOSE CIMO X PAULO CIMO NETO X GLORIA MARIA CIMO CONEGLIAN(SPI10974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Erce Capelari Cimó e outros em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual busca a correção do percentual de 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1990. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.236,50 (quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) - fl. 12. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP (fls. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0003379-84.2010.403.6108** - MARINALVA CUNHA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0003560-85.2010.403.6108** - ANA VITORIA ANASTACIO VALENTIM - INCAPAZ X ROSEMEIRE ANASTACIO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada. Em prosseguimento, cite-se. Após, intime-se à parte autora.

**0003561-70.2010.403.6108** - SILVIA PEREIRA FAZZIO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada. Em prosseguimento, cite-se. Após, intime-se à parte autora.

**0003627-50.2010.403.6108** - NATALINO PEREIRA SOARES (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de dez dias, cópia da inicial do feito apontado como preventivo, à fl. 57, sob pena de extinção do feito.

**0003723-65.2010.403.6108** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a exclusão do feito de Luiz Antônio e Marina. Ao SEDI para as providências. Int. Quanto aos coautores Wanderley e Shoiti Cumprido o acima determinado, cite-se.

**0003815-43.2010.403.6108** - EDUAR APARECIDO DE FREITAS (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, tratando-se de doença decorrente diretamente do exercício da atividade laboral, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, e determino sejam os autos remetidos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Bauru, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003841-41.2010.403.6108** - LAUCY DO CARMO SIMAO CARMONA (SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora deve emendar a inicial, atendendo o quanto determina o artigo 282, inciso II, do CPC, em sua íntegra, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da ação (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0003900-29.2010.403.6108** - EURIDES SABINO ROSA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Posto isso, superior a incompetência para processo e julgamento da presente demanda, por preventivo o E. Juízo da Primeira Vara Federal de Bauru/SP. Remeta-se a presente ação ao SEDI, para que seja distribuída por prevenção ao E. Juízo da Primeira Vara Federal de Bauru, por conta da anterior existência do feito de n.º 1003-28.2010. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000277-93.2006.403.6108 (2006.61.08.000277-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X JESSIEL FERREIRA RODRIGUES  
Fl. 107: defiro. Depreque-se, devendo as partes acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado, no qual deverá ser providenciado o recolhimento das despesas do Senhor oficial de justiça, tantas quantas forem as diligências a serem praticadas, pois Justiça Estadual, sujeita a legislação própria. Int.

**0002630-72.2007.403.6108 (2007.61.08.002630-4)** - MOACYR LOPES FERRAZ (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP236296 - ANDRE SANT ANNA AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0004939-32.2008.403.6108 (2008.61.08.004939-4)** - EUFROSINA DA CUNHA GARCIA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Ausente pagamento de honorários advocatícios, nem custas, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005397-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005397-0)** - ISABEL SOARES RIBEIRO (SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007854-54.2008.403.6108 (2008.61.08.007854-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JULIANO SERGIO DOS SANTOS (SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES)

Ante o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003876-98.2010.403.6108** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP X MARIA APPARECIDA

MARTELINI BOLANI(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS E SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 02), para o dia 23/06/2010 às 15:00 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas. Comunique-se ao Juízo Deprecante a data da audiência designada e dê ciência ao MPF. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010589-26.2009.403.6108 (2009.61.08.010589-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-95.2002.403.6108 (2002.61.08.000273-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X OSAMU SAKAI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Em face ao exposto, julgo procedente o pedido do INSS, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arbitro honorários, em favor do INSS, no importe de 05%, em face do reconhecimento do pedido, pelo embargado. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007595-93.2007.403.6108 (2007.61.08.007595-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-11.2007.403.6108 (2007.61.08.007594-7)) ROSANGELA TORTORA(SP018186 - MARIA LASSALET MARAN) X COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(SP006718 - JAYME CESTARI)

Ante o lapso temporal transcorrido e a inércia da parte autora em relação ao despacho de fls. 125, determino a remessa destes autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002731-07.2010.403.6108 (2003.61.08.011112-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011112-48.2003.403.6108 (2003.61.08.011112-0)) COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X ERONILDES DUARTE ZUZA(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)

Por fundamental, até cinco dias para a parte impugnada trazer aos autos comprovante de sua renda mensal total auferida. Com a vinda de ditos elementos, ciência à Cohab. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006052-84.2009.403.6108 (2009.61.08.006052-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-13.2009.403.6108 (2009.61.08.005423-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X IVANHOE RONALDO LOPES SILVA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL)

Face ao trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007237-41.2001.403.6108 (2001.61.08.007237-3)** - JULIO CESAR DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a ausência de intimação da parte autora/executada para cumprimento do julgado, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré/União (ora exequente), conforme requerido às fls. 143/145. No caso de não haver impugnação, deverá a parte ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade de acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007596-78.2007.403.6108 (2007.61.08.007596-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-11.2007.403.6108 (2007.61.08.007594-7)) COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(SP006718 - JAYME CESTARI) X UNIAO FEDERAL

Diante da inexistência de inscrição no registro de imóveis da penhora efetivada nestes autos a fls. 87, conforme informado a fls. 138, liberado da constrição realizada neste feito está referido bem imóvel. Por ora, aguarde-se pela notícia do pagamento referente ao precatório expedido a fls. 131 dos autos. Com a notícia do pagamento, intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 5406**

#### **ACAO PENAL**

**0000013-18.2002.403.6108 (2002.61.08.000013-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS) X NEIDE ESCOLA DAMASCENO(SP100182 -

ANTONIO JOSE CONTENTE) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X AILTON APARECIDO LAURINDO  
Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas.

**Expediente Nº 5407**

**ACAO PENAL**

**0007854-98.2001.403.6108 (2001.61.08.007854-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS) X ZENAIDE PORTES GRECO(SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Manifeste-se a Defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas.

**Expediente Nº 5409**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001361-95.2007.403.6108 (2007.61.08.001361-9)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS)

Fls.132/133: defiro a vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de até cinco dias.Após, retornem os autos Polícia Federal(fl.130).

**Expediente Nº 5410**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000438-69.2007.403.6108 (2007.61.08.000438-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO ODUVALDO ROCHA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

Fl.91: defiro a vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de até cinco dias.Após, rearquivem-se.

**Expediente Nº 5411**

**ACAO PENAL**

**0002424-29.2005.403.6108 (2005.61.08.002424-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FERNANDO APARECIDO CARMONI(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES E SP253579 - CARMELITA TERRA RODRIGUES)

Fls.214/216: tragam os advogados de defesa no prazo de até cinco dias o endereço atualizado do réu.Publique-se.Com a vinda aos autos da informação, intime-se o réu da sentença de fls.187/190.

**Expediente Nº 5412**

**ACAO PENAL**

**0010272-33.2006.403.6108 (2006.61.08.010272-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X RENATA CRISTINA FARIA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)

Fl. 245: aguarde-se por ora pelo retorno da carta precatória nº308/2009 (fls. 182). Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do co-réu Jose Brisola no endereço fornecido às fls. 243, devendo o advogado acompanhar o andamento da deprecata no Juízo Deprecado. Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela co-ré Renata para fornecer os endereços atualizados das testemunhas Alessandra e Gisele. O silêncio da defesa no prazo acima assinalado, será interpretado por este Juízo como desistência tácita das testemunhas.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**Expediente Nº 5413**

**ACAO PENAL**

**0002281-06.2006.403.6108 (2006.61.08.002281-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-47.2006.403.6108 (2006.61.08.000972-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS ROBERTO CRAVEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fl.201: homologo a desistência da oitiva da testemunha Aparecido, por parte do MPF.Depreque-se à Justiça Estadual em Botucatu/SP a oitiva da testemunha arrolada pela defesa à fl.102 e o interrogatório do réu.O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 5417**



SEBASTIAO GERALDO NETO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X OSVALDO DA SILVA CANDIDO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Vistos em Inspeção.Fls.418/442: manifeste-se a Defesa.Intime-se a Defesa a apresentar os memoriais finais no prazo legal.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

#### **Expediente Nº 5423**

##### **ACAO PENAL**

**0002252-92.2002.403.6108 (2002.61.08.002252-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X MARIA FADONI VARRASQUIM

Vistos em Inspeção.Fl.768: deprequem-se as oitivas das testemunhas Luiz Antônio e Leandro, à Justiça Estadual em Barra Bonita/SP.Os advogados dos réus deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Publique-se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 5424**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000810-47.2009.403.6108 (2009.61.08.000810-4)** - MANDALITI ADVOGADOS(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Vistos em inspeção.Ante a proximidade da audiência designada a fl.174, manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl. 176 (a testemunha Ari Salles Junior não foi encontrada, havendo notícia de que a mesma encontra-se trabalhando em São José dos Campos/SP, no endereço indicado na certidão).No silêncio, aguarde-se a audiência.

#### **Expediente Nº 5425**

##### **ACAO PENAL**

**0010868-80.2007.403.6108 (2007.61.08.010868-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDGAR BETTONI(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Edgar Bettoni, brasileiro, divorciado, gerente financeiro, filho de Irineu Bettoni e de Maria José de Oliveira Bettoni, com RG sob nº 12.630.051 - expedido pela SSP/SP, e CPF sob n.º 055.633.228-82, à pena de dois anos e quatro meses de reclusão, somada ao pagamento de dez dias-multa, calculados em meio salário mínimo vigente em janeiro de 1998. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e em limitação de fim de semana, a serem reguladas pelo Juízo da Execução. O acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome de Edgar Bettoni no rol dos culpados. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

#### **Expediente Nº 5426**

##### **ACAO PENAL**

**0009769-80.2004.403.6108 (2004.61.08.009769-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Posto isso, não constituindo o fato infração penal, absolvo o réu Luciano da Silva Christal, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP. Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

#### **Expediente Nº 5427**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004085-67.2010.403.6108** - MICHAEL NELSON ROLLO(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Havendo possibilidade de concessão de visto de saúde, pela representação do Ministério das Relações Exteriores, em São Paulo (fls. 26 e 29), não se divisa, por ora, a necessidade de intervenção judicial.Posto isso, indefiro a liminar.Cite-se. Intimem-se, com urgência.

#### **Expediente Nº 5428**

**ACAO PENAL**

**0005605-43.2002.403.6108 (2002.61.08.005605-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM)

Vistos em Inspeção.Fls.543/544: homologo a substituição da testemunha Aldo por Pedro Gigliato, conforme solicitado pela defesa.Depreque-se à Justiça Estadual em Sumaré/SP a oitiva do testigo, devendo o advogado de defesa acompanhar o andamento da deprecata.Publique-se. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 5429****ACAO PENAL**

**0005523-36.2007.403.6108 (2007.61.08.005523-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDNA PANDOLFI(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER E SP080931 - CELIO AMARAL)

Em face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno a ré Edna Pandolfi, brasileira, casada, comerciante, natural de Andradina/SP, filha de Oswaldo Pandolfi e de Clara Gimenez Pandolfi, nascida aos 12/05/1954, portadora da cédula de identidade RG n.º 24.763.008-1 SSP/SP, e do CPF n.º 060.132.228-27, à pena de um ano e três meses de reclusão. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, a serem reguladas pelo Juízo da Execução, e terem a mesma duração da pena privativa de liberdade.Tendo sido impostas penas restritivas de direitos, a acusada poderá apelar em liberdade.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da sentenciada no rol dos culpados. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS****1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5950****EXECUCAO DA PENA**

**0013745-31.2009.403.6105 (2009.61.05.013745-5)** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO GOMES GALVAO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO)

Em face da devolução dos autos pelo MM. Juiz da Vara de Execuções da comarca de Praia Grande, reconsidero a decisão de fls. 59 e sedigno o dia 25 de agosto de 2010, às 15:00 horas para audiência admonitória do regime aberto. Int. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da pena de multa, após intime-se o apenado para recolhimento no prazo legal e apresentação do comprovante perante este Juízo.

**0005385-73.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO DE GOIS IRMAO(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Designo o dia 25 de agosto de 2010, às 15:30 horas para audiência admonitória e designação de entidade para prestação de serviços. Int.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária. Após intime-se para pagamento no prazo legal.

**ACAO PENAL**

**0600685-25.1998.403.6105 (98.0600685-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 513 - JOSE OSMAR PUMES) X DAGOBERTO BARBOSA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

Cumpra-se v. decisão de fls. 718. Após as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se os autos.

**0601215-29.1998.403.6105 (98.0601215-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 513 - JOSE OSMAR PUMES) X PAULO SERGIO MAIANTE(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO) X ADILSON JOEL MORASCO

Cumpra-se v. acórdão de fls. 816. Após as comunicações e anotações necessárias remetam-se os autos ao arquivo.

**0609782-49.1998.403.6105 (98.0609782-3)** - JUSTICA PUBLICA X ERIKA CRISTINA VELASCO

ROSA(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X ANTONIO LUIZ RUBIN

Em face da manifestação de fls. 756 e da apresentação da guia própria, expeça-se a respectiva certidão processual.Determino a destruição dos carimbos apreendidos nos autos, solicite-se ao Supervisor do Depósito as providências necessárias, lavrando-se termo.Após remetam-se os autos ao arquivo.

**0614802-21.1998.403.6105 (98.0614802-9) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO GONCALVES DA SILVA(SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL) X SANDRA CARDOSO FERNANDES(SP185698 - TIAGO ZINATO DE LIMA E SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X ROGERIO RINALDI FERNANDES(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA E SP185698 - TIAGO ZINATO DE LIMA)**  
Cumpra-se v. acórdão de fls. 710. Após as comunicações e anotações necessárias remetam-se os autos ao arquivo.

**0003972-11.1999.403.6105 (1999.61.05.003972-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEIZ DIETER ERNEST MARZI(SP123409 - DANIEL FERRAREZE)**

Considerando que a guia de recolhimento expedida às fls. 679/680 foi distribuída sob nº 0016771-37.2009.403.6105, desentranhe-se o pedido formulado pela defesa às fls. 681/685 e providencie-se sua juntada aos autos da execução penal, tornando-a conclusa.Os presentes autos deverão permanecer acautelados em Secretaria aguardando o resultado do julgamento do agravo de instrumento nº 1217570 em trâmite perante o C. Superior Tribunal de Justiça.I.

**0000525-10.2002.403.6105 (2002.61.05.000525-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X TATIANA BOSSI PESSAMILIO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)**

Foi expedida por este Juízo carta precatória à Comarca de Vinhedo para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório, com prazo de 20 dias.

**0004592-81.2003.403.6105 (2003.61.05.004592-3) - JUSTICA PUBLICA X PRESCILA DE BRITTO FRANCO RANGEL(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA**

Cumpra-se v. acórdão de fls. 478/479. Após as anotações e comunicações necessárias remetam-se os autos ao arquivo.

**0006465-19.2003.403.6105 (2003.61.05.006465-6) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON PONCE SEPULVIDA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES)**

Manifeste-se a defesa em relação a testemunha Wagner Silva, não ouvida conforme certidão de fls. 235, ficando ciente a defesa de que o silêncio será entendido como desistência.

**0011212-12.2003.403.6105 (2003.61.05.011212-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE RILDO LIMA FEITOSA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP292891A - CAMILA ALVES MUNHOZ) X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)**

Foi expedida por este Juízo carta precatória à Justiça Federal de Niteroi para oitiva da testemunha de acusação com prazo de 20 dias.

**0002045-34.2004.403.6105 (2004.61.05.002045-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X PEDRO JOAO WALTER VANNUCCI(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X HILARIO VANNUCCI NETTO(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA(SP037402 - ANTONIO MISORELLI) X RICARDO LUIZ DINIZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)**

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 447/449, após tornem os autos conclusos.

**0007645-36.2004.403.6105 (2004.61.05.007645-6) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TERUO KUROISHI(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)**

Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva, das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido (AGU), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.I.

**0000872-38.2005.403.6105 (2005.61.05.000872-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO**

JOSAFÁ BARBOSA DE MESQUITA X BRAZ JOSÉ STRACIERI(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X RITA DE CÁSSIA COSTA(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X ROGERIO GRECCO(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO)

Manifeste-se a defesa em relação às testemunhas Maurício Parise, José Miguel Lemes da Silva e Nelson Tirloni, não localizadas conforme certidões de fls. 351, 360, verso e 372 respectivamente, ficando ciente a defesa de que o silêncio será entendido como desistência. Em relação a testemunha Maurício Parise, também deverá ser intimado o defensor nomeado dativo para o réu Antonio Josafa.

**0001155-61.2005.403.6105 (2005.61.05.001155-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALVARO JOSE PEREIRA(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART)

Não tendo a defesa nem o Ministério Público Federal obtido êxito em fornecer o endereço da testemunha Antonio Porfírio dos Santos, com a resposta dos ofícios expedidos à Delegacia da Receita Federal e ao CNIS intímem-se as partes para os fins do artigo 403 do CPP.

**0004125-34.2005.403.6105 (2005.61.05.004125-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO E SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA) FOI EXPEDIDA por este Juízo carta precatória à Comarca de Jaguariúna para oitiva da testemunha referida Maria de Fatima Soares Ramos.

**0004372-15.2005.403.6105 (2005.61.05.004372-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOAO BATISTA PERES JUNIOR(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X DORIVAL VICENTE KRONEIS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X ROQUE DONIZETE DE CARVALHO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X GILBERTO WOLF(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidão do que vier a constar. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil solicitando informações sobre o débito, bem como para que informe a variação patrimonial positiva ou negativa da empresa nos anos-base de 2001 a 2005, indicando os valores. Solicite-se cópias das declarações de imposto de renda dos réus referentes aos anos calendários de 2002 a 2004. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

**0004792-83.2006.403.6105 (2006.61.05.004792-1)** - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SERGIO PINTO OLIVEIRA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Designo o dia 19 de julho de 2010, às 14:00 horas para audiência de reinterrogatório dos réus. Int.

**0001932-75.2006.403.6181 (2006.61.81.001932-5)** - JUSTICA PUBLICA X JULIANA RITA FLEITAS(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS)

Arquivem-se os autos. Int.

**0002605-68.2007.403.6105 (2007.61.05.002605-3)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DASSUMPCAO FERREIRA(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

Foi expedida por este Juízo carta precatória à Justiça Federal de São Paulo para oitiva da testemunha de defesa, com prazo de 20 dias.

**0003095-90.2007.403.6105 (2007.61.05.003095-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

Foi expedida por este Juízo carta precatória à Comarca de Jaguariúna para oitiva das testemunhas de acusação, com prazo de 20 dias.

**0010115-35.2007.403.6105 (2007.61.05.010115-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA DE LOURDES BARRAVIERA DE ALCANTARA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X ALFREDO DE ALCANTARA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 395, bem como para que informe se os débitos constantes da denúncia foram incluídos e consolidados em regime de parcelamento instituído pela Lei 11941/2009, em caso negativo, qual a previsão para consolidação. Fls. 397: Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando as mesmas informações quanto a consolidação do débito. Com a resposta tornem os autos conclusos.

**0001795-25.2009.403.6105 (2009.61.05.001795-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X AMILTON PEREIRA DA SILVA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X CESAR

RODRIGUES DA SILVA(SP128681 - OSWALDO CONTI)

Considerando que os objetos constantes do auto de exibição/apreensão/entrega de fls. 25 foram entregues pela autoridade policial ao representante da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, determino a destruição dos bens relacionados às fls. 263, com exceção do telefone celular, mediante termo, solicite providências ao responsável pelo depósito judicial desta Subseção. Em relação ao aparelho celular apreendido considerando o pedido de restituição em apenso, determino a intimação do peticionário daqueles autos para que apresente a via original da nota fiscal de fls. 05 ou cópia autenticada, no prazo de 5 dias, sob pena de destinação.

**0009875-75.2009.403.6105 (2009.61.05.009875-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X DULCE MARIA PEREIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)  
Foi expedida por este Juízo carta precatória à Justiça Federal de Uberaba para oitiva da testemunha de defesa, com prazo de 20 dias.

#### **Expediente Nº 5961**

#### **ACAO PENAL**

**0005830-72.2002.403.6105 (2002.61.05.005830-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE MACHADO DE CAMPOS NETO(SP255759 - JULIANA FELSKA CORREA) X SILVIA REGINA MACHADO DE CAMPOS(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS) X SILVIO MACHADO DE CAMPOS NETO X PAULO SERGIO CORREA VIANNA(SP186303 - ADRIANA CRISTINA MONTU)

Apresentadas as respostas à acusação, este Juízo entendeu por bem oficiar à Receita Federal indagando sobre as guias de recolhimento trazidas aos autos pela defesa da ré Silvia (fls. 574/575). Em resposta, a Receita informou a liquidação dos débitos relativos ao mês 11/99 e da exigibilidade das competências 12 e 13/99 e 01/2000 (fls. 581). Visando comprovar a quitação integral da dívida, novas guias de recolhimento foram juntadas aos autos (fls. 583/585). Indagada novamente sobre os valores recolhidos (fls. 590), a Receita informou que os débitos lançados através do LDC 35.071.736-2 encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.9741/2009 (fls. 593). Considerando os termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, publicada em 03.05.2010, que estabelece em seu artigo 1º, o interstício de 1º a 30 de junho de 2010 para inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, no mês de agosto p.f., a fim de obter informações sobre eventual inclusão dos débitos mencionados na denúncia, na consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Acautelem-se os autos em Secretaria.I.

**0010870-64.2004.403.6105 (2004.61.05.010870-6)** - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X MARIA HELENA GASPARINE(SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL)

MARIA HELENA GASPARINE e TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA foram denunciadas, respectivamente, pela prática dos delitos do artigo 171, 3º e 313-A, ambos do Código Penal. Denúncia recebida em 11.12.2006 (fls. 141). A ré Maria Helena foi citada (fls. 159 vº) e interrogada (fls. 163), apresentando defesa prévia às fls. 164/165, com indicação de duas testemunhas. Após diversas tentativas de localização, restou frutífera a citação pessoal da ré Teresinha (fls. 239). Resposta à acusação às fls. 243/248, sem indicação de testemunhas. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo prosseguimento do feito, conforme promoção de fls. 261 e vº. Decido. Não procede a alegação de que o procedimento administrativo que deu origem ao presente feito estaria calcado em denúncia anônima, o que criaria um vício de origem na prova produzida. Pelo que se afere dos documentos que compõem o procedimento administrativo (fls. 10/75), houve a formação de um Grupo de Trabalho no INSS de Jundiá para identificar irregularidades na concessão de diversos benefícios, bem como detectar eventual participação funcional em tais irregularidades. Também não se discute, no presente feito, a responsabilidade civil para fins de indenização da autarquia previdenciária, e sim a responsabilidade penal pelos fatos narrados na inicial acusatória, sendo que as questões referentes à autoria delitiva, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. As demais questões dizem respeito ao mérito da ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, reputo necessária a instrução do processo. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas pela defesa, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, considero preclusa a prova testemunhal da defesa da ré Teresinha. Considerando que as acusadas e as testemunhas arroladas às fls. 165 pela ré Maria Helena residem em Jundiá/SP, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual daquela Comarca, com prazo de 20 (vinte) dias, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que deverão ser colhidos os depoimentos testemunhais, além de se proceder ao interrogatório da ré Teresinha, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunizando-se, ainda, caso haja interesse, o reinterrogatório da acusada Maria Helena. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A

notificação do ofendido (INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. ATENÇÃO: ESTE JUÍZO EXPEDIU A CARTA PRECATÓRIA N 394/2010, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, À COMARCA DE JUNDIAÍ/SP, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

**0004690-61.2006.403.6105 (2006.61.05.004690-4)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FELIPINI MONTICCELLI(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X ALAN LUIZ MONTICCELLI(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS)

Intime novamente a defesa dos réus a apresentarem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias ou justificativa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719/2008, sob pena de multa a ser fixada.

**0008350-63.2006.403.6105 (2006.61.05.008350-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Intime a defesa a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF no prazo de 8 (oito) dias. Com a juntada, cumpra-se o despacho de fls. 144.

**0009590-19.2008.403.6105 (2008.61.05.009590-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ODILON MONTEIRO(MG107126 - KLAUBER SALES SILVA)

Trata-se de pedido da defesa de nova prorrogação de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 26 de maio de 2010. A defesa alega às fls. 292 a necessidade de expedição de precatória à Comarca de Bragança Paulista, uma vez que suas testemunhas ali residem. Também requer a realização de perícia contábil acerca dos tributos supostamente sonegados, pois se trata de fato meramente fiscal. Do que se depreende do termo de deliberação de fls. 279 e da resposta escrita à acusação de fls. 240/249, a defesa comprometeu-se a trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Dessa forma, não há que se falar nesse momento processual em expedição de carta precatória para oitiva de referidas testemunhas, mormente considerando o lapso temporal decorrido desde então. Ocorrida a preclusão, indefiro o requerimento de expedição de precatória à Comarca de Bragança Paulista. No que concerne à perícia contábil, tal prova é desnecessária à comprovação dos delitos supostamente perpetrados pelo réu, consoante o teor da súmula 68 do E. TRF- 4ª Região. Ademais, esse não é o momento adequado para seu requerimento, sob pena de tumulto processual. Ante o exposto, indefiro o requerimento de expedição de precatória à Comarca de Bragança Paulista e a realização de perícia contábil, mantendo a audiência de instrução e julgamento designada. I.

**0013110-84.2008.403.6105 (2008.61.05.013110-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS X NEUZA MARIA RAPOSO X LIVRADO TAVARES FERNANDES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA) X CARLOS HENRIQUE DE FARIA X PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO(SP074829 - CESARE MONEGO) X RAPHAEL DA SILVA LIMA(SP273470 - ANGÉLICA DE ALMEIDA RODRIGUES E SP230140 - ADEMIR ANTONIO CASTANHEIRA JUNIOR E SP227370 - SIDNEY MIRANDA LOPES) X DEVANIR DE PAULA ALMEIDA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X JULIANO LUIZ CAMARGO(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO E SP225956 - LIVIA CAROLINA SOUZA DE FARIA) X RICARDO BLANCO DE MOURA(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X MARCO AURELIO MAGNANI(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa do réu CARLOS HENRIQUE DE FARIA às fls. 2700, conforme certidão de fls. 2705. Intime-se o defensor do réu a apresentar as razões recursais, no prazo legal. Após, às contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 5969**

#### **ACAO PENAL**

**0009503-34.2006.403.6105 (2006.61.05.009503-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP178110 - VANESSA GANDOLPHI DE CARVALHO E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X HAMILTON FIORAVANTI(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO E SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP126739 - RALPH TORTIMA)

STETTINGER FILHO)

Autos com vistas à DEFESA DOS RÉUS RICARDO LUIZ E SOLOMÃO RODRIGUES para apresentação dos memoriais de alegações finais no prazo legal.

**Expediente Nº 5970**

**ACAO PENAL**

**0012407-32.2003.403.6105 (2003.61.05.012407-0)** - JUSTICA PUBLICA X MILTON BREGNOLI X GILMAR ANTONIO MARCELLO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X EDSON DAGMAR GROSSKLAUSS

Vistos em inspeção. Citem-se os réus Dirceu Antonio de Oliveira Júnior e Edson Dagmar Grossklauss nos endereços fornecidos às fls. 799 e 817. Tendo em vista a certidão de fl. 822, designo o Dr. Cristiano Henrique Pereira para atuar na defesa do réu Milton Bregnoli, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentar resposta escrita à acusação no prazo legal. Intime-se o defensor do réu Gilmar Antonio Marcello à, no prazo de três (03) dias, regularizar sua representação nos autos, tendo em vista que na procuração de fl. 821 consta número de processo distinto dos presentes autos. Intimem-se os procuradores do réu Dirceu constantes de fl. 799 para que, no prazo de três (03) dias, esclareçam se continuam na defesa do mesmo e, em caso positivo, para que regularizem sua representação processual nos autos.

**Expediente Nº 5972**

**ACAO PENAL**

**0012409-02.2003.403.6105 (2003.61.05.012409-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDIO NOGUEIRA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR E SP286999 - FABIANA MANOELA FERNANDES SIVIERO E SP212311 - MURILO RUIS BURGUEIRA E SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa se manifestar na fase do artigo 402 do CPP.

**Expediente Nº 5973**

**ACAO PENAL**

**0013069-59.2004.403.6105 (2004.61.05.013069-4)** - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO JENSEN(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X ANTONIO CARLOS FERRACINI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X JOSE ABEL VON AH(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Despacho de fls. 281: Vistos em inspeção. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Após, intimem-se as defesas também para os fins do artigo 403 do CPP, devendo a defesa do corréu Norberto ser intimada para ratificar ou complementar os memoriais, considerando a apresentação da referida peça apresentada antecipadamente, conforme fls. 227/230.

**Expediente Nº 5975**

**ACAO PENAL**

**0007806-67.2009.403.6106 (2009.61.06.007806-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087247 - JOSE LUIZ FERREIRA E SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO E SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA)

Considerando que o advogado Mauro Luís Gonçalves Ferreira não figura mais como defensor do acusado, haja vista a apresentação de nova procuração às fls. 425 cujo advogado já se manifestou na fase do artigo 402 do CPP, deixo de apreciar o pedido de fls. 445/446. Exclua o nome do antigo advogado dos autos. Aguarde-se a vinda dos memoriais da defesa.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6031**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0602708-80.1994.403.6105 (94.0602708-9)** - CIA/ AGRICOLA QUELUZ(SP106088 - AMILTON ROBERTO LOVATO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAPIVARI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0606819-39.1996.403.6105 (96.0606819-6)** - IMEBRAS IND/ METALURGICA BRASILEIRA LTDA(SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Despachado em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Diante do teor do acórdão, dê-se vista dos autos à parte impetrada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0011220-28.1999.403.6105 (1999.61.05.011220-7)** - RENATO LOMBELLO JUNIOR(SP115904 - RENATO LOMBELLO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0012971-50.1999.403.6105 (1999.61.05.012971-2)** - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DESENVOLVIMENTO DE MOGI MIRIM - CEMIRIM(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

**0014858-35.2000.403.6105 (2000.61.05.014858-9)** - NORMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Preliminarmente ao cumprimento do acórdão de ff. 165/166 e diante da data da propositura do feito, intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se remanesce interesse no seu processamento. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**0019580-15.2000.403.6105 (2000.61.05.019580-4)** - USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP157291 - MARLENE DIEDRICH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

**0000084-29.2002.403.6105 (2002.61.05.000084-4)** - SUELY SUZUKI X LUCIA HELENA MARQUES FERREIRA X ANDRE CORREIA LIMA X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA X MARGARETH ROSE SKAETTA ALVAREZ X CLAUDIO MARCOLINO DOMINGUES X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X RITA SALTON FARTO X ELIANE CARVALHO REIS(SP163960 - WILSON GOMES) X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A.REGIAO

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância.2- Diante do v. acórdão de f. 146, verso, informe a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a data de sua distribuição, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, tornem conclusos. 4- O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 5- Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual aos prazos legais, a realização dos atos do processo, sobretudo em casos como o destes autos. 6- Intime-se.

**0007455-44.2002.403.6105 (2002.61.05.007455-4)** - IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

**0008828-13.2002.403.6105 (2002.61.05.008828-0)** - CERAMICA RIVIERA IND/ E COM/ LTDA(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA E SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X DIRETOR DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE X DIRETOR-PRESIDENTE DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância.2- Diante do v. acórdão de f. 159, verso, informe a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a data de sua distribuição, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, tornem conclusos. 4- O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 5- Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual aos prazos legais, a realização dos atos do processo, sobretudo em casos como o destes autos. 6- Intime-se.

**0009177-16.2002.403.6105 (2002.61.05.009177-1)** - VON ROLL ISOLA DO BRASIL LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

**0000358-78.2002.403.6109 (2002.61.09.000358-3)** - POSTOVAL COM/ E SERVICOS LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Preliminarmente ao cumprimento do acórdão de ff. 118/120 e diante da data da propositura do feito, intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se remanesce interesse no seu processamento. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**0006533-66.2003.403.6105 (2003.61.05.006533-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007455-44.2002.403.6105 (2002.61.05.007455-4)) IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

**0000145-16.2004.403.6105 (2004.61.05.000145-6)** - USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0001398-39.2004.403.6105 (2004.61.05.001398-7)** - REDE FEMININA DE COMBATE AO CANCER NORMA DELLA SERRA(SP122894 - MAURO DELLA SERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0000705-21.2005.403.6105 (2005.61.05.000705-0)** - ANSELMO DE MORAES(SP082118 - CICERO PERRONE E SP201476 - PRISCILLA PERRONE GENTILE) X DIRETOR DO CURSO DE CIENCIAS CONTABEIS DA UNIP-CAMPUS JUNDIAI-SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

**0005373-35.2005.403.6105 (2005.61.05.005373-4)** - THAIS ROBERTA SILVA(SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAÚJO NETO E SP131879E - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X COORDENADOR DO CURSO DE FISIOTERAPIA DA UNIP EM CAMPINAS-SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Despachado em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0002843-24.2006.403.6105 (2006.61.05.002843-4)** - TEXPAL QUIMICA LTDA X EASY PRINT COML/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 499.3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0000178-45.2000.403.6105 (2000.61.05.000178-5)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0607897-34.1997.403.6105 (97.0607897-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) PAULO CESAR NALIATO X ELIANA GARCIA LOBO NALIATO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

**0605764-82.1998.403.6105 (98.0605764-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) NADIR APARECIDO GALBI X MARIA LUCIA GALBI(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Despachado em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0103585-50.1999.403.0399 (1999.03.99.103585-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MIRIAM ALVES DE SOUZA X SIDNEI DE SOUZA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Despachado em inspeção.1- Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.2- F. 168: prejudicado o pleito de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diante da sentença prolatada neste feito, com trânsito em julgado há muito.3- Assim, tomo o referido pedido como renúncia à execução da verba sucumbencial, diante do acordado entre as partes.4- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

**0001999-21.1999.403.6105 (1999.61.05.001999-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JOSE LEONEL BUCI X ANA PAULA GARCIA BUCI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Despachado em inspeção.1- Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6036**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001577-60.2010.403.6105 (2010.61.05.001577-7)** - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
1. Afasto as prevenções quanto aos processos relacionados às fls. 104/106 em razão da diversidade do objeto.2. Venham os autos conclusos.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004571-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002935-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002935-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X NOVA CAMPINAS CORRESPONDENCIAS LTDA(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY)  
1. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 957 dos autos principais, reconsidero o despacho de fls. 28, dando por prejudicada a apreciação deste feito. Aguarde-se o sentenciamento do Mandado de Segurança.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009547-97.1999.403.6105 (1999.61.05.009547-7)** - FORTE VEICULOS LTDA X CRYSTAUTO CRYSTAL

MOTORS LTDA X DAHRUJ VEICULOS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência da redistribuição do feito a esta Subseção judiciária.2. Manifestem-se os impetrantes às instâncias de seus respectivos interesses dentro do prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido, venham conclusos para sentença.

**0013527-37.2008.403.6105 (2008.61.05.013527-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X OFICIAL REGISTRO DE IMOVEIS DE SUMARE**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela União Federal contra ato praticado pelo Sr. Oficial de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, por meio de que pretende a prestação não onerosa de informações relativas a registros de imóveis no município de Sumaré. Sustenta a impetrante ser beneficiária da isenção do pagamento de custas e dos emolumentos que lhe são exigidos pela impetrada. Fundamenta sua pretensão nas seguintes normas de isenção: artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.537/1977; artigo 197 do Código Tributário Nacional; artigo 7º, inciso IV, e artigo 39, ambos da Lei nº 6.830/1980; e artigo 24-A da Lei nº 9.028/1995. Invoca, ainda, o disposto nos artigos 22, inciso XXV, e 236, parágrafo 2º, da Constituição da República. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-23. Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 26). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 34-47. Invoca preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende que a isenção prevista pelo Decreto-Lei nº 1.537/1977 não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, em razão de as custas e emolumentos terem natureza jurídica de taxa. Refere que a Lei federal nº 10.169/2000 não concede isenção à União, bem como que a Lei Estadual nº 11.331/2002 somente lhe concede isenção parcial, uma vez que esse Ente somente arca com pagamento da parte dos emolumentos - parte que repõe o efetivo custo dos serviços prestados. Juntou documento (ff. 48-55). O pedido liminar foi indeferido (ff. 56-58). Inconformada, a União interpôs agravo de instrumento (ff. 64-70). Em petição de f. 72, a impetrante juntou o inteiro teor de julgado (ff. 73-77) oriundo do Egr. Superior Tribunal de Justiça, em que se solveu questão similar. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 80). Vieram os autos conclusos para sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.** Inicialmente, anoto que a preliminar de ilegitimidade passiva, encontra-se superada pela decisão de ff. 56-58, que a afastou. No mérito, o objeto da presente impetração se identifica com o objeto da ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF nº 194, aforada pelo Sr. Presidente da República junto ao Egr. Supremo Tribunal Federal. Distribuída ao em. Ministro Marco Aurélio em 13/10/2009, não há notícia de julgamento meritório proferido. Pois bem. Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem judicial que lhe reconheça o direito líquido e certo à obtenção de informações relativas a registros de imóveis no município de Sumaré, pela autoridade impetrada, independentemente do recolhimento das custas e emolumentos pertinentes. A concessão da medida liminar de ff. 56-58 promoveu a análise da pretensão, razão pela qual transcrevo seu teor: No mérito, consoante relatado, anseia a impetrante União por ordem liminar que determine ao Oficial de Registro de Imóveis de Sumaré abstenha-se de lhe exigir o pagamento de custas e emolumentos na realização dos atos notariais. Assenta seu requerimento na fundamentação de que lhe assiste direito à isenção prevista em diversos dispositivos normativos, em especial nos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.537/1977. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/1951: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Para o caso dos autos, entendo ausente o *fumus boni iuris*. Consoante assentado entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 116208/MG, DJ 08.06.1990; Rp 1094, DJ 04.09.1992; ADI-MC 1378/ES, DJ 30.05.1997), as custas e emolumentos exigidos pelas serventias judiciais e extrajudiciais têm a natureza jurídico-tributária de taxa. Ademais, são normas gerais tributárias sobre isenção aquelas que regram parâmetros jurídicos genéricos que devem ser observados pelas leis específicas que efetivamente concedem a benesse isencional. Estas leis específicas, portanto, não estão contidas no conceito constitucional de normas gerais. Assim, não são gerais as normas que, observando os parâmetros genéricos estipulados pelas reais normas gerais, concedem específicas isenções. Sabe-se ainda que a Constituição da República veda a concessão das nominadas isenções heterônomas - assim entendidas aquelas outorgadas por lei emanada de ente político diverso do ente político titular da competência tributária para a criação do tributo em questão -, nos termos de seu artigo 151, inciso III, assim redigido: Art. 151. É vedado à União: III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Dessa forma, qualquer isenção acerca das custas e emolumentos em questão, deverá ser outorgada pelo Estado de São Paulo, ente político com competência para criar as taxas referidas. O tema já foi objeto de apreciação do Egr. STF, conforme segue: A questão tem que ver com as isenções denominadas heterônomas - CF, art. 151, III - isenções concedidas por lei de pessoa pública que não é titular da competência para instituir o tributo. A isenção heterônoma não é, de regra, admitida pela Constituição: art. 151, III. As custas e emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, é da jurisprudentia do Supremo Tribunal Federal. Essas taxas são do Estado-Membro. Proibida estaria a União, em consequência, de estabelecer isenções quanto a essas taxas. Ter-se-ia, no caso, isenção heterônoma, vedada pela Constituição, art. 151, III. (ADC 5-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, voto do Min. Carlos Velloso, julgamento em 17-11-99, DJ de 19-9-03) Por todo o exposto, ao menos nesta análise preambular, entendo que nenhuma das normas federais indicadas pela impetrante ensejam o alcance isencional por ela pretendido, diante dos parâmetros constitucionais referidos. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.** O quanto acima fundamentado está em consonância ao decidido no seguinte precedente do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. OFÍCIO CARTÓRIO DE PESSOA JURÍDICA. ISENÇÃO DA UF. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL. I. O**

entendimento dominante das turmas componentes da 2ª Seção deste Tribunal tem sido no sentido de não ser extensiva à União a isenção de custas quanto à obtenção de informações junto a Cartório extrajudicial de pessoas jurídicas.II. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do tribunal respectivo.IV. Agravo improvido. [AI 2006.03.000820880/SP; Quarta Turma; Decisão 16.10.2008; DJF3 26/02/2009, p. 521; Rel. Des. Fed. Alda Basto]Nesse ponto, cumpre referir que a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar, o qual restou parcialmente provido nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. Peço vênia para transcrever a r. decisão, extraída do site oficial do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil.Alega a agravante que necessita de certidões do Registro de Imóveis de Sumaré-SP, a fim de instruir processo de execução fiscal que está em andamento.De acordo com o entendimento firmando na 1ª Seção do STJ, aplica-se por analogia, ao caso em questão, o artigo 27, do CPC, segundo o qual as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido. Entende-se que referido artigo deve ser aplicado em combinação com o artigo 39, da Lei nº 6.830/80, que trata da isenção de pagamento de custas e emolumentos pela prática de atos judiciais. Como o ato a ser praticado é extrajudicial, porém tem finalidade de viabilizar a execução fiscal, firmou-se o entendimento de que inexistente isenção, porém há o direito à expedição imediata de tais documentos, devendo ao final tais despesas serem pagas pela parte vencida.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - ISENÇÃO DE CUSTEIO DE CERTIDÕES DE REGISTRO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA - APARELHAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DE CUSTAS DIFERIDO.1. A Primeira Seção do STJ consolidou posição no sentido de que deve ser deferida a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial com vista à instrução dos autos da execução fiscal, ficando o pagamento diferido para o final da lide, nos termos dos arts. 27 do CPC e 39 da LEF (Lei n. 6.830/80). (Resp 988402/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 7.4.2008).2. Devem ser fornecidas as certidões, sem condicionamento, pela serventia extrajudicial. O pagamento dessas despesas é diferido para o fim do litígio.Agravo regimento provido.(STJ, AGRESP - 997839, UF:SP, 2ª Turma, Data da decisão: 04/11/2008, DJE DATA: 21/11/2008, Rel. Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE DESPESAS. CERTIDÃO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL.1. Deve ser deferida a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial com vista à instrução dos autos da execução fiscal, ficando o pagamento diferido para o final da lide, nos termos dos arts. 27 do CPC e 39 da LEF (Lei nº 6.830/80).2. Recurso especial provido.(STJ, RESP - 1054351/SP, 2ª Turma, Data da decisão: 07/10/2008, DJE DATA: 05/11/2008, Rel. Mauro Campbell Marques)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO. OFÍCIO A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ISENÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS. DEFINIÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, por considerar que a Fazenda Pública deve arcar com os valores exigidos para o fornecimento de certidões expedidas pelos cartórios extrajudiciais.2. Entendimento deste Relator no sentido de que:- não é possível deslocar para o Poder Judiciário a realização de diligências, para o fim de instruir a execução fiscal, que podem, por inexistirem obstáculos, ser realizadas pela Fazenda Nacional;- requerimento apresentado ao Juízo da execução para que oficie a Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas solicitando fornecimento de certidões dos atos constitutivos da executada. Diligência do interesse da exequente e que por ela pode ser cumprida, por inexistir alegação e prova de embaraços para a obtenção do documento pretendido;- pretensão de se transferir para o Poder Judiciário, por simples conveniência administrativa, providência processual da obrigação da parte exequente.3. Posição da 1ª Seção desta Corte no sentido diametralmente oposta, na linha de que deve ser deferida a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial com vista à instrução dos autos da execução fiscal, ficando o pagamento diferido para o final da lide, nos termos dos arts. 27 do CPC e 39 da LEF (Lei nº 6.830/80) (REsp nº 988402/SP, afetado à 1ª Seção, julgado em 12/03/2008, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/04/2008).4. Outros precedentes: EREsp nº 506618/RS, DJ de 13/02/2006; EREsp nº 463192/RS, DJ de 03/10/2005; EREsp nº 464586/RS, DJ de 18/04/2005.5. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pela distinta 1ª Seção desta Corte Superior, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país.6. Recurso improvido.(STJ, RESP - 1003293/SP, 1ª Turma, Data da decisão: 22/04/2008, Rel. José Delgado)Diante do exposto dou parcial provimento ao presente recurso a fim de conceder liminar para que o(a) Oficial de Registro de Imóveis de Sumaré forneça as certidões solicitadas para a instrução da Execução Fiscal nº 83/2007, a qual tramita perante o Juízo da 2ª Vara Distrital de Hortolândia, em face de Nittasat Serviços em Telecomunicações Ltda, sendo que o pagamento das despesas relativas a tais documentos, deverá ser efetuado ao final da execução pelo vencido, até que sobrevenha decisão final de mérito.Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. Da leitura da r. decisão acima, bem se vê que a cognição horizontal nela realizada foi plena, pois apreciou toda a extensão do objeto do presente mandado de segurança. Não há objetos mandamentais residuais a serem ora ineditamente analisados.Mesmo em relação à cognição vertical da r. decisão, diviso que o feito trata de analisar questão eminentemente de direito. Nesses casos, a profundidade da cognição havida no curso do processo coincide com a profundidade da cognição exauriente a ser realizada em sentença; não coincidirá, entretanto, acaso fato, norma ou interpretação superveniente imponha resultado jurídico diverso daquele anteriormente exarado.Para o caso dos autos, entretanto, não sobreveio fato específico ou norma jurídica a legitimar a modificação do entendimento transcrito acima.Note-se, mais, que a decisão transcrita substituiu a decisão liminar, mas não a reformou em seu mérito - haja vista que não reconheceu a isenção pretendida, senão exclusivamente autorizou o

pagamento diferido das custas e emolumentos em questão. DIANTE DO EXPOSTO e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a segurança. Determino ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis de Sumaré forneça as certidões solicitadas pela União (Fazenda Nacional) para a instrução da Execução Fiscal nº 83/2007, em curso perante o Juízo da 2ª Vara Distrital de Hortolândia, aforada em face de Nittasat Serviços em Telecomunicações Ltda, sendo que o pagamento das despesas pertinentes ocorrerá ao final da execução pela parte vencida. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Participe-se a prolação desta sentença ao em. Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.010722-1, remetendo-lhe uma cópia. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Oficie-se nos termos do artigo 13 da sobredita Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002964-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002964-8) - RUTH DE PAULA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Sentenciado em período de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RUTH DE PAULA (CPF nº 966.454.748-49), qualificada nos autos, contra ato administrativo praticado pelo GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA DE CAMPINAS. Invoca a ilegalidade de ato administrativo cujo conteúdo determinou desconto na renda mensal relativa ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.540.109-8), após revisão administrativa. A impetrante pretende a expedição de ordem a que a impetrada se abstenha de descontar de seu benefício previdenciário de aposentadoria débitos constituídos após revisão administrativa. Relata que teve concedido seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Ingressou com pedido de revisão do benefício por discordar do valor concedido. Na análise da revisão, o INSS constatou irregularidades na concessão do benefício à impetrante, circunstância que ensejou a constituição de um saldo devedor para a impetrante, objeto dos descontos. Com a inicial vieram os documentos de ff. 12-26. Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a apresentação das informações (f. 33). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (f. 42-47). Argumenta a legalidade dos referidos descontos, porquanto no cálculo da renda mensal do benefício não haviam sido considerados valores relativos a auxílio-doença recebido pela impetrante. Sustenta ter oportunizado defesa administrativa, sem terem, contudo, sido juntados novos elementos esclarecedores das irregularidades apontadas, motivo pelo qual, após a devida notificação da beneficiária, teve desconto o valor pago a título de auxílio-doença de seu benefício. Requer a denegação da segurança. Houve o indeferimento da liminar (ff. 48-49). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 53). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. O caso em exame aborda situação de revisão de benefício previdenciário feita na via administrativa pelo INSS, cujo resultado foi o desconto na renda mensal, em razão de não ter sido computado auxílio-doença recebido pela impetrante anteriormente à concessão do benefício tratado nestes autos. Nada há nos autos que desabone a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo analisado, tanto em seu aspecto formal quanto no material, o que norteia a denegação da ordem pleiteada. Para esse fim, veja-se que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo (...) quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. E direito líquido e certo, segundo clássica definição é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37). Após análise dos argumentos trazidos aos autos, das provas documentais apresentadas e das informações prestadas, verifico não possuir a impetrante direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança. Consoante já analisado pela decisão liminar (ff. 48-49), cujo conteúdo adoto como razão de decidir: (...) Ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos. e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção - o que não ocorre, de uma primeira análise, no caso dos autos. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder de autotutela administrativa. Ainda, no caso em análise, verifico dos documentos de ff. 43-47 que a impetrante teve respeitado seu direito ao exercício do prévio contraditório, bem como o direito à ampla defesa material. Nesses termos, 8- É dado à Administração Pública rever seus próprios atos para anular aqueles que se revistam de ilegalidade, tanto os discricionários como os vinculados (controle de legalidade), ou, em sede de mérito, revogar os atos discricionários segundo os critérios de conveniência e oportunidade (art. 69 da Lei nº 8.212/91 e Súmulas nos. 346 e 473 do E. STF). 9- A decisão autárquica que concede a aposentadoria, porque ato vinculado com todas as suas prerrogativas, é passível de invalidação, desde que observado o devido processo legal no âmbito administrativo. [TRF3;

AMS 2006.61.19.007130-0/SP; 9ª Turma; DJF3 07.05.2008; Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes].Noto, ainda, que a presente impetração não vem assentada na irregularidade formal (violação a princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa) nem tampouco na irregularidade material (não há impugnação do motivo específico do ato administrativo de revisão indicado nas informações de f. 43). Observe-se que eventual discussão específica exigiria dilação probatória, incompatível com o rito mandamental. Por fim, anoto que o desconto de valores previdenciários indevidamente pagos, após o devido processo legal, é providência administrativa autorizada pelo artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Assim, por não divisar o fumus boni iuris necessário à sua concessão, indefiro o pedido liminar. Da análise dos argumentos expostos pelas partes e em face dos documentos existentes nos autos, entendo ser legal a revisão procedida pelo INSS no benefício de aposentadoria da impetrante, cujo corolário foi o desconto decorrente de auxílio-doença recebido pela autora. Anoto, ainda, que a decisão transcrita, em que pese liminar, foi proferida sob cognição horizontal ampla e vertical exauriente. Outrossim, inexistindo razões outras e fatos novos favoráveis à impetrante após a prolação da referida decisão, entendo ser o caso de indeferimento do pedido com a consequente denegação da segurança. DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e Lei nº 12.016/2009, para denegar a segurança. Sem condenação honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005103-35.2010.403.6105 - JOSE GOMES DE SOUSA(SPI99844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Sentenciado em período de Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Gomes de Sousa, CPF nº 116.916.298-39, em face de ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas. Deduz-se pedido para que a autoridade impetrada proceda à alteração da DIB de seu benefício assistencial de prestação continuada, fixada em 08/02/2010, para a data do requerimento administrativo havido em 18/12/2009, com pagamento das parcelas devidas neste interregno, devidamente corrigidas. Alega que requereu o benefício assistencial em questão na condição de idoso hipossuficiente em 18/12/2009, ocasião em que apresentou todos os documentos necessários à concessão do benefício. Teve seu pedido deferido, contudo o benefício teve início com data de 08/02/2010, quase dois meses após o requerimento, causando-lhe um prejuízo financeiro de aproximadamente R\$ 830,50 (oitocentos e trinta reais e cinquenta centavos). À inicial juntaram-se os documentos de ff. 05-11. Foi apresentada emenda à inicial (ff. 18-19), com regularização da representação processual do impetrante. Vieram os autos à conclusão. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. A espécie reclama o indeferimento da petição inicial. O mandado de segurança é ação constitucional destinada a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por habeas corpus ou habeas data, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica. Analisando o pedido da impetração, de alteração da DIB do benefício de 08/02/2010 para 18/12/2009, diviso que seu único interesse jurídico e proveito prático é a percepção dos valores decorrentes da retroação da DIB. Pretende o impetrante no presente feito, em verdade, essencialmente a determinação de pagamento dos valores pertinentes ao lapso de tempo decorrido entre a DIB pretendida pelo impetrante e a DIB fixada pelo INSS. Note-se que o benefício assistencial de prestação continuada de que tratam no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e o artigo 2º, inciso V, da Lei federal nº 8.742/1993 tem o valor fixo de um salário mínimo, razão pela qual a retroação da DIB nem mesmo servirá à revisão da renda mensal inicial do benefício do impetrante. Assim, evidencia-se o mote exclusivamente de cobrança de valores em atraso a pautar a impetração deste feito. Portanto, o impetrante se vale da célere e específica via do mandado de segurança como sucedâneo da ação de cobrança. Ocorre que a eleição desta via processual se mostra infrutífera, na medida em que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores, consoante entendimento pacificado por meio dos enunciados 269 e 271 da súmula da jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (269) e Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Dessa forma, diante do interesse processual almejado pelo impetrante - cobrança de valores - e da inocuidade prática de eventual sentença concessiva da ordem, reconheço a inadequação da via do mandado de segurança. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e nas súmulas 269 e 271 do Egr. Supremo Tribunal Federal. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da mesma Lei e das súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Autorizo o impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005307-79.2010.403.6105 - ELIZABETE DE LOURDES MONTANI REIS(SPI75882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Elizabete de Lourdes Montani Reais, qualificada na inicial, em face do Sr. Gerente Executivo da Agência de Campinas do INSS. Inicialmente impetrado perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré-SP, o presente mandado de segurança veicula pedido de determinação à impetrada para que promova o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB nº 091155140-9) em favor da impetrante, concedido em 01/01/1978 e cessado em 30/06/1994. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício. Relata que teve concedido pela Agência da Previdência

Social de Ivaiporã, Estado do Paraná, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Sr. Ismael Augusto Reis, trabalhador rural. Em 1982, afirma ter transferido seu domicílio para a cidade de Sumaré/SP e por desconhecimento não solicitou a transferência de seu benefício, deixando de efetuar o saque dos valores, o que ocasionou a cessação do benefício. Afirma que em 19/10/2006, protocolizou pedido administrativo de reabilitação do benefício e transferência do processo administrativo para a Agência da Previdência Social de Sumaré-SP, sendo que até a propositura da presente demanda não havia obtido uma resposta. Requeceu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos de ff. 08-21. A em. Juíza de Direito da 3ª Vara de Sumaré declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campinas. Aqui recebidos os autos, foi determinada a emenda da petição inicial (f. 27), ocorrida à f. 28. Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido. Ao que colho do documento juntado às ff. 15-21 - pertinente à cópia da petição inicial do feito nº 604.01.2009.006822-2, em trâmite junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP -, bem assim do extrato de tramitação do respectivo processo, que se segue e que passa a integrar a presente sentença, a impetrante repete nestes autos pretensão já deduzida judicialmente. Assim, a espécie desafia o indeferimento da petição inicial em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispendência. Incide na espécie tal óbice em relação ao feito ordinário referido, em trâmite junto à Justiça Estadual, em que o pedido deduzido nestes autos já foi formulado, tendo sido proferida decisão indeferitória da antecipação da tutela. A tramitação conjunta dos feitos ensejará risco intolerável de prolação de decisões judiciais conflitantes, haja vista que ambos os feitos têm por objeto finalístico o restabelecimento e a transferência do benefício de pensão por morte NB 091.155.140-9. Nem se diga que o objeto do presente feito se cinge à determinação de análise do pedido administrativo, diante da clareza do pedido contido no último parágrafo da f. 04 da inicial (f. 05 dos autos). Ainda que se cingisse, faleceria interesse mandamental ao impetrante, haja vista que tal pretensão pode ser eficazmente satisfeita nos autos do feito ordinário referido. Anoto, ainda, que questão da possibilidade jurídica de litispendência entre feito ordinário e feito mandamental é tema superado pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse sentido: 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no writ. Precedentes: REsp 866.841/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.11.08; RMS 11.905/PI, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 23.08.07; AgREsp 932.363/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 30.08.07. [STJ; ROMS 29.729; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma; DJE de 24/02/2010]. Assim, há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. [STJ; Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 08/04/2003, DJ 05/05/2003, pág. 226]. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos V e VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de angularização processual e do quanto contido no artigo 25 da lei nº 12.016/2009 e súmulas 105/STJ e 512/STF. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 09) da impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Autorizo o desentranhamento de documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. O extrato de tramitação processual que se segue faz parte desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006546-21.2010.403.6105 - RODRIGO ZANCO BUENO(SP217875 - KARINA LEIKO OGURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

1. Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. 2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 232/2010 #####, CARGA N.º 02-10150-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10151-10, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

**0006547-06.2010.403.6105 - IND/ DE MOTORES ANAUGER S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de fls. 231/235, em razão da diversidade do objeto. 2. Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 233/2010 #####, CARGA N.º 02-10152-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiaí - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 4. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10153-10, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro,

Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

**0006628-52.2010.403.6105** - ROCA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Afasto as prevenções quanto aos processo 0000166-55.2005.403.6105, 0007700-79.2007.403.6105, 0005308-98.2009.403.6105 e 0006669-53.2009.403.6105, em razão da diversidade de objeto.2. Determino à Secretaria que proceda o traslado de cópia da petição inicial dos autos 0003368-64.2010.403.6105 em tramitação nesta Vara, para verificação de eventual litispendência. 3. Regularize a impetrante sua representação processual, trazendo o instrumento de procuração, bem como os atos constitutivos da empresa que comprove os poderes de outorga.4. Ajuste a impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, procedendo o recolhimento da diferença de custas.5. Verifico que a contrafé para a autoridade coatora veio desacompanhada de todos os documentos que instruíram a petição inicial, devendo a impetrante regularizar, inclusive com os documentos a serem juntados como determinado no item 3.6. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012179-91.2002.403.6105 (2002.61.05.012179-9)** - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o depósito do valor referente à verba sucumbencial (f. 93), com concordância mani-festada pela parte autora (f. 97).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se o necessário. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6043**

#### **USUCAPIAO**

**0002524-17.2010.403.6105 (2010.61.05.002524-2)** - SIMONE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado em Inspeção.2. Nos termos do art. 12, parágrafo 2º da Lei 10.257/2001, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Nos termos dos artigos 283, 284 e 942 do Código de Processo Civil, determino à autora que apresente a planta e memorial descritivo do imóvel que pretende usucapir.4. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para informações cabíveis sobre o imóvel em questão, certificando sobre a pessoa em cujo nome esteja.5. Intimação da Fazenda Pública da União, Estado e Município, nos termos do art. 943 do Código de Processo Civil, com cópia da inicial.6. Nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Lei 10.257/2001, dê-se vista ao Ministério Público Federal.7. Considerando a natureza da demanda, nos termos do art. 277, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, o processo seguirá o procedimento ordinário.8. Cite-se a ré indicada na inicial, os confrontantes indicados na f. 4. Expeça-se edital para citação de terceiros interessados ausentes e desconhecidos.9. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000108-52.2005.403.6105 (2005.61.05.000108-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA CRISTINA PASTRELLI DO PRADO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

1. F. 169: Em face do tempo já decorrido, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

**0009302-08.2007.403.6105 (2007.61.05.009302-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Defiro a intimação dos executados no novo endereço fornecido. 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.4. Deverá a parte autora, em face do longo tempo transcorrido, apresentar planilha com valor atualizado do débito, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias.Int.

**0011864-87.2007.403.6105 (2007.61.05.011864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AMAURY MIELLE(SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM)**

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 143: Indefiro o pedido de arquivamento dos autos, uma vez que houve bloqueio pelo sistema Bacen-Jud (f. 111) e transferência do referido valor para a agência da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo (depósito acostado à f. 153). 3. Assim, manifeste-se novamente a parte autora, requerendo o que de direito. Cumpra-se e intime-se.

**0003335-11.2009.403.6105 (2009.61.05.003335-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LESSINA COELHO X CELSO JOSE COELHO X JANIR PRIOSTI COELHO X MARIA HELENA PICOLO DE OLIVEIRA**

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Defiro a citação da executada LESSINA COELHO no novo endereço fornecido à f. 117.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA ##### N.º 67/2010, expedida nos autos da Ação Monitória nº 2009.61.05.003335-2, que CAIXA ECONOMICA FEDERAL move em face de LESSINA COELHOS e outros, a ser cumprida na Justiça Federal de Santos/SP, para CITAÇÃO de LESSINA COELHO (RG 28.898.742-1, CPF 276.250.168-70), na Rua Candido Portinari, 353, Parque das Américas, Praia Grande/SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 52.331,73(cinquenta e dois mil trezentos e trinta e um reais e setenta e três centavos), atualizado até março de 2009), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00(um mil reais). 5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 7. Em face do tempo já decorrido, defiro o prazo de 5(cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos demais réus.Cumpra-se.

**0017650-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCAS SC LTDA X BENEDITO DE SALLES SOBRINHO X EDNA CONCEICAO SALLES**

Despachado em Inspeção.1. Aceito a competência. 2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.Int.

**0000171-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000171-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO PORTUGUEZ DA SILVA X ISILDA NUNES DA SILVA**

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-20117-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CLAUDIO PORTUGUEZ DA SILVA ISILDA NUNES DA SILVA , a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 22418,2, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: CLAUDIO PORTUGUEZ DA SILVARua Álvaro Ribeiro, 15, ap. 37, Bl. 2, Ponte Preta, Campinas, SPISILDA NUNES DA SILVARua Álvaro Ribeiro, 15, ap. 37, Bl. 2, Ponte Preta, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

**0000178-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO**

SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DE SOUZA HOMEM

Despachado em Inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor do que o mínimo estabelecido, deverá a parte autora promover o recolhimento da diferença das custas (R\$35,20), sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Int.

**0002789-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002789-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FRANCISLENI OLIVIA PINTO X JOSE ROZEMBERG PINTO X SONIA DA SILVA PINTO**

1. Despachado em Inspeção.2. F. 55: Em face do tempo já decorrido, determino à parte autora que se manifeste, informando sobre eventual acordo realizado, ou requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

**0002995-33.2010.403.6105 (2010.61.05.002995-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARADIA TATIANA LEME X EBERT RONALD LEME**

Despachado em Inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.Int.

**0003309-76.2010.403.6105 (2010.61.05.003309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARUSP PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X EUNICE MOREIRA FRANCO DE SOUZA X RENATA ANDREIA BAPTISTA**

Despachado em Inspeção.1. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de ff. 34/35 quanto ao processo 2010.61.05.002553-9, haja vista que o feito ali indicado apresenta objeto distinto dos presentes autos. 2. Defiro a citação do(s) réu(s). 3. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-20139-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARUSP PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA ME e outros, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO dos réus abaixo indicados, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 15.356,10, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: 6.1. MARUSP PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA ME (Av. Fuad Assef Maluf, 2.462, Bela Vista, Sumaré); 6.2. EUNICE MOREIRA FRANCO DE SOUZA (Rua José Alvarez, 39, Jd. Palmeiras, Sumaré);6.3. RENATA ANDREIA BAPTISTA (Rua Rio Aracaju, 614, Pq. Orestes ONG, Hortolândia).7. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(um mil e quinhentos reais). 8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Int.

**0003310-61.2010.403.6105 (2010.61.05.003310-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DARIO SANTUCCI X DARIO SANTUCCI**

Despachado em Inspeção.1. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de ff. 82/83 quanto aos processos 2007.61.05.014684-8, 2010.61.05.002851-6 e 2010.61.05.000174-2, haja vista que o feito ali indicado apresenta objeto distinto dos presentes autos. 2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo

Deprecado.7. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro do polo passivo do feito, incluindo a ré LUCINES SANTO CORREA.Int.

**0003707-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LS CORREA CONFECOES - ME**

Despachado em Inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (mil reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro do polo passivo do feito, incluindo a ré LUCINES SANTO CORREA.Int.

**0004219-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA CRISTINA DA SILVA PERES X FLAVIA CRISTINA SILVA PERES**

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

**0004239-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSIMEIRE PIRES RODRIGUES ALVES X MANOEL BASILIO RODRIGUES ALVES**

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-20166-10 #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ROSIMEIRE PIRES RODRIGUES ALVES e MANOEL BASÍLIO RODRIGUES ALVES, a ser cumprido nos endereços da inicial, para a CITAÇÃO dos réus abaixo indicados, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 10.199, 44 ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: 5.1. ROSIMEIRE PIRES RODRIGUES ALVES (Rua Aristides de Souza, 171, Vila Monte Alegre, Paulínia - SP;.5.2. MANOEL BASÍLIO RODRIGUES ALVES (Rua Osmar José Perissinotto, 279, Casa 01, São José, Paulínia - SP.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhetos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Int.

**0004240-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILMARA KRATKY X ISDENHO KRATKY X NATALIA CANDIDA CORREA KRATKY**

Despachado em inspeção. 1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

**0004242-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA ALVARENGA MARIANO X JOAQUIM RABELO MARIANO**

Despachado em inspeção.1- Preliminarmente, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a esclarecer a composição do polo passivo, tendo em vista que no contrato objeto do presente feito, bem como em seus aditamentos, não consta a assinatura de JOAQUIM RABELO MARIANO, qualificado como fiador.Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

**0004285-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

X MARCELINO CANO MERLIN

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

**0004287-53.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
X LESLIE LITANO TRALDI

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste LESLIE LITANO TEALDI, em vez de como constou.7. Intime-se.

**0004607-06.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
X ELISEU RUFINO DOS SANTOS

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

**0005217-71.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X MARCO ANTONIO CIZOTTO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

**0005257-53.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
RONILSON DE OLIVEIRA FERNANDES

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

**0005268-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
X SIMONE ORSINI MOREIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

**0005269-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
X THIAGO VOLPI

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código

de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

**0005453-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X MARIA JOSE GOMES X FRANCISCO ROSA DUARTE DOS SANTOS X MARIA CLAUDIA PELLICER DUARTE DOS SANTOS**

Ff. 58/61: 1) O réu CÉLIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS compareceu nos autos advogando em causa própria, às ff. 58/61. Nos termos do artigo 214, p. 1º, do Código de Processo Civil, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo o réu o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta de citação.2) Preliminarmente à citação dos demais réus, manifeste-se a CEF acerca da petição e dos documentos juntados pelo réu supra referido.3) Intimem-se.

**0005696-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTA ANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017516-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NELSON LUIZ SHLEDER FERREIRA X REGINA SHLEDER FERREIRA**

Despachado em inspeção. 1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, tornem conclusos.7. Intime-se.

**0017789-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017789-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X FABIANO POLI**  
Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-20078-10, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de F POLI INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS MOBILIÁRIOS ME e FABIANO POLI, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) F POLI INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS MOBILIÁRIOS ME (Rua dos Expedicionários, 993, Sousas, Campinas - SP) e FABIANO POLI (Rua dos Expedicionários, 993, Sousas, Campinas - SP) , dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 132649,21 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 131149,21 (cento e trinta e um mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e um centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 09/12/2009, acrescido de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF,

filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

**0017829-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017829-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAK POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES**

Despachado em inspeção. 1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1000,00 (um mil reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, tornem conclusos.7. Diante do quadro indicativo de f. 24, afasto a prevenção em relação aos feitos ali indicados, visto tratar-se de objetos distintos. 8. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar FLAK II POSTO DE SERVIÇOS LTDA, em vez de como constou, mantendo-o em relação ao outro coexecutados.9. Intime-se.

**0000243-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ASSADA**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, tornem conclusos.7. Intime-se.

**0000244-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000244-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSA MARIA DOS SANTOS CONSTANTINO**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, tornem conclusos.7. Intime-se.

**0000246-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIA DO PRADO**

Despachado em inspeção. 1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinzentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, tornem conclusos.7. Intime-se.

**0000250-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA FERRARI**

Despachado em inspeção. 1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1000,00 (um mil reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências

devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, tornem conclusos.7. Intime-se.

**0000367-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000367-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME X WILMA ORDONHES CHEIDDE**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1500,00 ( um mil e quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, tornem conclusos.7. Diante do quadro indicativo de f. 17, afasto a prevenção em relação aos feitos ali indicados, visto tratar-se de objetos distintos. 8. Intime-se.

**0000368-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000368-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1000,00 ( um mil reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, tornem conclusos.7. Diante do quadro indicativo de ff. 15-18, afasto a prevenção em relação aos feitos ali indicados, visto tratar-se de objetos distintos.8. Intime-se.

**0000452-57.2010.403.6105 (2010.61.05.000452-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X CRISTIVAO RICARDO DA SILVA**

1. Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP.2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$226,59(duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos).5. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Com o cumprimento do acima exposto, tornem conclusos.8. Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar CRISTÓVÃO RICARDO DA SILVA em vez de como constou.9. Intime-se.

**0000794-68.2010.403.6105 (2010.61.05.000794-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA**

Despachado em inspeção. 1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, tornem conclusos.7. Intime-se.

**0000801-60.2010.403.6105 (2010.61.05.000801-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. S. P. RODRIGUES EPP X ALEX SANDER POSSAR RODRIGUES**

Despachado em inspeção somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal a esclarecer a composição do polo passivo, tendo em vista que no contrato de ff. 06-12 assina na qualidade de cônjuge avalista a Sra. Viviane Pereira dos Santos Rodrigues. Prazo: 05 (cinco) dias. 2- Sem prejuízo, em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no mesmo prazo, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3- Com o cumprimento do acima exposto, tornem conclusos. 4- Intime-se.

**0000812-89.2010.403.6105 (2010.61.05.000812-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO**

SERGIO TOGNOLO) X Z. R. SANCHES USINAGENS LTDA EPP X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES X JOSE ROBERTO SANCHES

Despachado em inspeção. 1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1000,00 (um mil reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, tornem conclusos.7. Intime-se.

**0000815-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000815-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS FARINA**

Despachado em inspeção. 1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 ( quinhentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, tornem conclusos.7. Intime-se.

**0000831-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIO DE CARNES VILA ARENS LTDA EPP X REINALDO VICTO FERREIRA X ANA MARIA MARIANO FERREIRA**

Despachado em inspeção. 1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1000,00 (um mil reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Com o cumprimento do acima exposto, tornem conclusos.7. Intime-se.

**0001613-05.2010.403.6105 (2010.61.05.001613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MARIA DE SENE PINELLI ME X ANGELA MARIA DE SENE PINELLI**

Despachado em inspeção. 1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, tornem conclusos.7. Intime-se.

**0001676-30.2010.403.6105 (2010.61.05.001676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR**

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1000,00 (mil reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-20069-10, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHÊS ESPECIAIS LTDA. ME, ALESSANDRO EDUARDO CUNHA e NELSON LOPES SERRANO JÚNIOR, a ser cumprido nos endereços da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHÊS ESPECIAIS LTDA. ME (Avenida Independência, 1901, Vila Pagano, Valinhos - SP), ALESSANDRO EDUARDO CUNHA (Rua Diógenes Pedroso de Oliveira, 115, Colina dos Pinheiros, Valinhos - SP) e NELSON LOPES SERRANO JÚNIOR (Rua Barão de Mauá, 625, Vila Clayton, Valinhos - SP), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 56939,44 (cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$

55939,44 (cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 06/01/2010, acrescido de R\$ 1000,00 (mil reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

**0001827-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICCUBUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 ( quinhentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, tornem conclusos.7. Diante do quadro indicativo de f. 23, afastamento a prevenção em relação aos feitos ali indicados, visto tratar-se de objetos distintos. 8. Intime-se.

**0001833-03.2010.403.6105 (2010.61.05.001833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA IDEAL LTDA X GENARINO MITIDIERI**

Despachado em inspeção. 1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 ( quinhentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, tornem conclusos.7. Diante do quadro indicativo de f. 28, afastamento a prevenção em relação aos feitos ali indicados, visto tratar-se de objetos distintos. 8. Intime-se.

**0002667-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA SCHUINDT**

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Em face dos endereços dos réus e da(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s), determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

**0002723-39.2010.403.6105 (2010.61.05.002723-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA SILVA**

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-20163-10, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA SILVA , a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA SILVA (Rua dos Faveiros, 76, VI Boa Vista, Campinas, SP) ( ), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 31715,94 (trinta e um mil, setecentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 31215,94 (trinta e um mil, duzentos e quinze reais e noventa e quatro centavos) correspondente ao valor da dívida,

atualizada até 1/15/2010, acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

**0002735-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002735-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ILDA APARECIDA FERREIRA**

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Em face dos endereços dos réus e da(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s), determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

**0002743-30.2010.403.6105 (2010.61.05.002743-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JULIO CESAR GOMES**

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-20067-10, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de JÚLIO CÉSAR GOMES, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) JÚLIO CÉSAR GOMES (Rua Onze de Agosto, 774, apto. 31, Centro, Campinas - SP), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 18539,04 (dezoito mil, quinhentos e trinta e nove reais e quatro centavos), sendo R\$ 18039,04 (dezoito mil e trinta e nove reais e quatro centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 12/01/2010, acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

**0002758-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002758-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA FERNANDA LIMA E SILVA**

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Em face dos endereços dos réus e da(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s), determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

**0002762-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002762-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARILENE PATRICIA DE SOUZA SILVA**

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Em face dos endereços dos réus e da(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s), determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

**0002766-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002766-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DO CARMO THOMAZETTO**

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Em face dos endereços dos réus e da(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s), determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

**0002768-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002768-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA**

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Em face dos endereços dos réus e da(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s), determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

**0002894-93.2010.403.6105 (2010.61.05.002894-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETO**

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

**0003165-05.2010.403.6105 (2010.61.05.003165-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS HENRIQUE CAETANO DA CRUZ X IDALINA RODRIGUES DA CRUZ**

Despachado em Inspeção. 1. Atento ao efeito liberatório disposto no artigo 7º da Lei 5.741 de 1º/12/71 e aos princípios do menor sacrifício do devedor e da prevalência da lei especial, tudo somado à inaplicação do disposto no artigo 10 da referida lei. Na espécie, tenho por descabido o rito executivo pretendido. Precedentes (RESP 78.365/RS e REsp 664.058/RS).2. Por conseguinte, concedo o prazo de 10 dias para que a exequente emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, adequando-a ao rito especial da execução hipotecária.3. Cumpridas as determinações acima exaradas, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do processo para a classe 100 - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação, tornando-os conclusos a seguir.Int.

**0003909-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO SEGUNDO VILLALOBOS SAAVEDRA X PETRONILA DEL CARMEN LAGOS VILLALOBOS**

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.7. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação, excluindo o assunto 02.08.08-CRÉDITO ROTATIVO, por impertinente ao presente feito.

**0004117-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NILCE GOES DE FREITAS**

Despachado em inspeção.1. Cite-se o executado para pagar o valor do crédito reclamado acrescido das custas e honorários de advogado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 2. Não havendo o pagamento ou depósito do valor acima referido, desde já fica determinada a penhora do imóvel hipotecado, devendo ser nomeado depositário quem o exequente indicar. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Intime-se.

**0004609-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

X RS DECORACOES VALINHOS LTDA ME X ROSANA CORREIA DE OLIVEIRA X EUDES DOMINGUES DE OLIVEIRA

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-20076-10, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de RS DECORAÇÕES VALINHOS LTDA., ROSANA CORREIA DE OLIVEIRA e EUDES DOMINGUES DE OLIVEIRA, a ser cumprido nos endereços da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) RS DECORAÇÕES VALINHOS LTDA. (Avenida Independência, 1623, Vila Olivo, Valinhos - SP), ROSANA CORREIA DE OLIVEIRA (Rua Antônio Castro Prado Netto, 58, Jd. Alto da Colina, Valinhos - SP) e EUDES DOMINGUES DE OLIVEIRA (Rua Antônio Castro Prado Netto, 58, Jd. Alto da Colina, Valinhos - SP), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 36760,46 (trinta e seis mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 36260,46 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 11/03/2010, acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

**0005287-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES**

O título a embasar a presente ação (ff. 07/18) não preenche os requisitos necessários elencados no inc. II do art. 585 do CPC, uma vez que não foi assinado por testemunhas. Assim, nos termos do art. 283 e 284, parágrafo único do CPC, determino à autora que emende a inicial, trazendo aos autos título que autorize o rito processual escolhido, sob pena de seu indeferimento.

**0005497-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-20174-10, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de MARIA LOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) abaixo relacionados: MARIA LOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA Rua Ulysses Pedrosa de Oliveira Filho, 1000, Casa 07, Vila Boa Esperança, Valinhos - SP dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 20339,44 (vinte mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 19839,44 (dezenove mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 19/03/2010, acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a

este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

**0005682-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELIA REGINA FRANCO PASSARINI**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-20173-10, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de CÉLIA REGINA FRANCO PASSARINI, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) abaixo relacionados: CÉLIA REGINA FRANCO PASSARINI Rua Dona Libânia, 1941, Apto. 162, Centro, Campinas - SP dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 18769,07 (dezoito mil, setecentos e sessenta e nove reais e sete centavos), sendo R\$ 18269,07 (dezoito mil, duzentos e sessenta e nove reais e sete centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 01/04/2010, acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

**0005683-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MN COMERCIO MAQUINAS SERVICOS I A E V X MANOEL ANGELO DOS SANTOS X NOEMIA AMARAL DOS SANTOS**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância com o preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO N.º 02-20172-10 #####, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada, que a Caixa Econômica Federal move em face de M. N. COMÉRCIO MÁQUINAS SERVIÇOS I A E V, MANOEL ÂNGELO DOS SANTOS e NOÊMIA AMARAL DOS SANTOS, a ser cumprido nos endereços da inicial, para a CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) M. N. COMÉRCIO MÁQUINAS SERVIÇOS I A E V (Rua Maria Tereza Garibaldi, 59, Parque Tropical, Campinas - SP), MANOEL ÂNGELO DOS SANTOS (Rua Carmine Alberti, 549, Santa Anália, Campinas - SP) e NOÊMIA AMARAL DOS SANTOS (Rua Carmine Alberti, 549, Santa Anália, Campinas - SP), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ R\$ 46.666,21 (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 46.166,21 (quarenta e seis mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e um centavos) correspondentes ao valor da dívida, atualizada até 01/04/2010, acrescidos de R\$ 500,00 (quinhentos reais) correspondentes aos honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465,

Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da coexecutada, fazendo constar M. N. COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS DE INSTALACAO DE ACESSORIOS EM VEICULOS LTDA - ME.Intime-se e cumpra-se.

**0005685-35.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORLANDA GRELLA FERREIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

**0005689-72.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

**0005849-97.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL SERGIO DE OLIVEIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

**Expediente Nº 6058**

#### **MONITORIA**

**0008722-12.2006.403.6105 (2006.61.05.008722-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RESTAURANTE MATRINCHA LTDA ME X PAULO SERGIO CAPARELLI X LUIZ CEZAR CAPARELLI

1. F. 157v.: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003693-54.2001.403.6105 (2001.61.05.003693-7)** - LYDIA ZANINI RONCOLATTO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Ciência à parte autora da descida dos autos da Superior Instância.2) Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo da lide, nos termos do acórdão de ff. 108/109, excluindo-se RODOLFO EUGÊNIO RONCOLATTO e RONALDO ANTÔNIO RONCOLATTO, 3) Afasto a possibilidade de prevenção indicada à f. 81, ante a diversidade de objetos.4) Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo legal.5) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO N.º 30258/2010 a ser cumprido na Avenida Moraes Sales, nº 711, 3º Andar, Centro, Campinas - SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 6) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 7) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 8) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos

limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 9) Cumprido o item 5, intime-se a CEF a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 10) Após o item 9, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**0007303-88.2005.403.6105 (2005.61.05.007303-4)** - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 477-480: Preliminarmente, manifeste-se a União sobre o requerido pela parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Sem prejuízo, intime-a, ainda, quanto às decisões de ff. 404-405-verso e 418 e verso, 474.3- Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos. 4- Intime-se.

**0007353-17.2005.403.6105 (2005.61.05.007353-8)** - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 580/583: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

#### **Expediente Nº 6059**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0005050-54.2010.403.6105** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X FABIO F DIAS(SP050241 - MARCIA SERRA NEGRA) X CHEMYUNION QUIMICA LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E SP207227 - MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X NATURA COSMETICOS S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X DANIEL BARRERA ARELLANO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Despachado em Inspeção. Encaminhe-se os autos ao SEDI para que inclua no polo passivo do feito os demais réus do processo originário (f. 05). DESPACHO DE F. 184:1. Designo o dia 02 de junho de 2010 às 16:30 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência. 4. Publique-se o presente despacho.

#### **Expediente Nº 6060**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006457-95.2010.403.6105** - MARIA DO CARMO LUMINATO NEGRETTI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos. 2- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo. Intime-se.

**0006490-85.2010.403.6105** - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos. 2- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6062**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002234-58.2008.403.6303 (2008.63.03.002234-8)** - ANANIAS ARAUJO DA CRUZ(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da nova perícia médica (dia 28/05/2010, às 16:00 horas, na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas - SP).3) Publique-se e intime-se o INSS da decisão de f. 137.DECISÃO DE F. 137:Ff. 134/136: Nos termos do artigo 172, caput, do Código de Processo Civil, os atos processuais devem realizar-se em dias úteis. Conforme consta dos autos, contudo, a perícia foi designada para o dia 24/04/2010, sábado, tendo o periciando comparecido para o exame no dia 27/04/2010. Indaga o perito, assim, se há possibilidade de apresentação do laudo referente ao exame realizado em 27/04/2010. Indefiro o pedido do perito. Com efeito, é prerrogativa das partes e de seus assistentes técnicos acompanhar a produção da prova pericial, razão pela qual devem ter ciência prévia da data e do local de realização do exame. No caso dos autos, a perícia foi realizada em data diversa da designada pelo perito, sem o prévio conhecimento da parte contrária. Inadmissível, portanto, a juntada do respectivo laudo, baseado em ato processual desenvolvido sem a observância do contraditório. Assim, intime-se o perito para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, nova data, horário e local para o exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão. Deverá o perito apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.

**0003862-26.2010.403.6105** - RAIMUNDO INACIO SOARES(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da nova perícia médica (dia 28/05/2010, às 16:30 horas, na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas - SP).3) Publique-se e intime-se o INSS da decisão de f. 191.DECISÃO DE F. 191:1) Ff. 176/180: Nos termos do artigo 172, caput, do Código de Processo Civil, os atos processuais devem realizar-se em dias úteis. Conforme consta dos autos, contudo, a perícia foi designada para o dia 24/04/2010, sábado, tendo o periciando comparecido para o exame no dia 20/04/2010. Às ff. 176/180 foi juntado o laudo referente ao exame pericial realizado em 20/04/2010. É prerrogativa das partes e de seus assistentes técnicos acompanhar a produção da prova pericial, razão pela qual devem ter ciência prévia da data e do local de realização do exame. No caso dos autos, a perícia foi realizada em data diversa da designada pelo perito, sem o prévio conhecimento da parte contrária. Inadmissível, portanto, a juntada do respectivo laudo, baseado em ato processual desenvolvido sem a observância do contraditório. Assim, providencie a secretaria o desentranhamento do referido laudo, bem como a intimação do perito para retirá-lo em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se, ainda, o perito para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, novas data, horário e local para o exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão. Deverá o perito apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 2) Ff. 181/190: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.

## **Expediente Nº 6063**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008926-22.2007.403.6105 (2007.61.05.008926-9)** - TATIANE CRISTINA COSME DE OLIVEIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à parte Autora quanto aos documentos de ff. 103-108, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 3 do despacho de f. 102.

**0005326-56.2008.403.6105 (2008.61.05.005326-7)** - QUINTINO JOSE DE CARVALHO NETO X ONEIDA DIAS DE CARVALHO(SP238444 - EDILMA SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 865-891:Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à União Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3- Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0005475-52.2008.403.6105 (2008.61.05.005475-2)** - FRUTAVIP CONCENTRADOS DE SUCOS LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP157598E - FLAVIA STRAMANDINOLI PANTAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

1) Ff. 327 e 328/377: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.2) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 3) Publique-se o despacho de f. 325.DESPACHO DE F. 325:1) Ff. 320/322: Acolho os quesitos e assistente técnico

indicados pela parte ré. 2) Ff. 323/324: Diante do depósito dos honorários periciais, cumpra-se o item 3 de f. 319. 3) Intimem-se.

**0013684-10.2008.403.6105 (2008.61.05.013684-7)** - EDELICIO CLARET DE SOUZA(SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE E SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- F. 87:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência apresentado pela parte autora.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Intime-se.

**0013685-92.2008.403.6105 (2008.61.05.013685-9)** - PAULO ROBERTO SERRA(SP228613 - GISELE POLI E SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- F. 87:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência apresentado pela parte autora.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Intime-se.

**0002610-22.2009.403.6105 (2009.61.05.002610-4)** - APARECIDA BENEDITA MARSON TREVISAN(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.O objeto desta demanda é a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial, decorrente do exercício de atividade laborativa exposta a agente agressivo físico - ruído - e químico - álcool e silicone. Verifico, entretanto, a inexistência, nestes autos, de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº. 42/124.154.370-1.Assim, intime-se o INSS a juntar aos autos cópia integral do referido processo administrativo da autora, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à autora e tornem os autos conclusos para sentença.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O processo administrativo encontra-se acostado às ff. 239/271, estando os autos com vista para a parte autora.

**0002943-71.2009.403.6105 (2009.61.05.002943-9)** - JOSE ROBERTO SANGUIN X EDNA BULL SANGUIN(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ff. 266-278:Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões, no prazo legal. 3- Após, aguarde-se o sentenciamento da medida cautelar em apenso para remessa dos autos conjuntamente ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, nos termos da decisão de ff. 47-50.4- Intimem-se.

**0009927-71.2009.403.6105 (2009.61.05.009927-2)** - DEBORA JORJA GONCALVES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do laudo pericial de ff. 78/80 e do laudo complementar de ff. 85/86, conforme despacho de f. 81.

**0014370-65.2009.403.6105 (2009.61.05.014370-4)** - RAFAELLA CORREA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação acerca do laudo pericial complementar de ff. 265/266, conforme despacho de f. 262.

**0017909-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017909-7)** - POSTO TREMENDAO LUBRIFICANTES SERVICOS LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Vistos em decisão antecipada de tutela.Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Posto Tremendão Lubrificantes e Serviços Ltda., pessoa jurídica qualificada nos autos, em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis -ANP, por meio de que se veicula pretensão declaratória de nulidade de ato administrativo sancionatório, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Objetiva a parte autora, em síntese, obter a anulação do auto de infração n. 88.122/2003, lavrado pela parte ré na desoneração da atividade de polícia administrativa, afastando a imposição da decorrente sanção de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer a parte autora, ainda, a prolação de pronta determinação judicial a que a ré se abstenha da inscrição de seu nome junto ao CADIN ou, acaso tal inscrição já se tenha ocorrido, requer o desfazimento do ato até que sobrevenha decisão final.Acompanhou a inicial a cópia do processo administrativo até a f. 126 da numeração administrativa, juntada às ff. 36-162 destes autos judiciais.À inicial juntaram-se os documentos de ff. 23-164.Ajustado o valor atribuído à causa, a apreciação do pedido antecipatório foi remetida para momento posterior à apresentação de defesa.Citada, a requerida apresentou a contestação de ff. 177-192, de que não constam razões preliminares. No que tange à prejudicial de mérito da prescrição intercorrente, defende sua inoccorrência derivada da prática de sucessivos atos processuais que indica. No mérito, invoca

assistir-lhe legal e constitucionalmente a atribuição administrativa para a prática de atos de fiscalização pertinente ao tema que lhe é afeto, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, artigo 170, inciso V, e artigo 177, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição da República e nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 9.847/1999. Por fim, defende a higidez formal e material do auto de infração em questão e da multa dele decorrente. Pugna pela improcedência dos pedidos. Acompanhou a contestação a cópia do processo administrativo até a f. 136 da numeração administrativa, juntada às ff. 193-331 destes autos judiciais. Os autos vieram à conclusão para análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela judicial. Relatei. Fundamento e decido a tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que apenas a mera aparência abstrata da procedência do direito não basta à antecipação, uma vez que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente na concessão da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a conclusão judicial tirada naquele momento será coincidente com a conclusão a ser feita no momento da sentença. Nesse contexto, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações autorais, a autorizar a concessão do provimento antecipado. Insurge-se a autora contra o ato administrativo substanciado no auto de infração nº 88.122/2003, constante das ff. 38-39 destes presentes autos e repetidos às ff. 195-196. Ao que se apura de uma análise superficial própria deste momento processual, tal auto de infração foi lavrado pela autarquia federal ré durante regular exoneração de seu poder de polícia administrativa. Não se apura estar o ato administrativo acometido de algum pejo que lhe macule a validade ou que lhe relativize a presunção de legitimidade e veracidade. Sobre esse tema, HELY LOPES MEIRELLES assim doutrina (Direito Administrativo Brasileiro, 29.ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 156): Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. A presunção também ocorre com os atestados, certidões, informações e declarações da Administração, que, por isso, gozam de fé pública. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. (...) Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. De sua vez, MARÇAL JUSTEN FILHO pontifica (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 204 e 205): O primeiro aspecto da presunção de legitimidade se relaciona com o conteúdo do ato administrativo. Presume-se que o conteúdo é compatível com o direito e que os fatos cuja ocorrência é afirmada efetivamente ocorreram. Isso envolve a presunção de regularidade quanto: (...) à afirmação por parte da Administração quanto à ocorrência dos fatos relevantes. Para o caso dos autos, ademais, não se mostra verossímil a tese autoral de que a Agência ré haja transbordado os limites administrativos que lhe foram conferidos pela Lei nº 9.847/1999, especialmente por seu artigo 1º, nem tampouco que se haja desvirtuado do marco regulatório essencialmente delimitado pelo artigo 177, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição da República. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP foi criada pela Lei nº 9.478/1997 para ser o órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (artigo 7º) e com o fim precípuo de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (artigo 8º, ora destacado). Dentre as atribuições que lhe foram deferidas pelo referido artigo 8º estão a de XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Para o fim da desoneração dessa atividade, exsurgiu a Lei nº 9.847/1999, a qual prevê em seu artigo 1º que A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP [...]. O artigo 2º dessa lei federal, por seu turno, prescreve que Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: I - multa; Assim, vê-se que houve campo de concessão legal para o regramento infralegal das diversas condutas e pertinentes sanções ocorridas na desoneração de atividades afetas ao abastecimento nacional de combustíveis, dentre elas a atividade de revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados (artigo 1º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 9.847/1999). Nota-se que a referida atividade legislativa da Agência ré é, em verdade, atividade regulatória decorrente do poder administrativo que lhe é próprio. Sobre o tema, veja-se a lição de HELY LOPES MEIRELLES (Obra citada, pág. 109): Já dissemos, e convém repetir, que o Estado é dotado de poderes políticos exercido pelo Legislativo, pelo Judiciário e pelo Executivo, no desempenho de duas funções constitucionais, e de poderes administrativos que surgem secundariamente com a Administração e se efetivam de acordo com as exigências do serviço público e com os interesses da comunidade. Assim, enquanto os poderes políticos

se identificam com os Poderes de Estado, e só são exercidos pelos respectivos órgãos constitucionais do Governo, os poderes administrativos se confundem por toda a Administração e se apresentam como meios de sua atuação. Aqueles são poderes iminentes e estruturais do Estado; estes são contingentes e instrumentais da administração. Ainda nesse sentido, veja-se o seguinte ora destacado julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTADOR-REVENDEDOR-RETAILHISTA (TRR). PORTARIA ANP 201/99. PROIBIÇÃO DO TRANSPORTE E REVENDA DE GLP, GASOLINA E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. 1. Ação objetivando a declaração de ilegalidade da Portaria ANP 201/99, que proíbe o Transportador-Revendedor-Retailista - TRR - de transportar e revender gás liquefeito de petróleo - GLP-, gasolina e álcool combustível. 2. A Lei 9.478/97 instituiu a Agência Nacional do Petróleo - ANP -, incumbindo-a de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 8º). 3. Também constitui atribuição da ANP, nos termos do art. 56, caput e parágrafo único, do mesmo diploma legal, baixar normas sobre a habilitação dos interessados em efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, estabelecendo as condições para a autorização e para a transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego. 4. No exercício dessa prerrogativa, a ANP editou a Portaria 201/99 (atualmente revogada pela Resolução ANP 8/2007), proibindo o Transportador-Revendedor-Retailista - TRR - de transportar e revender gás liquefeito de petróleo - GLP-, gasolina e álcool combustível. O ato acoimado de ilegal foi praticado nos limites da atribuição conferida à ANP, de baixar normas relativas ao armazenamento, transporte e revenda de combustíveis, nos moldes da Lei 9.478/97. 5. Ao contrário do que alguns advogam, trata-se do exercício de função administrativa, e não legislativa, ainda que seja genérica sua carga de aplicabilidade. Não há total inovação na ordem jurídica com a edição dos atos regulatórios das agências. Na verdade, foram as próprias leis disciplinadoras da regulação que, como visto, transferiram alguns vetores, de ordem técnica, para normatização pelas entidades especiais. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. O Poder Normativo das Agências Reguladoras / Alexandre Santos de Aragão, coordenador - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, págs. 81-85). 6. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. [REsp nº 1.101.040; Primeira Turma Rel. Min. Denise Arruda; DJE de 05/08/2009] Diante do exposto, à míngua de verossimilhança da tese autoral, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Sem prejuízo, não há óbice legal a que a autora, acaso lhe proveja, promova o depósito judicial do valor da multa discutida nos autos. Tal providência, antes, defere maior efetividade ao processo, na medida em que interessa tanto à autora quanto à ré: resguardará uma dos atos materiais de cobrança da dívida e beneficiará outra com a conversão direta do valor em renda - acaso haja a improcedência da pretensão com trânsito em julgado. Em continuidade, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela autarquia ré, nos limites objetivos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, diga a autora sobre as provas que pretende produzir, especificando a pertinência e essencialidade de cada prova para o deslinde do feito. Após, diga a requerida, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas de seu interesse, observados os termos acima. Intimem-se.

**0005327-70.2010.403.6105** - MARIA DE LOURDES MONTEIRO(SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA WU) X UNIAO FEDERAL

1) Mantenho a decisão de fls. 40 por seus próprios fundamentos; 2) Defiro a justiça gratuita; 3) Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

**0005498-27.2010.403.6105** - CICERO CEZAR(SP188771 - MARCO WILD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por CICERO CEZAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa obter provimento jurisdicional, inclusive em sede de tutela antecipada, para que o réu proceda à transferência de seu benefício previdenciário para seu domicílio, uma vez que equivocadamente transferido para Manaus/AM. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de ff. 20-58 e atribuiu à causa o valor de R\$ 7.056,87. Instado a emendar a petição inicial para o ajuste do valor dado à causa, apresentou petição atribuindo o valor de R\$ 20.400,00. Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, afirmo que na data do ajuizamento do feito a pretensão autoral possuía o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), correspondente ao somatório dos valores pretendidos a título reparatório de dano material e de dano moral. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será analisado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

**0006262-13.2010.403.6105** - ROMILTON JACK REZENDE(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por ROMILTON JACK REZENDE (CPF nº 890.351.198-00) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 31/505.114.065-0), com o consequente pagamento dos valores

atrasados desde a data de cessação do benefício (20/02/2008). Acaso seja constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, pretende a concessão imediata da aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários de benefício do autor. Alega ser portador de epilepsia, neoplasia maligna do rim e da bexiga, hepatite viral crônica, além de sofrer de problemas na coluna e episódios depressivos. Em decorrência dessas doenças, foi-lhe concedido o benefício auxílio-doença em 11/01/2006 (NB 505.114.065-0) que perdurou até 20/02/2008, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Previdência Social não haver constatado a existência de incapacidade laboral do autor. Afirma, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-o de retornar ao trabalho. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 11-73. Relatei. Analiso a petição inicial. Indeferimento parcial da inicial: Tenho que a espécie reclama o indeferimento de parte substancial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial. Busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.114.065-0), cessado em 20/02/2008, em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado sua incapacidade laborativa. Pretende, ainda, a manutenção do benefício até sua recuperação ou a conversão em aposentadoria por invalidez e o pagamento dos valores impagos desde a indevida cessação do benefício. Verifico que o autor ajuizou, em 06/11/2008, pedido de concessão de benefício idêntico perante o Juizado Especial Federal local - autos nº 2008.63.03.010994-6. Aquele Juizado prolatou sentença julgando improcedente o pedido do autor, após a perícia médica judicial não haver constatado a existência de incapacidade laborativa. Referida sentença foi submetida a recurso e restou mantida, com trânsito em 13/01/2010. (ff. 78-86). Ora, por força do disposto nos artigos 462 e 517 do Código de Processo Civil, qualquer outro agravamento superveniente - em relação à data da perícia no feito nº 2008.63.03.010994-6 - da situação de saúde do autor deveria ter sido apresentado naquele feito, enquanto não transitado em julgado. Assim, não é dado a este Juízo, neste feito, reanalisar eventual incapacidade laboral do autor anteriormente à data do trânsito em julgado daquele feito, sob pena de violar a coisa julgada e a eficácia das decisões judiciais lançadas naquele feito. Consequentemente, reconheço a existência do óbice da coisa julgada para conhecer do pedido no que diz respeito aos benefícios decorrentes de incapacidade havida anteriormente a 13/01/2010, data do trânsito em julgado do referido feito. Objeto remanescente deste feito: Prosseguirá o feito apenas em relação ao pedido de implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir da data de 13/01/2010, bem assim quanto ao pedido de indenização por danos morais. Demais providências: 1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Intime-se o autor a emendar a petição inicial, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando o indeferimento substancial da petição inicial. Deverá, a esse fim, indicar e considerar no valor da causa (artigos 259, inciso II, e artigo 260, CPC) o valor pretendido a título de danos morais. 3. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para aferição quanto à competência deste Juízo para julgamento da demanda e análise da tutela antecipada, se o caso. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003673-48.2010.403.6105 (2010.61.05.003673-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-71.2009.403.6105 (2009.61.05.002943-9)) JOSE ROBERTO SANGUIN X EDNA BULL SANGUIN (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ff. 58-140: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se e, após, venham os autos à conclusão para sentença.

#### **Expediente Nº 6064**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011288-26.2009.403.6105 (2009.61.05.011288-4)** - MILTON PINORI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 105/131: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 3) Intime-se o INSS, outrossim, da sentença de ff. 85/89 e 102/103. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

#### **Expediente Nº 5088**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0608024-45.1992.403.6105 (92.0608024-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607281-35.1992.403.6105 (92.0607281-1)) MAURA DOS SANTOS(SP128694 - JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão de fls. 460, requeira a exequente o que de direito, no prazo legal.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603156-53.1994.403.6105 (94.0603156-6)** - DEODATO MARTINS ANDRADE X DANIEL SEBASTIAO POUPE X ELIAZIB ROSCITO X ERNESTO SALOMAO X EUGENIO MARSULA X JOAO NERI PEDROSO X JOAO PAULA LIMA X ROQUE ALVARO FERRAREZE X SILONEI RODRIGUES DO PRADO X FREDERICA JERAY LUCHINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0604963-74.1995.403.6105 (95.0604963-7)** - GERMINIANO SANTUCI X VALDOMIRO BALDIN X HILARIO BASSO X FRANCISCO FERRAZ X GILBERTO DE LUCIA X GILBERTO SOAVE X BENEDICTO ANTONIO RAMOS X JOSUE SOARES LEISTER X SILVIO COTOMACCI X ANGELO DE ANDRADE E SILVA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0010428-74.1999.403.6105 (1999.61.05.010428-4)** - CALLI COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X UNIAO FEDERAL(SP081101 - GECILDA CIMATTI) Certidão de fls. 920: concedo à autora/executada o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que cumpra o despacho de fls. 919.Int.

**0000501-16.2001.403.6105 (2001.61.05.000501-1)** - ABRACOM COM/ ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Intime-se a autora, ora executada, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 205/205 verso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0005267-05.2007.403.6105 (2007.61.05.005267-2)** - MARIA INEZ NATAL CANGIANI X MARIA LUCINDA OLIVARES NEVES X JOSE GERVASIO DEGROSSOLI(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0007111-87.2007.403.6105 (2007.61.05.007111-3)** - DAISY SIQUEIRA PERES(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora intimada dos termos do ofício n° 338/2010/Sexec expedido pelo Juízo Deprecado no seguinte teor: ... solicito a V. Ex.<sup>a</sup> que se digne determinar a intimação da parte autora para que efetue o recolhimento das custas judiciais devidas na referida carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. (Carta Precatória n.º 2010.38.00.008262-7 - Seção Judiciária de Minas Gerais).

**0010783-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010783-1)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da sentença.Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0002949-15.2008.403.6105 (2008.61.05.002949-6)** - GVS DO BRASIL LTDA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Considerando a divergência apontada pelo correquerido Conselho Regional de Química da IV Região, às fls. 393/295, intime-se o peritopara que apresente esclarecimentos, no prazo de 20 dias. Sem prejuízo, intime-se a autora para que deposite judicialmente o valor remanescente dos honorários periciais (R\$ 1.960,00), no prazo de 20 dias. Após, dê-se vista às partes do esclarecimento do perito, assim como, com a comprovação do depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento ao expert. Int. (ESCLARECIMENTO DO PERITO JUNTADO AOS AUTOS).

**0012712-40.2008.403.6105 (2008.61.05.012712-3)** - AZELIO BRIGITTE(SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0012449-71.2009.403.6105 (2009.61.05.012449-7)** - NORIVAL TAVARES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)  
Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 90/108, no prazo legal.Int.

**0017878-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017878-0)** - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 916/828, no prazo legal.Int.

**0000344-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000344-1)** - MARIA APARECIDA BATISTA VITOR(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Vistos. Despachados em inspeção.Indefiro o pedido de depoimento pessoal da própria parte requerente, considerando o disposto no artigo 343 do CPC: Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento.Conforme já mencionado às fls. 223, o objetivo do depoimento pessoal, quando requerido pelas partes, é obter a confissão do adversário, ou, ainda, extrair dele fatos relevantes para o julgamento da causa.Não há espaço para a pretensão formulada pela autora, na medida em que todos os fatos sobre a lide devem ser narrados na petição inicial.O acolhimento do pedido configuraria, em última análise, em abrir oportunidade de aditamento à inicial, o que é impossível nesta fase do processo.Desse modo, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, às fls. 224/225, para o dia 22 de julho de 2010, às 14h30, as quais comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0001727-41.2010.403.6105 (2010.61.05.001727-0)** - MARIA DE OLIVEIRA REIS(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 102.279.678-7). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. [A CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102.279.678-7 FOI JUNTADA AOS AUTOS]

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005876-80.2010.403.6105** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X COLCHOES APOLO SPUMA LTDA(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
Designo o dia 23 de junho de 2010, às 14:30 hs, para a oitiva da testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-lhe a data designada. Intimem-se. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010899-41.2009.403.6105 (2009.61.05.010899-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI  
Certidão de fls. 87: requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo legal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005675-88.2010.403.6105** - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC 18, determinou, em 13 de agosto de 2008, a suspensão do trâmite dos processos que questionam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, resta impossibilitada a prolação de qualquer decisão neste feito, restando prejudicada, por ora, a apreciação do pedido liminar.Remetem-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.Intime-se.

**0006206-77.2010.403.6105 - BENEDITO DE CASTRO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 10.Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se o impetrante a comprovar o retorno dos autos do processo administrativo da 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, inclusive a ocorrência do trânsito em julgado.Prazo de 10 dias.

**0006207-62.2010.403.6105 - IVANILDO CESARIO DAS VIRGENS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

IVANILDO CESÁRIO DAS VIRGENS impetrou o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado dê prosseguimento ao recurso interposto.Alega que, até a data da presente impetração, seu pedido não foi apreciado pelo instituto previdenciário (fl. 14).Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O.Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido.Para o deferimento da medida requerida são necessários o fumus boni juris e o periculum in mora.Presente o fumus boni juris.Em princípio, verifico a infringência ao princípio da eficiência que traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do pedido, por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública.Presente o periculum in mora, visto tratar-se de benefício de caráter alimentar.Portanto, presentes os requisitos legais constantes do artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao recurso interposto sob n.º 37311.001152/2010-14, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho.Requisitem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0004512-78.2007.403.6105 (2007.61.05.004512-6) - NEYDE SERAPHIM - INCAPAZ X JULIA SERAPHIM ABRAHAO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP170749 - JÚLIA SERAPHIM ABRAHÃO E SP170783 - SÔNIA REGINA DUARTE) X CARTORIO DA 3A. CIRCUNSCRICAO IMOBILIARIA DE CAMPINAS/SP X ALICE ABDALLA SERAFIM - ESPOLIO X ELENIR SERAFIM X EDUARDO SERAFIM X JORGETE KATER SERAFIM X ELENIR SERAFIM X ALBERTO SERAPHIM X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA PENTEADO X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO**

Fls. 693/695 e 720/722: A União Federal e o DNIT manifestaram interesse no presente feito, sendo que o último solicitou seu ingresso, como interessado.A integração de ambos merece acolhida, entretanto, cumpre definir em que qualidade.A área retificanda confronta com trechos ferroviários, operacionais e não-operacionais, de propriedade da União, sucessora da extinta RFFSA e do DNIT, este quanto aos bens móveis e imóveis operacionais e bens móveis não-operacionais, utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, tudo conforme artigos 2º e 8º, incisos I e II da Lei nº 11.483/2007.Outrossim, alegaram o DNIT e a União, em relação ao parecer técnico, de fls. 698, que a planta juntada pela autora, na inicial, com vistas à retificação, não respeita os limites de domínio das faixas de área pública ocupadas pela linha férrea e dos trechos desativados, portanto, é patente o interesse jurídico de ambos na demanda.Não se trata de quaisquer das modalidades de intervenção de terceiros (oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide ou chamamento ao processo) e também não é caso de assistência, uma vez que a União e o DNIT estão defendendo interesses próprios e não o de uma das partes, em especial porque se constata, do teor das manifestações de ambos (e antes da extinta RFFSA, fls. 434/435) que se estabeleceu um litígio com a autora, em relação ao pedido formulado, portanto, a inclusão deverá se dar na qualidade de litisconsortes passivos.Assim sendo, promova a autora a citação da União Federal e do DNIT, no prazo legal.No mais, compulsando os autos, verifico que, determinada a citação dos herdeiros e confrontantes indicados nos autos, em especial, às fls. 03/07, ocorreu o seguinte:QUANTO AOS HERDEIROS:1. Emilio Serafim: foi comunicado seu falecimento, pela autora, no curso do processo (fls. 343), bem como indicado o inventariante (Emilio Serafim Júnior). Após, às fls. 543, pediu vista dos autos para contestar.2. Espólio de Alice Abdalla Serafim: representado pela inventariante Elenir Serafim, apresentou contestação, às fls. 566/570, alegando haver diversas omissões e equívocos na petição inicial, requerendo o indeferimento dela, ou a intimação da autora para saneá-la.3. Emilio Serafim Júnior: citado, às fls. 210, manifestou-se às fls. 471, dizendo que aguarda a citação de todos para apresentar sua contestação.4. Eduardo Serafim: juntamente com sua mulher Jorgete Kater Serafim, contestou o feito, às fls. 559/562, arguindo a inépcia da inicial, por haver omissão ou equívoco nas descrições das áreas. Requereu o indeferimento da inicial ou a intimação da autora para sanar as omissões e equívocos apontados.5. Elenir Serafim: apresentou contestação, às fls. 566/570, alegando haver diversas omissões e equívocos na petição inicial, requerendo o indeferimento da inicial ou a intimação da autora para saneá-la.6. Benedicto Jorge Abraão: manifestou sua concordância com o pedido, às fls. 136.7. Jorge Abraão Neto e sua mulher Lílian Bordingnon Abraão, manifestaram concordância com o pedido, às fls. 136.8. Júlia Seraphim Abraão: manifestou sua concordância com o pedido, às fls. 136.9. Espólio de Jamil Serafim: representado por Maria de Lourdes Name Chaib Serafim: deu-se por citado, às fls. 479, concordando com o pedido.10. Maria de Lourdes Name Chaib Seraphim: deu-se

por citada, às fls. 479, concordando com o pedido.11. Antonio Serafim Neto e sua mulher Ângela Cristina da Cruz Seraphim: deram-se por citados às fls. 479, concordando com o pedido.12. Jamil Serafim Júnior e sua mulher Maria de Lourdes Costa Seraphim: foram citados às fls. 286 e 284, respectivamente.13. Sergio Luiz Serafim e sua mulher Carmem Silvia Servone Serafim: Apenas o primeiro foi citado, às fls. 292, sendo devolvida a carta da segunda, sem citação (fls. 229) .14. Espólio de José Nassif Mokarzel - inventariante: Amalim Seraphim Mokarzel: deu-se por citado, às fls. 479, concordando com o pedido.15. Amalim Seraphim Mokarzel: deu-se por citada, às fls. 479, concordando com o pedido.16. Nassif José Mokarzel Neto e sua mulher Kátia Regina Oliveira Mokarzel: citados, às fls. 206/207.17. Luiz Carlos Mokarzel e sua mulher Eliane Andery Baracat Mokarzel: deram-se por citados e concordaram com o pedido (fls. 476/479).18. Roger Nassif Mokarzel e sua mulher Marisa Magalhães Mokarzel: citados, às fls 212 e 403.19. José Nassif Mokarzel Júnior e sua mulher Léa Marina Zogbi Mokarzel: foram citados, às fls. 214 e 404.20. Istamir Seraphim: petição de fls. 515/517: diz que aguarda citação dos demais réus, para que possa apresentar sua contestação.21. Espólio de Marlene Braide Seraphim - inventariante: Istamir Seraphim: citado às fls. 508, por mandado.22. Alberto Seraphim: contestou o feito, às fls. 647/652, alegando equívocos no trabalho técnico apresentado pela autora, quanto à indicação da área remanescente. Pediu, ainda, fosse o oficial de registros de imóveis intimado a se manifestar sobre os aspectos registrários. Alegou, também, não ter havido pedido de citação da empresa Bandeirantes Indústria Gráfica S.A. e da Fazenda Ribeirinho, os quais são também confrontantes da Fazenda Ribeirão.23. Maria Helena Dias Seraphim: citada por mandado, às fls. 508.24. Carmem Silvia Cervone Seraphim - às fls. 476/479, deu-se por citada e concordou com o pedido.25. Kátia Regina Oliveira: mencionada apenas às fls. 476/479, deu-se por citada e concordou com o pedido.QUANTO AOS CONFRONTANTES E OUTROS INTERESSADOS:1. Geraldo Gomide de Mello Peixoto e sua mulher Maria Penteado de Mello Peixoto. Foi citada apenas a segunda, fls. 398. Retorno da carta sem citação do primeiro, às fls. 273.2. César Teixeira Penteado e sua mulher Maria Caetana de Faria Cangui Penteado: retorno das cartas sem citação, fls. 271 e 227, respectivamente.3. Maria Nalvina Teixeira Penteado Algarte Garcia e seu marido Marcos Augusto Algarte Garcia: a autora não forneceu endereço para citação, conforme se constata da inicial e da certidão de fls. 195.4. Alda Evelina Teixeira Penteado: a autora não forneceu endereço para citação, conforme se constata da inicial e da certidão de fls. 195.5. Amanda Penteado de Almeida Bicudo e seu marido Moacir César de Almeida Bicudo: retorno das cartas sem citação, fls. 225 e 233.6. Luiz Heitor Penteado de Almeida Bicudo e sua mulher Lucia Helena Taveira de Almeida Bicudo: o primeiro foi citado, às fls. 450, e a segunda, a carta retornou sem citação, fls. 249.7. Floriano Teixeira Penteado - espólio: inventariante Marcos Paulo de Almeida Sales: citado às fls. 402.8. Salvador Teixeira Penteado e sua mulher Maria Aparecida Pereira da Cunha Penteado: a carta de citação do primeiro retornou, sem cumprimento (fls. 239), e a segunda foi citada, às fls. 209.9. Lauro de Barros Siciliano e sua mulher Evelina Penteado Siciliano: Lauro foi citado, às fls. 213, sendo que a carta de citação de Evelina retornou, sem cumprimento, fls. 241.10. José Eduardo Teixeira Penteado e sua mulher Maria Heloisa Abrahão Teixeira Penteado: citados às fls. 211 e 288.11. Cethegus Augusto Soares Gomes Pinto e sua mulher Maria Luiza Penteado Gomes Pinto: Cethegus foi citado, às fls. 449. A carta de citação de Maria Luiza retornou, sem cumprimento, fls. 237. 12. Heitor Teixeira Penteado Netto e sua mulher Carmen Pupo Nogueira Penteado: citados às fls. 287 e 291.13. José Pelosini Teixeira Penteado Lucchesi e sua mulher Isabel Afonso Teixeira Penteado: citados às fls. 396 e 397.14. Lydia Teixeira Penteado Lucchesi e seu marido Walter Lucchesi: citados às fls. 446 e 448. 15. Regina Helena Pelosini Warchawsky e seu marido Nathan Warchawsky: citados às fls. 395 e 451.16. Gisela Paranhos Penteado: citada às fls. 283.17. Raul Teixeira Penteado Filho: citado às fls. 290.18. Antonio Carlos Teixeira Penteado e Maria Aparecida Martins Teixeira Penteado: citados às fls. 285 e 447.19. Fernando Antonio Teixeira Penteado: herdeiro da Fazenda Cuscuzeiro, compareceu espontaneamente nos autos (fls. 351), concordando com o pedido, desde que a retificação não altere as divisas.20. Lea Shwery Abdalla: retorno das cartas de citação, fls. 263 e 408, sem cumprimento.21. Sylvio Vagih Abdalla: citado às fls. 405.22. Roberto Wagih Abdalla: citado às fls. 490.23. Avilmar Washington Martins: citado às fls. 289, manifestou-se às fls. 303, concordando com o pedido, desde que não altere as divisas entre o seu imóvel e o da autora.24. Ilse Martins Martelli e seu marido Adail Martelli: somente Ilse foi citada (fls. 208).25. Sociedade Campineira de Educação e Instrução - PUC Campinas - citada às fls. 393, pediu vista dos autos para sua defesa (fls. 467).26. Companhia Ultragás S.A.: contestação às fls. 323/326, pedindo a procedência, caso a prova técnica confirme as medições ou a improcedência, no caso contrário. 27. Ferrovia Paulista S.A - FEPASA: a RFFSA, em liquidação, contestou o feito, discordando da retificação requerida, por não ter sido indicado na planta e no memorial descritivo a largura e os afastamentos do eixo da via férrea (fls. 535/536). Comunicada a extinção da RFFSA, às fls. 654/655, bem como a sucessão pela União Federal, esta manifestou seu interesse na lide e alegou a necessidade de intimação do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (fls. 693/695).28. Concretex S.A.: citada às fls. 475.29. Município de Campinas: pediu a juntada de documentos, após o que manifestar-se-ia sobre o interesse no feito (fls. 512).30. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo: manifestou-se, às fls. 628/629, concordando com o pedido, desde que respeitada a faixa de domínio da autarquia.Diante da situação dos autos aqui relatada, decido:1. Alguns dos herdeiros, confrontantes ou interessados manifestaram-se no feito, uns contestando expressamente o pedido e outros anuindo de forma condicional. Dessa forma, estabelecido o litígio pelos primeiros ou havendo possibilidade disso ocorrer em relação aos segundos, entendo que todos eles (relacionados a seguir), devem ser incluídos no pólo passivo: ESPÓLIO DE ALICE ABDALLA SERAFIM, EDUARDO SERAFIM, JORGETE KATER SERAFIM, ELENIR SERAFIM, ALBERTO SERAPHIM, FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA PENTEADO, AVILMAR WASHINGTON MARTINS, COMPANHIA ULTRAGÁS S.A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.Dessa forma, ao Sedi, para a inclusão acima mencionada.2. Alberto Seraphim, às fls. 650, alegou que a empresa Bandeirantes Indústria Gráfica S.A, bem como o proprietário da

Fazenda Ribeirinho, embora confrontantes, não foram relacionados pela autora, na inicial, como fora observado pelo Promotor de Justiça (fls. 131v). Em resposta, a autora pediu que o topógrafo Sebastião Sérgio de Muno fosse intimado a prestar esclarecimentos acerca da definição das duas áreas indicadas. Indefiro o pedido, uma vez que nada obsta que tais informações possam ser obtidas diretamente do profissional contratado pela autora para fazer o levantamento topográfico da área retificanda, não havendo necessidade da intervenção do Poder Judiciário neste mister. Assim, concedo à autora o prazo de dez dias para que promova as diligências necessárias e, se o caso, para que requeira a citação dos supostos confrontantes acima indicados. 3. Às fls. 132 foi determinada a intimação do Oficial do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para que se manifestasse sobre os aspectos registrários da causa. Às fls. 296, em resposta, alegou o oficial que os elementos anexados ao mandado foram insuficientes para a análise. No curso do feito, outros requerimentos foram formulados no sentido de intimar novamente o oficial (fls. 516, 650 e 689). Assim sendo, defiro os pedidos formulados. Promova a Secretaria a intimação do oficial do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, instruindo-se o mandado com cópias de todas as peças que compõem a inicial, bem como dos documentos de fls. 329/341, para a manifestação acima mencionada. 4. As cartas para citação de CARMEM SILVIA SERVONE SERAFIM, GERALDO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO, CÉSAR TEIXEIRA PENTEADO, MARIA CAETANA DE FARIA CANGI PENTEADO, AMANDA PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO, MOACIR CÉSAR DE ALMEIDA BICUDO, LUCIA HELENA TAVIEIRA DE ALMEIDA BICUDO, SALVADOR TEIXEIRA PENTEADO, EVELINA PENTEADO SICILIANO, MARIA LUIZA PENTEADO GOMES PINTO e LEA SHWERY ABDALLA retornaram sem entrega aos destinatários, dessa forma, forneça a autora os novos endereços ou requeira o que de direito, no prazo de dez dias. 5. Expeça a Secretaria carta para citação de ADAIL MARTELLI, porquanto não comprovada a expedição. 6. Conforme se constata às fls. 05, a autora não forneceu o endereço de MARIA NALVINA TEIXEIRA PENTEADO ALGARTE GARCIA e seu respectivo cônjuge, MARCOS AUGUSTO ALGARTE GARCIA, bem como de ALDA EVELINA TEIXEIRA PENTEADO, devendo fazê-lo, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, expeça a Secretaria cartas para citação dos mesmos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5089**

#### **MONITORIA**

**0000989-29.2005.403.6105 (2005.61.05.000989-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO FERREIRA QUENTAL(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X NOELI MARQUES FERREIRA QUENTAL(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X REGIS ALESSANDRO FERREIRA COSTA**

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 149, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 151. Fls. 153: traga a CEF planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se os réus, ora executados, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 152/156, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int. (PLANILHA ATUALIZADA DA CEF JUNTADA AOS AUTOS)

**0004967-77.2006.403.6105 (2006.61.05.004967-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDSON CARVALHO**

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, restando constituído, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial, cujo débito encontra-se atualizado (fls. 101/104), até 18.11.2008, no valor de R\$ 37.320,11. Sem custas processuais. Condene o réu em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução, remetendo-se ao SEDI para a devida alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010486-33.2006.403.6105 (2006.61.05.010486-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VELUMA COML/ LTDA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X MARIO ANTONIO DA SILVA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X VERA LUCIA CERRI(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA)**

Fls. 164: Prejudicado o pedido da CEF, uma vez que já fora formulado às fls. 159, deferido, às fls. 160 e a certidão de retirada de fls. 173. Assim, retornem os autos ao arquivo, devendo a Secretaria lançar Lembrete Eletrônico no Sistema para que novo desarquivamento não seja efetuado se tiver como fundamento o desentranhamento dos documentos de fls. 11/17. Int.

**0000240-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO MORAIS MEDEIROS**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 92, verso para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

**0001792-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANGELICA SILVA MURCA(SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X OTACILIA PEREIRA DA SILVA**

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 58/96 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 52,

nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005384-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO LOREDO X ELIZANGELA CRISTINA LOREDO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já CEF intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de MARCO ANTONIO LOREDO, residente na Av. Estrada Municipal Rio Abaixo, n.º 1247, apto. C1, Bairro do Poste, Jundiaí e ELIZANGELA CRISTINA LOREDO, residente na Rua Moacir Lourenção, n.º 1351, cs 12, Água Doce, Jundiaí - SP conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0601085-15.1993.403.6105 (93.0601085-0)** - VENICIO ANTONIO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X ALAOUR BOSCOLO X ALDIVINO BRANDEMBURG X ANTENOR FORLANI X ESPEDITO DE CASTRO ALVES X FAUSTO DIEZ SEDANO X FRANCISCO PEREIRA DIAS X JOSE CARMELLO JUNIOR X JURANDIR PIRES MODESTO X IZABEL SEGALIO OLIVEIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor Francisco Pereira Dias. Devidamente citado, o INSS não se opôs a habilitação (fls. 339). Às fls. 328/331 foram juntados documentos que comprovam que Suzelei de Fátima Dias Moraes é herdeira do coautor Francisco Pereira Dias. É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante SUZELEI DE FÁTIMA DIAS MORAES, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente supramencionada e habilitada nesta oportunidade. Int.

**0605528-38.1995.403.6105 (95.0605528-9)** - JOSE ANGELO PACCOLA X LUIZ CARLOS NEVES X MARCOS ANTONIO GABASSO X RUBENS DOS SANTOS X WILSON SILVA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 464/468: indefiro. Reporto-me à petição de fls. 381, ao primeiro parágrafo do despacho de fls. 401, ao despacho de fls. 406 e ao último parágrafo do despacho de fls. 444. Retornem-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecer até que os autores apresentem documentos hábeis para o regular prosseguimento do feito. Int.

**0603734-74.1998.403.6105 (98.0603734-0)** - LEONILDO TREVISAN X DAVID SEBASTIAO EVANGELISTA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Fls. 98: manifeste-se o autor sobre as informações do INSS de fls. 100/103, no prazo legal. Int.

**0051486-69.2000.403.0399 (2000.03.99.051486-7)** - JOAO BENEDITO GONCALVES X MARIA DE LOURDES BENIGNA DA SILVA X JOILDO SANTOS LIMA X OSCAR MENDES DE SOUZA X VALTEMIER MAESTRELLO X ALZIRA LUCIA FERREIRA MEZA GONCALVES X LAZARO GONCALVES X MARIA DE FATIMA SILVA FERNANDES X VALDEMAR CARPANELLI JUNIOR X AIRTON APARECIDO LAZARI(SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Prejudicado o pedido de dilação de prazo de fls. 360, tendo em vista manifestação da CEF de fls. 361. Dê-se vista aos autores para que se manifestem sobre a suficiência do depósito de fls. 362, no prazo legal. Int.

**0011532-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011532-9)** - TEREZA APARECIDA MANZOLI DA CRUZ(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Providencie a Secretaria o desarmamento e a posterior juntada de cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 2007.61.05.013767-7. Visando a dar celeridade ao feito, tendo em vista as cópias extraídas daqueles autos e juntadas às fls. 140/145, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.Int.

**0011685-95.2003.403.6105 (2003.61.05.011685-1)** - ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Certidão de fls. 667: digam as partes se foi efetivado o parcelamento da dívida administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004370-40.2008.403.6105 (2008.61.05.004370-5)** - SHIRLEY LIBERATA STAFFOKER ROSSI(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ante o exposto, rejeito a presente impugnação à liquidação apresentada pelo impugnado/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil para reconhecer a inexistência de excesso de execução, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 39.172,30, válido para 01 de agosto de 2009. Considerando que a CEF efetuou dois depósitos, superando o valor exequendo, deverá apropriar-se integralmente do primeiro (fls. 142). O depósito de fls. 163 também supera o valor devido à autora. Portanto, para fins de definição do valor a ser levantado, remetam-se os autos novamente ao contador para que, atualizando a quantia acima fixada (R\$39.172,30), para a mesma data do referido depósito, encontre o percentual correspondente. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para extinção da execução.

**0013453-80.2008.403.6105 (2008.61.05.013453-0)** - ODETE APARECIDA DA SILVA PONTES ALVES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à autora das informações da Caixa Econômica Federal de fls. 88/91. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006668-68.2009.403.6105 (2009.61.05.006668-0)** - JOAO TUNIN ZANATTO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO TUNIN ZANATTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em duas oportunidades (29/08/2007 e 17/06/2008), pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, os quais foram processados sob n.ºs 42/146.712.609-5 e 42/148.203.123-7. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava período laborado em condições insalubres. Menciona a desconsideração desse período pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado em condições especiais, com a devida conversão deste para tempo comum e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo cujo cálculo lhe seja mais favorável. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 35/82). Por decisão de fl. 85, deferiu-se a assistência judiciária gratuita postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. O INSS, em cumprimento à determinação judicial, acostou aos autos cópias dos procedimentos administrativos alusivos ao autor (fls. 89/202). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 206/221, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. O autor tomou ciência dos novos documentos juntados aos autos (fl. 222). Réplica ofertada às fls. 227/249. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de provas documental e pericial (fls. 250/253), enquanto que o réu manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 255). Em decisão de fl. 256, indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial. O autor protestou pela juntada de novos documentos (fls. 260/262), tendo o réu sido intimado a se manifestar a respeito, oportunidade em que restou silente (fl. 265). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinado tempo de serviço laborado pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é procedente. Com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Open Serviços Temporários Ltda, no período de 19/08/81 a 01/10/81, que foi impugnado pelo INSS em sede de contestação sob o argumento de não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, entendo que tal período deva ser incluído. Está sobejamente comprovado nos autos ter o autor trabalhado para a empresa e no período retro indicado, consoante se depreende da anotação firmada em CTPS (fl. 57), bem como da Declaração prestada pela empresa Vulcabrás S/A, prestada à fl. 262. É de se ressaltar,

ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Neste sentido a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O ato administrativo que concede o benefício previdenciário goza de presunção de veracidade, nada impedindo, porém, que a Autarquia possa rever seus atos concessivos, desde que mediante um devido processo administrativo (Súmula 160, do extinto TFR), e com respeito ao art. 69 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, o que não ocorreu. Inegável, assim, o desrespeito ao artigo supracitado. 2. No presente caso, não foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a notificação postal, para apresentação de defesa, não fora entregue pessoalmente, face à assinatura de terceiro aposta no aviso de recebimento. 3. Tampouco a Autarquia comprovou a irregularidade declarada na revisão efetuada sobre a concessão do benefício em questão. Somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual), é insuficiente para confirmar a legalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova. 4. É dever da Administração proceder à revisão dos atos administrativos ilegais (Súmulas 346 e 473, Eg. STF), desde que se respeite o devido processo legal na apuração dos fatos; restando não comprovada qualquer irregularidade na concessão do benefício do apelante, estando compelida a Autarquia Previdenciária a restabelecer o pagamento do benefício em tela a contar do ajuizamento do pedido exordial. 5. As parcelas atrasadas deverão ser pagas desde a data do ajuizamento do mandamus (Súmulas 269 e 271 do STF), acrescidas de correção monetária de acordo com a Tabela de Precatórios Judiciais, emitida pelo Conselho da Justiça Federal, desde a distribuição até a notificação, a partir de quando deverá ser aplicada a Taxa SELIC, que abrange os juros e a correção devidos. 6. O Impetrante deverá suportar a metade das despesas judiciais face à sucumbência recíproca. Sem pagamento de custas por parte da Autarquia Previdenciária, devido à isenção legal que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.620/93. Os honorários advocatícios não são devidos (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). 7. Ressalvado à Autarquia Previdenciária o direito de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que a mesma possa exercer o seu poder de autotutela. 8. Apelação parcialmente provida. Decisão por unanimidade. (TRF 2ªR, AMS 29.311/RJ, Reg. n.º 1999.02.01.054946-0, QUINTA TURMA, j. 30/09/2003, Rel. Des. Federal ALBERTO NOGUEIRA, v.u., DJ de 31/10/2003) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS - CNIS - CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. I - A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo. II - Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente. III - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito. IV - Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária. V - omissis. VI - É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. (TRF 2ªR - AC - 315534/RJ - SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAI TZER, v.u., DJ de 29/09/2003) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM COMPROVAÇÃO DE FRAUDE ANTES DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 160 DO EX-TFR. CNIS COMO FONTE DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. A suspeita de fraude ou irregularidade quando da concessão do benefício previdenciário, não autoriza a suspensão do pagamento, sendo imprescindível a apuração dos fatos em processo administrativo, respeitadas as garantias constitucionais (art. 5º, LIV e LV da CF/88). 2. Matéria pacificada através da Súmula nº 160 do ex-TFR. 3. Quando da revisão do benefício previdenciário, concedido a mais de cinco, decidir pelo seu cancelamento, este só pode ocorrer se comprovada, através de processo administrativo, a ocorrência de fraude. 4. O Instituto Nacional do Seguro Social não pode promover a suspensão de benefício com base unicamente na consulta realizada no CNIS, posto que tal cadastro está sujeito a erro, tendo, inclusive, demonstrado inúmeras falhas. (TRF - 2ª Reg., 1ª T., AMS 2001.51.01.526086-2, DJ 05.12.2002, p.173) 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2ªR, AC 321.140/RJ, QUARTA TURMA, j. 27/08/2003, RELATOR JUIZ ROGÉRIO CARVALHO, v.u., DJ de 23/09/2003) Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Antes da EC 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da

aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa VULCABRÁS S/A. Isto porque, se forem reconhecidos tais períodos, o autor preenchia os requisitos para aposentar-se proporcionalmente por tempo de contribuição, porquanto contaria, até 15/12/1998, com 31 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de atividade, devendo ser resguardado o seu direito adquirido. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque foi carreado aos autos Formulário de Informações sobre o Exercício de Atividades Especiais (SB40) e Laudo Ambiental da empresa a seguir relacionada: a) - empresa Vulcabrás S/A, no período de 20.04.77 a 01.10.96, onde o autor trabalhou como ajudante, preparador de pedido e conferente de armazém de calçados, ficando exposto a pressão sonora equivalente a 86 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se as atividades nos códigos 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Em relação ao mencionado vínculo empregatício, cumpre observar que tanto no Formulário de Informações sobre atividades especiais quanto no laudo ambiental (fls. 186/187) consta expressamente que houve habitualidade de exposição aos agentes nocivos, vale dizer, de forma permanente, não prosperando a impugnação suscitada pelo réu em sua defesa. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço

comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5, anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 102 (cento e duas) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - ..... Neste passo, procedendo-se a conversão dos períodos especiais não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes mesmo da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de serviço de atividade especial, devidamente convertido e somado com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de labor, e, ao tempo da data do segundo requerimento administrativo (17/06/2008), possuía o segurado o total de 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias de trabalho, consoante planilhas de contagem de tempo de serviço que seguem anexas à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Hipótese de segurado que comprovou tempo de serviço suficiente à aposentadoria até a data de 16-12-98, adquirindo direito ao benefício previsto nos artigos 52 e 53, ambos da Lei n.º 8.213/91. Conseqüentemente, não se aplica a exigência de período adicional de que trata a EC 20, artigo 9º, tampouco da idade mínima. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 102 (cento e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 1998, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Ressalto que a DIB será a data do segundo requerimento administrativo, por entender que, ao formular um segundo requerimento administrativo, o autor desistiu tacitamente do primeiro, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido. Com relação à incidência do imposto de renda sobre valores relativos às prestações vencidas do benefício, não se pode admitir que o tributo incida sobre todo o montante, alcançando a alíquota máxima, desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês. Ademais, a Instrução Normativa n.º 118/2005, em seu artigo 390, inciso III, b, determina a abstenção no desconto do tributo sobre valores acumulados, quando os valores originais e mensais são inferiores ao limite da isenção, conforme determinado na tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0 (julgada precedente), movida pelo

Ministério Público Federal contra o INSS e a União Federal. Assim, se para efeito de isenção devem ser consideradas individualmente as competências, por óbvio também dessa forma deve ser apurado o tributo devido, aplicando-se a tabela vigente à época em que devido o pagamento. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, o período de 20/04/77 a 01/10/96, trabalhado para a empresa Vulcabrás S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de JOÃO TUNIN ZANATTO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.203.123-7), a partir da data do último requerimento administrativo (DIB: 17/06/2008), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do segundo requerimento administrativo (17 de junho de 2008) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

**0007900-18.2009.403.6105 (2009.61.05.007900-5) - ADEMIR GUILHERME (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 105: defiro a expedição de alvará dos depósitos de fls. 98/99, por incontroversos, em favor do autor. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores remanescentes. Int.

**0009730-19.2009.403.6105 (2009.61.05.009730-5) - ROBERTO BRAIDA JUNIOR (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 97/120, no prazo legal. Int.

**0014929-22.2009.403.6105 (2009.61.05.014929-9) - CLEDS FERNANDA BRANDAO (SP113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora em honorários, que fixo no valor de R\$ 1.000,00.

**0015944-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015944-0) - REGIANE HELENA FERREZIN X JORGE WELLINGTON DE CAMPOS (SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a execução enquanto perdurar a condição de necessitados, em vista da concessão de justiça gratuita (fls. 71). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000014-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000014-2) - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER)**

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 91/96, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003671-78.2010.403.6105 (2010.61.05.003671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0113332-24.1999.403.0399 (1999.03.99.113332-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CLOVIS APARECIDO TRALDI X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA ANGELICA BELOTO X MARIA LONGO CATURAN X SONIA MARIA CUNHA**

GUILHERME(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos princi-pais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia das principais peças dos autos princi-pais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. (EMBARGANTE JÁ APRESENTOU DOCUMENTOS).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0600186-75.1997.403.6105 (97.0600186-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603078-30.1992.403.6105 (92.0603078-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MEDICAL-X COM/ LTDA(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA)

Desse modo, retifico a parte dispositiva da sentença de fls. 242, para que fique constando o seguinte: Isto posto e com sustento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL promovida por MEDICAL X - COMÉRCIO LTDA. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios no montante equivalente, em moeda corrente, a 10% (dez por cento) da diferença entre o cálculo reconhecido como correto. Prossiga-se a execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 30/32, com as retificações promovidas às fls. 80/81, 82/86 e 87, a serem trasladadas para aqueles autos juntamente com cópias desta sentença. P., r. e i. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda a Secretaria ao traslado acima referido, para que surta os devidos efeitos nos autos principais. Transitada em julgado, tornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006050-31.2006.403.6105 (2006.61.05.006050-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO) X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES(SP083984 - JAIR RATEIRO) X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Indefiro o quanto requerido nas petições de fls. 348/349 e 350/355, mantendo o despacho de fls. 347 em sua íntegra. Int.

**0001602-73.2010.403.6105 (2010.61.05.001602-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALO Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil no endereço informado pelo senhor oficial de justiça às fls. 30. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/2010 \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITATIBA/SP a CITAÇÃO de JOSÉ FABIANO BUFALO, residente e domiciliado na Rua Gaspar Lemos, n.º 16, Cond. Terras de Santa Cruz, Itatiba - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se. Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

**0002680-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002680-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RAFAEL CAMPOS DE BRITO

Tendo em vista a certidão de fls. 33, requeira a exequente o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, ou sobrevindo pedido de dilação de prazo, sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até que a exequente impulsione o feito, apresentando documentos hábeis para o seu prosseguimento regular. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000340-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000340-4)** - PALINI & ALVES LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, confirmando a liminar que determinou à autoridade coatora que promovesse, em vinte e quatro horas, a alteração do status da inscrição em dívida ativa nº 80.7.07.005995-97, para que constasse que o débito está com a exigibilidade suspensa, por conta de depósito realizado nos autos da execução fiscal nº 180.01.2007.004067-9. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007294-87.2009.403.6105 (2009.61.05.007294-1)** - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 281, encaminhando-se o feito ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016251-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016251-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para confirmar a decisão liminar que determinou a reintegração da requerente na posse do imóvel situado na Rua Itaparica, nº 250 - Bl. 02 - apto 11 - Condomínio Residencial Samambaia - Itayu - Campinas - SP.Condenado a requerida em honorários, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 5106**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005912-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005912-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X COML/ E ADMINISTRADORA BROOKLIN S/A(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN)

Promova a Secretaria o cadastramento do nome da advogada da ré (fls. 64) no sistema de acompanhamento processual.Considerando a manifestação de fls. 62/64, designo o dia 05 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, oportunidade em que os réus deverão ratificar os termos do acordo, bem como declararem, expressamente, ter a propriedade e a posse direta, livre e desimpedida do imóvel expropriando, sob as penas da lei..Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.Int.

**0017552-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017552-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ALCEBIADES FRANCISCO RODRIGUES(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X VANDA MENDES RODRIGUES(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)  
Considerando a manifestação de fls. 65, designo o dia 05 de agosto de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

**0017559-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017559-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X VILMA NEVES DE SOUZA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X JOSE OSCAR DE SOUZA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)  
Considerando as manifestações de fls. 81/83, designo o dia 25 de agosto de 2010, às 14h30, para realização de audiência de conciliação.Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

#### **MONITORIA**

**0010919-08.2004.403.6105 (2004.61.05.010919-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO FACIN(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Fls. 171/180.Defiro o item primeiro de fls. 171.Autorizo, assim, a transferência dos valores bloqueados às fls. 139/139 verso para conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Campinas.Item quarto, fls. 172: defiro.Intime-se o réu para que indique bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.(TRANSFERENCIA EFETUADA NO BANCEN JUD)

**0004596-11.2009.403.6105 (2009.61.05.004596-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP171726E - LAURA CONDOTTA ALENCAR) X TALITA OZAKI BEARZOTTI(SP289305 - DENISE LIMA COSTA E SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X RONALDO BEARZOTTI(SP289305 - DENISE LIMA COSTA E SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA)

Designo o dia 15 de julho de 2010, às 14:30 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606107-88.1992.403.6105 (92.0606107-0)** - ADAYR SILVA RAMOS X ANTONIO CUCCATI X ANTONIO GERALDO ROCHA X CARLOS RENE DE MELLO X JOSE EDEVARDES ROCHA X MANOEL CEARA BARBOSA - ESPOLIO X CLISMERIA CEARA BARBOZA X VALDIR WAGNER CEARA BARBOSA X MARIA JOSE SALES SOARES X OSCAR FRANCISCO FERNANDES X OLGA KOTKIN X WILSON ANACETI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20100000077, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0604653-05.1994.403.6105 (94.0604653-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604045-07.1994.403.6105 (94.0604045-0)) SONHO MEU DE AGUAI LTDA - ME(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor das requisições de pequeno valor nº 20100000142 e 20100000143, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 192: Fls. 176/188: encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração donome da autora, devendo constar SONHO MEU DE AGUAÍ LTDA - ME. Após, expeça-se Ofício Requisitório em favor da autora, em cum-primento ao despacho de fls. 157. Em seguida, sobreste-se o feito em arquivo até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

**0000211-35.2000.403.6105 (2000.61.05.000211-0)** - COMPUCAMP COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 412: Defiro. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se. (BACEN JUD REALIZADO)

**0019659-91.2000.403.6105 (2000.61.05.019659-6)** - CERAMICA LANZI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0014605-08.2004.403.6105 (2004.61.05.014605-7)** - JOSE DIONISIO GOMES PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos, os créditos referentes ao principal e aos honorários advocatícios foram integralmente satisfeitos. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0001567-89.2005.403.6105 (2005.61.05.001567-8)** - HERMINIO DE MATES ALVES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA DA SERRA SPECIE)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos, os créditos referentes ao principal e aos honorários advocatícios foram integralmente satisfeitos. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0005107-48.2005.403.6105 (2005.61.05.005107-5)** - RONALDO GOMES(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos, os créditos referentes ao principal e aos honorários advocatícios foram integralmente satisfeitos. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012149-51.2005.403.6105 (2005.61.05.012149-1)** - ANTONIO PAULO RIBEIRO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos, os créditos referentes ao principal e aos honorários advocatícios foram integralmente satisfeitos.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0008754-17.2006.403.6105 (2006.61.05.008754-2)** - GERALDO ALVES NEVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007223-56.2007.403.6105 (2007.61.05.007223-3)** - ANTONIO CARLOS FRANCISCETTI X MARIA LUCIA GUEDES PINTO FRANCISCETTI(SPI96717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SPI62763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar as atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança.Determinada a constrição dos bens da parte executada (fl.261), a mesma foi efetivada através do BACENJUD (fls. 262/263).A ré/executada noticiou o pagamento do débito, às fls.268/269.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fls. 269, procedendo-se em seguida o desbloqueio dos valores.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013326-79.2007.403.6105 (2007.61.05.013326-0)** - ALEXANDRE CANTO FINHANE(SP241143 - ALEXANDRE CANTO FINHANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oferta a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de ALEXANDRE CANTO FINHANE, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, alegando que o impugnado pretende o recebimento da importância de R\$ 352.188,47, conforme cálculos apresentados nestes autos, cuja quantia, entretanto, não corresponde ao quantum debeatur, caracterizando excesso de execução.Sustenta a impugnante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 88,39, havendo excesso de execução, em decorrência do exequente não ter procedido ao corte de três zeros em razão da mudança de moeda.Em decisão de fl. 129, determinou-se a suspensão do feito até julgamento da impugnação ofertada.Não houve réplica (fl. 130v.).Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para aferição dos cálculos, sobrevivendo informação e os cálculos de fls. 133/135, abrindo-se vista às partes.A impugnante expressou discordância aos cálculos ofertados pela Contadoria (fl. 136), enquanto que o impugnado ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 137).Por decisão de fl. 138, determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial para os devidos esclarecimentos, sobrevivendo informação e cálculos às fls. 139/142, abrindo-se vista às partes.A impugnante expressou anuência aos cálculos ofertados pela Contadoria (fl. 145), enquanto que o impugnado ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 147).É o breve relatório. Passo a decidir.Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a debate.Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que o credor estaria a postular quantia superior ao que efetivamente devido.É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo autor nestes autos. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido.Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo impugnado R\$ 352.188,47, válido para setembro/2009 (fl. 140); pela impugnante R\$ 88,39, válido para setembro/2009 (fl. 140); e pela contadoria do Juízo R\$ 184,39, válido para setembro/2009 (fl. 140).Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelo impugnado/exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pela impugnante, assim como da quantia apurada pela contadoria judicial.Prevalece, portanto, o quantum apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 184,39 (cento e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), válido para setembro/2009, já que em consonância com os termos da coisa julgada, cumprindo consignar, ainda, a anuência expressa da impugnante (fl. 145) e

tácita do impugnado (fl. 147).Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo impugnado/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 184,39 (cento e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), válido para setembro/2009, conforme cálculo apurado pela Contadoria Judicial (fls. 140/142).Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Intimem-se.

**0013783-77.2008.403.6105 (2008.61.05.013783-9) - SERGIO LUIS BOTELHO DEMORAES TOLEDO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Defiro o pedido de dilação de prazo por 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 98.Int.

**0009160-55.2008.403.6303 - ANA LUIZA COIMBRA PEREIRA(SP229248 - GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP272093 - GABRIELA FRANCO ALVARENGA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 92 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 34.838,78 (trinta e quatro mil oitocentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos).Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, requerido pela autora às fls. 98.Designo o dia 15 de julho de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 98 para comparecimento ao ato.

**0000655-53.2009.403.6105 (2009.61.05.000655-5) - HORACIO DOMINGUES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

HORÁCIO DOMINGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade (03/1996 a 16/06/1997), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 12/02/1996 - fl. 43), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão.Pede os benefícios da justiça gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 39/58).Por sentença lavrada às fls. 61/62, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 65/77), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 81/83, deu provimento à apelação para afastar a extinção do processo sem exame do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 93/134), pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, prefacialmente, suscitou a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos.Não houve réplica, consoante certificado à fl. 136.Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 139).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.PreliminarAfasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, embasada no argumento de inexistência de recusa a requerimento administrativo, uma vez que tal matéria já foi exaustivamente abordada nestes autos, havendo, inclusive, coisa julgada a respeito.MéritoInicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.Cumpra anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria.A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei.Todavia, na hipótese vertente, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mas sim o direito à desaposentação, cuja existência se dá a partir do momento em que o segurado expressa sua vontade em desaposentar-se, mediante renúncia ao benefício de aposentadoria até então ativo, de sorte que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo, ante a ausência de previsão legal.Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço.Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido

negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 12/02/1996 (fl. 43), pleiteando nesta sede o cômputo do labor posterior a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO. I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido de fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente

maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Consta-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubramento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Nestes termos, tem-se que o segurado pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação.Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999).Quanto à alegação de inconstitucionalidade da indigitada norma legal, cumpre destacar que a própria Constituição Federal determinou que a lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos de aposentadoria (CF, art. 201, 7º, com a redação conferida pela EC n.º 20, de 1998). Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF,

tendo na ocasião afastado a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n.º 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar dos arts. 3º e 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5º da Lei n.º 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República, e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida Cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC 2.110/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) Assim sendo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido,

em controle concentrado de constitucionalidade, quanto à possibilidade de aplicação do Fator Previdenciário aos filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 9.876/99, e que somente depois vieram ou vierem a cumprir os requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe a este órgão jurisdicional divergir da orientação acima exposta, até porque aludida decisão é dotada de eficácia erga omnes, possuindo efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. A propósito, insta observar que o próprio advogado que subscreve a petição inicial, sustentando aqui a inconstitucionalidade da lei que instituiu o fator previdenciário, defende a constitucionalidade desta, por entender mais favorável ao seu cliente, em outro processo, (autos n.º 2008.61.05.010478-0, fls. 25/26 da inicial), em curso nesta 3ª Vara Federal), cujo trecho segue transcrito: Fls. 25/26 da inicial: Pois bem, realizando a média aritmética simples dos salários de contribuição acima mencionados, nos moldes do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, chega-se ao valor de R\$ 2.604,99, montante financeiro este que pela regra previdenciária, após a incidência da alíquota variável conforme a prestação previdenciária, seria utilizado como valor da Renda Mensal Inicial. No entanto, para se auferir o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a ser percebida pelo requerente, deve-se aplicar o denominado Fator Previdenciário, o qual será multiplicado pela média acima encontrada e incidirá a alíquota do benefício. Senão vejamos: (...) Assim, conforme se verá abaixo, trazendo o disposto legal para aplicação no caso em concreto, o fator previdenciário utilizado para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do Postulante será de 1,3995 o qual será multiplicado pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição. (grifos meus) Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/102.424.216-9 - DIB 12/02/1996), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício com renda mensal mais favorável, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005951-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005951-1) - NATALIA SANTANA LIMA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Inviável o deferimento do pedido do perito de fls 183, tendo em vista que já foi solicitado o pagamento de seus honorários periciais (fls. 149). Fls. 186/188: Indefero o pedido da autora, tendo em vista entender desnecessários ao deslinde do caso. Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0010205-72.2009.403.6105 (2009.61.05.010205-2) - NEUSA SANTANA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NEUSA SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade (10/04/1995 a 02/08/1999), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 10/04/1995 - fl. 49), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 44/70). Por sentença lavrada às fls. 74/75, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 77/85), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada à fl. 89, deu provimento à apelação para afastar a extinção do processo sem exame do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 96/130), suscitou, como objeções ao mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 132/154. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 155 e 157). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º

8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. Todavia, na hipótese vertente, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mas sim o direito à desaposentação, cuja existência se dá a partir do momento em que o segurado expressa sua vontade em desaposentar-se, mediante renúncia ao benefício de aposentadoria até então ativo, de sorte que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo, ante a ausência de previsão legal. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que a autora percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 10/04/1995 (fl. 49), pleiteando nesta sede o cômputo do labor posterior a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à

desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para

viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento. Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação. Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Desse modo, não vislumbro entraves para que a autora renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que a segurada pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Quanto à alegação de inconstitucionalidade da indigitada norma legal, cumpre destacar que a própria Constituição Federal determinou que a lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos de aposentadoria (CF, art. 201, 7º, com a redação conferida pela EC n.º 20, de 1998). Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo na ocasião afastado a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.º 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar dos arts. 3º e 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei n.º 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República, e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida Cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC 2.110/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da

aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) Assim sendo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto à possibilidade de aplicação do Fator Previdenciário aos filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 9.876/99, e que somente depois vieram ou vierem a cumprir os requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe a este órgão jurisdicional divergir da orientação acima exposta, até porque aludida decisão é dotada de eficácia erga omnes, possuindo efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. A propósito, insta observar que a própria advogada que subscreve a petição inicial, sustentando aqui a inconstitucionalidade da lei que instituiu o fator previdenciário, defende a constitucionalidade desta, por entender mais favorável ao seu cliente, em outro processo, (autos n.º 2008.61.05.010478-0, fls. 25/26 da inicial), em curso nesta 3ª Vara Federal), cujo trecho segue transcrito: Fls. 25/26 da inicial: Pois bem, realizando a média aritmética simples dos salários de contribuição acima mencionados, nos moldes do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, chega-se ao valor de R\$ 2.604,99, montante financeiro este que pela regra previdenciária, após a incidência da alíquota variável conforme a prestação previdenciária, seria utilizado como valor da Renda Mensal Inicial. No entanto, para se auferir o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a ser percebida pelo requerente, deve-se aplicar o denominado Fator Previdenciário, o qual será multiplicado pela média acima encontrada e incidirá a alíquota do benefício. Senão vejamos: (...) Assim, conforme se verá abaixo, trazendo o disposto legal para aplicação no caso em concreto, o fator previdenciário utilizado para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do Postulante será de 1,3995 o qual será multiplicado pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição. (grifos meus) Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito da segurada ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer à autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/025.379.474-9 - DIB 10/04/1995), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício com renda mensal mais favorável, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, à segurada, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016903-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016903-1) - FRANCISCO DE LIMA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Fls. 91/92: Nomeio como perito do Juízo o Dr. Miguel Chati, médico ortopedista. Intime-se o sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos

da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja o perito intimado para designar data, hora e local para realização da perícia médica. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558/2007, em favor da perita médica Dra. Deise de Oliveira Souza. Int.

**0006158-21.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES ANTUNES(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que a Receita Federal efetue a apuração do imposto de renda do impetrante, em relação a verba aqui discutida, pelo regime de competência, em conformidade com a legislação e tabelas vigentes à época em que as parcelas deveriam ter sido pagas, abatendo-se do montante apurado, por fim, o valor do imposto de renda retido na fonte, independente da forma como tais verbas constem da sua declaração de imposto de renda do ano base de 2006

**0006267-35.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-71.2010.403.6105) HILDEBRANDO MIRANDA FILHO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HILDEBRANDO MIRANDA FILHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por dependência à ação cautelar nº 0004829-71.2010.403.6105, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional. Pede o autor, em sede de antecipação de tutela, o depósito das prestações vencidas e vincendas pelos valores que entende correto, impedindo-se a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Requer assistência judiciária gratuita. Requer, ao final, entre outros, o reconhecimento da procedência do pedido, determinando-se a revisão do contrato de acordo com a planilha por ele elaborada. Deu à causa a quantia de R\$ 21.930,59 (vinte e um mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), equivalente ao valor do financiamento, devidamente atualizado. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor, muito embora não tenha juntado a estes autos a declaração de pobreza exigida pela lei nº 1060/50, o fez na ação cautelar nº 0004829-71.2010.403.6105, tendo tal benefício sido lá deferido. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar a demanda. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Importante ressaltar que não é possível a emenda à inicial, já que o valor indicado pelo autor equivale ao do financiamento, devidamente atualizado, portanto, atribuído em conformidade com o artigo 258, inciso V do CPC, não havendo margem à eventual aditamento. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, os autores deverão deduzir suas pretensões diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, ficando sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, em virtude da concessão da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta para a ação cautelar nº 0004829-71.2010.403.6105. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006381-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002870-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-65.2010.403.6105 (2010.61.05.002870-0)) RICARDO AGUILEIRA DE OLIVEIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos. Não obstante o valor atribuído à causa, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente lide, em razão da conexão com o feito nº 0002870-65.2010.403.6105. RICARDO AGUILEIRA DE OLIVEIRA, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de agulhas destinadas a ministração de medicação específica, visando o tratamento de doença metabólica letal, da qual é portador. Em síntese, afirma ser portador da patologia diabetes mellitus tipo 1 e que, em virtude disso, prescinde dos medicamentos Insulina Glargina e Humalog em Caneta, os quais, devido ao fato de o autor ter comprometida sua acuidade visual em virtude da doença,

deveriam ser depositados em locais de fácil acesso. Relata que houve o acolhimento de seu pleito, em sede de tutela antecipada, conferida nos autos da ação ordinária n.º 0002870-65.2010.403.6105, onde obteve provimento liminar no sentido de ser-lhe fornecido os sobreditos medicamentos, bem como seu depósito em local de fácil acesso, cujo cumprimento teria sido obstado em razão da resistência das autoridades administrativas em fornecer as agulhas necessárias à sua aplicação. Diante de tais fatos, portanto, o autor pretende a prestação positiva do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, com o fornecimento das agulhas da Marca Solo Star ou outra compatível para aplicação da medicação necessária ao seu tratamento, na proporção de 30 agulhas/mês, em conformidade com a prescrição médica descrita no 2.º parágrafo de fls. 17, sob pena de fixação de multa diária em desfavor dos réus. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta cópias de documentos e procuração, às fls. 19/55. É a síntese do necessário. Fundamento e D E C I D O. Defiro o benefício da justiça gratuita, em razão da declaração acostada às fls. 21. Quanto ao mérito, anoto que a leitura do art. 196, da Constituição Federal de 1988, revela a responsabilidade solidária de todos os entes políticos em relação à prestação de serviços de saúde. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Comprovada a doença e a necessidade de uso imediato de Insulina Glargina e Humalog em Caneta, plausível é a determinação para que sejam fornecidos os instrumentos necessários à sua aplicação, visto que se trata de cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal imputa ao Estado, nos termos dos artigos 5º, caput e 196. Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional para determinar aos co-réus que forneçam as agulhas necessárias à aplicação da medicação Insulina Glargina e humalog em Caneta, no prazo de 05 (cinco) dias, na quantidade necessária ao tratamento e na proporção de 30 agulhas/mes, conforme requerido na inicial. Cite-se a União Federal e Estado de São Paulo, em regime de plantão, com urgência. Sem prejuízo, providencie o autor a regularização de sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, bem como a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da tutela concedida. Apensem-se estes autos ao da ação ordinária n.º 0002870-65.2010.403.6105. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008744-41.2004.403.6105 (2004.61.05.008744-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082086-10.1999.403.0399 (1999.03.99.082086-0)) PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA (SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INSS/FAZENDA (Proc. FELIPE TOJEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. FELIPE TOJEIRO)

Considerando que já se encontra encartada nos autos principais, processo n.º 1999.03.99.082086-0, às fls. 348/351 cópia da sentença de fls. 38/41, promova a Secretaria o traslado, também, para aqueles autos de cópia do V. Acórdão de fls. 107/110 e da certidão do trânsito em julgado de fls. 113. Após, desapensem-se os autos, arquivando-os em seguida, observando as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017523-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017523-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X REGINALDO VIDAL CANOVA X DEBORAH GONCALVES DAVILLA CANOVA

Fls. 38: defiro. Autorizo, assim, a transferência do valor bloqueado às fls. 34, verso para conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal. Após, com a notícia da realização do depósito, dê-se vista aos executados. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, devendo constar o nome do advogado cujos dados constam de fls. 121. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016555-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016555-4)** - LUIZ HENRIQUE RAVAZIO (SP117859 - LUIZ HENRIQUE RAVAZIO E SP119792 - CHRISTIANE FOCESI PINHEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado para o fim de ser reconhecido o direito do impetrante ao exercício da advocacia, independentemente do pagamento de taxas (anuidades). Em sede de liminar, requereu fosse obstado o apontamento da suspensão do exercício profissional, decretada em processo disciplinar, por meio da Internet ou

qualquer outra forma. Relata que, por problemas pessoais, ficou inadimplente com as taxas anuais da OAB, desde 1996, tendo sofrido processo disciplinar, que culminou na aplicação de pena de suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis até o efetivo pagamento da dívida. Aduz que ingressou com o recurso competente, o qual não havia sido julgado até a data da impetração. Invoca, em defesa de sua tese, a aplicação dos princípios constitucionais do direito ao trabalho, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, alegando que o ato de suspensão fere as normas da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como outras convenções. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, sendo redistribuído à Justiça Federal por força da decisão de fls. 117. Determinada a notificação da autoridade impetrada, previamente à análise do pedido de liminar, o Presidente da OAB da Seção de São Paulo foi quem prestou as informações, às fls. 145/159, arguindo preliminares e combatendo, no mérito, o ato impugnado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o impetrante indicou, equivocadamente, para o pólo passivo, a própria Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Campinas, e não a autoridade responsável pela prática do ato tido por abusivo. Expedida a notificação à OAB de Campinas, na pessoa do Dr. Carlos Rafael Pavanelli Batocchio, fls. 140, quem prestou as informações foi o Presidente da OAB, da Seção de São Paulo. Pois bem. Analisando a documentação carreada aos autos, constato que a suspensão do impetrante foi fixada em processo disciplinar, instaurado e julgado pela Quinta Turma Disciplinar - TED V, com sede em São Paulo, logo, não se vislumbra a prática de ato coator por qualquer autoridade da Subseção de Campinas. Ademais, a autoridade impetrada é quem efetivamente ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. No caso dos autos, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, é representada por seu presidente, nos termos de seu estatuto, logo, tal autoridade é quem tem poderes para responder à demanda (como o fez, por meio das informações prestadas), bem como para cumprir eventual decisão favorável ao impetrante. Outrossim, como é cediço, em mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assim sendo, como o Presidente da OAB tem domicílio no município de São Paulo, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito, impondo-se a remessa do presente à subseção judiciária federal daquela localidade. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das varas cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao Sedi para que conste no pólo passivo o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo.

**0004108-22.2010.403.6105 - JOSE FRANCISCO DA FONSECA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

JOSÉ FRANCISCO DA FONSECA impetra o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado dê o devido prosseguimento na implantação do benefício, em cumprimento à decisão emanada da 9ª Junta de Recursos da Previdência Social. Esclarece que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 17/11/2008, junto à Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP, cujo pedido fora indeferido, o que o motivou a interpor recurso administrativo a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social. Aduz que, em 10/11/2009, através do acórdão n.º 17812/2009, seu recurso foi apreciado pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, do qual obteve provimento, reconhecendo seu direito à aposentadoria. Alega que, até a data da presente impetração, seu benefício ainda não fora implantado, fato que afronta seu direito líquido e certo. Juntou documentos (fls. 15/33). A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fl. 41). Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 44/45. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Presente o fumus boni juris. Os documentos acostados aos autos demonstram que, desde 05/01/2010, data do retorno dos autos à Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP (fl. 45), o ente previdenciário não encetou qualquer providência no sentido de dar cumprimento à decisão colegiada emanada da 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, concernente à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante (fls. 28/30). Consoante o disposto no artigo 48 da Lei 9.487/99, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Em princípio, vislumbro a violação ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - diante dos elementos trazidos aos autos - o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, o cumprimento das decisões emanadas dos órgãos colegiados da Previdência Social (JRPS e CRPS) por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos. Presente, também, o periculum in mora, já que em se tratando de verba de natureza alimentar, a demora no cumprimento da decisão colegiada ocasiona prejuízos irreversíveis. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo improrrogável de 10 dias, dê cumprimento à decisão proferida pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, realizando os atos necessários ao seu regular prosseguimento, devendo este

Juízo ser comunicado quanto ao efetivo cumprimento da presente determinação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0006236-15.2010.403.6105** - SERGIO RODRIGUES(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 140: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 110/116, visto tratar-se de pedidos distintos. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 15. Esclareça o impetrante seu interesse jurídico quanto à emissão de planilha de cálculo de contribuições, referente ao labor rural desempenhado no período de março/79 a julho/80, uma vez que obteve, junto à autarquia previdenciária, certidão de tempo de contribuição alusiva ao interregno citado, conforme se infere do documento acostado à fl. 32 dos autos. Prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0006485-63.2010.403.6105** - BROTO LEGAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em inspeção. Fls. 137: prevenção inexistente, em razão de tratar-se de objetos distintos. Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá ser dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006561-87.2010.403.6105** - MOACIR CODARIM(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em inspeção judicial. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 10. Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se o impetrante a comprovar a fase atual do pedido de análise de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto inexistir nestes autos documento que ateste a demora, por parte da autoridade impetrada, na apreciação do pedido em referência. Prazo de 10 dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004829-71.2010.403.6105** - HILDEBRANDO MIRANDA FILHO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) RECONSIDERO O DESPACHO DE FL. 132. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos, Trata-se de medida cautelar preparatória, com pedido de liminar, proposta por HILDEBRANDO MIRANDA FILHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A liminar foi deferida, às fls. 34/35. A requerida ofertou contestação, às fls. 43/128. Não se conformando com a decisão, a requerida ingressou com agravo retido (fls. 129/130). Vieram os autos conclusos. Nos autos da ação de conhecimento, foi proferida sentença de extinção do feito, reconhecendo a competência absoluta do Juizado Especial Federal de Campinas para processar e julgar aquela lide. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável ao requerente, a ser eventualmente proferida no feito principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal. Assim, tendo sido o processo principal extinto, sem julgamento do mérito, forçoso é reconhecer que se encontra totalmente prejudicado o processo cautelar. Nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar... se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Por óbvio, é inútil o prosseguimento da presente ação cautelar porquanto, ainda que eventualmente favorável aos autores, a sentença não teria qualquer eficácia, já que extinto o processo principal. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando revogados desde já, o efeitos da liminar concedida nestes autos e prejudicado o agravo retido interposto. Custas na forma da lei. Condeno o requerente em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a concessão de justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005443-76.2010.403.6105** - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em relação aos feitos de nºs 000729-41.2009.403.6127 e 0007695-74.2009.403.6109 não há prevenção, uma vez que, da análise da cópia da inicial, juntada às fls. 79/103, bem como da descrição dos objetos, constantes do termo de fls. 71/72, verifico que os pedidos são distintos. No mais, intime-se a requerente a: 1. Regularizar a representação processual, uma vez que, na procuração de fls. 13, não há outorga de poderes para a representação da International Paper em juízo, razão pela qual o outorgado Smiles Silva Pavarina - que sequer consta como advogado naquele instrumento -, não poderia substabelecer poderes para o patrocínio da causa. 2. Considerando o débito a ser caucionado, adequar o valor da causa, bem como a recolher a diferença de custas processuais. 3. Indicar a ação principal a ser ajuizada (artigo 806, CPC). 4. Autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010025-90.2008.403.6105 (2008.61.05.010025-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008648-89.2005.403.6105 (2005.61.05.008648-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oferta a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 2005.61.05.008648-0), alegando que o impugnado pretende o recebimento da importância de R\$ 3.140,71, conforme cálculo que apresentou nos autos mencionados, o qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta a impugnante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 1.000,59, havendo excesso de execução no montante de R\$ 2.140,12, conforme cálculos apresentados às fls. 51/58 destes autos. A impugnante acostou aos autos documentos que entende necessários à instrução da presente impugnação (fls. 23/64). Regularmente intimado, o impugnado ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 69). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para aferição dos cálculos, sobrevindo informação à fl. 71, abrindo-se vista às partes. O impugnado expressou discordância quanto aos esclarecimentos prestados pela Contadoria (fls. 78 e 81/82), enquanto que a impugnante ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 83). Os autos retornaram à Contadoria, sobrevindo informação e cálculos de fls. 86/89, dando-se vista às partes. O impugnado reiterou a discordância quanto aos cálculos e esclarecimentos prestados pela Contadoria (fl. 91), tendo a impugnante expressado anuência aos cálculos (fl. 93). Os autos retornaram à Contadoria, sobrevindo informação de fls. 95, dando-se vista às partes. A impugnante expressou anuência aos cálculos ofertados pela Contadoria (fl. 100), enquanto que o impugnado ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 101). É o breve relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que o credor estaria a postular quantia superior ao que efetivamente devido. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo autor nos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pela impugnado R\$ 3.140,71, válido para setembro/2007 (fl. 95); pela impugnante R\$ 1.000,59, válido para dezembro/2006 (fl. 95), quantia esta que foi depositada em juízo nos autos principais (fl. 59); e pela contadoria do Juízo R\$ 1.182,56, válido para dezembro/2006 (fl. 95). Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelo impugnado/exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pela impugnante, assim como da quantia apurada pela contadoria judicial. Prevalece, portanto, o quantum apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 1.182,56 (um mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), válido para dezembro/2006, já que em consonância com os termos da coisa julgada, cumprindo consignar, ainda, a anuência expressa da impugnante (fl. 100) e tácita do impugnado (fl. 101). Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo impugnado/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 1.182,56 (um mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), válido para dezembro/2006, conforme cálculo apurado pela Contadoria Judicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 86/89 e 95. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2375**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013966-82.2007.403.6105 (2007.61.05.013966-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610670-18.1998.403.6105 (98.0610670-9)) CLEUSA MARIA AGUSTINI DE CARVALHO(SP204550 - RENATO DA CUNHA CANTO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal, em virtude da falta de registro da penhora. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

**0013970-22.2007.403.6105 (2007.61.05.013970-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-30.2006.403.6105 (2006.61.05.006354-9)) FRATELLI VITA BEBIDAS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0015502-31.2007.403.6105 (2007.61.05.015502-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008274-05.2007.403.6105 (2007.61.05.008274-3)) FABRICA DE BALAS NILVA LTDA(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0002296-13.2008.403.6105 (2008.61.05.002296-9)** - SOCIEDADE DE EDUCACAO INTEGRAL E DE ASSISTENCIA SOCIA - SEIAS(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0007184-25.2008.403.6105 (2008.61.05.007184-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-35.1999.403.6105 (1999.61.05.002205-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0011974-52.2008.403.6105 (2008.61.05.011974-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005313-72.1999.403.6105 (1999.61.05.005313-6)) CERALIT S/A IND/ E COM/(SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo do mandado de penhora, fls. 110 da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 111 e 115 da execução fiscal n. 1999.61.05.005313-6). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0003064-02.2009.403.6105 (2009.61.05.003064-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607043-06.1998.403.6105 (98.0607043-7)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a trazer aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação, (fls. 45/46, da Execução Fiscal n. 98.0607043-7).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0003610-57.2009.403.6105 (2009.61.05.003610-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605855-80.1995.403.6105 (95.0605855-5)) ALIANCA COM/ E SERVICOS LTDA(SP212772 - JULIANA ESTEVES MONZANI) X INSS/FAZENDA

Intime-se a Embargante a trazer aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação, (fls. 52/53, da Execução Fiscal n. 95.0605855-5).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0003905-94.2009.403.6105 (2009.61.05.003905-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014151-62.2003.403.6105 (2003.61.05.014151-1)) TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social e suas alterações, para a comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 67/68 da Execução Fiscal n. 2009.61.05.003905-6). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0004192-57.2009.403.6105 (2009.61.05.004192-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012366-89.2008.403.6105 (2008.61.05.012366-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0004992-85.2009.403.6105 (2009.61.05.004992-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609713-17.1998.403.6105 (98.0609713-0)) QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, saliento que os embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento de custas processuais, conforme artigo 7º da Lei 9289/96. De outra parte, recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0006164-62.2009.403.6105 (2009.61.05.006164-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013066-02.2007.403.6105 (2007.61.05.013066-0)) DENTARIA CAMPINEIRA LTDA(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação, (fls. 19/21, da Execução Fiscal n. 2007.61.05.013066-0). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0006802-95.2009.403.6105 (2009.61.05.006802-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-91.2008.403.6105 (2008.61.05.003998-2)) PEDRO ALVES SAMPAIO ME(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e certidão de intimação de penhora (fls. 49, Execução Fiscal n. 2008.61.05.003998-2). Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0007897-63.2009.403.6105 (2009.61.05.007897-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602985-28.1996.403.6105 (96.0602985-9)) PAMELA CAROLINE FRAZZER FALASQUI(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 137, da Execução Fiscal n. 96.0602985-9). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0007898-48.2009.403.6105 (2009.61.05.007898-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003874-11.2008.403.6105 (2008.61.05.003874-6)) AUTO POSTO RUBIMAR LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 03, da Execução Fiscal) e do auto de penhora, com a respectiva intimação, (fls. 30/31, da Execução Fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0008815-67.2009.403.6105 (2009.61.05.008815-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011361-08.2003.403.6105 (2003.61.05.011361-8)) DORIVAL ALVES DE LIMA(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA E SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Intime-se a Embargante, ainda, a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com

a respectiva intimação, (fls. 48/49, da Execução Fiscal n. 2003.61.05.011361-8).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0008816-52.2009.403.6105 (2009.61.05.008816-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011360-23.2003.403.6105 (2003.61.05.011360-6)) DORIVAL ALVES DE LIMA(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA E SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original.Intime-se a Embargante, ainda, a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e da intimação da penhora (fls. 45, da Execução Fiscal n. 2003.61.05.011360-6).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0009079-84.2009.403.6105 (2009.61.05.009079-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012349-53.2008.403.6105 (2008.61.05.012349-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e da Guia de depósito judicial.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0009080-69.2009.403.6105 (2009.61.05.009080-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012336-54.2008.403.6105 (2008.61.05.012336-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0010689-87.2009.403.6105 (2009.61.05.010689-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006301-44.2009.403.6105 (2009.61.05.006301-0)) GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

**0010693-27.2009.403.6105 (2009.61.05.010693-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012138-17.2008.403.6105 (2008.61.05.012138-8)) A.M.M. MALAVAZI & MALAVAZI LTDA ME(SP223293 - ANTONIO SEVERINO BENTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo,sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV,todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003324-79.2009.403.6105 (2009.61.05.003324-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605855-80.1995.403.6105 (95.0605855-5)) LEVI RODRIGUES DOS SANTOS(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado, limitado este ao valor da execução fiscal. Desta forma, intime-se o embargante a emendar a inicial, para atribuir o correto valor à causa. Intime-se a Embargante, ainda, a trazer aos autos cópia do auto de penhora, (fls. 53/54, da Execução Fiscal n. 95.0605855-5).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). Intime-se e cumpra-se.

**0008817-37.2009.403.6105 (2009.61.05.008817-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011360-23.2003.403.6105 (2003.61.05.011360-6)) MARIA DE LOURDES CANDIDA DE LIMA(SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, à vista do atendimento dos requisitos legais (Lei 1.060/50).De outra parte, nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado, limitado este ao valor da execução fiscal.Desta forma, intime-se o embargante a emendar a inicial, para atribuir o correto valor à causa.Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o embargante, ainda, a trazer aos autos cópia do auto de penhora e avaliação,

(fls. 45/47, da Execução Fiscal n. 2003.61.05.011360-6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). Intime-se e cumpra-se.

**0008818-22.2009.403.6105 (2009.61.05.008818-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011361-08.2003.403.6105 (2003.61.05.011361-8)) MARIA DE LOURDES CANDIDA DE LIMA (SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, à vista do atendimento dos requisitos legais (Lei 1.060/50). Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado, limitado este ao valor da execução fiscal. Desta forma, intime-se o embargante a emendar a inicial, para atribuir o correto valor à causa. Intime-se a Embargante, ainda, a trazer aos autos cópia do auto de penhora, (fls. 49, da Execução Fiscal n. 2003.61.05.011361-8). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0605855-80.1995.403.6105 (95.0605855-5)** - INSS/FAZENDA (Proc. ARLINDO DONINIMO M. RAPOSO DE MELLO) X ALIANCA COM/ E SERVICOS LTDA (SP212772 - JULIANA ESTEVES MONZANI) X NELMA LOUZADA FIGUEIRA RODRIGUES DOS SANTOS X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para os co-executados, no endereço indicado. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a citação, a penhora ou o arresto, dê-se vista à parte exequente. Cumpra-se.

**0602985-28.1996.403.6105 (96.0602985-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L X ASTOLFO MARTINONI X SERGIO MEROFA X LINDA PATRICIA FRAZER SALT X DUNCAN RANDALL FRAZER X PAMELA CAROLINE FRAZZER FALASQUI

Prejudicado o exame da exceção de pré-executividade, tendo em vista a oposição, na mesma data, dos Embargos a Execução em apenso. Concedo à co-executada Pamela Caroline Frazier Falasqui os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

**0005313-72.1999.403.6105 (1999.61.05.005313-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CERALIT S/A IND/ E COM/ (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP036855 - ANTONIO MARCOS MORAES MONTESANTI)

Regularize o subscritor de fls. 116 sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, e cópia do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Após, retornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de fls. 116/124. Intime-se. Cumpra-se.

**0015309-21.2004.403.6105 (2004.61.05.015309-8)** - INSS/FAZENDA (SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X USIESP - USINAGENS ESPECIAIS LTDA - EPP (SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS) X NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO X JOSE LUIZ JACON X JOSE LIBERATO ALVES (SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA E MG102243 - CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS)

À vista das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal quanto à tentativa de devolução dos valores bloqueados da conta do sócio JOSÉ LIBERATO ALVES, sendo a recusa do Banco HSBC quanto à tentativa de TED e o encerramento da conta junto à CEF (fls. 410/416), requeira o referido co-executado o que de direito quanto aos valores liberados por este Juízo e depositados na conta n. 2554.280.21033-0, indicando a conta e agência para a qual deverá ser transferida tais quantias. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de extinção da execução formulado pela Fazenda Nacional às fls. 400/405. Intime-se. Cumpra-se.

**0000601-58.2007.403.6105 (2007.61.05.000601-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PONTO DE DOSE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALI (SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0012336-54.2008.403.6105 (2008.61.05.012336-1)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos uma via da Guia de depósito às fls. 06, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0012366-89.2008.403.6105 (2008.61.05.012366-0)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos via da Guia de depósito notificada às fls. 07, no prazo de 5 (cinco)

dias.Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2382**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0602774-55.1997.403.6105 (97.0602774-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMAQ LOCACAO E COM/ DE MAQ/ DE SOLDA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Vistos em InspeçãoFls. 65: defiro.Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**0608747-88.1997.403.6105 (97.0608747-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA S.E.L. LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0016799-54.1999.403.6105 (1999.61.05.016799-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS LUIZ & CIA/ LTDA(SP088977 - CLAUDETE PERES E SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO) X JOSE CARLOS LUIZ

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0017370-25.1999.403.6105 (1999.61.05.017370-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELETRO MAQUINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

**0017543-49.1999.403.6105 (1999.61.05.017543-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE LUIZ ROCCATTI ME(SP083078 - OSVALD HEREDIA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001668-34.2002.403.6105 (2002.61.05.001668-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUDICON SERVICOS EMPRESARIAIS S C LTDA ME(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004343-67.2002.403.6105 (2002.61.05.004343-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAQUIM JOSE MORET-ME(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0000187-02.2003.403.6105 (2003.61.05.000187-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

**0014225-19.2003.403.6105 (2003.61.05.014225-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOJUNIOR CARGAS E ENCOMENDAS URGENTES LTDA(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP204536 - MARA SILVIA CAMPOS TORRES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**0016409-11.2004.403.6105 (2004.61.05.016409-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EXCLUSIV BY STROG & NOFF RESTAURANTES LTDA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0003157-04.2005.403.6105 (2005.61.05.003157-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENGELMA ENGENHARIA ELETRICA DE MANUTENCAO LTDA(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2383**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001221-51.1999.403.6105 (1999.61.05.001221-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES)

Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: defiro. Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001240-23.2000.403.6105 (2000.61.05.001240-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PARK ROL COM/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0000202-68.2003.403.6105 (2003.61.05.000202-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E W F-IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001947-83.2003.403.6105 (2003.61.05.001947-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BARRAVENTO ORGANIZACAO DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP144431 - RODRIGO PARANHOS ZULIAN)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0016376-21.2004.403.6105 (2004.61.05.016376-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TIP TRATORES IMPLEMENTOS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0003666-61.2007.403.6105 (2007.61.05.003666-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CREMASCO E FACCIOLI ADVOGADOS S/C(SP165986 - MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2384**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0615436-17.1998.403.6105 (98.0615436-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LEILA DE OLIVEIRA PRADO

À vista do certificado às fls. 43, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0009880-15.2000.403.6105 (2000.61.05.009880-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X T C DE FIGUEIREDO-ME

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do exequente neste feito, conforme certificado às fls. 50, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

**0020211-56.2000.403.6105 (2000.61.05.020211-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG BANDEIRANTES JARDIM PACAEMBU LTDA

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do exequente neste feito, conforme certificado às fls. 35, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

**0006699-69.2001.403.6105 (2001.61.05.006699-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VITOR JOSE PERETI

Intime-se novamente o credor a cumprir o despacho de fls. 80, observando-se, para fins de intimação, os patronos constituídos às fls.47 dos autos.Republique-se o despacho de fls. 80.DESPACHO DE FLS. 80: Manifeste-se o exequente sobre as petições e documentos juntados às fls. 65/73 e 78/79, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Publique-se com urgência.

**0010271-96.2002.403.6105 (2002.61.05.010271-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X NORMA DA SILVA CASAU

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0013266-48.2003.403.6105 (2003.61.05.013266-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HELIO ANTONIO PAULO ROCHA

Regularize o exequente sua representação processual, instruindo os autos com o competente instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls. 43, Dra. TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ - OAB/SP 257.211, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

**0012276-23.2004.403.6105 (2004.61.05.012276-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROMEU MEDEIROS

Renove-se a intimação do exequente para que instrua os autos com o valor atualizado do saldo a ser executado.Após, reconsidero o 2º do despacho de fls. 23, para que seja expedido mandado de citação e intimação para pagamento de saldo remanescente ao executado, constando a anotação de que o valor do débito deverá ser atualizado junto ao órgão exequente em caso de quitação.Na ausência de pagamento ou nomeação de bens, proceda-se a penhora em bens livres pertencentes ao executado.Publique-se com urgência. Cumpra-se.

**0008046-98.2005.403.6105 (2005.61.05.008046-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA JARDIM STA GENEBRA LTDA ME

À vista do certificado às fls. 22, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0008053-90.2005.403.6105 (2005.61.05.008053-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AGAPE LTDA ME

À vista do certificado às fls. 21, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0008128-32.2005.403.6105 (2005.61.05.008128-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ECOFARMA COM PROD NATURAIS LTDA EPP

À vista da certidão de fls. 35, aguarde-se provocação no arquivo.

**0008129-17.2005.403.6105 (2005.61.05.008129-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RENOVADA CAMPINAS LTDA

À vista do certificado às fls. 34, aguarde-se provocação no arquivo.

**0012909-97.2005.403.6105 (2005.61.05.012909-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MELISSA DE VASCONCELLOS VAZQUEZ

Regularize o exequente sua representação processual, instruindo os autos com o competente instrumento de mandato conferido às subscritoras das petições de fls. 22 e 24, respectivamente, Dra. CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - OAB/SP 165.564 e Dra. GIOVANNA COLOMBA CALIXTO - OAB/SP 205.514, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0014091-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014091-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X REGINA CELIA CAVICHINI HAYASHI  
Indefiro o pedido de fls. 17/18 haja vista que há nos autos alegação de pagamento sobre a qual o exequente silenciou. Intime-se o credor para que se manifeste acerca do pagamento noticiado às fls. 13/14 dos autos, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0006169-21.2008.403.6105 (2008.61.05.006169-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELIO RUBENS CASTILHO - ME  
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2385**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0607207-68.1998.403.6105 (98.0607207-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E B IMPERMEABILIZACAO CONSTRUCAO LTDA (SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E SP156535 - EDUARDO HENRIQUE LEPIANI ANGELINI)  
Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004370-55.1999.403.6105 (1999.61.05.004370-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESPOLIO DE PAULO MELOTTI (SP164264 - RENATA FELISBERTO)  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004366-13.2002.403.6105 (2002.61.05.004366-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARKARE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (SP117048 - MOACIR MACEDO)  
Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0005475-62.2002.403.6105 (2002.61.05.005475-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A. BIRIBILI COMERCIAL LTDA (SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA)  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0010830-53.2002.403.6105 (2002.61.05.010830-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROTULA COMERCIO DE CALCADOS LTDA (SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA) X CARLOS EDUARDO AQUINO GABIATTI (SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)  
Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0003093-28.2004.403.6105 (2004.61.05.003093-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MICRO PAP.COMERC.INDUST.EM EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP158002 - ALEXANDRE ZAVAGLIA PEREIRA COELHO)  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0003313-89.2005.403.6105 (2005.61.05.003313-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP204354 - RICARDO BRAIDO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0006497-19.2006.403.6105 (2006.61.05.006497-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KAE COMERCIO DE PERFUMES E PRODUTOS NATURAIS LTDA.(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2386**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013982-12.2002.403.6105 (2002.61.05.013982-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X BENEDITA DAS GRACAS GONCALVES

Fl. 38: Indefiro o pedido vez que a executada já se encontra devidamente citada. Conforme se verifica pela certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33, a executada foi intimada para pagamento do saldo remanescente da dívida, declarando, à época, que não tinha condições de pagar o débito e nem possuía bens passíveis de penhora. Assim, determino ao exequente que diligencie a fim de localizar bens de propriedade da executada para prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0013987-34.2002.403.6105 (2002.61.05.013987-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X CLAUDIA DE SOUZA MAFRA

Indefiro o pedido de fls. 54/55, tendo em vista que o exequente não demonstrou nos autos que empregou todos os esforços e esgotou os meios extrajudiciais que dispõe para localizar bens aptos a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da ação. Intime-se o exequente para que indique bens pertencentes à executada, passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução, bem como seu endereço atualizado para cumprimento de eventual mandado de intimação e penhora a ser expedido, tendo em vista a certidão de fls. 51. Intime-se.

**0013992-56.2002.403.6105 (2002.61.05.013992-5)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ELIANA PASSOS

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

.....Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja

verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0014099-95.2005.403.6105 (2005.61.05.014099-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X SILVIA HELENA GABIATTI  
Indefiro o pedido de fls. 15/16, tendo em vista que a executada não se encontra citada, em conformidade com a certidão lançada às fls. 12 dos autos. Intime-se.

**0014105-05.2005.403.6105 (2005.61.05.014105-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ELIANA MENDES RIZZO  
Indefiro o pedido de fls. 15/16, tendo em vista que a executada não se encontra citada, conforme certidão lançada às fls. 12 dos autos. Requeira o exequente o que de direito. Intime-se.

**0014122-41.2005.403.6105 (2005.61.05.014122-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X CLAUDIA LEME TEIXEIRA  
Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado até ulterior manifestação da parte exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0011180-02.2006.403.6105 (2006.61.05.011180-5)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ESTER SCALET SOEIRO  
Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada, passando a constar o correto, qual seja, MARIA ESTER SCALET SOEIRO. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente noticiando se houve quitação do débito ora cobrado, requerendo, em qualquer hipótese, o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0011186-09.2006.403.6105 (2006.61.05.011186-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X LENY OLIVEIRA SANTOS  
Indefiro o pedido de fls. 14/15 vez que a executada não foi regularmente citada, conforme teor da certidão de fls. 12 deste feito. Requeira o exequente o que de direito. Intime-se.

**0011187-91.2006.403.6105 (2006.61.05.011187-8)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X FERNANDA PALMIERE FERNANDES MONTANHA  
Defiro o pleito de fls. 15/16 pelas razões que passo a aduzir. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada FERNANDA PALMIERI FERNANDES MONTANHA, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_.  
Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime-se. Cumpra-se.

**0011208-67.2006.403.6105 (2006.61.05.011208-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X OSONIA MARIA PISATTO

Defiro o pleito de fls. 15/16 pelas razões que passo a aduzir. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada OSONIA MARIA PISATTO, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime-se. Cumpra-se.

**0011216-44.2006.403.6105 (2006.61.05.011216-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ISAMAR APARECIDA SILVA MIGLIARI**

Indefiro o pedido de fls. 17 posto que o endereço informado nestas folhas já foi diligenciado, sem sucesso, por Oficial de Justiça, conforme atesta certidão lançada às fls. 12 dos autos. Informe o exequente o endereço atualizado para citação da executada. Intime-se.

**0011217-29.2006.403.6105 (2006.61.05.011217-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ARLETE DA SILVA WENLICH**  
Esclareço ao exequente que os bens penhorados às fls. 13 não foram nomeados pela executada e sim decorrentes de penhora livre realizada pelo Oficial de Justiça. Indique o exequente sobre quais bens pretende a substituição da penhora de fls. 13 dos autos, na forma do inciso II do artigo 15 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**Expediente Nº 2387**

**EXECUCAO FISCAL**

**0011191-31.2006.403.6105 (2006.61.05.011191-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X EDILAINÉ MARIA VALENTIM DA SILVA**

Ante a informação retro, cumpra-se novamente o determinado às fls. 17.

**Expediente Nº 2388**

**EXECUCAO FISCAL**

**0010769-85.2008.403.6105 (2008.61.05.010769-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X CRISTIANE APARECIDA DE CAMPOS**

Devolva-se ao ilustre peticionário para que providencie procuração para arquivamento em cartório, nos termos da Portaria deste juízo nº 28/2009, sendo desnecessária a juntada em todos os efeitos do C.R.E.S.S.. Cumpra-se.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
**Juiz Federal Substituto**

## **Expediente Nº 2594**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006044-82.2010.403.6105** - APARECIDO LUCIO GALERA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, nº 42/147.972.727-7 e seu apenso de nº 42/125.136.348-0, bem como do seu CNIS. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de trinta dias.Cite-se. Intimem-se.

**0006259-58.2010.403.6105** - MICHELLE VERIDIANA DO CARMO BALESTRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino, desde logo, a produção de prova pericial médica e nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti para sua realização, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Designo o dia 10 de junho de 2010, às 14:00 horas, à Rua Tiradentes, nº 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas-SP.Intimem-se as partes para a apresentação, no prazo legal, de quesitos e indicação de assistente técnico.Intime-se a Sra. Perita nomeada, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. Entende a Sra. Perita haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 7.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico da autora. Cite-se. Intimem-se.

**0006376-49.2010.403.6105** - WELITON WAGNER BRITO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino, desde logo, a produção de prova pericial médica e nomeio o Dr. Miguel Chati para sua realização na especialidade de ortopedia, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Designo o dia 15 de junho de 2010, às 14:10 horas, à Rua Engenheiro Monlevade, nº 110, Ponte Preta, em Campinas-SP.Intimem-se as partes para a apresentação, no prazo legal, de quesitos e indicação de assistente técnico.Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 7.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Cite-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2595**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005447-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005447-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEANDRO AMANCIO BELLORIO(MG114068 - RENATO REZENDE ALEIXO)  
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu.Dê-se vista aos autores da contestação e documentos (fls. 62/70).Após, vista ao MPF.Intimem-se.

**0017605-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017605-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X VITORINO ALARCON CAPEL

Vistos. Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 99, 101, 103, 105 e 108. Sem prejuízo intime-se a União Federal do despacho de fl. 85. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 122/2010. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001113-51.2001.403.6105 (2001.61.05.001113-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X SUELI PAVANELLO GASPARIN(SP159654 - PAULO RICARDO MENNA BARRETO DE ARAÚJO)

Fls. 198/199: Prejudicado o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, uma vez que tal providência já foi determinada nos autos, conforme despacho de fls. 102. Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, tendo em vista a Certidão do CIRETRAN de fls. 200, informando que não consta veículos em nome da requerida. A presente demanda tramita em face de Sueli Pavanello Gasparin, assim não há nada a decidir quanto ao falecimento de seu cônjuge. No prazo de dez dias, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, silente aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0010262-32.2005.403.6105 (2005.61.05.010262-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NOVA ERA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INF. LTDA X LIGIA MARIA DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a consulta na base de dados da Receita Federal em nome dos executados de fls. 192/193. Intimem-se.

**0004238-12.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAELA BATISTA X BENEDITA FATIMA APARECIDA BATISTA X LUIS CARLOS BATISTA

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0004280-61.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA DOMINGUES DE MORAES MOSCA

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0004288-38.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO EVANDRO GOBIS

Não verifico prevenção em relação aos processos constantes do quadro indicativo de fl. 16, por tratarem de contratos diversos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0004293-60.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS FERRO

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0004603-66.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISCAR MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA EPP X MAYCON BRACK CARVALHO X ALESSANDRA HELENA LUCIO CARVALHO

No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha de

que contemple todos os débitos, uma vez que a somatória das planilhas apresentadas não tem relação com o valor da ação. Intime-se.

**0004608-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MORAIS MEDEIROS

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0005231-55.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO DELLA GUARDIA DIACOPULLUS

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0005267-97.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIELA SIMOES DESTRO FERNANDES

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0005275-74.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAOLA RENATA COLCERNIANI ANDRADE FERREIRA

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0005278-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MARIA DIAS AMANCIO

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0005495-72.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIDIANE PUGLIESSI FUZZEL

Não verifico prevenção em relação ao processo constante do quadro indicativo de fl. 36, por tratar de contrato diverso. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0005628-17.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROSELI APARECIDA DA SILVA X BIVAL ALFREDO DA SILVA

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0005690-57.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE CRISTIANE GALVAO X CLAUDIO DE SOUZA MENDONCA X LEONOR CONSTANCIO GALVAO

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0005699-19.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID SAMUEL LEME DO AMARAL X LUCIA HELENA DA COSTA MATOSO

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil,

expedindo-se Carta Precatória.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intimem-se.

**0005719-10.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRIA PAULINA PINHEIRO

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos extratos da conta da ré que contemplem o período em que foram efetuados os contratos de Crédito Direto Caixa elencados na inicial.Intimem-se.

**0005832-61.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO

Vistos.Considerando que o comprovante de recolhimento de custas processuais acostado à fl. 75 não guarda relação com o valor atribuído à causa, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014841-86.2006.403.6105 (2006.61.05.014841-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ)

Fls. 140: Indefiro a intimação dos executados referente à penhora, considerando que foram cientificados, conforme certidão do oficial de Justiça de fls. 41.No prazo de dez (10) dias, providencia a Caixa Econômica Federal planilha atualizada da dívida ora cobrada. Intimem-se.

**0001610-50.2010.403.6105 (2010.61.05.001610-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ EDUARDO MOTTA(SP192020 - FERNANDO ANTONIO VIDO) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre a petição e documentos do executado de fls. 28/34.Após, venham os autos conclusos para demais deliberações. Intimem-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0009793-15.2007.403.6105 (2007.61.05.009793-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE MARIA MARTINS

Dê-se vista a Caixa Econômica Federal, do ofício e documento do Juízo deprecado de fls. 151/152, na mesma oportunidade esclareça o pedido de fls. 150. Intimem-se.

**0000382-11.2008.403.6105 (2008.61.05.000382-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON MOREIRA BUENO X MARISA RODRIGUES DE LIMA BUENO Vistos.Considerando que já houve a apresentação da averbação da penhora pelo Cartório de Registro de Imóveis competente às fls. 151/157, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014769-36.2005.403.6105 (2005.61.05.014769-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X PRECISMAQ LTDA ME X LICIANE FRANCISCATTO X ANA LUCIA FRANCISCATTO(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução /Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ.Intimem-se.

**Expediente Nº 2596**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009569-14.2006.403.6105 (2006.61.05.009569-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007849-12.2006.403.6105 (2006.61.05.007849-8)) J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA

LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 3505/3506: Vez que o valor proposto para honorários pelo Sr. Perito é o mesmo já depositado nos autos, intime-se-o a iniciar os trabalhos, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Intime-se a União Federal do despacho de fls. 3501.Intimem-se.

**0009703-41.2006.403.6105 (2006.61.05.009703-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FATIMA MARIA SIQUEIRA X JOSE CHAVES PINHEIRO X VERA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO

Vistos.Fls. 201: Em face da informação da Contadoria do Juízo, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de evolução do financiamento, detalhada e com indicação de juros até a presente data.Intimem-se.

**0002381-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002381-6)** - ANTONIO CARLOS TIEZZI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito.Tendo em vista que o autor reside em Louveira, expeça-se carta registrada para sua intimação do determinado às fls. 204.Publique-se o despacho de fls. 204.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 204: Fls. 198/203: Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 29 de junho de 2010 às 14:30 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas.Intime-se a parte autora, por meio de mandado, a comparecer em audiência, ocasião em que poderá ser colhido seu depoimento pessoal pelo Juízo. Intimem-se

**0004312-66.2010.403.6105** - WESLAINE APARECIDA ROBIN - INCAPAZ X JOANA DARC DO CARMO OLIVEIRA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 215: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 210/212, devendo o i. Procurador Federal retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se a perita Sra. Solange Pisciotto a apresentar laudo sócio-econômico, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2597**

#### **MONITORIA**

**0000196-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000196-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATHAN WARCHAWSKY(SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS)

Vistos, etc.Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra NATHAN WARCHAWSKY, objetivando o pagamento de R\$ 26.510,56 (vinte e seis mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e seis centavos) atualizado até 30/12/2009, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo nº 2883.001.00000009-0 celebrado em 02/09/2005. Citado, o réu apresentou, às fls. 49/55, embargos monitorios, É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Defiro a gratuidade.Os embargos são intempestivos, consoante certidão de fls. 56. Juntado aos autos o mandado monitorio e de citação devidamente cumprido em 26/02/2010 (fls. 43/44), os embargos monitorios foram apresentados somente em 23/03/2010 (fls. 49/54), portanto, após o prazo legal previsto no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC.Pelo exposto, rejeito liminarmente os embargos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos artigo 1.102-C do CPC. Condeno o réu no pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003422-30.2010.403.6105 (2010.61.05.003422-0)** - PAULO SERGIO QUINTINO(SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista ao requerente pelo prazo legal, da contestação de fls. 29/34 apresentada pelo requerido. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0004397-52.2010.403.6105** - DIRCE MARIA FORTI PAZIANOTTO X ANTONIO CLAUDIO PAZIANOTTO JUNIOR X FERNANDA MARIA PAZIANOTTO(SP208143 - MURILO KERCHE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

...Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cauteladas legais. Intimem-se

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1654**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4)** - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

J. Recebo como pedido de providências, ante a inadequação às hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração. Intime-se as rés para dizerem sobre o cumprimento da antecipação de tutela, no prazo de 48 horas. Após, conclusos.

**CARTA PRECATORIA**

**0000386-77.2010.403.6105 (2010.61.05.000386-6)** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

X TOSHICO SHIMOIDE(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X JUÍZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DESPACHO DE FLS. 67: Considerando que no período de 17 a 21/05/2010 haverá inspeção geral ordinária nesta 8ª Vara Federal de Campinas/SP, redesigno a audiência de 18/05/2010 para o dia 25 de maio de 2010, às 14:30h. Comunique-se com urgência ao Juízo Deprecante, às partes e as testemunhas. Int. DESPACHO DE FLS. 82: Fls. 70/81: Tendo em vista a redesignação da audiência de oitiva de testemunhas para o dia 25 de maio de 2010, às 14:30hs, intimem-se as partes de que, na mesma audiência, será colhido o depoimento pessoal da autora TOSHIKO SHIMOIDE. Intimem-se do presente despacho e do despacho de fls 67.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1916**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002014-14.2009.403.6113 (2009.61.13.002014-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 1966 e 1967: Considerando o teor da petição da Advocacia Geral da União - AGU, bem como a concordância do Parquet Federal com a compensação efetuada pela empresa ré, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada às fls. 1934.Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001489-95.2010.403.6113 (2010.61.13.000798-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-81.2010.403.6113 (2010.61.13.000798-0)) SEBASTIAO PORFIRIO SOBRINHO(SP087330 - RENATO ANTONIO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 26/35: Mantenho a decisão agravada (fls. 17/18) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 25.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001502-80.1999.403.6113 (1999.61.13.001502-4)** - CALCADOS PASSPORT LTDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fl. 372: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência do saldo total da conta n. 3995.635.2600-0 (Metalúrgica Di Franca Ltda) para conta judicial vinculada ao feito nº 0000323-28.2010.403.6113, devendo-se ser utilizado o código de receita nº 8047. Após, aguarde-se nos termos da decisão de fls. 371. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000481-83.2010.403.6113 (2010.61.13.000481-4)** - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 112/114, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

**0000670-61.2010.403.6113 (2010.61.13.000670-7)** - GUSTAVO HENRIQUE ALVARENGA X LUIS EDUARDO LEAL FERREIRA(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM FRANCA-SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos, etc.Considerando que o causídico ficou-se inerte, apesar de devidamente intimado para regularizar a representação processual de Luís Eduardo (fls. 56 e 58), determino a exclusão de Luís Eduardo Leal Ferreira do polo ativo deste feito; devendo a Secretaria providenciar a remessa do feito ao SEDI para retificação da autuação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

**0001623-25.2010.403.6113** - MARLI SILVIA BARBOSA QUEIROZ - ME(SP289685 - DANIEL GUELLI COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do exposto, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar o presente mandamus em favor da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Int.

**0002057-14.2010.403.6113** - N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP090391 - IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

...Assim, considerando que a última assembléia relativa à eleição da diretoria deu-se em 1992 e o prazo do mandato é de três anos (fls. 23), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a impetrante juntar aos autos cópias das atas de eleição ou reeleição da Diretoria Administrativa, providenciando a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 12, VI, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, esclareça a impetrante o motivo pelo qual constata-se no comprovante de inscrição de situação cadastral (fls. 14) que sua situação cadastral encontra-se ativa com data desatualizada, ou seja, de 03/11/2005. Int.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1281**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002333-16.2008.403.6113 (2008.61.13.002333-4)** - FRANCISCO POPI X CELIO POPPI X MAIDA NOGUEIRA X ANTONIO RAMOS CARRIJO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao (à )autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

#### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7454**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001149-75.2006.403.6119 (2006.61.19.001149-2)** - MARIA ELZA GOMES DAMACENO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vista ao Perito Judicial para esclarecimentos de fls. 156/157.

**0003460-05.2007.403.6119 (2007.61.19.003460-5)** - FERRACO IND/ E COM/ LTDA(RJ022531 - CESAR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(SP212373 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o Perito Cadastrado nesse Juízo, Sr. Charlles Abou Jaoude, inscrito no CORECOM sob n.º 23.261, para estimativa de honorários periciais e tempo dos trabalhos periciais.Int-se.

**0005879-95.2007.403.6119 (2007.61.19.005879-8)** - AUDENI DOS SANTOS GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Oficie-se a empresa Lopes Presidente Dutra, conforme requerido à fl. 58.

**0000846-90.2008.403.6119 (2008.61.19.000846-5)** - JOAQUIM DOS PASOS FERREIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 -

ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo do órgão expedidor do documento de fl. 20, com CEP, Cidade e Estado.Int-se.

**0004030-54.2008.403.6119 (2008.61.19.004030-0)** - OLAVO FARIA FONTES NETO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor a juntar, no prazo de 20 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) E/OU comprovante de recolhimento de imposto sindical (obtido junto ao Sindicato de Classe (Sindicato da Categoria)) relativo aos vínculos controvertidos.No mesmo prazo, deverá apresentar, ainda, declaração das empresas Vito Leonardo Frugis Ltda. e Industria de Papel e Papelão São Roberto S.A. esclarecendo se entre o período trabalhado pelo autor e a data de em que foi confeccionado o Laudo Técnico houve alteração ou se foram mantidas as condições ambientais, Lay Out, etc.Após, dê-se vista dos autos à ré pelo prazo de 10 dias.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004937-29.2008.403.6119 (2008.61.19.004937-6)** - DALVA HELENA MARQUES(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à contadoria para que esclareça quanto à correção do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria precedente, especialmente, quanto à correta observância das limitações das contribuições em dobro e observância das escalas de salário-base vigentes à época.Voltando os autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005426-66.2008.403.6119 (2008.61.19.005426-8)** - ORIVALDO ORTIZ DA SILVA(SP062299 - WALDETE MARIA KUJAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a ré a juntar, no prazo de 10 dias, a cópia autenticada da CTPS que afirma constar do processo administrativo (fls. 148/149).Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar, no prazo de 20 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) E/OU comprovante de recolhimento de imposto sindical (obtido junto ao Sindicato de Classe (Sindicato da Categoria)) relativo aos vínculos controvertidos (01/09/74 a 29/09/74, 01/12/74 a 13/03/75 e 01/07/75 a 29/07/75).Após, dê-se vista dos autos à ré pelo prazo de 10 dias.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0006176-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006176-5)** - DAMIAO JOSE BATISTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 109/117: Indefiro os pedidos para expedição de ofícios, pois a documentação pode ser providenciada pela própria parte. Intime-se o autor a juntar, no prazo de 20 dias, a documentação que entende pertinente para comprovar o seu direito. Após, dê-se vista dos autos à ré pelo prazo de 10 dias.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0007680-12.2008.403.6119 (2008.61.19.007680-0)** - VALMIR FERREIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Homologo a habilitação para que figure no pólo ativo do processo de conhecimento, a esposa do autor falecido, DEUSELINA MARIA DE JESUS SILVA, portadora do R.G. n.º 19.674.520 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 185.906.538-46, e dos filhos do de cujus, DOUGLAS DE JESUS DA SILVA, portador do R.G. n.º 32.597.256-4 e inscrito no CPF/MF sob n.º 358.337.528-92 e a menor JENNIFER JESUS DA SILVA, ao SEDI para alteração do polo.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Após, ao Ministério Público Federal.Int-se.

**0010614-40.2008.403.6119 (2008.61.19.010614-1)** - MARIO MASSAYOSHI TOKUZUMI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Encaminhem-se os autos à contadoria para que esclareça quanto à correção do cálculo da RMI do benefício do autor, bem como quanto ao correto cômputo do tempo contributivo e existência de limitação do benefício ao teto.Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000277-55.2009.403.6119 (2009.61.19.000277-7)** - RAIMUNDA DOS SANTOS MAIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se no endereço informado à fl. 93.

**0000614-44.2009.403.6119 (2009.61.19.000614-0)** - JOAO BATISTA XAVIER(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a juntar, no prazo de 20 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) E/OU comprovante de recolhimento de imposto sindical (obtido junto ao Sindicato de Classe (Sindicato da Categoria)) relativo aos vínculos controvertidos. Após, dê-se vista dos autos à ré pelo prazo de 10 dias. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002692-11.2009.403.6119 (2009.61.19.002692-7)** - LADISLAU DUL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fl. 63 e 145: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça: a) Qual o tempo contributivo da parte autora até a Lei 7.789/89? b) O cálculo do benefício com base na legislação anterior à Lei 7.789/89 é mais favorável ao autor? Voltando os autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0002778-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002778-6)** - ROBERIO ALMEIDA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista dos documentos de fls. 63/69 à Sra. Perita Judicial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente ao autor. Int.

**0003257-72.2009.403.6119 (2009.61.19.003257-5)** - ROSA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que no item 2 de fl. 41, o Sr. Perito Judicial informou que não consta dos autos cópia de exame anatomopatológico, nem mesmo relato da instituição em que a autora foi submetida ao tratamento cirúrgico ou resumo de alta para melhor supedanear o laudo apresentado, intime-se a autora a trazer aos autos os documentos mencionado ou similares, bem como o prontuário médico relativo à doença que alega incapacitante, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias - primeiramente à autora - e tornem conclusos para sentença. Int.

**0005944-22.2009.403.6119 (2009.61.19.005944-1)** - JOACYR FRANCISCO OLIVEIRA DE MIRANDA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

**0009006-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009006-0)** - MARILENE QUEIROZ DA SILVA VAZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

**0010620-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010620-0)** - ZUNILIA OLIVEIRA SANTOS(SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da documentação solicitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 45. Int-se.

**0011768-59.2009.403.6119 (2009.61.19.011768-4)** - CASSIANA PEREIRA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil, informando sobre a necessidade de proceder a intimação das testemunhas. Int-se.

**0012130-61.2009.403.6119 (2009.61.19.012130-4)** - JOSE ANTONIO JUNQUEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a remessa dos autos à contadoria judicial para que esclarecimentos questionados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, especialmente quanto aos seguintes pontos: a) Qual o tempo contributivo do autor até a alteração legislativa da Lei 7.787/89. b) O cálculo do benefício nos termos da legislação vigente antes da alteração legislativa da Lei 7.787/89 é mais favorável ao autor? Int-se.

**0012135-83.2009.403.6119 (2009.61.19.012135-3)** - ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a remessa dos autos à contadoria judicial para que esclarecimentos questionados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, especialmente quanto aos seguintes pontos:a) Qual o tempo contributivo do autor até a alteração legislativa da Lei 7.787/89.b) O cálculo do benefício nos termos da legislação vigente antes da alteração legislativa da Lei 7.787/89 é mais favorável ao autor?Int-se.

### **0012658-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012658-2) - MIGUEL CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a remessa dos autos à contadoria judicial para que esclarecimentos questionados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, especialmente quanto aos seguintes pontos:a) Qual o tempo contributivo do autor até a alteração legislativa da Lei 7.787/89.b) O cálculo do benefício nos termos da legislação vigente antes da alteração legislativa da Lei 7.787/89 é mais favorável ao autor?Int-se.

### **0012671-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012671-5) - WILDSON PEREZ(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl.78: Defiro. Para realização de nova perícia nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica.Designo o dia 28 de julho de 2010, às 11:15h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se a perita. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

### **0012831-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012831-1) - MARIA POLICARPO DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de idade.Sustenta que a autora deixou indevidamente de computar em seu tempo de contribuição o período de 08/04/1973 a 31/03/1982, em que laborou como empregada doméstica, o qual encontra-se devidamente registrado em sua CTPS. Afirma que com o cômputo desse período implementa os requisitos para a concessão da aposentadoria.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38).Contestação às fls. 45/48, sustentando a ré que na via administrativa não foram considerados os períodos de 08/04/1973 a 31/03/1982 e 01/04/1982 a 28/06/1982. Afirma que a anotação constante da CTPS é extemporânea e não foi apresentada documentação suplementar ou mesmo carnês de contribuição para comprovar o vínculo.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de Aposentadoria por Idade.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a discussão acerca da comprovação de tempo de contribuição.Com efeito, o vínculo anotado à fl. 13 é praticamente inteiro extemporâneo e não foram apresentados carnês de contribuição referentes ao período.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), onde a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos de trabalho urbano e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de 10 dias.Int.

### **0013047-80.2009.403.6119 (2009.61.19.013047-0) - EDNA CORREIA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

### **0013076-33.2009.403.6119 (2009.61.19.013076-7) - CELIA FERREIRA LOPES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PIEDADE DOS SANTOS MARQUES**

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, às cópias necessárias para citação dos co-réus.Após, depreque-se as citações.Int-se.

### **0013240-95.2009.403.6119 (2009.61.19.013240-5) - CONCEICAO CELESTINA DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil, informando sobre a necessidade de proceder a intimação das testemunhas. Int-se.

**0013335-28.2009.403.6119 (2009.61.19.013335-5)** - VALDEIR PAES DA COSTA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

**0013336-13.2009.403.6119 (2009.61.19.013336-7)** - TEREZINHA FEITOSA DE SA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

**0000125-70.2010.403.6119 (2010.61.19.000125-8)** - MANOEL GONCALVES MOREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação solicitada pelo INSS à fl. 132. Após, vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int-se.

**0000388-05.2010.403.6119 (2010.61.19.000388-7)** - ROMEU SENO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

**0000776-05.2010.403.6119 (2010.61.19.000776-5)** - HENRIQUE MANOEL MORATO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**0001647-35.2010.403.6119** - SEVERINO LUIZ NETO(SP141403 - JOAO LUIZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.827.493-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 10/01/2007 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 10/01/2007, o autor requereu novas concessões em 09/02/2007, 24/05/2007, 18/07/2007, 22/10/2007, 08/01/2008, 05/05/2008, 26/06/2008, 11/10/2008, 17/11/2008, 02/01/2009, 01/03/2009 e 28/04/2009, sendo todos indeferidos por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de inexistência da incapacidade (fls. 71/82). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, os atos administrativos que indeferiram os benefícios são dotados de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor,

o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico. Designo o dia 30 de julho de 2010, às 09:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 10/01/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**0003726-84.2010.403.6119 - ALEX REIS BONFIM (SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 531.938.116-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 03/06/2009 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 03/06/2009, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 37). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 05/08/2009 e 27/11/2009, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 38/39). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir

colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o (a) Dr (a). José Otavio Felice Junior, CRM 115.420, médico (a).Designo o dia 28 de junho de 2010, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 03/06/2009)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

**0003880-05.2010.403.6119 - CLEUSA APARECIDA FELIPE DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefícios administrativos em 05/2009, 08/2009 e 12/2009, sendo todos indeferidos pela ré. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício requerido em 28/05/2009 foi indeferido por falta da comprovação como segurado (fl. 47), ante a conclusão de início da incapacidade em 01/08/2007 (fl. 48). De fato, a autora ingressou na Previdência já portadora da incapacidade, pois começou a contribuir como segurada facultativa, apenas a partir de 09/2007 (fl. 52). Os benefícios requeridos em 31/08/2009 e em 09/12/2009 foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica (fls. 49/50). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico. Designo o dia 30 de julho de 2010, às 9:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações

atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**0003901-78.2010.403.6119 - MARIA GOMES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão do benefício de pensão por morte. Afirma que tem idade avançada, está doente e o benefício no valor de um salário mínimo que recebe não é suficiente para as despesas da casa e médicas. Sustenta que dependia economicamente de seu filho, porém, o benefício foi indeferido na via administrativa. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição do falecido a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0003933-83.2010.403.6119 - CARMEM DOS SANTOS(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta que mantinha união estável com o falecido, no entanto, esta situação não foi reconhecida pela ré, a qual indeferiu o benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação em relação à alegada União Estável. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável por ocasião do óbito e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0003994-41.2010.403.6119 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela

antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0004058-51.2010.403.6119** - EDNILDO JOSE FIDELIS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0004067-13.2010.403.6119** - FRANCISCO MIGUEL DOS ANJOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0004094-93.2010.403.6119** - MARLENE GOMES GRANGEL(SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, ao Ministério Público Federal.

**0004154-66.2010.403.6119** - GERVASIO FERNANDES DE SOUZA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 dias, para esclarecer se o que pretende com a presente ação é a desaposentação. Após, encaminham-se os autos à contadoria para aferição do valor da causa visando a fixação de competência, vez que o autor reside na cidade de SÃO PAULO. Desde já INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por não vislumbrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000555-27.2007.403.6119 (2007.61.19.000555-1)** - JANE APARECIDA BATISTA(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão da pensão por morte. Narra que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Sustenta, no entanto, que é devido o benefício eis que houve um recolhimento tempestivo na competência 02/2006. O INSS apresentou contestação às fls. 82/91 aduzindo, que a parte agiu com dolo, simulação ou fraude ao efetuar o recolhimento, pois a morte do segurado era iminente; burlando, desta forma, o caráter de seguro que permeia as relações da Previdência Social. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de seguradora do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Consta à fl. 14 certidão casamento da autora com a de cujus, o que demonstra a condição de dependente do segurado nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91, restando, assim, a controvérsia quanto à configuração da qualidade de segurado do de cujus. Conta à fl. 33 guia de recolhimento da competência 02/2006, com pagamento efetivado em 14/03/2006 (poucos dias antes do óbito ocorrido em 20/03/2006 - fl. 13), pelo que foi demonstrada a condição de segurado pelo falecido, já que a pensão por morte não exige comprovação de carência. Ainda, que a ré considere reprovável a conduta de efetivar o recolhimento alguns dias antes do óbito apenas para recuperar a qualidade de segurado, o certo é que não existe óbice legal a tanto. Assim, deve ser deferido o benefício nº 140.561.432-0, desde o requerimento em 24/05/2006 (fl. 51). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte a autora Jane Aparecida Batista, desde o requerimento administrativo (em 24/05/2006). No entanto, os valores referentes a verbas vencidas em atraso (PAB) não devem ser liberados até o trânsito em julgado. Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo. Cite-se o INSS para retificar ou ratificar os termos da contestação e intime-se para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para esclarecer se possui outras provas a produzir. Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação e especificar provas. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008905-33.2009.403.6119 (2009.61.19.008905-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010886-34.2008.403.6119 (2008.61.19.010886-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PEREIRA FIGUEIREDO(SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA E SP113484 - JAIME DA COSTA)

Fl. 14: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 10/13, tendo em vista que não foi apreciada no momento

de proferida a decisão petição de impugnação. Embora não tenha sido observada a petição de impugnação protocolada sob o n.º 2009.190041194-1, ao ser proferida a decisão de fls. 10/13, não há razões para sua reconsideração, pois as matérias arguidas na referida petição não mudam o entendimento desse Juízo, bem como competia ao peticionário dirigir a esses autos sua manifestação. Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 10/13, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão com a remessa dos autos ao Juízo Competente. Int-se.

#### **Expediente Nº 7467**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002916-85.2005.403.6119 (2005.61.19.002916-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**  
**SENTENÇA** - RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado por Portaria datada de 26/04/2004, com o objetivo de apurar o eventual cometimento do crime tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62, concernente ao funcionamento de rádio clandestina na Rua Panorama, nº 53, Jardim Ivonete, no município de Poá/SP. Informação da Anatel à fl. 34. Termo Circunstanciado 23/07 (fls. 73/74). Relatório da autoridade policial às fls. 81/82, datado de 15/07/2008. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 84/86, pugnando pelo declínio de competência a este Juízo, cujo parecer foi acolhido por decisão de fl. 87, redistribuindo-se o feito, aportando nesta Vara em 12/08/2008. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 101/104, pugnando pelo arquivamento do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo que a Lei nº 4.117/62 continua em vigor, pois o tipo penal alude à instalação ou utilização de telecomunicações; aqui, portanto, pode ser vislumbrada a generalidade ao termo em foco, enquanto o artigo 183 da Lei 9.472/97 aventa à exploração irregular de telecomunicações bilaterais via rádio frequência ou com exploração de satélite, de modo que tarifa as hipóteses, ficando os demais modos de telecomunicações abarcados pelo dispositivo legal. O artigo 215 da Lei 9.472/97 ressaltou que a matéria criminal constante na Lei 4.117/62 continua em vigor no que tange aos preceitos relativos à radiodifusão e quanto aos aspectos de natureza criminal não tratados nesta lei. Neste sentir, julgados colhidos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - HC 200903000158939 HC - HABEAS CORPUS - 36609 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - SEGUNDA TURMA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RÁDIO COMUNITÁRIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. REVOGAÇÃO PARCIAL PELA LEI 9.472/97. INALTERABILIDADE. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DEVE SER AUTORIZADA PELA UNIÃO FEDERAL. O FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE EMISSORA DE RÁDIO SEM A LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE CARACTERIZA O DELITO PREVISTO NO ART. 70, DA MENCIONADA LEI 4.117/62. ORDEM DENEGADA. 1. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são, por definição, serviços a serem explorados diretamente pela União, ou mediante permissão, concessão ou autorização, razão pela qual rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, não pode funcionar sem a devida autorização do Poder Público. 2. A superveniência da Lei nº 9.472/97 não revogou o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, conforme ressalva expressa constante no artigo 215 do novel diploma. 3. A conduta consistente em operar radiodifusão comunitária sem a devida permissão ou autorização enquadra-se no artigo 70 da Lei 4117/62, enquanto que o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação em geral, incluídas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias. 4. Ordem denegada. Data da Decisão 04/08/2009 Data da Publicação 20/08/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 16597 Processo: 200403000089350 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300141371 Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1363 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RADIODIFUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA E RÁDIO CLANDESTINA. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. I - O que caracteriza, primordialmente, um serviço de radiodifusão como sendo comunitário é o fato de operar sem fins lucrativos, ainda que a potência ultrapasse o estabelecido no 1º, do artigo 1º, da Lei 9.612/98. II - Desse modo, entendeu-se que ao presente caso se aplica o artigo 70, da Lei 4.117/62, pois este dispositivo, no entender do e. Relator do acórdão embargado, é o que disciplina, no tocante à matéria criminal, as rádios comunitárias, sendo irrelevante o fato de, no caso dos autos, ter a emissora 70 watts de potência, revelando-se, assim, os presentes embargos, com caráter meramente infringente, inadmissível nesta via processual. III - Embargos rejeitados. Data Publicação 15/02/2008 Pois bem, diante desta perspectiva cabe salientar que o crime em foco ocorreu em 26/04/2004, sem que qualquer fator de interrupção ou suspensão ao curso prescricional tenha incidido, sendo pertinente analisar a questão sob a perspectiva da pena máxima em abstrato de 2 (dois) anos, o que acarreta o transcurso do período da prescrição ao cabo de 4 (quatro) anos, conforme preconiza o artigo 109, V, do Código Penal. No presente caso, mais de 04 (quatro) anos se passaram entre a ocorrência dos fatos e a presente data. Em razão do exposto, DECRETO EXTINTO O PRESENTE FEITO, por força da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base nos artigos 107, inciso IV combinado com o 109, inciso V, ambos do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de nº 2006.61.19.001632-5. Providencie o desapensamento daqueles

autos a estes, promovendo, após, conclusão para a sentença naquele feito. Informe a Polícia Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Por fim, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0000172-20.2005.403.6119 (2005.61.19.000172-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO MANUEL MELO CERVEIRA MARTINS X ANTONIO WILSON VIEIRA X PAULO JOSE QUIARIM (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

Considerando o disposto na comunicação eletrônica recebida da 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de rigor o prosseguimento deste feito. Diante disso, determino a citação e a intimação dos réus, para mediante advogado, responderem a acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF. Int.

#### **Expediente Nº 7468**

#### **ACAO PENAL**

**0008460-54.2005.403.6119 (2005.61.19.008460-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SOARES DE OLIVEIRA NETO (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Analisando os autos, percebo que, não obstante o cumprimento parcial do despacho de fl. 307, acerca da data da audiência de inquirição da testemunha Frederico Galvão de Barros, o fato é que tal deliberação ocorreu a título de cautela, eis que a defesa foi devidamente intimada da expedição da carta precatória elaborada para a aludida oitiva, conforme pode ser verificado das peças de fls. 291/292. (g.n) Neste tema cabe transcrever o teor da súmula 155 emitida pelo Supremo Tribunal Federal, a saber: É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha. Ora, acaso não haja intimação da expedição de carta precatória, há possibilidade de incidência de nulidade relativa, logo com a intimação desta peça não é possível nenhuma arguição de nulidade, dentro desta dinâmica processual. Anoto, ainda que, não obstante os pedidos de anotação dos advogados de um escritório de advocacia em São Paulo, no interrogatório do réu em Juízo foi indicado outros defensores, estes de Brasília/DF, conforme análise dos documentos de fls. 60/68, 126/130, 153/157, 202, 216/217, 239 e 293/294, de tal modo que, para dirimir a questão, intimem-se os advogados envolvidos na questão e o próprio réu, via carta precatória, para que, no prazo de dez (10) dias, esclareçam, de uma vez por todas, quem de fato representa o acusado. Dirimida a questão, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF, para ensejar as inquirições das testemunhas listadas à fl. 156. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005934-75.2009.403.6119 (2009.61.19.005934-9)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X SEGREDO DE JUSTICA (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado com relação ao réu NAGINGER SINGH GILL, oficie-se ao Banco Central e à Polícia Federal para que providenciem a devolução dos celulares, da máquina fotográfica e dos \$ 200,00 (duzentos bolívares) e US\$ 600,00 (seiscentos dólares) ao referido réu, mediante confecção de termo de entrega a ser encaminhado à este Juízo. Encaminhe-se cópia do termo de apreensão e exibição, sentença e trânsito em julgado. Intime-se a defesa do réu Naginger. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 7469**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019831-48.2000.403.6100 (2000.61.00.019831-7)** - SUELI DE MORAES X SIDNEIA DE MORAES (SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005174-44.2000.403.6119 (2000.61.19.005174-8)** - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X BENEDITO GOMES X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CARLOS PRADO X GERSON MARINHO DE SOUZA X JANIRA MIRANDA X JOAO BATISTA DA SILVA X LEONILDO MADALENO X LUIZ NAKASHIMA X MARIA TEODORO RESENDE DE PAULA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP012884 - EUGENIO EGAS NETO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0024955-52.2000.403.6119 (2000.61.19.024955-0)** - A CHIMICAL S/A (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. RICARDO CESAR

SAMPAIO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3 Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000278-21.2001.403.6119 (2001.61.19.000278-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026397-53.2000.403.6119 (2000.61.19.026397-1)) INDALECIO GARCIA FILHO X MARIA LOURENCO GARCIA(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3 Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004179-94.2001.403.6119 (2001.61.19.004179-6)** - BENEDITO TEIXEIRA GUIMARAES X BENJAMIM VENERANDO DO PRADO X ANTONIO ROMEIRO X ANTONIA FAVERO COELHO X AGENOR DE OLIVEIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3 Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005894-98.2006.403.6119 (2006.61.19.005894-0)** - MARIA CICERA DOS SANTOS SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3 Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007020-86.2006.403.6119 (2006.61.19.007020-4)** - ADRIANA MARIA DE LIMA PEREIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3 Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002823-54.2007.403.6119 (2007.61.19.002823-0)** - ALCI JUSTO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3 Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006998-91.2007.403.6119 (2007.61.19.006998-0)** - LUIZ REIS DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3 Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008553-46.2007.403.6119 (2007.61.19.008553-4)** - MARIA DA PENHA REZENDE CORREA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3 Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003233-78.2008.403.6119 (2008.61.19.003233-9)** - JOSE MARCIANO DA CRUZ NETO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3 Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003519-56.2008.403.6119 (2008.61.19.003519-5)** - MARIA SOCORRO SANTANA PEDROSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3 Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004365-73.2008.403.6119 (2008.61.19.004365-9)** - JOSE PEREIRA DE NOVAIS(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU

IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3 Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007114-63.2008.403.6119 (2008.61.19.007114-0)** - EULALIA ROSA DOS SANTOS MATOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3 Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009540-48.2008.403.6119 (2008.61.19.009540-4)** - PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3 Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005456-38.2007.403.6119 (2007.61.19.005456-2)** - STANLEY BUENO GONCALVES(SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3 Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004395-55.2001.403.6119 (2001.61.19.004395-1)** - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - GUARULHOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3 Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003961-32.2002.403.6119 (2002.61.19.003961-7)** - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSSES S/A(Proc. MARCIO LUIZ BERTOLDI E Proc. RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3 Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000410-10.2003.403.6119 (2003.61.19.000410-3)** - DISCOVER TECHNOLOGY INFORMATICA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE SUZANO

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3 Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004065-87.2003.403.6119 (2003.61.19.004065-0)** - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP206651 - DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3 Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008017-06.2005.403.6119 (2005.61.19.008017-5)** - CLINICA DE CARDIOLOGIA COTA PACHECO S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3 Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006528-60.2007.403.6119 (2007.61.19.006528-6)** - METACIL S/A METALURGICA COM/ E IND/(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP234995 - DANILO RENATO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3 Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009207-96.2008.403.6119 (2008.61.19.009207-5)** - CLAUDIANO RIBEIRO(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3 Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.<sup>a</sup> MARIA ISABEL DO PRADO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr.<sup>a</sup> TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Thais Borio Ambrasas**  
**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6907**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000813-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000813-7)** - CONDOMINIO RESD ALTOS DE SANTANA II(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Dada a ausência das partes, cite-se e intime-se a caixa para audiência que designo para o dia 02/06/2010, às 14h.  
Intime-se a autora.

## 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. HONG KOU HEN**  
**Juiz Federal**  
**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1232**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006017-62.2007.403.6119 (2007.61.19.006017-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-83.2000.403.6119 (2000.61.19.002339-0)) NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - MASSA FALIDA(SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar, tão somente em relação à embargante, a exclusão da multa e do valor correspondente aos juros vencidos após o decreto falimentar, deste o pagamento fica condicionado à existência de sobras no acervo da massa, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, nos termos desta decisão.Sucumbência em reciprocidade.Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Dê-se ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 05 de abril de 2010.

**0006019-32.2007.403.6119 (2007.61.19.006019-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014834-62.2000.403.6119 (2000.61.19.014834-3)) NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - MASSA FALIDA(SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar, tão somente em relação à embargante, a exclusão da multa e do valor correspondente aos juros vencidos após o decreto falimentar, deste o pagamento fica condicionado à existência de sobras no acervo da massa, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, nos termos desta decisão.Sucumbência em reciprocidade.Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Dê-se ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 05 de abril de 2010.

**0002347-79.2008.403.6119 (2008.61.19.002347-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003437-64.2004.403.6119 (2004.61.19.003437-9)) GIOVANNI VALLO - ESPOLIO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)  
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no parágrafo único, do artigo, 284 c.c incisos I e IV, do artigo 267, ambos do código de Processo Civil.

**0003934-39.2008.403.6119 (2008.61.19.003934-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005737-33.2003.403.6119 (2003.61.19.005737-5)) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentando no art.269, inciso V, do CPC.

**0005061-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005061-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-32.2005.403.6119 (2005.61.19.001859-7)) ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formuladonesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art.269, I, do CPC).

**0009232-12.2008.403.6119 (2008.61.19.009232-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001504-4)) SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP177405E - BRENO DE PAULA STEFANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentando no art.269, inciso V, do CPC....

**0009877-03.2009.403.6119 (2009.61.19.009877-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009130-68.2000.403.6119 (2000.61.19.009130-8)) MARIA DORALICE SOARES DE MACEDO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)  
Pelo exposto com fundamento no parágrafo 1º, do artigo 16, da lei nº6.830/80, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002572-80.2000.403.6119 (2000.61.19.002572-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X RACAO DUTRA S/A

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

**0003885-76.2000.403.6119 (2000.61.19.003885-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X ELIANA LOSEVICIENE  
...Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de fls. ...

**0003886-61.2000.403.6119 (2000.61.19.003886-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X ELIANA LOSEVICIENE  
...Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de fls. ...

**0003944-64.2000.403.6119 (2000.61.19.003944-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X ELIANA LOSEVICIENE  
...Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de fls. ...

**0003945-49.2000.403.6119 (2000.61.19.003945-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X ELIANA LOSEVICIENE  
...Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de fls. ...

**0003946-34.2000.403.6119 (2000.61.19.003946-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X ELIANA LOSEVICIENE  
...Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de fls. ...

**0003947-19.2000.403.6119 (2000.61.19.003947-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X ELIANA LOSEVICIENE  
...Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de fls. ...

**0004096-15.2000.403.6119 (2000.61.19.004096-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X ELIANA LOSEVICIENE

...Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de fls. ...

**0004097-97.2000.403.6119 (2000.61.19.004097-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X ELIANA LOSEVICIENE

...Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de fls. ...

**0006022-31.2000.403.6119 (2000.61.19.006022-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CASA DE TEREZA PROD ALIMENTICIOS SUPERGELADOS LTDA - ME(SP213121 - ANA CAROLINA SANTOS BOTAN) X RINALDO ZAINA X TEREZINHA BARBOSA QUEIROZ ZAINA ... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

**0008177-07.2000.403.6119 (2000.61.19.008177-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ACQUA METAIS SANITARIOS LTDA X JOSE MARIA NAVARRO CANIZARES X ROSANA HELENA PINTO SANTANA

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º ).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

**0009352-36.2000.403.6119 (2000.61.19.009352-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TRANSFERREIRA MUDANCAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

**0013061-79.2000.403.6119 (2000.61.19.013061-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X METALAUTO LTDA X NEELO BINI JUNIOR(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X EDNA CONCEICAO BINI

...Ante o exposto, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço a prescrição do crédito tributário representado pela CDA nº 314567844 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013607-37.2000.403.6119 (2000.61.19.013607-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X HERCULES LEANDRO LUTKUS

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º ).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

**0014507-20.2000.403.6119 (2000.61.19.014507-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X ELIANA LOSEVICIENE

...Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de fls. ...

**0014730-70.2000.403.6119 (2000.61.19.014730-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

... (sentença)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios....

**0016532-06.2000.403.6119 (2000.61.19.016532-8)** - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ)

... (sentença)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios....

**0016741-72.2000.403.6119 (2000.61.19.016741-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ICLA IND IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

1. Fls. 230/231 e 232/236: A questão do preço vil somente será apreciada com a devida arrematação do bem e na sede de Embargos a Arrematação que deverá ser proposta pela parte interessada.2. Assim, deixo de apreciar, no momento, os pedidos retro.3. Designem-se datas para leilões.4. Intime-se.

**0017873-67.2000.403.6119 (2000.61.19.017873-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRAS HOLDING PARTICIPACOES S/C LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

1. Deixo de apreciar a manifestação da executada às fls. 114/162, em face da sentença de fl. 110. 2. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.3. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.4. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.5. Intime-se.

**0020630-34.2000.403.6119 (2000.61.19.020630-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X ELIANA LOSEVICIENE

...Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de fls. ...

**0020833-93.2000.403.6119 (2000.61.19.020833-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X ELIANA LOSEVICIENE

...Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de fls. ...

**0021534-54.2000.403.6119 (2000.61.19.021534-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X ELIANA LOSEVICIENE

...Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de fls. ...

**0000986-71.2001.403.6119 (2001.61.19.000986-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DAGAN COM/ DE METAIS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001014-39.2001.403.6119 (2001.61.19.001014-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X ELIANA LOSEVICIENE

...Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de fls. ...

**0003387-09.2002.403.6119 (2002.61.19.003387-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0005653-66.2002.403.6119 (2002.61.19.005653-6)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DELCILIA MONTEIRO DE OLIVEIRA

1. Fls. 61: Oficie-se fornecendo a informação requerida. Cumpra-se com urgência.

**0005935-07.2002.403.6119 (2002.61.19.005935-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X CLAUDETE CARDOSO

1. Fls. 62/63: Indefiro. Primeiramente deverá a exequente esclarecer qual é o CPF da executada, a fim de evitar que as diligências recaiam sobre homônimos da executada. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intime-se.

**0006200-09.2002.403.6119 (2002.61.19.006200-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X R.C - MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA - EPP X CLAUDIO DE ALMEIDA

1. Fls. 50/51: Oficie-se conforme orientação.2. Após, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fls. 44 com urgência.Despacho de fl. 441. Fls. 37: Defiro. Oficie-se conforme requerimento retro. 2. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução. 3. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação. 4. Int.

**0006086-36.2003.403.6119 (2003.61.19.006086-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0007297-10.2003.403.6119 (2003.61.19.007297-2)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS E Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FASAL S/A COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS SIDERURGICOS(SP157347A - LEONARDO DE SOUZA LOPES E SP211799 - LIGIA FERNANDA CURTO)

... (sentença)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios....

**0008640-41.2003.403.6119 (2003.61.19.008640-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO CARVALHO Fl.44: Levando em conta que a sentença extintiva da execução transitou em julgado aos 03/11/2009 (fl. 42), prejudicado o pleito formulado pelo exequente, pelo que determino o imediato arquivamento deste feito.Int.

**0009019-79.2003.403.6119 (2003.61.19.009019-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ART TUBOS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X OSCAR PORFIRIO NETO

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

**0007697-87.2004.403.6119 (2004.61.19.007697-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PERMETAL S A METAIS PERFURADOS(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG E SP125733 - ALBERTO PODGAEC)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**0002367-41.2006.403.6119 (2006.61.19.002367-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FORMITEC COMERCIAL E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA-EPP(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001232-23.2008.403.6119 (2008.61.19.001232-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCATTO FORTINOX INDL/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ)

1. Atendendo o requerido às fls. 16, pela executada, encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Dê-se ciência à exequente.2. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.3. Intime-se a executada a efetuar o pagamento da dívida ou ofertar bens a penhora. Prazo: 05 (cinco) dias.4. No silêncio, expeça-se mandado para livre penhora de bens.5. Intime-se.

**0011020-27.2009.403.6119 (2009.61.19.011020-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

#### **Expediente Nº 1233**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005569-26.2006.403.6119 (2006.61.19.005569-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008715-46.2004.403.6119 (2004.61.19.008715-3)) ELETRICA TAKEI LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Manifeste-se a embargante à cerca da notícia de adesão ao parcelamento e eventual renúncia ao direito em que se funda a esta ação, em atenção a uma de suas condições, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

**0002979-42.2007.403.6119 (2007.61.19.002979-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-26.2004.403.6119 (2004.61.19.007617-9)) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008456-46.2007.403.6119 (2007.61.19.008456-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008545-74.2004.403.6119 (2004.61.19.008545-4)) EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP276897 - JAELE DE OLIVEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Honorários advocatícios indevidos, por força da aplicação do Decreto-Lei 1.025/69. Sem custas. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003661-60.2008.403.6119 (2008.61.19.003661-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017564-46.2000.403.6119 (2000.61.19.017564-4)) FRANCISCO LONGO(SP134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

...Pelo exposto, JULGO OS PRESENTES EMBARGOS EXTINTOS, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 15, 1º, da Lei 6.830/80 c.c art. 267, IV, do C.P.C. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. P.R.I.

**0007691-41.2008.403.6119 (2008.61.19.007691-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-28.2004.403.6119 (2004.61.19.007688-0)) GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000543-57.2000.403.6119 (2000.61.19.000543-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MPB TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ E SP275662 - DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS)

1. Fls. 224: Compulsando os autos verifica-se: Arrematação ocorrida, fls. 145, no valor de R\$2250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), tendo o arrematante efetuado o pagamento de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), conforme guia de fls. 150 e efetuando o pagamento do valor remanescente R\$1500,00 (um mil e quinhentos reais) conforme cópia de fls. 222. Assim, indefiro o pedido de intimação do arrematante.2. Abra-se vista à exequente para que forneça o código da receita e número de referência para que os valores depositados na guia de fls. 222 sejam convertidos em renda para a União.3. Com a informação expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que seja realizada a conversão do depósito em renda para a União.4. Expeça-se Alvará de Levantamento referente à comissão do leiloeiro conforme guia de depósito judicial de fls. 149.5. Expeça-se mandado de entrega e remoção com cumprimento

urgente pelo Sr. Oficial de Justiça, estando estes autorizado a solicitar o emprego do força policial e arrombamento, se necessário.6. Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens, conforme requerido pela exequente às fls. 214.7. Intime-se.

**0010117-07.2000.403.6119 (2000.61.19.010117-0)** - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X WENCRIL IND/ E COM/ DE ONIBUS LTDA - MASSA FALIDA(SP069868 - ANGELO MORETTO NETO) X KIYOSHI IMINO X ANTONIO THAMER BRUTIS(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

...Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção, para excluir o excipiente Antônio Thamer Butros da execução, dada sua ilegitimidade passiva. Pela mesma razão, conheço de ofício da ilegitimidade passiva de Kyoshi Imino.Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 0,1% sobre o valor atualizado da execução.Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feitoAo SEDI para exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.

**0011364-23.2000.403.6119 (2000.61.19.011364-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CORMOS IND E COM PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Abra-se vista à exequente para que forneça o código correto, conforme solicitado no ofício da Caixa Econômica de fls. 203/204. 2. Com a informação expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que seja realizada a conversão do depósito nos termos do item 2 do despacho de fls. 185. 3. Aguarde-se o executado o cumprimento das diligências.4. Int.

**0013449-79.2000.403.6119 (2000.61.19.013449-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se. Despacho de fl. 97:1. Considerando-se a realização da 53ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica de- signado o dia 25/05/2010, ÀS 11:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA, obser- vando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportu- namente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, de- signado o dia 07/06/2010, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. 3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 4. Expeça-se o necessário.

**0017197-22.2000.403.6119 (2000.61.19.017197-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TRANSNOVOS COM REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X ANA LUCIA VILANOVA VIEIA X JOSE JUNIOR DE SOUZA VIEIRA(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

...Ante o exposto, DEFIRO a exceção, determinando a exclusão dos corresponsáveis da lide, dada a prescrição de sua responsabilização por conta da CDA.Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 0,1% sobre o valor atualizado do débito.Prossiga-se na execução quanto ao devedor principal, dando-se vista à Fazenda para que se manifeste no sentido de dar efetivo andamento ao feito, bem como acerca da notícia de falência da empresa.Ao SEDI para exclusão dos corresponsáveis do pólo passivo da lide.

**0020666-76.2000.403.6119 (2000.61.19.020666-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

**0020678-90.2000.403.6119 (2000.61.19.020678-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP175456 - KARINA BORSARI)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

**0001558-90.2002.403.6119 (2002.61.19.001558-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se. Despacho de fl. 138:1. Considerando-se a realização da 53ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica de- signado o dia 25/05/2010, ÀS 11:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA, obser- vando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportu- namente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, de- signado o dia 07/06/2010, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. 3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 4. Expeça-se o necessário.

**0008493-15.2003.403.6119 (2003.61.19.008493-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AMB MED DA SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X HERSY CASTELAIN X ELDA SILVESTRI**

...Posto isso, merece parcial amparo a pretensão da excipiente, pelo que DEFIRO a exceção, apenas para determinar o recálculo da inscrição, com a exclusão da multa e do valor correspondente aos juros vencidos após o decreto falimentar, destes o pagamento fica condicionado à existência de sobras no acervo da massa, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA, nos termos desta decisão.Ao SEDI para exclusão de Hersy Castelain e Elda Silvestri do pólo passivo da lide.Intimem-se.

**0008718-98.2004.403.6119 (2004.61.19.008718-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INTRELCAF INDUSTRIA E COMERCIO DE TREFILADOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) ... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei...**

**0008756-13.2004.403.6119 (2004.61.19.008756-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X TEREZA CAMARGO**

1. Fls. 41/55: Abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pela executada. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Após, voltem os autos conclusos.3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0006139-46.2005.403.6119 (2005.61.19.006139-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X PLADIS-INGEAUTO INDUSTRIA,COMERCIO,EXPORT.E I X MARCELO PENNA VALLONE X RICARDO GENERALI**

Fls. 28/30: O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, etc..., somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados e/ou de patrimônio dos mesmos. Nos termos do artigo 612, do Código de Processo Civil, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. A exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização dos executados ou de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exequente. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens dos executados, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Intimem-se.

**0006151-60.2005.403.6119 (2005.61.19.006151-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X MAK-3 CENTRO MEDICO E LABORATORIO S/C LTDA X ADOLFO R DA SILVA SOBRINHO X MARINEIDE LINS DE SOUZA RIBEIRO(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES)**

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**0000509-72.2006.403.6119 (2006.61.19.000509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E SP230398 - QUELSON CHERUBIM FLORES E SP161016 - MARIO CELSO IZZO)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0005640-57.2008.403.6119 (2008.61.19.005640-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LUGUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNICAS LTDA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE**

SOUZA)

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

**0009882-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009882-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X LAUDELINA DA SILVA XAVIER**  
Fls. 29/30: Admite-se o arresto de bens do devedor quando este não é localizado, mas o oficial de justiça, em diligência, consegue descobrir bens do executado passíveis de penhora. Assim sendo, não vejo empecilho a que se proceda ao arresto de bens do devedor existentes em contas bancárias, via BACENJUD, dado que seria ilógico admitir-se o poder de arrestar bens pelo oficial de justiça que atua como mero longa manus do juiz e negar tal prerrogativa ao próprio magistrado. Todavia, pressuposto para o arresto é que o devedor não tenha sido localizado e, evidentemente, tenham se esgotado as possibilidades de ser realizada a sua citação pessoal. Não é o que verifico in casu, pois diligenciou-se somente em um único endereço, e a exequente não soube demonstrar que esvaíram-se todos os meios de localizar o executado que estão ao seu alcance. Dessa forma, INDEFIRO o requerido. Int.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2563**

**ACAO PENAL**

**0000402-04.2001.403.6119 (2001.61.19.000402-7) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO RODRIGUES NOVAIS(SP181413 - ZÉLIA PEREIRA DA CRUZ)**

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nesta representação criminal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do CP. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0009102-85.2009.403.6119 (2009.61.19.009102-6) - JUSTICA PUBLICA X IGOR ALOSHECHKIN(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE E SP285790 - PRISCILA CALABRO TAVARES)**

Designo o dia 14/06/2010, às 15 horas, para a audiência de cientificação de sentença, a ser realizada pelo sistema de videoconferência desta Subseção Judiciária. Expeça-se o necessário. Publique-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2858**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025901-13.2002.403.6100 (2002.61.00.025901-7) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS E PROGRAMAS DE EDUCACAO SUPERIOR - COOPES(SP177190 - LAÉRCIO IDALGO) X UNIAO FEDERAL**

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000358-43.2005.403.6119 (2005.61.19.000358-2) - ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

1) F. 431: Homologo, para que produza os efeitos legais esperados, a desistência do recurso interposto, nos termos do

art. 501 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria, assim, o trânsito em julgado da sentença de fls. 391/393 verso. 3) Indefiro, por fim, o processamento do recurso interposto pelo Senhor Perito Judicial, com fulcro no art. 499 do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de legitimidade recursal, não havendo que se falar em terceiro prejudicado. Com efeito, terceiro prejudicado a que se refere o art. 499 do CPC, é aquele que não sendo parte poderá ser atingido pelo julgado, o que não é o caso dos autos. Assim, caso queira e entenda cabível, deverá o Senhor Perito postular em ação própria o que entende seu direito. Em termos de prosseguimento, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que entender cabível, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se o senhor perito judicial, por carta, acerca desta decisão.

**0001427-42.2007.403.6119 (2007.61.19.001427-8) - VALMIR PALMA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. No mais, verifico que a decisão de fls. 406/412 restou prejudicada ante a prolação da sentença de 344/352 e 364/364v. Assim, cumpra a Serventia a determinação de fls. 352v, oficiando-se ao E. TRF3, ainda que a destempo, cabendo ora consignar que atrasos deste tipo não devem se repetir. Int.

**0003495-91.2009.403.6119 (2009.61.19.003495-0) - MARCELO HENRIQUE CATAPAM - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CATAPAM (SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a parte autora nos termos dos artigos 1055 e 1056 do Código de Processo Civil, inclusive apresentando instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica. Prazo: 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se a apresentação do laudo pericial complementar. Int.

**0003885-61.2009.403.6119 (2009.61.19.003885-1) - FERNANDO SANTOS PEREIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Fernando Santos Pereira em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 40). Custas na forma da lei. Comunique-se o Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 2009.03.00.015666-9) o teor da presente sentença. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003983-46.2009.403.6119 (2009.61.19.003983-1) - MARIA ZELIA DA COSTA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Zelia da Costa em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 43). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004907-57.2009.403.6119 (2009.61.19.004907-1) - JOSE GERALDO RODRIGUES LAGES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pleito da parte autora de fls. 99/107, eis que o mero inconformismo da parte com as conclusões expostas no laudo médico não enseja a realização de nova perícia ou o encaminhamento dos autos ao perito para esclarecimentos complementares. Desta sorte, transcorrido o prazo para eventual recurso, cumpra a Serventia a parte final do despacho de fls. 95 e tornem conclusos para sentença. Int.

**0004972-52.2009.403.6119 (2009.61.19.004972-1) - MARIA ALICE DE SENA BISPO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pleito da parte autora de fls. 108/111, eis que o mero inconformismo da parte com as conclusões expostas no laudo médico não enseja o encaminhamento dos autos ao expert para esclarecimentos. Da mesma sorte indefiro o pedido de produção de prova oral por não possuir o condão de demonstrar incapacidade laborativa. Assim, transcorrido o prazo para eventual recurso, cumpra a Serventia a parte final do despacho de fls. 106 e tornem conclusos para sentença. Int.

**0007843-55.2009.403.6119 (2009.61.19.007843-5)** - RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP197129 - MARIA DE LOURDES LESSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Raimundo Nonato do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal, para condenar a ré pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, valor este a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, acrescido ainda de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (maio/09). Honorários advocatícios correrão a cargo da ré, sucumbente no feito (Súmula nº 326 do C. STJ). Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0007989-96.2009.403.6119 (2009.61.19.007989-0)** - ANTONIO MANOEL DA COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista dos documentos de fls. 91/128 à parte autora, nos termos do art. 398 do CPC. Sem prejuízo, publique-se o quanto decidido às fls. 89. Int. DESPACHO DE FLS. 89: (...) INDEFIRO os pedidos de produção das demais provas formulados às fls. 85/86 e 88 dos autos eis que desnecessárias ao deslinde das questões suscitadas nos autos. (...)

**0008224-63.2009.403.6119 (2009.61.19.008224-4)** - GILBERTO ALVES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pleito da parte autora de fls. 93/96, eis que o mero inconformismo da parte com as conclusões expostas no laudo médico não enseja a realização de nova perícia. Como é possível constatar-se dos autos, antes de mais nada, trata-se de médico capacitado para a realização de perícias médicas em geral, sendo descabida a nomeação de especialista para cada sintoma descrito. Contudo, tendo em vista que o Sr. Perito descreveu a existência de patologias em tese incapacitantes (insuficiência ventilatória obstrutiva grave), se consideradas as atividades habituais do autor, idade e qualificação profissional, esclareça o Sr. Perito se em relação às atividades profissionais habituais do autor há incapacidade, total ou parcial, para a realização das tarefas necessárias àquelas funções, quais sejam, pintor e ajudante geral exposto a produtos químicos e poeiras. Após, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias sucessivos e tornem-me conclusos. Int.

**0008674-06.2009.403.6119 (2009.61.19.008674-2)** - VALDENETE MARIA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pleito da parte autora de fls. 99/122, eis que o mero inconformismo da parte com as conclusões expostas no laudo médico não enseja a realização de nova perícia. Da mesma forma não merecer acolhimento o pedido de expedição de ofício ao CRM com a finalidade de se obter os pareceres dos médicos que acompanham a autora, eis que cabe à parte a indicação de assistente(s) técnico(s) e a apresentação de eventual impugnação. Como é possível constatar-se dos autos, antes de mais nada, trata-se de médico capacitado para a realização de perícias médicas em geral, sendo descabida a nomeação de especialista para cada sintoma descrito. Contudo, tendo em vista que o Sr. Perito descreveu a existência de patologias em tese incapacitantes, se consideradas as atividades habituais da autora, idade e qualificação profissional, esclareça o Sr. Perito se em relação às atividades profissionais habituais da autora há incapacidade, total ou parcial, para a realização das tarefas necessárias àquelas funções, quais sejam, empregada doméstica, faxineira e diarista. Após, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias sucessivos e tornem-me conclusos. Int.

**0010150-79.2009.403.6119 (2009.61.19.010150-0)** - AURILIO PEREIRA ALVEZ(SP207867 - MARIA HELOISA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 119/253 nos termos do art. 398 do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

**0010895-59.2009.403.6119 (2009.61.19.010895-6)** - EVALDO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intimem-se as partes para manifestação no prazo legal acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0011436-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011436-1)** - ANGELO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELAINE CRISTINA NAVARRO DE ALMEIDA(SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0011816-18.2009.403.6119 (2009.61.19.011816-0)** - JOSEFA ALTAHI CORREIA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aponte a parte autora objetivamente quais provas pretende produzir e informe qual sua pertinência ao deslinde do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para deliberação.Int.

**0013247-87.2009.403.6119 (2009.61.19.013247-8)** - ANTONIO BERNARDINO GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000287-65.2010.403.6119 (2010.61.19.000287-1)** - MARGARIDA COSTA CRUZ(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Margarida Costa Cruz em face da Caixa Econômica Federal.Custas e honorários inexigíveis na forma do art. 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24.08.2001, e art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000567-36.2010.403.6119 (2010.61.19.000567-7)** - MANUELINA ANA DE JESUS DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Manuelina Ana de Jesus Duarte. Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

**0001668-11.2010.403.6119** - ELAINE CRISTINA BARBOSA X CHRISTIANE BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se.Intimem-se.

**0002385-23.2010.403.6119** - JOSE FERREIRA DE SOUSA FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intimem-se.

**0003509-41.2010.403.6119** - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Carlos Antonio da Silva. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

**0003511-11.2010.403.6119** - ANTONIO CORREIA SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio Correia Santos. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

**0003517-18.2010.403.6119** - ANTONIO PEREIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio Pereira. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de

resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0003600-34.2010.403.6119** - ZAIDAN VENDITELLI(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Cite-se. Intimem-se as partes.

**0004007-40.2010.403.6119** - JOEL ALVES GOMES(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Joel Alves Gomes. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0004105-25.2010.403.6119** - SIVANIL LEANDRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011888-05.2009.403.6119 (2009.61.19.011888-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023973-38.2000.403.6119 (2000.61.19.023973-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA EUNICE DA SILVA SANTOS(SP079595 - PAULO HENRIQUE LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação de fls. 14/15, republique-se o despacho de fls. 13 dos autos(Intime(m) o(a)(s) embargado(a)(s) para oferecer sua impugnação no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado.)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006595-25.2007.403.6119 (2007.61.19.006595-0)** - SEBASTIAO RIBEIRO(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV de fls. 223. No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento da segunda RPV expedida (fls. 225). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006171-12.2009.403.6119 (2009.61.19.006171-0)** - KATSUKO SHIMURA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as manifestações das partes de fls. 160/162 e 174, fixo o valor da execução em R\$ 805,29. Expeçam-se dois alvarás de levantamento, o primeiro, relativo ao valor supramencionado, em favor do autor e o segundo, relativo ao remanescente do depósito de fls. 159, em favor da CEF. Após, intimem-se os respectivos patronos para retirada dos alvarás em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 2884**

##### **ACAO PENAL**

**0000181-63.2000.403.6181 (2000.61.81.000181-1)** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ZAMBON JUNIOR(SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR)

Publique-se para ciência da defesa quanto ao local e data designados para a oitava das testemunhas MARCOS AUGUSTO e HUMBERTO APARECIDO, a saber: FÓRUM DE INDAIATUBA, 1ª VARA CRIMINAL, dia 21/06/2010, às 13:30 horas, Carta Precatória n. 248.01.2010.006153-4, controle 319/2010. Cientifique-se o MPF. Int.

#### **Expediente Nº 2885**

##### **ACAO PENAL**

**0007098-75.2009.403.6119 (2009.61.19.007098-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 -

CINTIA LIPOLIS RIBERA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Visto em Inspeção. Diante da certidão de fls. 959, designo o dia 01/06/2010, às 14:30 horas para oitiva da testemunha Ionel Zaharuic. Providencie a Secretaria o necessário para sua escolta do Rio de Janeiro para São Paulo, na data supracitada. Diligencie a Secretaria acerca da tradução determinada às fls. 885 verso (dialeto Yorubá). Diligencie a Secretaria acerca da carta precatória expedida ao Rio de Janeiro, uma vez que até a presente data não foi juntada aos autos. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3067**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005315-09.2008.403.6111 (2008.61.11.005315-1)** - ELZA DALL EVEDOVE(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 13/05/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 76/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**0006449-71.2008.403.6111 (2008.61.11.006449-5)** - LUCIA HELENA CARDOSO PIGOZZI(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 13/05/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 77/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

#### **PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0005954-08.2000.403.6111 (2000.61.11.005954-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-10.2000.403.6111 (2000.61.11.005928-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELSON FANCELLI X MARIA TEREZA OLIVEIRA FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X MARILIA FANCELLI PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X MARCELA FANCELLI(SP120374 - MARCELA FANCELLI) X NELSON FANCELLI JUNIOR X FANCELLI TRANSPORTES S/C LTDA(SP137440 - MARIA ANTONIETA HEUBEL)

Fica a parte ré intimada de que, aos 13/05/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 78/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1952**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003578-73.2005.403.6111 (2005.61.11.003578-0)** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 -

GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X CECILIA MARCIA PINTO RAMIRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)  
SENTENÇA DE FLS. 478 e verso: Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 380/386. Pugna o embargante a reforma do decisum por terhavido omissão posto que ausente a condenação relativamente às prestações periódicas e sucessivas dos alugueres impagos. Síntese do necessário. DECIDO: Conheço dos embargos; o decisum realmente deixou de apreciar o aludido pedido. Passo, então, a suprir a omissão apontada, como segue: A sentença objurgada realmente merece reforma para que seja incluída a condenação da requerida ao pagamento dos alugueres vencidos no curso do processo, vez que as prestações periódicas sucessivas de que trata o art. 290 do Código de Processo Civil são devidas já que não houve prova de pagamento referentemente a elas e o imóvel encontra-se até a presente data indevidamente ocupado pela locatária. Assim passa a fazer parte do dispositivo da sentença o seguinte trecho: Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração interpostos, suprimindo a omissão apontada na forma da fundamentação acima, reescrevendo o dispositivo decisório e nele fazendo acrescer o seguinte: Ante o exposto: d) condenar a ré ao pagamento das contraprestações relativas aos alugueres vencidos desde 15/03/2005 até a efetiva retomada do imóvel por parte da União. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os índices previstos no Provimento n.º 64/05, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, mais juros de 1% (um por cento) a mês contados da data da citação. No mais, mantém-se a sentença tal como proferida. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 472/475. P.R. Í. DESPACHO DE FLS. 480: Tendo em vista a notícia de descumprimento de ordem judicial tocante à desocupação do imóvel determinada nestes autos, bem como com relação à informação de celebração de acordo relativamente às parcelas em atraso, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de imediata reintegração de posse do imóvel em discussão. Publique-se.

**0006176-58.2009.403.6111 (2009.61.11.006176-0) - MOISES FOGACA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 31/08/2010, às 14 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às 32. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0006255-37.2009.403.6111 (2009.61.11.006255-7) - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 31/08/2010, às 11 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização do ato. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0006404-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006404-9) - TATIANA GOMES DE AZEVEDO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 31/08/2010, às 15 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às 04. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0006589-71.2009.403.6111 (2009.61.11.006589-3) - JOSE BRASIL(SP236898 - MILENA CRISTINA TUBOY DA SILVA E SP251305 - JULIANA ORTIZ MINICHIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARA LUCIA MASSOCA**

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação, na forma do artigo 331 do CPC, para o dia 1.º de junho de 2010, às 14 horas. Intimem-se.

**0006617-39.2009.403.6111 (2009.61.11.006617-4) - EVA CORREIA DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por

saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 31/08/2010, às 17 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 50. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000927-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000927-2) - ALTAIR MATEUS X VERA LUCIA BOTTER MATHEUS(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 31/08/2010, às 16 horas. Intimem-se os requerentes para prestar os esclarecimentos que tiverem, nos termos do art. 342, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 13. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002834-05.2010.403.6111 - RITA SOARES DA SILVA CALADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação a tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**0002835-87.2010.403.6111 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica. Todavia, considerando a natureza do pedido formulado nos autos, a documentação médica apresentada pelo requerente juntamente com a petição inicial, a alegação de que o benefício em questão foi-lhe concedido administrativamente e depois cessado, bem como o teor do atestado de fls. 26, defiro a produção antecipada de referida prova. Para tal encargo nomeio o médico ortopedista EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002848-86.2010.403.6111 - ADEMIR BOTELHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Anote-se, conquanto tenha o requerente apresentado documentos médicos que referem encontrar-se impossibilitado de exercer a atividade laboral prévia, não trouxe aos autos qualquer comprovante da atividade por ele exercida, sua natureza e exigências. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. No mais, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002868-77.2010.403.6111** - MARIA ALICE BARBOSA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 14/09/2010, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Publique-se e cumpra-se.

## **Expediente N° 1954**

### **EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL**

**0003811-31.2009.403.6111 (2009.61.11.003811-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004333-29.2007.403.6111 (2007.61.11.004333-5)) WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X PROCURADOR DA REPUBLICA PROCURADORIA REGIONAL EM MARILIA- SP

Considerando fatos recentíssimos, diversos dos alegados nas exceções de suspeição nº 2010.61.11.000865-6 e nº 2010.61.11.000866-8, entendo que não tenho mais condições de presidir o presente feito, razão pela qual, por razões de foro íntimo, declaro-me suspeito. Expeça-se ofício de solicitação de designação de outro magistrado para atuar neste feito. Comunique-se, via mensagem eletrônica, o teor da presente decisão aos autos das exceções supracitadas e aos autos da medida cautelar inominada proposta em face de atos decididos naqueles incidentes, bem como aos autos da correção parcial noticiada neste feito. Ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

**0005905-49.2009.403.6111 (2009.61.11.005905-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-03.2007.403.6111 (2007.61.11.004283-5)) WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando fatos recentíssimos, diversos dos alegados nas exceções de suspeição nº 2010.61.11.000865-6 e nº 2010.61.11.000866-8, entendo que não tenho mais condições de presidir o presente feito, razão pela qual, por razões de foro íntimo, declaro-me suspeito. Expeça-se ofício de solicitação de designação de outro magistrado para atuar neste feito. Comunique-se, via mensagem eletrônica, o teor da presente decisão aos autos das exceções supracitadas e aos autos da medida cautelar inominada proposta em face de atos decididos naqueles incidentes, bem como aos autos da correção parcial noticiada neste feito. Ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000519-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000519-9)** - JAIRO ARRUDA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de incidente criminal por intermédio do qual busca o requerente a restituição do automóvel VW/Santana GLS, placas BHA-4851, de Marília/SP, apreendido nos autos de inquérito policial ainda não distribuído em Juízo. Em atenção ao requerido pelo Ministério Público Federal foi oficiado à Receita Federal, tendo aquele órgão fiscal informado nos autos que o bem pretendido teve a pena de perdimento decretada. Intimado a dizer do seu interesse no presente feito, tendo em vista o noticiado perdimento, o requerente nada requereu. Brevemente relatados, DECIDO: Do que se extrai dos ofícios de fls. 124 e 128/132, o veículo cuja restituição é perseguida nestes autos foi objeto de pena de perdimento na orla administrativa. Assim, decretado o perdimento do bem pela autoridade administrativa, não há como restituí-lo ao requerente na forma pretendida. É que não constitui objeto de questionamento no presente procedimento a decisão proferida na orla administrativa; dita questão, ademais, é estranha à lide penal a que está vinculado este incidente. Logo, não cabe discutir nesta sede a regularidade ou não do ato administrativo levado a efeito, o qual somente pode ser combatido na via apropriada. Diante do exposto, ante a flagrante incompatibilidade entre o pedido de restituição formulado e o perdimento do bem determinado no procedimento administrativo, JULGO PREJUDICADO o presente incidente, determinando, em consequência, o arquivamento destes autos. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

### **ACAO PENAL**

**0003973-94.2007.403.6111 (2007.61.11.003973-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALEXANDRO REZENDE DA SILVA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X NATALINO ALVES DINIZ(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X HELIA ADRIANA ATAIDE BARBOSA(MG068949 - JOAO BOSCO GIFFONI MENDES)

Fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) de que, em 16/04/2010, foi expedida Carta Precatória Criminal nº 009-2010-CRI à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para a inquirição das testemunhas SANDRA ELIZABETHE DRURY e JANETE MARIA NEPONUCENO, arroladas pela defesa de HÉLIA ADRIANA ATAÍDE BARBOSA; bem como para a realização do interrogatório da corré HÉLIA ADRIANA ATAÍDE BARBOSA.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2489**

#### **ACAO PENAL**

**0005334-89.2006.403.6109 (2006.61.09.005334-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X RENATO BINDILATTI LEITE DE BARROS(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)**

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória à Comarca de Indaiatuba e Justiça Federal de São Paulo/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas de defesa João Kioji Uchida e Elias Batista Alves Sobrinho, nos endereços informados às fls. 534. Intime-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. AOS 11 DE MAIO DE 2010 FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIA S N. 83 E 84/2010 RESPECTIVAMENTE À COMARCA DE INDAIATUBA/SP E JUSTIÇA FEDERAL DE SAO PAULO/SP, EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO SUPRA.

**0000788-54.2007.403.6109 (2007.61.09.000788-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X REGIS FABIANO LEMES TEIXEIRA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X FRANCIELI LEMES TEIXEIRA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)**

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pelo MPF às fls. 236. Expeça-se carta precatória à Comarca de Araquara/SP e Santa Bárbara D'Oeste/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva de Clóvis Teixeira e Pedro Onofre Guilhermino, nos endereços indicados às fls. 237/238, como testemunhas do juízo, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Solicite-se a certidão de inteiro teor do processo nº 2004.61.09.003437-0, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção Judiciária AOS 11 DE MAIO DE 2010 FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS N. 81 E 82/2010 RESPECTIVAMENTE À COMARCA DE SANTA BARBARA D'OESTE E JUSTIÇA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP, EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO SUPRA

### 2ª VARA DE PIRACICABA

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5159**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001404-34.2000.403.0399 (2000.03.99.001404-4) - JOAO PEREIRA RIBEIRO X ODILON GUIDUGLI X PEDRO PINTO BARBOSA X RUI PRIOLI X WALDEMAR CANDIDO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)**

Autos nº 2000.03.99.001404-4 - Execução em Ordinária Exequentes: JOÃO PEREIRA RIBEIRO e outros Executada : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por JOÃO PEREIRA RIBEIRO, ODILON GUIDUGLI, PEDRO PINTO BARBOSA, RUI PRIOLI e WALDEMAR CANDIDO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 652 do código de Processo Civil, em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação de juros progressivos de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios e ainda ao pagamento dos honorários de sucumbência. Tendo em vista que nos autos dos embargos à execução restou demonstrada a aceitação dos autores dos valores apresentados pela contadoria judicial, bem como o cumprimento da obrigação pela ré através dos depósitos dos valores devidamente atualizados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos autores e do depósito em Juízo do valor referente às verbas sucumbenciais, consoante se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 193/202), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0003312-63.2003.403.6109 (2003.61.09.003312-9) - JOABES MOREIRA NIZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)**

Autos n.º: 2003.61.09.003312-9 Ação Ordinária Autor : JOABES MOREIRA NIZ Réus : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outra Vistos etc. Joabes Moreira Niz, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União Federal, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/32). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita (fl. 35). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou que a verificação da incapacidade deve ser verificada por equipe multiprofissional e que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência (fls. 47/49). A União Federal O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, ao contestar (fls. 60/66) sustentou preliminarmente a ilegitimidade passiva e, no mérito, em resumo, que o critério delineado para concessão do benefício encontra-se definido no artigo 20, parágrafo 3º da Lei n.º 8.742/93, devendo, assim, ser o pedido julgado improcedente. Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos de sua inicial (fls. 73/76 e 77/81). Sobreveio decisão que determinou a realização da prova pericial para a qual foi nomeado perito, indicado assistente técnico e oferecidos quesitos (fls. 84/85 e 90/91), tendo sido após juntado aos autos o laudo médico pericial (fls. 100/101). Determinou-se a realização do relatório sócio-econômico (fl. 102), que foi posteriormente juntado aos autos (fls. 137/143). Manifestaram-se, então, as partes, tendo o autor concordado com o relatório sócio-econômico e desistido da oitiva das testemunhas (fls. 152/154), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a União Federal reiterado os termos de suas contestações (fls. 157 e 160/161). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo médico, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS solicitou esclarecimento do senhor perito que não se manifestou (certidão - fl. 168). Na seqüência, nomeou-se novo perito que apresentou outro laudo médico pericial (fls. 188/192), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram (fls. 195/197 e 199/200). Em atenção ao disposto no artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão do benefício de prestação continuada ao requerente (fls. 202/209). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia o autor a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social e a União Federal pugnam pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão e que não há prova da incapacidade nos autos indicando a perícia médica como único meio de o autor demonstrar o que alega. Cinge-se a controvérsia, portanto, à determinação acerca da incapacidade do autor para o trabalho. Convém anotar que os demais requisitos legais para a concessão do benefício foram documentalmente comprovados pelo autor, não sendo contestados pelos réus. Laudo pericial produzido atestou que o autor é portador de epilepsia, osteoartrose/discopatia coluna dorso-lombar e hipoacusia degenerativa bilateral e apresenta incapacidade física total e permanente para o exercício de atividades laborativas de natureza braçal no setor da construção civil, concluindo taxativamente em respostas aos quesitos que (...) apresenta incapacidade física total e permanente (...), estando inapto também para atuar e atividades e ou situações em que o risco do desfalecimento súbito possa incorrer em risco para si ou outrem (...) (fls. 188/192). Além disso, relatório sócio-econômico trazido aos autos noticia que o autor vive com sua companheira e três filhos em imóvel alugado, no qual à época da visita encontrava-se com o fornecimento de energia elétrica cortado por falta de pagamento e evidencia que a renda mensal familiar é proveniente do salário auferido por um dos filhos do autor no exercício informa da função de ajudante geral e dos trabalhos eventuais realizados pelo próprio autor, perfazendo-se o total de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), insuficiente para suprir as despesas mensais (fls. 71/74). Oportuno mencionar a manifestação da Ilustre Procuradora da República que em seu parecer ressaltou (...) verifica-se que o autor não possui meios de prover à própria manutenção e que os recursos advindos do trabalho de seu filho Willian são insuficientes para satisfazer as suas necessidades básicas, o que demonstra a situação de hipossuficiência do núcleo familiar (fls. 202/208). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a

família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHNSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir do requerimento administrativo por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão. Finalmente, por oportuno, tendo em vista a consolidação de jurisprudência que considera que ser a autarquia previdenciária parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação diante de suas atribuições legais de execução e pagamento do benefício, não tendo a União Federal participação direta na relação jurídica imediata, revejo entendimento anterior e determino a sua do pólo passivo da presente demanda. Posto isso, excluo da lide a União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva e julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial ao Sr. Joabes Moreira Niz, desde a data do requerimento administrativo (04.12.2001). Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). Condeno também o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Joabes Moreira Niz, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0008592-15.2003.403.6109 (2003.61.09.008592-0) - PAULO ANTONIO DE SOUZA X ELIANA BRAZIL DE SOUZA (SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES E SP231897 - DERMEVAL TIAGO JACON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
Autor: Paulo Antonio de Souza e Eliana Brazil de Souza Ré: Caixa Econômica Federal SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelos autores em face da sentença de fls. 140/143 vs que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de garantir aos Autores o direito à quitação do financiamento imobiliário e a transferência definitiva da propriedade do imóvel, mediante pagamento do valor de R\$ 3.866,42, corrigido monetariamente desde julho de 2003, sendo a Ré autorizada, por este ato, a realizar o levantamento do valor existente no FGTS em julho de 2007, acrescido de sua remuneração, descontadas as contribuições realizadas posteriormente. Sustenta a Embargante que a sentença estaria eivada de contradição e omissão. Requisitos de admissibilidade recursal preenchidos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, os Embargantes argumentam que, embora a sentença tenha feito referência ao mês de julho de 2007, o correto seria aludir ao mês de julho de 2003, quando se concretizou o negócio jurídico entre as partes. Com razão os Embargantes. Trata-se de mero erro material, conforme se constata de toda a fundamentação da sentença. Em seguida, os Embargantes requerem seja fixado o valor da multa diária, que não constou da sentença. De fato, não constou da sentença o valor da multa diária. A sentença foi

publicada em 26 de janeiro de 2010 e foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para que a Ré emitisse guia para a realização do pagamento pelos Autores, realizando o cálculo nos moldes determinados no dispositivo, sob pena de aplicação de multa diária. Aparentemente, a Embargante não cumpriu a determinação. Assim, fixo o valor da multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser aplicada a contar de mais 15 (quinze) dias da intimação da presente sentença. Faço notar que tal determinação possui caráter de antecipação parcial dos efeitos da tutela, de modo que não resta suspensa pelo recebimento do recurso de apelação. Até porque não há nenhum prejuízo à Embargante, que, além de receber o dinheiro, poderá continuar a discutir o valor devido. Por fim, os Embargantes questionam o valor arbitrado dos honorários advocatícios, matéria que, evidentemente, não é suscetível de reapreciação em sede de embargos de declaração, havendo recurso próprio previsto no sistema processual para tal finalidade. Diante das razões expostas, dou parcial provimento ao recurso de embargos de declaração, para os fins de: a) esclarecer que a Embargada está autorizada a levantar o valor existente no FGTS existente em julho de 2003 - e não julho de 2007, como constou da sentença embargada -, acrescido de sua remuneração, descontadas as contribuições realizadas posteriormente; b) fixar o valor da multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, a ser aplicada a contar de mais 15 (quinze) dias da intimação da presente sentença, caso não seja, neste prazo, emitida guia para a realização do pagamento pelos Autores, realizando o cálculo nos moldes determinados no dispositivo da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

**0004450-31.2004.403.6109 (2004.61.09.004450-8)** - CLAUDIA MARIA MARONEZI PIZANI X DAVID CARLOS WOIGT X ELAINE SCHULZ DA COSTA MAZZO X ELIANA VANIN TANCK X EURUALDO ALVES DOS SANTOS (SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E Proc. FABRIZIO FERREIRA GANZERLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Processo : 2004.61.09.004450-8 Autor : CLÁUDIA MARIA MARONEZI PIZANI E OUTROS Réus : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara : 2ª. Vara Federal de Piracicaba - SP Sentença tipo MVistos, Trata-se de embargos de declaração opostos por CLAUDIA MARIA MARONEZI PIZANEI, DAVID CARLOS WOIGT, ELAINE SCHULZ DA COSTA MAZZO, ELIANA VANIN TANCK e EURUALDO ALVES DOS SANTOS contra a sentença de fls. 277/282, sustentando, em breve síntese, a existência de omissão no tocante à questão tratada no título Unificação da remuneração da petição inicial. Pretendem, através dos presentes embargos, afastar a referida omissão para decidir se as diferenças anteriores, decorrentes da incorporação determinada pela Lei nº. 7.923/89, e deferidas pela Justiça do Trabalho, devem persistir mesmo depois da incorporação determinada pela Lei nº. 8.460/92 - fls. 289.

Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, não há omissão na sentença prolatada, ficando claro que o que se pretende é a modificação da decisão, mediante concessão de efeitos infringentes aos embargos. De fato, a sentença é bastante clara ao afirmar que as incorporações salariais ocorridas antes de 11/12/1990 foram apreciadas pela Justiça do Trabalho e já se encontram cristalizadas pela coisa julgada. Nesse cenário, a remuneração dos autores a partir de 12/12/1990 é certa e determinável. Bem claro na sentença, igualmente, que esse valor não poderá ser nominalmente reduzido e que a partir de 17/09/1992 a matéria deve ser regulada integralmente pela Lei no. 8.460/92, não havendo mais espaço, neste processo, para discussões relativas a incorporações apreciadas e julgadas na Justiça do Trabalho. Isso posto, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento. P.R.I. Franca, 15 de março de 2010. Márcio Augusto de Melo Matos Juiz Federal Substituto

**0006798-22.2004.403.6109 (2004.61.09.006798-3)** - N.M. COM/ E REPRESENTCOES LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Autos nº : 2004.61.09.006798-3 - Ação de conhecimento - Rito ordinário Autor : N.M. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Ré : UNIÃO FEDERAL Vistos etc. N.M. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados através dos processos administrativos 13888.501049/2004-21, 13888.501050/2004-55, 13888.501051/2004-08 e 13888.501052/2004-44 até julgamento definitivo do processo administrativo de compensação 13888.001152/99-00, bem como que em consequência seja retirado seu nome do Cadastro de Proteção ao Crédito - CADIN. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/123). A tutela antecipada foi concedida (fls. 127/129). A União Federal contestou, contrapondo-se ao pleiteado pela parte autora (fls. 140/152). O patrono da parte autora renunciou aos poderes que lhe foram outorgados (fls. 176/177). Diligenciou-se no sentido de intimar a parte autora pessoalmente para dar prosseguimento no feito, porém esta não foi encontrada no endereço fornecido nos autos (fls. 189-vº). Houve citação por edital (fl. 194) para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a parte autora desse o devido andamento no feito, regularizando a representação processual, sob pena de caracterização de abandono da causa, porém não houve manifestação até a presente data. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0002462-04.2006.403.6109 (2006.61.09.002462-2)** - SIGMA ENGENHARIA MECANICA S/C LTDA (SP159054 -

SORAIA TARDEU VARELA) X UNIAO FEDERAL

Autos. : 2006.61.09.002462-2 Ação Ordinária Autor : SIGMA ENGENHARIA MECÂNICA S/C LTDA. Ré : UNIÃO FEDERAL Sentença tipo: AVistos etc. SIGMA ENGENHARIA MECÂNICA S/C LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS em decorrência da isenção que lhe foi concedida através do artigo 6º, inciso II da Lei Complementar n.º 70/91 e, por conseqüência, ser autorizada a compensar o que recolheu indevidamente corrigido monetariamente até o final do julgamento, bem como que seu nome e dos seus sócios não sejam incluídos nos cadastros de devedores. Aduz que tal isenção veiculada no artigo 6º da Lei Complementar n.º 70/91 jamais poderia ter sido revogada através da Lei n.º 9.430/96, ordinária e hierarquicamente inferior. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/58). Sobrevieram decisões ordinatórias que foram cumpridas (fls. 61, 64/66, 68 e 71/72). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 74/75). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 84/91). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a autora abster-se do recolhimento da COFINS ao argumento de que a isenção prescrita no artigo 6º da Lei Complementar n.º 70/91 permanece em vigor uma vez que não poderia ser alterada através de lei ordinária. Carece, todavia, de plausibilidade sua pretensão, eis que a norma modificada é apenas formalmente lei complementar, mas não materialmente, sendo pois possível sua alteração através de lei ordinária. Trata-se, aliás, de entendimento consolidado no Plenário Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 377.457, cuja ementa ora transcrevo: 1. Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento. (RE 377457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0004138-84.2006.403.6109 (2006.61.09.004138-3) - MARIA JAIRCE PONTES DE BRITO (SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Autos n.º 2006.61.09.004138-3 Ação Ordinária Autora: MARIA JAIRCE PONTES DE BRITO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. MARIA JAIRCE PONTES DE BRITO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de câncer, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter requerido auxílio-doença em 21.06.2002 (NB 125.264.548-9) e que apesar da doença lhe afligir, o benefício não foi concedido pela autarquia previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/35). Foi deferida a gratuidade (fls. 38). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 46/57). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 64/70) e parecer técnico apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 74/76). O Ministério Público Federal se manifestou, sem adentrar no mérito (fl. 90). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, igualmente, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial e a manutenção da qualidade de segurado. Determina, ainda, o parágrafo segundo do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) que não será devida a aposentadoria por invalidez ao segurado que ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social seja portador da doença ou lesão invocada como a causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que a autora apresenta incapacidade física total e permanente ao exercício de sua ocupação usual de faxineira, sendo reabilitável somente para atividades sedentárias e menos complexas (fl. 66). Todavia, o mérito perito informou que o início da incapacidade e doença ocorreu em dezembro de 2001. Desta forma, considerando que a autora perdeu a qualidade de segurada em julho de 1992, voltando a efetuar recolhimentos à Previdência Social como contribuinte individual apenas em 2002, ano posterior ao início da incapacidade, não resta demonstrado que não era portadora das enfermidades anteriormente ao reingresso no regime

geral da Previdência Social. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. I - Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03. II - Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91). III - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1077464 Processo: 200503990527264 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 Documento: TRF300103129 JUIZ CASTRO GUERRA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento do seu quadro. IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906094 Processo: 200161130023479 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 30/08/2004 Documento: TRF300086324 JUIZA MARIANINA GALANTE). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. MOLÉSTIA PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. 1. Conforme o parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício. 2. É imprescindível a realização de perícia médica para a comprovação do alegado, pois nem sempre o portador do vírus HIV está impedido de exercer completamente suas atividades laborais. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200204010209630 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/03/2003 Documento: TRF400086896 NÉFI CORDEIRO) Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0006519-65.2006.403.6109 (2006.61.09.006519-3) - TERESA RIBEIRO NETTO DOS SANTOS (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Autos nº: 2006.61.09.006519-3 Ação Ordinária Autor: TERESA RIBEIRO NETTO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. TERESA RIBEIRO NETTO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, acrescida do adicional de 25% em razão da necessidade do auxílio permanente de outra pessoa. Aduz possuir problemas de coração e hipertensão arterial crônica, que a impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/38). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, contrapondo-se ao pleiteado pela parte autora (fls. 58/66). A gratuidade foi deferida, porém negou-se a tutela antecipada (fls. 71/74). Foi juntado aos autos laudo médico pericial realizado em 03.12.2008 (fls. 91/97). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 101/103). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que a autora

com 82 (oitenta e dois) anos, apresenta incapacidade física total e permanente ao exercício laborativo usual referido, com fins de prover sua subsistência e que não é reabilitável para o exercício de outras funções, dada a totalidade de suas circunstâncias orgânicas lesionais. Informa, ainda, que o início de sua moléstia e incapacidade física foi a partir do ano de 2005 (fl. 93). Conforme bem argumentado pelo Ministério Público Federal, embora não tenha sido possível precisar documentalmente a data do início da incapacidade, o perito judicial referiu o início de sua sintomatologia mórbida e incapacitante no ano de 2005. Não obstante os exames clínicos de fls. 30 e 33/37 apresentados pela autora tenham sido realizados em 13/07/2005 e 01/09/2006, há fortes indícios de que a manifestação de cardiopatia grave é anterior à perda da qualidade de segurada, haja vista que o receituário médico de fls. 31 está datado do mês de junho de 2005. Sendo assim, considerando que a autora efetuou os devidos recolhimentos à Previdência Social até novembro de 2004, permaneceu na qualidade de segurada até o fim de maio de 2005, nos termos do artigo 15, inciso VI, da Lei 8.213/91, motivo pelo qual quando iniciou a doença incapacitante a autora era segurada. No entanto, conforme informando pelo perito judicial, a autora não necessita do auxílio de outrem para realizar suas necessidades básicas de higiene pessoal, alimentação e locomoção, motivo pelo qual não faz jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Teresa Ribeiro Netto dos Santos o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do início do requerimento administrativo (01.06.2005), e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Teresa Ribeiro Netto dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0001906-65.2007.403.6109 (2007.61.09.001906-0) - JOSE PEDRO COSTA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Autos n.º 2007.61.09.001906-0 Ação Ordinária Autora: JOSÉ PEDRO COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. JOSÉ PEDRO COSTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. Aduz ser portador de lombalgia crônica, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 06.11.2006 (NB 514.717.331-1) e que apesar da doença ainda lhe afligir, o benefício foi cessado pela autarquia previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/22). Foi deferida a gratuidade e a realização de prova pericial, porém negou-se o pedido de tutela antecipada (fls. 25/28). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 36/49). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 78/83), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 86/87). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui, todavia, que o autor, aos 56 (cinquenta e seis) anos de idade, não manifesta incapacidade física ao exercício profissional usual referido: pedreiro, serviços gerais, trabalhador braçal rural (fls. 78/83). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0004291-83.2007.403.6109 (2007.61.09.004291-4) - ISAIAS DE SOUZA LIMA (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Converto o julgamento em diligência para determinar a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para tanto a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) OU, ainda, na Av. dos Marins nº 400, apto. 13, Bloco 36, Bairro Colinas de Piracicaba (após às 18:00 horas, às 2as. 3as. e 6as. feiras), ambos em Piracicaba, SP, devendo a Secretária intimá-la por mandado de sua NOMEAÇÃO, para elaboração de relatório sócio-econômico, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes, com urgência por mandado, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada do aludido relatório, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Intime(m)-se.]Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0006796-47.2007.403.6109 (2007.61.09.006796-0) - MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Autos n.º 2007.61.09.006796-0 Ação Ordinária Autora: MARIA DA GLORIA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. MARIA DA GLORIA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de hipertensão arterial, osteoartrose e outros males, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter requerido auxílio-doença porém, apesar da doença lhe afligir, o benefício não foi concedido pela autarquia previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 6/13). Foi deferida a gratuidade (fls. 16). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 22/31). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 44/50), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 54/58). O Ministério Público Federal se manifestou, opinando pela improcedência do pedido (fls. 60/63). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, igualmente, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial e a manutenção da qualidade de segurado. Determina, ainda, o parágrafo segundo do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) que não será devida a aposentadoria por invalidez ao segurado que ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social seja portador da doença ou lesão invocada como a causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que a autora apresenta incapacidade física parcial e permanente ao exercício de laboral de atividades com demanda intensa e freqüente de esforços físicos, sendo reabilitável somente para atividades sedentárias e menos complexas (fl. 46). Além disso, infere-se que a autora perdeu a qualidade de segurada no ano de 1992, sem voltar a efetuar recolhimentos à Previdência Social, o que afasta, de plano, a plausibilidade do direito invocado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. I - Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03. II - Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91). III - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1077464 Processo: 200503990527264 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 Documento: TRF300103129 JUIZ CASTRO GUERRA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento do seu quadro. IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906094 Processo: 200161130023479 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 30/08/2004 Documento: TRF300086324 JUIZA MARIANINA GALANTE).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. MOLESTIA PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. 1. Conforme o parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício. 2. É imprescindível a realização de perícia médica para a comprovação do alegado, pois nem sempre o portador do vírus HIV está impedido de exercer completamente suas atividades laborais. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200204010209630 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/03/2003 Documento: TRF400086896 NÉFI CORDEIRO)Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, \_\_\_ de março de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0009357-44.2007.403.6109 (2007.61.09.009357-0) - MAURO DONIZETI CUNHA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**  
Autos nº: 2007.61.09.009357-0 Ação OrdináriaAutor: MAURO DONIZETI CUNHARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.MAURO DONIZETI CUNHA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença.Aduz ser portador de esclerose mental com alienação de memória, que o impede de exercer suas atividades laborativas usuais.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/21).A gratuidade foi deferida, porém negou-se o pedido de tutela antecipada (fls. 24/27).Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, contrapondo-se ao pleiteado pela parte autora (fls. 35/42).A parte autora apresentou réplica (fls. 47/51).Foi juntado aos autos laudo médico pericial realizado em 01.07.2009 (fls. 96/98).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 90/93).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, anticipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que o autor com 51 (cinquenta e um) anos, apresenta esclerose mesial temporal e fenômenos epiléticos associados, que as alterações cicatriciais subcorticais confirmam a gravidade e irreversibilidade do quadro, evidenciado pelo exame psíquico e conclui que desde a data de sua ressonância confirmando achados semiológicos, em 06.12.2006, apresenta incapacidade total e permanente, sem substrato psiconeurológico para desenvolver atividades laborativas (fls. 97/98). Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Mauro Donizeti Cunha o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (15.05.2007), e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, \_\_\_ de março de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0000565-67.2008.403.6109 (2008.61.09.000565-0) - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos nº: 2008.61.09.000565-0 Ação OrdináriaAutor: LUIZ PEREIRA DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. Aduz possuir dorsalgia RM da coluna lombar e desidratação e redução da altura do disco no seguimento entre L5-S, que lhe impedem de realizar atividades laborais. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/27). A gratuidade foi deferida (fl. 30). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, contrapondo-se ao pleiteado pela parte autora (fls. 37/48). Foi juntado aos autos laudo médico pericial realizado em 17.06.2009 (fls. 57/60), acerca do qual se manifestaram as partes (fls. 72/74). A tutela antecipada foi deferida (fl. 62). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício de auxílio doença (fls. 76/77). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que o autor, aos 57 (cinquenta e sete) anos, apresenta hérnia discal e hipertensão arterial essencial, que ocasionam dores importantes à movimentação de rotação do quadril e flexão do tronco, estando total e permanentemente incapacitado para atividades que exijam esforço físico ou movimentação de tronco, as quais se exercidas podem agravar seu quadro clínico (fls. 58/60). Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Luiz Pereira dos Santos o benefício previdenciário de auxílio doença, nos moldes preceituados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (25.07.2007), e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0002822-65.2008.403.6109 (2008.61.09.002822-3) - VICENTE ESCOBAR PEREIRA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FL. 113: Fls. 110/111: Indefiro. Verifica-se que a questão de mérito, sendo de direito e de fato, demanda unicamente prova testemunhal já devidamente carreada aos autos, portanto, sendo dispensável a realização de provas testemunhal e pericial. Segue decisão... Autos : 2008.61.09.002822-3 Ação Ordinária Autor : VICENTE ESCOBAR PEREIRA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. VICENTE ESCOBAR PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido o benefício administrativamente em 20.07.2007 (NB 143.831.666-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde, bem como outros em condições normais. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça os períodos de atividade comum compreendidos entre 21.01.1975 a 17.07.1975, 22.01.1976 a 17.04.1976, 10.06.1976 a 04.07.1976, 07.07.1976 a 15.06.1977, 20.09.1977 a 26.04.1980, 03.06.1980 a 12.07.1980, 01.08.1980 a 03.12.1980 e de 30.12.1980 a 25.09.1984, bem como a atividade em condições especiais de 28.09.1984 a 02.04.2008 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/51). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fls. 55/58 e 68). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 73/88). Sobreveio réplica (fls. 101/107). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente quanto ao período de 21.01.1975 a 17.07.1975 laborado para Consisp Mão-de-Obra para Construções Civis Ltda., 22.01.1976 a 17.04.1976 trabalhado para Engenharia e Comércio Buzolin Ltda., 10.06.1976 a 04.07.1976 para Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A, 07.07.1976 a 15.06.1977 na empresa Constrol Sub Administração de Construções Ltda., 20.09.1977 a 26.04.1980 para Construtora Oliveira Neto Ltda., 03.06.1980 a 12.07.1980 para Central Construções e Engenharia Ltda., 01.08.1980 a 03.12.1980 na Leimo - Empreendimentos e Construções Ltda. e

30.12.1980 a 25.09.1984 laborado para Construtora Oliveira Neto Ltda., considerando a existência de anotações em Carteira de Trabalho e de Previdência Social - CTPS (fls. 29/30) e igualmente o fato de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, deve ser considerado como trabalhado em condições normais. Sobre a pretensão trazida nos autos, há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). A par do exposto, não prosperam as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22.10.1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se da análise de documentos trazidos aos autos, consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor, inequivocamente, laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados na empresa São Martinho S/A, no intervalo de 28.09.1984 a 21.09.2007 (data de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário) na função de carpinteiro, sempre exposto a ruídos de 94,2 dBs (fls. 31, 50/51). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como exercício de trabalho comum os períodos compreendidos entre 21.01.1975 a 17.07.1975, 22.01.1976 a 17.04.1976, 10.06.1976 a 04.07.1976, 07.07.1976 a 15.06.1977, 20.09.1977 a 26.04.1980, 03.06.1980 a 12.07.1980, 01.08.1980 a 03.12.1980 e 30.12.1980 a 25.09.1984 e compute como especial o labor cumprido no intervalo de 28.09.1984 a 21.09.2007 e conceda o benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Vicente Escobar Pereira (NB 143.831.666-3), desde 21.09.2007, consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos exigidos para tanto e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (18.06.2008 - fl. 67), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Vicente Escobar Pereira (NB 143.831.666-3), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a partir de 21.09.2007. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, \_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0005023-30.2008.403.6109 (2008.61.09.005023-0) - LUCAS ESTEVAO DOMINGUES - MENOR INCAPAZ X ANGELA GRACIANO MARIA DOMINGUES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Autos n.º 2008.61.09.005023-0 Ação Ordinária Autor : LUCAS ESTEVÃO DOMINGUES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Lucas Estevão Domingues, representado pela sua genitora Ângela Graciano Maria Domingues, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/41). Proferiu-se decisão inicial que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização do relatório sócio-econômico (fls. 44/47). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 55/66) sustentou que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e que o autor não comprovou não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família. Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 73/80) inclusive carregando aos autos cópia da averbação de separação judicial de seus genitores e da certidão de nascimento do seu irmão comprovando a sua situação econômica precária (fls. 84 e 106). Após a juntada do relatório sócio-econômico (fls. 109/110), a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 112/113) e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS permaneceu inerte (fl. 114). Em atenção ao disposto no artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão do benefício de prestação continuada ao requerente (fls. 117/121). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia o autor o restabelecimento do benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que o incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão. Cinge-se a controvérsia, portanto, à determinação acerca da possibilidade ou não de o autor possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, eis que incontestado a sua doença permanente de paralisia mental, pois, recebeu o benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência por mais de 07 (sete) anos (fl. 67) e que apenas foi cessado em razão da autarquia federal considerar que a renda familiar per capita superior a do salário mínimo quando da revisão do seu benefício (fl. 24). A par do exposto, também os documentos trazidos aos autos consistentes em atestado médico, ficha de controle de procedimentos e de medicamentos distribuídos pela Secretaria Municipal de Saúde, receituário médico, declaração da clínica de fisioterapia da Universidade Metodista de Piracicaba e sobretudo o relatório sócio-econômico realizado, demonstram de forma ampla e conclusivamente a plausibilidade do direito do autor. Notícia o referido relatório trazido aos autos que o autor vive com sua genitora e 04 (quatro) irmãos menores em moradia simples cedida pela sua avó e evidencia que a renda familiar é proveniente da pensão alimentícia paga pelo seu genitor no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) na época, bem como que as despesas do núcleo familiar totaliza o valor de R\$ 274,00 (duzentos e setenta e quatro reais) sem incluir os gastos com os gêneros alimentícios. Oportuno mencionar a manifestação do Ilustre Procurador da República em seu parecer (...) tem-se que a renda familiar composta por menos de um salário mínimo é insuficiente para garantir o sustento do requerente deficiente e das outras cinco pessoas que compõem o seu grupo familiar, o que demonstra a situação de hipossuficiência do autor (fls. 117/121). Sobre o tema é importante ter em vista que consoante determina o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere à Lei Orgânica da Assistência Social. Há que se

considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHNSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício assistencial, devido a partir da data da sua cessação (01.11.2007). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao restabelecimento do benefício assistencial concedido ao autor Lucas Estevão Domingues, desde a data de sua cessação (01.11.2007). Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). Condeno também o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal consoante preceitua o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0006744-17.2008.403.6109 (2008.61.09.006744-7) - ADRIANA APARECIDA TOMAZIELLO GIMENES (SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

FL. 154: Indefiro o pedido da parte autora (fl. 145/146) para que seja realizada nova perícia e prova testemunhal, eis que a comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica. Ademais, o laudo possui todos os dados necessários para prolação da sentença e a produção de prova testemunhal seria inócua. Sem prejuízo, segue sentença... Autos n.º 2008.61.09.006744-7 Ação Ordinária Autora: ADRIANA APARECIDA TOMAZIELLO GIMENES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ADRIANA APARECIDA TOMAZIELLO GIMENES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de depressão crônica grave, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 31.01.2008 (NB 515.172.998-1) e que apesar da doença ainda lhe afligir, o benefício foi cessado pela autarquia previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/66). Foi deferida a gratuidade, porém negada a tutela antecipada (fls. 69/73). A parte autora agravou da decisão (fls 103/111), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 150/151). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor

(fls. 118/126).Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 141/144), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 145/148).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui, todavia, que a pericianda mostra-se orientada e responsável quanto ao seu tratamento. Não há elementos técnico-científicos que justifiquem incapacitação para trabalho. A pericianda deve retornar ao trabalho e ser motivada a exercer gradualmente atividades desta natureza, pois haverá risco maior se permanecer longe de estímulos sociais (fl. 143).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, \_\_\_ de março de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0007987-93.2008.403.6109 (2008.61.09.007987-5) - METALURGICA TCP IND/ E COM/ LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Autos n.º : 2008.61.09. 007987-5 Ação AnulatóriaAutora : METALÚRGICA TCP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.Ré : UNIÃO FEDERALVistos etc.METALURGICA TCP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, seja declarada a prescrição de parte do débito veiculado na NFLD n.º 37.105.658-6, bem como o pagamento do restante do débito mediante a consignação de 3% (três por cento) do seu faturamento mensal.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/78).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 82/84).Regularmente citada, a ré ofereceu contestação (fls. 114/120).Houve réplica (fls. 122/126).Sobreveio petição da parte autora noticiando a desistência da ação e do direito que a fundamenta tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e requerendo a conversão dos depósitos efetuados em renda da União (fl. 128).Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Fica autorizada a conversão dos valores depositados judicialmente pela parte autora, em renda da União.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.Piracicaba, \_\_\_ de março de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0008154-13.2008.403.6109 (2008.61.09.008154-7) - EDYLMA CONSOLMAGNO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 2008.61.09.008154-7 Ação OrdináriaAutora: EDYLMA CONSOLMAGNORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.EDYLMA CONSOLMAGNO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Aduz ser portadora de cefaléia crônica do tipo tenso vascular e síndrome depressiva crônica, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual.Sustenta ter recebido auxílio-doença até 28.12.2007 e que apesar da doença ainda lhe afligir, o benefício foi cessado pela autarquia previdenciária.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/115).Foi deferida a gratuidade, porém negada a tutela antecipada (fls. 118/122).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 143/152).A parte autora apresentou réplica (fls. 159/163).Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 169/171), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 173/177).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui, todavia, que a autora possui quadro depressivo leve e que não há elementos técnico-científicos que justifiquem a incapacitação para o trabalho eis que não há interferência na atividade profissional (fls. 170/172).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-

questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0008850-49.2008.403.6109 (2008.61.09.008850-5) - METALURGICA ALUSOL LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Autos n.º : 2008.61.09.008850-5 Ação Anulatória Autora : METALÚRGICA ALUSOL LTDA. Ré : UNIÃO FEDERAL Vistos etc. METALURGICA ALUSOL LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, seja declarada a prescrição de parte do débito veiculado na NFDL n.º 37.071.364-8, bem como o pagamento do restante do débito mediante a consignação de 3% (três por cento) do seu faturamento mensal. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/80). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 84/85). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação (fls. 103/105). Houve réplica (fls. 122/126). Sobreveio petição da parte autora noticiando a desistência da ação e do direito que a fundamenta tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e requerendo a conversão dos depósitos efetuados em renda da União (fl. 128). Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Fica autorizada a conversão dos valores depositados judicialmente pela parte autora, em renda da União. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0009623-94.2008.403.6109 (2008.61.09.009623-0) - ONIVALDO APARECIDO BOMBO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º : 2008.61.09.009623-0 Ação Ordinária Autora: ONIVALDO APARECIDO BOMBO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ONIVALDO APARECIDO BOMBO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de diversos problemas ósseos, como do joelho, quadril, fêmur, dentre outros, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 01.11.2006 (NB 506.720.661-2) e que apesar da doença ainda lhe afligir, o benefício foi cessado pela autarquia previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/63). Foi deferida a gratuidade, porém negada a tutela antecipada (fls. 66/68). A parte autora agravou da decisão (fls 87/110), recurso este convertido em agravo retido (fls. 147). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 114/119). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 141/145), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 152/154). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui, todavia, que o autor possui deformidade no joelho direito (recurva Tum) por seqüela de paralisia infantil no membro inferior esquerdo e que a incapacidade é parcial e definitiva para trabalhos realizados em pé, sendo certo que o autor poderia realizar suas atividades laborais sentado (fls. 141/145). Portanto, considerando que o autor possui apenas 51 (cinquenta e um) anos de idade, com experiência profissional e formado em química, há possibilidade de exercer uma profissão em que possa trabalhar sentado. Ademais, demonstrada que sua deficiência física adveio de uma paralisia sofrida na infância, anterior à sua filiação na Previdência Social, não faz jus ao benefício em questão. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0012011-67.2008.403.6109 (2008.61.09.012011-5) - MARIA JOSE MENDES CATANI X MARILIA CATANI DIEHL X JULIO CESAR DE BARROS DIEHL X AFRANIO MENDES CATANI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Autos n.º : 2008.61.09.012011-5 - Rito Ordinário Autores : MARIA JOSE MENDES CATANI e outros Ré : CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos etc.MARIA JOSÉ MENDES CATANI, MARILIA CATANI DIEHL, JULIO CESAR DE BARROS DIEHL e AFRANIO MENDES CATANI, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança do titular falecido. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/26).Determinou-se à parte autora que esclarecesse possível litispendência apontada pelo sistema processual em relação ao processo nº 2008.63.10.010828-7 (fl. 29), o que foi cumprido com a juntada de cópia da inicial e de consulta realizada junto ao Juizado Especial Federal de Americana/SP (fls. 33/46).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado.Inferese dos autos que a questão relativa à aplicação do diferencial de correção monetária devido no período de janeiro de 1989, na conta-poupança nº 00055608-1 é objeto de discussão nos autos do processo nº 2008.63.10.010828-7, proposto anteriormente no Juizado Especial Federal em Americana-SP (fls. 35/46).Posto isso, caracterizada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual.Custas ex lege.P.R.I.Piracicaba-SP, \_\_\_de março de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0003244-06.2009.403.6109 (2009.61.09.003244-9) - ANGELO ROMEU DINIZ(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos : 2009.61.09.003244-9 Ação OrdináriaAutor : ANGELO ROMEU DINIZRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.ANGELO ROMEU DINIZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido o benefício administrativamente em 29.08.2008 (NB 145.232.949-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde, bem como outros em condições normais.Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça os períodos de atividade comum compreendidos entre 28.12.1976 a 10.06.1978 e 01.10.1984 a 31.01.1995, bem como a atividade em condições especiais de 22.04.1980 a 10.11.1991, 01.06.1992 a 08.06.1993, 08.11.1993 a 10.03.1994 e 20.08.2001 a 01.03.2007 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado.Com a inicial vieram documentos (fls. 22/135).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das informações (fl. 138).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 146/151).A antecipação da tutela foi parcialmente concedida (fls. 153/155).Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente quanto ao período de 28.12.1976 a 10.06.1978 laborado para Indústria e Comércio Nodufer Ltda., considerando a existência de anotações em Carteira de Trabalho e de Previdência Social - CTPS (fls. 39) e igualmente o fato de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, deve ser considerado como trabalhado em condições normais.Quanto ao intervalo em que o autor recolheu contribuições previdenciárias mediante carnê, entretanto, somente é possível computar o interregno compreendido entre 10.1994 a 12.1994, considerando que não houve comprovação de pagamento da guia referente ao mês de janeiro de 1995 (fls. 119/120).Sobre a pretensão trazida nos autos, há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas

no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). A par do exposto, não prosperam as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22.10.1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infe-re-se da análise de documento trazido aos autos, consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor laborou em atividade elencada no rol do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.5.2, que tratam da função de caldeireiro, no período compreendido entre 22.04.1980 a 10.10.1991 e 01.06.1992 a 08.06.1993, ambos na empresa Conger S/A Equipamentos e Processos (fls. 90/92 e 93/94). Igualmente, devem ser considerados como especiais os intervalos de 08.11.1993 a 10.03.1994 e 20.08.2001 a 31.12.2003 trabalhados para Codistil S/A Dedini, tendo em vista que formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial informam que o segurado laborou em condição insalubre, exercendo a função de caldeireiro (fls. 95/96 e 121/135). Com relação ao intervalo de 01.01.2004 a 30.01.2005, depreende-se Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos que o autor laborou como caldeireiro para Codistil S/A Dedini, exposto a ruídos de 94,1 dBs e em contato com agentes agressivos fumos de solda, ferro manganês, cobre, cromo e chumbo, de 31.01.2005 a 28.02.2006 sujeito a ruídos de 87,5 dBs e em contato com os agentes agressivos químicos já mencionados e de 01.03.2006 a 01.03.2007, submetido a ruídos que varavam entre 90,1 e 91,6 dBs (fls. 97/98). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como exercício de trabalho comum os períodos compreendidos entre 28.12.1976 a 10.06.1978 e 01.10.1994 a 30.12.1994 e compute como especial o labor cumprido no intervalo de 22.04.1980 a 10.10.1991, 01.06.1992 a 08.06.1993, 08.11.1993 a 10.03.1994, 20.08.2001 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 30.01.2005, 31.01.2005 a 28.02.2006 e 01.03.2006 a 01.03.2007 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Ângelo Romeu Diniz (NB 145.232.949-1), desde a data do requerimento administrativo, consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos exigidos para tanto e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (30.04.2009 - fl. 143-vº) à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos

honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Ângelo Romeu Diniz (NB 145.232.949-1), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, \_\_\_de março de 2010.  
ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0008448-31.2009.403.6109 (2009.61.09.008448-6) - NATALINO REATTO(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Autos nº : 2009.61.09.008448-6 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : NATALINO REATTORé : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos etc.HEITOR MACEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, no mês de abril de 1990 - 44,80%.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/09).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12).Citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao IPC de março de 1990, junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991 e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado (fls. 16/43).Por força do disposto no artigo 75 da Lei 10741/03, foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal (fls. 45/46).É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas.Não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas.Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega.As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP.Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária.Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional.Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN.Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989.Posteriormente a Lei n.º 7738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8036/90.Somente com o advento da Lei n.º 8088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN.Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS.Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta.Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários.A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor

dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, revendo posicionamento anterior reconheço apenas a incidência do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989 e de 44,80% relativo a abril de 1990. Cumpre ainda ressaltar que não obstante o entendimento acima esposado no sentido de aplicar-se os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, não cabe ao Poder Judiciário conceder à parte autora além daquilo pleiteado em sua exordial, qual seja, o índice de 44,80% no mês de abril de 1990. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - a diferença de remuneração referente ao mês de abril de 1990 (IPC de 44,80%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Deixo de condená-la ao pagamento da verba honorária, conforme preceitua o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0010992-89.2009.403.6109 (2009.61.09.010992-6) - SONIA BOSCHETTI FRIAS X HELIO PEDRO BOSCHETTI X FABIANA BOSCHETTI GOBO VERDI (SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Autos n.º : 2009.61.09.010992-6 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : SONIA BOSCHETTI FRIAS e outros Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. SONIA BOSCHETTI FRIAS, HELIO PEDRO BOSCHETTI e FABIANA BOSCHETTI GOBO VERDI, herdeiros de Benevenuto Boschetti, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária da conta poupança do falecido. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/21). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 28/53). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei n.º 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 168/90 E LEI N.º 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei n.º 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei n.º 7.730/89, no dia 15, alterando a

sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.<sup>5</sup> Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.<sup>6</sup> A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.<sup>7</sup> Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que

aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e consequentemente liberados para saque por parte de seu titular. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 27747-6) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se

refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0011240-55.2009.403.6109 (2009.61.09.011240-8) - ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME X CECILIA MARIA RODRIGUES NETTO DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME (SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Autos n.º : 2009.61.09.011240-8 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME e outro Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME e CECILIA MARIA RODRIGUES NETTO DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), no valor de R\$ 3.316,12 (três mil, trezentos e dezesseis reais e doze centavos). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/31). A gratuidade foi deferida (fl. 34). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 38/63). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei n.º 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 168/90 E LEI N.º 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei n.º 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei n.º 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp n.º 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 -

Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº

8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser

creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 18421-3) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0011241-40.2009.403.6109 (2009.61.09.011241-0) - CLELIA APARECIDA GIORIA (SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Autos nº : 2009.61.09.011241-0 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : CLELIA APARECIDA GIORGIARÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. CLELIA APARECIDA GIORGIA, qualificada nos autos, propõe presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), no valor de R\$ 2.573,76 (dois mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/29). A gratuidade foi deferida (fl. 32). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 36/61). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastando as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo

diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base

nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei

de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. ( Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 18953-3) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0001121-98.2010.403.6109 (2010.61.09.001121-7) - JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**  
Autos nº : 2010.61.09.001121-7 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : JOÃO BATISTA FERREIRARé : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos etc.JOÃO BATISTA FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87% e fevereiro de 1991 - 21,87%.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/16).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19).Citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao IPC de março de 1990, junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991 e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado (fls. 22/49).É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpra inicialmente analisar as preliminares argüidas.Não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente

os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na sequência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 7738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8036/90. Somente com o advento da Lei n.º 8088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, revendo posicionamento anterior reconheço apenas a incidência do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989 e de 44,80% relativo a abril de 1990. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período citado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes ao mês de abril de 1990 (44,80%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Indevidos honorários advocatícios, diante da isenção de que gozam as partes. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002536-24.2007.403.6109 (2007.61.09.002536-9) - LUZIA ROBERTO MIRANDA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Autos n.º 2007.61.09.002536-9 Ação Ordinária Autora: LUZIA ROBERTO MIRANDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. LUZIA ROBERTO MIRANDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação

ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de problemas na coluna, lombociatalgia, hérnia de disco, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter requerido auxílio-doença porém, apesar da doença lhe afligir, o benefício não foi concedido pela autarquia previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/22). Foi deferida a gratuidade (fls. 25). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor, alegando que a doença é preexistente à sua filiação no Regime Geral da Previdência Social (fls. 31/39). A parte autora apresentou réplica (fls. 48/49). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 60/66), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 72/73). O Ministério Público Federal se manifestou, opinando pela improcedência do pedido (fls. 75/77). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, igualmente, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial e a manutenção da qualidade de segurado. Determina, ainda, o parágrafo segundo do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) que não será devida a aposentadoria por invalidez ao segurado que ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social seja portador da doença ou lesão invocada como a causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que a autora apresenta incapacidade física total e permanente ao exercício de qualquer tipo de atividade laboral com demanda de esforços e/ou movimentação (fl. 62). No entanto, o médico perito informou que o início presumível de sua incapacidade e moléstia ocorreu a partir de maio de 2005, o que afasta, de plano, a plausibilidade do direito invocado, eis que a autora não era segurada da Previdência Social neste período, já que se filiou no Regime Geral em dezembro de 2005, com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0007579-44.2004.403.6109 (2004.61.09.007579-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-34.2000.403.0399 (2000.03.99.001404-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO PEREIRA RIBEIRO X ODILON GUIDUGLI X PEDRO PINTO BARBOSA X RUI PRIOLI X WALDEMAR CANDIDO(SP038786 - JOSE FIORINI) Autos nº 2004.61.09.007579-7 - Embargos à Execução Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargados : JOÃO PEREIRA RIBEIRO e outros Vistos etc. Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOÃO PEREIRA RIBEIRO, ODILON GUIDUGLI, PEDRO PINTO BARBOSA, RUI PRIOLI e WALDEMAR CANDIDO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 652 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação de juros progressivos de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios e ainda ao pagamento dos honorários de sucumbência. Aduz a embargante, em suma, a inexigibilidade do título executivo por ausência de liquidez e certeza, uma vez que não foram apresentados todos os extratos analíticos dos FGTS referentes aos períodos pleiteados, o que torna impossível o cumprimento da obrigação. Recebidos os embargos, os embargados apresentaram impugnação sustentando que não há excesso de execução uma vez que os cálculos foram elaborados corretamente (fls. 14/15). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou a necessidade de apresentação de extratos para aferição dos cálculos apresentados pelos embargados (fl. 19). Na seqüência, determinou-se a embargante que trouxesse aos autos cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS dos embargados (fls. 34/35), o que foi cumprido inclusive com apresentação de cálculos (fls. 51/175). Retornaram os autos à contadoria judicial que informou estar correto o cálculo da embargante relativo ao valor do principal acrescido de juros moratórios e apresentou cálculos em conformidade com o r. julgado incluindo os valores relativos às verbas honorárias e custas judiciais (fls. 182/183). Instadas a se manifestar, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 188 e 192), tendo inclusive a embargante efetuado os depósitos dos valores devidamente atualizados nas respectivas contas vinculadas dos embargados, bem como das verbas sucumbenciais (fls. 193/1202). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). As restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou a proceder à aplicação de juros progressivo de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios, além das

verbas sucumbenciais, são totalmente improcedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que, após apresentação de extratos pela embargante, procedeu conforme determinado na sentença e constatou a não inclusão das verbas sucumbências e das custas judiciais no valor total exequendo (fls. 182/183). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por João Pereira Ribeiro, Odilon Guidugli, Pedro Pinto Barbosa, Rui Prioli E Waldemar Candido e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 2000.03.99.001404-4. Expeça-se alvará de levantamento do valor referente às verbas sucumbenciais em favor dos embargados, conforme guia de depósito judicial trazidos aos autos (fl. 194). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000375-07.2008.403.6109 (2008.61.09.000375-5) - MARIA JOSE MECATTI BREDA (SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Autos nº 2008.61.09.000375-5 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnada : MARIA JOSÉ MECATTI BREDA Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARIA JOSÉ MECATTI BREDA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Instada a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 111/113). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 118/119), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram (fls. 122/123 e 125). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo aplicou índices de correção monetária do Provimento nº 26/2001 em desacordo com o r. julgado. De outro lado, o impugnado igualmente incorreu em erro para evolução dos valores, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 118/119). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 15.815,81 (quinze mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e um centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 15.815,81 (quinze mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e um centavos) e no valor de R\$ 3.117,01 (três mil, cento e dezessete reais e um centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 109). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**000955-37.2008.403.6109 (2008.61.09.000955-1) - ARNALDO ARZOLLA WOLTZENLOGEL (SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Autos nº 2008.61.09.000955-1 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : ARNALDO ARZOLLA WOLTZENLOGEL Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ARNALDO ARZOLLA WOLTZENLOGEL, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado reconheceu como correto os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 85). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pelo impugnado quando se manifestou sobre a impugnação (fl. 85). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 14.040,92 (quatorze mil, quarenta reais e noventa e dois centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 14.040,92 (quatorze mil, quarenta reais e noventa e dois centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 19.232,93 (dezenove mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 76). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

#### **Expediente Nº 5205**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001636-36.2010.403.6109 (2010.61.09.001636-7)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X GUILHERME CASONE DA SILVA (SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo para o ato deprecado - audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa - o dia 10 de agosto de 2010, às 14h 00min, expedindo-se mandado para sua intimação. Informe-se ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para intimação do defensor constituído.

#### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0004069-28.2001.403.6109 (2001.61.09.004069-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X MANDADO DE BUSCA E APREENSAO DE DOCUMENTOS NA CIDADE DE PIRACICABA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA E SP293658 - JOAO LEANDRO DA COSTA FILHO)

Fls. 3202/3203: nada a prover nestes autos, eis que os documentos pertencentes à Sra. Dinah Moreira de Souza foram devolvidos a quem detinha sua posse no momento da apreensão pela Polícia Federal, como prova acertada de fls. 3070 destes autos. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0103486-32.1993.403.6109 (93.0103486-7)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X BENEDITO ANTONIO BURILOLO X MAURICIO DE CARVALHO (Proc. LILIANE C. NAZARETTO FRANCO BUENO E SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM)

Fls. 432: nada a prover, tendo em vista que os autos já se encontravam arquivados com baixa na Distribuição e que já foram arbitrados honorários ao defensor dativo e expedida a respectiva solicitação de pagamento (422). Int.

**1100699-08.1996.403.6109 (96.1100699-3)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PEDRO GRIGORIO DE OLIVEIRA X EDIVALDO DE SOUZA X LADISLAU DELABIO (SP126302 - LUCIANE DE CAMPOS CAMARGO E SP118656 - LILIANE CONCEICAO NAZARETTO FRANCO BUENO E SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA)

FLS. 388: nada a prover, tendo em vista que os autos encontram-se arquivados e já foram arbitrados honorários e expedida a respectiva solicitação de pagamento à defensora dativa (fls. 364). Int.

**0002836-30.2000.403.6109 (2000.61.09.002836-4)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X NILTON PARAZZI NOVAES (SP149316 - MARCOS JACOVANI E SP154531 - MAURÍCIO TOZZO E SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM)

Fls. 318: nada a prover, tendo em vista que os autos já se encontravam arquivados com baixa na Distribuição e que já foram arbitrados honorários ao defensor dativo e expedida a respectiva solicitação de pagamento (fls. 285). Int.

**0003527-10.2001.403.6109 (2001.61.09.003527-0)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X LUIZ CARLOS BOHM (SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA) X LUIZ FERREIRA JUNIOR (SP183886 - LENITA DAVANZO)

Vistos em inspeção. Arbitro honorários à defensora dativa Dra. Wisen Patrícia Azambuja, no valor máximo da tabela vigente, cuidando a Secretária da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Após, tornem ao arquivo.

**0004827-07.2001.403.6109 (2001.61.09.004827-6)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO (SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO (SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Diante do noticiado à fl. 318, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional desta cidade requisitando, no prazo de dez dias, informações acerca do débito objeto da denúncia, consignando-se a existência de eventuais pagamentos ou parcelamentos. Com a resposta, às partes, pela ordem, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Publique-se o presente despacho para manifestação da defesa. Cumpra-se com urgência.

**0005369-25.2001.403.6109 (2001.61.09.005369-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-28.2001.403.6109 (2001.61.09.004069-1)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X PEDRO LUIS PEREIRA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X PAULINA BENEDITA

DE AGUIAR SILVA(SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA E SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELATTO(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO) X ANTONIO CARLOS BARELLA

Face ao exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar Paulina Benedita de Aguiar Silva, qualificada às fls. 02, às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão em regime aberto e 52 (cinquenta e dois) dias-multa, como incurso por 4 (quatro) vezes na figura típica do art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do CP. Julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar Pedro Luis Pereira, qualificado às fls. 02, às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto e 13 (treze) dias-multa, como incurso na figura típica do art. 171, parágrafo 3º do CP. Julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar Ana Maria Filomena Lourenço Belatto, qualificada às fls. 02, às penas de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime aberto e 130 (cento e trinta) dias-multa, como incurso por 10 (dez) vezes na figura típica do art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do CP. Substituo as penas privativas de liberdade aplicadas aos réus por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a serem definidas pelo Juízo da execução. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente em fevereiro de 1999. Ausentes motivos em contrário, os réus poderão apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. P.R.I.C. Fica a defesa ciente da sentença e intimada para apresentar contra-razões de apelação.

**0000784-56.2003.403.6109 (2003.61.09.000784-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MONICA PUCCI JANUARIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARIA MARILEI SOARES MORELLI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X ANDREWS DE ALMEIDA JANUARIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARIO JOSE MORAES PISANI

Em vista das declarações de pobreza de fls. 595 e 729, defiro a gratuidade judiciária para os réus Mônica Pucci Januário e Andrews de Almeida Januário. Int.

**0001121-11.2004.403.6109 (2004.61.09.001121-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X DOMENICO GALZERANO(SP159965 - JOÃO BIASI) X ROSALIO GALZERANO NETO(SP159965 - JOÃO BIASI)

Às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos dos interrogatórios já realizados. Publique-se para manifestação da defesa.

**0004090-96.2004.403.6109 (2004.61.09.004090-4)** - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO HOLANDA LIMA(SP089038 - JOYCE ROYSEN)

Indefiro o pedido de unificação desta ação com a de nº 2003.61.09.001191-2 em trâmite pela 3ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 700/707), tendo em vista que os débitos constituídos pela Previdência Social e narrados nas denúncias de ambos os processos são distintos, não havendo, portanto, identidade entre os fatos. Com a vinda da resposta ao ofício de fls. 724, às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos dos interrogatórios já realizados. Publique-se para manifestação da defesa.

**0005051-37.2004.403.6109 (2004.61.09.005051-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ DA SILVA X PAULINA BENEDITA SAMPAIO AGUIAR SILVA(SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA) X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELATTO(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO)

Face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva e absolvo Paulina Benedita Sampaio Aguiar Silva e Ana Maria Filomena Lourenço Belatto, qualificadas às fls. 02, da acusação de prática do delito capitulado no art. 171, caput, 3º, c/c artigos 29 e 71, todos do CP, o que faço nos termos do art. 386, VII, do CPP. Custas na forma da lei. P.R.I. Fica a defesa ciente da sentença e intimada para apresentar contra-razões de apelação.

**0005052-22.2004.403.6109 (2004.61.09.005052-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X UMBERTO ANTONIO CIA X JOSE CIA X DARLEY FAVARETTO X JOSMAR MARTINHO FELTRIN X DENIVAL CASTELLANI(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)

Indefiro o requerimento de realização de perícia contábil formulado em pela defesa, posto que a prova a que se destina tal diligência pode ser produzida pela parte, sem a interferência do Juízo. Às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos dos interrogatórios já realizados. Publique-se para manifestação da defesa.

**0007020-87.2004.403.6109 (2004.61.09.007020-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X

MARK SAKAE SASSAKI X NEY SEITH SASSAKI(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO)  
Concedo à defesa o prazo de três dias para a substituição da testemunha Massaiko Sassaki.Int.

**0008875-04.2004.403.6109 (2004.61.09.008875-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X OZEAS DE MIRANDA(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X JONATAS DE SOUZA REIS(SP070154 - DENIZETI APARECIDA FURLAN FERRARI)

FLS. 423: nada a prover, tendo em vista que os autos encontram-se arquivados e já foram arbitrados honorários e expedida a respectiva solicitaco de pagamento à defensora dativa (fls. 406).Int.

**0009645-89.2007.403.6109 (2007.61.09.009645-5)** - JUSTICA PUBLICA X KLEBER FRANCISCO GONDIM SILVA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X JESSE JAMES JORGE(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Designo audincia para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Jesse James Jorge para o dia 01 de julho de 2010, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimaço para as testemunhas, defesa dativa e o réu residente em Piracicaba.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**0002474-47.2008.403.6109 (2008.61.09.002474-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FLAVIO CESAR BUENO(SP105032 - ROBSON ANTONIO FRANCA)

Expeça-se carta precatria para Limeira/SP deprecando, no prazo de noventa dias, a oitiva das testemunhas de acusaço e, posteriormente, das arroladas pela defesa. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Cdigo de Processo Penal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**0000906-59.2009.403.6109 (2009.61.09.000906-3)** - JUSTICA PUBLICA X EDVAN DE SOUSA ABREU(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

Designo audincia de instruço e julgamento para o dia 29 de junho de 2010, às 14:00 horas.Intimem-se pessoalmente o réu e as testemunhas de acusaço, uma vez que as testemunhas de defesa comparecero independentemente de intimaço, conforme consta da defesa preliminar (fl.100/101).Oficie-se nos termos do artigo 221 do Cdigo de Processo Penal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

#### **Expediente N 5207**

#### **MONITORIA**

**0002669-95.2009.403.6109 (2009.61.09.002669-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ FABIANO MOSQUEIRA

Transcorrido o prazo para que o réu pague o dbito ou ofereça embargos, constitui-se, de pleno direito, o ttulo executivo judicial. Assim, conforme preceituado no artigo 1.102c do Cdigo de Processo Civil, a ao prosseguirá nos termos do Livro I, Ttulo VIII, Captulo X, do referido estatuto processual. Havendo memria discriminada do crdito apresentada pela parte autora, promova a parte ré o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que no o fazendo será acrescentada ao montante multa de 10% (artigo 475-J do CPC).Intime-se a parte ré pessoalmente por carta precatria que deverá ser expedida somente aps a Caixa Econmica Federal providenciar o recolhimento das custas de distribuo referentes ao Juzo deprecado, inclusive as diligncias do sr. Oficial de justia, pelo que fica intimada a faz-lo, no prazo de dez dias. No silncio, aguarde-se provocaço no arquivo. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002443-27.2008.403.6109 (2008.61.09.002443-6)** - BOUGAINVILLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA)

Ao de Retificaço de Registro de ImvelRequerente: BOUGAINVILLE PARTICIPAÇES E REPRESENTAÇES LTDA. Interessado: UNIO Tipo CSENTENÇATrata-se de ao de retificaço de registro de imvel, originariamente proposta perante a Justia Estadual na Comarca de Rio Claro. Postula a requerente a inserço de medidas e identificaço de confrontantes, com alteraço de rea, da matrcula n. 13833 do 1 Registro de Imveis de Rio Claro. Os confrontantes foram citados. Em virtude da sucesso da RFFSA, uma das confrontantes, pela Unio, houve deciso declinando a competncia em favor da Justia Federal (fls. 408).Sobrevieram manifestaes da Unio (fls. 419) e do Ministrio Pblico Federal (fls. 421/423), esta favoravelmente ao deferimento do pedido. É o relatrio. DECIDO.O feito deve ser extinto sem resoluço de mrito. A ao foi proposta em 1999, com fundamento no art. 213 da Lei n. 6015/73, a qual previa a necessidade de deciso judicial para a tutela pretendida pelo requerente. Contudo, no curso da tramitaço processual, sobreveio a Lei n. 10931/2004, alterando profundamente o procedimento de retificaço de registro de imvel. Entre as alteraçes que interessam ao presente caso, a nova legislaço previu que a indicaço ou atualizaço de confrontaço (art. 213, I, b, da Lei n. 6015/73) e a alteraço de medida perimetral, com ou sem a alteraço de rea (art. 213, II), devem ser efetuadas pelo prprio oficial do registro de imveis. Outrossim, apenas se houver controvrsia sobre direito de propriedade haver a remessa do feito à Justia (art. 213, 6).Desta forma, observo que sobreveio carncia superveniente de ao, da modalidade falta de interesse de agir, eis que j no h necessidade de manifestao judicial para que a retificaço pleiteada seja realizada. Neste sentido vem caminhando a jurisprudncia,

como se observa no seguinte precedente: Registro de imóveis - Retificação de descrição, encerramento de matrícula e abertura de duas outras em razão da divisão do imóvel por abertura de estrada municipal - Procedimento administrativo - Inexistência de controvérsia sobre direito de propriedade - Conseqüente desnecessidade de remessa dos interessados para as vias ordinárias ou de alteração do rito nestes mesmos autos - Aplicação do artigo 213 da Lei de Registros Públicos com a redação dada pela Lei 10.931/2004 - Apelação provida com observação. (TJSP, Apelação n. 4886284000, Relator(a): Guilherme Santini Teodoro, Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 02/09/2009, Data de registro: 11/09/2009). Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0005631-67.2004.403.6109 (2004.61.09.005631-6)** - JOSEF FEIGL(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a CEF a esclarecer OBJETIVAMENTE o alegado pela parte autora (fls. 146/147).

#### **Expediente Nº 5208**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005512-38.2006.403.6109 (2006.61.09.005512-6)** - LUCIANA APARECIDA DAROS SCHERRER DA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 28/05/2010, às 15:40 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0010605-45.2007.403.6109 (2007.61.09.010605-9)** - JOSE CARLOS AMORIM(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 29/05/2010, às 15:15 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0011829-18.2007.403.6109 (2007.61.09.011829-3)** - CECILIA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 28/05/2010, às 11:05 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0007165-07.2008.403.6109 (2008.61.09.007165-7)** - MARIA PUREZA DA SILVA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro

Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 28/05/2010, às 12:40 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0007583-42.2008.403.6109 (2008.61.09.007583-3) - AUREA MARIA MARTINS DE RAMOS NICOLETTO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 28/05/2010, às 17:55 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0007637-08.2008.403.6109 (2008.61.09.007637-0) - CLAUDEMIR LUIZ MARTINELLI(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 29/05/2010, às 12:40 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0008495-39.2008.403.6109 (2008.61.09.008495-0) - AURELINA PAIXAO DOS SANTOS(SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 28/05/2010, às 09:50 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0009224-65.2008.403.6109 (2008.61.09.009224-7) - ADEMIR GERALDO OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 29/05/2010, às 10:40 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0009247-11.2008.403.6109 (2008.61.09.009247-8) - DANIELA BALBINO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro

Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 29/05/2010, às 09:50 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0009248-93.2008.403.6109 (2008.61.09.009248-0) - DAMIAO PEREIRA DE FREITAS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 29/05/2010, às 10:15 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0009283-53.2008.403.6109 (2008.61.09.009283-1) - PEDRELINA CLARINDO DE FREITAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 28/05/2010, às 12:20 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0009459-32.2008.403.6109 (2008.61.09.009459-1) - IVANA GONCALVES X NAIR GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 29/05/2010, às 14:00 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0010759-29.2008.403.6109 (2008.61.09.010759-7) - WAGNER REINALDO TORREZAN(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 28/05/2010, às 17:20 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0010761-96.2008.403.6109 (2008.61.09.010761-5) - PAULO ALMENDRO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro

Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 28/05/2010, às 16:55 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0010762-81.2008.403.6109 (2008.61.09.010762-7) - ADEMIR NUNES DE MORAES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 28/05/2010, às 16:05 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se

**0010886-64.2008.403.6109 (2008.61.09.010886-3) - ANTONIO DE MORAES(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 29/05/2010, às 14:50 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0010945-52.2008.403.6109 (2008.61.09.010945-4) - ADRIANA SANFINS ARNONI(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 29/05/2010, às 16:30 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0011581-18.2008.403.6109 (2008.61.09.011581-8) - VERONICA CARDOSO DE ALMEIDA COSTA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 29/05/2010, às 11:55 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0011655-72.2008.403.6109 (2008.61.09.011655-0) - DIRCEU TAVARES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 28/05/2010, às 16:30 hs, para ser

submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0011823-74.2008.403.6109 (2008.61.09.011823-6) - AFONSO ANTONIO SOARES DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 29/05/2010, às 16:55 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0012142-42.2008.403.6109 (2008.61.09.012142-9) - HERCULES FERREIRA DOS SANTOS(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 29/05/2010, às 18:20 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0012813-65.2008.403.6109 (2008.61.09.012813-8) - NEUSALENE ZAMPOLLI RODRIGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 28/05/2010, às 09:00 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0001201-96.2009.403.6109 (2009.61.09.001201-3) - LOREDI DE PINA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 29/05/2010, às 18:40 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0003770-70.2009.403.6109 (2009.61.09.003770-8) - EROINA MARTINS DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 29/05/2010, às 17:55 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0004805-65.2009.403.6109 (2009.61.09.004805-6) - JOAQUIM OTAVIO MARCUCCI(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP186085 - MAURÍCIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 28/05/2010, às 14:50 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0004890-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004890-1) - ANTONIA GOUVEIA MATIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 28/05/2010, às 11:55 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0005393-72.2009.403.6109 (2009.61.09.005393-3) - FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP186085 - MAURÍCIO PORTO E SP205584 - DANIELI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 28/05/2010, às 15:15 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0005524-47.2009.403.6109 (2009.61.09.005524-3) - JOSE LUIS COSTA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 28/05/2010, às 09:25 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0005704-63.2009.403.6109 (2009.61.09.005704-5) - IVONE MOREIRA DOS SANTOS SIMPLICIO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 29/05/2010, às 17:20 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e

cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0006255-43.2009.403.6109 (2009.61.09.006255-7) - JURACI JOSE DOS SANTOS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 28/05/2010, às 18:20 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0006460-72.2009.403.6109 (2009.61.09.006460-8) - BOAVENTURA DOS SANTOS FAUSTINO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 29/05/2010, às 09:25 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0006602-76.2009.403.6109 (2009.61.09.006602-2) - PAULO SERGIO BENEDICTO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 29/05/2010, às 16:05 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0007781-45.2009.403.6109 (2009.61.09.007781-0) - PAULO SERGIO PEREIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 29/05/2010, às 15:40 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0007783-15.2009.403.6109 (2009.61.09.007783-4) - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 28/05/2010, às 10:40 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para

manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0008274-22.2009.403.6109 (2009.61.09.008274-0) - TEREZA MARIA FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 28/05/2010, às 10:15 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0008517-63.2009.403.6109 (2009.61.09.008517-0) - JEU DE OLIVEIRA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 28/05/2010, às 14:25 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0009680-78.2009.403.6109 (2009.61.09.009680-4) - JOAO MAXIMIANO DE SOUZA(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 29/05/2010, às 11:30 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0009846-13.2009.403.6109 (2009.61.09.009846-1) - JOANA MARIA BARRETO FRANCO MARQUES DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 29/05/2010, às 11:05 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0010512-14.2009.403.6109 (2009.61.09.010512-0) - MARISA CORREA BUENO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 28/05/2010, às 14:00 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e

cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0010589-23.2009.403.6109 (2009.61.09.010589-1)** - SEVERINA DA SILVA PORTES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 28/05/2010, às 18:40 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0010995-44.2009.403.6109 (2009.61.09.010995-1)** - MARIO RODRIGUES CRUZ(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 29/05/2010, às 09:00 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0011927-32.2009.403.6109 (2009.61.09.011927-0)** - BRAUNIE DE CAMPOS(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR E SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 29/05/2010, às 12:20 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008276-26.2008.403.6109 (2008.61.09.008276-0)** - MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para dar efetividade à perícia médica, NOMEIO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizá-la, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 28/05/2010, às 11:30 hs, para ser submetida ao exame médico pericial. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 5209**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011101-40.2008.403.6109 (2008.61.09.011101-1)** - MILTON PAULINO DOS SANTOS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Diante da decisão de fl. 143, bem como da juntada da contestação referente a estes autos (fls. 147/150), intime-se o autor para que se manifeste sobre a defesa e acerca dos documentos juntados pelo INSS. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Int.

**0007974-60.2009.403.6109 (2009.61.09.007974-0) - ODECIO LANDIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 139, trazendo aos autos cópia da inicial referente aos processos nº 2006.61.09.001497-5 e nº 2004.61.09.001584-3. Int.

**0004079-57.2010.403.6109 - WALDOMIRO TIETZ SEMMLER(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino ao autor que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 186, trazendo aos autos cópia da inicial, bem como de eventual sentença proferida, referente à ação n.º 2010.63.10.000915-2. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

**0004291-78.2010.403.6109 - DEMETRIO PEREIRA DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, com base nos artigos 282 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino ao autor que, em 10 (dez) dias, esclareça de qual doença sofre, tendo em vista que tal informação não consta da inicial. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

**0004326-38.2010.403.6109 - ALCIDES SANTANA DA SILVA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ALCIDES SANTANA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a continuidade do pagamento de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em razão de cegueira permanente em seu olho direito. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT que o autor sofreu acidente no trabalho em 02.11.2004, ocasião em que o seu olho foi atingido (fl. 16). Consoante entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado da Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, e 3º E 4º DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Verifica-se a competência da Justiça Estadual - de primeiro grau - para o feito, sob dois fundamentos. O primeiro deles, relacionado ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, que tem previsão no art. 109, inciso I, da Carta Magna. O segundo, em relação ao pedido de concessão de benefício de prestação continuada, consiste no fato de não haver vara federal na comarca onde reside o autor da ação, o que remete à observância do art. 109, 3º, da Constituição Federal. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, em razão do caráter social das demandas previdenciárias e acidentárias, pode o julgador conceder benefício diverso ao pedido na inicial se verificado o preenchimento das exigências necessárias para o seu recebimento. 3. Uma vez sentenciada a demanda por juiz que está exercendo a competência federal delegada do art. 109, 3º, da Constituição Federal, a apelação deve ser remetida ao Tribunal Regional Federal da respectiva região, conforme prevê o 4º do mesmo dispositivo constitucional. 4. A teor do art. 122 do Código de Processo Civil, devem ser anulados os atos decisórios proferidos por órgãos jurisdicionais incompetentes. 5. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado. Por este já ter proferido sentença, ordena-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento da apelação. (CC 87.228/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2007, DJ 01.02.2008 p. 1). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei n.º 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0004340-22.2010.403.6109 - JESSE AMANCIO COELHO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 35/36, trazendo aos autos cópia das iniciais e sentenças, se houver, referentes aos processos ali elencados.

**0003429-77.2010.403.6119 - JESUINA RAMOS OLIVEIRA ALVES DA COSTA(SP243418 - CLAUDICEIA DE OLIVEIRA) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, recolha as custas processuais devidas a esta Justiça Federal, tendo em vista que não consta na inicial pedido de gratuidade. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Int.

## Expediente Nº 5210

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004221-61.2010.403.6109** - CLAUDEMIR GONCALVES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

**0004246-74.2010.403.6109** - OTAIR JOSE MAURO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

**0004248-44.2010.403.6109** - LUIZ DONIZETE DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

**0004264-95.2010.403.6109** - DIONAR APARECIDA FLORENCIO FONTES(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X E J STELLA E CIA/ LTDA - ME

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

**0004535-07.2010.403.6109** - MARILZA VIEIRA ALENCAR(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

## Expediente Nº 5211

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011375-67.2009.403.6109 (2009.61.09.011375-9)** - CARLOS EVANGELISTA DE ANDRADE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Carlos Evangelista de Andrade em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais nas empresas Móveis Tubos Ltda., Jaré Embalagens Ltda. e Ripasa S/A Celulose e Papel. Gratuidade deferida (fls. 63). Devidamente citado (fls. 68), o INSS não apresentou defesa (fls. 70). DECIDO. O pedido de antecipação de tutela não comporta acolhimento. Em relação aos períodos trabalhados nas empresas Móveis Tubos Ltda. e Jaré Embalagens Ltda., os autos estão instruídos com declarações de atividades fornecidas pelas empresas (fls. 40/41) as quais, entretanto, não permitem a conclusão sobre o caráter insalubre das atividades, quer por exposição a agentes nocivos, quer por enquadramento por função. Desta forma, como bem antecipado pelo autor em sua inicial, há a necessidade de ampla dilação probatória sobre tais períodos. Por fim, resta a análise do período referente à empresa Ripasa, na qual o autor trabalha há pouco mais de 20 anos. Neste caso, a análise da antecipação de tutela não apresenta qualquer utilidade ao autor, eis que este postula o benefício de aposentadoria especial, para o qual é necessária a comprovação de ao menos 25 anos de contribuição, tempo que não seria atingido apenas com o período de trabalho nesta última empresa. Desta forma, fica tal análise postergada para o momento oportuno. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, faculto ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua o feito com prova documental complementar que julgar pertinente. P.R.I.

**0011873-66.2009.403.6109 (2009.61.09.011873-3)** - ROBERTA APARECIDA LOPES GOMES(SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP125082 - SOLANGE NADELICE RODRIGUES E SP284640 - DANIELA NADELICE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Roberta Aparecida Lopes Gomes em face de Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a declaração de seu direito de inscrição nos quadros da ré, na condição de provisionada, nos termos do art. 2º, III, da Lei n. 9696/98. Alega, em síntese, que atende aos requisitos para efetuar sua inscrição, eis que

exerceu atividades de instrutora de musculação no período de agosto de 1995 a setembro de 1998. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual em São Paulo, houve a declinação da competência em favor da Justiça Federal (fls. 28/29). Em sua contestação de fls. 61/80, a ré defende a validade da lei e de seus regulamentos, alegando ainda que a autora não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. Postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Não vislumbro a existência de verossimilhança das alegações da autora na presente fase do processo. A Lei n. 9696/98 dispõe, em seu art. 2º, sobre as condições para a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, sendo tal registro condição necessária para o exercício de tais atividades profissionais, conforme prevê o art. 1º da mesma lei. A autora postula sua inscrição com base no inciso III do referido artigo, assim redigido: os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Regulamentando a matéria, o Conselho Federal de Educação Física editou a Resolução do n. 45/2002, que em seu artigo 2º previu os requisitos para a obtenção da inscrição postulada pela autora: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Desta forma, para a obtenção do registro há a necessidade de demonstração de atividades próprias de profissionais de educação física por pelo menos 3 anos até a edição da lei (01/09/1998). Contudo, embora a resolução relacione quais os documentos podem ser utilizados para demonstrar tal exercício, entendo que tal rol é meramente exemplificativo, não excluindo outros meios de prova que possibilitem a verificação dos fatos constitutivos do direito. Ademais, tal possibilidade fica mesmo demonstrada no inciso IV acima citado. A única prova existente nos autos que se refira a fatos anteriores à edição da lei é a declaração de fls. 11. Tal documento, contudo, não é capaz de sustentar o juízo de verossimilhança necessário à concessão da tutela antecipada, eis que há a necessidade de ampla dilação probatória, conforme demanda o art. 368, parágrafo único do CPC. Outrossim, a simples menção ao nome do cargo (instrutora de musculação), muito embora deixe entrever, não indica com precisão quais as atividades efetivamente desenvolvidas pela autora. Desta forma, o pedido de antecipação de tutela não comporta acolhimento. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. P.R.I.

**0004014-62.2010.403.6109 - ANESIO NEVES (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 0004014-62.2010.403.6109 ANÉSIO NEVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz ser portador de hipertensão, diabetes e diversas deficiências em sua coluna vertebral, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, sobretudo quando o elemento técnico de convicção do juízo, qual seja, a capacidade laboral do requerente do benefício de auxílio-doença, depende da realização de exame pericial, tornando necessária dilação probatória a ser produzida em ação ordinária. 3. Agravo provido. (TRF 1ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200401000222500/MG - PRIMEIRA TURMA - 23/11/2004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Os documentos que instruem o agravo não permitem inferir a verossimilhança do pedido, tornando indispensável o deslinde probatório e com vistas a se apurar a persistência ou não da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como sua duração e a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se demonstrar a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o

transcurso da fase instrutória. III - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª- TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200203000403198/SP - NONA TURMA - 08/11/2004, Rel. JUIZA MARISA SANTOS).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença n° 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se.P.R.I.

**0004030-16.2010.403.6109 - FABIANO ROSA DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 0004030-16.2010.403.6109FABIANO ROSA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz ser portador de esquizofrenia, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual.Sustenta ter recebido auxílio-doença até 04.05.2009 e que, apesar de tal doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária se nega a conceder o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA.1. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, sobretudo quando o elemento técnico de convicção do juízo, qual seja, a capacidade laboral do requerente do benefício de auxílio-doença, depende da realização de exame pericial, tornando necessária dilação probatória a ser produzida em ação ordinária. 3. Agravo provido.(TRF 1ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200401000222500/MG - PRIMEIRA TURMA - 23/11/2004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. RECURSO IMPROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Os documentos que instruem o agravo não permitem inferir a verossimilhança do pedido, tornando indispensável o deslinde probatório e com vistas a se apurar a persistência ou não da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como sua duração e a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se demonstrar a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória. III - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª- TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200203000403198/SP - NONA TURMA - 08/11/2004, Rel. JUIZA MARISA SANTOS).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. MARCOS KLAR, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua Professor Leonel Faggin, n° 36, Vila Rezende (fones: 3421-3184 ou 3421-7053), nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se.P.R.I.

**0004208-62.2010.403.6109 - LUIS ROBERTO RIGON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0004208-62.2010.403.6109LUIS ROBERTO RIGON, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido pelo réu (NB 108.210.976-0) e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com majoração da alíquota da renda mensal.Decido.Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos

requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I.

**0004290-93.2010.403.6109** - VANDERLEI LUIZ JERONYMO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004290-93.2010.403.6109 VANDERLEI LUIZ JERONYMO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja realizada revisão em seu benefício previdenciário, concedendo-se a aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 147.425.931-3), que lhe foi concedido a partir de 16.06.2009 e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I.

**0004329-90.2010.403.6109** - CELINA TERUMI KANAZAWA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Celina Terumi Kanazawa em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial. Alega, em síntese, que a renda per capita da família é superior a salário-mínimo. Contudo,

entende que tal renda é proveniente de aposentadoria de sua mãe, e não deve ser considerada em sua totalidade, conforme entendimentos jurisprudenciais. Outrossim, entende que o benefício assistencial deve garantir uma renda mínima de um salário-mínimo para cada integrante do núcleo familiar. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. Entendo ausente, neste momento da tramitação processual, o requisito da verossimilhança das alegações, indispensável para o deferimento da tutela antecipada. Em que pese a existência de entendimento jurisprudencial no sentido de que o requisito da miserabilidade deve ser interpretado considerando não apenas critérios objetivos, como também a situação peculiar existente em cada caso, entendo que tal modo de proceder depende de ampla instrução probatória, sem a qual a concessão liminar do benefício é medida inadequada. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Igualmente, NOMEIO para realização de estudo sócio-econômico a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) OU, ainda, na Av. dos Marins nº 400, apto. 13, Bloco 36, Bairro Colinas de Piracicaba (após às 18:00 horas, às 2as. 3as. e 6as. feiras), ambos em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Cite-se. P.R.I.

**0004331-60.2010.403.6109 - DENILSON DA SILVA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 0004331-60.2010.403.6109 DECISÃO DENILSON DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a continuidade do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de problemas ortopédicos, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta que recebeu auxílio-doença entre 17/12/2009 a 20/04/2010 (NB 538.781.285-8) e que apesar de tais doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária se nega a prorrogar o pagamento do auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Entendo ausente, neste momento da tramitação processual, o requisito da verossimilhança das alegações, indispensável para o deferimento da tutela antecipada. Ausente igualmente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime-se o autor para que traga aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho e previdência social. Cite-se. P.R.I.

**0004339-37.2010.403.6109 - KATIA ALINE FERRAZ (SP293004 - CLEBER ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 0004339-37.2010.403.6109 DECISÃO KÁTIA ALINE FERRAZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a continuidade do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de problemas ortopédicos, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta que recebeu auxílio-doença entre 12/09/2000 a 31/07/2007 (NB 115.669.532-2) e que apesar de tais doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária se nega a prorrogar o pagamento do auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Entendo ausente, neste momento da tramitação processual, o requisito da verossimilhança das alegações, indispensável para o deferimento da tutela antecipada. Ausente igualmente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para

fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime-se a autora para que traga aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho e previdência social. Cite-se. P.R.I.

**0004417-31.2010.403.6109 - ANDRE ALEXANDRE GUEDES (SP293004 - CLEBER ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 0004417-31.2010.403.6109 DECISÃO ANDRÉ ALEXANDRE GUEDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a continuidade do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de problemas ortopédicos, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta que recebeu auxílio-doença de 03/09/2009 a 01/02/2010 (NB 537.146.349-2) e que apesar de tais doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária se nega a prorrogar o pagamento do auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Entendo ausente, neste momento da tramitação processual, o requisito da verossimilhança das alegações, indispensável para o deferimento da tutela antecipada. Ausente igualmente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho. Cite-se. P.R.I.

**Expediente Nº 5212**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002009-67.2010.403.6109 (2010.61.09.002009-7) - RKM PROVEDOR DE SOLUCOES LTDA - ME (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**

Trata-se mandado de segurança proposto por RKM Provedor de Soluções Ltda. - ME em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelo qual a parte autora pleiteia a concessão de ordem declarando a inexistência de relação jurídica que a obrigue a efetuar seu registro e o de representante técnico nos quadros da impetrada. Por seu Presidente, a impetrada prestou as informações de fls. 49/61. DECIDO. O ato coator impugnado pela impetrante, necessidade de inscrição nos quadros da impetrada, é de responsabilidade do Presidente do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, que tem sua sede na capital deste Estado. Assim, falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito. A competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que a jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. (CC 57249/DF - 1ª Seção - Rel. João Otávio Noronha - j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205). No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de São Paulo/SP, razão pela qual falece a este juízo competência para processar e julgar o feito. Face ao exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004012-92.2010.403.6109 - ANTONIO TORETTI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para indicar corretamente a autoridade coatora que deverá figurar no

pólo passivo em conjunto com a pessoa jurídica. Após, se devidamente cumprido: a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. b) intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se.

## Expediente Nº 5213

### MANDADO DE SEGURANCA

**0001089-93.2010.403.6109 (2010.61.09.001089-4)** - ALTEC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP281099 - REGINALDO DA CRUZ) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE ARARAS (SP090423 - ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO E SP210923 - JAQUELINE GONÇALVES BALDAN E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM E SP273272 - OCTAVIO EGYDIO ROGGIERO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SPI 16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente proposto perante a Justiça Estadual de São Paulo por Altec Soluções em Informática Ltda. em face do Prefeito do Município de Araras, com pedido de concessão de medida liminar que ora se examina. A impetrante alega ter celebrado contrato com o Município de Araras com o objetivo de arrecadação de tributos e outras receitas, o qual teria sido objeto de termo aditivo que o prorrogou por doze meses a partir de 20/10/2008. Contudo, a autoridade impetrada teria ratificado processo licitatório e celebrado contrato com idêntico objeto com a Caixa Econômica Federal, em 12/02/2009. A impetrante entende que a celebração de tal contrato é nula pois: a contratante Caixa Econômica Federal não teria demonstrado sua regularidade fiscal perante o Município de Araras, conforme determina o art. 27, IV, da Lei n. 8666/93; o contrato foi celebrado com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, VIII, da Lei n. 8666/93, o que não seria correto, eis que a contratante não foi criada com o fim específico de realização do objeto da contratação; haveria descumprimento da Lei Municipal n. 3362/2001, que proíbe a celebração de contrato entre o Município e pessoa que tenha descumprido obrigação perante a municipalidade. Postula a concessão de medida liminar que determine a continuidade do contrato anteriormente celebrado com a impetrante, o qual estaria vigente. Na decisão de fls. 56, o Juízo Estadual determinou que a inicial fosse aditada para a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, por entender ser o caso de litisconsórcio necessário. Aditamento da inicial, postulando a inclusão da Caixa Econômica Federal, às fls. 100, o qual foi acolhido na mesma oportunidade que houve a declinação da competência em favor da Justiça Federal (fls. 102). Às fls. 129/138, informações da Caixa Econômica Federal postulando a denegação da segurança. Por seu turno, o Prefeito do Município de Araras 150/173, em suas informações, defende a regularidade da contratação e postula a denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. O art. 5º, LXIX, da CF, dispõe que o objetivo do mandado de segurança é a proteção de direito líquido e certo do impetrante. No caso concreto, o direito defendido pela impetrante é o de efetivo cumprimento do Contrato n. 221/2005, celebrado com o Município de Araras cujo prazo de vigência, conforme alegado pela impetrante na inicial, teria sido prorrogado por doze meses a partir de 20/11/2008, mediante Terceiro Termo Aditivo. Ou seja, a impetrante defende seu direito de cumprimento do contrato até o dia 20/11/2009. A propositura do presente mandado de segurança foi feita em tempo hábil. Contudo, em decisão de fls. 56 a Justiça Estadual concluiu pela existência de litisconsórcio necessário no feito, motivo pelo qual determinou o aditamento da inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação. Tal decisão é datada de 08/04/2009 e foi objeto de agravo de instrumento interposto pela impetrante. Apenas após o julgamento de tal recurso a impetrante aditou a inicial, nos termos da decisão monocrática (fls. 100), motivo pelo qual, em 02/12/2009 houve a determinação de remessa do processo à Justiça Federal (fls. 102). O feito deu entrada na Justiça Federal em 22/01/2010 (fls. 105). Na data em que o processo foi distribuído neste Juízo, a ação já havia perdido seu objeto. De fato, a impetrante postulava o cumprimento do contrato celebrado com o município até a data final de sua vigência, o que já não é possível. Ademais, seria incabível a concessão de medida visando o restabelecimento do contrato após o término de seu período de vigência, eis que tal medida sequer foi postulada pelo impetrante. Desta forma, havendo perda de objeto da ação, a medida liminar não comporta acolhimento. Face ao exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Ao MPF, para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0001937-80.2010.403.6109 (2010.61.09.001937-0)** - LUIZ DE CAMPOS (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Luiz de Campos em face de ato coator em tese praticado pelo Chefe da Agência do INSS em Americana, com pedido de medida liminar, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de ordem determinando à autoridade impetrada que implante em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu requerimento n. 150.337.710-2, efetuado em 18/09/2009, foi indeferido pela autoridade impetrada, eis que esta deixou de considerar como tempo de atividade especial aquele trabalhado para a empresa Fibra S/A (03/12/1998 a 18/09/2009). Gratuidade deferida (fls. 81). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 88/91. É o relatório. DECIDO. Verifico a presença do relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão da medida liminar. No caso dos autos, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 57/58 nos informa que, no período controverso, o autor desenvolveu suas atividades de trabalho exposto a ruído sempre superior a 90 decibéis, patamar excedente aos limites de tolerância então previstos na legislação. Assim sendo, considero como período de atividade especial aquele trabalhado para a empresa Fibra S/A (03/12/1998 a 18/09/2009). O motivo invocado pela administração para não reconhecer o caráter especial do trabalho em questão foi a informação de fornecimento de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 69). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a

nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 150.337.710-2, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especial o período trabalhado para a empresa Fibra S/A (03/12/1998 a 18/09/2009). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Oficie-se para cumprimento. Ao MPF, para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0003007-35.2010.403.6109** - MARIA JOSE SISTERNES(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES E SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
Trata-se de mandado de segurança proposta por Maria José Sinternes em face de ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS em Americana, pelo qual a impetrante pleiteia a concessão de ordem determinando à autoridade impetrada a implantação em seu favor de benefício de aposentadoria por idade. Alega, em síntese, que seu pedido de benefício n. 151.529.544-0, protocolado em 03/02/2010, foi indeferido pela autoridade impetrada, que entendeu não estar satisfeita a carência para a concessão do benefício, eis que a impetrante computou apenas 151 meses de contribuição. Entende que já atendeu aos requisitos legais para a concessão do benefício, motivo pelo qual postula o deferimento de medida liminar. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade. Entendo demonstrado o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a o deferimento da medida liminar. A impetrante, nascida aos 10/11/1945 (fls. 29), comprovou o período de 151 meses de contribuição, conforme reconhecido pelo INSS em sua contagem de tempo (fls. 69). Considerando que o benefício previdenciário pleiteado requer a idade de 60 anos para mulheres (art. 48 da Lei n. 8213/91), e que a carência para o ano de 2005, quando a impetrante completou tal idade, é de 144 meses de contribuição (art. 142 da Lei n. 8213/91), entendo que a autora já fazia jus à concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo. Entendo que o prazo de carência nos benefícios de aposentadoria por idade é fixado na data na qual o segurado implementa o requisito etário para a concessão do benefício. Adoto como razão de decidir o seguinte fragmento doutrinário: Com o escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei n. 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos de novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7. edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 481). No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro a medida liminar para determinar ao réu que efetue a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora (NB 151.529.544-0) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Oficie-se, para cumprimento. Ao MPF, para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011432-85.2009.403.6109 (2009.61.09.011432-6) - MARIA SONIA DA SILVA TITO(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO E SP153428 - MARCOS ANTONIO ATHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Autos nº 2009.61.09.011432-6/MARIA SONIA DA SILVA TITO, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, o reconhecimento da validade de contrato particular firmado com os Srs. Vitor Marssola e Luiz Roberto Almenara, bem como a manutenção na posse do imóvel matriculado sob nº 25.574, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP. Aduz que reside no referido imóvel desde 02.10.1989, quando assinou Contrato e Compromisso Particular de Cessão de Imóvel Hipotecado e que recebeu notificação extrajudicial em 17.09.2009 e 02.10.2009, em nome do mutuário Vitor Marssola para que desocupasse o imóvel em 10 (dez) dias, em razão da arrematação efetivada pela Caixa Econômica Federal mediante execução extrajudicial. Decido. Infere-se da análise concreta dos autos que a autora não firmou o contrato de mútuo habitacional com a ré, mas sim negócio jurídico conhecido usualmente como contrato de gaveta, ou seja, Contrato e Compromisso Particular de Cessão de Imóvel Hipotecado, sem consentimento da parte credora, por meio do qual pretende assumir a condição de devedor perante a Caixa Econômica Federal. Avenças dessa natureza tornaram-se bastante comuns em contratos de mútuo habitacional. Destarte, cumpre verificar se elas permitem, em não havendo a interveniência do agente financeiro, que o cessionário pleiteie em juízo revisão do contrato de mútuo habitacional pactuado pelo cedente ou mesmo anulação do procedimento de execução extrajudicial que levou a cabo a arrematação do imóvel em questão. Em linha de princípio, o direito brasileiro rejeita a possibilidade da mudança da parte devedora do contrato sem a anuência do credor. As razões são evidentes. Embora a pessoa do credor seja teoricamente indiferente ao devedor, o contrário não se verifica. Ao firmar o contrato de mútuo, interessa substancialmente ao credor analisar a situação de solvabilidade do devedor. Qualquer mudança quanto à pessoa do devedor merece, por parte do credor, detida avaliação de sua capacidade de honrar o débito. Esse singelo motivo basta para avalizar como justa a exigência de consentimento da parte credora para a cessão de débito. O mesmo raciocínio tem sido observado quanto aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. A despeito de se tratarem de contratos comumente firmados a partir de cláusulas preestabelecidas, e ainda que sejam qualificados como contratos de adesão, para os contratos de mútuo habitacional não é aplicável o raciocínio de que pouco importaria a pessoa da parte devedora. Antes, são claramente firmados intuitu personae, tanto que o agente financeiro procede a uma prévia análise da capacidade de solvência do devedor e, para o estabelecimento dos valores das parcelas do mútuo, mormente nos contratos em que é observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, é da substância da avença a verificação da atividade habitual exercida pelo mutuário e de sua renda mensal. Não obstante, a jurisprudência pátria, em situações especialíssimas, reconhece a validade do contrato de gaveta, v.g., se o agente financeiro tem, oficiosamente, conhecimento da transferência da posição passiva do contrato de mútuo (como, por exemplo, quando recebe diretamente as prestações do cessionário ou com ele as renegocia), operando-se um consentimento tácito, ou nas hipóteses em que se busca evitar enriquecimento ilícito (casos em que, morto o mutuário original, e quitado integralmente o débito, recusam-se os herdeiros a honrar o compromisso de compra e venda, visando receber do cessionário aquilo que não mais é devido ao agente financeiro). Tais situações, por sua excepcionalidade, têm de ser devidamente comprovadas pelo cessionário (em especial a primeira hipótese aventada, consentimento tácito do agente financeiro na cessão de débito). Caso contrário, prevalece a disposição geral de invalidade do contrato de gaveta frente ao agente financeiro. No caso vertente, não logrou a parte autora demonstrar que a requerida teve conhecimento e em algum momento, por qualquer forma, assentiu na transferência operada na parte devedora do mútuo habitacional. Com efeito, nenhuma prova foi feita nesse sentido, sendo de se aplicar, à hipótese dos autos, a pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região sobre o assunto, que nega a possibilidade do cessionário discutir em juízo as cláusulas contratuais acordadas entre o agente financeiro e o mutuário: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Terceiro que adquiriu imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, não tem legitimidade ativa para pleitear em juízo a revisão dos reajustes das parcelas. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Tal entendimento se justifica pelo fato de que as partes originárias avençaram determinadas condições que podem não ser preenchidas pela pessoa que venha a substituir o mutuário. 3. Em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação o cuidado para que as condições acordadas no contrato de mútuo somente sejam modificadas com a concordância de ambas as partes, se faz ainda mais necessário, tendo em vista o envolvimento de interesse público, o qual se caracteriza pelas próprias condições do financiamento, que tem por finalidade possibilitar a compra da casa própria pelas classes menos favorecidas. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 2001.35.00.007708-5/GO - Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - Rel. Conv. Juiz Jamil Rosa de Jesus - 6.ª T. - Data Decisão 20/05/2002 - DJ 03/06/2002, P. 58).** **PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL E ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS CESSIONÁRIOS. LEI 8.004/90. 1. Prevalece, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a diretriz de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta (cessão de direitos e obrigações), não ostenta legitimidade ativa para postular em Juízo a revisão de cláusulas contratuais e anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Na espécie dos autos, o agente financeiro não figura como interveniente na avença firmada entre os Apelantes e o mutuário. 2. Apelação dos Autores improvida. (AC 2000.41.00.003369-4/RO Rel. Des. Federal Fagundes de Deus -**

5.ª T. - Data Decisão 15/09/2003 - DJ 16/10/2003, P. 64). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Terceiro que adquiriu imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, não tem legitimidade ativa para pleitear em juízo a suspensão de execução extrajudicial do débito e a revisão das cláusulas contratuais. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 2002.35.00.000248-4/GO - Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - 6.ª T. - Data Decisão 03/11/2003 - DJ 09/12/2003, P. 56). Derradeiramente, importa ressaltar que na matrícula nº 31.124 do imóvel em questão (fls. 26/27) não consta o nome de Marilene Bressan Corrêa como mutuária de financiamento hipotecário com a Caixa Econômica Federal, ou seja, não se comprovou qualquer relação entre aquela e a instituição financiadora que eventualmente daria legitimidade ao autor para que lhe sejam transferidos os encargos contratuais. Assim, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5214**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004540-29.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 5215**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004036-23.2010.403.6109** - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

OWENS CORNING FIBERGLAS A. S. LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido de liminar que ora se examina. Alega a impetrante que os valores pagos a título de adicional de um terço sobre as férias não têm natureza salarial, motivo pelo qual não há a incidência da contribuição previdenciária e requer a concessão de ordem que declare a inconstitucionalidade de tal exigência e resgare o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos. Pleiteia, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária visando afastar a possibilidade de exigência deste tributo pela autoridade coatora. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Consoante preceitua o art. 22, I, da Lei n. 8212/91, a contribuição previdenciária devida pela empresa é calculada sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, a segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz do art. 195, I, a, da CF, sua matriz constitucional, segundo o qual o empregador é sujeito passivo de contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício, de onde se extrai que a contribuição em comento incide não apenas sobre os valores pagos pelo empregador pelos serviços efetivamente prestados, mas também sobre os valores pagos em decorrência das relações de trabalho, de natureza remuneratória, conforme disciplina legal pertinente. Destarte, há de ser acolhida a pretensão apenas no que se refere ao auxílio doença, auxílio acidente e, ainda, quanto ao terço constitucional de férias, eis que revendo entendimento anterior e em consonância com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, (...) somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária. (STF - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Processo AI-AgR 710361. Data 07.04.2009) A par do exposto, igualmente caracterizado o perigo na demora pelo risco de incidir sobre a impetrante a atividade de fiscalização tributária, caso deixe de efetuar o recolhimento das contribuições patronais incidentes. Posto isso, concedo a liminar para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária calculada sobre os pagamentos efetuados a segurados a título de terço constitucional de férias. Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência desta decisão e solicitando informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal

para parecer.P.R.I.

#### **Expediente Nº 5216**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004604-49.2004.403.6109 (2004.61.09.004604-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIA ANGELA NUNES DA SILVA CAMILO(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE P.RODRIGUES) X ESTADO DE SAO PAULO

Manifestem-se as partes sobre os novos documentos apensados aos autos. Int.

#### **Expediente Nº 5217**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001463-51.2006.403.6109 (2006.61.09.001463-0)** - RIVANA MARIA POSSENTE(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nomeio como perito médico o Dr. MARCO AURÉLIO CRUZ, telefones 3402-6513, 9781-0952, 3402-8234, email m-aurelio-cruz@uol.com.br, com endereço à avenida Laranjal Paulista, 3000, condomínio Bonne Vie, Campestre, Piracicaba, SP, devendo a Secretaria intimá-lo para que apresente data, horário e endereço da perícia a ser realizada. Após, intime-se a parte autora a comparecer à perícia. Informação da Secretaria: perícia agendada para o dia 15/06/2010, às 18:00 horas, na avenida Independência, 1699, Piracicaba, SP, perante o Dr. MARCO AURÉLIO CRUZ. ATENÇÃO -> perícia confirmada, apesar de coincidir com a data do primeiro jogo do Brasil na Copa.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1729**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003714-08.2007.403.6109 (2007.61.09.003714-1)** - JULIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X ELIZA LAURIA FERREIRA DA SILVA(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.1. Recebo o recurso de apelação tanto da parte autora quanto da ré no seu efeito legal. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004405-22.2007.403.6109 (2007.61.09.004405-4)** - WALDEMAR PANSIERA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

**0004468-47.2007.403.6109 (2007.61.09.004468-6)** - MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, nos termos dos extratos de fls. 13/14, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.Por derradeiro, nos termos da fundamentação apresentada, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito da Autora em ter seu saldo de caderneta de poupança nº 0283.013.00037303-8 corrigido pelo IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz \$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por

cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 328,94 (trezentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos) equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa. Em que pese a existência de pedido com valor certo apresentado na inicial, o que em regra impossibilitaria a prolação de sentença ilíquida, nos termos do parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004475-39.2007.403.6109 (2007.61.09.004475-3)** - MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) PROCESSO Nº. 2007.61.09.004475-3D E S P A C H O Tendo em vista que o autor não cumpriu adequadamente a decisão de fl. 28, bem como não ser possível verificar a questão de eventual litispendência pela documentação constante dos autos, reconsidero o despacho de fl. 77 e converto o julgamento em diligência. Confiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o autor apresente cópia da inicial dos processos nº 2007.61.09.004459-5, 2007.61.09.004465-0 e 2007.61.09.004466-2 que tramitaram na 1ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Na inércia, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No mais, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a autora Maria Josefina Della Colletta é co-titular da conta poupança nº 0283.013.00016109-0, devendo no mesmo prazo trazer aos autos documento bancário que comprove suas alegações. Piracicaba, 30 de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004500-52.2007.403.6109 (2007.61.09.004500-9)** - OLGA KOSHIMIZU X LUIZ HIROSHI KOSHIMIZU X LAIS KOSHIMIZU X DANIEL KOSHIMIZU (SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0004505-74.2007.403.6109 (2007.61.09.004505-8)** - AIRTON BORELLI (SP116282 - MARCELO FIORANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0004634-79.2007.403.6109 (2007.61.09.004634-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004544-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004544-7)) SOLANGE CARRIBEIRO (SP162822 - CINTIA CARLA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0004789-82.2007.403.6109 (2007.61.09.004789-4)** - ODAIR FASSI X APARECIDA FASSI DE SOUZA (SP258876 - WAGNER SGOBI FASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. 1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos. 6 - Intimem-se.

**0004939-63.2007.403.6109 (2007.61.09.004939-8)** - GERALDO ALCIDES FURLAN (SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA E SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. Ao(s) apelado(s) para

contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004950-92.2007.403.6109 (2007.61.09.004950-7)** - TERESA SANCHES REIS X JOSE FRANCISCO REIS X MARIA DE LOURDES SANCHES MODENESE X JOSE LUIZ MODENESE X ANTONIO SANCHES X ENEDINA FERREIRA SANCHES X LAIDE SANCHES MODENEZI X MARIO MODENEZI X JOSE CARLOS VICENTE X MANOEL ROBERTO VICENTE X MARIA REGINA VICENTE DE SOUZA X ISABEL CRISTINA VICENTE LANCA (SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004977-75.2007.403.6109 (2007.61.09.004977-5)** - ACIR PIRES DA LUZ X ANTONIO CARLO TORRES X BENEDITO PORTES X CATARINA VIEIRA CELESTINO DOS SANTOS X DIOCESIO VALERIO DE SOUZA (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança coautora Catarina Vieira Celestino dos Santos (conta nº 0317.013.00053251.2), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987 e 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005014-05.2007.403.6109 (2007.61.09.005014-5)** - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X ILSE MARIA GAIOTTO DE SOUZA (SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

**0005022-79.2007.403.6109 (2007.61.09.005022-4)** - OPHELIA BUENO DA SILVEIRA DUMIT X CLAUDIO LUIS SILVEIRA DUMIT X ALFREDO EDUARDO SILVEIRA DUMIT X JOSE INACIO SILVEIRA DUMIT X SARAH DOS SANTOS DUMIT (SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0005075-60.2007.403.6109 (2007.61.09.005075-3)** - MARIA GESSIA DE OLIVEIRA X AUREA APPARECIDA OLIVEIRA BARBOSA (SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0332.013.00125171.3, 0332.013.00126554.4 e 0332.013.00056499.8), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005102-43.2007.403.6109 (2007.61.09.005102-2)** - FORTUNATO FURLAN X NILZA GIUSTI FURLAN(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005120-64.2007.403.6109 (2007.61.09.005120-4)** - JACINTHO RACCANELLI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

**0005166-53.2007.403.6109 (2007.61.09.005166-6)** - ANTONIO DE JESUS FERRAZ PEREIRA(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005196-88.2007.403.6109 (2007.61.09.005196-4)** - DALVA GONCALVES DA SILVA(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0005337-10.2007.403.6109 (2007.61.09.005337-7)** - DANIEL EDUARDO BELLAN(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005394-28.2007.403.6109 (2007.61.09.005394-8)** - ELISA GRANITO CURADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

**0005849-90.2007.403.6109 (2007.61.09.005849-1)** - LUIZ CARLOS GRAVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção.1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos.6 - Intimem-se.

**0006225-76.2007.403.6109 (2007.61.09.006225-1)** - JOANNA IGNEZ LUCENTINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia

do pagamento, arquivem-se os autos.6 - Intimem-se.

**0006719-38.2007.403.6109 (2007.61.09.006719-4)** - SYDNEY ALVES DE GODOY(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE E SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008395-21.2007.403.6109 (2007.61.09.008395-3)** - HELI PEDROSO RUFINO(SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação com relação ao pedido de aplicação do IPC no mês de fevereiro de 1989. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0269.013.99011152.6), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987 e 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010739-72.2007.403.6109 (2007.61.09.010739-8)** - APARECIDA DE SA KAROLIUS X DIRCE CAROLHUS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PROCESSO Nº : 2007.61.09.010739-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010739-72.2007.403.6109 PARTE AUTORA : APARECIDA DE SÁ KAROLIUS e DIRCE CAROLHUS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDA DE SÁ KAROLIUS e DIRCE CAROLHUS em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990, 9,55% para junho de 1990 e do índice de 13,69% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos (fls. 18-25). Determinação de fl. 29 cumprida pela parte autora às fls. 32-34 e 36-68. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 74-99, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 102-103 abstendo-se da análise do mérito do pedido. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a co-autora Dirce Carolhus regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido às fls. 107-109. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, conforme valores consignados no extrato de fl. 21, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto

à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em

seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora.Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.I. Omissis.II. Omissis.III. Omissis.IV. Omissis.V. Omissis.VI. Omissis.VII. Omissis.VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.IX. Omissis.X. Omissis.XI. Omissis.XII. Omissis. XIII. Omissis.XIV. Omissis.XV. Omissis.XVI. Omissis.XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008 )Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de junho de 1990.A partir desse mês, os depósitos em caderneta de poupança passaram a ser atualizados monetariamente pelo BTN - Bônus do Tesouro Nacional - conforme artigos 2º e 3º da Lei nº 8.088/90, in verbis: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Assim, resta claro ser indevida a aplicação do IPC sobre os depósitos em caderneta de poupança no mês de junho de 1990 conforme pretende a parte autora.Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação

expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-Agr 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Ocorre, porém, que a parte autora pediu a correção do saldo da caderneta de poupança para o mês de janeiro de 1991 pelo índice de 13,69%. Não pode o juiz declarar o reconhecimento do direito à aplicação do BTN no montante de 20,21% para o período em questão, uma vez que não consta da inicial este pedido, sob pena de proferir sentença ultra petita, ou seja, quando o Juiz ao decidir o pedido, vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado, o que levaria a nulidade parcial da sentença, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim,

a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013. 00041603.2), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, 7,87% no período de maio de 1990 e de 13,69% no período de janeiro de 1991, creditando, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

**0011851-76.2007.403.6109 (2007.61.09.011851-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-52.2007.403.6109 (2007.61.09.003821-2)) ESMERALDA BIASIN X AIRTON BIASINI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

**0002072-63.2008.403.6109 (2008.61.09.002072-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005720-85.2007.403.6109 (2007.61.09.005720-6)) LENI APARECIDA FURLAN (SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP201427 - LISÂNIA CRISTINA ALVES DE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

**AÇÃO ORDINÁRIA** Processo n.º 2008.61.09.002072-8 - numeração atual 0002072-63.2008.403.6109 Autora: LENI APARECIDA FURLAN Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Leni Aparecida Furlan em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela Ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença do seguinte índice de correção: 8,04% (IPC - julho de 1987). Após o cumprimento das determinações judiciais, a Ré foi citada, tendo apresentado contestação de forma genérica, apresentando preliminares e, no mérito, afirmou que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação. A Caixa Econômica Federal trouxe às fls. 59/69 extratos da conta-poupança da parte Autora, a qual, apesar de devidamente intimada, nada manifestou nos autos. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a carência da ação pela falta de apresentação de documentos essenciais, a falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de extratos, a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a falta de interesse de agir com relação aos planos econômicos, a sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, além da prescrição dos juros. Da carência da ação pela falta de documentos essenciais, pela falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e a inaplicabilidade do pedido de inversão do ônus da prova. Não há que se falar em carência da ação pela falta de documentos essenciais, tendo em vista que foi juntado aos autos extrato da conta poupança da parte Autora, comprovando com isso, a existência de saldo à época pleiteada. Nada o que se prover, também, quanto à alegação de falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e de inversão do ônus da prova, uma vez que sequer requeridos na inicial. Da prescrição. Alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pela parte Autora, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da**

demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima.Assim, apesar do presente feito ter sido distribuído em 10 de março de 2008, não há que se falar em prescrição quanto ao pedido inicial, em face existência da medida cautelar nº 2007.61.09.005720-6, distribuído em 15 de junho de 2007, ocasionando a interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, caput e 1º do Código de Processo Civil, sendo que a lesão do direito da Autora somente nasceu em 11 de julho de 1987, data em que foi creditada em sua conta-poupança a correção monetária referente ao mês de junho daquele ano, em índice diverso do pretendido, não tendo ocorrido, portanto, o fenômeno da prescrição.Da ilegitimidade de parte.Tem razão a Ré quando alega sua ilegitimidade em relação à parcela dos depósitos em poupança que foram bloqueadas pela Lei nº 8.024/90, os quais passaram a ser identificados pelo Código 643, conforme já se manifestou reiteradas vezes o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, a mesma jurisprudência confirma a legitimidade passiva exclusiva das instituições financeiras em relação aos valores que se encontravam abaixo daquele limite estabelecido na legislação:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Ocorre, porém, que o pedido inicial não abarca correção monetária referentes aos meses de abril e maio de 1990, motivo pelo qual nada o que se prover quando à preliminar em questão.A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Ficam, assim, afastadas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada procedente ou improcedente no seu mérito.MéritoTrata-se de ação ordinária em que a parte Autora busca a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e Instituição Financeira depositária, entendendo que o índice aplicado em determinado período não refletiu a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhes, assim, perdas em face da inflação ocorrida.Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no 2º do artigo 12.O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.O 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior

resultado obtivesse. Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar aos preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único). Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Ficou demonstrado nos autos que a parte Autora era titular da caderneta de poupança nº 0283.013.00029074.4, com data de aniversário no dia 11 (fls. 61), sendo assim, é o caso de procedência do presente pedido. Do dispositivo. Posto isso, nos termos da fundamentação apresentada, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito da Autora em ter seus saldos de caderneta de poupança corrigidos como a diferença do IPC de 8,04%, verificado no mês de junho de 1987. Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte Autora, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor apurado pela aplicação do índice reconhecido. Em que pese a existência de pedido com valor certo apresentado na inicial, o que em regra impossibilitaria a prolação de sentença ilíquida, nos termos do parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0002171-33.2008.403.6109 (2008.61.09.002171-0) - PAULO HENRIQUE CASTILHO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. 1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos. 6 - Intimem-se.

**0002798-37.2008.403.6109 (2008.61.09.002798-0) - FATIMA APARECIDA PESCE X MARIA ANGELA PESCE (SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

**0003344-92.2008.403.6109 (2008.61.09.003344-9) - IRANI DE FATIMA LEITE DA SILVA (SP158012 - FLÁVIA CRISTINA CUNHA PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0003876-66.2008.403.6109 (2008.61.09.003876-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0004347-19.2007.403.6109 (2007.61.09.004347-5)) ESPOLIO DE OLEGARIO PAULINO MARCHI X GENI MARCHI PAES X ROSANI MARCHI FIGUEROBA X GENESIO DE JESUS MARCHI X ODEMAR ALIDO MARCHI X LENI MARCHI DE MASI X MOACIR BATISTA MARCHI X ALCIDES BENEDITO MARCHI X JOSE LUIZ MARCHI X IDALINA RAMPIM MARCHI X JOAO JAIR MARCHI(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 2008.61.09.003876-9 - numeração atual 0003876-66.2008.403.6109 Autores: GENI MARCHI PAES, ROSANI MARCHI FIGUEROBA, GENÉSIO DE JESUS MARCHI, ODEMAR ALIDO MARCHI, LENI MARCHI DE MASI, MOACIR BATISTA MARCHI, ALCIDES BENEDITO MARCHI, JOSÉ LUIZ MARCHI, IDALINA RAMPIM MARCHI E JOÃO JAIR MARCHI - ESPÓLIO DE OLEGÁRIO PAULINO MARCHI Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Geni Marchi Paes e outros, em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela Ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,6% (IPC - junho de 1987), 42,72% (IPC - janeiro de 1989), 44,80% (IPC - abril de 1990) e 21,87% (IPC - fevereiro de 1991). Após o cumprimento da determinação judicial, foi a Caixa Econômica Federal citada, tendo apresentado contestação nos autos, argüindo preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal trouxesse aos autos extratos e aniversário da conta-poupança mencionada na inicial, 0367.013.00038068.5, ao que ocorreu às fls. 151/155. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 159/160, abstendo-se da análise do mérito do pedido. Instada, a parte Autora se manifestou às fls. 162/163, aduzindo que, por um lapso, constou na inicial que a conta do de cujus era a 0367.013.00038068.5, a qual, na verdade, pertence ao Autor Genésio de Jesus Marchi e que já é objeto de outra ação judicial. Citou que os extratos que acompanharam a inicial consignaram as contas 0367.013.00035146.4, 0367.013.00011213.3 e 0367.013.99002148.1, requerendo, desta forma, a desconsideração do pedido referente à correção da conta-poupança 0367.013.00038068.5, considerando-se o pedido com relação às constas mencionados nos extratos que acompanharam a inicial. A Caixa Econômica Federal concordou com o requerimento dos Autores, uma vez que apesar das contas 0367.013.00035146.4, 0367.013.00011213.3 e 0367.013.99002148.1 não estarem mencionadas na inicial, foram anexadas à peça exordial. É o relatório. Passo a decidir. Entendo que no presente feito houve mero erro material, uma vez que os Autores consignaram incorretamente na inicial o número da conta-poupança que efetivamente pretende ver corrigida. Desta forma, passo a apreciar o feito somente no que se refere às contas-poupança de números 0367.013.00035146.4, 0367.013.00011213.3 e 0367.013.99002148.1. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a carência da ação pela falta de apresentação de documentos essenciais, a falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de extratos, a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a falta de interesse de agir com relação aos planos econômicos, a sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, além da prescrição dos juros. Da carência da ação pela falta de documentos essenciais, pela falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Não há que se falar em carência da ação pela falta de documentos essenciais, tendo em vista que foram juntados aos autos extratos das contas poupança da parte Autora, comprovando com isso, a existência de saldo à época pleiteada, com exceção das contas 0367.013.00035146.4, no que se refere aos Planos Bresser, de junho de 1987 e Verão, de janeiro de 1989, já que somente aberta em 02 de janeiro de 1990 (fls. 60) e em relação à conta 0367.013.99002148.1, no que se refere aos Planos Collor I e II, já que encerrada em 02 de janeiro de 1990 (fls. 79), demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação, no que diz respeito aos períodos em comento. O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Desta forma, deve o feito ser parcialmente extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito às contas 0367.013.00035146.4 e 0367.013.99002148.1. No mais, nada o que se prover quanto à alegação de falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e de inversão do ônus da prova, uma vez que sequer foram levados a efeito nos autos. Da prescrição. Alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pela parte Autora, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o

montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima.Assim, apesar do presente feito ter sido distribuído em 28 de abril de 2008, não há que se falar em prescrição quanto ao pedido referente aos Planos Bresser, em face existência da Medida Cautelar nº 2007.61.09.004347-5, distribuído em 28 de maio de 2007, ocasionando a interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, caput e 1º do Código de Processo Civil.Da ilegitimidade de parte.Tem razão a Ré, porém, quando alega sua ilegitimidade em relação à parcela dos depósitos em poupança que foram bloqueadas pela Lei nº 8.024/90, os quais passaram a ser identificados pelo Código 643, nos termos do que se observa do extrato de fls. 61, 62 e 70, conforme já se manifestou reiteradas vezes o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, a mesma jurisprudência confirma a legitimidade passiva exclusiva das instituições financeiras em relação aos valores que se encontravam abaixo daquele limite estabelecido na legislação:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Sendo assim, tratando-se de ação que visa a correção da parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo daquele limite em que se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação.A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Ficam, assim, afastadas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, com exceção da ilegitimidade da parte Ré na correção dos valores mencionados nos extratos de fls. 61, 62 e 70, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada procedente ou improcedente no seu mérito.MéritoTrata-se de ação ordinária em que a parte Autora busca a correção dos depósitos em caderneta de poupança, com a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos das Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no 2º do artigo 12.O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.O 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotado, mês a mês, o índice

que maior resultado obtivesse. Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º, 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar aos preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único). Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Ficou demonstrado nos autos que o de cujus era titular das cadernetas de poupança nºs 0367.013.00011213.3 e 0367.013.99002148.1, com data de aniversário nos dias 22 e 1º, respectivamente (fls. 68 e 77), sendo assim, é o caso de parcial procedência do presente pedido, uma vez que não há qualquer direito a ser reclamado pela parte Requerente nas contas com aniversário em data posterior a 15 de junho, já que devidamente corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião. Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Da mesma forma que consignado no índice de junho de 1987, ficou demonstrado nos autos que o de cujus era titular das cadernetas de poupança 0367.013.00011213.3 e 0367.013.99002148.1, com data de aniversário nos dias 22 e 1º, respectivamente (fls. 68 e 77), sendo o caso de parcial procedência do presente pedido, uma vez que não há qualquer direito a ser reclamado no que diz respeito às contas com aniversário em data posterior a 15 de janeiro, já que devidamente corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Estabelecida, nos termos da lei nº 7.730/89, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989, a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz \$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas, em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados, aos quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda, em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90, possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo, e não apenas na data do próximo crédito de rendimento, o que permitia, então, o saque daquela parcela

de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque, não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990, a qual converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da lei nº 8.024/90, a qual trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990, a qual voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo, condicionada, porém, a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal, da exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior, desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, a qual continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. A segunda conclusão a que se chega é no sentido de que a MP 184/90, que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias 174 e 180/90 que perpetraram as alterações supra mencionadas. Conforme exposto, firmamos o entendimento no sentido de que a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90, continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança, tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança, o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas medidas provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tenha ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos, e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados, não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Decorre da fundamentação acima, relacionada com a inconstitucionalidade da norma contida na lei n. 8.177/91, que o período de rendimento iniciado no dia 1º de fevereiro daquele ano de 1991 já se encontrava sob a égide na nova legislação, uma vez que a Medida Provisória n. 294 foi editada em 31 de janeiro de 1991, tendo sua vigência iniciada na data de sua publicação, ocorrida naquele primeiro dia de fevereiro. De tal maneira, a inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, relacionada com a não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas que já tivessem iniciada a fluência de tal prazo quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 a nova regra já se aplicava, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de

rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Do dispositivo.Posto isso, conforme fundamentação acima, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de correção dos valores de saldo de poupança superiores a NCz \$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme valores mencionados nos extratos de fls. 61, 62 e 70, que tenham sido bloqueados com base na regra do artigo 6º da lei nº 8.024/90, haja vista a ilegitimidade da Ré para figurar no pólo passivo da ação que contenha tal pedido, bem como no que diz respeito ao pedido de correção das contas-poupança 0367.013.00035146.4 e 0367.013.00011213.3 no que se refere aos Planos Bresser e Verão e da 0367.013.99002148.1, no que diz respeito ao Plano Collor I, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.Também nos termos da fundamentação apresentada, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito da Autora em ter o saldo das cadernetas da poupança nº 0367.013.00035146.4 e 0367.013.00011213.3 corrigido pelo IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nos termos da lei nº 8.024/90.Da mesma forma julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte Autora em ter o saldo da caderneta de poupança nº 0367.013.99002148.1 corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987 e de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989.Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Tendo em vista a sucumbência de ambas as partes não há incidência de honorários.Custas ex lege.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0003951-08.2008.403.6109 (2008.61.09.003951-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009362-66.2007.403.6109 (2007.61.09.009362-4)) JOSE CARLOS PICKA JUNIOR(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

**AÇÃO ORDINÁRIA**Processo n.º 2008.61.09.003951-8 - numeração atual 0003951-08.2008.403.6109Autor: JOSÉ CARLOS PICKA JÚNIORRéu : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO AVISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos Picka Júnior em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela Ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 42,72% (IPC - janeiro de 1989) - 10,14% (IPC - fevereiro de 1989), 44,80% (IPC - abril de 1990) e a diferença de 2,49% (IPC - maio de 1990).Após o cumprimento da determinação judicial, foi a Caixa Econômica Federal citada, tendo apresentado contestação nos autos, arguindo preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.É o relatório.Passo a decidir.Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.PreliminaresA Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a carência da ação pela falta de apresentação de documentos essenciais, a falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de extratos, a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a falta de interesse de agir com relação aos planos econômicos, a sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, além da prescrição dos juros.Da carência da ação pela falta de documentos essenciais, pela falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição e a inaplicabilidade do pedido de inversão do ônus da prova.Não há que se falar em carência da ação pela falta de documentos essenciais, tendo em vista que foram juntados aos autos extratos da conta poupança da Autora, comprovando com isso, a existência de saldo à época pleiteada.Nada o que se prover, também, quanto à alegação de falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e de inversão do ônus da prova, uma vez que sequer foram levados a efeito nos autos.Da prescrição.Alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pela parte Autora, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE

PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Da ilegitimidade de parte. Tem razão a Ré, porém, quando alega sua ilegitimidade em relação à parcela dos depósitos em poupança que foram bloqueadas pela Lei nº 8.024/90, os quais passaram a ser identificados pelo Código 643, nos termos do que se observa do extrato de fls. 26, conforme já se manifestou reiteradas vezes o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, a mesma jurisprudência confirma a legitimidade passiva exclusiva das instituições financeiras em relação aos valores que se encontravam abaixo daquele limite estabelecido na legislação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Sendo assim, tratando-se de ação que visa a correção da parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo daquele limite em que se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Ficam, assim, afastadas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, com exceção da ilegitimidade da parte Ré na correção dos valores mencionados no extrato de fls. 26, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada procedente ou improcedente no seu mérito. Mérito Trata-se de ação ordinária em que a parte Autora busca a correção dos depósitos em caderneta de poupança, com a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida. Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e

renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Ficou demonstrado nos autos que a parte Autora é titular da caderneta de poupança nº 0341.013.00042725.6, com data de aniversário no dia 11 (fls. 12), sendo assim, é o caso de procedência do presente pedido. Do IPC de fevereiro de 1989 - 10,14%. No que se refere à correção da caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1989 pelo IPC no percentual de 10,14%, tenho que a parte autora é carecedora da ação, vez que a instituição bancária administrativamente aplicou o índice de 18,35%, referente à LFT - Letra Financeira do Tesouro, em montante superior, portanto, ao ora pleiteado, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação com relação a este índice. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. Omissis. IV. Omissis. V. Omissis. VI. Omissis. VII. Omissis. VIII. Apelação parcialmente provida. (AC 1239488/SP - Relatora Juíza Alda Basto - 4ª T. - j. 17/01/2008 - DJU DATA: 12/03/2008 PÁGINA: 389) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO/88. JANEIRO/89. FEVEREIRO/89. VERBA HONORÁRIA. I. Omissis. II. Omissis. III. Omissis. IV. A correção de fevereiro de 1989 se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior inclusive ao percentual de 10,14% reconhecido pela jurisprudência como índice representativo da inflação ocorrida nesse mês. V. Por conseguinte, não há diferença de correção monetária a ser restituída aos poupadores em relação aos meses de dezembro/88 e fevereiro/89. VI. Omissis. VII. Omissis. VIII. Omissis. IX. Omissis. (AC 1252062/SP - Relatora Juíza Alda Basto - 4ª T. - j. 10/04/2008 - DJF3 DATA: 24/06/2008) Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Estabelecida, nos termos da lei nº 7.730/89, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989, a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz \$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas, em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados, aos quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda, em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90, possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo, e não apenas na data do próximo crédito de rendimento, o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque, não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990, a qual converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da lei nº 8.024/90, a qual trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990, a qual voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo, condicionada, porém, a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal, da exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi

editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior, desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, a qual continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. A segunda conclusão a que se chega é no sentido de que a MP 184/90, que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias 174 e 180/90 que perpetraram as alterações supra mencionadas. Conforme exposto, firmamos o entendimento no sentido de que a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90, continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança, tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança, o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas medidas provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tenha ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos, e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados, não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do dispositivo. Posto isso, conforme fundamentação acima, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de correção dos valores de saldo de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme valores mencionados no extrato de fls. 26, que tenham sido bloqueados com base na regra do artigo 6º da lei nº 8.024/90, haja vista a ilegitimidade da Ré para figurar no pólo passivo da ação que contenha tal pedido, bem como no que diz respeito ao pedido de aplicação do IPC de 10,14% no mês de fevereiro de 1989, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Também nos termos da fundamentação apresentada, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito da Autora em ter o saldo da caderneta de poupança nº 0341.013.00042725.6 corrigido pelo IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e pelo IPC de 7,87%, verificado no mês de maio de 1990, também no que se refere àquela parcela não bloqueada nos termos da lei nº 8.024/90. Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal a reembolsar a parte Autora nos valores despendidos a título de custas processuais (fls. 22), bem como no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor apurado pela aplicação do índice reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0004232-61.2008.403.6109 (2008.61.09.004232-3) - IRENE SANTUCCI BASTTISTELLA(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA E SP265991 - CLEMENTINA VALERIA VILAS BOAS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, nos termos dos extratos de fls. 20/21, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. Por derradeiro, nos termos da fundamentação apresentada, JULGO PROCEDENTE a presente ação, reconhecendo o direito da Autora em ter seu saldo da caderneta de poupança nº 0317.013.00058878.0 corrigido pelo IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz \$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 352,63 (trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos) equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa. Em que pese a existência de pedido com valor certo apresentado na inicial, o que em regra impossibilitaria a prolação de sentença ilíquida, nos termos do parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004886-48.2008.403.6109 (2008.61.09.004886-6) - SHIRLEY FURLAN SESSO X GUIDO SESSO(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

**0005058-87.2008.403.6109 (2008.61.09.005058-7) - MARLENE THERESINHA VOLTANI CESTA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

PROCESSO n.º 2008.61.09.005058-7 - numeração atual 0005058-87.2008.403.6109 Autora: MARLENE THERESINHA VOLTANI CESTA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene Theresinha Voltani Cesta em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 42,72% (IPC - janeiro de 1989). Após o cumprimento das determinações judiciais, foi a Caixa Econômica Federal citada, tendo apresentado contestação nos autos, arguindo preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a carência da ação pela falta de apresentação de documentos essenciais, a falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de extratos, a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a falta de interesse de agir com relação aos planos econômicos, a sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, além da prescrição dos juros. Da carência da ação pela falta de documentos essenciais, de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e sobre a inversão do ônus da prova. Não há que se falar em carência da ação pela falta de documentos essenciais, tendo em vista que foram juntados aos autos extratos da conta poupança da Autora, comprovando com isso, a existência de saldo à época pleiteada. Nada o que se prover, também, quanto à alegação de falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e de inversão do ônus da prova, uma vez que sequer foram levados a efeito nos autos. Da prescrição. Alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pela parte Autora, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária,

perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima.Da ilegitimidade de parte.Tem razão a Ré quando alega sua ilegitimidade em relação à parcela dos depósitos em poupança que foram bloqueadas pela Lei nº 8.024/90, os quais passaram a ser identificados pelo Código 643, conforme já se manifestou reiteradas vezes o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, a mesma jurisprudência confirma a legitimidade passiva exclusiva das instituições financeiras em relação aos valores que se encontravam abaixo daquele limite estabelecido na legislação:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Ocorre, porém, que o pedido inicial não abarca correção monetária referentes aos meses de abril e maio de 1990, motivo pelo qual nada o que se prover quando à preliminar em questão.A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Ficam, assim, afastadas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada procedente ou improcedente no seu mérito.MéritoTrata-se de ação ordinária em que a parte Autora busca a correção dos depósitos em caderneta de poupança, com a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.

7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Ficou demonstrado nos autos que a parte Autora é titular da caderneta de poupança nº 0332.013.99000791.7, com data de aniversário no dia 1º (fls. 22), sendo assim, é o caso de procedência do presente pedido. Do dispositivo. Posto isso, nos termos da fundamentação apresentada, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito da Autora em ter o saldo da caderneta de poupança nº 0332.013.99000791.72 corrigido pelo IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989. Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar a Autora nos valores despendidos a título de custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor apurado pela aplicação dos índices reconhecidos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0006068-69.2008.403.6109 (2008.61.09.006068-4) - ANA MARIA VIANNA PELLEGRINO CERRI X CARLOS CLEMENTE CERRI (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 2008.61.09.006068-4 - numeração atual 0006068-69.2008.403.6109 Autora : ANA MARIA VIANNA PELLEGRINO CERRI - ESPÓLIO DE CAROLINA VIANNA PELLEGRINO Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Vianna Pellegrino Cerri - Espólio de Carolina Vianna Pellegrino em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança da de cujus, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 42,72% (IPC - janeiro de 1989). Após o cumprimento das determinações judiciais, foi a Caixa Econômica Federal citada, tendo apresentado contestação nos autos, argüindo preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, o artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a carência da ação pela falta de apresentação de documentos essenciais, a falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de extratos, a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a falta de interesse de agir com relação aos planos econômicos, a sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, além da prescrição dos juros. Da carência da ação pela falta de documentos essenciais, pela falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Não há que se falar em carência da ação pela falta de documentos essenciais, tendo em vista que foram juntados aos autos extratos da conta poupança da de cujus Carolina Vianna Pellegrino, comprovando com isso, a existência de saldo à época pleiteada. Nada o que se prover, também, quanto à alegação de falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, uma vez que sequer foram levados a efeito nos autos. Da prescrição. Alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pela parte Autora, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves) De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Da ilegitimidade de parte. Tem razão a Ré quando alega sua ilegitimidade em relação à parcela dos depósitos em poupança que foram bloqueadas pela Lei nº 8.024/90, os quais passaram a ser identificadas pelo Código 643, conforme já se

manifestou reiteradas vezes o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, a mesma jurisprudência confirma a legitimidade passiva exclusiva das instituições financeiras em relação aos valores que se encontravam abaixo daquele limite estabelecido na legislação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Ocorre, porém, que o pedido inicial não abarca correção monetária referentes aos meses de abril e maio de 1990, motivo pelo qual nada o que se prover quando à preliminar em questão. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Ficam, assim, afastadas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada procedente ou improcedente no seu mérito. Mérito Trata-se de ação ordinária em que a parte Autora busca a correção dos depósitos em caderneta de poupança, com a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e Instituição Financeira depositária, entendendo que o índice aplicado em determinado período não refletiu a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida. Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Ficou demonstrado nos autos que a de cujus Carolina Vianna Pellegrino era titular da caderneta de poupança nº 0332.013.99009368.6, com data de aniversário no dia 1º (fls. 25), sendo assim, é o caso de procedência do presente pedido. Do dispositivo. Posto isso, nos termos da fundamentação apresentada, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte Autora em ter o saldo da caderneta de poupança nº 0332.013.99009368.6 corrigido pelo IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989. Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor a ser apurado pela aplicação do

índice reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0006177-83.2008.403.6109 (2008.61.09.006177-9)** - VALDIR JOSE INFORZATO (SP269361 - DIANA CRISTINA NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006182-08.2008.403.6109 (2008.61.09.006182-2)** - ANTONIO SILVIO TREMACOLDI X DALVA CHIARINELLI TREMACOLDI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0007077-66.2008.403.6109 (2008.61.09.007077-0)** - MARIA JOSE APARECIDA GERARD (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008199-17.2008.403.6109 (2008.61.09.008199-7)** - MARIA CECILIA LORDELLO LORANDI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PROCESSO Nº : 2008.61.09.008199-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008199-17.2008.403.6109 PARTE AUTORA : MARIA CECILIA LORDELLO LORANDI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA CECILIA LORDELLO LORANDI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré, bem como a inversão do ônus da prova. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 21 cumprida pela parte autora às fls. 29-30. Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 47-72, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Verão. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitada, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos,

quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatocado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora é titular das cadernetas de poupança n.º 0332.013.00041964.5 e 0332.013.00039178.3, com data de aniversário nos dias 15 e 08 respectivamente (fls. 12 e 14). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta n.º 0332.013.00041964.5 e 0332.013.00039178.3), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal

Substituto

**0008650-42.2008.403.6109 (2008.61.09.008650-8) - ESTHER FONTANA(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0008924-06.2008.403.6109 (2008.61.09.008924-8) - ANTONIO BACHION X ELAINE GEBRIN BACHION(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

**0009035-87.2008.403.6109 (2008.61.09.009035-4) - ERIKA CAMOZZI(SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 93/102 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

**0009214-21.2008.403.6109 (2008.61.09.009214-4) - DORIVAL SOUTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vistos em inspeção.1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos.6 - Intimem-se.

**0009220-28.2008.403.6109 (2008.61.09.009220-0) - ELZA MARIA VACCHI SOARES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Posto isso, conforme fundamentação acima, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, no que se refere a correção dos valores de saldo de poupança superiores a NCz \$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que tenham sido bloqueados com base na regra do artigo 6º da lei nº 8.024/90, haja vista a ilegitimidade da Ré para figurar no pólo passivo da ação que contenha tal pedido.Também nos termos da fundamentação apresentada, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito da Autora em ter o saldo da caderneta de poupança nº 1016.013.00039184.2 corrigido pelo IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989 e IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nos termos da lei nº 8.024/90.Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor apurado pela aplicação dos índices reconhecidos.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009235-94.2008.403.6109 (2008.61.09.009235-1) - MARCOS MARTINS X JUDITE DE ALMEIDA LEITE MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vistos em inspeção.1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente,

intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos.6 - Intimem-se.

**0009921-86.2008.403.6109 (2008.61.09.009921-7)** - DELCINA PIRANI MENDONCA(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0009986-81.2008.403.6109 (2008.61.09.009986-2)** - MARIA PEREIRA FERNANDES(SP229238 - GERSON CASTELAR E SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0010015-34.2008.403.6109 (2008.61.09.010015-3)** - FRANCISCO KUNIYO KOKADO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010032-70.2008.403.6109 (2008.61.09.010032-3)** - BENEDICTO CONIGO X IZABEL MONDRAGON COSTA CONIGO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção.1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010238-84.2008.403.6109 (2008.61.09.010238-1)** - EUCLIDES BERETTA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de seu mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita (fls. 14). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010310-71.2008.403.6109 (2008.61.09.010310-5)** - CELIA MARIA CHRISTOFOLETTI GOMES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0010318-48.2008.403.6109 (2008.61.09.010318-0)** - CLAUDIO PENATTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos.6 - Intimem-se.

**0010501-19.2008.403.6109 (2008.61.09.010501-1)** - ARTIBANO BRANCATI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 63/72 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

**0010506-41.2008.403.6109 (2008.61.09.010506-0)** - ANDERSON BELMUEDES DE TOLEDO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Vistos em inspeção. Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 62/71 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

**0010836-38.2008.403.6109 (2008.61.09.010836-0)** - NATALIA PEREIRA DOS SANTOS PIZANI(SP197130 - MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0010884-94.2008.403.6109 (2008.61.09.010884-0)** - MARIA DA GLORIA CANTO DE CARVALHO FRANCESCHI X PEDRO FRANCESCHI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) AÇÃO ORDINÁRIAProcesso n.º 2008.61.09.010884-0 - numeração atual 0010884-94.2008.403.6109Autores: MARIA DA GLÓRIA CANTO DE CARVALHO FRANCESCHI E PEDRO FRANCESCHIRéu : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO BVistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Glória Canto de Carvalho Franceschi e outro em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados na caderneta de poupança da de cujus Maria da Glória Costa Canto, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 42,72% (IPC - janeiro de 1989).Após o cumprimento das determinações judiciais, foi a Caixa Econômica Federal citada, tendo apresentado contestação nos autos, arguindo preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.É o relatório.Passo a decidir.Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, o artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.PreliminaresA Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a carência da ação pela falta de apresentação de documentos essenciais, a falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de extratos, a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a falta de interesse de agir com relação aos planos econômicos, a sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, além da prescrição dos juros.Da carência da ação pela falta de documentos essenciais, pela falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e em relação ao pedido de inversão do ônus da prova.Não há que se falar em carência da ação pela falta de documentos essenciais, tendo em vista que foi juntado aos autos extrato da conta poupança da de cujus, comprovando com isso, a existência de saldo à época pleiteada.Nada o que se prover, também, quanto à alegação de falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e de inversão do ônus da prova, uma vez que sequer foram levados a efeito nos autos.Da prescrição.Alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pela parte Autora, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em

simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Da ilegitimidade de parte. Tem razão a Ré quando alega sua ilegitimidade em relação à parcela dos depósitos em poupança que foram bloqueadas pela Lei nº 8.024/90, os quais passaram a ser identificados pelo Código 643, conforme já se manifestou reiteradas vezes o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, a mesma jurisprudência confirma a legitimidade passiva exclusiva das instituições financeiras em relação aos valores que se encontravam abaixo daquele limite estabelecido na legislação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Ocorre, porém, que o pedido inicial não abarca correção monetária referentes aos meses de abril e maio de 1990, motivo pelo qual nada o que se prover quando à preliminar em questão. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Ficam, assim, afastadas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada procedente ou improcedente no seu mérito. Mérito Trata-se de ação ordinária em que a parte Autora busca a correção dos depósitos em caderneta de poupança, com a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e Instituição Financeira depositária, entendendo que o índice aplicado em determinado período não refletiu a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida. Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Ficou demonstrado nos autos que a de cujus Maria da Glória Costa Canto era titular da caderneta de poupança nº 0332.013.99000354.7, com data de aniversário no dia 1º (fls. 19), sendo assim, é o caso de procedência do presente pedido. Do dispositivo. Posto isso, nos termos da fundamentação apresentada, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte Autora em ter o saldo da caderneta de poupança nº 0332.013.99000354.7 corrigido pelo IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989. Deverá ainda a

Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal a reembolsar a parte Autora nos valores despendidos a título de custas processuais (fls. 20), bem como no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor apurado pela aplicação do índice reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0010890-04.2008.403.6109 (2008.61.09.010890-5) - ROSANGELA APARECIDA DELLOSSO PENTEADO X NOELIA MILEO DELLOSSO X MARIA TERESA DELLOSSO (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0010892-71.2008.403.6109 (2008.61.09.010892-9) - DONIZETTI APARECIDO RAMOS (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vistos em inspeção. Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

**0011392-40.2008.403.6109 (2008.61.09.011392-5) - BENEDICTA GORGA (SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 2008.61.09.011392-5 - numeração atual 0011392-40.2008.403.6109 Autora: BENEDICTA GORGARéu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Benedicta Gorga em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 42,72% (IPC - janeiro de 1989). Após o cumprimento das determinações judiciais, foi a Caixa Econômica Federal citada, tendo apresentado contestação nos autos, arguindo preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, o artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a carência da ação pela falta de apresentação de documentos essenciais, a falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de extratos, a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a falta de interesse de agir com relação aos planos econômicos, a sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, além da prescrição dos juros. Da carência da ação pela falta de documentos essenciais, pela falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Não há que se falar em carência da ação pela falta de documentos essenciais, tendo em vista que foram juntados aos autos extratos da conta poupança da parte Autora, comprovando com isso, a existência de saldo à época pleiteada. Nada o que se prover, também, quanto à alegação de falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, uma vez que sequer foram levados a efeito nos autos. Da prescrição. Alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pela parte Autora, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p.

471 - Ministro Fernando Gonçalves) De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Da ilegitimidade de parte. Tem razão a Ré quando alega sua ilegitimidade em relação à parcela dos depósitos em poupança que foram bloqueadas pela Lei nº 8.024/90, os quais passaram a ser identificados pelo Código 643, conforme já se manifestou reiteradas vezes o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, a mesma jurisprudência confirma a legitimidade passiva exclusiva das instituições financeiras em relação aos valores que se encontravam abaixo daquele limite estabelecido na legislação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Ocorre, porém, que o pedido inicial não abarca correção monetária referentes aos meses de abril e maio de 1990, motivo pelo qual nada o que se prover quando à preliminar em questão. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Ficam, assim, afastadas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada procedente ou improcedente no seu mérito. Mérito Trata-se de ação ordinária em que a parte Autora busca a correção dos depósitos em caderneta de poupança, com a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e Instituição Financeira depositária, entendendo que o índice aplicado em determinado período não refletiu a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida. Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Ficou demonstrado nos autos que a Autora era titular da caderneta de poupança nº 0332.013.00016184.2, com data de aniversário no dia 1º (fls. 10), sendo assim, é o caso de procedência do presente pedido. Do dispositivo. Posto isso, nos termos da fundamentação apresentada, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte Autora em ter o saldo da caderneta de poupança nº

0332.013.00016184.2 corrigido pelo IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989. Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte Autora, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor apurado pela aplicação do índice reconhecido. Em que pese a existência de pedido com valor certo apresentado na inicial, o que em regra impossibilitaria a prolação de sentença ilíquida, nos termos do parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0011435-74.2008.403.6109 (2008.61.09.011435-8) - MARIA GUIOMAR DE OLIVEIRA PERINA (SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração de 50% (cinquenta por cento) do saldo da conta de caderneta de poupança mencionada na petição inicial (conta nº 0332.013.00076088.6), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990 no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, e 7,87% no período de maio de 1990, creditando, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011436-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011436-0) - ADELINA MULLER NAJAR FERNANDEZ (SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Posto isso, conforme fundamentação acima, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de correção dos valores de saldo de poupança superiores a NCz \$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme valores mencionados no extrato de fls. 16, que tenham sido bloqueados com base na regra do artigo 6º da lei nº 8.024/90, haja vista a ilegitimidade da Ré para figurar no pólo passivo da ação que contenha tal pedido, bem como no que diz respeito ao pedido de correção da conta-poupança 0332.013.000116623.6, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Também nos termos da fundamentação apresentada, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito da Autora em ter o saldo da caderneta de poupança nº 0332.013.00024770.4 corrigido pelo IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz \$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e pelo IPC de 7,87%, verificado no mês de maio de 1990, também no que se refere àquela parcela não bloqueada nos termos da lei nº 8.024/90. Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência de ambas as partes não há incidência de honorários. Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011438-29.2008.403.6109 (2008.61.09.011438-3) - DORIVAL COSTA X IDALINA APARECIDA FAVA COSTA (SP131236 - CARLOS ARY CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0011485-03.2008.403.6109 (2008.61.09.011485-1) - ANA LUZIA COSTA REGIS DO AMARAL(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

PROCESSO Nº : 2008.61.09.011485-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011485-03.2008.403.6109 PARTE AUTORA : ANA LUIZA COSTA REGIS DO AMARAL PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANA LUIZA COSTA REGIS DO AMARAL em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré, bem como a inversão do ônus da prova. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 19 cumprida pela parte autora às fls. 23-24 Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 29-54, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Verão. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitada, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma,

devido as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança nº 0332.013.00060711.5, com data de aniversário no dia 03 (f. 14). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00060711.5), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

**0011726-74.2008.403.6109 (2008.61.09.011726-8) - MATHEUS PINARELLI DE LUCCA (SP277639 - FABIANA CRISTINE BAROLLO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00024402.9), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011768-26.2008.403.6109 (2008.61.09.011768-2) - ARNALDO PAIVA JUNIOR X JULIETA MARTINS PAIVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

nossas homenagens.Int.

**0011998-68.2008.403.6109 (2008.61.09.011998-8)** - DINA LOURDES LUCCAS(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção.1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0012013-37.2008.403.6109 (2008.61.09.012013-9)** - LOURDES DECHEN CALCA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0012076-62.2008.403.6109 (2008.61.09.012076-0)** - VALDIR LUIS CARDOSO(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção.1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0012151-04.2008.403.6109 (2008.61.09.012151-0)** - JOSE NATAL BELON X LUIZA MARTA BELON X ANTONIO MOACIR BELLON(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

PROCESSO Nº : 2008.61.09.012151-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012151-04.2008.403.6109 PARTE AUTORA : JOSÉ NATAL BELON, LUIZA MARTA BELON e ANTONIO MOACIR BELLON PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ NATAL BELON, LUIZA MARTA BELON e ANTONIO MOACIR BELLON, únicos herdeiros de Ernesto Belon, antigo titular da conta poupança 0283.013.00024872.1, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fls. 18 cumprida pela parte autora às fls. 20-22. Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 27-52, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, em face da idade da parte autora (fl. 13), concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Verão. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitada, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o

entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que o genitor falecido das autoras era titular da caderneta de poupança n.º 0283.013.00021308.1, com data de aniversário no dia 07 (fl. 07). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do genitor da parte autora (conta n.º 0283.013.00024872.1), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0012162-33.2008.403.6109 (2008.61.09.012162-4) - DIVA APARECIDA DE PAULA GONCALVES X CARLOS JOSE GONCALVES X SIMONE GONCALVES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 2008.61.09.012162-4 - numeração atual 0012162-33.2008.403.6109 Autores: DIVA APARECIDA DE PAULA GONÇALVES, CARLOS JOSÉ GONÇALVES E SIMONE GONÇALVES Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Diva Aparecida de Paula Gonçalves e outros em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança do de cujus Liberato Gonçalves, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 42,72% (IPC - janeiro de 1989). Após o cumprimento das determinações judiciais, foi a Caixa Econômica Federal citada, tendo apresentado contestação nos autos, arguindo preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, o artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a carência da ação pela falta de apresentação de documentos essenciais, a falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de extratos, a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a falta de interesse de agir com relação aos planos econômicos, a sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, além da prescrição dos juros. Da carência da ação pela falta de documentos essenciais, pela falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e em relação ao pedido de inversão do ônus da prova. Não há que se falar em carência da ação pela falta de documentos essenciais, tendo em vista que foram juntados aos autos extratos da conta poupança do de cujus Liberato Gonçalves, comprovando com isso, a existência de saldo à época pleiteada. Nada o que se prover, também, quanto à alegação de falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e de inversão do ônus da prova, uma vez que sequer foram levados a efeito nos autos. Da prescrição. Alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pela parte Autora, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves) De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Da ilegitimidade de parte. Tem razão a Ré quando alega sua ilegitimidade em relação à parcela dos depósitos em poupança que foram bloqueadas pela Lei nº 8.024/90, os quais passaram a ser identificadas pelo Código 643, conforme já se manifestou reiteradas vezes o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, a mesma jurisprudência confirma a legitimidade passiva exclusiva das instituições financeiras em relação aos valores que se encontravam abaixo daquele limite estabelecido na legislação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou

a viger o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Ocorre, porém, que o pedido inicial não abarca correção monetária referentes aos meses de abril e maio de 1990, motivo pelo qual nada o que se prover quando à preliminar em questão.A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Ficam, assim, afastadas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada procedente ou improcedente no seu mérito.MéritoTrata-se de ação ordinária em que a parte Autora busca a correção dos depósitos em caderneta de poupança, com a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e Instituição Financeira depositária, entendendo que o índice aplicado em determinado período não refletiu a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Ficou demonstrado nos autos que o de cujus Liberato Gonçalves era titular da caderneta de poupança nº 0283.013.00012636.7, com data de aniversário no dia 1º (fls. 14), sendo assim, é o caso de procedência do presente pedido.Do dispositivo.Posto isso, nos termos da fundamentação apresentada, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte Autora em ter o saldo da caderneta de poupança nº 0283.013.00012636.7 corrigido pelo IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989.Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor apurado pela aplicação do índice reconhecido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0012242-94.2008.403.6109 (2008.61.09.012242-2) - ARI BATALHA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

AÇÃO ORDINÁRIAProcesso n.º 2008.61.09.012242-2 - numeração atual 0012242-94.2008.403.6109Autor: ARI BATALHARéu : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO BVistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta por Ari Batalha em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela Ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção:de 42,72% (IPC - janeiro de 1989), 44,80% (IPC - abril de 1990) e 21,87% (IPC - fevereiro de 1991).Após o cumprimento das determinações judiciais, foi a Caixa Econômica Federal citada, tendo apresentado contestação nos autos, arguindo preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.É o relatório.Passo a decidir.Presentes os

requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a carência da ação pela falta de apresentação de documentos essenciais, a falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de extratos, a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a falta de interesse de agir com relação aos planos econômicos, a sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, além da prescrição dos juros. Da carência da ação pela falta de documentos essenciais, a falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e em relação ao pedido de inversão do ônus da prova. Não há que se falar em carência da ação pela falta de documentos essenciais, tendo em vista que foram juntados aos autos extratos da conta poupança da parte Autora, comprovando com isso, a existência de saldo à época pleiteada. Nada o que se prover, também, quanto à alegação de falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e de inversão do ônus da prova, uma vez que sequer foram levados a efeito nos autos. Da prescrição. Alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pela parte Autora, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves) De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Da ilegitimidade de parte. Tem razão a Ré, porém, quando alega sua ilegitimidade em relação à parcela dos depósitos em poupança que foram bloqueadas pela Lei nº 8.024/90, os quais passaram a ser identificados pelo Código 643, conforme já se manifestou reiteradas vezes o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, a mesma jurisprudência confirma a legitimidade passiva exclusiva das instituições financeiras em relação aos valores que se encontravam abaixo daquele limite estabelecido na legislação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Sendo assim, tratando-se de ação que visa a correção da parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo daquele limite em que se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Ficam, assim, afastadas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, com exceção da ilegitimidade da parte Ré na correção dos valores bloqueados, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada procedente ou improcedente no seu

mérito. Mérito Trata-se de ação ordinária em que a parte Autora busca a correção dos depósitos em caderneta de poupança, com a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida. Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Ficou demonstrado nos autos que a parte Autora é titular da caderneta de poupança nº 0341.013.00023573.0, com data de aniversário no dia 04 (fls. 22), sendo assim, é o caso de procedência do presente pedido. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Estabelecida, nos termos da lei nº 7.730/89, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989, a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz \$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas, em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados, aos quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda, em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90, possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo, e não apenas na data do próximo crédito de rendimento, o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque, não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990, a qual converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da lei nº 8.024/90, a qual trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990, a qual voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo, condicionada, porém, a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal, da exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior, desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, a qual continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. A

segunda conclusão a que se chega é no sentido de que a MP 184/90, que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias 174 e 180/90 que perpetraram as alterações supra mencionadas. Conforme exposto, firmamos o entendimento no sentido de que a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90, continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança, tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança, o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas medidas provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tenha ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos, e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados, não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Decorre da fundamentação acima, relacionada com a inconstitucionalidade da norma contida na lei n. 8.177/91, que o período de rendimento iniciado no dia 1º de fevereiro daquele ano de 1991 já se encontrava sob a égide na nova legislação, uma vez que a Medida Provisória n. 294 foi editada em 31 de janeiro de 1991, tendo sua vigência iniciada na data de sua publicação, ocorrida naquele primeiro dia de fevereiro. De tal maneira, a inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, relacionada com a não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas que já tivessem iniciada a fluência de tal prazo quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 a nova regra já se aplicava, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Do dispositivo. Posto isso, conforme fundamentação acima, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, no que se refere a correção dos valores de saldo de poupança superiores a NCz \$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que tenham sido bloqueados com base na regra do artigo 6º da lei nº 8.024/90, haja vista a ilegitimidade da Ré para figurar no pólo passivo da ação que contenha tal pedido. Também nos termos da fundamentação apresentada, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte Autora em ter o saldo da caderneta de poupança nº 0341.013.00023573.0 corrigido pelo IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989 e IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nos termos da lei nº 8.024/90. Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Custas na forma da

lei.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor apurado pela aplicação dos índices reconhecidos.Em que pese a existência de pedido com valor certo apresentado na inicial, o que em regra impossibilitaria a prolação de sentença ilíquida, nos termos do parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0012254-11.2008.403.6109 (2008.61.09.012254-9) - SONIA DE ALMEIDA MECATTI X CAROLINA MECATTI X SUSIANE CRISTINA MECATTI BERTONI X GERSON APARECIDO BERTONI X MARIANA MECATTI(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

**AÇÃO ORDINÁRIA**Processo n.º 2008.61.09.012254-9 - numeração atual 0012254-11.2008.403.6109Autores: SÔNIA DE ALMEIDA MECATTI, CAROLINA MECATTI, SUSIANE CRISTINA MECATTI BERTONI, GERSON APARECIDO BERTONI E MARIANA MECATTIRéu : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO BVistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Sônia de Almeida Mecatti e outros em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança do de cujus João Henrique Mecatti, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença do seguinte índice de correção: 20,3611% (IPC - janeiro de 1989).Após o cumprimento das determinações judiciais, foi a Caixa Econômica Federal citada, tendo apresentado contestação nos autos, arguindo preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.É o relatório.Passo a decidir.Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, o artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.PreliminaresA Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a carência da ação pela falta de apresentação de documentos essenciais, a falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de extratos, a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a falta de interesse de agir com relação aos planos econômicos, a sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, além da prescrição dos juros.Da carência da ação pela falta de documentos essenciais, pela falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e em relação ao pedido de inversão do ônus da prova.Não há que se falar em carência da ação pela falta de documentos essenciais, tendo em vista que foram juntados aos autos extratos da conta poupança do de cujus, comprovando com isso, a existência de saldo à época pleiteada.Nada o que se prover, também, quanto à alegação de falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e de inversão do ônus da prova, uma vez que sequer foram levados a efeito nos autos.Da prescrição.Alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pela parte Autora, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima.Da ilegitimidade de parte.Tem razão a Ré quando alega sua ilegitimidade em relação à parcela dos depósitos em poupança que foram bloqueadas pela Lei nº 8.024/90, os quais passaram a ser identificados pelo Código 643, conforme já se manifestou reiteradas vezes o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, a mesma jurisprudência confirma a legitimidade passiva exclusiva das instituições financeiras em relação aos valores que se encontravam abaixo daquele limite estabelecido na legislação:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental

contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Ocorre, porém, que o pedido inicial não abarca correção monetária referentes aos meses de abril e maio de 1990, motivo pelo qual nada o que se prover quando à preliminar em questão.A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Ficam, assim, afastadas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada procedente ou improcedente no seu mérito.MéritoTrata-se de ação ordinária em que a parte Autora busca a correção dos depósitos em caderneta de poupança, com a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e Instituição Financeira depositária, entendendo que o índice aplicado em determinado período não refletiu a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Ficou demonstrado nos autos que o de cujus João Henrique Mecatti era titular da caderneta de poupança nº 0317.013.00055649.7, com data de aniversário no dia 07 (fls. 31), sendo assim, é o caso de procedência do presente pedido.Do dispositivo.Posto isso, nos termos da fundamentação apresentada, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte Autora em ter o saldo da caderneta de poupança nº 0317.013.00055649.7 corrigido pelo IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989.Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar a parte Autora nos valores despendidos a título de custas processuais (fls. 33), bem como no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor apurado pela aplicação do índice reconhecido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0012280-09.2008.403.6109 (2008.61.09.012280-0) - DOMINGOS VILLELA DE MORAES(SPI49821 - FABIO GUIDUGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) AÇÃO ORDINÁRIA**Processo n.º 2008.61.09.012280-0 - numeração atual 0012280-09.2008.403.6109Autor: DOMINGOS VILLELA DE MORAESRéu : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO BVistos em

inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Domingos Villela de Moraes em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 44,80% (IPC - abril de 1990). Após o cumprimento das determinações judiciais, foi a Caixa Econômica Federal citada, tendo apresentado contestação nos autos, arguindo preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a carência da ação pela falta de apresentação de documentos essenciais, a falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de extratos, a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a falta de interesse de agir com relação aos planos econômicos, a sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, além da prescrição dos juros. Da carência da ação pela falta de documentos essenciais, pela falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e com relação ao pedido de inversão do ônus da prova. Não há que se falar em carência da ação pela falta de documentos essenciais, tendo em vista que foram juntados aos autos extratos das contas poupança da parte Autora, comprovando com isso, a existência de saldo à época pleiteada. Nada o que se prover, também, quanto à alegação de falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e de inversão do ônus da prova, uma vez que sequer foram levados a efeito nos autos. Da prescrição. Alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pela parte Autora, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves) De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Da ilegitimidade de parte. Tem razão a Ré, porém, quando alega sua ilegitimidade em relação à parcela dos depósitos em poupança que foram bloqueadas pela Lei nº 8.024/90, os quais passaram a ser identificados pelo Código 643, nos termos do extrato de fls. 13, conforme já se manifestou reiteradas vezes o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, a mesma jurisprudência confirma a legitimidade passiva exclusiva das instituições financeiras em relação aos valores que se encontravam abaixo daquele limite estabelecido na legislação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo

regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Sendo assim, tratando-se de ação que visa a correção da parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo daquele limite em que se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Ficam, assim, afastadas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, com exceção da ilegitimidade da parte Ré na correção dos valores bloqueados, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada procedente ou improcedente no seu mérito. Mérito Trata-se de ação ordinária em que a parte Autora busca a correção dos depósitos em caderneta de poupança, com a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Estabelecida, nos termos da lei nº 7.730/89, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989, a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz \$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas, em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados, aos quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda, em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90, possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo, e não apenas na data do próximo crédito de rendimento, o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque, não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990, a qual converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da lei nº 8.024/90, a qual trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990, a qual voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo, condicionada, porém, a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal, da exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior, desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, a qual continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. A segunda conclusão a que se chega é no sentido de que a MP 184/90, que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias 174 e 180/90 que perpetraram as alterações supra mencionadas. Conforme exposto, firmamos o entendimento no sentido de que a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90, continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança, tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança, o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas medidas

provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tenha ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos, e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados, não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do dispositivo. Posto isso, conforme fundamentação acima, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, no que se refere a correção dos valores de saldo de poupança superiores a NCz \$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme extrato de fls. 13, que tenham sido bloqueados com base na regra do artigo 6º da lei nº 8.024/90, haja vista a ilegitimidade da Ré para figurar no pólo passivo da ação que contenha tal pedido. Também nos termos da fundamentação apresentada, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte Autora em ter o saldo das cadernetas de poupança nºs 0283.013.00048531.6 e 0283.013.00006858.8 corrigido pelo IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nos termos da lei nº 8.024/90. Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor apurado pela aplicação do índice reconhecido. Em que pese a existência de pedido com valor certo apresentado na inicial, o que em regra impossibilitaria a prolação de sentença ilíquida, nos termos do parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0012383-16.2008.403.6109 (2008.61.09.012383-9) - LAERCIO PENTEADO GIL X MARIA CECILIA FANTINI FADUL GIL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 156/203 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial. Int.

**0012444-71.2008.403.6109 (2008.61.09.012444-3) - MARIO GRAVA(SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

**0012449-93.2008.403.6109 (2008.61.09.012449-2) - ILDA CASTANHO VENDEMIATE X ELISABETE APARECIDA VENDEMIATE JACOB X LUIS APARECIDO VENDEMIATE(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0012536-49.2008.403.6109 (2008.61.09.012536-8) - ROMILDA ERNESTA CASALE DANTAS(SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA**

TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 2008.61.09.012536-8 - numeração atual 0012536-49.2008.403.6109 Autora: ROMILDA ESNESTA CASALE DANTAS Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Romilda Ernesta Casale Dantas em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela Ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: de 42,72% (IPC - janeiro de 1989), 44,80% (IPC - abril de 1990) e 21,87% (IPC - fevereiro de 1991). Após o cumprimento das determinações judiciais, foi a Caixa Econômica Federal citada, tendo apresentado contestação nos autos, arguindo preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, concedo à Autora a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a carência da ação pela falta de apresentação de documentos essenciais, a falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de extratos, a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a falta de interesse de agir com relação aos planos econômicos, a sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, além da prescrição dos juros. Da carência da ação pela falta de documentos essenciais, a falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e em relação ao pedido de inversão do ônus da prova. Não há que se falar em carência da ação pela falta de documentos essenciais, tendo em vista que foram juntados aos autos extratos da conta poupança da Autora, comprovando com isso, a existência de saldo à época pleiteada. Nada o que se prover, também, quanto à alegação de falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e de inversão do ônus da prova, uma vez que sequer foram levados a efeito nos autos. Da prescrição. Alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pela parte Autora, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves) De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Da ilegitimidade de parte. Tem razão a Ré, porém, quando alega sua ilegitimidade em relação à parcela dos depósitos em poupança que foram bloqueadas pela Lei nº 8.024/90, os quais passaram a ser identificados pelo Código 643, conforme já se manifestou reiteradas vezes o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, a mesma jurisprudência confirma a legitimidade passiva exclusiva das instituições financeiras em relação aos valores que se encontravam abaixo daquele limite estabelecido na legislação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à

diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Sendo assim, tratando-se de ação que visa a correção da parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo daquele limite em que se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação.A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Ficam, assim, afastadas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, com exceção da ilegitimidade da parte Ré na correção dos valores bloqueados, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada procedente ou improcedente no seu mérito.MéritoTrata-se de ação ordinária em que a parte Autora busca a correção dos depósitos em caderneta de poupança, com a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Ficou demonstrado nos autos que a parte Autora é titular da caderneta de poupança nº 0332.013.99002135.9, com data de aniversário no dia 1º (fls. 19), sendo assim, é o caso de procedência do presente pedido.Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.Estabelecida, nos termos da lei nº 7.730/89, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989, a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz \$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas, em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados, aos quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda, em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90, possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo, e não apenas na data do próximo crédito de rendimento, o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque, não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990, a qual converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da lei nº 8.024/90, a qual trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990, a qual voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo, condicionada, porém, a correção do

saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal, da exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior, desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, a qual continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.A segunda conclusão a que se chega é no sentido de que a MP 184/90, que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias 174 e 180/90 que perpetraram as alterações supra mencionadas.Conforme exposto, firmamos o entendimento no sentido de que a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90, continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança, tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança, o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas medidas provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tenha ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos, e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.Considerando-se que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados, não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%.Decorre da fundamentação acima, relacionada com a inconstitucionalidade da norma contida na lei n. 8.177/91, que o período de rendimento iniciado no dia 1º de fevereiro daquele ano de 1991 já se encontrava sob a égide na nova legislação, uma vez que a Medida Provisória n. 294 foi editada em 31 de janeiro de 1991, tendo sua vigência iniciada na data de sua publicação, ocorrida naquele primeiro dia de fevereiro.De tal maneira, a inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, relacionada com a não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas que já tivessem iniciada a fluência de tal prazo quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 a nova regra já se aplicava, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 -**

Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Do dispositivo.Posto isso, conforme fundamentação acima, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, no que se refere a correção dos valores de saldo de poupança superiores a NCz \$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que tenham sido bloqueados com base na regra do artigo 6º da lei nº 8.024/90, haja vista a ilegitimidade da Ré para figurar no pólo passivo da ação que contenha tal pedido.Também nos termos da fundamentação apresentada, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito da Autora em ter o saldo da caderneta de poupança nº 0332.013.99002135.9 corrigido pelo IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989 e IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nos termos da lei nº 8.024/90.Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a Ré no reembolso das custas processuais despendidas (fls. 28) e no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor apurado pela aplicação dos índices reconhecidos.Em que pese a existência de pedido com valor certo apresentado na inicial, o que em regra impossibilitaria a prolação de sentença ilíquida, nos termos do parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0012543-41.2008.403.6109 (2008.61.09.012543-5) - JOANNA SALLA(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
PROCESSO Nº : 2008.61.09.012543-5NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012543-41.2008.403.6109PARTE AUTORA : JOANNA SALLAPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo BS E N T E N Ç  
ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por JOANNA SALLA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991.Com a inicial vieram documentos (fls. 12-18).Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 26-51, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.A ré apresentou os extratos solicitados às fls. 55-62.A parte autora manifestou-se sobre os novos documentos à fl. 65. É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária.Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de

leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC,

sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o

caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00124388.5), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0012636-04.2008.403.6109 (2008.61.09.012636-1) - AURORA GIMENEZ DE CASTRO (SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0012711-43.2008.403.6109 (2008.61.09.012711-0) - NELSON YEDA FILHO X MARIA APARECIDA BIRAL YEDA X RENATO YEDA X AUREA PIZZINATTO YEDA X LUCIANA YEDA CAMOLESI X JOSE LUIZ CAMOLESI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

PROCESSO Nº : 2008.61.09.012711-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012711-43.2008.403.6109 PARTE AUTORA : NELSON YEDA FILHO, MARIA APARECIDA BIRAL YEDA, RENATO YEDA, AUREA PIZZINATTO YEDA, LUCIANA YEDA CAMOLESI e JOSÉ LUIZ CAMOLESI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON YEDA FILHO, MARIA APARECIDA BIRAL YEDA, RENATO YEDA, AUREA PIZZINATTO YEDA, LUCIANA YEDA CAMOLESI e JOSÉ LUIZ CAMOLESI, únicos herdeiros de Nelson Yeda, antigo titular das cadernetas de poupança 0332.013.99005780.9 e 0332.013.00064757.5, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 32 cumprida pela parte autora às fls. 33-42. Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 47-72, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Verão. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitada, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novo Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de

poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que o genitor dos autores era titular das cadernetas de poupanças n.º 0332.013.99005780.9 e 0332.013.00064757.5, com data de aniversário nos dias 1º e 15 respectivamente (fls. 26-27). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do genitor e avô da parte autora (conta n.º 0332.013.99005780.9 e 0332.013.00064757.5), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0012858-69.2008.403.6109 (2008.61.09.012858-8) - ANTONIO ANDIA NETO(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI,

do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 0332.013.00070592.3), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, e 7,87% no período de maio de 1990, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012935-78.2008.403.6109 (2008.61.09.012935-0) - MANUELA MUNIZ FEIJO SCARPA (SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

PROCESSO Nº : 2008.61.09.012935-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012935-78.2008.403.6109 PARTE AUTORA : MANUELA MUNIZ FEIJO SCARPA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MANUELA MUNIZ FEIJO SCARPA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos (fls. 07-08). Determinação de fl. 11 cumprida pela parte autora as fls. 12-16. Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 23-58, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Os extratos solicitados foram apresentados pela instituição bancária às fls 50-52, tendo a parte autora manifestado-se a respeito à fl. 55. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Verão. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitada, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido.

(RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança nº 0341.013.00034312.5, com data de aniversário no dia 1º (fl. 52). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00034312.5), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**000057-87.2009.403.6109 (2009.61.09.000057-6) - NILZA OLIVEIRA FRANZONI (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

PROCESSO Nº : 2009.61.09.000057-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 000057-87.2009.403.6109 PARTE AUTORA : NILZA OLIVEIRA FRANZONI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por NILZA OLIVEIRA FRANZONI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 18 cumprida pela parte autora às fls. 19-28. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 33-58, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de

documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e

sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de

execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00019554.1), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

**000059-57.2009.403.6109 (2009.61.09.000059-0) - MARIO CONSTANTINO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**  
**PROCESSO Nº : 2009.61.09.000059-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 000059-57.2009.403.6109 PARTE AUTORA : MARIO CONSTANTINO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** Sentença Tipo **BS E N T E N Ç**  
**ARELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por MARIO CONSTANTINO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: BTN de 20,21% para janeiro de 1991 e 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 22-31 foram juntadas cópias de um dos processos apontados no termo de fl. 19, sendo afastada a prevenção com relação a este feito. Determinação judicial de fl. 32 cumprida pela parte autora às fls. 33-40. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 45-71, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. **FUNDAMENTAÇÃO** Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 208, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.** 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o

montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-Agr 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser

aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/1991) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. ( Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00059773.9), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice do BTN de 20,21%, em janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0000342-80.2009.403.6109 (2009.61.09.000342-5) - DIRCE COSTA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 2009.61.09.000342-5 - numeração nova 0000342-80.2009.403.6109 Autora : DIRCE COSTA Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Dirce Costa em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em

relação aos índices utilizados pela Ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença do seguinte índice de correção: 13,69% (BTN - janeiro de 1991). Após o cumprimento da determinação judicial, foi a Caixa Econômica Federal citada, tendo apresentado contestação nos autos, arguindo preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a carência da ação pela falta de apresentação de documentos essenciais, a falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de extratos, a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a falta de interesse de agir com relação aos planos econômicos, a sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, além da prescrição dos juros. Da carência da ação pela falta de documentos essenciais, pela falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e da inaplicabilidade ao pedido de inversão do ônus da prova. Não há que se falar em carência da ação pela falta de documentos essenciais, tendo em vista que foram juntados aos autos extratos das contas poupanças da parte Autora, comprovando com isso, a existência de saldo à época pleiteada. Nada o que se prover, também, quanto à alegação de falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e de inversão do ônus da prova, uma vez que sequer foram levados a efeito nos autos. Da prescrição. Alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pela parte Autora, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves) De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Da ilegitimidade de parte. Tem razão a Ré quando alega sua ilegitimidade em relação à parcela dos depósitos em poupança que foram bloqueadas pela Lei nº 8.024/90, os quais passaram a ser identificados pelo Código 643, conforme já se manifestou reiteradas vezes o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, a mesma jurisprudência confirma a legitimidade passiva exclusiva das instituições financeiras em relação aos valores que se encontravam abaixo daquele limite estabelecido na legislação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Ocorre, porém, que o pedido inicial não abarca correção monetária referentes aos meses de abril e maio de

1990, motivo pelo qual nada o que se prover quando à preliminar em questão. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Ficam, assim, afastadas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada procedente ou improcedente no seu mérito. Mérito Trata-se de ação ordinária em que a parte Autora busca a correção dos depósitos em caderneta de poupança, buscando a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e Instituição Financeira depositária, entendendo que o índice aplicado em determinado período não refletiu a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida. Do BTN de janeiro de 1991 (13,69%). Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Temos aqui, então, uma norma que passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa no sentido de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN, substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito, definiu o que seria período mínimo, para fins de atualização monetária, estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo, considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte, sendo que o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991, quando, em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida provisória esta que veio a ser convertida na lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, a qual, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu, a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da lei nº 8.177/91, equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991, inclusive, quando, então, o parágrafo único daquele artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias, as quais, como no caso da MP 294/91 tem eficácia de lei, atingindo a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, o que se deu dentro do prazo de trinta dias, conforme determinada a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que, iniciado o período de rendimento, que nos termos da lei nº 8.088/90 consistia, no mínimo, em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que, aquelas contas poupança iniciadas até aquela data, 31/01/1991, tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos

da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991, sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária, ao determinar em seu artigo 13 a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91, afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se inicial até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Do dispositivo. Posto isso, nos termos da fundamentação apresentada, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte Autora em ter o saldo das cadernetas de poupança nº 0317.013.00099618.7 e 0317.013.00026443.7 corrigido pela diferença do BTN de 13,69%, verificado no mês de janeiro de 1991, haja vista a inconstitucionalidade da norma que instituiu a regra de transição dos índices de correção monetária das cadernetas de poupança apresentada no artigo 13 da lei nº 8.177/91. Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor apurado pela aplicação do índice reconhecido. Em que pese a existência de pedido com valor certo apresentado na inicial, o que em regra impossibilitaria a prolação de sentença ilíquida, nos termos do parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0000388-69.2009.403.6109 (2009.61.09.000388-7) - VALENTIM ROMEU VENERI (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Recebo o recurso de apelação do autor na modalidade adesiva. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal da 3ª Região. Int.

**0000757-63.2009.403.6109 (2009.61.09.000757-1) - WILSON ARQUIMEDES BERTOCHI X MARIA APARECIDA DE FATIMA VERONESE BERTOCHI (SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0000861-55.2009.403.6109 (2009.61.09.000861-7) - JOAO FLORENCIO SILVA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0000963-77.2009.403.6109 (2009.61.09.000963-4) - PEDRO NADAI X NEUSA MARIA HOHNE NADAI (SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação tanto da parte autora quanto da ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000968-02.2009.403.6109 (2009.61.09.000968-3) - FERNANDO HYGINO MARCUZ SBOMPATTO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0001383-82.2009.403.6109 (2009.61.09.001383-2) - MANUELINA FERNANDES (SP228754 - RENATO**

VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.99010159.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002596-26.2009.403.6109 (2009.61.09.002596-2) - SEBASTIAO GALVAO X BENEDITA ROSARIA DE OLIVEIRA GALVAO (SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 2009.61.09.002596-2 - numeração atual 0002596-26.2009.403.6109 Autores: SEBASTIÃO GALVÃO E BENEDITA ROSÁRIO DE OLIVEIRA GALVÃO Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Galvão e Benedita Rosário de Oliveira Galvão em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 21,87% (IPC - fevereiro de 1991). Após o cumprimento das determinações judiciais, foi a Caixa Econômica Federal citada, tendo apresentado contestação nos autos, arguindo preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, em face do certificado no verso de fls. 91, afastado a prevenção apontada no termo de fls. 23 e 24, no que diz respeito ao feito 2008.61.09.007375-7. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a carência da ação pela falta de apresentação de documentos essenciais, a falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de extratos, a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a falta de interesse de agir com relação aos planos econômicos, a sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, além da prescrição dos juros. Da carência da ação pela falta de documentos essenciais, de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e para a inversão do ônus da prova. Não há que se falar em carência da ação pela falta de documentos essenciais, tendo em vista que foram juntados aos autos extratos da conta poupança da parte Autora, comprovando com isso, a existência de saldo à época pleiteada. Nada o que se prover, também, quanto à alegação de falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e de inversão do ônus da prova, uma vez que sequer foram levados a efeito nos autos. Da prescrição. Alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pela parte Autora, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves) De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deva ser aplicada a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica-se a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme

tese já desenvolvido acima. Da ilegitimidade de parte. Tem razão a Ré quando alega sua ilegitimidade em relação à parcela dos depósitos em poupança que foram bloqueadas pela Lei nº 8.024/90, os quais passaram a ser identificados pelo Código 643, conforme já se manifestou reiteradas vezes o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, a mesma jurisprudência confirma a legitimidade passiva exclusiva das instituições financeiras em relação aos valores que se encontravam abaixo daquele limite estabelecido na legislação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Ocorre, porém, que o pedido inicial não se abarca correção monetária referentes aos meses de abril e maio de 1990, motivo pelo qual nada ao que se prover quando à preliminar em questão. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Ficam, assim, afastadas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada procedente ou improcedente no seu mérito. Mérito Trata-se de ação ordinária em que a parte Autora busca a correção dos depósitos em caderneta de poupança, com a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e Instituição Financeira depositária, entendendo que o índice aplicado em determinado período não refletiu a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Estabelecida, nos termos da lei nº 7.730/89, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989, a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz \$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas, em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados, aos quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda, em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90, possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo, e não apenas na data do próximo crédito de rendimento, o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque, não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990, a qual converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da lei nº 8.024/90, a qual trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990, a qual voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo, condicionada, porém, a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal, da exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior, desde a

entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, a qual continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. A segunda conclusão a que se chega é no sentido de que a MP 184/90, que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias 174 e 180/90 que perpetraram as alterações supra mencionadas. Conforme exposto, firmamos o entendimento no sentido de que a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90, continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança, tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança, o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas medidas provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tenha ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos, e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados, não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Decorre da fundamentação acima, relacionada com a inconstitucionalidade da norma contida na lei n. 8.177/91, que o período de rendimento iniciado no dia 1º de fevereiro daquele ano de 1991 já se encontrava sob a égide na nova legislação, uma vez que a Medida Provisória n. 294 foi editada em 31 de janeiro de 1991, tendo sua vigência iniciada na data de sua publicação, ocorrida naquele primeiro dia de fevereiro. De tal maneira, a inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, relacionada com a não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas que já tivessem iniciada a fluência de tal prazo quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 a nova regra já se aplicava, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Do dispositivo. Nos termos da fundamentação apresentada, julgo improcedente a presente ação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 26). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários

advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0005405-86.2009.403.6109 (2009.61.09.005405-6) - IRINEU DEGASPIRI (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006868-63.2009.403.6109 (2009.61.09.006868-7) - ROBERTO CESAR X JAIR BORTOLOTTI CESAR X NARCISO WALDOMIRO SOMAIO X NARCISO SOMAIO X NIVALDO SOMAIO (SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 2009.61.09.006868-7 - numeração atual 0006868-63.2009.403.6109 Autores: ROBERTO CÉSAR, JAIR BORTOLOTTI CÉSAR, NARCISO WALDOMIRO SOMAIO, NARCISO SOMAIO E NIVALDO SOMAIO Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto César e outros em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados na caderneta de poupança dos de cujus Miguel César e Maria Aparecida César Somaio, primeiro e segundo titular da conta 0341.013.00064408.7, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 21,87% (IPC - fevereiro de 1991). Após o cumprimento das determinações judiciais, foi a Caixa Econômica Federal citada, tendo apresentado contestação nos autos, argüindo preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a carência da ação pela falta de apresentação de documentos essenciais, a falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de extratos, a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a falta de interesse de agir com relação aos planos econômicos, a sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, além da prescrição dos juros. Da carência da ação pela falta de documentos essenciais, pela falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e a inaplicabilidade do pedido de inversão do ônus da prova. Não há que se falar em carência da ação pela falta de documentos essenciais, tendo em vista que foram juntados aos autos extratos da conta poupança que os Autores pretendem ver corrigidos, comprovando com isso, a existência de saldo à época pleiteada. Nada o que se prover, também, quanto à alegação de falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e de inversão do ônus da prova, uma vez que sequer foram levados a efeito nos autos. Da prescrição. Alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pela parte Autora, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves) De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deva ser aplicada a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica-se a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Da ilegitimidade de parte. Tem razão a Ré quando alega sua ilegitimidade em relação à parcela dos depósitos em poupança que foram bloqueadas pela Lei nº 8.024/90, os quais passaram a ser identificados pelo Código 643, conforme já se manifestou reiteradas vezes o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, a mesma jurisprudência confirma a legitimidade passiva exclusiva das instituições financeiras em relação aos valores que se encontravam abaixo daquele

limite estabelecido na legislação:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Ocorre, porém, que o pedido inicial não abarca correção monetária referentes aos meses de abril e maio de 1990, motivo pelo qual nada ao que se prover quando à preliminar em questão.A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Ficam, assim, afastadas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada procedente ou improcedente no seu mérito.MéritoTrata-se de ação ordinária em que a parte Autora busca a correção dos depósitos em caderneta de poupança, com a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e Instituição Financeira depositária, entendendo que o índice aplicado em determinado período não refletiu a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%.Estabelecida, nos termos da lei nº 7.730/89, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989, a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz \$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas, em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados, aos quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda, em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90, possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo, e não apenas na data do próximo crédito de rendimento, o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque, não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990, a qual converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da lei nº 8.024/90, a qual trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990, a qual voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo, condicionada, porém, a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal, da exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior, desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos

em poupança, a qual continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. A segunda conclusão a que se chega é no sentido de que a MP 184/90, que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias 174 e 180/90 que perpetraram as alterações supra mencionadas. Conforme exposto, firmamos o entendimento no sentido de que a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinqüenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90, continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança, tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança, o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas medidas provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tenha ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos, e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados, não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Decorre da fundamentação acima, relacionada com a inconstitucionalidade da norma contida na lei n. 8.177/91, que o período de rendimento iniciado no dia 1º de fevereiro daquele ano de 1991 já se encontrava sob a égide na nova legislação, uma vez que a Medida Provisória n. 294 foi editada em 31 de janeiro de 1991, tendo sua vigência iniciada na data de sua publicação, ocorrida naquele primeiro dia de fevereiro. De tal maneira, a inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, relacionada com a não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas que já tivessem iniciada a fluência de tal prazo quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 a nova regra já se aplicava, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Do dispositivo. Nos termos da fundamentação apresentada, julgo improcedente a presente ação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 52). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0009351-66.2009.403.6109 (2009.61.09.009351-7) - FRANCISCO KUNIYO KOKADO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**  
PROCESSO Nº : 2009.61.09.009351-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009351-66.2009.403.6109 PARTE AUTORA : FRANCISCO KUNIYO KOKADO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç  
ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO KUNIYO KOKADO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré, bem como a inversão do ônus da prova. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. A fim de se afastar eventual prevenção apontada no termo de fl. 11, foram juntadas aos autos as cópias de fls. 14-18. Determinação de fl. 19 cumprida pela parte autora às fls. 20-29. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 33-58, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil,

conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos

de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00012928-5), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

**0009353-36.2009.403.6109 (2009.61.09.009353-0) - ANTONIO GALASSI SOBRINHO (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCÍ E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**  
**PROCESSO Nº : 2009.61.09.009353-0** NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009353-36.2009.403.6109 **PARTE AUTORA : ANTONIO GALASSI SOBRINHO** **PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** **Sentença Tipo BS E N T E N Ç**  
**ARELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO GALASSI SOBRINHO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré, bem como a inversão do ônus da prova. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 14 cumprida pela parte autora às fls. 15-29. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 33-58, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial

documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário,

retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00049511.7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal,

Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009364-65.2009.403.6109 (2009.61.09.009364-5) - ANTONIO MIGUEL ALVES (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0010358-93.2009.403.6109 (2009.61.09.010358-4) - DANIEL DUQUE BUSTAMANTE VICENTI (SP185417 - MARIÂNGELA VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
PROCESSO Nº : 2009.61.09.010358-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010358-93.2009.403.6109 PARTE AUTORA : DANIEL DUQUE BUSTAMANTE VICENTI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por DANIEL DUQUE BUSTAMANTE VICENTI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Feito originalmente distribuído perante à 1ª Vara Cível da Comarca de Cordeirópolis em 19/12/2008 (fl. 03). Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 24-50, argüindo a preliminar incompetência absoluta do juízo estadual, de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A parte autora apresentou réplica às fls. 55-69, contrapondo-se às alegações da ré. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal em face da incompetência do juízo. Às fls. 76-78 a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação judicial e apresentou os extratos, noticiando que a conta-poupança apontada na inicial, 0341.013.00067578.0, foi aberta em 24/10/1990, inexistindo, por isso, saldo nos períodos pleiteados na inicial. Instada, a parte autora manifestou-se à fl. 80. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa do documento trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal (fl. 78) a conta apontada na inicial foi aberta em 24/10/1990, posteriormente, portanto, aos períodos em que a parte autora pleiteia a incidência dos índices referentes aos Planos Bresser e Verão, ocorrido nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual desde a data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, conforme concessão no corpo da presente decisão. Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2010.

**0010361-48.2009.403.6109 (2009.61.09.010361-4) - LETICIA DUQUE BUSTAMANTE VICENTI (SP185417 - MARIÂNGELA VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, conforme concessão no corpo da presente decisão. Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010659-40.2009.403.6109 (2009.61.09.010659-7) - ODRACIR FARSIROLI X MARIANA GALESÍ FARSIROLI (SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR E SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**  
PROCESSO Nº : 2009.61.09.010659-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010659-40.2009.403.6109 PARTE AUTORA : ODRACIR FARSIROLI e MARIANA GALESÍ FARSIROLI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ODRACIR FARSIROLI e MARIANA GALESÍ FARSIROLI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré, com inversão do ônus da prova. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990, do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991 e o índice de 11,79% para março de 1991. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 40-46 foram juntadas cópias dos processos apontados no termo de fl. 37, sendo afastada a possibilidade de prevenção. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 52-76, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I), fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, conforme valores consignados nos extratos de fls. 15, 21 e 30, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil

de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida

com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. a VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX. a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008 )Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal**

antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro e março de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação aos meses de fevereiro e março de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que a partir de 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito. Resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. A correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Por fim, não obstante a parte autora informar na petição inicial que pretende a correção das cadernetas de poupança nº 0332.013.0037222.3, 0332.643.00044616.2 e 0332.663.00019157.1, observo que indicou, nos últimos dois casos, código de operação referente aos valores que ficaram bloqueados na época do Plano Collor I. Contudo trouxe aos autos prova de que

havia ativos liberados em suas cadernetas de poupança, de operação 013, conforme documentos de fls. 23-26 e 16-17. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (nº 0332.013.0037222.3, 0332.013.00044616.2 e 0332.013.00019157.1), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% e 7,87% no período de abril e maio de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. No mais, anote-se o nome do advogado mencionado na petição de fl. 78 para fins de publicação na Imprensa Oficial. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

**0011055-17.2009.403.6109 (2009.61.09.011055-2) - DIRCE RODRIGUES ANTEDOMENICO X ANTONIO RODRIGUES X DEIZE SBRAVATTI RODRIGUES X LUIZ ORSINI X ROSA RODRIGUES ORSINI X FRANCISCO RODRIGUES X MARIA APARECIDA GOBBO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES FILHO X MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES X LUIZ ALBERTO SALVIATTI X SUELI RODRIGUES SALVIATTI X MARIA DONIZETE CIRIACO DE CAMARGO X BENEDITO VILSON BUENO X SANDRA CIRIACO DE CAMARGO (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
PROCESSO Nº : 2009.61.09.011055-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011055-17.2009.403.6109 PARTE AUTORA : DIRCE RODRIGUES ANTEDOMENICO, ANTONIO RODRIGUES, DEIZE CONCEIÇÃO SBRAVATTI RODRIGUES, LUIS ORSINI, ROSA RODRIGUES ORSINI, FRANCISCO RODRIGUES, MARIA APARECIDA GOBBO RODRIGUES, JOSÉ RODRIGUES FILHO, MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES, LUIZ ALBERTO SALVIATTI, SUELI RODRIGUES SALVIATTI, MARIA DONIZETE DE CAMARGO BUENO, BENEDITO VILSON BUENO e SANDRA CIRIACO DE CAMARGO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por DIRCE RODRIGUES ANTEDOMENICO, ANTONIO RODRIGUES, DEIZE CONCEIÇÃO SBRAVATTI RODRIGUES, LUIS ORSINI, ROSA RODRIGUES ORSINI, FRANCISCO RODRIGUES, MARIA APARECIDA GOBBO RODRIGUES, JOSÉ RODRIGUES FILHO, MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES, LUIZ ALBERTO SALVIATTI, SUELI RODRIGUES SALVIATTI, MARIA DONIZETE DE CAMARGO BUENO, BENEDITO VILSON BUENO e SANDRA CIRIACO DE CAMARGO, únicos herdeiros de José Rodrigues e Zilda Giebão Rodrigues, antigos titulares da caderneta de poupança nº 0332.013.00072672.6, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos (fls. 14-49). Determinação de fl. 55 cumprida pela parte autora às fls. 56-77. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 84-109, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e

será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação

da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança dos genitores dos autores (conta nº 0332.013.00072672.6), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, e ao pagamento de honorários

advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.No mais, remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do nome das coautoras Deize Conceição Sbravatti Rodrigues e Maria Donizete de Camargo Bueno, conforme documentos de fls. 23 e 43.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de maio de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0011581-81.2009.403.6109 (2009.61.09.011581-1)** - DIAMANTINO COUTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001259-65.2010.403.6109 (2010.61.09.001259-3)** - ESPOLIO DE WALDOMIRO DOMINGOS X LAZARA AMELIA BARBOSA DOMINGOS X NIVALDO APARECIDO DOMINGOS X LUCIANA DOMINGOS DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA DOMINGOS BERTOLO X JOSE CARLOS DOMINGOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
PROCESSO Nº : 2010.61.09.001259-3NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001259-65.2010.403.6109PARTE AUTORA : LAZARA AMELIA BARBOSA DOMINGOS, NIVALDO APARECIDO DOMINGOS, LUCIANA DOMINGOS DE OLIVEIRA, SUELI APARECIDA DOMINGOS BERTOLO e JOSÉ CARLOS DOMINGOSPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo BS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por LAZARA AMELIA BARBOSA DOMINGOS, NIVALDO APARECIDO DOMINGOS, LUCIANA DOMINGOS DE OLIVEIRA, SUELI APARECIDA DOMINGOS BERTOLO e JOSÉ CARLOS DOMINGOS em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e do índice de 21,87% para fevereiro de 1991.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 41-69 foi juntada cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo indicado no termo de fls. 37-38, sendo que por decisão de fl. 70 foi afastada eventual prevenção.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 75-100, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003.Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Com relação à composição do pólo ativo, verifico que o arrolamento de bens decorrente do falecimento de Waldomiro Domingos já foi encerrado, conforme print que segue em anexo extraído do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na rede mundial de computadores.Assim, deverá o Espólio de Waldomiro Domingos ser excluído do pólo ativo da demanda, devendo subsistir a viúva meeira e seus filhos Lazara Amelia Barbosa Domingos, Nivaldo Aparecido Domingos, Luciana Domingos de Oliveira, Sueli Aparecida Domingos Bertolo e José Carlos Domingos.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, conforme valores consignados no extrato de fl. 31, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária.Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio

crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas

Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É

certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. É ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-Agr 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do falecido cônjuge e genitor dos autores (conta nº 0317.013. 00047642.6), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, 7,87% no período de maio de 1990 e de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo, conforme fundamentação proferida no corpo da presente decisão. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

**0001261-35.2010.403.6109 (2010.61.09.001261-1) - LUIZ ANTONIO BASEGGIO (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00104966.1), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice do BTN de 20,21%, em janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002207-07.2010.403.6109 - EXPEDICTO SCOTTON X IOLANDA TRAMBAIOLLI SCOTTON (SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

PROCESSO Nº : 0002207-07.2010.403.6109 PARTE AUTORA : EXPEDICTO SCOTTON e IOLANDA TRAMBAIOLLI SCOTTON PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç  
ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por EXPEDICTO SCOTTON e IOLANDA TRAMBAIOLLI SCOTTON em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 18-45 foram juntadas cópias dos processos apontados no termo de fl. 15 a fim de se verificar e afastar eventual prevenção. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 50-75, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios,

fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa

Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00061344.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 30 de abril de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

**0002385-53.2010.403.6109 - JOSE LUIZ PIMENTEL (SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
**PROCESSO Nº : 0002385-53.2010.403.6109 PARTE AUTORA : JOSÉ LUIZ PIMENTEL PARTE RÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL** Sentença Tipo BS E N T E N Ç A **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ LUIZ PIMENTEL em relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 28-53, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do

necessário.FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária.Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328).Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não

bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00019262-3), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-

poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 30 de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002585-60.2010.403.6109 - ANTONIO RODRIGUES X DEIZE SBRAVATTI RODRIGUES (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

PROCESSO Nº : 0002585-60.2010.403.6109 PARTE AUTORA : ANTONIO RODRIGUES e DEIZE CONCEIÇÃO SBRAVATTI RODRIGUES PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO RODRIGUES e DEIZE CONCEIÇÃO SBRAVATTI RODRIGUES em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 66-90, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento

dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à

forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0332.013.000116379.2, 0332.013.000115309.6 e 0332.013.00058022.5), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. No mais, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para correto cadastramento do nome da coautora Deize Conceição Sbravatti Rodrigues, conforme documentos de fls. 14. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 30 de abril de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010703-30.2007.403.6109 (2007.61.09.010703-9) - LENY MENEGHETTI ZAMPIERI X JANETE APARECIDA ZAMPIERI X GILBERTO ZAMPIERI X MARIA JOSE ZAMPIERE DE OLIVEIRA X VANDERLEI VALDIR ZAMPIERI X GILSON ALMEIDE ZAMPIERI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vistos em inspeção. 1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos. 6 - Intimem-se.

**0010707-67.2007.403.6109 (2007.61.09.010707-6) - VIRSO CERIBELLI X IGNEZ DE MORAES CERIBELLI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA**

SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0011848-24.2007.403.6109 (2007.61.09.011848-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-33.2007.403.6109 (2007.61.09.004650-6)) JOSE MIRANDA FILHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000152-20.2009.403.6109 (2009.61.09.000152-0)** - ARY APPARECIDO SALIBE(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

AÇÃO SUMÁRIAProcesso n.º 2009.61.09.000152-0 - numeração atual 0000152-20.2009.403.6109Autor: ARY APPARECIDO SALIBERéu : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO BVistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta por Ary Aparecido Salibe em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 42,72% (janeiro de 1989).Após o cumprimento das determinações judiciais, foi a Caixa Econômica Federal citada, tendo apresentado contestação nos autos, arguindo preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.É o relatório.Passo a decidir.Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, o artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.PreliminaresA Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a carência da ação pela falta de apresentação de documentos essenciais, a falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de extratos, a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a falta de interesse de agir com relação aos planos econômicos, a sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, além da prescrição dos juros.Da carência da ação pela falta de documentos essenciais, pela falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e em relação ao pedido de inversão do ônus da prova.Não há que se falar em carência da ação pela falta de documentos essenciais, tendo em vista que foi juntado aos autos extrato da conta poupança da parte Autora, comprovando com isso, a existência de saldo à época pleiteada.Nada o que se prover, também, quanto à alegação de falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e de inversão do ônus da prova, uma vez que sequer foram levados a efeito nos autos.Da prescrição.Alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pela parte Autora, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima.Assim, a lesão ao direito da parte autora nasceu somente em 01 de fevereiro de 1989, data em que foi creditada em sua conta-poupança a correção monetária referente ao mês de janeiro daquele ano, em índice diverso do pretendido.Portanto, não ocorreu o fenômeno da prescrição, vez que o presente feito foi distribuído em 08 de janeiro de 2009.Da ilegitimidade de parte.Tem razão a Ré quando alega sua ilegitimidade em relação à parcela dos depósitos em poupança que foram bloqueadas pela Lei nº 8.024/90, os quais passaram a ser identificados pelo Código 643, conforme já se manifestou reiteradas vezes o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, a mesma jurisprudência confirma a legitimidade passiva exclusiva das instituições financeiras em relação aos valores que se encontravam abaixo daquele limite estabelecido na legislação:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO

REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Ocorre, porém, que o pedido inicial não abarca correção monetária referentes aos meses de abril e maio de 1990, motivo pelo qual nada o que se prover quando à preliminar em questão.A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Ficam, assim, afastadas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada procedente ou improcedente no seu mérito.MéritoTrata-se de ação ordinária em que a parte Autora busca a correção dos depósitos em caderneta de poupança, com a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e Instituição Financeira depositária, entendendo que o índice aplicado em determinado período não refletiu a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Ficou demonstrado nos autos que a parte Autora é titular da caderneta de poupança nº 0292.013.00015234.0, com data de aniversário no dia 1º (fls. 08), sendo assim, é o caso de procedência do presente pedido.Do dispositivo.Posto isso, nos termos da fundamentação apresentada, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte Autora em ter o saldo da caderneta de poupança nº 0292.013.00015234.0 corrigido pelo IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989.Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condenado a Caixa Econômica Federal a reembolsar a parte Autora nos valores despendidos a título de custas processuais (fls. 22), bem como no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor apurado pela aplicação do índice reconhecido.Em que pese a existência de pedido com valor certo apresentado na inicial, o que em regra impossibilitaria a prolação de sentença ilíquida, nos termos do parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil, a presente

decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005594-35.2007.403.6109 (2007.61.09.005594-5)** - SANTO LUIZ ZANCHETIN X ALBERTO NARCISO ZANCHETIN X MARIA CECILIA CHIGNOLLI ZANCHETIN (SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Indefiro o pedido de execução deduzido pela CEF a fl. 194, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 23). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

**0009362-66.2007.403.6109 (2007.61.09.009362-4)** - JOSE CARLOS PICKA JUNIOR (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Terceira Vara Federal de Piracicaba, SPAÇÃO CAUTELAR Processo nº 2007.61.09.009362-4 - numeração atual 0009362-66.2007.403.6109 Requerente: JOSÉ CARLOS PICKA JÚNIOR Ré: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL SENTENÇA TIPO AVISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação cautelar preparatória, ajuizada por José Carlos Picka Júnior em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, objetivando a apresentação de extratos de conta-poupança nos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991 com a finalidade de promover eventual ação de cobrança sobre diferenças a serem apuradas nas atualizações monetárias aplicadas pela parte ré. O feito foi originalmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro, tendo o MM. Juiz de Direito deferido a liminar requerida na inicial. Contestação da parte ré, na qual, preliminarmente, alega a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a falta de interesse processual, pois a parte autora não teria demonstrado a titularidade de caderneta de poupança nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, não demonstrando, portanto, interesse em pleitear documentos que sequer se presumem existentes. No mérito, alegou a ausência de *fumus boni iuris*, pelo fato de não ter a parte autora trazido aos autos elementos mínimos para identificar possível conta bancária mantida junto ré nos períodos em questão. Aduziu, por fim, a ausência do *periculum in mora*, seja porque já se consumou a prescrição quanto a eventual correção de saldos de conta-poupança relativos ao mês de junho de 1987, seja porque, quanto aos anos de 1989 e 1990, a prescrição ainda está por ocorrer. Às fls. 26 a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. O MM. Juiz de Direito acolheu a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo o feito sido redistribuído a esta Vara, momento em que restou determinado o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal (fls. 34), atendido às fls. 40/42. A Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 47/93 os extratos da conta poupança do Requerente. É o Relatório. PASSO A DECIDIR. A ação cautelar de exibição de documento está prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil. No caso em tela, o Requerente demonstrou interesse na exibição de extratos de sua conta-poupança, eis que eram indispensáveis para futuro ajuizamento de ação, motivo pelo qual rejeito a alegação de falta de interesse processual, levantada pela parte ré. A fumaça do bom direito se faz presente, ante a comprovação de titularidade, pela parte Autora, de conta-poupança junto à parte Ré, conforme número mencionado na inicial. Quanto ao perigo da demora no deferimento da medida, este não tem o alcance afirmado pela parte Ré, em face da peculiaridade do procedimento cautelar de exibição de documento. Com efeito, o processo cautelar de exibição judicial tem caráter preparatório de futura ação principal, ante a presunção de que o documento que se pretende ver exibido se constitua em peça imprescindível para o conhecimento daquela. No caso em análise, a obtenção desses documentos se mostra imprescindível, inclusive, para que se avalie se havia valores depositados na conta-poupança da parte Autora, nos períodos dos supostos expurgos inflacionários, e se tais depósitos não foram objeto de recomposição pela instituição financeira. Dessa forma, a necessidade da medida se verifica pela impossibilidade do manejo da ação principal, sem que os documentos cuja exibição se requer sejam disponibilizados à parte Autora. Sendo assim, tratando-se o extrato bancário de documento comum às partes, ilegítima a recusa de sua exibição, nos termos do art. 358, III, do Código de Processo Civil, devendo o pedido inicial ser deferido. Além do mais, o Requerente demonstrou não ter obtido administrativamente a cópia dos documentos de seu interesse, os quais foram apresentados nos autos por força da liminar deferida às fls. 10. Do dispositivo Posto isso, julgo procedente a presente ação cautelar, declarando o direito da parte Requerente em ter exibidos os extratos de sua conta-poupança, o que efetivamente já foi levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento à liminar concedida nos autos. Custas na forma da lei. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Deixo de submeter ao reexame necessária nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

#### **Expediente Nº 1750**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010227-55.2008.403.6109 (2008.61.09.010227-7)** - LUIZ JANUARIO ALONSO GARCIA (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição.

**0010231-92.2008.403.6109 (2008.61.09.010231-9)** - JULIO CESAR TERRANI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição.

**0011292-85.2008.403.6109 (2008.61.09.011292-1)** - JORGE ALVES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007433-42.2000.403.6109 (2000.61.09.007433-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X A. BECCARI E CIA/ LTDA X ARMANDO BECCARI X MARIA RAQUEL PACHECO BECCARI(SP048467 - EDISON DINIZ TOLEDO E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição.

#### **Expediente N° 1751**

#### **ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008904-78.2009.403.6109 (2009.61.09.008904-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010638-98.2008.403.6109 (2008.61.09.010638-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP016840 - CLOVIS BEZNS)

Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos. Dê-se vista destes autos, após desapensamento, ao Ministério Público Federal, para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez). Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 3378**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000084-27.2010.403.6112 (2010.61.12.000084-8)** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X NAGILA LOPES DE SOUSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação para o dia 13 de julho de 2010, às 16:00 horas. Intime-se a testemunha, com urgência. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data reagendada, bem como solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005823-49.2008.403.6112 (2008.61.12.005823-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Cota de fl. 62: Tendo em vista que o Sentenciado não foi procurado no endereço informado por sua advogada à fl. 46, remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Eldorado/MS para que cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

## **ACAO PENAL**

**0010834-30.2006.403.6112 (2006.61.12.010834-6)** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEIA RODRIGUES DA SILVA(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)

Fls. 163/170 - Trata-se de defesa preliminar apresentadas pela réu, através de defensor constituído sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária da acusada. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada à ré, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 15 de julho de 2010, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes nesta cidade. Intimem-se as testemunhas e a ré. Depreque-se a oitiva da testemunha da testemunha residente em Londrina/PR. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0012695-51.2006.403.6112 (2006.61.12.012695-6)** - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X SERGIO MORAES(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE E SP285403 - FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa para o dia 13 de julho de 2010, às 15:30 horas. Intime-se a testemunha, com urgência. Depreque-se a intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0002198-41.2007.403.6112 (2007.61.12.002198-1)** - JUSTICA PUBLICA X PABLO ANDRES MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X DJA DIEGO COBOS MELO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação para o dia 13 de julho de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se os réus e a testemunha, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0006015-79.2008.403.6112 (2008.61.12.006015-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-65.2008.403.6112 (2008.61.12.006003-6)) JUSTICA PUBLICA X JOAO APARECIDO DELICOLLI PEREIRA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ADEMIR SPERANDIO(SP092874 - EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA E SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. 1. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal. Oficie-se nos termos acima. 3. Oportunamente, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Com as manifestações ou decorrido prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para alegações finais. 5. Saem os presentes intimados. (JUNTADA DOS DOCUMENTOS ENVIADOS PELA RECEITA FEDERAL - PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

## **Expediente N° 3381**

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002840-09.2010.403.6112** - CELIA PASSARINI CALDEIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON E SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Ratifico os atos processuais realizados na Justiça Estadual. Fls. 18/24, 25/36 e 41/46: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Esclareça, ainda, se houve propositura da ação principal. Após, conclusos. Int.

## **Expediente N° 3384**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000547-08.2006.403.6112 (2006.61.12.000547-8)** - BENEDITO EMIDIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 20 de julho de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

**0001259-95.2006.403.6112 (2006.61.12.001259-8)** - RENILDA PEREIRA DA SILVA CANDIDO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 20 de julho de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

**0012372-46.2006.403.6112 (2006.61.12.012372-4)** - OLIRIA CRISTINA SANTANA ARANTES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 22 de julho de 2010, às 15:40 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

**0011569-29.2007.403.6112 (2007.61.12.011569-0)** - DOMINGOS MARCATO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 20 de julho de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

**0013708-51.2007.403.6112 (2007.61.12.013708-9)** - APARECIDA SARTORELLI REGINATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Para verificação da qualidade de segurada da demandante, considero imprescindível a realização de prova oral, visto que a autora alega o exercício de atividade campesina. Designo audiência para o dia 22/07/2010, às 15:10 horas, para oitiva da autora em depoimento pessoal, bem como para colheita de prova oral. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de 10 (dez) dias. Documentos de fls. 41/47: Vista à autora. Intimem-se. Pres. Prudente, 12 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0010777-41.2008.403.6112 (2008.61.12.010777-6)** - NAIR SPIGAROLI ROSATTI(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Folhas 72/73:- Tendo em vista a manifestação da parte autora, declaro prejudicada a realização da audiência neste Juízo. Providencie a secretaria a liberação da pauta. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do pedido de substituição de testemunhas requerido pela parte autora (folha 73). Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012158-50.2009.403.6112 (2009.61.12.012158-3)** - JORGE APARECIDO MOURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 22 de julho de 2010, às 16:30 horas. Folhas 59/60:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do pedido de inclusão de nova testemunha, requerido pela parte autora. Oportunamente, intimem-se as partes e as testemunhas.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2155**

#### **NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**0002911-11.2010.403.6112** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X FRANCELINO DE SOUZA MAGALHAES  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar na forma do pedido (fl. 6, letra a). / Expeça-se o competente mandado. / Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)** - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO

X MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA ISABEL LOPES X MARIA ISABEL DE JESUS X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE CALORI X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA MOREIRA X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MADALENA RAMOS X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NAIR DA SILVA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA RAMOS DE LIMA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PNHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X ORELICE XAVIER FERREIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1- Considerando que os créditos dos co-autores MARIA IZABEL DA CONCEIÇÃO e ADEMAR MATIAS PEREIRA já foram depositados (fls. 731 e 732), autorizo o levantamento pelos sucessores habilitados. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante manifestação, petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br.2- Fl. 859: Defiro. Desentranhem-se a petição e documentos das fls. 634/656 e entreguem-se-os ao advogado da parte autora, com as formalidades pertinentes.3- Fls. 860/864: Vista ao INSS por cinco dias. Intimem-se.

**1200217-93.1995.403.6112 (95.1200217-5)** - FRANCISCA PARDO VELASCO X IVO CHUQUER X JUAN VELASCO FUENTES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP157262E - DANIELA MORENO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para: Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

**1203031-44.1996.403.6112 (96.1203031-6)** - MASSAKAZU KAKITANI X MARIA SALETE FREIRE KAKITANI X FERNANDO BIANCO X DIMAS CALIANI X ENIO DALFABRO X JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**1203239-28.1996.403.6112 (96.1203239-4)** - RUTH DE PAULA X YUGO MORITA X WALDOMIRO FADUL X FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X JOAQUIM VILAS SIQUEIRA FILHO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Fls. 250/256. Dê-se vista às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**1200867-72.1997.403.6112 (97.1200867-3)** - RILTON TENORIO DE BRITO X TERUEL CARRION LOPES X ALEXANDRE BACARIN X MARIA ANGELA TENORIO DE BRITTO DONADI X MARIA IZABEL TENORIO DE BRITO X MARIA LUIZA TENORIO DE BRITTO CANO X MARCELA TENORIO DE BRITTO X MARIANA TENORIO DE BRITTO X MARCO ANTONIO TENORIO DE BRITTO X BRUNO AURELIO TENORIO DE BRITTO X PATRICIA ALMEIDA RAMOS X SIMONE ALMEIDA TENORIO ARTERO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Fls. 293/294: Defiro. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 295/296, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

**1202930-70.1997.403.6112 (97.1202930-1)** - ANTONIO FLORENCIO DE ATHAYDE SOBRINHO X MARIA APARECIDA DA SILVA ATHAYDE X PAULO ALFARO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Fl. 212: Defiro à parte autora o prazo de quinze dias para que se manifeste, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**1203307-41.1997.403.6112 (97.1203307-4)** - ADAYR JANUARIA DA SILVA FRANCA X MARIA SILVA IVAMOTO X MARISTELA PACO X MARCIA TERUMI HOJIO FERREIRA X SIMONE DUNKE DE MELLO PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Tenho por correta a conta da contadoria judicial das fls. 179/243. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0009947-90.1999.403.6112 (1999.61.12.009947-8)** - ELENA MARIA CAMARGO DOS SANTOS(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Devidamente intimado para manifestar-se, o réu/exequente ficou-se inerte, o que faz presumir sua desistência da execução por ser de pequeno valor, assim, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0003126-36.2000.403.6112 (2000.61.12.003126-8)** - JOSE DA SILVA LEITE (REP POR VALDEMAR DA SILVA LEITE)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Considerando que ao recurso de apelação interposto pelo INSS foi dado provimento, conforme faz prova a decisão da folha 267/268 e que já transitou em julgado a decisão terminativa juntada à folha 270, conforme noticiado através do extrato de movimentação processual juntado à folha 265, manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal, em prosseguimento, requerendo as providências que entenderem pertinentes.No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. P. I.

**0004715-63.2000.403.6112 (2000.61.12.004715-0)** - SILVIO ADER ALVES DA CRUZ X PEDRO CESAR ALVES NOGUEIRA X LUCIANA DA SILVA PEREIRA NOGUEIRA X MARIA HELENA MERINO SILVA X PEDROLINA ROCHA COUTO X HELENA COUTO LUCIANO X JOSE ALCIR PEREIRA ALECRIM X WALKIRIA ARANTES DE CARVALHO ALECRIM X SEBASTIAO MATIAS DE ARAUJO X LUCIA VIEIRA DE ARAUJO X JOSE ROCHA MACHADO X GENILDA SABINO DA SILVA MACHADO X NOEL OLIVEIRA DE SOUZA X SUZANA SALVATO DE SOUZA X DIRCEU PRIORE BOMFIM X LENINA DE OLIVEIRA BOMFIM X JOSE ROBERTO WRUCK X MARIA VALENTINA GRANELLI X ROBERTO DOS SANTOS X CLAUDIONOR FRANCISCO DA SILVA X ROSIMEIRE EUZEBIO DA SILVA X SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA X ADELIA SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO FRANCO X IOLANDA APARECIDA SANTOS X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X VALTER CANDIDO R JUNIOR X IZAURA BRESHI X SANDRA DE FATIMA BOFES X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ANA ELISA CAETANO CARAFFA X DONIZETI APARECIDO SPIRONDI CARAFFA X ANGELO MARCOS DE CARVALHO(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0006424-36.2000.403.6112 (2000.61.12.006424-9)** - JOSE DIAS PADOVANI(SP091899 - ODILO DIAS E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência do Extrato de Pagamento de PRECATÓRIO juntado e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**0009341-28.2000.403.6112 (2000.61.12.009341-9)** - CATARINA VALERA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À

PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**0002935-54.2001.403.6112 (2001.61.12.002935-7)** - ARMINDO NEVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requisite-se o pagamento dos créditos (fl. 212) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0007362-94.2001.403.6112 (2001.61.12.007362-0)** - JOAO CARLOS PAPA X JOAO PACHECO DELGADO FILHO X JORGE BARACAT DIB X OSVALDO ALVES PEREIRA X RUBENS PAULO(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para que a advogada Marly Aparecida Pereira Fagundes, OAB/SP nº 239.614 junte aos autos o original das procurações das fls. 188 e 222, bem como o original da guia de recolhimento da fl. 215. Não cumprida esta determinação, desentranhem-se as petições das fls. 181,182, 184/186, 187/189, 190/191, 192/193, 197/204, 205/210, 212/213, 214/215, 217/218, 219/220 e 221/222. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007600-16.2001.403.6112 (2001.61.12.007600-1)** - SANTINA OBICI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**0002117-68.2002.403.6112 (2002.61.12.002117-0)** - BRAZELINO JOSE RODRIGUES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 106: Respeitosamente, revogo o despacho da fl. 104 e determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Intimem-se.

**0005621-82.2002.403.6112 (2002.61.12.005621-3)** - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP103317E - ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o recurso adesivo da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004024-44.2003.403.6112 (2003.61.12.004024-6)** - DORALICE VALENCIO DA CONCEICAO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 240 e seguintes: Vista à parte autora para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006163-66.2003.403.6112 (2003.61.12.006163-8)** - RUTH DE PAULA X YUGO MORITA X WALDOMIRO FADUL X FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X JOAQUIM VILAS SIQUEIRA FILHO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES - AGU)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0010659-41.2003.403.6112 (2003.61.12.010659-2)** - SEVERINA CARLOS PEREIRA(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a manifestação da parte autora à fl. 123, arquivem-se os autos em definitivo. Intimem-se.

**0010817-96.2003.403.6112 (2003.61.12.010817-5)** - TOSHIKO ENDO(SP154580 - ODAIR OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0005134-44.2004.403.6112 (2004.61.12.005134-0)** - JOSE CARLOS LEONEL DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ

CARLOS MEIX E SP188367 - LUÍS CARLOS DOMINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o perito nomeado foi excluído do quadro de peritos desta Vara, informe o autor sobre a necessidade dos esclarecimentos requeridos, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008810-97.2004.403.6112 (2004.61.12.008810-7)** - ISABEL MANTOVANI POIANI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 137/138: Reitere-se intimação do INSS para que se manifeste no prazo suplementar de quinze dias, apresentando ou justificando a não apresentação dos cálculos de liquidação.

**0000720-66.2005.403.6112 (2005.61.12.000720-3)** - CLAUDECIR VEIGA BERALDI(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000795-08.2005.403.6112 (2005.61.12.000795-1)** - LORENSETTI & LORENCETTI LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)

Suspendo, por ora, o despacho da fl. 284. Fixo os honorários do perito José Gilberto Mazzuchelli em R\$ 1.000,00 (Mil reais), já inclusos neste valor os honorários provisórios. Deposite a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor remanescente (R\$ 700,00). Intimem-se.

**0003183-78.2005.403.6112 (2005.61.12.003183-7)** - AILTON SOUZA GONCALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

**0007357-33.2005.403.6112 (2005.61.12.007357-1)** - MARIA SALETI ZILIANI CRUZ(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008826-17.2005.403.6112 (2005.61.12.008826-4)** - NILDA DA COSTA GALVAO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP124663 - LUCIANE SEMENSATI DE ARO)

Fls. 252/253: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, se possível, apresentar os cálculos do valor da condenação, atualizado. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0009188-19.2005.403.6112 (2005.61.12.009188-3)** - FRANCISCA DIAS DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se a decisão do Agravo interposto informado na fl. 157.

**0009543-29.2005.403.6112 (2005.61.12.009543-8)** - DONIVAL JOSE DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 131/132: Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0009974-63.2005.403.6112 (2005.61.12.009974-2)** - AMARILDO ROCHA BERNARDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arbitro os honorários da perita DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, nomeada à fl. 129, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, remetam-se os autos à Subsecretaria da Sétima Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0002439-49.2006.403.6112 (2006.61.12.002439-4)** - MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Respeitosamente, revogo o despacho da folha 167, por entender pertinente a produção da prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2.010, às 14h00min., ocasião em que será a autora ouvida em depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas indicadas pelas partes. Para tanto, fixo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar à Secretaria Judiciária o rol de testemunhas, possibilitando a intimação das mesmas. Int.

**0002507-96.2006.403.6112 (2006.61.12.002507-6)** - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO X WALERY GISLAINE FONTANA LOPES(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para fins de determi-nar à União que pague aos autores o valor relativo à diferença entre o percentual de 15% da GDAJ rece-bida e o percentual cheio de 30% da GDAJ devida no período de Maio/2003 a Dez/2003, inclusive no que tange aos reflexos sobre o 13º salário, devidamente corrigidos monetariamente, com incidência do INPC, desde a data do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento. / Fica autorizado o desconto dos valores pagos na esfera administrativa. Sobre os valores em atraso também deverá incidir juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação. / Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Condeno a União a restituir aos autores as custas adiantadas. Condeno a União a pagar aos autores honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Regis-tre-se. Intimem-se..

**0002570-24.2006.403.6112 (2006.61.12.002570-2)** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003921-32.2006.403.6112 (2006.61.12.003921-0)** - ANA PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. / P. R. I.

**0004183-79.2006.403.6112 (2006.61.12.004183-5)** - MARIA SOFIA DA SILVA BEZERRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004720-75.2006.403.6112 (2006.61.12.004720-5)** - JOSE PEREIRA NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Diante da natureza da demanda, que versa sobre auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, considerando a possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o silêncio da procuradora do autor, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de Maio de 2.010, às 14h00min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

**0004769-19.2006.403.6112 (2006.61.12.004769-2)** - ANTONIO LEAL CORDEIRO X DARLENE CARNEIRO CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora, ora apelante, porque incompatível com o recolhimento integral das custas quando do ajuizamento da lide (fls. 464, 466 e 1008). Em face do deferimento da antecipação de tutela, recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pela ré apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Apresente cada parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Intimem-se. Intime-se a União Federal para, no seu prazo de resposta acima deferido, comprovar nos autos o integral cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional ou justificar as razões de eventual descumprimento.

**0005226-51.2006.403.6112 (2006.61.12.005226-2)** - JOSE CARLOS ALVARES(SP164163 - FERNANDO FERRARI

VIEIRA E SP240848 - MAGDA APARECIDA GONCALVES MAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória nos autos em apenso nº 2007.61.12.000207-0, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005668-17.2006.403.6112 (2006.61.12.005668-1)** - ZILDA JOSE TEIXEIRA SANTOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos documentos juntados nas fls. 114/128 à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0006111-65.2006.403.6112 (2006.61.12.006111-1)** - MARIA REIS DE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de maio de 2.010, às 14h20min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente. Int.

**0006262-31.2006.403.6112 (2006.61.12.006262-0)** - MARIANA DE ALMEIDA ROSAN(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se,

**0006502-20.2006.403.6112 (2006.61.12.006502-5)** - AURELINO CIPRIANO DA SILVA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tenho por correta a conta da contadoria judicial juntada nas fls. 153/157. Providencie a CEF o depósito da diferença apurada, na conta vinculada ao FGTS no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0006921-40.2006.403.6112 (2006.61.12.006921-3)** - APARECIDO DOS SANTOS GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007373-50.2006.403.6112 (2006.61.12.007373-3)** - LUIZ RIBEIRO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 146: Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007411-62.2006.403.6112 (2006.61.12.007411-7)** - DONIZETE PAULO DA COSTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 28. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007560-58.2006.403.6112 (2006.61.12.007560-2)** - CONCETA MAGOSSO ZAGO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**0007565-80.2006.403.6112 (2006.61.12.007565-1)** - VALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0007674-94.2006.403.6112 (2006.61.12.007674-6)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMPRESA AGRO INDUSTRIAL TUPA COTTON LTDA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)

Ante a inércia da parte ré e da negativa da autora de produzir provas, não obstante estarem regularmente representadas e intimadas a se manifestarem, declaro preclusa a produção da prova testemunhal e encerrada a instrução processual neste feito (fls. 113/114, 115/117 e 118/119). Decorrido prazo para interposição de recurso, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007959-87.2006.403.6112 (2006.61.12.007959-0)** - CELIA PASSARINI CALDEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008174-63.2006.403.6112 (2006.61.12.008174-2)** - SERGIO RODRIGUES BARROCA(SP171213 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

Dê-se vista da carta precatória às partes pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0008430-06.2006.403.6112 (2006.61.12.008430-5)** - JOSE LUIZ MARQUES GUIMARO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, acolho a conta do autor (fl. 86/91), que apurou um crédito no valor de R\$ 755,19 (setecentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), cujo levantamento fica autorizado. Expeça-se o alvará de levantamento em nome do advogado (fl. 75). P. I.

**0008970-54.2006.403.6112 (2006.61.12.008970-4)** - MARIA GERMANA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

**0009138-56.2006.403.6112 (2006.61.12.009138-3)** - JOAO LAURENTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0009345-55.2006.403.6112 (2006.61.12.009345-8)** - IRACEMA RIBEIRO DOS ANJOS VINHASKI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0009930-10.2006.403.6112 (2006.61.12.009930-8)** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo de estudo socioeconômico às partes, primeiro à autora, por cinco dias. Intimem-se.

**0010097-27.2006.403.6112 (2006.61.12.010097-9)** - LUIS APARECIDO DA COSTA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA E SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte

recorrida, para resposta, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0010291-27.2006.403.6112 (2006.61.12.010291-5)** - SEVERINA DA SILVA SANTOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

**0010548-52.2006.403.6112 (2006.61.12.010548-5)** - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Acolho a justificativa apresentada pela parte autora às fls. 55/56 e DEPRECO ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com URGÊNCIA, a realização de audiência para oitiva da testemunha FRANCISCO PEDRO DE BARROS, residente e domiciliado em Sandovalina, SP, à Rua Sebastião Paulino Gomes, nº 1159.2. Observo que a parte autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. 3. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0010594-41.2006.403.6112 (2006.61.12.010594-1)** - AURIO DE OLIVEIRA PINTO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Cumpra-se o item 1 do despacho da fl. 66. 2- Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0010726-98.2006.403.6112 (2006.61.12.010726-3)** - MARIA JOSE FRANCISCO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes de que foi designado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Assis o dia 13 de Julho de 2010, às 15h00min, para oitiva da autora.

**0010876-79.2006.403.6112 (2006.61.12.010876-0)** - ANTONIA FIRMINO DA SILVA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

**0011159-05.2006.403.6112 (2006.61.12.011159-0)** - LUIS CLAUDIO GESSE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

**0011225-82.2006.403.6112 (2006.61.12.011225-8)** - FRANCISCA FERNANDES FERREIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 128: O comunicado de implantação de benefício será feito à parte autora pelo instituto requerido. Remetam-se os autos à Superior Instância conforme despacho da fl. 126. Intime-se.

**0011251-80.2006.403.6112 (2006.61.12.011251-9)** - NELSON VALETTA(SP136146 - FERNANDA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 81: Vista às partes pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0011301-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011301-9)** - ELISEU FERREIRA DOS SANTOS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

**0011479-55.2006.403.6112 (2006.61.12.011479-6)** - MANUEL DA LUZ CORDEIRO X JULIA THOMAZ CORDEIRO X MANOEL HENRIQUE CORDEIRO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Fls. 1185/1186 e 1204/1217: Manifeste-se a parte ré no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0011646-72.2006.403.6112 (2006.61.12.011646-0)** - NAIR DOS SANTOS PINTO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 152: Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0011689-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011689-6)** - LUIZ ANTONIO VIDEIRA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0011771-40.2006.403.6112 (2006.61.12.011771-2)** - MARIA FERNANDES DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP230349 - GRACIELLE BALZANELLI SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

**0011806-97.2006.403.6112 (2006.61.12.011806-6)** - ELOISA HELENA RAYMUNDO DE PAIVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de Pensão por Morte. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. L.

**0011950-71.2006.403.6112 (2006.61.12.011950-2)** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

**0011990-53.2006.403.6112 (2006.61.12.011990-3)** - ERNESTINA DE CASTRO BITTANTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

**0012358-62.2006.403.6112 (2006.61.12.012358-0)** - GEORGINA APARECIDA ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se,

**0012380-23.2006.403.6112 (2006.61.12.012380-3)** - SANDRA MARCELINO BARROS DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0012502-36.2006.403.6112 (2006.61.12.012502-2)** - JOSUE MAZUCHELLI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

**0012643-55.2006.403.6112 (2006.61.12.012643-9)** - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da regularização determinada à fl. 99, ratifico o despacho da fl. 90. Intimem-se.

**0012803-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012803-5)** - MARIA JOSE DE LIMA CRUZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0012912-94.2006.403.6112 (2006.61.12.012912-0)** - CACILDA ROSA RODRIGUES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

**0013059-23.2006.403.6112 (2006.61.12.013059-5)** - DIRCE VASCONCELLOS BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

**0013317-33.2006.403.6112 (2006.61.12.013317-1)** - ELETEIA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0013377-06.2006.403.6112 (2006.61.12.013377-8)** - JOSE MARIA DA CRUZ SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202785 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, a despeito do silêncio do patrono do autor, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de maio de 2.010, às 14h30min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente. Fixo os honorários da senhora assistente social - Marcelo Guanaes Moreira, CRM/SP 62.952, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o.Int.

**0000099-98.2007.403.6112 (2007.61.12.000099-0)** - LUCIANA PAULA DA CRUZ BENICIO X PAULO JUNIOR DA CRUZ BENICIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0000252-34.2007.403.6112 (2007.61.12.000252-4)** - MARIA APARECIDA MENEZES(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000276-62.2007.403.6112 (2007.61.12.000276-7)** - ELZA MARQUES DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Verifico que no instrumento de mandato juntado à folha 06, foram outorgados poderes para demandar ao advogado Stênio Ferreira Parron, OAB/SP nº 205.654. Por ocasião da audiência de instrução - folhas 41/42 -, acompanhou a sessão o advogado Maycon Liduenha Cardoso, OAB/SP nº 277.949, sendo, na ocasião, deferido prazo para apresentação de substabelecimento, medida até agora não providenciada. Assim, fixo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o advogado da autora proceda à regularização da representação processual da autora no ato em questão. Depois, retornem conclusos.

**0000726-05.2007.403.6112 (2007.61.12.000726-1)** - RENIVALDO CORREA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes

formalidades. Intimem-se.

**0000848-18.2007.403.6112 (2007.61.12.000848-4)** - JOSE ANTONIO GUEDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001154-84.2007.403.6112 (2007.61.12.001154-9)** - JOSE CARLOS DA ROSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001321-04.2007.403.6112 (2007.61.12.001321-2)** - JOAO MOLINA X APARECIDA MOLINA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: cumprindo a determinação da fl. 109, está aberta vista do laudo pericial juntado às fls. 111/113 à parte autora, por cinco dias. Depois, pelo mesmo prazo, será aberta vista ao réu e ao MPF.

**0001957-67.2007.403.6112 (2007.61.12.001957-3)** - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários da médica perita DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, nomeada na fl. 54, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intime-se.

**0003181-40.2007.403.6112 (2007.61.12.003181-0)** - MOACIR MACEDO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Regente Feijó o dia 26 de Maio de 2010, às 14h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0003200-46.2007.403.6112 (2007.61.12.003200-0)** - HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se,

**0003327-81.2007.403.6112 (2007.61.12.003327-2)** - MARILDES APARECIDA QUEIROZ DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se à Secretaria de Saúde do Município de Rosana-SP (fls. 17/18 e 20), cópia integral do prontuário médico em nome da autora. Requisite-se também ao Centro de Fratura e Ortopedia São Lucas - Drs. Assírios Barbosa Machado e Izidoro Rozas Barrios -, cópias de prontuários, fichas médicas e eventuais exames complementares existentes em seu acervo, em nome da Autora (fls. 21/26). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o extrato do CNIS e as microfichas juntadas aos autos como folhas 191/197. Recebida a documentação, retornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Int.

**0003971-24.2007.403.6112 (2007.61.12.003971-7)** - JACINTO KATSUMI SHIRAIWA X HELENA SHIGUEKO SHIMAKAWA SHIRAIWA X MIDORI NAKASSIMA X EDISON KEIJI TATSUKAWA X OSWALDO GONCALVES(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 191. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado MARCELO FLAVIO JOSE DE SOUZA CEZARIO junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

**0003976-46.2007.403.6112 (2007.61.12.003976-6)** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**0004132-34.2007.403.6112 (2007.61.12.004132-3)** - ANTONIO FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004194-74.2007.403.6112 (2007.61.12.004194-3)** - APARECIDO SPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Designo o dia 16/06/2010, às 14:00 horas, para realização de audiência para colheita de depoimento pessoal do autor e oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do autor e das testemunhas, abaixo descritas, para comparecerem na audiência supra designada: Autor: APARECIDO APIGAROLI, RG 10.798.883, CPF 002.232.878-02, residente na Av. Ibraim Nobre, 34, Pq Furquim, nesta; Testemunha: ALVINO PEDROZA, residente na rua Carlos Corazza, 45, Sítio São Pedro, nesta; Testemunha: ANTONIO SANGIROLAMI, residente na rua Ramos Barrios, 379, Pq Furquim, nesta; Depreco ao Juízo da Comarca de Regente Feijó, SP, a intimação das testemunhas DONIR KUHN e VALDOMIRO DALBEM, residentes no Sítio Santo Antonio, bairro Sete Copas, em Indiana, para comparecerem neste Juízo da 2ª Vara Federal, em Presidente Prudente, para realização da audiência supra designada. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004453-69.2007.403.6112 (2007.61.12.004453-1)** - JACIRA SOUZA DE OLIVEIRA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0004570-60.2007.403.6112 (2007.61.12.004570-5)** - VIA CABO PRODUcoes S/C LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0004767-15.2007.403.6112 (2007.61.12.004767-2)** - CLAUDEMIR FERREIRA DE SANTI(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) Fls. 118/119: Cabe razão à Ré. Apresentada a proposta conciliatória (fls. 86/98), em face da manifestação da parte autora às fls. 101/108 considera-se rejeitada aquela proposta. Todavia, ante o pedido do autor à fl. 102, reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Fica revogado o despacho da fl. 110, considerando-se sem efeito os cálculos subsequentes (fls. 111/114). Intimem-se. Após, conclusos.

**0004869-37.2007.403.6112 (2007.61.12.004869-0)** - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004915-26.2007.403.6112 (2007.61.12.004915-2)** - CLEIDE TOMAS SOTERRONI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0005133-54.2007.403.6112 (2007.61.12.005133-0)** - EUDETE NICOLUCI GARCIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela

antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005417-62.2007.403.6112 (2007.61.12.005417-2)** - LUIS CARLOS DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se,

**0005768-35.2007.403.6112 (2007.61.12.005768-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-96.2007.403.6112 (2007.61.12.005654-5)) EDISON TAIOSUKE HATANAKA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em Inspeção. Esclareça o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência quanto aos números das contas informadas para fins de correção, tendo em vista que à folha 03 consta as contas ns. 00023336-0 e 00066705-0, da agência 0337 e os extratos juntados aos autos (fls. 88 e 104/107) referem-se à conta n. 013.00044045-1, da agência 0351. Observo ainda que o Autor pleiteia correção de índices desde 1987 até 1991, porém só juntou extratos referentes aos anos 1986 a 1987. Int.

**0005819-46.2007.403.6112 (2007.61.12.005819-0)** - ANTONIA TURATTO DE MATOS(SP238067 - FERNANDA DE MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima: / a) julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do índice de junho de 1987. / b) determino a exclusão do Banco Nossa Caixa S/A. do pólo passivo da relação processual em face da incompetência da Justiça Federal para apreciar o pleito autoral em relação ao referido Banco. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0005884-41.2007.403.6112 (2007.61.12.005884-0)** - ANIBAL ANTONIO BUIM(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Em face do alvará de levantamento quitado retro, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de cinco dias. No silêncio ou se manifestada a inexistência de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

**0005959-80.2007.403.6112 (2007.61.12.005959-5)** - ELISABETE REGINA DE MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 111. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pela advogada ANA MARIA RAMIRES LIMA junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 24. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005969-27.2007.403.6112 (2007.61.12.005969-8)** - EDSON BUCCHI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Intime-se a CEF para que efetue buscas em nome da parte autora pelo seu CPF 473.869.168-68 de eventuais contas de poupança existentes no período de junho a julho de 1987, tendo em vista o documento juntado como folhas 11/12 e a petição de folhas 67/68. Int.

**0006019-53.2007.403.6112 (2007.61.12.006019-6)** - SANDRO TAMINATO SAKURAI(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título

de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial, em nome do autor, com data-base até 16/06/87, na forma explicitada na fundamentação. / Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0006282-85.2007.403.6112 (2007.61.12.006282-0)** - ANA PAULA DOS SANTOS(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) Ofício n.º APJUR 123689/2009 - fl. 77: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, principiando pela autora. Depois, retornem conclusos. Int.

**0006407-53.2007.403.6112 (2007.61.12.006407-4)** - IZABEL CORREIA LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 34. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007286-60.2007.403.6112 (2007.61.12.007286-1)** - ORDALIA VIRGOLINO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei n.º 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 21/09/2007, data da citação, por não comprovado o requerimento administrativo (fl. 61). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 12% a.a. até 29/06/2009 e a partir daí, na forma do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: ORDALIA VIRGOLINO. / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 21/09/2007 - fl. 61. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 27/04/2010. / P. R. I..

**0007290-97.2007.403.6112 (2007.61.12.007290-3)** - ZENEIDE DA SILVA SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007300-44.2007.403.6112 (2007.61.12.007300-2)** - NEUZA DE OLIVEIRA BERNARDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora a pensão pela morte de José Marques de Lima, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 20/12/2006 - folha 11. / As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da

antecipação da tutela ora deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença. / Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para se retificar a autuação, a fim de que o nome da autora conste tal como na certidão da folha 24: Neuza Lemos de Oliveira. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 21/142.685. 533-5 - folha 11. / Nome do Segurado: JOSÉ MARQUES DE LIMA / Nome da Beneficiária: NEUZA LEMOS DE OLIVEIRA / Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 20/12/2006 (folha 11). / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 27/04/2.010. / P. R. I..

**0007523-94.2007.403.6112 (2007.61.12.007523-0)** - IZABEL MARIA DE SOUZA BONFIM(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008069-52.2007.403.6112 (2007.61.12.008069-9)** - RITA DE AMORIM CAETANO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008348-38.2007.403.6112 (2007.61.12.008348-2)** - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA NETO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a informação contida no documento da folha 102. Depois, retornem conclusos. Int.

**0008496-49.2007.403.6112 (2007.61.12.008496-6)** - GUIOMAR DA SILVA CASSIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008985-86.2007.403.6112 (2007.61.12.008985-0)** - MARIA ALICE DOS ANJOS BALSEIRO(SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

**0009012-69.2007.403.6112 (2007.61.12.009012-7)** - DEOSDETE CALDEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS, mediante carga dos autos ao seu procurador, para que comprove no prazo de quinze dias o integral cumprimento do acordo firmado à fl. 103. sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se.

**0009454-35.2007.403.6112 (2007.61.12.009454-6)** - ELIZABETH SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória retro às partes, primeiro à autora, por cinco dias, prazo em que lhes faculto a apresentação de suas alegações finais, em memoriais. Intimem-se.

**0009479-48.2007.403.6112 (2007.61.12.009479-0)** - DONIZETE FORTUNATO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora apenas no efeito

devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser o apelante beneficiário de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0009614-60.2007.403.6112 (2007.61.12.009614-2)** - LIDIA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)  
Fls. 100/105: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Não sobrevindo impugnação, expeça-se a requisição. Int.

**0009726-29.2007.403.6112 (2007.61.12.009726-2)** - DAILDE BERNARDINA ROLIM(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)  
Homologo a renúncia do réu ao recurso de apelação. Considerando que a parte autora também não apelou e que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO. Depois, considerando já ter sido comprovado o cumprimento de parte da sentença, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

**0009728-96.2007.403.6112 (2007.61.12.009728-6)** - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)  
Fls. 235/237: Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de dez dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 233.

**0010020-81.2007.403.6112 (2007.61.12.010020-0)** - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)  
Dê-se vista do laudo de estudo socioeconômico às partes (primeiro à autora) e ao Ministério Público Federal, por cinco dias. Intimem-se.

**0010078-84.2007.403.6112 (2007.61.12.010078-9)** - MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR X ALESSANDRA AMORIM VITALE X ALCIDES VILA REAL X ALVARO ANTONIO FERRO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Em face do alvará de levantamento quitado retro, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de cinco dias. No silêncio ou se manifestada a inexistência de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

**0010167-10.2007.403.6112 (2007.61.12.010167-8)** - MARIA AURELIANO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)  
Visto em inspeção. Dispensar a produção da prova testemunhal, complemento desnecessário no presente caso. Fixo os honorários da senhora assistente social - Márcia Regina Gomes, CRESS/SP 23.794, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se a. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0010222-58.2007.403.6112 (2007.61.12.010222-1)** - MARIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)  
Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0010345-56.2007.403.6112 (2007.61.12.010345-6)** - DULCIMAR APARECIDA FLORENCIO MIRANDA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)  
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, declaro comprovada a atividade rural da Autora no período de 01/11/1972 a 31/05/1982 e condeno o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço. / Ressalve-se, entretanto, que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, nem poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. / Sem condenação em custas, porquanto o Autor está sob os auspícios da Justiça Gratuita. / P. R. I..

**0010530-94.2007.403.6112 (2007.61.12.010530-1)** - MARIA FONSECA DE JESUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo de estudo socioeconômico às partes, primeiro à autora, pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**0010598-44.2007.403.6112 (2007.61.12.010598-2)** - PEDRO PAULINO(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, acerca do processo administrativo juntado aos autos como folhas 81/149. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos. Int.

**0010872-08.2007.403.6112 (2007.61.12.010872-7)** - MARIA DE SOUZA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à Autora a pensão por morte de João Severo da Silva, a contar do requerimento administrativo - 16/01/2007 - folha 33, no valor de um salário mínimo. / As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença. / Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 21/142.685.766-4 - folha 33. / Nome do segurado-instituidor: JOSÉ SEVERO DA SILVA / Nome do beneficiário: MARIA DE SOUZA SILVA / Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE / A renda mensal atual: um salário-mínimo / Data de início do benefício - DIB: 16/01/2007 - fl. 33 / Renda mensal inicial - RMI: um salário-mínimo / Data do início do pagamento: 22/04/2010. / P. R. I..

**0010999-43.2007.403.6112 (2007.61.12.010999-9)** - ANTONIO FERNANDES DE MOURA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de memoriais.

**0011050-54.2007.403.6112 (2007.61.12.011050-3)** - MADALENA RUFINO PARIS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011289-58.2007.403.6112 (2007.61.12.011289-5)** - ANA LUCIA BERGARA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0011531-17.2007.403.6112 (2007.61.12.011531-8)** - ADEMAR ROSSI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à ré, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0011570-14.2007.403.6112 (2007.61.12.011570-7)** - MARICO YONAGITANI YASSUDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Antes de apreciar a peça das fls. 129/133, certifique a Secretaria a suspensão dos prazos processuais durante o período do Recesso Judiciário 2009/2010, nos termos da Lei 5010/66. Sem prejuízo, dê-se vista da peça das fls. 136/137 à parte autora, por cinco dias, para que apresente diretamente ao posto local do INSS os documentos ali solicitados. Depois, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0011603-04.2007.403.6112 (2007.61.12.011603-7)** - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 -

PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0012011-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012011-9)** - CELIA REGINA PONTES BRASIL(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
A despeito de devidamente intimada a perita não entregou o laudo e não indicou o motivo de não fazê-lo. Assim, comunique-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Designo para o encargo, em substituição, o médico LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 07/07/2010, às 10:15 horas, na Av. Washington Luiz, nº 422, telefone 3223-5609, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 67. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0012085-49.2007.403.6112 (2007.61.12.012085-5)** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0012382-56.2007.403.6112 (2007.61.12.012382-0)** - CICERO HONORATO BERTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se,

**0012529-82.2007.403.6112 (2007.61.12.012529-4)** - JOSE GASPAR RODRIGUES BITTENCOURT(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois é inoportuna tal providência nesta fase processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013091-91.2007.403.6112 (2007.61.12.013091-5)** - JOSEFA DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser o apelante beneficiário de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0013206-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013206-7)** - ADELIO MENDES COUTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fls. 102/108: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Não sobrevivendo impugnação, expeça-se a requisição. Int.

**0013288-46.2007.403.6112 (2007.61.12.013288-2)** - ELISA DOS SANTOS SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Antes de manifestar-me acerca do pedido da autora às fls. 96/104, defiro-lhe vista dos autos pelo prazo de cinco dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela CEF. Intime-se.

**0013351-71.2007.403.6112 (2007.61.12.013351-5)** - NEUZA MARQUEZI AMBROSIO(SP067881 - JAIME

MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA, nomeado à fl. 197, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, dê-se vista ao réu dos documentos das fls. 213/214. Int.

**0013575-09.2007.403.6112 (2007.61.12.013575-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-83.2007.403.6112 (2007.61.12.005726-4)) YVONNE NEVES BAPTISTA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 75/76: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0013626-20.2007.403.6112 (2007.61.12.013626-7)** - FRANCISMARA BENEDITO DE OLIVEIRA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0013710-21.2007.403.6112 (2007.61.12.013710-7)** - JOAO APARECIDO DELICOLLI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0013964-91.2007.403.6112 (2007.61.12.013964-5)** - ADELINA ALVES DE LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fls. 99/100: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

**0013989-07.2007.403.6112 (2007.61.12.013989-0)** - LAURINDA DO PRADO BAGLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora; / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do índice de janeiro de 1989 - IPC 42,72%, março de 1990 - IPC 84,32% e fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0014024-64.2007.403.6112 (2007.61.12.014024-6)** - FLAVIO PEREIRA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, benefício nº 137.730.655-8, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo (04/07/2005 - fl. 65). / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas devidas após a publicação desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor

beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - 137.730.655-8 / Nome do Segurado: FLAVIO PEREIRA DA SILVA / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 04/07/2005 - fl. 65 / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 16/04/2010 / P. R. I..

**0014151-02.2007.403.6112 (2007.61.12.014151-2)** - SERGIO ROBINSON ROLON DE BRITO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 99/102: Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de dez dias.

**0014177-97.2007.403.6112 (2007.61.12.014177-9)** - ELENICE LOPES DOMINGOS X FERNANDO LOPES DOMINGOS X JOSE PETERSON LOPES DOMINGOS X DALILA LOPES DOMINGOS X ELENICE LOPES DOMINGOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Anote-se o novo endereço da autora (fls. 143/144). Fls. 141/142: Em face do lapso temporal decorrido, apresente o INSS os cálculos de liquidação conforme determinados à fl. 138, no prazo suplementar de quinze dias. Intimem-se.

**0014307-87.2007.403.6112 (2007.61.12.014307-7)** - VALDECIR CARDOSO GASPAR(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0014315-64.2007.403.6112 (2007.61.12.014315-6)** - ANGELO GOBETTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se,

**0014355-46.2007.403.6112 (2007.61.12.014355-7)** - ALBERTO CYRIACO FELCAR(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

1. Considerando a data da publicação da sentença (fl. 101-verso) e a do protocolo da peça das fls. 110/126, certifique a Secretaria se houve outra causa de suspensão dos prazos processuais além da referente ao Recesso Judiciário compreendida entre os dias 20/12/2009 e 06/01/2010. 2. Antes de manifestar-me acerca da apelação interposta pela parte autora, defiro-lhe vista dos autos pelo prazo de cinco dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela CEF. Intime-se.

**0000232-09.2008.403.6112 (2008.61.12.000232-2)** - WANER PRANDINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre a petição das folhas 94/96 e documentos que a acompanham (fls. 97/117).Depois, retornem conclusos para outras deliberações porventura necessárias.Int.

**0000505-85.2008.403.6112 (2008.61.12.000505-0)** - MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVORE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**0000592-41.2008.403.6112 (2008.61.12.000592-0)** - ADRIANA LEITE BARROS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls.58/61. Int.

**0000647-89.2008.403.6112 (2008.61.12.000647-9)** - APARECIDA DE LURDES ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo de estudo socioeconômico às partes, primeiro à autora, por cinco dias. Intimem-se.

**0000804-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000804-0)** - GERALDO ANTONIO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001096-47.2008.403.6112 (2008.61.12.001096-3)** - ROSILENY DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória retro às partes, primeiro à autora, por cinco dias, prazo em que lhes faculto a apresentação de suas alegações finais, em memoriais. Intimem-se.

**0001235-96.2008.403.6112 (2008.61.12.001235-2)** - ZAIRA PEDROSO LOPES(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001386-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001386-1)** - DAGMAR FERREIRA FERRO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0001521-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001521-3)** - VALMIR BARBOSA SANTOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória retro às partes, primeiro à autora, por cinco dias, prazo em que lhes faculto a apresentação de suas alegações finais, em memoriais. Intimem-se.

**0001577-10.2008.403.6112 (2008.61.12.001577-8)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Considerando os trabalhos realizados pelo perito médico e pela assistente social nomeados à fl. 49, Dr. LEANDRO PAIVA e DEISE MARIA COSTA LOPES, fixo os honorários no valor máximo (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. Comuniquem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei a reiteração do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**0001670-70.2008.403.6112 (2008.61.12.001670-9)** - MICHELLE CRISTINA GUILHERME(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória retro às partes, primeiro à autora, por cinco dias, prazo em que lhes faculto a apresentação de suas alegações finais, em memoriais. Intimem-se.

**0001887-16.2008.403.6112 (2008.61.12.001887-1)** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0001895-90.2008.403.6112 (2008.61.12.001895-0)** - GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001946-04.2008.403.6112 (2008.61.12.001946-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ISABEL CRISTINA BORBA(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE)

Visto em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Observo que se encontra em andamento nesta 2ª Vara Federal, a ação penal nº 0005245-57.2006.403.6112, instaurada em face de Izabel Cristina Borba, pela prática, em tese, do crime de estelionato contra o INSS e contra Ademir Valentin e Osvaldo Lopes, pela prática, em tese, do crime de falso testemunho, devendo a prova que for lá produzida ser aproveitada nos presentes autos, como prova emprestada, uma vez que se trata dos mesmos fatos, medida que prestigia os princípios da celeridade e da economia processual. Sendo

assim, determino a suspensão do andamento do presente feito até que sejam colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação no processo penal acima referido. Após concretizada aquela prova, extraia-se cópia da mídia audiovisual correspondente, trasladando-a para os presentes autos. Determino, por ora, o traslado para estes autos de cópia da denúncia oferecida, assim como da decisão que a recebeu, na ação penal nº 0005245-57.2006.403.6112. Cumpridas as determinações acima, abra-se vista às partes e em seguida voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001990-23.2008.403.6112 (2008.61.12.001990-5)** - EDVALDO JOSE DE SOUZA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de memoriais.

**0002380-90.2008.403.6112 (2008.61.12.002380-5)** - JOANA MARQUES SOTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória retro às partes, primeiro à autora, por cinco dias, prazo em que lhes faculto a apresentação de suas alegações finais, em memoriais. Intimem-se.

**0002406-88.2008.403.6112 (2008.61.12.002406-8)** - MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação declaratória de tempo de serviço. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**0002576-60.2008.403.6112 (2008.61.12.002576-0)** - EUNICE MARIA DE JESUS RESTANI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0002732-48.2008.403.6112 (2008.61.12.002732-0)** - FRANCISCA PEREIRA PORRETTI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0003092-80.2008.403.6112 (2008.61.12.003092-5)** - IDA CARDOSO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003118-78.2008.403.6112 (2008.61.12.003118-8)** - ANTONIO GROTO CHIONHA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003135-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003135-8)** - ARMANDO TROMBETA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003194-05.2008.403.6112 (2008.61.12.003194-2)** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto ausente a apontada omissão. / P. R. I..

**0003281-58.2008.403.6112 (2008.61.12.003281-8)** - GRACINDA DE LOURDES PINHEIRO MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.370.256-3, a contar da cessação indevida, ou seja, 20/03/2007 - folha 28, até a data da juntada do laudo da perícia judicial aos autos, ou seja, 27/01/2010 - folha 60 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro ou do mesmo benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora, e por ser o INSS delas isento. / Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF/88), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta, devendo cessar o auxílio-doença precedente tão logo concedida a aposentadoria por invalidez. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.370.256-3 - folha 28. / Nome do Segurado: GRACINDA DE LOURDES PINHEIRO MOREIRA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez; / Renda mensal atual: N/C / DIB: 20/03/2007 - restabelecimento do auxílio-doença - folha 28; / 27/01/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez - folha 60; / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 27/04/2010 / P.R.I..

**0003291-05.2008.403.6112 (2008.61.12.003291-0)** - NABIHA CHOAIKY NETA X AMALIA PEREIRA MAGALHAES X OLIVIA CAETANO DE CAMARGO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Em face do alvará de levantamento quitado retro, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de cinco dias. No silêncio ou se manifestada a inexistência de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

**0003302-34.2008.403.6112 (2008.61.12.003302-1)** - ENRICO OKADA X YOSHINO KUROKI OKADA X LUCIANE OKADA CARNELLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em Inspeção.Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos das contas de titularidade dos autores, nos períodos pleiteados.Int.

**0003433-09.2008.403.6112 (2008.61.12.003433-5)** - MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial e do documento juntado com a contestação à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003452-15.2008.403.6112 (2008.61.12.003452-9)** - DIVINO FRANCISCO GENTIL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, na data designada:Autor: DIVINO FRANCISCO GENTIL, RG/SSP 6.109.285, CPF 847.524.408-49, residente na Rua Coronel Albino, nº 156, Estrela do Norte.Testemunha: FRANCISCO VICENTE DA SILVA, residente na Rua João V. Ferreira, nº 311, Estrela do Norte.Testemunha: JOSE DE OLIVEIRA BRASIL, residente na Rua Coronel Albino, nº 302, Estrela do Norte.Testemunha: VANDERLEI DA SILVA, residente na Rua Prefeito José Carlos, nº 307, Estrela do Norte.Observe que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003692-04.2008.403.6112 (2008.61.12.003692-7)** - GERALDO GOMES DO NASCIMENTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Homologo a renúncia do réu ao recurso de apelação. Considerando que a parte autora também não recorreu e que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

**0003957-06.2008.403.6112 (2008.61.12.003957-6)** - CICERO MARQUES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos das indicações das folhas 71 e verso, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

**0004024-68.2008.403.6112 (2008.61.12.004024-4)** - EVELYN DE OLIVEIRA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0004272-34.2008.403.6112 (2008.61.12.004272-1)** - JACIRA FEBA PALOMO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial e o laudo do assistente técnico do INSS, no prazo de cinco dias.

**0004356-35.2008.403.6112 (2008.61.12.004356-7)** - ROBERTO FRANCISCO BORGES(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial e o laudo do assistente técnico do INSS, no prazo de cinco dias.

**0004775-55.2008.403.6112 (2008.61.12.004775-5)** - MARIA DO ROSARIO ALBUQUERQUE SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Homologo a renúncia do réu ao recurso de apelação. Considerando que a parte autora também não recorreu e que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

**0005079-54.2008.403.6112 (2008.61.12.005079-1)** - MARIA DE LOURDES DUTRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0005191-23.2008.403.6112 (2008.61.12.005191-6)** - VALDEMICIO DE FREITAS CARREIRO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0005352-33.2008.403.6112 (2008.61.12.005352-4)** - MIGUEL GARCIA HERRERO X JUDITH ROSSI X NIDIA MARIA OLIVEIRA RODRIGUES X MEIRE APARECIDA BREXO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 140. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado PAULO CESAR COSTA junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevindo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0005623-42.2008.403.6112 (2008.61.12.005623-9)** - CLAUDIA LUZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA

SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Homologo a renúncia do réu ao recurso de apelação. Considerando que a parte autora também não recorreu e que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

**0005752-47.2008.403.6112 (2008.61.12.005752-9)** - ERONIDES ALVES DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo (31/03/2001 - fl. 16). / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas devidas após a publicação desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - 139612700-0/42 / Nome do Segurado: ERONIDES ALVES DOS SANTOS / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 31/10/2001 - fl. 16 / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 30/04/2010. / P. R. I.

**0005848-62.2008.403.6112 (2008.61.12.005848-0)** - ALAIDES ALVES CORREIA SOARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0005932-63.2008.403.6112 (2008.61.12.005932-0)** - MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à Autora a pensão por morte de João Pereira dos Santos, a contar da citação - 27/06/2008 - fl. 18, no valor de um salário mínimo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença. / Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado-instituidor: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS. / Nome do beneficiário: MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS. / Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE. / A renda mensal atual: um salário-mínimo. / Data de início do benefício - DIB: 27/06/2008 - fl. 18. / Renda mensal inicial - RMI: um salário-mínimo. / Data do início do pagamento: 16/04/2010. / P. R. I..

**0006081-59.2008.403.6112 (2008.61.12.006081-4)** - SOLANGE MARIA DOS SANTOS(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0006086-81.2008.403.6112 (2008.61.12.006086-3)** - MARIA DA GLORIA FERREIRA VICENTINI(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação,

APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0006119-71.2008.403.6112 (2008.61.12.006119-3)** - VALDECI APARECIDO SANCHES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 70, Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, fixo os honorários no valor máximo (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**0006186-36.2008.403.6112 (2008.61.12.006186-7)** - SERGIO LUIS LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Homologo a renúncia do réu ao recurso de apelação. Considerando que a parte autora também não recorreu e que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

**0006257-38.2008.403.6112 (2008.61.12.006257-4)** - JOSE MAURI SOARES(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Leia-se: ... Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/126.396.242-1, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 10/04/2008 (fl. 127), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.../ Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/126.396.242-1 / Nome do segurado: JOSÉ MAURI SOARES / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 10/04/2008 - fl. 127 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 06/11/2009 / P. R. I. / Retifique-se o registro com as devidas anotações. / Permanece no mais, a sentença tal como foi lançada. / P. R. I.

**0006495-57.2008.403.6112 (2008.61.12.006495-9)** - EVARISTO ANGELO DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006512-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006512-5)** - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/127.380.472-1, a contar de 10/03/2008, data da cessação indevida, até 09/04/2010, data esta fixada pelo perito como limite para sua recuperação, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o mesmo atentar para o período de pagamento do benefício, conforme consta do tópico final. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/127.380.472-1. / Nome do segurado: FRANCISCA MARIA DA SILVA. /

Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 10/03/2008 - fl. 42. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Período do pagamento: 10/03/2008 a 09/04/2010. / P. R. I..

**0006518-03.2008.403.6112 (2008.61.12.006518-6)** - MARIA ELENA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Arbitro os honorários do médico perito LUIZ ANTONIO DEPIERI, nomeado na fl. 69, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. 2- Dê-se vista dos documentos juntados nas fls. 83/85 à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006739-83.2008.403.6112 (2008.61.12.006739-0)** - ISMERINDA MARIA DE SOUSA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006817-77.2008.403.6112 (2008.61.12.006817-5)** - CLEUSA BURANI MAZETTI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se o réu da sentença das fls. 81/82. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 32. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006876-65.2008.403.6112 (2008.61.12.006876-0)** - MANOEL MESSIAS SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0007063-73.2008.403.6112 (2008.61.12.007063-7)** - EUDOSSIA BELLO DE OLIVEIRA MAIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / I). Procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, IPC de 42,72% de janeiro de 1989, do IPC de 84,32% de março de 1990, do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação; / II). Improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0007226-53.2008.403.6112 (2008.61.12.007226-9)** - ROSILENE MARIA NEVES DOS SANTOS(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face do tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho da fl. 104, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007254-21.2008.403.6112 (2008.61.12.007254-3)** - MARIA APARECIDA FRENER(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 68/69) e do laudo do perito judicial (fls. 75/79) às partes, primeiro à autora, por cinco dias. Intimem-se.

**0007825-89.2008.403.6112 (2008.61.12.007825-9)** - SILVIA GAROFALO DE MOURA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007878-70.2008.403.6112 (2008.61.12.007878-8)** - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação, ou seja, 25/07/2008 - folha 28. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: SALÁRIO MATERNIDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 25/07/2008 - folha 28 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 16/04/2010 / P. R. I.

**0007882-10.2008.403.6112 (2008.61.12.007882-0)** - CONCEICAO APARECIDA DE FREITAS LORENTE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro nova realização de perícia. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 25 de Maio de 2010, às 14:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 117/118. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Int.

**0008058-86.2008.403.6112 (2008.61.12.008058-8)** - JAIR GUEDES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 77. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008217-29.2008.403.6112 (2008.61.12.008217-2)** - EVA APARECIDA VIEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Homologo a renúncia do réu ao recurso de apelação. Considerando que a parte autora também não apelou e que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO. Depois, considerando já ter sido comprovado o cumprimento de parte da sentença, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

**0008291-83.2008.403.6112 (2008.61.12.008291-3)** - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a renúncia do réu ao recurso de apelação. Considerando que a parte autora também não apelou e que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO. Depois, considerando já ter sido comprovado o cumprimento de parte da sentença, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

**0008306-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008306-1)** - LAURA PURISSIMO DE CARVALHO(SP148785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**0008310-89.2008.403.6112 (2008.61.12.008310-3)** - MIGUEL DO NASCIMENTO TOQUEIRO X CLAUDIA CRISTINA DO NASCIMENTO TOQUEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Dê-se vista do laudo de estudo socioeconômico às partes (primeiro ao autor) e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0008806-21.2008.403.6112 (2008.61.12.008806-0)** - SUELY APARECIDA MOREIRA RODRIGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, primeiro à autora, por cinco dias. Intimem-se.

**0008898-96.2008.403.6112 (2008.61.12.008898-8)** - MARIA PIERETTE BARROZO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se,

**0009058-24.2008.403.6112 (2008.61.12.009058-2)** - HELIO SODRE DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0009342-32.2008.403.6112 (2008.61.12.009342-0)** - SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0009771-96.2008.403.6112 (2008.61.12.009771-0)** - MARIA APARECIDA VENTURA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0009782-28.2008.403.6112 (2008.61.12.009782-5)** - SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o réu da sentença das fls. 97/98. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 48. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0010047-30.2008.403.6112 (2008.61.12.010047-2)** - SUZIMEIRE BARBOSA RIBEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação e revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. / Não há condenação em ônus de sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o. / P. R. I..

**0010188-49.2008.403.6112 (2008.61.12.010188-9)** - NILDA APARECIDA DE MOURA TARDIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no

mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0010199-78.2008.403.6112 (2008.61.12.010199-3)** - ALCIDES SPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0010491-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010491-0)** - MARIA APARECIDA RAMALHO DOMICIANO(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0010505-47.2008.403.6112 (2008.61.12.010505-6)** - MARIA APARECIDA SANTANA(SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Homologo a renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl. 152 e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório(fl. 145), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 143/145. Em face da sentença das fls. 143/145 e da informação da fl. 151, intime-se o INSS, para que, no prazo de quinze dias, a contar da intimação, dê integral cumprimento à sentença comprovando nos autos e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

**0010515-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010515-9)** - JOAO SALVADOR DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, do laudo pericial. Int.

**0010616-31.2008.403.6112 (2008.61.12.010616-4)** - JOSE FRANCISCO LEME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, primeiro à autora, por cinco dias. Intimem-se.

**0010967-04.2008.403.6112 (2008.61.12.010967-0)** - MARINA CORTEZ DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Homologo a renúncia do réu ao recurso de apelação. Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o apelo interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0010997-39.2008.403.6112 (2008.61.12.010997-9)** - CREUZA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011014-75.2008.403.6112 (2008.61.12.011014-3)** - PAMELA JACQUELINE LINHARES X MARIA PEREIRA LINHARES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Vistos em INSPEÇÃO. Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao Réu. Intimem-se.

**0011046-80.2008.403.6112 (2008.61.12.011046-5)** - LEONINA CELESTINO AMANCIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Homologo a renúncia do réu ao recurso de apelação. Considerando que a parte autora também não recorreu e que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

**0011349-94.2008.403.6112 (2008.61.12.011349-1)** - MARIA ANGELICA VIEIRA X SEVERINO GERMANO

VIEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) ELZA FUMIE KOMATSU TAKARA, CRF 4886, que realizará a perícia no dia 14 de Junho de 2010, às 14:15 horas, nesta cidade, na rua Tenente Nicolau Maffei, nº 1310, Vila Santa Helena, Presidente Prudente, SP Telefone: 3222-8064. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0011357-71.2008.403.6112 (2008.61.12.011357-0)** - REINALDO TRIVES(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0011478-02.2008.403.6112 (2008.61.12.011478-1)** - MARIA APARECIDA COUTINHO(SP219303 - CARLA MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1- Arbitro os honorários da assistente social SALETE FREITAS CASADEI, nomeada na fl. 45, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. 2- Dê-se vista dos documentos juntados nas fls. 75/79 à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0011517-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011517-7)** - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1- Arbitro os honorários da médica perita DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, nomeada na fl. 59, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. 2- Dê-se vista dos documentos juntados nas fls. 78/79 ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0011550-86.2008.403.6112 (2008.61.12.011550-5)** - JANDIRA NUNES FERNANDES DE NEIA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0011813-21.2008.403.6112 (2008.61.12.011813-0)** - ESMERALDA WOLFRAN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0011898-07.2008.403.6112 (2008.61.12.011898-1)** - EDNA RAQUEL GARDIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.413.208-6, a contar de 20/08/2008, data da cessação indevida, até 09/04/2010, data esta fixada pelo perito como limite para sua recuperação, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o mesmo atentar para o período

de pagamento do benefício, conforme consta do tópico final. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.413.208-6. / Nome do segurado: EDNA RAQUEL GARDIN. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 20/08/2008. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Período do pagamento: 20/08/2008 a 09/04/2010. / P. R. I..

**0012032-34.2008.403.6112 (2008.61.12.012032-0) - ROSALINA MARIA DE JESUS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de Pensão por Morte. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**0012289-59.2008.403.6112 (2008.61.12.012289-3) - IONE LIDIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 32. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0012424-71.2008.403.6112 (2008.61.12.012424-5) - MARIA CAMPOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Visto em Inspeção. Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias dos cálculos apresentados pelo INSS.Int.

**0012428-11.2008.403.6112 (2008.61.12.012428-2) - ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Visto em Inspeção. A parte autora requer a inversão do ônus da prova, mas não apresenta o número da conta. Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o número da conta-poupança. Int.

**0012686-21.2008.403.6112 (2008.61.12.012686-2) - ELVIS PRETE DOS ANJOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0013356-59.2008.403.6112 (2008.61.12.013356-8) - NADIR ZANCHETTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0013359-14.2008.403.6112 (2008.61.12.013359-3) - NEILHA MARIA PINHEIRO TARDIN(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Mantenho a decisão da fl. 187, pelos fundamentos ali expostos. Cumpra-se decisão referida. Intimem-se.

**0013456-14.2008.403.6112 (2008.61.12.013456-1) - CLAUDIO LANZA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes

formalidades. Intimem-se.

**0013856-28.2008.403.6112 (2008.61.12.013856-6)** - CARLOS EDUARDO DE FREITAS X MIRIAM LEYE FREITAS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 94 e seguintes: Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0014399-31.2008.403.6112 (2008.61.12.014399-9)** - RAIMUNDO LUIZ(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Regente Feijó o dia 26 de Maio de 2010, às 15h00min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0014407-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014407-4)** - JOAO CUSTODIO DE SOUZA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo de estudo socioeconômico às partes, primeiro à autora, por cinco dias. Intimem-se.

**0014409-75.2008.403.6112 (2008.61.12.014409-8)** - IZABEL HONORATA DA SILVA GUEDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Determino a realização de perícia médica e para esse encargo o(a) nomeio o médico(a) LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 07 de Julho de 2010, às 11:45 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 422, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0014578-62.2008.403.6112 (2008.61.12.014578-9)** - NEUSA RODINE DRIMEL(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0014596-83.2008.403.6112 (2008.61.12.014596-0)** - RUBENILSON FRANCISCO DE ARRUDA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos em INSPEÇÃO. Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao Réu. Intimem-se.

**0014809-89.2008.403.6112 (2008.61.12.014809-2)** - MARCOS ANTONIO JOAO(SP108465 - FRANCISCO ORFEI E SP181903 - ELIZÂNGELA CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima: / Quanto ao índice de fevereiro de 1989 e com relação às contas ns. 0338.013.00024216-0 e 0338.013.00024577-1, de titularidade de Penha Maria Assad João, extingo o processo sem resolução de mérito com espeque no artigo 267, VI, do CPC; / julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e do IPC de 84,32% de março de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança n. 0338.013.00007902-2, em nome da parte autora. / julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Indevida a projeção dos índices expurgados de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990, como requerida. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0014937-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014937-0)** - MARIA SALETE DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA

MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0014951-93.2008.403.6112 (2008.61.12.014951-5)** - SANTINE FRANCO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço, benefício nº 142.359.492-1/42, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo (13/12/2006 - fl. 112). / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas devidas após a publicação desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Tendo o autor obtido a concessão da aposentadoria por idade, Benefício Número 143.385.208-7/41, a contar de 01/11/2009 (fl. 165), caber-lhe-á optar pela que lhe for mais vantajosa. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - 42/142.359.492-1 / Nome do Segurado: SANTINE FRANCO DE OLIVEIRA / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 13/12/2006 - fl. 112 / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 19/04/2010 / P. R. I..

**0015086-08.2008.403.6112 (2008.61.12.015086-4)** - IRIA DANELUZZI LEO CAVALCANTI X ANTONIO LEO CAVALCANTI(SP114614 - PEDRO TEOFILO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0015139-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015139-0)** - DELIZETE APARECIDA LANES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte, em 05 (cinco) dias, sobre o extrato do CNIS juntado aos autos como folhas 91, 92 e verso.No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.No silêncio, retornem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram.Int.

**0015209-06.2008.403.6112 (2008.61.12.015209-5)** - VICENCA SOARES BEZERRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0015229-94.2008.403.6112 (2008.61.12.015229-0)** - EDSON RUBENS FERREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 30. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0015238-56.2008.403.6112 (2008.61.12.015238-1)** - ISABEL NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0015348-55.2008.403.6112 (2008.61.12.015348-8)** - FRANCISCO MARTVI X BEATRIZ GARGANTINI MARTVI(SP240384 - LUCIO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Indefiro a prova pericial, tendo em vista que os valores referentes aos créditos dos autores, deverão ser apurados em fase de liquidação da sentença. Venham os autos conclusos. Int.

**0015372-83.2008.403.6112 (2008.61.12.015372-5)** - APARECIDA ZAFANI SCANDOGLIERI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0015671-60.2008.403.6112 (2008.61.12.015671-4)** - SERGIO LUIS DE MELO RODRIGUES(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima: / julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora; / julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere às aplicações dos índices de junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1991. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0015738-25.2008.403.6112 (2008.61.12.015738-0)** - APARECIDA JOANA MARIN SILVA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Apesar de constar o nome de Joaquim Gonçalves Silva no recurso de apelação interposto pelo réu, o recurso pertence a este feito, pois a autora é viúva do mesmo, em vista disto, recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0015876-89.2008.403.6112 (2008.61.12.015876-0)** - JOAO GUEVARA X LUCINDA LEME DA SILVA GUEVARA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 21). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

**0015927-03.2008.403.6112 (2008.61.12.015927-2)** - ADAO DONIZETE ALEXANDRE(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 102: Vista à parte autora, por cinco dias. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, arquivem-se os autos em definitivo. Intimem-se.

**0016233-69.2008.403.6112 (2008.61.12.016233-7)** - NATALINA JESUS MARIANO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0016252-75.2008.403.6112 (2008.61.12.016252-0)** - JORGE GALLI(SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE E SP171892 - JULIANA ALVES BIAZOLI E SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. Designo audiência para a oitiva da parte autora e da testemunha arrolada na fl. 69 para o dia 09/06/2010, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0016288-20.2008.403.6112 (2008.61.12.016288-0)** - AGOSTINHO JOSE DE SOUZA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Homologo a renúncia do réu ao recurso de apelação. Considerando que a parte autora também não recorreu e que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

**0016291-72.2008.403.6112 (2008.61.12.016291-0)** - EDVALDO SANCHES DA SILVA(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Int.

**0016334-09.2008.403.6112 (2008.61.12.016334-2)** - SUILENE FLORINDA DE SOUZA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, primeiro à autora, por cinco dias. Intimem-se.

**0016335-91.2008.403.6112 (2008.61.12.016335-4)** - MARIA NADIR BRESQUI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0016887-56.2008.403.6112 (2008.61.12.016887-0)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEIJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, primeiro à autora, por cinco dias. Intimem-se.

**0017090-18.2008.403.6112 (2008.61.12.017090-5)** - NELSON DOS SANTOS(SP279321 - KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, primeiro ao autor, por cinco dias. Intimem-se.

**0017125-75.2008.403.6112 (2008.61.12.017125-9)** - CLAUDINO GRETER(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017147-36.2008.403.6112 (2008.61.12.017147-8)** - ADELINA DAINESI GERVASONI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017155-13.2008.403.6112 (2008.61.12.017155-7)** - MARIA NILCILENE DE MENEZES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017208-91.2008.403.6112 (2008.61.12.017208-2)** - GESELAYNE RODRIGUES DE SANTANA(SP270602A -

HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017209-76.2008.403.6112 (2008.61.12.017209-4)** - GESELAYNE RODRIGUES DE SANTANA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017211-46.2008.403.6112 (2008.61.12.017211-2)** - FERNANDA RODRIGUES SANTANA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação; / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0017339-66.2008.403.6112 (2008.61.12.017339-6)** - FABIO YUDI KANASHIRO(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017357-87.2008.403.6112 (2008.61.12.017357-8)** - ANTONIO ALVES DE ARAUJO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, a despeito da recusa da advogada do autor, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de maio de 2.010, às 14h40min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente. Int.

**0017362-12.2008.403.6112 (2008.61.12.017362-1)** - LUIZA DOS SANTOS SALES X LUIZ SALES X ANTONIO JOSE DE ALENCAR X NAIR PEREIRA BERNARDO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar aos autores as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas poupança discriminadas na inicial, com data-base na primeira quinzena e com abertura anterior ao período pleiteado, comprovadas nos autos (fls. 20/22, 24/28, 30/33, 35/51, 110/119, 120/136, 137/152 e 153/187). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

**0017368-19.2008.403.6112 (2008.61.12.017368-2)** - CARLOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952, que realizará a perícia no dia 7 de junho de 2010, às 14:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio

à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Intimem-se.

**0017667-93.2008.403.6112 (2008.61.12.017667-1)** - TOSSIE FUGISAKI SUGUIMOTO X CLAUDIA FUGIE SUGUIMOTO X CELSO ISSAMO SUGUIMOTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a CEF, no prazo de quinze dias, a juntada aos autos dos extratos da conta nº 43076233-4 (fl. 40) de Tossie Fugisaki Sugimoto, nos períodos de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Int.

**0017776-10.2008.403.6112 (2008.61.12.017776-6)** - DONIZETE NERES LOPES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.398.523-9, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 10/10/2008 - folha 31 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Desnecessário comunicar ao relator do agravo acerca deste decisum porque o recurso já foi definitivamente julgado, conforme documento da folha 70. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.398.523-9 - fls. 31 e 67. / Nome do segurado: DONIZETE NERES LOPES. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 10/10/2008 - fls. 31 e 67. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 23/04/2010. / P. R. I..

**0017794-31.2008.403.6112 (2008.61.12.017794-8)** - CICERO LIBERIO DE SOUZA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017795-16.2008.403.6112 (2008.61.12.017795-0)** - ANTONIO LUCAS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017805-60.2008.403.6112 (2008.61.12.017805-9)** - FLAVIA CONDE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação; / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação

apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0017846-27.2008.403.6112 (2008.61.12.017846-1)** - ADAO PEREIRA DE SOUZA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017860-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017860-6)** - DIORES SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017866-18.2008.403.6112 (2008.61.12.017866-7)** - DIORES SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017924-21.2008.403.6112 (2008.61.12.017924-6)** - IRACEMA YOSHIE TUBAKI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Condeno a autora no pagamento de verba honorária que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

**0017994-38.2008.403.6112 (2008.61.12.017994-5)** - DIRCE RODRIGUES MARQUES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0018002-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018002-9)** - ANDRE TOYOFUJI KANEKO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor dado à causa. / Custas ex lege. / P. R. I..

**0018091-38.2008.403.6112 (2008.61.12.018091-1)** - IDALIA ROSA DE JESUS CIPRIANO(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI E SP197767 - JOSE EDUARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora; / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do índice de março de 1990 - IPC 84,32% e fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0018112-14.2008.403.6112 (2008.61.12.018112-5)** - GONCALO JOSE DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018117-36.2008.403.6112 (2008.61.12.018117-4) - FLORINDA MIYOCO OTA(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos. / P.R.I..

**0018178-91.2008.403.6112 (2008.61.12.018178-2) - JOSE TRUGILO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança n. 013.00094618-9, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 58/64). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

**0018357-25.2008.403.6112 (2008.61.12.018357-2) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente nas conta de poupança cujos extratos foram juntados às folhas 55/60, na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0018379-83.2008.403.6112 (2008.61.12.018379-1) - MARLENE SILGUEIRO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Homologo a renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl. 100, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 86/88 em relação ao réu. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 33. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0018418-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018418-7) - MARIA MIYOKO KOSSUGUI X IOSUKOSU KOSSUGUI X MARCELA ETSUKO KOSSUGUI YOSHIKE X SANDRA EMI KOSSUGUI YOSHIKE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas poupança discriminadas na inicial, com data-base na primeira quinzena e com abertura anterior ao período pleiteado, comprovadas nos autos (fls. 23/126, 176/278 e 281/320). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

**0018425-72.2008.403.6112 (2008.61.12.018425-4) - GUILHERME EMBERSICS MESCOLOTI(SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / procedente o pedido

formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, do IPC de 84,32% de março de 1990, do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora; / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0018454-25.2008.403.6112 (2008.61.12.018454-0) - APARECIDO CLAUTINES CAMOLESI X ELENA PERES CAMOLESI(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**0018472-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018472-2) - MARIA FLORIANO LIRA MAGRO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**  
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018494-07.2008.403.6112 (2008.61.12.018494-1) - RENALDO DOMINGOS GOMES(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Homologo a renúncia do réu ao recurso de apelação. Considerando que a parte autora também não recorreu e que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

**0018595-44.2008.403.6112 (2008.61.12.018595-7) - ANTONIA TURATTO DE MATOS X IRENE DE MATOS(SP238067 - FERNANDA DE MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima: / a) Quanto ao índice de fevereiro de 1989, extingo o processo sem resolução de mérito com espeque no artigo 267, VI, do CPC; / b) julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e do IPC de 84,32% de março de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, na conformidade do primeiro documento da folha 15 e dos extratos das folhas 58/60, em nome da parte autora. / c) Excluir a co-autora Irene de Matos do pólo ativo da relação processual, haja vista a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pleito em relação ao banco Nossa Caixa. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Indevida a projeção dos índices expurgados de janeiro e fevereiro de 1989, como requerida. / Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0018600-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018600-7) - FLORINDA MONTEIRO TAVARES DE OLIVEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Regularizada a representação processual, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. CITE-SE. Intimem-se.

**0018610-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018610-0) - OVIDIO BALBO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE**

CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 15). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

**0018614-50.2008.403.6112 (2008.61.12.018614-7)** - MAURA STADELA X JANAINA BERNARDO ZANINI X MARCIA ELIZABETH STATELLO X FRANCISCO GERMINIANI X FERNANDO CARNEIRO SIMOES(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se a Caixa Econômica Federal no Departamento Jurídico em Bauru. Intime-se.

**0018656-02.2008.403.6112 (2008.61.12.018656-1)** - WILSON FRANCISCO DE LIMA(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Visto em Inspeção. Tendo em vista os documentos das fls. 46/53, não conheço a prevenção apontada. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

**0018659-54.2008.403.6112 (2008.61.12.018659-7)** - MARCIA REGINA DE AGUIAR AMORIM(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, do IPC de 84,32% de março de 1990, do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora; / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0018666-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018666-4)** - CARMEM DE SOUZA MONCAO(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Defiro a dilação requerida pela CEF, por trinta dias. Intime-se.

**0018678-60.2008.403.6112 (2008.61.12.018678-0)** - ANTONIO ROMANO FILHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Revogo o despacho da fl. 78. Proceda a parte autora ao recolhimento de custas de preparo do recurso de apelação, no prazo dez dias, sob pena de ter seu recurso julgado deserto, nos termos do artigo 14, inciso II da Lei nº 9289/86. Intime-se.

**0018713-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018713-9)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PRES PRUDENTE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Esclareça o Sindicato-autor, dentro em 05 (cinco) dias, a divergência da assinatura aposta no instrumento de mandato da folha 10 e aquela do documento de identificação da folha 12, em nome de Valdecir Alves, que segundo os atos constitutivos das folhas 51/52, como presidente da entidade, estaria legitimado para representá-la judicial e extrajudicialmente. Acaso tenha ocorrido alguma alteração, junte-a aos autos e regularize, por conseguinte, a representação processual. 1,10 Depois, retornem conclusos. Int.

**0018734-93.2008.403.6112 (2008.61.12.018734-6)** - MARIA DE LOURDES MATTOS GERMIANINI(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pela CEF apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto

ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018822-34.2008.403.6112 (2008.61.12.018822-3)** - TOSHIKO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**0018828-41.2008.403.6112 (2008.61.12.018828-4)** - SASAKO AOYAMA X LUCAS IWAO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Tendo em vista os documentos das fls. 20/35, não conheço a prevenção apontada. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Intime-se-a para juntar os extratos do período pleiteado na inicial no mesmo prazo da contestação. Intimem-se.

**0018846-62.2008.403.6112 (2008.61.12.018846-6)** - JOAO ANTONIO DELAVALLE POGETTI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018881-22.2008.403.6112 (2008.61.12.018881-8)** - ILDO FRANCISCO X APARECIDA ADELINA RODRIGUES FRANCISCO(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS OLEGARIO E SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima: / Quanto ao índice de fevereiro de 1989, extingo o processo sem resolução de mérito com espeque no artigo 267, VI, do CPC; / julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e do IPC de 84,32% de março de 1990, sobre o saldo existente nas contas de poupança ns. 1982.013.00009900-1 e 1982.013.00009901-0, em nome da parte autora; / julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora com relação aos índices de correção de janeiro de 1989 e março de 1990 em relação à conta n. 1982.013.00009786-6. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Indevida a projeção dos índices expurgados de junho de 1987 e janeiro de 1989, como requerida. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0018898-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018898-3)** - ADEMIR GOULART FIGUEIREDO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018918-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018918-5)** - OZEAS RENOVATO COSTA X EDNA VERNILLE COSTA(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DESPACHO LANÇADO PELO JUIZ DURANTE OS TRABALHOS DE INSPEÇÃO, NO DIA 04/05/2010: Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente a respeito da informação constante da folha 44 de que a conta 6745-5 não foi localizada no período solicitado. Int.

**0018921-04.2008.403.6112 (2008.61.12.018921-5)** - MARIA HELENA SAUDA X MASSAKO FUJII X LAURINDA KUHN X MARINA TENORIO LEAO CAVALCANTI(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal no Departamento Jurídico em Bauru. Intime-se.

**0019026-78.2008.403.6112 (2008.61.12.019026-6)** - CARMEN TEREZINHA BROCCA MOREIRA(SP128783 -

ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, quanto ao índice de fevereiro de 1989, extingo o processo sem resolução de mérito com espeque no artigo 267, VI, do CPC. No mais, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta poupança com data-base na primeira quinzena, conforme extratos constantes dos autos. / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

**000004-97.2009.403.6112 (2009.61.12.000004-4)** - MARIA DAS GRACAS FERREIRA SANTIAGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 59 e seguintes: Vista à autora para manifestação e juntada de documentos que comprovem que havia saldo nas contas ali mencionadas nos períodos pleiteados na inicial. Intime-se.

**000007-52.2009.403.6112 (2009.61.12.000007-0)** - LAURA MATTOSO MISKULIM X LIDIA HATSUE NISHIYAMA ALVES X NELSON GODOY X NAIR PEREIRA BERNARDO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se a Caixa Econômica Federal no Departamento Jurídico em Bauru. Intime-se.

**000026-58.2009.403.6112 (2009.61.12.000026-3)** - RODRIGO ROMERO ANTONIO(SP177231 - IRINEU MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 08/09. / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

**000030-95.2009.403.6112 (2009.61.12.000030-5)** - VALERIA REGINA BONIFACIO(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA E SP224373 - TUFY NICOLAU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil em relação ao índice de janeiro de 1989 e rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação em relação aos demais índices pleiteados. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**000051-71.2009.403.6112 (2009.61.12.000051-2)** - CRISTIANE MORIGAKI(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP158898 - RUBERLEI DIAS RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, do IPC de 84,32% de março de 1990, do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora; / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**000084-61.2009.403.6112 (2009.61.12.000084-6)** - RODRIGO COLNAGO DIAS(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a CEF os extratos referente ao período pleiteado na inicial no prazo suplementar de quinze dias. Intime-se.

**0000311-51.2009.403.6112 (2009.61.12.000311-2) - VICENTE COLLA(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima: / a) Acolho a preliminar suscitada pela CEF à fl. 24 - item 3.1 da contestação -, reconheço a ocorrência da prescrição vintenária e extingo o processo com resolução do mérito em relação ao índice 26,06% do mês de junho/1987, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; / b) Quanto ao índice de fevereiro de 1989, extingo o processo sem resolução de mérito com espeque no artigo 267, VI, do CPC; / c) julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e do IPC de 84,32% de março de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Indevida a projeção dos índices expurgados de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, como requerida. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0000315-88.2009.403.6112 (2009.61.12.000315-0) - LUCIENE PAZ(SP036408 - ROBERTO LAFFRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / a) procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança cujos extratos foram juntados às folhas 17/22. / b) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0000475-16.2009.403.6112 (2009.61.12.000475-0) - YONA BANAR DE FREITAS X ALICE MURACAMI X GLAUCIA CARUSO DORAZIO X ALICE CARUZO DORAZIO X JUDITH RACHED ABI RACHED(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se a Caixa Econômica Federal no Departamento Jurídico em Bauru. Intime-se.

**0000513-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000513-3) - IDALINA RODRIGUES AZENHA BAPTISTA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000515-95.2009.403.6112 (2009.61.12.000515-7) - EMILIO IBANEZ IBANEZ(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000524-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000524-8) - DERALDO OLIMPIO GOMES(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000606-88.2009.403.6112 (2009.61.12.000606-0) - ADELINA CONRADO PENCO - ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 19 e 56/59. / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

**0000616-35.2009.403.6112 (2009.61.12.000616-2) - MASSAO GUSHIKEN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor dado à causa. / Custas ex lege. / P. R. I..

**0000635-41.2009.403.6112 (2009.61.12.000635-6) - EDNA BORGES BEZERRA DE MENEZES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000703-88.2009.403.6112 (2009.61.12.000703-8) - ELENICE CRISTINA VIANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima: / Extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, com relação ao índice referente ao mês de janeiro de 1989; / Julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora; / Julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0000842-40.2009.403.6112 (2009.61.12.000842-0) - AMILTON AUGUSTO(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Dê-se vista dos extratos juntados pela CEF à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001551-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001551-5) - ADELAIDE SANCHES PIRES X IZAURA SANCHES DELICOLI X MAFALDA SANCHES X ARMANDO SANCHES X ARNALDO SANCHES X ELVIRA SANCHES GOMES X ROBERTO SANCHES X MARIA ISABEL SANCHES DANTAS X JANDIRA SANCHES MALDONADO X LUIZ ANTONIO SANCHES(SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)**

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pela CEF apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001558-67.2009.403.6112 (2009.61.12.001558-8) - JOANA DAS NEVES QUIRINO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

O pedido de reconsideração, figura inexistente do Código de Processo Civil, não interrompe e nem suspende o prazo para a interposição de recurso, na medida em que não tem o condão de provocar novo pronunciamento do Juiz acerca de questão já decidida, com o objetivo de criar nova oportunidade para impugnação da parte, tendo em vista a ocorrência da preclusão lógica e temporal. Do exposto, não conheço do pedido de reconsideração. Intime-se.

**0001731-91.2009.403.6112 (2009.61.12.001731-7)** - THEREZA LOPES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/138 e 139/140: Aguarde-se por ora. Cite-se o réu conforme determinação da fl. 118-verso. Int.

**0002142-37.2009.403.6112 (2009.61.12.002142-4)** - ROSALIA ADELIA DE SOUSA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes o dia 31 de Maio de 2010, às 14h10min, para realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas. Intimem-se.

**0002211-69.2009.403.6112 (2009.61.12.002211-8)** - ERNESTO NOTTI JUNIOR X BIANCA MARTINES TOZZI NOTTI(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MERCEDES RIGHETTI DE ASSIS(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA)

Manifestem-se a parte autora e o INSS sobre a contestação da ré Mercedes Righetti de Assis, no prazo legal. Intimem-se.

**0002318-16.2009.403.6112 (2009.61.12.002318-4)** - IDE FERREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0002320-83.2009.403.6112 (2009.61.12.002320-2)** - CLAUDIO PEREIRA MIRANDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a renúncia do réu ao recurso de apelação. Considerando que a parte autora também não recorreu e que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

**0002476-71.2009.403.6112 (2009.61.12.002476-0)** - ANTONIO LEMES DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Diante da natureza da demanda, que versa sobre auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, considerando a possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de Maio de 2.010, às 14h20min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente. Fixo os honorários do perito médico - Nabil Farid Hassan, CRM-SP nº 60.123 - pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se e comunique-se-o.

**0002562-42.2009.403.6112 (2009.61.12.002562-4)** - ELIANA RODRIGUES ROCHA(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/531.121.292-2, a contar de 15/10/2008 (folhas 47, 113 e 117), data da cessação indevida, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação ora deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/531.121.292-2 -

fls. 47, 113 e 117 / Nome do Segurado: ELIANA RODRIGUES ROCHA. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 15/10/2008 - fls. 47, 113 e 117. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 20/04/2010. / P.R.I.

**0002629-07.2009.403.6112 (2009.61.12.002629-0)** - FRANCISCO DORADO GIROTO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em inspeção. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Oswaldo Cruz-SP, o depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha Oswaldo Carlos Sgarbi; e ao Juízo da Comarca de Adamantina-SP, a oitiva das testemunhas Roberto Castilho e Tereza Duarte Castilho (fl. 80). Após a comunicação da data da audiência para oitiva do autor, venham conclusos os autos para designação de audiência para oitiva de Francisco Dorado Giroto. Int.

**0002799-76.2009.403.6112 (2009.61.12.002799-2)** - JUSSARA REGINA PUGLIESI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002803-16.2009.403.6112 (2009.61.12.002803-0)** - RITA SOARES SILVA LUPION(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 54, Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA, fixo os honorários no valor máximo (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei a reiteração do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**0002809-23.2009.403.6112 (2009.61.12.002809-1)** - ANGELA MARIA GOMES DA SILVA X RALF GABRIEL GOMES DA SILVA X AMANDA GABRIELA GOMES DA SILVA X ANGELA MARIA GOMES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ANGELA MARIA GOMES DA SILVA, RG/SSP 24.350.882-7, residente na Rua Jan Batta, nº 480, Vila Alegrete, Martinópolis/SP. Testemunha: SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS, RG 135.152.49-5, CPF 847.071.008-72, residente na Rua Litigantes Brizola Duarte, 439, Martinópolis/SP. Testemunha: ISOLINA TOMAZ DA SILVA, RG 92.793.920-1, residente na Rua Frederico Ozaman, 540, Martinópolis/SP. Testemunha: Sidimar dos Santos, RG 44.601.604-4, residente na Rua Emílio Genaro, 411-fundos, Martinópolis/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002880-25.2009.403.6112 (2009.61.12.002880-7)** - RITA BATISTA DE NOVAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista dos extratos juntados pela CEF à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002980-77.2009.403.6112 (2009.61.12.002980-0)** - ENEIAS FLORES DE ALMEIDA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arbitro os honorários da perita MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, nomeada à fl. 75, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos, quando será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

**0003045-72.2009.403.6112 (2009.61.12.003045-0)** - MARIA VAZ VIANI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Regente Feijó o dia 26 de Maio de 2010, às 15h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0003151-34.2009.403.6112 (2009.61.12.003151-0)** - MARIA DE LOURDES DE QUEIROZ(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 116/152: Vista às partes (primeiro à autora), por cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0003524-65.2009.403.6112 (2009.61.12.003524-1) - MARIA BEATRIZ DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Visto em inspeção. Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA BEATRIZ DA SILVA, RG/SSP 25.407.430-3 SSP/SP, residente na Rua Napoleão Pedro de Almeida, nº 349, Bairro Jardim Paulista; Testemunha: JOSEFA MOREIRA DE JESUS, residente na Rua Adriano Rodrigues Galo, nº 185, Bairro Vila Alegre; Testemunha: MIGUEL ANTONIO DINIZ, residente na Rua Jorge Januário, nº 124, Bairro Grevilha, todos em Martinópolis-SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003526-35.2009.403.6112 (2009.61.12.003526-5) - ADELICE NOVAES PARDIM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**0003639-86.2009.403.6112 (2009.61.12.003639-7) - ANTONIO TEIXEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003641-56.2009.403.6112 (2009.61.12.003641-5) - ARA LI GOMES SOARES(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 84,32% de março de 1990, do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora; / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87% e março de 1991 - IPC 13,90%. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros remuneratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0003977-60.2009.403.6112 (2009.61.12.003977-5) - SUELI LIMA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da citação, ou seja, 23/11/2009 - folha 53 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Eventuais valores pagos administrativamente ou percebidos em face da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porquanto o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Considerando que ainda não o foram, fixo os honorários do perito médico - Diego Fernando Garcés Vasquez, CRM nº 90.126 e da assistente social - Débora Gonçalves Santos, CRESS nº 25.780 -, pelos trabalhos realizados e não impugnados pelas partes, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. Requisite-se e comuniquem-se-os. / Em cumprimento aos Provimentos

Conjuntos n°s 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: n/c. / Nome da Segurada: SUELI DE LIMA. / Benefício concedido e/ou revisado: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 23/11/2009 - folha 53. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 20/04/2010. / P.R.I.

**0004027-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004027-3)** - SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Arbitro os honorários da perita MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, nomeada à fl. 61, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos, quando será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

**0004118-79.2009.403.6112 (2009.61.12.004118-6)** - ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Desentranhe-se a petição juntada às folhas 48/51, dê-se baixa em seu cadastro neste feito, cadastre-se-a nos autos nº 200861120178072, juntando-se-a naqueles autos. / P. R. I..

**0004212-27.2009.403.6112 (2009.61.12.004212-9)** - NAIR MARQUES FIDELIS ORTEGA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Visto em Inspeção. Depreco ao Juízo da Comarca de Pacaembu, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: NAIR MARQUES FIDELIS ORTEGA, RG 36.932.206-X, residente na Rua Sete de Setembro, nº 448, Irapuru/SP. Testemunha: CICERA GOMES DE BRITO BATISTA, residente na Rua Maestro Juvêncio Aquiles Diniz, 505, Irapuru/SP. Testemunha: JOSE CARLOS DE LIMA, residente na Rua José Mário Junqueira Neto, 33, Irapuru/SP. Testemunha: MARIA INES DA ROCHA, residente na Rua Sete de Setembro, 623, Irapuru/SP. Observe que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004213-12.2009.403.6112 (2009.61.12.004213-0)** - MARLENE PIRES DE OLIVEIRA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser o apelante beneficiário de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004260-83.2009.403.6112 (2009.61.12.004260-9)** - AUGUSTA LINO DE AZEVEDO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arbitro os honorários do perito IZIDORO ROZAS BARRIOS, nomeado à fl. 33, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

**0004302-35.2009.403.6112 (2009.61.12.004302-0)** - ALEXANDRE NEMETH(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arbitro os honorários da perita MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, nomeada à fl. 71, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Dê-se vista ao réu da manifestação da autora (fls. 128/132). Após, apreciarei o pedido de antecipação da tutela. Int.

**0004317-04.2009.403.6112 (2009.61.12.004317-1)** - MARIA GRACIETE DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Visto em Inspeção. Designo audiência para o dia 07/07/2010, às 14:00 horas, para a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. Fica a autora ciente de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0004323-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004323-7) - OCYR DE AZEVEDO JUNIOR(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 81, Dr. LUIZ CARLOS PONTES, fixo os honorários no valor máximo (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**0004655-75.2009.403.6112 (2009.61.12.004655-0) - CARMEN LUCIA FARIA ONOFRE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Arbitro os honorários do perito MARCELO GUANAES MOREIRA, nomeada à fl. 162, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

**0004673-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004673-1) - SILVIO MENEGUIN(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, corrijo a omissão do erro material, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença nº 31/531.502.467-5 (folhas 48 e 100) e o converta, a partir de 10/06/2009 (folha 70) em aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Desnecessária a cominação de multa diária, valendo a decisão de per se. / Retifique-se o registro originário com as devidas anotações. / Permanece a sentença, no mais, tal como foi lançada. / P. R. I..

**0004787-35.2009.403.6112 (2009.61.12.004787-5) - ELIENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito e apreciar o pleito antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de maio de 2.010, às 14h20min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

**0005001-26.2009.403.6112 (2009.61.12.005001-1) - DARCI REZENDE AUGUSTO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Arbitro os honorários do perito LUIZ ANTONIO DEPIERI, nomeado à fl. 50, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

**0005233-38.2009.403.6112 (2009.61.12.005233-0) - NERGE ZANELLI X AURORA FERREIRA DALBEN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF, principalmente sobre a correta titularidade da conta 0337.01300102438-2, no prazo de cinco dias. Int.

**0005381-49.2009.403.6112 (2009.61.12.005381-4) - MIRIAM CASTILHO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 157, Dr. MILTON MOACIR GARCIA, fixo os honorários no valor máximo (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei a reiteração do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**0005732-22.2009.403.6112 (2009.61.12.005732-7) - LUIS CARLOS BERTI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0005795-47.2009.403.6112 (2009.61.12.005795-9) - LINDALVA MARIA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Regularizada a representação processual, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

**0006279-62.2009.403.6112 (2009.61.12.006279-7)** - EVELYN DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, a contestação e a proposta de acordo apresentada pelo réu, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0006551-56.2009.403.6112 (2009.61.12.006551-8)** - DIRCE MARIA DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0006681-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006681-0)** - JOSE CASUSA DE SOUZA JUNIOR(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Arbitro os honorários do perito IZIDORO ROZAS BARRIOS, nomeada à fl. 91, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

**0006810-51.2009.403.6112 (2009.61.12.006810-6)** - TARLA LIGIANE MARQUES BARBOSA X MARCIA MARIA MARQUES DAS NEVES BARBOSA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que a médica perita nomeada na fl. 47 foi excluída do quadro de peritos desta Vara, designo para o encargo, em substituição, o(a) médico(a) LEANDRO PAIVA, que realizará a perícia no dia 07 de Julho de 2010, às 11:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, nº 422, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 57/58. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se o réu e dê-se-lhe vista dos laudos periciais. Intimem-se.

**0006892-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006892-1)** - NEUSA GOMES RODRIGUES(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do laudo pericial. Intime-se.

**0007009-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007009-5)** - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, a contestação e a proposta de acordo apresentada pelo réu, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0007127-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007127-0)** - FERNANDO LOPES PEREIRA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o extrato do CNIS juntado aos autos como folhas 53/58. Sem prejuízo, requirite-se à Universidade UNIESP - endereço à folha 21 -, também no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da manutenção de Fernando Lopes Pereira naquela instituição de ensino. Com a vinda desta informação aos autos, oportunize-se às partes a manifestação acerca de seu conteúdo e, nada sendo requerido, retornem os autos

conclusos.Int.

**0007461-83.2009.403.6112 (2009.61.12.007461-1) - VANDA LUCIA DA SILVA(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Recebo os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas, no mérito, lhes nego provimento. / Observo dos autos que não houve omissão da sentença em julgar o pedido procedente, porquanto os benefícios são de natureza sucessiva, sendo certo que pela fundamentação expandida ficou claro que a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no caso da autora, é incabível, diante das provas técnicas carreadas aos autos, sendo devido, portanto, somente o restabelecimento e manutenção daquele até o restabelecimento da capacidade. / Ademais, é preceito legal que o segurado em gozo de auxílio-doença deverá submeter-se às perícias administrativas (Decreto 3048/99, art. 77) e, constatando-se incapacidade total e definitiva, que poderá ser aferida pela própria perícia médica do INSS, a concessão da aposentadoria na esfera administrativa se imporá (Lei nº 8.213/91, art. 62). / Inexiste, pois, a alegada omissão questionada pela Autora/embargante, constituindo-se o presente questionamento em mera insatisfação com o resultado do julgamento. / Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto ausente a apontada omissão. / P. R. I.,

**0007676-59.2009.403.6112 (2009.61.12.007676-0) - PERCI PEREIRA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados aplicando-se os critérios apresentados às folhas 75/76, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo - o médico Carlos Eduardo de Andrade Bezerra - CRM nº 91.748 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o. / P. R. I.

**0008177-13.2009.403.6112 (2009.61.12.008177-9) - ADAO GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, expandidos os fundamentos acima: / acolho a preliminar suscitada pela CEF à fl. 26 da contestação, reconheço a ocorrência da prescrição vintenária e extingo o processo com resolução do mérito em relação ao índice 42,72% do mês de janeiro/1989, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança n. 013.00111935-9, em nome da parte autora; / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação dos índices de junho de 1990 - IPC 9,55%, de julho de 1990 - IPC 12,92% e de fevereiro de 1991 - IPC 21,87%; / improcedente o pedido formulado em relação às contas ns. 013.00081710-9 e 013.00108001-0, que se encerraram, respectivamente, em 09/1988 e 02/1989, conforme se verifica dos documentos juntados como folhas 48/64. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0008241-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008241-3) - TEREZINHA MARTINES ROJAS MATIVI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fl. 102, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Arnaldo Contini Franco, CRM nº 33.881 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o. / P. R. I.

**0008429-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008429-0) - HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA FAVERO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do laudo pericial das fls. 121/131. Int.

**0008484-64.2009.403.6112 (2009.61.12.008484-7)** - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. / P. R. I..

**0008503-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008503-7)** - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

**0008953-13.2009.403.6112 (2009.61.12.008953-5)** - ANDRE PATRONE SANA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança cujos extratos foram juntados às folhas 16/17. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0009506-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009506-7)** - SEVERINO PEREIRA NUNES(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**0009992-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009992-9)** - ALICE VESCO FUKUMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em inspeção. Fls. 52/54: Intime-se o perito para responder os quesitos fo autor (fls. 33/34). Após, apreciarei o pedido de antecipação da tutela. Int.

**0009995-97.2009.403.6112 (2009.61.12.009995-4)** - MARIA LUCIA CREPALDI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 66/328), no prazo legal. Intime-se.

**0010893-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010893-1)** - MARTHA DE OLIVEIRA X EDIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do laudo pericial. Int.

**0010935-62.2009.403.6112 (2009.61.12.010935-2)** - GERALDO LINO DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da decisão: (...)Isto posto, concedo parcialmente a tutela, para fins de determinar que o INSS se abstenha de efetuar descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/108.991.831-0), por conta dos fatos narrados nos autos, até segunda ordem deste juízo. Em prosseguimento, manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre as provas que pretendem produzir, podendo o autor, no mesmo prazo, se manifestar sobre a contestação. Intimem-se.

**0011526-24.2009.403.6112 (2009.61.12.011526-1)** - SONIA CICERA FORTUNATO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 51/53, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Marcelo Guanaes Moreira, CRM nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o. / Intime-se o INSS para implantar o benefício como requerido à folha 65. / P. R. I..

**0011751-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011751-8) - MARIA DAS GRACAS RIBAS RIBEIRO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0012019-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012019-0) - JOAO MARCOS APARECIDO NOVAES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**  
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, a contestação e a proposta de acordo apresentada pelo réu, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0012052-88.2009.403.6112 (2009.61.12.012052-9) - ILDA MARIA DA CUNHA(SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI E SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Em complemento a decisão das fls. 35/36, regularize a parte autora, no prazo de dez dias, a representação dos filhos mencionados às fls. 16/18 e forneça cópia dos seus CPFs. Cumprida a determinação, ao SEDI para incluí-los no pólo ativo. Int.

**0012150-73.2009.403.6112 (2009.61.12.012150-9) - MAURICIO HIDEKI HOSOKAWA X MARINA TIEKO MIURA HOSOKAWA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**  
Determino a realização de perícia médica e para esse encargo o(a) nomeio o médico(a) LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 07 de julho de 2010, às 11:30 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 422, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 04/05. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0012239-96.2009.403.6112 (2009.61.12.012239-3) - LOURIVAL GOMES DA COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**  
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, a contestação e a proposta de acordo apresentada pelo réu, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0012411-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012411-0) - ANTONIO FERREIRA FILHO X ELENICE RODRIGUES FERREIRA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0012419-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012419-5) - CARLOS ALBERTO CURADO(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP219477 - ALESSANDRA VIOTO E SP231435 - FABIANA CARLA DRIMEL) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação; / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0000416-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000416-7) - IZAURA MARIA CONCEICAO(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Tendo em vista que a parte autora é analfabeta, regularize sua representação processual apresentando procuração por instrumento público. Regularizada a representação processual, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

**0000891-47.2010.403.6112 (2010.61.12.000891-4) - ALISSON YOSHIHARU UMEMURA X ADRIANA UMEMURA NAKAMURA X MOACIR YOSHIHARU UMEMURA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

**0002110-95.2010.403.6112 - ZENAIDE PAULINO SALVADOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de junho de 2010, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone prefixo nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0002129-04.2010.403.6112 - VALENTINA DE FATIMA JUSTULIN SHIZIDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de junho de 2010, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das

peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0002155-02.2010.403.6112** - IRENE MARIA MARIQUITO(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA E SP267641 - EDUARDO BILHEIRO PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Assim, ausente o requisito legal do periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela. / Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se..

**0002167-16.2010.403.6112** - TEREZINHA MARIA DE JESUS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social JOVELINA DE SOUZA MONTEIRO, CRES nº 26.469, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Defiro a prioridade na tramitação, adote a Secretaria Judiciária providências pertinentes para tanto / P. R. I. e cite-se..

**0002169-83.2010.403.6112** - OSWALDO SALMAZO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela. / Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Defiro a prioridade na tramitação, adote a Secretaria Judiciária as providências pertinentes para tanto. / P. R. I. e Cite-se..

**0002173-23.2010.403.6112** - SUELI APARECIDA ORLANDELI X SOLANGE APARECIDA ORLANDELI OLIVEIRA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho: (...) Assim, concedo o prazo de dez dias para que a autora emende a inicial, juntado documentos que comprovem sua interdição, a curatela, o benefício recebido, a data do início de recebimento, certidão de óbito da mãe, a carta recebida do INSS que comunicou a cessação do benefício, bem como atestados médicos e outros documentos que julgar necessários. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Int.

**0002187-07.2010.403.6112** - JOSE PACHECO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social MARCIA REGINA GOMES DA SILVA, CRES nº 23.794, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Quanto à prioridade na tramitação, a Secretaria Judiciária já adotou as providências pertinentes (fl. 89). P. R. I. e cite-se.

**0002298-88.2010.403.6112** - JOSE EDVAN BARBOSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício e o laudo apresentado pelo INSS e juntado aos autos às folhas 51/56. Depois, retornem conclusos. Int.

**0002331-78.2010.403.6112 - DONIZETI APARECIDO ALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

**0002350-84.2010.403.6112 - ROSA MENOTTI DA SILVA (SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de junho de 2010, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobreindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

**0002383-74.2010.403.6112 - DAMIANA CORREIA RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM/SP 79.887. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 16. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de maio de 2010, às 15h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone nº (18) 3221-5698, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobreindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

**0002392-36.2010.403.6112 - BENICIA ANGELICA DOS SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREA, CRES nº 26.867, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Defiro à parte Autora os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro a prioridade na tramitação, adote a Secretaria Judiciária as providências pertinentes. P. R. I. e cite-se.

**0002395-88.2010.403.6112 - FRIGORIFICO MIRANTE DO PARANA LTDA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X UNIAO FEDERAL**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Custas ex lege. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquite-se. / P. R. I..

**0002421-86.2010.403.6112 - EDIRLENE LIMA GASQUES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM/SP 79.887. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 09. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de maio de 2010, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone nº (18) 3221-5698, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

**0002448-69.2010.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de setembro de 2010, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone nº 3334-8484. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

**0002550-91.2010.403.6112 - JOSE PINHEIRO DE YOYOLA NETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

**0002554-31.2010.403.6112 - THEREZA NAKANO MIYASHITA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social IZABEL CRISTINA DE MENDONÇA, CRES nº 24.802, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS,

contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como o requerido No item d da fl. 10, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. Junte, a parte autora, aos autos, no prazo de cinco dias, cópia da certidão de casamento ou R.G. seu e de seu marido. P. R. I. e Cite-se.

**0002961-37.2010.403.6112 - GRACILIANO AUGUSTO CARLOS(SPI08976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 25/05/2010, às 16:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0002975-21.2010.403.6112 - JANETE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/05/2010, às 13:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0002980-43.2010.403.6112 - CLEIDE MARIA JULIANI ZANINELLO(SPI94490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/05/2010, às 14:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1204904-16.1995.403.6112 (95.1204904-0) - ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO X PERFEITA NOVAES BRAGA X BALBINA BERNARDINA DE LIMA X CONCEICAO ALVINA DE JESUS X FLORICEMA MARIA DA CONCEICAO X BRAZILINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X IGNES DE JESUS DE OLIVEIRA X FLORIANA GODOY FIGUEIRA X ANA CANDIDA DE OLIVEIRA X ELVIRA ORBOLATO X MARIA DA CONCEICAO FRUTUOSO X NAIR SOARES DE MOURA X JOAO MARINHO DA SILVA X TEREZA MARIA LAGE DA SILVA X CELINA DE ALMEIDA SILVA X FIDELIS ALVES DOS SANTOS X MARIA CORREIA DE LIMA X ELVIRA FERREIRA JOSE X TEREZA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCO JOSE DE LIMA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ALIRIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FRANCISCA DE JESUS DO CARMO X GEROLINA ALCOLINA DE JESUS X PEDRO AGOSTINHO DO NASCIMENTO X MINERVINA MARIA DE JESUS X JOANA ROSA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA ROSA BRANDAO X FRANCISCA IZABEL DA SILVA X AUGUSTO BISCUOLA X APARECIDA BISCOLA PICORARE X GERSOMINA BISCOLLA DOS SANTOS X MARIA VISCOLA MOREIRA X NORIVAL BISCOLA X OSWALDI BISCOLA X ELVIRA LIBERTO FERRO X JOSEFINA NUVOLI X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JOSE MANOEL LOBO X ALONSO DA CONCEICAO SILVA X ANTONIO SCARSO X APARECIDO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA LOCHETTI DA FONSECA X ARLINA DIAS DA SILVA X MARIA JOANA DE JESUS X JOAO DIAS X MARIA DELANHESI PELEGRINI X OLIMPIA ANTUNES DE SOUZA X GERALDO CUSTODIO DA CRUZ X MARIA MACHADO X ISOLINA GARCIA BASSO X LUCIO GARCIA X OSVALDO GARCIA X CONCEICAO CACHO GARCIA OLIVIEIRI X MARIA MAGDALENA DE JESUS X ETELVINO JOSE DE AZEVEDO X MARIA FLORENSANO DE MOURA X DAVINA BATISTA DE SOUZA NEVES X GREGORIA XAVIER BATISTA X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X GUIOMAR VERAS DE CAMPOS X BENIDES MARIA TINTA X MARIA MANCERA MOREIRA X MARIA PEREIRA LIMA X MARIA NAZARET RODRIGUES X MOACYR FLORENSANO MOURA X APARECIDA FLORENZANO MARIN PINTO X ESTANISLAU CAMARGO DA**

COSTA X GIOVANINA BOSCHETTI SCARSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BATISTA DE CARVALHO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X FLORENTINA MARIA SALVADOR X CASEMIRA DA SILVA SOUSA X APARECIDA MARIA SIMAO RIBEIRO X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X NEUZA LIMA COSER X JOSE FRANCISCO DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X MARIA APARECIDA FONSECA RUMIN X EDER FONSECA X ROSA FONSECA PERATELLI X IVANIR FONSECA MENDES X IRAI DA FONSECA AGOSTINHO X IRANI FONSECA LUCHETTI X APARECIDO PELEGRINI X ALCIDES PELEGRINE X LOURDES JOSE DA SILVA X JOAO PELEGRINI X PEDRO PELEGRINI X IRENE PELEGRINE X IZAURA PELEGRINI X MARIA BENEDITA DE JESUS X LUIZ BRIGATI BISCOLA X DOMINGOS JOSE SALES X MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO X AURORA SCARDO DA SILVA X JOSE SCARSO X LUIZ DO CARMO X ANTONIO SCARSO FILHO X MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA X HELIO SCARSO X NAIR XAVIER DOS SANTOS X MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA ARRUDA X IRACI BATISTA DE OLIVEIRA X LUIS LOURENCO DE SOUZA X ELZA MARIA DO CARMO X MARIA APARECIDA DO CARMO X NAIR APARECIDA DO CARMO DA SILVA X JOSE BENEDITO DO CARMO X NELSON JOSE DO CARMO X ALONSO JOSE DO CARMO X IZAURA DO CARMO LIMA X ROSA JOSE DO CARMO NUNES X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X JOVELINA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DAVID DE CAMPOS X ZILDA DE CAMPOS SANTOS X NOEMI DE CAMPOS SILLA X EDNA DE CAMPOS X VERA LUCIA DE CAMPOS FERREIRA X MOACIR DE CAMPOS X EDNEIA CAMPOS DE MORAES X ESEQUIEL DE CAMPOS X MEIRE LUCIA DE CAMPOS X SILVIA DE CAMPOS X MARIA DE LURDES CAMPOS MESQUITA X WANDA NUVOLI X LUIS NUVOLI NETO X VERONICA NUVOLI VIEIRA X FATIMA APARECIDA NUVOLI DE OLIVEIRA

Solicite ao SEDI a exclusão das petições protocoladas em 13/01/2009, sob nº 2009120000745-1 e em 07/07/2009, sob nº 2009120021989. Em seguida desentranhem-se os documentos das fls. 1265/1290 e 1374/1386 e devolva ao signatário por serem estranhos aos autos. Fls. 1387/1391: Defiro as habilitações dos sucessores de GUIOMAR VERAS DE CAMPOS, a saber: DAVID DE CAMPOS (726.490.038-04), ZILDA DE CAMPOS SANTOS (034.647.788-35), NOEMI DE CAMPOS SILLA (213.869.248-57), EDNA DE CAMPOS (062.022.088-05), VERA LUCIA DE CAMPOS FERREIRA (204.594.038-18), MOACIR DE CAMPOS (058.863.818-80), EDNEIA CAMPOS DE MORAES (097.471.058-02), ESEQUIEL DE CAMPOS (062.016.738-65), MEIRE LUCIA DE CAMPOS (097.692.618-07), SILVIA DE CAMPOS (080.315.328-77) e MARIA DE LURDES CAMPOS MESQUITA (252.560.368-07).Fls. 308/309: Defiro as habilitações dos sucessores de JOSEFINA NUVOLI, a saber: WANDA NUVOLI VOLTARELI (058.802.258-60), LUIS NUVOLI NETO (047.252.308-20), VERONICA NUVOLI VIEIRA (101.694.778-00) e FATIMA APARECIDA NUVOLI DE OLIVEIRA (069.828.028-84).Ao SEDI para incluir os sucessores no pólo ativo e retificar o nome da autora GERSOMINA BISCOLLA DOS SANTOS (Nº 32) e ZELIA ORBOLATO BALOTARI (Nº 125).Requisite-se o pagamento dos créditos de BENIDES MARIA TINTA, WANDA NUVOLI VOLTARELI, LUIS NUVOLI NETO, VERONICA NUVOLI VIEIRA, FATIMA APARECIDA NUVOLI DE OLIVEIRA, ARLINDA DE ARAUJO ALVES e ZELIA ORBOLATO BALOTARI.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualizar e dividir o crédito dos sucessores habilitados.Forneçam as autoras GEROLINA ALCOLINA DE JEUS e PERFETIVA NOVAES BRAGA, no prazo de dez dias, o seu CPF, a fim de possibilitar a requisição de seus créditos.O crédito da autora GIOVANINA BOSCHETTI SCARSO, conforme depósito da fl. 1041, pode ser levantado diretamente na CAIXA FEDERAL, tendo em vista que todos os sucessores foram habilitados (fls. 1124 e ss).Intimem-se.

**1200265-18.1996.403.6112 (96.1200265-7) - MIGUEL LATORRE BALLANET(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**1205477-20.1996.403.6112 (96.1205477-0) - JOAO MAURI X APARECIDA MATRICARDI MAURI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)**

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**1207364-68.1998.403.6112 (98.1207364-7) - APARECIDO SIMAO DIAS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Fl. 136: Providencie a secretaria a extração da cópia conforme requerido. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 134/135, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intime-se.

**1207744-91.1998.403.6112 (98.1207744-8)** - SHIZUE SAKURAI X FLORINDA SUMIKO SAKURAI X PAULO TADAMITSU SAKURAI X ROSA SAKIKO TSUJIGUCHI X MARIO TADAO SAKURAI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 205: Providencie a secretaria a extração da cópia conforme requerido. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 203/204, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intime-se.

**0001764-91.2003.403.6112 (2003.61.12.001764-9)** - SEBASTIAO DA SILVA LIMA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 130/131, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0007515-25.2004.403.6112 (2004.61.12.007515-0)** - JORGE LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 176: Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007633-98.2004.403.6112 (2004.61.12.007633-6)** - MARIO CADSUSSABURO SATO(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 154: Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007635-68.2004.403.6112 (2004.61.12.007635-0)** - LEILA MARIA TALACHIA ROSA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 148: Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0009989-95.2006.403.6112 (2006.61.12.009989-8)** - FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 106/107: Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0010629-98.2006.403.6112 (2006.61.12.010629-5)** - ANA MARIA PINTO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Arbitro os honorários do médico perito SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, nomeado na fl. 63, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. 2- Dê-se vista do documento da fl. 107 à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0011111-46.2006.403.6112 (2006.61.12.011111-4)** - NELSON NISHIMURA X NAIR MIZUE OKUDA NISHIMURA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

**0013137-80.2007.403.6112 (2007.61.12.013137-3)** - ISABEL GONCALVES DOS SANTOS X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X ELISA FONTOLAN X MARIA APARECIDA ALENCAR X SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

1- Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados nas fls. 128/129. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado MARCELO FLAVIO JOSE DE SOUZA CEZARIO junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. 2- Recebo a apelação dos co-autores ISABEL GONÇALVES DOS SANTOS, IZAURA AUGUSTA DA SILVA, MARIA APARECIDA ALENCAR e SEBASTIÃO TEIXEIRA DOS SANTOS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006909-55.2008.403.6112 (2008.61.12.006909-0) - VALTERLEI MAGALHAES PARDINE X HAROLDO MAGALHAES PARDINE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Deixo de receber a apelação interposta pelo INSS porque intempestiva. Com efeito, tendo sido o procurador do réu intimado pessoalmente da sentença em 13/11/2009 (fl. 171) o prazo para o recurso começou a fluir no dia 16/11/2009, nos termos do art. 184 do CPC, terminando em 15/12/2009. Não ocorreu em tal período qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo recursal. Assim, considerando que a peça de interposição do recurso foi protocolada em 16/12/2009 (fl. 172), resta configurada a intempestividade. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Requeira a parte autora o que entender de direito, em prosseguimento. Intimem-se.

**0001359-45.2009.403.6112 (2009.61.12.001359-2) - MELINA ROBLES COTINI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista da carta precatória retro às partes, primeiro à autora, por cinco dias, prazo em que lhes faculto a apresentação de suas alegações finais, em memoriais. Intimem-se.

**0009802-82.2009.403.6112 (2009.61.12.009802-0) - JOSE GEREMIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0000252-29.2010.403.6112 (2010.61.12.000252-3) - SUFIA GARDINO DOS SANTOS(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 05/10/2009 (data do requerimento administrativo, fls. 14) / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 150.135.415-6 / Nome do Segurado: SUFIA GRADINO DOS SANTOS / Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 05/10/2009 (fls. 14) / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 26/04/2010 / P. R. I..

**0000596-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000596-2) - JAIR FELICIO DA SILVA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E SP269198 - ERALDO SOARES DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 21/01/1967 a 31/12/1975, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. / Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores. / Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008862-88.2007.403.6112 (2007.61.12.008862-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200166-82.1995.403.6112 (95.1200166-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X MIG CONFECÇÕES LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)**

Dê-se vista à embargada da nova conta elaborada pela contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002131-08.2009.403.6112 (2009.61.12.002131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

1204079-38.1996.403.6112 (96.1204079-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COMERCIAL DE TECIDOS CALIMAN(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)  
Visto em Inspeção. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0004662-67.2009.403.6112 (2009.61.12.004662-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-35.2005.403.6112 (2005.61.12.004615-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA JOSE FRANCISCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito os embargos à execução e dou por corretos os cálculos da embargada que apuraram o crédito de R\$ 40.274,95, atualizado até 08/09/2006 (fls. 75/80 dos autos nº 2005.61.12.004615-4). / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 5% do valor da execução, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. / Custas na forma da lei. / Traslade-se cópia para os autos da ação principal nº 2005.61.12.004615-4, em apenso. / P. R. I. C..

**0004784-80.2009.403.6112 (2009.61.12.004784-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200618-87.1998.403.6112 (98.1200618-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE SERGIO DE LIMA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte os embargos e tenho como correto o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 30/37), que apurou para fevereiro/2007 o valor de R\$ 192.869,11 (cento e noventa e dois mil oitocentos e sessenta e nove reais e onze centavos), dos quais R\$ 184.243,42 (cento e oitenta e quatro mil duzentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) referem-se aos créditos do autor e R\$ 8.625,69 (oito mil seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) aos honorários advocatícios. / Não há condenação em honorários, em razão de ser a parte embargada beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 17 dos autos principais). A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 9812006184. / P. R. I..

**0008971-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008971-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203635-05.1996.403.6112 (96.1203635-7)) UNIAO FEDERAL X IRENE DE OLIVEIRA X DEMETRIUS ANTONUCCI X CRISTINA KAZUKO SAKAUIE X RENATO BONFIGLIO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)  
Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à embargada, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0011921-16.2009.403.6112 (2009.61.12.011921-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203629-95.1996.403.6112 (96.1203629-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X EDUARDO NAGLE FERREIRA X ENIO MARSIGLIO X EUDES CARLOS DE ALMEIDA X FLAUBERTO CORREIA DARCE X FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO NAGLE FERREIRA X ENIO MASIGLIO X EUDES CARLOS DE ALMEIDA X FLAUBERTO CORREIA DARC X FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)  
Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial ao embargado, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002443-47.2010.403.6112 (1999.61.12.000731-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-08.1999.403.6112 (1999.61.12.000731-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA X YOKOYAMA & FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)  
Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007999-74.2003.403.6112 (2003.61.12.007999-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-07.1999.403.6112 (1999.61.12.004527-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DURVAL ANTONIO BUZZETO X JOSE MANOEL DA CRUZ(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP112298 - PAULO ROBERTO VERGILIO)  
Defiro o pedido da CEF à fl. 151 e determino a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo, até posterior manifestação da requerente. Int.

**0003289-40.2005.403.6112 (2005.61.12.003289-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200242-38.1997.403.6112 (97.1200242-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)  
Em face do alvará de levantamento quitado retro, manifeste-se a CEF acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de cinco dias. No silêncio ou se manifestada a inexistência de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

**0006494-43.2006.403.6112 (2006.61.12.006494-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-03.2001.403.6112 (2001.61.12.006314-6)) ERASMO SILVA DOS SANTOS X BENEDITO LAZARO DOS SANTOS(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Fls. 79/80: Vista aos embargados por cinco dias. Intime-se.

**0007986-70.2006.403.6112 (2006.61.12.007986-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200826-42.1996.403.6112 (96.1200826-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X WASSEDA & CIA LTDA X IRMAOS SIMOES LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1- Fl. 286: Manifeste-se a parte embargada em prosseguimento. 2- Intime-se WASSEDA & CIA LTDA, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar o valor de R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), apurado em liquidação, atualizado até Maio/2009, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia de recolhimento DARF, código da receita 2864, no prazo de quinze dias. Não efetuado o pagamento no prazo mencionado o valor será acrescido de multa no percentual de dez por cento (Art. 475-J, do CPC). Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002087-52.2010.403.6112 (2008.61.12.017614-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017614-15.2008.403.6112 (2008.61.12.017614-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FERNANDO ZORIKI OTSUKA(SP149981 - DIMAS BOCCHI)

Parte dispositiva da decisão: (...)Posto isso, acolho a exceção de incompetência e declaro este Juízo incompetente para o processo e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, SP, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (ação ordinária nº 2008.61.16.017614-2). Decorrido o prazo para eventual recurso, desapense-se estes autos e arquive-se, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1203268-10.1998.403.6112 (98.1203268-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP101173 - PEDRO STABILE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. AGUEDA APARECIDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

A penhora sobre faturamento de empresa traduz penhora sobre a própria empresa. Com toda a gama de encargos que lhe é exigida, o acréscimo de mais um, ainda que em parcela mínima, inviabilizaria seu funcionamento com sério agravamento do quadro social, em face do atual índice de desemprego no País que já é excessivamente elevado. De outra parte, a prática tem revelado que esse tipo de penhora é de complexa concretização, requerendo a figura do administrador nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, sendo complicada a mensuração quantitativa do valor a ser penhorado, que consiste no conjunto de receitas brutas captadas pela empresa num determinado período. A jurisprudência, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, vem se firmando no sentido de negar a penhora sobre o faturamento da empresa, nestes termos:DECISÃO:TIPO DE DECISÃO: POR MAIORIA, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS JOSÉ DELGADO E MILTON LUIZ PEREIRA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. DATA DA DECISÃO: 11-05-1998 CÓDIGO DO ÓRGÃO JULGADOR: T1 ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE.A PENHORA QUE RECAI SOBRE O RENDIMENTO DA EMPRESA EQUÍVALE À PENHORA DA PRÓPRIA EMPRESA, RAZÃO PELA QUAL NÃO TEM MAIS A EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA ADMITIDO PENHORA SOBRE FATURAMENTO OU RENDIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.RELATOR: JOSÉ DELGADO RELATOR P/ O ACÓRDÃO: GARCIA VIEIRA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FATURAMENTO. INADMISSIBILIDADE.- HIPOTESE EM QUE O INSS OBTEVE A PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DE EMPRESA DEVEDORA, COMO MEIO DE ALCANÇAR A SATISFAÇÃO DOS DEBITOS QUE TEM PARA COM O ERARIO.- O CHAMADO FATURAMENTO E UM CONJUNTO DE RECEITAS BRUTAS CAPTADAS PELO ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM DETERMINADO PERIODO. NÃO HA COMO ESTIPULAR-SE UM PERCENTUAL RAZOAVEL PARA O ATENDIMENTO DO CREDITO PREVIDENCIARIO.- AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. RELATOR: JUIZ:505 - JUIZ CASTRO MEIRA Ante o exposto, indefiro a penhora sobre o faturamento bruto da executada no percentual de dez por cento. Intime-se.

**0003477-67.2004.403.6112 (2004.61.12.003477-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203031-44.1996.403.6112 (96.1203031-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MASSAKAZU KAKITANI X MARIA SALETE FREIRE KAKITANI X FERNANDO BIANCO X DIMAS CALIANI X ENIO DALFABRO X JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL X MASSAKAZU KAKITANI X MARIA SALETE FREIRA KAKITANI X FERNANDO BIANCO X DIMAS CALIANI X ENIO DAL FABRO X JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que os executados, devidamente intimados para pagar o valor devido a título de honorários sucumbenciais, não pagaram e requereram, com argumentos inconsistentes, a extinção da execução e o arquivamento

do feito, a execução deve prosseguir. Apresente a exequente cálculo atualizado do débito e requeira o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Intimem-se.

**0007246-49.2005.403.6112 (2005.61.12.007246-3)** - ALTAMIR ALVES PEREIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP233728 - GISELE SOUZA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALTAMIR ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 370 e seguintes: Vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007791-22.2005.403.6112 (2005.61.12.007791-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203895-14.1998.403.6112 (98.1203895-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR JOSE FACIN

Em face do alvará de levantamento quitado retro, manifeste-se a CEF acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de cinco dias. No silêncio ou se manifestada a inexistência de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009824-58.2000.403.6112 (2000.61.12.009824-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004715-63.2000.403.6112 (2000.61.12.004715-0)) COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X SILVIO ADER ALVES DA CRUZ X PEDRO CESAR ALVES NOGUEIRA X LUCIANA DA SILVA PEREIRA NOGUEIRA X MARIA HELENA MERINO SILVA X PEDROLINA ROCHA COUTO X HELENA COUTO LUCIANO X JOSE ALCIR PEREIRA ALECRIM X WALKIRIA ARANTES DE CARVALHO ALECRIM X SEBASTIAO MATIAS DE ARAUJO X LUCIA VIEIRA DE ARAUJO X JOSE ROCHA MACHADO X GENILDA SABINO DA SILVA MACHADO X NOEL OLIVEIRA DE SOUZA X SUZANA SALVATO DE SOUZA X DIRCEU PRIORE BOMFIM X LENINA DE OLIVEIRA BOMFIM X JOSE ROBERTO WRUCK X MARIA VALENTINA GRANELLI X ROBERTO DOS SANTOS X CLAUDIONOR FRANCISCO DA SILVA X ROSIMEIRE EUZEBIO DA SILVA X SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA X ADELIA SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO FRANCO X IOLANDA APARECIDA SANTOS X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X VALTER CANDIDO R JUNIOR X IZAURA BRESHI X SANDRA DE FATIMA BOFES X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ANA ELISA CAETANO CARAFFA X DONIZETI APARECIDO SPIRONDI CARAFFA X ANGELO MARCOS DE CARVALHO(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010293-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010293-6)** - NILZA GONCALVES PEREIRA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o requerido à folha 226-verso, reconsidero em parte o despacho da folha 226, devendo a Requerente Nilza Gonçalves Pereira manifestar-se sobre a petição das folhas 179/183, no prazo legal. Desentranhe-se a petição juntada às folhas 184/225 (nº. 2010.120014710-1) e junte-se-a aos autos da Ação Cautelar nº. 0002335-18.2010.403.6112. Solicite-se ao Setor de Protocolo a exclusão da petição deste feito e o cadastro na referida Cautelar. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200827-27.1996.403.6112 (96.1200827-2)** - IRMAOS SIMOES LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS IGUACU LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRMAOS SIMOES LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS IGUACU LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X ADALBERTO GODOY(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**1202455-80.1998.403.6112 (98.1202455-7)** - CLARINDO TEODORO VAZ(Proc. JORGE BATISTA DA ROCHA OABMS2861 E SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLARINDO TEODORO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0008513-27.2003.403.6112 (2003.61.12.008513-8)** - ERMES MATRICARDI(SP123573 - LOURDES PADILHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ERMES MATRICARDI(SP123573 - LOURDES PADILHA) X LOURDES PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**0006033-42.2004.403.6112 (2004.61.12.006033-0)** - CARMELITA FERREIRA LOPES LEME(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X CARMELITA FERREIRA LOPES LEME X ADELINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Depois de reautuado o feito, requirite-se o pagamento dos créditos (fls. 102/106) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0006340-93.2004.403.6112 (2004.61.12.006340-8)** - ANTONIO GEROLIN(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP11922E - RENATO TAKESHI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO GEROLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Depois de reautuado o feito, dê-se vista dos cálculos da contadoria judicial (fls. 182/189) à parte autora pelo prazo suplementar de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta. Considerando que o valor desses créditos enseja a expedição de Precatório, faculta à parte autora expressar a sua renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no mesmo prazo, a fim de fazer jus a Requisição de Pequeno Valor. Decorrido o prazo, expeça a Secretaria o necessário, de acordo com a conta referida ou com a renúncia apresentada, observadas as pertinentes formalidades. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0008200-32.2004.403.6112 (2004.61.12.008200-2)** - LINCON APARECIDO SOLA (REP P/ MARCIA APARECIDA DA SILVA SOLA)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LINCON APARECIDO SOLA X MARCIA APARECIDA DA SILVA SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Depois de reautuado o feito, requirite-se o pagamento dos créditos (fls. 173/174) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0008801-38.2004.403.6112 (2004.61.12.008801-6)** - MARIA LUIZA DOS SANTOS GOMES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA LUIZA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA e

para cadastrar a Sociedade de Advogados, conforme documento da fl. 159. Depois de reautuado o feito, requirite-se o pagamento dos créditos (fls. 147/150) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, com o destaque solicitado nas fls. 153/154. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0001524-34.2005.403.6112 (2005.61.12.001524-8)** - JOAO MARIA SCHENEIDER DA SILVA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO MARIA SCHENEIDER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Depois de reautuado o feito, cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC. Não sobrevivendo embargos, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0002316-85.2005.403.6112 (2005.61.12.002316-6)** - MAURO JOAO DA SILVA(SP164101 - ALYSON MIADA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X MAURO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Depois de reautuado o feito, requirite-se o pagamento dos créditos (fls. 130/131 e 138) ao egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0009477-49.2005.403.6112 (2005.61.12.009477-0)** - JOAO DA CONCEICAO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO DA CONCEICAO X SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da manifestação da Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0010737-30.2006.403.6112 (2006.61.12.010737-8)** - SIDINEI JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SIDINEI JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos cálculos do INSS(fl. 243/247) e manifestação da Contadoria (fl. 252) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta. Considerando que o valor desses créditos enseja a expedição de Precatório, faculto à parte autora expressar a sua renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no mesmo prazo, a fim de fazer jus a Requisição de Pequeno Valor. Decorrido o prazo, expeça a Secretaria o necessário, de acordo com a conta referida ou com a renúncia apresentada, observadas as pertinentes formalidades. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0004375-75.2007.403.6112 (2007.61.12.004375-7)** - VANIRA TARIFA BOTTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VANIRA TARIFA BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0006769-55.2007.403.6112 (2007.61.12.006769-5)** - AVENIR DA SILVA OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X AVENIR DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0013679-98.2007.403.6112 (2007.61.12.013679-6)** - MIGUEL ARRAVAL(SP226762 - SONIA REGINA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MIGUEL ARRAVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0005714-35.2008.403.6112 (2008.61.12.005714-1)** - ANGELINO DE OLIVEIRA SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANGELINO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 97/100, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0009024-49.2008.403.6112 (2008.61.12.009024-7)** - EDNA FERNANDES DE AQUINO(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDNA FERNANDES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o advogado Marcelo Rodrigues a ratificação da petição da fl. 102, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. Apresente o advogado Gimberto Bertolini Neto, o desmembramento dos valores conforme requerido à fl. 115, juntando cópia do contrato, nos termos da resolução. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1203941-71.1996.403.6112 (96.1203941-0)** - VISAO SERVICOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X ESCRITORIO CONFIANCA S/C LTDA X POSTO SANTA ISABEL DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X VISAO SERVICOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X ESCRITORIO CONFIANCA S/C LTDA X POSTO SANTA ISABEL DE ADAMANTINA LTDA X ADALBERTO GODOY X FAZENDA NACIONAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, rejeito a Impugnação da União e dou como corretos os cálculos da Contadoria Judicial, que apuraram para o mês de agosto de 2007, o valor de R\$ 3.372,69 (fl. 625). Não sobrevivendo recurso, autorizo a requisição do montante devido, devidamente corrigido, e determino que seja expedido o competente alvará de levantamento. P. I.

**0004251-68.2002.403.6112 (2002.61.12.004251-2)** - OLIVIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0010671-55.2003.403.6112 (2003.61.12.010671-3)** - EDISON SOARES DE CASTRO X MARCIA REGINA GUIMARAES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA KOMATSU(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDISON SOARES DE CASTRO X MARCIA REGINA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA KOMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre eventual renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, conforme lhe faculta o art. 3º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Não sobrevivendo manifestação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário. Havendo manifestação da renúncia referida ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0008302-54.2004.403.6112 (2004.61.12.008302-0)** - MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO X JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0002126-25.2005.403.6112 (2005.61.12.002126-1)** - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 229- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Depois de reatuado o feito, intime-se o autor (executado), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar o valor de R\$ 1.229,84 (mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), apurado em liquidação, atualizado até Nov/2009, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze dias. Não efetuado o pagamento no prazo mencionado o valor será acrescido de multa no percentual de dez por cento (Art. 475-J, do CPC). Intimem-se.

**0007961-91.2005.403.6112 (2005.61.12.007961-5)** - WALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X WALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Requisite-se o pagamento dos créditos, conforme demonstrativo da fl. 200 - verso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0011508-08.2006.403.6112 (2006.61.12.011508-9)** - MIGUEL GAUDENCIO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X MIGUEL GAUDENCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006042-96.2007.403.6112 (2007.61.12.006042-1)** - FRANCISCO ROSSETO - ESPOLIO X FRANCISCO ROSSETO FILHO(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ROSSETO FILHO

Em atenção ao disposto no Comunicado NUAJ 26/2008, solicite-se ao SEDI para alterar a Classe para 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, fazendo constar como exequente a parte Ré e como executado a parte autora. Promova o Executado ao pagamento da quantia de 200,00 (Duzentos reais), atualizada até novembro de 2009, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010694-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010694-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VERONICA MATOS FORTALEZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI)

Dê-se vista à parte ré da desistência manifestada às fls. 69/70, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0012633-06.2009.403.6112 (2009.61.12.012633-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO APARECIDO CASTAO X NEUDA MARIA DE CASTRO CASTAO

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C..

#### **Expediente Nº 2163**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001295-98.2010.403.6112 (2010.61.12.001295-4)** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN ALVES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Tópico final da assentada: (...)Face a insistência do Procurador da República na inquirição da testemunha ausente injustificadamente, Pedro de Almeida Nogueira, designo o dia 20 de maio de 2010, às 14h00min, para inquirição da testemunha Pedro de Almeida Nogueira. Intime-se-a pessoalmente. Comunique-se ao juízo deprecante, inclusive da não localização do réu, nos termos da certidão de fls. 44 e verso. Fixo os honorários do defensor ad hoc em R\$ 133,84, equivalente a 2/3 do valor mínimo constante da tabela vigente. Requisite-se. Sai o defensor ad hoc, ciente para que providencie seu cadastramento junto à Secretaria da Vara, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, torno sem efeito a determinação para requisição do pagamento. Saem todos os presentes, cientes e intimados de todos os termos e deliberações desta sessão.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011634-87.2008.403.6112 (2008.61.12.011634-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007912-45.2008.403.6112 (2008.61.12.007912-4)) LUIZ ALBERTO CONSOLI(SP082267 - ALFREDO MARTINEZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA)

Traslade-se ao feito principal cópias do ofício e documento das folhas 29/30. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0011809-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011809-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010180-38.2009.403.6112 (2009.61.12.010180-8)) THAIS REGINA DA SILVA GONCALVES X MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino a restituição do veículo caminhão tipo carreta (trator), marca Scania, modelo T112-H, cor branca, ano de fabricação 1987, placas ABN-4289, Rio Brillhante, MS e semi reboque marca Guerra, ano de fabricação 1997, placas AGW-5584, Rio Brillhante, MS, a THAIS REGINA DA SILVA GONÇALVES e do veículo caminhão tipo carreta (trator), marca Scania, modelo T112, cor verde, ano de fabricação 1989, placas GQD-8047, Dourados, MS e semi reboque marca Krone, ano de fabricação

1995, placas HQN-9766, Dourados, MS, a MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA. Registre-se, por oportuno, que eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não está abrangida por esta decisão. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 2009.61.12.010180-8.

**0000992-84.2010.403.6112 (2010.61.12.000992-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000455-88.2010.403.6112 (2010.61.12.000455-6)) RICARDO KIYOSHI NAKAMURA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0010197-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010197-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SILVA DE SOUZA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X ALBERITON SOUZA NERY(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE)

Em complemento ao despacho da folha 125, traslade-se a estes autos cópia da procuração juntada no pedido de liberdade provisória nº 0010311-13.2009.403.6112, em relação ao indiciado JOSE SILVA DE SOUZA. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 123. Int.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001339-20.2010.403.6112 (2010.61.12.001298-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-53.2010.403.6112 (2010.61.12.001298-0)) SONIA APARECIDA PERCEPEPE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se aos autos principais cópias das decisões das fls. 142/143 e 144, do Alvará de soltura, do Termo de Fiança, da Guia de Depósito Judicial e das certidões das folhas 67, 76, 93/94. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0001424-06.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-42.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA GIBIM SUYAMA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR)

Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão das fls. 66/67, do Alvará de soltura e do Termo de Compromisso e das certidões das folhas 52/53. Solicite-se à supervisão de Protocolos que providencie a exclusão da petição nº2010120007784-1 (fl. 50) do feito referência (nº0001344-42.2010.403.6112) e sua inclusão neste feito. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0002131-71.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-21.2010.403.6112) ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão das fls. 27/28, do Alvará de soltura e do Termo de Compromisso e da certidão da folha 20. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0002132-56.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-21.2010.403.6112) JOSE PAULO PONCE LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão das fls. 28/29, do Alvará de soltura e do Termo de Compromisso e da certidão da folha 20. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **ACAO PENAL**

**1203991-34.1995.403.6112 (95.1203991-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MONICA CAMPOS DE RE) X MARIA TEREZINHA SILVA(MG057851 - JANE MATIAS DE PAULA) X MIGUEL DE OLIVEIRA PENA(Proc. CLAUDIO DE OLIVEIRA PENA OABMG64307) X SEBASTIAO CARLOS PIRES(MG023027 - LUIZ ANTONIO GALANTE) X COSME MAURICIO DA SILVA X DIRCE ALMEIDA ALVES(MG054289 - DELUILLAM BORGES VILARINHO) X LUIZ FERNANDES DA SILVA(Proc. JOSE APARECIDO MARTINS OABMG 28360) X NIVALDA FRANCISCA DOS REIS OLIVEIRA(MG070093 - MARCUS HENRIQUE DA SILVA CRUZ) X ADELIA LOPES CORRIJO(MG057851 - JANE MATIAS DE PAULA)

Visto em Inspeção.Fl. 1128: Manifeste-se o defensor constituído do réu LUIZ FERNANDES DA SILVA sobre a fiança depositada e para que, se for o caso, requeira o levantamento em nome dos herdeiros, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, depreque-se a intimação do réu COSME MAURÍCIO DA SILVA, nos termos do despacho da folha 1126, consignando-lhe o prazo de cinco dias para manifestação. Int. Decorrido o prazo assinalado e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0006680-76.2000.403.6112 (2000.61.12.006680-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO JOSE IVO DE SOUZA(Proc. DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 375, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após,

arquivem-se os autos. Int.

**0005079-64.2002.403.6112 (2002.61.12.005079-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X DANIEL ESCOBAR CUEVAS(Proc. LAERTE GOMES DA SILVA OAB/MS 7405) X PEDRO CORREA DOS SANTOS(Proc. TEREZA CRISTINA B NASSIF) X RAMAO BALBUENA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - Solange H.Terra Rodrigues)

Parte Dispositiva da Sentença (...) ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 334, 1º, alínea d c/c 2º, do CP, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo os acusados PEDRO CORREA DOS SANTOS e RAMÃO BALBUENA, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime do art. 334, 1º, alínea d c/c 2º, do CP, com base no art. 386, inc. III e 397, inc. III, do Código de Processo Penal. / Oficie-se à Receita Federal para que dê a adequada destinação aos produtos apreendidos. / Em relação aos réus, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe..

**0009846-48.2002.403.6112 (2002.61.12.009846-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X NAOR REINALDO ARANTES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X OSVALDO DE AVILA FILHO(SP206043 - MARCIA LOPES DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE MOENNICH(DF019918 - PAULO HENRIQUE MOENNICH)

Visto em Inspeção. Fl. 2250: À defesa do réu NAOR REINALDO ARANTES para apresentar razões de apelação no prazo legal. Sem prejuízo, cumpra-se a primeira parte do despacho da fl. 2235. Intime-se.

**0010304-65.2002.403.6112 (2002.61.12.010304-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANTONIO VITORINO X HAMILTON PRESTES DE FARIAS X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X LAERCIO PEREIRA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X RICARDO SOARES KONO

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia das folhas 02/07 para absolver ANTONIO VITORINO, HAMILTON PRESTES DE FARIAS, CARLOS ROBERTO RODRIGUES e RICARDO SOARES KONO, qualificados às fls. 139/144, 156/160, 161/165, 166/170 e 195/202, do fato que lhes foi imputado, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. / Providencie-se junto ao Sedi as anotações necessárias, inclusive quanto à extinção da punibilidade em relação ao co-réu LAERCIO PEREIRA (fl. 763). / Custas na forma da Lei. / P.R.I..

**0004261-78.2003.403.6112 (2003.61.12.004261-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICARDO OTAVIO DA SILVA(Proc. GUSTAVO BASSOLI GUANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X ALESSANDRO PEREIRA BACARO(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES)

Fls. 800: Indefiro o pedido de abatimento proporcional do valor apreendido para pagamento das custas processuais, considerando que a sentença condenatória não decretou a perda dos referidos valores (fls. 584/594). Intimem-se os réus, através dos defensores constituídos, para que se manifestem sobre o valor apreendido, conforme guia de depósito da folha 715. Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da guia da folha 715, que há valores apreendidos nos autos que podem amortizar parte das dívidas descritas nos demonstrativos de débitos das fls. 812/814. Decorrido o prazo de quinze dias, não havendo manifestação da defesa ou da Procuradoria da Fazenda Nacional, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0002945-93.2004.403.6112 (2004.61.12.002945-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MARCIO NILDO DOS SANTOS(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

À defesa para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Int.

**0005787-46.2004.403.6112 (2004.61.12.005787-1)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP073184 - HELIO PERDOMO E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar FERNANDO CESAR HUNGARO, qualificado à fl. 305, como incurso no artigo 168-A, c.c o artigo 71, todos do Código Penal, totalizando 40 vezes, sendo uma para cada competência de contribuição omitida. / Passo a dosar a pena. / Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que o acusado é tecnicamente primário e de bons antecedentes sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais previstas no aludido artigo 59, devendo a pena-base ser fixada no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão. / Ressalto que o acusado registra algumas condenações, inclusive pela prática de condutas ilícitas da mesma espécie, porém, nenhuma delas é ainda definitiva. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento (inclusive, sentenças não transitadas em julgado), não induzem reincidência, nem podem ser levados em consideração para fixação da pena-base, em respeito ao princípio constitucional do estado presumido de inocência. Precedentes do STJ. / Faço incidir, à pena-base de 2 anos de reclusão, o acréscimo de 1/3, em razão da continuidade delitiva, considerando o número de delitos (40), passando a 2 anos e 8 meses de reclusão, que torno definitiva, a ser cumprida no regime aberto desde o início, na ausência de outras causas de

aumento ou de diminuição, bem como de circunstâncias agravantes ou atenuantes. / Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço à comunidade, a critério do Juízo das Execuções Criminais. / Aplicando-se o mesmo critério de aumento adotado para a pena privativa de liberdade, condeno o acusado no pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, observadas suas condições econômicas, em um salário mínimo vigente na data da Declaração da Dívida. / Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. / Custas na forma da lei. / Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo e lance-lhe o nome no rol dos culpados. / Não há necessidade de comunicação ao i. relator do habeas corpus porque este já foi julgado no mérito pelo Juízo ad quem (fl. 492). / P. R. I..

**0007463-29.2004.403.6112 (2004.61.12.007463-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIR NUNES DA SILVA**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 334 do CP, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo sumariamente o acusado JAIR NUNES DA SILVA, em relação aos fatos correspondentes ao crime do art. 334, caput, 1º, alínea d, do Código Penal, com base no art. 386, inc. III e 397, inc. III, do Código de Processo Penal. / Oficie-se à Receita Federal para que dê a adequada destinação aos produtos apreendidos. / Em relação ao réu, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. / Requisite-se ao egrégio Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, a devolução da carta precatória nº 189/2009 (folha 170), independentemente do cumprimento. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe..

**0003355-20.2005.403.6112 (2005.61.12.003355-0) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)**

Ciência as partes de que foi designado o dia 19/10/2010, às 15:10 horas, pelo Juízo da Comarca de Rancharia/SP, para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Depreque-se a intimação do réu. Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 490. Int.

**0006450-58.2005.403.6112 (2005.61.12.006450-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista que a testemunha Maria Pinheiro da Silva não foi localizada (fl. 444), manifeste-se a defesa no prazo de três dias. Int.

**0001095-33.2006.403.6112 (2006.61.12.001095-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VERA LUCIA BUENO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS010328 - AUGUSTO CESAR GUERRA VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X ADRIANA LEBEDENKO TEIXEIRA LEITE(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS010328 - AUGUSTO CESAR GUERRA VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE LEBEDENKO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS010328 - AUGUSTO CESAR GUERRA VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)**

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se a defesa para a apresentação de alegações finais, no prazo legal.Sem prejuízo, juntem-se aos autos certidões de distribuição judicial da Justiça Federal.

**0001934-58.2006.403.6112 (2006.61.12.001934-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-15.2006.403.6112 (2006.61.12.001911-8)) JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)**

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o decurso do prazo assinalado no despacho da fl. 287, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo defensor, juntamente com a apresentação por parte deste de resposta à acusação por escrito, consignando que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

**0002921-94.2006.403.6112 (2006.61.12.002921-5) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SERGIO LIMA PRADO(GO006965 - SANDOVAL RAMOS TIZZO E SP216495 - CAMILA DO CARMO PARISE)**

Visto em Inspeção. Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Roberto Maero. Depreco ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru, SP, com prazo de 60 (dez) dias, a intimação e a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, abaixo indicada: Nome e endereço da testemunha:ELIAS NUNES CAVALHEIRO, Policial Militar, lotado no 2º BPRV em Bauru, telefone: (14) 3203-1311. Observação: No caso de não comparecimento injustificado da testemunha deverá esta ser conduzida coercitivamente, excepcionando-se quando a parte desistir de sua oitiva.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0003278-74.2006.403.6112 (2006.61.12.003278-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOMERO DOS SANTOS SOUSA(SP192596 - JAIR ARRIEIRO) X JULIO MARCOS ALENCAR DE SOUZA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS E SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA E SP230269 - THAIS MARIA ARANDA DOS SANTOS)**

Fls. 564 e 565: Depreque-se a realização de novo interrogatório dos réus. Solicite-se ao Juízo da 11ª Vara da Subseção

Judiciária de Goiás que encaminhe certidão de objeto e pé do feito nº 200235000142127 (IPL 00642/2002 - fls. 558/560). Int.

**0009920-92.2008.403.6112 (2008.61.12.009920-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RITTER RUFINO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Visto em Inspeção. Fls. 286/287: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa EDSON ALEXANDRE ASTORI. Fls. 288/295: Ante o parecer ministerial favorável, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, REVOGO a decretação da prisão preventiva em relação ao réu MÁRCIO RITTER RUFINO. Expeça-se o competente contramandado e comunique-se à DPF, IIRGD e a Divisão de Capturas. Remetam-se os autos ao SEDI, nos termos do item 11 do despacho da folha 85 após o término da Inspeção Geral Ordinária. Após, aguarde-se a realização da audiência deprecada (fl. 282). Int.

**0009961-59.2008.403.6112 (2008.61.12.009961-5)** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Solicite-se ao Núcleo de Apoio Regional que acautele os medicamentos apreendidos, encaminhados pela Delegacia de Polícia Civil de Pirapozinho (fls. 285/287). Considerando que o réu manifestou o desejo de apelar da sentença (fls. 217) e a defesa já apresentou as razões de apelação (fls. 265/282), remetam-se os autos ao MPF para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3R, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0006098-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006098-3)** - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA E SP119209 - HAROLDO TIBERTO E SP148890 - HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR)

Fls. 318/319: Especifique o requerente o veículo cuja restituição pretende. Em seguida, desentranhem-se a petição e os documentos que a acompanham e autue-se em separado, como incidente de restituição de coisa apreendida. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2176**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013996-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013996-7)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MILTON AKIRA TAKENOBU X CELIA TERUKO SHIRAIWA TAKENOBU X CLAUDIONOR INACIO PELAEZ X SHEILA MARIA GONCALVES PELAEZ X EDILSON LUIZ SORIANO X MARIA LUISA CAMARGO PLATZECK SORIANO X ROBERTO SHINHITI NAKATA X ROSANGELA MORENO LIMONTA NAKATA X PAULINO ISSAO KODAMA(SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Folhas 700/701 e 703/712: Defiro a inclusão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no pólo ativo da presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se vista à parte ré do Laudo de Vistoria da área degradada, realizado pelo Escritório Regional do IBAMA em Presidente Epitácio (fls. 705/712), pelo prazo de cinco dias.Int.

**0014321-37.2008.403.6112 (2008.61.12.014321-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X VALENTIM BERNAQUI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X LONDINA IMACULADA RIBEIRO BERNAQUI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: / a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por este dentro da área de preservação permanente de 30 metros de largura, em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; / b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; / c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou DEPRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: / c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; / c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. / d) na obrigação de fazer consistente em construir fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou DEPRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. / e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 471,00 (quatrocentos e setenta e um reais), posicionado para abril de 2008, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual

de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. / Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. / Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. / Custas na forma da lei. / P. R. I. C..

**0009831-35.2009.403.6112 (2009.61.12.009831-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X OSMAR CANDIDO PINTO X SILVIA BATISTA RAMOS PINTO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Visto em Inspeção. Especifiquem, as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

**0001758-40.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MIRABEU CESAR DA COSTA ROQUETTE VAZ X VERA ALICE ROQUETTE VAZ X CACILDA DA COSTA ROQUETTE VAZ X PATRICIA DA COSTA ROQUETTE VAZ X ANTONIO CESAR DE BARROS ALVES Folhas 163/167: Defiro a inclusão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e da União Federal no pólo ativo da presente ação, na qualidade de assistentes litisconsorciais. Remetam-se os autos ao SEDI para, também, retificar no registro de autuação os nomes do primeiro e quarto réus, para constar MIRABEU CÉSAR DA COSTA ROQUETTE VAZ e PATRÍCIA DA COSTA ROQUETTE VAZ, conforme constam da inicial. Int.

#### **MONITORIA**

**0010899-30.2003.403.6112 (2003.61.12.010899-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AROLD DE OLIVEIRA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X MARIA HELENA CUERBA DE OLIVEIRA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267 c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. / Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, excetuando-se as procurações. / Sem condenação em verba honorária, por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita. / Custas ex lege. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

**0001933-44.2004.403.6112 (2004.61.12.001933-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado, apresente a CEF novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos da sentença das folhas 180/183, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se expressamente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em face dos novos parâmetros administrativos para ajuizamento de ações monitorias. Int.

**0013366-74.2006.403.6112 (2006.61.12.013366-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BENEDITO DONISETE DOS SANTOS DRACENA ME X BENEDITO DONISETE DOS SANTOS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0013641-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013641-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X JOSE APARECIDO BIANCHI X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo do débito, atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 242, de 03.07.2001).(TRF 3 - 5ª Turma - AC 1273348, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 11.05/2009, publicada no DJF3 de 04/08/2009, p. 272)(...) 6. Após o ajuizamento da ação, a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos no Provimento nº. 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, não mais incidindo os encargos previstos contratualmente.(TRF 3 - 5ª Turma - AC 1152016, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 02.06/2008, publicada no DJF3 de 23/09/2008). Intimem-se.

**0001201-24.2008.403.6112 (2008.61.12.001201-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ao mandado monitorio. Declaro extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Deixo de condenar os embargantes em custas e honorários, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. / Não havendo recurso, tornem os autos para fixação dos honorários do advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita. / Transitada em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão e do manual de procedimentos de cálculo da Justiça Federal. Após, intemem-se os devedores na forma do 3º do art. 1.102c para que se dê seguimento ao processo executivo. / P. R. I..

**0002485-33.2009.403.6112 (2009.61.12.002485-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARILENA PACHECO PINTO SILVA

Visto em Inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo pedido de efeito suspensivo no Agravo noticiado nos autos, cumpra a CEF a determinação da folha 47, no prazo de dez dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0009689-31.2009.403.6112 (2009.61.12.009689-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO CIAMBELLI RANCHARIA X SERGIO CIAMBELLI

Solicitem-se informações sobre o cumprimento do Despacho Carta Precatória nº. 439/2009 (fls. 36), ao Juízo da Comarca de Rancharia (rancharia@tj.sp.gov.br), com cópia deste despacho servindo de Ofício. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006173-47.2002.403.6112 (2002.61.12.006173-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-62.2002.403.6112 (2002.61.12.006172-5)) PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO(SP058598 - COLEMAR SANTANA E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 185/187: Por ora, intime-se o Executado Plínio Orlando Sales Camargo, no endereço certificado à folha 177-verso (Rua Cícero Elpídeo de Barros, 299, Presidente Prudente) para que junte aos autos cópia do comprovante de transferência do veículo GM/S10, placa CIO 5254, no prazo de cinco dias, bem como indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena da omissão eventualmente ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil e aplicação da multa prevista no artigo 601 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do aludido Executado. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001224-67.2008.403.6112 (2008.61.12.001224-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011100-22.2003.403.6112 (2003.61.12.011100-9)) DOUGLAS IVAN NOGUEIRA DE PAULA X RENATA SIMOES OLIVEIRA DE PAULA(SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Visto em Inspeção. Ante a inércia da parte embargante, não obstante estar regularmente representada e intimada a retirar a carta precatória expedida, declaro preclusa a produção da prova testemunhal e encerrada a instrução processual neste feito (fls. 212, 215 e 217-verso). Decorrido prazo para eventual interposição de recurso, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008517-93.2005.403.6112 (2005.61.12.008517-2)** - UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO(SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO E SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO E SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO) X MAURO FRANCISCO ABEGAO(SP181925 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA GALVÃO) X SUZETE FRANCISCO ABEGAO(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO X MAURO FRANCISCO ABEGAO X SUZETE FRANCISCO ABEGAO

.pa 1,10 Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, que transfira os valores depositados às folhas 729/730 e 777 para a conta nº. 19.017-9, Agência 0320-4 do Banco do Brasil, em nome de José Francisco Abegão Neto, inscrito no CPF nº. 034.614.508-20, comprovando-se nestes autos em dez dias. PA 1,10 Para tanto, segunda via deste despacho servirá de Ofício, devidamente instruída com cópia das folhas 729/730 e 777. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006913-39.2001.403.6112 (2001.61.12.006913-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E Proc. UGO MARIA SUPINO OAB/RO 1844) X VIOLANTINA ALVES LEMOS X MAURY HORTA LEMOS(Proc. AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB1156)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) ISTO POSTO, por ausência de título executivo e por entender que a dívida já se

encontra paga, declaro extinta a presente execução, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e seu parágrafo 3º, c/c o artigo 598, todos do Código de Processo Civil. / Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a arcar com os ônus da sucumbência, incluídos nestes as custas e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. / Proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. / Devera à CEF, após a intimação desta, proceder a exclusão dos executados de eventuais cadastros de devedores, salvo outro motivo impeditivo que não o mencionado nos autos. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixa de praxe. / P.R.I.

**0000388-31.2007.403.6112 (2007.61.12.000388-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSILENE MARTINS VIEL X OSWALDO HENRIQUE VIEL(SP169771 - AYRTON FERREIRA)  
Visto em Inspeção.Determino o desbloqueio dos créditos bloqueados, vez que o valor de R\$ 6.201,53 (seis mil, duzentos e um reais e cinquenta e três centavos) é oriundo de caderneta de poupança, conforme extrato da folha 75 e tendo em vista que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Quanto aos demais valores bloqueados devem ser liberados porque são inexpressivos. Intimem-se.

**0005414-10.2007.403.6112 (2007.61.12.005414-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA ME X ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.o dias.  
Int.Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do advogado LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR - OAB/SP 161.674, com escritório na Rua Barão do Rio Branco, 1195, nesta cidade, telefone 3223-3932.Int.

**0009280-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009280-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DEIZE PRIETO FERNANDES X SILVIA PRIETO FERNANDES

1. Ante a juntada dos documentos das folhas 133/142, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.2. Requistem-se à Receita Federal (com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade) informações sobre o atual endereço dos Executados AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, CNPJ nº. 05.075.814/0001-09 e DEIZE PRIETO FERNANDES, CPF nº. 206.346.458-89, com segunda via deste despacho servindo de Ofício.Int.

**0000718-91.2008.403.6112 (2008.61.12.000718-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE FERREIRA MARTINS  
Fls. 89/92: Por ora, cite-se a Executada no endereço fornecido à folha 79. Int.

**0007119-72.2009.403.6112 (2009.61.12.007119-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SYLVIA LEMES LOPES CAFFARENA  
Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0009542-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009542-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X CLEBER RENATO MARQUETTI X FRANCIELE DE LOURDES SILVA X LUIZ PEREIRA DA SILVA  
Ante a certidão da folha 38-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1205697-52.1995.403.6112 (95.1205697-6)** - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA(Proc. HELIO GIACOMINI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao SEDI para alterar no registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade.Intime-se a Autoridade Impetrada, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória, devidamente instruída com cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para intimação do Município de Mirante do Paranapanema.Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, tendo em vista a edição da Lei nº. 11.457/07.Intimem-se.

**0005250-26.1999.403.6112 (1999.61.12.005250-4)** - CENTRO DE CRIATIVIDADE INFANTIL URSINHO

BRANCO S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

**000546-62.2002.403.6112 (2002.61.12.000546-1)** - FATIMA DO ROSARIO GUISELINI BOIN(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

**000544-21.2002.403.6112 (2002.61.12.005444-7)** - SONIA MARIA VOLPIANI BRUGHOLA PIVETTA(Proc. 13905 DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

**0008945-46.2003.403.6112 (2003.61.12.008945-4)** - DURALEX ADMINISTRACAO CONTABIL E AUDITORIA S/C(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia dos v. acórdãos e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

**0001787-03.2004.403.6112 (2004.61.12.001787-3)** - SYLVIO PONTALTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

**0002968-39.2004.403.6112 (2004.61.12.002968-1)** - IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(Proc. REGINA CELIA DIZ MOTOOKA E Proc. ANTONIO BENTO BETIOLI E Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar no registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Subdelegado Regional do Trabalho de Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, 202, Bairro do Bosque, nesta cidade. Intimem-se.

**0008887-09.2004.403.6112 (2004.61.12.008887-9)** - OFTALMO LASER CENTRO DE CIRURGIA E DIAGNOSTICO OFTALMOLOGICO DO OESTE PAULISTA S/C LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Fl. 497: Abra-se vista a União Federal após a Inspeção Geral Ordinária (03 a 07/05/2010), pelo derradeiro prazo de dez dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0000008-76.2005.403.6112 (2005.61.12.000008-7) - SINDICATO RURAL DE SANTO ANASTACIO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CHEFE DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)**

Fl. 254: Abra-se vista a União Federal após a Inspeção Geral Ordinária (03 a 07/05/2010), pelo prazo de dez dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0011482-39.2008.403.6112 (2008.61.12.011482-3) - FERNANDO CARLOS RAGNE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)**

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, com endereço na Rua José Bongiovani, 700, Cidade Universitária, nesta cidade. Intimem-se.

**0013870-12.2008.403.6112 (2008.61.12.013870-0) - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

**0011727-46.2009.403.6102 (2009.61.02.011727-2) - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação e Denego a Segurança. / Extingo o feito, Com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Não há condenação em honorários (Súmula nº 105, do STJ). / Custas na forma da Lei. / P. R. I. O..

**0011741-97.2009.403.6112 (2009.61.12.011741-5) - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 381/382: Ante a informação da folha 434 comunique-se a Receita Federal, com segunda via deste despacho servindo de Ofício, que este Juízo não se opõe à restituição da importância recolhida sob o código incorreto (R\$ 1716,00 - código 5076) à Impetrante VITAPET COM. IND EXPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 04.399.074/0001-01.2. Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo. Apresente o Impetrado a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0001984-45.2010.403.6112 - D V H COM/ DE MAQUINAS COPIADORAS, IMPRESSORAS, SUPRIMENTOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

1. Defiro a inclusão da União Federal na presente ação, na qualidade de litisconsorte passiva. Ao SEDI para às devidas anotações. 2. Fls. 66/74: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0002487-66.2010.403.6112 - MUNICIPIO DE PRACINHA(SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal - CEF que libere as verbas relativas às propostas cadastradas no SINCOVI cujas propostas têm ns. 063723/2009 e 723338/2009, sem prejuízo de ter de, posteriormente, apresentar o documento exigido pela CEF, à folha 60, qual seja, o Relatório Resumido de execução Orçamentária. / Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. / Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). / Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. / Retifico de ofício o pólo passivo deste mandamus e determino que o Sedi substitua o atual impetrado pelo

**0002506-72.2010.403.6112** - JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO DA FOLHA 139: Fls. 111/138: Por ora, defiro a inclusão da União Federal na presente ação, na qualidade de litisconsorte passiva. Ao SEDI para as devidas anotações. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DA FOLHA 164: Visto em Inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à folha 139. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0002619-26.2010.403.6112** - ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE DA VILA VICENTINA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ante os motivos expostos, defiro a liminar pleiteada para fins de determinar à autoridade impetrada que proceda à reinclusão da Impetrante no programa do REFIS, bem como seja fornecida à impetrante a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que o único motivo para seu indeferimento seja o alegado na inicial (indevida exclusão do REFIS). Notifique-se a Autoridade Impetrada para que tenha conhecimento desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei, 12.016/09, preste as informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P. R. I. O.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005726-83.2007.403.6112 (2007.61.12.005726-4)** - YVONNE NEVES BAPTISTA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Promova a Executada Yvonne Neves Baptista o pagamento da quantia de R\$ 439,46 (quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizada até março de 2010, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0012671-86.2007.403.6112 (2007.61.12.012671-7)** - TERESA CIAMBELLI DIAS DA COSTA(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Requisite-se à Representação de Segurança da CAIXA - RESEG, que encaminhe a este Juízo a fita original contendo as gravações das câmeras 07, 08 e 09 da Agência de Rancharia (070077-9) do dia 28/03/2006, no prazo de dez dias. Segunda via deste despacho servirá de Ofício, devidamente instruído com cópia das folhas 36, 68 e 129. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000318-53.2003.403.6112 (2003.61.12.000318-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X CLAUDIO RODRIGUES DE ALMEIDA X ZINO AMARO DE CAMARGO X SILVANA APARECIDA CARVALHO CAMARGO X JOSE CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012681-62.2009.403.6112 (2009.61.12.012681-7)** - BARTOLOMEO GRAGNANO X MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP169925 - JOSÉ WILMAR FERREIRA LIMA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001668-03.2008.403.6112 (2008.61.12.001668-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL)  
Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002123-31.2009.403.6112 (2009.61.12.002123-0)** - AGNALDO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em Inspeção. Nada a deferir, tendo em vista que na sentença de fls. 147/148 já foi determinado o pagamento dos honorários e este já foi solicitado, conforme certidão de fls. 163. Intimada a defensora, remetam-se os autos ao

arquivo. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação da advogada dativa da autora, Dra. JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA, nesta cidade, à Avenida Marechal Deodoro, nº. 461, Vila São Jorge, Telefone 3223-5584. Int.

**0011991-33.2009.403.6112 (2009.61.12.011991-6)** - JESULINO COELHO DE SOUZA (SP208089 - ERIKA MIDORI IDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, tendo em vista a perda do objeto do requerimento, e a falta de interesse de agir, extingo o feito, Sem Resolução de Mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. / Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não incide condenação no ônus da sucumbência. / Sem custas, por ser o Requerente beneficiário da Justiça Gratuita, que ora se defere. / P. R. I..

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2328**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001299-38.2010.403.6112 (2010.61.12.001299-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-03.2010.403.6112 (2010.61.12.001172-0)) CARLOS ROBERTO PIRES DA SILVA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Juntada a procuração (folha 86), anote-se. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o réu, por meio de seu advogado, traga aos autos certidões de objeto-e-pé dos feitos ns. 200701653102 e 199902412670 (folhas 62/63), conforme requerido nas folhas 93/94. Com a juntada das referidas certidões, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS  
JUIZ FEDERAL  
Bel. Anderson da Silva Nunes  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1496**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011410-23.2006.403.6112 (2006.61.12.011410-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201936-47.1994.403.6112 (94.1201936-0)) CELSO RIBEIRO (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Considerando que a Autora Maísa Camargo de Melo constituiu novo patrono, conforme petição e instrumento de mandato de fl. 542/543 dos autos em apenso, defiro a vista requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca da contestação da União. Apresentada réplica ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a ré dos termos do despacho de fl. 610. Com a volta dos autos da União, venham os autos conclusos. Int.

**0000456-78.2007.403.6112 (2007.61.12.000456-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202926-38.1994.403.6112 (94.1202926-8)) MAISA CAMARGO DE MELO (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP249333 - MARIA MURAD E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Fl. 542: Atente a parte ré para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 2006.61.12.011410-3, movido por Celso Ribeiro. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**\*\***

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.  
MM. Juiz Federal.  
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 789**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003049-76.2008.403.6102 (2008.61.02.003049-6)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALESSANDRO DA SILVA CANDIDO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Às partes para o que de direito. Se silentes, aguarde-se integral cumprimento das penas.

**0003061-22.2010.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CELSO DOS SANTOS SILVA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MOURA X RONER DONIZETE PEREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
Designo o dia 26/05/2010, às 15:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas José Roberto de Oliveira Moura e Roner Donizete Pereira, ambas arroladas pela acusação. Designo o mesmo dia e horário para o interrogatório do réu Celso dos Santos Silva. Promova a serventia todas as intimações e eventuais requisições pertinentes. Comunique-se a distribuição e a data designada ao juízo deprecante.

**0003455-29.2010.403.6102** - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO LUIS - MA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GRACIETE VITORIA COSTA REBOUCAS(SP048847 - CARLO ZUANELLA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS BARBOSA LIMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 02/06/2010, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha Marcos Barbosa Lima, arrolada pela defesa do réu Antônio Jurandir Salomão. Comunique-se o juízo deprecante. Intime-se e requisite-se, se necessário.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0011544-22.2002.403.6102 (2002.61.02.011544-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NILSON RODRIGUES DE SOUSA(SP152648 - JAIRO BERNARDES)

Vistas às partes. No silêncio, aguarde-se em secretaria até que se noticie eventual captura do réu.

**0006757-13.2003.403.6102 (2003.61.02.006757-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO QUINTINO DA SILVA(SP055396 - JOSE SIDNEY POLACHINI)

Vistas às partes. No silêncio, aguarde-se em secretaria até que se noticie eventual captura do réu.

**0004001-26.2006.403.6102 (2006.61.02.004001-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X THALITA DE CASSIA CERANTOLA(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES)

Às partes para o que de direito. Se silentes, aguarde-se integral cumprimento das penas.

**0009282-60.2006.403.6102 (2006.61.02.009282-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MORUMBA TROMBINI(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA)

Defiro o pedido formulado por Morumba Trombini, autorizando-o a ausentar-se da cidade de Ribeirão Preto/SP, na noite de 15 de maio do corrente ano. Promova a serventia as devidas anotações, expedindo-se, em tempo, competente mandado de constatação para fiscalização do recolhimento noturno do condenado nos meses de maio e junho de 2010, observada a data autorizada para viagem.

**0000651-93.2007.403.6102 (2007.61.02.000651-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANDRE LUIZ FRANCO(SP030570 - OSWALDO BIM)  
...ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao sentenciado ANDRE LUIZ FRANCO (portador do RG nº 34.718.084-X e CPF/MF nº 216.083.848-96) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

**0004046-93.2007.403.6102 (2007.61.02.004046-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WILSON WADHY MIGUEL REBEHY(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Às partes para o que de direito. Se silentes, aguarde-se integral cumprimento das penas.

**0012243-37.2007.403.6102 (2007.61.02.012243-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADRIANO DE SOUZA(SP257684 - JULIO CESAR COELHO)

Às partes para o que de direito. Se silentes, aguarde-se integral cumprimento das penas.

**0012484-11.2007.403.6102 (2007.61.02.012484-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DIVINO DARCI DE ARAUJO(SP076469 - LUCIA APARECIDA FESTUCCIA)

Às partes para o que de direito. Se silentes, aguarde-se integral cumprimento das penas.

**0015470-35.2007.403.6102 (2007.61.02.015470-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X GUSTAVO CANUTO DA SILVA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Às partes para o que de direito. Se silentes, aguarde-se integral cumprimento das penas.

**0008642-86.2008.403.6102 (2008.61.02.008642-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA E SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI)

Às partes para o que de direito. Se silentes, aguarde-se integral cumprimento das penas.

**0013528-31.2008.403.6102 (2008.61.02.013528-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLAUDIO BELLO(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

Às partes para o que de direito. Se silentes, aguarde-se integral cumprimento das penas.

**0003417-51.2009.403.6102 (2009.61.02.003417-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILBERTO ACCACIO LAGUNA(SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA)

Às partes para o que de direito. Se silentes, aguarde-se integral cumprimento das penas.

**0003419-21.2009.403.6102 (2009.61.02.003419-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCO ANTONIO LAGUNA(SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA)

Às partes para o que de direito. Se silentes, aguarde-se integral cumprimento das penas.

**0006012-23.2009.403.6102 (2009.61.02.006012-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ZHU FUAN(SP144660 - CLAUDENI FRANCISCO DE ARAUJO)

Às partes para o que de direito. Se silentes, aguarde-se integral cumprimento das penas.

**0009781-39.2009.403.6102 (2009.61.02.009781-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SERGIO JOSE SILVEIRA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Às partes para o que de direito. Se silentes, aguarde-se integral cumprimento das penas.

**0001466-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001466-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGNALDO GONCALVES DA SILVA(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA)

Intime-se novamente o condenado Osvaldo Teodoro de Souza a comparecer na secretaria deste Juízo, no prazo de 02 (dois) dias, advertindo-o que o descumprimento injustificado poderá dar causa à regressão do regime em outro mais gravoso. Intime-se, simultaneamente, a defesa, a fim de evitar eventuais argüições de nulidade.

#### **HABEAS CORPUS**

**0002849-98.2010.403.6102** - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS) X JOFFRE ANTONIO DIAS BELFORT DE ANDRADE SANDIN X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus para impedir o formal indiciamento de JOFFRE ANTONIO DIAS BELFORT DE ANDRADE SANDIM, RG n.º 3.457.400/SSP/SP e CPF n.º 224.095.058-72. Sentença sujeita a remessa obrigatória, nos termos do art. 574, inciso I, do Código de Processo Penal. Promova a secretaria à expedição de ofício ao Delegado de Policial Federal em Ribeirão Preto/SP, presidente do inquérito policial n.º 11.0559/2007, comunicando o teor da presente sentença.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004846-58.2006.403.6102 (2006.61.02.004846-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS JACOMO POLLO(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)

...ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS JÁCOMO POLLO (portador do RG n.º 04995539) e o faço com fundamento no artigo 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.941/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de

praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009109-02.2007.403.6102 (2007.61.02.009109-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FELICIO SALVADOR FESTUCCI(SP248880 - KLEBER OLIVEIRA DE ARAUJO)  
...Ante o exposto, tendo FELICIO SALVADOR FESTUCCI E FÁTIMA ELISABETE TEIXEIRA cumprido integralmente as condições estabelecidas na audiência preliminar, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no art. 76 da Lei n.º 9099, de 26.9.1995. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Fátima Elisabete Teixeira. Após, com o trânsito em julgado e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0012489-38.2004.403.6102 (2004.61.02.012489-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X UVALDIR BOMPANI JUNIOR(SP192542 - ANA MARIA LAPRIA FARIA) X MARIO FERNANDO DIB(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI) X CLEUZA MARIA CUNHA DE ALMEIDA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA E SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X RAQUEL JACINTO(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA E SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X ETTORE ZANFORLIN NETO(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI) X CLAUDIO HENRIQUE BICHUETTE(SP241051 - LIVEA MARIA PINHEIRO BICHUETTE) X LUCIA GOMES BARBOZA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JARBAS FERREIRA TELES(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

...ISTO POSTO, acolho as razões consignadas pela Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus UVALDIR BOMPANI, MÁRIO FERNANDO DIB, CLEUZA MARIA CUNHA DE ALMEIDA, RAQUEL JACINTO E ETTORE ZANFORLIN NETO e o faço com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e 110 do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Após trânsito em julgado e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

**0012943-47.2006.403.6102 (2006.61.02.012943-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDIO NOLBERTO ROCO MANQUE(SP118972 - AUGUSTO ANTONIO DA SILVA FILHO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 326), para o dia 22/06/2010, às 14:45 horas.

**0013885-79.2006.403.6102 (2006.61.02.013885-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENATO BORGES JUNIOR(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Vistas às partes. No silêncio, aguarde-se em secretaria até que se noticie eventual captura do réu.

**0011717-70.2007.403.6102 (2007.61.02.011717-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EURICO FERREIRA DE FIGUEIREDO(SP185383 - SIBYLA BUENO MARTINS)

Fls. 105. Defiro, designando o dia 23/06/2010, às 14:30 horas para realização de audiência transacional. Promova a serventia as intimações pertinentes.

**0003306-04.2008.403.6102 (2008.61.02.003306-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GENALDO LIRA DA SILVA X ANGELA GONCALVES(SP190699 - LIGIA MARIA CRISTOFARO)

Em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, assegurados no processo penal pelo devido processo legal, redesigno a audiência de interrogatório de Genaldo Lira da Silva e Ângela Gonçalves para o dia 09/06/2010, às 14:30 horas, devendo a serventia promover as devidas intimações.

**0013023-40.2008.403.6102 (2008.61.02.013023-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RAFAEL HENRIQUE COSTA X RAPHAEL PAGNANI FANTINATTI(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)  
O Ministério Público Federal denunciou Rafael Henrique Costa, Raphael Pagnani Fantinatti e Eduardo de Souza Lima como incurso no artigo 334, 1º alínea c do Código Penal. Da análise da denúncia é possível aferir que os fatos encontram-se devidamente narrados com todas as circunstâncias, os quais se submetem, no momento, ao tipo legal indicado. Vale dizer, os fatos narrados são, a princípio, típicos e antijurídicos. Ademais, não foram praticados prima facie sob o manto de uma causa excludente da ilicitude. De sorte que há justa causa para a Ação Penal. Assim, encontram-se, devidamente, descritos os fatos criminosos, sendo indicado o elemento essencial do tipo penal com todas as suas circunstâncias (qualificadoras, agravantes, atenuantes causas de aumento e diminuição da pena, tempo, lugar, meios, modos de execução e etc.), bem ainda há a devida identificação dos denunciados, com as respectivas classificações dos crimes, eventualmente, por eles praticados. Por conseguinte, presentes os requisitos autorizadores da instauração da ação penal e ausentes quaisquer das hipóteses para rejeição da denúncia, recebo a peça acusatória

oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Raphael Henrique Costa, Raphael Pagnani Fantinatti e Eduardo de Souza Lima. Remetam os autos ao SEDI, para anotações e autuações de praxe. Requistem folhas e certidões de antecedentes criminais, atualizadas, perante os institutos do INI e IIRGD. Por fim, face ao que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719 de 20 de julho de 2008, determino se procedam as citações dos réus, para que, em 10 dias, respondam a acusação, por escrito, sejam eles advertidos que o silêncio implicará na nomeação de defensores dativos, tal como dispõe o artigo 396-A, 2º daquele mesmo diploma. Nos termos do artigo 396 do CPP e sem prejuízo do cumprimento das determinações do parágrafo anterior, intime-se os defensores constituídos, a fim de evitar eventual arguição de nulidade.

**0000065-85.2009.403.6102 (2009.61.02.000065-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDIONOR DE JESUS KENFF(SP075417 - BRUNO NASCIBEM)**  
Às partes para que se manifestem sobre as intimações advindas da Procuradoria da Fazenda Nacional.

**0005258-81.2009.403.6102 (2009.61.02.005258-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA MONICA RODRIGUES(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)**

Acolho os fundamentos expendidos pelo Ministério Público Federal para o fim de afastar as preliminares argüidas pela defesa, em sede de defesa preliminar. Prosseguindo-se com a marcha processual, designo o dia 01/06/2010, às 14:30 horas para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89, 1º da Lei nº 9.099/95. Promova a serventia todas as intimações e requisições pertinentes.

**0002576-22.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JOSE RICARDO JOAO**

Acolhendo parecer do Ministério Público Federal e dada a ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008, afasto as preliminares argüidas pela defesa. Prosseguindo com a marcha processual, designo o dia 15/06/2010, às 14:30 horas para realização da audiência una, na qual proceder-se-ão as inquirições das testemunhas Rogério Romani, arrolada pela acusação, bem como da testemunha Fabrício Fernandes da Silva, arrolada pela defesa, e em ato contíguo o interrogatório do réu. Bom esclarecer que muito embora as testemunhas residem, respectivamente nas vizinhas cidades de Jardinópolis e Dumont, tais cidades estão localizadas em um raio de 20 KM, deste juízo, portanto, embora as testemunhas tenham que se deslocar de suas comarcas, tais diligências se justificam pela pequena distância aliada a celeridade que se deve dar ao caso concreto, eis que se trata de réu preso. Por fim o interrogatório do réu preso que deverá ocorrer na mesma oportunidade, devendo a serventia promover todas as intimações, requisitando-se o preso ao juízo corregedor do respectivo presídio, bem como ao diretor daquele estabelecimento e por fim a escolta e transporte do preso que deverão ser requisitadas à polícia federal de Ribeirão Preto. Cumpram-se, intimando-se as partes

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2591**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008234-95.2008.403.6102 (2008.61.02.008234-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVINA MARTA CARVALHO(SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO)**

Cumpra-se o parágrafo final da sentença de fls.66/67. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuicao.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 1919**

**ACAO PENAL**

**0011440-88.2006.403.6102 (2006.61.02.011440-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-52.2004.403.6102 (2004.61.02.006584-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO) X LUIS CARLOS SZYMONOWICZ(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE) X LUCIANA AVAGLIANO FONSECA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JULIANA MACHADO DE OLIVEIRA MARTINS(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO)

Despacho de fls. 2943: Em facedo indeferimento da liminar, julgueioprudente que estes autos aguardassem a decisão a ser proferida no HC 93.607 SP, em que se sustentava prejuízo à co-ré Luciana Avagliano Fonseca, por não ter sido sua defesa intimada do interrogatório de Luiz Szymonowicz. De fato, se houvesse sentenciado o feito, tudo estaria agora anulado e o esforço despendido teria sido vão. Atento à decisão da 2ª Turma do STF, quedeferiu a ordem por maioria, designo o dia 24/08/2010, às 14 horas, para refazer o interrogatório de Luiz Carlos Szymonowicz, intimando-se os acusados e seus defensores, com requisição dos que estiverem presos. Concedo o prazo de cinco dias aos demais acusados para que manifestem eventual interesse em seus reinterrogatórios.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2157**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012566-26.2000.403.0399 (2000.03.99.012566-8)** - ODISSEIA ANTONIA GRANUCCI X ROSANE TEREZINHA RITA CAETANO BORTOGLIERO X ROSSANA VALINI DA COL X SILVANA VALINI(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Considerando os termos dos documentos das f. 98-99, 102 e 121-123, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006558-25.2002.403.6102 (2002.61.02.006558-7)** - ALVINA BEZERRA DA MOTA(SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os termos dos documentos das f. 195-197, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Ao SEDI para regularizar o nome da parte autora, conforme documento da f. 11 destes autos.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003008-85.2003.403.6102 (2003.61.02.003008-5)** - NEUZA MARIA SANTANA SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os termos dos documentos das f. 177-179, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013949-94.2003.403.6102 (2003.61.02.013949-6)** - SUELI AKEMI FUGITA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal...

**0006966-06.2008.403.6102 (2008.61.02.006966-2) - ANTONIO PESSOTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 4-1-71 a 17-2-71, 11-6-71 a 1-10-78, 1-10-79 a 15-2-80, 20-3-80 a 30-6-82, 21-7-82 a 19-11-86 e 1-7-88 a 30-9-88, trabalhou em atividade comum, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 23-1-89 a 25-3-91 e 1-9-92 a 24-11-07, exerceu atividades, sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (3) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em atividade comum, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, por conseguinte, (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 142.121.545-1), em favor do autor, desde a data do requerimento na esfera administrativa (24-11-07). Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 30 (trinta) dias. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão de 12% ao ano e incidirão a partir da data da citação. Sem custas, por ser o INSS isento. Honorários advocatícios, em favor do autor, fixados em R\$ 1.000,00. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/142.121.545-1; b) nome do segurado: ANTÔNIO PESSOTI; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 24-11-07. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

**0008517-21.2008.403.6102 (2008.61.02.008517-5) - PAULO CEZAR FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Assiste razão ao INSS. Assim, verificado o erro material no cômputo de tempo de serviço laborado pelo autor, há de se acolher o pedido do INSS, com efeitos modificativos. No caso, cabe proceder à retificação da planilha que acompanha a sentença para constar que o autor, em verdade, possui 32 anos 2 meses e 28 dias (conforme planilha anexa). Portanto, aplica-se aos autos as regras de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, consistente nas seguintes exigências: a) idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; b) contar com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, com redução de 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional; e c) período adicional de contribuição, correspondente a 20% ou 40% do período que, em 16.12.1998, faltaria para atingir o tempo necessário para a obtenção da aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. A planilha anexa que apura o tempo de contribuição até 16.12.1998, demonstra que o autor, na mencionada data, dispunha de 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição. Desse modo, aplicando-se a regra de transição, conforme planilha atinente ao cálculo do pedágio, a parte autora deveria cumprir, para a obtenção do benefício previdenciário, o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço. Vê-se, deste modo, que o autor possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Porém, ainda de acordo com as regras de transição, o autor não possui a idade mínima para aposentar-se (f. 33), contando hoje com apenas 51 (cinquenta e um) anos de idade. Há que se reconhecer, portanto, a existência de vício na sentença, e por essa razão, deve-se, em tempo, retificar parte da fundamentação e do dispositivo da referida decisão. Dessa forma, a sentença, a partir de seu item 7, passa a ter a seguinte redação: 7. Tempo e idade insuficientes para a concessão do benefício Deve ser ressaltado, em seguida, que com o reconhecimento dos períodos exercidos nas atividades comuns, somados aos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, convertidos em tempo comum, o autor, na data do requerimento administrativo, não dispunha de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois, conforme planilha anexa possuía apenas 32 anos e 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, não fazendo jus, ainda, ao benefício de aposentadoria por tempo proporcional, por não preencher o requisito da idade mínima (f. 33). Sendo assim, a sentença será de parcial procedência, na forma explicitada no dispositivo 8.

Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 18-11-1986 a 21-12-1986, 14-1-1987 a 13-4-1987, 1º-5-1991 a 31-1-1993 e 4-6-1997 a 7-7-1997, exerceu atividade comum (2) considere que a parte autora, nos períodos de 5-5-1975 a 12-9-1978, 8-1-1979 a 10-10-1980, 20-10-1980 a 25-11-1980, 2-12-1980 a 16-3-1981, 1º-4-1981 a 17-10-1986, 14-4-1987 a 5-1-1988, 6-1-1988 a 10-10-1990, 7-2-1994 a 25-4-1997, 17-11-1997 a 28-2-1998, 1º-3-1998 a 29-8-2000, 25-09-2000 a 29-5-2001 e 12-07-2001 a 8-10-2001, exerceu atividades, sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (3) proceda à conversão dos períodos referidos no item (2) em atividade comum, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, por conseguinte, (4) considere que a parte autora dispõe de 32 anos e 2 meses e 28 dias de tempo de serviço, conforme decisão supra, e (5) acresça o tempo aos demais existentes já reconhecidos em sede administrativa, conforme os dados constantes dos autos administrativos e CNIS. Custas, na forma da lei. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, em face da reciprocidade da sucumbência. P. R. I. Ficam mantidos os demais termos da sentença.

**0008988-37.2008.403.6102 (2008.61.02.008988-0) - SERGIO ALVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer, como efetivamente trabalhados pelo autor, o

período de 6.3.1997 a 22.4.2008, em atividade especial, e determino ao réu que conceda, ao autor, o benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (22.4.2008). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Consoante os Provimentos Conjuntos n. 69 e n. 71/2006, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: i) nome do segurado: SÉRGIO ALVES DE SOUZA ii) benefício concedido: previdenciário aposentadoria especial iii) renda mensal atual: não consta dos autos iv) data do início do benefício: 22.4.2008 v) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007337-33.2009.403.6102 (2009.61.02.007337-2) - ADILSON BENEDITO DE OLIVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a manifestação das 95-96, fixo o valor da causa em R\$ 19.177,45 (dezenove mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Ao SEDI para a devida regularização. Assim sendo, o valor da causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Portando, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0007629-18.2009.403.6102 (2009.61.02.007629-4) - SERGIO ROBERTO TOMAZ DE REZENDE (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Dessa forma, julgo procedentes os embargos de declaração para sanar o erro material apontado. Logo, onde se lê: Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil e quinhentos reais), leia-se: Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009668-85.2009.403.6102 (2009.61.02.009668-2) - JAIME LUIZ ZEOTTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4.º do CPC, ficando, porém, isenta do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita, enquanto persistir sua condição de pobreza, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011816-69.2009.403.6102 (2009.61.02.011816-1) - JOSE LUIS VIEIRA (SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer, como efetivamente trabalhados pelo autor, os períodos de 1.º.10.1984 a 30.9.1998 e de 10.11.1999 a 31.05.2007, em atividade especial, e determino ao réu que conceda, ao autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (20.6.2007). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação (Lei n. 10.406/2002). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: NB 42/144.755.568-3; b) nome do segurado: JOSÉ LUÍS VIEIRA; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 20.6.2007. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento e da concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011959-58.2009.403.6102 (2009.61.02.011959-1) - ROSA LUZIA CERRI CASSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo, em 10 (dez) dias. Deverá a parte autora, também, manifestar-se sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

**0014025-11.2009.403.6102 (2009.61.02.014025-7) - JOSE OLIVEIRO RODRIGUES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os termos da sentença das f. 162-163, e o trânsito em julgado (f. 166), fixo o valor da causa em R\$ 30.264,26 (trinta mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos). Ao SEDI para a devida

regularização. Assim sendo, o valor da causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Portanto, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0014060-68.2009.403.6102 (2009.61.02.014060-9) - JOSE GONCALO PICA0(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante os termos da certidão da f. 77 e a inércia da parte autora, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para cumprimento do determinado na f. 75, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0000187-64.2010.403.6102 (2010.61.02.000187-9) - FERNANDO FRANCISCO MOREIRA ANDRADE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos.

**0000979-18.2010.403.6102 (2010.61.02.000979-9) - ELYSEE COM/ E IND/ LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X CAMPEZINA IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP169526 - RODRIGO BRASILEIRO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Converto o julgamento em diligência. Deverá o Dr. Rodrigo Brasileiro Lemos comprovar que representa a ré Campeзина Ind. E Com. de Alimentos Ltda., apresentando instrumento de mandato que lhe confira poder especial para firmar acordo. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003269-06.2010.403.6102 - JOSE MARIA BRAZ DE OLIVEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa. Int.

**0003393-86.2010.403.6102 (95.0309320-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309320-82.1995.403.6102 (95.0309320-1)) VALERIA SOARES VALERIO(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X DANIEL RODRIGUES BARBOSA X EDNA PEREIRA DA SILVA X OLIVALDO PEREIRA DA SILVA X IRENILDA RODRIGUES BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X MARIA IRENE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inc. III e 267, inc. VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas, pela autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 95.0309320-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003810-39.2010.403.6102 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Analisando os documentos juntados nas f. 31-34 e 37-38, verifico não haver prevenção destes autos com o processo n. 2009.63.02.003697-5 distribuído ao Juizado Especial Federal. 2. Em relação aos autos n. 2009.61.02.008152-6 verifico a ocorrência da prevenção, porém, prejudicada qualquer medida uma vez que o referido processo foi distribuído a esta 5.ª Vara e extinto com indeferimento da inicial, já com trânsito em julgado (f. 37-38). 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Cite-se. Int.

**0003897-92.2010.403.6102 - TEREZINHA DE MARCO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa. 3. Após, voltem conclusos. Int.

**0003945-51.2010.403.6102 - ALIPIO DA COSTA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A**

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0003997-47.2010.403.6102 - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
DECISÃO Considerando que a presente ação versa sobre a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na

forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), desde a data em que foram transferidos os respectivos valores, apenas o Banco Central do Brasil, por ser a única instituição financeira responsável pelo bloqueio dos cruzados novos e gestor da política econômica do chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima para figurar nas ações que discutem o critério de correção monetária dos depósitos bloqueados (Precedentes: STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 677863, DJE 18/2/2010). Por outro lado, no que tange à competência para julgamento de ação ajuizada em face do BACEN para cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, entendendo que, cuidando-se o réu de autarquia federal, a demanda deve ser ajuizada no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, nos termos do art. 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. 2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local em que possua procuradoria regional que o represente judicialmente) para promover a demanda. 3. Recurso especial provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP - Recurso Especial - 526611, Processo 200300484577/SC, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 07/12/2006, p. 285). Portanto, a questão da competência neste caso é regulada pelo art. 100, inc. IV, b, do Código de Processo Civil. Ademais, a regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça, é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência. Na hipótese dos autos, aplicando-se a regra prevista no art. 100, IV, a e b, do CPC, é competente para o processamento e julgamento da ação, o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal. Em se tratando de Vara Federal situada na Capital e outra situada no interior, a competência é de juízo ou funcional. Diante do exposto, de ofício, determino a exclusão do BANCO DO BRASIL S/A do pólo passivo da ação e a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

**0003999-17.2010.403.6102** - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
DECISÃO Considerando que a presente ação versa sobre a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), desde a data em que foram transferidos os respectivos valores, apenas o Banco Central do Brasil, por ser a única instituição financeira responsável pelo bloqueio dos cruzados novos e gestor da política econômica do chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima para figurar nas ações que discutem o critério de correção monetária dos depósitos bloqueados (Precedentes: STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 677863, DJE 18/2/2010). Por outro lado, no que tange à competência para julgamento de ação ajuizada em face do BACEN para cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, entendendo que, cuidando-se o réu de autarquia federal, a demanda deve ser ajuizada no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, nos termos do art. 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. 2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local em que possua procuradoria regional que o represente judicialmente) para promover a demanda. 3. Recurso especial provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP - Recurso Especial - 526611, Processo 200300484577/SC, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 07/12/2006, p. 285). Portanto, a questão da competência neste caso é regulada pelo art. 100, inc. IV, b, do Código de Processo Civil. Ademais, a regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça, é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência. Na hipótese dos autos, aplicando-se a regra prevista no art. 100, IV, a e b, do CPC, é competente para o processamento e julgamento da ação, o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal. Em se tratando de Vara Federal situada na Capital e outra situada no interior, a competência é de juízo ou funcional. Diante do exposto, de ofício, determino a exclusão do BANCO ITAU S/A do pólo passivo da ação e a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

**0004000-02.2010.403.6102** - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
DECISÃO Considerando que a presente ação versa sobre a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), desde a data em que foram transferidos os respectivos valores, apenas o Banco Central do Brasil, por ser a única instituição financeira responsável pelo bloqueio dos cruzados novos e gestor da política econômica do chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima para figurar nas ações que discutem o critério de correção monetária dos depósitos bloqueados (Precedentes: STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 677863, DJE 18/2/2010). Por outro lado, no que tange à competência para julgamento de ação ajuizada em face do BACEN para cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, entendendo que, cuidando-se o réu de autarquia federal, a demanda deve ser ajuizada no foro de sua sede ou naquele em que se acha a

agência ou sucursal, nos termos do art. 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. 2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local em que possua procuradoria regional que o represente judicialmente) para promover a demanda. 3. Recurso especial provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP - Recurso Especial - 526611, Processo 200300484577/SC, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 07/12/2006, p. 285). Portanto, a questão da competência neste caso é regulada pelo art. 100, inc. IV, b, do Código de Processo Civil. Ademais, a regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça, é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência. Na hipótese dos autos, aplicando-se a regra prevista no art. 100, IV, a e b, do CPC, é competente para o processamento e julgamento da ação, o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal. Em se tratando de Vara Federal situada na Capital e outra situada no interior, a competência é de juízo ou funcional. Diante do exposto, de ofício, determino a exclusão do BANCO BRADESCO S/A do pólo passivo da ação e a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

**0004002-69.2010.403.6102** - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO Considerando que a presente ação versa sobre a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), desde a data em que foram transferidos os respectivos valores, apenas o Banco Central do Brasil, por ser a única instituição financeira responsável pelo bloqueio dos cruzados novos e gestor da política econômica do chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima para figurar nas ações que discutem o critério de correção monetária dos depósitos bloqueados (Precedentes: STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 677863, DJE 18/2/2010). Por outro lado, no que tange à competência para julgamento de ação ajuizada em face do BACEN para cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, entendendo que, cuidando-se o réu de autarquia federal, a demanda deve ser ajuizada no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, nos termos do art. 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. 2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local em que possua procuradoria regional que o represente judicialmente) para promover a demanda. 3. Recurso especial provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP - Recurso Especial - 526611, Processo 200300484577/SC, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 07/12/2006, p. 285). Portanto, a questão da competência neste caso é regulada pelo art. 100, inc. IV, b, do Código de Processo Civil. Ademais, a regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça, é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência. Na hipótese dos autos, aplicando-se a regra prevista no art. 100, IV, a e b, do CPC, é competente para o processamento e julgamento da ação, o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal. Em se tratando de Vara Federal situada na Capital e outra situada no interior, a competência é de juízo ou funcional. Diante do exposto, de ofício, determino a exclusão do BANCO BRADESCO S/A do pólo passivo da ação e a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

**0004004-39.2010.403.6102** - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO Considerando que a presente ação versa sobre a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), desde a data em que foram transferidos os respectivos valores, apenas o Banco Central do Brasil, por ser a única instituição financeira responsável pelo bloqueio dos cruzados novos e gestor da política econômica do chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima para figurar nas ações que discutem o critério de correção monetária dos depósitos bloqueados (Precedentes: STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 677863, DJE 18/2/2010). Por outro lado, no que tange à competência para julgamento de ação ajuizada em face do BACEN para cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, entendendo que, cuidando-se o réu de autarquia federal, a demanda deve ser ajuizada no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, nos termos do art. 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de

competência ocorreram os fatos que geraram a lide.2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local em que possua procuradoria regional que o represente judicialmente) para promover a demanda.3. Recurso especial provido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP - Recurso Especial - 526611, Processo 200300484577/SC, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 07/12/2006, p. 285).Portanto, a questão da competência neste caso é regulada pelo art. 100, inc. IV, b, do Código de Processo Civil.Ademais, a regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça, é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência. Na hipótese dos autos, aplicando-se a regra prevista no art. 100, IV, a e b, do CPC, é competente para o processamento e julgamento da ação, o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal. Em se tratando de Vara Federal situada na Capital e outra situada no interior, a competência é de juízo ou funcional.Diante do exposto, de ofício, determino a exclusão do HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO do pólo passivo da ação e a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.Int.\*

**0004184-55.2010.403.6102** - JOAO DONIZETE ALVES X SANDRA MARIA CAMARA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, deverá a parte autora esclarecer seu interesse de agir no presente feito, haja vista o ajuizamento da ação n. 2009.61.02.004782-8 nesta Vara.Int.

### **Expediente Nº 2158**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050561-10.1999.403.0399 (1999.03.99.050561-8)** - CARLOS LUIZ CAMPANA(SP032113 - LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Vistas às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

**0066989-67.1999.403.0399 (1999.03.99.066989-5)** - NESTOR COTTAS X CLARA ORSI COTTAS X LUIZ ROBERTO COTTAS X NESTOR COTTAS X ABEL COTTAS X NESTOR COTTAS FILHO X PEDRO COTTAS X NAIR COTTAS BIANCO X LUIZ COTTAS VIDEIRA X HELIA THEREZA ZANETTI VIDEIRA X MARCIA MARILDA COTAS VIDEIRA X LUIZ ALBERTO COTAS VIDEIRA X ALEXANDRE COTAS VIDEIRA X ADILSON COTAS VIDEIRA X TIRCEU ORSI X LUCIA HELENA ORSI PADULA X JOSE ANGELO GONCALVES PADULA X MILTON COTTAS X ALZIRA PICINATO COTTAS X MARGARETH PICINATO COTTAS DE OLIVEIRA X MARILENE PICINATO COTTAS MEDEIROS X JULIO CESAR MEDEIROS X MAURO PICINATO COTTAS(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Chamo o feito à ordem.Verifica-se que, apesar de a parte autora insistir na expedição dos ofícios requisitórios, nota-se que sequer foi requerida a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC.Ficam prejudicadas as orientações das f. 356 e 359, incompatíveis com a presente decisão.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015906-38.2000.403.6102 (2000.61.02.015906-8)** - FRANCISCO JOSE LOUREIRO X EDMAR PINTO RIBEIRO X JOSE ZAMPRONI X MARCILIO LINO DE MATOS X MARIA LUCIA CHERUBIN SINICIO X WILSON DE CAMPOS X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X DIRLENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

F. 464: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.Após, voltem conclusos.

**0004759-10.2003.403.6102 (2003.61.02.004759-0)** - OSVALDO SARTI X ANGELA MARIA CHICARELLI SARTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando o pedido da parte autora na f. 150 para que sejam expedidos 2 (dois) alvarás de levantamento, e que foi efetuado o depósito complementar em uma única conta (f. 147), deverá a parte autora informar nos autos qual o valor a ser levantado a favor da parte autora e a título de honorários advocatícios.Após, se em termos, cumpra-se o determinado na f. 151.Int.Despacho da f. 151: Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada.Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

**0013237-07.2003.403.6102 (2003.61.02.013237-4)** - PAULO MARCIO PARSEQUIAN FANTATO(SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência à parte requerente/interessada do desarmamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0001080-65.2004.403.6102 (2004.61.02.001080-7) - OSWALDO RODRIGUES X MARTA LUCIA BARREIROS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

1. Para o devido atendimento ao requerido na f. 178, primeiramente deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, esclarecer qual o valor a ser levantado por cada um dos co-autores, possibilitando assim a expedição dos respectivos alvarás, ressalta-se que a somatória deve ser igual ao depósito comprovado na f. 174, ou seja R\$ 234,10 (duzentos e trinta e quatro reais e dez centavos).2. Com a vinda aos autos dos esclarecimentos solicitados no item acima, cumpra-se o determinado na f. 179.Int.Despacho da f. 179: Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada.Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

**0001568-20.2004.403.6102 (2004.61.02.001568-4) - AMELIA MARIA MICHELLI X MARIA MANOELINA MICHELI(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

1. Para o devido atendimento ao requerido na f. 217-218, primeiramente deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, esclarecer qual o valor a ser levantado por cada um dos co-autores, possibilitando assim a expedição dos respectivos alvarás, ressalta-se que a somatória deve ser igual ao depósito comprovado na f. 223, ou seja R\$ 19.024,31 (dezenove mil, vinte e quatro reais e trinta e um centavos).2. Com a vinda aos autos dos esclarecimentos solicitados no item acima, cumpra-se o determinado na f. 219.Int.

**0005182-33.2004.403.6102 (2004.61.02.005182-2) - INERCILIA ANGELICA DE SOUZA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Considerando o pedido da parte autora na f. 175 para que sejam expedidos 2 (dois) alvarás de levantamento, e que foi efetuado o depósito em uma única conta (f. 171), deverá a parte autora informar nos autos qual o valor a ser levantado a favor da parte autora e a título de honorários advocatícios.Após, se em termos, cumpra-se o determinado na f. 176.Int.Despacho da f. 176: F. 175: expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada.Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

**0008782-62.2004.403.6102 (2004.61.02.008782-8) - MARCO ANTONIO CAMARGO(SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistas dos autos à parte autora. Int.

**0013743-46.2004.403.6102 (2004.61.02.013743-1) - ANTONIO JOSE MAGRO(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA E SP199340 - DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI E SP165771 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vistas dos autos à parte ré.

**0009149-18.2006.403.6102 (2006.61.02.009149-0) - AGENOR DE SOUZA NEVES(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Despacho da f. 176: ...dê-se vista às partes.

**0003112-04.2008.403.6102 (2008.61.02.003112-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-53.2008.403.6102 (2008.61.02.001117-9)) NUBIA PALMEIRA PACHECO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)**

Despacho da f. 332: ... Em seguida, intimem-se a ré (CEF) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de acordo, adotando-se o valor apurado pela Contadoria deste Juízo. No caso de eventual impossibilidade, indique ainda se o óbice ao acordo seria a adjudicação do imóvel.Após, voltem os autos conclusos.

**0011381-32.2008.403.6102 (2008.61.02.011381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006293-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006293-0)) SEBASTIAO BELINI X ELISABETE SUMIDA BELINI(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)**

Defiro a realização da prova requerida pela parte autora. Deverão as partes, em 10 (dez) dias, apresentar os quesitos que pretendem ver respondidos na oportunidade da realização da prova pericial. Após, tornem os autos conclusos para nomeação de perito qualificado. Int.

**0011876-76.2008.403.6102 (2008.61.02.011876-4)** - NILCIO ANTONIO MARQUES(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 76: ... Oportunamente, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não haja motivo para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. Int.

**0005004-11.2009.403.6102 (2009.61.02.005004-9)** - GONCALVINO LUIZ DE MACEDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

**0001679-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001679-2)** - BIANCA NASCIMENTO DE PAULA - INCAPAZ X CARLA GISELI DA SILVA DO NASCIMENTO(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme os termos do artigo 264 do C.P.C., manifeste-se o INSS sobre o requerimento de emenda à inicial.F. 84-108: vista às partes.Int.

**0002003-81.2010.403.6102** - OLGA DEZOLT(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistas dos autos à parte autora. Int.

**0002782-36.2010.403.6102** - FRANCISCA BORGES DE SOUSA ALVES(SP102715 - ADALBERTO TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**0002783-21.2010.403.6102** - ALMIRO MENDES PAULINO X VICTO CARMANHAN X DOMINGOS PETRELLI - ESPOLIO X PEDRO PETRELLI X WALDOMIRO MESSIAS - ESPOLIO X ARACY VOLPON MESSIAS X PEDRO MACHADO DE MORAES - ESPOLIO X JOSE CARLOS MACHADO DE MORAES(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**0002795-35.2010.403.6102** - FRANCISCO ARTUR COSTA(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**0002948-68.2010.403.6102** - SONIA DE PAULA TOLEDO PRADO(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**0002958-15.2010.403.6102** - ROSA SOARES(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X

CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002508-72.2010.403.6102 (2005.61.02.007314-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007314-29.2005.403.6102 (2005.61.02.007314-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Apensem-se estes autos aos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2005.61.02.007314-7. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

**0002881-06.2010.403.6102 (2003.61.02.000157-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-73.2003.403.6102 (2003.61.02.000157-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA JOSE SANTANA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2003.61.02.000157-7.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0006738-36.2005.403.6102 (2005.61.02.006738-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008508-69.2002.403.6102 (2002.61.02.008508-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE NATAL PIERRE(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES)

Traslade-se para os autos principais (2002.61.02.008508-2) cópias das f. 33/34, 41/43, 78/81, 86/87 e 89/91, prosseguindo-se a execução naqueles autos. Em seguida, ao arquivo.Int.

**0012027-47.2005.403.6102 (2005.61.02.012027-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-64.2003.403.6102 (2003.61.02.005027-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARDONIO JORGE COUTO(SP153086 - EDUARDO SANT'ANNA BERTOLDI) Despacho da f. 86: ...dê-se vista às partes para manifestações.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1309**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033643-21.2004.403.6100 (2004.61.00.033643-4)** - O CONDOMINIO PARQUE DAS FLORES(SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAYUN LTDA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X LEONEL DAMO X ALAIDE DOROTIOTO DAMO(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA(SP163328 - ROBERTA CASTILHO ANDRADE)

A Caixa Seguradora S/A afirma que a decisão de fls. 719/720 é omissa ao não determinar a sua exclusão do pólo passivo, assim como foi feito com a Caixa Econômica Federal. Ocorre que a Caixa Seguradora não se encontra abrangida pela competência atribuída à Justiça Federal pelo artigo 109 da Constituição Federal, visto tratar-se de

sociedade de economia mista, conforme explicitado na decisão de fls. 719/720. Assim, excluindo-se o ente federal que determinava a fixação da competência neste Juízo, cabe ao Juízo competente (estadual), apreciar a legitimidade ou ilegitimidade da Caixa Seguradora para figurar no pólo passivo. Isto posto, mantenho integralmente a decisão de fls. 719/720. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005760-84.2005.403.6126 (2005.61.26.005760-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-60.2005.403.6126 (2005.61.26.005199-7)) PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(SP160744B - RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Diante da certidão retro, expeça-se ofício à Central de Cartas solicitando urgência no cumprimento. Esclareça a requerente se foi proposta execução fiscal para cobrança dos valores relativos aos autos de infração 35.753.213-9 e 35.753.216-3 e se a mesma encontra-se garantida. Intime-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3133**

#### **ACAO PENAL**

**0002203-21.2007.403.6126 (2007.61.26.002203-9)** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO FLORINDO RODRIGUES(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos.- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB/SP nº 194.632, para atuar como Defensor Dativo do Réu THIAGO FLORINDO RODRIGUES, nos presentes autos. II- Intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

**Expediente Nº 3134**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002762-85.2001.403.6126 (2001.61.26.002762-0)** - FELICITA VAQUERO MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X CLAUDINA MARCHETTO X HELIO MARCHETTO X CLAUDOVIL MARCHETTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 454/456: Cancele-se o alvará 48/2010, desentranhando-o e arquivando-o em pasta própria. Sem prejuízo, expeça-se novo alvará nos termos requeridos, devendo o autor providenciar sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

**0002703-29.2003.403.6126 (2003.61.26.002703-2)** - EDNA DA SILVA MOREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

**0001243-02.2006.403.6126 (2006.61.26.001243-1)** - EDILSON FELIX DA SILVA FERREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

**0000928-37.2007.403.6126 (2007.61.26.000928-0)** - EVA MARIA JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO: Providencie a parte Autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da

existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0003051-71.2008.403.6126 (2008.61.26.003051-0)** - MARIA DO NASCIMENTO E SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da testemunha José Francisco, residente em Santo André, a ser realizada no dia 20/05/2010, às 15h. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha João Ribeiro da Costa, no endereço indicado às fls.135. Intimem-se.

**0003499-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003499-0)** - GIOVANNI VONA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 77/81, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 79, R\$ 39.406,70(Autor), R\$ 3.940,67(honorários advocatícios) e R\$ 2.375,58(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004631-39.2008.403.6126 (2008.61.26.004631-0)** - SERGIO PINEIS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 76/80, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados, R\$ 36.445,82(Autor), R\$ 3.644,58(honorários advocatícios) e R\$ 1.854,64(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004803-78.2008.403.6126 (2008.61.26.004803-3)** - EURIDICE BARTOLACCI MOLINES X CARLOS ROBERTO MOLINES X CELIA REGINA MOLINES X CONCEICAO APARECIDA MOLINES DE FAVERI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 91/95, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 93, R\$ 17.300,38(Autor), R\$ 1.730,04(honorários advocatícios) e R\$ 880,50(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000108-47.2009.403.6126 (2009.61.26.000108-2)** - JOSE DA CRUZ RODRIGUES X JULIA MARIA DUARTE RODRIGUES(SP055889 - EVILAZIO CALDAS FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 99/104, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 101, R\$ 42.292,13(Autor), R\$ 4.229,21(honorários advocatícios) e R\$ 82.222,73(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0003091-19.2009.403.6126 (2009.61.26.003091-4)** - JOSE LUIZ SANCHES(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 20/05/2010, às 14h e 45min. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

**0004239-65.2009.403.6126 (2009.61.26.004239-4)** - LUIZ CARLOS KRATEL(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 20/05/2010, às 14h e 15min, bem como oitiva da parte Autora requerida pelo INSS. O comparecimento das testemunhas a serem arroladas será realizado independentemente de intimação, nos termos da manifestação de fls.130. Intimem-se.

**0004630-20.2009.403.6126 (2009.61.26.004630-2)** - CLAUDINO MARTINS GOMES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro a prova testemunhal requerida pelo Autor, apresentando, no prazo de dez dias, a relação das testemunhas que pretende arrolar, para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo. Intimem-se.

**0004659-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004659-4)** - SILVIA ALVES GOMES(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI

ANTUNES)

... DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 24 DE JUNHO DE 2010 AS 14:30H, DEVENDO A AUTORA SER INTIMADA PARA O DEPOIMENTO PESSOAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 343 DO CPC, CONSTANDO NO MANDADO AS ADVERTENCIAS DOS RESPECTIVOS PARAGRAFOS 1º E 2º, BEM COMO, REQUERENDO, ARROLAR, TESTEMUNHAS. INTIME-SE A TESTEMUNHA ARROLADA PELA CEF AS FLS. 75 PARA COMPARECIMENTO A AUDIENCIA DESIGNADA.

**Expediente Nº 3136**

**ACAO PENAL**

**0100207-45.1997.403.6126 (97.0100207-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X LEONIZA BEZERRA COSTA(Proc. DEFENSOR DATIVO) X MARIA GEORGINA CARVALHO DE FREITAS(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, arbitro os honorários devidos ao Defensor Dativo Dr. Francisco José M. Marins - OAB/SP nº 59.448 em R\$ 507,17 (Quinhentos e sete reais e dezessete centavos), nos termos da Resolução n 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o defensor para que compareça na Secretaria desta Vara a fim de informar os dados necessários à expedição da Solicitação de Pagamento. Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0100606-74.1997.403.6126 (97.0100606-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDERLEY CARLOS MARTINS(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X DENISE CRISTINA PEREIRA MENEZES(SP191951 - ALDO MIRA E SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI)

Vistos. I- Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, officie-se ao IIRGD e à Polícia Federal. II- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. III- Intimem-se.

**0001418-35.2000.403.6181 (2000.61.81.001418-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RYANNA PALA VERAS) X JUDITH FERNANDES PEREIRA(SP071314 - MARIA SUELI CALVO ROQUE) X LICA TAKAGI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos. I- Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, officie-se ao IIRGD e à DPF. II- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. III- Intime-se.

**0005605-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005605-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X VANUZIA DOS SANTOS SILVA

Vistos em Inspeção. I- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB/SP nº 194.632, para atuar como Defensor Dativo do Réu MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA, nos presentes autos. II- Intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para apresentação de defesa preliminar, no prazo de dez dias.

**Expediente Nº 3137**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031788-14.1999.403.0399 (1999.03.99.031788-7)** - IZAURO NICOLAU DE LIMA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0000050-25.2001.403.6126 (2001.61.26.000050-9)** - LUIZ TRINTA ALVES REIS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0001634-30.2001.403.6126 (2001.61.26.001634-7)** - REMO MERLO X JOSE CAPPI X ALCIR CASTRO X ANTONIO CORDEIRO SOBRINHO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0008731-47.2002.403.6126 (2002.61.26.008731-0)** - GERALDO MAIA MATOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0012243-38.2002.403.6126 (2002.61.26.012243-7)** - ORESTES BUENO DE OLIVEIRA(SP085809 - ADEMAR

NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0012962-20.2002.403.6126 (2002.61.26.012962-6)** - ESRON COCIANJI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0015119-63.2002.403.6126 (2002.61.26.015119-0)** - TEODORO COSIMO LENTULO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0004047-45.2003.403.6126 (2003.61.26.004047-4)** - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0006206-58.2003.403.6126 (2003.61.26.006206-8)** - LOURDES GENEROSO SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0007510-92.2003.403.6126 (2003.61.26.007510-5)** - ROBERTO SARTORI X SEBASTIAO DA SILVA X EDGARD DE MORAIS E SILVA X HAROLDO BORGES DA SILVA X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0007583-64.2003.403.6126 (2003.61.26.007583-0)** - ALAETE DE GODOY(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0008805-67.2003.403.6126 (2003.61.26.008805-7)** - FRANCISCO ANTONIO BARRANCO DE ALMEIDA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0003320-52.2004.403.6126 (2004.61.26.003320-6)** - ESMERALDA CARDOSO PAIVA DA SILVA X ADALBERTO CARDOSO PAIVA DA SILVA X ODAIR CARDOSO PAIVA DA SILVA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0005809-62.2004.403.6126 (2004.61.26.005809-4)** - SILVANA APARECIDA ZECHINATTO ABACHERLI(SP205766 - LEANDRO JACOMOSSO LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0005339-94.2005.403.6126 (2005.61.26.005339-8)** - ADANOR ANGELO DE AGUIAR QUADROS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0001876-13.2006.403.6126 (2006.61.26.001876-7)** - MARCOS FRANCISCO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0002850-50.2006.403.6126 (2006.61.26.002850-5)** - GENTIL RAMOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0004042-18.2006.403.6126 (2006.61.26.004042-6)** - JOSE CARLOS VILELA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0004632-58.2007.403.6126 (2007.61.26.004632-9)** - ADILSON HORCEL X CATARINA MARTINS DE SOUZA X JOAO LUIZ ANGELO X JOSE JAIR MACEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0003464-84.2008.403.6126 (2008.61.26.003464-2)** - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0002207-87.2009.403.6126 (2009.61.26.002207-3)** - JORGE MONCAYO MARTINS FILHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001190-94.2001.403.6126 (2001.61.26.001190-8)** - GIDEON JOSE DA GAMA X GIDEON JOSE DA GAMA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0001845-32.2002.403.6126 (2002.61.26.001845-2)** - VALDECI ALVES DA SILVA X VALDECI ALVES DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Ciência às partes da sentença de fls. que julgou extinto o processo.

**0014653-69.2002.403.6126 (2002.61.26.014653-3)** - JOSE CARLOS DE SEIXAS X JOSE CARLOS DE SEIXAS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0007005-04.2003.403.6126 (2003.61.26.007005-3)** - JOSE FERREIRA DO CARMO X JOSE FERREIRA DO CARMO X JOSE JERONIMO X JOSE JERONIMO X PEDRO VELASCO X PEDRO VELASCO X BENEDITO FLORIANO DA SILVA X BENEDITO FLORIANO DA SILVA X OSWALDO MATANA X OSWALDO MATANA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0001103-02.2005.403.6126 (2005.61.26.001103-3)** - GENTIL BARBADO X GENTIL BARBADO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0004131-75.2005.403.6126 (2005.61.26.004131-1)** - ARIIVALDO RODRIGUES X ARIIVALDO RODRIGUES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

#### **Expediente Nº 3138**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030280-33.1999.403.0399 (1999.03.99.030280-0)** - MIGUEL LUIZ BOLSONI(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0057156-88.2000.403.0399 (2000.03.99.057156-5)** - ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0000768-22.2001.403.6126 (2001.61.26.000768-1)** - JULIA COGO TERZETTI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0001743-44.2001.403.6126 (2001.61.26.001743-1)** - MARIA CONCEICAO ALEIXO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0003137-86.2001.403.6126 (2001.61.26.003137-3)** - ANTONIO EDUARDO ROSA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0011593-88.2002.403.6126 (2002.61.26.011593-7)** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X RONALDO DE SOUZA X ROSEMEIRE MERCES DE SOUZA REIS(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0013701-90.2002.403.6126 (2002.61.26.013701-5)** - JOSEPHINA CUSTODIO DE SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0014971-52.2002.403.6126 (2002.61.26.014971-6)** - JOAO MARCOS DOS REIS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0006948-83.2003.403.6126 (2003.61.26.006948-8)** - SONIA MARIA FRANCISCHETTI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0009049-93.2003.403.6126 (2003.61.26.009049-0)** - CLAUDIONOR GARCIA X JOAO SILVERIO DA SILVA FILHO X RUTE DE OLIVEIRA TEGA X ISMAEL FERNANDES DE CARVALHO X LUIZ FERNANDES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0004359-84.2004.403.6126 (2004.61.26.004359-5)** - JOSE MOURA DE SOUZA(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0002328-57.2005.403.6126 (2005.61.26.002328-0)** - FRANCISCO DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0002974-67.2005.403.6126 (2005.61.26.002974-8)** - DOMINGOS MADALOZO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0001609-41.2006.403.6126 (2006.61.26.001609-6)** - GERALDO VALDERNY FERREIRA DAMASCENO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0002906-83.2006.403.6126 (2006.61.26.002906-6)** - ROSELI MONTEIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0003295-68.2006.403.6126 (2006.61.26.003295-8)** - MANOEL SEVERINO DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0003355-07.2007.403.6126 (2007.61.26.003355-4)** - MARIO BARDELLA JUNIOR(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0005986-21.2007.403.6126 (2007.61.26.005986-5)** - ANTONIO POIATO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0002245-36.2008.403.6126 (2008.61.26.002245-7)** - ROMEU GROPPLO LOPES(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039507-47.1999.403.0399 (1999.03.99.039507-2)** - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO X SILVIA MARIA DO NASCIMENTO X SILVIA MARIA DO NASCIMENTO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0001226-39.2001.403.6126 (2001.61.26.001226-3)** - JOAO DA SILVA TEIXEIRA X JOAO DA SILVA TEIXEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0001210-51.2002.403.6126 (2002.61.26.001210-3)** - OTONIEL RAMOS TEIXEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0010386-54.2002.403.6126 (2002.61.26.010386-8)** - ARLINDO ANTONIO BARBIERI X ARLINDO ANTONIO BARBIERI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0003615-26.2003.403.6126 (2003.61.26.003615-0)** - ELIAS NORBERTO DE MOURA X ELIAS NORBERTO DE MOURA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X VITORINO GONCALVES X VITORINO GONCALVES X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE RISSETE X JOSE RISSETE(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0005499-90.2003.403.6126 (2003.61.26.005499-0)** - NILCE ZERBINATO BARSOCHI X NILCE ZERBINATO BARSOCHI(SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0003725-20.2006.403.6126 (2006.61.26.003725-7)** - ALCINO DOMINGUES MARTIN X ALCINO DOMINGUES MARTIN(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0004518-22.2007.403.6126 (2007.61.26.004518-0)** - ANTONIO REBOLLO PEREZ X ANTONIO REBOLLO PEREZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**Expediente Nº 3139**

#### **MONITORIA**

**0004495-42.2008.403.6126 (2008.61.26.004495-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HARON SILVA DORTA X JOAO DONIZETE DORTA

... EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ...

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001775-49.2001.403.6126 (2001.61.26.001775-3)** - NILDO DONINI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0012468-58.2002.403.6126 (2002.61.26.012468-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X NEUSA MESQUITA FRANCISCO X THIAGO LUIZ FRANCISCO X SIMONE CRISTINA FRANCISCO(SP028574 - VANDERLEI FERREIRA BAPTISTA E SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Ciência as partes da sentença de fls. que julgou procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es).

**0003305-20.2003.403.6126 (2003.61.26.003305-6)** - CLAUDIO LUIZ PIRES DE CAMPOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0007453-74.2003.403.6126 (2003.61.26.007453-8)** - JORGE ADOLFO CARDIN(SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0010182-73.2003.403.6126 (2003.61.26.010182-7)** - MANOEL TOME DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0000963-02.2004.403.6126 (2004.61.26.000963-0)** - PAULO GONCALVES DE ALMEIDA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência às partes da sentença de fls. que julgou extinto o processo.

**0002545-03.2005.403.6126 (2005.61.26.002545-7)** - PAULO OLIVEIRA JUNQUEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0006431-10.2005.403.6126 (2005.61.26.006431-1)** - JUDITE GUTIERREZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0001232-70.2006.403.6126 (2006.61.26.001232-7)** - AMAURI BOTANI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência às partes da sentença de fls. que julgou extinto o processo.

**0002024-87.2007.403.6126 (2007.61.26.002024-9)** - DARCI ANGELINA ALAMINOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0001248-53.2008.403.6126 (2008.61.26.001248-8)** - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

**0001831-38.2008.403.6126 (2008.61.26.001831-4)** - SAUL EDUARDO DE FREITAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0003273-05.2009.403.6126 (2009.61.26.003273-0)** - ADIRSON PIRES DE MORAIS(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

...CONHEÇO OS EMBARGOS ...

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051103-91.2000.403.0399 (2000.03.99.051103-9)** - ADEMAR LUIZ NAGY X ADEMAR LUIZ NAGY(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

...JULGO EXTINTA A AÇÃO...

**0001180-50.2001.403.6126 (2001.61.26.001180-5)** - PAULO NETO RIBEIRO X PAULO NETO RIBEIRO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0006119-05.2003.403.6126 (2003.61.26.006119-2)** - IVALDA FELISMINA DOS SANTOS X IVALDA FELISMINA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0004897-65.2004.403.6126 (2004.61.26.004897-0)** - JOSE CORREIA FILHO X JOSE CORREIA FILHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

...JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0000070-74.2005.403.6126 (2005.61.26.000070-9)** - ADAO VICENTE FERREIRA X ADAO VICENTE FERREIRA X ADELINO PATROCINIO X ADELINO PATROCINIO X AUGUSTO GOMES X AUGUSTO GOMES X CLAUDIO JORA X CLAUDIO JORA X APARECIDO DE OLIVEIRA X DIRCE DE OLIVEIRA X DIRCE DE OLIVEIRA X LOURDES DE OLIVEIRA X LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA MUNIZ X MARIA DE OLIVEIRA MUNIZ X SANTA DE OLIVEIRA VALEZI X SANTA DE OLIVEIRA VALEZI X CONCEICAO DE OLIVEIRA ANDRADE X CONCEICAO DE OLIVEIRA ANDRADE X LUIZ TENEDINI X NEUZA MARIA TENEDINI CASTELA X NEUZA MARIA TENEDINI CASTELA X LUIZ CARLOS TENEDINI X LUIZ CARLOS TENEDINI X MARCO ANTONIO TENEDINI X MARCO ANTONIO TENEDINI X ANTONIO SERGIO TENEDINI X ANTONIO SERGIO TENEDINI X ATILIO VIZAN X ATILIO VIZAN X JOAO EVANGELISTA TERRA X JOAO EVANGELISTA TERRA X DORACY EREDIA X DORACY EREDIA X GASPARINA LEAL X GASPARINA LEAL(SP049731 - NIVALDO PARMEJANI E SP052109 - JOAO PARMEJANI GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0005703-32.2006.403.6126 (2006.61.26.005703-7)** - JAIR ZENARDI X JAIR ZENARDI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4159**

**MONITORIA**

**0006826-34.2006.403.6104 (2006.61.04.006826-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FLAVIO DE SOUZA PEREIRA(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS E SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X ARNULPHO SOARES DO NASCIMENTO(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X APARECIDA PAULINA JULIETTI DO NASCIMENTO(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X MAURICIO TADEU PEREIRA(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X ESTELA JULIETTI DO NASCIMENTO PEREIRA(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS)

Fls.214/218. Anote-se. Concedo vista dos autos a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0008219-91.2006.403.6104 (2006.61.04.008219-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SUSETE MARIA MENDES LEITE X JOSE RENATO LEITE  
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.124 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0011038-98.2006.403.6104 (2006.61.04.011038-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ CARLOS GAIA MACHEZONE - ESPOLIO(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

**0013525-07.2007.403.6104 (2007.61.04.013525-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA ALENCAR SANTOS(SP151172 - SIMONE ELENO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

**0014388-60.2007.403.6104 (2007.61.04.014388-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR X RAFAEL CARDOSO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da consulta juntada às fls.176/177 no prazo legal.

**0000929-54.2008.403.6104 (2008.61.04.000929-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAQUIM RIBEIRO NETO

Providencie a parte autora sua regularização processual, uma vez que não tem poderes para receber ou dar quitação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0001106-18.2008.403.6104 (2008.61.04.001106-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WANDERLEY CORREA COSTA

Fls. 88/94. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0002823-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002823-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Indefiro a pesquisa no sistema PLENUS, uma vez que referido sistema só contém dados de beneficiários do INSS, o que não é o caso destes autos. Int. Cumpra-se.

**0004687-41.2008.403.6104 (2008.61.04.004687-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS DA SILVA PEREIRA

Fls. 119/125. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0004847-66.2008.403.6104 (2008.61.04.004847-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA

LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)  
Para melhor convencimento do Juízo, tragam os executados as 03(três) últimas declarações do imposto de renda no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0005937-12.2008.403.6104 (2008.61.04.005937-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA X VIVIANE MENDONCA X SELMA DA SILVA SANTANA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 147 em relação à co-ré IDEAL CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/A LTDA, por intempestividade, pois, da data de sua citação (fl.54), decorreram mais de quinze dias. Recebo, entretanto, os embargos de fls. 138/139, considerando que seus argumentos aproveitam à co-ré VIVIANE MENDONÇA, a qual foi citada à fl. 137, verso. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal.

**0006706-20.2008.403.6104 (2008.61.04.006706-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MP CONSULTORES ASSOCIADOS VISTORIAS ESPECIAIS LTDA EPP X PERCIVAL DE ARAUJO COSTA X MYRIAM NUNES MARTINS DOS SANTOS(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA)

Fl. 174: Determinado recentemente o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, este resultou inútil para a satisfação do crédito. Assim, antes de decidir sobre nova tentativa de bloqueio no BACENJUD, proceda-se à pesquisa no sistema RENAJUD, acerca da existência de veículos em nome dos executados, passíveis de penhora. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pelos executados.

**0008511-08.2008.403.6104 (2008.61.04.008511-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA PAULA PEREIRA SILVA X ANA MARIA GREGORIO DA SILVA SOUZA X MILTON XAVIER DE SOUZA(SP250858 - SUZANA MARTINS)

Fl. 149: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 145 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**0009080-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009080-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA X ALBERTO WITKOWSKI X MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI

Fl.242. Defiro. Fls. 204/208. Anote-se. Verifico que o novo patrono da parte autora não foi intimado do despacho de fls.220 e 241. Proceda-se à sua intimação. FL. 220. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls.214/219 no prazo legal. FL.241. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.239 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0009091-38.2008.403.6104 (2008.61.04.009091-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JEFFERSON DE SOUZA X GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.90 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0012242-12.2008.403.6104 (2008.61.04.012242-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X KARIN CRISTINA FERRO DE SOUZA X CELIA MARIA DE MORAES

Providencie à parte autora a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05(cinco) dias. Após, proceda a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.54/56, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001647-17.2009.403.6104 (2009.61.04.001647-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARLENE REGINA RODRIGUES CASELATO X GERALDO CASELATO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.82/83 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004372-76.2009.403.6104 (2009.61.04.004372-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011460-05.2008.403.6104 (2008.61.04.011460-0)) SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA X RICARDO SONCINI FONSECA X GLAUCIA ZANIN EDUARDO FONSECA(SP151016 - EDSON RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Converto em diligência. À vista da inexistência de tentativa de composição entre as partes desde o ajuizamento da ação de execução em apenso, entendo prudente e aconselhável a designação de audiência de conciliação para o dia 20/07/2010, às 15:00hs. Int.

**0010747-93.2009.403.6104 (2009.61.04.010747-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003581-10.2009.403.6104 (2009.61.04.003581-9)) TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME X GERALDO

ADELINO GOUVEIA DE FREITAS X JOSELITA PEREIRA DA SILVA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação do embargado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se

**0002964-16.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-31.2010.403.6104) SANDRA REGINA DOS SANTOS PRATA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP112202 - SILVANA SIMOES PESSOA CINTRA LOPES DA SILVA)

A competência da Justiça Federal emana de preceito constitucional (art. 109) ...e, assim, ainda que o quisesse, não poderia uma lei ordinária ampliá-la, de modo a incluir naquela competência o que na Constituição não está expresso nem implícito (RE nº 75.836-GB, RTJ 66/586). A competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por trata-se de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta. Observo não constar da relação processual qualquer das pessoas nominadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, e como a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo. Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição como sendo da competência da Justiça Federal. As causas que envolvem pendências entre pessoas físicas ou jurídicas e sociedades anônimas estão afetas à competência do Juízo Estadual. É certo que a própria Lei Maior prevê exceções, mas nestas também não se enquadra a que trata de empresa privada. Isso posto, devolva-se este feito, à 10ª Vara Cível da Comarca de Santos, para distribuição por dependência ao processo n.562.01.2009.016606-6. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0207362-13.1996.403.6104 (96.0207362-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203542-54.1994.403.6104 (94.0203542-7)) ENSAN-SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X NELSON PARENTE X NELSON PARENTE JUNIOR(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Proceda-se o apensamento destes autos aos principais n.94.0203542-7. Após, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003082-70.2002.403.6104 (2002.61.04.003082-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIAS FERREIRA CARDOSO X MARIA NILDES DA SILVA CARDOSO

Manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

**0000586-58.2008.403.6104 (2008.61.04.000586-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAQUIM BATISTA GARCIA

Reconsidero o despacho de fl.88, pois o veículo a ser penhorado foi roubado/furtado, conforme verifica-se à fl.81. Assim, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0001000-56.2008.403.6104 (2008.61.04.001000-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PASTELARIA DA PRACA LTDA X JOSE RENATO LEITE X JULIANA MENDES LEITE

Fls. 106/113. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0001108-85.2008.403.6104 (2008.61.04.001108-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IVANILDO CARDONA DE LIMA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.68 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0007999-25.2008.403.6104 (2008.61.04.007999-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENRIQUE ADORNO VASSAO NETTO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.60 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0009128-65.2008.403.6104 (2008.61.04.009128-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP140646 - MARCELO PERES) X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.86 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0001127-57.2009.403.6104 (2009.61.04.001127-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRIAM OTTONI PINTO - ME X MIRIAM OTTONI PINTO

Fls. 100/107. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento

deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0001246-18.2009.403.6104 (2009.61.04.001246-7) - UNIAO FEDERAL X ELADIO VAZQUEZ GONZALEZ**(SP095335 - REGINA MAINENTE)

Chamo o feito à ordem:A União propôs execução em face de ELADIO VAZQUEZ GONZALEZ, para cobrança de dívida decorrente de condenação pelo Tribunal de Contas da União.Trata-se de crédito proveniente de sanção aplicada pelo TCU, que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 71 da Constituição Federal vigente, tem eficácia de título executivo extrajudicial e, assim, deve ser cobrado segundo os ritos previstos na Lei n. 6.830/80.Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO DO TCU. JUÍZO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS.Como o acórdão do TCU já se encontra revestido dos atributos de certeza e liquidez, podendo configurar como crédito exequível na forma da Lei n. 6.830/80, a prévia e regular inscrição em dívida são procedimentos desnecessários. Tais requisitos estão consagrados no art. 70, 3º, da Carta Magna as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.Competência do Juízo Especializado.(CC n. 2006.04.00.009091-0/RS - 2ª Seção TRF4ª Região - Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - DJU 07.06.2006)À vista do exposto, declino da competência para processar e julgar a matéria objeto desta ação.Em conseqüência, determino a redistribuição da ação em apreço a uma das Varas Especializadas desta Subseção Judiciária.Int. Cumpra-se

**0003581-10.2009.403.6104 (2009.61.04.003581-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME X GERALDO ADELINO GOUVEIA DE FREITAS X JOSELITA PEREIRA DA SILVA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)  
Manifeste-se a parte exequente acerca da penhora de fls.105/106 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0009000-11.2009.403.6104 (2009.61.04.009000-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REINALDO DA CONCEICAO - ME X REINALDO DA CONCEICAO  
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.132 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0002963-31.2010.403.6104 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA**(SP112202 - SILVANA SIMOES PESSOA CINTRA LOPES DA SILVA) X SANDRA REGINA DOS SANTOS PRATA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA)  
A competência da Justiça Federal emana de preceito constitucional (art. 109) ...e, assim, ainda que o quisesse, não poderia uma lei ordinária ampliá-la, de modo a incluir naquela competência o que na Constituição não está expresso nem implícito (RE nº 75.836-GB, RTJ 66/586). A competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por trata-se de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta.Observo não constar da relação processual qualquer das pessoas nominadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, e como a competência dos Juizes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo. Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição como sendo da competência da Justiça Federal. As causas que envolvem pendências entre pessoas físicas ou jurídicas e sociedades anônimas estão afetas à competência do Juízo Estadual. É certo que a própria Lei Maior prevê exceções, mas nestas também não se enquadra a que trata de empresa privada.Issso posto, devolva-se este feito, à 10ª Vara Cível da Comarca de Santos, para distribuição por dependência ao processo n.562.01.2009.016606-6.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002648-03.2010.403.6104 - AMAURI ROSA**(SP208615 - AUGUST STANISLAW LUDKIEWICZ OLEJNIK E SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra o requerente o determinado à fl.21 no prazo de 10(dez) dias. Decorridos, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0008954-66.2002.403.6104 (2002.61.04.008954-8) - ENI CARLOS DE CARVALHO**(SP156138 - LEONARDO DE MELLO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Aguardar-se provocação no arquivo a manifestação do requerente. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4160**

#### **MONITORIA**

**0004806-41.2004.403.6104 (2004.61.04.004806-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE JARDIM DA ROCHA  
Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que não tem poderes de dar ou receber quitação. Prazo: 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0009200-91.2004.403.6104 (2004.61.04.009200-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE EDINALDO VIANA DA SILVA  
Manifeste-se a parte autora acerca das consultas de fls.105/106 e 108/110 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0009202-61.2004.403.6104 (2004.61.04.009202-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSENILDO DA SILVA  
Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.135/136 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0003208-18.2005.403.6104 (2005.61.04.003208-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSIAS FAUSTINO DA CONCEICAO  
Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUd às fls.177/178 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0008868-56.2006.403.6104 (2006.61.04.008868-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)  
Manifeste-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 190/202, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0008870-26.2006.403.6104 (2006.61.04.008870-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)  
Manifeste-se as partes acerca do Laudo Pericial às fls.196/211 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0010684-73.2006.403.6104 (2006.61.04.010684-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO BACCARINI  
Indefiro a pesquisa no sistema PLENUS, uma vez que referido sistema só contém dados de beneficiários do INSS, o que não é o caso destes autos. Int. Cumpra-se.

**0011032-91.2006.403.6104 (2006.61.04.011032-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X M B F BRAGHETO - ME X MARIA BIANCA FIORE BRAGHETTO  
Manifeste-se a parte autora acerca das consultas de fls.141/142 e 144/146 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0006636-37.2007.403.6104 (2007.61.04.006636-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS  
Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a parte autora, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0011814-64.2007.403.6104 (2007.61.04.011814-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FARIA E IRMAOS RIVAU LTDA X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA X ESMERALDINO FARIA  
Defiro o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte autora. Decorridos, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0012234-69.2007.403.6104 (2007.61.04.012234-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MARICY FERRAZZO X WALDYR JOAO FERRAZZO X MARIA APARECIDA AMIEIRO FERRAZZO  
Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.109/110 e 112/116 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0012241-61.2007.403.6104 (2007.61.04.012241-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IVANDRA DE OLIVEIRA CALIL  
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.85 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0012969-05.2007.403.6104 (2007.61.04.012969-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LAURA URSULA JACINTO DA SILVA - ME X LAURA URSULA JACINTO DA SILVA - ESPOLIO X VALTER JACINTO DA SILVA  
Manifeste-se A parte autora acerca das consultas de fls.154/155 e 157/159 no prAzo legal. Int. Cumpra-se.

**0013521-67.2007.403.6104 (2007.61.04.013521-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BAYARDO LEME BRIZOLLA - ESPOLIO X MARIA LEME BRIZOLLA(SP243033 - MARCELO NOVAES MONTEIRO)  
Requeira a parte autora, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0014061-18.2007.403.6104 (2007.61.04.014061-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE X ORMINDA PRETEL

Manifeste-se a parte autora acerca das consultas de fls.118/121 e 123/129 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0014381-68.2007.403.6104 (2007.61.04.014381-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X M S DE PERUIBE PAES E DOCES LTDA - ME X ANGELICA REGINA DE DEUS X MAX HARRISON FREIRE DE ALMEIDA SANTOS

Fl. 140. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes, sobrestando-se. Int. Cumpra-se.

**0000473-07.2008.403.6104 (2008.61.04.000473-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VICTOR CESAR COSTARDI

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, uma vez que não possui poderes para receber ou dar quitação, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, reitere-se a ordem de bloqueio. Int. Cumpra-se.

**0001244-48.2009.403.6104 (2009.61.04.001244-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA BROSCO CONTO

Indefiro a pesquisa no sistema PLENUS, uma vez que referido sistema só contém dados de beneficiários do INSS, o que não é o caso destes autos. Proceda-se à consulta na base de dados do BACENJUD e RENAJUD, a fim de obter apenas o endereço atualizado da ré. Int. Cumpra-se.

**0013444-87.2009.403.6104 (2009.61.04.013444-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RAPHAEL DE OLIVEIRA SOUZA X JORGE ROMAO DO NASCIMENTO JUNIOR X TATIANE PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca das consultas de fls.51/56 e 58/62 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0207085-94.1996.403.6104 (96.0207085-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PATRICIA COSTA DAS NEVES

Fl. Com razão a exequente. O despacho de fl.159 foi proferido com relação ao Processo n.95.0207930-2, tendo sido encartado nestes autos por equívoco. torno-o, portanto, sem efeito, com relação a esta execução. Proceda-se à pesquisa nos diversos sistemas disponibilizados à Justiça Federal para obtenção do endereço atualizado da executada e intime-se a mesma do bloqueio noticiado à fl.153, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pela executada. Intime-se e cumpra-se.

**0013848-12.2007.403.6104 (2007.61.04.013848-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ARTESANAL COM/ CONVITES LTDA - ME X MAURICIO BUCHEB X WILLIAN GAZOLLA X ELIANE CESARIO GAZOLLA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa da sra. Oficiala de justiça de fl. 128, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias

**0001244-82.2008.403.6104 (2008.61.04.001244-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LANCHERIA SUNNY LTDA X SERGIO BRAZ X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.71/73 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0005927-65.2008.403.6104 (2008.61.04.005927-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RIGMAM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X RENATO GOMES ABADE X ILDES MARIA DE AVILA ABADE MENDES

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 80/83) em favor da exequente, conforme requerido, e intime-se a mesma para que se manifeste requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias

**0011458-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011458-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CARNAVALE PNEUS PECAS E ASSESSORIOS X SONIA MARIA GONCALVES X RICARDO GONCALVES NORBERTO X LEONOR PEREIRA MACHADO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.81 no prazo legal. int. Cumpra-se.

**0013315-19.2008.403.6104 (2008.61.04.013315-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VANIA DE OLIVEIRA MINIMERCADO - ME X VANIA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA

## LEITE DE OLIVEIRA

Indefiro a pesquisa no sistema PLENUS, uma vez que referido sistema só contém dados de beneficiários do INSS, o que não é o caso destes autos. Proceda-se à consulta na base de dados do CNIS, BACENJUD e RENAJUD, a fim de obter apenas o endereço atualizado dos réus. Int. Cumpra-se.

**0003721-44.2009.403.6104 (2009.61.04.003721-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RITA DE CASSIA DO VALE

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.42 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0009961-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009961-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X A R M TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP X MAXWELL FILGUEIRAS RODRIGUES X ALEXANDER RODRIGUES DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls.82/83 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0010133-88.2009.403.6104 (2009.61.04.010133-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GIRO AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA EPP X NABIL MADI

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.87 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0002190-83.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA PARAFUSOS - ME

Fls.64/68. Anote-se. Concedo vista dos autos para a parte exequente pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

## IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0001100-40.2010.403.6104 (2010.61.04.001100-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-09.2005.403.6104 (2005.61.04.002646-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X LAERTE ANTONIO BUENO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Anote-se no sistema processual a substituição do advogado do impugnado e republique-se o despacho de fl. 08, intimando-se o mesmo para que se manifeste sobre a impugnação, bem como, para que traga aos autos comprovantes de seus rendimentos atuais, no prazo de cinco dias, para melhor convencimento do Juízo

## Expediente Nº 4308

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0204920-40.1997.403.6104 (97.0204920-2)** - LUIZ JOSE GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão.Apresente a CEF, no prazo de trinta dias, os extratos fundiários utilizados para a elaboração dos cálculos, conforme determinado pelo TRF da 3ª Região.Int.

**0204993-12.1997.403.6104 (97.0204993-8)** - JOSE BARTOLO DA COSTA X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA X JOSE GERALDO SILVA X JOAO JOSE DE ARAUJO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 471: concedo o prazo de vinte dias.Int.

**0007538-29.2003.403.6104 (2003.61.04.007538-4)** - CARLOS ANTONIO FERNANDES MOREIRA(SP188766 - MARCELO AZEVEDO CHAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado pela CEF, no prazo de trinta dias.Int.

**0003843-28.2007.403.6104 (2007.61.04.003843-5)** - FRANCISCO NATAL GARBES(SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X BANCO CITIBANK S/A(SP236878 - MARCOS PEREZ MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP147998 - RENATA DA SILVA AMARAL E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

**0006430-86.2008.403.6104 (2008.61.04.006430-0)** - ADAUTO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Apresente a CEF, no prazo de trinta dias, os extratos fundiários utilizados para a elaboração dos cálculos a fim de permitir a conferência pelo autor.Int.

**0004406-51.2009.403.6104 (2009.61.04.004406-7)** - MOISES LAURENTINO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal.  
Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0008780-13.2009.403.6104 (2009.61.04.008780-7)** - MARIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA X ANTONIA DE FATIMA BERNARDO X APARECIDA DAS DORES BERNARDO X BENEDITA BERNARDO SALOMAO X CRISTINA CONCEICAO BERNARDO X MARGARIDA ROSARIA BERNARDO X ROSA LUCIA BERNARDO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009269-50.2009.403.6104 (2009.61.04.009269-4)** - NELSON JOSE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal.  
Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.int. e cumpra-se.

**0002929-56.2010.403.6104** - ANA MARIA ROSA SANTOS(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL  
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Registro, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002950-32.2010.403.6104** - MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM - ESPOLIO X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1-Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.2-A legitimidade para representar a autora falecida pertence ao ESPÓLIO representado por seu inventariante. Assim, necessária a regularização da representação processual. Anoto, a propósito, que as peças de fls. 17 e 19/20 não dizem respeito a estes autos.Int.

#### **Expediente N° 4310**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206011-78.1991.403.6104 (91.0206011-6)** - ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 499: indefiro. As questões formuladas são estranhas a este feito e devem, portanto, ser dirigidas aos autos das respectivas execuções fiscais, as quais estão indicadas nos autos de penhora de fls. 352 e 430.No mais, aguarde-se o pagamento das parcelas restantes do precatório.Int.

**0206606-67.1997.403.6104 (97.0206606-9)** - JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA X JOSE ROBERTO SOUSA X JULIO CESAR VIEIRA ABRANTES X LAURINDO BRAGA X LENILSON ANGELO DE SOUZA X LOURDES SANTOS DE CARVALHO X LUIZ CARLOS DE JESUS PEREIRA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X LUIZ CARLOS SANCHES GUERRERO X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)  
Fl544: concedo vista pelo prazo legal.Após, tornem ao arquivo.Int.

**0003969-59.1999.403.6104 (1999.61.04.003969-6)** - AUDA DE OLIVEIRA LIMA X ALBANITA SILVA TINDOU X PEDRO DOS SANTOS LIMA X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X MANOEL JOSE VICENTE X AGUINALDO MANUEL DE SOUZA X JOAO ROSA SOBRINHO X GENIVAL VIEIRA DA SILVA(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO)  
Arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

**0002530-32.2007.403.6104 (2007.61.04.002530-1)** - ROLANDI PLINIO DALLANTONIA X IRIS FRIGNANI DALLANTONIA(SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE) X JOAO VERDE X OSMARINA BASTOS X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES X CARMEM SYLVIA RATTO RIBEIRO FONTES X LAMARTINE GALVAO NOVAES X ELIETE POL FERNANDES NOVAES X WANBERTON PEDRO SAPAG X JOCELYNA DA SILVA SAPAG X DAMASO MONTERO ESTEVES X MARIA HEHL OLIVE MONTEIRO ESTEVES X PAULO VIRIATO CORREA DA COSTA X DOLORES RITA RODRIGUES CORREA DA COSTA(SP196514 - MARISA MOTTA HOMMA) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 226: o feito encontra-se extinto, razão pela qual não haverá prosseguimento do processo. À vista do pedido de

levantamento dos honorários advocatícios dos réus, diga sua patrona de dá por satisfeita a execução.Int.

**0008775-25.2008.403.6104 (2008.61.04.008775-0)** - JESUS PERES(SP057938 - DAVID LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls. 133/248: vista ao autor.Após, venham-me para sentença.Int.

**0012629-27.2008.403.6104 (2008.61.04.012629-8)** - UBIRAJARA MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0009977-03.2009.403.6104 (2009.61.04.009977-9)** - MARLENE HIGA MELLO(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Regularize a autora a representação processual, apresentando procuração em nome do ESPÓLIO no prazo de dez dias.Após, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo para que nele conste ESPÓLIO DE ANTONIO MELLO representado por sua inventariante MARLENE HIGA MELLO.Int. e cumpra-se.

**0010053-27.2009.403.6104 (2009.61.04.010053-8)** - MANOEL DE ABREU DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000553-97.2010.403.6104 (2010.61.04.000553-2)** - ELIANE LINS SILVA(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1-Concedo à autora os benefícios da gratuidade.Fls. 31/35: indefiro a expedição de ofício à CEF. Os extratos acostados aos autos permitem a elaboração do cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa. Para tanto, concedo à autora o prazo de trinta dias.2-No mesmo prazo, apresente cópias da inicial e da sentença, se proferida, dos processos apontados às fls. 26/27 a fim de que seja verificada eventual ocorrência de prevenção.Int.

**0001425-15.2010.403.6104 (2010.61.04.001425-9)** - JOSE OLAVO BEZOURO DE FREITAS(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1-Concedo ao autor os benefícios da gratuidade.2-Fls. 31/35: indefiro. OS extratos acostados aos autos permitem ao autor elaborar cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa. Para tanto, concedo-lhe o prazo de trinta dias.3-No mesmo prazo, apresente cópias das iniciais e das sentenças, se proferidas, dos processos apontados às fls. 24/27, a fim de que seja verificada a eventual ocorrência de prevenção.Int.

#### **Expediente Nº 4317**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0203986-29.1990.403.6104 (90.0203986-7)** - JOSE RAUL FACONTI(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Ante o informado pela CEF às fls. 74/75, manifestem-se as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0201590-40.1994.403.6104 (94.0201590-6)** - GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP108138 - MARCIA MARIA M LOPES DE MESQUITA ALVES E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Ante o informado pela CEF às fls. 246/248, manifestem-se as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0209292-95.1998.403.6104 (98.0209292-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208345-41.1998.403.6104 (98.0208345-3)) DIRCEU CARRASCO X MERCEDES GARCIA MARTINEZ CARRASCO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 364: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012310-52.2000.403.6100 (2000.61.00.012310-0)** - ADALBERTO CELEBRONI X SUELY APARECIDA PACCINI CELEBRONI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER

LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento, conforme se vê na certidão de fl. 559 dos autos.Int. Cumpra-se.

**0005776-80.2000.403.6104 (2000.61.04.005776-9)** - EFIGIE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013737-33.2004.403.6104 (2004.61.04.013737-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-37.2003.403.6104 (2003.61.04.005882-9)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIO SIMOES X WALKIRIA DA COSTA SIMOES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007186-03.2005.403.6104 (2005.61.04.007186-7)** - MARILISA BARATA SIMOES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0003415-80.2006.403.6104 (2006.61.04.003415-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-82.2006.403.6104 (2006.61.04.001449-9)) TERCIO SIMEI GONCALVES X CLEIA MARA DE ABREU GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. MARCELO NICOLAU NADER) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1- Fl. 494: defiro. Anote-se. 2- Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento do Sr. Perito às fls. 480/483, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

**0001817-57.2007.403.6104 (2007.61.04.001817-5)** - NILTON XAVIER X LAURA CAMARGO DE ANDRADE XAVIER(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP176111B - RAQUEL DIAS DE SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X JOSE APOLINARIO DE AZEVEDO X CELIA PEREIRA DE AZEVEDO X ZACARIAS CARDOSO X NARZIRA SOARES CARDOSO(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aceito os esclarecimentos do Sr. Perito nomeado (fl. 506) e destituo-o. Nomeio em seu lugar o perito Sr. NORBERTO GONÇALVES JUNIOR, o qual deverá ser cientificado de que os honorários serão remunerados nos termos do Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes e após abra-se vista ao Sr. Perito para o início de seus trabalhos.

**0009860-80.2007.403.6104 (2007.61.04.009860-2)** - GILMAR DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO SEBASTIAO X GIULIA SCIARRETA SEBASTIAO(SP046201 - SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS E SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS)

Baixados os autos em diligência para elaboração de prova pericial. A prova é do Juízo, que a entendeu imprescindível para o seu convencimento.Assim, deverá o sr. Perito esclarecer:1- Se o imóvel objeto da lide possui problemas estruturais e se está em condições de habitabilidade;2- Se há rachaduras, trincas, vazamentos e umidade no imóvel;3- Na hipótese de resposta afirmativa, identificar a origem, a data inicial e a extensão dos danos;4- Se há risco de desmoronamento;Dê-se ciência às partes e cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 213, intimando-se o sr. Perito para início dos trabalhos.

**0000864-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000864-2)** - ADILSON GONCALVES X EUGENIA MARIA FUSCHINI GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 342: defiro. Providencie a parte autora à juntada aos autos dos comprovantes dos salários percebidos no período de vigência do contrato, ou declaração do empregador (individualizada), com os índices de reajustes salariais no mesmo período, como requerido pelo Sr. Perito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0001151-22.2008.403.6104 (2008.61.04.001151-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013479-18.2007.403.6104 (2007.61.04.013479-5)) GHC EQUIPAMENTOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 1350/1373, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004911-76.2008.403.6104 (2008.61.04.004911-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-41.2008.403.6104 (2008.61.04.004396-4)) MARILUCE SILVEIRA BARROS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES E SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Converto em diligência.À vista do pedido e razões deduzidas na petição inicial, a questão essencial para o julgamento da lide é o esclarecimento sobre quais as perguntas efetivamente realizadas à candidata durante a prova correspondente ao Grupo III da fase oral do 3º Concurso Público de Defensor Público da União de 2ª Categoria, em confronto com aquelas descritas pela própria autora em seu recurso (fls. 228/230) e pela Banca Examinadora ao apreciar este (fls. 231/232).Isso posto, determino às rés FUB e União que, no prazo de 15 (dias) e nos termos do requerimento de fls. 486/494, tragam aos autos a gravação da referida prova e, por escrito, a transcrição das perguntas realizadas referentes às matérias de Direito Previdenciário e Direito Administrativo. A determinação é direcionada a ambos os réus porquanto o edital é omissivo sobre a quem compete a conservação das gravações.Com a juntada, dê-se ciência ao autor e tornem os autos conclusos.Int.

**0023997-11.2009.403.6100 (2009.61.00.023997-9)** - UBIRAJARA COLETO JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Fls. 115/125: dê-se ciência ao autor. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004070-13.2010.403.6104** - SEVERINO FRANCO DE ARAUJO - ESPOLIO X SYDNEA FATIMA MARQUINEZ DE ARAUJO(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Após, abra-se vista à União Federal (AGU) para que manifeste o seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009238-40.2003.403.6104 (2003.61.04.009238-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO LITORAL SUL(SP022273 - SUELY BARROS PINTO E SP023659 - MARLENE FALSETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 260/263 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003483-59.2008.403.6104 (2008.61.04.003483-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0)) LUZIA APARECIDA MACHADO(SP102667 - SORAIA CASTELLANO) X UNIAO FEDERAL X ELAINE DA CRUZ CORREA(SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X PAULO ALVES CORREA(SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X MAURO RONALD DA SILVA OLIVEIRA X ELIZABETH VIR DE OLIVEIRA

Manifeste-se a embargante em réplica no prazo legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0205844-90.1993.403.6104 (93.0205844-1)** - NOBEL SOARES DE OLIVEIRA X NOBEL SOARES DE OLIVEIRA(SP070408 - NOBEL SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante o informado pela CEF às fls. 105/106, manifeste-se o impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0201835-17.1995.403.6104 (95.0201835-4)** - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA-COOPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Ante a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 288, esclareça o impetrante o seu pedido de conversão parcial e levantamento, trazendo aos autos discriminadamente os valores referente ao requerido nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0204204-47.1996.403.6104 (96.0204204-4)** - DENISIO CASARINI FILHO REP/P/DENISIO CASARINI E SELMA R. CASARINI(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X CAPITAO DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido

nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0205788-18.1997.403.6104 (97.0205788-4)** - QUAKER BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA) X CHEFE DA DIVISAO DE DESPACHOS ADUANEIRO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo o retorno dos agravos conforme noticiado na certidão de fl. 372 dos autos.Int. Cumpra-se.

**0201993-67.1998.403.6104 (98.0201993-3)** - AUGUSTINHO TELES DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA X ELIAS DE MORAES LUIZ X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE VICENTE DA SILVA X LEONOR MARIA FAGUNDES X LUIZ CARLOS GONCALVES X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA MACHADO DE OLIVEIRA X MAELI FERREIRA LACERDA X MANOEL BENEDITO DA SILVA X MIGUEL CAETANO X MILTON SERGIO DO AMPARO X PEDRO DA SILVA X ROSELI BATISTA X YONE ALVARENGA DE AZEVEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as impetrantes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0202616-34.1998.403.6104 (98.0202616-6)** - MAGALI MARTINEZ QUARESMA X MANOEL GERALDO DE SOUZA X MARCELO SAMPAIO DOS SANTOS X MARCIO MORAES DE SOUZA X MARCO ANTONIO DE SOUZA X MARIA ERENILDES COSTA X PAULO PINHEIRO DA SILVA X PAULO DE SIQUEIRA X PEDRO DE FRANCA X WENCESLAU LESCANO ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as impetrantes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0204351-05.1998.403.6104 (98.0204351-6)** - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0000548-61.1999.403.6104 (1999.61.04.000548-0)** - NOI DUE MODA PARA O LAR LTDA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0000978-13.1999.403.6104 (1999.61.04.000978-3)** - SOFTVOX MARKETING E COMUNICACOES LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0004719-61.1999.403.6104 (1999.61.04.004719-0)** - KAMADA SUPERMERCADO LTDA(Proc. RUTE MARIA ALEXANDRE DE MENDONCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor a v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0005138-81.1999.403.6104 (1999.61.04.005138-6)** - CHINA L. LIU IMPORTADORA(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, proceda-se à cientificação da autoridade impetrada por meio do endereço eletrônico colocado à disposição desta Justiça.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0005192-47.1999.403.6104 (1999.61.04.005192-1)** - OPM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0005753-71.1999.403.6104 (1999.61.04.005753-4)** - PMI DO BRASIL LTDA(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0001192-67.2000.403.6104 (2000.61.04.001192-7)** - SERCOMEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor do v. acórdão proferido nestes autos, proceda-se à cientificação da autoridade impetrada por meio do endereço eletrônico colocado à disposição desta Justiça.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0002390-42.2000.403.6104 (2000.61.04.002390-5)** - NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTO LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, proceda-se à cientificação da autoridade impetrada por meio do endereço eletrônico colocado à disposição desta Justiça.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0002788-52.2001.403.6104 (2001.61.04.002788-5)** - FUGA COUROS S/A(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor do v. acórdão proferido nestes autos, proceda-se à cientificação da autoridade impetrada por meio do endereço eletrônico colocado à disposição desta Justiça.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0002731-97.2002.403.6104 (2002.61.04.002731-2)** - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP175573B - WELTON CHARLES BRITO MACÊDO E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo o retorno do Agravo de Instrumento, noticiado na certidão de fl. 496 dos autos.Int. Cumpra-se.

**0007237-19.2002.403.6104 (2002.61.04.007237-8)** - COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A REPRES P/ COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0005613-95.2003.403.6104 (2003.61.04.005613-4)** - TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, proceda-se à cientificação da autoridade impetrada por meio do endereço eletrônico colocado à disposição desta Justiça.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0000414-58.2004.403.6104 (2004.61.04.000414-0)** - CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURA VILA NOVA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, proceda-se à cientificação da autoridade impetrada por meio do endereço eletrônico colocado à disposição desta Justiça.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0002452-72.2006.403.6104 (2006.61.04.002452-3)** - BB MENEZES PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0006481-63.2009.403.6104 (2009.61.04.006481-9)** - CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO SUDOESTE LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação do impetrado, de fls. 174/202, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0008527-25.2009.403.6104 (2009.61.04.008527-6)** - PORTAL TRILHOS SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação do impetrado, de fls. 72/101, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0009751-95.2009.403.6104 (2009.61.04.009751-5)** - CLAYTON EDSON SOARES(SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante (impetrante) para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade.Int. Cumpra-se.

**0013377-25.2009.403.6104 (2009.61.04.013377-5)** - WALDYR CIPRIANI FILHO - INCAPAZ X MARGARIDA XAVIER AMORIM(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fl. 62: defiro. Havendo o interesse dos impetrantes em desentranhar os documentos juntados nesta ação, deverá providenciar cópia autenticada em substituição àqueles, nos termos do Provimento n. 19, de 24.04.1995, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0000136-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000136-8)** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 970 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC na via mandamental.Em conseqüência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante.Custas pela impetrante. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.Santos, 05 de maio de 2010.

**0000545-23.2010.403.6104 (2010.61.04.000545-3)** - COMEXIM LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 99/122, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0001397-47.2010.403.6104 (2010.61.04.001397-8)** - TEACU ARMAZENS GERAIS S/A(SP294443B - VINICIUS SOARES ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Fl. 100: Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0002051-34.2010.403.6104** - ANTONIO FELIX PEREIRA(SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP228166 - PEDRO PEREIRA DE MORAES SALLES E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas pela impetrante.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I. Oficie-se.Santos, 19 de abril de 2010.

**0003816-40.2010.403.6104** - K&G IND/ E COM/ LTDA(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Presente, portanto, a relevância do direito invocado, concedo a liminar, para determinar à autoridade impetrada que dê início ao regular despacho aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 09/0919899-8, independentemente do recolhimento das multas aplicadas no Processo Administrativo n. 11128.006701/2009-89, se outro óbice, que não o mencionado neste mandamus, não houver.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.Santos, 10 de maio de 2010.

**0004084-94.2010.403.6104** - M M EMPORIO DE SANTOS LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0004385-41.2010.403.6104** - JOAO EUSTAQUIO DELPINO DA SILVA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal da impetração deste mandamus. Com as informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

**0004386-26.2010.403.6104** - JOAO EUSTAQUIO DELPINO DA SILVA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal da impetração deste mandamus. Com as informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0006438-63.2008.403.6104 (2008.61.04.006438-4)** - SINDICATO DAS AGENCIAS DE NAVEGACAO MARITIMA DO ESTADO DE SAO PAULO SINDAMAR(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010638-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010638-3)** - RAIMUNDO CAVALCANTE NETO - ESPOLIO X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o requerente em réplica no prazo legal. Int.

**0003410-19.2010.403.6104** - MERION LUIZ PEREIRA X IRENE DA SILVA PEREIRA(SP238346 - VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS E SP284274 - PATRICIA LUIZA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o requerente em réplica no prazo legal. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001753-42.2010.403.6104** - VALDEREZ MAIA DA SILVA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 13: defiro. Concedo ao requerente o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção. Int.

**0001754-27.2010.403.6104** - MOISES ALVES FAUSTINO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 13: defiro. Concedo ao requerente o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0204087-85.1998.403.6104 (98.0204087-8)** - MURCHISON TERMINAIS DE CARGAS S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004701-25.2008.403.6104 (2008.61.04.004701-5)** - METALOCK BRASIL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos processuais a partir da fl. 171. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001127-23.2010.403.6104 (2010.61.04.001127-1)** - JOSE CASTRO MORENO X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO(SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0204635-13.1998.403.6104 (98.0204635-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204087-85.1998.403.6104 (98.0204087-8)) MURCHISON TERMINAIS DE CARGAS S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 2119**

#### **ACAO POPULAR**

**0209270-42.1995.403.6104 (95.0209270-8)** - JIVANILDO GOMES DA SILVA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA E Proc. EMILIO CARLOS XIMENES E Proc. MARCIA IBRAHIM SCANAVACCA E Proc. BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X LUIZ CARLOS PEDRO(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ERNANDES DE OLIVEIRA PIMENTEL X COBRANCAS NETUNO S/C LTDA(Proc. ITALO DELSIN E Proc. ENIL FONSECA E Proc. DENISE PRIETO DE SOUZA)

Vistos. Fl. 1314: desnecessária a dilação ou renovação do prazo do Município de São Vicente uma vez que os mandados apenas foram juntados na data de hoje (13/05/2010). Intime-se, com urgência.

## **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**

**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2336**

#### **HABEAS CORPUS**

**0003778-28.2010.403.6104 (2005.61.04.003742-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003742-59.2005.403.6104 (2005.61.04.003742-2)) LUIS ANTONIO MALHEIROS MELONI X EDIS MILARE X LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS(SP129895 - EDIS MILARE E SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO n. 0003778-28-2010.4.03.6104HABEAS CORPUSIMPETRANTES: EDIS MILARÉ e LUIS CARLOS DE CASTRO VASCONCELOSPACIENTE: LUIS ANTONIO MALHEIROS MELONIIMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo D Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de LUIS ANTONIO MALHEIROS MELONI, qualificado na inicial, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS, com o objetivo de obter, liminarmente, a suspensão do indiciamento formal do paciente, marcado para o dia 22.04.2010, às 10 horas, e, no mérito, o trancamento do inquérito policial n. 2005.61.04.003742-2 (IPL n. 1.144/2005). Segundo a inicial, o ato coator consistiria no indevido indiciamento formal do paciente, antigo diretor da COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, em face da suposta prática de crime ambiental, tipificado no art. 54, 2º, da Lei n. 9.605/98 c/c art. 271 do Código Penal. A impropriedade da medida, sustenta, decorreria do fato do paciente haver sido guindado ao cargo somente em 20.03.1995, decorridos mais de 25 (vinte e cinco) anos dos pretensos fatos. Houve a concessão de liminar para suspender o indiciamento do paciente, até a juntada de cópia do inquérito civil (P.P.I.C. n. 235/01). Estes, vieram por empréstimo a este Juízo que, oportunamente, os encaminhou com os autos ao Ministério Público Federal. A autoridade coatora apresentou informações nas quais destacou a impossibilidade de discussão fática no writ, a admissão do delito por parte da ULTRAGAZ S/A e a falta de

provas sobre a exata época em que foram perpetrados os danos ambientais (fls. 400/407). O Ministério Público Federal manifestou que, por versarem os fatos sobre crime permanente, a não-cessação da poluição (conforme inquérito civil), implicaria na impossibilidade de reconhecimento da prescrição. Apontou, ainda, que, firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre a empresa e o Ministério Público do Estado em 2002, o descumprimento do acordado, isto é, a recuperação da área degradada, caracteriza omissão penalmente relevante, nos termos do art. 13, 2º, do Código Penal. Ao fim, em face do paciente ocupar cargo de direção da empresa na época, considera que lhe adviria, ao menos sob esse aspecto, responsabilidade nas decisões da empresa, a propiciar o prosseguimento do inquérito e o indiciamento formal. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, ressalto tratar-se o trancamento do inquérito de medida excepcional, somente passível de ser deferida na hipótese de patente constrangimento ilegal, como, v.g., a imputação ao sujeito de fato atípico ou ilegitimidade passiva evidente (g.n.):INQUÉRITO POLICIAL. Indiciamento. Ato penalmente relevante. Lesividade teórica. Indeferimento. Inexistência de fatos capazes de justificar o registro. Constrangimento ilegal caracterizado. Liminar confirmada. Concessão parcial de habeas corpus para esse fim. Precedentes. Não havendo elementos que o justifiquem, constitui constrangimento ilegal o ato de indiciamento em inquérito policial.(STF, 2ª Turma; HC 85541; Rel. Min. CEZAR PELUSO; DJe 157, divulg 21.08.08, public. 22.08.08; Ement. V. 2329-01, p. 203 e RTJ V. 205-03, P. 1207)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL, ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIA ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO DE VEÍCULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. CONTEXTO FÁTICO QUE IMPOSSIBILITA O TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INVESTIGATÓRIO EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. I - O trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus, segundo pacífica jurisprudência desta Casa, constitui medida excepcional só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado. II - Os fatos relatados autorizam a investigação policial, nos termos em que realizada, sobretudo porque não apresentados os documentos originais do veículo alegadamente roubado, não configurando constrangimento ilegal o indiciamento do paciente. III - Ordem denegada.(STF, 1ª Turma; HC 90580/PR; Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJe 013, divulg. 10.05.07, public. 11.05.07; p. 81; EMENT VOL-02275-02 PP-00369) Não sendo essa a situação, a regra, consoante a jurisprudência, deve ser considerar inexistente o constrangimento ilegal no prosseguimento de inquérito policial pelo simples indiciamento:O simples indiciamento em inquérito policial não constitui constrangimento ilegal a ser corrigido por intermédio de habeas corpus. (grifos nossos)(STF, RHC 56.019; DJU de 16.06.78, p. 4394) Em idêntico sentido, colaciono a jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos (ap. TOURINHO FILHO, in Código de Processo Penal Comentado, v.2, 1996, p. 416):O trancamento de inquérito policial através de habeas corpus só pode ocorrer como medida excepcional, quando se verifica ausência evidente de criminalidade. Existindo suspeita de crime, não se tem como impedir se prossiga na investigação. No caso, já remetido o inquérito à Justiça, não seria possível sonegar-se ao Ministério Público a faculdade de requerer diligências para o cabal esclarecimento dos fatos. (RHC 4.686-RS; DJU 23.04.80; p. 2730)O habeas corpus não deve ser a via apropriada para o trancamento do inquérito policial no qual não se cogita da existência, ou não, de justa causa... Não deve o Poder Judiciário, em princípio, invadir a esfera de ação da Autoridade Policial, para substituir-se a esta, na presunção de que dele nada resultará. ((ARHC 4.999-SP; DJU 13.08.81; p. 7662;) De outra parte, tampouco em sede de habeas corpus pode-se confrontar e avaliar provas. Assevera DAMÁSIO E. DE JESUS: Em sede de habeas corpus só se reconhece a falta de justa causa para ação penal, sob fundamento de divórcio entre a imputação fática contida na denúncia e os elementos de convicção em que ela se apóia, quando a desconformidade entre a imputação feita ao acusado e os elementos que lhe servem de supedâneo for incontroversa, translúcida e evidente, revelando que a acusação resulta de pura criação mental de seu autor. Nesse sentido: STJ, RHC 681, 5ª Turma, RT 665/342 e 343. Em face do habeas corpus, não é possível em seu âmbito o confronto e a valoração de provas (TACrimSP RT 527/355 - g.n.). Assim, ausentes elementos suficientes para afirmar-se a total e evidente desconformidade entre a imputação feita ao acusado e os elementos e as circunstâncias fáticas apresentadas, descabe trancar-se o inquérito, que deve prosseguir com a finalidade de apurar a verdade, em todos seus detalhes e extensão. Em suma, colhidos indícios mínimos razoáveis da prática de conduta típica pelo agente, nada obsta o formal indiciamento do paciente. No caso vertente, o paciente ocupou cargo de direção da sociedade entre 20.03.1995 e 01.11.2005 (fls. 41/94). Em 18.06.98, época na qual ele detinha a qualidade de diretor, foi lavrado auto de infração pela CETESB (AIIPM n. 148481, de 08.06.98) em face da ULTRAGAZ S/A, sob o fundamento de ela ter depositado, de forma irregular, resíduos de tinta em área adjacente às suas instalações. Exigidas medidas ambientais não cumpridas pela sociedade, houve a lavratura de novo auto de infração, com a imposição de multa (AIIPM n. 18000159, de 28.12.99). De acordo com a CETESB, a empresa operou a remoção de resíduos de borra de tinta e do solo impactado de 06 (seis) áreas externas ao empreendimento, no total de 44,53 toneladas, as quais foram encaminhadas para co-processamento na Companhia de Cimento Portland Itaipu, no município Itaipu de Minas/MG. Houve, outrossim, recomposição do solo do terreno, por meio do reaterro das áreas escavadas, com escória de alto forno. No entanto, a despeito dessas providências, laudos teriam apurado que as concentrações de alguns contaminantes superaram os valores de intervenção, causando alteração na qualidade dos sistemas. Foram constatados resíduos de borra de tinta ainda em 31.03.05, com a imposição de auto de infração, para adoção de medidas emergenciais, objetivando a remoção dos resíduos (fls. 19/20). Destarte, a conclusão final do órgão ambiental foi a de que não restaram satisfatoriamente atendidas as solicitações anteriores referentes à recomposição do dano. Foi gerado passivo ambiental, consistente na contaminação de água superficial e subterrânea, solo e subsolo, além de outros impactos (fl. 21). Laudo de constatação

de dano ambiental (poluição) confirmou a contaminação (fls. 315/327). Há em tese, pois, indícios da prática de conduta típica, senão por ação, ao menos por omissão na recomposição ambiental. À evidência, a comprovação definitiva da conduta carece da produção de provas, pois, ainda que a empresa haja admitido o depósito de resíduos, é preciso perquirir não só a data na qual se efetivou a conduta atacada, como, outrossim, as circunstâncias atinentes à sua remoção. A acumulação de resíduos, com efeito, é noticiada no Termo de Compromisso e Ajustamento da Conduta, firmado em 22.07.02, como tendo ocorrido na década de 1970 (fl. 114). Salvo essa alegação, todavia, emitida por representantes da empresa e, genericamente, por terceiros, falta comprovação cabal dessa afirmação. Isso, conquanto possa valer em favor do acusado no curso do processo, em face do princípio in dubio pro reo, não serve para escudá-lo de mais minudente investigação na fase inquisitorial. Em outras palavras, conquanto seja plausível ter o depósito das substâncias poluentes principiado em data anterior à assunção do investigado ao cargo de diretor, remanescem dúvidas sobre sua efetiva cessação a esta época, bem como da eventual omissão da empresa na remoção dos resíduos após a pactuação do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta. O eventual dolo, por sua vez, merece ser apurado no curso das investigações. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ausente justa causa para o trancamento do inquérito e suspensão do indiciamento do paciente, denego a ordem requerida e casso a medida liminar. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento. P. R. I. O. Santos, 12 de maio de 2010. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5818**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0208506-27.1993.403.6104 (93.0208506-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E Proc. LEA F. SAMMARCO E Proc. ADELE T.P. FRESCHET E Proc. NICEU LEME DE MAGALHAES FILHO E Proc. MARCUS VINICIUS L. SAMMARCO)**

DECISÃO: Vistos ETC. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública, em face da EMPRESA TRANSPORTADORA MARÍTIMA ESTRELA LTDA, objetivando condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais causados ao meio ambiente, em razão de vazamentos no mar de óleo oriundo da Barcaça Adelaide, decorrente do gotejamento de óleo queimado por uma fissura do verdugo (fls. 09), ocorrido em 19/07/1992, nas imediações do Terminal Marítimo da Alemoa. O pedido foi julgado procedente (fls. 201/209), condenando-se a autora a indenizar os danos ecológicos, em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento. Nessa oportunidade, o juízo afastou a conclusão da perícia judicial, que apontava a inexistência de dano ao meio ambiente, em razão de ter sido mínima a quantidade de óleo que veio a atingir o mar (fls. 102), focado no fato de que o gotejamento de óleo por um período de quatro horas teria causado um dano ao meio ambiente, ainda que de pequena monta. O patrono da ré renunciou ao mandato (fls. 212), não interpondo recurso de apelação. Transitada em julgado a sentença, iniciou-se a fase de liquidação, tendo sido citada a ré na pessoa de seu advogado, posto que este não se desincumbiu do ônus de comprovar a ciência da renúncia ao mandante (fls. 369). Por indicação da CETESB (fls. 218), foi nomeada perita para apuração do dano ambiental (fls. 221). Foram intimados do processo George Marc Perivolaris e a empresa GMP Empreendimentos e Participações Ltda., indicados pelo autor como sócios majoritários da ré à época do evento, para, se quisessem, integrarem o pólo passivo da demanda (fls. 315 e 318). Sobreveio laudo pericial, indicando a inviabilidade técnica de aplicação do critério de mensuração do dano ambiental desenvolvido pela CETESB (fls. 389 e 412). O autor, considerando hipoteticamente o volume de óleo derramado como mínimo, apurou um prejuízo ambiental estimado em U\$ 446.683,59, com base no critério de mensuração do dano ambiental desenvolvido pela CETESB (fls. 440). A sentença fixou o dano ambiental em R\$ 3.636,36, valor esse mencionado no laudo pericial como valor da causa convertido e atualizado para a moeda atual (fls. 389). Ulteriormente, foram acolhidos os embargos de declaração (fls. 513/517), fixando-se o dano ambiental em R\$ 186.536,07, correspondente ao valor atualizado dado à causa. Sem manifestação do réu, requereu o Ministério Público Federal a execução do julgado, bem como a citação dos sócios da empresa à época do fato (fls. 533). Foi deferida a citação da empresa ré (fls. 606). Não se localizando os sócios atuais da empresa, requereu o Ministério Público Federal a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para que os sócios à época do evento efetuassem o pagamento da indenização. O pedido foi deferido (fls. 668). Não tendo sido localizados os sócios indicados, o exequente requereu o arresto de seus bens, o que foi deferido pelo juízo (fls. 702). Seguiram-se diversas tentativas de localizações de bens através do sistema BACEN-JUD e de cartórios de registros de imóveis (fls. 752 e seguintes). Aos autos foi juntada cópia dos atos constitutivos da empresa executada e das alterações subseqüentes (fls. 880/963), a pedido do exequente. Ciente das alterações societárias, o Ministério Público Federal requereu, com fundamento no artigo 28, 5º do Código de Defesa do Consumidor, fosse desconsiderada a personalidade jurídica da empresa executada (fls. 965/966) para que os sócios da empresa viessem a responder pessoalmente pela condenação, no valor atual de R\$ 789.442,86 (fls. 967). Foi determinado ao exequente que

justificasse o critério utilizado para requerer a responsabilização dos sócios indicados no requerimento (fls. 969). Às fls. 971, esclareceu o exequente que entende devam ser responsabilizados pelos danos causados ao meio ambiente todos os sócios que participavam da empresa na data do ilícito, bem como os que assumiram essa condição após o evento, complementando o rol de pessoas a serem intimadas para responder pelo pagamento da indenização (fls. 972). Na mesma oportunidade, o formulou outros requerimentos, visando localizar o endereço de alguns sócios. DECIDO. A desconsideração da personalidade jurídica, na fase de execução, objetivando responsabilizar sócios de uma dada empresa é medida possível, mas que deve ser utilizada com extrema cautela e prudência, sempre a luz do quadro fático presente nos autos e do regramento vigente. Nesse âmbito, de rigor reconhecer que a legislação e a jurisprudência nacional têm evoluído substancialmente, pretendo evitar que se imponha à coletividade o ônus de suportar prejuízos ocasionados por comportamentos fraudulentos e abusivos. Nessa evolução, merece destaque a disposição inserida no atual Código Civil prevendo a possibilidade de extensão dos efeitos de certas obrigações aos sócios e administradores da pessoa jurídica, em caso de abuso de personalidade jurídica: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Antes do Código Civil, outros diplomas já prescreviam a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, em certas e determinadas hipóteses. Assim, no âmbito das relações de consumo, previu-se a responsabilização pessoal dos sócios, nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.... 5 Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Posteriormente, dispositivo semelhante ao contido no artigo 28 do CDC foi inserido em matéria de prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, prevendo a possibilidade de ser desconsiderada a personalidade jurídica do responsável por infração à ordem econômica quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, bem como nas hipóteses de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (artigo 18, Lei nº 8.884/94). Em matéria ambiental, a possibilidade de responsabilização dos sócios foi disciplinada pela Lei nº 9.605/98, que assim dispõe: Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (grifei). Fácil verificar que alguns dispositivos expressamente exigem a prática de ato abusivo ou fraudulento por parte dos sócios (CC/2002, CDC - artigo 28, caput e artigo 18 da Lei nº 8.884/94), enquanto outros, ao menos numa interpretação literal, dispensam-no (artigo 28, 5º, CPC e artigo 4º, Lei 9.605/98). Na doutrina, há duas posições a respeito dessa possível dispensa. Optando por uma interpretação que privilegia a literalidade do texto legal, Marcelo Abelha Rodrigues sustenta que, ocorrido o prejuízo causado pela pessoa jurídica, pouco importarão as motivações do ato causador, já que os bens de seus sócios ou diretores poderão ser responsáveis pelo ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente (Processo Civil Ambiental, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 195). De outro lado, Fábio Ulhoa Coelho menciona que há duas formulações para a teoria da desconsideração: a maior, pela qual o juiz é autorizado a ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, como forma de coibir fraudes e abusos praticados através dela, e a menor, em que o simples prejuízo do credor já possibilita afastar a autonomia patrimonial (Curso de Direito Comercial, v. 2, Editora Saraiva, 2003, p. 35). Sustenta o autor que interpretação sistemática do ordenamento leva à conclusão que o direito brasileiro somente permite a aplicação da teoria maior, ou seja, aquela que não prescinde da demonstração da prática de um ato fraudulento ou abusivo por parte dos sócios, pena de se eliminar o instituto da pessoa jurídica em certas matérias (idem, p. 51). A jurisprudência, por sua vez, não tem afastado, por completo, a aplicação da teoria menor nas hipóteses de dano ambiental e aos consumidores, como se pode verificar do seguinte julgado: Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, 5º.- Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do 5º do art. 28, do CDC, porquanto a

incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.- Recursos especiais não conhecidos.(STJ, RESP 279273, Rel. p. Ac. Min. Nancy Andrigli, 3ª Turma, DJ 29/03/2004, maioria, grifei).Essa solução, todavia, está longe de ser unânime, como se verifica no seguinte excerto, extraído do voto proferido pelo E. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, nos autos do Recurso Especial nº 647.493 - SC:[...] não creio que essa teoria menor encontre fundamento em nosso direito. A doutrina do Disregard of legal entity nasceu, e ainda vige, com o intuito de afastar as limitações que a personificação da sociedade jurídica impõe quanto ao alcance dos bens dos sócios e/ou administradores que utilizam-na em desconformidade com o ordenamento jurídico e mediante fraude, vindo a enriquecerem em detrimento da sociedade.Portanto, o elemento abuso de direito pressupõe e informa o instituto do disregard doctrine.(STJ, 2ª Turma, DJ 22/10/2007, unânime).A princípio, para a desconsideração da personalidade jurídica, vislumbro que o obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente deve estar suportado numa prática abusiva, como ocorre na hipótese de manipulação fraudulenta da autonomia patrimonial.No caso em questão, todavia, ainda que se admitisse a aplicação da teoria menor da desconsideração da responsabilidade da pessoa jurídica, não seria possível o deferimento do pedido.Nesse aspecto, importa destacar que o dispositivo invocado pelo exequente (artigo 28, 5º, CDC) é inaplicável ao caso, posto que não se trata aqui de relação de consumo. Além disso, a remissão contida no artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública, com redação dada pela Lei nº 8.078/90, somente fez menção aos dispositivos insertos no Título III do Código de Defesa do Consumidor, envolto em questões de natureza processual (Da Defesa do Consumidor em Juízo), não alcançando o tema em foco, inserido no Título I, que cuida de direitos substanciais do consumidor.De outro lado, embora não invocado pelo exequente, entendo que o artigo 4º da Lei nº 9.605/98, por se tratar de norma de direito material, não alcança fatos pretéritos, pena de se admitir a responsabilização pessoal dos sócios após o evento danoso.Em suma, não estando consagrada expressamente na lei vigente à época dos fatos a teoria da desconsideração da personalidade jurídica independentemente de ato abusivo ou fraudulento perpetrado pelos sócios da empresa (teoria menor) no âmbito ambiental, seria inviável o acolhimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, com base nos fundamentos fáticos invocados.Importa salientar, por fim, que a alienação de cotas sociais não se confunde com a alienação da empresa, não autorizando, por si só, a providência pretendida.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO formulado à fls. 965/966 e 972, item 1. Por conseqüência, considero prejudicados os demais requerimentos apresentados (fls. 972, itens 2 e 3).Requeira o exequente o que entender de direito.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se.Santos, 08 de abril de 2010,

**0003985-71.2003.403.6104 (2003.61.04.003985-9)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAUOI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO (LIA ALTENFELDER SANTOS) X LIA ALTENFELDER SANTOS(Proc. DRA. NATALIA JAPUR E Proc. DR.MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES)

Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os réus. Int.

**0001218-26.2004.403.6104 (2004.61.04.001218-4)** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - ASSISTENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO E SP118153 - VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ)

Fls. 2819: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0002002-61.2008.403.6104 (2008.61.04.002002-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X CONDOMINIO EDIFICIO BURITI X CONDOMINIO EDIFICIO MOMBASSA X CONDOMINIO EDIFICIO BOUGAINVILLE X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA THEREZA X CONDOMINIO EDIFICIO TENDAS GUARUJA X CONDOMINIO EDIFICIO ITAJAI X CONDOMINIO EDIFICIO CHANDER X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO ROTONDO(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO PRAIA TERRAZZA(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ICARAI X CONDOMINIO EDIFICIO OSCAR X CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY X CONDOMINIO EDIFICIO CARMEL I(SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO MALINDI X CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZA DAS ASTURIAS X CONDOMINIO EDIFICIO BAHIA BLANCA(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA PAULA X CONDOMINIO EDIFICIO ARACARI BURITI CAIOBA(SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZA AL MARE X CONDOMINIO EDIFICIO OLHA BELA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON SAINT MALO(SP053930

- LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA CAPRI X CONDOMINIO EDIFICIO VARANDAS DO ATLANTICO X CONDOMINIO EDIFICIO SHANGRI LA X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO DO SOL(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CONDOMINIO EDIFICIO PUNTA ARENA X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ)

Fls. 2393: O ônus de cientificar o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. Assim, indefiro o ora requerido, até que se aperfeiçoe a renúncia. No mais, dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos pela Prefeitura Municipal do Guarujá e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

**0002749-11.2008.403.6104 (2008.61.04.002749-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO) X BRASIL TELECOM S/A(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X T-LESTE TELECOMUNICACOES LESTE DE SAO PAULO LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X TIM CELULAR S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X TRANSIT DO BRASIL LTDA(SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X CIA/ TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X SERMATEL COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos, Converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem sobre a matéria publicada, nesta data, pelo imprensa local, noticiando o fim da cobrança da tarifa de ligação interurbana entre o Município de Bertiooga e os demais Municípios da região, a partir de 24/07/2010. Int.

**0008986-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008986-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDACAO PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI) X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) Desentranhe-se a petição de fls. 558/560, entregando-a a sua subscritora. Apesar do silêncio do MPF quanto ao pedido de ingresso do INCRA na qualidade de assistente simples, a autarquia não expôs qual o seu interesse jurídico em intervir no presente feito. Sendo assim, intime-se-a para que exponha a potencialidade da sentença a ser proferida repercutir sobre sua esfera jurídica. Cumpra-se e intimem-se.

**0001608-83.2010.403.6104 (2010.61.04.001608-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA

Vistos etc., Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, com pedido de tutela antecipada formulado em face da União Federal e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, in verbis: ... determinar às rés que adotem as medidas necessárias para, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, iniciar obras de caráter permanente ou temporário de construção de posto de saúde, ou adequação das edificações eventualmente já existentes, na terra indígena, de modo a assegurar o pleno e adequado atendimento à saúde indígena. Ao final postula o autor a procedência da ação para condenar as rés na obrigação de fazer, em caráter definitivo, no sentido de executar as obras de caráter permanente ou temporário de construção de Posto de Saúde, ou de adequação das edificações eventualmente já existentes na terra indígena, de modo a assegurar o pleno e adequado atendimento à saúde indígena. Segundo a exordial, representantes de Comunidades Indígenas Guarani do Vale do Ribeira elaboraram representação, por meio do qual solicitaram a construção de Posto de Saúde na terra indígena Pindoty de Pariquera-Açu, devido à precariedade na prestação de serviços de saúde, tais como a falta de luminosidade para o atendimento, ausência de equipamentos odontológicos e de enfermagem, problemas que perduram por mais de seis anos. Aduz que a justificativa dos órgãos públicos competentes para a demora na implantação de um melhor atendimento àquela comunidade, envolve a ausência de homologação da citada terra indígena, requisito exigido na Portaria FUNASA nº 840/2007, que contraria, entretanto, as diretrizes do Sistema Único de Saúde. Sustenta que o acesso ao pleno e adequado tratamento da saúde indígena é um direito que decorre de tratados e convenções internacionais e, primordialmente, da Constituição Federal, não sendo a descentralização desse setor, fator de isenção de responsabilidade da União, que tem o dever de sempre certificar-se do cumprimento dessa garantia. Argumenta, por fim, que a ausência de um ambiente adequado diminui a eficácia do atendimento médico, odontológico e de enfermagem, cabendo à FUNASA a implantação e a operacionalização desses serviços. Instruíram a inicial os documentos de fls. 05/80. Manifestaram-se as rés nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92 (fls. 92/117 e 130/133). O I. Advogado da União sustentou a inépcia da petição inicial, porque o pedido nela contido é impreciso no que tange à construção de um posto de saúde ou apenas a sua adequação. Arrazou também que a instrução do feito não se encontra apta a demonstrar qual a providência efetivamente pleiteada. Arguiu, outrossim, a impossibilidade jurídica do pedido, pois o autor está a pretender o controle de política pública pelo Poder Judiciário e, ainda, falta de interesse de agir, posto não caracterizada qualquer pretensão resistida em relação ao ente federal, que alega ser parte ilegítima. Por sua vez, a D. Procuradora Federal representante da FUNASA, informou sobre as

providências adotadas e tendentes à construção do posto de saúde na Aldeia Pindoty, juntando documentos. Diante da notícia trazida pela FUNASA determinou-se a manifestação do autor, apresentada às fls. 162/163. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Passo à análise das preliminares suscitadas. Embora singela a exposição dos fundamentos de fato e de direito, a petição inicial, devidamente instruída à luz do pedido formulado, é suficiente à compreensão de que se busca com esta demanda a construção de posto de saúde para atendimento de população indígena da Aldeia de Pindoty, ou que as construções ali existentes sejam adequadas à categoria de um posto de saúde. E, considerando que o autor apontou o descumprimento de normas legais, ao menos abstratamente, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois inexistente proibição no ordenamento jurídico em relação ao pleito ora deduzido, ainda que envolva o dispêndio de recursos públicos. Contudo, a União Federal mostra-se parte ilegítima para responder aos termos desta demanda, já que a medida buscada circunscreve-se à responsabilidade da FUNASA (Decreto nº 3.156/99), entidade vinculada ao Ministério da Saúde, integrante da Administração Pública Indireta, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e jurídica. Tanto assim, durante o inquérito civil não foi sequer instada a justificar a omissão que agora almeja ser suprida. O interesse de agir encontra-se ausente. Com efeito. Da representação subscrita pelas comunidades indígenas no Vale do Ribeira no ano de 2006, resultou a instauração do procedimento administrativo nº 1.34.012.000645/2006-73 no âmbito da Procuradoria da República no Município de Santos e, mediante portaria, a instauração de inquérito civil para apuração dos fatos e adoção de medidas pertinentes. A informação mais recente colhida nos autos do inquérito civil e que instrui a inicial, é o ofício juntado à fl. 66, subscrito pelo Assessor de Saúde Indígena, Paulo Sellera, datado de 02/09/2009, dando conta de que construções existentes na Aldeia Indígena Pindoty - as quais não se tratam de postos de saúde - não garantem o pleno atendimento à sua comunidade, pois não seguem aos padrões básicos definidos pelo SENSP. No mesmo sentido, o Despacho nº 445/2009 (fl. 67) de 17/09/2009, subscrito por dois engenheiros da FUNASA. Todavia, do Ofício nº 139/GAB/CORE-SP/FUNASA (fl. 134), de 16/03/2010, que encaminha informações técnicas sobre o Plano Distrital de Investimentos para Infraestrutura de Saúde - Subsistema de Saúde Indígena do exercício de 2010, consta a programação de construção de onze postos de saúde no Estado de São Paulo, dentre os quais, um deles destinado à Aldeia Pindoty em Pariqueira-Açu, estando, atualmente, em fase de tratativas com a Presidência da FUNASA para viabilizar a elaboração dos projetos de engenharia. Do Memorando nº 36/SENSP (fl. 135) e dos demais documentos carreados pela FUNASA é possível extrair que quatro módulos sanitários domiciliares com conjunto de fossa séptica e sumidouro ligados ao sistema alternativo de abastecimento de água foram construídos, bem como um módulo sanitário coletivo, cujas obras terminaram em fevereiro do corrente ano (fl. 136). Igualmente, a afirmação de que embora alguns procedimentos não estejam sendo realizados na aldeia, os indicadores de saúde colhidos no local demonstram que a utilização da rede de referência do Sistema Único de Saúde não impediu prestação de assistência à saúde aos membros daquela comunidade de acordo com as normas técnicas vigentes (fl. 138). Conforme participou o Sr. Assessor de Saúde Indígena toda quarta-feira, seguindo cronograma de trabalho do Pólo Base de Registro, os membros da EMSI visitam a aldeia para realizar ações de saúde definidas de acordo com os programas preconizados pela FUNASA/Ministério da Saúde, tais como: imunização, vigilância alimentar e nutricional, saúde da mulher e da criança, saúde mental, controle da tuberculose, DST/AIDS, saúde bucal, dentre outros. (fl. 137) Diante das provas documentais mais recentes reputo superada a situação que desencadeou a subscrição do abaixo-assinado de fls. 07/09 no ano de 2006, não se justificando a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional postulado. Por tais fundamentos, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda e a falta de interesse de agir do autor em relação à FUNASA, julgando extinto o processo, em ambas as hipóteses, sem exame de mérito. P.R.I. Santos, 06 de maio de 2010.

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0018805-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018805-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3)) CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA (Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRÉ EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART (SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA)

Fls. 268/269: Manifeste-se a exequente. Int.

**0010311-71.2008.403.6104 (2008.61.04.010311-0)** - SONIA MARIA FRANZAO (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Tendo em vista a juntada aos autos do Alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0200467-17.1988.403.6104 (88.0200467-6)** - CIA/DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP (Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E Proc. RICARDO MARCONDES M. SARMENTO E SP004214 - LAERCIO BRANDAO TEIXEIRA E Proc. VICTOR BRANDAO TEIXEIRA) X FRANCISCO NAVARRO CORA (Proc. MARIO KIKUCHI) X WALDIR LELIS DO LAGO OU SUCESSORES

À vista do decidido nos autos da Oposição nº 88.0200468-4, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do presente feito. Após, ou no silêncio, voltem-me conclusos. Int.

**0010881-67.2002.403.6104 (2002.61.04.010881-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP174208 - MILENA DAVI LIMA E Proc. DRA.ANGELA REGINA C. DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E Proc. DRA.JUSSARA RODRIGUES DE MOURA)**

Cuida-se de ação proposta pelo MUNÍCIPIO DE SANTOS, originariamente no juízo estadual, em face de M.R.S. LOGÍSTICA S.A., visando à constituição de servidão administrativa para abertura de passagem de nível no prolongamento da Rua Cristiano Ottoni, totalizando 2.650,06 m. Mediante prévio depósito do preço ofertado, pleiteou a imediata imissão provisória na posse para garantir o interesse da coletividade no tocante à preservação e reurbanização do Bairro do Valongo, cumprindo-se termo de ajustamento celebrado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, que prevê a adoção de medidas para a cessação do tráfego de veículos pesados no local. Consta da petição inicial, que por meio do Decreto Municipal nº 3.784, de 20 de agosto de 2001, referida faixa de terra foi declarada de utilidade pública para a implantação de servidão de passagem de nível, na forma do artigo 5º, k cc artigo 40 do Decreto-lei nº 3.365/41, sendo certo que parte dessa área já se encontrava na posse da municipalidade, de acordo com termo de permissão de uso firmado em 01/12/99. Sustenta o autor que o cálculo do valor da indenização pela instituição da servidão de passagem foi realizado considerando a passagem de nível não afetar o direito de propriedade plena, mas apenas obrigará que ela seja utilizada para o necessário deslocamento do tráfego junto à via férrea, a qual permanecerá inalterada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/129. Em despacho proferido no juízo de origem, determinou-se a regularização do pólo passivo (fl. 130), deferiu-se a imissão provisória na posse mediante depósito, havendo integrado a lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, a Rede Ferroviária Federal S.A. - R.F.F.S.A. (fl. 133 e verso). Guia de depósito à fl. 141. e auto de imissão na posse à fl. 165. Agravou de instrumento M.R.S. Logística S.A. (fls. 169/191), obtendo efeito suspensivo (fl. 192); convertido em retido o agravo, encontra-se apensado aos autos. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidiu pela nulidade da decisão proferida pelo juízo estadual, em razão de sua incompetência. Citada, M.R.S. Logística apresentou contestação (fls. 224/242). Em preliminar, suscitou a incompetência absoluta do juízo. No mérito, alegou a efetiva utilização do pátio para transbordo e manobras de composições ferroviárias, impossibilitando a construção de passagem de nível no local, que deve ser evitada, sob pena de causar sérios prejuízos ao serviço prestado. Tratando-se de imóvel de domínio da União Federal, asseverou sobre o desrespeito à hierarquia política para a instituição da servidão e sobre a inexistência de decreto federal autorizativo (artigo 2º, 2º e 3º do DL nº 3.365/41). Impugnou também o preço ofertado, porque calculado de modo equivocado, sem considerar o efetivo prejuízo patrimonial. Juntou documentos (fls. 244/329). Citada a R.F.F.S.A. (fl. 340), ofertou contestação (fls. 347/353) pugnando pela improcedência da ação. Aduziu sobre o domínio do imóvel em questão e, consequentemente, o desrespeito à estrutura hierárquica do Estado. Refutou a quantia proposta e requereu a intimação da União Federal para integrar a lide. Com a defesa vieram documentos (fls. 354/355). Houve réplica (fls. 357/360). Saneador (fl. 361), sobre o qual se manifestou M.R.S. Logística S.A. O autor indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Assistente técnico da R.F.F.S.A. indicado à fl. 373 e da municipalidade à fl. 419. Remetidos os autos à Justiça Federal, cientificada, a União Federal carrou Informação Técnica nº 1284/2003 SECAD, ratificou todos os termos da contestação das corrés, requerendo a improcedência do pedido (fls. 392/393). Sobre a produção de provas, justificou-se M.R.S. Logística S.A. às fls. 414/415 e 445/446, requerendo sua exclusão do feito, pleito em relação ao qual não se opuseram a União Federal e o autor (fl. 519). Foram juntados documentos. À fl. 502 a R.F.F.S.A. informou sobre sua extinção, devendo ser sucedida pela União Federal (art. 5º, MP nº 246/2005). Visando a composição amigável manifestada pela União Federal e pela municipalidade, deferiu-se a suspensão do processo (fl. 520). O ente federal noticiou sobre a rejeição da Medida Provisória nº 246/2005 (fl. 526/527), requerendo nova suspensão, o que foi acolhido. Instadas as partes, a R.F.F.S.A. invocou as disposições do Decreto nº 5.476, de 23/06/2005 (fls. 541/546), a União Federal requereu sua exclusão (fl. 551), razão pela qual determinou-se o retorno ao Juízo de origem (fl. 552), onde o autor alegou que a demanda já alcançara seu objetivo (fls. 563/564); ofertou também quesitos (fls. 568/569). Peticionou a R.F.F.S.A. às fls. 581/584, anexando cópia da matrícula nº 50.415 (fls. 585/588). Às fls. 590/599, trouxe aos autos notícia sobre a edição da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, que a extinguiu. Em despacho proferido à fl. 600, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Santos, para efeito de apreciação do pedido de desistência, instou o requerente a informar se houve a revogação do decreto declaratório de utilidade pública ou de interesse social ou se havia a intenção de revogá-lo. Na decisão proferida à fl. 604, determinou-se o deslocamento do feito para a Justiça Federal. Peticionou o ente federal (fls. 610/615) sustentando a desapropriação da área e o dever de indenizar. Reiterou a M.R.S. Logística S.A. sua exclusão da lide (fls. 626/628), pleito que foi deferido na decisão de fl. 632/633, designando-se, também, perícia. Quesitos da União Federal (fls. 641/642) e da municipalidade autora (fls. 648/649). O Sr. Perito estimou seus honorários provisórios (fls. 655/656), havendo discordância das partes. Arbitrados pelo juízo provisoriamente, adiantou-os o autor. Laudo pericial às fls. 703/726, com crítica ofertada pelo assistente técnico da municipalidade (fls. 733/763) e concordância da União Federal (fl. 775). Sobre o pleito de fixação da verba honorária definitiva, impugnou o autor a pretensão, sendo a mesma arbitrada à fl. 792, com complementação efetivada à fl. 814. Esclarecimentos complementares às fls. 784/791, com crítica do Assistente Técnico (fl. 795/799). Ofertados memoriais (fls. 801/804 e 806/808), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de constituição de servidão administrativa de faixa de terra situada no prolongamento da Rua Cristiano Ottoni, totalizando 2.650,06 m, declarada de utilidade pública por meio do Decreto Municipal nº 3.784, de 20 de agosto de 2001, para fins de implantação de passagem de nível, cujo propósito reside no cumprimento de termo de ajustamento celebrado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, que prevê a adoção de medidas para a cessação do tráfego

de veículos pesados no local, garantindo-se o interesse da coletividade no tocante à preservação e reurbanização do Bairro do Valongo, na cidade de Santos. De acordo com as disposições dos artigos 9º e 20 do Decreto-lei nº 3.365/41, no curso do processo judicial de desapropriação, somente é permitido o debate de questões relativas ao preço ou a vício processual. Uma vez ultrapassada a fase declaratória do procedimento administrativo, que, além de fixar o estado do bem, submetê-lo à força expropriatória do Estado, dar início ao prazo de caducidade e conferir ao beneficiário o direito de ali penetrar, garante-se a realização das operações materiais necessárias à efetivação da medida justificadora. Mas, em virtude da discussão relativa à natureza do bem em litígio, se pertencente ao domínio público ou particular, e porque não revogado o Decreto Municipal nº 3.784/2001, impõe-se, primeiramente, a análise da questão então suscitada por M.R.S. Logística S.A., enquanto concessionária do serviço público federal de transporte ferroviário de carga, incumbido à R.F.F.S.A. antes do processo de desestatização. Com efeito, o contrato de concessão celebrado entre a União Federal e M.R.S. Logística S.A. (fls. 244/262), dispôs sobre o direito de uso e exploração comercial de todos os bens afetos ao transporte ferroviário de carga, designados bens operacionais, sendo os mesmos transferidos à concessionária mediante contrato de arrendamento firmado com a R.F.F.S.A. (fls. 264/272). Além de ultimada a liquidação da R.F.F.S.A., quando, então, foi sucedida processualmente pela União Federal, certo é que no campo do direito material, a real titular dos imóveis outrora utilizados pela M.R.S. Logística para a prestação dos serviços objeto da concessão era a própria arrendadora, mas com a sua extinção definitiva, todo o seu acervo imobiliário reverteu à entidade pública concedente. Nessas condições, prima facie, mostrou-se inquestionável a vinculação do bem objeto do litígio ao serviço público concedido, inadmitindo-se, em tese, a instituição da servidão/desapropriação. De outra parte, a municipalidade autora, motivada na necessidade de recuperar urbanisticamente o Bairro do Valongo, alegou estar na posse do imóvel desde 1999, o que não foi contrariado nos autos, e do que se depreende a liberalidade da ré em permitir que o autor a usasse. Tanto assim, foi editado o Decreto nº 3.784/2001, declarando área de utilidade pública, para fins de instituir servidão de passagem de nível, trechos no prolongamento da Rua Cristiano Ottoni, que cruzam as linhas férreas e fazem a ligação ao pátio de manobras das composições pertencentes à concessionária. Em linha de princípio, portanto, tratando-se de bem público dominial da União, inviável a instituição da servidão almejada. Entretanto, conforme manifestação de fls. 414/415, a corrê M.R.S. Logística S.A. afirmou que por meio de instrumento denominado 2º Termo de Aditamento ao Contrato de Arrendamento nº 072/96, concordaram ela e a R.F.F.S.A. que o pátio de manobras de Santos passaria a ser área não operacional, voltando o seu domínio à arrendadora, o que justifica a permissão de uso não refutada. Referida afirmação encontra-se ratificada e comprovada nos autos, conforme se depreende das fls. 421/429 e 447/448, o que foi suficiente para acolher o pedido de exclusão da concessionária do feito. Corroborou essa afirmação a notícia trazida pelo autor no sentido da alteração da situação fática referente ao bem litigioso, conquanto todo o imóvel lindeiro à servidão foi dado em pagamento pela R.F.F.S.A. em decorrência de dívidas de natureza fiscal perante o Município de Santos. Assim sendo, visou demonstrar que o pátio de manobras, atualmente, tem destinação única e exclusiva de preservação do patrimônio histórico e cultural, razão pela qual nada haveria de indenizar. A respeito dessa afirmação, a R.F.F.S.A., discordando da extinção do feito pugnada pelo postulante, arazoou que ao tempo da propositura da ação, a servidão foi instituída sobre parte de imóvel de sua propriedade, o qual está inscrito na matrícula nº 50.415 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, posteriormente desmembrada por consenso do autor, redundando em duas averbações distintas: a averbação nº 31 relativa a área na qual encontra-se instituída a servidão, e a averbação nº 30 referente ao imóvel dado em pagamento, que, mais tarde, gerou a matrícula nº 59.789. Com isso, a corrê, enquanto não sucedida pela União Federal, procurou demonstrar a desafetação do imóvel da prestação do serviço ferroviário, e que trafegam no local, veículos automotores e pessoas, instituindo-se, de fato, a servidão almejada, aliás, bem retratada no laudo pericial. Mas não é só. Dada a destinação única e exclusivamente pública ao imóvel, defendeu tratar-se de desapropriação, subsistindo o dever de indenizar. Desafetado o bem e consolidando-se de fato a passagem de nível, ainda que por força de decisão proferida no juízo estadual, posteriormente alunada pelo C. T.J.S.P., restou superado qualquer óbice à instituição da servidão ou expropriação, impondo-se, definitivamente solucionar se a hipótese se trata de desapropriação ou constituição da servidão administrativa, bem como o dever de indenizar. Segundo os conceitos trazidos por Maria Sylvia Zanella di Pietro, em sua obra clássica Direito Administrativo, Editora Atlas, 4ª edição, páginas 125 e 134, respectivamente: A desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização. Servidão Administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituída sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. A desapropriação e a servidão administrativa, portanto, são institutos que não se confundem, apresentando características distintas de acordo com os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, pág. 599/600: A desapropriação impõe-se quando há necessidade de retirar a propriedade do particular para uma obra ou serviço público, ou para uma destinação de interesse social; a servidão justifica-se quando essas mesmas obras ou serviços públicos ou essa atividade de interesse social puderem ser feitos sem se retirar a propriedade do particular. Assim, p. ex., para instalar-se uma estação de tratamento de água em terreno particular há necessidade de desapropriação da área a ser ocupada com esse equipamento público, mas para passagem de aqueduto subterrâneo pela mesma propriedade pode não haver necessidade de desapropriação, bastando a simples instituição da servidão administrativa, com a só indenização dos danos que a construção do aqueduto causar, momentaneamente, à mesma propriedade. Idêntica situação pode ocorrer com a passagem de fios elétricos ou telefônicos e com outros serviços públicos que não inutilizam a propriedade particular, nem impedem sua normal fruição pelo titular do domínio, o que aconselha a servidão administrativa (...) (grifos nossos) Levando em conta as circunstâncias acima expostas,

embora a área litigiosa componha uma fração ínfima da totalidade do imóvel registrado na Matrícula nº 50.415, dividido em oito terrenos, mostrou-se indiscutível nos autos que após a desafetação do bem, a R.F.F.S.A./União Federal foi totalmente privada de seu direito de propriedade, conquanto não pode mais dispor, usar e gozar dos 2.650,06 m previstos no decreto municipal, o que acarreta verdadeira desapropriação. Nesses termos, a decisão proferida às fls. 632/633, irrecorrida, quando determinou a realização de perícia para apurar o valor a ser indenizado. Com efeito, para a área de 2.650,06 m, o laudo pericial fixou a indenização em R\$ 1.166.700,00 (um milhão, cento e sessenta e seis mil e setecentos reais), utilizando-se o expert como critérios e metodologia, as técnicas e recomendações da NBR-14.653/2004 Avaliação de Bens, Parte 1: Procedimentos Gerais e Parte 1: Imóveis Urbanos, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, da Norma Para Avaliação de Imóveis Urbanos IBAPE/SR-2005, bem como de documento de Valores de Edificações de Imóveis Urbanos - 2002, elaborado e publicado pelo IBAPE/SP. Para a determinação do valor do terreno, desconsiderando quaisquer índices fiscais, serviu-se o Sr. Perito do Método Comparativo Direto de Dados de Mercado e, para a determinação do valor das construções das ofertas do mercado imobiliário, o Método da Quantificação de Custo. A prova pericial identificou o imóvel, identificou suas divisas e confrontações, ofertando memorial descritivo; trouxe também informações sobre inexistir benfeitorias atingidas, além de haver restrição integral da área que impede o seu reaproveitamento, pois se encontra isolada do remanescente. Destarte, assentou que o fator de servidão corresponde a 100% do valor do imóvel, o qual, em linhas gerais, foi estabelecido em uma média de mercado da região geoeconômica, e calculada com base em pesquisa amostral de ofertas realizada no período de 9 a 29 de dezembro de 2008, subtraindo-se, no caso, as avaliações de construções. Por outro lado, o Parecer Técnico apresentado pelo assistente da municipalidade, apesar de concordar com a utilização do método comparativo de dados de mercado, formulou criteriosa crítica sobre o valor da justa indenização, ao expor que apesar da enorme diferença de valor que há entre os locais supracitados e o local da área avaliando, a localização não foi atributo ponderado no tratamento de homogeneização dispensado às amostras, o que equivale a dizer que na avaliação oficial as localidades das amostras e do bem avaliando foram consideradas similares, o que está longe de ser realidade. Em face de suas considerações, reputo pertinente a observação acerca da inadequada ampliação da área de pesquisa devido à escassez de ofertas no entorno mais próximo do bem objeto da avaliação, pois o perito tomou com parâmetro imóveis situados em zona de uso e ocupação do solo muito distinta daquela aonde se localiza o bem expropriado. Nessa toada, ao realizar recente pesquisa de valores na região do centro da cidade, o Assistente Técnico do autor, ao relacionar nos critérios de pesquisa a necessidade de homogeneização por índice fiscal baseado na planta genérica de valores do Município de Santos, apurou que o valor unitário básico de terreno para o local do imóvel avaliando é de R\$ 225,50/m, contra os R\$ 587,16/m encontrados pelo Sr. Vistor; sopesou que a área em litígio foi destacada de porção maior. Após debate sobre o laudo, ao aplicar os fatores de forma ou de frentes múltiplas (de acordo com o replicado pelo expert) o parecer técnico da municipalidade apresentou, para março/2009, o valor final de R\$ 448.000,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil reais). Na mesma oportunidade e alternativamente, o Assistente Técnico apontou a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), como o valor final da área na data da imissão na posse em 12 de setembro de 2001, quando o valor unitário básico era de R\$ 100,96/m. Apesar dos esclarecimentos complementares, entendo que os elementos comparativos do Assistente Técnico são mais pertinentes do que aqueles indicados no laudo, porque, ao contrário dos argumentos do Sr. Perito, aqueles elementos se localizam em regiões cujas características se assemelham ao imóvel avaliando, sendo, também, mais homogeneizada a sua apuração. Outrossim, o local do bem avaliado (bairro do Valongo) é menos valorizado do que os bairros do Paquetá e Vila Nova, onde estão a maior parte dos elementos de comparação empregados na crítica. Ademais, na crítica lançada ao laudo pericial e aos esclarecimentos complementares, restou elucidado o comportamento do fator de transposição (atributo localização) na aplicação da homogeneização dos preços apurados no parecer técnico, o que gera significativa diferença entre as avaliações para o mesmo imóvel. Impende ressaltar também o esclarecimento do Assistente Técnico quando diz que os índices por ele utilizados não refletem redução arbitrária, pois foram extraídos da Planta de Valores Genéricos de Terrenos da Prefeitura Municipal, a qual é elaborada de acordo com critérios técnicos e atualizada regularmente por consagrado escritório de engenharia, especialmente contratado para essa finalidade, fatos que são de conhecimento público nesta cidade. Para confirmar sua exposição, anexou a ela a referida planta, atualizada para dezembro de 2008, a qual subsidia os estudos relativos ao impacto da valorização imobiliária na arrecadação do IPTU da cidade de Santos. Analisando-a, verifico prosperar a afirmação do Assistente Técnico no sentido de que o valor unitário básico por ele apurado (R\$ 225,50/m) é 3,4% superior àquele indicado na Planta de Valores Genéricos (R\$ 218,00/m), enquanto o apresentado no laudo pericial (R\$ 587,16/m) mostra-se 169,3% maior. Com relação ao valor e data de referência da avaliação, o artigo 26 do Decreto-lei dispõe apenas que o valor dos bens expropriados, para efeito de indenização, deve ser o contemporâneo a data da avaliação, não disciplinando se retroativa ao tempo da imissão na posse, ou posteriormente. Na hipótese, a própria municipalidade, em seus memoriais, concorda com a fixação da indenização em R\$ R\$ 448.000,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil reais), devendo, assim, servir para compensar a perda do imóvel, avaliado oficialmente, pela primeira vez, no mês de março de 2009. Sobre o montante deverão incidir juros compensatórios de 6% ao ano desde a imissão na posse, ocorrida em 12 setembro de 2001, de acordo com a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão a seguir ementado: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. TERRENOS RESERVADOS. PRETENSÃO DE INDENIZABILIDADE. DESCABIMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS.(...)5. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte (Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação

indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.). 6. Os juros compensatórios são devidos mesmo quando o imóvel desapropriado for improdutivo, justificando-se a imposição pela frustração da expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista (Eresp 453.823/MA, relator para o acórdão Min. Castro Meira, DJ de 17.05.2004). 7. Os juros compensatórios fundam-se no fato do desapossamento do imóvel e não na sua produtividade, consoante o teor das Súmulas n.ºs 12, 69, 113, 114, do STJ e 164 e 345, do STF. Precedentes: EREsp 519365/SP, DJ 27.11.2006; ERESP 453.823/MA, DJ de 17.05.2004, RESP 692773/MG, desta relatoria, DJ de 29.08.2005. 8. Com efeito, os juros compensatórios incidem ainda que o imóvel seja improdutivo, mas suscetível de produção. 9. A análise da viabilidade futura de exploração econômica do imóvel expropriado importa sindicância matéria fático-probatória, insuscetível nesta via especial. Incidência da súmula 07/STJ. 10. Devem os juros compensatórios ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo. 11. Os 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*. 12. Sob esse enfoque determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, verbis: Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. 13. A teor do art. 11, 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustando a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41. 14. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência. 15. Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: a) em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou b) após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Precedentes do STJ: ERESP 606562, desta relatoria, publicado no DJ de 27.06.2006; RESP 737.160/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; RESP 587.474/SC, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e RESP 789.391/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006. 16. In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em 21.09.1999 (fl. 162), após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. 17. O depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se houver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final. Assim, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da aludida ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado. Precedentes: (REsp 650727/TO, DJ. 03.08.2006; REsp 609188/SP, DJ. 24.10.2005; REsp 621.949/RJ, DJ. 6.9.2004). 18. O prequestionamento é indispensável por isso que a sua falta torna inadmissível o recurso especial nos termos da Súmula n.º 282/STF, verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 19. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido, para fixar os juros compensatórios nos termos acima delineados. (RESP 200702445898- RECURSO ESPECIAL - 997523; Relator: Ministro LUIZ FUX; S.T.J. 1ª Turma; DJE DATA:17/12/2008) Por tais fundamentos, na forma do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela municipalidade de Santos, para o fim de convalidar o Decreto expropriatório n.º 3.784/2001 em desapropriação e fixar o valor da indenização em R\$ 448.000,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente até a data do pagamento (Súmula n.º 561 do STF). Incidirão também de acordo com as Súmulas n.ºs 69 e 113 do STJ, juros compensatórios à razão de 6% ao ano, a contar da imissão na posse, calculados sobre o valor atualizado da indenização. Os juros moratórios, a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 70 do STJ), observará o disposto no artigo 15-B do Decreto-lei n.º 3.365/41. Custas pela autora na forma do artigo 30 do Decreto-lei n.º 3.365/41. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos, anexando cópia do laudo pericial. Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito para que proceda ao levantamento da quantia depositada à fl. 814. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 26 de abril de 2010.

**0001564-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001564-2)** - ERNST ROBERT GERHARD WALKER(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130513 - ALEXANDRE MOURA DE SOUZA E SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 536/542: J. Manifestem-se as partes.

## **IMISSAO NA POSSE**

**0002730-39.2007.403.6104 (2007.61.04.002730-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X HELTON MESSIAS

À vista das considerações da CEF de fls. 342/345, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 322/330, para intimação de Helton Messias no endereço ora indicado, devendo o Sr. Oficial de Justiça, havendo suspeita de ocultação, cumprir o disposto no artigo 227 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0011855-60.2009.403.6104 (2009.61.04.011855-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CARLOS GONZAGA BEZERRA X SONIA MARTINS DA SILVA BEZERRA  
Manifeste-se a EMGEA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32. Int.

**0011924-92.2009.403.6104 (2009.61.04.011924-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X REINALDO CALIL PIOLOGO X SONIA AUGUSTO DA COSTA PIOLOGO(SP161714 - CRISTINA BESTILLEIRO MAGARIÑOS)  
Fls. 59/60: No prazo de 05 (cinco) dias, regularizem os requeridos a sua representação processual. Int.

## **USUCAPIAO**

**0277416-63.1980.403.6104 (00.0277416-0)** - SER SERVICOS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X ESPOLIO DE JAYME FERREIRA(Proc. MARIVALDO AGGIO E Proc. ANTONIO LUIZ CORREA LAPA) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE SERAPHIM GARCIA X ARTHUR ALONSO COLECHINI ALONSO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X MARIA ANITA ALONSO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X MIGUEL ALONSO GONZALES JUNIOR X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X ESPOLIO DE SYLVIO CANDIDO TEIXEIRA X ESPOLIO DE JOAO DOS SANTOS MOURA(Proc. AECIO DE AZEVEDO QUEIROZ)

Fls. 941/1001: J. Manifestem-se as partes.

**0200619-50.1997.403.6104 (97.0200619-8)** - CARLOS ALBERTO AVILA X JOAQUINA DA CONCEICAO MOREIRA DA SILVA AVILA(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. HORACIO ROQUE BRANDAO E Proc. VERA LUCIA RODRIGUES ROCHA E Proc. MARILIA APARECIDA DA SILVA E Proc. JOAO BATISTA ARRUDA S. FILHO E Proc. EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X UNIAO FEDERAL X ROSAMARIA HERMINIA HILA X MARIA DOLORES VEGA GRACIA HILA X IMOBILIARIA ARO X ANNA ZUNDEL X ESPORTE CLUBE SATELITE X BARTOLOMEU FERRERO FILHO X MARLI AREIAS FERRERO X NILZA NELITA ROCHA(Proc. DR.MARILIA APARECIDA DA SILVA) X AVANIR ANDRIOLO(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante de tais fundamentos, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente a demanda. Em razão da sucumbência, condeno os autores no pagamento de custas e despesas processuais. Não deverão arcar com honorários advocatícios em favor da União Federal, porque reconhecida a não abrangência do imóvel litigioso em terrenos de marinha. P.R. e Intimem-se.

**0009082-52.2003.403.6104 (2003.61.04.009082-8)** - ARLINDO QUIRINO DA SILVA X MARIA DE JESUS DA SILVA X JORGE MARTINS RODRIGUES X VIRGINIA DE ALMEIDA RODRIGUES X JOAO GONCALVES TEIXEIRA FILHO X VALDEMAR LAURENTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO VIEIRA DE SA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R. e Intimem-se.

**0010072-43.2003.403.6104 (2003.61.04.010072-0)** - RENATO FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO X IVONE GLORIA PINTO RODRIGUES OLIVEIRA X FERNANDA MARME RODRIGUES(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X FERNANDO SENA RODRIGUES X MARIA DO CEU MARME RODRIGUES X ANTONIA DE OLIVEIRA SALERA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)

Fls. 378/382: Dê-se ciência à parte ré. Int.

**0013588-37.2004.403.6104 (2004.61.04.013588-9)** - JITSUKO YANO X SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X GERALDA APARECIDA DA SILVA SOUZA X CAORU SASAKI X ESTELA SASAKI X DARCIO FRANCISCO MARCILIO X VERA LUCIA MOLINA MARCILIO X JAIME GONTIJO DE OLIVEIRA X LUZIA BESSA DE OLIVEIRA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 -

FERNANDO REZENDE TRIBONI) X MAR BELO S/C LTDA

As procurações juntadas não conferem poderes para receber e dar quitação. Assim, para expedição do Alvará de Levantamento em favor dos procuradores, mister se faz a juntada de instrumento procuratório para tal fim. Oportunamente, intime-se a exequente para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

**0008064-25.2005.403.6104 (2005.61.04.008064-9)** - MANOEL MOTA BATISTA(SP071005 - BERNARDO BAPTISTA E SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ADEMIR FALBRIZ X PAULO FALBRIZ NETO X FRANCISCO FAUSTINO NETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X HUGO ENEAS SALOMONE X LUCIO SALOMONE(SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN) X MATILDE LETZEL DA SILVA - ESPOLIO X BENEDITO ROQUE DA SILVA - ESPOLIO X LUCIO SALOMONE(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS)

À vista das considerações do Sr. Perito Judicial de fls. 733/736, providencie o autor a juntada aos autos dos orçamentos devidamente especificados ou detalhados, devendo garantir que os levantamentos sejam procedidos de forma a conter todas as informações necessárias à elaboração dos trabalhos técnicos. Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0001810-02.2006.403.6104 (2006.61.04.001810-9)** - JOSE CLAUDINO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ENEDITE PEREIRA DE ALMEIDA X ENEDITE PEREIRA DE ALMEIDA(SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS E SP110700E - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X SEBASTIAO M DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DA CONCEICAO DE FRANCA(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO)

Aprovo os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos das partes. Intime-se o Sr. Perito do despacho de fls. 338. Int.

**0010287-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010287-0)** - MARIA ASSUNCAO LONGHI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X JUPIR ALBUQUERQUE MELLO X ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO X CLAUDIO RUGGIERO X MARIA GONCALVES RUGGIERO X JOSE PERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LIMA FILHO X MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA X OSCAR PEREIRA LIMA X RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE X MARINA ROMEIRO RIBEIRO DO VALLE X JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE X MARINA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE X RENATO DA COSTA LIMA X ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA X OSVALDO PEREIRA LIMA X EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA

Fls. 458/459: Indefiro a expedição de ofício eis que a indicação dos endereços é incumbência que cumpre à parte a quem cabe diligenciar junto às Varas de Família a fim de obter informações necessárias. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004331-80.2007.403.6104 (2007.61.04.004331-5)** - VIRGINIA MARIA DOS SANTOS(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA E SP170134 - LAUZERIA SILVESTRE DA SILVA) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X MARLUCE PEREIRA DA SILVA X LEONILDO CANDIDO DE LUNA X ANGELICA SANTOS REIS X MARIA JOSE BATISTA DE LIMA

Intime-se a União Federal a providenciar a juntada aos autos dos dados básicos referente ao RIP 7121.0102748-44, dando-lhe ciência da manifestação da parte autora de fls. 242/244. Int.

**0013132-82.2007.403.6104 (2007.61.04.013132-0)** - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CELSO DE MATTEO X WILSON DE MATTEO X ZORAIDE GONCALVES DE MATTEO X UNIAO FEDERAL

Fls. 360/365: Defiro, pelo prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

**0001996-54.2008.403.6104 (2008.61.04.001996-2)** - JOSE VIOLANTE X RISOLETA PELLICIOTTI VIOLANTE(SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP041436 - ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA) X VASCO ANTONIO DE MAGALHAES MEXIA SANTOS X GERSZON SAMUEL SUSSKIND X SARAH JUSIUK SUSSKIND X BENJAMIN PERLA - ESPOLIO X ESTHER MARIE SZTOKFISZ PERLA X IZRAEL MAJER LIKIER X RIWA LIKIER X ISAK HERCH SUSSKIND - ESPOLIO X FEIGA LORBERBAUM X FEIGA LORBERBAUM X LEONARDO BERGER - ESPOLIO X IDA JUSIUK BERGER(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Fls. 675/792: ciência aos autores. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0005510-15.2008.403.6104 (2008.61.04.005510-3)** - NEUCY DO NASCIMENTO GONCALVES X ARNALDO GONCALVES X ROBERTO MESQUITA DO NASCIMENTO X TIECO NOMURA DO NASCIMENTO X RAUL MESQUITA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA TOYAMA DO NASCIMENTO X MAYSA MESQUITA DO NASCIMENTO(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X ETIENNE FERNAND DEBOURGNE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem provocação da parte interessada, proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0005726-73.2008.403.6104 (2008.61.04.005726-4)** - MARIA JULIA GUIMARAES NARDES(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X ABILIO SOARES - ESPOLIO(SP191147 - LAÉRCIO TEIXEIRA ALVES) X FLAVIO MIGUEL RIBEIRA X DALILA NESANOVIS CATLETT X CHARLES EDWIN CAZTLETT X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008880-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008880-7)** - ADEMIR PONTES X MARIA APARECIDA GOMES PONTES(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X DANILO URIAS PEREIRA(SP185745 - CÍCERO DANUSIO FERREIRA) X JOSE MACHADO NUNES - ESPOLIO X NAIR VILLELA MACHADO(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 319: Intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados constituídos a pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 368,07 (trezentos e sessenta e oito reais e sete centavos), referente a verba honorária que cabe ao corréu Danilo Urias Pereira, sob pena de acréscimo de 10% de multa e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 321: Tratando-se de diversos réus, indefiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, devendo o espólio de José Machado Nunes requerer a extração das cópias necessárias para sua manifestação. Oportunamente, abra-se vista dos autos a União Federal para que manifeste-se sobre as respostas obtidas junto ao BACENJUD de fls. 315/317, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

**0010694-49.2008.403.6104 (2008.61.04.010694-9)** - MAURO RODRIGUES POSSATO X ELIZABETE DE AGUIAR POSSATO - ESPOLIO(SP207376 - SOELI RUHOFF) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA IDELZUITE CAMPOS SURIANO X MILTON CARNICELLI X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Efetivada a citação do Espólio de José Batista Campos por hora certa, cumpra-se o artigo 229 do Código de Processo Civil. Int.

**0010800-11.2008.403.6104 (2008.61.04.010800-4)** - JOSE VALTER DE OLIVEIRA X CLAUDIA PEREIRA ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X JONAS COELHO VILHENA X ALZIRA TEIXEIRA DE VILHENA

Expeçam-se Cartas Precatórias para citação de Ingrid Sellge, Ingrid Satzinger e seus maridos se casadas forem, bem como para citação da Cooperativa dos Servidores da Prefeitura de São Paulo. Sem prejuízo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para indicação dos endereços de Paulo Coelho Vilhena e sua mulher Alzira Teixeira de Vilhena para posterior citação. Int.

**0003554-27.2009.403.6104 (2009.61.04.003554-6)** - MARIA DE LOURDES LANA(SP101507 - ITAMAR AGUIAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES FERREIRA X JULIA CORREA DE ARAUJO X ZILDA CORREA DOS SANTOS X ADELINO CORREA X MARIA DA CONCEICAO CORREA RIBEIRO X ISOLINA CELIA CORREA MARQUES(SP258656 - CAROLINA DUTRA)

Cuida-se de ação de usucapião na qual se pretende o domínio do imóvel consistente no prédio residencial situado na Rua Maria Graziela nº 950, Vila Bandeirantes, Município de Cubatão. Insurge-se a União federal contra a procedência do pedido sustentando, em contestação, da impossibilidade jurídica do pedido eis que o imóvel em apreço encontra-se dentro da faixa de limites da Fazenda Cubatão Geral, bem Próprio Nacional incorporado ao patrimônio da União. No caso, antes de apreciar o mérito da questão, entendo imprescindível a realização da perícia, para que a fundamentação da decisão final não seja firmada à base de presunções, tanto para proceder como para negar o pedido. Assim, determino a produção de prova pericial, nomeado, para tanto, o Sr. Osvaldo José Valle Vitali, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como de que seus honorários serão fixados e pagos na forma do disposto na Resolução 558/2007 do CJF. Intimem-se as partes para ofertarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Int.

**0004948-69.2009.403.6104 (2009.61.04.004948-0)** - ELISABETH OLIVEIRA DE JESUS(SP223045 - ANDERSON MANOEL CALEFFI E SP223296 - ARTHUR SOUSA CASTRO NETO) X HORACIO REBELO PIRES X MERCIA NOBRE PIRES X UNIAO FEDERAL X VALDAIR COELHO ELIAS X FERNANDO VIDOTTI X SOLANGE FERNANDES PEIXOTO VIDOTTI X MARIA DE LOURDES FERREIRA RICO X AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINTO RICO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 477. Int.

**0007021-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007021-2)** - JOSE MARIANO DA SILVA - ESPOLIO X ALZIRA DE JESUS SILVA - ESPOLIO X APARECIDA MATILDE DA SILVA SIQUEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X EIJI MURAKAMI X MARIE MURAKAMI X ANTONIO ORTEGA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 187 e 195. Int.

**0010088-84.2009.403.6104 (2009.61.04.010088-5)** - NELSON ANTONIO RICOMINI(SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO X BENEDICTA CESAR CAMPOS -

ESPOLIO X JOSE ROBERTO CAMPOS LAURELLI

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 160. Int.

**0012198-56.2009.403.6104 (2009.61.04.012198-0)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO) X MANOEL PAULINO GOMES - ESPOLIO X TEREZA GOMES DA SILVA X JOSE PAULINO PINTO FILHO - ESPOLIO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X TETROPORTO TERMINAL DE RETAGUARDA PORTUARIA LTDA(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS) X RHODIA BRASIL LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR)

A União Federal foi devidamente citada, como comprova a carta de citação de fls. 444 expedida pelo d. Juízo de Direito à época presidente do feito, devidamente recebida pelo órgão (fls. 447). Assim, não procede o requerimento de fls. 701/702. Restituo-lhe, todavia, o prazo para sua contestação. Int.

**0013495-98.2009.403.6104 (2009.61.04.013495-0)** - CICERO JONAS DA SILVA(SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA E SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO) X TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA

O memorial descritivo juntado às fls. 97 não satisfaz os requisitos legais. Dele deve constar a descrição minuciosa do imóvel, de modo que possibilite o seu relacionamento com a situação fática. Para tanto, é necessário que o imóvel seja perfeitamente identificado, providência imprescindível à matrícula (art. 226 da Lei nº 6.015/73). Assim, concedo o prazo suplementar, de 10 (dez) dias, para que seja juntado novo memorial, indicando, com precisão, as características, confrontações e localização do imóvel. Int.

#### **DISCRIMINATORIA**

**0013474-25.2009.403.6104 (2009.61.04.013474-3)** - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X HENRIQUE NODIR VALANDRO

Providencie o autor a juntada aos autos da manifestação técnica do Instituto de Terras de São Paulo que deixou de acompanhar a petição de fls. 888/891. Com o cumprimento do supra determinado, abra-se vista dos autos à União Federal para que comprove, documentalmente, seu interesse em intervir no feito, juntando aos autos documento que evidencie a existência de manguezais, áreas de preservação ambiental, Comunidade de Quilombolas e Reservas Indígenas. Int.

**0013496-83.2009.403.6104 (2009.61.04.013496-2)** - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X ANTONIO DE LUCCA JUNIOR X REGINA HELENA DE LUCCA

Providencie o autor a juntada aos autos da manifestação técnica do Instituto de Terras de São Paulo que deixou de acompanhar a petição de fls. 711/714. Com o cumprimento do supra determinado, abra-se vista dos autos à União Federal para que comprove, documentalmente, seu interesse em intervir no feito, juntando aos autos documento que evidencie a existência de manguezais, áreas de preservação ambiental, Comunidade de Quilombolas e Reservas Indígenas. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205500-85.1988.403.6104 (88.0205500-9)** - OLIVE PALERMO(SP047749 - HELIO BOBROW) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 378/379: a execução contra a União Federal deve cumprir os ditames legais. Assim, requeira a exequente, corretamente, sua citação, nos termos do disposto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0004149-70.2002.403.6104 (2002.61.04.004149-7)** - COELHO COELHO COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E Proc. ROSANGELA MARQUES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. DR.ROGERIO FEOLA LENCIONI E Proc. DR.PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DRA.MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

**0011322-43.2005.403.6104 (2005.61.04.011322-9)** - RESCHIOTTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Arquivem-se os autos por findos. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013439-75.2003.403.6104 (2003.61.04.013439-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO MONGAGUA BLOCO 3(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fls. 263: Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da CEF. Com a juntada aos autos da cópia liquidada, venham conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

**0006892-48.2005.403.6104 (2005.61.04.006892-3)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES IND DE MONTAGEM MANUT ESTRUT E CONSERV LINHAS FERREAS FERROVIAS PORTO(SP131011 - ROSANA NUNES MENDES E SP065127 - JURANDIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Fls. 530/531: Diga a o Sindicato exequente se o depósito efetuado satisfaz a execução, requerendo o que for de interesse ao seu levantamento. Int.

**0004007-27.2006.403.6104 (2006.61.04.004007-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO ITANHAEM(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fls. 649: Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do condomínio exequente. Após, venham conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

**0013391-43.2008.403.6104 (2008.61.04.013391-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ERA(SP093786 - SILVIO DA ROCHA SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls. 352/356: Dê-se ciência à CEF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0002801-70.2009.403.6104 (2009.61.04.002801-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ADEALDO DOS SANTOS COSTA X IRIAN FLORENTINO FREITAS COSTA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)  
Fls. 101: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, após os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária designada no período de 17 a 21 de Maio de 2010.

**0002804-25.2009.403.6104 (2009.61.04.002804-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SERGIO LOURENCO JUNIOR  
À vista do certificado às fls. 119 pela Sra. Oficiala de Justiça, resta prejudicada a realização da audiência designada para o próximo dia 13 de Maio. Requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002805-10.2009.403.6104 (2009.61.04.002805-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RONALDO DO ESPIRITO SANTO  
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da CEF, proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int.

**0002807-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002807-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA URBANO DOS SANTOS  
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da CEF, proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int.

**0002851-96.2009.403.6104 (2009.61.04.002851-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS JOAQUIM(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)  
Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para a CEF ofertar recurso. Recebo o recurso de apelação do réu, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007458-55.2009.403.6104 (2009.61.04.007458-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO JOMAR(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Diga o condomínio exequente se os depósitos efetuados às fls. 95/96 satisfazem a execução, requerendo o que for de interesse ao levantamento. Int.

**0007618-80.2009.403.6104 (2009.61.04.007618-4)** - CONJUNTO RESIDENCIAL GUANABARA(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, no duplo efeito, por tempestivo e com as custas devidamente

recolhidas. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008109-87.2009.403.6104 (2009.61.04.008109-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO PAQUERE(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do condomínio exequente. Após, venham conclusos para sentença extintiva. Int.

**0008113-27.2009.403.6104 (2009.61.04.008113-1)** - CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE FRANCA(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA E SP010313 - CLINEU DE MELLO ALMADA E SP111329 - GISELE DE MELLO ALMADA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à disposição deste Juízo, em favor do condomínio exequente. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0000103-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000103-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO TIBERIUS(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a EMGEA executada para satisfazer o julgado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de multa de 10%. Int.

**0002867-16.2010.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o autor o recolhimento das custas de redistribuição. No mesmo prazo, considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 93, deverá providenciar a juntada aos autos de cópia da petição inicial dos autos de nº 2009.61.04.011482-3 em trâmite na 1ª Vara Federal. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003805-11.2010.403.6104** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha SHEILA ROGERIO, a ser realizada no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010, às \_\_\_\_ horas. Expeça-se ofício ao d. Juízo Deprecante comunicando. Após cumprida, devolva-se. Int. e cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002868-98.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-16.2010.403.6104) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO)

Desapensem-se dos autos principais. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0002405-35.2005.403.6104 (2005.61.04.002405-1)** - ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA - ASSISTENTE(Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE(Proc. ABORE MARQUESINI PAULO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) DECISÃO:(despacho à luz do processo 2008.61.04.00728-5).Trata o presente de ação de interdito proibitório, ajuizado pela Associação dos Remanescentes do Quilombo do Bairro André Lopes em face do Estado de São Paulo, tendo por objetivo assegurar a manutenção da comunidade na posse de imóvel na cidade de Eldorado/SP, consoante descrito na inicial.Motivou a demanda a implantação de projeto de Ecoturismo para o Parque do Jacupiranga, em 2004, no entorno da chamada Caverna do Diabo, sem participação da comunidade local.Concedida a medida liminar (fls. 316/323), ingressaram no feito a Fundação Cultural Palmares, o INCRA e a União, nele intervindo, outrossim, o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal.Em audiência de tentativa de conciliação, as partes manifestaram interesse em por fim à lide, mediante adoção de parâmetros consensuais adequados.O Estado de São Paulo apresentou proposta (fls. 633/635).A autora, através da Defensoria Pública da União (fls. 939/941), noticiou o descumprimento da liminar, apontando a realização de intervenções pelo Estado de São Paulo no entorno da Caverna do Diabo.O Estado de São Paulo noticiou que realizou atividades necessárias à revitalização do núcleo de visitação, munido das devidas licenças ambientais, sem nenhum prejuízo à comunidade.O Ministério Público Federal solicitou a juntada aos autos de documentos.A fim de melhor aquilatar a intersecção entre esta demanda e a ação civil pública processada nos autos de nº 2008.61.04.000728-5, determinou-se a juntada aos autos da decisão que homologou termo de ajustamento de

conduta, através do qual o Estado de São Paulo, por meio do Instituto Florestal, comprometeu-se a elaborar e aprovar planos de manejos para as cavidades naturais subterrâneas localizadas no Parque Estadual Intervales, na Caverna do Diabo e na Apa Quilombos do Médio Ribeira. Na oportunidade, o Estado de São Paulo assumiu o compromisso de implantar, desde logo, critérios e recomendações instituídos nos Planos Emergenciais (cláusula 5.1) contidos nos anexos, que contaram com a participação das comunidades locais, inclusive em relação à área objeto da presente demanda (Anexo III). A vista desta circunstância, não é possível vislumbrar descumprimento da ordem judicial, com base nos documentos acostados aos autos. De outro lado, verifico que há fato superveniente a ensejar manifestação das partes, posto que o Estado de São Paulo firmou termo de ajustamento de conduta, reconhecendo a necessidade de oitiva das comunidades locais, previamente à implantação de projetos de ecoturismo na área objeto da demanda. Sendo assim, providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia do referido Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 1024/1073 da ação civil pública acima mencionada), bem como dos relatórios acostados àqueles autos referentes ao cumprimento do TAC no âmbito da Caverna do Diabo. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento. Int. Santos, 28/04/2010,

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008320-65.2005.403.6104 (2005.61.04.008320-1)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X LUIZ GATTAZ MALUF(SP149006 - NOEL GONCALVES CERQUEIRA)

Fls. 501/503: Primeiramente, providencie o executado a juntada aos autos da guia de depósito que deixou de instruir a petição, juntando-a nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.61.04.009032-1, em apenso. Int.

**0009410-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009410-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005759-10.2001.403.6104 (2001.61.04.005759-2)) ESTADO DE SAO PAULO(SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP056961 - PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E Proc. TATIANA BARRETO SERRA) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Fls. 800: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0000104-42.2010.403.6104 (2010.61.04.000104-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000103-4)) SERGIO GOMES FREITAS X IVONE CIMINO FREITAS(SP053291 - SERGIO GOMES FREITAS) X CONDOMINIO EDIFICIO TIBERIUS(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Vistos, etc... Trata-se de Cautelar Inominada interposta por SERGIO GOMES FREITAS E OUTRO em face de CONDOMÍNIO EDÍFICIO TIBERIUS. Inexiste, na hipótese versada na inicial, a configuração de quaisquer dos casos contemplados nas espécies constantes do elenco do art. 109 da Constituição Federal, Incompetente, portanto, a Justiça Federal para processar e julgar o presente feito pelo que determino o desapensamento do Procedimento Sumário nº 2010.61.04.000103-4. Após, dê-se baixa, encaminhando ao d. Juízo da 1ª Vara Cível de Praia Grande. Int.

#### **PETICAO**

**0001068-35.2010.403.6104 (2010.61.04.001068-0)** - PAULO SERGIO TELES DE MELO(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela CEF. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0011123-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011123-8)** - SAMU SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO MELHORAMENTOS URBANOS E COM/ LTDA(SP151328 - ODAIR SANNA) X PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES)

Cumpra o requerente, integralmente, o determinado às fls. 263, providenciando as contraféis necessárias. Após, cite-se. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007140-24.1999.403.6104 (1999.61.04.007140-3)** - LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO (LIA ALTENFELDER SANTOS)(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO SERVULO DA CUNHA E Proc. MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE E Proc. ANDRE G. MEDEIROS E SP023262 - FLAVIO TIRLONE) X JOSE DAS NEVES DE JESUS X MARIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X IRANI MOREIRA DOS SANTOS X ALESSANDRO FERNANDES X ROBSON REIS RODRIGUES X SANSO JOSE SILVEIRA X CONCEICAO MANDIRA DO VALE X JOSE ROBERTO DA SILVA X ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO FREIRE ALVES X JOSE FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA X NELSON CAETANO DOS SANTOS X MARISA DOS SANTOS X FRANCINEIDE VITAL DE LIMA X JAIRO BENTO DE BRITO X LUZENILDO FRANCISCO DA SILVA X ANA

LUCIA BISPO MARTINS X ROBSON MARTINS DA NEVES X MARINALVA BEZERRA DA SILVA X ANTONIA TECLA ZELNYS DOS SANTOS X GISLENE DOS SANTOS MOURA X SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS VILA NOVA MARIANA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA GRACILINA DE JESUS X DULCINEIA DA SILVA SIARMOLI X BERNARDINA ALVES SANTOS COSTA X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO NUNES JARDIM X JURACY MANICOBA DA SILVA X REGINALDO SANTOS DA SILVA X MARIA DA SGRACAS SOUSA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA NEVES(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X CELIA FATIMA DE SOUZA X ALEX CLEY DOS SANTOS X NAILTON XAVIER REIS X CARLA ANDREA AMORIM DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS X EUZEBIO CORREA JUNIOR X JOSE ROBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Int.

**0009648-64.2004.403.6104 (2004.61.04.009648-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSELINDA APARECIDA VASCONCELLOS X HELYO JUAN VASCONCELOS BUENO  
Fls. 167: Primeiramente, os executados deverão ser intimados, pessoalmente, da penhora efetuada em suas contas correntes. Assim, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int.

**0010102-44.2004.403.6104 (2004.61.04.010102-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DOUGLAS JACQUES(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA)  
Fls. 193/194: Primeiramente, indique a CEF o valor atualizado do débito. Após, proceda-se a nova tentativa de penhora on line, como requerido. Int.

**0007991-19.2006.403.6104 (2006.61.04.007991-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X SIMONE GARCIA DA SILVA MARTINS X CARLOS EDUARDO MARTINS  
Para expedição de novos alvarás, como requerido pela CEF às fls. 146, as vias originais dos Alvarás de nºs 153, 154, 155 e 156/09 deverão ser devolvidas a este Juízo. Com o cumprimento do supra determinado, expeçam-se. Int.

**0008438-07.2006.403.6104 (2006.61.04.008438-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO  
Fls. 178: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

**0008538-25.2007.403.6104 (2007.61.04.008538-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALERIA FERREIRA PINTO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, no duplo efeito, por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA  
Fls. 160/161: Primeiramente, os executados deverão ser intimados pessoalmente para pagarem a quantia executada. Assim, requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int.

**0014570-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014570-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X VALTER MILANI X SIMONE MEDEIROS MILANI  
Intimem-se, pessoalmente, os executados, para pagarem a importância de R\$ 540,00 (quinhentos reais) mais as custas processuais, devidamente corrigida a partir de março de 2010 até o efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0003251-47.2008.403.6104 (2008.61.04.003251-6)** - CLEMENTE GONCALVES PRIMO(SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X JOAO PAULO RODRIGUES X NELSON G DE FREITAS X ISRAEL MARTINS X WALDEMAR DA SILVA X PAULINO DE FRANCA X LUIZ DOMINGOS DE FREITAS X TEREZINHA MARIA DA SILVA X SEBASTIAO GUEDES DA SILVA X GONCALO PIRES DE ABREU X JOSE ROCHA DA SILVA X GRACIOLA FERREIRA DOS SANTOS X AFONSO JESUS DE FREITAS X REGINALDO VIEIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INCRA, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008080-71.2008.403.6104 (2008.61.04.008080-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA  
Anote-se a interposição do Agravo Retido de fls. 141/143. Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 138, apenas para deferir a expedição de ofício ao IIRGD. Int. e cumpra-se.

**0008337-62.2009.403.6104 (2009.61.04.008337-1)** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X ANACLECIO GONCALVES(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X RENATO SIVIERO JUNIOR(SP282570 - EVERLYN KARINA SIVIERO)  
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Int.

**0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 87. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

**0010599-82.2009.403.6104 (2009.61.04.010599-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA ANGELICA DACAX(SP295800 - BENEDITO ESTEVES FILHO E SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0011495-28.2009.403.6104 (2009.61.04.011495-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RONALDO PEREIRA MARQUES  
Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 36/48 para citação do requerido no endereço indicado às fls. 76. Int. e cumpra-se.

**0012238-38.2009.403.6104 (2009.61.04.012238-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELISEU MACEDO DO CARMO  
Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a quitação do débito noticiada às fls. 69. Int.

**0013494-16.2009.403.6104 (2009.61.04.013494-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME) X POSTO PAULINEA LTDA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO)  
à vista da manifestação da União Federal às fls. 215/218 e 220/222, promova a Municipalidade autora a sua citação. Sem prejuízo, intime-se o DNIT para que manifeste eventual interesse no feito. Int.

**0001481-48.2010.403.6104 (2010.61.04.001481-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WILSON LAGOS DA SILVA  
Fls. 36: Comprove a CEF, por meio de documento hábil, a quitação do débito ora noticiada. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0205264-21.1997.403.6104 (97.0205264-5)** - ODFJELL TANKERS K/S-REPR/AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a União Federal o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**  
**Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5189**

#### **ACAO PENAL**

**0208324-70.1995.403.6104 (95.0208324-5)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI LACERDA SANTANA(SP168643 - AGRIMALDO ROCHA DA SILVA)  
Fls. 767: Para dar lugar à oitiva da testemunha de acusação Jorge José Pereira, designo o próximo dia\_01\_/\_07/2010 às\_14:00\_\_horas. Expeça-se mandado de intimação. Com relação às testemunhas Edivaldo Peçanha de Oliveira e Maria Auxiliadora Moraes Abdão, tendo em vista residirem fora da terra, expeça-se carta precatória para as devidas

oitivas. Intime-se a ré por deprecata, bem como seu defensor constituído. Ciência ao MPF. Stos. 04.05.10 ELIANE MITSUKO SATO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Fica intimado o defensor da carta precatória expedida nos autos, para oitiva de testemunhas acima mencionadas, e também para a ré.

**0007723-96.2005.403.6104 (2005.61.04.007723-7)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA (SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X RYOJI NAKAJIMA (SP085744 - JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS)  
DESPACHO DE FL.412: Dê-se ciência às partes de todo processado a partir de fl.325, após, voltem-me para designação de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que os réus deverão se manifestar se desejam ser reinterrogados. DESPACHO DE FL.420: Designo o próximo dia 08/07/2010, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações que se fizerem necessárias. Ciência ao MPF. Intime-se.

**0003310-35.2008.403.6104 (2008.61.04.003310-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X ACRINO BARBOZA DE FREITAS (SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

1- Fls.545: Providencie a defesa do acusado Wigor Roberto Blanco do Nascimento, cópia autenticada do documento de fl.543, no prazo de 10 ( dez ) dias. 2- Fls.549/576: Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2040**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001615-45.2010.403.6114** - EDNELSON SILVA DA INVENCAO (SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 11, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0002735-31.2007.403.6114 (2007.61.14.002735-6)** - DORIVAL GUINANDO GONCALVES X NILMA CAVALLARI GONCALVES X FLAVIO LAZZARATO CARETTA X ELIANE MARIA LINO CARETTA (SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X OSVALDO PICCONI JUNIOR X CILENE REGINA GALINDO PICCONI X JOSE CARLOS LACORTE CANIATO X CARLOS CANIATO - ESPOLIO X BENILDE JUSTO LACORTE CANIATO X ROSA NOEMIA LACORTE CANIATO CAPEZZUTO X SERGIO CAPEZZUTO X GUILHERMINA CONCEICAO APARECIDA LACORTE SERRANO X HELIO SERRANO X FRANCISCO OCTAVIANO LACORTE CANIATO X MARIA CECILIA GARRETA PRATS CANIATO X HERMINIA LACORTE CANIATO X ANTONIO GATZ X EDISON OLIVER X ANANIAS IUSOFOVICI X NOE ALVES DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0002705-30.2006.403.6114 (2006.61.14.002705-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY

Fls. - Manifeste-se a CEF, providenciando a devida regularização diretamente perante o D. Juízo deprecado e informando nos autos. Int.

**0007220-11.2006.403.6114 (2006.61.14.007220-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RAFAEL CARNEIRO DE MOURA X MANOEL CARNEIRO DE MOURA X RITA ABIGAIL PERES DO NASCIMENTO

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008371-75.2007.403.6114 (2007.61.14.008371-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TATICA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PORTARIAS S/C LTDA X ALIBERTO JUSTINO FILHO X JOSE CARLOS RODRIGUES DE LIMA(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO)  
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008563-08.2007.403.6114 (2007.61.14.008563-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JONE CLEITON JACONIS(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)  
Forneça a CEF os documentos solicitados pelo perito, em 15 (quinze) dias.Int.

**0003133-41.2008.403.6114 (2008.61.14.003133-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ODILON XAVIER X DOUGLAS SILVA OLIVEIRA  
Fls. - Providencie a CEF a devida regularização, diretamente no Juízo Deprecado, comprovando-se nos autos.Int.

**0004353-40.2009.403.6114 (2009.61.14.004353-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR IND/ E COM/ DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSAO LTDA ME X FABIO EDUARDO RIZZI  
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0009779-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009779-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FERNANDA DIAS DOS SANTOS  
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008027-94.2007.403.6114 (2007.61.14.008027-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006302-70.2007.403.6114 (2007.61.14.006302-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)  
Fls. - Manifeste-se a embargante.Int.

**0004636-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004636-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-25.2006.403.6114 (2006.61.14.007329-5)) ATIVO IMOVEIS E ASSESSORIA LTDA(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorarios periciais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004653-70.2007.403.6114 (2007.61.14.004653-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZILMAR LEITE ROSSI ME X LUZILMAR LEITE ROSSI(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)  
Fls. 139/145: Requer a executada o desbloqueio de sua conta corrente efetuado através do sistema Bacenjud, sob argumento de tratar-se de conta salário.A executada, através dos documentos juntados, não logrou êxito em demonstrar a veracidade de suas alegações.No entanto, o valor bloqueado na presente demanda (R\$ 1,12 - um real e doze centavos) não justifica a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobre as custas da presente execução, sendo irrisório perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC.Assim, determino o levantamento do bloqueio. Manifeste a exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**0005983-05.2007.403.6114 (2007.61.14.005983-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI CANDIDO AMBIENTAL X MARLI CANDIDO(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO)  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 157.Int.

**0005476-10.2008.403.6114 (2008.61.14.005476-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO PINHEIRO  
Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No silencio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 77.Int.

**0009778-48.2009.403.6114 (2009.61.14.009778-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE

ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EVANIR FATIMA DE MELO REIS

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000677-50.2010.403.6114 (2010.61.14.000677-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELO EMBALAGENS LTDA X ROSANGELA GOMES DE MELO X ROGERIO CANDIDO DE MELO

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001011-84.2010.403.6114 (2010.61.14.001011-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HARD SOFT INFORMATICA S/C LTDA EPP X ROSANGELA ALVES DE SOUZA LIMA

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001012-69.2010.403.6114 (2010.61.14.001012-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO TEIXEIRA ROCHA NETO

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005196-20.2000.403.6114 (2000.61.14.005196-0)** - FORMTAP IND/ E COM/ LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Preliminarmente, os advogados peticionarios de fls. 254/255 deverão regularizar sua situação processual.Regularizado o feito, concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0001814-67.2010.403.6114** - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO em substituição ao AUDITOR FISCAL REC FEDERAL DO BRASIL-S. BERNARDO DO CAMPO.Fls. 331 - Mantenho a decisão de fls. 282/283 verso, por seus próprios fundamentos.Int.

**0002830-56.2010.403.6114** - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Viação Riacho Grande Ltda. contra ato do Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando ordem a determinar à autoridade apontada como coatora que expeça, em 48 (quarenta e oito) horas, certidão ou extrato completo, no qual conste todos os pagamentos efetuados pela impetrante à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a devida discriminação de valores utilizados e disponíveis, relativos aos últimos 5 (cinco) anos. Aduz que requereu a expedição da certidão ou extrato mencionado visando obter informação acerca da existência de créditos não alocados em seu favor, os quais, por erro formal no preenchimento de guia de recolhimento ou em razão do pagamento em duplicidade do tributo, não são vinculados ao pagamento de nenhum tributo, permanecendo disponíveis nas contas correntes das pessoas jurídicas, sem que lhes seja dada qualquer destinação. Assevera que os valores mencionados serão utilizados para identificação dos pagamentos não alocados, cujas DARFs serão retificadas para sua devida alocação. Narra que a autoridade coatora indeferiu o pedido da impetrante, ao argumento de que a Receita não emite este tipo de relatório, sendo que a apuração dos valores dependeria de instauração de procedimento de fiscalização. Bate pela violação ao art. 5º, XXXIV, b e art. 37, da CF/88, bem como ao art. 1º da Lei nº 9.051/95 e art. 2º da Lei nº 9.784/99. Alega que o periculum in mora reside no fato de que os débitos fiscais da impetrante aumentam mensalmente, de modo que a pronta prestação jurisdicional possibilitaria a quitação, ou pelo menos a redução, dos encargos tributários mediante o aproveitamento dos tais créditos não alocados, viabilizando, assim, a continuidade das atividades econômicas da empresa. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/66). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Corridos os vistos legais, decido. É letra do art. 5º, inciso XXXIV, b, da Constituição Federal de 1988 que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Visando dar maior efetividade ao direito de petição e de obtenção de certidões perante o Poder Público, sobreveio a Lei nº 9.051/95, que estabeleceu em seu art. 1º que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Bem examinados os autos, verifica-se que a impetrante submeteu, em 15.01.2010, requerimento visando à obtenção das informações a respeito de

créditos tributários não alocados, sendo o pedido de certidão indeferido pela autoridade coatora ao seguinte fundamento: Para aferição do saldo disponível dos pagamentos efetuados pela requerente, faz-se necessária a instauração de um procedimento de fiscalização, pois somente assim podem ser apurados os débitos existentes. Ainda assim, o sistema informatizado da RFB não emite relatório em que conste saldo disponível de pagamentos efetuados por contribuinte. Em vista do exposto, o presente pleito está indeferido. (fl. 31) Argumenta-se, assim, com a finalidade de recusar o pleito da impetrante, a necessidade de instauração de procedimento fiscalizatório e a inexistência de disponibilidade, no sistema informatizado da RFB, do relatório pretendido pela impetrante. Por primeiro, insta asseverar que o argumento de necessidade de realização de procedimento fiscalizatório não pode servir de base para a negativa das informações solicitadas. Ora, estando inserida na competência da autoridade coatora a realização da fiscalização, que realize os procedimentos necessários a fim de atender ao pleito do contribuinte, sob pena de manifesta confissão de ineficiência administrativa. Em segundo, o argumento de que inexistente possibilidade de emissão do relatório pelo sistema informatizado também não colhe, porquanto a Secretaria da Receita Federal conta com base de dados suficiente a atender o pleito do contribuinte, seja pelo sistema informatizado ou não. Demais disso, a impetrante cuidou de instruir a inicial com o relatório pretendido (fls. 50/63), fornecido em caso semelhante ao presente, o que afasta a alegação de impossibilidade de sua emissão. Preleciona Alexandre de Moraes que: A negativa estatal ao fornecimento das informações englobadas pelo direito de certidão configura desrespeito a um direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, passível, portanto, de correção por meio de mandado de segurança. (Direito Constitucional. 23. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 179) Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL. AÇÃO SUMÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. II - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. III - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. IV - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas. V - Remessa oficial improvida. (TRF 3ª R.; REO 1410272; Proc. 2004.61.00.009729-4; Relª Desª Fed. Cecília Mello; DEJF 03/07/2009; Pág. 426) Com efeito, tem-se presente o fumus boni iuris pela violação dos dispositivos constitucionais e legais mencionados alhures. Já o periculum in mora centra-se no fato de que, não sendo identificados os créditos não alocados, o contribuinte será prejudicado com a cobrança a maior de tributos, sem possibilidade de sua quitação, mediante pagamentos já supostamente realizados. Assim sendo, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de determinar à autoridade coatora que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore e entregue à impetrante, sob pena de desobediência, certidão ou extrato completo, no qual conste todos os pagamentos efetuados pela impetrante à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a devida discriminação de valores utilizados e disponíveis, relativos aos últimos 5 (cinco) anos. Intimem-se. Notifique-se para informações. Após, dê-se vista ao MPF pelo prazo legal. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0003281-81.2010.403.6114** - PRODTY MECATRONICA IND/ E COM/ LTDA(SPI70849 - FLÁVIO ANTONIO LAMBAIS) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, nos exatos termos da cláusula oitava do contrato social, bem como providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e forneça as contrafeis conforme o preconizado no art. 7º, I da Lei 12.016 de 07.08.2009, , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0003405-64.2010.403.6114** - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP254541 - LEILA MARIA STOPPA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

O impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente da comissão de Seleção e Inscrição da OAB - SECCÃO DE SÃO PAULO.A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001687-32.2010.403.6114** - ARMANDO PEDRO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001688-17.2010.403.6114** - MARIA INEZ MOLENTO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0007133-26.2004.403.6114 (2004.61.14.007133-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLINDO RAMPAZZO

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6858**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1512293-02.1997.403.6114 (97.1512293-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SHRINK IND/ DE PLASTICOS TERMO CONTRATEIS LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que a última parcela paga foi em 06/99 (fl. 108 e rescindido o parcelamento em 09/12/99. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**1505780-81.1998.403.6114 (98.1505780-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ PLASTICA DIM MAR LTDA - MASSA FALIDA(SP042834 - JOSE PUTAROV)

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: falência decretada em 20/11/00 e encerrada em 15/02/01. Ocorre que a falência foi encerrada há mais de NOVE ANOS e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. DESENTRANHE-SE A PETIÇÃO DE FL. 148/157, ESTRANHA AOS AUTOS.SENTENÇA TIPO B

**0000486-88.1999.403.6114 (1999.61.14.000486-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRIART ILUSTRACOES TECNICAS E PUBLICITARIAS S/C LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado em 01/07/03 (fl. 34) E FOI PAGA APENAS UMA PARCELA (fl. 35).. Se houve inércia da Fazenda em excluir formalmente o executado do parcelamento, é mais um fator que contribui para a ocorrência da prescrição, que teve seu reinício a partir do inadimplemento do acordo e não de sua exclusão formal, consoante o verbete n. 248 do antigo TFR (STJ, RESP 762935/MG, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/12/08). Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004429-16.1999.403.6114 (1999.61.14.004429-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X SHADE MONTAGENS TECNICAS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado em 30/11/2003 (fl. 26) e paga somente uma parcela, a inicial, conforme fl. 26, em 29/08/03. Se houve inércia da Fazenda em excluir formalmente o executado do parcelamento, é mais um fator que contribui para a ocorrência da prescrição, que teve seu reinício a partir do inadimplemento do acordo e não de sua exclusão formal, consoante o verbete n. 248 do antigo TFR (STJ, RESP 762935/MG, 1ª. Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/12/08). Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0005707-52.1999.403.6114 (1999.61.14.005707-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JPI JATEAMENTO E PINTURA INDL/ S/C LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0006417-72.1999.403.6114 (1999.61.14.006417-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ DE BISCOITOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado em 01/05/01 e rescindido o parcelamento em 25/01/02. Reiniciado o curso do prazo prescricional desde a rescisão, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0006446-25.1999.403.6114 (1999.61.14.006446-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SINGLE ASSESSORIA EM INSTRUMENTACAO E COM/ LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado em 25/08/03 (fl. 28) E NÃO FOI PAGA QUALQUER PARCELA.. Se houve inércia da Fazenda em excluir formalmente o executado do parcelamento, é mais um fator que contribui para a ocorrência da prescrição, que teve seu reinício a partir do inadimplemento do acordo e não de sua exclusão formal, consoante o verbete n. 248 do antigo TFR (STJ, RESP 762935/MG, 1ª. Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/12/08). Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0006568-38.1999.403.6114 (1999.61.14.006568-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MINI MERCADO COLINA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0005028-18.2000.403.6114 (2000.61.14.005028-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CONTATTO ABC PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado em 30/11/2003 (fl. 99) E NÃO FOI PAGA QUALQUER PARCELA. Se houve inércia da Fazenda em excluir formalmente o executado do parcelamento, é mais um fator que contribui para a ocorrência da prescrição, que teve seu reinício a partir do inadimplemento do acordo e não de sua exclusão formal, consoante o verbete n. 248 do antigo TFR (STJ, RESP 762935/MG, 1ª. Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/12/08). Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003064-19.2002.403.6114 (2002.61.14.003064-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRICO MAQUINAS COMERCIAL LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que a última parcela paga foi anteriormente ao ajuizamento da ação (fl. 38). Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO**, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. **SENTENÇA TIPO B**

**0003065-04.2002.403.6114 (2002.61.14.003065-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRICO MAQUINAS COMERCIAL LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que a última parcela paga foi anteriormente ao ajuizamento da ação (fl. 38). Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO**, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. **SENTENÇA TIPO B**

**0000939-44.2003.403.6114 (2003.61.14.000939-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CRAVEIRO & CRAVEIRO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado em 30/11/2003 (fl. 32) e paga somente uma parcela, a inicial, conforme fl. 31, em 30/07/03. Se houve inércia da Fazenda em excluir formalmente o executado do parcelamento, é mais um fator que contribui para a ocorrência da prescrição, que teve seu reinício a partir do inadimplemento do acordo e não de sua exclusão formal, consoante o verbete n. 248 do antigo TFR (STJ, RESP 762935/MG, 1ª. Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/12/08). Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO**, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. **SENTENÇA TIPO B**

**0009334-25.2003.403.6114 (2003.61.14.009334-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2188 - LEYDIANE GADELHA MOREIRA) X J A ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

VISTO Diante da satisfação da obrigação pela Exequente, devidamente noticiada às fls. 47/48, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. **SENTENÇA TIPO B**

**0007160-09.2004.403.6114 (2004.61.14.007160-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE APARECIDO VIEIRA(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA)

VISTO. **DEPOSITE O EXECUTADO O VALOR DA PRIMEIRA PARCELA EM 48H.INT.**

**0002115-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002115-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VAGNER DE OLIVEIRA

VISTO Diante da satisfação da obrigação pela Executada, devidamente certificada pela contadoria judicial às fls. 58, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. **SENTENÇA TIPO B**

**0002128-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002128-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA PECANHA DIAS MACHADO

VISTO Diante da satisfação da obrigação pela Executada, devidamente certificada pela contadoria judicial às fls. 65, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. **SENTENÇA TIPO B**

**Expediente Nº 6859**

#### **MONITORIA**

**0002549-03.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JAMILTON BATISTA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG,**

Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0002559-47.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DEIVE DA SILVA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0002788-07.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DOLOTOLO DA CONCEICAO ARAUJO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0002906-80.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA TEREZA LIMA DE SANTANA**

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO.1. O procedimento monitório, introduzido pela Lei nº 9.079/95, tem como principal objetivo abreviar o caminho para se chegar a uma execução forçada e, para tanto, tal procedimento abre mão dos rigores exigidos pela ação executiva.2. Para a utilização da via monitória, como meio de satisfação do crédito do autor, basta apenas tal procedimento estar lastreado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, e ter como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (art. 1.102a, do CPC).3. In casu, dos documentos de fls. 08/10 (demonstrativo do débito é o contrato de credito educativo com seus devidos aditamentos), extrai-se serem eles suficientes para a utilização da ação monitória, não lhes faltando liquidez, certeza e exigibilidade, eis que no contrato de crédito educativo o beneficiário tem prévio e pleno conhecimento dos valores liberados, inclusive dos encargos que incidirão sobre o montante da dívida, bem como a sua forma de pagamento.4. Recurso provido.(Tribunal - Segunda Região; AC - 290305/RJ; DJU: 04/05/2005; página: 115; Relator: Juiz Rogério Carvalho)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102 c do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0002908-50.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA RIBEIRO DE ARAUJO**

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002820-27.2001.403.6114 (2001.61.14.002820-6) - DJALMA MARIANO DE SOUZA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)**

VISTOS. A União Federal opõe embargos de declaração à decisão de fl. 152 que determinou a expedição de ofício requisitório sem fazer referência a quais valores deveriam ser requisitados. É o relatório. Decido.Acolho os embargos, a fim de que o requisitório respeite os valores homologados pela sentença de fls. 136, com os quais concordaram as partes.Assim, expeça-se ofício requisitório, conforme julgado nos Embargos à Execução, no valor de R\$ 9.215,24 (nove mil, duzentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), atualizados em maio de 2007, valor a ser corrigido monetariamente até a data do pagamento.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada. Intimem-se.

**0007146-83.2008.403.6114 (2008.61.14.007146-5) - PAULO FELIX DA SILVA X JUSSINEIDE BRAZ DA SILVA(SP132155 - EMILIO CARDOSO GOTTARDI E SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos.Tendo em vista os documentos juntados aos autos pela co-executada Jussineide Braz da Silva, determino o

imediate desbloqueio dos valores bloqueados na conta de sua titularidade no Banco Santander, com fulcro no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil.Int.

**0000709-89.2009.403.6114 (2009.61.14.000709-3) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BONSUCESSO BANCO DE CREDITO S/A(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA)**

Vistos.Verifico que o Banco Bonsucesso descumpriu o acordo de fls. 125/126, por meio do qual deveria ter efetuado o pagamento em parcela única, no valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), na conta discriminada no próprio termo de acordo. A cópia das guias de fls. 133/134, além de não atenderem aos termos do acordo, está em descompasso com a legislação federal e Provimento da COGE n.º 64/2005, no sentido de que os depósitos devem ser feitos na Caixa Econômica Federal. Note-se que nas referidas guias o devedor insere o código 1, referente à Justiça Estadual. Ademais, na audiência em que foi fechado o acordo para por fim à lide, a qual foi presidida por este magistrado, o advogado do Banco Bonsucesso anotou o CPF do advogado do autor, não servindo esta alegação de escusa para cumprimento do que foi acordado. Ante o exposto, e considerando o tempo já transcorrido, aplico a multa de 50% prevista no acordo e determino que o Banco Bonsucesso deposite, no prazo de 48 horas, o valor de R\$ 5.250,00, conforme demonstrativo de fls. 129, sob pena de penhora on line. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, agência 427-8 a fim de que informe os n.ºs das contas dos depósitos de fls. 133/134, uma vez que não constam das cópias apresentadas, para fins de levantamento posterior pelo depositante.Intimem-se e cumpra-se.

**0006465-79.2009.403.6114 (2009.61.14.006465-9) - FRANCISCO MAURELANDIO BATISTA OLIVEIRA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação movida por FRANCISCO MAURELANDIO BATISTA OLIVEIRA contra a UNIÃO FEDERAL, com objetivo de cancelar a multa indevida por atraso da entrega da declaração de Imposto de Renda 2007 e a própria declaração. Alega o autor que perdeu o documento de CPF em 15/08/2005 e que teve seus documentos clonados e, ainda, falsificados para compra de veículos perante alguns bancos. Que sempre declarou seu imposto na qualidade de isento, inclusive no ano de 2007, e que se encontrava desempregado, pois não poderia pagar a multa, desconhecendo o teor da declaração de imposto de renda.A inicial (fls. 02/10) veio instruída com os documentos de fls. 11/23.Postergada a análise da tutela antecipada para após a contestação, que foi apresentada às fls. 30/33.É o breve relatório. Decido.Não há prova inequívoca das alegações que autorize a concessão de tutela antecipada.A declaração de imposto de renda impugnada pelo autor é do exercício de 2007, mas referente ao ano calendário 2006. Logo, descabe falar-se no contrato de experiência de 2007. Também não existe qualquer prova de que tenha perdido o CPF em 2005 ou que este tenha sido clonado ou falsificado para compra de veículos em alguns bancos.De outro lado, na pesquisa junto à Receita Federal (documentos anexos à decisão), verifiquei que o autor havia apresentado declaração de imposto de renda no exercício 2006, ano-calendário 2005, em conflito com a versão de que somente se declarava isento. No exercício 2007, a declaração impugnada. No exercício 2008, consta uma declaração apresentada também fora do prazo, em 25/01/2010, com imposto a restituir. Em 2009 nada consta.Resta apenas a divergência entre os endereços residenciais nas declarações, o que é insuficiente para declarar a nulidade do documento apresentado à Receita Federal, devendo o autor fazer prova das alegações lançadas na petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO TUTELA ANTECIPADA.Concedo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que desejam produzir. No mesmo prazo, junte o autor aos autos cópia de sua carteira de trabalho relativo ao vínculo com a empresa GEO GRAFICA E EDITORA LTDA..

Int.

**0000462-74.2010.403.6114 (2010.61.14.000462-8) - JOAO TEIXEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0000923-46.2010.403.6114 (2010.61.14.000923-7) - INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisãoINOVAÇÃO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA., nos autos qualificada, propõe ação declaratória em face da UNIÃO, com objetivo de que a autorize:a) a recolher a contribuição ao RAT, em relação à sua sede administrativa (CNAE n° 78.20-5/00), pela alíquota de 1%, compatível com o risco leve de acidentes do trabalho que lá predomina, suspendendo a exigibilidade da diferença que deixará de ser recolhida;b) a aplicação da alíquota de acordo com cada ambiente em outro sítios de trabalho ou, no mínimo, a alíquota antiga de 2% anterior ao Decreto 6.957/09, suspendendo a exigibilidade da diferença que deixará de ser recolhida.Diferida análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Contestação às fls. 51/81.É o relatório. DECIDO.Para definição da atividade preponderante de cada empresa, o Regulamento da Previdência Social (Decreto n° 3.048/99) estabeleceu, no artigo 202, 3º, o seguinte critério: 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.O enquadramento no CNAE não pode desprezar o disposto no artigo 22, 3º, da Lei n° 8.212/91, que dispõe: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Nesse sentido, por meio do Regulamento da Previdência Social, o Ministério define uma Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes

Graus de Risco: Art. 202 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes de trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. Assim, considerando-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, é a própria empresa quem deve realizar o enquadramento de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes prevista no regulamento da Previdência Social, não tendo direito adquirido a fazê-lo com base em lista revogada, considerando que, em princípio, suas atualizações, a par das inúmeras classes e subclasses da CNAE, atendem à previsão do 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Tais modificações objetivam estimular investimentos em prevenção de acidentes e levam em consideração determinado setor de atividade econômica, e não simplesmente uma única empresa. De outro lado, o alegado grau leve de risco de acidentes de trabalho poderá beneficiar a autora, individualmente, com redução de até 50% no cálculo das alíquotas do SAT, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Ante o exposto, INDEFIRO TUTELA ANTECIPADA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001496-84.2010.403.6114** - PEDRO VITORINO GOMES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

**0001499-39.2010.403.6114** - ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

**0001727-14.2010.403.6114** - EUCLYDES BONETTI (SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

**0001781-77.2010.403.6114** - MARISA MONROZ BORGES (SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

**0001810-30.2010.403.6114** - GILDETE DA CONCEICAO DA SILVA (SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON E SP226077 - ANA CLAUDIA FABBRI GERBELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MOTOROLA INDL/ LTDA

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

**0002636-56.2010.403.6114** - ANSELMO JUSTINIANO (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

**0002683-30.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0003325-03.2010.403.6114** - FREDERICO CASCARDI NETO (SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

FREDERICO CASCARDI NETO, qualificado na inicial, ajuizou ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP, com objetivo de ver declarado o direito do autor à co-responsabilidade pela drogaria de sua propriedade, conjuntamente com responsável técnico inscrito no CRF, declarando a desnecessidade de permanência conjunta do responsável e do co-responsável no estabelecimento, podendo qualquer das partes fazer-se representar perante a fiscalização do requerido. Com a inicial vieram documentos. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro plausibilidade jurídica na tese defendida, em face da legislação que rege a matéria. A Lei n. 5.991/73 exige, como condição para funcionamento das farmácias e drogarias, a presença de farmacêutico registrado e habilitado no conselho regional de sua jurisdição durante todo o período de funcionamento: Art. 15 - A farmácia e drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no

Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Assim, a pretensão de que o proprietário da farmácia, sem habilitação técnica, possa exercer co-responsabilidade, tornando desnecessária a permanência do técnico responsável, é contra a lei e está em confronto com a jurisprudência iterativa dos tribunais: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o Órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 812286, HERMAN BENJAMIN, DJ DATA:19/12/2007) A única hipótese é que aquela prevista no artigo 57 da Lei nº 5.991/73, segundo a qual os práticos e oficiais de farmácia, habilitados na forma da lei, que estiverem em plena atividade e provarem manter a propriedade ou co-propriedade de farmácia em 11 de novembro de 1960, serão provisionados pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, indefiro tutela antecipada. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a inclusão do estabelecimento comercial como litisconsorte necessário, nos termos do artigo 47 do CPC, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, cite-se. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001519-30.2010.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Designo a audiência de conciliação para 13/07/2010, às 14h00min, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

**0002958-76.2010.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Designo a audiência de conciliação para 13/07/2010, às 14h00min, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

**0003385-73.2010.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Designo a audiência de conciliação para 13/07/2010, às 14h00min, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001347-88.2010.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIZABETE CRISTINA GUEDES X SETIMO CUSTODIO DE DEUS - ESPOLIO X ELIZABETE CRISTINA GUEDES

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002548-18.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDO RIBEIRO FILHO

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002556-92.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELO AMERICO DA SILVA

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002558-62.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X K NISHIYAMA COML/ DE MATERIAIS ELETRICOS PARA AUTOS LTDA X ROSANGELA APARECIDA NISHIYAMA X CARLOS NISHIYAMA

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será

reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002562-02.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VALTER BENEDITO RODRIGUES

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6861**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0007751-92.2009.403.6114 (2009.61.14.007751-4)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCIMAR ANTONIO LODETTI X GILSON ALVES SANTANA X RODRIGO CEZARIO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(RS034445 - DANILO KNIJNIK E RS058285 - LEONARDO VESOLOSKI)

Vistos,Para oitiva das testemunhas de defesa, designo a data de 01/07/2010, ÀS 14:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

**0002542-11.2010.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA ALVES DE LIMA X LOURIVAL CURRALINHO DE OLIVEIRA(SP265412 - MARCOS GONELI WICHERT) X IVONILDO QUINTO DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva da testemunha de acusação FABIANA RODRIGUES TAVARES, designo a data de 20/05/2010, às 16:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

##### **ACAO PENAL**

**0000261-87.2007.403.6114 (2007.61.14.000261-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MANOEL NELSONGRIA DO NASCIMENTO AVIZ(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X LUIZ ALBERTO GOMES DE CAMPOS X LUCI SILVESTRE(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X SORAYA APARECIDA MARIANO PAZ DO NASCIMENTO AVIZ(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X WILSON SILVESTRE(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) DESPACHO FLS. 662: Tendo em vista o decurso de prazo às fls. 661 verso, dou por prejudicada a oitiva da testemunha Lui Airton. Designo a data de 27/05/2010, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Expeça-se mandado para intimação dos réus para que compareçam e sejam interrogados. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 569 e 630. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 6862**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003491-35.2010.403.6114** - ANA PAULA DA SILVA(SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

ANA PAULA DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, INSTITUIÇÃO MANTIDA PELA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/A LTDA., com pedido de liminar, para regularizar devidamente a matrícula da impetrante no curso de Marketing e o cancelamento do curso de Farmácia, bem como o imediato acesso da impetrante à frequência em aulas e provas.É o breve relatório. DECIDO.Concedo os benefício da Justiça Gratuita.Indefiro a petição inicial, no tocante aos pedidos finais de devolução em dobro de valor pago, pagamento de honorários advocatícios e inversão do ônus da prova, por serem incompatíveis com via do mandado de segurança. Tendo ingressado no curso de Farmácia no primeiro semestre de 2009, a impetrante tinha, pelo calendário escolar juntado à fl. 22, de 09/07/2009 a 07/09/2009 para mudança de curso.A aluna alega ter formulado o requerimento de mudança, em 31/08/2009, dentro do prazo, conforme protocolo de fl. 23. Registre-se, todavia, que esse protocolo está sem número e sem identificação da atendente. Ademais, menciona um acordo às fls. 28/29 cujo instrumento não foi juntado aos autos, desconhecendo-se o que teria acertado com a Instituição de Ensino.Dessa forma, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Oficie-se com urgência, requisitando as informações da autoridade no prazo legal, inclusive sobre a existência do protocolo de fl. 23 e os motivos pelos quais a Universidade não teria regularizado a transferência do curso.Após a juntada, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6863**

## **ACAO PENAL**

**0008482-88.2009.403.6114 (2009.61.14.008482-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X AFONSO PERPETUA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO)

Manifestem-se os réus sobre a não localização da testemunha Cloves Novaes, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

## **Expediente Nº 6864**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006659-31.1999.403.6114 (1999.61.14.006659-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RARUS LAZARINE CREAÇÕES LTDA

Vistos. Constatado o decurso de mais de cinco anos desde a constituição definitiva do crédito sem a efetiva citação do executado até a presente data, bem como o decurso de mais de cinco anos entre a data da remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e a manifestação da Exequente, esta manifestou-se no sentido de que o Executado parcelou a dívida, fato que configura causa interruptiva da prescrição. Contudo, consoante as disposições constantes do artigo 156, inciso V, do CTN, a prescrição, assim como a decadência, extingue o crédito tributário, ou seja, o próprio direito, razão pela qual não há que se falar em renúncia à prescrição. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. ARTIGOS 156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA.1. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente. Precedentes: (REsp 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008; REsp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007). Recurso especial provido. (STJ, REsp 646328 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A prescrição pode ser decretada pelo juiz ex officio por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, nos termos do art. 295, IV, c/c art. 219, 5º, do CPC, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA. 2. Há que se atentar para o fato de que a prescrição, na seara tributária, estampa certa singularidade, qual seja, a de que dá azo não apenas à extinção da ação, mas do próprio crédito tributário, nos moldes do preconizado pelo art. 156, V, do CTN. Tanto é assim que, partindo-se de uma interpretação conjunta dos arts. 156, V, do CTN, que situa a prescrição como causa de extinção do crédito tributário, e 165, I, do mesmo diploma legal, ressoa inequívoco o direito do contribuinte à repetição do indébito, o qual consubstancia-se no montante pago a título de crédito fiscal inexistente, posto fulminado pela prescrição. (...) Tendo a execução fiscal sido proposta em 11/07/2005 (fl. 02), ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos exigidos pela Fazenda Municipal, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal. 16. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 200702653842, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 18/06/2008). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

**0003199-31.2002.403.6114 (2002.61.14.003199-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JULUMA CONSTRUCOES EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos. Constatado o decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a interrupção da prescrição pela efetiva citação do executado, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, o Exequente manifestou-se no sentido de que o Executado parcelou a dívida, fato que ensejaria a renúncia à prescrição. Contudo, consoante as disposições constantes do artigo 156, inciso V, do CTN, a prescrição, assim como a decadência, extingue o crédito tributário, ou seja, o próprio direito, razão pela qual não há que se falar em renúncia à prescrição. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. ARTIGOS 156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA.1. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente. Precedentes: (REsp 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008; REsp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007). Recurso especial provido. (STJ, REsp 646328 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA

CDA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A prescrição pode ser decretada pelo juiz ex officio por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, nos termos do art. 295, IV, c/c art. 219, 5º, do CPC, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA. 2. Há que se atentar para o fato de que a prescrição, na seara tributária, estampa certa singularidade, qual seja, a de que dá azo não apenas à extinção da ação, mas do próprio crédito tributário, nos moldes do preconizado pelo art. 156, V, do CTN. Tanto é assim que, partindo-se de uma interpretação conjunta dos arts. 156, V, do CTN, que situa a prescrição como causa de extinção do crédito tributário, e 165, I, do mesmo diploma legal, ressoa inequívoco o direito do contribuinte à repetição do indébito, o qual consubstancia-se no montante pago a título de crédito fiscal inexistente, posto fulminado pela prescrição. (...) Tendo a execução fiscal sido proposta em 11/07/2005 (fl. 02), ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos exigidos pela Fazenda Municipal, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal. 16. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 200702653842, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 18/06/2008). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1794**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007006-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007006-0) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

Intime-se o apenado a comprovar os depósitos das parcelas vencidas, a partir de novembro de 2009, no prazo de 5 (cinco) dias. Comunique-se o Juízo Deprecante do ocorrido.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0010713-30.2000.403.6106 (2000.61.06.010713-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON CARLOS FERREIRA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)**

Vistos, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 98.0704577-0, que o Ministério Público Federal moveu contra EDSON CARLOS FERREIRA. Condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena a ele imposta, visto que recolheu o valor atinente à pena de multa (fl. 62), bem como deu integral cumprimento às penas substitutivas. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a EDSON CARLOS FERREIRA, nos autos da Ação Penal n.º 2000.61.06.010713-4, que tramitou na secretaria da 1.ª Vara Federal local. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0010860-80.2005.403.6106 (2005.61.06.010860-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES D. MARINELLI) X MARCELO LUIZ DA SILVA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)**

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0005267-75.2002.403.6106 (antigo 2002.61.06.005267-1), que o Ministério Público Federal moveu contra MARCELO LUIZ DA SILVA. Condenado à pena de 03 anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade e na interdição temporária de direitos, conforme estipulado às fls. 13/21. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas. É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado Marcelo Luiz da Silva cumpriu a pena a ele imposta, ou seja, efetuou o pagamento da pena de multa, bem como deu integral cumprimento à prestação de serviços à comunidade. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a MARCELO LUIZ DA SILVA, nos autos da Ação Penal n.º 0005267-75.2002.403.6106 (antigo 2002.61.06.005267-1), que tramitou na secretaria da 2ª Vara Federal local. Feitas as

necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0004646-39.2006.403.6106 (2006.61.06.004646-9) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL DIAS DE OLIVEIRA(SP053206 - ANTONIO CARLOS VEIGA)**

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 97.0707360-8, que o Ministério Público Federal moveu contra ISRAEL DIAS DE OLIVEIRA. Condenado à pena de 03 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme estipulado às fls. 52/53. Encaminhada cópia da Execução para a Comarca de Pitangueiras/SP, para fiscalização da pena substitutiva, informou aquele Juízo a extinção da pena em face do seu cumprimento pelo condenado (fls. 107). É o relatório.DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena a ele imposta, visto que recolheu os valores atinentes à pena de multa (fls. 54), bem como deu integral cumprimento às penas substitutivas. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ISRAEL DIAS DE OLIVEIRA, nos autos da Ação Penal n.º 97.0707360-8, que tramitou na secretaria da 3. Vara Federal local. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0008533-31.2006.403.6106 (2006.61.06.008533-5) - JUSTICA PUBLICA X DEVANIR SCRIBONI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)**

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0001998-28.2002.403.6106 (antigo 2002.61.06.001998-9), que o Ministério Público Federal moveu contra DEVANIR SCRIBONI. Condenado à pena de 03 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme estipulado às fls. 13/23. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas. É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado Devanir Scriboni cumpriu a pena a ele imposta, ou seja, efetuou o pagamento da prestação pecuniária, bem como deu integral cumprimento à prestação de serviços à comunidade. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a DEVANIR SCRIBONI, nos autos da Ação Penal n.º 0001998-28.2002.403.6106 (antigo 2002.61.06.001998-9), que tramitou na secretaria da 2ª Vara Federal local. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0009184-63.2006.403.6106 (2006.61.06.009184-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO CAL(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO)**

Vistos, Defiro o pedido do apenado (fl. 123). Aguarde-se o pagamento a ser feito no mês de abril de 2010, vindo oportunamente conclusos. S. J. Rio Preto, data supra.

**0009450-50.2006.403.6106 (2006.61.06.009450-6) - JUSTICA PUBLICA X LUPERCIO JACINTO FERRAZ(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)**

Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0035446-41.2002.403.0399 (antigo 2002.03.99.035446-0), que o Ministério Público Federal moveu contra LUPERCIO JACINTO FERRAZ. Condenado à pena de 02 anos e seis meses de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e entrega de 36 cestas básicas, sendo 3 a cada mês, conforme estipulado às fls. 91/92. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas (fls. 240/242). É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado LUPÉRCIO JACINTO FERRAZ cumpriu a pena a ele imposta, bem como deu integral cumprimento à prestação de serviços à comunidade. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a LUPÉRCIO JACINTO FERRAZ, nos autos da Ação Penal n.º 0035446-41.2002.403.0399 (antigo 2002.03.99.035446-0), que tramitou na secretaria da 3. Vara Federal local. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.

**0009452-20.2006.403.6106 (2006.61.06.009452-0) - JUSTICA PUBLICA X EULALIA RODRIGUES DE AZEVEDO(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO)**

Vistos, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2004.03.99.005568-4 (antigo 97.714245-6), que o Ministério Público Federal moveu contra EULALIA RODRIGUES DE AZEVEDO. Condenada à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta. É o relatório. DECIDO Realmente, a condenada cumpriu a pena a ela imposta, visto que recolheu o valor atinente à pena de multa (fl. 73), bem como deu integral cumprimento às penas substitutivas. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a EULALIA RODRIGUES DE AZEVEDO, nos autos da Ação Penal n.º 2004.03.99.005568-4 (antigo 97.714245-6), que tramitou na secretaria da 3.ª Vara Federal local. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0009054-39.2007.403.6106 (2007.61.06.009054-2) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI ALVES DA SILVA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)**

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º

2003.61.06.003751-0, que o Ministério Público Federal moveu contra VANDERLEI ALVES DA SILVA. Condenado à pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta. É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena a ele imposta, visto que recolheu o valor atinente à pena de multa (fl. 54/55), bem como deu integral cumprimento às penas substitutivas. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a VANDERLEI ALVES DA SILVA, nos autos da Ação Penal n.º 2003.61.06.003751-0, que tramitou na secretaria da 1.ª Vara Federal local. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0009055-24.2007.403.6106 (2007.61.06.009055-4) - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO ALVES DA SILVA VISTOS**, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º

2003.61.06.003751-0, que o Ministério Público Federal moveu contra EDIVALDO ALVES DA SILVA. Condenado à pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta. É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena a ele imposta, visto que recolheu o valor atinente à pena de multa (fl. 54/55), bem como deu integral cumprimento às penas substitutivas. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a EDIVALDO ALVES DA SILVA, nos autos da Ação Penal n.º 2003.61.06.003751-0, que tramitou na secretaria da 1.ª Vara Federal local. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0008490-26.2008.403.6106 (2008.61.06.008490-0) - JUSTICA PUBLICA X ELIANDRO ROMANCINI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)**

Vistos, Defiro o pedido de suspensão do cumprimento da pena de prestação de serviços requerida pelo condenado até o dia 02/08/2010. Intime-se.

**0009511-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009511-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON PABLO PRADELA(SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO)**

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0013840-68.2003.403.6106 (antigo 2003.61.06.013840-5), que o Ministério Público Federal moveu contra ANDERSON PABLO PRADELA. Condenado à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme estipulado às fls. 36. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas. É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado Anderson Pablo Pradela cumpriu a pena a ele imposta, ou seja, efetuou o pagamento da prestação pecuniária, bem como deu integral cumprimento à prestação de serviços à comunidade, bem como efetuou os pagamentos da prestação pecuniária e da multa. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ANDERSON PABLO PRADELA, nos autos da Ação Penal n.º 0013840-68.2003.403.6106 (antigo 2003.61.06.013840-5), que tramitou na secretaria da 3ª Vara Federal local. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001970-16.2009.403.6106 (2009.61.06.001970-4) - JUSTICA PUBLICA X LUZINETE CAMPOS DE MACEDO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)**

Expeça-se Carta Precatória para realização da audiência admonitória na Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, como requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 100/101). Após, analisarei o pedido de expedição de Carta Rogatória. Int.

**0008677-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008677-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOMINGOS SCAMARDI(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO: Acolho a manifestação ministerial de folha 110/111 como razões de decidir e indefiro o requerimento de folhas 73/74. Intimem-se

**0001483-12.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALVES BORGE**

Remetam-se os autos à contadoria para atualizar os valores da prestação pecuniária, fixada em 30 dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor até a data do pagamento, nos termos do art. 49 e §§ e 50 e §§, do Código Penal. Com a atualização, intime-se o apenado a efetuar o depósito da prestação pecuniária, bem como para dar início à entrega das cestas básicas, consistente na entrega de três cestas básicas por mês, durante dois meses, cada uma no valor correspondente a 1/3 do salário mínimo, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria deste Juízo até o último dia de cada mês, devendo a primeira ser entregue até o último dia do mês de maio. Int.

**Expediente Nº 1802**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012109-95.2007.403.6106 (2007.61.06.012109-5)** - ARLAN PORTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA ANTONIA DUARTE PORTO[ X MARIA ANTONIA DUARTE PORTO X ISABELA DUARTE PORTO - INCAPAZ X VINICIUS AUGUSTO DUARTE PORTO X ARLAN PORTO JUNIOR(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA)

Visto.Determino a produção da prova pericial indireta e nomeio como perito judicial o Dr. Schubert Araújo Silva, médico com especialidade em oncologia, independentemente de compromisso, o qual realizará os trabalhos com base nos documentos juntados aos autos.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, devendo o perito atentar especialmente para a data do surgimento da eventual incapacidade laborativa.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 30/04/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0003705-21.2008.403.6106 (2008.61.06.003705-2)** - MARIA HELENA BATISTA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela patrona da autora. Int.

**0006367-55.2008.403.6106 (2008.61.06.006367-1)** - IRINEU SAO ROMAO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 113/114.

**0010173-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010173-8)** - MARIA APARECIDA SAO JOSE BELINI(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 151

**0002593-80.2009.403.6106 (2009.61.06.002593-5)** - ALESSANDRO TOSTA RIBEIRO(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 58 e 67.

**0003799-32.2009.403.6106 (2009.61.06.003799-8)** - ODASIO MARTINS DE FREITAS(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 42.

**0004165-71.2009.403.6106 (2009.61.06.004165-5)** - JOAO PEDRO VENANCIO DE SOUZA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da [DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES para o dia 28 DE JUNHO DE 2010, às 15:00 horas, a ser realizada da Rua Benjamim Constant, 4335 - Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0004193-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004193-0)** - LUCINEIA BORGES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando a informação do médico perito do não comparecimento da autora na perícia agendada, apesar de devidamente intimada (fl. 80), informe o seu patrono o motivo da ausência. Havendo interesse na prova pericial, intime-

se o perito para designar nova data. Int.

**0004651-56.2009.403.6106 (2009.61.06.004651-3) - AIRTON RODRIGUES MACHADO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, I - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA O autor, ao se manifestar sobre o laudo médico-pericial, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 155/8). Tendo em vista que a instrução processual já foi concluída, ao mesmo tempo em que adoto prioridade nos procedimentos relativos a benefícios previdenciários por incapacidade, adio o exame do pedido de antecipação da tutela para o momento da prolação de sentença. II - DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO O INSS, por sua vez, ao se manifestar sobre o laudo médico-pericial, requereu a complementação do mesmo pelo perito (fls. 164/164v). Indefiro o pedido do INSS pelas seguintes razões jurídicas: 1ª) - quanto ao fato do autor ter dado entrada caminhando por seus próprios meios, sem o auxílio de aparelhos, certo é que claudicava à esquerda, o que deixa claro que um mínimo de deficiência estava caracterizada; 2ª) - no tocante ao caráter cirúrgico para melhora do ombro, além do perito consignar que ela seria apenas relativa, de acordo com o que estabelece o artigo 101 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, o autor está dispensado de tal intervenção; 3ª) - e, em relação à não constatação de incapacidade no parecer de fls. 126/9, além da patente parcialidade do mesmo, eis que elaborado pela Assistente Técnica do INSS, tal alegação se mostra muito frágil a ensejar a necessidade de determinar a complementação do laudo pelo perito. Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um. Expeçam-se solicitações de pagamento. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de abril de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto \_\_\_\_\_ CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sobre os documentos juntados pelo autor, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0004783-16.2009.403.6106 (2009.61.06.004783-9) - MARIA DE FATIMA PIMENTA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido do autor de realização de perícias nas áreas de Neurologia e de Psiquiatria (fl. 195 - item 1), uma vez que, além de tal pedido ter sido feito na petição inicial (fl. 17 - item 5), trouxe aos autos documentos médicos, que em princípio, apontam moléstias de tais especialidades. Sendo assim, para realização das perícias médicas, nomeio como peritos o Dr. Huberto Eloy Richard Pontes, especialidade em Psiquiatria e o Dr. Miguel Antônio Cória Filho, médico do trabalho, para realização da perícia em Neurologia, independentemente de compromissos. Determino a adoção dos mesmos procedimentos estabelecidos na decisão inicial (fls. 102/3). Por conta disso, resta prejudicado, por ora, o pedido do INSS de revogação da tutela (fl. 198). Intimem-se.

**0005969-74.2009.403.6106 (2009.61.06.005969-6) - VALDECIR MELENDRES - INCAPAZ X EVA CUNHA MELENDES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos em Inspeção.1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível a produção de prova oral, e realização de Estudo Sócio-Econômico para verificação do alegado estado de hipossuficiência do autor, bem como a realização de perícia médica, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2010, às 15h00m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.5) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso.6) Para realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio Assistente Social, Elaine Cristina Bertazi.7) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito e o Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o perito, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br 8) Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). 9) Faculto às partes e ao MPF a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.10) Intimem-se o perito e o assistente social das nomeações, devendo o primeiro informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada,

e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e o segundo para realização Estudo Sócio-Econômico no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.11) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.12) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.13) Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se às partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 4 de maio de 2010  
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006788-11.2009.403.6106 (2009.61.06.006788-7)** - MARIA FABRI CARSONI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 11/JUNHO/2010, às 14:00 horas, a ser realizada da Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0006998-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006998-7)** - VANESSA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência para que a parte autora esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se a pretensão exposta à fl. 134 é de desistência da ação. Na hipótese afirmativa, abra-se vista ao INSS para manifestar sua concordância ou não com a mesma, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se baixa no livro de registro de sentença.

**0007332-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007332-2)** - JOAO ALVES DORNELE(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro a substituição da testemunha JOSÉ MARQUES PEREIRA FILHO, arrolada pela autora, por JOÃO MARQUES PEREIRA (fl. 126), nos termos do artigo 408, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int. \_\_\_\_\_ Vistos, Designo o dia 1º de julho de 2010, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha JOÃO MARQUES PEREIRA Intimem-se.

**0007571-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007571-9)** - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Intime-se o médico perito Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo da multa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia de atraso. Intime-se a patrona do autor a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento dele à perícia agendada, pela segunda vez, pelo Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes. Int. e dilig.

**0007651-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007651-7)** - MARIA CHRISTINA AVILE FAVARO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Aprovo os quesitos suplementares formulados pelo autor (fl. 116/120). Encaminhem-se os quesitos aprovados aos peritos nomeados para serem respondidos. Int.

**0007763-33.2009.403.6106 (2009.61.06.007763-7)** - CARMELINA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 59. Considerando o falecimento da autora, promovam os seus patronos a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Promovida a habilitação, abra-se vista ao INSS por 10 (dez) dias. Int.

**0007792-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007792-3)** - ANGELA MARIA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Apreciarei o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) e da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Requistem-se os pagamentos. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**0007881-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007881-2)** - HELENA BUENO DA SILVA(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a

necessidade de sua produção. Int.

**0008023-13.2009.403.6106 (2009.61.06.008023-5)** - MARIA EUNICE GREGO CANTELI - INCAPAZ X TIAGO HENRIQUE CANTELLI DENICHIO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Vistos, Mantenho a decisão de folhas 38/38v de antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo Retido por ele interposto (cf. folhas 162/174) não têm o condão de fazer-me retratar. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Após, considerando a discordância da autora com a proposta de transação formulada pelo INSS, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**0008481-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008481-2)** - ANA CRISTINA DE SOUZA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Ana Cristina de Souza ingressou contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com o pedido concessão de aposentadoria por invalidez. Analisando a inicial, na folha 03, constata-se que a parte autora alega ter sofrido acidente de trabalho incapacitante (A partir de 14 de maio de 1990 a requerente laborou como auxiliar de laboratório, onde ficava exposta a determinados componentes químicos que a fizeram desenvolver distúrbios hematológicos, quais sejam: LEUCOPENIA, NEUTROPENIA RELATIVA E ABSOLUTA, EOSINOFILIA ACENTUADA E LINFOCITOSE RELATIVA. (...) A LEUCOPENIA já é reconhecida doença profissional, incapacitante para o trabalho. (...) A requerente faz jus a aposentadoria, e teve, com certeza, como consequência da doença profissional a incapacidade laborativa.). Portanto, esta é sua causa de pedir. A competência no caso é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, CF/88 e Súmula 15, STJ. A propósito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP.(STJ, 3ª Seção, CC - 72075, DJ DATA:08/10/2007 PG:00210). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.(STJ, 3ª Seção, CC - 107468, DJE DATA:22/10/2009). Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do processo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual local. Após o decurso do prazo recursal, cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 09/04/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0008544-55.2009.403.6106 (2009.61.06.008544-0)** - ROBERTO RIBEIRO DE MELO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. JULIO DOMINGUES PAES NETO, especialidade em Ortopedia e Traumatologia, independentemente de compromisso. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem

formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 37).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

Federal \_\_\_\_\_ C E R T I D ã O  
CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 11/05/2010, às 16:00 horas, a ser realizada da Rua Dr. Presciliano Pinto, 905, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0008607-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008607-9)** - ANDERSON CLEI ANDRADE TOMAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008608-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008608-0)** - JOAO PAULO LIMA DE ARAUJO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da |DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 29/04/2010, às 16:00 horas, a ser realizada da Rua Dr. Presciliano Pinto, 905, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

\_\_\_\_\_ C E R T I D ã O  
O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da |DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. SCHUBERT ARAÚJO DA SILVA para o dia 06/05/2010, às 16:30 horas, a ser realizada da Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista (em frente à Santa Casa), São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0008673-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008673-0)** - VERA LUCIA BARBOSA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 11/06/2010, às 14:30 horas, a ser realizada da Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0008692-66.2009.403.6106 (2009.61.06.008692-4)** - CRISTIAN RICARDO DE MELLO - INCAPAZ X JOAO DE MELLO(SPI70843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro a emenda da inicial de fls. 29/30. Defiro, ainda, o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, para que o autor formule novo pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário, conforme requerido. No mesmo prazo, deverá o autor juntar cópia da emenda da inicial para servir de contrafé. Int.

**0008695-21.2009.403.6106 (2009.61.06.008695-0)** - MARIA LUCIA DO AMARAL FERNANDES(SP069012 - JOAO BATISTA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, especialidade em Oncologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes.

E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 85v).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008724-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008724-2) - ORIDES BACHINI SAO FELICI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em Ortopedia e Traumatologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 37).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

Federal \_\_\_\_\_ CERTIDÃO  
O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 07/06/2010, às 15:00 horas, a ser realizada da Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0008754-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008754-0) - JOAO GARUTTI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0008756-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008756-4) - AMAURY RODRIGUES NOGUEIRA - INCAPAZ X FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA(SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos em Inspeção. Verifico da procuração judicial de fl. 5, que a outorga de poderes se deu em nome de FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA, o que constitui irregularidade na representação processual, haja vista ser AMAURI RODRIGUES NOGUEIRA o titular da pretensão posta em Juízo. Sendo assim, regularize o autor a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, para juntada de procuração judicial com outorga de poderes pelo autor AMAURI RODRIGUES NOGUEIRA, representado por seu curador FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA. Intime-se.

**0008862-38.2009.403.6106 (2009.61.06.008862-3) - CLEUNICE CHAVES DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO**

DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 79v).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.11) Quanto à reiteração do pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional apresentado na ocasião de resposta à contestação (fl. 106), adio-o para depois da juntada do laudo médico-pericial. Intinem-se. São José do Rio Preto, 16 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008954-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008954-8) - JOSE APARECIDO ALMEIDA PESSOA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 32).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intinem-se. São José do Rio Preto, 16 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008986-21.2009.403.6106 (2009.61.06.008986-0) - APARECIDA PEREIRA PINHEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em Ortopedia e Traumatologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de

quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br) 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 24).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

Federal \_\_\_\_\_ C E R T I D ã

O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 24/05/2010, às 15:00 horas, a ser realizada da Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0009050-31.2009.403.6106 (2009.61.06.009050-2) - CLEONICE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0009064-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009064-2) - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, especialidade em Cardiologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br) 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 31).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

Federal \_\_\_\_\_ C E R T I D ã

O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da |DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES para o dia 05/07/2010, às 15:00 horas, a ser realizada da Rua Benjamim Constant, 4335 - Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0009463-44.2009.403.6106 (2009.61.06.009463-5) - LUCIO CESAR DE SOUZA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0009552-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009552-4) - MARINA DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP258712 - FERNANDA**

CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0009588-12.2009.403.6106 (2009.61.06.009588-3)** - ODETTE DE SOUSA RODRIGUES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0009671-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009671-1)** - ANTONIA APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0009750-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009750-8)** - MAURICIO MARTINS DE ARRUDA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0009820-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009820-3)** - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a comprovação da autora de ter requerido cópia de seu prontuário junto ao Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP em 8.4.2010, com informação de que ela estaria pronta após 20 (vinte) dias (fls. 119/123), o que já decorreu, concedo a ela, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do mesmo. E pelo que observo no pedido da autora, parece-me estar ela entendendo que para a realização da perícia, há remessa dos autos ao perito, o que não acontece. Sendo assim, esclareço ficar a cargo da autora a apresentação ao perito da documentação médica, hospitalar, laboratorial, exames etc. (inclusive cópias dos documentos que instruíram a petição inicial), para a respectiva avaliação. Intime-se. São José do Rio Preto, 4 de maio de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0009957-06.2009.403.6106 (2009.61.06.009957-8)** - PATRICIA FERNANDES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002370-15.2009.403.6111 (2009.61.11.002370-9)** - MIRIAM MAJOR(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela, em procuração judicial, autorizou a declarar (fl. 12). Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a concessão de Assistência Social, que ela fez na ocasião de resposta à contestação (fl. 42) Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, pois, apesar do preenchimento do requisito hipossuficiência, em função do núcleo familiar compor-se de 4 (quatro) pessoas, e a única renda, no valor de um salário mínimo provir da aposentadoria do esposo (fl. 84), ela não comprova a deficiência incapacitante (fls. 92/4). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Estudo Sócio-Econômico e o laudo pericial. Após, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000215-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000215-9)** - AMELIA DA SILVA MARQUES(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO E SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem

como às partes, para manifestarem sobre o ESTUDO SOCIAL realizado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000316-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000316-4)** - ISMAILDA MARIA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 66/67.

**0000352-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000352-8)** - MARIA HELENA BOCALON CARDOSO(SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA E SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000457-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000457-0)** - DELMIRO DOS SANTOS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000499-28.2010.403.6106 (2010.61.06.000499-5)** - ANTONIA AUGUSTA DE SOUZA PEREIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Deverá a autora formalizar seu requerimento administrativo junto ao INSS, comprovando nos autos, observado o prazo determinado na decisão de fl. 21. Int.

**0000512-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000512-4)** - VANDA LOPES PAVAN(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) (s) AUTOR(ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil..

**0000516-64.2010.403.6106 (2010.61.06.000516-1)** - SONIA DE FATIMA HERNANDES DE SOUZA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000561-68.2010.403.6106 (2010.61.06.000561-6)** - DALVA APARECIDA CAMACHO DO NASCIMENTO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. \_\_\_\_\_  
DESPACHO DE 27/04/2010 Vistos, Tendo em vista a notícia de impedimento do médico perito, revogo a nomeação de fl. 20. Nomeio, em substituição, o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico psiquiatra, independente de compromisso. Para realização da perícia, adoto os mesmos procedimentos elencados na decisão de fl. 20. Aguarde-se em Secretaria a realização da perícia. Intimem-se.

**0000668-15.2010.403.6106 (2010.61.06.000668-2)** - NEUSA MARIA DE JESUS TEIXEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0000734-92.2010.403.6106 (2010.61.06.000734-0)** - ALAIRCIA DE AZEVEDO COSTA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000776-44.2010.403.6106 (2010.61.06.000776-5)** - LAURINDA ROSSI MANGOLIN(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000878-66.2010.403.6106 (2010.61.06.000878-2)** - ZELITA GOMES LEMES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000883-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000883-6)** - MARIA IVONE DE MOURA SA - INCAPAZ X WESLEY RODRIGUES DE SA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000913-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000913-0)** - VANILCE VALENTE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000978-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000978-6)** - AMILTON HENK(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001035-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001035-1)** - MARIA APARECIDA BATOCILIO QUIOVETO(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Maria Aparecida Batoclio Quioveto, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, até o julgamento da ação. Alegou, em síntese, que está filiada à previdência social desde 1997, que manteve relações empregatícias e verteu contribuições aos cofres da Previdência Social, sendo que em novembro de 2009 fora acometida de problemas de saúde, mais precisamente, de Artrose Primária de Outras Articulações (CID 10 M19.0). afirmou que apesar da citada doença a impedir de desempenhar sua atividade habitual, o requerido se negou em lhe conceder o Auxílio-Doença. Sustentou não concordar com a decisão administrativa do INSS, o que a deixou totalmente desamparada, cujos fundamentos utilizados para negar o benefício não poderiam prevalecer, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício postulado.Juntou a procuração e documentos de folhas 11/23.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que a autora não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pela improcedência do pedido de auxílio-doença, em decorrência de não constatação de incapacidade laborativa (folha 58). O único atestado médico emitido por profissional responsável pelo seu atendimento, além de ser anterior [12.11.2009 (fl. 57)] ao indeferimento [9.12.2009 (fl. 58)], não descreve com um mínimo de segurança sobre a existência de incapacidade, pois se limita a afirmar que convém afastar-se do trabalho. Sendo assim, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário.Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, que atende na R.Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em

Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ela declarou à folha 13. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 26/04/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0001046-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001046-6)** - JOANA APARECIDA CASTAGNA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001203-41.2010.403.6106 (2010.61.06.001203-7)** - APARECIDA SEBASTIANA LOURENCO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001226-84.2010.403.6106 (2010.61.06.001226-8)** - LUCIANO PERPETUO PEDRO (SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001229-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001229-3)** - NELSON DE FREITAS JESUS (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Depois de ter sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (fls. 44/44v), comparece o autor aos autos para pedir reconsideração daquela decisão, apresentando documentos (fls. 49/53). Pois bem, tendo em vista que os argumentos do autor e os documentos por ele apresentados são ainda insuficientes para melhor convicção, ao mesmo tempo em que o INSS foi citado no dia 12.3.2010 (fl. 47), ou seja, certamente oferecerá contestação em breve, adio o exame do citado pedido de reconsideração para depois da juntada da contestação, ou do decurso de prazo para o oferecimento dela. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 27/04/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0001235-46.2010.403.6106 (2010.61.06.001235-9)** - HELENA SILVA CALDEIRA (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 44 de não antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 58/79) não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se a contestação do INSS. Int.

**0001238-98.2010.403.6106 (2010.61.06.001238-4)** - GILSON BARBOZA DOS SANTOS (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Junte o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante do requerimento administrativo mencionado na petição de fl. 28, considerando que não foi anexado. Após, conclusos. Int.

**0001327-24.2010.403.6106** - JANDIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001383-57.2010.403.6106** - MAFALDA DEL COMPARE DELDUQUE - INCAPAZ X ALDAIR DELDUQUE (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 20/21 de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois que, num

juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 29/49) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o estudo social realizado. Aguarde-se a contestação do INSS. Int.

**0001496-11.2010.403.6106 - SIDNEI APARECIDO VARCONTE(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 17). Examine o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o restabelecimento de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto que, além de comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida, por conta das relações empregatícias mantidas em períodos descontínuos compreendidos entre 1.8.94 e 5.4.2007 e gozo do benefício de Auxílio-Doença n.º 527.739.019-3 entre 7.5.2008 (pelo menos) e 28.2.2010 (fls. 20/5 e 48/53), a prova documental médica recente (fl. 27) demonstra que ele, de fato, está com a saúde seriamente comprometida, em função de dores crônicas causadas por sequelas de fratura da tíbia proximal, além de outras doenças ortopédicas, o que foi atestado (ou declarado) por vários médicos com especialidade em ortopedia, traumatologia e cirurgia do joelho [Dr. Ismar Celso Contro, Dr. Juliano Aureliano, Dr. Rafael Ratti Fenato e Dr. Ricardo Schirato de Oliveira (fls. 26/34)], que garantiram a existência de incapacidade para o trabalho, e apontaram as CID 10 T92 - Sequelas de traumatismos do membro superior -, M17.9 - Gonartrose não especificada -, M54.2 - Cervicalgia Exclui: cervicalgia devida a transtorno de disco intervertebral cervical (M50.-) -, M54.4 - Lumbago com ciática - Exclui: aquele devido a transtorno de disco intervertebral (M51.1) e M06.0 - Artrite reumatóide soro-negativo. Mais: em regra, as dores causadas por problemas ortopédicos tendem a apresentar progressão do quadro, e não o contrário. Com efeito, não me parece acertada a decisão do INSS em indeferir o último pedido de prorrogação do benefício. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício de Auxílio-Doença n.º 527.739.019-3, com vigência a partir de 1.3.2010, em favor do autor SIDNEI APARECIDO VARCONTE, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais reajustes ou acréscimos legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo ele, para tanto, informar ao INSS seu atual endereço, haja vista ter afirmado na petição inicial que tem domicílio na Rua Alcebiades Menezes, n.º 1157, Centro, na cidade de Guaraci/SP, enquanto a Comunicação de Decisão do INSS (fl. 48) aponta a Rua Prefeito Edmundo Nicolau Maud, n.º 1150, casa dos fundos, Centro, Guaraci/SP. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002438-43.2010.403.6106 - IRENE PERES GARCIA DE CARVALHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Depois de ter sido indeferido o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para concessão do benefício de Auxílio-Doença (fls. 31/31v), ela comparece aos autos para, juntando guias GPS, requerer a reconsideração da decisão anterior (fls. 35/61). Ainda não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, pois, em que pese ela ter trazido aos autos de forma tardia as guias GPS, para comprovar a qualidade de segurada, a única Tomografia Computadorizada da Coluna Lombar, o laudo médico (que não passa de mera informação do médico) e a receita (fls. 26/8), em nenhum momento atesta a incapacidade para o trabalho; ao revés, se limitam a afirmar que a autora foi atendida com dor na coluna, que solicitava avaliação pericial, e nada mais. Quanto ao reclamo da autora de ser o requisito da qualidade de segurado essencial para o INSS avaliar o pedido administrativo, está ela totalmente equivocada, pois a primeira providência a ser tomada por ele em requerimentos administrativos de benefícios por incapacidade é proceder à avaliação médica, e não o inverso. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Uma vez citado o INSS (fl. 33), aguardem-se e o provável oferecimento de contestação por ele. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002565-78.2010.403.6106 - DARCI MARIA DA SILVA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO:1. Relatório.Darci Maria da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que em 25 de julho de 2006 ingressou com pedido de auxílio-doença, que foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado, visto tê-la mantido até 1.6.2006, enquanto a incapacidade teria ocorrido no dia 5.7.2006. Afirma que, inconformada, interpôs recurso administrativo à 14ª Junta de Recursos, que em 16.4.2009 deu provimento ao mesmo, consignando que na data fixada para a perícia (5.7.2006) ela possuía a qualidade de segurada, o que perdurou até 15.7.2006. Expõe que nunca foi intimada pelo INSS da presente decisão, o que teve conhecimento por meio de consulta via Internet, e que compareceu diversas vezes à agência da Previdência Social, tendo sido informada que seu processo se encontrava na Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade desde 1.9.2009, e que nada podia ser feito. Afirmou ser portadora de Tendinite Calcária no Ombro Direito (CID 10 M61) e Capsulite Adesiva de Membro Superior (CID 10 M75.0), o que a faz entender que o requerido está agindo de má-fé ao protelar a concessão do benefício, ao mesmo tempo em que sustenta continuar incapacitada para o trabalho, motivo pelo qual entende fazer jus

ao benefício postulado. Juntou a procuração e documentos de folhas 11/22. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora se insurge contra a demora na implantação do benefício, visto ter ingressado em 25 de julho de 2006 com pedido de auxílio-doença, que foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado, mas que em recurso administrativo interposto à 14ª Junta de Recursos, por meio de acórdão administrativo de 16.4.2009, foi dado provimento ao mesmo, do que teve conhecimento por meio de consulta via Internet, sendo que compareceu diversas vezes à agência da Previdência Social, onde foi informada que seu processo se encontrava na Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade desde 1.9.2009, e que nada podia ser feito. De fato, pela cópia da decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 18/20), verifico ter sido dado provimento ao recurso n.º 37330.004294/2006-11 da autora, no sentido de ser concedido a ela o benefício de Auxílio-Doença. No entanto, pelas provas carreadas aos autos, há incerteza quanto a possível interposição de recurso administrativo por parte do INSS a instância superior da Previdência Social, o que justificaria a demora. Além do mais, ao ser informada a autora na Agência da Previdência Social que o processo se encontrava na Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade desde 1.9.2009, caberia a ela ser insistente e se inteirar nessa Seção o motivo da não implantação, inclusive, se fosse o caso, formalizar pedido (ou questionamento disso) por escrito, o que não demonstrou ter feito. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ela declarou à folha 12. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 27/04/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0002579-62.2010.403.6106** - MANOEL GOMES DOS SANTOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO: 1. Relatório. Manoel Gomes dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, até o julgamento da ação. Alegou, em síntese, que está filiado à previdência social desde 1978, que manteve relações empregatícias e verteu contribuições aos cofres da Previdência Social de 22.7.78 a 27.4.2009, sendo que em outubro de 2009 foi acometido de problemas de saúde, mais precisamente, de Lesões do Ombro - Tendinite (CID 10 M75). Afirmou que em função de a citada doença a impedir de desempenhar sua atividade habitual, o requerido lhe concedeu o benefício de Auxílio-Doença n.º 31/537.726.039-9, que teve vigência entre somente entre 8.10.2009 e 5.12.2009. Sustentou não concordar com a decisão administrativa do INSS de cessação do mesmo, o que o deixou totalmente desamparado, cujos fundamentos utilizados para negar o benefício não poderiam prevalecer, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício postulado. Juntou a procuração e documentos de folhas 13/35. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se concluiu pela cessação do benefício de auxílio-doença em 5.12.2009 (folhas 27/29). As descrições contidas nos resultados de exames de Ultra-sonografia (folhas 34/5) não são esclarecedoras quanto à existência de incapacidade, ao mesmo tempo em que o único atestado médico emitido por profissional responsável pelo seu atendimento (folha 33) também não descreve com um mínimo de segurança sobre a existência de incapacidade, pois se limita a afirmar que convém afastar-se do trabalho. Sendo assim, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, que atende na R. Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ele declarou à folha 14. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 27/04/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0002580-47.2010.403.6106** - MARIA MADALENA ARNEIRO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 14). Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a concessão de Assistência Social. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que não comprova a alegada deficiência incapacitante, pois que nenhum dos 3 (três) atestados médicos (fls. 25/7) consta a existência da mesma, ao mesmo tempo em que a hipossuficiência também não está comprovada, devendo para isso ocorrer instrução processual. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002655-86.2010.403.6106 - ELIANA MIRIAN LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Indefero o pedido de antecipação da perícia médica, cuja prova deverá ser realizada com a presença do réu, garantindo o princípio do contraditório. CITE-SE o INSS para resposta.

**0002769-25.2010.403.6106 - LUCIMAR GONCALVES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 10). Verifico que a autora fez descrição da causa de pedir e o pedido como sendo de Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria Por Invalidez, dando ênfase ao restabelecimento (que deduzo concessão) do benefício n.º 525.751.765-1 (vide fls. 3, 5 e 7). Pois bem, em relação ao requerimento do benefício de Auxílio-Doença n.º 525.751.765-1, constato ter sido ele indeferido em 19 de janeiro de 2008, conforme Comunicação de Decisão do INSS (fl. 12). Desse modo, decorridos mais de 2 (dois) anos, necessário se faz a prova de formalização pela autora de requerimento em época mais recente dos benefícios que ora pleiteia. Sendo assim, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule requerimento de Auxílio-Doença ou Aposentadoria Por Invalidez na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula n.º 213 do extinto TFR quanto a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI n.º 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Por conta disso, fica, por ora, prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se. São José do Rio Preto, 8 de abril de 2010 ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0002826-43.2010.403.6106 - GILMAR CAMPOS RIBEIRO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 23). Defiro prioridade no trâmite processual, devendo o Setor de Procedimentos Ordinários proceder à devida anotação. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a concessão de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto que, além de comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida (embora dispensada desta pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 1º, inciso X da Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001), por conta das relações empregatícias mantidas em períodos descontínuos compreendidos entre 14.2.80 e 1.3.2008 e filiação ao RGPS como contribuinte individual de 1.8.2009 a 30.11.2009, a prova documental médica recente (fl. 27) demonstra que ele, de fato, encontra-se com a saúde seriamente comprometida, em função de Doença Renal Policística (CID 10 Q61.3), com evolução para Nefropatia Grave, Insuficiência Renal Crônica (CID 10 N28.9 e N18.0), estando em programa regular de hemodiálise crônica três vezes por semana e por tempo indeterminado. E no tocante ao indeferimento do INSS do Requerimento n.º 118578021 - benefício n.º 538.757.499-0, por motivo de incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições (fl. 34), há trapalhada dele em tal decisão, haja vista que a perícia do INSS fixou o início da incapacidade em 5.9.2009 (fl. 28), portanto, depois do reinício ao RGPS [1.8.2009 (fl. 36)]. Por sinal, o laudo do perito do INSS, relativo ao Requerimento n.º 118578021, também consignou a realização de hemodiálise três vezes por semana. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Doença n.º 538.757.499-0, com vigência a partir de 1.4.2010, em favor do autor GILMAR CAMPOS RIBEIRO, com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo ele, para tanto, informar ao INSS seu atual endereço, haja vista a divergência existente entre a residência apontada na petição inicial e aquela anotada na comunicação de decisão do INSS de fl. 34, mais precisamente em relação ao apartamento (13 ou 22?). Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal \_\_\_\_\_ DESPACHO DE 27/04/2010 Vistos, Mantenho a decisão de folhas 51 de antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo INSS no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 73/76) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Intimem-se.

**0002875-84.2010.403.6106 - ANTONIO FELISBERTO FILHO - INCAPAZ X REGIANY APARECIDA FELISBERTO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO:1. Relatório. Antonio Felisberto Filho, representado por sua curadora especial (Regiany Aparecida

Felisberto), ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é segurado e que se encontra incapacitado para o trabalho, inclusive, familiares tomaram providências necessárias a promover sua interdição judicial. Em razão da incapacidade, requereu, em 6 de agosto de 2008 o benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido sob n.º 530.648.695-5, porém, só até 20.11.2008. Segundo o autor, suas enfermidades persistem, sofrendo elas com os mesmos problemas de saúde que levaram o INSS a conceder o benefício, pois é portador de neoplasia maligna de próstata, hipertensão arterial e transtorno esquizotípico, que se caracteriza essencialmente por acentuado retraimento social, dependência de familiares e surtos delirantes e paranóides, com ações destrutivas do lar (CID 10 C61, I15.9 e F21). Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecer o benefício do auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, em que pese o autor estar dispensado da carência pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001, numa verificação conjunta do artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 com o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, não comprova a qualidade de segurada da Previdência Social, haja vista que seu último vínculo com o RGPS findou com a cessação do benefício de Auxílio-Doença n.º 530.648.695-5 - Espécie 31 no dia 20.11.2008, implicando na perda da mesma em 21.1.2010, haja vista que depois disso não mais contribuiu com o RGPS, portanto, antes do ajuizamento desta ação (8.4.2010). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de folha 14. Por verificar na documentação médica e hospitalar que o autor se encontra acometida por doença mental, havendo fortes indícios de estar totalmente incapaz para os atos da vida civil, nos termos do disposto no artigo 9º do Código de Processo Civil, nomeio REGIANY APARECIDA FELISBERTO como curadora especial da autora, tendo em vista da informação de ainda não ter sido indicado curador em pedido de interdição a ser feito junto ao Juízo Estadual contra ele. Intime-se. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 09/04/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0002966-77.2010.403.6106 - SANTA BACHINI HYPOLITO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à fl. 13. Defiro prioridade no trâmite processual, devendo o Setor de Procedimentos Ordinário realizar a devida anotação. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, uma vez que ela não comprova a carência, que é de 12 (doze) contribuições mensais (artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), pois que apresentou Guia da Previdência Social - GPS somente em relação às competências junho de 2008 e fevereiro de 2010 (fls. 16/7). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se. Intime-se o INSS. São José do Rio Preto, 16 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003028-20.2010.403.6106 - DIRCE DE ARAUJO OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à fl. 15. Indefiro prioridade no trâmite processual, uma vez que a autora não atende ao disposto no artigo 1211-A do Código de Processo Civil, e nem ao artigo 69-A, inciso IV, da Lei n.º 9.784, de 29.1.99, acrescido pelo Art. 4º da Lei no 12.008, de 29.7.2009. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, apesar de comprovar a carência e a qualidade de segurada da Previdência Social, por conta das relações empregatícias e filiação ao RGPS em períodos descontínuos compreendidos entre 20.8.85 e 31.12.2009 (fl. 20), não logrou provar até o presente momento a alegada incapacidade, haja vista que uma das declarações médicas se limita a informar que ela tem dificuldade para deambular, enquanto a outra só afirmou que ela está em tratamento no Ambulatório de São José do Rio Preto/SP (fl. 27). Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacidade para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que não há incapacidade laborativa (fl. 21). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intime-se. São José do Rio Preto, 16 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003205-81.2010.403.6106 - JOSEFINA DE OLIVEIRA TREVELIN(SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação à autora, por força do declarado por ela. Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou indeferido, em 04/02/2007 (fl.20). Tendo em vista o transcurso de mais de 3 (três) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula n.º 213 do extinto TFR quanto a

Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

**0003227-42.2010.403.6106 - LUSDALMA AURELIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO:**1. Relatório.Lusdalma Aureliana da Silva Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da data da indevida cessação na via administrativa. Alegou, em síntese, que está filiada à previdência social desde 28 de outubro de 2002, e que no ano de 2007 passou a sentir dores na coluna lombar, joelhos direito e esquerdo, além de formigamento nos braços, e que em 2008 constatou ser portadora de Outros Transtornos de Discos Intervertebrais (CID 10 M51), Gonartrose (CID 10 M17), Outras Artroses (CID 10 M19), Dorsalgia (CID 10 M54) e Cervicalgia (CID 10 M54.2), cujos médicos que a acompanham atestaram não reunir ela condições de exercer seu trabalho habitual, bem como atividade que exija deambulação e carregar peso. Afirmou que apesar das citadas doenças a impedirem de desempenhar seu trabalho como lavradora ou outro qualquer, o requerido se negou em duas oportunidades (11.11.2009 e 30.3.2010) em lhe conceder o Auxílio-Doença. Sustentou não concordar com as decisões administrativas do INSS, está causando danos irreparáveis à sua sobrevivência, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício postulado.Juntou a procuração e documentos de folhas 11/23.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que a autora não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pela improcedência dos pedidos des auxílio-doença, em decorrência de não constatação de incapacidade laborativa (folhas 21 e 23). Ainda que tenha juntado aos autos atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento, são todos anteriores ao último indeferimento (5.4.2010), e até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário.Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Dr. Presciliano Pinto, 905, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ela autorizou a declarar na procuração judicial à folha 11.Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 23/04/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0003228-27.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETI JERONYMO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 12). Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, apesar de comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, por conta das relações empregatícias e filiação ao RGPS em períodos descontínuos compreendidos entre 6.12.75 e 31.10.2009 (fls. 14/26), não logrou provar o cumprimento da carência, conforme estabelecido no artigo 24, parágrafo único, e artigo 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213, de 24.7.91, haja vista que depois da competência fevereiro de 2001 (fl. 24), só fez recolhimentos em relação a 2 (duas) competências, no caso, dezembro de 2008 (fl. 25) e outubro de 2009 (fl. 26). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003412-80.2010.403.6106 - NEUSA DE OLIVEIRA MENDICINO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autors, por força do declarado por ela.Anote-se.Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão

do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

**0003477-75.2010.403.6106** - MARIA DO CARMO FELIX DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à fl. 14. Afasto a prevenção apontada à fl. 198, uma vez que, após a prolação da sentença (em 5.10.2006) nos Autos nº 2006.63.14.002434-3, com rejeição do pedido, cujo trâmite se deu no JEF Catanduva, em requerimento administrativo a autora obteve o benefício de Auxílio-Doença nº 570.534.844-0, que teve vigência de 28.12.2007 a 31.1.2008 (fl. 54), ao mesmo tempo em que ele carrou aos autos documentos médicos recentes, o que pode indicar o retorno ou agravamento da doença. Examinei o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida, por conta das relações empregatícias mantidas em períodos descontínuos compreendidos de 25.2.76 e a presente data, bem como o gozo do benefício de Auxílio-Doença nº 570.534.844-0 de 28.12.2007 a 31.1.2008 (fls. 20/9 e 54), a prova documental médica recente (fls. 173/197) demonstra que ela, de fato, está com a saúde seriamente comprometida, em função de problemas na coluna, nos joelhos e nódulo em mama esquerda, o que foi atestado (ou declarado) por médico com especialidade em ortopedia, traumatologia e artropatia que a acompanha [Dr. Ângelo Del Fávero - CRM 48.334-SP (fls. 182 e 190)], que garantiu a impossibilidade de permanecer em posição ortostática (ereta) na ocupação de faxineira, e com isso a existência de incapacidade para o trabalho, tendo apontado as CID 10 M77.9, M19.0 e S83.4. Mais: em regra, as dores causadas por problemas ortopédicos tendem a apresentar progressão do quadro, e não o contrário. Com efeito, não me parece acertada a decisão do INSS em indeferir o último pedido de benefício. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício de Auxílio-Doença nº 539.369.296-6, com vigência a partir de 1.4.2010, em favor da autora MARIA DO CARMO FELIX DA SILVA, com idêntico valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo ela, para tanto, informar diretamente ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**Expediente Nº 1803**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0705973-61.1995.403.6106 (95.0705973-3)** - GERALDO LIMA X IVONETE DE SOUZA NOGUEIRA X LAURENTINO ARROIO SERGIO X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X NEWTON PIRES BARBOSA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA E SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor NEWTON PIRES BARBOSA, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 90. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0087241-91.1999.403.0399 (1999.03.99.087241-0)** - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA ANGELOTTI X HELENA IZUMI AZUMA X MARIA INEZ DA SILVA SANTOS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre a petição da União informando que foram pagos aos autores, pelo TRF 15ª Região, a totalidade da diferença dos 11,98%. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 267.

**0087275-66.1999.403.0399 (1999.03.99.087275-5)** - ELIZABETH APARECIDA NESPOLON BERTAZZOLI X JULIO CESAR SANDRIN MORENO X SERGIO CEZAR MAGNI X JOSE EUGENIO MARSON(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre a petição da União informando que foram pagos aos autores, pelo TRF 15ª Região, a totalidade da diferença dos 11,98%. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 334.

**0007350-69.1999.403.6106 (1999.61.06.007350-8)** - IDELINO CARDOSO DE SOUZA(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de

dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente(s) IDELINO CARDOSO DE SOUZA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

**0002748-16.2001.403.0399 (2001.03.99.002748-1)** - FLAVIA ANDREA DA SILVA X MARCO ANTONIO VESCHI SALOMAO X JOSE AGUINALDO FONTANA X NELSON MARIANO(SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO E SP082405 - ANTONIO BASTOS RUBIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Vistos, Considerando o termo inicial da pretensão dos autorees, formulado na petição inicial, e o termo final fixado no julgado, esclareçam melhor os autores o requerimento de folha 305, posto que, numa exegese do pedido e do julgado, não há nada a executar. Int.

**0009830-33.2002.403.6100 (2002.61.00.009830-7)** - GUERMANN CARMONA DOS SANTOS(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AUTO DELL ANNO VEICULOS LTDA(SP246197 - CRISTINA MARTINS MOURE E SP240075 - SANDRA REGINA BARBOSA BORDERES E SP254618 - AIRTON CARVALHO CORATELLA)

Considerando o não recolhimento das custas de apelação, julgo deserto o recurso de Paulo Cesar Bitar. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007622-24.2003.403.6106 (2003.61.06.007622-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006402-1)) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILLO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ, que foi designado o dia 06 de maio de 2010, às 17:25 horas, pelo Juízo Deprecado (Vara Cível da Comarca de Cardoso/SP: Rua Urias de Paula e Silva, 1351 - fone 17 3453-1499), para oitiva da testemunha arrolada FRANZ ROGÉRIO PANSANI, bem como o dia 17/06/2010, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada WELLINGTON GONZAGA, pela 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP (R. Ministro Raphael de Barros Monteiro, 110, térreo, Jardim dos Camargos, fone: 4198-4844 R 215/229). CERTIFICADO, ainda, que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada da carta precatória nº018/2010 cumprida. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4º, do

CPC. \_\_\_\_\_ CERTIFICADO, ainda, que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada da carta precatória nº17/2010, sem cumprimento. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4º, do CPC.

**0012546-78.2003.403.6106 (2003.61.06.012546-0)** - ANTONIO RUSSO X ROMEU SOLFERINI NETO X VITORIO CALIMAN X WILSON HERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D Ã O CERTIFICADO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a informação do INSS, que a revisão acarretará diminuição do valor do benefício. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 138/139.

**0004606-28.2004.403.6106 (2004.61.06.004606-0)** - HONORATO BIM(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Defiro o pedido da Eletrobrás de fl. 381. Venham os autos conclusos para que seja efetuada pesquisa junto à Secretaria da Receita Federal, sobre a existência ou não de bens em nome do autor. Int. e dilig. \_\_\_\_\_ DESPACHO DE 14/04/2010 Vistos, Tendo em vista a juntada das declarações do IRPF do autor, dos exercícios de 2007, 2008 e 2009, determino o trâmite do presente feito em segredo de justiça.

Anote-se. Manifeste-se a ELETROBRÁS sobre os documentos juntados, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004287-26.2005.403.6106 (2005.61.06.004287-3)** - NEWTON PIRES BARBOSA(SP110228 - NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES PIACENTI E SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor NEWTON PIRES BARBOSA, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 87. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.

**0006214-90.2006.403.6106 (2006.61.06.006214-1)** - APARECIDA DE FREITAS BONIFACIO PISSOLATO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 313/314.

**0005176-09.2007.403.6106 (2007.61.06.005176-7)** - ADELINA CONFORTINI FREITAS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 6.149,28 [NCz\$ 14.462,93 (diferença) x 0,0905522143 (coeficiente de 07/87 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = 1.309,65 x 3,293736 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados até a citação, 239 meses, ou 229,37%) = R\$ 4.313,64 x 1,3061 (coeficiente da taxa SELIC acumulada no período de jun/07 - mês da citação da ré - a abr/10 ou 30,61%) = R\$ 5.634,05 + R\$ 515,23 (R\$ 500,00 x 1,0304638908 verba honorária fixada no v. acórdão em out/2009, atualizada até abr/10 = R\$ 6.149,28]. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância da parte autora com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ADELINA CONFORTINI FREITAS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à parte exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005687-07.2007.403.6106 (2007.61.06.005687-0)** - ELIAS CERQUEIRA X GEORGINA DE CAMARGO CERQUEIRA X DENY CLAUDIO CERQUEIRA X MARIA APARECIDA CHAINCA CERQUEIRA X DECY NEIDE CERQUEIRA BENEDETTI X DAISY APPARECIDA CERQUEIRA PAGLIUSO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos autores, pelo prazo de 10(dez) dias, dos extratos juntados pela CEF, devendo apresentar o cálculo de liquidação do julgado, nos termos da decisão de fl. 140.

**0010861-94.2007.403.6106 (2007.61.06.010861-3)** - DONOZOR ULIAN(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos efetuados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 261/262.

**0012721-33.2007.403.6106 (2007.61.06.012721-8)** - PAULO YAMAGUCHI X LENISE AKEMI SAKAKISBARA YAMAGUCHI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0012875-29.2008.403.6102 (2008.61.02.012875-7)** - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA ICEM - ME(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO:1. Relatório.Márcia Cristina Oliveira, titular da firma individual Márcia Cristina Oliveira Icem-ME, ingressou com os presentes embargos declaratórios contra a decisão de folhas 112/113, alegando omissão e falta de

fundamentação, nos seguintes termos: A embargante expressamente requereu na petição inicial da presente demanda a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário até final decisão (...), sob fundamento de estar residindo em solo estrangeiro, de maneira que, enquanto não suspensa a exigibilidade do crédito tributário, há fundado receio em voltar a pisar em solo brasileiro e ser vítima de outros agentes da embargada (União Federal), tanto na seara fiscal quanto penal, estando aí consubstanciado o justificado receio de ineficácia do provimento final (...), bem como estar configurado o relevante fundamento da demanda (...) nas ilegalidades levadas a efeito pelas autoridades fazendárias, eis ser isento de dúvida não ter sido a embargante quem praticou as condutas que ensejaram o lançamento tributário de ofício, estando preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada para o cumprimento da obrigação de não fazer da embargada (...), qual seja, obrigação de não molestar a embargante enquanto não houver uma decisão judicial definitiva, transitada em julgado, sobre a legalidade do lançamento tributário. Portanto, antes de existir o direito da embargada de constituir seu eventual crédito tributário, existe o direito fundamental da embargante à liberdade de ir, vir, e ficar, transitando livremente em solo brasileiro por ser cidadã brasileira (...) enquanto estiver em juízo discutindo a constituição do crédito tributário, mormente porque, conforme sobredito, não foi ela quem deu azo ao lançamento tributário. Com efeito, ainda demonstrou-se a total ausência de periculum in mora inverso no caso de deferimento da tutela antecipada, pois jamais haverá prejuízo à embargada no caso da suspensão do crédito tributário, tudo devidamente fundamentado no item 05 da petição inicial. Sucede que a r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nada obstante os judiciosos fundamentos ali expendidos, foi totalmente omissa nesse particular, com todas as vênias de estilo, não tendo analisado a questão da possibilidade da embargante retornar ao solo brasileiro sem ser molestada por agentes da embargada enquanto não houver uma decisão final sobre a constituição, ora questionada, de eventual crédito tributário. (...) É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. Porém, não tem razão a recorrente. Com efeito, a decisão de folhas 112/113 não contém omissão, pois ali estão todos os fundamentos pelos quais neguei as pretensões a título de antecipação da tutela. No caso, a este título, a autora pretende obter a suspensão da exigibilidade do crédito. O requerimento contido no recurso não consta do pedido inicial e não pode mais haver alteração, dada a estabilidade da demanda. No mais, não tenho como prever tudo o que pode acontecer à autora caso volte ao Brasil e o processo civil não é o local apropriado para que ela obtenha salvo conduto, sendo totalmente impertinentes as alegações contidas no recurso que versam sobre o direito de locomoção. Em verdade, o requerimento contém apenas inconformismo com o decidido, que não obriga o magistrado a decidir duas vezes a mesma questão. Assim, a parte autora deve buscar a reforma da decisão no Tribunal. 3. Decisão. Diante do exposto, conheço dos embargos, por serem tempestivos, mas rejeitos-os. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora por força do contido na folha 116. Após, digam as partes se têm interesse na produção de outras provas. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 09/04/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0003659-32.2008.403.6106 (2008.61.06.003659-0)** - EMILIO CARLOS CAMARGO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifique o autor, em vinte dias, em quais empresas pretende a realização de perícias, informando os períodos de exercício de atividades e endereço das mesmas, sob pena de preclusão. Saliento que é impossível a realização de perícia em relação a empresa extinta. I. São José do Rio Preto/SP, 05/05/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0004189-36.2008.403.6106 (2008.61.06.004189-4)** - JOAO PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X HELOISA HELENA FLORENTINO SOUZA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 221/222.

**0005839-21.2008.403.6106 (2008.61.06.005839-0)** - MARIA APARECIDA MOITINHO FRANCOIA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Vistos, Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009621-36.2008.403.6106 (2008.61.06.009621-4)** - MANOEL ALVES PINTO NETO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 157/158.

**0010252-77.2008.403.6106 (2008.61.06.010252-4)** - ARLINDO APARECIDO SANCHES STABILE(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)  
Vistos, Apresente o exequente no prazo de 5 (cinco) dias planilha para execução do julgado, decorrido sem a manifestação, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

**0010457-09.2008.403.6106 (2008.61.06.010457-0)** - SANDRA MARA DO NASCIMENTO COLETI - INCAPAZ X SILVIO ALFREDO COLETI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos efetuados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 261/262.

**0010614-79.2008.403.6106 (2008.61.06.010614-1)** - AURO TAROCO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo efetuado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 82.

**0010694-43.2008.403.6106 (2008.61.06.010694-3)** - NILZA BERENICE ANACONE DA SILVA(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de junho de 2010, às 16h30m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a parte autora assim já o fez (fl. 7).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0013965-60.2008.403.6106 (2008.61.06.013965-1)** - MAURO DA SILVA(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifique o autor, em vinte dias, em quais empresas pretende a realização de perícias, informando os períodos de exercício de atividades e endereços das mesmas, sob pena de preclusão.Saliento que é impossível a realização de perícia em relação a empresa extinta.I. São José do Rio Preto/SP, 05/05/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0000171-35.2009.403.6106 (2009.61.06.000171-2)** - SUMIE OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, da juntada dos extratos pela CEF, para que apresente o cálculo de liquidação do julgado, nos termos da decisão de fl. 85. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 88.

**0003719-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003719-6)** - ERMELINDA MENDES DOS SANTOS(SP260494 - ANA PAULA CASTRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entenda ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente ERMELINDA MENDES DOS SANTOS e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a

expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0004799-67.2009.403.6106 (2009.61.06.004799-2)** - JOSE CARLOS GOLDONI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto.Sem preliminares.Verifico que o processo conta com documentos suficientes para o julgamento, sendo desnecessária a realização de perícia.Assim, indefiro o requerimento de perícia de folhas 257/259 e determino que se registrem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 09/04/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0006023-40.2009.403.6106 (2009.61.06.006023-6)** - ANTONIO EDUARDO IGNACIO PEREIRA - INCAPAZ X EDGAR JOSE GONCALVES PEREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo efetuado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 133.

**0006641-82.2009.403.6106 (2009.61.06.006641-0)** - JOSE ROBERTO DE FREITAS JESUS(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Sem preliminares.Designo audiência, para tomada do depoimento pessoal do autor, para o dia 07 de junho de 2010, às 17h00min, devendo ele ser intimado, pessoalmente, a comparecer, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Campo Verde/MT e Icaráma/PR, para as oitivas das testemunhas Antônio Carlos Felito e João Edson Felito, respectivamente.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 12/04/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0006771-72.2009.403.6106 (2009.61.06.006771-1)** - GABRIEL ANTONIO DA SILVA X MARIA CELENE CARDOSO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre a juntada da carta precatória nº 001/2010, de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como para apresentarem suas alegações finais, no mesmo prazo. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007017-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007017-5)** - ROSALINA ALVES(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Sem preliminares.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2010, às 16h00min, para tomada do depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas.Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, a comparecer, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) às folhas 72/73. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 12/04/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0007591-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007591-4)** - NATALINA PEREIRA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Sem preliminares.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2010, às 17h40min, para tomada do depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas.Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, a comparecer, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à folha 06. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 12/04/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0007691-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007691-8)** - ANTONIA VANILDE DE ANGELI PARRUCA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Sem preliminares.Considerando que o tempo de serviço rural não pode ser comprovado apenas com documentos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2010, às 14h00min, para tomada do depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva de eventuais testemunhas.Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, a comparecer, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.A parte que pretender ouvir testemunhas deverá apresentar o rol no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes e o MPF.São José do Rio Preto/SP, 12/04/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0007769-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007769-8)** - ALAOR FRANCISCO DE SOUZA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Visto.Sem preliminares.A controvérsia sobre ser o tempo trabalhado comum ou especial é solucionada com a análise de documentos e, eventualmente, com a realização de perícia. Assim, indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas formulado pelo autor na folha 232 e determino que se registrem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 09/04/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0007953-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007953-1)** - DIVINA CAMILO PINTO SANITA - INCAPAZ X RODRIGO FERNANDO SANITA(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Visto. O imposto de renda é um tributo da União, competindo à Receita Federal do Brasil sua arrecadação e fiscalização. Assim, eventual declaração de isenção da autora interfere diretamente em interesse da União, que no caso é defendido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Diante do exposto, determino à autora que proceda à inclusão da União/Fazenda Nacional, no pólo passivo da ação, e à citação da mesma, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 12 de abril de 2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0008092-45.2009.403.6106 (2009.61.06.008092-2)** - CRISTIANE HELENA CARNEIRO LEAO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0008178-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008178-1)** - ANA MARIA DOSUALDO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Vistos em Inspeção.1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural da autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de junho de 2010, às 17h30m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de maio de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008189-45.2009.403.6106 (2009.61.06.008189-6)** - RODRIGO GERMINIANI GOMES - INCAPAZ X RITA DE CASSIA GERMINIANI GOMES(SP245924A - EDY EISENHOWER BUZAGLO CORDOVIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0008477-90.2009.403.6106 (2009.61.06.008477-0)** - MAURO FERREIRA BONFIM(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Vistos em Inspeção.1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho urbano do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2010, às 15h30m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, sendo que em relação ao rol apresentado pelo autor (fl. 137), deverá ele cumprir, na íntegra, o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.5) Quanto ao pedido do INSS de exibição em Juízo dos originais dos documentos carreados aos autos por cópia, em especial a certidão de óbito de fl. 11 (documento original) (fls. 140/140v), defiro-o em parte, ou seja, de intimação para o autor apresentar os documentos não autenticados por Tabelião (com exceção das planilhas do

INSS), restando prejudicado o pedido de juntada da certidão de óbito de fl. 11, por ter se atrapalhado em relação à mesma. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de maio de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008718-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008718-7) - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos em Inspeção.1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2010, às 14h30m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a parte autora assim já o fez (fl. 9).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de maio de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008772-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008772-2) - PEDRO APARECIDO PIOVESANI(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI E SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos em Inspeção.1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de junho de 2010, às 17h30m facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de maio de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008821-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008821-0) - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE MONTE APRAZIVEL - APLACANA(SP021560 - JOAO ROBERTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 137/138 de antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 240/252) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. Int.

**0008918-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008918-4) - AUGUSTO FERNANDES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos em Inspeção.1) Em deferimento ao pedido do autor (fl. 106), fixo como ponto controvertido o tempo de serviço rural exercido por ele, como alega na petição inicial, e o INSS contesta. 2) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.3) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.4) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2010, às 16h00m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a parte autora assim já o fez (fl. 11).5) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de maio de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008942-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008942-1) - DEVANIR FREITAS ASSUNCAO(SP242039 - JEAN GARCIA E SP268474 - VIVIANE BARROSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos em Inspeção.1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para

o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2010, às 17h30m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.5) Quanto ao pedido do INSS de exibição em Juízo dos originais dos documentos carreados aos autos por cópia (fls. 179/179v), defiro-o em parte, ou seja, de intimação para o autor apresentar os documentos não autenticados por Tabelião (com exceção das planilhas do INSS). Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de maio de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008943-84.2009.403.6106 (2009.61.06.008943-3) - NILTON BERNARDO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Visto.Sem preliminares.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2010, às 15h00min, para tomada do depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas.Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, a comparecer, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à folha 63. Intimem-se, inclusive o MPF, considerando-se que na data da audiência o autor já terá completado 60 (sessenta) anos (art. 75 da Lei 10.741/2003).São José do Rio Preto/SP, 12/04/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0009078-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009078-2) - APARECIDO DONIZETI DO CARMO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0009147-31.2009.403.6106 (2009.61.06.009147-6) - APARECIDO BIANCHI - ESPOLIO X NEREIDE GESUEL BIANCHI(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0009491-12.2009.403.6106 (2009.61.06.009491-0) - MARLI SANT ANA CARNIEL(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0009527-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009527-5) - EDIO CASTILHO SOTO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0009751-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009751-0) - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0009780-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009780-6) - NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os deocumentos juntados. Esta decisão é feita nos termos da decisão de fl. 55.

**0009786-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009786-7)** - IVONE MAFRA DOS SANTOS(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação dos alegados danos morais causados à autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de junho de 2010, às 18h00m, facultando às partes a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0009855-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009855-0)** - BY - CLICIA ANDREIA & SCARLET OHANNA LTDA ME(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre as contestações do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP e da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0009862-73.2009.403.6106 (2009.61.06.009862-8)** - GERALDO LOPES DE ALCANTARA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0009875-72.2009.403.6106 (2009.61.06.009875-6)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X GLEISON ANDER DOS SANTOS X GILLIANDER SOUZA DOS SANTOS X EMILLY LAURY DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0009973-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009973-6)** - DOMINGOS DE PAULA RIBEIRO(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0000272-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000272-0)** - JOAO BATISTA BUENO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000281-97.2010.403.6106 (2010.61.06.000281-0)** - SONIA AUGUSTA HERMINIO REIS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000318-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000318-8)** - POSTO SAO JUDAS TADEU DE OURINHOS LTDA X WALTECIDES HORTENCIO MUNHOZ(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0000371-08.2010.403.6106 (2010.61.06.000371-1)** - EDSON DONIZETI TEIXEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000492-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000492-2)** - WALDEMAR CANZELA(SP136146 - FERNANDA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000494-06.2010.403.6106 (2010.61.06.000494-6)** - JOSE ALCANTARA CARDOSO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000514-94.2010.403.6106 (2010.61.06.000514-8)** - EDNA GARCIA LOPES PIGNATARI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000594-58.2010.403.6106 (2010.61.06.000594-0)** - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000636-10.2010.403.6106 (2010.61.06.000636-0)** - JANDIR MIOTTO(SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA E SP245887 - RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0000666-45.2010.403.6106 (2010.61.06.000666-9)** - PEDRO DE SOUZA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000806-79.2010.403.6106 (2010.61.06.000806-0)** - DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO COSTA DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0000842-24.2010.403.6106 (2010.61.06.000842-3)** - NELSON VIEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000846-61.2010.403.6106 (2010.61.06.000846-0)** - LUZIA ELEUTERIO DA SILVA(SP104442 - BENEDITO

APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000870-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000870-8)** - JOAO PRIOTO FILHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000873-44.2010.403.6106 (2010.61.06.000873-3)** - JOSE FOLCHINI FILHO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0000875-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000875-7)** - CLAUDEMIR FRANCISCO DE PAULA X LUCIANA VILLAS BOAS RODRIGUES DE PAULA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP160969E - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0000877-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000877-0)** - JOSE APARECIDO BATISTA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000888-13.2010.403.6106 (2010.61.06.000888-5)** - PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000911-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000911-7)** - PEDRO DONATO COCAVELI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0000962-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000962-2)** - VALDEMAR PAULINO VIEIRA(SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000979-06.2010.403.6106 (2010.61.06.000979-8)** - ALCIDES AUGUSTO ZANON(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000990-35.2010.403.6106 (2010.61.06.000990-7)** - ANA PAULINA MORETTI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000993-87.2010.403.6106 (2010.61.06.000993-2)** - NADIA BUISSA VILLANOVA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001004-19.2010.403.6106 (2010.61.06.001004-1)** - EXPEDITO AFONSO BRAGA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001017-18.2010.403.6106 (2010.61.06.001017-0)** - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0001061-37.2010.403.6106 (2010.61.06.001061-2)** - VIVIAN FERNANDA DE CARVALHO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001332-46.2010.403.6106** - RAFAEL OSWALDO AGRELLI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001410-40.2010.403.6106** - RODRIGO AUGUSTO MEDEIROS ARANTES(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0001411-25.2010.403.6106** - APARECIDA ISAURA DE PAULA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int. \_\_\_\_\_ CERTIDÃO DE 06/05/2010 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre os extratos juntados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0001555-96.2010.403.6106** - NADYR AMELIA DE CARVALHO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA LUZIA MARTINS DE CARVALHO Defiro a emenda da petição inicial, para incluir no pólo passivo Sandra Luzia Martins de Carvalho (fls.41/42). À SUDI para as anotações. Após, CITEM-SE para resposta.

**0001583-64.2010.403.6106** - MARIA THEREZA ABBADE MORENO LOBANCO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. \_\_\_\_\_ CERTIDÃO DE 23/04/2010

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a juntada dos extratos da conta poupança, nos termos do art 162, parágrafo quarto, do Código de

Processo Civil.

**0001855-58.2010.403.6106** - MARIA DA GRACA PIRES PAULUCI X SIMONE PAULUCI X FABIO ROGERIO PAULUCI X WALDEMAR PAULUCI(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001898-92.2010.403.6106** - ANTONIO CROVADORE BONIZI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001946-51.2010.403.6106** - BENEDITO BERTOLINO DE OLIVEIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001970-79.2010.403.6106** - GIOVANA CHIMELLO FERREIRA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001998-47.2010.403.6106** - YOLINDA NADAL DE LUCCA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001999-32.2010.403.6106** - VIRGILIO PEREIRA DE BARROS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002001-02.2010.403.6106** - ANTONIO CARLOS MALTAROLO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. \_\_\_\_\_ CERTIDÃO DE 06/05/2010 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre os extratos juntados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0002006-24.2010.403.6106** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. \_\_\_\_\_ CERTIDÃO DE 06/05/2010 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre os extratos juntados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0002008-91.2010.403.6106** - JOSE ROBERTO FELICIO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002024-45.2010.403.6106** - CLAUDEMIR JOSE BASSI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. \_\_\_\_\_ CERTIDÃO DE 06/05/2010 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre os extratos juntados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0002029-67.2010.403.6106** - ANTONIO AMANCIO DOS SANTOS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. \_\_\_\_\_ CERTIDÃO DE 06/05/2010 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre os extratos juntados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0002047-88.2010.403.6106** - SINILDA CAMPANHOLI RODRIGUES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. \_\_\_\_\_ CERTIDÃO DE 06/05/2010 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre os extratos juntados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0002051-28.2010.403.6106** - SIRLEI DOMINGOS LOPES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002052-13.2010.403.6106** - ROSALINA DAMASCENO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. \_\_\_\_\_ CERTIDÃO DE 06/05/2010 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre os extratos juntados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0002068-64.2010.403.6106** - MARIA REGINA GOMYDE CASSEB(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. \_\_\_\_\_ CERTIDÃO DE 06/05/2010 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre os extratos juntados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0002127-52.2010.403.6106** - VANESSA DOMARCO VOLPATTO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162,

parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002163-94.2010.403.6106** - BRUNO DIEGO SANTOS SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. CERTIDÃO DE 06/05/2010 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre os extratos juntados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0002291-17.2010.403.6106** - ALICE FERNANDES SPINOLA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002305-98.2010.403.6106** - VALQUIRIA DE LOURDES FERREIRA X ADAO VALDEVINO DA SILVA(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, por força do declarado por eles. Recebo o agravo retido interposto pela ré. Vista à parte autora para resposta no prazo legal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF. Após, conclusos. Int.

**0002514-67.2010.403.6106** - DALVA MADALENA ALVES PEREIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. CERTIDÃO DE 06/05/2010 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre os extratos juntados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0002586-54.2010.403.6106** - ARCHIMEDES DAMAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Pelo que observo na petição inicial, na contestação e nos documentos apresentados pelas partes, a presente ação versa sobre revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de ex-ferroviário, que era empregado da Rede Ferroviária Nacional S.A - RFFSA. Sendo assim, patente a necessidade da UNIÃO figurar no pólo passivo da lide, o que me faz comungar com a r. decisão do MMº Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, pela qual declinou de sua competência (fls. 58/64). No entanto, o citado Juízo, por certo, inadvertidamente, determinou a remessa para a Justiça Federal, sem, contudo, mencionar a respectiva Subseção Judiciária. A serventia, por sua vez, fez a remessa para a Justiça Federal, sem especificá-la (fl. 67v), sendo que os autos acabaram vindo para esta Subseção Judiciária, e foram redistribuídos para este Juízo Federal (1ª Vara). Pois bem, por ter o autor domicílio fixado em Barretos/SP (fl. 2), a respectiva jurisdição está estabelecida de 2ª Subseção Judiciária, em Ribeirão Preto/SP. Desse modo, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas da 2ª Subseção Judiciária, em Ribeirão Preto/SP. Intimadas as partes desta decisão, proceda a remessa com urgência dos autos, após as anotações de praxe. Intimem-se. São José do Rio Preto, 9 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002640-20.2010.403.6106** - PAULO ROBERTO GOMES BARRETO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002695-68.2010.403.6106** - VERA ELENA OKAMURA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de instrumento de procuração e declaração de pobreza, como requerido. Manifeste-se a autora quanto ao termo de prevenção. Intime-se.

**0002716-44.2010.403.6106** - RICARDO COIMBRA CASSIANO X MARIA DA CONCEICAO COIMBRA

CASSIANO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se.  
Emende o autor a petição inicial, para incluir o outro sucessor da titular da conta poupança, informado na certidão de óbito de fl.16, ou fornecer renúncia dele quanto ao direito pleiteado, sob pena de, em eventual procedência do pedido, o direito ficar restrito à sua cota parte da herança. Intime-se.

**0002761-48.2010.403.6106** - CASSIO DE MELO SIMONATO X SILVIA NATIELI PIANHERI(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo aos autores os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta de suas declarações (fls. 18/19). Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações dos autores, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, não estão claros os motivos pelos quais o valor apontado no extrato da conta do autor permanece bloqueado. Assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem. São José do Rio Preto, 09 de abril de 2010 ROBERTO POLINI Juiz Federal  
Substituto \_\_\_\_\_ CERTIDÃO DE 06/05/2010 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0002799-60.2010.403.6106** - NIVALDO DONIZETTI BAZOTTI(SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Recolha o autor as custas processuais devidas, ou requeira o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

**0002896-60.2010.403.6106** - MARIA ABIGAIL DE OLIVEIRA CHRISTOFOLETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002922-58.2010.403.6106** - MARIA DE SOUZA FENILI(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002930-35.2010.403.6106** - ROBERTO EUFLOZINODA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002934-72.2010.403.6106** - DIRCE LUZ DE CARVALHO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Esclareça a autora se a conta poupança objeto da demanda era mantida em conjunto com o seu ex-marido. Em caso negativo, deverá emendar a petição inicial, para incluir no pólo ativo os demais herdeiros do titular da conta, sob pena de, não o fazendo, em eventual procedência da demanda, o valor a ser executado será restringido à sua cota parte da herança. Intime-se.

**0002965-92.2010.403.6106** - TEREZA CREPALDI DA SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 12. Verifico que a procuração judicial foi outorgada no dia 22 de abril de 2009, ou seja, há quase um ano, e que se apresenta nestes autos como fotocópia, que foi autenticada em 9 de abril de 2010 (fl. 11). Percebo que a referida fotocópia foi extraída dos autos da Reclamação Trabalhista n.º 00700-2009-104-15-00-2 RTOrd, que teve seu trâmite na Vara do Trabalho de Tanabi/SP, pois se apresenta idêntica à fotocópia da procuração judicial de folha 26. Mais: o citado decurso de tempo (quase um ano) deixa incerto o legítimo propósito da autora em propor o presente procedimento ordinário previdenciário. Sendo assim, regularize a autora a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, juntando procuração judicial em via original, com outorga de poderes em data recente. Após a regularização, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional. Intime-se. São José do Rio Preto, 13 de abril de 2010 ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0002977-09.2010.403.6106** - JESUS BUENO DE CAMARGO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Esclareça o autor se requereu a prorrogação de seu benefício auxílio-doença a partir de 17/09/2009, como esclarecido pela comunicação do INSS à fl.15, juntando comprovante da decisão. Intime-se.

**0002984-98.2010.403.6106** - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Afasto as prevenções apontadas no termo, por serem outras as partes passivas e pedidos. O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Desta forma, poderá o autor efetuar-lo, ficando suspensa a sua exigibilidade até o montante do pagamento. CITE-SE a União para resposta. Intimem-se.

**0003082-83.2010.403.6106** - NATAL BERGAMO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Emende o autor a petição inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

**0003098-37.2010.403.6106** - LINDALVA LOPES DO NASCIMENTO X JANUARIA LEITE LOPES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Considerando a existência de bens deixados pelo titular da conta poupança, junte a autora cópia do inventário do espólio, bem como inclua no pólo ativo da demanda demais herdeiros da sucedida. Intime-se.

**0003114-88.2010.403.6106** - DALVA ALICE RAMAZOTO DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Manifeste-se a autora quanto ao termo de prevenção e cópia de fls.17/24, que aponta repetição do mesmo pedido em relação a mesma conta poupança, mas com autores diferentes. Remeta-se os autos à SUDI para retificar o número do CPF da autora, posto ter cadastrado o número do documento de Sebastião Amancio dos Santos, quando deveria constar o da autora, cuja cópia consta na fl.14. Intime-se a C.E.F. do ocorrido para eventuais providências em seus controles de pagamentos em ações judiciais que envolvam contas conjuntas, em que somente um dos titulares figure no pólo ativo da demanda. Cumpra-se e intimem-se.

**0003139-04.2010.403.6106** - WALDOMIRO DA PONTE(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. CITE-SE a C.E.F. para resposta.

**0003209-21.2010.403.6106** - FLORINDO NILIO X MARIA CABRAL NILIO(SP043137 - JOSE LUIZ SFORZA E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Regularize a autora Maria Cabral Nilio a sua representação processual, com a juntada de procuração por instrumento público, posto que, sendo analfabeta, não pode assinar, nos termos do artigo 38 do C.P.C. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

**0003565-16.2010.403.6106** - NEIDE CARNEVALE RUFO X OSVALDO RUFO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Manifeste-se a autora se tem interesse em integrar na lide os demais herdeiros do titular da conta poupança, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, eventual procedência do pedido o valor a ser cobrado será restrito à sua cota parte na herança. Intime-se.

**0003569-53.2010.403.6106** - ODECIO WALDOMIRO VEZZI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de procuração. Regularizado o feito, retornem conclusos. Intime-se.

**0003570-38.2010.403.6106** - MARIA DIVINA DIAS DA SILVA X DORVALINO VITOR DA SILVA(SP089886 -

JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Manifeste-se a autora quanto ao termo de prevenção e cópia de fls.18/22. Intime-se.

**0003573-90.2010.403.6106** - JURANDIR GONCALVES PINTO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de procuração. Regularizado o feito, retornem conclusos. Intime-se.

**0003575-60.2010.403.6106** - MADALENA DE AZEVEDO AMADEU(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de procuração. Regularizado o feito, retornem conclusos. Intime-se.

**0003576-45.2010.403.6106** - ISABELA PIRES DE ALMEIDA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de procuração. Regularizado o feito, retornem conclusos. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003177-62.2009.403.6102 (2009.61.02.003177-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA ICEM - ME(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Visto. Trata-se de impugnação ao valor da causa, distribuída por dependência a ação ordinária que Márcia Cristina Oliveira propôs contra a União (processo nº 2008.61.02.012875-7), com o objetivo de modificar o valor atribuído pela autora. A impugnada atribuiu à causa o valor de R\$ 380.436,00, que seria o do crédito tributário que pretende ver anulado. A União alega que, por ocasião da propositura da ação, o montante do crédito tributário chegava a R\$ 424.624,20, e que este seria o valor correto. Intimada, a impugnada assim se manifestou: A impugnante simplesmente atualizou o valor do lançamento tributário e, com base neste valor atualizado, fundamentou a presente impugnação. Ora, nos termos do art. 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa será ...a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação (...). Em nenhum momento a norma determina que haverá atualização do valor pretendido. Dando-se guarita ao entendimento da impugnante, com a devida vênia, chegar-se-ia à conclusão que seria possível a impugnação mensal do valor da causa em demandas com objeto igual ao da presente, pois bastaria ser publicada uma nova tabela de atualização monetária dos débitos com a Fazenda Pública para que o valor da causa pudesse ser alterado, o que é, no mínimo, um contrassenso. É o relatório. Razão assiste à impugnante. Com efeito, trata-se de ação onde a impugnada procura obter a desconstituição de crédito tributário que, por ocasião da propositura da ação, em novembro de 2008, alcançava o montante de R\$ 424.624,20, conforme se pode ver do demonstrativo de folha 03. A correta interpretação do artigo 259, CPC, leva à conclusão de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte autora. A propósito, confira-se: AÇÃO DECLARATÓRIA. VALIDADE, EFICÁCIA E RESGATE DE TÍTULO DA DÍVIDA EXTERNA (DEBÊNTURE) NO VALOR APURADO EM PERÍCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO.1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelos autores, no caso representado pelo valor do título da dívida externa que apuraram pericialmente, cujo resgate pretendem se faça por precatório, troca por Nota do Tesouro Nacional - NTN, compensação com tributos federais ou recebimento como moeda de privatização.2. Agravo provido.(TRF-1ª Região, Sexta Turma, AG 2001. 01.00.034571-4/GO, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJU 24/05/2004, p. 88). Portanto, o valor apontado na inicial está incorreto, uma vez que não está atualizado até a data da propositura da ação, como deveria. O decidido nunca dará ensejo à atualização mensal do valor da causa, como alegado pela impugnada. Diante do exposto, acolho a impugnação ofertada e retifico o valor dado à causa, fixando o mesmo em R\$ 424.624,20. Não há necessidade de recolhimento de custas, tendo em vista que concedi à autora, nesta data, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se estes. Ao SEDI para as anotações. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 09 de abril de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 1805**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007685-15.2004.403.6106 (2004.61.06.007685-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI)

SENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública contra Celso Augusto Birolli, atribuindo-lhe a prática de atos de improbidade administrativa e visando sua condenação nos termos da

Lei 8.429/92. A inicial dá conta que o requerido, na qualidade de Prefeito de Uchoa/SP, em 31/12/1997, celebrou com o Ministério do Planejamento e Orçamento, por intermédio da Secretaria Especial de Políticas Regionais, o convênio nº 369/97, para a execução de obras de infra-estrutura, na COHAB II (Jardim Morumbi) e no Bairro São Miguel, no importe de R\$ 120.000,00, sendo R\$ 100.000,00 por conta da União e o restante pela municipalidade. O Ministério fez o repasse da cota da União para o Município em 14/05/1998, através da conta corrente nº 1170.006.00000023-7, da Caixa Econômica Federal de Urupês/SP. Porém, o Tribunal de Contas da União apurou que o objeto do convênio não se realizou e condenou o requerido a restituir R\$ 100.000,00, pois apenas 34,44% das metas fixadas no plano de trabalho foram atingidas, conforme Relatório de Avaliação Final - RAF/MI, do Ministério da Integração Nacional - Defesa Civil, que se encontra no processo de Tomada de Contas Especial nº 010.660/1999-2. Ainda segundo o MPF, ficou comprovado que nenhuma obra foi executada na COHAB II (Jardim Morumbi) e que apenas parte das obras planejadas para o Bairro São Miguel foram realizadas. Através da quebra do sigilo bancário da conta mencionada, ficou demonstrado que a verba repassada pela União, ao invés de ser utilizada para pagamento do contrato nº 18/98, firmado com a empresa ENGCON - Engenharia e Construção Ltda, que seria a responsável pela construção das galerias de águas pluviais no Jardim Morumbi, foi desviada, sendo parte entregue para a empresa G.N.D.B. Engenharia e Comércio Ltda (cheques 01 e 02, com valores de R\$ 21.200,00 e R\$ 15.000,00, compensados em 05/06 e 24/07 de 1998, respectivamente) e a outra parte - a quantia de R\$ 63.800,00 -, depositada na conta corrente da municipalidade de nº 45.000.206-0, no Banco Bradesco. Além disso, o requerido teria deixado de prestar contas. Por fim, o MPF sustentou que a atuação do requerido configurou atos de improbidade administrativa, por importar prejuízo ao erário (artigo 10, LIA) e por afrontar os princípios da Administração Pública (artigo 11, VI, LIA), e pediu a condenação do requerido em algumas das penas do artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92. Notificado (f. 615), o requerido apresentou defesa preliminar (f. 617/618), tempestivamente (vide folhas 613 e 617), oportunidade em que requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Argumentou que não atuou no sentido de causar dano ao erário e, se erro ocorreu, foi o de não prestar contas; que não houve descumprimento do convênio, pois as obras teriam sido realizadas, ao contrário do alegado pelo Chefe do Executivo à época das investigações, adversário político que buscava lhe prejudicar; que a empreiteira G.N.D.B recebeu parte dos recursos porque executou obras previstas no convênio, no Bairro São Miguel; que o saldo de R\$ 63.800,00 foi utilizado para pagamento da rede de galerias executadas no município, inclusive no Jardim Morumbi. Também requereu a realização de perícia para comprovar a realização das obras. Após a manifestação ministerial (f. 620/vº), os autos foram remetidos ao TRF-3ª Região, em razão do artigo 84, 2º, CPP, com redação dada pela Lei 10.628/2002 (f. 622). O MPF interpôs agravo de instrumento (f. 624/636), com o qual obteve a suspensão da decisão e o processamento, provisório, da ação na primeira instância (f. 641/646). Instada a se manifestar (f. 662), a União requereu o seu ingresso no pólo ativo da ação, como assistente litisconsorcial (f. 668/669 e 673). Por fim, foi dado provimento ao agravo, mantendo-se a tramitação do processo neste Juízo (f. 691/701). A inicial foi recebida e foi indeferido o requerimento de assistência judiciária gratuita, por falta dos requisitos legais (f. 726/728). Citado (f. 713), o requerido, em tempo (f. 711 e 714), apresentou contestação (f. 714/724), onde, preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição, já que a ação teria sido proposta mais de sete anos após a suposta ocorrência dos fatos, data da qual deveria ser contado o prazo (teoria da actio nata), e não do término do mandato. Quanto ao pedido de ressarcimento, sustentou que a norma constitucional apenas excepcionou o mesmo do prazo prescricional estabelecido para as demais sanções, mas não o tornou imprescritível. No mérito, reiterou que as obras foram realizadas pela empresa GNDB e pela própria municipalidade, sendo que as contas não foram prestadas em virtude de greve dos servidores municipais no final de seu mandato. À folha 758 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido. Réplica às folhas 739/741. A preliminar foi rejeitada (f. 744). Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (f. 744), o requerido pediu a realização de perícia e oitiva de testemunhas, para comprovar a conclusão das obras (f. 745/746), e o MPF respondeu negativamente e ainda argumentou que os fatos ficaram provados através dos procedimentos administrativos e que a realização de perícia, muito tempo após os fatos, seria imprestável, uma vez que as obras podem ter sido realizadas por administrações posteriores (f. 748/750). À folha 752 foram indeferidos os requerimentos de produção de provas. É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo o julgamento no estado em que se encontra, uma vez que os documentos juntados são suficientes para o entendimento da questão. 2.1. Preliminar de prescrição. A preliminar de prescrição já foi rejeitada na folha 744, com base no artigo 23 da Lei 8.429/92, que estabelece que tal evento se verifica em cinco anos, contados, no caso do réu, após o término do mandato (inciso I). Nada autoriza que a contagem se inicie na data do fato, uma vez que a previsão legal é expressa no sentido de que o dia inicial é o subsequente ao do término do exercício do mandato, cargo em comissão ou função de confiança. Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves lecionam que ...é possível dizer que, tratando-se de vínculo temporário (mandato, cargo em comissão e função de confiança), a teor do art. 23, I, o lapso prescricional somente começará a fluir a contar de sua dissolução. Com isto, confere-se aos legitimados um eficaz mecanismo para a apuração dos ilícitos praticados, pois, durante todo o lapso em que os agentes permanecerem vinculados ao Poder Público, ter-se-á a prescrição em estado latente, a depender da implementação de uma condição suspensiva (dissolução do vínculo) para o seu início, o que permitirá uma ampla investigação dos fatos. Esta contagem é mais vantajosa do que a estabelecida para os servidores ocupantes de cargo público federal efetivo (art. 23, II, LIA), que se inicia na data em que o fato chegou ao conhecimento da autoridade (art. 142, 1º, Lei 8.112/90) e que se verifica, quando a infração também constitua crime, no prazo para este previsto (art. 142, 2º, Lei 8.112/90). Segundo informação colhida no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Uchoa/SP, corroborada pelo requerido (f. 577), ele exerceu o mandato de Prefeito de 01/01/1997 a 31/12/2000. A ação foi proposta em 19/08/2004, ou seja, dentro do prazo. Ainda no tocante ao pedido de ressarcimento, não vejo como acolher a tese defensiva, uma vez que a Constituição é clara no sentido da não prescrição (art. 37, 5º, CF/88). Ainda que se entenda

que ocorre prescrição, por ausência de norma prevendo em qual prazo se daria, dependendo da situação fática, seria o caso de se aplicar a regra geral do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo de 20 anos (STJ, AgR no AI 695.351), ou a do artigo 205 do Código Civil Novo (prazo decenal). Deste modo, fica afastada a preliminar. 2.2. Mérito. O requerido, na época Prefeito de Uchoa/SP, em 31/12/1997, celebrou com o Ministério do Planejamento e Orçamento, por intermédio da Secretaria Especial de Políticas Regionais, o convênio nº 369/97 (f. 479/485), para a execução de obras de infra-estrutura, na COHAB II (Jardim Morumbi) e no Bairro São Miguel. O plano de trabalho, apresentado pela municipalidade e aprovado pela concedente, previa a execução de obras de infra-estrutura e drenagem pluvial em ambos os bairros, com a implantação de 4.200 metros lineares de guias e sarjetas e 577 metros de galerias de águas pluviais (f. 476). O convênio importava em R\$ 120.000,00, sendo R\$ 100.000,00 por conta da União e R\$ 20.000,00 pela municipalidade. Pela avença, os recursos, enquanto não utilizados, deveriam ser mantidos na mesma agência bancária indicada, em conta corrente, poupança ou em aplicação financeira, dependendo do caso (cláusula sexta - folha 480). O Ministério, em 14/05/1998 (f. 54), fez o repasse da cota da União para o Município, para a conta corrente nº 1170.006.00000023-7, da Caixa Econômica Federal de Urupês/SP (f.33/34). Expirado o prazo para a execução física do convênio, em 14/09/1998, foi o requerido intimado a prestar contas, até a data de 13/11/1998 (f. 490/491). Não tendo feito isso, foi intimado mais uma vez, em 08/12/1998, com prazo de 30 dias (f. 492). Ele solicitou prazo de mais 90 dias, alegando problemas com fortes chuvas (f. 493), o que foi indeferido (f. 495/496). Em razão da não apresentação da prestação de contas, a Secretaria Especial de Políticas Regionais, da Presidência da República, em 24/03/1999, solicitou a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 84, DL 200/67, c/c art. 148, Decreto 93.872/1996 (f. 30). O Tribunal de Contas da União apurou que o objeto do convênio não se realizou e condenou o réu a restituir os R\$ 100.000,00, pois apenas 34,44% das metas fixadas no plano de trabalho foram atingidas, conforme Relatório de Avaliação Final - RAF/MI, do Ministério da Integração Nacional - Defesa Civil, que se encontra no processo de Tomada de Contas Especial nº 010.660/1999-2 (f. 498/551). A não execução integral das obras foi averiguada em duas oportunidades (f. 534/539). Ainda quanto a isso, a não execução de 577 metros de galerias de águas pluviais no Bairro Jardim Morumbi também foi atestada pelo Departamento de Engenharia do Município (f. 551). O descumprimento do convênio ainda ficou comprovado através da quebra do sigilo bancário da conta mencionada, que demonstrou que o total da verba repassada pela União havia sido gasto, embora os serviços não tenham sido entregues à população. Nem mesmo a empresa ENGCON - Engenharia e Construção Ltda, que, segundo o próprio requerido atestou, havia sido contratada para construir os 577 metros de galerias pluviais no Bairro COHAB II (Jardim Morumbi) (contrato nº 18/98 - vide folha 402), recebeu os R\$ 26.154,00 que seriam destinados a tal obra. Sem qualquer previsão para tanto, parte do dinheiro foi entregue para a empresa G.N.D.B. Engenharia e Comércio Ltda (cheques 01 e 02, com valores de R\$ 21.200,00 e R\$ 15.000,00, compensados em 05/06 e 24/07 de 1998, respectivamente) e a outra parte - a quantia de R\$ 63.800,00 -, depositada na conta corrente da municipalidade nº 45.000.206-0, no Banco Bradesco (vide folhas 35/38 e 433/440). Pois bem, o Ministério Público Federal sustenta que as condutas do requerido configuraram atos de improbidade administrativa, por importar prejuízo ao erário (artigo 10, LIA) e por afrontar os princípios da Administração Pública (artigo 11, VI, LIA). É certo que a conduta do requerido causou prejuízo ao erário, uma vez que os valores foram postos à disposição da municipalidade e as obras não foram entregues à população. O dolo está implícito na conduta do requerido, pois a não destinação dos recursos para o fim a que se destinavam é fruto de sua vontade. Os recursos só não atingiram sua finalidade porque o réu agiu em sentido contrário ao contratado com o Ministério do Planejamento e Orçamento. Deste modo, tenho que seu agir afrontou o disposto no artigo 10, caput, da Lei 10.429/92, pois houve desvio e malbaratamento de recursos públicos. Não é possível aceitar a tese do réu de que as obras foram realizadas, uma vez que uma das vistorias foi feita em 22/03/2002 (f. 536), mais de um ano após o término de seu mandato, e ficou atestado o contrário. Eventual conclusão das obras posteriormente, por outros que não o réu, evidentemente, não tem o condão de absolvê-lo da falta praticada. Além disso, num segundo momento, ao não prestar contas ao Tribunal de Contas da União, o requerido transgrediu o princípio da legalidade, incidindo no disposto no artigo 11, VI, da mesma Lei, já que a obrigação é legalmente prevista e não foi cumprida. Era dever do requerido e não o socorre o fato de terceiros terem feito greve, em qualquer período de seu mandato. Aqui, não se exige o dolo (vide STJ, 2ª Turma, RESP - 714935: ... A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade). Portanto, tenho como provadas as práticas de atos de improbidade administrativa. 2.3. Das penas. O MPF pediu a condenação do réu nas penas do artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, a saber: a) ressarcimento integral à União da quantia de R\$ 118.935,59, valor do convênio atualizado pelo TCU; b) suspensão dos direitos políticos por cinco a oito anos; c) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, e) condenação nos ônus da sucumbência. O desperdício dos recursos deu-se de forma dolosa, conforme acima explicado e o interesse público não foi alcançado. Embora isso, não consta que o requerido já tenha sido condenado pela prática de atos semelhantes. O prejuízo ficou circunscrito no não aproveitamento do valor pela comunidade. Em razão disso, usando o critério da proporcionalidade (art. 12, único, LIA), hei por bem em fixar as penas, quando possível, em seus patamares mínimos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e julgo procedente o pedido, declarando que o réu Celso Augusto Birolli, qualificado na inicial, praticou atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, caput e 11, VI, ambos da Lei 8.429/92. Em consequência, condeno o réu nas seguintes penas: a) ressarcimento à União da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente, desde 14/05/1998 (f. 54), de acordo com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do

Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, desde a citação, ocorrida em 02/12/2009 (f. 713), (art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1, do CTN).b) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; c) pagamento de multa civil no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários advocatícios, considerando que o requerido é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios requeridos pelo MPF nas folhas 11/12 e cumpra-se o disposto no artigo 3º da Resolução nº 44/2007 do Conselho Nacional de Justiça. P.R.I.

**0000031-40.2005.403.6106 (2005.61.06.000031-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X ASSOCIACAO DA COMUNIDADE DO EX-PORTO MILITAO - ACOMEP(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X AES TIETE S/A(SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP131651 - VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS)**

É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios é autorizado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Com efeito, a questão aventada por ela já foi enfrentada na própria sentença (vide folha 1752): 2.2.6. Das medidas liminares deferidas nas folhas 1544/1552. Na decisão mencionada ficou determinado: a) ao Município de Cardoso/SP que se abstenha de doar - ou de qualquer outra maneira alienar - quaisquer lotes na área do Condomínio Porto Militão, bem como ceder sua posse, a título oneroso ou gratuito, a terceiros, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada novo posseiro encontrado nestas condições, b) à AES Tietê S.A. que se abstenha de celebrar quaisquer contratos de concessão, a título oneroso ou gratuito, de uso da área de preservação ambiental permanente integrante do local conhecido como Condomínio Porto Militão, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada novo posseiro encontrado nestas condições. Em caso de descumprimento, eventuais multas, após o trânsito em julgado, serão revertidas em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, gerido pelo Conselho Federal (art. 13 da Lei 7.347/85). Analisando novamente a questão, entendo ser possível a convivência das medidas liminares deferidas com a atual situação do processo, uma vez que, em relação às áreas ainda não ocupadas, permanecem íntegros os fundamentos e os pedidos ministeriais (das áreas ocupadas, o processo cuida apenas da sede da ACOMEP). Porém, é possível observar, pelo levantamento planimétrico de folha 1092, que uma pequena parte do Loteamento do Porto Militão está fora da área de preservação permanente. Assim, as liminares devem ser assim restringidas: em relação ao Município de Cardoso/SP, às áreas que estão dentro da de preservação permanente, e, em relação à AES Tietê S/A, somente àquelas que estão sob sua administração (as que foram objeto de desapropriação pela União e entregues à empresa). Assim, julgo parcialmente procedente o pedido contido no item 2.2.1. acima. Portanto, a ocorrência de eventual contradição foi afastada por ocasião da própria sentença. Deste modo, eventual erro da sentença deve ser combatido por apelação. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Recebo as apelações da Associação da Comunidade do Ex-Porto Militão - ACOMEP (f. 1758/1794) e do Município de Cardoso/SP (f. 1802/1817), por serem tempestivas e preencherem os demais pressupostos recursais. Vista ao MPF para contra-razões, pelo prazo legal. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0010733-79.2004.403.6106 (2004.61.06.010733-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PAULO RODRIGUES TORRES**  
Vistos, A autora opôs às fls. 153/160 embargos de declaração, requerendo retratação da decisão de fls. 149, para determinar a revogação do r. despacho/sentença. A sentença proferida à fls. 149 não merece reparo ou correção, pois a autora fora intimada à fl. 141 verso, a comprovar a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria pelo procurador da autora em 17/12/2006 (fl. 138 verso), após ter sido intimada a retirá-la, pois a carta precatória fora expedida em 29/10/2009; novamente a autora fora intimada, pessoalmente, conforme aviso de recebimento de fl. 147 em 16/03/2010, para dar andamento no feito, comprovando a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e permaneceu inerte. Os argumentos lançados pela autora nos embargos de declaração, de que é empresa pública federal; que possui milhares de feitos; que existe um complexo aparato administrativo envolvido por traz da ações e outros mais, não podem ser acolhidos por vedação imposta no artigo 125, I, do CPC. Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; (...) Posto isso, conheço os embargos de declaração interpostos às fls. 153/160, pois que tempestivos e, no mérito, nego-lhe provimento, pois não há equívoco e nem contradição. Int.-----  
----- fLS. 166. Deixo de apreciar o pedido da autora de fl. 163, em razão de que os autos já foram setenciados nos termos do art. 267, III, do CPC.

**0013540-33.2008.403.6106 (2008.61.06.013540-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRACIELA FELIPE PEREIRA X ANGELO INTINI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)**

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a citação dos requeridos Graciela Felipe Pereira e Ângelo Intini para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 12.613,27 (doze mil, seiscentos e treze reais e vinte e sete centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 24.0353.185.0004720-84. Citados os requeridos, interpuseram embargos monitorios que foram recebidos e processados. Às fls. 152/157, a autora informa a renegociação do contrato, arcando os requeridos com custas e honorários, incorporados no saldo devedor; requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requeridos em custas e honorários advocatícios, pois que foram objetos do acordo celebrado. Defiro o desentranhamento dos documentos de instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008894-43.2009.403.6106 (2009.61.06.008894-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UDSON DIAS DOS SANTOS(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)**

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a citação do requerido Udson Dias dos Santos para efetuar o pagamento do débito de R\$ 13.001,44 (treze mil e um real e quarenta e quatro centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 24.029.185.0004152-31. Citado o requerido, interpôs embargos monitorios que foram recebidos e processados. Às fls. 107/114 e 116/121, às partes informam a renegociação das parcelas em atraso, que foram incorporadas no saldo devedor; informou, também, que o requerido arcou com custas e honorários; requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido em custas e honorários advocatícios, pois que foram objetos do acordo celebrado. Defiro o desentranhamento dos documentos de instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002971-02.2010.403.6106 - CLEVOCI APARECIDA HIPOLITO(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, Tendo em vista que a ré renegociou o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES Nº. 24.2205.160.0000366-76 com a autora, conforme petição de fl. 25, e, ainda, informou que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo a extinção do processo, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pois que a requerida não apresentou embargos. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias (que não precisam ser autenticadas). Transitada julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0061096-95.1999.403.0399 (1999.03.99.061096-7) - IRMAOS DOMARCO LTDA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)**

Vistos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência de execução dos honorários advocatícios, formulado pela UNIÃO, extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0082098-24.1999.403.0399 (1999.03.99.082098-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703392-73.1995.403.6106 (95.0703392-0)) ANTONIO RUETTE INDUSTRIAL LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X AGROPECUARIA CACHOEIRA LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Vistos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência de execução dos honorários advocatícios, formulado pela UNIÃO, extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006148-86.2001.403.6106 (2001.61.06.006148-5) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Vistos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência de execução dos honorários advocatícios, formulado pela FAZENDA NACIONAL, extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007819-76.2003.403.6106 (2003.61.06.007819-6) - DIOLINDA ROSA FERNANDES EVES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)**

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002913-09.2004.403.6106 (2004.61.06.002913-0) - LAERCIO RUIZ X CLAUDIO LUIZ RUIZ X LUCIENE BOTAS GUADAGNOLO RUIZ(SP091576 - VERGILIO DUMBRA E SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇA1. Relatório.Laércio Ruiz e Cláudio Luiz Ruiz, qualificados na inicial, ingressaram com a presente, intitulada ação de cobrança da obrigação de fazer, contra a Caixa Econômica Federal, visando a quitação de contrato de financiamento habitacional em decorrência de mortes dos financiados. Informaram que estão na condição de herdeiros necessários de Umbelina Maria de Jesus e Paulino Ruiz, falecidos em 20/07/99 e 25/08/99, respectivamente, os quais, junto à ré, financiaram a compra de um terreno para a construção de uma residência, na Vila dos Comerciantes II, Votuporanga/SP. O valor financiado era para ser pago em prestações mensais que englobavam o seguro. Ainda na fase de construção do imóvel, faleceu Umbelina, e, pouco depois, faleceu Paulino. Após a morte da primeira, avisaram a ré e obtiveram a quitação parcial do saldo devedor, porém, o mesmo não tiveram sucesso em obter a quitação integral do contrato após o evento morte de Paulino. Sustentaram defeito na prestação do serviço, uma vez que há previsão contratual para o caso de sinistro e pediram a quitação integral do contrato.Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 3ª Vara Cível de Votuporanga/SP, onde foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 39).A CEF foi citada (f. 46) e apresentou contestação (f. 49/58), alegando, preliminarmente: a) nulidade da citação, ao fundamento de que o gerente da agência de Votuporanga não teria poder para recebê-la. Não obstante, deu-se por citada (f. 50); b) incompetência da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, I, CF; c) ilegitimidade passiva e chamamento ao processo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, tendo em vista que, autorizada pela MP 2.155/2001, cedeu para esta os direitos sobre o contrato; d) ilegitimidade passiva, ao fundamento de que o contrato de seguro, por força de lei (art. 14, Lei 4.380/64), foi firmado com a Sasse Caixa Seguros, posteriormente sucedida pela Caixa Seguradora S/A, a qual é a responsável pelas obrigações, uma vez que o seguro é distinto do contrato de financiamento, e) denúncia à lide da Caixa Seguradora S/A, por ter negado a cobertura securitária. Assim, na hipótese de ser devida a cobertura, pretende a condenação daquela a reembolsar os prejuízos que tiver que suportar. No mérito, pediu a improcedência, dizendo que a seguradora quitou parcialmente o contrato (17,93%) em razão da morte da mutuária Umbelina Maria de Jesus, porém, negou-se a quitar o restante, com a morte de Paulino Ruiz, porque, analisando laudo médico, constatou-se que a doença dele era pré-existente, uma vez que vinha sendo assistido por médico desde agosto de 1998, data anterior à assinatura do contrato. Réplica às folhas 95/98.À folha 99 foi declinada a competência para a Justiça Federal. Distribuídos para esta Vara, aqui foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi mantida a CEF no pólo passivo da ação, declarada a nulidade da citação e determinada a emenda da inicial, para incluir a Caixa Seguradora S/A no pólo passivo, como litisconsorte necessário (f. 108).Os autores emendaram a inicial, para incluir a Sasse Caixa Seguros (f. 109/110).A CEF apresentou agravo retido contra a decisão de folha 108 (f. 112/114).A CEF e a EMGEA apresentaram contestação em conjunto (f. 116/125), onde, preliminarmente, alegaram: a) ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que não seria a responsável pelo pagamento do seguro, b) ilegitimidade passiva da CEF, em razão da cessão de sua posição contratual para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, a qual deve figurar no pólo passivo em substituição àquela. No mérito, alegaram que a CEF cumpriu sua parte na avença, fazendo as comunicações dos sinistros à seguradora, que negou a cobertura porque a doença de Paulino Ruiz era pré-existente à contratação. À folha 154 deferiu-se a emenda à inicial, para o fim de incluir a Caixa Seguradora S/A, sucessora da Sasse Caixa Seguros, no pólo passivo.A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (f. 163/197), onde alegou, preliminarmente: a) nulidade da citação, por não ter sido efetuada na pessoa do Diretor Presidente, com sede em Brasília, de acordo com o seu estatuto social; b) prescrição, pois, de acordo com o artigo 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao 206 do NCC), prescreve em um ano a ação do segurado contra a seguradora, contado do dia em que o interessado tomou conhecimento do fato. No caso, a morte ocorreu em 1999, sendo que a ação só teria sido ajuizada em 2004; c) carência de ação, ao fundamento de já ter repassado à CEF o valor suficiente para a quitação da dívida decorrente do falecimento de Umbelina Maria de Jesus; d) manutenção da CEF no pólo passivo, pois, ...se houver qualquer condenação para a seguradora, tal decorrerá exclusivamente da interpretação dada pelo Juízo às cláusulas da Apólice Habitacional, de modo que causando um desequilíbrio na relação sinistro/prêmio, necessariamente exigirá a cobertura pelo FESA, administrado e gerenciado pela Caixa Econômica Federal.. No mérito, alegou que a doença de Paulino Ruiz era anterior à contratação, o que implicaria na improcedência do pedido.Nova réplica às folhas 248/252 e 258/261.Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (f. 279), os autores requereram todas as provas que mister se fizerem necessárias (f. 280), a CEF requereu perícia (f. 282) e a Caixa Seguradora S/A requereu o depoimento pessoal dos autores, a requisição dos prontuários médicos de Paulino Ruiz e eventual perícia indireta (f. 284/285).Foi deferida a inclusão da EMGEA no pólo passivo e a expedição de ofício para obtenção do prontuário de Paulino (f. 286), cuja cópia foi juntada (f. 306).Foi designada perícia médica indireta (f. 313), porém, o perito alegou que os documentos juntados não eram suficientes para a realização do trabalho (f. 318), razão pela qual restou prejudicada (f. 324).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminares.A preliminar de incompetência da Justiça Estadual já foi resolvida na folha 99. As de nulidade da citação da CEF e de necessidade de inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da ação foram resolvidas nas folhas 108 e 154.2.2. Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e substituição desta pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.As rés informaram que a Caixa Econômica Federal já cedeu seus direitos sobre o contrato em que se funda a ação para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Deste modo, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela.A EMGEA, por ser sucessora da

CEF, deve participar da ação, pois seus interesses estão envolvidos. À SUDI para efetuar a exclusão da CEF do pólo passivo da ação e para cumprir a determinação de folha 286 (inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo).

2.3. Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por não ser a responsável pelo pagamento da cobertura securitária, que, se aceita, geraria a da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, sua sucessora. Os autores são sucessores dos contratantes. Estes, por ocasião da assinatura do contrato de financiamento, se obrigaram a, durante a vigência do mesmo, manterem o imóvel segurado contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice Habitacional SFH - Livre, o que será processado por intermédio da ré (cláusula 20ª, 2ª, - f. 141). Em caso de sinistro de qualquer natureza, fica a ré (CEF, depois substituída pela EMGEA) autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos devedores (cláusula 21ª). Os segurados contrataram o seguro com a Caixa Seguros/SASSE (f. 146/147)). A Caixa Seguradora S/A, sucessora desta, negou-se a cobrir o evento, ao fundamento de que a doença de Paulino Ruiz era pré-existente à contratação. É certo que se tratam de contratos distintos o de financiamento e o de seguro. Ocorre que a Caixa Econômica Federal participava de ambos, sendo que no caso do seguro ela é a intermediadora entre o mutuário e a seguradora. Na própria avença consta que a CEF, em caso de sinistro de qualquer natureza, ficava autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houvesse, à disposição dos devedores. Em casos assim, levando-se em conta a obrigatoriedade de contratação e as peculiaridades em que esses contratos são celebrados, onde o mutuário tem contato apenas com a CEF, a qual tem a obrigação de dar solução aos reclames daquele (intermediar os pedidos de cobertura e aplicar os recursos recebidos da seguradora), o mais apropriado é aceitar a vinda da seguradora ao processo, mas não se pode excluir o agente financeiro. Deste modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da EMGEA.

2.4. Preliminar de nulidade da citação da Caixa Seguradora S/A. Embora alegando nulidade da citação, a ré compareceu em juízo e apresentou contestação. Deste modo, sem entrar no mérito da questão, tenho que eventual nulidade ficou suprida (art. 214, 1º, CPC), pois o ato alcançou sua finalidade (art. 244, CPC) e não houve prejuízo à parte (art. 249, 1º, CPC). Por tais motivos, afasto a preliminar.

2.5. Preliminar de prescrição. Alega a Caixa Seguradora S/A que, de acordo com o artigo 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao 206 do NCC), prescreve em um ano a ação do segurado contra a seguradora, contado do dia em que o interessado tomou conhecimento do fato. No caso, a morte ocorreu em 24/08/1999 (f. 16), o autor Cláudio foi cientificado da negativa da cobertura em 03/02/2000 (f. 152) e a ação foi ajuizada em 11/02/2003 (f. 03). Ocorre que a jurisprudência tem se encaminhado no sentido de que, em relação ao artigo 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, a prescrição ali estabelecida não atinge o beneficiário. Para tanto, considerando que a contratação do seguro nos contratos do sistema financeiro da habitação é obrigatória, nos termos da Lei 4.380/64, concluiu-se que segurada é a instituição financeira, que contrata o seguro com a seguradora e repassa os custos para o financiado, sendo este o beneficiário. Deste modo, a prescrição de um ano atinge apenas a instituição financeira (segurada) (vide STJ, 4ª Turma, REsp 233.438/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJU 05/06/2006, p. 288; 3ª Turma, REsp 647.186/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 14/11/2005, p. 313, 4ª Turma, REsp 436.916/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU 24/03/2003, p. 232). Não se aplicando a prescrição de um ano em relação à parte beneficiária, considera-se o prazo geral para as ações pessoais, de vinte anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916 (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC 200134000109679, relatora Selene Maria de Almeida, DJU 29/07/2005, p. 74; 6ª Turma, AC 200201000264931, relatora Maria Isabel Gallotti Rodrigues, e-DJF1 02/06/2008, p. 173; 6ª Turma, AC 200233000137244, rel. Souza Prudente, DJU 10/12/2007, p. 91). Por tais motivos, afasto a preliminar.

2.6. Preliminar de falta de interesse de agir levantada pela Caixa Seguradora S/A. Verifico que a ré alega que já teria repassado os valores para a CEF/EMGEA fazer a quitação do contrato em relação ao sinistro decorrente da morte de Umbelina Maria de Jesus. Ocorre que os autores não fizeram pedidos em relação a este fato, ficando afastada a preliminar.

2.7. Requerimento de permanência da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação formulado pela Caixa Seguradora S/A. Esta questão já foi resolvida nos tópicos 2.2 e 2.3 acima.

2.8. Mérito. Visa a presente a condenação das rés a providenciarem a quitação total do contrato, tendo em vista o falecimento do Senhor Paulino Ruiz ocorrido em 24/08/1999 (f. 16). As rés Caixa Seguradora S/A e EMGEA, alegam que a doença causadora da morte era anterior à contratação, o que impediria a cobertura securitária. No contrato firmado entre Paulino e Umbelina e a CEF, em 26/02/1999 (f. 145) restou acertado nas cláusulas vigésima e vigésima primeira que (vide folha 141): CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGUROS - (...). PARÁGRAFO SEGUNDO - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Habitacional Cobertura Compreensiva para Operações de financiamentos no SFH - Livre, os quais serão processados por intermédio da CAIXA, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios.(...). PARÁGRAFO QUARTO - Os DEVEDORES declaram, ainda, estar cientes de que nos 12 (doze) primeiros meses de vigência do contrato, contados a partir da data de sua assinatura, não contarão com a cobertura do seguro por morte, quando tal sinistro resultar de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente em data anterior à assinatura deste instrumento. CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - SINISTRO - Em caso de sinistro, fica a CAIXA autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES. PARÁGRAFO ÚNICO - COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - Acordam os DEVEDORES, desde já, em conformidade com a legislação pertinente, que a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição de renda, cuja alteração só será considerada, para efeitos indenizatórios, se expressamente obedecidos os requisitos estabelecidos na Apólice Habitacional Cobertura Compreensiva para Operações de Financiamento no SFH - Livre, observados os referentes a nomes, valores e percentuais, indicados na letra A deste instrumento.(...). Pois bem, em 25/08/1999 Paulino

Ruiz faleceu, constando em seu atestado de óbito, como causa deste, CA Laringe (f. 16).A seguradora negou-se a cobrir o sinistro ao fundamento de que a doença era anterior ao contrato, baseada em informação do médico Dr. Edson Rapozero Júnior, constante do comunicado de sinistro, dando conta que a causa principal da morte surgiu em agosto de 1998 (f. 150).Posteriormente foram solicitadas as cópias do prontuário médico de Paulino Ruiz, que vieram aos autos (f. 306), porém, não foi possível ao perito judicial efetuar a perícia (f. 318). Quanto a isto, disse o perito: O paciente faleceu no ano de 1.999 e os documentos disponíveis e apresentados a esse perito não são suficientes para análise de seu caso e não oferecem nenhuma condição para elaborar a perícia. (f. 318). Portanto, não há prova inequívoca de que a doença que vitimou Paulino Ruiz era anterior à contratação. Neste aspecto, a seguradora poderia ter exigido a sua submissão a exames médicos, antes da contratação, mas assim não procedeu, devendo agora arcar com as consequências de seu ato, sendo de se presumir a boa-fé do contratante por ocasião da avença. Assim, a procedência é medida que se impõe. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBRANÇA DE SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DE PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA.1. Tratando-se de negar seguimento à apelação por decisão monocrática do relator, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não é necessário identificar a existência de jurisprudência, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. A Caixa Seguradora S/A recusou o pagamento do saldo devedor, sob a alegação de que a doença que levou à morte da mutuária era preexistente à assinatura do contrato, sendo assim, excluída da cobertura securitária. 3. A correlação entre a doença informada no item 2 da fl. 142 e aquela que vitimou a segurada não é auto-demonstrada: é possível que o câncer no fígado, que resultou em metástase, falência múltipla de órgãos e, por fim, o óbito, tenha sido uma simples evolução do câncer no cólon, anteriormente diagnosticado; mas também pode ser que não. As informações prestadas por dois médicos (fls. 140/142) tampouco vinculam o óbito à doença que acometeu a falecida em 1999. 4. A correlação entre a doença preexistente e aquela posterior somente poderia ser adequadamente dirimida - se isto fosse mesmo possível - através de prova pericial, o que sequer foi cogitado nos autos. 5. É ônus da seguradora comprovar fato que afastaria sua obrigação de indenizar, uma vez que a existência do contrato de seguro e o falecimento da segurada são incontroversos. Ausente qualquer prova nesse sentido, a simples plausibilidade do fato invocado como fundamento para se resistir à pretensão da autora não permite seja julgado improcedente o pedido. 6. Não há como acolher a integração da seguradora à lide, pois o momento adequado para tanto seria em fase de contestação, e não em sede recursal. Matéria que tampouco foi objeto de apelação e, portanto, com mais forte razão, não pode ser conhecida em sede de agravo contra a decisão que negou seguimento ao apelo. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1264652, DJF3 CJ1 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 35).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). MORTE DE MUTUÁRIO. SEGURO. QUITAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. FALTA DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA POR PARTE DA SEGURADORA. DEVER DE INDENIZAR. 1. É válido o seguro habitacional firmado entre as partes, se a seguradora, sem ressalva alguma, por mais de quatro anos, recebe as prestações devidas. 2. Não merece acolhida a alegação de doença pré-existente da autora, para negar o pagamento da cobertura, se, no momento da contratação, a seguradora não exige qualquer exame a fim de verificar o estado de saúde da mutuária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Sentença confirmada. 4. Apelações da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora, desprovidas.(TRF-1ª Região, Sexta Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200340000004386, e-DJF1 DATA:01/09/2008 PAGINA:54).3. Dispositivo.Diante de todo o exposto:a) reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, em relação a ela, extingo o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, c/c art. 3º, ambos do CPC).À SUDI para efetuar a exclusão da CEF do pólo passivo e para cumprir a determinação de folha 286 (inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo).b) afasto as preliminares de ilegitimidade passiva da EMGEA (tópico 2.3 da fundamentação), de nulidade da citação da Caixa Seguradora S/A (tópico 2.4), de prescrição, avertada pela Caixa Seguradora S/A (tópico 2.5) e de falta de interesse de agir, também levantada pela Caixa Seguradora S/A (tópico 2.6).c) julgo procedente o pedido dos autores, declarando resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC), e condeno a Caixa Seguradora S/A a efetuar a cobertura securitária, em razão do falecimento de Paulino Ruiz, e entregar à EMGEA Empresa Gestora de Ativos os valores suficientes para a quitação integral do contrato de financiamento celebrado.Condenno as rés Caixa Seguradora S/A e EMGEA Empresa Gestora de Ativos a pagarem honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sendo 5% (cinco por cento) para cada uma.Sem custas.P.R.I.

**0008821-42.2007.403.6106 (2007.61.06.008821-3) - ALADIA PHILOMENA FERRAREZI(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0010602-02.2007.403.6106 (2007.61.06.010602-1) - MARIA APARECIDA NUNES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo improcedente) o pedido, no sentido de, confirmando a antecipação

de tutela, condenar o INSS a conceder em favor da autora MARIA APARECIDA NUNES, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, n.º 526.653.969-7, Espécie 31, a partir de 1.12.2007 (DIB), com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (Ortopedia e Neurologia), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), ou seja, na quantia de R\$ 456,00 (R\$ 380,00 x 12 = R\$ 4.560,00), que deverá ser corrigida a partir da data desta sentença, nos termos da Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, sem incidência da taxa SELIC e de juros moratórios, consoante apreciação equitativa que faço e, além do mais, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do art. 20 do C.P.C. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0012573-22.2007.403.6106 (2007.61.06.012573-8) - ANTONIO GERALDO VERONEZI X CARLOS ANTONIO GIL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP153648E - CLICIA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo procedente, em parte, o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os autores a recolherem - no período compreendido entre 29/01/1998 e 18/09/2004 - a contribuição previdenciária prevista no art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, acrescentado pelo 1, do art. 13 da Lei 9.506/97. Condeno o INSS a restituir, corrigidos pela SELIC, os valores recolhidos indevidamente a este título, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, da seguinte forma: a) para Antônio Geraldo Veronezi: a contribuição de janeiro de 2001, integralmente, e a de setembro de 2004, proporcionalmente, descontando-se os dias em que o autor esteve submetido validamente à exação, ou seja, deve ser devolvido o valor relativo ao período de 01/09/2004 a 18/09/2004; b) para Carlos Antonio Gil: a contribuição de janeiro de 1999, integralmente, e a de setembro de 2004, proporcionalmente, descontando-se os dias em que o autor esteve submetido validamente à exação, ou seja, deve ser devolvido o valor relativo ao período de 01/09/2004 a 18/09/2004. Reconsidero o despacho de folha 54 e concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado por eles nas folhas 26 e 36. Sem custas e sem honorários advocatícios. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC) P.R.I.

**0000700-88.2008.403.6106 (2008.61.06.000700-0) - MARIA AMELIA HIPOLITA MACHADO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA AMELIA HIPOLITA MACHADO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 2008.61.06.000700-0 - alterado para 0000700-88.2008.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/25), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, a partir de 1.5.2007, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter iniciado o trabalho desde cedo e sempre contribuindo para a Autarquia Previdenciária, mas que em abril de 2007, apresentou Neoplasia Maligna da Mama (CID10 C50), que a impediu de executar suas atividades habituais (cozinheira) por tempo indeterminado, em razão de não poder realizar qualquer esforço físico. Afirma que, contando com 48 (quarenta e oito) anos de idade e apresentando sérios problemas de saúde, requereu o benefício de Auxílio-Doença, que o INSS concedeu em 01.05.2007 e teve vigência, com prorrogações, até 19.01.2008, mas que em seu último pedido de prorrogação não obteve êxito, com o que não concorda, e daí entende ter direito aos citados benefícios de incapacidade. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e ordenou-se a citação do INSS (fl. 28). O INSS ofereceu contestação (fls. 38/43), acompanhada de documentos (fls. 44/54), por meio da qual, além de assinalar que a autora, na data, era beneficiária de um auxílio-doença, alegou que a controvérsia cingia-se ao requisito da incapacidade, especialmente quanto à intensidade e à reversibilidade desta incapacidade. Quanto à Aposentadoria por Invalidez, sustentou que era necessária a provar de que a incapacidade ocorre de forma total, definitiva e absoluta. Mais: alegou que enquanto possível a recuperação do segurado ou sua reabilitação profissional para outra atividade, não podia ser concedida aposentadoria por invalidez, pois era caso apenas de manutenção de auxílio-doença. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa que a condenação tivesse como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito e a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, sem incidência, ainda, de juros moratórios entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. A autora apresentou resposta à contestação (fl. 56/7). Saneei o processo, quando, então, designei a realização de perícia, nomeando perita (fls. 58/v). O INSS juntou parecer de sua Assistente Técnica (fls. 94/7). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 105/8), a autora requereu nova perícia na especialidade oncologia (fls. 111/9), enquanto o INSS concordou com o mesmo (fl. 121). Indeferi o pedido de realização de nova perícia por outro profissional, mas determinei a expedição de ofício à perita nomeada para que refizesse o laudo-médico pericial (fl. 122). Juntados o laudo médico-pericial refeito (fls. 127/131) e seu complemento (fls. 147/150), a autora não se manifestou (fls. 151v), enquanto o INSS concordou com os

mesmos (fl. 141 e 153). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 44/7) demonstram que a autora manteve relações empregatícias e esteve no gozo de benefício de Auxílio-Doença em períodos descontínuos compreendidos entre 24.6.1985 e 29.2.2008, o que comprovam tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (17.1.2008). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado e refeito pela perita especialista em oncologia [Dr<sup>a</sup>. Ana Maria Garcia Cardoso José Paulo Rodrigues - CRM 27.689 (fls. 147/150)], verifico ter sido a autora tratada de câncer de mama direita (CID 10 C50.9), doença adquirida, que, após tratamento cirúrgico, estava sob controle e não apresentava seqüela motora, não resultando, assim, em incapacidade para o trabalho. Pela conclusão da perita e por outros elementos constantes dos autos, não restou comprovado que a autora estava incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral, o que, então não faz jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários pleiteados. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA AMELIA HIPOLITA MACHADO de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado que está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o trabalho. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

**0004167-75.2008.403.6106 (2008.61.06.004167-5) - JOAO PEREIRA LOPES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**  
3. Dispositivo.Diante do exposto, afasto a preliminar e julgo procedente, em parte, o pedido do autor, condenando a ré a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições por ele vertidas, corrigidos pela SELIC. Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Sem custas.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

**0008024-32.2008.403.6106 (2008.61.06.008024-3) - MARIANA DA CRUZ FLAUSINO QUESSADAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS, I - RELATÓRIO MARIANA DA CRUZ FLAUSINO QUESSADAS propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 2008.61.06.008024-3 - alterado para 0008024-32.2008.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 21/53), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a perícia médica, pediu a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 22.05.2008, ou, alternativamente, auxílio-doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter nascido no dia 03.05.1947, desenvolvido de maneira informal atividade laboral durante muitos anos de sua vida até que no ano de 2003 passou a ter alguns problemas de saúde, mas, em que pese a medicação e os cuidados médicos, acabou perdendo a aptidão que tinha para o trabalho, quando ingressou com pedido de concessão de benefício previdenciário do auxílio-doença, que lhe foi concedido em 12.09.2003 e cessado em 22.05.2008, sendo que os sintomas da doença foram paulatinamente se agravando e, atualmente, a autora sofre de hipertensão essencial (CID I 10), Prolapso genital feminino (CID N81), Transtorno do humor persistente não especificado (CID F34.9), Epilepsia (CID G40), Fibromialgia e Lupus. Afirmou ter indeferido a ré seu pedido de aposentadoria por invalidez, sem lhe oferecer a possibilidade de se manifestar sobre a prova pericial produzida, ou mesmo oferecer suas alegações finais e, por isso, considera a decisão nula.Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fls. 56). O INSS ofereceu contestação (fls. 65/9), acompanhada de documentos (fls. 70/4), por meio da qual alegou que a parte autora esteve no gozo de benefício de auxílio-doença, que cessou por conclusão da perícia médica. Assegurou, para a aposentadoria por invalidez, ser necessária a comprovação de incapacidade para o trabalho total, definitiva e absoluta. Sustentou não ter a autora direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença. Enfim, pediu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado a ela a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, bem como a condenação tivesse como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito, com observância ainda dos critérios legais no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, e a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula n.º111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, sem incidência de juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. A autora apresentou resposta à contestação requerendo a realização de perícia médica (fl. 77). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial, nomeando peritos (fls. 78/v). Juntados os laudos médico-periciais (fls. 116/9 e 121/7), as partes se manifestaram sobre os mesmos (fls. 134/8, 142/4 e 165), tendo requerido a autora a antecipação da tutela, complementação do laudo médico-pericial e desconsideração de laudo realizado pelo médico psiquiatra, que indeferi (fl. 152), enquanto o INSS concordou com o parecer do perito oficial e requereu a rejeição do pedido da autora (fls. 142/4). O INSS juntou parecer de sua assistente técnica (fls. 129/132). O Ministério Público Federal opinou pela

improcedência do pedido (fls. 146/150). A autora apresentou pedido de reconsideração da decisão de indeferimento de tutela (fls. 156/162), cujo exame adiei para o momento da prolação de sentença, ao mesmo tempo em que indeferi o pedido de realização de perícias nas áreas de reumatologia e neurologia (fl.166). O Ministério Público Federal reiterou seu parecer anterior (fl. 170). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examine, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fl. 71/2) demonstram a existência de relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos entre 3.6.1977 e 13.6.1982, filiação ao RGPS e recolhimentos de contribuições previdenciárias entre 1.4.2003 e 31.7.2003, bem como o gozo de benefício de Auxílio-Doença entre 12.9.2003 e 16.5.2008, o que comprova a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência na data de ajuizamento desta ação (25.7.2008). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Alberto da Fonseca - CRM 40.540 (fls. 116/9)], verifico ser a autora portadora de Hipertensão Arterial (CID10 I10), de origem hereditária, e de Depressão (CID10 F32), de origem adquirida. Quanto à primeira moléstia, informou o perito que resulta em incapacidade para atividade laborativa que exija esforço físico acentuado, e quanto à segunda recomendou avaliação por psiquiatra. Afirmou ter relatado a autora a ele fazer tratamento médico em posto de saúde do Solo Sagrado e no Ambulatório Regional de Saúde Mental, bem como controlar a pressão arterial por meio de medicamentos. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antônio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 121/7)], verifico ser a autora portadora de Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão (CID10 F41.2), de origem adquirida, que produz reflexo no sistema psíquico e emocional, mas não resulta em incapacidade profissional, pois, tem pouca influência no cotidiano da autora. Afirmou ter relatado a autora a ele fazer tratamento médico no Ambulatório Regional de Saúde Mental, desde novembro de 2008, bem como fazer uso de medicamentos psiquiátricos. De modo que, não comprovado o último requisito (incapacidade total e temporária ou definitiva para o exercício de atividade laboral), não faz jus a autora, por ora, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIANA DA CRUZ FLAUSINO QUESSADAS de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado que está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o trabalho. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

**0008441-82.2008.403.6106 (2008.61.06.008441-8) - SERGIO FIAMENGGHI(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Diante do exposto:a) afastar as preliminares de falta de documentos essenciais à propositura da ação e de prescrição quinquenal.b) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União para responder pelo pedido de reforma do autor e extingo o processo quanto a isto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, c/c art. 3º, CPC).c) julgo procedente o pedido declaratório e reconheço que o autor faz jus à isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/04, e condeno a União a restituir a ele tudo o que foi recolhido a título de imposto de renda a partir do ano-calendário 2005, corrigido pela SELIC, descontando-se os valores já restituídos, declarando resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.Sem custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

**0009378-92.2008.403.6106 (2008.61.06.009378-0) - CARLOS JOSE DE MORAES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos,CARLOS JOSÉ DE MORAES opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls. 322/3):(...)Por meio da r. sentença, este I. Juízo deixou de reconhecer e declarar o tempo de serviço correspondente à anotação constante na CTPS do embargante (01/09/73 a 30/04/76), sob o fundamento de que o término do trabalho teria se dado no dia 31/08/73, já que no período posterior o embargante passou a ser registrado.Ocorre, EXCELÊNCIA, que a r. sentença, neste ponto, apresentou-se obscura, pelas razões que passam a ser expostas:Conforme se extrai da peça ingressa, embora sua CTPS tenha sido anotada no período de 01/09/73 a 30/04/76, o mesmo não restou computado pelo requerido no procedimento administrativo, sob argumento de a Carteira de Trabalho teria sido emitida posteriormente à data do início do contrato de trabalho.Note, EXCELÊNCIA, que a referida anotação diz respeito ao mesmo empregador do embargante no período de 12/03/70 a 31/08/73, qual seja, Fazenda Santa Cruz, também conhecida como Granja Santa Cruz, localizada no município de Olímpia/SP, de propriedade da família Spegiorin.Por outro lado, as provas coligadas nos autos, inclusive a cópia do CTPS, indicam claramente que o embargante verdadeiramente laborou na Fazenda Santa Cruz até 30/04/76, o que deveria ter sido reconhecido pelo requerido, que não o fez.Em suma, a cópia do CTPS prestou somente como início de prova material em relação ao período em que o embargante laborou na Fazenda Santa Cruz, não sendo reconhecida pelo requerido para este fim.Ex positis, requer a VOSSA EXCELÊNCIA que se digne em receber os presentes Embargos de Declaração, a fim de sanar a obscuridade apontada, reconhecendo e declarando que o embargante laborou na Fazenda Santa Cruz no período declinado na peça de ingresso, qual seja,

12/03/70 a 30/04/76. [SIC]DECIDO. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito, verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem, num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com o fundamento e o dispositivo da sentença, verifico não existir obscuridade na mesma, mas sim, na realidade, trapalhada do embargante, uma vez que, em que pese o INSS anteriormente ter deixado de computar o período de trabalho compreendido entre 01/09/73 e 30/04/76, certo é que na contestação ele esclareceu de forma sólida que tal período havia sido reconhecido, por sinal, assegurando que o autor carecia de interesse de agir em relação ao mesmo (fl. 94 - último parágrafo e fl. 95 - 1º e 2º). Como pode ser observado, bastava ao autor (ou, quiçá, ao seu advogado) uma leitura um pouco mais cuidadosa dos autos, para perceber que em relação a tal período a questão já se encontrava totalmente esclarecida (e porque não dizer consolidada). Convém lembrar que não há de se falar em obscuridade, uma vez que a sentença satisfaz aos requisitos do artigo 458 do Código de Processo Civil, visto que, depois de afirmar estar convencido do autor ter trabalhado na atividade rural, em regime de economia familiar, e como empregado, porém, em período menor, ou seja, de 12 de março de 1970 a 31 de agosto de 1973 (fl. 310v - 3º), no 5º item (fl. 311) esclareci que em relação ao término do trabalho do autor, convenia-me de ter sido em 31.8.73, que havia se dado bem antes daquela apontada por ele (20.4.76), uma vez que de 1º.9.73 em diante ele passou a ser registrado em CTPS, cuja convicção estava alicerçada no reconhecimento (superveniente) do INSS, assegurado em contestação. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante, mas não os acolho, em razão de não ocorrer obscuridade na decisão embargada. Intimem-se.

**0009569-40.2008.403.6106 (2008.61.06.009569-6) - UNIAO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA(SPI35569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido principal e, nos moldes do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852, declaro a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, com base na EC nº 20/98, venha a instituir validamente a contribuição, ficando a autora desobrigada de fazer a retenção da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Nos termos da fundamentação, extingo o processo sem julgamento do mérito no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, ante a ilegitimidade da parte autora (art. 267, VI, c/c art. 3º, CPC). Em consequência, após o trânsito em julgado, será feita a conversão dos depósitos efetuados no processo em renda da União. Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, mas condeno a União a devolver metade do valor das custas adiantadas pela parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, CPC). P.R.I.

**0009950-48.2008.403.6106 (2008.61.06.009950-1) - LUCIA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO LUCIA NOGUEIRA DOS SANTOS propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 2008.61.06.009950-1 - alterado para 0009950-48.2008.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/40), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data retroativa ao início da doença e incapacidade laborativa ou, alternativamente, a manutenção do Auxílio-Doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter começado a laborar ainda jovem, com registro em carteira desde 09.09.1992, e que foi submetida à intervenção cirúrgica em agosto de 2005, para conter o aneurisma cerebral, porém, mesmo após a cirurgia, continuou a possuir outros aneurismas, além das sequelas cerebrovasculares irreversíveis, o que lhe deu direito ao benefício de auxílio-doença, concedido em 19.09.2008, que cessou em apenas 5 (cinco) meses, e outros foram indeferidos, com o que não concorda, pois alega ainda estar incapacitada e possuindo aneurisma dissecante da aorta, além de espondilose com radiculopatia no olho esquerdo (sequela da cirurgia), hipertensão, transtorno nervoso e lombalgia crônica (CID10 I10, I69, I72.0, G54.1, G54.2 e G40). Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma

decisão, determinei a intimação da autora a se manifestar sobre alguns documentos (fl. 46), que deixou de cumprir (fl. 49), e a determinação reiterar (fl. 50). Após a manifestação da autora (fls. 52/3), afastei a prevenção apontada à fl. 41 e, na mesma decisão, antecipei os efeitos da tutela jurisdicional, antecipei a realização da perícia médica, nomeando perito, e ordenei a citação do INSS e a intimação das partes (fls. 59/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 75/80), acompanhada de documentos (fls. 81/94), por meio da qual alegou que a controvérsia cingia-se ao requisito da incapacidade posterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, pois, nas últimas perícias realizadas, o INSS apurou quadro de inexistência de incapacidade laborativa. Quanto à Aposentadoria por Invalidez, assegurou haver necessidade de se provar que a incapacidade se dava de forma total, definitiva e absoluta. Por fim, requereu a imediata revogação da tutela antecipada e fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado a ela a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade, a condenação tivesse como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito judicial, fossem observados os critérios de cálculos legais do salário de benefício e da renda mensal inicial, bem como a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, sem incidência, ainda, de juros moratórios entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. Indeferi o pedido do INSS de reconsideração da decisão pela qual antecipei os efeitos da tutela pleiteada, quando facultei à autora a se manifestar sobre a contestação (fl. 108), tendo ela apresentado resposta à mesma (fls. 115/8). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 121/5), a autora requereu novas perícias nas especialidades ortopédica e oftalmológica (fls. 131/4), enquanto o INSS requereu a imediata revogação da tutela antecipada (fl. 137). O INSS juntou parecer de sua Assistente Técnica (fls. 127/129). Indeferiu-se o pedido do INSS de revogação da tutela jurisdicional, ao mesmo tempo em que novas perícias médicas foram designadas, com a consequente nomeação de peritos (fls. 138/v). Juntados os laudos médico-periciais (fls. 171/4 e 175/9), as partes se manifestaram sobre os mesmos (fls. 182/5 e 188/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 81/6) demonstram que a autora manteve relações empregatícias, contribuiu para a Previdência Social e esteve no gozo de benefício de Auxílio-Doença em períodos descontínuos compreendidos entre 9.6.1992 e 31.1.2009, o que comprovam tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (25.9.2008). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em neurologia [Dr. Luiz Fernando Haikel - CRM 30.664 (fls. 121/5)], verifico ter tido a autora aneurisma cerebral, não apresentando sequelas após operação, isto é, sem déficit motor, sendo hoje pessoa saudável, portanto, capacitada para o trabalho que realizava antes. Informou ter relatado a autora lhe fazer tratamento em Americana, no consultório particular do Dr. Paulo Perassa, e fazer uso dos medicamentos Furp-Fenitoina 100mg, Fenitoina 100mg, Captropil 25mg. Da análise que também faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 171/4)], verifico ser a autora portadora de Tendinopatia, de origem adquirida, que produz reflexo no sistema motor (ombro direito), mas não resulta em incapacidade para o trabalho, sendo que o tratamento que faz implicou em melhora do quadro. Afirmou que a autora relatou fazer tratamento, mas não lhe apresentou nenhuma receita. Concluiu afirmando que a autora foi operada de craniotomia, sendo que ao exame não apresentava qualquer anormalidade na força, sensibilidade e reflexos dos membros. Levantou suspeita em relação à divergência do diagnóstico do Ultra-Som. E da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em oftalmologia [Dr. Gildásio Castello de Almeida Júnior - CRM 85090 (fls. 175/9)], constato ser a autora portadora de baixa visual em Olho Esquerdo (OE), decorrente de uma atrofia de nervo óptico (CID 10 H47.2), e cegueira em um olho (CID 10 H54.4), ao mesmo tempo em que apresenta Glaucoma suspeito em Olho Direito (OD) (CID 10 H40.0), sem visão no olho esquerdo, mas que não altera a capacidade de trabalho que vinha sendo exercida, visto apresentar boa visão no olho direito, havendo necessidade de avaliação semestral pela suspeita de Glaucoma, cujo início se deu há 4 (quatro) anos. Pela conclusão dos peritos e por outros elementos constantes dos autos, não restou comprovado que a autora está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral, o que, então não faz jus, por ora, a um dos benefícios pleiteados, devendo a tutela ser revogada. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora LÚCIA NOGUEIRA DOS SANTOS de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado que está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o trabalho, revogando de imediato a tutela antecipada. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

**0010002-44.2008.403.6106 (2008.61.06.010002-3) - MARIA APARECIDA VENANCIO DA FONSECA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA VENANCIO DA FONSECA propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 2008.61.06.010002-3 - alterado para 0010002-44.2008.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/66), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o imediato restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, isso a partir de 28.06.2007, pediu a condenação da autarquia-ré em conceder a ela o benefício de Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação - em síntese que faço -, de contar com 39 (trinta e nove) anos, tendo laborado como trabalhadora rural desde a mais tenra idade e, no entanto, não mais reúne nenhuma condição física para o trabalho, por estar acometida de graves enfermidades [Fibromialgia Crônica, o qual devido ao estado de afastamento desencadeou o processo de depressão (CID M60/M79), tendo inclusive sido submetida a tratamento e medicação, além de possuir problemas no coração], as quais apresentam quadro de irreversibilidade e lhe propiciou o gozo de auxílio-doença por várias vezes até 28.06.2007, quando o benefício restou cessado por ter recebido alta, porém assegura não ter nenhum tipo de condições físicas para o retorno ao trabalho, o que a faz entender ter direito aos citados benefícios previdenciários. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, antecipando a realização de perícias médicas, com a nomeação de peritos, ao mesmo tempo em que determinei a citação do INSS e a intimação das partes (fls. 69/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 101/5), acompanhada de documentos (fls. 106/117), por meio da qual, após discorrer sobre os requisitos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, alegou que a controvérsia cingia-se à incapacidade laboral, visto ter estado a autora no gozo de benefícios de auxílio-doença, os quais foram cessados por pareceres contrários das perícias médicas do INSS, no caso foi considerada apta para o trabalho. Quanto à Aposentadoria por Invalidez, sustentou que haveria de se provar que incapacidade se dava de forma total, definitiva e absoluta, e daí não ter a autora direito à Aposentadoria por Invalidez e nem ao Auxílio-Doença. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado a submissão dela a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, bem como a condenação tivesse como marco inicial a data de apresentação do laudo do perito, com observância dos critérios legais no cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, e a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, sem incidência de juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. O INSS juntou pareceres elaborados por suas assistentes técnicas (fls. 123/126 e 144/148). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 138/141). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 142), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 143), enquanto o INSS reiterou o contido na sua contestação (fl. 155). Juntados os laudos médico-periciais (fls. 92/98 e 157/162), as partes se manifestaram sobre os mesmos (fls. 165/169 e 172). Deferiu-se o pedido da autora de realização de perícia na especialidade cardiologia, nomeando perito (fl. 173). A autora apresentou novos atestados e exames médicos (fls. 187/190). Juntado o laudo médico-pericial do cardiologista (fls. 191/9), as partes se manifestaram sobre os mesmos (fls. 202/4 e 207). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença e a posterior conversão dele em Aposentadoria Por Invalidez, a autora deve satisfazer os requisitos da qualidade de segurada da Previdência Social, de cumprimento da carência exigida e da incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As cópias de páginas de CTPS, as planilhas CNIS, INFBEN e outras do INSS (fls. 13/28 e 106/114) demonstram a existência de relações empregatícias, filiação ao RGPS como contribuinte individual e gozo de benefícios de Auxílio-Doença em períodos descontínuos compreendidos entre 10.10.86 e 27.1.2007. Pois bem, numa análise conjunta do artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91 e do artigo 15, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213, constato que a autora teria perdido a qualidade de segurada no dia 21.3.2008, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação (26.9.2008), embora tivesse logrado cumprir a carência, que é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o inciso I do artigo 25, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Cabe observar que em função da autora ter mantido relações empregatícias por curtos períodos (fls. 111/4), ou seja, não havendo demonstração de já ter efetuado mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurada, nem tampouco comprovado a situação de desempregada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, fica afastada a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 15, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, o que prorrogaria o período de graça. Importante observar também que possível alegação de início de incapacidade no chamado período de graça está descartada, uma vez que todos os peritos concluíram pela inexistência de incapacidade nas respectivas datas das perícias (fls. 92/98, 157/162 e 191/9). Sendo assim, uma vez não comprovada a qualidade de segurada do RGPS quando da propositura desta ação, resta prejudicado o exame da alegada incapacidade para o trabalho, e daí a improcedência da pretensão se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA VENANCIO DA FONSECA de concessão do benefício de Auxílio-Doença e de conversão dele em Aposentadoria por Invalidez, visto ter perdido a qualidade de segurada da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária. P.R.I.

**0011601-18.2008.403.6106 (2008.61.06.011601-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a contar da cessação do benefício na esfera administrativa

(15/02/2008), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade e idade avançada. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 570.803.579-6 Autora: Maria de Lourdes da Silva Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: (15/02/2008) RMI: a ser apurada CPF: 227.823.828-02 P.R.I.

**0011862-80.2008.403.6106 (2008.61.06.011862-3) - DIRCE ANTONIO DA SILVA (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**  
VISTOS, I - RELATÓRIO DIRCE ANTONIO DA SILVA propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 2008.61.06.011862-3 - alterado para 0011862-80.2008.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/4), por meio da qual pediu a condenação da autarquia-ré em restabelecer-lhe o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 18.3.2008 e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser portadora de artrose, escoliose tóraco-lombar e dorsalgia (CID10 C5, C6, C7, M41, M47 e M54), que a impossibilita definitivamente de exercer suas atividades de trabalho, sendo que em função de tal diagnóstico, requereu o benefício de Auxílio-Doença, que foi concedido em 22.2.2008 e cessado em 18.3.2008, com o que não concorda, pois, não se considera em condições de retornar ao trabalho. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, foi determinado a ela a comprovar a alteração fática entre a realização da perícia realizada junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, feito n 2007.63.14.002782-8, até a data de então (fl. 27). Diante da inércia da autora (fl. 27v), reiterei a determinação, tendo ela a deixado de cumprir a contento (fls. 29/32), o que me fez conceder um último prazo (fl. 33), que acabou atendendo (fls. 34/41). Por entender se fazer presente alteração da situação fática, afastei eventual coisa julgada em relação ao feito n.º 2007.63.14.002782-8 e, na mesma decisão, antecipei a realização da perícia médica, nomeando perito, ao mesmo tempo em que ordenei a citação do INSS e a intimação das partes (fls. 42/v). O INSS indicou Assistentes Técnicas (fl. 47) e, depois, ofereceu contestação (fls. 51/5), acompanhada de documentos (fls. 56/82), por meio da qual alegou que a controvérsia cingia-se à incapacidade laboral, porquanto a autora já gozou de benefício de auxílio-doença, cessado por parecer contrário da perícia médica. Quanto à Aposentadoria por Invalidez, sustentou haver necessidade de se provar que a incapacidade se dava de forma total, definitiva e absoluta. Pelo parecer contrário da perícia médica, assegurou não ter a autora direito à Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado a ela a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade, bem como a condenação tivesse como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito, com observância dos critérios legais no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, e a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, sem incidência, ainda, de juros moratórios entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 92/3). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 98/102), o INSS manifestou-se sobre o mesmo (fl. 111). O INSS juntou parecer de sua Assistente Técnica (fls. 104/8). Instadas as partes a se manifestarem sobre eventual interesse na produção de outras provas (fl. 112), elas não se manifestaram (fls. 112v e 115v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença e à conversão dele em Aposentadoria Por Invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinado, então, a pretensão da autora. Análise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 57/71) demonstram que a autora esteve filiada como contribuinte individual (CBO 54020 - Empregado Doméstico) em períodos descontínuos compreendidos entre 1.7.96 e 30.4.2009 e esteve no gozo de benefícios de Auxílio-Doença de 4.7.2001 a 4.9.2001, 7.1.2002 a 30.6.2004, 2.8.2004 a 28.2.2005 e 18.2.2008 a 18.3.2008, o que deixa comprovados tais requisitos na data de propositura desta ação (13.11.2008). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Levinio Quintana Junior - CRM 66.808 (fls. 98/102)], verifico ser a autora portadora de processo escoliose tóraco-lombar (CID 10 M41), processo degenerativo no seguimento lombar e cervical da coluna vertebral (CID 10 M54), articulação

acrômio-clavicular do ombro direito (CID 10 M19) e tendinopatia do tendão do músculo supra espinhoso do ombro direito (CID 10 M65), que podem produzir reflexos no sistema osteoarticular, notadamente na coluna vertebral e ombro direito, afetando os segmentos lombar e dorsal (torácico) da coluna vertebral e ombro direito, mas não resulta em substancial incapacidade para o seu trabalho. Informou o perito, por fim, ter relatado a autora que realiza tratamento médico com o Dr. José Roberto Vendrame e, atualmente, não faz uso de medicação, visto ter alergia a vários tipos de medicamentos, ao mesmo tempo em que a dor só melhorou quando fez alongamentos. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, não restou comprovado que a autora está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral, o que, então não faz jus, por ora, aos benefícios previdenciários pleiteados. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora DIRCE ANTONIO DA SILVA de concessão do benefício de Auxílio-Doença e de conversão dele em Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado que está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o trabalho. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

**0012147-73.2008.403.6106 (2008.61.06.012147-6) - NELSON SINDI FURUKAVA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto a preliminar e julgo procedente, em parte, o pedido do autor, condenando a ré a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições por ele vertidas, corrigidos pela SELIC. Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

**0012849-19.2008.403.6106 (2008.61.06.012849-5) - SHIRLEI LIMA CAMARGO DE GOES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento de monetária do mês de janeiro/89, resultante da diferença entre 42,72% e 22,3774% -, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 1219-013-00008241.0, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (12/12/08 - v. fl. 28), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 12.02.89 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0013104-74.2008.403.6106 (2008.61.06.013104-4) - BELMIRO GIANEZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento de correção monetária do mês de janeiro/89, referente à caderneta de poupança n.º 0364-013-00034025-3. Condeno a parte autora de ofício em litigância de má-fé, que fixo em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, bem como a indenizar a ré dos prejuízos que sofreu no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, isso por deduzir pretensão contra fato incontroverso, ou seja, a inexistência de saldo bancário no dia 12 de fevereiro de 1989. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0013416-50.2008.403.6106 (2008.61.06.013416-1) - APARECIDA FERNANDES FELIX(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS, confirmando a antecipação de tutela, a restabelecer em favor da autora APARECIDA FERNANDES FÉLIX, o benefício de Auxílio-Doença n.º 502.761.922-3 - Espécie 31, a partir de 1.5.2008 (DIB), com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (Psiquiatria), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele à segurada e ora autora, vedada para esse caso a utilização do formulário padrão. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos

Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (30.1.2009 - fl. 96). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações em atraso e apuradas até 31.10.2009. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**000021-54.2009.403.6106 (2009.61.06.000021-5) - WILSON JOSE DA SILVA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

V I S T O S, I - RELATÓRIO WILSON JOSÉ DA SILVA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 000021-54.2009.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que os saldos das suas contas vinculadas ao regime do FGTS não foram corrigidos na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários. Instruiu o autor a petição inicial com documentos (v. fls. 12/16). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e ordenada a citação da ré (fl. 19). Citada, a CEF ofereceu contestação (v. fls. 23/33), na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir caso tenha o autor aderido ao plano proposto na Lei Complementar n.º 110/01, ausência de causa de pedir quanto aos índices dos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90, bem como em relação aos juros progressivos para o caso de sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da lei 5.705/71. E, para o caso de opção anterior à citada lei, alegou prescrição do direito. Alegou incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, bem como a ilegitimidade passiva da CEF tanto em relação a multa de 40% (quarenta por cento) como a de 10% (dez por cento) prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, alegou que, na hipótese de ter havido adesão ao acordo proposto na Lei Complementar n.º 110/2001, através dos meios disponibilizados para a manifestação da vontade (formulários impressos, Internet ou realização de saques nos moldes da Lei 10.555/2002), não restariam valores a serem adimplidos, como já exposto. Na eventualidade de estar sendo requerida a desistência do termo de adesão, simples e unilateralmente, tal postulação não pode ser acolhida. Configura o termo de adesão em transação civil, conforme o art. 1.025 do antigo Código Civil, produzindo entre as partes o efeito da coisa julgada, somente podendo ser rescindido por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, nos termos do artigo 1.030 do mesmo Código, artigos esses repetidos nos art. 840 e 849 do Novo Código Civil, situações não demonstradas nos autos. Além disso, configura ato jurídico perfeito previsto no art. 104 do NCC. Asseverou ser incabível a condenação em juros e, igualmente, honorários advocatícios na espécie, conforme disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a alteração inserida pela MP n.º 2.164-41, de 24.8.2001. Por fim, pediu que a presente demanda fosse extinta sem julgamento de mérito e, em hipótese diversa, que fosse o pedido julgado improcedente. O autor apresentou resposta à contestação (v. fls. 38/43). Obtida informação junto à agência da ré neste Fórum Federal de adesão do autor ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001 (v. fls. 49/53), isso em cumprimento de decisão (v. fl. 48), provoqueei ele a justificar seu interesse processual no prosseguimento da demanda (v. fl. 54), que justificou (v. fl. 55). Juntou a ré termo de adesão assinado pelo autor (v. fl. 74/7). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu o autor, em 03/12/2001 (v. fl. 76), à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irretroatável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente a todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. De forma que, carece o autor de ação, por falta de interesse de agir, posto que as diferenças apuradas sobre o saldo existente na sua única conta vinculada (as demais contas vinculadas são anteriores à época dos expurgos de janeiro/89 e abril/90, e não há nenhuma prova que nas mesmas permaneceram com saldos) existente na

época dos expurgos de janeiro/89 e abril/90, no caso com a CONCREBAS S/A ENGENHARIA DE CONCRETOS, restaram sacadas por ele em 28 de junho de 2002 (v. fl. 77). II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0000320-31.2009.403.6106 (2009.61.06.000320-4) - BEATRIZ DE SOUZA ANSELMO - INCAPAZ X MARIA INES DE SOUZA (SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO BEATRIZ DE SOUZA ANSELMO, representada por sua genitora MARIA INES DE SOUZA, propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 2009.61.06.000320-4 - alterado para 0000320-31.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/50), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de assistência social à deficiente, a partir da data do requerimento administrativo (05.12.2008), sob a alegação - em síntese que faço -, de ter nascido em 10.08.2008 e ser portadora de deficiência física irremediável, estando, assim, impossibilitada para a prática presente e futura dos atos da vida diária, ou seja, depende de seus genitores, que estão desempregados e sem renda, o que faz cumprir a exigência legal, renda per capita inferior a do salário mínimo vigente, para a concessão do benefício assistencial. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, antecipou-se a realização de estudo social, com a conseqüente nomeação de Assistente Social e, por fim, determinou-se a citação do INSS e a intimação das partes (fls. 53/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 59/66), acompanhada de documentos (fls. 67/79), na qual alegou emergirem como questões controvertidas a renda mensal inicial da família da autora e a constitucionalidade do critério objetivo para a apuração da miserabilidade da postulante ao benefício assistencial, bem como a existência de deficiência. Afirmou que os pais da autora já trabalharam com registro em CTPS e que o genitor estava empregado até outubro/2008, o que não atende o requisito de incapacidade econômica do núcleo familiar. Registrou, ainda, que a autora deixou de comparecer na perícia médica designada pelo INSS, o que acarretou o indeferimento do seu benefício. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que a condenação tivesse como marco inicial a data da apresentação do estudo social e a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, sem incidência, ainda, de juros moratórios entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. Juntado o Estudo Sócio-Econômico (fls. 81/6), as partes manifestaram sobre o mesmo (fls. 92/3 e 96). O Ministério Público Federal requereu a realização de perícia médica (fls. 101/3). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 89/91). Instadas as partes a informarem eventuais pretensões de produção de outras provas (fl. 105), o INSS reiterou o contido na sua contestação (fl. 107), enquanto a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 109). Saneei o processo, quando, então, designei audiência de instrução e julgamento, nomeei perito para a realização de perícia médica e determinei a intimação das partes e do MPF (fls. 110/v). Na audiência (fls. 129), ouvi em declarações a representante da autora (fls. 130/130v) e, finda a produção de prova oral, o MPF requereu a antecipação dos efeitos da tutela, cuja decisão adiei e depois indeferi (fl. 131). Inconformado, o MPF informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 134/159). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou que deu provimento ao agravo de instrumento n.º 2009.03.00038237-2 (fls. 168/173). O INSS informou sobre a implantação da Assistência Social n.º 538.349.902-0 (fl. 179). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 160/162), a autora não se manifestou sobre o mesmo (fl. 178), enquanto o INSS simplesmente requereu a improcedência do pedido, juntando outros documentos (fls. 182/189). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 191/v). Juntou-se, por fim, cópia dos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00038237-2 (fls. 197/207). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examinei-os. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em neurologia [Dr. Demival Vasques - CRM 25.200 (fls. 160/2)], constato ser a autora portadora de Déficit no Desenvolvimento Mental e Motor (CID10 F73 e F83), cognitiva, que produz reflexos no sistema nervoso central e no sistema digestivo, resultando, assim, em incapacidade para atividade laborativa. Informou o perito que a autora apresenta epilepsia de difícil controle e retardo no desenvolvimento mental e motor, fazendo inclusive uso de antiepilépticos. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Estabelece o art. 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (negritei e sublinhei) E, por outro lado, dispõe o art. 16 e incisos da Lei n.º 8.213/91, que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Examinei, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame do Estudo Sócio-Econômico elaborado pela Assistente Social [Sra. Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 81/6)], constato residir a autora, juntamente com a genitora e dois irmãos menores, em moradia alugada, por R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, a qual possui 2 (dois) cômodos, banheiro, piso frio, estando em bom estado de conservação, higiene e limpeza, bem como, contando com móveis simples e doados por conhecidos. Relatou, ainda, a assistente-social não haver na casa, localizada em local tranquilo, guarda-roupa nem cama para as crianças, que dividem um colchão de solteiro no chão. Mais: autora não recebe nenhum benefício do INSS nem ajuda de programa de Governo, e nem auxílio financeiro de instituição, parente que não integre o grupo familiar ou de terceiro. Informou ainda a genitora fazer a autora uso constante dos seguintes medicamentos e materiais: Topiramato 25mg, Trileptal 0,5ml, Metiliem suspensão oral, Aditil, Protovit gotas, Sulfato Ferroso, Alivium gotas, Paracetamol gotas, Equipo macro gotas + frasco de alimentação descartáveis, Fenobarbital 300mg, e, as vezes, sondas nasogástricas. Inexistente prova testemunhal, verifiquei, então, a prova documental. Nas planilhas CNIS (fl. 70/2), consta que a mãe da autora (Maria Inês de Souza) teve uma única relação empregatícia, que ocorreu no período compreendido de 4.8.97 a 3.7.2000, bem como se filiou como contribuinte individual, sob inscrição 1.273.251.189-9, vertendo somente uma contribuição ao RGPS em relação à competência março de 2006. Das provas produzidas, constato que a mãe da autora está separada de fato do cônjuge Rogério de Oliveira Pinheiro. E, sob o mesmo teto, vivem a autora (Beatriz de Souza Anselmo), a genitora e representante dela (Maria Inês de Souza), o irmão Lucas Henrique S. Anselmo, de 13 (treze) anos, e a irmã Gabriele C. S. Anselmo, de 10 (dez) anos (fl. 85). Quanto à renda familiar, conta a família da autora somente com R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, advindos do pai Edson Anselmo a título de pensão alimentícia, que oferece amigável e informalmente. Desse modo, a pensão alimentícia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), resulta em renda mensal per capita de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), muito próximo, mas inferior, portanto, a do salário mínimo estabelecido em Lei ( de R\$ 510,00 = R\$ 127,50). Está demonstrado com toda a clareza que a alegada hipossuficiência está caracterizada, tendo inclusive o Ministério Público Federal, reiteradas vezes, opinado pela concessão da Assistência Social (fls. 129, 134/159 e 191/192v). Em suma, a autora provou satisfazer os requisitos exigidos para a concessão do benefício de Assistência Social. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, a condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor da autora BEATRIZ DE SOUZA ANSELMO, representada por sua genitora MARIA INES DE SOUZA, a Assistência Social (NB 538.349.902-0 - Espécie 87), no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do laudo pericial [DIB = 22.10.2009]. As prestações não pagas deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (19.1.2009 - fl. 55). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações devidas no período de 22/10/09 a 30/04/10. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição ( 2º do art. 475 do CPC). P. R. I.

**0001320-66.2009.403.6106 (2009.61.06.001320-9) - FERNANDO CESAR MANZOLI SILVA(SPI75905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor FERNANDO CÉSAR MANZOLI SILVA de (I) declaração de nulidade do ato de cancelamento de seu benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 502.515.598-0 - Espécie 32 - e da (II) exigência de devolução dos valores por ele recebidos, por não ter sido comprovado a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

**0001948-55.2009.403.6106 (2009.61.06.001948-0) - ESTER CASTILHO - INCAPAZ X VANESSA CARLA ALEXANDRE(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**  
VISTOS, I - RELATÓRIO ESTER CASTILHO, representada por sua curadora VANESSA CARLA ALEXANDRE, propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Autos nº 2009.61.06.001948-0 - alterado para 0001948-55.2009.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/24), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, pediu a condenação da autarquia federal restabelecer-lhe o benefício de Auxílio-Doença, a partir da data da

suspensão, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter sido acometida por Transtorno Depressivo Grave, com sintomas psicóticos, e que há 12 (doze) anos vem apresentando sintomas como desânimo, irritação, dificuldade de socialização, insônia, idéias de morte, ansiedade psíquica, adonia, abulia e grande declínio cognitivo, estando em tratamento psiquiátrico desde 1997, fazendo uso de Olanzapina, Fluoxetina e Diazepam, o que lhe propiciou a concessão do benefício do Auxílio-Doença em 16.11.2005, mas foi suspenso a partir de janeiro de 2009, com o que não concorda, visto não ter havido melhora do quadro, ao mesmo tempo em que se encontra judicialmente interdita desde 4.9.2008 e plenamente desprovida do ponto de vista financeiro. Entende, assim, ter direito à continuidade do Auxílio-Doença. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a intimação da autora para regularizar a representação processual e a declaração de pobreza (fl. 27). Cumprida a regularização acima referida (fls. 34/36), indeferi o pedido de antecipação da tutela e, na mesma decisão, antecipei a realização da perícia médica, nomeando perito, ao mesmo tempo em que ordenei a citação do INSS, a intimação das partes e do MPF (fls. 37/v). O INSS indicou Assistentes Técnicas (fl. 44). O Ministério Público tomou ciência dos atos processuais e pugnou por novas vistas dos autos após a realização da perícia médica (fls. 49/50). O INSS ofereceu contestação (fls. 56/9), acompanhada de documentos (fls. 60/87), por meio da qual, como preliminar, arguiu falta de interesse de agir, pois, segundo a autarquia, a autora requereu o benefício de auxílio-doença com DIB em 15.4.2009, antes da citação do réu. Em assim sendo, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, com a condenação da autora no ônus da sucumbência. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 90/1). O INSS juntou parecer de sua Assistente Técnica (96/9). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 101/7), as partes se manifestaram sobre o mesmo (fls. 109/110 e 113/114). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 117/120). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR Alegou o INSS a falta de interesse de agir da autora, ante a implantação administrativa do benefício de auxílio-doença, com DIB em 15.4.2009 (fls. 57/8), requerendo, então, a extinção do processo, sem resolução de mérito, com a condenação dela no ônus da sucumbência. Examinou-a. De fato, do exame das planilhas INFBEN do INSS (fls. 65 e 114), constato descrições detalhadas dando conta de ter sido concedido em favor da autora (ESTER CASTILHO), representada por VANESSA CARLA ALEXANDRE, o benefício de AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO n.º 535.184.748-1 - espécie 31, com DIB em 15.4.2009 e DDB em 17.4.2009, e o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA n.º 537.259.143-5 - espécie 32, com DIB em 17.4.2009 e DDB em 14.9.2009. Desse modo, o que em princípio enseja a ocorrência de extinção do processo, sem resolução de mérito, implica, na verdade, em extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, isso ocorreu de forma superveniente (17.4.2009 e 14.9.2009), ou seja, houve necessidade da autora movimentar a máquina judiciária para obter seu intento, sendo certo que tal ocorrência se caracteriza autêntico reconhecimento expresso do pedido. Nesse sentido já decidiram a respeito o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ABONO PREVISTO NA LEI Nº 8.213/91. ÍNDICE DE 147,06%. INCORPORAÇÃO. DATA.- A jurisprudência deste Tribunal consagrou a tese de que o índice de reajuste dos benefícios previdenciários, no percentual de 147,06%, tem vigência a partir de setembro de 1991, não retroagindo à data da concessão do abono instituído pela Lei nº 8.178/91. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 147,06%. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.- Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em Juízo, ocorre a situação prevista no artigo 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir. - Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência. - No caso de sucumbência mínima do pedido, pelo reconhecimento administrativo do reajuste de 147,06% pelo réu em relação aos demais pedidos postulados na peça inicial, aplica-se o preceito do parágrafo único do artigo 21, do CPC, que impõe ao litigante que decair da quase totalidade dos pedidos o ônus de suportar o pagamento integral da verba de sucumbência.- O comando expresso no artigo 128, da Lei nº 8.213/91 isenta o obreiro do pagamento de custas processuais e não da verba honorária advocatícia, benefício este concedido tão-somente em sede de ação acidentária (Súmula nº 110).- Recurso especial não conhecido.(RESP Processo n.º 199700639576, STJ, SEXTA TURMA, publ. DJ de 16/11/1998, pág. 126, Relator VICENTE LEAL)PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO PARA UM SALÁRIO MÍNIMO. ABONO ANUAL. ART. 201, 5º e 6º DA CF/88. SÚMULA Nº 23/TRF1ª REGIÃO. PORTARIAS MPAS NºS 714/93 E 813/94. PROCESSO JULGADO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO NA INSTÂNCIA A QUO. ART. 515, 3º DO CPC, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352/01. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.1- Ausência de interesse processual já afastada pelo Superior Tribunal de Justiça que, dando provimento ao Recurso Especial interposto pelos autores, determinou o retorno dos autos à vara de origem, para julgamento do feito.2- Processo julgado extinto, sem exame do mérito (art. 267, VI), por perda de objeto, face ao pagamento administrativo da dívida, com a condenação da autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios.3- O pagamento do débito na via administrativa impõe a extinção do processo, com julgamento do mérito, pelo reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II do CPC). Ademais, não há que se falar em perda de objeto da ação, ante a impugnação dos autores quanto aos valores não pagos. 4- A Lei nº 10.352/01 acrescentou ao art. 515 do CPC o 3º: Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento5- Na há dificuldades relacionadas ao direito intertemporal, aplicável o art.

1211 do CPC. Assim, a lei nova incide desde logo sobre os feitos pendentes.6- São auto-aplicáveis as disposições constantes dos parágrafos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal (Súmula 23 do TRF - 1ª Região).7- O Ministro de Estado da Previdência Social, em respeito à orientação jurisprudencial sobre a matéria, expediu a Portaria 714, de 09 de dezembro de 1993, disciplinando o pagamento das diferenças devidas, em complemento ao salário mínimo, apuradas no período compreendido entre 06/10/88 e 04/04/91.8- Comprovado nos autos que o INSS já pagou aos autores MARIA JOSÉ PEREIRA, SANDRA MARIA GONÇALVES ROQUE, ERENISA SILVA MARÇAL E DASDORES TAVARES as diferenças de que trata o 5º do art. 201, da CF/88 (redação original), em 30 (trinta) parcelas mensais, na forma da Portaria 714/93, impõe-se a extinção do feito (art. 269, II do CPC) quanto a este pormenor.9- Devidas à autora MARIA CECÍLIA DE LIMA as parcelas de que trata a Portaria 714/93, não pagas pelo INSS administrativamente.10- Complementação indevida ao autor SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA, por receber benefício superior ao salário mínimo.11- As diferenças relativas ao abono anual (art. 201, 6º da CF/88) não foram alcançadas pela Portaria 714/93, não havendo nos autos provas de que o pagamento tenha sido feito. Precedentes: AC 1999.37.00.000490-7/MA, Rel. Des. Federal Eustáquio Silveira e AC 96.01.06557-1/BA, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves. 12- Devido aos autores SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA, SANDRA MARIA GONÇALVES ROQUE, ERENISA SILVA MARÇAL E DASDORES TAVARES BELO o pagamento dos abonos anuais dos anos de 1988 a 1990, com base na totalidade dos proventos do mês de dezembro, assegurada a compensação das parcelas eventualmente pagas na via administrativa.13- Abono anual indevido às autoras MARIA JOSÉ PEREIRA e MARIA CECÍLIA DE LIMA, por serem beneficiárias de Amparo Previdenciário ( 2º do art. 7º, da Lei 6.179/74).14- Sobre as diferenças devidas, deverão incidir correção monetária a partir de quando devida cada parcela e juros moratórios mensais de 0,5%, a partir da citação, como requerido pelos autores.15- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da dívida, incluídas as diferenças pagas na via administrativa.16- Apelação dos autores parcialmente provida. Remessa oficial improvida.(AC Processo: 200201990400107, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ de 17/02/2003, pág. 75, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA)PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESISTÊNCIA. IMPOSIÇÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO DAS DESPESAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ART. 26 DO CPC. RECONHECIMENTO TÁCITO DO PEDIDO.1. O pagamento espontâneo da importância pleiteada em juízo, promovido pela Ré/Apelada, na esfera administrativa, importa reconhecimento tácito do pedido a ensejar a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Se os Autores/Apelantes equivocadamente falam em desistência com isenção das custas, quando o caso é de reconhecimento da procedência do pedido, a imprecisão do termo empregado pelos Autores deve ser interpretada em seu favor. 3. Sentença que, homologando a desistência, condena os desistentes em honorários, deve ser cassada nessa última parte.4. Recurso provido.(AC Processo n.º 199401273146, TRF1, TERCEIRA TURMA, publ. DJ de 08/10/1999, pág. 390, Relator JUIZ OSMAR TOGNOLO)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO.Reconhecimento de pedido na via administrativa e silêncio da parte-ré, em processo judicial, acerca dessa questão permitem julgar extinto o processo com julgamento de mérito (CPC, artigo 269, inciso II) e imposição de ônus processual. (AC Processo n.º 199601273794, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ de 10/05/1999, pág. 8, Relator JUIZ ALOÍSIO PALMEIRA)PROCESSUAL CIVIL: RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.I- Aplica-se o disposto no artigo 269, II, do CPC, quando o réu concede o benefício administrativamente reconhecendo o direito da autora à sua percepção. II- Nossa jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, se o Juiz equivocadamente julgou a autora carecedora da ação, cabe ao Tribunal, em grau de apelação, examinar as questões pertinentes ao merecimento. III- Ocorrendo falta de interesse superveniente por força da satisfação do pedido, administrativamente, cabe ao INSS, que deu causa à propositura da ação arcar com os honorários advocatícios. IV- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do óbito.V- O valor do benefício deve ser fixado nos termos da legislação de regência (artigo 75 da Lei 8.213/91).VI- A correção monetária deve obedecer ao critério preconizado no Enunciado n. 148 da Súmula do STJ.VII- Deve-se proceder à compensação dos valores pagos administrativamente.VIII- Recurso parcialmente provido.(AC Processo n.º 95030906318, TRF3, SEGUNDA TURMA, publ. DJ de 15/04/1998, pág. 16, Relator JUIZ ARICE AMARAL) (negritei e sublinhei) Desse modo, falece razão para continuidade do processo, tanto em relação ao pedido de Auxílio-Doença quanto ao de Aposentadoria Por Invalidez e, sem alongar-me em comentários inúteis e desnecessários, concluo que o processo há de ser extinto, com resolução de mérito, prevalecendo os citados benefícios na forma como foram implantados. Por sinal, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 117/120). Por conta disso, resta prejudicado o pedido do INSS de condenação da autora no ônus da sucumbência. E quanto ao pedido da autora de retroação dos efeitos da sentença à data de suspensão [que deduzo cessação do benefício, ocorrida em 20.1.2009 (fl. 64)], restou prejudicado, pois as citadas implantações dos benefícios se deram em 17.4.2009 e 14.9.2009, respectivamente (fls. 65 e 114), isso depois de cuidadosa análise administrativa do INSS, que, inclusive, além de conceder benefício mais favorável à autora (Aposentadoria Por Invalidez) do que aquele pleiteado neste procedimento judicial (Auxílio-Doença), informou tê-lo concedido com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de conceder em favor da autora ESTER CASTILHO representada por sua curadora VANESSA CARLA ALEXANDRE, o benefício de AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO n.º 535.184.748-1 - espécie 31, com DIB em 9.3.2009, DDB em 15.4.2009, DDB em 17.4.2009 e DCB em 16.4.2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Por ter sido concedido na via administrativa benefício mais favorável (Aposentadoria Por Invalidez) à autora do que aquele pleiteado neste

procedimento judicial (Auxílio-Doença), por sinal, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), não condeno o INSS ao pagamento da verba honorária em favor dela. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição ( 2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

**0002211-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002211-9) - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

SENTENÇA:1. Relatório.José Aparecido da Costa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que lhe seja restabelecido o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, após a constatação por perito judicial da incapacidade, seja implantado o benefício de Aposentadoria por Invalidez. Pugnou, por fim, pela condenação da Autarquia nos ônus da sucumbência. Disse, para tanto, que é segurado da Previdência desde 01/04/1973. Que recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 502.158.576-9) no período de 05/02/2004 à 15/12/2008. Após a cessação requereu novamente e não obteve êxito, por não ficar constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para atividade habitual. Disse que cumpriu todos os requisitos para o recebimento do benefício, inclusive, apresenta incapacidade laborativa, sendo portador de doença arteriomatosa severa, envolvendo ambas artérias ilíacas comuns e a artéria ilíaca externa esquerda, e de oclusão da aorta abdominal. Conforme atestado médico, diz estar em tratamento por condição intermitente, com insuficiência arterial de membros inferiores e obstrução da aorta ilíaca - CID I 74.3. Na folha 31 foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade determinou-se a realização da perícia médica, nomeando-se perita na área vascular, e determinou-se a citação.Citado (folha 36), o INSS apresentou contestação (fls. 39/43) na qual discorreu, inicialmente, sobre a controvérsia que diz sobre a incapacidade laborativa, porquanto a parte autora já gozou de benefício de auxílio-doença, cessado por parecer contrário da perícia médica. Disse que no que tange a aposentadoria por invalidez, há de assinalar que este benefício somente deve ser concedido se verificada incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta. Devendo esta incapacidade do autor ser também de natureza irreversível e que o segurado seja inválido para qualquer atividade laboral. Já de seu turno, o auxílio-doença exige que seja a incapacidade relativa ou temporária, porém sempre total. Disse que no caso o autor submetido à perícia médica do instituto réu, foi considerado apto para o trabalho, o que levou a cessação do benefício de auxílio-doença. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos, com a condenação do autor nos consectários da sucumbência. Na hipótese de procedência do pedido, requereu que fosse determinado ao autor a submissão a exames periódicos a cargo de Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, bem como, que a condenação tenha como marco inicial à data da apresentação do laudo do perito judicial; que se observem os critérios de cálculo legais de benefício e da renda mensal inicial, bem como a condenação em verba honorária se dê com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5%, por ser a causa de baixa complexidade e finalmente que não incida juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou PRV, consoante a Jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF da 3ª Região. Às folhas 79/81 juntou-se o laudo da assistente técnica do INSS.Às folhas 83/85 juntou-se o laudo pericial. Réplica do autor às folhas 88/92.À folha 101 verificou-se que o laudo médico-pericial de fls. 83/85 não correspondia ao modelo padrão estabelecido pelo juízo, razão pela qual intimou-se a perita para elaborar novo laudo. Determinou-se que o autor trouxesse a cópia autenticada se sua CNH. Às folhas 108/110 juntou-se o novo laudo médico pericial, sobre o qual a parte autora silenciou (f. 111/vº) e o INSS manifestou-se à folha 113. É o relatório.2. Fundamentação.Sem preliminares. Passo ao mérito.Pleiteia o autor seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença e sucessivamente convertido em aposentadoria por invalidez. Para acolhimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. No caso de aposentadoria por invalidez, os requisitos legais são os seguintes: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Nos presentes autos o requisito controvertido versa sobre a incapacidade do autor, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurado, uma vez que o autor já obteve administrativamente benefício de auxílio-doença, sendo cessado em 15/12/2008 (NB 502.158.576-9) - vide folha 03.Passo, desta forma, ao exame do requisito incapacidade. Veja-se que a perita, especialista em doenças vasculares, atestou que o autor, na data da perícia não estava incapaz. Salientou que ele é portador de Doença Arterial obstrutiva periférica (CID I73.8) e que atualmente está em tratamento no Hospital de Base, com uso de medicamentos de ácido acetil salicílico, 200mg por dia. Disse também que o autor possui queixas de dor nas pernas para caminhar, principalmente à esquerda, sua atividade laborativa é de motorista de caminhão e que o paciente iniciou um quadro de claudicação intermitente a 100 metros em superfície plana acompanhado de parestesia dos pés e pernas desde 2000.Por fim, concluiu (f. 110):O periciando apresenta Doença Arterial Obstrutiva Periférica compensada por circulação colateral, existe risco maior de perda dos membros, mas não o impede de exercer suas atividades de trabalho, que não exige esforço físico. Não acato a conclusão do laudo no tocante à capacidade laboral do autor, pois o autor apresenta incapacidade para exercer a atividade que vinha desempenhando, qual seja, o cargo de motorista de caminhão. É perceptível a presença da incapacidade para o trabalho, para a função de motorista de caminhão, pois o autor está com seu estado de saúde grave, inclusive há risco de perda dos membros, de modo que a doença está atrapalhando sua vida. O autor conta com 56 anos e desde 10/09/1975 vem trabalhando como motorista (f. 17), atividade que exige esforço físico e permanência na posição sentada, o que presumo prejudique seu

sistema vascular. Alia-se a isso a falta de qualificação profissional do autor para realizar serviços mais leves. É evidente que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou a vida toda em serviços de baixa qualificação poderá conseguir retornar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo, se estiver com a saúde debilitada. Por conseguinte, a chance para obter êxito a um novo trabalho é praticamente nula. Conforme atestado emitido pelo Dr. José Dalmo de Araújo à folha 93/94, atestou que: "José Aparecido da Costa é portador de Doença Vascular Grave que o impossibilita de exercer sua profissão - CID I 70.0. Deste modo, diante de todo histórico de saúde concluo que o autor, de fato, encontra-se incapacitado para o trabalho. Portanto, restou comprovado de que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade funcional que apresenta, pois é portador de doença arterial grave. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo (15/01/2009), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autor: José Aparecido da Costa Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 15/01/2009 RMI: a apurar CPF: 736.245.278-00 P.R.I.

**0002230-93.2009.403.6106 (2009.61.06.002230-2) - LUCIA HELENA DE CARVALHO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor da autora LUCIA HELENA DE CARVALHO, a Assistência Social n.º 534.091.794-7, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 29 de janeiro de 2009 (DIB e DER). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJP), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (20.3.2009 - fl. 37). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por todas as razões antes expostas, defiro o reiterado pedido da autora (fl. 176 - penúltimo parágrafo) e, assim, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinando, por conseguinte, ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, a implantar em favor da autora LUCIA HELENA DE CARVALHO a Assistência Social n.º 534.091.794-7, no valor de um salário mínimo, com efeitos a partir de 1º/05/2010 (DIP), sem necessidade de apresentação de documentos, visto a preexistência do referido pedido, devendo, para tanto, a autora informar diretamente ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) das prestações em atraso e apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P. R. I.**

**0002651-83.2009.403.6106 (2009.61.06.002651-4) - VALDECIR RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCA MARIA SANTANA X ELZA LINO X CRISOGONO ALVES (SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a União a restituir o que foi cobrado dos autores a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.**

**0003586-26.2009.403.6106 (2009.61.06.003586-2) - MARIA APARECIDA IZIDORO (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA IZIDORO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 2009. 61.06.0003586-2 - alterado para 0003586-26.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/37), por meio da qual, além da antecipação da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter recebido o benefício de auxílio-doença por quase 2 (dois) anos, ou seja, de 11.3.2007 a 15.1.2009, mas vem sendo reprovada nas perícias médicas, sob o argumento de não se encontrar incapacitada para o trabalho ou para a vida habitual, com o que não concorda, pois estava acometida por Neoplasia Maligna no Ovário (câncer) (CID 10 C56) e Transtornos Depressivos (CID10 F06.9), inclusive com internação no Hospital Bezerra de Menezes, o que considera absurdo, dada a gravidade de seu problema de saúde. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma**

decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, antecipei a realização da perícia médica, nomeando perito, e ordenei a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 40/v). O INSS indicou Assistentes Técnicas (fl. 56) e, depois, ofereceu contestação (fls. 58/62), acompanhada de documentos (fls. 63/80), por meio da qual afirmou que a controvérsia cingia-se na incapacidade laborativa, porquanto a autora já gozou de benefício de auxílio-doença, sendo o mesmo cessado por parecer contrário da perícia médica. Quanto à Aposentadoria Por Invalidez, sustentou haver necessidade de se provar que a incapacidade se dava de forma total, definitiva e absoluta. Sustentou, então, não ter a autora direito à Aposentadoria Por Invalidez ou ao Auxílio-Doença. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência, e, para hipótese diversa, fosse determinado que ela se submetesse a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade, a condenação tivesse como marco inicial a data de apresentação do laudo do perito, fossem observados os critérios legais no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, e que a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, sem incidência, ainda, de juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. O INSS juntou parecer de sua Assistente Técnica (fl. 82/4). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 96/7). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 86/93), a autora o impugnou (fls. 98/9), enquanto o INSS reiterou a improcedência do pedido (fl. 102). Deferiu-se o pedido da autora de realização de perícia na área de psiquiatria, nomeando perito (fl. 103). O INSS juntou parecer de sua Assistente Técnica (fls. 117/120). Juntado o laudo médico-pericial na área de psiquiatria (fls. 122/8), a autora também o impugnou (fls. 131/2), enquanto o INSS reiterou o pedido de improcedência do pedido (fl. 135/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 63/9) demonstram que a autora manteve relações empregatícias, esteve filiada ao RGPS como contribuinte individual e no gozo de benefício de Auxílio-Doença em períodos descontínuos compreendidos de 1.12.83 a 15.1.2009, o que deixa comprovados tais requisitos na data de propositura desta ação (7.4.2009). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em oncologia [Dr. Schubert Araújo Silva - CRM 9.723 (fls. 86/93)], constato ter sido a autora operada de um carcinoma endometriode afetando o ovário, corpo e colo uterino, além do peritônio pélvico (CID 10 C56) em março de 2007, doença de etiologia desconhecida, mas que, excetos os problemas psíquicos, não a incapacita para atividades laborais. Afirmou que esteve incapacitada temporariamente, devido à cirurgia feita em março de 2007, estando, atualmente, capacitada sob o aspecto físico. Mais: estar a autora em tratamento e acompanhamento psiquiátrico no CAPS Bom Jardim, fazendo acompanhamento oncológico no Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP. Recomendou, por fim, avaliação por psiquiatra. E da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 122/8)], constato ser a autora portadora de Transtorno Orgânico do Humor (CID 10 F06.3), de origem adquirida, que produz reflexos no sistema psíquico e emocional, afetando o cérebro, cujos sintomas atualmente estão ausentes pela boa resposta terapêutica durante esses 2 (dois) anos de tratamento, não resultando, assim, em substancial incapacidade para o seu trabalho. Informou o perito, por fim, que a autora realiza tratamento no Ambulatório de Saúde Mental de São José do Rio Preto/SP, fazendo uso de Ácido Valpróico, Prometazina e Haloperidol. Pelas conclusões dos peritos e por outros elementos constantes dos autos, não restou comprovado que a autora está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral, o que, então não faz jus, por ora, aos benefícios previdenciários pleiteados. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA IZIDORO de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado que está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o trabalho. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

**0003668-57.2009.403.6106 (2009.61.06.003668-4) - DURVALINO GENOVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO DURVALINO GENOVA propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 2009.61.06.003668-4 - alterado para 0003668-57.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 23/106), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia-ré em restabelecer-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido junto à autarquia-ré o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que foi indeferido, sob a justificativa de não constatar incapacidade laborativa, com o que não concorda, por ser portador de Dor Lombar Baixa (CID-10 M54.5) e Síndrome do Manguito Rotador (CID-10 M75.1). Na emenda apresentada, além de reiterar o pedido de antecipação de tutela, o autor alegou ser portador de graves problemas ortopédicos, encontrando-se sob acompanhamento médico há vários anos sem obter melhora, ter a profissão de Motorista Profissional e devido à sua

incapacidade laborativa, por ordens médicas, requereu e teve indeferido seu pedido de prorrogação de seu benefício Auxílio-Doença junto a Autarquia ré. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei ao autor emendar a petição inicial e afastei a prevenção apontada (fl. 115), que cumpriu (fls. 117/118). Deferi a emenda da petição inicial e na mesma decisão, suspendi o feito para que o autor formulasse requerimento de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez na esfera administrativa, ao mesmo tempo em que declarei prejudicado o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 119). O autor apresentou Comunicação de Decisão do INSS, com informação de indeferimento do pedido (fls. 122/3). Indeferi o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, na mesma decisão, antecipei a realização de perícia médica, nomeando perito (fls. 124/v). O INSS indicou Assistentes Técnicas (fl. 137). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 140/3), o INSS se manifestou sobre o mesmo (fl. 146). O INSS não ofereceu contestação (fl. 147). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 151/5). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença e à conversão dele em Aposentadoria Por Invalidez, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examine, então, a pretensão do autor. Analise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. A carta de concessão/memória de cálculo (fl. 57) demonstra que no dia 1º.1.2007 foi concedido ao autor o benefício de Auxílio-Doença n 570.294.016-0 - Espécie 31. E quanto à cessação de tal benefício, não há informação nos autos. Em consulta ao sistema PLENUS IP CV3, disponibilizado pela Previdência Social aos Juízes Federais, constatei as seguintes informações do INFBN:MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV 12/04/2010 18:51:21INFBN - Informações do Benefício NB 5702940160 DURVALINO GENOVA Situação: Cessado CPF: 491.619.468-34 NIT: 1.077.925.583-3 Ident.: 00000006313 SP OL Mantenedor: 21.0.36.080 Posto : APS SAO JOSE DO RIO PRETO SABI OL Mant. Ant.: Banco : 033 SANTANDER OL Concessor: 21.0.36.080 Agencia: 064453 SAO JOSE DO RIO PRETO - Nasc.: 08/04/1944 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCIARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiação: CONTRIBUINTE INDIVID Qtd. Dep.Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situação: CESSADO EM 13/12/2007 Dep. valido Pensão: 00 Motivo : 12 LIMITE MEDICO APR. : 0,00 Compet : 12/2007 DAT : 30/09/2005 DIB: 01/01/2007 354,76 MR.PAG.: 380,00 DER : 21/12/2006 DDB: 22/01/2007 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 10/12/2007 Como pode ser observado, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 570.294.016-0 cessou no dia 10 de dezembro de 2007. Desse modo, numa análise conjunta do artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91 e do artigo 15, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, constato que o autor teria perdido a qualidade de segurado no dia 21.2.2009, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação (13.4.2009), embora tivesse logrado cumprir a carência, que é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o inciso I do artigo 25, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Cabe observar que em função de inexistência de prova de eventual pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado por parte do autor, nem tampouco comprovado a situação de desempregado pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, fica afastada a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 15, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, o que prorrogaria o período de graça. Importante observar também que possível alegação de início de incapacidade no chamado período de graça está descartada, uma vez que o perito concluiu pela inexistência de incapacidade na respectiva data da perícia (fls. 140/3). Noutro aspecto, muito estranho a petição inicial de um procedimento judicial previdenciário - como o caso presente -, ser instruída desacompanhada da Carteira de Trabalho (ou cópia dela), pois que tal documento se constitui em autêntica descrição da vida laboral do trabalhador! Mas como o autor (ou, quiçá, seu patrono) não teve o cuidado de trazê-la aos autos, o conjunto probatório restou prejudicado, significando prejuízo a ele. Sendo assim, uma vez não comprovado a qualidade de segurado do RGPS pelo autor quando da propositura desta ação, resta prejudicado o exame da alegada incapacidade para o trabalho, e daí a improcedência da pretensão se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor DURVALINO GENOVA de concessão do benefício de Auxílio-Doença e de conversão dele em Aposentadoria por Invalidez, visto ter perdido a qualidade de segurado da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária. P.R.I.

**0004521-66.2009.403.6106 (2009.61.06.004521-1) - ROBERTO REIS DE CARVALHO JUNIOR(SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

3. Dispositivo.Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo procedente o pedido e condeno a União a restituir o que foi cobrado do autor a título de imposto de renda (comprovado através dos documentos de folhas 22/23), corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

**0004739-94.2009.403.6106 (2009.61.06.004739-6) - ODILIA SOARES NASCIMENTO FIOCHI(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SENTENÇA:1. Relatório.Odila Soares Nascimento Fiochi, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito

ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença bem e a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que no dia 15/07/2005 teve diagnosticado uma otite média crônica colesteatomatosa, extremamente agressiva, tendo sido submetida a cirurgia. Logo após, foi constatada no pós-operatório a mesma situação, além da evolução da doença para o quadro de paralisia facial periférica esquerda. Houve a necessidade de se afastar de suas atividades laborais por tempo indeterminado, com recomendações de repouso absoluto, para evitar que seu quadro evoluísse para meningite. Então, requereu o auxílio-doença, o qual, após exame pericial, foi concedido (NB nº 502.555.314-4), de 03/08/2005 à 13/02/2006. Submetida a novas perícias, foi prorrogado até o dia 31/12/2006. As intervenções cirúrgicas também continuaram, sendo submetida a uma contoplastia média e a uma Tarsal Strip. No dia 03/01/2007 foi consultada por uma equipe médica no Hospital de Base local, e, após novos exames, houve necessidade de nova intervenção cirúrgica, a fim de reconstruir o nervo auricular, sem previsão de alta médica, por sua saúde estar abalada. Sendo assim, novamente pediu a prorrogação do benefício, em 03/05/2007, porém, não obteve êxito, ao fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Posteriormente, formulou novo pedido e foi constatada a incapacidade laborativa, sendo o benefício prorrogado até 15/07/2007. No dia 23/07/2007 foi submetida a uma nova cirurgia para correção da paralisia facial, porém, sem sucesso. De 30/07/2007 a 09/04/2008 passou por inúmeros procedimentos, todos sem sucesso. Procurou a autarquia, em 23/06/2008, a fim de que lhe fosse reconhecido, mais uma vez, o direito ao auxílio-doença, todavia não obteve sucesso, embora esteja afetada com paralisia facial (CID G51.9), ceratite de exposição (CID 16.9), e apresentando vários efeitos colaterais (fadiga, sonolência, depressão respiratória, incontinência urinária, hipotonia muscular ocasional, diminuição da capacidade física, motora e psíquica). Às folhas 109/110 deferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos de tutela e antecipou-se também a realização de perícia médica, nomeando perito com especialidade em otorrinolaringologia. Às folhas 137/138 autora apresentou quesitos, que foram indeferidos (f. 143), e, às folhas 139/141, interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados (f. 143). Citado (folha 125), o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora, submetida à perícia médica, foi considerada apta para o trabalho, o que acarretou na cessação do auxílio-doença. Disse que, ante os fatos alegados na contestação, evidenciava-se indevida a antecipação dos efeitos da tutela, pois a autora não teria provado preencher todos os requisitos necessários para o gozo do benefício. Disse que nas últimas perícias, os médicos do INSS consideraram que a autora estava apta para o trabalho, conforme se verifica nos laudos. Assim, patente a controvérsia sobre o requisito da incapacidade laborativa, o que levaria, nos termos do art. 273, 4, CPC, a imediata revogação da tutela. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência. Na hipótese de procedência, requereu que fosse determinado à autora submeter-se a exames periódicos, a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, bem como que a condenação tenha como marco inicial à data da apresentação do laudo do perito judicial e os honorários sejam fixados em 5%, por ser a causa de baixa complexidade (Súmula 111 STJ). E, finalmente, que não incida juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV (folhas 144/149). Juntou os documentos de folhas 150/173. Réplica às folhas 176/184. Laudo médico pericial às folhas 187/194, sobre o qual a autora se manifestou (folhas 204/210), oportunidade em que requereu a complementação do laudo e alegou que a moléstia advinda do problema oftalmológico acarreta deformidade grotesca, que afeta seu sistema psicológico. Com base nisso, requereu a realização de perícia na área de psicologia. O INSS requereu a revogação da tutela (folha 222). Autora juntou exames médicos realizados no dia 19/09/2009, sendo diagnosticada com Síndrome Vestibular Periférica (Labirintite) (folhas 223/228). À folha 229 postergou-se a análise sobre a revogação da tutela para após a complementação do laudo. Na mesma oportunidade indeferiu-se o requerimento de realização de perícia na área psiquiátrica. Laudo médico pericial complementar juntado à folha 235, sobre o qual a autora se manifestou às folhas 238/244, oportunidade em que requereu a realização de outra perícia, e o INSS à folha 247. Foi revogada a antecipação dos efeitos da tutela e foi indeferido o requerimento de nova perícia (folha 250), sendo que contra esta decisão a autora informou a interposição de agravo de instrumento (folhas 225/227). 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença e convertido em aposentadoria por invalidez. Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito apenas à incapacidade da autora, haja vista que cumprida a carência, bem como a qualidade de segurada, visto que o próprio Instituto-réu reconhece estes requisitos, uma vez que a autora já obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença. Passo, desta forma, ao exame do requisito incapacidade, sendo que o perito médico judicial, especialista em otorrinolaringologia, atestou que a autora, na data da perícia, não apresentou incapacidade laborativa. Atestou que a autora é portadora de Paralisia facial (CID H95.8), a qual produz dificuldade no fechamento da pálpebra. Deixou consignado em seu laudo que (vide laudo f. 187/194): (...) EXAME FÍSICO E/OU PSIQUICOR.: Ao exame físico paralisia facial a esquerda com fechamento parcial das pálpebra discreta irritação do globo ocular no dia da perícia. Ao exame otoscópico presença de discreta secreção na orelha direita e a otoscopia da orelha esquerda o ouvido estava seco sem sinais de infecção ou presença de colesteatoma. A rinoscopia e oroscopia exame físico sem alterações. EXAMES SUBSIDIÁRIOS REALIZADOS: R.: a autora apresentou, durante a perícia, exame de audiometria realizada em 18/08/08 demonstrando perda auditiva severa na orelha esquerda. (segue em anexo) RESPOSTA AOS REQUISITOS DO JUÍZO: 1) É o(a) autor(a) portador(a) de doença? Qual? (informar CIS) É hereditária, congênita ou adquirida? R: paralisia facial Cid H95.82) No caso de ser o(a) autor(a) portador(a) de doença, ela produz reflexo em que sistema? Qual o órgão afetado e o sintoma provocado? Quais foram os elementos utilizados para chegar ao diagnóstico? R: A

autora demonstra dificuldade no fechamento pálpebra acompanhado por oftalmologista, refere irritação no olho. 3) A(s) doença(s) resulta(m) em incapacidade profissional do(a) autor(a) de exercer a atividade que ele estava realizando antes de incapacitar-se (ou, ao menos, naquela que habitualmente desenvolvia no passado)? Esclareça como concluiu pela aludida incapacidade temporária?R: Não. 4) A incapacidade profissional impossibilita o(a) autor(a) de continuar desempenhando a atividade por mais de 15(quinze) dias consecutivos ou só levemente dificulta? No caso de prolongado afastamento do trabalho, como concluiu pelo prazo superior?R: Não. 5) Em que data, ainda que aproximada, eclodiu ou surgiu a incapacidade profissional? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?R: A autora refere que no pós-operatório em 2005 procurou o INSS, neste período ficando afastada do trabalho por varias licenças, sendo que neste ano perdeu o direito. 6) O(A) autor(a) está em tratamento? Onde? Faz uso de medicamento? Qual?R: Realiza acompanhamento atualmente junto ao AME dos cuidados do olho e ao otorrinolaringologista esporadicamente. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: A autora, segundo descreve e a ficha de cirurgia que segue em anexo, apresentava uma espécie de tumor benigno do ouvido médio, que geralmente evolui com perda auditiva e secreção, freqüentemente fétida, que drena pelo conduto auditivo externo, de longa duração. O diagnostico é de Colesteatoma que é uma tumoração benigna, similar a um cisto, esbranquiçado, geralmente infectado, que pode crescer no ouvido médio de algumas pessoas (...) A autora apresentou uma complicação desta patologia, foram realizados os procedimentos apdões para tentar restabelecer a função, duas cirurgias, sem obter sucesso, porem a pesar da seqüela da paralisia facial e hipocusia severa, na orelha esquerda, a autora esta apta a exercer o trabalho. Portanto, o laudo pericial se mostrou hábil a descrever e demonstrar a capacidade da autora para o trabalho e, assim, não há que se falar em restabelecimento de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que sequer foi constatada a incapacidade, sendo improcedente o pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (folhas 109/110), e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do agravo de instrumento, informando sobre a prolação desta sentença. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0004915-73.2009.403.6106 (2009.61.06.004915-0) - MARIA JOSE FERREIRA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP167811E - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**  
SENTENÇA: 1. Relatório. Maria Jose Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que é segurada da Previdência Social desde 01/03/1999 e está afastada de seu trabalho desde 10/04/2002, estando impossibilitada de exercer sua profissão, por ser portadora de transtorno bipolar de natureza endógena, que lhe causa quadro depressivo grave e estresse, sendo submetida a tratamento medicamentoso, contínuo e interrompido desde 26/03/2002. Disse que recebeu benefício de auxílio-doença em data de 10/04/2002 (NB 502.038.197-3), que foi diversas vezes prorrogado. Todavia, na data de 24/10/2006 o pedido foi indeferido pela Autarquia, ao argumento de não comprovação da qualidade de segurado, com o que não concorda, pois se encontra incapacitada desde 10/04/2002 e, desta forma, afastada do trabalho pela Prefeitura Municipal de Nova Aliança. Portanto, devido ao quadro psicopatológico que apresenta, sustentou não possuir condições físicas e psíquicas para realizar atividades laborativas, preenchendo, assim, todos os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício ora pleiteado. À folha 72 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou-se a apreciação do requerimento de antecipação de tutela para depois da contestação. Citado (f. 74), o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a autora já gozou de benefício de auxílio-doença, sendo o mesmo cessado por conclusão da perícia médica do INSS. Disse, também, que a autora foi submetida à perícia médica do INSS e que foi considerada apta para o trabalho, o que levou a cessação do benefício de auxílio-doença, . Portanto disse que não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por ausência dos requisitos constitutivos desse direito. Na hipótese de procedência do pedido, requereu que fosse determinado à autora submeter-se a exames periódicos, a cargos da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, bem como, que a condenação tenha marco inicial à data de apresentação do laudo do perito judicial, bem como a condenação em verba honorária se dê com base na Sumula n. 111 do STJ, com alíquota de 55, por ser a causa de baixa complexidade e finalmente que não incida juros entre a elaboração do calculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF-3ª Região (folhas 76/81). Juntou os documentos de folhas 82/99. Às folhas 100/101 antecipou-se os efeitos da tutela e nomeou-se perito especialista em psiquiatria. Às folhas 123/126 juntou-se o parecer da assistente técnica do INSS. Às folhas 129/134 juntou-se o laudo médico pericial. Às folhas 138/142 a autora manifestou-se sobre o laudo. À folha 144 o INSS requereu a revogação da tutela antecipada, o que foi postergado para a ocasião desta sentença (f. 145). 2. Fundamentação. Sem preliminares. Passo ao mérito. Pleiteia a autora seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença e que posteriormente seja convertido em aposentadoria por invalidez. No tocante ao cumprimento do período de carência e à condição de segurada da Previdência Social, destaco, inicialmente, que foram reconhecidos pela própria autarquia, quando concedeu à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença na via administrativa. Portanto, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade da autora. Analiso, pois, o requisito incapacidade laborativa: Veja-se que o perito atestou que, na data da perícia, a autora não apresenta incapacidade para atividade profissional. Confira-se as respostas, dos quesitos 1 a 3 (vide laudo de folhas 128/134): 1) é ao(a) autor(a) portador(A) de alguma doença? Qual? (informar o CID). É hereditária, congênita ou adquirida? R: Sim. Transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão.

Adquirida. 2) No caso de ser o(a) autor(a) portador(a) de doença, ela produz em que sistema? Qual o órgão afetado e o sintoma provocado? Quais foram os elementos utilizados para chegar ao diagnóstico?R: Reflexo no sistema emocional e psíquico. Afeta o cérebro e atualmente sintomas em remissão pela boa resposta terapêutica com a medicação usada. Anamnese psiquiátrica e exame psíquico. 3) A doença resulta em incapacidade profissional do(a) autor(a) de exercer qualquer atividade laboral, ou seja, ele (a) é irrecuperável e irreabilitável para qualquer outra atividade? Como chegou à conclusão da resposta da incapacidade definitiva?R: No momento da avaliação e com relação à perícia psiquiátrica não apresenta incapacidade para atividade profissional. Como se vê, do ponto de vista psiquiátrico, a autora se encontra apta para o trabalho e para os atos da vida diária, haja vista que o próprio perito afirmou reiteradamente que a mesma não apresenta incapacidade para atividade profissional. Assim, não restou comprovado que a autora faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, haja vista que não cumpriu um dos requisitos previstos na legislação.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, cassando os efeitos da tutela anteriormente concedida. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0005093-22.2009.403.6106 (2009.61.06.005093-0) - EDGARD MACAGNANI FILHO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)**

**S E N T E N Ç A 1.** Relatório. Edgard Macagnani Filho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, pedindo a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, da base de cálculo do IRPF, e a repetição de tudo o que foi pago a tal título, com correção monetária e juros. Informou que trabalhou para a Telecomunicações de São Paulo S/A, onde aderiu ao plano de complementação de aposentadoria da Fundação Sistel de Seguridade Social e, posteriormente migrou para a Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, de modo que sofreu a incidência de imposto de renda sobre as parcelas pagas. Disse, mais, que após ter o contrato de trabalho rescindido, vem recebendo mensalmente o resgate de suas contribuições, sendo que sobre o valor vem incidindo desconto indevido de imposto de renda. Insurgiu-se contra os descontos ditos ilegais, tendo em vista inexistir a hipótese delineada na legislação como fato gerador. Sustentou também que a incidência configura-se em bi-tributação. À folha 131 indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação. O autor ingressou com agravo de instrumento (f. 143/152) e o Tribunal Regional concedeu o efeito suspensivo ativo, para o fim de afastar a incidência do imposto de renda sobre a renda na fonte das contribuições de previdência privada complementar efetuadas pelo agravante no período de 01/01/89 a 31/12/95 (f. 160/161). Citada, a União apresentou contestação (folhas 162/163), alegando, como preliminar de mérito, a existência da prescrição quinquenal. No mérito, informou a dispensa de apresentação de contestação (Ato Declaratório nº 4/2006). Réplica nas folhas 166/168. É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminar de prescrição quinquenal. Sem razão a União. Com efeito, dispõe o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Ocorre que em se tratando de tributos ou contribuições sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com a formal homologação do procedimento adotado pelo contribuinte, pela autoridade fiscal ou, no caso de inexistência desta homologação expressa, com o decurso de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 e do Código Tributário Nacional. Em conclusão, à falta de homologação expressa, o contribuinte poderá restituir-se dos recolhimentos indevidos nos 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação repetitória. Ainda neste aspecto, a ré lança mão dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, publicada no D.O.U. de 09.02.2005, assim dispostos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção de crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Porém, estes dispositivos nada possuem de interpretativos, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já havia se consolidado, acatando a tese dos cinco mais cinco. Trata-se de lei nova, que afasta aquela interpretação e modifica situações jurídicas, em benefício do fisco. Assim, estes dispositivos não podem ter aplicação retroativa, em respeito à segurança jurídica. No caso, o autor teve sem contrato de trabalho rescindido em 10/03/2006 (f. 13), passou a receber a complementação da aposentadoria na seqüência (f. 95), oportunidade em que sofreu a incidência do imposto de renda sobre a referida parcela. A ação foi protocolizada em 27/05/2009 (f. 02). Por tais motivos, não existem parcelas prescritas, ficando afastada a preliminar. 2.2. Do mérito. A matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS**

REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiado.3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.(STJ, EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS.1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB.2. A antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC.4. Apelação dos autores improvida.5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105).Diante disso, tenho que o pedido do autor procede.3. Dispositivo.Diante do exposto, afasto a preliminar e julgo procedente o pedido, condenando a ré a deixar de exigir o IRPF sobre a renda na fonte das contribuições de previdência privada complementar, proporcionalmente aos recolhimentos efetuados pelo autor no período compreendido entre 01/01/89 e 31/12/95, e a restituir-lhe os valores retidos a mesmo título, corrigidos pela SELIC. Condeno a União a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem custas.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

**0005423-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005423-6) - GUILHERME CLAUDINO(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇA 1. Relatório.Guilherme Claudino, qualificada na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação de obrigação de fazer e não fazer cc repetição de indébito com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal. Informou que em 05/08/2007 firmou contrato de compra e venda de um apartamento com a empresa MRV Engenharia e Participações S/A, oportunidade em que entregou R\$ 24.530,00, de sinal, restando R\$ 98.000,00, recursos estes que foram posteriormente obtidos junto à ré, em 10/06/2008, quando firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa Imóvel na Planta. Neste pacto ficou estipulado que o prazo de construção seria de 10 meses e o de amortização de 180. Assim, a cobrança das parcelas relativas a construção iniciou-se em 10/06/2008 e tinha previsão para término em 10/03/2009, sendo que a partir de 10/04/2009 deveriam começar os pagamentos das parcelas de amortização. Não obstante, embora já esteja residindo no imóvel e tenha quitado as 10 parcelas mencionadas, a ré continua a enviar os boletos referentes às parcelas de construção, sendo que já pagou duas, vencidas em 10/04 e 10/05/2009, totalizando R\$ 1.403,14, e recebeu outra com vencimento para 10/06. Se não pagar, pode perder os descontos previstos no contrato, e, se pagar pode perder os valores. Após, pediu:Seja deferida TUTELA ESPECÍFICA, liminarmente, inaudita altera pars, e na forma já mencionada, cominando obrigação de fazer à Requerida, no sentido de fazer cumprir o contrato firmado com o requerente, garantindo e fixando prazo até o dia 10

deste mês, data do vencimento da terceira parcela cobrada indevidamente, para o cumprimento da tutela, impondo multa diária pelo seu descumprimento, a ser revertida em favor do requerente e garantindo a manutenção dos seus benefícios contratuais. CONDENAR a Requerida, definitivamente, na obrigação de não fazer, consistente em, doravante abster-se de cobrar do requerente mutuário, qualquer pagamento de obrigações referentes à FASE DE CONSTRUÇÃO, pois a mesma já foi ultrapassada e encontra-se especificada no contrato em tela. DETERMINAR a Requerida, na obrigação de fazer, consistente em, de imediato, emitir os boletos referentes à FASE DE AMORTIZAÇÃO, também expressamente especificada no contrato em baila; ORDENAR seja a Requerida compelida a comunicar nos autos, o cumprimento do Mandado Liminar, condenando, ainda a mesma nas custas processuais e honorários advocatícios. Apreciado o pedido de tutela, requer, seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente, citando a requerida, para querendo, contestar a mesma, sob pena de confesso e revelia reputando-se verdadeiros todos os fatos ora alegados, para ao final condená-la além da TUTELA ESPECÍFICA acima, à REPETIÇÃO DO INDÉBITO, correspondente aos valores cobrados do requerente, indevidamente por uma fase contratual já concluída, no valor de R\$ 1.403,14 (...), e compensar pecuniariamente o requerente, no valor máximo de alçada, pelos DANOS MORAIS por este sofridos, com a devida correção monetária e juros legais a partir dos efetivos desembolsos da quantia, que aqui, obrigatoriamente, deve-se levar em conta, as qualidades específicas do obrigado. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente: a ilegitimidade passiva, ao fundamento de não ser a responsável pela construção do empreendimento, que ficou a cargo exclusivo da MRV Engenharia e Participações S/A, tendo apenas fornecido os recursos para aquisição do terreno e implementação da obra; b) denúncia da lide da empresa MRV, pois, conforme contrato firmado com esta, a produção do empreendimento seria de inteira responsabilidade da mesma, respondendo pelo implemento da obra, sua execução e ajuste do cronograma de desembolso. A título de mérito, sustentou que a empresa MRV ainda não havia cumprido integralmente o contratado, nos termos da cláusula terceira, ou seja, não tinha feito a legalização do imóvel, razão pela qual não tinha sido liberada ainda a última parcela do financiamento. Por tal motivo, entende devidas as parcelas da fase de construção. A parte autora apresentou réplica. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir, as partes responderam negativamente. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Sem razão a CEF no tocante à legitimidade, uma vez que os atos questionados pela parte autora foram por ela praticados (emissão de boletos da fase de construção, ao invés de emissão dos relativos à amortização). Sem entrar no mérito, os boletos trazidos aos autos foram todos emitidos pela CEF e a parte autora alega que não está obrigada a pagar alguns deles. Portanto, a legitimidade passiva está patente. Saber se a parte autora está ou não com a razão é questão de mérito. 2.2. Denúncia da lide da MRV Engenharia e Participações S/A. Também não verifico a ocorrência das hipóteses do artigo 70 do CPC. As obrigações da MRV são todas relativas à construção do empreendimento, não tendo relação com o financiamento entabulado entre a CEF e o mutuário. 2.3. Mérito. O prazo para construção do imóvel é de dez meses e é passível de prorrogação (cláusula quarta - f. 21). Embora isso, não há cláusula contratual estabelecendo que a CEF só pode cobrar dez prestações na fase de construção. Enquanto a construtora não termina a obra e não cumpre o cronograma previsto no contrato, a CEF não libera a totalidade do financiamento (cláusula quarta - f. 21). A cláusula décima terceira (f. 27/28), autoriza a CEF a cobrar as parcelas da fase de construção, obtidas com a aplicação dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor apurado no mês, acrescidas do valor do seguro e da Taxa Operacional Mensal. Com a conclusão dos trabalhos por parte da construtora e com a entrega de todo o valor financiado é que a CEF passa a cobrar as parcelas da fase de amortização, o que já ocorreu no presente caso (folha 115). Caso a entrega do imóvel atrase, cabe ao mutuário acionar a construtora, inclusive administrativamente (cláusula décima), mas não obrigar a CEF a se abster de cobrar aquilo que foi contratado. Assim, os pedidos são improcedentes. 3. Dispositivo. Diante do exposto, afastos os preliminares de ilegitimidade passiva e de denúncia da lide, e julgo improcedentes os pedidos, declarando resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0005473-45.2009.403.6106 (2009.61.06.005473-0) - CAROLINA JUNQUEIRA FRANCO RIBEIRO (SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
SENTENÇA 1. Relatório. Carolina Junqueira Franco Ribeiro, qualificada na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação de obrigação de fazer e não fazer cc repetição de indébito com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal. Informou que em 05/05/2007 firmou contrato de compra e venda de um apartamento com a empresa MRV Engenharia e Participações S/A, oportunidade em que entregou R\$ 3.232,00, de sinal, restando R\$ 80.000,00, recursos estes que foram posteriormente obtidos junto à ré, em 10/06/2008, quando firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa Imóvel na Planta. Neste pacto ficou estipulado que o prazo de construção seria de 10 meses e o de amortização de 240. Assim, a cobrança das parcelas relativas a construção iniciou-se em 10/06/2008 e tinha previsão para término em 10/03/2009, sendo que a partir de 10/04/2009 deveriam começar os pagamentos das parcelas de amortizações. Não obstante, embora já esteja residindo no imóvel e tenha quitado as 10 parcelas mencionadas, a ré continua a enviar os boletos referentes às parcelas de construção, sendo que já pagou duas, vencidas em 10/04 e 10/05/2009, totalizando R\$ 1.145,14, e recebeu outra com vencimento para 10/06. Se não pagar, pode perder os descontos previstos no contrato, e, se pagar pode perder os valores. Após, pediu: Seja deferida TUTELA ESPECÍFICA, liminarmente, inaudita altera pars, e na forma já mencionada, cominando obrigação de fazer à Requerida, no sentido de fazer cumprir o contrato firmado com a requerente, garantindo e fixando prazo até o dia 10

deste mês, data do vencimento da terceira parcela cobrada indevidamente, para o cumprimento da tutela, impondo multa diária pelo seu descumprimento, a ser revertida em favor da requerente e garantindo a manutenção dos seus benefícios contratuais. CONDENAR a Requerida, definitivamente, na obrigação de não fazer, consistente em, doravante abster-se de cobrar da requerente mutuária, qualquer pagamento de obrigações referentes à FASE DE CONSTRUÇÃO, pois a mesma já foi ultrapassada e encontra-se especificada no contrato em tela. DETERMINAR a Requerida, na obrigação de fazer, consistente em, de imediato, emitir os boletos referentes à FASE DE AMORTIZAÇÃO, também expressamente especificada no contrato em baila; ORDENAR seja a Requerida compelida a comunicar nos autos, o cumprimento do Mandado Liminar, condenando, ainda a mesma nas custas processuais e honorários advocatícios. Apreciado o pedido de tutela, requerem, seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente, citando a requerida, para querendo, contestar a mesma, sob pena de confesso e revelia reputando-se verdadeiros todos os fatos ora alegados, para ao final condená-la além da TUTELA ESPECÍFICA acima, à REPETIÇÃO DO INDÉBITO, correspondente aos valores cobrados do requerente, indevidamente por uma fase contratual já concluída, no valor de R\$ 1.145,14 (...), e compensar pecuniariamente a requerente, no valor máximo de alçada, pelos DANOS MORAIS por esta sofridos, com a devida correção monetária e juros legais a partir dos efetivos desembolsos da quantia, que aqui, obrigatoriamente, deve-se levar em conta, as qualidades específicas do obrigado. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente: a ilegitimidade passiva, ao fundamento de não ser a responsável pela construção do empreendimento, que ficou a cargo exclusivo da MRV Engenharia e Participações S/A, tendo apenas fornecido os recursos para aquisição do terreno e implementação da obra; b) denúncia da lide da empresa MRV, pois, conforme contrato firmado com esta, a produção do empreendimento seria de inteira responsabilidade da mesma, respondendo pelo implemento da obra, sua execução e ajuste do cronograma de desembolso. A título de mérito, sustentou que a empresa MRV ainda não havia cumprido integralmente o contratado, nos termos da cláusula terceira, ou seja, não tinha feito a legalização do imóvel, razão pela qual não tinha sido liberada ainda a última parcela do financiamento. Por tal motivo, entende devidas as parcelas da fase de construção. A parte autora apresentou réplica. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir, a autora requereu apenas a vinda aos autos da planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total, e a ré nada requereu. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Sem razão a CEF no tocante à legitimidade, uma vez que os atos questionados pela parte autora foram por ela praticados (emissão de boletos da fase de construção, ao invés de emissão dos relativos à amortização). Sem entrar no mérito, os boletos trazidos aos autos foram todos emitidos pela CEF e a autora alega que não está obrigada a pagar alguns deles. Portanto, a legitimidade passiva está patente. Saber se a parte autora está ou não com a razão é questão de mérito. 2.2. Denúncia da lide da MRV Engenharia e Participações S/A. Também não verifico a ocorrência das hipóteses do artigo 70 do CPC. As obrigações da MRV são todas relativas à construção do empreendimento, não tendo relação com o financiamento entabulado entre a CEF e o mutuário. 2.3. Mérito. O prazo para construção do imóvel é de dez meses e é passível de prorrogação (cláusula quarta - f. 21). Embora isso, não há cláusula contratual estabelecendo que a CEF só pode cobrar dez prestações na fase de construção. Enquanto a construtora não termina a obra e não cumpre o cronograma previsto no contrato, a CEF não libera a totalidade do financiamento (cláusula quarta - f. 21). A cláusula décima terceira (f. 27/28), autoriza a CEF a cobrar as parcelas da fase de construção, obtidas com a aplicação dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor apurado no mês, acrescidas do valor do seguro e da Taxa Operacional Mensal. Com a conclusão dos trabalhos por parte da construtora e com a entrega de todo o valor financiado é que a CEF passa a cobrar as parcelas da fase de amortização, o que já ocorreu no presente caso (folha 109). Caso a entrega do imóvel atrase, cabe ao mutuário acionar a construtora, inclusive administrativamente (cláusula décima), mas não obrigar a CEF a se abster de cobrar aquilo que foi contratado. Assim, os pedidos são improcedentes. 3. Dispositivo. Diante do exposto, afastos as preliminares de ilegitimidade passiva e de denúncia da lide, e julgo improcedentes os pedidos, declarando resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0005474-30.2009.403.6106 (2009.61.06.005474-1) - FABIO ALEXANDRE AGRELI (SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇA 1. Relatório. Fábio Alexandre Agreli, qualificado na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação de obrigação de fazer e não fazer cc repetição de indébito com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal. Informou que em 05/07/2007 firmou contrato de compra e venda de um apartamento com a empresa MRV Engenharia e Participações S/A, oportunidade em que entregou R\$ 34.460,00, de sinal, restando R\$ 80.000,00, recursos estes que foram posteriormente obtidos junto à ré, em 10/06/2008, quando firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa Imóvel na Planta. Neste pacto ficou estipulado que o prazo de construção seria de 10 meses e o de amortização de 240. Assim, a cobrança das parcelas relativas a construção iniciou-se em 10/06/2008 e tinha previsão para término em 10/03/2009, sendo que a partir de 10/04/2009 deveriam começar os pagamentos das parcelas de amortização. Não obstante, embora já esteja residindo no imóvel e tenha quitado as 10 parcelas mencionadas, a ré continua a enviar os boletos referentes às parcelas de construção, sendo que já pagou duas, vencidas em 10/04 e 10/05/2009, totalizando R\$ 1.083,92, e recebeu outra com vencimento para 10/06. Se não pagar, pode perder os descontos previstos no contrato, e, se pagar, pode perder os valores. Após, pediu: Seja deferida TUTELA

ESPECÍFICA, liminarmente, inaudita altera pars, e na forma já mencionada, cominando obrigação de fazer a Requerida, no sentido de fazer cumprir o contrato firmado com o requerente, garantindo e fixando prazo até o dia 10 deste mês, data do vencimento da terceira parcela cobrada indevidamente, para o cumprimento da tutela, impondo multa diária pelo seu descumprimento, a ser revertida em favor do requerente e garantindo a manutenção dos seus benefícios contratuais. CONDENAR a Requerida, definitivamente, na obrigação de não fazer, consistente em, doravante abster-se de cobrar do requerente mutuário, qualquer pagamento de obrigações referentes á FASE DE CONSTRUÇÃO, pois a mesma já foi ultrapassada e encontra-se especificada no contrato em tela. DETERMINAR a Requerida, na obrigação de fazer, consistente em, de imediato, emitir os boletos referentes à FASE DE AMORTIZAÇÃO, também expressamente especificada no contrato em baila; ORDENAR seja a Requerida compelida a comunicar nos autos, o cumprimento do Mandado Liminar, condenando, ainda a mesma nas custas processuais e honorários advocatícios de estilo. Apreciado o pedido de tutela, requer, seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente, citando a requerida, para querendo, contestar a mesma, sob pena de confesso e revelia reputando-se verdadeiros todos os fatos ora alegados, para ao final condená-la além da TUTELA ESPECÍFICA acima, à REPETIÇÃO DO INDÉBITO, correspondente aos valores cobrados do requerente, indevidamente por uma fase contratual já concluída, no valor de R\$ 1.083,92 (...), e compensar pecuniariamente o requerente, no valor máximo de alçada, pelos DANOS MORAIS por este sofridos, com a devida correção monetária e juros legais a partir dos efetivos desembolsos da quantia, que aqui, obrigatoriamente, deve-se levar em conta, as qualidades específicas do obrigado. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente: a ilegitimidade passiva, ao fundamento de não ser a responsável pela construção do empreendimento, que ficou a cargo exclusivo da MRV Engenharia e Participações S/A, tendo apenas fornecido os recursos para aquisição do terreno e implementação da obra, b) denúncia da lide da empresa MRV, pois, conforme contrato firmado com esta, a produção do empreendimento seria de inteira responsabilidade da mesma, respondendo pelo implemento da obra, sua execução e ajuste do cronograma de desembolso. A título de mérito, sustentou que a empresa MRV ainda não havia cumprido integralmente o contratado, nos termos da cláusula terceira, ou seja, não tinha feito a legalização do imóvel, razão pela qual não tinha sido liberada ainda a última parcela do financiamento. Por tal motivo, entende devidas as parcelas da fase de construção. A parte autora apresentou réplica. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir, a autora requereu apenas a vinda aos autos da planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total, e a ré nada requereu. Designada audiência para tentativa de conciliação, esta resultou infrutífera (f. 122). Na oportunidade, foram afastadas as preliminares. É o relatório. 2. Fundamentação. As preliminares já foram afastadas na folha 122. No mérito, temos que o prazo para construção do imóvel é de dez meses e é passível de prorrogação (cláusula quarta - f. 21). Embora isso, não há cláusula contratual estabelecendo que a CEF só pode cobrar dez prestações na fase de construção. Enquanto a construtora não termina a obra e não cumpre o cronograma previsto no contrato, a CEF não libera a totalidade do financiamento (cláusula quarta - f. 21). A cláusula décima terceira (f. 27/28) autoriza a CEF a cobrar as parcelas da fase de construção, obtidas com a aplicação dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor apurado no mês, acrescidas do valor do seguro e da Taxa Operacional Mensal. Com a conclusão dos trabalhos por parte da construtora e com a entrega de todo o valor financiado é que a CEF passa a cobrar as parcelas da fase de amortização, o que já ocorreu no presente caso (folha 119 e 121). Caso a entrega do imóvel atrase, cabe ao mutuário acionar a construtora, inclusive administrativamente (cláusula décima), mas não obrigar a CEF a se abster de cobrar aquilo que foi contratado. Assim, os pedidos são improcedentes. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, declarando resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0005700-35.2009.403.6106 (2009.61.06.005700-6) - ZELIA PEIXOUTO DOS SANTOS (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**  
VISTOS, I - RELATÓRIO ZÉLIA PEIXOUTO DOS SANTOS propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 2009.61.06.005700-6 - alterado para 0005700-35.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/45), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser contribuinte da Previdência Social desde 19.5.92 e, além do mais, ter laborado desde de tenra idade em atividades braçais, com e sem registro CTPS, sendo que ao longo dos anos, devido a esforços, acumulou problemas de saúde, que se agravaram a partir de 2004, o que a fez obter o benefício de Auxílio-Doença. Afirmou ser portadora de Discoartrose com protusão discal postero mediana no nível L4/L5; processo degenerativo difuso dos corpos vertebrais e discos intervertebrais com formação de osteofitos marginais em todos os níveis da coluna lombar; outras espondilopatias (CID10 M48); Transtornos das raízes lombossacras não classificadas em outra parte (CID10 G54.5); escoliose (CID10 M41); dorsalgia (CID10 M54); dor lombar baixa (CID10 54.5); escoliose lombar com convexidade para a esquerda; espondilodiscoartrose lombar com discreta estenose de canal nos níveis de L1-L2, L2-L3 e L3-L4, moderada estenose de canal no nível L4-L5 determinadas por protusão discal difusa associada à hérnia de disco pósteromediana extrusa; discreta hipertrofia de ligamento amarelo e alteração degenerativas de facetas articulares; lumbago com ciática (CID10 M54.4); alterações degenerativas com desvio para a esquerda do eixo da coluna lombar; herniação mediana do disco intervertebral de L4-L5; protusões difusas dos discos intervertebrais de L1-L2, L2-L3, L3-L4 e L4-S1; outros

transtornos de discos intervertebrais (CID10 M51); outras artroses (CID10 M19), impossibilitando-a, assim, de exercer qualquer tipo de atividade laboral e ter sido beneficiária do auxílio-doença por várias vezes, até que em 28.2.2009 teve seu benefício cessado por alta médica pela perícia do INSS, com o que não concorda, por continuar incapacitada para o exercício de suas atividades profissionais. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei à autora a emendar a petição inicial (fl. 48). Apresentada a emenda (fl. 50/51), foram antecipados os efeitos da tutela para restabelecimento do Auxílio-doença, bem como a realização da perícia médica, com a consequente nomeação de perito, quando foi determinado a citação do INSS e a intimação das partes (fls. 54/55). A autora apresentou declaração hospitalar (fls. 65/6). O INSS informou sobre a implantação do benefício de Auxílio-Doença (fl. 75) e depois ofereceu contestação (fls. 86/90), acompanhada de documentos (fls. 91/114), por meio da qual alegou inexistir motivo à concessão de qualquer um dos benefícios pretendidos pela autora, visto ter percebido ela Auxílio-Doença nos períodos de 19.10.2004 a 19.12.2004 e de 11.2.2005 a 4.12.2007, tendo sido ao final avaliado pelos peritos da autarquia, que a considerou apta para o trabalho. Assegurou que o ponto controvertido se referia ao fato da perícia do INSS ter diagnosticado que a doença e/ou lesão invocada como causa incapacitante era transitória, ou seja, que em 4.12.2007 estava ela apta para suas atividades laborativas, motivo pelo qual foi cessado o benefício de auxílio-doença. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos ônus da sucumbência e demais cominações legais, inclusive honorários advocatícios e, para hipótese diversa, que os honorários advocatícios não ultrapasassem a 5% (cinco por cento) sobre os valores das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse a data de início do benefício fixada a partir da citação. Juntado o laudo médico-pericial (fls. 80/3), a autora manifestou sobre o mesmo (fls. 121/2). A autora requereu a prioridade de tramitação do feito e apresentou documentos médicos (fls. 115/8) e, depois, apresentou resposta à contestação (fls. 123/5). O INSS ofereceu proposta de transação (128/9v), que a autora rejeitou, oferecendo contraproposta (fl. 132), tendo o INSS mantido os termos da proposta por ele apresentada (fls. 135/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença e à conversão dele em Aposentadoria Por Invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinado, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 91/6, 99, 101 e 103) demonstram que a autora manteve relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos de 19.5.1992 a 31.1.2005, filiou-se e contribuiu para a Previdência Social, como contribuinte individual, de 1.6.2000 a 31.8.2002, 1.2.2003 a 31.8.2004, em 10.2004 e 1.12.2004 a 31.1.2005, bem como esteve no gozo de benefícios de Auxílio-Doença de 19.10.2004 a 19.12.2004, 11.2.2005 a 4.12.2007 e 25.8.2008 a 28.2.2009 (que depois foi prorrogado até a presente data, por conta da antecipação dos efeitos da tutela), o que comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (16.6.2009). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 80/83)], constato ser a autora portadora de osteoartrose de coluna vertebral lombar associada à estenose do canal vertebral lombar (CID10 M54.5 e M51.2), de origem adquirida, que promove dor na região lombar com irradiação para os membros inferiores, resultando em incapacidade total e permanente para a atividade de auxiliar de enfermagem, podendo realizar atividades que não exijam permanecer em posição ortostática por períodos prolongados e que não exijam esforço físico. Afirmou que o início da incapacidade se deu em 24.9.2005 e ter ela lhe relatado estar em acompanhamento com o Dr. Dionei Freitas de Moraes, CRM 79.976, e na Instituição Casa da Fraternidade São Francisco de Assis, em Uberlândia/MG, além de fazer uso de fórmula contendo Meloxicam 15mg, Nortriptilia 15mg, Ciclobenzaprina 5mg e Famotidina 40mg. Concluiu que, por se tratar de doença degenerativa, tem caráter progressivo com piora da sintomatologia, sendo que a lesão se agrava com esforços físicos, como no caso de sua atividade de auxiliar de enfermagem, sendo que a Osteoartrose de coluna na idade dela é de tratamento sintomático, não havendo possibilidade de remissão, que se caracteriza como incapacidade permanente. Pois bem, de acordo com a conclusão do perito, a autora está incapacitada total e permanente para a atividade de auxiliar de enfermagem, podendo realizar atividades que não exijam permanecer em posição ortostática por períodos prolongados e que não exijam esforço físico. Sendo assim, entendo cabível, por ora, somente a concessão do benefício de Auxílio-Doença, por tempo necessário à reabilitação para outra atividade, conforme estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, devendo o INSS empenhar-se nisso ou, se for o caso, a conversão posterior do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade temporária para o trabalho), faz ela jus, por ora, tão-somente ao Auxílio-Doença. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou-se a implantação do benefício de Auxílio-Doença n.º 531.833.925-1 (fl. 54v), que o INSS cumpriu com início a partir de 16.7.2009 (fl. 75). Todavia, por ter o INSS na Proposta de Transação Judicial oferecido início mais vantajoso à autora, no caso em 1.3.2009, ou seja, no dia imediatamente posterior à cessação do citado benefício [28.2.2009 (fl. 38)], e, mais que isso, por inexistir nos autos prova de que ela tenha melhorado o quadro, fica tal data (1.3.2009) fixada como início do Auxílio-Doença. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a conceder à autora ZÉLIA PEIXOUTO DOS SANTOS, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 531.833.925-1, Espécie 31, a partir de 1.3.2009 (DIB), com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (Ortopedia), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele à segurada e ora autora, vedada para esse caso a utilização do formulário padrão. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente,

com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação [11.9.2009 (fl. 84)]. Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações devidas no período de 01.03.09 a 30.04.10. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0005763-60.2009.403.6106 (2009.61.06.005763-8) - EVA DE ALMEIDA DAMACENA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, tendo em conta que ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0006370-73.2009.403.6106 (2009.61.06.006370-5) - JOSE FEITOSA DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor, ANTONIO BARBOSA SILVA, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 535.392.416-5, Espécie 31, a partir da data de concessão fixada pelo INSS, no caso o dia 15.4.2009 (DIB) e cessação em 25.01.2010 (DCB), caso não haja mais incapacidade para o trabalho, com idênticos valores que recebeu, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 700,00 (setecentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0006615-84.2009.403.6106 (2009.61.06.006615-9) - FATIMA CRISTINA MOIANO SILVA REIS(SP234182 - ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA) X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE)**

SENTENÇA 1. Relatório. Fátima Cristina Moiano Silva Reis, qualificada na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação de obrigação de fazer c.c reparação e danos, com requerimento de concessão de liminar, contra a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e a GEAP - Fundação de Seguridade Social, objetivando a reversão do cancelamento de plano de saúde, com a manutenção da condição de conveniada, e a condenação da segunda ré a pagar indenização por danos morais. Alegou, em síntese, ser conveniada ao GEAP Saúde desde 1998, realizando pagamento mensal da contribuição por desconto em folha de pagamento. Disse que em 08/04/2008 recebeu comunicado da DATAPREV, informando que a GEAP não havia enviado os valores de cobrança referentes à contribuição e participação para desconto. Recebeu cobrança equivocada por suposta falta de pagamento dos meses de março, maio, junho e julho de 2008, não tendo feito o pagamento, razão pela qual seu plano foi cancelado. Sustentou que os valores foram descontados na folha de pagamento, porém, acredita que não foram repassados pela DATAPREV para a GEAP. Os autos foram distribuídos para a 3ª Vara Cível de Catanduva, onde foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi deferida a liminar, determinando-se à GEAP que restabelecesse o plano de saúde da autora (folha 36). A GEAP - Fundação de Seguridade Social apresentou sua contestação às folhas 52/66, oportunidade em que alegou que a autora não quitou a parcela do mês de março/2008, no importe de R\$ 166,13, e que a DATAPREV não havia feito o repasse de mensalidades anteriores, as quais totalizariam R\$ 739,66, porém, estes valores estariam prescritos. Ainda assim, sustentou a validade do cancelamento do plano em razão de permanecer em aberto a parcela 03/2008, já que a autora teria sido notificada a quitá-la e não teria assim procedido. Por fim, pediu a improcedência. A DATAPREV também apresentou contestação, às folhas 98/104, onde alegou, preliminarmente, a incompetência do Juízo e a ilegitimidade passiva, uma vez que apenas processaria as consignações de descontos e as exclusões de acordo com o indicado pelas entidades conveniadas. No mérito, pediu a improcedência, informando que não há pedido principal em relação a ela. Réplica às folhas 127/129. A DATAPREV reiterou o requerimento de declaração de incompetência absoluta do Juízo Estadual (folhas 131/132) e a GEAP pugnou pela improcedência dos pedidos (folhas 134/135). À folha 137 a autora requereu que a requerida, não especificada, se abstivesse de efetuar qualquer alteração no plano de saúde até o trânsito em julgado nesta ação. À folha 141 foi declinada a competência para a Justiça Federal. Redistribuídos para esta 1ª Vara, aqui foi mantida a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e que determinou o restabelecimento do plano de saúde e foi determinado à DATAPREV que juntasse cópia do convênio mantido com a GEAP. Na oportunidade foi indeferido o requerimento de folha 137, por não fazer parte do objeto do processo (f. 145/146). A DATAPREV cumpriu o despacho nas folhas 152/187. A GEAP informou que a autora deixou de pagar as mensalidades a partir de março de 2009 e requereu a revogação da decisão que deferiu a liminar (f. 189/192). Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (f.

199), a GEAP nada requereu, apenas reiterou o requerimento de revogação da liminar (f. 211), a autora pugnou pela produção de prova oral (f. 215) e a DATAPREV não se manifestou (f. 235). A autora alegou que não pagou as prestações que se venceram no curso da demanda porque teria ocorrido alteração substancial no valor delas. Sustentou a impossibilidade de alteração sem autorização judicial, em razão da existência da liminar (f. 216/218). É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo o julgamento no estado em que se encontra, sendo impertinente a oitiva de testemunhas, como requerido pela autora (f. 215), uma vez que os documentos existentes são suficientes para a solução da lide. 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva da DATAPREV. Sem razão, considerando que o pedido está fundado em causa atribuída a esta ré (retenção dos valores e não repasse para a GEAP). Deste modo, o processo deve ser resolvido pelo seu mérito. 2.2. Mérito. No mérito, a ré GEAP logrou êxito em comprovar o não pagamento da contribuição relativa ao mês de março de 2008, fato também verificado através do documento de folha 27. Assim, tenho que a ré se desincumbiu de provar o fato que lhe autorizava a efetuar o cancelamento da inscrição da autora no plano de saúde, uma vez que este é custeado pelos próprios participantes. O fato de não ter havido desconto em folha de pagamento não autorizava a autora a não efetuar o pagamento, através de boleto em separado. Já se passaram dois anos e a autora não providenciou a quitação. Além disso, a autora não mais pagou as parcelas que se venceram depois de março de 2009. Quanto a isto, não o socorre o fato de que estava acobertada por liminar, uma vez que a decisão lhe garantia apenas o retorno ao plano de saúde, não a imutabilidade contratual, de modo que as prestações não pudessem sofrer reajustes. Aliás, quanto a isto, não é objeto do processo, conforme já fora avisado para a autora na folha 145/vº. Assim, demonstrado que a exclusão da autora deu-se por inadimplemento, a improcedência é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, julgo improcedente o pedido, revogo a liminar concedida na folha 36 e ratificada na folha 145/vº, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0006658-21.2009.403.6106 (2009.61.06.006658-5) - ANDRE MIGUEL OLIVEIRA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS, I - RELATÓRIO ANDRE MIGUEL OLIVEIRA SOARES DA SILVA, representado por sua genitora MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA, propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 2009.61.06.006658-5 - alterado para 0006658-21.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/27), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de assistência social ao portador de deficiência, a partir da data do requerimento administrativo (17.03.2009), sob a alegação - em síntese que faço -, de ter nascido em 27/08/2006, contando com 2 (dois) anos de idade, e desde os 9 (nove) meses de idade ser portador de epilepsia, tendo que contar com cuidados durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, fato este que assola sua genitora, a qual se encontra desempregada e sem qualquer fonte de renda, tendo de se dedicar todo o seu tempo para ampará-lo. Refere-se, ainda, ter formulado pedido de benefício assistencial à pessoa deficiente junto à autarquia federal, que foi indeferido, com o que não concorda, na medida em que apresenta problemas de saúde e é pessoa pobre, entendendo, assim, ter direito ao citado benefício assistencial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo que na mesma decisão houve antecipação do estudo social e perícia médica, com nomeação de perito e Assistente Social, quando, outrossim, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação, por fim, da citação do INSS e a intimação das partes e do Ministério Público Federal (fls. 30/1). Foram juntados o Estudo Sócio-Econômico (fls. 48/55) e o laudo médico-pericial (fls. 58/9). O INSS ofereceu contestação (fls. 60/65v), acompanhada de documentos (fls. 66/83), por meio da qual, após discorrer sobre os requisitos da Assistência Social e sobre a constitucionalidade do critério objetivo para a apuração da miserabilidade do postulante ao benefício assistencial, afirmou ser indevido o amparo assistencial ao autor, já que este vem tendo sua subsistência garantida por sua família. Ressaltou que, além da inexistência de hipossuficiência, o autor teve o benefício indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica do INSS, pois que foi afirmado não existir deficiência incapacitante. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência. O autor apresentou resposta à contestação e manifestação sobre o Estudo Sócio-Econômico e sobre o laudo-pericial (fls. 86/7). O INSS manifestou-se sobre o Estudo Sócio-Econômico e sobre o laudo-pericial (fls. 90/v). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 92/6 e 102). Indeferi o pedido do autor de intimação do perito para responder aos quesitos e determinei o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 98). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pelo autor, necessário se faz verificar se ele preenche os requisitos legais de ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examinei-os. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em neurologia [Dr. Demival Vasques - CRM 25.200 (fls. 58/9)], constato ser o autor portador de Epilepsia (controlada) (CID 10 G40), de origem provavelmente hereditária, que produz reflexos no Sistema Nervoso Central, afetando o órgão encefálico, e se fazendo presentes crises convulsivas, mas não resulta em substancial incapacidade para o seu trabalho. Afirmou, por fim, que o autor faz tratamento no ambulatório público (ARE) e uso de Carbamazepina. Concluiu o perito que as crises epiléticas eram ocasionais e, além do mais, estavam controladas, sendo que não existia sinais de deficiência no desenvolvimento mental ou motor do autor. Portanto, concluo não ser o autor portador de deficiência incapacitante para o trabalho, ou seja, não comprovou o primeiro requisito. Daí, uma vez não comprovado o primeiro requisito, resta prejudicado o exame do segundo (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou

julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pelo autor ANDRE MIGUEL OLIVEIRA SOARES DA SILVA, representado por sua genitora MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA de condenação do INSS a pagar a ele um salário mínimo mensal a título de Assistência Social, por não atender ao pressuposto de ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I.

**0006790-78.2009.403.6106 (2009.61.06.006790-5) - CELSO LUIZ VESSI(SPI43700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SPI33938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**  
VISTOS, I - RELATÓRIO CELSO LUIZ VESSI propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 2009.61.06.006790-5 - alterado para 0006790-78.2009.4.03.6106 ) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/36), por meio da qual, além da antecipação da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia a conceder-lhe o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser pessoa trabalhadora, e estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social desde março de 1979, até que em abril de 2009 foi acometido de problemas de saúde [outras neoplasias malignas de pele (CID10 C44), Coxartrose (artrose do quadril) (CID10 M16) e Transtornos não especificados da cartilagem CID10 M94.9], que o impossibilitaram de voltar a exercer suas atividades laborativas habituais e o levaram a formular, em 28.04.2009, pedido de benefício por invalidez junto ao INSS, o qual lhe foi indeferido, por parecer contrário da perícia médica, com o que não concorda, e daí entende ter direito a um dos citados benefícios previdenciários. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, ao mesmo tempo em que foi antecipada a realização das perícias médicas, nomeando-se peritos (fl. 39/v). O autor informou a mudança de endereço (fl. 63). O INSS juntou parecer de sua Assistente Técnica (fl. 64/68). Foram juntados os laudos médico-periciais (fls. 69/77 e 78/82). O INSS ofereceu contestação (fls. 84/7), acompanhada de documentos (fls. 88/92), por meio da qual alegou a que o pedido do autor não merecia acolhimento, uma vez que ele não preenchia o requisito incapacidade laborativa. Quanto à Aposentadoria por Invalidez, sustentou que a incapacidade deveria ser total, definitiva e absoluta, sendo que a perícia médica concluiu não ser o autor incapaz para o trabalho. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, com determinação de submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. O autor apresentou resposta à contestação e manifestou-se sobre os laudos médico-periciais (fls. 95/9). O INSS manifestou-se sobre o os laudos médico-periciais (fl. 102) É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença e à conversão dele em Aposentadoria Por Invalidez, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão do autor. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As cópias de páginas de CTPS e as planilhas CNIS do INSS (fls. 19/25 e 88/91) demonstram que o autor manteve relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos de 23.3.79 a 14.5.2008, o que, em princípio, apesar da comprovação do cumprimento da carência, não deixa comprovado a qualidade de segurado da Previdência Social na data de propositura desta ação (28.7.2009), pois, numa análise conjunta do artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91 e do artigo 15, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213, constato que o autor teria perdido a qualidade de segurado no dia 21.7.2009, portanto, alguns dias antes do ajuizamento da presente ação (28.7.2009), embora tivesse logrado cumprir a carência, que é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o inciso I do artigo 25, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Todavia, o autor provou que antes [28.4.2009 (fl. 34)] da referida data (21.7.2009) ele fez requerimento administrativo na esfera administrativa, que sob n.º 535.356.319-7 foi indeferido em 9.5.2009, por não ter sido constatado incapacidade laborativa. E depois disso, o autor ainda formalizou Pedido de Reconsideração de Decisão na esfera administrativa, do pedido anterior (NB 535.356.319-7), que mais uma vez foi indeferido, desta vez em 18.5.2009, pelo mesmo motivo anterior. Desse modo, por ter o autor sido diligente e se incumbido de formalizar os pedidos durante o chamado período de graça, a qualidade de segurado ficou caracterizada, ficando comprovado, portando, tal requisito. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em oncologia [Dr. Schubert Araújo Silva - CRM 9723 (fls. 70/7)], constato ser o autor portador de Carcinomas Baso e Espinocelulares de Pele (CID10 C44.9), que ocorrem em áreas expostas ao sol e aos raios ultravioletas e não podem ser totalmente evitadas, sendo que pessoas com predisposição genética continuarão a apresentar estas lesões à medida que envelhecem. Mais: não produzem reflexo em nenhum sistema além da pele. Informou o perito que o quadro não incapacita o autor para a profissão de motorista e apenas não são recomendadas as atividades laborais exercidas sob a luz solar contínua. Recomendou o uso de protetores solares e principalmente outras proteções (como chapéu, cobertura das áreas com vestimentas etc) para a proteção da pele e, para averiguar a dor ortopédica alegada, sugeriu perícia com tal especialista. E da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 78/82)], constato ser o autor portador de Processo Degenerativo da

Coluna, além de ter, uma protrusão de disco em L4 L5 que determina pressão na face ventral do saco dural, sendo que o processo degenerativo é compatível com sua idade e não o incapacita de exercer sua atividade de motorista. Informou, por fim, que o autor faz fisioterapia no serviço municipal de saúde. Portanto, pela conclusão dos peritos e por outros elementos constantes dos autos, inclusive o parecer da Assistente Técnica do INSS, concluo que o autor não está incapacitado para o trabalho de forma total, definitiva ou temporária, não fazendo jus, por ora, aos benefícios previdenciários pleiteados. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor CELSO LUIZ VESSI de concessão do benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

**0006818-46.2009.403.6106 (2009.61.06.006818-1) - DORACI CRISTOFOLE MASTRE(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO DORACI CRISTÓFOLE MASTRO propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 2009.61.06.006818-1 - alterado para 0006818-46.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/16), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia-ré em restabelecer-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação - em síntese que faço -, de estar com sérios problemas de saúde [Artrose Lombar, Escoliose Moderada, Artrose das Mãos, Esporão Calcâneo e quadro depressivo - CID10 M47 + M54 + M51.2 + M41 + M19.8 + M77.3 + M77-4 + F32.2], impossibilitando-a, assim, para o trabalho, e ter sido beneficiária do auxílio-doença por várias vezes desde 18.11.2005, quando, então, em 23.12.2008, teve seu benefício cessado por alta médica pela perícia do INSS, com o que não concorda, por continuar incapacitada para o exercício de suas atividades profissionais, e daí entende ter direito aos citados benefícios previdenciários. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, havendo antecipação, contudo, quanto à realização de perícias médicas, oportunidade em que houve nomeação de peritos e se ordenou a citação do INSS (fl. 19/v). O INSS juntou parecer elaborado por sua Assistente Técnica (fl. 42/6). O INSS ofereceu contestação (fls. 49/52), acompanhada de documentos (fls. 53/72), por meio da qual, além de arguir a prescrição quinquenal, alegou que a autora não atende ao requisito da incapacidade definitiva, pois que ela foi submetida a perícias médicas realizadas por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela incapacidade laborativa temporária, o que, então, propiciou o gozo do benefício de auxílio-doença. Observou que em 5.2.2009 foi constatada incapacidade laborativa temporária, com previsão de alta em 28.5.2009, sendo que ela não solicitou prorrogação do benefício. Quanto aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, asseverou que seriam aferidos após remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade, mas ainda assim não se mostravam incontrovertidos. Concluiu não ter direito a autora à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia-médica, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 87/9). Juntados os laudos médico-periciais (fls. 73/7 e 79/85), o INSS pediu a improcedência do pedido (fl. 92/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença e à conversão dele em Aposentadoria Por Invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examine, então, a pretensão da autora. Analise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INF BEN do INSS (fls. 56/61 e 65/7) demonstram que a autora manteve relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos de 11.5.1976 a 10.7.1979 e 26.5.1995 a 31.12.2000, verteu contribuições ao RGPS como contribuinte individual (CBO 57050 - Manicuro) nos períodos de 1.1.2005 a 31.8.2005 e 1.2.2006 a 28.2.2006, bem como esteve no gozo de benefícios de Auxílio-Doença em períodos descontínuos de 1.9.2005 a 28.5.2009, o que deixa comprovados tais requisitos na data de propositura desta ação (29.7.2009). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 73/7)], constato ser a autora portadora de Processo Degenerativo Osteoarticular compatível com a idade, de origem adquirida, que atinge o sistema ósseo articular, mas não resulta em incapacidade dela para o trabalho. Afirmou, por fim, o perito ter lhe relatado ela estar em tratamento com o Dr. Antônio de Siqueira Campos Júnior, especialista em psiquiatria e distúrbios mentais (depressão). E da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 79/85)], constato ser a autora portadora de Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão (CID10 F41.2), de origem adquirida, que produz reflexo no sistema psíquico e emocional, mas não resulta em incapacidade dela também para o trabalho. Afirmou, outrossim, o perito ter lhe relatado ela estar em tratamento com o Dr. Antônio de Siqueira Campos Júnior, dizendo inclusive fazer uso Pondera, Altrox, Rohypnol e Rivotril. Portanto, pela conclusão dos peritos e por todos os outros elementos constantes dos autos, inclusive o parecer da Assistente

Técnica do INSS, constato que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, não fazendo jus, por ora, à Aposentadoria por Invalidez ou ao Auxílio-Doença. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora DORACI CRISTÓFOLE MASTRO de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

**0006820-16.2009.403.6106 (2009.61.06.006820-0) - EUGENIO DA SILVA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO EUGENIO DA SILVA propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 2009.61.06.006820-0 - alterado para 0006820-16.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/26), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia-ré em restabelecer-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação - em síntese que faço -, de estar com sérios problemas de saúde [Insuficiência Cardíaca, Arritmia Cardíaca e Hipertensão Arterial - CID10 I-50. I-47. I-10], que o impossibilita de trabalho, e ter sido beneficiário do auxílio-doença por várias vezes desde 11.04.2006, até que em 15.01.2009 ele foi cessado por alta médica pela perícia do INSS, com o que não concorda, pois continua incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais, e daí fazer jus aos citados benefícios. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e antecipou-se a realização de perícia médica, com nomeação de perito (fls. 29/v). O INSS indicou Assistentes Técnicas (fl. 40). O INSS ofereceu contestação (fls. 41/5), acompanhada de documentos (fls. 46/54), por meio da qual alegou que o autor não atendia ao requisito da incapacidade, pois que foi submetido a perícia médica realizada por médico, em que se concluiu que a incapacidade laborativa não se estendeu além do período em que esteve em gozo do benefício. Frisou que o indeferimento por ausência de um dos requisitos não torna os demais incontroversos, havendo o autor de provar todos eles. Concluiu não ter direito o autor à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, requerendo, assim, que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, o reconhecimento da prescrição quinquenal, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 56/8). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 59/64), as partes se manifestaram sobre o mesmo (fls. 69 e 72). O INSS juntou parecer de sua Assistente Técnica (fls. 65/7). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença e à conversão dele em Aposentadoria Por Invalidez, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão do autor. Análise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 46/51) demonstram que o autor contribuiu para a Previdência Social em períodos descontínuos compreendidos de 1.3.1999 a 31.3.2006 e esteve no gozo de benefício de Auxílio-Doença por três vezes de 11.4.2006 a 15.1.2009, o que deixa comprovados tais requisitos na data de propositura desta ação (29.7.2009). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes - CRM 21.299 (fls. 59/64)], constato ser o autor portador de Valvulopatia Cardíaca, adquirida por atividade reumática na adolescência, devido a crises de amidalites mal tratadas, que produzem reflexos no coração, podendo provocar arritmia e cansaço, desde que não seja convencionalmente tratada, mas não resulta em incapacidade para o trabalho do autor. Afirmou, por fim, ter dito o autor estar em tratamento no SUS, fazendo uso de Digoxina e Espironolactona. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, incluindo o parecer da Assistente Técnica do INSS, constato que o autor não está incapacitado para o trabalho, não fazendo jus, por ora, aos benefícios previdenciários pleiteados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor EUGÊNIO DA SILVA de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

**0006961-35.2009.403.6106 (2009.61.06.006961-6) - DENISE GONZALEZ STELLUTTI DE FARIA X HELVECIO BAETA CHAVES X JOAO IVALDO CANCIAN X RICARDO SANTAELLA ROSA X SANDRA REGINA FERRARI PIGON(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)**

SENTENÇA:1. Relatório.Denize Gonzalez Stellutti de Faria, Helvécio Baeta Chaves, João Ivaldo Cancian, Ricardo Santaella Rosa e Sandra Regina Ferrari Pigon, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária contra a União, visando o restabelecimento da contagem dos adicionais de tempo de serviço.Informaram que todos foram contratados pelo regime da CLT e que são servidores do Ministério da Saúde. Tiveram a contagem do tempo de serviço para fins de adicional suspensa em 08/03/1999, por força da Medida Provisória nº 2.225-45. Sustentaram que referida

norma não pode ser aplicada, pois ainda não foi convertida em lei e já se passaram mais de 60 dias, conforme estabelecido no artigo 62, CF/88, de modo que voltam a vigorar as regras anteriores. Além disso, os autores já eram regidos pela Lei 8.112/90 quando da entrada em vigor da citada MP, que lhes é prejudicial, portanto, não pode retroagir, devendo ser aplicada apenas aos novos servidores. Na folha 70 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastadas eventuais prevenções. Citada, a União apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e decadência, uma vez que a interrupção da contagem deu-se em 08/03/1999. Argumentou que ocorreu a prescrição da ação e do fundo de direito, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32. A título de mérito, sustentou que a Medida Provisória mencionada ainda se encontra no mundo jurídico, por força do artigo 2º da EC 32/2001, e, ainda que não estivesse, a norma revogada não estaria automaticamente ripristinada (art. 2º, 3º, LICC). Por fim, alegou que não houve irretroatividade prejudicial, mas a extinção do adicional, e que não há direito adquirido a regime jurídico de vencimentos. Os autores apresentaram réplica. As partes declararam não ter outras provas a produzir.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminar de prescrição. Fica afastada nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2.2. Mérito. A questão deduzida diz respeito à possibilidade de continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de recebimento de adicional. As pretensões dos autores vêm encontrando óbice na Medida Provisória 2225-45, que estancou a contagem em 08/03/1999. A extinção, em verdade, ocorreu com a edição da Medida Provisória nº 1.815/99, que foi sucedida por outras até o advento da MP 2225-45/2001. É certo que se solidificou na jurisprudência o entendimento de que o servidor não pode invocar direito adquirido a regime jurídico. Também não há que se falar em irretroatividade maléfica, uma vez que o direito foi extinto de certa data para frente. A Medida Provisória 2225-45 encontra-se em vigor até os dias de hoje, por força do artigo 2º da EC 32/2001, não havendo que se falar em perda da eficácia pela não conversão em lei, no prazo de 30 dias, de acordo com a redação original do artigo 62, único, da Constituição Federal. Por fim, anoto que a tese dos autores não encontra amparo na jurisprudência, conforme se pode ver nos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM PARA PERCEPÇÃO DE ANUÊNIO. ART. 67, LEI N.º 8.112/90. INCIDÊNCIA SOBRE ADIANTAMENTO DO PCCS OU ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO FINAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando-se que os autores, por força do disposto no artigo 7º da Lei n.º 8.162/90, passaram para o Regime Jurídico Único e buscam o reconhecimento de direito inerente à condição de servidor público, não há falar na ocorrência de prescrição bienal, atinente aos contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Nenhum pedido formulado pelos autores refere-se a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da demanda, de sorte que também não merece acolhida a pretensão de ver aplicado o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. 3. O tempo de serviço público federal prestado sob o regime celetista deve ser computado para fins de recebimento dos anuênios previstos no artigo 67 da Lei 8.112/90. 4. Não integram a base de cálculo dos anuênios o adiantamento do PCCS ou adiantamento pecuniário, tendo em vista que aludidas verbas não se enquadram no conceito de vencimentos, previsto no art. 40 da Lei n.º 8.112/90. Precedentes deste Tribunal. 5. O direito ao adicional por tempo de serviço foi extinto, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999. 6. Os juros de mora são fixados em 6% ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. 7. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 8. Decaindo os autores de parte mínima do pedido, aplica-se a regra do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 9. Apelação do INSS desprovida; recurso adesivo provido; remessa oficial provida em parte. (TRF 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL-707848, Processo 200103990316673/SP, rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, DJU 12/05/2006, pág. 365).

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ANUÊNIOS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1997 E 2001. EXTINÇÃO. QUINQUÊNIOS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. POSTERIOR PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR RECONHECIMENTO DO PEDIDO. DESCABIMENTO. 1. É descabido o requerimento de extinção do processo, por reconhecimento do pedido, deduzido pelos autores, após a prolação de sentença de improcedência, ao argumento de pagamento administrativo, especialmente tendo em conta que o pagamento foi parcial e posterior à sentença. 2. Com a edição da Medida Provisória n. 1.480-19, de 4 de julho de 1996, os anuênios, previstos no artigo 67 da Lei n. 8.112/90, foram transformados em quinquênios, a que fariam jus os servidores a partir do mês em que completassem cinco anos de tempo de serviço público efetivo à União. 3. A Medida Provisória n. 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, que sucedeu à Medida Provisória n. 1.815, de 5 de março de 1999, ao revogar o artigo 67 da Lei n. 8.112/90, ressalvou as situações constituídas até 8 de março de 1999. 4. Como os autores não contavam com o quinquênio exigido para a percepção do adicional de tempo de serviço até a data de 8 de março de 1999, não há que falar em direito adquirido à percepção do adicional por tempo de serviço com relação ao período pleiteado. 5. Apelo improvido. (TRF-4ª Região, Terceira Turma, AC 200372000103131, DJ 13/07/2005 PÁGINA: 499).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIOS SUBSTITUÍDOS POR QUINQUÊNIOS. EXTINÇÃO DA VANTAGEM. MP 1815/99. RESGUARDADA AS SITUAÇÕES AS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS ATÉ 08/03/1999. 1. O adicional por tempo de serviço era estabelecido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.112/90, na redação original. Com o advento da Lei nº 9.527/97 (precedida pela Medida Provisória nº 1.480-19 e reedições), referida vantagem passou a ser concedida após cinco anos de efetivo tempo de serviço público, no percentual de 5% (cinco por cento). 2. O adicional por tempo de serviço foi extinto em 08.03.1999, pela Medida Provisória 1.815, a qual resguardou as situações constituídas até 08/03/1999. Assim, estando a vantagem assegurada na lei e ressalvando a regra revogadora as situações constituídas até a data da revogação, o adicional por tempo de serviço no intervalo entre

04.07.1996 e 08.03.1999 deve ser calculado sob a forma de anuênios. Precedente deste E. Tribunal.3. O direito a incorporação já foi reconhecido pela administração, conforme Ofício assinado pelo Presidente em Execício do Tribunal Regional Eleitoral/SE, informando que, em agosto/2003, foi concedido aos servidores do Tribunal a incorporação do adicional por tempo de serviço (anuênios), relativo ao período de 05/07/1996 a 08/03/1999. 4. Em que pese constar dos autos documento de Atualização da folha de pagamento - suplementar 02 referentes ao pagamento de valores retroativos a título do referido adicional por tempo de serviço, não há prova de que os referidos valores foram efetivamente pagos, seja parcialmente, sejam em sua totalidade. Assim, deve ser assegurado o direito dos autores ao pagamento das parcelas retroativas do adicional por tempo de serviço referente ao período de 05/07/1996 a 08/03/1999, descontadas as quantias já pagas administrativamente. 5. Honorários advocatícios devidos pela União no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. 6. Apelação do particular parcialmente provida. Apelação da União prejudicada.(TRF-5ª Região, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 349268, DJE - Data::24/09/2009 - Página::230 - Nº::17).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.815/99. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCESSIVAS REEDIÇÕES. DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. APELO E REEXAME PROVIDOS. 1. Cinge-se a controvérsia recursal a interesse de servidor público federal em ver reconhecido o direito de incorporar a seus vencimentos um quinquênio de adicional por tempo de serviço, tendo atendido aos requisitos necessários após a edição da Medida Provisória nº 1.815/99, que revogou o art. 67 da Lei nº 8.112/90. 2. A jurisprudência do STF se posiciona no sentido de que os requisitos de relevância e urgência previstos no texto constitucional configuram mero juízo discricionário do Presidente da República, não havendo que se falar em limitação mediante tutela judicial no que tange à análise da conveniência da Administração Pública, exceto em situação extrema e ilegal. 3. Resta despicinda a discussão acerca da possibilidade de matéria tratada em MP revogar o dispositivo legal, sem que houvesse a conversão em lei no prazo de 30 dias, já que através das sucessivas reedições restou confirmado no ordenamento legal brasileiro a revogação da incorporação prevista no Regime Jurídico Único, sendo descabida a concessão da benesse aos servidores que só implementaram as condições após a edição da Medida Provisória inaugural. 4. Neste contexto, considerando no específico caso dos autos que o servidor interessado, ora apelado, incorporou o último anuênio em meados de janeiro de 1996, em face do que completaria os cinco anos necessários ao quinquênio, apenas em 22 de janeiro de 2001, não há que se falar em direito adquirido, pois, não houve o implemento das condições antes da edição da MP inicial. 5. Apelação e Remessa conhecidas e providas.(TRF-5ª Região, Segunda Turma, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 80543, DJ - Data::21/08/2009 - Página::286 - Nº::160).Deste modo, a improcedência é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários advocatícios, considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0006963-05.2009.403.6106 (2009.61.06.006963-0) - OSVALDO PEREIRA JUNIOR X PEDRO ENZO MACCHIONE X SERGIO REBELATO X WAGNER SALBEGO X WALDECIR VENI SACCHETIN(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)**  
SENTENÇA:1. Relatório.Osvaldo Pereira Júnior, Pedro Enzo Macchione, Sérgio Rebellato, Wagner Salbego e Waldecir Veni Sacchetin, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária contra a União, visando o restabelecimento da contagem dos adicionais de tempo de serviço.Informaram que todos foram contratados pelo regime da CLT e que são servidores do Ministério da Saúde. Tiveram a contagem do tempo de serviço para fins de adicional suspensa em 08/03/1999, por força da Medida Provisória nº 2.225-45. Sustentaram que referida norma não pode ser aplicada, pois ainda não foi convertida em lei e já se passaram mais de 60 dias, conforme estabelecido no artigo 62, CF/88, de modo que voltam a vigorar as regras anteriores. Além disso, os autores já eram regidos pela Lei 8.112/90 quando da entrada em vigor da citada MP, que lhes é prejudicial, portanto, não pode retroagir, devendo ser aplicada apenas aos novos servidores. Na folha 70 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastadas eventuais prevenções.Citada, a União apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência de prescrição e decadência, uma vez que a interrupção da contagem deu-se em 08/03/1999. Argumentou que ocorreu a prescrição da ação e do fundo de direito, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32. A título de mérito, sustentou que todos os direitos dos autores já foram devidamente reconhecidos e pagos administrativamente. Os autores apresentaram réplica.As partes declararam não ter outras provas a produzir.2. Fundamentação.2.1. Preliminares.A preliminar de falta de interesse de agir não pode ser acatada, tendo em vista que os autores estão buscando a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de recebimento do adicional, que foi cessada.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito.A preliminar de prescrição fica afastada em razão da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.2.2. Mérito.A questão deduzida diz respeito à possibilidade de continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de recebimento de adicional. As pretensões dos autores vêm encontrando óbice na Medida Provisória 2225-45, que estancou a contagem em 08/03/1999. A extinção, em verdade, ocorreu com a edição da Medida Provisória nº 1.815/99, que foi sucedida por outras até o advento da MP 2225-45/2001.É certo que se solidificou na jurisprudência o entendimento de que o servidor não pode invocar direito adquirido a regime jurídico. Também não há que se falar em irretroatividade maléfica, uma vez que o direito foi extinto de certa data para frente. A Medida Provisória 2225-45 encontra-se em vigor até os dias de hoje, por força do artigo 2º da EC 32/2001, não havendo que se falar em perda da eficácia pela não conversão em lei, no prazo de 30 dias, de acordo com a redação original do artigo 62, único, da Constituição Federal. Por fim, anoto que a tese dos

autores não encontra amparo na jurisprudência, conforme se pode ver nos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM PARA PERCEPÇÃO DE ANUÊNIO. ART. 67, LEI N.º 8.112/90. INCIDÊNCIA SOBRE ADIANTAMENTO DO PCCS OU ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO FINAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando-se que os autores, por força do disposto no artigo 7º da Lei n.º 8.162/90, passaram para o Regime Jurídico Único e buscam o reconhecimento de direito inerente à condição de servidor público, não há falar na ocorrência de prescrição bienal, atinente aos contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Nenhum pedido formulado pelos autores refere-se a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da demanda, de sorte que também não merece acolhida a pretensão de ver aplicado o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.3. O tempo de serviço público federal prestado sob o regime celetista deve ser computado para fins de recebimento dos anuênios previstos no artigo 67 da Lei 8.112/90.4. Não integram a base de cálculo dos anuênios o adiantamento do PCCS ou adiantamento pecuniário, tendo em vista que aludidas verbas não se enquadram no conceito de vencimentos, previsto no art. 40 da Lei n.º 8.112/90. Precedentes deste Tribunal.5. O direito ao adicional por tempo de serviço foi extinto, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999.6. Os juros de mora são fixados em 6% ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.7. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.8. Decaindo os autores de parte mínima do pedido, aplica-se a regra do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.9. Apelação do INSS desprovida; recurso adesivo provido; remessa oficial provida em parte.(TRF 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL-707848, Processo 200103990316673/SP, rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, DJU 12/05/2006, pág. 365).ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ANUÊNIOS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1997 E 2001. EXTINÇÃO. QÜINQUÊNIOS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. POSTERIOR PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR RECONHECIMENTO DO PEDIDO. DESCABIMENTO. 1. É descabido o requerimento de extinção do processo, por reconhecimento do pedido, deduzido pelos autores, após a prolação de sentença de improcedência, ao argumento de pagamento administrativo, especialmente tendo em conta que o pagamento foi parcial e posterior à sentença. 2. Com a edição da Medida Provisória n. 1.480-19, de 4 de julho de 1996, os anuênios, previstos no artigo 67 da Lei n. 8.112/90, foram transformados em quinquênios, a que fariam jus os servidores a partir do mês em que completassem cinco anos de tempo de serviço público efetivo à União. 3. A Medida Provisória n. 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, que sucedeu à Medida Provisória n. 1.815, de 5 de março de 1999, ao revogar o artigo 67 da Lei n. 8.112/90, ressalvou as situações constituídas até 8 de março de 1999. 4. Como os autores não contavam com o quinquênio exigido para a percepção do adicional de tempo de serviço até a data de 8 de março de 1999, não há que falar em direito adquirido à percepção do adicional por tempo de serviço com relação ao período pleiteado. 5. Apelo improvido.(TRF-4ª Região, Terceira Turma, AC 200372000103131, DJ 13/07/2005 PÁGINA: 499).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIOS SUBSTITUÍDOS POR QÜINQUÊNIOS. EXTINÇÃO DA VANTAGEM. MP 1815/99. RESGUARDADA AS SITUAÇÕES AS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS ATÉ 08/03/1999. 1. O adicional por tempo de serviço era estabelecido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.112/90, na redação original. Com o advento da Lei nº 9.527/97 (precedida pela Medida Provisória nº 1.480-19 e reedições), referida vantagem passou a ser concedida após cinco anos de efetivo tempo de serviço público, no percentual de 5% (cinco por cento). 2. O adicional por tempo de serviço foi extinto em 08.03.1999, pela Medida Provisória 1.815, a qual resguardou as situações constituídas até 08/03/1999. Assim, estando a vantagem assegurada na lei e ressalvando a regra revogadora as situações constituídas até a data da revogação, o adicional por tempo de serviço no intervalo entre 04.07.1996 e 08.03.1999 deve ser calculado sob a forma de aniênios. Precedente deste E. Tribunal.3. O direito a incorporação já foi reconhecido pela administração, conforme Ofício assinado pelo Presidente em Execício do Tribunal Regional Eleitoral/SE, informando que, em agosto/2003, foi concedido aos servidores do Tribunal a incorporação do adicional por tempo de serviço (anuênios), relativo ao período de 05/07/1996 a 08/03/1999. 4. Em que pese constar dos autos documento de Atualização da folha de pagamento - suplementar 02 referentes ao pagamento de valores retroativos a título do referido adicional por tempo de serviço, não há prova de que os referidos valores foram efetivamente pagos, seja parcialmente, sejam em sua totalidade. Assim, deve ser assegurado o direito dos autores ao pagamento das parcelas retroativas do adicional por tempo de serviço referente ao período de 05/07/1996 a 08/03/1999, descontadas as quantias já pagas administrativamente. 5. Honorários advocatícios devidos pela União no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. 6. Apelação do particular parcialmente provida. Apelação da União prejudicada.(TRF-5ª Região, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 349268, DJE - Data::24/09/2009 - Página::230 - Nº::17).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.815/99. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCESSIVAS REEDIÇÕES. DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. APELO E REEXAME PROVIDOS. 1. Cinge-se a controvérsia recursal a interesse de servidor público federal em ver reconhecido o direito de incorporar a seus vencimentos um quinquênio de adicional por tempo de serviço, tendo atendido aos requisitos necessários após a edição da Medida Provisória nº 1.815/99, que revogou o art. 67 da Lei nº 8.112/90. 2. A jurisprudência do STF se posiciona no sentido de que os requisitos de relevância e urgência previstos no texto constitucional configuram mero juízo discricionário do Presidente da República, não havendo que se falar em limitação mediante tutela judicial no que tange à análise da conveniência da

Administração Pública, exceto em situação extrema e ilegal. 3. Resta despicienda a discussão acerca da possibilidade de matéria tratada em MP revogar o dispositivo legal, sem que houvesse a conversão em lei no prazo de 30 dias, já que através das sucessivas reedições restou confirmado no ordenamento legal brasileiro a revogação da incorporação prevista no Regime Jurídico Único, sendo descabida a concessão da benesse aos servidores que só implementaram as condições após a edição da Medida Provisória inaugural. 4. Neste contexto, considerando no específico caso dos autos que o servidor interessado, ora apelado, incorporou o último anuênio em meados de janeiro de 1996, em face do que completaria os cinco anos necessários ao quinquênio, apenas em 22 de janeiro de 2001, não há que se falar em direito adquirido, pois, não houve o implemento das condições antes da edição da MP inicial. 5. Apelação e Remessa conhecidas e providas.(TRF-5ª Região, Segunda Turma, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 80543, DJ - Data::21/08/2009 - Página::286 - Nº::160).Deste modo, a improcedência é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários advocatícios, considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0006965-72.2009.403.6106 (2009.61.06.006965-3) - AIRTON CAMACHO MOSCARDINI X JOAO LUIZ BASSAN FARIA X LUIZ FERNANDO HAIKEL X MARIA SILVIA ZUIN SCAVAZZA X OSMAR JOAO SCAVAZZA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)**

SENTENÇA:1. Relatório.Airton Camacho Moscardini, João Luiz Bassan Faria, Luiz Fernando Haikel, Maria Silvia Zuin Scavazza e Osmar João Scavazza, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária contra a União, visando o restabelecimento da contagem dos adicionais de tempo de serviço.Informaram que todos foram contratados pelo regime da CLT e que são servidores do Ministério da Saúde. Tiveram a contagem do tempo de serviço para fins de adicional suspensa em 08/03/1999, por força da Medida Provisória nº 2.225-45. Sustentaram que referida norma não pode ser aplicada, pois ainda não foi convertida em lei e já se passaram mais de 60 dias, conforme estabelecido no artigo 62, CF/88, de modo que voltam a vigorar as regras anteriores. Além disso, os autores já eram regidos pela Lei 8.112/90 quando da entrada em vigor da citada MP, que lhes é prejudicial, portanto, não pode retroagir, devendo ser aplicada apenas aos novos servidores. Na folha 50 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastadas eventuais prevenções.Citada, a União apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e decadência, uma vez que a interrupção da contagem deu-se em 08/03/1999. Argumentou que ocorreu a prescrição da ação e do fundo de direito, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32. A título de mérito, sustentou que a Medida Provisória mencionada ainda se encontra no mundo jurídico, por força do artigo 2º da EC 32/2001, e, ainda que não estivesse, a norma revogada não estaria automaticamente ripristinada (art. 2º, 3º, LICC). Por fim, alegou que não houve irretroatividade prejudicial, mas a extinção do adicional, e que não há direito adquirido a regime jurídico de vencimentos.Os autores apresentaram réplica.As partes declararam não ter outras provas a produzir.2.

Fundamentação.2.1. Preliminar de prescrição.Fica afastada nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.2.2. Mérito.A questão deduzida diz respeito à possibilidade de continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de recebimento de adicional. As pretensões dos autores vêm encontrando óbice na Medida Provisória 2225-45, que estancou a contagem em 08/03/1999. A extinção, em verdade, ocorreu com a edição da Medida Provisória nº 1.815/99, que foi sucedida por outras até o advento da MP 2225-45/2001.É certo que se solidificou na jurisprudência o entendimento de que o servidor não pode invocar direito adquirido a regime jurídico. Também não há que se falar em irretroatividade maléfica, uma vez que o direito foi extinto de certa data para frente. A Medida Provisória 2225-45 encontra-se em vigor até os dias de hoje, por força do artigo 2º da EC 32/2001, não havendo que se falar em perda da eficácia pela não conversão em lei, no prazo de 30 dias, de acordo com a redação original do artigo 62, único, da Constituição Federal. Por fim, anoto que a tese dos autores não encontra amparo na jurisprudência, conforme se pode ver nos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM PARA PERCEPÇÃO DE ANUÊNIO. ART. 67, LEI N.º 8.112/90. INCIDÊNCIA SOBRE ADIANTAMENTO DO PCCS OU ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE. TERMO FINAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Considerando-se que os autores, por força do disposto no artigo 7º da Lei n.º 8.162/90, passaram para o Regime Jurídico Único e buscam o reconhecimento de direito inerente à condição de servidor público, não há falar na ocorrência de prescrição bienal, atinente aos contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Nenhum pedido formulado pelos autores refere-se a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da demanda, de sorte que também não merece acolhida a pretensão de ver aplicado o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.3. O tempo de serviço público federal prestado sob o regime celetista deve ser computado para fins de recebimento dos anuênios previstos no artigo 67 da Lei 8.112/90.4. Não integram a base de cálculo dos anuênios o adiantamento do PCCS ou adiantamento pecuniário, tendo em vista que aludidas verbas não se enquadram no conceito de vencimentos, previsto no art. 40 da Lei n.º 8.112/90. Precedentes deste Tribunal.5. O direito ao adicional por tempo de serviço foi extinto, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999.6. Os juros de mora são fixados em 6% ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1ºF da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.7. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.8. Decaindo os autores de parte mínima do pedido, aplica-se a regra do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.9. Apelação do INSS desprovida; recurso adesivo provido; remessa oficial provida em parte.(TRF 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL-707848, Processo 200103990316673/SP, rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, DJU

12/05/2006, pág. 365). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ANUËNIOS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1997 E 2001. EXTINÇÃO. QUINQUÊNIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. POSTERIOR PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR RECONHECIMENTO DO PEDIDO.

DESCABIMENTO. 1. É descabido o requerimento de extinção do processo, por reconhecimento do pedido, deduzido pelos autores, após a prolação de sentença de improcedência, ao argumento de pagamento administrativo, especialmente tendo em conta que o pagamento foi parcial e posterior à sentença. 2. Com a edição da Medida Provisória n. 1.480-19, de 4 de julho de 1996, os anuênios, previstos no artigo 67 da Lei n. 8.112/90, foram transformados em quinquênios, a que fariam jus os servidores a partir do mês em que completassem cinco anos de tempo de serviço público efetivo à União. 3. A Medida Provisória n. 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, que sucedeu à Medida Provisória n. 1.815, de 5 de março de 1999, ao revogar o artigo 67 da Lei n. 8.112/90, ressalvou as situações constituídas até 8 de março de 1999. 4. Como os autores não contavam com o quinquênio exigido para a percepção do adicional de tempo de serviço até a data de 8 de março de 1999, não há que falar em direito adquirido à percepção do adicional por tempo de serviço com relação ao período pleiteado. 5. Apelo improvido. (TRF-4ª Região, Terceira Turma, AC 200372000103131, DJ 13/07/2005 PÁGINA: 499). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUËNIOS SUBSTITUÍDOS POR QUINQUÊNIOS. EXTINÇÃO DA VANTAGEM. MP 1815/99.

RESGUARDADA AS SITUAÇÕES AS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS ATÉ 08/03/1999. 1. O adicional por tempo de serviço era estabelecido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.112/90, na redação original. Com o advento da Lei nº 9.527/97 (precedida pela Medida Provisória nº 1.480-19 e reedições), referida vantagem passou a ser concedida após cinco anos de efetivo tempo de serviço público, no percentual de 5% (cinco por cento). 2. O adicional por tempo de serviço foi extinto em 08.03.1999, pela Medida Provisória 1.815, a qual resguardou as situações constituídas até 08/03/1999. Assim, estando a vantagem assegurada na lei e ressalvando a regra revogadora as situações constituídas até a data da revogação, o adicional por tempo de serviço no intervalo entre 04.07.1996 e 08.03.1999 deve ser calculado sob a forma de anuênios. Precedente deste E. Tribunal. 3. O direito a incorporação já foi reconhecido pela administração, conforme Ofício assinado pelo Presidente em Execício do Tribunal Regional Eleitoral/SE, informando que, em agosto/2003, foi concedido aos servidores do Tribunal a incorporação do adicional por tempo de serviço (anuênios), relativo ao período de 05/07/1996 a 08/03/1999. 4. Em que pese constar dos autos documento de Atualização da folha de pagamento - suplementar 02 referentes ao pagamento de valores retroativos a título do referido adicional por tempo de serviço, não há prova de que os referidos valores foram efetivamente pagos, seja parcialmente, sejam em sua totalidade. Assim, deve ser assegurado o direito dos autores ao pagamento das parcelas retroativas do adicional por tempo de serviço referente ao período de 05/07/1996 a 08/03/1999, descontadas as quantias já pagas administrativamente. 5. Honorários advocatícios devidos pela União no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. 6. Apelação do particular parcialmente provida.

Apelação da União prejudicada. (TRF-5ª Região, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 349268, DJE - Data::24/09/2009 - Página::230 - Nº::17). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.815/99. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCESSIVAS REEDIÇÕES. DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. APELO E REEXAME PROVIDOS. 1. Cinge-se a controvérsia recursal a interesse de servidor público federal em ver reconhecido o direito de incorporar a seus vencimentos um quinquênio de adicional por tempo de serviço, tendo atendido aos requisitos necessários após a edição da Medida Provisória nº 1.815/99, que revogou o art. 67 da Lei nº 8.112/90. 2. A jurisprudência do STF se posiciona no sentido de que os requisitos de relevância e urgência previstos no texto constitucional configuram mero juízo discricionário do Presidente da República, não havendo que se falar em limitação mediante tutela judicial no que tange à análise da conveniência da Administração Pública, exceto em situação extrema e ilegal. 3. Resta despicienda a discussão acerca da possibilidade de matéria tratada em MP revogar o dispositivo legal, sem que houvesse a conversão em lei no prazo de 30 dias, já que através das sucessivas reedições restou confirmado no ordenamento legal brasileiro a revogação da incorporação prevista no Regime Jurídico Único, sendo descabida a concessão da benesse aos servidores que só implementaram as condições após a edição da Medida Provisória inaugural. 4. Neste contexto, considerando no específico caso dos autos que o servidor interessado, ora apelado, incorporou o último anuênio em meados de janeiro de 1996, em face do que completaria os cinco anos necessários ao quinquênio, apenas em 22 de janeiro de 2001, não há que se falar em direito adquirido, pois, não houve o implemento das condições antes da edição da MP inicial. 5. Apelação e Remessa conhecidas e providas. (TRF-5ª Região, Segunda Turma, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 80543, DJ - Data::21/08/2009 - Página::286 - Nº::160). Deste modo, a improcedência é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios, considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0006992-55.2009.403.6106 (2009.61.06.006992-6)** - EUNICE NATALIA BEZERRA BASSAN(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) VISTOS, I - RELATÓRIO EUNICE NATALIA BEZERRA BASSAN propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 2009.61.06.006992-6 - alterado para 0006992-55.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls.

22/64), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a realização da perícia, pediu a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser doméstica e, atualmente, contribuinte individual da Previdência Social, e de sofrer de graves problemas de saúde (Depressão, Fibromialgia, Gastrite crônica leve em mucosa antral e oxíntica, Processo degenerativo osteoarticular/artrite no punho direito, Ombros, Articulação esterno-clavicular direita, Articulação sacro-ilíacas e coxo-femorais, Joelhos tornozelos e pés), impossibilitando-a de desempenhar as atividades laborativas que garantam sua sobrevivência, entendendo, assim, ter direito a pelo menos um dos citados benefícios previdenciários. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, antecipei a realização da perícia médica, nomeando perito e, por fim, ordenando a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 67/v). Diante de informação de designação de perícia pelo perito para data longínqua, revoguei a nomeação e nomeei outro perito em substituição (fls. 74/5). O INSS ofereceu contestação (fls. 86/9), acompanhada de documentos (fls. 90/100), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que a autora não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção dos benefícios requeridos. Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou ter sido realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa. Ressaltou que houve outros pedidos referentes aos benefícios supracitados, os quais foram indeferidos devido à perda da qualidade de segurada. Quanto à Aposentadoria por Invalidez, assegurou haver necessidade de se provar que a incapacidade se dava de forma total, definitiva e absoluta. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médica judicial, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. Juntado o laudo médico-pericial (fls. 104/8), o INSS concordou com o mesmo (fls. 111/111v), enquanto a autora deixou de se manifestar no prazo legal (fl. 109v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença e à conversão dele em Aposentadoria Por Invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examine, então, a pretensão da autora. Analise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS do INSS (fls. 90/3) demonstram que a autora manteve relações empregatícias de 1.6.1995 a 31.10.1995 e de 2.1.1996 a 23.3.1996 e contribuiu para Previdência Social, como contribuinte individual, de 1.3.2007 a 30.9.2009, o que deixa comprovados tais requisitos na data de propositura desta ação (7.8.2009). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus aos aludidos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em gastroenterologia [Dr.º Marcial Barrionuevo da Silva - CRM 68.568 (fls. 105/8)], constato apresentar a autora quadro algíco relacionado ao Aparelho Locomotor, não resultando em incapacidade para as atividades da vida diária, desde que não envolvam esforços físicos e carga. Afirmou ter ela lhe relatado fazer uso de Amitriplina 25mg, Imipramina 25mg, Atenolol 50mg, Sibutramina 10mg e uma fórmula contendo Nimesulida 100mg, Codeína 30mg, Ciclobezaprina 7mg, Paracetamol 500mg e Famotidina 20mg. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, não restou comprovado que a autora está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral, o que, então não faz jus, por ora, aos benefícios previdenciários pleiteados. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora EUNICE NATALIA BEZERRA BASSAN de concessão do benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado que está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o trabalho. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

**0007018-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007018-7) - GILMAR ALVES DOS SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO GILMAR ALVES DOS SANTOS propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 2009.61.06.007018-7 - alterado para 0007018-53.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/19), por meio da qual pediu a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe Aposentadoria por Invalidez, a partir da data de oferecimento do laudo pericial, sob a alegação - em síntese que faço -, de contar com 35 (trinta e cinco) anos de idade, tendo desempenhado a atividade de moto-taxista, quando, no dia 08/07/2007, ao transitar com sua moto Honda/CG 150 Titan, foi atingido por um veículo e sofreu lesão grave, que resultou em Amputação Supragenicular (acima do joelho), cuja limitação só lhe permitiu trabalhar na função de fiscal de loja, por mais de um ano, isso até 20.10.2008, quando foi demitido, não logrando depois colocação em nenhuma outra empresa pela perda do membro inferior, que o levou, então, a pleitear a aposentadoria por invalidez e assistência social à deficiente, que restaram negados, por parecer médico contrário, recusa que considera injusta. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, antecipei a realização de perícia médica, nomeando perito (fl. 22/v). O INSS indicou Assistentes Técnicas (fl. 36/7). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 38/41), o INSS manifestou-se sobre o mesmo (fls. 59/67). O INSS ofereceu contestação (fls. 42/4), acompanhada de documentos (fls. 45/51), por meio da qual alegou não assistir razão ao autor, por não preencher o

requisito incapacidade laborativa para gozo de benefício. Ressaltou ter exercido o autor a atividade de fiscal de loja no Hipermercado Carrefour de São José do Rio Preto/SP, o que demonstrou sua plena recuperação. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, a data de início do benefício fosse fixada na data perícia-médica, os honorários advocatícios fossem fixados sobre o montante da condenação apurado até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse determinado a ela a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade, e fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação e juntou documento (fls. 54/6). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Antes do exame do pedido, cabe observar que o autor afirmou inicialmente estar propondo AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU, ALTERNATIVAMENTE, AUXÍLIO-DOENÇA (fl. 2 - 1º). No entanto, ao formalizar o pedido, foi claro em requerer que o Instituto fosse compelido a CONCEDER-LHE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (fl. 3 - 5). Com efeito, só este se caracterizou como pedido, mesmo porque o INSS assim também entendeu (fl. 42 - 2º). Sendo assim, para fazer jus ao benefício da Aposentadoria Por Invalidez, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Examinando, então, a pretensão do autor. Análise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As cópias de páginas de CTPS em nome do autor e a planilha CNIS do INSS (fls. 8/9 e 48/51) demonstram que ele manteve relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos de 12.1.1993 a 15.06.1993 e 21.11.2007 a 20.10.2008, o que comprova tais requisitos na data de propositura desta ação (12.8.2009). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 38/41)], constato ser o autor portador de lesão traumática, amputação ao nível do terço proximal da coxa esquerda, com lesão traumática (CID10 Y83.5), que produz reflexo no sistema osteomuscular, resultando em incapacidade total e definitiva para a função de moto-taxista, podendo, porém, exercer funções que não dependam da marcha com apoio bipodálico (com ambas as pernas), ou que deva permanecer em posição ortostática por período prolongado. Afirmou, por fim, que o início da incapacidade se deu em 7.7.2007, quando houve o acidente e relatou estar em tratamento na ARDEF de São José do Rio Preto. Pelas razões expostas, ou seja, pela conclusão do perito e outros elementos constantes dos autos, concluo existir incapacidade para o trabalho total e definitiva não só para a função de moto-taxista, como para muitas outras ocupações. Mesmo porque o perito judicial afirmou ser possível ele exercer funções que não dependam da marcha com apoio bipodálico (com ambas as pernas) ou que deva permanecer em posição ortostática por período prolongado, o que se mostra muito difícil, por serem poucas as ocupações com tais ressalvas e, além do mais, há afirmação de que atualmente deambula com auxílio de muletas. Mas o caso se apresenta atípico, pois, a considerar a incapacidade pela amputação da perna, então ela teria ocorrido antes [8.7.2007 (fls. 12/8)] do retorno [21.11.2007 (fl. 9)] ao RGPS, cujo disposto no artigo 42, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, veda a concessão da Aposentadoria Por Invalidez. Por outro lado, o fato de ter mantido relação empregatícia no período compreendido entre 21.11.2007 a 20.10.2008 para a empresa CARREFOUR COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA., na ocupação CBO 1414 (provavelmente numa admissão pela empresa de portador de deficiência física), acaba afastando sua alegação de incapacidade. Noutro aspecto, em que pese o autor ter juntado algumas provas indicativas de incapacidade para o trabalho, o que me permitiria decidir de forma diversa da conclusão da perícia, conforme estabelece o artigo 436 do Código de Processo Civil, há nos autos elementos a deixar duvidosa a alegada existência da incapacidade. Chama-me atenção o demonstrado comportamento de acomodado do autor, pois, apesar de toda tragédia ocorrida, não juntou documentos capazes de demonstrar sua alegação. Com efeito, a parte deve ser diligente e reunir o maior número e as mais eficientes provas possíveis, pois a escassez delas, inevitavelmente, retira do examinador a possibilidade de uma firme conclusão daquilo que está sendo alegado. Nesse aspecto, o fato de ter ocorrido amputação quase total de uma das pernas, não obstava de obter ele as provas e juntá-las aos autos. Aliás, cirurgia desse porte e a consequente internação hospitalar indicam a existência de manancial de provas documentais, pois, em regra, ocorre realização de múltiplos exames de sangue, radiográficos, ressonâncias magnéticas, ultra-sonografia etc., além de conter completos relatórios quanto às moléstias e a evolução clínica, o que perfeitamente poderia favorecer ao exame judicial. Daí, por ter sido omissivo o autor, por sinal, sequer apresentou documentos médicos ao perito [EXAMES SUBSIDIÁRIOS REALIZADOS (fl. 39)], não pode ele esperar que o Juiz conceda um milagre e acolha o seu pedido. Concluindo, parece-me que o caso seria de concessão de Auxílio-Doença e a submissão do autor a processo de reabilitação profissional para atividades adequadas à sua situação física. Todavia, o fato dele ter requerido, tão-somente, a Aposentadoria Por Invalidez, não há como ser concedido o outro benefício. Mais que tudo isso, não logrou provar que tivesse ocorrido piora do quadro, ou então, não ter se adaptado a eventual uso de prótese. Sendo assim, prevalece a convicção de ter retornado ao RGPS já portador de deficiência incapacitante, o que faz frustrar sua pretensão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) o pedido formulado pelo autor GILMAR ALVES DOS SANTOS de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno ao pagamento de verba honorária. P.R.I.

**0007143-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007143-0) - MARCO ANTONIO RILLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**  
S E N T E N Ç A 1. Relatório.Marco Antonio Rillo, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária

contra a União, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, pedindo a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, da base de cálculo do IRPF, e a repetição de tudo o que foi pago a tal título, com correção monetária e juros. Informou que trabalhou para a Telecomunicações de São Paulo S/A, onde aderiu ao plano de complementação de aposentadoria da Fundação Sistel de Seguridade Social e, posteriormente migrou para a Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, de modo que sofreu a incidência de imposto de renda sobre as parcelas pagas. Disse, mais, que após ter o contrato de trabalho rescindido, vem recebendo mensalmente o resgate de suas contribuições, sendo que sobre o valor vem incidindo desconto indevido de imposto de renda. Insurgiu-se contra os descontos ditos ilegais, tendo em vista inexistir a hipótese delineada na legislação como fato gerador. Sustentou também que a incidência configura-se em bi-tributação. À folha 39 indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação. Citada, a União apresentou contestação (folhas 48/49), alegando, como preliminar de mérito, a existência da prescrição quinquenal. No mérito, informou a dispensa de apresentação de contestação (Ato Declaratório nº 4/2006). Réplica nas folhas 51/63. É o relatório.

2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

2.1. Preliminar de prescrição quinquenal. Sem razão a União. Com efeito, dispõe o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Ocorre que em se tratando de tributos ou contribuições sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com a formal homologação do procedimento adotado pelo contribuinte, pela autoridade fiscal ou, no caso de inexistência desta homologação expressa, com o decurso de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 e do Código Tributário Nacional. Em conclusão, à falta de homologação expressa, o contribuinte poderá restituir-se dos recolhimentos indevidos nos 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação repetitória. Ainda neste aspecto, a ré lança mão dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, publicada no D.O.U. de 09.02.2005, assim dispostos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção de crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Porém, estes dispositivos nada possuem de interpretativos, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já havia se consolidado, acatando a tese dos cinco mais cinco. Trata-se de lei nova, que afasta aquela interpretação e modifica situações jurídicas, em benefício do fisco. Assim, estes dispositivos não podem ter aplicação retroativa, em respeito à segurança jurídica. Por tais motivos, afasto a preliminar.

2.2. Do mérito. A matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95). A propósito, confirmaram-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.**

1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.

2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, a favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário.

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante. (STJ, EREsp 628535/RS, Rel.

Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB. 2. A antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época. 3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC. 4. Apelação dos autores improvida. 5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105). Diante disso, tenho que o pedido do autor procede. 3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto a preliminar e julgo procedente o pedido do autor, condenando a ré a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições por ele vertidas, corrigidos pela SELIC. Condeno a União a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado. Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

**0007192-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007192-1) - IDALINA DE GIOVANI ANTONIO SANDRIN X IRES APARECIDA QUAIATI X JOSE MARIOTTO FILHO X JOSE CARLOS STEFANINI X JOAO JOSE SIRINO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)**

SENTENÇA: 1. Relatório. Idalina de Giovani Antonio Sandrim, Ires Aparecida Quaiati, José Mariotto Filho, José Carlos Stefanini e João José Sirino, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária contra a União, visando o restabelecimento da contagem dos adicionais de tempo de serviço. Informaram que todos foram contratados pelo regime da CLT e atualmente já estão aposentados. Tiveram a contagem do tempo de serviço para fins de adicional suspensa em 08/03/1999, por força da Medida Provisória nº 2.225-45. Sustentaram que referida norma não pode ser aplicada, pois ainda não foi convertida em lei e já se passaram mais de 60 dias, conforme estabelecido no artigo 62, CF/88, de modo que voltam a vigorar as regras anteriores. Além disso, os autores já eram regidos pela Lei 8.112/90 quando da entrada em vigor da citada MP, que lhes é prejudicial, portanto, não pode retroagir, devendo ser aplicada apenas aos novos servidores. Na folha 73 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastadas eventuais prevenções. Citada, a União apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e decadência, uma vez que a interrupção da contagem deu-se em 08/03/1999. Argumentou que ocorreu a prescrição da ação e do fundo de direito, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32. A título de mérito, sustentou que a Medida Provisória mencionada ainda se encontra no mundo jurídico, por força do artigo 2º da EC 32/2001, e, ainda que não estivesse, a norma revogada não estaria automaticamente ripristinada (art. 2º, 3º, LICC). Por fim, alegou que não houve irretroatividade prejudicial, mas a extinção do adicional, e que não há direito adquirido a regime jurídico de vencimentos. Os autores apresentaram réplica. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de prescrição. Fica afastada nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2.2. Mérito. A questão deduzida diz respeito à possibilidade de continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de recebimento de adicional. As pretensões dos autores vêm encontrando óbice na Medida Provisória 2225-45, que estancou a contagem em 08/03/1999. A extinção, em verdade, ocorreu com a edição da Medida Provisória nº 1.815/99, que foi sucedida por outras até o advento da MP 2225-45/2001. É certo que se solidificou na jurisprudência o entendimento de que o servidor não pode invocar direito adquirido a regime jurídico. Também não há que se falar em irretroatividade maléfica, uma vez que o direito foi extinto de certa data para frente. A Medida Provisória 2225-45 encontra-se em vigor até os dias de hoje, por força do artigo 2º da EC 32/2001, não havendo que se falar em perda da eficácia pela não conversão em lei, no prazo de 30 dias, de acordo com a redação original do artigo 62, único, da Constituição Federal. Por fim, anoto que a tese dos autores não encontra amparo na jurisprudência, conforme se pode ver nos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM PARA PERCEPÇÃO DE ANUÊNIO. ART. 67, LEI N.º 8.112/90. INCIDÊNCIA SOBRE ADIANTAMENTO DO PCCS OU ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO FINAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando-se que os autores, por força do disposto no artigo 7º da Lei n.º 8.162/90, passaram para o Regime Jurídico Único e buscam o reconhecimento de direito inerente à condição de servidor público, não há falar na ocorrência de prescrição bienal, atinente aos contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Nenhum pedido formulado pelos autores refere-se a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da demanda, de sorte que também não merece acolhida a pretensão de ver aplicado o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. 3. O tempo de serviço público federal prestado sob o regime celetista deve ser computado para fins de recebimento dos anuênios previstos no artigo 67 da Lei 8.112/90. 4. Não integram a base de cálculo dos anuênios o adiantamento do PCCS ou adiantamento pecuniário, tendo em vista que aludidas verbas não se enquadram no conceito de vencimentos, previsto no art. 40 da Lei n.º 8.112/90. Precedentes

deste Tribunal.5. O direito ao adicional por tempo de serviço foi extinto, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999.6. Os juros de mora são fixados em 6% ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.7. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.8. Decaindo os autores de parte mínima do pedido, aplica-se a regra do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.9. Apelação do INSS desprovida; recurso adesivo provido; remessa oficial provida em parte.(TRF 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL-707848, Processo 200103990316673/SP, rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, DJU 12/05/2006, pág. 365).ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ANUËNIOS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1997 E 2001. EXTINÇÃO. QÜINQÜÊNIOS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. POSTERIOR PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR RECONHECIMENTO DO PEDIDO. DESCABIMENTO. 1. É descabido o requerimento de extinção do processo, por reconhecimento do pedido, deduzido pelos autores, após a prolação de sentença de improcedência, ao argumento de pagamento administrativo, especialmente tendo em conta que o pagamento foi parcial e posterior à sentença. 2. Com a edição da Medida Provisória n. 1.480-19, de 4 de julho de 1996, os anuênios, previstos no artigo 67 da Lei n. 8.112/90, foram transformados em quinquênios, a que fariam jus os servidores a partir do mês em que completassem cinco anos de tempo de serviço público efetivo à União. 3. A Medida Provisória n. 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, que sucedeu à Medida Provisória n. 1.815, de 5 de março de 1999, ao revogar o artigo 67 da Lei n. 8.112/90, ressalvou as situações constituídas até 8 de março de 1999. 4. Como os autores não contavam com o quinquênio exigido para a percepção do adicional de tempo de serviço até a data de 8 de março de 1999, não há que falar em direito adquirido à percepção do adicional por tempo de serviço com relação ao período pleiteado. 5. Apelo improvido.(TRF-4ª Região, Terceira Turma, AC 200372000103131, DJ 13/07/2005 PÁGINA: 499).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUËNIOS SUBSTITUÍDOS POR QÜINQÜÊNIOS. EXTINÇÃO DA VANTAGEM. MP 1815/99. RESGUARDADA AS SITUAÇÕES AS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS ATÉ 08/03/1999. 1. O adicional por tempo de serviço era estabelecido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, nos termos do art. 67 da Lei n.º 8.112/90, na redação original. Com o advento da Lei n.º 9.527/97 (precedida pela Medida Provisória n.º 1.480-19 e reedições), referida vantagem passou a ser concedida após cinco anos de efetivo tempo de serviço público, no percentual de 5% (cinco por cento). 2. O adicional por tempo de serviço foi extinto em 08.03.1999, pela Medida Provisória 1.815, a qual resguardou as situações constituídas até 08/03/1999. Assim, estando a vantagem assegurada na lei e ressalvando a regra revogadora as situações constituídas até a data da revogação, o adicional por tempo de serviço no intervalo entre 04.07.1996 e 08.03.1999 deve ser calculado sob a forma de anuênios. Precedente deste E. Tribunal.3. O direito a incorporação já foi reconhecido pela administração, conforme Ofício assinado pelo Presidente em Execício do Tribunal Regional Eleitoral/SE, informando que, em agosto/2003, foi concedido aos servidores do Tribunal a incorporação do adicional por tempo de serviço (anuênios), relativo ao período de 05/07/1996 a 08/03/1999. 4. Em que pese constar dos autos documento de Atualização da folha de pagamento - suplementar 02 referentes ao pagamento de valores retroativos a título do referido adicional por tempo de serviço, não há prova de que os referidos valores foram efetivamente pagos, seja parcialmente, sejam em sua totalidade. Assim, deve ser assegurado o direito dos autores ao pagamento das parcelas retroativas do adicional por tempo de serviço referente ao período de 05/07/1996 a 08/03/1999, descontadas as quantias já pagas administrativamente. 5. Honorários advocatícios devidos pela União no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. 6. Apelação do particular parcialmente provida. Apelação da União prejudicada.(TRF-5ª Região, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 349268, DJE - Data::24/09/2009 - Página::230 - Nº::17).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.815/99. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCESSIVAS REEDIÇÕES. DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. APELO E REEXAME PROVIDOS. 1. Cinge-se a controvérsia recursal a interesse de servidor público federal em ver reconhecido o direito de incorporar a seus vencimentos um quinquênio de adicional por tempo de serviço, tendo atendido aos requisitos necessários após a edição da Medida Provisória n.º 1.815/99, que revogou o art. 67 da Lei n.º 8.112/90. 2. A jurisprudência do STF se posiciona no sentido de que os requisitos de relevância e urgência previstos no texto constitucional configuram mero juízo discricionário do Presidente da República, não havendo que se falar em limitação mediante tutela judicial no que tange à análise da conveniência da Administração Pública, exceto em situação extrema e ilegal. 3. Resta despicienda a discussão acerca da possibilidade de matéria tratada em MP revogar o dispositivo legal, sem que houvesse a conversão em lei no prazo de 30 dias, já que através das sucessivas reedições restou confirmado no ordenamento legal brasileiro a revogação da incorporação prevista no Regime Jurídico Único, sendo descabida a concessão da benesse aos servidores que só implementaram as condições após a edição da Medida Provisória inaugural. 4. Neste contexto, considerando no específico caso dos autos que o servidor interessado, ora apelado, incorporou o último anuênio em meados de janeiro de 1996, em face do que completaria os cinco anos necessários ao quinquênio, apenas em 22 de janeiro de 2001, não há que se falar em direito adquirido, pois, não houve o implemento das condições antes da edição da MP inicial. 5. Apelação e Remessa conhecidas e providas.(TRF-5ª Região, Segunda Turma, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 80543, DJ - Data::21/08/2009 - Página::286 - Nº::160).Deste modo, a improcedência é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários advocatícios, considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0007425-59.2009.403.6106 (2009.61.06.007425-9) - JOVELINA ALVES LADEIA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com fundamento numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, tem razão, em parte, a recorrente. Com efeito, na sentença constou que a data do início do benefício seria a mesma da citação, mencionando-se que tal fato processual teria ocorrido em 05/08/2009 (f. 79). Ocorre que a data de 05/08/2009 não é a do requerimento administrativo, o qual foi efetivado em 24/08/2009, conforme se pode ver de folha 12 (em 05/08/2009 a autora agendou um atendimento na agência do INSS, onde efetivou o requerimento, em 24/08/2009 - vide folha 11). A data de 05/08/2009 também não é a da citação, que ocorreu em 11/09/2009 (f. 26). Portanto, há contradição na sentença e também omissão, pois, diante da confusão de datas, é certo que nenhuma foi fixada para o início do benefício. Para solucionar a questão, tenho que o correto é fixar a data do início do benefício na mesma data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora demorou apenas 04 dias para ingressar em juízo após aquela (f. 02). Ademais, o benefício foi indeferido em razão da renda da autora superar a do salário mínimo, ou seja, os fatos eram os mesmos naquele dia, apenas, com interpretação diversa da legislação, foi possível conceder o benefício judicialmente. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os para corrigir o dispositivo da sentença, que ficará com esta redação: (...) julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e o artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar do requerimento administrativo (24/08/2009), obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser concedidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de amparo social. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade e idade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de amparo social em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 168.772.823-54 Autora: Jovelina Alves Ladeia Benefício: amparo social ao idoso DIB: 24/08/2009 RMI: um salário mínimo CPF: 159.354.868-06 P.R.I.

**0007508-75.2009.403.6106 (2009.61.06.007508-2) - DAMASIO CAMILO DE SOUZA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO DAMÁSIO CAMILO DE SOUZA propôs AÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (Autos n.º 2009.61.06.007508-2 - alterado para 0007508-75.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/21), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe assistência social ao idoso, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 7.7.2009, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter nascido em 17.6.1944, contando com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ter renda familiar mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), advinda do benefício da aposentadoria por idade da esposa, Senhora Rita Ferreira de Souza, e ter núcleo familiar composto de apenas duas pessoas (ele e a esposa) e, assim, não ostentar condições de financeiras de prover seu sustento, fazendo emergir o seu direito à concessão da assistência social. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, antecipei a realização do estudo social, nomeado Assistente Social, ordenei a citação do INSS e a intimação das partes (fls. 24/v). O INSS indicou Assistentes Técnicas (fl. 32). A Assistente Social apresentou o Estudo Sócio-Econômico (fls. 33/40). O INSS ofereceu contestação (fls. 41/3), acompanhada de documentos (fls. 44/52), por meio da qual alegou ser improcedente o pedido formulado pelo autor, pois, para os efeitos legais, assistência social somente deve ser concedida para família com renda per capita inferior a do salário mínimo. Admitiu o cumprimento do requisito etário e informou que a esposa do autor era beneficiária de aposentadoria por idade desde 15.1.2003, o que afasta a comprovação da alegada hipossuficiência. Ressaltou que a única forma para apurar a situação sócio-econômica do candidato ao benefício assistencial seria o critério objetivo. Deixou prequestionado a inconstitucionalidade do procedimento que afasta a aplicação do critério objetivo. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido do autor, com a condenação dele nos encargos de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas, e que a data do benefício fosse fixada a partir da juntada do estudo social aos autos. O autor apresentou resposta à contestação, oportunidade em que também se manifestou sobre o Estudo Sócio-Econômico e juntou documentos (fls. 55/65). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua atuação no presente caso (fls. 68/72). O INSS concordou com o Estudo Sócio-Econômico de fls. 34/40 (fl. 74). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pelo autor, necessário se faz verificar se ele preenche os requisitos legais, a saber: contar com idade

igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e ser hipossuficiente. Examinei-os. Do exame das fotocópias da cédula de identidade, CPF e certidão de casamento (fls. 17/8), constato que o autor nasceu no dia 17 de junho de 1944, contando, portanto, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data da propositura da ação (31.8.2009), e daí estar comprovado o primeiro requisito (idade mínima), nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/98 e novamente alterado pelo art. 34, caput, da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Estabelece o art. 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (negritei e sublinhei) E, por outro lado, dispõe o art. 16 e incisos da Lei n.º 8.213/91, que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Examinei, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame que faço do Estudo Sócio-Econômico, elaborado pela Assistente Social [Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 33/40)], constato residir o autor em moradia própria, de dois quartos, sala, cozinha e banheiro, com piso frio e laje, cujas paredes apresentam rachaduras, manchas de bolor e falta de pintura há muitos anos, com aspecto geral sujo, com móveis antigos e em estado de conservação precário. Mais: o autor não recebe benefício previdenciário ou assistencial do INSS, nem tampouco é beneficiário de programa de Governo. Relatou o autor à Assistente Social não fazer uso constante de medicamentos, mas que sua esposa toma diariamente Hidroclorana, que adquire na Rede Pública de Saúde Municipal. Não recebe auxílio financeiro de Instituição. Reside ele juntamente com a esposa, cuja única renda familiar é auferida por ela, no valor de um salário mínimo [R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais)] a título de proventos de aposentadoria. Verifico, por fim, a prova documental apresentada. Na planilha INFBEN do INSS (fl. 51), constato figurar a cônjuge do autor, Senhora RITA PEREIRA DE SOUZA, nascida em 10.12.41, como titular do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE N.º 136.181.749-3 - ESPÉCIE 41, desde 15.1.2003, recebendo mensalmente o valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), equivalente a um salário mínimo em outubro de 2009. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo ter direito o autor ao benefício assistencial, por preencher os requisitos legais. Explico. As provas demonstraram que a composição familiar do autor constitui-se dele e de sua cônjuge, os quais vivem da aposentadoria dela no valor de um salário mínimo por mês. Quanto à renda familiar, constato que a questão central da discussão repousa no fato do INSS ter considerado a renda da Aposentadoria Por Idade, em nome da esposa do autor. A descrição do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003, de fato, numa interpretação literal, exige que a desconsideração de renda proveniente de Assistência Social ocorra em favor de outra pessoa idosa, e também para o mesmo benefício. No entanto, não se mostra ponderável que a vontade do legislador tenha se limitado a desconsiderar somente o benefício assistencial, pois o recebimento de uma aposentadoria equivalente a um salário mínimo por um dos cônjuges, iguala a situação de pobreza do casal. Aliás, o caput do artigo 34 da Lei 10.741/2003 deixa patente o propósito de dispensar sério cuidado e profunda preocupação com o idoso e pobre. Como é plenamente sabido, sempre girou muita polêmica sobre a consideração de hipossuficiência para fins de concessão de benefício de Assistência Social, em especial quanto à questão do limite de , imposto pelo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 7.12.93. E com a entrada em vigor da n.º Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso), esta concessão (desconsideração de outra Assistência Social) passou também a despertar polêmica em torno da validação, não só para casos em que algum familiar do pretendente a benefício de Assistência Social fosse também beneficiário do LOAS por deficiência incapacitante, como para os casos em que o familiar auferisse aposentadoria ou pensão em valor não superior a um salário mínimo. No caso presente, além da cônjuge do autor (Senhora RITA PEREIRA DE SOUZA) figurar como titular do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE N.º 136.181.749-3, ela se qualifica como pessoa idosa, eis que, nascida no dia 10.12.41 (fls. 19/v e 51), já completou 68 (sessenta e oito) anos. Confirma-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões e o JEF - 1ª Turma Recursal/MS sobre casos semelhantes: Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.000189-0. RELATOR: MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA. RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. I - RELATÓRIO Maria Aparecida da Silva Pereira interpôs recurso inominado em face da decisão que não lhe concedeu o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Sustenta que a Constituição Federal assegura um salário mínimo ao idoso e ao deficiente, na forma da lei, sendo vedada a exigência de preenchimento de condições injustificáveis. Em contra-razões, o recorrido pugna pela manutenção da decisão proferida pelo Juízo a quo. Alega que o art. 20 da Lei n.º 8.742/93 determina que para fazer jus ao benefício pleiteado a renda per capita familiar deve ser

inferior a do salário mínimo. II - VOTO Segundo Levantamento Social, a recorrente, pessoa idosa (76 anos) com diversos problemas de saúde, reside com seu cônjuge de 70 anos e duas filhas. Vivem da aposentadoria que o marido percebe no valor de um salário mínimo, do salário mínimo percebido pela filha Sueli e de R\$ 100,00 auferidos pela recorrente da venda de salgados. O art. 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda per capita dos requerentes do benefício de prestação continuada, verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Se a Lei previu que o benefício de prestação continuada não seria computado para concessão de outro benefício assistencial, não seria razoável que a aposentadoria, no mesmo valor, fosse considerada para fins de cálculo da renda per capita, sob pena de violação do princípio da isonomia, utilizando-se tratamento ilegitimamente desigual. Ademais, uma vez em vigor o direito de desconsiderar, para efeito de obtenção do benefício assistencial, a renda decorrente de benefício da mesma espécie concedido a outro membro da família, a aplicação dessa norma para o caso da aposentadoria no valor mínimo atende o princípio da razoabilidade, pois do contrário logo teremos ações de segurados pleiteando a conversão de aposentadoria em benefício assistencial para que o outro idoso da família possa também obtê-lo. O salário oriundo do trabalho da filha Sueli não deve ser computado para fins do cálculo da renda per capita, uma vez que ela não se insere no núcleo familiar, de acordo com o art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, não integra o núcleo familiar a filha Sandra. Destarte, a renda da recorrida é oriunda de R\$ 100,00 provenientes da venda de salgados. Diante do exposto, conheço do recurso, e dou-lhe parcial provimento. Condeno o INSS a: 1) implantar o benefício pleiteado pela recorrente, desde 01/01/2004 (data em que entrou em vigor a Lei 10.741/2003), no prazo de 10 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado, sob pena de pagar multa de R\$ 50,00 à recorrente, por dia de atraso; 2) pagar à recorrente as parcelas em atraso, conforme cálculos acima discriminados, cuja execução será feita na forma prevista pela Resolução n.º 263, de 21 de maio de 2002, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente decisão; 3) reembolsar os honorários periciais, adiantados por ocasião da realização do levantamento social; 4) pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 55, caput, Lei n.º 9.099/95), excluídas as parcelas posteriores à prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Ressalte-se que a sucumbência da recorrente foi mínima, relativa apenas quanto à data de início do pagamento do benefício. Assim, não a condeno nas verbas sucumbenciais. III - VOTO DIVERGENTE (MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GILBERTO MENDES SOBRINHO) Voto pela conversão do julgamento em diligência para ser juntado aos autos o contra-cheque de Sueli da Silva Nepomuceno, filha da recorrente, a fim de se saber se esta pode ser mantida por sua família. IV - DECLARAÇÃO DE VOTO (MM. JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) Acompanho a divergência para que seja realizada a diligência referida.(RECURSO CÍVEL, Processo n.º 2004.60.84.000189-0/MS, FEF 1ª Turma Recursal - MS, decisão 03/12/2004, Relator JUIZ FEDERAL MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, VM)APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. A RENDA DO IDOSO CREDOR NÃO ENTRA NA COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR PARA FINS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IN CASU, AOS 64 ANOS, DEVE-SE DEMONSTRAR A INCAPACIDADE, FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.001568-2. RELATOR : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. RECORRENTE : MARIA ARAÚJO DE SOUZA. RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. I - RELATÓRIO MARIA ARAÚJO DE SOUZA recorreu da sentença proferida nos autos n.º 2004.60.84.001568-2, que não lhe concedeu o benefício de que trata o art. 203, V, da CF. Alega que sobrevive da aposentadoria de um salário mínimo que seu cônjuge percebe. Discorre seus gastos com medicamentos e diz que não dispõe de alimentação adequada. Ressalta que o julgador não deve aplicar a letra fria da lei; mas analisar o caso concreto. Pede a reforma integral da sentença. A parte recorrida apresentou contra-razões sustentando o acerto da sentença. II - V O T O Defiro o benefício da justiça gratuita à recorrente. Estimo que o critério da lei 8.742/93 é objetivo e que a ADIN 1232-1 é nesse sentido. É entendimento pacífico desta Turma que os critérios para a aferição da hipossuficiência sofreram alterações em virtude da edição de leis posteriores. Assim, é considerado hipossuficiente quem possui renda per capita até meio salário mínimo. Note-se o valor da aposentadoria do marido da recorrente, na ordem de um salário mínimo, não mais deve ser considerada para a apuração da renda familiar, ex vi do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003). Não é o nome da fonte do recurso por ele recebido que vai mudar a sua situação financeira. Se a renda do idoso credor do benefício de que trata o art. 203, V, não entra na composição da renda familiar para fins de concessão do mesmo benefício a outro membro, por igual razão a renda do idoso aposentado, nas mesmas condições, também deve ser desconsiderada. Assim concluo que a recorrente não tem renda. No entanto, ela está com 64 anos de idade. Portanto, não sendo o caso de idoso, deveria demonstrar sua incapacidade, que é o fato constitutivo de seu direito. Ressalte-se que a recorrente somente se insurgiu contra a sentença no que diz respeito ao quesito renda. Ante o exposto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento, tornando sem efeito a decisão que antecipou a tutela, devendo o INSS ser oficiado a respeito. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a, no entanto, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento de honorários periciais, a serem pagos nos termos dos artigos 10 e 12 da Lei n 1.060, de 05/02/1950.(RECURSO CÍVEL, Processo N.º 2004.60.84.001568-2/MS, jef - 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão 29/09/2004, Relator Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, VU)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS.

**INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA.I** - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos.II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (negritei e sublinhei)III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.V - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas incluídos os honorários periciais.VI - Honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).VII - Inaplicável a pena de litigância de má-fé, com esteio no artigo 17, do CPC, que pressupõe dolo, visando à procrastinação do feito. Não restou demonstrado que o INSS se utilizou de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolongou deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito.VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.IX - Recurso do INSS parcialmente provido.(AC - Processo n.º 2003.03.99.000547-0/SP, TRF3, NONA TURMA, publ. DJU, 27/01/2005, pág. 300, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, VU)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (negritei e sublinhei)3. A situação de desamparo necessitaria à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo.4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.(AC Processo n.º 2001.71.05.003019-7/RS, TRF4, QUINTA TURMA, publ. DJU, 19/08/2004, pág. 550, Relator JUIZ CELSO KIPPER, VU) Como se pode notar, o entendimento não poderia ser outro, ou seja, de que se deve dispensar interpretação abrandada da disposição constante do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Ao revés, dando-se interpretação literal ao dispositivo citado, então estaria a cometer tamanha incoerência (e por quê não dizer: injustiça) com um dos membros familiares. Portanto, este Juízo nada mais está fazendo do que aplicar entendimento coerente com a situação posta a exame, por sinal com a sólida corrente jurisprudencial formada (e em formação, visto se tratar o Estatuto do Idoso de Lei razoavelmente recente). Não foi por acaso que a E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem negar provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00019451-3, interposto pelo INSS. Confira-se o inteiro teor da respectiva decisão:TRIBUNAL REGIONAL FEDERALDÉCIMA TURMA2005.03.00.019451-3 232310 AG-SPJULGADO: 11/10/2005RELATOR: DES. FED. SERGIO NASCIMENTOAGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social AGRDO : GERALDO TREVISANORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J RIO PRETO SPADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVAADV : HERMES ARRAIS ALENCARADV : JAMES MARLOS CAMPANHAR E L A T Ó R I O O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de amparo social nº 2005.61.06.002238-2, em que a d. Juíza a quo deferiu a tutela antecipada pleiteada.Aduz o recorrente a impossibilidade da concessão de tal medida, uma vez que a esposa do autor, ora agravado, é beneficiária de amparo assistencial (por incapacidade), não havendo que se falar em aplicação analógica do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Em decisão inicial (fl. 37/38), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.Devidamente intimado, o agravado quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 43.O Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República, Dr. Ademar Viana Filho opinou pelo improvimento do Agravo de Instrumento.Dispensada a revisão, nos termos regimentais.É o relatório.V O T O A d. juíza a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.Assim, vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir a concessão do provimento

antecipado, visto que a decisão encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática, qual seja: o autor reside com sua esposa que auferia benefício assistencial por incapacidade no valor de um salário-mínimo e com uma filha que não trabalha em razão de problemas mentais que a acometem. Ademais, dispõe o artigo 34, da Lei nº 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar a que se refere a LOAS. Assim, em respeito ao Princípio da Isonomia deve ser aplicado, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.743/2003 e conseqüentemente o benefício assistencial, quer seja concedido por incapacidade ou por idade, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (negritei e sublinhei) Nesse sentido confira-se o julgado que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA. I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos. II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (negritei e sublinhei) III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.... (TRF - 3ª Região - AC nº 2003.03.99.000547-0 - 9ª Turma - Rel. Des. Fed. Marianina Galante; j. em 29.11.2004; DJU de 27.1.2005; p. 300). Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento do INSS. É como voto. E M E N T A CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ANALOGIA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Em respeito ao Princípio da Isonomia, aplica-se de forma analógica o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.743/2003. (negritei e sublinhei) III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Está demonstrado com toda a clareza que a alegada hipossuficiência está caracterizada. Em suma, o autor provou satisfazer os requisitos exigidos para a concessão de Assistência Social. Fixo o início da Assistência Social nº 536.336.200-3, Espécie 88, a partir da data de elaboração do Estudo Sócio-Econômico, no caso o dia 13.10.2009 (fls. 33/40). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor do autor DAMÁSIO CAMILO DE SOUZA, a Assistência Social (NB 536.336.200-3 - Espécie 88), no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data de elaboração do Estudo Sócio-Econômico [DIB = 13.10.2009]. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (11.9.2009 - fl. 29). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) das prestações em atraso e apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P. R. I.

**0007602-23.2009.403.6106 (2009.61.06.007602-5) - JANDIRA LEARDINI MORIEL (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO JANDIRA LEARDINI MORIEL propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos nº 2009.61.06.007602-5 - alterado para 0007602-23.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/30), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia-ré em restabelecer-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, a partir da data de cessação do benefício nº 570.124.620-1 (20.6.2009), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser segurada da Previdência Social e estar com sérios problemas de saúde, visto ter sido submetida a setorectomia da mama direita, ressecção de lesão da mama esquerda, esvaziamento axilar esquerdo, quimioterapia, radioterapia, quadrantectomia em QSE direito com exame anatomopatológico negativo para câncer e hormioterapia, impossibilitando-a, assim, para o trabalho, e ter sido beneficiária de auxílio-doença em 28.8.2006, até que, em 20.6.2009, teve seu benefício cessado por alta médica pela perícia do INSS, com o que não concorda, por

entender que continua incapacitada para o exercício de suas atividades profissionais. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antecipei a realização da perícia médica, nomeando perito e, por fim, ordenei a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 33/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 45/8), acompanhada de documentos (fls. 49/62), por meio da qual, além de arguir a prescrição quinquenal, alegou que a autora não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção dos benefícios requeridos. Quanto à Aposentadoria por Invalidez, assegurou haver necessidade de se provar que a incapacidade se dava de forma total, definitiva e absoluta. Afirmou não ter comprovado a autora sua incapacidade laborativa a lhe assegurar o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, visto ter gozado o benefício de Auxílio-Doença até 20.6.2009, mas que as perícias realizadas em 15.6.2009 e 17.7.2009 não constatarem incapacidade laborativa, nem mesmo em exames posteriores (20.8.2009 e 26.8.2009). Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas e, ainda, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, com determinação de submissão dela a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. O INSS juntou parecer médico elaborado por sua assistente técnica (fls. 67/71). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 72/4). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 75/82), a autora deixou de se manifestar (fl. 83v), enquanto o INSS reiterou suas manifestações e requerimentos anteriores (fls. 85/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença e à conversão dele em Aposentadoria Por Invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, então, a pretensão da autora. Análise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 49/52 e 54) demonstram que a autora manteve relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos de 1.3.77 a 31.10.79 e 1.8.2002 a 15.12.2002, bem como contribuiu para a previdência como contribuinte individual no mês de julho de 2006 e esteve no gozo de benefício de Auxílio-Doença no período de 28.8.2006 a 20.6.2009, o que deixa comprovada a qualidade de segurada na data de propositura desta ação (3.9.2009), enquanto em relação ao cumprimento da carência ela está dispensada pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 1º, inciso IV, da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus aos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em oncologia [Dr. Schubert Araújo Silva - CRM 9.723 (fls. 75/82)], constato ter sido a autora operada de Câncer de Mama esquerda em julho de 2005 (CID10 - C50), mas, sem sinais de metástases e sem reflexos em outros órgãos além da mama, mas que não resulta em incapacidade para o trabalho dela, apenas recomendou que ela não fizesse esforços contínuos e/ou repetitivos com o membro superior esquerdo devido ao risco de desenvolver edema do tipo linfático. Afirmou, por fim, ter-lhe relatado ela fazer acompanhamento no Hospital do Câncer de Barretos e fazer uso de Tamoxifen, que deve ser tomado durante os 5 (cinco) primeiros anos após a cirurgia da mama. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, não restou comprovado que a autora está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral, o que, então não faz jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários pleiteados. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora JANDIRA LEARDINI MORIEL de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado que está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o trabalho. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

**0007737-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007737-6) - MARCIA REGINA PEREIRA DE CASTRO DURAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

**SENTENÇA:**1. Relatório.Márcia Regina Pereira de Castro Duran, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo seja-lhe concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, o de aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que é segurada da Previdência Social e recebeu o auxílio-doença até o mês de maio de 2009, oportunidade em que a autarquia concluiu pela capacidade para o exercício da atividade laborativa. Porém, apresenta linfedema (inchaço) no membro inferior, agravado pela amputação da perna esquerda, provocando fortes dores, impossibilitando de exercer atividades laborativas. Após seu pedido ser negado, tentou voltar a trabalhar, porém não resistiu às dores que sente no local onde a perna foi amputada, impedindo sua locomoção. À folha 19 concedeu-se à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e antecipou-se a realização de perícia médica, nomeando perito, na área de ortopedia. Às folhas 37/40 juntou-se o laudo médico pericial. Às folhas 41/44 juntou-se o parecer da assistente técnica do INSS.Citado (f. 31), o INSS apresentou contestação, na qual alegou que o pedido não merece acolhimento, uma vez que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção dos benefícios pleiteados. Disse que, submetida à perícia médica do INSS, foi considerada apta para o trabalho, o que levou à cessação do benefício, por ausência de um dos requisitos constitutivos desse direito. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência. Na hipótese de procedência,

requereu que fosse determinado à autora submeter-se a exames periódicos, a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91; que se observem os critérios de cálculo legais de benefício e da renda mensal inicial, bem como a condenação em verba honorária se dê com base na Súmula n.º 111 do STJ (folhas 45/48). A autora manifestou-se sobre o laudo pericial (folhas 61/62) e apresentou réplica (folhas 63/65). Às folhas 78/80 o INSS manifestou sobre o laudo-médico pericial. É o relatório.2. Fundamentação.Sem preliminares. Passo ao mérito.Pleiteia a autora seja-lhe restabelecido o auxílio-doença e, sucessivamente, o convertido em aposentadoria por invalidez.Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade da autora, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurado.Passo, desta forma, ao exame do requisito incapacidade.Veja-se que o perito médico judicial, especialista em ortopedia, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou incapacidade parcial e permanente. Salientou que a autora foi submetida a amputação traumática da perna esquerda (CID S88). Quanto ao exame físico, ressaltou: Amputação da perna esquerda ao nível do terço proximal. Edema frio duro ao nível da perna direita(linfoedema). (folha 38).Confira-se as respostas do perito aos quesitos nº 2 a 6 (vide laudo de folha 39):(...) 2- No caso de ser o(a) autor(a) portador(a) de doença, ela(s) produz(em) reflexo(s) em que sistema(s)? Qual o órgão afetado e o sintoma provocado? Quais foram os elementos utilizados para chegar ao diagnóstico?R: Sim, na perna esquerda e direita. Apresenta dificuldade para marcha e para movimentos como subir e descer escadas, agachar, permanecer em posição ortostática por períodos prolongados, deambular por períodos prolongados ou deambular em terrenos acidentados. 3- A(s) doença(s) resulta(m) em incapacidade profissional do(a) autor(a) de exercer qualquer atividade laboral, ou seja, ele (a) é irrecuperável e irreabilitável para qualquer outra atividade? Como chegou à conclusão da resposta da incapacidade definitiva? R: Resulta em incapacidade para atividades que exijam deambular por períodos prolongados, em terrenos irregulares, permanecer em posição ortostática por longo períodos, agachar e subir e descer escadas. Através do exame médico pericial. 4- Em sendo negativa a resposta, o(a) autor(a), em face da doença diagnosticada, esta incapacitado de exercer a atividade que ele estava realizando antes de incapacitar-se (ou, ao menos, naquela que habitualmente desenvolvia no passado?) Esclareça como concluiu pela incapacidade temporária? R: Há incapacidade parcial e permanente dos membros inferiores. 5- A incapacidade profissional impossibilita o(a) autor(a) de continuar desempenhando a atividade por mais de 15 (Quinze) dias consecutivos ou só levemente dificulta? No caso de prolongado afastamento do trabalho, como concluiu o prazo superior? R: Há incapacidade parcial e permanente. Baseado na seqüela dos membros inferiores.6) Em que data, ainda que aproximada, eclodiu ou surgiu a incapacidade profissional? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?R: 31/10/2002, baseado em documentação do INSS e pela informação da pericianda.Por fim, concluiu (fls. 39/40):Pericianda vítima de acidente por moto teve sua perna esquerda amputada ao nível do terço proximal. Atualmente deambula com prótese a baixo do joelho esquerdo e apresenta edema crônico na perna direita, de caráter frio e duro, compatível com linfa edema. A autora apresenta dificuldade em permanecer em pé por períodos prolongados devido à presença da prótese da perna esquerda assim como ao edema da perna direita que agrava quando permanece com mesma para baixo. A pericianda tem dificuldade para deambular em terrenos irregulares, deambular distancias médias e longas. A pericianda pode exercer atividade onde possa permanecer sentada e que possa elevar o membro inferior direito. Assim, acato apenas em parte o laudo, uma vez que a autora apresenta, em verdade, incapacidade laborativa total e permanente, já que seria muito difícil encontrar uma atividade em que ela pudesse permanecer sentada e com o membro inferior levantado, pois seria uma posição muito incômoda. Assim, restou comprovado que a autora faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo (20/07/2009), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de dificuldade em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: Autora: Márcia Regina Pereira de Castro DuranBenefício: aposentadoria por invalidezDIB: 20/06/2009RMI: a apurar CPF: 221.819.778-28P.R.I.

**0007740-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007740-6) - SANDRA CAROLINA FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO SANDRA CAROLINA FERREIRA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 2009.61.06.007740-6 - alterado para 0007740-87.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/40), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou a manutenção do Auxílio-Doença, a partir da constatação da incapacidade em laudo pericial, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter contribuído por vários anos para a Autarquia Previdenciária, contar com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e, a mais de um ano, receber o benefício do auxílio-doença, pois, em março de 2008, conclui-se, por exame médico, que ela se encontrava impossibilitada de exercer atividade laborativa por apresentar Osteopenia (CID10 M47), Transtorno Depressivo Recorrente (CID10 F33.1), Neurastenia (CID10 F48) e Transtorno Mental (CID10 F06), contudo, o INSS ameaça cessar o benefício, com o que não concorda, por não possuir condições de voltar a trabalhar. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, antecipei a realização das perícias, nomeando peritos, determinei a intimação das partes e ordenei citação do INSS (fl. 43/44). O INSS juntou parecer de sua Assistente Técnica (fls. 76/9). O INSS ofereceu contestação (fls. 80/3), acompanhada de documentos (fls. 84/93), por meio da qual, após discorrer sobre os requisitos da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, afirmou que a autora não comprovava a incapacidade definitiva, uma vez que foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, os quais concluíram, tão-somente, pela existência de incapacidade temporária até 12.10.2009, quando cessou o Auxílio-Doença por limite médico. Referiu-se à possibilidade de prorrogação do benefício, mas a autora optou por ajuizar a presente ação, sendo que noutra perícia realizada em 23.11.2009, a conclusão foi contrária à concessão. Ressaltou não ter a autora comprovada a incapacidade, ao mesmo tempo em que a carência e qualidade de segurada não se mostravam incontroversos. Concluiu, afirmando não ter a autora direito à Aposentadoria por Invalidez ou ao Auxílio-Doença. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fosse fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, houvesse a aplicação de isenção de custas, a data de início do benefício fosse fixada a partir da data da perícia médico-judicial, e que fosse determinado a submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 100/101). Juntados os laudos médico-periciais (fls. 72/5 e 94/8), a autora requereu o restabelecimento do auxílio-doença (fl. 102), enquanto o INSS requereu a improcedência dos pedidos da autora (fl. 105/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examine, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 84/7 e 89/91) demonstram que a autora contribuiu para a Previdência Social e esteve no gozo de benefício de Auxílio-Doença em períodos descontínuos compreendidos de 11.1988 a 12.10.2009, o que comprovam tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (10.9.2009). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Vítor Giacomini Flosi - CRM 99.714 (fls. 72/5)], verifico ser a autora portadora de Transtorno do Humor Orgânico (CID10 F06.3), o qual atinge globalmente o aparelho psíquico e o humor, resultando em incapacidade parcial e temporária para o trabalho, que teve início há cerca de 3 (três) anos. Informou estar a autora em tratamento com a Dr<sup>a</sup>. Carolina T. Borges Francisco, na cidade de São Paulo, fazendo uso dos medicamentos Imipramina e Clonazepam, que aparentemente não houve melhora no quadro clínico. Sugeriu perícia com neurologista para avaliação das lesões observadas na tomografia, bem como a realização de psicoterapia semanal, associada a medicação psicotrópica e reavaliação em 18 (dezoito) meses. E da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 94/8)], verifico ser a autora portadora de Osteopenia (diminuição da densidade óssea), que produz reflexo no sistema ósseo (Densitometria), mas não resulta em incapacidade para o trabalho, visto que a Osteopenia regride com o tratamento. Afirmou, por fim, que a autora não se encontra em tratamento, mas que deveria iniciar com urgência um tratamento. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, não restou comprovado que a autora está incapacitada de forma total e definitiva, mas apenas de forma parcial e temporária para o exercício de atividade laboral, o que, então não faz jus, por ora, aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora SANDRA CAROLINA FERREIRA de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado que está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o trabalho. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

**0007760-78.2009.403.6106 (2009.61.06.007760-1) - AURORA CAMACHO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO AURORA CAMACHO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 2009.61.06.007760-1 - alterado para 0008786-14.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/31), por meio da qual, além

da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data do requerimento formulado na esfera administrativa (9.4.2009), ou de Auxílio-Doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser contribuinte da Previdência Social desde 1.9.1986, inclusive como contribuinte individual de 06/2006 a 01/2009, e não haver possibilidade de retornar ao trabalho, pois, em 23 de fevereiro de 2009, sofreu um acidente de trânsito que resultou em sequelas gravíssimas, fazendo-a beneficiária do auxílio-doença concedido em 26.2.2009 e cessado em 30.4.2009, cessação com a qual não concorda, por continuar incapacitada, levando-a a requer a prorrogação do benefício, que lhe foi indeferido. Daí, entende ter direito a um dos citados benefícios. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional, antecipei a realização de perícias médicas, nomeando peritos, e ordenei a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 34/v). A autora apresentou atestado médico e comunicação de decisão do INSS (fls. 59/61). Juntados os laudos médico-periciais das especialidades ortopedia e neurologia (fls. 67/70 e 80/2), as partes se manifestaram sobre os mesmos (fls. 100/3 e 109/v). O INSS juntou pareceres de sua Assistente Técnica (fls. 75/9 e 83/5). O INSS ofereceu contestação (fls. 86/9), acompanhada de documentos (fls. 90/7), por meio da qual, após arguir prescrição quinquenal, afirmou que não há direito à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença, por ausência dos requisitos legais para o gozo desses benefícios. Frisou que foi realizada perícia médico-judicial (fls. 67/70), a qual não identificou incapacidade laborativa, corroborando a conclusão da perícia médica da Previdência Social. Quanto aos requisitos carência e qualidade de segurada, afirmou que só poderiam ser aferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade, pois dependem da fixação da data do início da mesma para serem analisados, razão pela qual não eram incontroversos. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, fosse aplicada a isenção de custas, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial e que fosse determinada a submissão dela a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. A autora apresentou resposta à contestação (fl. 104/6). Juntado o laudo médico-pericial da especialidade psiquiatria (fls. 110/6), as partes se manifestaram sobre o mesmo (fls. 123/5 e 128/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 90/2 e 94) demonstram que a autora se filiou ao RGPS e contribuiu para a mesma em períodos descontínuos compreendidos de 1.10.86 a 31.1.2009, e esteve no gozo de benefício de Auxílio-Doença de 23.2.2009 a 10.6.2009, o que comprovam tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (11.9.2009). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 67/70)], verifico ser a autora portadora de Cervicalgia e sequela de traumatismo de face com perda de dois dentes centrais inferiores (CID10 M54.2 e T98.2), que produzem reflexos na face e no membro inferior esquerdo, mas que não resulta em incapacidade para o trabalho. Informou ter havido incapacidade profissional por ocasião do acidente e durante o seu tratamento, que iniciou em 23.2.2009 e findou em 13.8.2009, quando recebeu alta do tratamento fisioterápico. Afirmou, por fim, ter lhe relatado a autora fazer tratamento no pronto socorro de Palestina e uso de Diclofenaco de Sódio 50 mg. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em neurologia [Dr. Demival Vasques - CRM 25.200 (fls. 80/2)], verifico não ser a autora portadora de nenhuma doença neurológica e, por conseguinte, não se encontrar incapacitada para o trabalho sob o ponto de vista neurológico. Informou, por fim, ter a autora lhe relatado fazer acompanhamento em Ambulatório de Psiquiatria e uso de antidepressivo (Sertralina). E da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 110/6)], verifico ser a autora portadora de Outros Transtorno Ansiosos (CID10 F41), que produzem reflexos no sistema emocional, afetando indiretamente o cérebro, cujos sintomas de ansiedade são poucos significativos e de intensidade leve, com melhora importante, não resultando em incapacidade profissional. Informou ter lhe relatado a autora fazer tratamento no Ambulatório de Psiquiatria do Hospital de Base com o Dr. José Robson S. R. de Almeida Junior e uso de Sertralina 50mg, Carbamazepina 200mg, e que já fez uso de Fluoxetina. Afirmou, por fim, o perito ter havido melhora psiquiátrica com o tratamento. Pela conclusão dos peritos e por outros elementos constantes dos autos, não restou comprovado que a autora está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral, o que, então não faz jus, por ora, aos benefícios previdenciários pleiteados. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora AURORA CAMACHO de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado que está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o trabalho. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

**0007764-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007764-9) - WALTER PEDRAO - INCAPAZ X MELCHIADES PEDRAO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar o INSS a

pagar ao autor WALTER PEDRÃO, representado por seu curador MELCHIADES PEDRÃO, parcelas relativas ao período compreendido de 17 de dezembro de 2008 a 16 de dezembro de 2008 do benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA de seu pai (HYGIDIO PEDRÃO), sob n.º 148.555.892-9 - espécie 21 -, concedido na esfera administrativa, com valores a serem apurados em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (2.10.2009 - fl. 41). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações a serem apuradas. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0007855-11.2009.403.6106 (2009.61.06.007855-1) - JOSE ARI PIVA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório. José Ari Piva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União, pedindo a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos pela Fundação CESP, da base de cálculo do IRPF, e a repetição de tudo o que foi pago a tal título, com correção monetária e juros. Informou que trabalhou para a Companhia Paulista de Força e Luz, onde aderiu ao plano de complementação de aposentadoria da Fundação CESP, de modo que sofreu a incidência de imposto de renda sobre as parcelas pagas. Disse, mais, que após ter o contrato de trabalho rescindido, vem recebendo mensalmente o resgate de suas contribuições, sendo que sobre o valor vem incidindo desconto indevido de imposto de renda. Insurgiu-se contra os descontos ditos ilegais, tendo em vista inexistir a hipótese delineada na legislação como fato gerador. Sustentou também que a incidência configura-se em bi-tributação. Citada, a União apresentou contestação (folhas 139/142), alegando, como preliminar de mérito, a existência da prescrição quinquenal, e ausência de documentos indispensáveis ao conhecimento do pedido. No mérito, informou a dispensa de apresentação de contestação (Ato Declaratório nº 4/2006). Réplica nas folhas 166/168. É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminar de prescrição quinquenal. Sem razão a União. Com efeito, dispõe o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Ocorre que em se tratando de tributos ou contribuições sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com a formal homologação do procedimento adotado pelo contribuinte, pela autoridade fiscal ou, no caso de inexistência desta homologação expressa, com o decurso de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 e do Código Tributário Nacional. Em conclusão, à falta de homologação expressa, o contribuinte poderá restituir-se dos recolhimentos indevidos nos 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação repetitória. Ainda neste aspecto, a ré lança mão dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, publicada no D.O.U. de 09.02.2005, assim dispostos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção de crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Porém, estes dispositivos nada possuem de interpretativos, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já havia se consolidado, acatando a tese dos cinco mais cinco. Trata-se de lei nova, que afasta aquela interpretação e modifica situações jurídicas, em benefício do fisco. Assim, estes dispositivos não podem ter aplicação retroativa, em respeito à segurança jurídica. Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Dos documentos. Os documentos mencionados pela União só serão exigíveis na fase de execução do julgado, razão pela qual também fica afastada a preliminar. 2.3. Do mérito. A matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95). A propósito, confirmaram-se os seguintes julgados: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.** 1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas

operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiado.3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.(STJ, EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS.1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB.2. A antecipação de parte de benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC.4. Apelação dos autores improvida.5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105).Diante disso, tenho que o pedido do autor procede.3. Dispositivo.Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo procedente o pedido do autor, condenando a ré a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições por ele vertidas, dos últimos dez anos anteriores à propositura da ação, corrigidos pela SELIC. Condeno a União a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem custas.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

**0007893-23.2009.403.6106 (2009.61.06.007893-9) - NILCEIA CANDIDA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora.Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, tendo em conta que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

**0007904-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007904-0) - LETICIA RUSSO DE MELLO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de conceder em favor da autora LETICIA RUSSO DE MELLO, o benefício de AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO n.º 535.620.181-4 - espécie 31, com DIB em 4.5.2009, DDB em 21.5.2009 e DCB em 10.1.2010, e, sucessivamente, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA n.º 539.133.842-1 - espécie 32, com DIB em 11.1.2010 e DDB em 17.1.2010, rigorosamente como implantados administrativamente. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição ( 2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

**0007972-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007972-5) - CASEMIRO BAGNOLI FILHO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, condenar o INSS a conceder em favor do autor CASEMIRO BAGNOLI FILHO o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, Espécie 31, n.º 502.630.800-3, a partir de 1º.9.2009, pelo prazo mínimo de 9 (nove) meses, a contar de 30.9.2009, no caso até 30.6.2010 (DCB), caso não ocorra a recuperação dele nesse lapso, com valores que vem

recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais.Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (Psiquiatria), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada, para esse caso, a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das parcelas pagas no período de 01/09/09 a 30/04/10. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0008058-70.2009.403.6106 (2009.61.06.008058-2) - MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

VISTOS,I - RELATÓRIO MARCOS ROBERTO DE SOUZA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0008058-70.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/13), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele em 15/11/06 (DIB) e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário-de-benefício do auxílio doença concedido a ele em 15/11/06 (DIB), ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, não tendo também descartado as 20% menores contribuições, tendo apenas encontrado a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que vai na contramão do art. 29, II, da Lei 8213/1991.Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei que ele apresentasse planilha de cálculo a demonstrar o valor que entendia ser devido no período questionado (fl. 16), que apresentou (fls. 17/19) e, então, ordenei a citação do INSS (fl. 20).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 23/33v), acompanhada de documentos (fls. 34/45), alegando, como preliminar, prescrição quinquenal eventual das diferenças, no caso de procedência das pretensões formuladas pelo autor, e eventual falta de interesse processual; e, no mérito, em síntese, a improcedência da pretensão formulada pelo autor, sendo que, no final, propôs transação.O autor apresentou resposta à contestação, na qual recusou a proposta de transação oferta pelo INSS (fls. 48/53).Designei audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fl. 34), que resultou infrutífera, diante da ausência do autor e o seu patrono (fl. 61).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DA EVENTUAL FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUALSustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele com DIB de 15/11/06 (NB 570.234.545-9), uma vez que, no cálculo do salário-de-benefício, com reflexo na RMI, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação.Há, portanto, interesse processual do autor, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS.B - PRESCRIÇÃOImprocede a alegação do INSS de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, por uma única e simples razão jurídica: a presente demanda restou ajuizada no dia 25/09/2009 e o termo inicial do pagamento das diferenças é o dia 15/11/06 (DIB). Analiso, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito.C - DO MÉRITOEstabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.234.545-9), que:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei)No cálculo do salário-de-benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que:Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte:Art. 32. O salário-de-benefício consiste:II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99)Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido ao autor em 15/11/06, pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência setembro de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo (jan/95 a ago/06), por contar o autor com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por

cento) de todo o período contributivo (jan/95 a ago/06), uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador.III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de MARCOS ROBERTO DE SOUZA de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 570.234.545-9), com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo de janeiro/95 a agosto/06 (competências), devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 15 de novembro de 2006, que deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (13/11/09).Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos, outrossim, entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição daquele ofício. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas entre 15/11/06 e a data desta sentença ( 2º do art. 475 do CPC).P.R.I.

**0008201-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008201-3) - IVONE DE SOUZA PEREIRA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

3. Dispositivo.Diante do exposto, afasto a preliminar de decadência e julgo improcedente o pedido, declarando o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008216-28.2009.403.6106 (2009.61.06.008216-5) - RUTE MEIRELIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO RUTE MEIRELIS propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 2009.61.06.008216-5 - alterado para 0008216-28.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/24), por meio da qual pediu a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício da assistência social, a partir da data do pedido administrativo (29.4.2009), independentemente da comprovação da incapacidade do beneficiário para a vida independente, devendo exigir apenas a incapacidade para o trabalho, sob a alegação - em síntese que faço -, possuir 51 (cinquenta e um) anos de idade e doença que a incapacita para o restante de sua existência (câncer de mama), necessitando de cuidados diários de seus familiares, ao mesmo tempo em que reside sozinha, e conta com renda per capita familiar inferior àquela exigida pela legislação, situação que a fez pleitear o Benefício de Prestação Continuada, no que não obteve êxito, com o que não concorda, e daí entende ter direito ao citado benefício assistencial. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, antecipei a realização do Estudo Sócio-Econômico e da Perícia Médica, nomeando Assistente Social e Perito, determinando, por fim, a citação do INSS e a intimação das partes (fls. 27/8). O INSS ofereceu contestação (fls. 49/59), acompanhada de documentos (fls. 60/3), por meio da qual, alegou que o pedido da autora não merece ser acolhido, uma vez que ela não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício. Afirmou que não chegou a analisar o requisito hipossuficiência, uma vez que, após perícia médica, não foi constatada a incapacidade laborativa dela. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiária e, ainda, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. O INSS apresentou parecer de sua Assistente Técnica (fls. 67/9). Juntados o Estudo Sócio-Econômico (fl. 41/8) e o Laudo Médico-Pericial (fls. 71/7), as partes manifestaram sobre os mesmos (fls. 79 e 82/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examinei-os. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em oncologia [Dr. Schubert Araújo Silva - CRM 9723 (fls. 71/7)], constato ser a autora portadora de Carcinoma de mama esquerda (CID 10 C 50.4), de etiologia desconhecida, tendo sido diagnosticada em janeiro e operada em junho de 2009, sem existência de sinais de acometimento de sistemas ou órgãos, sendo que ela está em tratamento radioquimioterápico em Barretos e, atualmente, não tem condições de exercer atividades laborais. Concluiu que ela está incapacitada temporariamente para atividades laborativas. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Estabelece o art. 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da

Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. E, por outro lado, dispõe o art. 16 e incisos da Lei n.º 8.213/91, que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) (negritei e sublinhei) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Examinei, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame que faço do Estudo Sócio-Econômico, elaborado pela Assistente Social [Vera Helena Guimarães Villanova Vieira - CRESS 28.680 (fls. 41/8)], observei residir a autora nos fundos da casa de sua genitora, que possui sala, cozinha e 2 (dois) quartos, forro de madeira, cozinha com piso frio e demais cômodos em cimento verde, móveis e utensílios simples, com certo tempo de uso, cuja casa se localiza no final de rua tranquila, e termina em uma pastagem. Mais: a autora não exerce nenhum tipo de atividade remunerada e nunca teve Carteira de Trabalho. Recebe doação de leite de uma pessoa amiga e cestas básicas de 2 (duas) outras famílias, mas não recebe benefício de programa do Governo Federal. Faz uso constante dos medicamentos Omeprazol, Cloridrato de Metoclopramida e Dexametasona. Reside ela juntamente com o companheiro José Benvindo dos Santos, de 82 (oitenta e dois) anos, cuja única renda familiar é auferida por ele, no valor de um salário mínimo, ou R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), a título de proventos de aposentadoria. Verifico, por fim, a prova documental apresentada. Nas planilhas CNIS do INSS (fls. 60/1), consta que a autora não figura como filiada ao RGPS. A escassez de provas, aliada às incongruências das informações apresentadas pela autora, levam-me à conclusão de ser, no mínimo, duvidosa a alegada hipossuficiência dela, o que explico em poucas palavras. Em primeiro lugar, verifico que a autora fez afirmação inverídica quanto ao conjunto familiar, visto ter afirmado que morava sozinha (fl. 3 - Fatos - 2º), enquanto a assistente social constatou que ela, na verdade, morava juntamente com o companheiro José Benvindo dos Santos, de 82 (oitenta e dois) anos, cuja única renda familiar era auferida por ele, no valor de um salário mínimo, ou R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), a título de proventos de aposentadoria (fls. 44 e 47). A autora também não foi correta ao apontar seu endereço, pois o indicou como sendo na Rua Firmo Baruffi, n.º 456, Jardim Tropical, na cidade de Bady Bassitt/SP (fl. 2), enquanto a assistente social constatou que lá morava a sua irmã, e que ela, na verdade, morava na mesma rua, mas nos fundos da casa de n.º 437 (fl. 44). Quanto à renda do companheiro José Benvindo dos Santos, de 82 (oitenta e dois) anos, no valor de um salário mínimo, ou R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), a título de proventos de aposentadoria, ela foi informada, mas não há prova da mesma nos autos. Por sinal, em relação à alegada renda dele, por ter adotado entendimento de aplicação (extensiva) do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003, numa última tentativa de verificá-la, em pesquisa que ora fiz ao sistema PLENUS IP CV3 - disponibilizado pela Previdência Social aos Juízes Federais -, não logrei encontrar a existência de benefício em nome de José Benvindo dos Santos, com data de nascimento em 10.5.1927 (fl. 47). Desse modo, não restou comprovado a alegada hipossuficiência da autora. Portanto, ainda que sensibilizado com o mal que aflige a autora, concluo que ela não preenche o último requisito (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora RUTE MEIRELIS de condenar o INSS a pagar-lhe o valor de um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à pessoa portadora de deficiência, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I.

**0008421-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008421-6) - JOSE ALBERTO CHAMELETE X VICENTE NARCISO RAMOS NETO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)**

SENTENÇA: 1. Relatório. José Alberto Chamelete e Vicente Narciso Ramos Neto, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária contra a União, visando o restabelecimento da contagem dos adicionais de tempo de serviço. Informaram que foram contratados pelo regime da CLT e que são servidores do Ministério da Saúde. Tiveram a contagem do tempo de serviço para fins de adicional suspensa em 08/03/1999, por força da Medida Provisória n.º 2.225-45. Sustentaram que referida norma não pode ser aplicada, pois ainda não foi convertida em lei e já se passaram mais de 60 dias, conforme estabelecido no artigo 62, CF/88, de modo que voltam a vigorar as regras anteriores. Além disso, os autores já eram regidos pela Lei 8.112/90 quando da entrada em vigor da citada MP, que lhes é prejudicial, portanto, não pode retroagir, devendo ser aplicada apenas aos novos servidores. Citada, a União apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e decadência, uma vez que a interrupção da contagem deu-se em 08/03/1999. Argumentou que ocorreu a prescrição da ação e do fundo de direito, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32. A título de mérito, sustentou que a Medida Provisória mencionada ainda se encontra no mundo jurídico, por força do artigo 2º da EC 32/2001, e, ainda que não estivesse, a norma revogada não estaria automaticamente reprimada (art. 2º, 3º, LICC). Por fim, alegou que não houve irretroatividade prejudicial, mas a extinção do adicional,

e que não há direito adquirido a regime jurídico de vencimentos. Os autores apresentaram réplica. As partes disseram não ter interesse na produção de provas. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de prescrição. Fica afastada nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2.2. Mérito. A questão deduzida diz respeito à possibilidade de continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de recebimento de adicional. As pretensões dos autores vêm encontrando óbice na Medida Provisória 2225-45, que estancou a contagem em 08/03/1999. A extinção, em verdade, ocorreu com a edição da Medida Provisória nº 1.815/99, que foi sucedida por outras até o advento da MP 2225-45/2001. É certo que se solidificou na jurisprudência o entendimento de que o servidor não pode invocar direito adquirido a regime jurídico. Também não há que se falar em irretroatividade maléfica, uma vez que o direito foi extinto de certa data para frente. A Medida Provisória 2225-45 encontra-se em vigor até os dias de hoje, por força do artigo 2º da EC 32/2001, não havendo que se falar em perda da eficácia pela não conversão em lei, no prazo de 30 dias, de acordo com a redação original do artigo 62, único, da Constituição Federal. Por fim, anoto que a tese dos autores não encontra amparo na jurisprudência, conforme se pode ver nos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM PARA PERCEPÇÃO DE ANUÊNIO. ART. 67, LEI N.º 8.112/90. INCIDÊNCIA SOBRE ADIANTAMENTO DO PCCS OU ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO FINAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando-se que os autores, por força do disposto no artigo 7º da Lei n.º 8.162/90, passaram para o Regime Jurídico Único e buscam o reconhecimento de direito inerente à condição de servidor público, não há falar na ocorrência de prescrição bienal, atinente aos contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Nenhum pedido formulado pelos autores refere-se a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da demanda, de sorte que também não merece acolhida a pretensão de ver aplicado o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. 3. O tempo de serviço público federal prestado sob o regime celetista deve ser computado para fins de recebimento dos anuênios previstos no artigo 67 da Lei 8.112/90. 4. Não integram a base de cálculo dos anuênios o adiantamento do PCCS ou adiantamento pecuniário, tendo em vista que aludidas verbas não se enquadram no conceito de vencimentos, previsto no art. 40 da Lei n.º 8.112/90. Precedentes deste Tribunal. 5. O direito ao adicional por tempo de serviço foi extinto, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999. 6. Os juros de mora são fixados em 6% ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. 7. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 8. Decaindo os autores de parte mínima do pedido, aplica-se a regra do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 9. Apelação do INSS desprovida; recurso adesivo provido; remessa oficial provida em parte. (TRF 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL-707848, Processo 200103990316673/SP, rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, DJU 12/05/2006, pág. 365). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ANUÊNIO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1997 E 2001. EXTINÇÃO. QUINQUÊNIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. POSTERIOR PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR RECONHECIMENTO DO PEDIDO. DESCABIMENTO. 1. É descabido o requerimento de extinção do processo, por reconhecimento do pedido, deduzido pelos autores, após a prolação de sentença de improcedência, ao argumento de pagamento administrativo, especialmente tendo em conta que o pagamento foi parcial e posterior à sentença. 2. Com a edição da Medida Provisória n. 1.480-19, de 4 de julho de 1996, os anuênios, previstos no artigo 67 da Lei n. 8.112/90, foram transformados em quinquênios, a que fariam jus os servidores a partir do mês em que completassem cinco anos de tempo de serviço público efetivo à União. 3. A Medida Provisória n. 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, que sucedeu à Medida Provisória n. 1.815, de 5 de março de 1999, ao revogar o artigo 67 da Lei n. 8.112/90, ressalvou as situações constituídas até 8 de março de 1999. 4. Como os autores não contavam com o quinquênio exigido para a percepção do adicional de tempo de serviço até a data de 8 de março de 1999, não há que falar em direito adquirido à percepção do adicional por tempo de serviço com relação ao período pleiteado. 5. Apelo improvido. (TRF-4ª Região, Terceira Turma, AC 200372000103131, DJ 13/07/2005 PÁGINA: 499). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO SUBSTITUÍDOS POR QUINQUÊNIO. EXTINÇÃO DA VANTAGEM. MP 1815/99. RESGUARDADA AS SITUAÇÕES AS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS ATÉ 08/03/1999. 1. O adicional por tempo de serviço era estabelecido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.112/90, na redação original. Com o advento da Lei nº 9.527/97 (precedida pela Medida Provisória nº 1.480-19 e reedições), referida vantagem passou a ser concedida após cinco anos de efetivo tempo de serviço público, no percentual de 5% (cinco por cento). 2. O adicional por tempo de serviço foi extinto em 08.03.1999, pela Medida Provisória 1.815, a qual resguardou as situações constituídas até 08/03/1999. Assim, estando a vantagem assegurada na lei e ressalvando a regra revogadora as situações constituídas até a data da revogação, o adicional por tempo de serviço no intervalo entre 04.07.1996 e 08.03.1999 deve ser calculado sob a forma de anuênios. Precedente deste E. Tribunal. 3. O direito a incorporação já foi reconhecido pela administração, conforme Ofício assinado pelo Presidente em Execício do Tribunal Regional Eleitoral/SE, informando que, em agosto/2003, foi concedido aos servidores do Tribunal a incorporação do adicional por tempo de serviço (anuênios), relativo ao período de 05/07/1996 a 08/03/1999. 4. Em que pese constar dos autos documento de Atualização da folha de pagamento - suplementar 02 referentes ao pagamento de valores retroativos a título do referido adicional por tempo de serviço, não há prova de que os referidos valores foram efetivamente pagos, seja parcialmente, sejam em sua totalidade. Assim, deve ser assegurado o direito dos autores ao pagamento das parcelas retroativas do adicional por tempo de serviço referente ao período de 05/07/1996 a 08/03/1999, descontadas as quantias já pagas administrativamente. 5. Honorários advocatícios devidos pela União no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos

termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. 6. Apelação do particular parcialmente provida. Apelação da União prejudicada.(TRF-5ª Região, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 349268, DJE - Data::24/09/2009 - Página::230 - Nº::17).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.815/99. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCESSIVAS REEDIÇÕES. DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. APELO E REEXAME PROVIDOS. 1. Cinge-se a controvérsia recursal a interesse de servidor público federal em ver reconhecido o direito de incorporar a seus vencimentos um quinquênio de adicional por tempo de serviço, tendo atendido aos requisitos necessários após a edição da Medida Provisória nº 1.815/99, que revogou o art. 67 da Lei nº 8.112/90. 2. A jurisprudência do STF se posiciona no sentido de que os requisitos de relevância e urgência previstos no texto constitucional configuram mero juízo discricionário do Presidente da República, não havendo que se falar em limitação mediante tutela judicial no que tange à análise da conveniência da Administração Pública, exceto em situação extrema e ilegal. 3. Resta despicienda a discussão acerca da possibilidade de matéria tratada em MP revogar o dispositivo legal, sem que houvesse a conversão em lei no prazo de 30 dias, já que através das sucessivas reedições restou confirmado no ordenamento legal brasileiro a revogação da incorporação prevista no Regime Jurídico Único, sendo descabida a concessão da benesse aos servidores que só implementaram as condições após a edição da Medida Provisória inaugural. 4. Neste contexto, considerando no específico caso dos autos que o servidor interessado, ora apelado, incorporou o último anuênio em meados de janeiro de 1996, em face do que completaria os cinco anos necessários ao quinquênio, apenas em 22 de janeiro de 2001, não há que se falar em direito adquirido, pois, não houve o implemento das condições antes da edição da MP inicial. 5. Apelação e Remessa conhecidas e providas.(TRF-5ª Região, Segunda Turma, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 80543, DJ - Data::21/08/2009 - Página::286 - Nº::160).Deste modo, a improcedência é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Condeno os autores a pagarem as custas processuais e os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sendo 5% (cinco por cento) para cada um.Transitada em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.P.R.I.

**0008501-21.2009.403.6106 (2009.61.06.008501-4) - MARIO ALVES DE FREITAS(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

VISTOS,I - RELATÓRIO MARIO ALVES DE FREITAS propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0008501-21.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/15), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar os salários-de-benefícios, com reflexo nas rendas mensais iniciais (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada os salários-de-benefícios de auxílio-doença concedido a ele, ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, não tendo também descartado as 20% menores contribuições, tendo apenas encontrado a média aritmética simples dos salários-de-contribuições, o que é ilegal, haja vista que vai na contramão do art. 29, II, da Lei 8213/1991.Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 18).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 21/43), acompanhada de documentos (fls. 44/73), alegando, como preliminar, prescrição quinquenal eventual das diferenças, no caso de procedência das pretensões formuladas pelo autor, e eventual falta de interesse processual; e, no mérito, em síntese, a improcedência da pretensão formulada pelo autor, sendo que, no final, propôs transação.Instado, o autor não apresentou resposta à contestação (fl. 74/v).Designei audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fl. 75), que resultou infrutífera, diante da ausência do autor e o seu patrono (fl. 81).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DA EVENTUAL FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUALSustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco nos cálculos dos valores dos benefícios previdenciários de auxílio-doença concedido a ele, uma vez que, nos cálculos dos salários-de-benefícios, com reflexo nas RMIs, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação.Há, portanto, interesse processual do autor, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS.B - PRESCRIÇÃOA alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão do autor, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 16 de outubro de 2004 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 16 de outubro de 2009. Digo mais: o autor pleiteia receber, tão-somente, as diferenças das parcelas que não estão prescritas (v. fl. 5). Analiso, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito.C - DO MÉRITOEstabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença (NBs 502.548.011-2 e 570.579.206-5), que:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei)Nos cálculos dos salários-de-benefícios do auxílio-doença, como termos iniciais dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que:Art. 3º. Para o

segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta os salários-de-benefícios do auxílio-doença concedido ao autor em 25/07/05 e 22/06/07, pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência abril de 1998, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo (abr/98 a set/01), por contar o autor com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (abr/98 a set/01), uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de MARCOS ROBERTO DE SOUZA de condenação do INSS a revisar os salários-de-benefícios do auxílio-doença (NBs 502.548.011-2 e 570.579.206-5), com reflexo nas rendas mensais iniciais (RMIs), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de abr/98 a set/01 (competências), devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 16 de outubro 2004, por estarem prescritas as parcelas anteriores, que, ainda, deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (29/10/09). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos, outrossim, entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição daquele ofício. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas entre 25/07/05 e a data desta sentença ( 2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

**0008503-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008503-8) - OSCAR MAURO MARQUES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido de OSCAR MAURO MARQUES de condenação do INSS a revisar, tão-somente, o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 502.042.640-3), com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo de jul/94 a jun/01, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 16 de outubro de 2004, por estarem prescritas as parcelas anteriores, que, ainda, deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (29/10/09 - v. fls. 21). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos, outrossim, entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição daquele ofício. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autarquia federal ao pagamento de verba honorária, visto que a parte decaiu de um de suas pretensões (v. item C.2). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas entre 16/10/04 e a data desta sentença ( 2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

**0008540-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008540-3) - ADRIANA FERNANDES DOS ANJOS X ANDREA FERNANDES DOS ANJOS(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte: a) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e alegação da ré de prescrição da pretensão da parte autora; b) reconheço de ofício ser a parte autora carecedora desta demanda em relação aos complementos de correção monetária dos meses de fevereiro/89 e março/90; c) acolho em parte

(ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e as diferenças dos meses de junho/87 e janeiro/89, que deverão incidir sobre os saldos das cadernetas de poupança ns. 0353-013-00223570-8 e 0353-01300223569-4, atualizadas em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (12/03/10 - v. fl. 65), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados desde as datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais dispendidas pela parte autora, visto que esta obteve sucesso apenas em três das seis pretensões. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0009076-29.2009.403.6106 (2009.61.06.009076-9) - EDIO FERREIRA DOS SANTOS(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO EDIO FERREIRA DOS SANTOS propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 0009076-29.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/12), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido a ele, aplicando a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) meses que precederam a concessão do benefício, com o consequente pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese que faço, que a autarquia federal não corrigiu monetariamente os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) meses que precederam a concessão do seu benefício com base variação nominal da ORTN/OTN, quando da apuração do valor do salário-de-benefício. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação da autarquia federal (fl. 15). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 18/20), acompanhada de documentos (fls. 21/44), alegando a existência de coisa julgada, pois que o autor propôs idêntica demanda na Subseção Judiciária de São José dos Campos (Autos n.º 94.03.075115-0), tendo inclusive já recebido as diferenças por meio de requisição de pequeno valor em 21/07/2009. Instado, autor não apresentou resposta à contestação (fls. 45/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Ajuizou o autor AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 93.0400780-1) contra o INSS, que tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, na qual postulou a condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido a ele 4/2/83 (DIB), mais precisamente que fosse corrigido monetariamente os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) meses que antecederam a concessão do seu benefício com base variação nominal da ORTN/OTN, quando da apuração do valor do salário-de-benefício, cuja pretensão restou acolhida em 27 de setembro de 2004 no recurso de apelação interposto por ele (v. fls. 41/43), que transitou em julgado, conforme pesquisa que ora fiz no Sistema de Acompanhamento Processual. Pois bem, do confronto do decidido com o pedido formulado nesta demanda, concluo, sem nenhuma sombra de dúvida e maiores delongas, da ocorrência de coisa julgada material e formal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pelo INSS da existência de coisa julgada material e formal, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, c/c o art. 467, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I.

**0009831-53.2009.403.6106 (2009.61.06.009831-8) - LUIZ CARLOS SECCHES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, Verifico que a presente ação é repetição da que está em tramitação na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, feito n.º 0004109-72.2008.4.03.6106 (fl. 38), com identidade de partes, objeto e causa de pedir, sendo aquela protocolada anteriormente a esta, motivo pelo qual declaro a litispendência e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

**0009893-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009893-8) - MARIA LUCIA FERREIRA(SP224800 - LADY DIANA LEMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) S E N T E N Ç A 1. Relatório. Maria Lúcia Ferreira, qualificada na inicial, ingressou contra a Caixa Econômica Federal, pedindo seja esta condenada a devolver parcelas pagas a título de consórcio habitacional, corrigidas monetariamente e com juros de mora. Alegou ter celebrado com a requerida o contrato de adesão n.º 00150337, grupo n.º 000267, cota n.º 0015-02, para a aquisição de imóvel, mediante consórcio, do qual pagou treze parcelas. Após isso, por dificuldades financeiras, desistiu de continuar no grupo e solicitou a devolução de seu dinheiro, porém, foi surpreendida com o fato da requerida se dispor a devolver os valores sem correção e sem juros. À folha 10 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Citada, a CEF apresentou contestação (f. 37/39), onde alegou ilegitimidade de parte, ao fundamento de não ter contratado com a autora. Disse que o contrato foi entabulado com a empresa Caixa Consórcios S/A. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (f. 48), a autora requereu perícia contábil (f. 49/51) e a**

ré o julgamento do processo no estado em que se encontra (f. 52). É o relatório.2. Fundamentação. Observo que a presente ação não possui condições de prosseguir em razão de a Caixa Econômica Federal ser parte ilegítima para responder pelo pedido da autora, qual seja, a repetição dos valores por ela desembolsados. Neste aspecto, a autora celebrou contrato com a empresa Caixa Consórcios S/A, pessoa jurídica de direito privado, que deve ser demandada perante a Justiça Estadual. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC). 3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta. 4. Apelação prejudicada. (TRF-1ª Região, Quinta Turma, AC 200433000214692, DJ DATA:13/10/2005 PAGINA:84).3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), por reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF. Sem custas e sem honorários, tendo em conta que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, ao arquivo. P.R.I.

**0009956-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009956-6) - MARIA APARECIDA IRINEU DA SILVA (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS, MARIA APARECIDA IRINEU DA SILVA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (Autos n.º 2009.61.06.009956-6 - alterado para 0009956-21.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/21), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Rural por Idade, desde o pedido, inclusive as parcelas atrasadas, sob a alegação - em síntese que faço -, de contar com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, e estar casada desde 1972, quando, então, começou suas atividades rurais com o esposo, tendo sempre feito parte dos trabalhadores da zona rural, como diarista, mensalista e em regime de economia familiar, para o que apresentou início de prova material. Daí, entende ter direito ao citado benefício. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, foi suspenso o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que ela formulasse requerimento na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (fl. 24), tendo ela não se manifestado no prazo concedido (fl. 25v). É o essencial para o relatório. DECIDO. Não está presente uma das condições da ação, no caso o interesse de agir. Fundamento a negativa. Tenho adotado entendimento, isso depois do efeito suspensivo parcial dado no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.021861-0 e exegese melhor das Súmulas n.º 213 do ex-TFR, n.º 89 do STJ e n.º 9 do TRF da 3ª Região, que estas não removem, deveras, a necessidade de pedido na via administrativa, prescindindo, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento daquela para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Pois bem, no caso em tela, constato que a parte autora não faz prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal às sua pretensão de obter o benefício da Aposentadoria Rural por Idade, mesmo depois de ter sido dado oportunidade para tanto (fl. 25v). Como se nota, pretensão formulada diretamente ao Poder Judiciário redundaria na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente ao INSS, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão da parte autora pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar o INSS a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência à pretensão, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, por fim, para corroborar meu entendimento, transcrevo o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator do Recurso Especial n.º 147.186/MG, que se aplica também ao caso em questão, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arrimado, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão recorrido. Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 213-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me inócua o pretendido dissídio pretoriano. É que os referidos verbetes tratam do exaurimento da via administrativa e a hipótese aqui vertente

versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria por idade) diretamente perante o Judiciário. Assim, bem andou o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. A propósito: A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito. Outro não é o entendimento de José Frederico Marques: A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO, ISTO É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pág. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54) Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sahione Fadei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974 - pág. 35): A existência de interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de provocação da prestação jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional. Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos se pronunciou acerca do assunto, assim: ... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pág. n 9.751).... a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. nº 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, julg. em 19.11.79). PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C. - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altemenyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS- T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pág. 6.249) Ante o exposto, não conheço do recurso. POSTO ISSO, julgo carecedora de ação a autora MARIA APARECIDA IRINEU DA SILVA, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009997-85.2009.403.6106 (2009.61.06.009997-9) - SEBASTIANA FRANCO DE LIMA CARDOSO (SP232926 - PRISCILA AMARAL MARCONDES ZOPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, Foi proposta a ação, sendo a autora analfabeta, com irregularidade no instrumento de procuração. Determinei a regularização, com juntada de instrumento de procuração por escritura pública, no prazo de 60 (sessenta) dias. Devidamente intimada para regularizar o feito, decorreu o prazo sem manifestação da autora, motivo pelo qual extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 37 c.c. 267, I, e 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe, ficando desde já autorizada a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. P.R.I.

**0000479-37.2010.403.6106 (2010.61.06.000479-0) - CELIA MARIA SCUCIATO (SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre os saldos das cadernetas de poupança ns. 0321-013-00000376.7, 0235-013-00223084.4 e 0235-013-99206143.1, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (05/02/10 - v. fl. 33), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, por ter rejeitado parte do pedido da parte autora. Extingo o processo, com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0000504-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000504-5)** - JOAO HERNANDES LOPES(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 2205-013-00018910-5, atualizadas em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (18/03/10 - v. fl. 28), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados desde as datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como no pagamento de 2/3 das custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0000891-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000891-5)** - DULCINEA MARLENE CODOLO DEL BUONE(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo a parte autora carecedora de ação, por ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, com relação ao complemento de correção monetária do mês de abril/90, devido sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança ns. 1610-643-00006894-3, 1610-643-00004904-3 e 1610-643-00005674-0, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0001009-41.2010.403.6106 (2010.61.06.001009-0)** - MARCOS MAIA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos a existência de outra demanda idêntica, foi determinado ao autor que se manifestasse quanto ao termo de prevenção e informação de fl.32. Devidamente intimado, pediu prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, que restou deferido e intimado do deferimento. Decorrido o prazo, não houve manifestação do autor, motivo pelo qual, reconheço coisa julgada relativamente ao objeto desta ação e extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001121-10.2010.403.6106 (2010.61.06.001121-5)** - ANTONIO CARLOS VESSANI X REYNALDO ANTONIO VESSANI X LUIS ANTONIO VESSANI X MARIA POLETTO VESSANI(SP082356 - ANTONIO CARLOS VESSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre os saldos das cadernetas de poupança ns. 0353-013-00015325.9 e 0353-013.00017613.5, atualizadas em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (05/03/10 - v. fl. 38), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como no pagamento de 2/3 das custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001152-30.2010.403.6106 (2010.61.06.001152-5)** - RAYMUNDO DE OLIVEIRA X THEREZINHA ORIGA DE OLIVEIRA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre os saldos das cadernetas de poupança ns. 0321-013-00018618.7, 0321-00027762.0 e 0321-013-00015880.9, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal

paras as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (05/03/10 - v. fl. 35), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001272-73.2010.403.6106 (2010.61.06.001272-4) - MATHILDE RODRIGUES FUSCO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0299-013-00043583-9, atualizadas em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (12/03/10 - v. fl. 29), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados desde as datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como no pagamento de 2/3 das custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001278-80.2010.403.6106 (2010.61.06.001278-5) - ROSANGELA BALOTIN DE MESQUITA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00227487-8, atualizadas em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (30/03/10 - v. fl. 37), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados desde as datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como no pagamento de 2/3 das custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001283-05.2010.403.6106 (2010.61.06.001283-9) - MARLENE NISIMUNE(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da autora (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) as diferenças de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre os saldos existentes na época. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidas ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (05.03.2010 - fl. 26), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Verba honorária indevida. P.R.I.

**0001285-72.2010.403.6106 (2010.61.06.001285-2) - TEREZINHA APARECIDA SANTANNA VESSANI X HELOISA APARECIDA SANTANA X AURORA NUNES SANTANA X GEISA SANTANA X JOCELIN SANTANA X ROBERTO SANTANA X ADELAIDE PERES GOMES SANTANA(SP082356 - ANTONIO CARLOS VESSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre os saldos das cadernetas de poupança ns. 0597-013-00000029-8 e 0597-013-00003274-2, atualizadas em conformidade com a Tabela da Justiça

Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (05/03/10 - v. fl. 38), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados desde as datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como no pagamento de 2/3 das custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001317-77.2010.403.6106 (2010.61.06.001317-0) - JERONIMO FAUSTINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X OLIVIA NATALINA MONTE DE OLIVEIRA(SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, decido o seguinte:a) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam;b) reconheço de ofício ser a parte autora carecedora de ação da pretensão de condenação da ré a pagar complementos de correção monetária dos meses de fevereiro/89 e março/90;c) acolho em parte a prescrição da pretensão da parte autora, no caso apenas da pretensão do mês de janeiro/89;d) acolho em parte (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença de correção monetária do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00302935-4, atualizadas em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (05/03/10 - v. fl. 29), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 06.05 e 06.06.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, por ter decaído a parte autora do direito da diferença do mês de janeiro/89, carecer das pretensões dos meses de fevereiro/89 e março/90 e rejeitadas as pretensões dos meses de junho/90 e fevereiro/91, ou seja, obteve sucesso apenas em duas pretensões (abril/90 e maio/90). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001493-56.2010.403.6106 - ALMERINDA RIGONATO FRANCESCHI X MARILDA GONCALVES X REGINALDO ZINGARO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre os saldos das cadernetas de poupança ns. 0321-013-00013945-6, 0321-013-00015928-7 e 1086-013-0002903-0, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (12/03/10 - v. fl. 24), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como a pagar as custas processuais. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001532-53.2010.403.6106 - MAURO JORGE TEIXEIRA DA SILVA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0353-013-00250950-6, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (12/03/10 - v. fl. 17), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados desde 08.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, por ter decaído a parte autora da metade de suas pretensões, no caso da pretensão de condenação da ré a pagar a diferença do mês de fevereiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001541-15.2010.403.6106 - NILSA TEREZINHA NOGUEIRA(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de

praxe, ficando autorizada, desde já, a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

**0001582-79.2010.403.6106** - NATALINA CANDIDA FAUSTINO(SP209959 - MICHELLE CABRERA HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00212772-7, atualizadas em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (26/03/10 - v. fl. 35), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados desde as datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001879-86.2010.403.6106** - AURO ALMEIDA BRITO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

V I S T O S, I - RELATÓRIO AURO ALMEIDA BRITO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001879-86.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças. Instruiu o autor a petição inicial com documentos (v. fls. 11/23). Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para o autor e, na mesma decisão, prazo para demonstrar seu interesse processual ou de agir, considerando sua adesão ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001 (v. fl. 29), que requereu a extinção do processo (v. fl. 31). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu o autor, em 23/11/2001 (v. fl. 26), à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente a todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91, tendo inclusive efetuado saques (v. fls. 27/28), o que me leva a concluir pela carência de ação, por falta de interesse processual ou de agir. II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001884-11.2010.403.6106** - ANGELO BATISTA BRUZADIN(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

**0001890-18.2010.403.6106** - RIZIERI BANHATO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

V I S T O S, I - RELATÓRIO RIZIERI BANHATO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001890-18.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças. Instruiu o autor a petição inicial com documentos (v. fls. 11/24). Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para o autor e, na mesma decisão, prazo para demonstrar seu interesse processual ou de agir, considerando sua adesão ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001 (v. fl. 32), que requereu a extinção do processo (v. fl. 34). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu o autor, em 04/12/2001 (v. fl. 27), à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente a todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91, tendo inclusive efetuado saques (v. fls. 28/31), o que me leva a concluir pela carência de ação, por falta de interesse processual ou de agir. II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001894-55.2010.403.6106 - ENIO CUQUI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

V I S T O S, I - RELATÓRIO ENIO CUQUI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001894-55.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças. Instruiu o autor a petição inicial com documentos (v. fls. 11/28). Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para o autor e, na mesma decisão, prazo para demonstrar seu interesse processual ou de agir, considerando sua adesão ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001 (v. fl. 35), que requereu a extinção do processo (v. fl. 37). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo

das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu o autor, em 20/01/2003 (v. fl. 31), à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente a todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91, tendo inclusive efetuado saques (v. fls. 32/34), o que me leva a concluir pela carência de ação, por falta de interesse processual ou de agir. II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001895-40.2010.403.6106** - EDISON BANHATO(SPI28979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

V I S T O S, I - RELATÓRIO EDISON BANHATO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001895-40.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças. Instruiu o autor a petição inicial com documentos (v. fls. 11/18). Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para o autor e, na mesma decisão, prazo para demonstrar seu interesse processual ou de agir, considerando sua adesão ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001 (v. fl. 23), que requereu a extinção do processo (v. fl. 25). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu o autor, em 12/06/2002 (v. fl. 21), à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente a todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91, tendo inclusive efetuado saque (v. fl. 22), o que me leva a concluir pela carência de ação, por falta de interesse processual ou de agir. II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001997-62.2010.403.6106** - ZILDA MARLENE ZANNINI(SPI69297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00018088-0. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, mas a condeno de ofício em litigância de má-fé, que fixo em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, bem como a indenizar a ré dos prejuízos que sofreu no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, isso por deduzir pretensão contra fato incontroverso, ou seja, a inexistência de saldo bancário na época dos alegados expurgos inflacionários (abril/90 e maio/90).Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0002048-73.2010.403.6106** - ANTONIA ROCHA DOS SANTOS(SPI69297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00023683-4, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (18/03/10 - v. fl. 20), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados da data do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0002089-40.2010.403.6106** - FAUSTINO APARECIDO FORESTO(SP223488 - MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) V I S T O S, I - RELATÓRIO FAUSTINO APARECIDO FORESTO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002089-40.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento dos complementos de correção monetária dos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, junho/90 e fevereiro/91, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças. Instruiu o autor a petição inicial com documentos (v. fls. 19/27). Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei que comprovasse seu interesse processual, considerando a prova documental de adesão ao plano proposto pela LC n.º 110/2001 (fl. 34), que não comprovou (fl. 34v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu o autor, em 04/02/2002 (v. fls. 22 e 30), à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente a todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91, que me leva a concluir pela carência de ação, por falta de interesse de agir, posto que as diferenças apuradas sobre o saldo existente na sua conta vinculada com o Banco Geral do Comércio S/A estão a sua disposição. II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0002094-62.2010.403.6106** - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO X APARECIDA CONCEICAO ZITO RIBEIRO X TEREZINHA APARECIDA QUAIOTTI RIBEIRO DO NASCIMENTO X FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO X PAULO SEBASTIAO QUAIOTTI RIBEIRO X MAYUMI YOKOYAMA RIBEIRO X VICTORINO RIBEIRO X ZELINDA QUAIOTTI RIBEIRO(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos, Foi proposta a ação sem o regular instrumento de procuração, sendo deferido o prazo de 15 (quinze) dias para sua regularização, como requerido. Devidamente intimados para regularizar o feito, decorreu o prazo sem manifestação dos autores, motivo pelo qual extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 37 c.c. 267, I, e 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe, ficando desde já autorizada a extração dos documentos, mediante substituição por cópias. P.R.I.

**0002095-47.2010.403.6106** - LUIZ CARLOS BENATTI X VILMA APARECIDA SAVASSI BENATTI(SP243919 -

FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Foi proposta a ação sem o regular instrumento de procuração, sendo deferido o prazo de 15 (quinze) dias para sua regularização, como requerido. Devidamente intimados para regularizar o feito, decorreu o prazo sem manifestação dos autores, motivo pelo qual extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 37 c.c. 267, I, e 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe, ficando desde já autorizada a extração dos documentos, mediante substituição por cópias. P.R.I.

**0002121-45.2010.403.6106** - EDERA BAZZETTO BRESSAN X NELSON BRESSAN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir apenas sobre os saldos das cadernetas de poupança ns. 0321-013-00020599-8 e 0321-013-00018208-4, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (05/03/10 - v. fl. 35), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0002134-44.2010.403.6106** - MARIA VICTORIA SPIGOLON ROSSI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00019955-6. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, mas a condeno de ofício em litigância de má-fé, que fixo em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, bem como a indenizar a ré dos prejuízos que sofreu no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, isso por deduzir pretensão contra fato incontroverso, ou seja, a inexistência de saldo bancário na época dos alegados expurgos inflacionários (abril/90 e maio/90).Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0002152-65.2010.403.6106** - KLEBER RODRIGUES JUNIOR(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir, tão-somente, sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00007496-6, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (18/03/10 - v. fl. 19), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, visto que a parte autora obteve sucesso apenas numa das cadernetas de poupança. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0002178-63.2010.403.6106** - APPARECIDO MARINO BAIONI(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Distribuída a ação sem o pagamento das custas processuais, foi determinado ao autor que as recolhesse no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimado, deixou decorrer o prazo, sem cumprir a determinação, motivo pelo qual extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe, ficando desde já autorizada a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. P.R.I.

**0002225-37.2010.403.6106** - LEONILDA PIEDADE MOREIRA X MARIA DE AFTIMA TONDATI ALVES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre os saldos das cadernetas de poupança ns. 0321-013-00009679-0 e 0321-013-00027602-0, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (26/03/10 - v. fl. 29), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0002263-49.2010.403.6106** - ESTELA TRINDADE ALVES VIOTO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 0361-013-00002752-4.Extingo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes.P.R.I.

**0002372-63.2010.403.6106** - EVA LUCIA DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-0353-013-00274918-5 (v. fl. 14), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (26/03/10 - v. fl. 21), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 01.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0002373-48.2010.403.6106** - SORAIA CRISTINA MIRANDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-0353-013-00013366-5 (v. fl. 14), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (26/03/10 - v. fl. 22), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 01.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0002448-87.2010.403.6106** - LUIS DE JESUS ARAUJO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

V I S T O S, I - RELATÓRIO LUIS DE JESUS ARAUJO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002448-87.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças. Instruiu o autor a petição inicial com documentos (v. fls. 11/24). Concedi prazo para o autor demonstrar seu interesse processual ou de agir, considerando sua adesão ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001 (v. fl. 29), que não demonstrou (v. fl. 29v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No

mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu o autor, em 04/12/2001 (v. fl. 27), à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente a todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91, tendo inclusive efetuado o saque no dia 29/07/2002 (v. fl. 28), que me leva a concluir pela carência de ação, por falta de interesse processual ou de agir. II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0002452-27.2010.403.6106** - RUBENS JOSE HONORIO DA SILVA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) V I S T O S, I - RELATÓRIO RUBENS JOSÉ HONÓRIO DA SILVA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002452-27.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças. Instruiu o autor a petição inicial com documentos (v. fls. 11/23). Concedi prazo para o autor demonstrar seu interesse processual ou de agir, considerando sua adesão ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001 (v. fl. 29), que não demonstrou (v. fl. 29v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu o autor, em 06/12/2002 (v. fl. 26), à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente a todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91, tendo inclusive efetuado saques (v. fls. 27/28), o que me leva a concluir pela carência de ação, por falta de interesse processual ou de agir. II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0002457-49.2010.403.6106** - JOAO ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) V I S T O S, I - RELATÓRIO JOÃO ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002457-49.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a

efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças. Instruiu o autor a petição inicial com documentos (v. fls. 12/27). Concedi prazo para o autor demonstrar seu interesse processual ou de agir, considerando sua adesão ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001 (v. fl. 34), que não demonstrou (v. fl. 34v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu o autor, em 09/01/2002 (v. fl. 30), à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente a todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91, tendo inclusive efetuado saques (v. fls. 31/33), o que me leva a concluir pela carência de ação, por falta de interesse processual ou de agir. II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0002753-71.2010.403.6106 - MICHEL ATIQUÉ (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor MICHEL ATIQUÉ de revisão do salário-de-benefício, com reflexo na RMI, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) concedido a ele, aplicando a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) meses que precederam a concessão do benefício. Extingo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0002893-08.2010.403.6106 - JOSE SERGIO MARTINS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, I - RELATÓRIO JOSÉ SÉRGIO MARTINS propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos. n.º 0002893-08.2010.4.03.6106), pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pede a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício e, consequentemente, o pagamento das diferenças apuradas que não estejam prescritas, sob o argumento de ter sido utilizado de forma incorreta pela autarquia federal o percentual de correção dos salários-de-contribuição, ou seja, não aplicou o percentual de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição anteriores ao mês de setembro de 1991. Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 7/8). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Por ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 96.0308592-8, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Não encontra nenhum amparo no ordenamento jurídico brasileiro a pretensão do autor de utilização do percentual acumulado de 147,06% para correção dos salários-de-contribuição, referente aos meses de março a agosto de 1991, o qual fora aplicado no reajuste dos benefícios previdenciários, em setembro de 1991, após celeuma judicial. Explico. Comprova o documento de fl. 8 ter sido concedido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) em 27.10.92. Na época, prescrevia o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, visto ter sido revogado pela Lei n.º 8.880, de 27.5.94, que: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Em obediência ao preceptivo supra, pelo que verifico dos coeficientes descritos no demonstrativo de fl. 8, o INSS utilizou de forma correta e mensalmente o INPC acumulado para corrigir os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício e, com isso, apurou o salário-de-benefício e a renda mensal inicial de forma correta. Resumindo: não poderia a autarquia federal proceder de outra forma, ou seja, fazer incidir o percentual de 54,60% no reajuste dos salários-de-contribuição como pretendido pelo autor, porquanto tal percentagem fora concedida como abono pelo artigo 146 da Lei n.º 8.213/96 aos benefícios previdenciários. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido postulado pelo autor, extinguindo o feito, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inc. I, 2ª parte, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0003004-89.2010.403.6106** - CREUSA APARECIDA VIEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0003067-17.2010.403.6106** - ISMAEL QUIRINO(SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas processuais remanescentes. P.R.I.

**0003168-54.2010.403.6106** - ANTONIO MARTINELI(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

V I S T O S, I - RELATÓRIO ANTONIO MARTINELI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003168-54.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/36), por meio da qual objetiva a condenação desta a efetuar o pagamento de diferenças de juros progressivos, sob o argumento, em síntese que faço, de não ter sido aplicado pela ré a capitalização dos juros de forma progressiva, e daí entende ter direito às diferenças. É o essencial para o relatório. II - DECIDO É o caso de indeferimento da petição inicial, por verificar, desde logo, a prescrição da pretensão do autor. Fundamento a assertiva em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. É sábio e, mesmo, consabido ser de 30 (trinta) anos o prazo estabelecido pelo ordenamento jurídico para que o autor pleiteie diferenças de taxa progressiva de juros. Logo, considerando a data da saída ou rescisão do contrato de trabalho - dia 30 de agosto de 1979 (v. fl. 16) - e a data da propositura da presente demanda - 19 de abril de 2010, observa-se, sem nenhuma sombra de dúvida, o transcurso do citado prazo, uma vez que transcorreram mais de 30 (trinta) anos e 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias. Está, assim, prescrita a pretensão do autor. Já decidi a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que: FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO. I - Acórdão que manteve o indeferimento da aplicação de juros progressivos à conta vinculada do FGTS da autora. Reconhecimento da ocorrência da prescrição das parcelas, porquanto o contrato de trabalho respectivo findou em 1973. II - Entendimento esposado pelo STJ de que o prazo prescricional para pleitear a taxa progressiva de juros é trintenário, consoante sua Súmula n. 210. II - Não havendo divergência entre o paradigma e o acórdão impugnado, incabível o incidente suscitado. Pedido de uniformização não conhecido. (Autos n.º 200438007053745 - JUÍZA FEDERAL MÔNICA JAQUELINE SIFUENTES - V.U. - DJU 22/12/2005) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial, reconhecendo de ofício a ocorrência de prescrição da presente demanda, e daí julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, IV, e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 10. P.R.I.

**0003245-63.2010.403.6106** - BALDEMAR MACHADO DE ARAUJO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor de condenação do INSS a reajustar o seu benefício previdenciário nos meses de junho dos anos de 1998 a 2004 com base no IGP-DI, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0003748-84.2010.403.6106** - JOAO SERENI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO JOÃO SERENI propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0003748-84.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/13), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), mais precisamente que o décimo-terceiro (gratificação natalina) salário seja incluído na apuração do salário-de-benefício, com o consequente pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros

moratórios, argumentando, em síntese que faço, que a autarquia federal não incluiu a gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, quando da concessão do benefício previdenciário a ele.É o essencial para o relatório.II - DECIDOÉ sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91.Pois bem. No caso em tela, constato de documento de fl. 15, juntado pelo autor com a petição inicial, informação de ter sido requerido por ele em 25 de julho de 1993 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que restou deferido em 25/07/93 (DIB).Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)Pois bem, considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada a relação jurídica do autor com a autarquia federal.Concluo, assim, que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda.Já decidi o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento.(AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155).Aplica-se ao caso em tela o velho adágio: o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, pronuncio a decadência do direito de JOÃO SERENI de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 026.080.119-0), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do C.P.C.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005081-47.2005.403.6106 (2005.61.06.005081-0) - MARIA FELISBINA DE JESUS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

POSTO ISSO, julgo carecedora de ação a autora MARIA FELISBINA DE JESUS, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004032-29.2009.403.6106 (2009.61.06.004032-8) - ROSEMI MARI DE CAMARGO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS, I - RELATÓRIO ROSEMI MARI DE CAMARGO (ou ROSEMI MARI DE CAMARGO) propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 2009.61.06.004032-8 - alterado para 0004032-29.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/29), por meio da qual pediu a condenação da autarquia a conceder-lhe Assistência Social, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter sempre trabalhado em agências bancárias e no comércio local, até que, por encontrar-se acometida de uma grave doença [câncer (CID10 79.5)], parou de trabalhar e se submeteu em 14 de março de 2009 a uma cirurgia de emergência, quando lhe foi amputada a perna direita, e por ser solteira e sozinha, encontra-se na dependência de auxílio de vizinhos e de alguns amigos, e mesmo diante das dificuldades, foi buscar junto ao INSS o Amparo Social (NB 534.280.841-0), mas não obteve êxito algum, com o que não concorda, pois entende ter direito à citada Assistência Social. Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, e diante do termo de prevenção (fl. 30), bem como das cópias juntadas (fls. 41/56), foi declinada a competência e determinado a remessa ao SEDI, para redistribuição à 1ª Vara

Federal desta Subseção (fl. 57). Redistribuídos os autos, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, intimei a autora a emendar a petição inicial (fl. 61). Em cumprimento à determinação, a autora apresentou a emenda da petição inicial (fls. 62/3), a qual deferi, em cuja decisão designei audiência de instrução e julgamento, nomeei médico-perito e assistente social e, por fim, determinei a citação do INSS e a intimação das partes (fls. 64/v) O INSS ofereceu contestação (fls. 85/92), acompanhada de documentos (fls. 93/112), por meio da qual alegou que o pedido da autora não merecia ser acolhido, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício. Afirmou que não chegou a analisar o requisito hipossuficiência, uma vez que a parte autora não preencheu o requisito incapacidade após ter sido submetida a exame pericial a cargo da Perícia Médica da Previdência Social. Deixou prequestionado a constitucionalidade do procedimento que afasta o critério objetivo. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas e, ainda, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. A Assistente Social apresentou o Estudo Sócio-Econômico (fls. 117/123). Na audiência (fl. 124), ouvi em declaração a autora (fls. 125/v), e homologuei o pedido dela de desistência de inquirição de 2 (duas) testemunhas, ao mesmo tempo em que consignei ficar a autora intimada da perícia e se aguardassem a realização da mesma, sendo que, juntado o laudo, fosse dado vista às partes para manifestação sobre o mesmo, bem como apresentarem as alegações finais. O INSS apresentou parecer de sua Assistente Técnica (fls. 126/130). Juntado o Laudo Médico-Pericial (fls. 131/7), as partes se manifestaram sobre o mesmo (fls. 141/142 e 143/v.). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examine-os. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em oncologia [Dr. Schubert Araújo Silva - CRM 40540 (fls. 131/7)], constato ter a autora o membro inferior direito amputado devido a um tumor maligno da perna (CID10 C40), diagnosticado em janeiro de 2007, mas que atualmente não apresenta sinais de metástases e não há órgãos ou sistemas afetados, exceto o membro amputado. Informou o perito que autora se locomove auxiliada por muleta, com bastante dificuldade devido à excessiva obesidade e que ela está inapta para atividades laborativas. Informou o perito, por fim, que a autora realiza tratamento médico no Hospital do Câncer de Barretos. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Estabelece o art. 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la prova por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (negritei e sublinhei) E, por outro lado, dispõe o art. 16 e incisos da Lei n.º 8.213/91, que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Examine, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame do Estudo Sócio-Econômico elaborado pela Assistente Social [Sra. Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30730 (fls. 117/123)], constato residir a autora em moradia própria, porém, diz ela que metade pertence ao ex-esposo, que possui 2 (dois) quartos, sala, cozinha, banheiro, varanda extensa, piso cerâmica, forro de madeira, móveis simples e bem conservados e 2 (dois) cômodos nos fundos que são utilizados como despensa (que deduzo despensa) e sala de costura. A residência, que é conservada com boa limpeza e higiene, é localizada em rua tranquila e bairro bem afastado do centro da cidade. Informou que no momento da visita a beneficiária possuía muitas roupas para passar e disse que somente passa roupas esporadicamente para algumas pessoas do bairro, porém, também informou a Assistente Social, que no momento em que saía da residência chegaram algumas pessoas com roupas para a costura, ainda que a autora tivesse negado qualquer outra atividade laboral. Quando a auxílio financeiro, diz a autora receber mensalmente 1 (uma) cesta básica da Igreja Católica do bairro e, diariamente, 2 (dois) pães da padaria que fica na esquina da casa. Por fim, relatou a Assistente Social que a autora omitiu que o filho se encontrava na casa, dizendo que estava trabalhando, o que a fez levantar a questão de que ele e sua companheira possam estar residindo com a beneficiária, além da mesma também ter omitido que costura para terceiros. Inexistente prova testemunhal, verifico, então, a prova documental. Nas planilhas CNIS do INSS (fl. 94/8), consta que a autora manteve relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos entre 6.6.73 e 1.5.82, bem como filiação como contribuinte individual, sob inscrição 1.025.640.374-8, no período de 1.4.2008 a 2.7.2008. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de

assistência social, concluo ter direito a autora ao benefício assistencial. Explico. A autora vive sozinha e vive de pequenos bicos, mais precisamente passando roupas e de bordadinhos, que, ao que tudo indica, proporciona ganho insignificante, e não constitui renda, pois não passa de uma mísera conquista em situação de extrema necessidade para garantir o sustento, que, ainda assim, não dá. Quanto à afirmação da Assistente Social (fl. 123) de que o filho (Cleber) da autora e a companheira deste poderiam estar residindo com ela, além de tal suposta afirmação ser incerta, mesmo para a hipótese de eles residirem na mesma casa, não integram o núcleo familiar para efeitos de dependência econômica, por conta do que dispõe o artigo 16, incisos I e II e 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Em suma, a autora provou satisfazer os requisitos exigidos para a concessão do benefício de Assistência Social. Daí, concluo pela concessão da assistência social pleiteada, fixando o início do benefício na data de elaboração do laudo médico-pericial, no caso em 26.11.2009 (fl. 137). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder à autora ROSEMI MARI DE CAMARGO Assistência Social à pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data de elaboração do laudo médico-pericial (DIB = 26.11.2009).As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (16.10.2009 - fl. 69). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) das prestações em atraso e apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição ( 2º do art. 475 do CPC). P. R. I.

**0008786-14.2009.403.6106 (2009.61.06.008786-2)** - LEONIDIA APARECIDA FERNANDES MIGUEL(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora LEONIDIA APARECIDA FERNANDES MIGUEL de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado que está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o trabalho. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012005-69.2008.403.6106 (2008.61.06.012005-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005962-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005962-0)) WILMA CORREA DA CUNHA X MARIA FELIZARDA CORTE RIBEIRO(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de embargos à execução propostos por Maria Felizarda Corte Ribeiro e Wilma Correa da Cunha, nos autos da execução que lhes move a Caixa Econômica Federal, com requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustentando ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor na espécie, alegaram a ocorrência de excessos, notadamente pela cumulação da comissão de permanência com juros e com a multa de 2%, pois, não se percebe nenhuma diferença entre parcelas vencidas e saldo devedor, pois que trata-se de um único contrato de empréstimo. Também sustentaram que haveria cobrança de juros capitalizados, mensalmente, sem previsão contratual, o que seria vedado pelo artigo 591 do Código Civil Novo. À folha 42 os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução. A exequente/embargada apresentou resposta (f. 44/78), onde defendeu a higidez do processo de execução.Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (f. 79), as partes não se manifestaram (79/vº).É o relatório.2. Fundamentação.Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, sendo impertinentes a produção de provas orais e periciais, tendo em vista que a solução pode ser dada apenas com a análise dos documentos juntados (art. 330, I, CPC).Trata-se de execução fundada em cédula de crédito bancário (Girocaixa Instantâneo), de valor líquido, bastando para a sua exequibilidade apenas a aplicação da correção monetária e dos juros moratórios. Deste modo, são inaplicáveis os entendimentos consubstanciados nas Súmulas 233, 247 e 258 do Superior Tribunal de Justiça, por se referirem a assuntos diversos do objeto da execução. A propósito, o artigo 28 da Lei 10.931/2004 é expresso sobre o assunto:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.A este respeito, confira-se o seguinte julgado:CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA DESNECESSÁRIA SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. A Lei 10.931/04, disciplinando o uso da Cédula de Crédito Bancário, atribuiu-lhe a natureza de título de crédito (art. 26) e título executivo extrajudicial e, quando representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, determinou seja emitida pelo valor posto à disposição do emitente, discriminados nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo as parcelas do crédito aberto que foram utilizadas, além de eventuais aumentos do limite concedido e amortizações da dívida, bem como a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (art. 28 e 2º, I). O art. 29, II ainda especifica como requisito específico da cédula em comento, no caso de dívida oriunda de

contrato de abertura de crédito bancário, restar especificada a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado. A cobrança do débito pode ser feita mediante execução de título extrajudicial, sendo dispensável a ação monitória. (TRF4, AC 2006.70.00.020447-3, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 16/01/2008).2.1. Do enquadramento do contrato como sendo de adesão e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É certo que é possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, por serem de natureza consumerista. Porém, o simples fato de terem assinado um contrato de adesão não faz surgir a presunção de que foram vítimas da aplicação de cláusulas abusivas, cabendo às embargantes demonstrar que isto ocorreu. Na atualidade a maioria dos contratos é mesmo de adesão. Assim, o só fato de celebrar um não significa que foram vítimas de abuso e que o pacto é nulo.2.2. Da alegada capitalização mensal dos juros remuneratórios. A autorização para a cobrança de juros remuneratórios, com capitalização mensal, consta da cláusula nona do contrato firmado entre as partes. A discussão sobre a auto-aplicabilidade da limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, CF/88, foi encerrada. Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal acatou a tese de que a regulação do sistema financeiro nacional depende de lei complementar, tendo sido recepcionada como tal a Lei nº 4.595/64. Este conjunto de normas possibilita que as instituições financeiras cobrem as taxas de juros acima do estabelecido pelo Decreto nº 22.626/33 (lei da usura) (Súmula 596, STF). Evidentemente, que as instituições ficam sujeitas à fiscalização do Banco Central e não têm liberdade para cobrar as taxas que bem entenderem. Ademais, o Congresso Nacional, através da Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, revogou todos os parágrafos do art. 192 da Constituição Federal (art. 2º). Por fim, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 648 (A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar), acabando com qualquer dúvida a respeito. Portanto, os bancos podem cobrar juros remuneratórios de acordo com as taxas livremente contratadas com os clientes. Em relação à possibilidade de capitalização mensal dos juros, este assunto também já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo ser cobrados em relação aos contratos firmados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CARTÃO DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.**1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita à interpretar e uniformizar o Direito Infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.3 - Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 683462, Processo: 200401186977 UF: RS, QUARTA TURMA, DJ DATA:15/08/2005 PÁGINA:329, Relator JORGE SCARTEZZINI).O contrato foi firmado em 30/11/2006. Portanto, é legal a capitalização mensal de juros.2.3. Da comissão de permanência.Quanto à cobrança da comissão de permanência, não pode esta ser cumulada com a multa contratual, tampouco com juros remuneratórios, juros moratórios e/ou correção monetária, o que também já está sedimentado pelo E. STJ, conforme se vê nos seguintes julgados: **Direito civil e do consumidor. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Ação revisional. Ação monitória. Julgamento simultâneo. Uniformidade no julgamento. Manutenção.**- Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes.- Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitória se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário.- Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido.(STJ, RECURSO ESPECIAL - 480604, Processo: 200201662735 UF: RS, TERCEIRA TURMA, DJ DATA:11/04/2005 PÁGINA:288, Relator(a) NANCY ANDRIGHI). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E ENCARGOS DA MORA - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30 E 296/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.**1 - É certo que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que tal encargo não pode ser cumulado com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Precedente.2 - Se no caso sub examen restou mantida a exigência dos juros remuneratórios, dos juros de mora e da multa contratual, a par da correção monetária, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis.3 - Este Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não restou demonstrada a previsão contratual expressa da capitalização mensal de juros, afastando-se, pois, a incidência do aludido diploma

normativo.4 - Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 512174, Processo: 200300274363 UF: RS, 4ª TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:462, Relator JORGE SCARTEZZINI)Consta que a CEF passou a cobrar a comissão de permanência a partir de 12/02/2008 (folha 34), sem cumulação com outro encargo. Logo, havia autorização contratual para a cobrança do encargo e não está havendo cumulação indevida, devendo o mesmo ser mantido.2.4. Demais alegações de abusividade.Quanto às demais alegações dos embargantes, vê-se que se tratam de alegações genéricas, as quais assemelham-se à contestação por negação geral e que não ensejam a necessidade de conhecimento amplo sobre a prova escrita do débito.A alegação genérica de suposta cobrança abusiva e ilegal, sem qualquer fundamento, equivale a contestação por negativa geral, que é totalmente inadmitida no nosso sistema processual, conforme determina o artigo 302 do C.P.C. Concluindo, as embargantes devem pagar o débito existente, sujeitando-se a execução na forma pactuada.Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANDADO MONITÓRIO REGULARMENTE CUMPRIDO. EMBARGOS APRESENTADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA.1. Nos embargos a ré limitou-se a aduzir, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em face da inobservância do disposto no art. 282 do Código de Processo Civil, no mérito sustentou, de maneira genérica, a inexistência da dívida, pugnano que a parte autora fosse condenada por litigância de má-fé nos termos do que dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil.2. O MM. Juízo a quo, deu pela parcial procedência da ação monitoria, condenando o réu ao pagamento de R\$ 2.988,87 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e sete centavos), valor de 23 de novembro de 2000, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes, devendo, entretanto, serem observadas as seguintes correções: 1) sem a capitalização de juros desde o início do contrato; 2) com a exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima-terceira da avença.3. Cabe ao requerido, ao apresentar os embargos monitorios, argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário.4. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito; com isso, age indevidamente - porque o faz ex officio - o magistrado que perscruta o documento do credor e altera seus termos. dívida, a qual deverá se sujeitar a devida execução na forma pactuada. 5. Dessa forma andou mal o MM. Juízo em afastar a capitalização de juros, desde o início do contrato e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima terceira da avença uma vez que não foram ventilados nos embargos de fls. 56/60, de modo que não poderia o Juízo derrogar as cláusulas contratuais ex officio. Trata-se de sentença extra petita.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227748, Processo n.º 200461000054490/SP, 1ª TURMA, DJ DATA:13/06/2008, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO).Por tais motivos, não há como acolher a defesa apresentada pelos executados.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 330, I, CPC).Concedo às embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado por elas nas folhas 08/09, razão pela qual deixo de condená-las em custas e honorários advocatícios.Junte-se cópia da presente aos autos da execução, que deverá prosseguir, e, em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006533-53.2009.403.6106 (2009.61.06.006533-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008916-09.2006.403.6106 (2006.61.06.008916-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE DOMINGOS BARBOZA(SP128979 - MARCELO MANSANO)  
VISTOS,I - RELATÓRIOA UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0006533-53.2009.4.03.6161) contra JOSÉ DOMINGOS BARBOSA, alegando, em síntese, a ocorrência de fatos previstos nos artigo 741, inciso VI e 743, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, pois é causa impeditiva à constrição imediata do Erário, a falta da documentação indicada. Ou seja: estamos reclamado pelo procedimento nominado liquidação por artigos, por ÚNICA E EXCLUSIVA OMISSÃO DA EMBARGADA, pois os documentos tendente a comprovar a base de cálculo poderiam ter sido juntados com a petição inicial da ação ordinária ou durante a dilação probatória da mesma.Recebidos os embargos e aberto vista ao embargado para impugnação (fl. 9), este apresentou impugnação (fls. 12/14).Determinei à embargante a juntar resposta do ofício de fl. 67 dos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, com o escopo de corroborar o alegado na sua petição inicial (fl. 21), que cumpriu a determinação (fls. 23/28). É o essencial para o relatório. II - DECIDOSão improcedentes os embargos do devedor.Fundamento a improcedência em poucas palavras.Observa-se no último parágrafo do voto da Desembargadora Federal Relatora, Dra. Vesna Kolmar (v. fl. 116), ter sido dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado, no qual ficou decidido que a embargante estava obrigada a restituir os valores indevidamente pagos a título de contribuição social incidente sobre os subsídios do embargado no período de agosto de 1998 a dezembro de 2000, os quais seriam apurados em liquidação de sentença (grifei), sem especificar, como quer fazer crer a embargante, que ela seria por artigos.De forma que, no cumprimento do julgado, apresentou o embargado cálculo de liquidação dos valores descritos na certidão de fls. 17/18, expedida pela Câmara Municipal de Jaci/SP.Tais valores, conforme interpretação que faço do v. acórdão, são incontroversos, ou seja, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, entendeu que não competir ao embargado o ônus de provar o recolhimento da contribuição social descontada dos seus subsídios como Vereador do Município da Jaci/SP, que, aliás, depois de instada a embargante a juntar resposta do ofício de fl. 67 dos autos principais, com o objetivo de corroborar o alegado por ela na petição inicial de embargos, restou esclarecido pela Receita Federal do Brasil, no item 4 da prestação de informações (v. fls. 24/28), o recolhimento pela Câmara Municipal de Jaci/SP . Viola, assim, a coisa

julgada a pretensão da embargante de discutir, por vias indiretas, no caso via destes embargos à execução, a prova do direito produzida pelo embargado no processo de conhecimento. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa dado aos embargos. P.R.I.

**0009310-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009310-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009551-53.2007.403.6106 (2007.61.06.009551-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X HELIO ALBERTO TEDESCHI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

VISTOS, I - RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0009310-11.2009.403.6106) contra Helio Alberto Tedeschi, alegando excesso de execução, que decorre da incorreção quanto a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez. Entendo o embargante, assim, que deve apenas as quantias de R\$ 23.242,78 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos) devidos à parte autora e R\$ 1.735,59 (um mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) de honorários advocatícios, totalizando o valor da condenação em R\$ 24.978,37 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos). Intimado, o embargado concordou com os embargos opostos pela autarquia federal. É o essencial para o relatório. II - DECIDO São procedentes, deveras, os embargos opostos pela embargante, conforme passo a motivar. Verifico que o embargado concordou com a alegação do INSS, ou, em outras palavras, reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos, mais precisamente, de redução do valor da execução para a quantia de R\$ 24.978,37 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos). Desta forma, não me resta outra alternativa a não ser julgar procedentes os embargos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos opostos pelo INSS. Extingo o presente processo, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Prossiga a execução pelo valor de R\$ 24.978,37 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos). Sendo o embargado beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de verba honorária (fl. 69 - AP). Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010739-18.2006.403.6106 (2006.61.06.010739-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALTER CARDOSO

Vistos, Considerando o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls.192/199), entendo ter havido transação entre as partes, com a formalização de novo título executivo, motivo pelo qual indefiro o pedido de suspensão do feito e extinguo o processo por sentença, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, ficando autorizado desde já o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000219-91.2009.403.6106 (2009.61.06.000219-4)** - SAULO MARQUES DA SILVA(SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM MIRASSOL/SP

3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança e determino ao impetrado que efetive os descontos na aposentadoria por invalidez do impetrante no percentual de 15%, até a extinção do débito. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009). Oficie-se à Excelentíssima Desembargadora Relatora do agravo de instrumento, comunicando sobre a prolação da presente. P.R.I.

**0001439-27.2009.403.6106 (2009.61.06.001439-1)** - AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO E SP277364 - THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN E SP265662 - GISANDRO CARLOS JULIO) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP

3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, para o fim de assegurar à impetrante a análise de seu recurso administrativo, referente ao AI nº AI nº 1205819-0, no bojo do processo administrativo nº 46.268.002320/2008-20, independentemente do depósito do valor da multa. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ). A União devolverá à impetrante o valor das custas. À SUDI para o correto cadastramento da autoridade impetrada, qual seja: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o representante judicial do órgão onde serve o impetrado. \_\_\_\_\_ Desp. fls. 127:

Recebo a apelação da União no efeito meramente devolutivo. Apresente a impetrante suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

**0004175-18.2009.403.6106 (2009.61.06.004175-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICO DE CAMPOS(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas (art. 4º, I, Lei 9.289/96). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0006731-90.2009.403.6106 (2009.61.06.006731-0)** - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA (SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORCA E LUZ - CPFL SAO JOSE RIO PRETO-SP (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Admito a Companhia Paulista de Força e Luz como assistente litisconsorcial da autoridade. À SUDI para o cadastramento. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela impetrante. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0007573-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007573-2)** - MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA X JACKSON PLAZA (SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA E SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL) X GERENTE REGIONAL SERVICOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL S J RIO PRETO/SP

3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, e declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). P.R.I.

**0007617-89.2009.403.6106 (2009.61.06.007617-7)** - SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição quinquenal e concedo parcialmente a segurança, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados por motivo de doença ou de acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias. A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Desp. fls.

773: Recebo a apelação da UNIÃO - Fazenda Nacional no efeito meramente devolutivo. Apresente a impetrante suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

**0000889-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000889-7)** - URANO EXPRESS LTDA X GUEDES & FLEURY LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT

SENTENÇA: 1. Relatório. Urano Express Ltda. e Guedes & Fleury Ltda., qualificadas na inicial, ingressaram com o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o Sr. Diretor Regional SP Interior (DR-SPI-25/2009) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, e Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional SP Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando a suspensão de certames licitatórios. Informaram que em dezembro de 2009 foram publicados no Diário Oficial da União editais de licitações que tinham por objeto a contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas, sob o regime de franquia postal. Ficou estabelecida a data de 05/02/2010 como sendo a de abertura dos envelopes de habilitação e da proposta técnica. Não obstante, em 02/02/2010, às 18h10min, as impetradas teriam alterado o edital, de forma substancial, em relação aos critérios de desempate. O aviso de retificação foi comunicado aos interessados por e-mail e tal situação foi informada no site dos Correios, onde ficou reconhecido que a mesma não fora publicada no Diário Oficial, o que afrontaria o disposto no artigo 21, 4º, da Lei 8.666/93. Às folhas 122/123 foi concedida a liminar suspendendo os certames licitatórios mencionados na inicial até que fosse cumprida a formalidade prevista no artigo 21, 4º, da Lei 8.666/93. A União disse não ter interesse no feito (f. 129/130). As impetradas prestaram informações (f. 131/148). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (f. 199/203). É o relatório. 2. Fundamentação. Em princípio, vislumbrei a alegada violação a direito líquido e certo das impetrantes, tendo em vista a disposição contida no artigo 21, 4º, da Lei 8.666/93. Não obstante, concluo agora que as impetrantes não demonstraram o interesse jurídico a amparar suas pretensões. Com efeito, o artigo 5º da Lei 11.668/2008 é claro no sentido de vedar a uma mesma pessoa jurídica, direta ou indiretamente, a exploração de mais de duas franquias postais. Deste modo, as duas impetrantes não poderiam ter interesse em concorrer em mais do que quatro licitações. Embora isso, elas estão pleiteando nestes autos a suspensão de nove licitações, sem mencionar quais dentre elas seriam as de seu interesse. O pedido não pode ser amparado por mandado de segurança, pois não menciona qual o direito líquido e certo delas que estaria sendo violado. Não é possível saber qual é o interesse jurídico que possa existir em suspender licitações em relação às quais as impetrantes não podem participar. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito (artigos 3º e 267, VI, CPC), e revogo a liminar concedida nas folhas 122/123. Custas pelas impetrantes. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do agravo de instrumento, informando sobre a prolação da presente. P.R.I.

**0001107-26.2010.403.6106 (2010.61.06.001107-0)** - ABZIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e concedo a segurança para o fim de suspender a exação questionada e, no mérito, para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, nos moldes estabelecidos pela regulamentação do artigo 10, da Lei 10.666/2003, afastando a aplicação do artigo 202-A, do Decreto nº 3.048/199, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, c.c. a Resolução CNPS nº 1.308/2009. Deste modo, ficará ela obrigada a recolher a contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei 8.212/91 na forma anteriormente prevista. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ). A União devolverá à impetrante o valor das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009). P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009944-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009944-0)** - EDVARD ALVES DE ALMEIDA(SP200493 - PAULIANE RAVAZI VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Trata-se de ação cautelar de exibição de documento que, após a contestação, apresentou a C.E.F. os extratos das contas poupança solicitados. Aberta vista dos autos ao autor, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito. Assim, reconheço falta de interesse de agir por parte do autor por perda de objeto da demanda, por fato superveniente, e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sem condenação em verba honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

**0001531-68.2010.403.6106** - LEILA ABRAHAO KENAN - ESPOLIO X GILDA MARISA ANSELMO ZACARIAS(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, O objeto da presente ação é repetição da que tramitou perante esta 1ª Vara Federal, processo nº 0008608-36.2007.403.6106, sendo idênticas as partes, o objeto e a causa de pedir, extinto por sentença, com trânsito em julgado (fls.29/32 e 34). Assim, reconheço a coisa julgada relativamente ao objeto desta ação e extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, determino o despensamento e arquivamento destes autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0708317-44.1997.403.6106 (97.0708317-4)** - ASSOCIACAO COMUNITARIA ECOLOGIA E CULTURAL DA CIDADE DE APARECIDA DOESTE(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0701769-08.1994.403.6106 (94.0701769-9)** - IRANI PEREIRA DE CARVALHO X NEUSA MARIA BITENCOURT DERRIGO X VERA LUCIA DE MOURA X CLEIDE MARIA SINHORINO GUSMAO X VILMA LUCI BOTTA MALDONADO X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X MARIA OLIMPIO DE OLIVEIRA X MARILENE MIURA X MARIA APARECIDA VERSSUTI TARGA X VIVIANE SILVEIRA JORGE LAZARO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(SP027610 - DARIO ALVES)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executada IRANI PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0705226-14.1995.403.6106 (95.0705226-7)** - ADILSON NUNES VIANA - INCAPAZ X JOAO DE PAULA VIANA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0088521-97.1999.403.0399 (1999.03.99.088521-0)** - IZAULINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000510-43.1999.403.6106 (1999.61.06.000510-2)** - NAIR LIPARI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002160-28.1999.403.6106 (1999.61.06.002160-0)** - FRANCISCO VIRGILIO TEIXEIRA - INCAPAZ X MARIA FERREIRA TEIXEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009836-27.1999.403.6106 (1999.61.06.009836-0)** - JOAO LUCIANO DE CARVALHO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001822-83.2001.403.6106 (2001.61.06.001822-1)** - ELIDIO SOLDERA X SARA MARTINS SOLDERA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004030-06.2002.403.6106 (2002.61.06.004030-9)** - ADALBERTO JOSE LONGO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 628 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007705-40.2003.403.6106 (2003.61.06.007705-2)** - ALBERTO DI GIANDOMENICO(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008140-14.2003.403.6106 (2003.61.06.008140-7)** - ADRIANA MIRANDA BARBOSA VIEIRA X ANTONIO MORIEL(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008237-14.2003.403.6106 (2003.61.06.008237-0)** - ANTONIO QUEIROZ ORTIZ(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP089605E - RICARDO ALEXANDRE VIEIRA E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009757-09.2003.403.6106 (2003.61.06.009757-9)** - ELVIRA CORREIA FELIPE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000346-05.2004.403.6106 (2004.61.06.000346-2)** - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA FILHO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002117-18.2004.403.6106 (2004.61.06.002117-8)** - OSMAR PEREIRA JOVENTINO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011877-88.2004.403.6106 (2004.61.06.011877-0)** - PEDRO LEVINO MAGANHA(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011662-78.2005.403.6106 (2005.61.06.011662-5)** - DORIVAL GOES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001451-46.2006.403.6106 (2006.61.06.001451-1)** - JANDIRA MARTIN CARDOSO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003718-88.2006.403.6106 (2006.61.06.003718-3)** - MARIA DELIZETE DA COSTA SOUZA X ADeltaIR ANTONIO DE SOUZA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008308-11.2006.403.6106 (2006.61.06.008308-9)** - DIVA DOS SANTOS FELIX(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003709-92.2007.403.6106 (2007.61.06.003709-6)** - MARIA DE FATIMA JESUS FLAVIO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003741-97.2007.403.6106 (2007.61.06.003741-2)** - MARIA MADALENA MEDEIROS(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001075-89.2008.403.6106 (2008.61.06.001075-7)** - CLODOALDO ANTONIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CHRISTIANE DE BRITO(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002095-81.2009.403.6106 (2009.61.06.002095-0)** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0707843-44.1995.403.6106 (95.0707843-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ADHEMAR DEBONI(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0706905-15.1996.403.6106 (96.0706905-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO DALKIRANHES(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA)

Vistos. Tendo o executado cumprido parte da obrigação e o exequente desistido do restante, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0700631-98.1997.403.6106 (97.0700631-5)** - JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO CORREA DE SOUZA X JOAO DE SOUZA X JOAO FERREIRA LAU X JOAO LUIZ GRANEIRO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0706694-42.1997.403.6106 (97.0706694-6)** - VALDEMAR PRADO DA CUNHA X AMELIA APARECIDA GROTTO GOBBI X APARECIDA NATALINA DOS SANTOS GOBBI X MARIA ANTONIA HONORIO DOS SANTOS X LAURINDO PEREIRA DE JESUS(SP131142 - JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO E SP145412 - MARISA APARECIDA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0710023-62.1997.403.6106 (97.0710023-0)** - DELCI MARIA CAETANO X DEOLINDO FABRI X DEVAIR CANDIDO X DEVANIR SOCORRO DE OLIVEIRA X DIOGO GODAS ROMERO JUNIOR(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) patrona da exequente no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0041338-33.1999.403.0399 (1999.03.99.041338-4)** - ANTONIO CARLOS ALVES SOBRINHO X ANTONIO DA SILVA X ARMANDO CALORI X ADEMIR SGOTTI X ANTONIO BENENDITO FARIA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Em face das transações celebradas entre os autores ADEMIR SGOTTI, ANTONIO BENEDITO FARIA, ARMANDO CALORI e ANTONIO CARLOS ALVES SOBRINHO e a Caixa Econômica Federal, conforme comprovado à fl. 196/204, com a concordância expressa do patrono daqueles (fl. 208, verso), homologo-as e, por conseguinte, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC, em relação a eles.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0064444-24.1999.403.0399 (1999.03.99.064444-8)** - JOSE FERREIRA LIMA NETO X JESUINO XAVIER DE MORAIS X GILSON SANTOS BONFIM X ANTONIO LEONARDO MARTINS NETO X SEBASTIAO ALEXANDRE DE MORAIS(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Credite a Caixa Econômica Federal o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) SEBASTIÃO ALEXANDRE DE MORAIS e JESUIZO XAVIER DE MORAIS, em sua(s) conta(s) fundiária(s) no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação.Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0009258-64.1999.403.6106 (1999.61.06.009258-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X NECCHI & CIA LTDA X RETIFICA RIO PRETO LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0073419-98.2000.403.0399 (2000.03.99.073419-3)** - COJAVESA COMERCIAL JALES DE VEICULOS S/A(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal,

extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0075827-62.2000.403.0399 (2000.03.99.075827-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ELY JOSE DEZAM X MARIA IZABEL MARTINS DE ANDRADE X CHRISTIANE PREVIDENTE X MARIA JOSE CORREA E SOUZA X ALEXANDRE TADEU IGNACIO BARBOSA(SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO)

Vistos. Tendo os executados cumpridos a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010054-50.2002.403.6106 (2002.61.06.010054-9)** - LUIZ CARLOS MARTINS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0024787-02.2004.403.0399 (2004.03.99.024787-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SILVANIA MARIA BORGES DO AMARAL(SP049606 - PAULO GUILHERME DA SILVA)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000422-29.2004.403.6106 (2004.61.06.000422-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEONIDIO MORETTI X MARIA DALVA BAIA MORETTI(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela exequente, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011271-60.2004.403.6106 (2004.61.06.011271-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X IDALINA FERREIRA PEREZ OLIVEIRA

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000890-22.2006.403.6106 (2006.61.06.000890-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011762-04.2003.403.6106 (2003.61.06.011762-1)) WALDECY ANTONIO SPOSITO X LINDENIR TEIXEIRA BONFIM FERRARI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008904-92.2006.403.6106 (2006.61.06.008904-3)** - OSVALDO RODRIGUES(SP217735 - ELISA ALI GREVE E SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002072-09.2007.403.6106 (2007.61.06.002072-2)** - MARIA DE FATIMA AMADIO REPARATE(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003779-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003779-5)** - AMELIA ANA BIRELLO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequentes(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004352-50.2007.403.6106 (2007.61.06.004352-7)** - ALCIDES SERON(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005182-16.2007.403.6106 (2007.61.06.005182-2)** - GLEYRES BELLINI GONCALVES(SP264429 - CINTYA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como executada, em que alega o seguinte:EXCESSO DE EXECUÇÃO Os cálculos do autor então incorretos, por violação da coisa julgada, aplicando o IPC de maio/90 sobre o saldo de outras contas de poupança diversas da mencionada na r. sentença (15910-9), além de aplicar índices de atualização monetária e taxas de juros incorretos, repercutindo também na verba honorária. Com efeito, a r. sentença deferiu o IPC de maio/90 (7,87%) apenas para a conta 15910-9, não sendo devida essa diferença para as demais contas. Demais, a r. sentença de fls. 145/154 determinou a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação, afastada a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e juros. Considerando que a citação da requerida ocorreu em 21/09/2007, são devidos 223 meses de juros remuneratórios, correspondente ao percentual de 204,11%, e não 250,6783%, em relação ao Plano Verão e 208 meses, correspondente ao percentual de 182,18%, em relação ao Plano Collor (e não 225,1840%). Conforme demonstram os cálculos anexos, o valor devido à parte autora, atualizado até janeiro de/2010 é de R\$ 9.605,87, incluída a verba honorária. Intimado, o impugnado (exequente) não se manifestou (fl. 178v). DECIDO. Sustenta a impugnante, em síntese, excesso de execução do julgado, que decorre de estar incorreto o cálculo de fls. 158/163, no que concerne aos juros remuneratórios, ou seja, o impugnado viola a coisa julgada. Há, deveras, excesso de execução. Explico. Apurou o impugnado de forma equivocada os juros remuneratórios capitalizados, a saber:a) o percentual da diferença do mês de janeiro/89, considerando 223 meses de forma capitalizada, corresponde a 204,1107% - e não 250,6783%;b) o percentual da correção monetária do mês de abril/90, considerando 208 meses de forma capitalizada, corresponde a 182,1895% - e não 225,1840%;c) o percentual da diferença do mês de maio/90, considerando 207 meses de forma capitalizada, corresponde a 180,7855% - e não 223,5124% Tal equívoco do impugnado, quando da elaboração do seu cálculo de liquidação de fls. 158/163, sem nenhuma sombra de dúvida, conduziu ao excesso de execução do julgado, e daí assiste razão à impugnante, que, aliás, mesmo intimado o impugnado para responder à impugnação, não se manifestou no prazo concedido (v. fls. 177/178v). POSTO ISSO, acolho a impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Extinto a execução, em face do cumprimento do julgado pela devedora, que faço com fundamento no art. 794, inc. I, do C.P.C.Providencie a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento.Não condeno o impugnado em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0005819-64.2007.403.6106 (2007.61.06.005819-1)** - NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006206-79.2007.403.6106 (2007.61.06.006206-6)** - FERNANDO LUIS MARTINS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008924-49.2007.403.6106 (2007.61.06.008924-2)** - GLEYRES BELLINI GONCALVES(SP264429 - CINTYA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como executada, em que alega o seguinte:EXCESSO DE EXECUÇÃO Os cálculos do autor então incorretos, por utilizar taxa de juros remuneratórios incorretos, repercutindo também na verba honorária. A taxa de juros remuneratórios entre fevereiro/89 e setembro/2007 (223 meses) é de 204,11% e não 250,6783%. Entre 06/05/90 e 21/09/2007 (208 meses) é de 182,18% e entre 06/06/90 e 21/09/2007 (207 meses) é de 180,70% e não aquelas indicadas pela exequente. Conforme demonstra cálculo anexo, o valor devido à parte autora, atualizado até janeiro de/2010, é de R\$ 1.854,54, incluída a verba honorária. Intimado, o impugnado (exequente) não se manifestou (fl. 164v). DECIDO. Sustenta a impugnante, em síntese, excesso de execução do julgado, que decorre de estar incorreto o cálculo de fl. 143/6, no que concerne aos juros remuneratórios, ou seja, o impugnado viola a coisa julgada. Há, deveras, excesso de execução. Explico. Apurou o impugnado de forma equivocada os juros remuneratórios capitalizados, a saber:a) o percentual da diferença do mês de janeiro/89, considerando 223 meses de forma capitalizada, corresponde a 204,1107% - e não 250,6783%;b) o percentual da correção monetária do mês de abril/90, considerando 208 meses de forma capitalizada, corresponde a 182,1895% - e não 225,1840%;c) o percentual da diferença do mês de maio/90, considerando 207 meses de forma capitalizada,

corresponde a 180,7855% - e não 223,5124% Tal equívoco do impugnado, quando da elaboração do seu cálculo de liquidação de fls. 134/146, sem nenhuma sombra de dúvida, conduziu ao excesso de execução do julgado, e daí assiste razão à impugnante, que, aliás, mesmo intimado o impugnado para responder à impugnação, não se manifestou no prazo concedido (v. fls. 163/164v). POSTO ISSO, acolho a impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Extingo a execução, em face do cumprimento do julgado pela devedora, que faço com fundamento no art. 794, inc. I, do C.P.C. Providencie a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento. Não condeno o impugnado em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0010926-89.2007.403.6106 (2007.61.06.010926-5)** - SIDIONIR TORRES MARTINI(SP171791 - GIULIANA FUJINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Verba honorária indevida, por ser o exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011781-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011781-0)** - CARMEN LUCIA APARECIDA MARIN(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000757-09.2008.403.6106 (2008.61.06.000757-6)** - ILDA MOREIRA MEIRELES - INCAPAZ X ALESSANDRA MEIRELES LIMA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001873-50.2008.403.6106 (2008.61.06.001873-2)** - LUIZA FELIX RIBEIRO(SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002633-96.2008.403.6106 (2008.61.06.002633-9)** - FRANCISCO BIANCHI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, É o caso de extinção da execução, por força de cumprimento da obrigação pela executada, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Justifico em poucas palavras. Incorri num equívoco na apuração da diferença do mês de janeiro/89, mais precisamente não observei a retirada ou saque na quantia de NCz\$ 80,00 (oitenta cruzados novos) no dia 10/01/89 pelo exequente na sua caderneta de poupança n.º 0324-013-00003386-7 (v. fl. 80), ou seja, utilizei como saldo-base a quantia de NCz\$ 2.109,01 (dois mil, cento e nove cruzados novos e um centavo), e não de NCz\$ 2.029,01 (dois mil e vinte e nove cruzados novos e um centavo), levando-me a apurar uma diferença de NCz\$ 529,94 (quinhentos e vinte e nove cruzados novos e noventa e quatro centavos), e não de NCz\$ 415,18 (quatrocentos e quinze cruzados novos e dezoito centavos), como de forma correta apurou a executada (v. fl. 167). Houve, assim, erro material, que ora corrijo mesmo na fase de execução do julgado. Julgo, portanto, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição dos alvarás levantamento dos valores depositados. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005215-69.2008.403.6106 (2008.61.06.005215-6)** - ALBINO FERREIRA CATELAN(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008814-16.2008.403.6106 (2008.61.06.008814-0)** - DIVAL ORSI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008870-49.2008.403.6106 (2008.61.06.008870-9)** - JOAO CALIXTO DA COSTA(SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do

Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0009645-64.2008.403.6106 (2008.61.06.009645-7)** - CLEUZA ETSUKO UMEKITA GONCALVES(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0011836-82.2008.403.6106 (2008.61.06.011836-2)** - JERUSA CRISTINA DA SILVA CHIBILLI(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0012507-08.2008.403.6106 (2008.61.06.012507-0)** - MICHIKO ARAKI(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0012571-18.2008.403.6106 (2008.61.06.012571-8)** - PEDRO ALCANTARA DA SILVA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0013314-28.2008.403.6106 (2008.61.06.013314-4)** - PAULO MASSANORE NAGAMINE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013832-18.2008.403.6106 (2008.61.06.013832-4)** - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0014013-19.2008.403.6106 (2008.61.06.014013-6)** - CLEMENTINO FEDOCI - ESPOLIO X ODUVALDO FEDOCI(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000145-37.2009.403.6106 (2009.61.06.000145-1)** - ORLANDO CANDIDO PEREIRA X LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001091-09.2009.403.6106 (2009.61.06.001091-9)** - LAERTE RUBIO CRESPO(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001129-21.2009.403.6106 (2009.61.06.001129-8) - CLAUDETE APARECIDA ZOIA VALENTIN(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001137-95.2009.403.6106 (2009.61.06.001137-7) - MARINO GIACOMO CATOIA(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001526-80.2009.403.6106 (2009.61.06.001526-7) - ALBERTO BARRUCHELLO(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002047-25.2009.403.6106 (2009.61.06.002047-0) - BARTILIA CHAGAS DIAS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003714-46.2009.403.6106 (2009.61.06.003714-7) - JOAO GARCIA GIMENEZ(SP277185 - EDMILSON ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004559-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004559-4) - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003175-46.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO MENDONCA DOS SANTOS - ESPOLIO X HUMBERTO FREITAS MENDONCA DOS SANTOS(SP203111 - MARINA ELIZA MORO E SP223494 - MIRIAM MARTHA DE SOUZA BARBEIRO) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A**

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001115-03.2010.403.6106 (2010.61.06.001115-0) - FILO GOMES CARDOZO(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS, FILÓ GOMES CARDOZO ajuizou pedido de Alvará Judicial para recebimento das parcelas da Revisão IRSM, deixadas pela de cujus Neusa Aparecida de Souza Cardoso, falecida em 02/09/200, por ser seu dependente e estar recebendo o benefício de pensão por morte. O Instituto Nacional do Seguro Social foi citado e informou que o requerente está recebendo as parcelas do acordo firmado por sua esposa, que estão sendo pagas junto com as parcelas do benefício de pensão por morte. A autora foi intimada a manifestar sobre a informação do INSS e permaneceu inerte. É o essencial para o relatório. POSTO ISSO, indefiro o pedido inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios e sem condenação em custas, face à gratuidade, que defiro nesta oportunidade. Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**Expediente N° 1807**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010715-97.2000.403.6106 (2000.61.06.010715-8) - JOSE FRAGOSO(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI**

BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0011270-17.2000.403.6106 (2000.61.06.011270-1) - JOSE GONCALVES DE SOUZA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0002330-19.2007.403.6106 (2007.61.06.002330-9) - WILSON RODRIGUES SELIS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0008991-77.2008.403.6106 (2008.61.06.008991-0) - CELSO LUIZ BORSATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008431-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012194-57.2002.403.6106 (2002.61.06.012194-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARCIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA X EDI CLEUSA MACAO ALONSO BERNAL X ORLANDO STOCCO X ANTONIO FOUTO DIAS X MARIA HELENA LOUZADA GRACIANO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)**

Vistos, Defiro o pedido de suspensão por 60 (sessenta) dias, conforme o requerido pela embargante. Int.

**0008433-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008433-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-33.2006.403.6106 (2006.61.06.008895-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MAURO FERREIRA BONFIM(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)**

Vistos, Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos cálculos judiciais realizados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003068-02.2010.403.6106 (2009.61.06.003684-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003684-11.2009.403.6106 (2009.61.06.003684-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X EURIDES MANOELINA DOS SANTOS(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS)**

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

**0003630-11.2010.403.6106 (2008.61.06.007873-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-66.2008.403.6106 (2008.61.06.007873-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURÍCIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO SINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003517-04.2003.403.6106 (2003.61.06.003517-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701593-58.1996.403.6106 (96.0701593-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP073080 - ERICA RAMALHO VILLELA) X JOSE ALBERTO SILVEIRA PANTALEAO X GILBERTO CARTAPATTI X ESMERALDA SANCHES X CARLOS ROBERTO VILLANI X ROBERTO VILLANI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia da folha 20, da sentença, das decisões de fls. 83 e 92 e da certidão de decurso de prazo (fl. 96) para os autos principais. Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executado JOSÉ ALBERTO SILVEIRA PANTALEÃO E OUTROS. Após, abra-se vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0702812-14.1993.403.6106 (93.0702812-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024143-93.1993.403.6106 (93.0024143-5)) GUINE CABREIRA GONCALEZ X VANETE BRAZ NASCIMENTO X ODILIO BERNARDES DA COSTA X ANESIA TEREZINHA ALVES X CLAUDIA COELHO X ELIZETE COELHO X JOSE ELI BEGA X SILVANA AP M S BEGA X JOSE CARLOS LIMA DA SILVA X CREUZA COTES GREGORIO DA SILVA X VANDA P SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, o cumprimento pela ré da decisão de fls. 495/497, transitada em julgado. Transcorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos conclusos para deliberação nos termos da aludida decisão. Int.

**0000912-90.2000.403.6106 (2000.61.06.000912-4)** - CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP275653 - CLICIA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Indefiro o pedido de conversão em renda, posto que os valores foram desbloqueados (fl.457). Considerando o oferecimento de bem para garantia da execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo recair sobre o bem indicado na petição de fls.401/467. Efetivada a penhora, vista à Fazenda Nacional. Intimem-se.

**0011148-96.2003.403.6106 (2003.61.06.011148-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E SP208132 - MARCO ANTONIO REINA CORREA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos bens indicados à penhora pelo executado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005924-46.2004.403.6106 (2004.61.06.005924-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X WAGNER APARECIDO GUTIERRE C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca da petição da exequente/CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual manifesta pela desistência da ação, mediante a renúncia à honorários advocatícios. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0007891-58.2006.403.6106 (2006.61.06.007891-4)** - ANNA GIANTOMASSI(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto. Considerando a divergência instalada, não solucionada a contento pela Contadoria do Juízo, determino a realização de perícia contábil e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Douglas Alvelino dos Santos (Corecon 27.050-4), com escritório na Rua Reverendo Vidal nº 404, Bairro Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Após, intime-se o perito da nomeação e para informar data para início dos trabalhos (art. 431-A, CPC), bem como para apresentar a proposta de honorários, que ficarão a cargo da exequente, nos termos dos artigos 19, 2º, e 33, ambos do CPC. A propósito, vide: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. - Determinada a perícia, de ofício, pelo Juízo, no curso da execução, diante da impugnação do INSS em face dos cálculos apresentados, cabe à parte autora o pagamento da remuneração do perito, nos termos do artigo 33 do CPC. - Ordenada de ofício a realização de perícia, nos termos do artigo 19, 2º, do CPC, ao autor caberá o adiantamento das despesas, salvo em caso de assistência judiciária (artigo 19, caput). Nessa hipótese, o pagamento é feito com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados (art. 1º da Resolução n.º 281/2002 do Conselho da Justiça Federal) que, posteriormente, serão reembolsados ao Erário pelo vencido (artigo 6º da Resolução 281/2002), quando este não for beneficiário da justiça gratuita, sendo este o motivo pelo qual o juiz a quo não determinou, de início, o pagamento dos honorários periciais, deixando para fazê-lo oportunamente. - Extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente do descaso dos herdeiros da parte autora em promoverem a habilitação. - O INSS não foi condenado ao pagamento das despesas periciais. Tendo em vista a extinção anômala do processo de execução, não há que se falar que tenha sido vencido. - Afastada sua responsabilidade pelo pagamento, inoportuno avançar para análise da questão da prescrição. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reformar a decisão e reconhecer que o INSS está dispensado do pagamento dos honorários periciais. (TRF-3ª Região, Oitava Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 191913, DJU DATA:21/02/2007 PÁGINA: 122). Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0700214-53.1994.403.6106 (94.0700214-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700188-55.1994.403.6106 (94.0700188-1)) LORENTINO GARUTTI X ZENAIDE CORREIA FELIPE GARUTTI X LUIZ EDGARD BERNARDI X APARECIDA DE SOUZA BERNARDI X VALTER MENDES X VALDIR APARECIDO SERENI X CLAUDIA RIBEIRO LEAO SERENI X RINALDO LUIS DA SILVA X ANA MARIA PERPETUA MARTINS DA SILVA (SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à CEF, agência deste Fórum, para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o saldo atualizado dos depósitos efetuados nestes autos, individualizados por autor. Com a informação, retornem conclusos. Int. e dilig.

**0072625-77.2000.403.0399 (2000.03.99.072625-1)** - CARLOS ALBERTO DE CASTRO ROSA X CONCEICAO DE CASTRO A ROSA X VERA LUCIA DE SOUZA X PAULO ROSA X IZABEL CONCEICAO DA SILVA ROSA X MARIA PEREIRA DA SILVA X JOSE CUSTODIO DA SILVA X FLAVIO APARECIDO RODRIGUES X IRACI RIBEIRO (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP123827 - FERNANDO SOUBHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que informe qual a porcentagem que devará ser transferida e em que conta a ser transferida. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036252-42.1993.403.6106 (93.0036252-6)** - ALGOCAR ALGODOEIRA CARDOSO LTDA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 280, devendo o exequente retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Dilig.

**0700130-86.1993.403.6106 (93.0700130-8)** - JOSE ZEULI X BELMIRO ZEOLY X NELSON ZEULI X MARIA APARECIDA VIANA X MARIA HELENA VIANA X MARIA ENCARNACAO ZEULI VIANNA X JOSE ANTONIO VIANA X SEBASTIAO ZEVOLI (SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 177/225 em relação aos herdeiros de SEBASTIÃO ZEVOLI, a saber: JOSE ZEULI, CPF 630.023.378-20; BELMIRO ZEOLY, CPF 306.106.908-00; NELSON ZEULI, CPF 244.534.048-91; MARIA APARECIDA VIANA 088.629.488-67; MARIA HELENA VIANA 106.355.778-01; MARIA ENCARNACÃO ZEULI VIANNA, CPF 151.997.998-35; JOSE ANTONIO VIANA, CPF 141.916.648-40, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos habilitados como autores, por sucessão do Autor falecido. Após expeça-se ofício à Divisão de Precatório do TRF da 3ª Região para que converta o depósito em favor do

beneficiário para que seja em favor deste juízo. Quanto ao herdeiro Carlos Alberto Viana, tendo o mesmo sido intimado da porcentagem a que tem direito e este quedar-se inerte, extorne-se sua cota-parte de direito. Informe o INSS, o código para conversão do valor, com a vinda do código, oficie-se à CEF para que proceda a conversão. Após expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros habilitados. Dilig. e Int.

**0701501-85.1993.403.6106 (93.0701501-5)** - JOAO BAPTISTA NASCIMENTO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls. 222. Int.

**0702674-47.1993.403.6106 (93.0702674-2)** - A PARO & CIA LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 204, devendo o exequente retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Dilig.

**0703425-34.1993.403.6106 (93.0703425-7)** - EXPRESSO ITAMARATI LTDA(SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON E Proc. RODRIGO MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 236, devendo o exequente retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Dilig.

**0700846-79.1994.403.6106 (94.0700846-0)** - ALICE CANDIDA MARTINS DA SILVA X ALZIRA CARDOSO DA COSTA X AMAURY COSTA X ANTONIO BONOMO X ANTONIO MOLINARI X ANTONIO MARTIN X CANDIDA GARBIN MARTIN X ANTONIO CARLOS SOARES X ANTONIO BOLSAN X ANTONIO FERREIRA LIMA X APARECIDO ROSA X ARVELINO ANTONIO DE SOUZA X ARGEMIRO CARDOSO X AUGUSTO DE ARAUJO X BENEDITO DE PAULA X BENTO DE LIMA MONTEIRO X BENTO LOPES X CECILIA DE OLIVEIRA PORFIRIO FERREIRA X CONCEICAO DE JESUS LOPES X DOMINGOS BERTI X EDMO TERTULIANO DE LIMA X EDUARDO ESPRIAFICO X FORTUNATO MARCHI X FRANCISCO MARSURA X FRANCISCA SILVA DE JESUS LIMA X GESUINO NEVES X GRIJALVA DE ALMEIDA X HENRIQUE CARDOSO X ILDES MARIA ARANTES DOS SANTOS X IRENES BECATTI DONECAR X IZAURA BAPTISTA BIANCHINI X JOAO LUCAS DE GOUVEIA X JOAO BIANCHINI X JOAO BATISTA LEOPOLDINO X JOAO DE LIMA X JOAO FERREIRA X JOSE GALDINO DO AMARAL X IGNES FLORIANO BONOMO X IGNES FLORIANO BONOMO X JOSE ANTONIO DO PRADO X GERALDA DE OLIVEIRA PRADO X JOSE PINTO DA SILVA X JOSINA CARDOSO DOS SANTOS X JULIO DE SOUZA X LAURO JOSE DA SILVA X LAURINDO CARLOS CARDOSO X LAZARO MOYSES DO AMARAL X LUIZ BOLZAN X LUZIA MARQUETO BUQUE X MANOEL LOPES FILHO X MANOEL RODRIGUES MARTINS X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X OLGA ALVES DO VALLE X MARIA PASSARINI X MARIA PAULA DE OLIVEIRA X OLINDA SICUTO AGUERO X ORLANDA DE MELLO ALMEIDA X OTACILIO BATISTA CAMARA X PEDRO MENDICINO X RAIMUNDO CARVALHO DE SOUZA X ROSA MAGRI PASSARINI X SEBASTIAO DE SOUZA X SEBASTIAO LEITE DE OLIVEIRA X SILMACIO DOS SANTOS X THEREZA CATTELAN AGUERO X ZULMIRA COLTRI BONFIM(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Remetem-se os autos ao Sedi para que proceda a retificação do nome do exequente EDNO TERTULIANO DE LIMA para EDMO TERTULIANO DE LIMA, conforme documento de fls. 686. Admito a habilitação dos herdeiros de Irenes Beacti Donegar a saber: Antonio Dnega CPF. 074.360.508-00, Osvaldo Donega CPF. 227.749.048-20, Maria Aparecida Donega Zafafom CPF. 121.572.338-57, João Homera Donega CPF. 473.107.828-87, Madalena Sebastiana Donega Franco CPF. 184.423.418-55. Julio de Souza a saber: Dirce Scaranello de Souza CPF. 202.672.028-22. Manoel Lopes Filho a saber: Aparecido Lopes CPF. 029.625.688-90, Lazaro Lopes CPF. 018.567.038-51, Gerandira Lopes CPF. 101.051.798-84, Santa Lopes Marcato CPF 202.686.878-62, Maria Diveira Lopes Marcato CPF. 098.201.848-78, Laurindo Lopes 018.567.048-23, Antonio Lopes CPF. 002.642.938-19 e Martinho Lopes CPF 018.812.168-45. Lauro José da Silva a saber: Assumpta Marchi da Silva CPF. 250.449.258-88. Eduardo Espreafico a saber: Hilda Alves Espreafico CPF. 202.796.578-54. Lazaro Moyses do Amaral a saber: Maria Aparecida Dourado CPF. 408.036.648-50, Irene do Amaral Dourado CPF 268.295.578-95, João Moises do Amaral CPF 036379268-65, Antonio Moises do Amaral CPF 018.686.368-36, Luiz Moises do Amaral CPF 074.923.398-28. José Bonomo a saber: Igenes Floriane Bonomo CPF. 133.400.658-0. Antonio Bonomo a saber: Guiana Ferreira de Castro Bonomo CPF. 202.702.818-8. João Ferreira a saber: Aparecida Donizetti Ferreira CPF 018.574.758-28, Waldemar Ferreira CPF 028.694.838-00, Antonio Ferreira CPF. 025.769.328-94, José Ferreira CPF. 025.694.538-11, Elvira Ferreira Pinheiro CPF 290.469.228-20, Aparecida Ferreira Dias CPF 133.408.958-21. Olinda Sicutu Aguera a saber: Jandira Aguera Biscosqui CPF 133.502.418-24, José Aguera CPF 018.699.468-04, Belmira Aguera CPF. 736.239.898-00, Santo Aguerio CPF 018.699.468-04. Após expeça-se ofício à Divisão de Precatórios do TRF 3ª Região para que proceda a conversão dos depósitos que estão em favor dos beneficiários para que sejam em favor deste juízo. Após proceda a secretaria

expedição de alvará de levantamento em favor dos herdeiros habilitados. Dilig.

**0702733-64.1995.403.6106 (95.0702733-5)** - FRANCISCA DE PAULA MACEDO X JOAO BARSANUFIO DE FREITAS X MARIA DA PENHA DE FREITAS X ANTONIO AUGUSTO DE FREITAS X JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR X EURIPEDES AUGUSTO DE FREITAS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos exequentes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos valores a serem levantados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0704263-06.1995.403.6106 (95.0704263-6)** - WALDIR ANTONIO TOGNOLA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5(cinco) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls. 207. Int.

**0035546-98.1999.403.0399 (1999.03.99.035546-3)** - ALBERTO DE OLIVEIRA JORDAO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0073623-45.2000.403.0399 (2000.03.99.073623-2)** - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0011047-59.2003.403.6106 (2003.61.06.011047-0)** - AMADEU NESTOR WENDT(SP280930 - ELAINE CRISTINA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao patrono do exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que junte aos autos o original do contrato de prestação de serviço, por se tratar de título executivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0005357-15.2004.403.6106 (2004.61.06.005357-0)** - ANTONIO FETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exquente pelo prazo de 5 (cinco) dias para que regularize o cadastro junto à Delegacia da Receita Federal, pois está cadastrado Antonio FETT, sendo que o correto é Antonio FETTI. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006051-81.2004.403.6106 (2004.61.06.006051-2)** - DIRCE BORGES VILELA MELLOTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para que regularize o cadastro junto à Delegacia da Receita Federal, pois está cadastrada DIRCE BORGES VILLELA MALOTI, sendo que o correto é DIRCE BORGES VILELA MELLOTI. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006381-78.2004.403.6106 (2004.61.06.006381-1)** - INESIO GONCALVES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO

TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inésio Gonçalves da Silva peticionou às folhas 396/397 requerendo a complementação da decisão de folha 370, de modo que se faça a correção da conta de liquidação, com a expedição de precatórios suplementares, e que sejam fixados honorários advocatícios relativos à fase executiva. Anoto que ambas as questões já foram levadas ao conhecimento do Tribunal Regional através do agravo de instrumento cujas cópias se encontram nas folhas 383/395. Quanto aos honorários advocatícios, mantenho a decisão tal como lançada, uma vez que eles são indevidos, nos termos do artigo 1º, D, da Lei 9.494/97 (a propósito: STF, Recurso Extraordinário nº 420.816-4, Relator p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 29/09/2004). Em relação à atualização da conta, tem razão o exequente, uma vez que os cálculos homologados na folha 370 estavam atualizados apenas até a data de 31/08/2008 e a decisão é de dezembro de 2009. Embora isso, entendo mais adequado o cancelamento dos precatórios expedidos e a substituição deles por outros, com a conta atualizada, o que não trará prejuízo ao exequente, considerando que os novos serão incluídos no mesmo orçamento dos anteriores. Deste modo, providencie a Secretaria o cancelamento dos precatórios expedidos às folhas 376/377 e remetam-se com urgência os autos para a Contadoria para a atualização da conta. Após, vista às partes e expeçam-se novos precatórios. Oficie-se ao Excelentíssimo(a) Relator(a) do agravo de instrumento de folhas 383/395, informando sobre esta decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05 de maio de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0004933-36.2005.403.6106 (2005.61.06.004933-8) - CLAUDIO PEREIRA(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON E SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0002735-89.2006.403.6106 (2006.61.06.002735-9) - JOSE BATISTA DOS REIS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 05(cinco) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls. 513. Int

**0007717-15.2007.403.6106 (2007.61.06.007717-3) - MARIA RITA GUIZZI GONCALVES(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE E SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007798-61.2007.403.6106 (2007.61.06.007798-7) - VINICIUS ALVES DA COSTA - INCAPAZ X ANTONIA IRIA DA COSTA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS, na qual alega que o depósito e os cálculos estão corretos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0010923-37.2007.403.6106 (2007.61.06.010923-0) - ELIETE DA SILVA AMAES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0011546-04.2007.403.6106 (2007.61.06.011546-0) - MARTA DE JESUS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual

diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003186-46.2008.403.6106 (2008.61.06.003186-4)** - JOSE HONORATO MATIAZZO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao patrono do exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que junte aos autos o original do contrato de prestação de serviços, por se tratar de título executivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0702823-43.1993.403.6106 (93.0702823-0)** - JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE B AMORIM X DANIEL DE ANDRADE X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X HERMES ROBERTO HERNANDEZ X CLEUSMEIRE BAPTISTA DE SOUZA X JOSE LUIS CARLOS FERREIRA X ANTONIA A Z FERREIRA X JOSE LEITE DOS SANTOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0704397-04.1993.403.6106 (93.0704397-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0704481-05.1993.403.6106 (93.0704481-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADONIAS MENDES MARTINS X MARIA ELENA MENDES MARTINS X ERCIO MARCELINO DA CRUZ X OSMAR DEMARCHI X ROSIMEIRA APARECIDA LONGO DEMARCHI X ELZA APARECIDA DA SILVA X JOSE ALBERTO FELTRIN X MARIA APARECIDA CAZACHI FELTRIN(SP057254 - WALDEMAR MEGA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0700005-84.1994.403.6106 (94.0700005-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704397-04.1993.403.6106 (93.0704397-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0700188-55.1994.403.6106 (94.0700188-1)** - LORENTINO GARUTTI X ZENAIDE CORREIA FELIPE GARUTTI X LUIZ EDGARD BERNARDI X APARECIDA DE SOUZA BERNARDI X VALTER MENDES X VALDIR APARECIDO SERENI X CLAUDIA RIBEIRO LEAO SERENI X RINALDO LUIS DA SILVA X ANA MARIA PERPETUA MARTINS DA SILVA(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente LORENTINO GARUTTI e OUTROS e como executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a revisão do saldo devedor e das prestações referentes ao contrato nº 0353.8.6756905-3, assinado por RINALDO LUIS DA SILVA e ANA MARIA PERPÉTUA MARTINS DA SILVA. Com a informação, abra-se vista às partes por 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0701593-58.1996.403.6106 (96.0701593-2)** - JOSE ALBERTO SILVEIRA PANTALEAO X GILBERTO CARTAPATTI X ESMERALDA SANCHES X CARLOS ROBERTO VILLANI X ROBERTO VILLANI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP073080 - ERICA RAMALHO VILLELA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOSÉ ALBERTO SILVEIRA PANTALEÃO E OUTROS e como executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos honorários advocatícios, conforme decidido nos Embargos à Execução nº 0003517-04.2003.4.03.6106. Com o depósito, retornem os autos conclusos. Int.

**0706401-09.1996.403.6106 (96.0706401-1)** - JOAO GIL X OSVALDO LAUER PERA X ORIPEDES FAUSTINO DE OLIVEIRA X HERCULES FERRAZI X ERMELINDO EVANGELISTA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO E SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da Caixa Economica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0704322-23.1997.403.6106 (97.0704322-9)** - ABEL RODRIGUES FERNANDES X ADALBERTO REINO X ADAO CANDIDO DE OLIVEIRA X ADELIA GARCIA ARRUDA X ADEMAR VIRGINIO DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(s) parte(s) autora(s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste(m) acerca da petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informando créditos efetuados em contas vinculadas do(s) autor(es) ADALBERTO REINO e, na qual também informa que não houve créditos em face de adesão/transação efetuadas pelas partes ADÃO CANDIDO DE OLIVEIRA, ADEMAR VIRGÍNIO DOS SANTOS, ABEL RODRIGUES FERNANDES e ADÉLIA GARCIA DE ARRUDA. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005425-87.1999.403.0399 (1999.03.99.005425-6)** - ANTONIO JOSE MARTINES GARCIA X JORGE LUIS LEANDRO X JOSE PINHEIRO X JOAQUIM CALIXTO X JACQUES JOSE DE SOUSA X JOAO DIAS DE OLIVEIRA X EVA ALVES REZENDE CAOS X DORIVAL ANTONIO DONADAO X VANDERLEI JOSE DA SILVA X ITALLO BINDELLA(SP076090 - ERNESTO ZEFERINO DIAS E SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição dos exequentes na qual notifica a falta do termo de adesão de ANTONIO JOSE MARTINES GARCIA, JORGE LUIS LEANDRO, ITALLO BINDELLA e JOÃO DIAS DE OLIVEIRA, juntar os cálculos de liquidação de JORGE LUIS LEANDRO e complementação do depósito referente a honorários advocatícios. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

**0041400-73.1999.403.0399 (1999.03.99.041400-5)** - VALDIVINO JOSE DOS SANTOS X VICENTE PAULO BARBOSA X VALDECIR COUTINHO X WILSON JAMIL NOSSA X WILSON CARLOS BOSSIN(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos as informações solicitadas pelo Banco Bradesco ( número do seu RG, endereço com CEP, número do PIS e CNPJ da empresa CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LOTUS). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0077359-08.1999.403.0399 (1999.03.99.077359-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X TOSHIO NAKAMOTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ)  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0009930-38.2000.403.6106 (2000.61.06.009930-7)** - ARTUR LIMA SANTI X ANTONIO LUIZ PELISSARI X AUZENI LEITE CLEMENTINO DE FARIA X FRANCISCO AUSTERIO PANE X JACYR DA SILVA COSTA FILHO(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP147139 - PAULO ROGERIO SILVA E SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ARTUR LIMA SANTI E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vista aos autores JACYR DA SILVA COSTA FILHO e ARTUR LIMA SANTI, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição da CEF

informando créditos remanescentes em suas contas vinculadas. Int. e dilig.

**0011880-82.2000.403.6106 (2000.61.06.011880-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705371-02.1997.403.6106 (97.0705371-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR JULIO CHINI X MARCIA CAVALCANTI CHINI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0001911-72.2002.403.6106 (2002.61.06.001911-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ JOSE COLOMBO X ANA PIRACOLI COLOMBO(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO E SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI)

Vistos, Defiro o pedido de intimação do executado para que apresente bens à penhora. Proceda a secretaria a expedição do mandado.

**0002306-64.2002.403.6106 (2002.61.06.002306-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARAUJO & ARAUJO - SANTA ADELIA LTDA - ME X ANTONIO DE ARAUJO X INEZ LOPES DE ARAUJO X DANIELA FERNANDA DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Defiro o pedido de intimação do executado para que apresente bens à penhora. Proceda a secretaria a expedição do mandado.

**0005147-32.2002.403.6106 (2002.61.06.005147-2)** - ARGEMIRO ZANELATTO(SP248348 - RODRIGO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação pelo autor, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ARGEMIRO ZANELATTO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**0006493-18.2002.403.6106 (2002.61.06.006493-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO) X MARIA THEREZA ABBADE MORENO LOBANCO X ALESSANDRA MORENO LOBANCO X CRISTIANE MORENO LOBANCO X PATRICIA MORENO LOBANCO(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0009227-39.2002.403.6106 (2002.61.06.009227-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADAULTO LUIZ LOPES JUNIOR(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que manifestae-se acerca da penhora on-line realizada nos autos, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0009905-54.2002.403.6106 (2002.61.06.009905-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CARLOS ALBERTO PERINI ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0012195-42.2002.403.6106 (2002.61.06.012195-4)** - ROBERTO MAURI(SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do

artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0012317-55.2002.403.6106 (2002.61.06.012317-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ERNESTO ZEFERINO DIAS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP076090 - ERNESTO ZEFERINO DIAS)  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca da petição da exequente/CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual manifesta pela desistência da ação, mediante a renúncia à honorários advocatícios. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0000427-85.2003.403.6106 (2003.61.06.000427-9)** - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOÃO CARLOS RODRIGUES e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Recolha o autor as custas referentes à certidão de objeto e pé requerida à fl. 198, comprovando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o recolhimento, expeça-se a certidão. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. e dilig.

**0002828-57.2003.403.6106 (2003.61.06.002828-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-72.2003.403.6106 (2003.61.06.002827-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARAUJO E ARAUJO SANTA ADELIA LTDA - ME(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0007992-03.2003.403.6106 (2003.61.06.007992-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARI FERNANDO ZACCAS(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Vistos, Deixo de apreciar a petição de fls. 149, tendo em vista que a penhora on-line já foi realizada nestes autos, devendo a exequente manifestar acerca dos depositos realizados às fls. 146/147.

**0009442-78.2003.403.6106 (2003.61.06.009442-6)** - EUCLYDES BIONDO CORREA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do executado, na qual apresenta planilha de cálculos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0009871-45.2003.403.6106 (2003.61.06.009871-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TALITA DE OLIVEIRA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO)

Vistos, Defiro o pedido de expedição de mandado de penhora, conforme o requerido pelo (a) exequente às fls. 171. Int.

**0011161-95.2003.403.6106 (2003.61.06.011161-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que manifestae-se acerca da penhora on-line realizada nos autos, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0013932-46.2003.403.6106 (2003.61.06.013932-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO ANDRE DA COSTA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP151385 - CAROL DE OLIVEIRA ABUD)

Vistos, Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0013981-87.2003.403.6106 (2003.61.06.013981-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X QUELMA GREGORIO MARAGNI(Proc. EVANDRO BUENO MENEGASSO E Proc. LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Vistos, Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Distribuidor da Comarca de Catanduva/SP, para que proceda penhora e avaliação do bem indicado às fls. 160/163. Dilg.

**0000472-55.2004.403.6106 (2004.61.06.000472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RADIGRAPH SERVICOS GRAFICOS LTDA-ME X SONIA CRISTINA LOPES CASTRO(SP142877 - ADRIANA MARQUES VIEIRA)**

Vistos, Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0002131-02.2004.403.6106 (2004.61.06.002131-2) - RUBENS CESAR LUCA ALVARES X NORMA LOPES DA CRUZ GATTAZ X MARIA APARECIDA CECILIO DOMINGUES X CLELIA APARECIDA XAVIER DE CAMARGO RIBEIRO X MARIA HELENA RAMIRES DUARTE(SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente RUBENS CESAR LUCA ALVARES E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os créditos dos valores devidos aos exequentes, em suas contas vinculadas. Com a informação, abra-se vista aos exequentes por 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0002791-93.2004.403.6106 (2004.61.06.002791-0) - MARCOS ANTONIO MARTON(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0002862-95.2004.403.6106 (2004.61.06.002862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCIO LIRA GARCIA(SP151385 - CAROL DE OLIVEIRA ABUD E SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA)**

Vistos, Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0003238-81.2004.403.6106 (2004.61.06.003238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JOSE ROBERTO FRANCISCO DE BRITTO(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE)**

Indefiro o pedido de intimação do executado por ora certa, posto que já foi devidamente intimado para pagamento, não o fazendo, somente restando nesta fase processual a penhora de bens para garantia da execução. Considerando que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, não sendo encontrado bens para garantia da execução, determino que venham os autos para efetivação de penhora de dinheiro pelo sistema BACENJUD. Intimem-se e cumpra-se.-----  
----- Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado do bloqueio de valores em nome do(a) executado(a), ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0005963-43.2004.403.6106 (2004.61.06.005963-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X CARLOS ALBERTO DE LIMA REIS(SP167092 - JULIO CESAR ROSA)**

Vistos, Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0006189-48.2004.403.6106 (2004.61.06.006189-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KATIA LELLIS ALVES COSTA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO)**

Vistos, Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0007937-18.2004.403.6106 (2004.61.06.007937-5) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL(INSS-APS)(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Manifeste-se também acerca do depósito da executada e pedido de parcelamento da execução solicitada. Esta certidão é feita nos

termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0005246-94.2005.403.6106 (2005.61.06.005246-5)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA) X ELIAS SOARES DA SILVA SJDO RIO PRETO(SP063520 - DEONIR PRIOTO)

Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado do bloqueio de valores em nome do(a) executado(a), ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0006793-72.2005.403.6106 (2005.61.06.006793-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TEOFILU RUSSO

Vistos, Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0010009-41.2005.403.6106 (2005.61.06.010009-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FELIX HAFID GATTAZ NETO X ANA LARA LOPES GATTAZ X LEONEL JOSE GATTAZ(SP080511 - ADALBERTO NASCIMENTO ZITO)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0006326-59.2006.403.6106 (2006.61.06.006326-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES(SP093438 - IRACI PEDROSO)

Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado do bloqueio de valores em nome do(a) executado(a), ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0008940-37.2006.403.6106 (2006.61.06.008940-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUC DIESEL PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA(SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Vistos, Compulsando os autos, verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada. Destarte, apresente a exequente novo demonstrativo de débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Deixo de apreciar a petição da executada de fls. 225, posto que o depósito de fls. 100 será liberado somente após o pagamento da execução. Int.

**0010042-94.2006.403.6106 (2006.61.06.010042-7)** - CRISTINA DE MOURA JOAO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0001334-21.2007.403.6106 (2007.61.06.001334-1)** - ANA BEATRIZ ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189932 - ZENAIDE VIANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0004116-98.2007.403.6106 (2007.61.06.004116-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ADRIANA PINTO COSTA X CLEIDIANE PINTO COSTA(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ E SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30(trinta) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls. 114. Int.

**0005314-73.2007.403.6106 (2007.61.06.005314-4)** - GISBERTO MERLOTI CHIMATI X HIGINO PAVIANI X RENAN DO AMARAL PINHEIRO(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de

débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0005366-69.2007.403.6106 (2007.61.06.005366-1)** - MARIA DO CARMO PORTELLA SILVA X MARIA DOROTI PORTELLA FRANCO - INCAPAZ X ANTONIO FRANCO DA SILVA (SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0005561-54.2007.403.6106 (2007.61.06.005561-0)** - LUIZ FERNANDO LOPES DE ALVARENGA (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0005675-90.2007.403.6106 (2007.61.06.005675-3)** - MARIA CHIARELLI DOMARCO (SP148474 - RODRIGO AUED E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que constatei o não recolhimento das custas referentes ao desarquivamento do presente feito, motivo pelo qual abro prazo ao requerente para que promova o seu recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de guia DARF, código da receita 5762. Esta certidão é feita nos termos do Provimento nº 59/2004 e Portaria COGE nº 629/2004.

**0004754-97.2008.403.6106 (2008.61.06.004754-9)** - MARIA MADALENA POLETO VELASCO X MANOEL VELASCO DIOGO X EDISON THADEU GUERZONI X ANGELA REGINA AYUSSO GUERZONI X RODRIGO AYUSSO GUERZONI (SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0005571-64.2008.403.6106 (2008.61.06.005571-6)** - REGINA CENEDA SANCHES (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0007858-97.2008.403.6106 (2008.61.06.007858-3)** - CARLOS MAURICIO BERNARDES DE SOUZA (SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos cálculos judiciais realizados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008139-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008139-9)** - CELIA REGIA LEITE (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0008580-34.2008.403.6106 (2008.61.06.008580-0)** - ANTONIO ROCHA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo

162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0008935-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008935-0)** - MARIA LUCIA VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0010825-18.2008.403.6106 (2008.61.06.010825-3)** - ROSALINO ALVES DA SILVA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da Caixa Economica Federal, na qual alega que o exequente já realizou o saque dos valores referentes à conta objeto desta lide. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0010883-21.2008.403.6106 (2008.61.06.010883-6)** - SUZETE GALETE CANNO(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0011176-88.2008.403.6106 (2008.61.06.011176-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO SILVA PANCA

Vistos, Indefiro o pedido de penhora requerido pela exequente, tendo em vista que a penhora somente poderá recair sobre bem de propriedade do executado. Int.

**0012497-61.2008.403.6106 (2008.61.06.012497-0)** - CHAFIC BALURA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0013228-57.2008.403.6106 (2008.61.06.013228-0)** - ALDO PEREIRA DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP239304 - TIAGO MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0013474-53.2008.403.6106 (2008.61.06.013474-4)** - AMELIA SHIZUKO MORITA KAWANO X RENATO FLAVIO MORITA KAWANO X CARLA ALEXANDRA MORITA KAWANO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0013522-12.2008.403.6106 (2008.61.06.013522-0)** - DIVA LAYS TONELLI GUSSON MATOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0013613-05.2008.403.6106 (2008.61.06.013613-3)** - JACOB SAID NETTO(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0013809-72.2008.403.6106 (2008.61.06.013809-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODAIR ALUIZIO TORTORELLO(SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0013942-17.2008.403.6106 (2008.61.06.013942-0)** - TAKESHI ANGATA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0002255-86.2008.403.6124 (2008.61.24.002255-5)** - MANOEL GOUVEA(SP216582 - LAYANE SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MANOEL GOUVEA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista o decurso do prazo para a CEF efetuar o depósito do valor devido, abra-se vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**0000200-85.2009.403.6106 (2009.61.06.000200-5)** - OLIVIA LOPES MENEGHETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aoexequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da executada, na qual apresenta cópia do extrato referente ao mês de fev/89. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0001135-28.2009.403.6106 (2009.61.06.001135-3)** - ANDREA CRISTINA IZOIA ANDRIGO(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 15(quinze) dias, conforme o requerido pelo(a) executada às fls. 106. Int.

**0007123-30.2009.403.6106 (2009.61.06.007123-4)** - MARIA BEZERRA EVANGELISTA DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista o exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para que regularize o cadastro junto à Delegacia da Receita Federal, pois está cadastrado MARIA BEZERRA EVANGELISTA, sendo que o correto é MARIA BEZERRA EVANGELISTA DE SOUZA. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007348-50.2009.403.6106 (2009.61.06.007348-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACYR BERTASSO(SP046180 - RUBENS GOMES)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se da penhora on-line realizada nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008568-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008568-3)** - ALBINO TEIXEIRA DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição da CEF, na qual informa que não houve créditos em face de

adesão/transação efetuadas pelas partes. Esta certidão é feita nos termos da portaria 23/2000.

#### **Expediente Nº 1817**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003652-69.2010.403.6106** - LUCINE OULIKIAN NASSER - INCAPAZ X MARLI SILVANA NASSER(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação à autora, por força do declarado por ela. Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou indeferido, em 20/11/2007 (fl.04). Tendo em vista o transcurso de mais de 2 (dois) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002577-78.1999.403.6106 (1999.61.06.002577-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ABUD VICTAR FILHO(SP009354 - PAULO NIMER)  
Vistos. Ao MPF, para manifestação.

#### **PETICAO**

**0007725-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007725-0)** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X IDA MARIA MAXIMINA FERNANDES

Deixo de receber o recurso em sentido estrito do requerente por estar intempestivo, posto que, intimado dia 15/04/2010 (disponibilização no D.E. do dia 14/04), iniciou-se a contagem do prazo dia 16, findando-se dia 20 do mesmo mês. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **ACAO PENAL**

**0707375-46.1996.403.6106 (96.0707375-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X FRANCISCO SANCHES FERNANDES(SP015875 - JOAO SANCHES FERNANDES) X NICOLA CONSTANCIO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X JOSINETE BARROS FREITAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X GERSON DE OLIVEIRA ARAUJO(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)

Vistos, Verifico que os acusados JONAS MARTINS DE ARRUDA e GERSON DE OLIVEIRA ARAÚJO não foram intimados pessoalmente da sentença condenatória de folhas 1947/1957. Expeçam-se cartas precatórias para intimá-los com urgência. Quanto aos co-acusados FRANCISCO SANCHES FERNANDES e NICOLA CONSTÂNCIO, uma vez que a sentença transitou em julgado em relação a eles, determino o seu arquivamento, após feitas as anotações e comunicações necessárias.

**0706579-84.1998.403.6106 (98.0706579-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARISSOL DE FREITAS MIRANDA(SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA)

Vistos, Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal, Subseção Judiciária de Santos/SP, para inquirição da testemunha MARCUS VINICIUS DE DEUS CAMANO RAMOS, declinando o endereço de folhas 445, com prazo de 30 (trinta) dias, anotando-se na deprecata que trata-se de processo da Meta 2. Cumpra-se com urgência.

**0001276-28.2001.403.6106 (2001.61.06.001276-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA X WILSON PEREIRA DA SILVA X RAFAEL ABDALLA(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações dos acusados. Intime-se o acusado Rafael Abdalla da sentença de f. 1386/1398, da renúncia de seu advogado e para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar as razões do apelo interposto, sob pena de ser nomeado defensor dativo para cumprir o ato. Após, vista ao MPF para manifestação, encaminhando os autos, na sequência, ao TRF 3ª Região. Int.

**0005138-70.2002.403.6106 (2002.61.06.005138-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DONIZETE JOSE DA SILVA X CLAUDIO ALVES BARROS X JOAO GAGINI X MAURO AQUILINO(MG053255 - REINALDO

FERREIRA DE QUEIROZ E SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Vistos, Devidamente intimado para manifestar interesse de oitiva da testemunha José Batista da Silva, bem como para fornecer endereço da mesma, o procurador dos acusados Donizete José da Silva, João Gangine e Mauro Aquilino limitou-se a manifestar seu interesse, sem, contudo fornecer endereço que viabilizasse a localização do mesmo. Portanto, indefiro a sua oitiva. O coacusado Claudio Alves Barros não arrolou testemunhas. Assim, encerrada esta fase de instrução processual, faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0005143-92.2002.403.6106 (2002.61.06.005143-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-63.2002.403.6106 (2002.61.06.003386-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X RAIMUNDO NONATO SAMPAIO FERREIRA X WALMIR RODRIGUES DOS SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o acusado RAIMUNDO NONATO SAMPAIO FERREIRA foi citado por edital, não compareceu em Juízo e nem tampouco constituiu advogado nos autos, determino a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Proceda a Secretaria o desmembramento dos autos em relação a RAIMUNDO NONATO e VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, devendo eles permanecer nestes e os acusados MESSIAS VALÉRIO LOPES e VICENTE GAMA DE SOUZA NETO passarem a figurar nos autos desmembrados. Ainda, decreto a prisão preventiva do acusado RAIMUNDO NONATO SAMPAIO FERREIRA para assegurar a aplicação da lei penal, visto que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido. Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva. Intime-se o MPF.

**0006218-69.2002.403.6106 (2002.61.06.006218-4)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS POLIZAN X RODRIGO LEONARDO PIMENTEL(SP116360 - MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO E SP110537 - ELAINE CRISTINA MENTA CARVALHO DINIS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao MPF para manifestar-se quanto a não localização do co-acusado Antonio Carlos Polizan. Manifeste-se a defesa do co-acusado Rodrigo Leonardo Pimentel quanto a não localização das testemunhas arroladas na defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008206-28.2002.403.6106 (2002.61.06.008206-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) Vistos. Em face do princípio *mors omnia solvit* (a morte tudo apaga), e não havendo possibilidade de se executar pena contra o morto ou seus descendentes (art. 5º, XLV, 1ª Parte, da CF), prevê a lei a extinção da punibilidade pela morte do agente (art. 107, I, do CP). Portanto, tendo sido comprovado o falecimento do acusado ALBERTO GALEAZZI JUNIOR, declaro extinta a punibilidade em relação a ele, o que faço com fundamento nos arts. 107, I, do CP, e 62 do CPP. Feita as necessárias comunicações a após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação a ele. P.R.I.C.

**0009187-57.2002.403.6106 (2002.61.06.009187-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X PAULO SERGIO MARQUESI(SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL) X WANDERLEI MARCONATO(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X PEDRO MARCOS LOPES(GO022369 - ANGELA GABRIELA DANIELLA DE DAMASCO VIEIRA) X NEIVALDO FLORES TOBAL(SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL) X JEFFERSON ALCIATI THOME(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Vistos. Expeça-se carta precatória para intimar os acusados WANDERLEI MARCONATO, NEIVALDO FLORES TOBAL e JEFFERSON ALCIATI THOMÉ para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719, de 20/06/2008). Quanto ao acusado PAULO SÉRGIO MARQUESI, fica suspensa a pretensão punitiva do Estado durante o período em que o acusado estiver incluído no parcelamento por ele obtido, bem como não correrá a prescrição criminal durante o período de suspensão, conforme dispõe o artigo 68 e parágrafo único, da Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, que converteu a MP n.º 449, de 2008. Desmembre-se os autos em relação à ele. Após o desmembramento, remetam-se os autos desmembrados ao arquivo, sobrestado, para aguardar eventual manifestação acerca da quitação do débito ou de exclusão do parcelamento obtido. Intimem-se.

**0009862-20.2002.403.6106 (2002.61.06.009862-2)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO EDUARDO BEZERRA(SP109422 - GERALDO CASSETTARI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime seu defensor para apresentar as razões no prazo legal. Apresentadas as razões, ao MPF para contrarrazoar. Após, subam os autos. Intimem-se.

**0011205-51.2002.403.6106 (2002.61.06.011205-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X RUBIA FERNANDA PERAL X PAULO CESAR EQUI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações das defesas dos réus em ambos os efeitos. Intimem seus defensores para apresentarem as razões no prazo legal. Apresentadas as razões, ao MPF para contrarrazoar. Após, subam os autos.

Intimem-se.

**0012201-49.2002.403.6106 (2002.61.06.012201-6)** - JUSTICA PUBLICA X CIRANO JIM GALVES(SP021741 - SIDNEI CAVAGNA E SP194267 - RICARDO HENRIQUE CAVAGNA)

Analisando as explicações de fls.563, não vislumbrei a ocorrência de qualquer irregularidade, razão pela qual indefiro o pedido de fls.557/558. Vista ao M.P.F. para contrarrazões. Após, subam. Intimem-se.

**0012355-67.2002.403.6106 (2002.61.06.012355-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE REINALDO VENDRAMINI(SP081662 - FRANCISCO DE ASSIS CATTELAN)

Vistos, Dê-se vista dos autos ao MPF, para manifestar-se sobre a defesa preliminar e o ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional, ambos acompanhados de documentos, juntados às fls. 184/210 e 217/224, respectivamente. Após, conclusos.

**0001688-85.2003.403.6106 (2003.61.06.001688-9)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ JOSE COLOMBO(SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI E SP131497 - ANTONIO BARATO NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Apresente a defesa as suas razões no prazo legal. Juntadas as razões, ao MPF para contrarrazoar. Após, subam os autos. Int.

**0010854-44.2003.403.6106 (2003.61.06.010854-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ROBERTO DE LIMA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Vistos, Designo o dia 09 de junho de 2010, às 14h30m, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 571/2) e o réu será interrogado. Intimem-se.

**0012815-20.2003.403.6106 (2003.61.06.012815-1)** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO APARECIDO FARINHA X ROSANGELA SCALVENZZI DE MEDEIROS X ANDRE LUIS CUCOLO(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO E SP131888 - RICARDO MILHIM E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Dispositivo.Diante do exposto:1. julgo improcedente a denúncia em relação ao réu Luciano Aparecido Farinha, absolvendo-o, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.2. declaro a extinção da punibilidade da ré Rosângela Scalvenzzi de Medeiros em relação aos crimes previstos nos artigos 297, 4º, e 337-A, I, ambos do Código Penal, pelo pagamento, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03.3. julgo improcedente a denúncia em relação à ré Rosângela Scalvenzzi de Medeiros e absolvo a mesma da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por falta de provas (art. 386, V, CPP). 4. julgo procedente a denúncia em relação ao réu André Luis Cucolo, brasileiro, separado judicialmente, motorista, natural de São José do Rio Preto/SP, nascido aos 14/12/1971, filho de Antônio Carlos Cucolo e de Maria Cecília Portilho Cucolo, portador do RG. Nº 19.475.299-9/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 121.810.038-90, para o fim de condená-lo como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal.3.1. Dosimetria das penas:Considerando-se a culpabilidade do réu, tenho que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta. Não registra antecedentes criminais. Não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime. O motivo para a prática do crime foi a busca do ganho fácil. As conseqüências do crime subsumem-se aos prejuízos causados ao erário público e à coletividade, e já são suficientemente punidas pelo tipo em questão, não havendo nada de relevante para anotar. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) de reclusão.Não se verificam agravantes. Inaplicável a atenuante da confissão espontânea, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal.Tendo em vista que o crime foi praticado contra entidade de direito público, aplico a causa de aumento de pena do 3º, do art. 171, CP, e aumento a pena de 1/3 (um terço), chegando-se a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, pena esta que torno definitiva tendo em vista não existir outra causa de aumento e nem de diminuição a ser levada em consideração.Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes, inaplicável a atenuante da confissão espontânea, aplico a causa de aumento do art. 171, 3º, CP, e torno a pena de multa definitiva em 13 (treze) dias-multa, no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um.Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto.Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu André Luis Cucolo, bem como que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 04 (quatro) salários-mínimos, a serem revertidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. O réu André Luis Cucolo pagará as custas processuais.Transitada em julgado, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como deverá ser oficiado ao INI e à Justiça Eleitoral.Fixo os honorários da defensora dativa Cláudia Bevilaqua Maluf, OAB/SP nº 66.485, nomeada na folha 260, no valor médio da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. P.R.I.São José do Rio Preto, 23 de abril de 2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0025940-70.2004.403.0399 (2004.03.99.025940-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702650-77.1997.403.6106 (97.0702650-2)) JUSTICA PUBLICA X GUERMANN CARMONA DOS SANTOS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de f. 890, devendo ser aguardado o lapso temporal, nos termos do art. 94 do Código Penal. Int.

**0028713-88.2004.403.0399 (2004.03.99.028713-3)** - JUSTICA PUBLICA X ADAIR GARCIA FERNANDES X NORIVAL DE ABREU X LORIVAL DE ABREU(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR E SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Vistos, O Acórdão de folhas 685/686 transitou em julgado somente em relação ao acusado Norival de Abreu. Expeça-se a Guia de Recolhimento. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Quanto ao acusado Adair Garcia Fernandes, aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento por ele interposto. Intimem-se.

**0003890-98.2004.403.6106 (2004.61.06.003890-7)** - JUSTICA PUBLICA X WUESER RAMALHEIRO DE MENDONCA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao réu do ofício da Delegacia da Receita Federal, juntado às fls. 402/407, com prazo de 05 (cinco) dias. Após, subam os autos ao TRF-3ª Região.

**0005615-25.2004.403.6106 (2004.61.06.005615-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X HUMBERTO FRANCIS CAETANO(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)  
3. Dispositivo. Diante do exposto, absolvo o réu Humberto Francis Caetano, nos termos do artigo 386, V, CPP, e julgo procedente a denúncia em relação ao réu Roosevelt de Souza Bormann, brasileiro, casado, advogado, natural de Recife/PE, nascido aos 18/10/1943, filho de Garibaldi de Queiroz Bormann e de Elza de Souza Bormann, portador do RG nº 5.633.600-7-SSP/SP, para o fim de condená-lo como incurso nas penas do artigo 339, caput, do Código Penal. 3.1. Dosimetria das penas: No tocante à culpabilidade, tenho que o réu agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta. Não possui antecedentes criminais. Nada consta em detrimento de sua conduta social e personalidade. Não obstante, anoto que o réu é pessoa bastante esclarecida, já tendo ocupado o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo, no qual aposentou-se, segundo informou; é advogado militante e, mesmo assim, utilizou-se indevidamente das funções de membro das Comissões de Direitos Humanos e de Defesa das Prerrogativas dos Advogados, para as quais havia sido nomeado em 14/03/2002 (f. 26), conforme fundamentação acima, razão pela qual fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não se fazem presentes agravantes ou atenuantes. Também não verifico a ocorrência de qualquer causa de aumento ou de diminuição da pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 12 dias-multa, no importe de 1/30 (um trinta) avos do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um, tornando a mesma definitiva, em razão da ausência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como a inexistência de antecedentes, e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 28 (vinte e oito) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Sem custas, considerando que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. Fixo a verba honorária da defensora dativa, Drª. Maria Aparecida Silva Vasconcelos, OAB/SP nº 119.109, nomeada na folha 1241, no valor médio da tabela, a ser paga após o trânsito em julgado da sentença. Transitada em julgado, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como deverá ser oficiado ao INI e à Justiça Eleitoral. Oficie-se ao Eg. TRF-3ª Região, informando nos procedimentos ainda não terminados, a prolação desta sentença. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de abril de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0008290-58.2004.403.6106 (2004.61.06.008290-8)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DIRCEU FABIANO X ARLINDO FABIANO(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP079739 - VALENTIM MONGHINI)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, deduzida na denúncia, para condenar o réu LUIZ DIRCEU FABIANO, nas penas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Passo a fixar as penas. Análise para a dosimetria da pena, o prescrito no artigo 59 do mesmo diploma legal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar; é possuidor de bons antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social; o motivo do delito é próprio do tipo, sendo que as circunstâncias se encontram narradas nos autos, nada tendo a se valorar; a conduta produziu prejuízo de grande vulto (R\$ 2.452.868,48), referente aos tributos apurados em 28.10.2002 (fl. 630); e, por fim, o réu se qualificou profissionalmente como pecuarista no seu interrogatório (fl. 1446), dado este suficiente para se aferir a atual situação econômica dele. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 4 (quatro) anos e 6 (seis) de reclusão e a de multa em 22 (vinte e dois) dias-multa. E, diante da inexistência de quaisquer outras circunstâncias a serem levadas em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a multa em 22 (vinte e dois) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos, vigente em abril de 1999. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime semi-aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, não a substituo por penas restritivas de direitos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Poderá o réu

apelar em liberdade. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). E, independentemente do trânsito em julgado da sentença, deverá ser expedido ofícios ao INI e IIRGD, informando sobre a extinção da punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado ARLINDO FABIANO, em função da ocorrência de prescrição da pena in abstracto (fls. 1436/9). P.R.I. São José do Rio Preto, 6 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0010881-90.2004.403.6106 (2004.61.06.010881-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO RENATO GRASSI COTRIM X FABIANA ANGELICA NICOLINI X ALEXANDRE RICARDO MOREIRA(SP182969 - SIMONE FLORENTINO PERES E SP123097 - VICTOR MORELI E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO: A Secretaria da Vara informou que se encontram no Depósito Judicial os seguintes bens apreendidos nestes autos (f. 898/900): 1 - um telefone celular marca Nokia, nas cores preta e prata; 2 - um telefone celular marca LG, cor cinza; 3 - um telefone celular marca LG, com a frente na cor azul; 4 - um telefone celular da marca Nokia, nas cores cinza claro e escuro, acompanhado de uma pequena chave na capa; 5 - um carregador para celular, marca Motorola; 6 - uma mini-balança para uso doméstico (Performance Plus). O Ministério Público Federal sustentou a inviabilidade da restituição dos bens mencionados e do valor constante de folha 661 aos réus, alegando que não é possível saber a quem efetivamente pertencem. Salientou que não existem provas a respeito da propriedade e requereu fosse dada a destinação legal aos bens (f. 902/93). Em relação aos valores apreendidos, já tiveram a sua restituição negada pelo Tribunal (f. 808/810). Assim, proceda a Secretaria a entrega dos mesmos à FUNAD, nos termos do artigo 62, 3º e 9º, da Lei 11.343/2006. Já em relação aos demais bens apreendidos não são daqueles sujeitos à pena de perdimento (art. 91, II, CP) e não interessam mais ao processo, inclusive já ocorreu o trânsito em julgado da condenação. Também não foram requeridos por terceiros. No caso, os itens 1, 2 e 5 foram apreendidos em poder da ré Fabiana Angélica Nicolini (f. 27). Os dos itens 3, 4 e 6 foram apreendidos em poder do réu Alexandre Ricardo Moreira (f. 28). São bens velhos e de pequenos valores, apreendidos no ano de 2004. Entendo possível a devolução deles aos réus Fabiana e Alexandre, apenas com base na posse, pois esta faz presumir a propriedade, mormente como no caso, onde não houve a reivindicação por parte de terceiros. A propósito, confira-se: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N.º 9.613/98. IRRELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA ACERCA DA PROPRIEDADE DOS BENS APREENDIDOS. DINHEIRO. BEM FUNGÍVEL POR EXCELÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. - Aresto embargado proferido à luz do disposto no art. 4º, PARÁGRAFO 1º, da Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998, cuja inteligência prevê prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de duração para as medidas asseguratórias tomadas no curso do inquérito policial instaurado com vista a apurar a possível prática de crime de lavagem de dinheiro, sob pena de levantamento, caso não iniciada a ação penal. - A controvérsia a respeito da verdadeira propriedade dos bens apreendidos, inclusive o fato de a empresa embargada estar eventualmente respondendo a ação monitória no juízo competente, mostram-se totalmente irrelevantes no momento. - No caso em apreço, não restam dúvidas de que o numerário em liça se achava sob a posse da embargada, porquanto apreendidos de seus cofres. - Outrossim, tratando-se os bens apreendidos de dinheiro, ou seja, bens fungíveis por excelência, nada impede venha o verdadeiro proprietário a obter ressarcimento oportunamente, caso, porventura, logre êxito no feito monitório, em tramitação no juízo competente, lide cujo caráter, visto ser eminentemente privado, foge às atribuições constitucionais do Ministério Público, tampouco interessa à seara criminal. Embargos Declaratórios rejeitados, à minguada dos pressupostos legais de oposição. (TRF-5ª Região, Primeira Turma, EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 3958/01, DJ - Data::30/05/2007 - Página::681 - Nº::103). Por tais motivos, determino à Secretaria que faça a devolução dos objetos mencionados nos itens 1 a 6 acima às defesas dos réus Fabiana e Alexandre ou a eles próprios, o que se mostrar mais fácil, tudo visando desocupar o espaço do depósito local. Após, certifique a Secretaria se já houve a destinação do veículo, da motocicleta e das notas falsas. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05/05/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0049691-52.2005.403.0399 (2005.03.99.049691-7) - JUSTICA PUBLICA X LECIO ANAWATE FILHO X JOSE CARLOS FELICIO X LECIO JOAO RIBEIRO X LUIZ FELIPE BAUER MACIEL X PEDRO THOME DE SOUZA X MARCIO JOSE COSTA X ANTONIO MARTINS TAVARES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES E Proc. LUCIANO ALEX FILO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E Proc. EDUARDO SEBASTIAO ALVES BATISTA)**

Defiro o pedido de início de execução penal em relação aos apenados José Carlos Felício e Lécio João Ribeiro. Providencie a Secretaria o lançamento dos nomes deles no rol dos culpados e expeçam-se as respectivas Guias de Execuções Penais. Considerando a informação de fl. 3419 e cópias de fls. 3420/3425, abra-se nova vista ao M.P.F., posto que ainda não houve o trânsito em julgado certificado pelo STJ, devendo-se aguardar. Intimem-se e cumpra-se.

**0000565-81.2005.403.6106 (2005.61.06.000565-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETTI MARINELLI) X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)**

Vistos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento n.º 1203627, em trâmite no STJ, devendo a Secretaria, por ora, deixar de expedir a Guia de Recolhimento. Intime-se.

**0002059-78.2005.403.6106 (2005.61.06.002059-2) - JUSTICA PUBLICA X NINIVE DANIELA GUIMARAES PIGNATARI(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTTI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Não vislumbro na defesa preliminar qualquer causa para absolvição sumária da acusada, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Considerando que o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal em São Paulo, para oitiva da testemunha Gilmar Salustiano (f. 265), e para a Comarca de Votuporanga/SP, para oitiva das testemunhas Vitalina Borges Figueiredo e Jean Camargo dos Santos, bem como para o interrogatório da denunciada. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05 de maio de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0002680-75.2005.403.6106 (2005.61.06.002680-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que foi designada audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu, a ser realizada no dia 11/08/2010, às 14h45min, na 2ª Vara Judicial da comarca de Votuporanga/SP.

**0005954-47.2005.403.6106 (2005.61.06.005954-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X JOSE APARECIDO TRENTO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Ao MPF para contrarrazoar. Após, subam os autos. Int.

**0006142-40.2005.403.6106 (2005.61.06.006142-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS**

FACHINI(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Apresente as suas razões. Em seguida, ao MPF para contrarrazoar. Após, subam os autos. Int.

**0007008-48.2005.403.6106 (2005.61.06.007008-0) - JUSTICA PUBLICA X ADALTO MOZAIR ROSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, tão-somente, para modificar o último parágrafo anterior ao dispositivo da sentença (fl. 355v), que passa a ter a seguinte redação: Portanto, caracterizada a existência de dúvida quanto à autoria, impõe-se a absolvição de Adalto, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se o MPF. São José do Rio Preto, 22 de abril de 2010

**0010722-16.2005.403.6106 (2005.61.06.010722-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS CORREA FILHO(SP230425 - VIRGINIA CANOVAS BOTTAZZO MILANEZI)**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a denúncia oferecida contra JOSÉ CARLOS CORRÊA FILHO, como incurso nas penas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo a fixar as penas, nos termos do que dispõe o art. 59 do Código Penal. Considerando-se apenas a culpabilidade do réu, pois que agira com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui maus antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade revelam não ser pessoa voltada para o crime, fixo a pena-base, privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, que aumento de 1/3 (um terço), por ter sido cometido em detrimento de entidade de direito público, que resulta em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e a 13 (treze) dias-multa. E, diante da continuidade delitiva (dois fatos) a ser levada em consideração, aumento a pena de 1/6 (um sexto), que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a 15 (quinze) dias-multa. Considerando as razões anteriores, fixo o dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente em novembro de 2004. O réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto (alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu e por preencher os pressupostos legais (CP, art. 44, I, II e III), substituo-a por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 4 (quatro) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da mesma. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Poderá o réu apelar em liberdade. Transitada em julgada a sentença, proceda o lançamento do nome do réu no rol dos culpados. P. R. I.

**0011574-40.2005.403.6106 (2005.61.06.011574-8) - JUSTICA PUBLICA X SANDRO PEREIRA VIANA X WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP200827 - GUSTAVO ROMEIRO DE ALMEIDA PEDROSA E SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO E SP027281 - VICENTE AMENDOLA NETO)**

O réu Wilson foi devidamente intimado a recolher as custas processuais e não o fez (fl.388), ao passo que Sandro não foi encontrado, estando em lugar incerto e não sabido. Intime-se o réu Sandro por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento de sua quota parte das cuastas processuais. Não recolhidas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida e, posteriormente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0011732-95.2005.403.6106 (2005.61.06.011732-0)** - JUSTICA PUBLICA X RENY TOMAZ NUNES(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos. Intime-se a defesa para contrarrazoar. Esgotado o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos. Int.

**0000096-98.2006.403.6106 (2006.61.06.000096-2)** - JUSTICA PUBLICA X DAVID MENDONCA PONTES(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, declaro extinta a pretensão punitiva do Estado em relação a DAVID MENDONÇA PONTES, posto ocorrer prescrição da pena em abstrato, nos termos dos artigos 109, inciso III, e artigo 115, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. P. R. I. São José do Rio Preto, 6 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001126-71.2006.403.6106 (2006.61.06.001126-1)** - JUSTICA PUBLICA X ELIAS CORDEIRO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime seu defensor para apresentar as razões no prazo legal. Apresentadas as razões, ao MPF para contrarrazoar. Após, subam os autos. Intimem-se.

**0001407-27.2006.403.6106 (2006.61.06.001407-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711976-27.1998.403.6106 (98.0711976-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CELIO OLIVEIRA DE ARAUJO(GO023149 - SIDINEI PAULO VALGINSKI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão em Secretaria com vista à defesa do réu Célio Oliveira de Araújo, para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001611-71.2006.403.6106 (2006.61.06.001611-8)** - JUSTICA PUBLICA X MEUDESCARLOS BORRASCA(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA)

Vistos. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Apresente a defesa as suas razões. Apresentadas as razões, ao MPF para contrarrazoar. Após, subam os autos. Intimem-se.

**0001962-44.2006.403.6106 (2006.61.06.001962-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO SALGUEIRO(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS)

Considerando a certidão de fl.355, estando o réu em lugar incerto e não sabido, determino sua intimação por edital, a ser disponibilizado no Diário Eletrônico e afixado em lugar de costume, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 392, par. 1º, do CPP. Cumpra-se.

**0002202-33.2006.403.6106 (2006.61.06.002202-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO GONCALVES DE REZENDE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Ao MPF para contrarrazoar. Após, subam os autos. Int.

**0002203-18.2006.403.6106 (2006.61.06.002203-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS FIAMENGUI X HENRIQUE ALVES SOBRINHO(SP076560 - JOSE EDUARDO CANHIZARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. Ao MPF para contrarrazoar. Após, subam os autos. Int.

**0003996-89.2006.403.6106 (2006.61.06.003996-9)** - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA LEITE(SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR E SP107877 - ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, deduzida na denúncia, para condenar a acusada GRAZIELA LEITE, nas penas previstas no artigo 168-A do Código Penal. Passo a fixar as penas. Analiso para a dosimetria da pena, o prescrito no artigo 59 do mesmo diploma legal. Considerando apenas a culpabilidade da ré GRAZIELA LEITE, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, sua conduta social e personalidade foram atestadas como boas, sem antecedentes criminais (fls. 299/301, 306 e 308), fixo a pena-base, privativa de liberdade, em 2 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão, considerando a vultosa importância da apropriação indébita [R\$ 146.049,72 (cento e quarenta e seis mil, quarenta e nove reais e setenta e dois centavos)], que aumento de 1/3 (um terço) pela continuidade delitiva (trinta e sete meses). E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Considerando o disposto no art. 72 do Código Penal, que dispõe que no concurso de crimes as penas de multa são aplicada distinta e integralmente, fixo a pena pecuniária para cada um em 370 (trezentos e setenta) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo o dia-multa vigente no mês de março de 2005, ficando anotado que cada crime, corresponde a 10 (dez) dias-multa. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, a ré deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta à ré, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária

(art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Poderá a ré apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença, deverá ser inserido o nome da ré no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P.R.I.

**0009363-94.2006.403.6106 (2006.61.06.009363-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-86.2003.403.6106 (2003.61.06.001384-0)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DIAS RIBEIRO(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO Não vislumbro na defesa preliminar qualquer causa para absolvição sumária do acusado, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Considerando que o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas e que o acusado já foi interrogado, designo o dia 15 de julho de 2010, às 14h00min, para a oitava das testemunhas arroladas pela defesa (f. 404). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05 de maio de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0009921-66.2006.403.6106 (2006.61.06.009921-8)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SIMONATTO X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ)

Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo os réus Carlos Alberto Simonatto e Antônio Clementino da Rocha Neto, qualificado nos autos, nos termos do artigo 386, III, CPP. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. São José do Rio Preto/SP, 23 de abril de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0010041-12.2006.403.6106 (2006.61.06.010041-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS X MILTON CARLOS DOS SANTOS X SORAIA BRENA X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, no arquivo, manifestação do MPF referente à situação do parcelamento dos débitos. Int.

**0010272-39.2006.403.6106 (2006.61.06.010272-2)** - JUSTICA PUBLICA X ELCIO APARECIDO DE MELLO X APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS X CLEUZA CHESSA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO)

(...) POSTO ISSO, com fundamento no 5º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade, relativamente à denúncia de infringência do art. 342 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e realizadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015801-54.2007.403.0399 (2007.03.99.015801-2)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO HERES BORGES DE OLIVEIRA X RICARDO NUNES LEAL(Proc. MAX WEYZER M OLIVEIRA-OAB/MT 6060 E PR049402 - ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA)

Vistos, Verifico que as comunicações de extinção da punibilidade em relação a Paulo Heres Borges de Oliveira foram devidamente cumpridas pela Secretaria. No entanto, alega ele, em sua petição de folhas 555/6, que foi retido pela Polícia Federal em virtude do mandado de prisão preventiva já revogado por este Juízo (folhas 311). Expeça-se, então, Contramandado de Prisão referente ao Mandado de Prisão Preventiva n.º 010/2001, encaminhando-o à Delegacia de Polícia Federal, determinando que seja feita a devida comunicação dentro daquele órgão policial. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000250-82.2007.403.6106 (2007.61.06.000250-1)** - JUSTICA PUBLICA X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO X ARNOR DOMINGUES MARINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Ao MPF para contrarrazoar. Após, subam os autos. Int.

**0000293-19.2007.403.6106 (2007.61.06.000293-8)** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO APARECIDO DA COSTA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista à partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000430-98.2007.403.6106 (2007.61.06.000430-3)** - JUSTICA PUBLICA X CHARLES ANTONIO SILVERIO X NACELIO LIMA DA SILVA X JOSE MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO SANTIAGO DA COSTA FILHO(SP246994 - FABIO LUIS BINATI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

**0001509-15.2007.403.6106 (2007.61.06.001509-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA

LAZZARINI) X EDGAR ROBERTO SCHINCAGLIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X JOSE LUIZ PRIETO MARTINES(SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para no prazo de 2 (dois) dias, sucessivamente, requererem diligências decorrentes de fatos ocorridos na instrução processual. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias, também sucessivamente, para apresentação de suas alegações finais.

**0001514-37.2007.403.6106 (2007.61.06.001514-3)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO NASCIMENTO DA SILVA X JOSE BRAZ CARVALHO DA SILVA(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO)

Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CELSO NASCIMENTO DA SILVA e JOSÉ BRAZ CARVALHO DA SILVA nas penas do art. 342, caput, do Código Penal. Recebi a denúncia (fls. 108/109). O MPF propôs a suspensão condicional do processo (fls. 130/131). Designei audiência de propositura de suspensão condicional do processo (fl. 133). Os acusados e o defensor constituído aceitaram a suspensão condicional do processo, mediante cumprimento de condições (fls. 142/143). Os acusados cumpriram as condições impostas (fls. 160/160v e 162/162v). D E C I D O. Deveras, observo das folhas 160/160v e 162/162v, que o acusado cumpriu regularmente todas as condições impostas para suspensão condicional do processo, ou, em outras palavras, compareceu pessoalmente e mensalmente perante este Juízo, informando e justificando suas atividades. Além do mais, não há notícia de ter mudado de residência, ausentado desta cidade, onde reside, sem autorização do juízo ou sido processado por prática de outro crime ou contravenção penal. POSTO ISSO, com fundamento no 5º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade, relativamente à denúncia de infringência do art. 342 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e realizadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003865-80.2007.403.6106 (2007.61.06.003865-9)** - JUSTICA PUBLICA X MILTON ZUPIROLI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

CERTIDÃO: CERTIFICO QUE os autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, para apresentar as suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004055-43.2007.403.6106 (2007.61.06.004055-1)** - JUSTICA PUBLICA X AURELIANO FERREIRA DA SILVA(DF018997 - RAFAEL SANTANA E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se pessoalmente o acusado para apresentar as contrarrazões da apelação do MPF, sob pena de ser nomeado defensor dativo para o ato. Apresentadas as contrarrazões, subam os autos. Não apresentadas, retornem conclusos para a nomeação de dativo. Int.

**0006854-59.2007.403.6106 (2007.61.06.006854-8)** - JUSTICA PUBLICA X LUCIMAR CALDEIRA BARBOSA

Vistos. Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a acusada a regularizar sua representação processual, juntando via original da procuração de folhas 159.

**0009214-64.2007.403.6106 (2007.61.06.009214-9)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SIMONATTO X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM E SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

CERTIDÃO: CERTIFICO QUE foi redesignada audiência de instrução, para inquirição de testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e para interrogatório do réu, no Juízo deprecado da 1ª Vara Judicial - Seção Criminal, do Fórum da Comarca de José Bonifácio, para o dia 19/05/2010, às 13h40m.

**0010086-79.2007.403.6106 (2007.61.06.010086-9)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON ARI ANTUNES X ADEMIRSON DE MARCHI X GUSTAVO HENRIQUE ANTUNES FERREIRA(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime seu defensor para apresentar as razões no prazo legal. Apresentadas as razões, ao MPF para contrarrazoar. Após, subam os autos. Intimem-se.

**0012693-65.2007.403.6106 (2007.61.06.012693-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CARLOS MARTINS FERREIRA X ALICE TEREZINHA DA COSTA PEREIRA X WILSON LUIZ DI GIORGIO(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP174545 - ITAMAR VALENTIN DOSUALDO FILHO E SP094307 - GLORIA CASSIA FERREIRA PEREIRA] BONVINO)

Vistos, Manifeste-se a defesa do coacusado Wilson Luiz Di Giorgio sobre a certidão de fl. 262 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000601-21.2008.403.6106 (2008.61.06.000601-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X OSMAR MORENO DA SILVA(SP175687 - VANESSA MAIRA BERTANI BUOSI)

Vistos, Manifeste-se o MPF sobre a defesa preliminar e os documentos com ela juntados. Após, venham os autos conclusos.

**0001517-55.2008.403.6106 (2008.61.06.001517-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-81.2007.403.6106 (2007.61.06.006859-7)) JUSTICA PUBLICA X JURANDIR SANTIAGO DOS SANTOS(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO021725 - KARINE LAURENTINO OLIVEIRA E GO016039 - ELIZIO ALVES BARBOSA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de f. 265/269, intime-se o réu, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a pagar as custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), que deverão ser recolhidas por meio de Guia DARF, código 5762, em agência da CEF. No caso de não pagamento, comunique-se à PFN para as providências cabíveis. Expeça-se a Guia de Recolhimento para a execução da sentença. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Oficie-se ao IIRGD e à DPF. Após, arquivem-se os autos. Intime-se o MPF.

**0006687-08.2008.403.6106 (2008.61.06.006687-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005137-85.2002.403.6106 (2002.61.06.005137-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO ALVES TEODORO(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP223057 - AUGUSTO LOPES)  
Vistos, Ao MPF, para manifestação. Após, conclusos.

**0009156-27.2008.403.6106 (2008.61.06.009156-3)** - JUSTICA PUBLICA X MURILO MILANESI LOFRANO(SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES E SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)  
Vistos, Vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos.

**0011753-66.2008.403.6106 (2008.61.06.011753-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009582-39.2008.403.6106 (2008.61.06.009582-9)) JUSTICA PUBLICA X GEOVANE MATIAS DA SILVA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X SILVIO MONTEIRO DE BARROS(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X DANIELE SUELI LEANDRO(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)  
Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença de folhas 495/502 em relação aos acusados ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA e DANIELE SUELI LEANDRO, determino o arquivamento dos autos em relação a eles. Oficiem-se. À SUDI, para as anotações. Recebo as apelações dos acusados GEOVNE MATIAS DA SILVA e SÍLVIO MONTEIRO DE BARROS. Intimem os seus defensores para apresentarem as suas razões. Com a juntadas das razões, ao MPF para contrarrazoar. Após, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.

**0000022-39.2009.403.6106 (2009.61.06.000022-7)** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS JOSE DE SOUZA X JULIO CESAR SANTOS SOUZA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)  
Vistos, Examino as defesas preliminares apresentadas por Lucas José de Souza e Júlio César dos Santos Souza. (...) Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se, então, Carta Precatória para uma das Varas Federais Criminais de Brasília/DF, com prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de serem inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, cuja requisição delas se fará ao respectivo superior hierárquico da ANVISA - ASEGI (Assessoria de Segurança Institucional) e GFIMP, localizada na SIA Trecho 5, área Especial 57, Bloco A, Térreo, Brasília/DF, telefone (61) 3462-5848 (fl. 5) Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008994-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008994-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ELTON CICOTI(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o subscritor da petição de folhas 70/73, protocolo n.º 2010.060017948-1, a regularizar a petição no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da mesma. Esgotado o prazo, subam os autos.

**0009806-40.2009.403.6106 (2009.61.06.009806-9)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS LIMA(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a juntada da petição e da guia DARF originais, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Juntadas, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000613-64.2010.403.6106 (2010.61.06.000613-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEBASTIAO DA SILVA BASTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E DF024231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA)  
CERTIDÃO: CERTIFICO QUE foi designado o dia 20/05/2010, às 15h30m, para realização de audiência de instrução e julgamento, na Décima Vara Criminal da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, ocasião em que serão inquiridas testemunhas de acusação e de defesa, além de ser interrogado o acusado.

**0000969-59.2010.403.6106 (2010.61.06.000969-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o MPF. Após, conclusos.

#### **PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS**

**0702708-80.1997.403.6106 (97.0702708-8)** - GUERMANN CARMONA DOS SANTOS X JUSTICA PUBLICA  
Vistos em inspeção. O pedido de exclusão deve ser feito diretamente nos autos que originaram o presente procedimento de liberdade provisória, após preenchimento dos requisitos para a reabilitação, se caso. Assim, indefiro o pedido de fl.24 e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1461

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008729-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008729-8)** - MARIA MOREIRA RODELO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Tendo em vista a devolução da carta de intimação, forneça a autora o atual endereço da testemunha Adriano Felipe da Silva. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003793-88.2010.403.6106** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR) X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA) X MIGUEL MOYSES ABECHÉ NETO(SP034838 - CELSO MATHEUS) X JOAO BATGISTA ANSELMO DE SOUZA X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 20 de maio de 2010, às 18:00 horas, para o depoimento pessoal do requerido Miguel Moysés Abeche Neto. Comunique-se o Juízo Deprecante por meio eletrônico. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 5265

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004445-13.2007.403.6106 (2007.61.06.004445-3)** - BRAZ BRANDIMARTE NETO(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista o não comparecimento do patrono do autor em tempo hábil, determino o cancelamento dos alvarás de levantamento n°s 87 e 88/2010, apondo-se o carimbo de cancelado e providenciando o arquivamento das guias originais em pasta própria com a juntada das demais vias nos autos, certificando-se. Não sendo requerida nova expedição, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se a provocação no arquivo. Intimem-se.

**0008536-15.2008.403.6106 (2008.61.06.008536-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075420 - ELIEZER RICCO E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 10/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008536-83.2006.403.6106 (2006.61.06.008536-0)** - OLIONILDA RUIZ PEREIRA(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 10/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0006419-51.2008.403.6106 (2008.61.06.006419-5)** - ADEMAR LUIZ RODRIGUES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 10/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0008278-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008278-1)** - VANESSA GRACIANI REIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 10/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0008308-40.2008.403.6106 (2008.61.06.008308-6)** - JESUS JOSE DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 10/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0008799-47.2008.403.6106 (2008.61.06.008799-7)** - CONCEICAO LUDOVICO PELEGRINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 10/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0009637-87.2008.403.6106 (2008.61.06.009637-8)** - LAUDEMIR JOSE DE SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 10/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0011827-23.2008.403.6106 (2008.61.06.011827-1)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 10/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0013154-03.2008.403.6106 (2008.61.06.013154-8)** - CIRLEI DIAS BORGES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 10/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

#### **Expediente Nº 5266**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005898-72.2009.403.6106 (2009.61.06.005898-9)** - IDALINO LUIZ FAVA(SP269060 - WADI ATIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fl(s) 38, sob pena de extinção, nos termos da referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0006329-09.2009.403.6106 (2009.61.06.006329-8) - ROSA MARIA DA SILVA PENA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da constatação da incapacidade total e permanente para o trabalho, que ROSA MARIA DA SILVA PENA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que não tem condições de exercer seu trabalho, em razão da doença de que padece, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. É o necessário. Decido. Verifica-se, conforme documento de fl. 235, que a autora recebeu o benefício de auxílio doença de 25/01/2009 até 13/03/2009. Considerando-se a data da cessação do benefício e a data do ajuizamento da ação (03/07/2009), tem-se por comprovada a qualidade de segurada e a carência exigida, nos termos dos artigos 15, inciso II e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto à incapacidade, conforme laudo do perito médico judicial (fls. 259/262), a autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total, definitiva e permanente. Pelos documentos carreados aos autos, em sede de cognição inicial e sumária, é possível constatar a incapacidade da autora, o que caracteriza o *fumus boni iuris*. Por outro lado, o *periculum in mora* está evidenciado pelo caráter alimentar do benefício e pela atual condição de saúde da requerente. Posto isso, presentes os pressupostos autorizadores, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data desta decisão. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461 do CPC, além das sanções penais e civis cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autora: Rosa Maria da Silva Pena Benefício: Aposentadoria por invalidez RMI: a ser calculada pelo INSS DIB: 29/03/2010 CPF: 155.051.538-10 Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 259/269, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lucio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. P.R.I.

**0007416-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007416-8) - HELENA MARIA ALBERGANTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista sentença proferida nesta data, nos autos principais, julgando procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria as providências necessárias. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000289-74.2010.403.6106 (2010.61.06.000289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007416-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007416-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA MARIA ALBERGANTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES)**

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que a autora pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Manifestação da impugnada às fls. 13/14. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que a impugnada recebe benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 1.700,73, equivalente a 3,5 salários mínimos vigentes na data da propositura da ação, valor este recebido por pequena parte da totalidade dos aposentados e por menos da metade da população economicamente ativa do Brasil. Caberia à impugnada comprovar sua condição de necessitada, pois a ela incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se que, conforme documento de fl. 04, a impugnada recebeu aposentadoria no valor de R\$ 1.681,00 em novembro de 2009, é solteira, não tendo comprovado suas alegações. Ademais, a impugnada contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que a impugnada possa ser enquadrada nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.-

Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 38 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno a autora impugnada ao pagamento do décuplo das custas e despesas processuais devidas nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 5273**

#### **MONITORIA**

**0007635-13.2009.403.6106 (2009.61.06.007635-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BYRON RIBEIRO SCANFERLA Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, observando-se a decisão de fl. 25 e o endereço informado à fl. 55.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001538-60.2010.403.6106** - COSTANTINI JOALHEIROS LTDA(SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Fls. 98/99: Indefiro o pedido, uma vez que não restou demonstrado que os débitos indicados na notificação sejam os mesmos inseridos nesta ação. Venham conclusos para sentença.Intime-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1453**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0701232-46.1993.403.6106 (93.0701232-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COLOR PRINT MANUFATURA GRAFICA LTDA X SILVANO DI PATRIZI X LENA PERTICARARI DI PATIZI(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 13 de abril de 2009 as fls. 193/193v:Dê-se baixa na conclusão para prolação de sentença... ..Logo, restaram atingidas pela prescrição intercorrente as competências do PIS com natureza tributária, ou seja, aquelas posteriores à promulgação da Carta Magna de 1988 (no caso, competências de 10/88 a 06/89). As demais (anteriores à CF/1988), por não possuírem natureza tributária, não estão prescritas, eis que sujeitam-se ao prazo prescricional decenal delineado no art. 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), no que diz respeito às competências de 10/88 a 06/89. Com o trânsito em julgado deste decisum, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento das competências prescritas, informando o saldo remanescente e requerendo o que de direito. Providencie a Secretaria o imediato desapensamento dos autos da EF nº 93.0700613-0, para cá trasladando-se cópias de todos os atos processuais lá praticados por extensão em relação à execução fiscal sub ocauli, desde o apensamento ocorrido em 27/06/2001. Intimem-se.Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 03 de novembro de 2009 a fl. 202: Não convalido a decisão de fl. 201, eis que não assinada. Não recebo a apelação de fls. 196/199, uma vez que o decisum de fl. 193 não é sentença, mas sim decisão interlocutória. Logo, houve erro crasso na interposição do recurso, o que impede a

aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Cumpra-se, na íntegra, a decisão de fl. 193. Intime-se.

**0702491-76.1993.403.6106 (93.0702491-0)** - INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X DE CARLI IND E COM DE JOIAS LTDA X JOSE CARLOS CARDOSO X ANA MARIA BOLDRIN CARDOSO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS)  
Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal a fl. 119: ... Ante a notícia de pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 108/110 e 113/118), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. ...

**0704765-76.1994.403.6106 (94.0704765-2)** - INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ALCEUCAR AUTO ACESSORIOS LTDA X FERNANDA DE OLIVIERA E CIA LTDA X IRMA CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA X ALCEU DE OLIVEIRA X FERNANDA DE OLIVEIRA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA E SP223057 - AUGUSTO LOPES)  
Fl. 300: Anote-se. Tendo em vista que o débito da presente execução é de R\$ 92.079,16 (fl. 304) e que a executada possui mais execuções em trâmite ou sobrestadas nesta 5ª Vara e também na 6ª Vara Federal local, comprovando que os débitos da executada com a Fazenda Nacional ultrapassam R\$ 10.000,00 (dez mil reais), indefiro de plano o pleito de fl. 299, eis que não obedece os requisitos constantes no art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008. Cumpra-se a decisão de fl. 298. Intime-se.

**0702366-06.1996.403.6106 (96.0702366-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA(SP135957 - PATRICIA PANDIM METZGER)  
...Ante a notícia de pagamento do débito (fl. 172), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

**0702371-28.1996.403.6106 (96.0702371-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GESS DIFROGE(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI)  
Ante o documento de fl. 187, totalmente inadmissível o pleito da executada de remissão do débito pelo art. 14 da Lei nº 11.941/2009, eis que a executada possui inúmeros outros débitos em cobrança que, somados, ultrapassam R\$ 10.000,00. Indefiro, ainda, o último pleito da Exequente de fl. 181v., eis que a pessoa física não encontra-se no pólo passivo e sequer foi citada. Requeira a Exequente o que de direito. Intimem-se

**0704539-03.1996.403.6106 (96.0704539-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAURO DAUD(SP057900 - VALTENIR MURARI)  
Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0709270-42.1996.403.6106 (96.0709270-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702262-77.1997.403.6106 (97.0702262-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA X ALVARO JOSE SCHIAVON DA SILVA X ARNALDO LUIS SCHIAVON DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)  
Ante os documentos acostados à peça de fls. 485/495, comprovando que o veículo indisponibilizado (placa BIC 2197) foi objeto de alienação ao Banco Santander, estando inclusive na posse do mesmo, expeça-se o necessário a fim de cancelar a restrição notificada à fl. 351. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 482. Intimem-se.

**0705341-30.1998.403.6106 (98.0705341-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI

BASSETTO) X ANRIETTI MAYARA FABRETTI ME X ANRIETTI MAYRA FABRETTI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 03 de dezembro de 2010 a fl. 338: ...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 336/337), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. ...

**0001788-79.1999.403.6106 (1999.61.06.001788-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VERA CRUZ LTDA X ANTONIO MAHFUZ(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X YOUSSEF ESBER YARAK(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUZR)

Ante os termos da decisão trasladada de fls. 398/400 como trânsito em julgado (fl. 402), verifico que o imóvel penhorado, matriculado sob o nº 61.807 não pertence ao co-executado Antonio Mahfuz, bem como o outro bem penhorado nestes autos (matriculado sob o nº 57.608), conforme observação feita pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 384/385, trata-se de um bem incorporado ao referido imóvel de nº 61.807, torno sem efeito a penhora de fl. 384.Expeça-se mandado a fim de cancelar as penhoras descritas à fl. 392, sem custas para o interessado.Prejudicada a determinação do primeiro parágrafo de fl. 396.Cumpridas as determinações, abra-se nova vista a exequente para requerer o que de direito.Intimem-se.

**0000083-12.2000.403.6106 (2000.61.06.000083-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL M V LTDA X MARCOS ANTONIO PIROVANI X VALTER TRIDICO(SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO)

Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 189, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 104/106, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, diga o patrono do coexecutado Marcos Antônio Pirovani, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento da r. sentença, apresentando, no mesmo prazo, planilha atualizada do débito. No silêncio ou em caso de expresse desinteresse, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000189-71.2000.403.6106 (2000.61.06.000189-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL M V LTDA X MARCOS ANTONIO PIROVANI X VALTER TRIDICO(SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO)

Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 144, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 64/66, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, diga o patrono do coexecutado Marcos Antônio Pirovani, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento da r. sentença, apresentando, no mesmo prazo, planilha atualizada do débito. No silêncio ou em caso de expresse desinteresse, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011145-49.2000.403.6106 (2000.61.06.011145-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CAN COBERTURAS METALICAS LTDA X LUIZ CASTRO DA SILVA X JOSE AMARO DA SILVA X VALENTIM NOEL DA SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

Considerando os termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.06.009123-3 e considerando não haver, nos autos da EF em tela, assim como verificado em relação aos Embargantes, prova acerca da responsabilidade tributária do sócio Luiz Castro da Silva pelos débitos em cobrança, determino seja o mesmo excluído do polo passivo da presente lide executiva.Quanto ao pleito de fl. 233, indefiro-o, eis que já determinado, no bojo daqueles Embargos, o levantamento da referida penhora (vide parte final da sentença de fls. 71/72-Embargos nº 2009.61.06.009123-3). Todavia, o valor penhorado deverá permanecer depositado nos autos até o trânsito em julgado da referida sentença.Após, a abertura de vista à Exequente para ciência acerca do presente decisum, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Luiz Castro da Silva do polo passivo.Intimem-se.

**0001789-93.2001.403.6106 (2001.61.06.001789-7)** - FAZENDA NACIONAL X CLAUDINO JULIANO X CLAUDINO JULIANO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

Ante o recebimento da apelação adesiva nos Embargos à Execução nº 2009.61.06.004337-8, em seu duplo efeito, suspendo o andamento processual do presente feito até o julgamento definitivo do supracitado Embargos. Intimem-se.

**0008190-11.2001.403.6106 (2001.61.06.008190-3)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SOHMDT) X R R PIEDADE & CIA LTDA X JOSE RODRIGUES PIEDADE NETO X ROBERTO RODRIGUES PIEDADE(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP239662 - ALESSANDRO GASPARINE E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para pracemento do(s) bem(ns), que será realizado pelo

Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0009613-06.2001.403.6106 (2001.61.06.009613-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) Regularize a executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da notícia de parcelamento do débito (fls. 173/198), requerendo o que de direito. Intime-se.

**0002933-68.2002.403.6106 (2002.61.06.002933-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO TEIXEIRA FILHO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) Prejudicado o pedido de fls. 100/101 eis que já atendido à fl. 98. Cumpra-se a aludida decisão. Intimem-se.

**0003005-55.2002.403.6106 (2002.61.06.003005-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MARCELLA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) ...Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 350/354 do feito principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

**0003088-71.2002.403.6106 (2002.61.06.003088-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MARCELLA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) ...Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 350/354 do feito principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

**0003128-53.2002.403.6106 (2002.61.06.003128-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MARCELLA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) ...Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 350/354 do feito principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

**0001259-21.2003.403.6106 (2003.61.06.001259-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO CARREGARO FILHO LTDA X ANTONIO CARREGARO - ESPOLIO X APARECIDO AUGUSTO CARREGARO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES E SP249434 - CAMILA GONÇALVES) ...Ante a notícia de pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 217/231 e 235/236), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

**0001260-06.2003.403.6106 (2003.61.06.001260-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO CARREGARO FILHO LTDA X ANTONIO CARREGARO - ESPOLIO X APARECIDO AUGUSTO CARREGARO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES E SP249434 - CAMILA GONÇALVES) ...Ante a notícia de pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 44/55 do presente feito e fls. 235 e 237 da EF principal nº 2003.61.06.001259-8), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº

11.941/2009....

**0001261-88.2003.403.6106 (2003.61.06.001261-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO CARREGARO FILHO LTDA X ANTONIO CARREGARO - ESPOLIO X APARECIDO AUGUSTO CARREGARO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES E SP249434 - CAMILA GONÇALVES) ...Ante a notícia de pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 43/54 do presente feito e fls. 235 e 238 da EF principal nº 2003.61.06.001259-8), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

**0001262-73.2003.403.6106 (2003.61.06.001262-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO CARREGARO FILHO LTDA X ANTONIO CARREGARO - ESPOLIO X APARECIDO AUGUSTO CARREGARO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES E SP249434 - CAMILA GONÇALVES) ...Ante a notícia de pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 47/58 do presente feito e fls. 235 e 239 da EF principal nº 2003.61.06.001259-8), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

**0002397-23.2003.403.6106 (2003.61.06.002397-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA X AMADEU MENEZES LORGA X GILBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LEONARDO LANIA X JOSE ROBERTO FILIAGE X TARCISIO VASCONCELLOS DE REZENDE PINTO(SP026585 - PAULO ROQUE E SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) Ante o recebimento da apelação nos Embargos à Execução nº 2003.61.06.010784-6 em seu duplo efeito (fls. 277/297), cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 264. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do supracitado Embargos. Intimem-se.

**0006783-96.2003.403.6106 (2003.61.06.006783-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES DORIA CIA. LTDA. X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0009115-36.2003.403.6106 (2003.61.06.009115-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PATINI BORGHI & CIA LTDA ME X JOAO RICARDO BORGHI(SP179539 - TATIANA EVANGELISTA E SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO) Às fls. 177/187, Geraldo José Patini, na qualidade de proprietário da fração ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 59.502/2º CRI local, insurgiu-se contra a arrematação verificada nos autos de outra fração ideal de 25% do mesmo imóvel. Ocorre que no caso sub examen, já foi expedida a respectiva carta de arrematação (fls. 130/132) e efetivado o seu registro perante o CRI competente, consoante certidão imobiliária acostada às fls. 137/138, restando consumada a transferência da propriedade para o arrematante. Logo, para que seja possível desconstituir-se referida arrematação, mister o ajuizamento de ação própria, sendo inadequada a veiculação de tal pretensão no bojo do próprio feito executivo, razão pela qual não conheço do pleito de fls. 177/187. Quanto ao pleito de fls. 165/166, estando presentes os requisitos necessários, defiro-o, decretando a indisponibilidade dos bens dos Executados, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, à CIRETRAN e à CVM (esta última para responder somente se positiva a resposta, no prazo de quinze dias). Observe-se

que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Na esteira do requerido, ainda, no item a, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira no Brasil. Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos Executados, deverá ser ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados. Aos demais órgãos mencionados na referida petição, deverá o exequente comprovar as diligências neles realizadas para eventual extensão da medida. Oficiem-se os órgãos mencionados no primeiro parágrafo. No mais, face o requerido à fl. 192, desconstitua a curadora nomeada à fl. 82 e nomeie como novo curador dos Executados o Dr. Allan Francisco Athayde Soares, OAB/SP nº 286.01, que deverá ser intimado da presente nomeação e dos termos desta decisão. Intimem-se.

**0021521-07.2004.403.0399 (2004.03.99.021521-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

...Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se a posteriori os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º e 3º, do CPC). P.R.I.

**0025190-68.2004.403.0399 (2004.03.99.025190-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERMERCADO A MAGALHAES LTDA X CELIA REGINA PRIMA(O)SP116842 - ELIANA PARISIO POLITO)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 19 de janeiro de 2010 a fl. 104: ...A requerimento do exequente às fls. 101/102, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.... Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 30 de abril de 2010: Em complemento à sentença de fl. 104, deixo de arbitrar honorários advocatícios à curadora nomeada à fl. 10, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Publique-se a r. sentença e esta decisão em nome da supracitada da curadora. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo da r. sentença ou, se caso, o penúltimo parágrafo da mesma. Intime-se.

**0002958-08.2007.403.6106 (2007.61.06.002958-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X H.R.MAZZON VEICULOS X HERBERT ROCHA MAZZON(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP284831 - EDILAINÉ FERNANDES BRITO)

Para apreciação do pleito de fl. 176, regularize a executada sua representação processual no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento e inutilização da peça. Fl(s). 164: Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome da empresa executada, a recair preferencialmente sobre os veículos indicados a penhora às fls. 170/173, a ser diligenciado no endereço de fl. 77. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Se negativa a diligência, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

**0006087-21.2007.403.6106 (2007.61.06.006087-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUTO ESCOLA LEITE & OLIVEIRA C.F.C. LTDA ME(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH)

...Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 216/220), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

**0004872-73.2008.403.6106 (2008.61.06.004872-4)** - FAZENDA NACIONAL X NELSON ANTONIO SINIBALDI BASILIO(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Fl. 81: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Após, aguarde-se a resposta das instituições bancárias no que tange ao Bloqueio pelo sistema BACENJUD. Intimem-se.

**0005744-54.2009.403.6106 (2009.61.06.005744-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X KIT CASA INDL/ - EPP(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

...Os embargos declaratórios são tempestivos, motivo pelo qual os conheço. Quanto à alegada omissão do julgado, assiste razão à Embargante, no que pertine à ausência de manifestação deste Juízo quanto à eventual condenação em verba honorária sucumbencial, o que dá ensejo à correção da omissão, o que ora passo a fazer. Em verdade, a presente Execução Fiscal foi ajuizada em 17/06/2009, tendo a empresa Executada sido citada em 11/09/2009 (fl. 32), oportunidade em que interpôs exceção de pré-executividade, onde alegou haver pago o débito antes do ajuizamento do feito em tela (fls. 17/20). Instada a Exequente a manifestar-se (fl. 17), a mesma afirmou que as guias de pagamento colacionadas aos autos foram submetidas à análise da DRFB local, pleiteando, por isso, a suspensão do andamento do

feito (fl. 35), o que foi deferido por dois meses (fl. 38). Em seguida, foi dada nova vista à Credora, tendo ela informado in litteris: Os recolhimentos comprovados nos autos foram imputados e quitaram a dívida. Importante considerar que não ocorreu apropriação automática por erro do contribuinte (vide cópias anexas) - fl. 40. De fato, conforme expediente lavrado nos autos do Procedimento Administrativo nº 11995.003783/2008-18 (fl. 43), a DRFB local concluiu que: ... as GPS apresentadas às fls. 42 à (sic) 45 foram recolhidas após a consolidação do presente DCG, sem identificação com o débito e sem manifestação do contribuinte para apropriações das guias ao débito. Foram recolhidas como valores mensais, em códigos normais de recolhimentos mensais (2003), quando o correto seria recolhimento em guia única, com código específico e com identificação do débito, motivo pelo qual não quitou o mesmo. A análise de fls. 46/51 demonstrou que estas guias, se apropriadas ao débito, quitariam o mesmo. Em outras palavras: ao efetuar os pagamentos de forma equivocada, a empresa Executada deu causa à cobrança executiva fiscal, eis que tais recolhimentos não foram de logo apropriados para fins de quitação dos tributos por culpa sua. Logo, não faz jus à verba honorária advocatícia sucumbencial em razão do princípio da causalidade, já lembrado pela Exequente em sua peça de fl. 40. Em face do exposto, conheço dos embargos de fls. 48/49 e, sanando a omissão apontada, tenho por indevida a condenação da Fazenda Nacional nas verbas sucumbenciais em respeito ao princípio da causalidade. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4747**

#### **MONITORIA**

**0002148-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002148-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO

Vistos, etc.. Designo audiência de conciliação para o dia 30 de junho de 2010, às 15:30h, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s) e a autora por publicação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int..

**0003004-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003004-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FATIMA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DONIZETTI DE OLIVEIRA X MARCOS RODOLFO DE FARIA

Vistos, etc.. Designo audiência de conciliação para o dia 30 de junho de 2010, às 15:15h, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s) e a autora por publicação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008132-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008132-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X ALFEZIO GRACIANO(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Vistos, etc.. Em face da manifestação da executada à fl. 356, designo audiência de conciliação para o dia 30 de junho de 2010, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir. Int..

**Expediente Nº 4748**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001532-48.1999.403.6103 (1999.61.03.001532-4)** - INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos, etc. Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos

termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0006811-63.2009.403.6103 (2009.61.03.006811-7) - FRANCISCO HONORATO MOTA(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, depreque-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pela autora a uma das Varas Estaduais da Comarca de Novo Oriente-CE. Comunique-se ao INSS. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

**0001877-28.2010.403.6103 - VERA LUCIA DE PAIVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Substituo o perito designado às fls. 16-17 e nomeio o expert Dr. Marcelo da Silva Gasch. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 28 de junho de 2010, às 15h, a ser realizada nesta Justiça Federal. Comunique-se INSS por meio eletrônico. Intimem-se com urgência.

**0003328-88.2010.403.6103 - RAQUEL ALVES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. A autora relata que, em função de um acidente doméstico ocorrido em 05.7.2009, sem relação com o trabalho, sofreu corte profundo no dedo médio da mão direita, o que acarretou redução da sua capacidade laborativa, na função de enfermeira. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 03.11.2009. Narra ainda ter feito pedido de prorrogação do benefício, porém, não houve resposta do réu. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Marcelo da Silva Gasch - CRM 81347, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é (ou foi) portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está (ou esteve) acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito: 18 - A doença de que a autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida? Acolho os quesitos apresentados à fl. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de maio de 2010, às 16h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**0003367-85.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA MOREIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, se constatada a incapacidade permanente, à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de grave moléstia nos joelhos, sendo submetida à cirurgia a à artroplastia em ambos os joelhos, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Afirma que já foi beneficiária do auxílio-doença até 20.09.2009. Narra ainda, ter formulado novo requerimento administrativo, sendo indeferido, sob alegação de falta de cumprimento da carência exigida pela lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Marcelo da Silva Gasch - CRM 81.347, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho a indicação do assistente técnico e os quesitos apresentados às fls. 08-09. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de maio de 2010, às 15h45, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3553**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003659-49.2010.403.6110** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando o recebimento e o processamento da impugnação administrativa que interpôs em face da decisão da perícia médica do INSS, que determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) ao benefício de auxílio-doença concedido à sua empregada Jovelice Aparecida Pereira Pedroso (NB 91/537.369.411-4) e alterou sua espécie de comum para acidentária. Alega que a autoridade impetrada indeferiu a sua manifestação de inconformidade (protocolo SIPPS 37299.004109/2009-74), ao argumento de que foi apresentada fora do prazo previsto no art. 7º, caput e 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 31/2008 e que a caracterização do benefício na espécie acidentária causa-lhe prejuízos, na medida em que eventos dessa natureza podem alterar o índice do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), majorando sua carga tributária relativa ao SAT/RAT, bem como que o empregado passa a gozar de estabilidade pelo prazo de 12 (doze) meses e, ainda, está obrigada a fazer os depósitos do FGTS devidos durante o período de afastamento do segurado. Sustenta, em síntese, que não lhe foi possível observar o referido prazo, uma vez que não foi cientificada pelo INSS, já que as informações necessárias à impugnação da matéria são disponibilizadas somente no endereço eletrônico da Previdência Social na internet ou pela comunicação de decisão do requerimento de benefício entregue ao segurado, procedimento estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES n. 31/2008 e que no seu entendimento viola os princípios constitucionais da motivação, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos a fls. 34/173. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 184/190, arguindo que, além da comunicação de decisão entregue ao segurado empregado após conclusão da perícia médica, disponibiliza às empresas a consulta de benefícios por incapacidade através de seu endereço eletrônico na internet, bem como que cabe às empresas utilizarem-se desses meios para obter as informações que deverão ser prestadas na GFIP. É o relatório. Decido. Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. O requerimento de concessão de benefício previdenciário por incapacidade é formulado pelo empregado diretamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, assim, descabe impor à autarquia previdenciária a obrigação de proceder à intimação do empregador, independentemente da natureza do benefício concedido, seja ele comum ou acidentário. Isso porque a relação jurídica estabelecida no momento do requerimento de concessão do benefício previdenciário se dá entre a Administração, representada pelo INSS, e o administrado, que, neste caso, é o segurado empregado. Dessa forma, quem deve ser cientificado pelo INSS da concessão e da espécie do benefício previdenciário concedido é o segurado empregado, que é a pessoa diretamente interessada e a quem incumbe, em razão do contrato de trabalho firmado com o empregador, dar ciência a este do referido afastamento, mediante entrega da Comunicação de Decisão fornecida pela autarquia previdenciária, justificando assim a sua ausência. É do empregador, por seu turno, a responsabilidade pela obtenção das informações referentes aos afastamentos dos seus empregados, devendo informá-los, por imposição legal, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP a ser entregue mensalmente ao INSS, sendo-lhe assegurada a faculdade de apresentar manifestação de inconformidade em face da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) ao benefício concedido ao seu empregado, mediante a disponibilização das informações necessárias no endereço eletrônico da Previdência Social na internet. Dessa forma, constata-se que, a partir do momento em que o empregado comunica ao empregador o seu afastamento em razão da concessão de benefício previdenciário por incapacidade, cabe ao próprio empregador, por meio de seu departamento de recursos humanos ou órgão semelhante, implementar as providências necessárias para eventual impugnação administrativa. Destarte, não vislumbro, nas disposições do art. 7º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 31/2008, violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0003820-59.2010.403.6110** - I N BANCO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar da ordem, objetivando a suspensão do Edital de Concorrência nº 0003919/2009, relativamente ao seu item 01, sustentando-se o procedimento licitatório. A medida liminar foi indeferida a fls. 117. A fls. 122 o impetrante requereu a desistência da ação. Assim, considerando o pleito formulado pela impetrante, HOMOLOGO por sentença o seu pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Considerando, ainda, a ausência de interesse recursal da impetrante, formalize a Secretaria o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004831-26.2010.403.6110** - BIG FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA

Nos termos do artigo 13 do CPC, regularize a impetrante, no prazo de dez (10) dias, sua representação processual, juntando procuração nos autos e cópia do contrato social.Int.

**Expediente Nº 3554**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011017-07.2006.403.6110 (2006.61.10.011017-7)** - MAGALI DE ANDRADE SILVA - INCAPAZ X ELZA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, na qual a autora pleiteou o pagamento dos valores devidos no período de 25/03/1994 a 30/05/2006, referentes ao benefício previdenciário de pensão por morte que lhe foi concedido administrativamente em 30/05/2006, com a Data de Implantação do Benefício - DIB fixada pela autarquia previdenciária em 25/03/1994. Os autos encontram-se em fase de execução do julgado, tendo a parte autora apresentado cálculo de liquidação juntamente com a petição inicial (fls. 05/08). Em sua contestação (fls. 29/32), o INSS afirma textualmente que [...] a liberação para pagamento de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente. No caso vertente, o procedimento de auditoria estava em curso, com diligência a ser cumprida e avaliada. Todo esse procedimento é necessário para se evitar a ocorrência de concessão ou pagamento indevidos de benefício ou de valores atrasados, e impossibilitar a ocorrência de fraude. [...] Por tudo isso, não se pode realizar o pagamento na esfera judicial sem que exista o legítimo processo de auditoria. Após a regular instrução do processo, o pedido da parte autora foi julgado integralmente procedente, para condenar o INSS a finalizar o procedimento administrativo de verificação da regularidade de concessão do benefício NB 140.923.409-3 no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, após sua conclusão, ao pagamento das parcelas em atraso referentes ao período de 25/03/1994 a 14/08/2006 à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, em valores a serem calculados pelo INSS (fls. 42/44 e 49/50). O INSS não interpôs recurso e a sentença proferida nos autos transitou em julgado em 17/03/2009. A fls. 55/58, a parte autora apresentou novos cálculos de liquidação, sendo que este Juízo consignou, a fls. 59, tratar-se de condenação do INSS no cumprimento de obrigação de fazer, consistente na finalização do procedimento administrativo de verificação da regularidade da concessão do benefício em questão, determinando o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. O INSS insurgiu-se quanto à determinação de cumprimento da sentença, alegando violação ao disposto no art. 100 da Constituição Federal (fls. 61/64), sendo que este Juízo, novamente, afirmou tratar-se de valores atrasados decorrentes da concessão administrativa da pensão por morte e, portanto, não se cuida de execução sujeita à norma do art. 100 da Constituição Federal, fixando novo prazo para cumprimento por parte do INSS. Não obstante as diversas determinações do Juízo, o INSS novamente negou-se a cumprir a decisão judicial, peticionando nos autos a fls. 68/77, desta feita para aduzir, quase 3 (três) anos depois de apresentar sua contestação e quase 1 (um) ano depois do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que havia sido concedido benefício de pensão por morte do segurado Carlos Maria Silva à sua esposa em segundas núpcias, Srª Lourdes Chiozi Silva. A fls. 130/131, o Ministério Público Federal aduziu que o INSS pretende levantar questionamentos acerca do mérito da demanda, sendo que a jurisdição neste processo restou completa com a prolação da sentença e que a autarquia previdenciária escolheu a via inadequada para desconstituir a coisa julgada material formada nos autos. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, impende consignar que o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor incumbe ao réu, nos exatos termos do art. 333, inciso II do Código de Processo Civil. O INSS não se desincumbiu desse ônus tempestivamente, eis que apenas noticiou a existência de outro dependente habilitado à pensão por morte do falecido Carlos Maria Silva, quase 3 (três) anos depois de apresentar sua contestação e quase 1 (um) ano depois do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Deve-se ressaltar que este Juízo, convicto da ausência de qualquer irregularidade na concessão administrativa da pensão por morte à autora e que a questão demérito discutida nos autos referia-se somente ao atraso na liberação dos valores atrasados, mormente porque essa situação é a que foi retratada na exordial e confirmada pelo INSS em sua contestação, condenou o réu a finalizar o procedimento administrativo de verificação da regularidade de concessão do benefício NB 140.923.409-3 no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, após sua conclusão, ao pagamento das parcelas em atraso referentes ao período de 25/03/1994 a 14/08/2006 à autora. O INSS pretende, agora, o reconhecimento de que nada é devido à autora, uma vez que no período de 25/03/1994 a 14/08/2006, o benefício foi recebido por Lourdes Chiozi Silva, que o requereu logo após a data do óbito do segurado instituidor. Sem razão o INSS. Embora tenha sido afirmado várias vezes nestes autos que a condenação imposta ao INSS refere-se a obrigação de fazer, o fato é que a sentença de fls. 42/44, complementada a fls. 49/50, condenou-o a finalizar o procedimento administrativo de verificação da regularidade de concessão do benefício NB 140.923.409-3 no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, após sua conclusão, ao pagamento das parcelas em atraso referentes ao período de 25/03/1994 a 14/08/2006 à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Entendeu este Juízo que se tratava de obrigação de fazer, consistente na mera conclusão do procedimento administrativo em questão, com a consequente liberação dos valores. Entretanto, a revelação de fato preexistente que foi ocultado do Juízo no curso do processo, modifica o entendimento manifestado após a prolação de decisão definitiva nestes autos, devendo ser prestigiada a imutabilidade da coisa julgada material, mormente em face da norma contida no art. 463 do Código de Processo Civil. Dessa forma, consolidado o provimento jurisdicional para condenar o réu INSS a finalizar o procedimento administrativo de verificação da regularidade de concessão do benefício NB 140.923.409-3 no prazo

máximo de 30 (trinta) dias e, após sua conclusão, ao pagamento das parcelas em atraso referentes ao período de 25/03/1994 a 14/08/2006 à autora, descabe a rescisão do julgado nestes autos, restando à autarquia previdenciária cumpri-lo integralmente e, se o caso e como bem assinalado pelo DD. Representante do Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 130, buscar a desconstituição da coisa julgada material no ambiente processual adequado. Outrossim, demonstrado nos autos que não se trata de obrigação de fazer, mas sim de pagar, e considerando que a parte autora apresentou seus cálculos de liquidação a fls. 55/58, deve prosseguir a execução pelo rito previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. Do exposto, RECONSIDERO as decisões de fls. 59 e 65 e DETERMINO A CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para pagamento dos valores apurados pela autora a fls. 55/58, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1327**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005032-96.2002.403.6110 (2002.61.10.005032-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005030-29.2002.403.6110 (2002.61.10.005030-8)) MARCELO HERRERA ESTEBAN X CANDIDA CRISTINA ANDRES DE OLIVEIRA HERRERA ESTEBAN (SP041380 - ANTONIO BERNARDI E SP180992 - ALESSANDRA BUENO CHEDID BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, manifeste-se a REQUERIDA, ora EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória de fls. 288/318, que resultou negativa quanto às diligências. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000098-51.2009.403.6110 (2009.61.10.000098-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015241-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015241-3)) PLAZA PIEDADE VEICULOS LTDA (SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI) X WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA (SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Aguarde-se decisão nos autos de exceção de incompetência em apenso, processo nº 2009.61.10.00094-4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000480-15.2007.403.6110 (2007.61.10.000480-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-25.2005.403.6110 (2005.61.10.007248-2)) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Não obstante as petições de fls. 2023 e 2025, e em virtude da adesão do embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, manifeste-se o embargante, no prazo de 05 dias, nos termos da decisão de fls. 2026, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000094-14.2009.403.6110 (2009.61.10.000094-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015241-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015241-3)) PLAZA PIEDADE VEICULOS LTDA (SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI) X WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA (SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Recebo a presente exceção de incompetência. Ao excepto para manifestação, no prazo de 10 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015241-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015241-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLAZA PIEDADE VEICULOS LTDA (SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI) X EVERTON DOMINGUES X WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA

Suspenda-se o andamento processual do presente feito, nos termos do art. 306 do CPC, tendo em vista o recebimento da exceção de incompetência, em apenso.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006338-27.2007.403.6110 (2007.61.10.006338-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Concedo ao executado o prazo de 10(dias), conforme requerido às fls. 67, para que apresente a este juízo cópia de extrato bancário ou documento da instituição financeira que discrimine o valor bloqueado, os dados da conta bancária e ainda que comprove a natureza salarial da conta bloqueada. Após, com a vinda das informações será apreciado o pedido de desbloqueio de conta bancária. Int.

**0001232-79.2010.403.6110 (2010.61.10.001232-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IRMAOS DEVASTO LTDA EPP(SP114459 - ACIR DE SOUZA E SP075893 - MARLENE GOMES DE SOUZA)

Fls. 34/52: Inicialmente, apresente o executado, no prazo de 05 dias cópia da matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora para substituição dos valores bloqueados via sistema Bacenjud. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, COM URGÊNCIA acerca da substituição requerida. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002327-47.2010.403.6110 (2010.61.10.001539-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-33.2010.403.6110 (2010.61.10.001539-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X KONSULTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS)

Vistos em apreciação da impugnação ao valor da causa. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR maneja a presente impugnação contra o valor da causa atribuído à ação de mandado de segurança em que é impetrante KONSULTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, afirmando, em síntese, que o valor atribuído não pode ser simbólico, posto que o valor objeto da licitação questionada no mencionado mandado de segurança é o lucro obtido por todas as ACFs, correspondente a 3,602 bilhões no período de junho de 2005 a maio de 2006. Afirma que esse valor anual, para fins de cálculo do período de vigência do contrato de licitação, deve ser dividido pelo número de ACFs (1.418) e multiplicado por dez (10), resultando no valor a ser atribuído à causa. Em pedido alternativo, a impugnante alega que, caso o cálculo ora mencionado não seja acatado para fins de fixação do valor da causa, deverá ser considerado o valor do contrato objeto da licitação, neste caso equivalente à soma da taxa inicial, a estimativa de investimento e o valor do valor do capital de giro estimado, conforme disposto nas tabelas 4 e 5, da página 24 do Edital de Licitação. Embasada no Artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/1969, a impugnante pleiteia isenção do pagamento de custas processuais, afirmando que esse dispositivo legal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, requerendo, ainda, seja reconhecido todos os privilégios extensíveis à Fazenda Pública. A impugnada apresentou manifestação às fls. 17/22, alegando que o mandado de segurança que maneja não tem como objeto a discussão de valores econômicos, nem a busca ou garantia de valores. Argumenta que não pleiteia a assinatura do contrato, mas a anulação do certame por irregularidades. Pugna pela improcedência desta impugnação e pela condenação da impugnante como litigante de má fé. É o relatório. Fundamento e decido. O direito não socorre a impugnante. Conquanto o objeto último visado pelos concorrentes na licitação seja a celebração do contrato, a mera participação no certame não é apta a lhes conferir esse direito. Aliás, a maioria dos concorrentes nunca chega a assinar o contrato, esgotando sua participação no procedimento licitatório. Assim, o objeto das ações, sejam ordinárias ou mandado de segurança, é sempre, antes de finda a licitação, a legalidade do procedimento. Nada têm com o contrato, não se podendo, então, pois mera especulação seria, atribuir-se à causa, o valor do negócio jurídico futuro. Há elucidativo precedente do e. STJ nesse sentido. Assunte-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. RETENÇÃO (CPC, ART. 542, 3º). INAPLICABILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ECONÔMICO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A retenção prevista no 3º do art. 542 do CPC é inaplicável ao especial interposto contra decisão interlocutória proferida no incidente de impugnação do valor da causa. 2. O litígio não tem por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, mas simples pretensão de ver reconhecida, judicialmente, a habilitação de licitante, para o regular prosseguimento da licitação. 3. A procedência do pedido não implicará a vitória da licitante, tampouco o direito de contratar com a Administração Pública. Logo, o valor do contrato não serve como parâmetro para definição do valor da causa. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 627.222/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 20/11/2006 p. 274) Assim, a pretensão da impugnante há de ser rejeitada. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desampensando-se este processo daquele. P. I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005788-71.2003.403.6110 (2003.61.10.005788-5)** - MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA E SP194769 - ROGÉRIO LINEU ARITA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Visando ao regular

procedimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0007048-86.2003.403.6110 (2003.61.10.007048-8)** - VINITEX PLASTICOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Visando ao regular procedimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001046-32.2005.403.6110 (2005.61.10.001046-4)** - JOAO ISAIL NUNES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Visando ao regular procedimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0009998-97.2005.403.6110 (2005.61.10.009998-0)** - GRACE BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP237115 - LUIS GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Visando ao regular procedimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0011621-60.2009.403.6110 (2009.61.10.011621-1)** - SADRAQUE IRINEU PESSOA(SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES) X COORDENADOR AUX CURSO DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - SOROCABA(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Sentença de fls 120/122: Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, manejado por Sadraque Irineu Pessoa contra ato praticado pelo Sr. Coordenador Auxiliar Do Curso De Direito Da Universidade Paulista Em Sorocaba - UNIP, visando à obtenção de diploma da graduação no curso de direito. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 2000 prestou vestibular na Universidade Paulista UNIP, em Sorocaba, tendo iniciado o curso de direito no mesmo ano e concluído em junho de 2005. Relata que recebeu o certificado de conclusão do curso em 15 de setembro de 2005 (fl. 17), porém, não lhe foi entregue o Diploma, sob a alegação de que não cumpriu 230 (duzentas e trinta) horas de estágio. Afirma que a autoridade impetrada, ao negar-lhe a entrega do diploma, feriu o Princípio do Direito ao Trabalho inserido no artigo 7º da Constituição Federal, visto que necessita do referido documento para prestar Concurso Público. Informa, ainda, que a autoridade impetrada indeferiu requerimento que protocolou, sob a alegação de que o estágio que fez foi posterior ao término do curso. Diz que isso não é verdade, pois o estágio foi feito de 2004 até maio de 2005, antes, portanto, do término do curso. Argumenta que a Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008 prevê estágio obrigatório e não obrigatório, razão por que não estaria obrigado a cumprir a exigência da autoridade impetrada. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 7ª Vara Cível do Juízo de Direito da Comarca de Sorocaba/SP, tendo sido proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo, com a consequente remessa dos autos a esta Justiça Federal de Sorocaba/SP (fl. 27). Os autos foram recebidos nesta 3ª Vara Federal em 22 de setembro de 2009 (fl. 32). Emenda à inicial às fls. 33/34 e 36. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações prestadas pela autoridade impetrada. Informações colacionadas às fls. 41/108 dos autos. A autoridade impetrada requereu a retificação do pólo passivo da presente ação, para que se fizesse constar o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista. Alega, em suma, que o Poder Judiciário não pode intervir na questão porque o ato teria sido praticado em razão de sua autonomia pedagógica. Diz também que, por mera liberalidade, utilizando a prerrogativa constitucional da autonomia pedagógica permitiu que o impetrante colasse grau no curso de Direito em 15/09/2005, ocasião em que lhe entregou o certificado de conclusão do curso, ressalvando, porém, que a entrega do diploma estaria condicionada à integralização das horas de atividades complementares. Pela decisão proferida às fls. 109/112, foi indeferido o pedido de medida liminar requerido na exordial. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança (fls. 117/118). É o relatório. Fundamento e deciso. Aprecio a preliminar de ilegitimidade. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, uma vez que legitimado para figurar no pólo passivo do mandado de segurança é a autoridade que praticou o ato impugnado e que, portanto, tem poder para desfazê-lo, e não, como quer o impetrado, o representante legal da pessoa jurídica, a quem está subordinada aquela autoridade. No mérito, a ação é manifestamente improcedente. Afasto, de plano, ante a flagrante invalidade, o argumento da autoridade impetrada no sentido de que o ato teria sido praticado no exercício da autonomia pedagógica da universidade e, sendo assim, o Poder Judiciário não poderia intervir na contenda, por vedação da Constituição da República. Diz o art. 5º da Constituição, em seu inciso XXXV: A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito. Este inciso traduz basilar princípio do processo civil - que se aprende, inclusive, nas primeiras aulas da matéria nas academias de direito-, conhecido como

princípio da universalidade ou, também, da inafastabilidade da jurisdição, que permite ao Poder Judiciário pronunciarse sobre toda e qualquer questão que lhe seja trazida, até mesmo, se for o caso, para dizer que não lhe cabe decidir. Sobre a questão de fundo, alega o impetrante que cursou os cinco anos da faculdade de direito e, após ter completado o curso, recebeu certificado de conclusão, mas não o diploma. É que a autoridade impetrada estaria a lhe exigir, indevidamente, algumas horas de estágio que, a seu ver, já teriam sido cumpridas ou não lhe poderiam ser cobradas por se tratar de atividade facultativa. A autoridade impetrada, de seu turno, alega que a pretensão do impetrado é descabida, já que, em síntese, o impetrante não completou as atividades complementares exigidas na Portaria - MEC 1.886/94 a que estava obrigado e que lhe concedeu o certificado de conclusão do curso por mera liberalidade, utilizando a prerrogativa constitucional de autonomia pedagógica.... Alega ainda a autoridade impetrada que, sob o manto do poder da autonomia pedagógica entregou o certificado de conclusão de curso ao impetrante que, em contrapartida, firmou um certo Termo de Compromisso, no qual se obrigava a cumprir a carga horária complementar. Cumpre desde logo esclarecer que o fornecimento de certificado de conclusão de curso e de diploma nem de longe é ato de autonomia pedagógica. Trata-se de atividade vinculada. Não há nisso absolutamente nada de discricionário. Se o aluno concluiu o curso, tem direito a esses documentos na forma da lei; se não concluiu, não tem. E não há falar em liberalidade, pois a Portaria nº 1886, de 30 de Dezembro de 1994 - MEC, em seu art. 4º exige que serão destinados cinco a dez por cento da carga horária total para atividades complementares.... Ora, se o impetrante não havia completado as atividades que lhe foram impostas, o certificado de conclusão do curso não poderia ter sido entregue a ele. É teratológico do ponto de vista jurídico que se emita um certificado que não condiz com a realidade, mediante a prestação de um Termo de Compromisso absurdo de fazer aquilo que já deveria ter sido feito. É flagrante que as duas partes desobedeceram a lei. De toda sorte, um erro não justifica outro. Analisemos, então, se o impetrante concluiu ou não o curso em questão. Destaque-se, desde logo que, ao contrário do que afirma o impetrante, o que está sendo exigido pela autoridade impetrada como condição para entrega do diploma, não é a realização de estágio, mas sim de atividades complementares, nos termos da Portaria nº 1886, de 30 de Dezembro de 1994 - MEC. O estágio é apenas uma, dentre outras atividades, que pode ser considerada para cumprimento da exigência. Por isso, não há de se perquirir sobre o argumento levantado pelo impetrante, no sentido de que a Lei nº 11.788/08 prevê a possibilidade de estágio não obrigatório. Sobre o estágio, a Lei nº 6.494 de 7 de dezembro de 1977, revogada pela Lei nº 11.788/08 dizia que: Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, como interveniência obrigatória da instituição de ensino. A lei revogadora estabelece que: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1o O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. (...) Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1o Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. (...) Art. 7o São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos: I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar; Quer se aplique a lei revogada, quer se aplique a lei nova, a participação da instituição de ensino no estágio é indispensável para sua validade, porém o impetrante não logrou comprovar que o estágio que alega ter feito no escritório do causídico subscritor da inicial (fl. 18), satisfaça essa exigência legal. Logo, o estágio não pode ser contado como atividade complementar e, sendo assim, o impetrante não poderia ter recebido certificado de conclusão de curso e tampouco faz jus ao diploma que almeja. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Ante a ilegalidade verificada, oficie-se ao Ministério da Educação e Cultura para as providências que julgar pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Decisão de fl. 143: I) Recebo a apelação do Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0011670-04.2009.403.6110 (2009.61.10.011670-3) - MUNICIPIO DE ANGATUBA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0013869-96.2009.403.6110 (2009.61.10.013869-3) - MENNOCCHI EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA EPP (SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, manejado por MENNOCCHI EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. PROCURADOR

DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, consistente em excluir a impetrante do Parcelamento Especial - PAES. Conforme narrado na exordial, a impetrante, em 27/03/2000 aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, nos moldes da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, sendo sua inclusão confirmada pela Secretaria da Receita Federal em 02/06/2000, sob n.º 840.000.082.457. Aduz que com a adesão ao Parcelamento Especial - PAES, recolheu mensalmente os valores devidos à Receita Federal (IR) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Informa que está inativa, como reconhecido pela própria autoridade impetrada, desde outubro de 2008, motivo pelo qual faz o recolhimento das parcelas no valor mínimo, nos termos do parágrafo 4º, inciso II, da Lei n.º 10.684/2003, ou seja, R\$ 200,00 (duzentos reais). Alega que sua última solicitação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, em 17/09/2009, restou indeferida pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional que, ainda, declarou sua exclusão do PAES, justificando o ato pelo não recolhimento da parcela mínima mensal de R\$ 4.259,00 (quatro mil duzentos e cinquenta e nove reais), utilizando para respectivo cálculo a divisão do total do débito pelo número de meses do parcelamento (180). Fundamenta, por fim, que o ato da autoridade impetrada desrespeita o disposto no artigo 1º, 4º, inciso II da Lei n.º 10.684/2003. Pede que seja declarada a nulidade do processo e do ato administrativo que determinaram sua exclusão do PAES. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/103. Emenda à inicial às fls. 108/109. O pedido de medida liminar foi indeferido pela decisão de fls. 110/117. A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 122/136). A decisão foi mantida (fl. 137). A autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade e a adequação do ato, juntando documentos (fls. 139/147). O MPF manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 150/151). É o relatório. Fundamento e decido. Alega a impetrante que foi excluída do PAES, sem que lhe fosse oportunizada defesa contra o ato administrativo, violando-se, assim, o devido processo legal. Argumenta também que a exclusão seria ilegal, haja vista que o motivo sustentado pela autoridade impetrada para praticar o ato, qual seja o não recolhimento da parcela mínima mensal de R\$ 4.259,00 (quatro mil duzentos e cinquenta e nove reais), utilizando para respectivo cálculo a divisão do total do débito pelo número de meses do parcelamento (180) contraria o parágrafo 4º, inciso II, da Lei n.º 10.684/2003. É que, estando inativa, teria o direito de recolher as parcelas da dívida tributária que possui, no valor mínimo previsto no 4º, inciso II, da Lei n.º 10.684/2003. Finalmente, admite ter deixado de pagar duas prestações, mas argumenta que isto também não é motivo legalmente justificável para sua exclusão do parcelamento. A autoridade impetrada refuta os argumentos da impetrante. Primeiro, alega o descabimento da ação, com base no art. 5º, inciso I da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2008, pelo fato de haver previsão de recurso administrativo, com efeito suspensivo, no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 3, de 25 de agosto de 2004. No mérito, defende a legalidade do ato, sustentando que, de acordo com a decisão administrativa colacionada às fls. 76/82, a impetrante recolheu as parcelas em desconformidade com o previsto nos artigos 2º e 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRFB n.º 03/04. Decido a preliminar. Conquanto o art. 5º, inciso I da Lei n.º 12.016/08 proíba a concessão de segurança quando exista previsão de recurso administrativo com efeito suspensivo independente de caução, o fato de a impetrante estar sofrendo os efeitos do ato sem poder se contrapor a ele administrativamente, pelo fato de não ter sido intimada, é circunstância suficiente para afastar a aplicação do dispositivo legal em comento. Não fosse o bastante, o ato administrativo combatido tem supedâneo em portaria administrativa, de modo que é possível antever que a impetrante não obterá resultado favorável no caso de interpor recurso administrativo, o que justifica, cabalmente, a análise do seu caso. Passo ao mérito. O primeiro argumento da impetrante, no sentido de que sua exclusão do parcelamento sem defesa ofenderia o devido processo legal, não pode ser acolhido. O artigo 12 da Lei n.º 10.684/03 prevê que a exclusão se dê sem notificação prévia. Confira-se: Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Não há inconstitucionalidade nisso, desde que seja assegurado ao contribuinte a possibilidade de se opor ao ato, por meio de recurso dotado de efeito suspensivo, como ocorre, em tese, no caso (art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 3, de 25 de agosto de 2004). Observe-se sobre o assunto o seguinte precedente jurisprudencial: Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PAES. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. PUBLICAÇÃO. LEI N.º 10.684/2003. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1º, 3º, INCISO II, C/C ART. 8º. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PARCELA MÍNIMA. DIFERENÇAS RECOLHIDAS A MENOR NÃO SUBSTANCIAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PAGAMENTO IMEDIATO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. 1. A regra é que seja dada ciência ao contribuinte do ato de sua exclusão do parcelamento através de publicação no Diário Oficial da União. 2. Sendo o parcelamento do PAES uma espécie de moratória, não vinga a tese de que o contribuinte teria direito a apresentar defesa prévia, em face das restrições impostas pelas normas do CTN, especialmente o art. 155 (A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor e o art. 155-A (O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001))(...)) Fonte D.E. 27/01/2010 Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. No mais, a impetrante está com a razão. O ato da autoridade impetrada consistente em excluí-la do PAES, com base na Portaria Conjunta PGFN/SRFB n.º 03/04 fere a lei, conforme será demonstrado adiante. O valor total da dívida da impetrante no PAES é de R\$ 766.620,74 (setecentos e sessenta e seis mil seiscentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), logo o valor da parcela

mensal, com base em 1/180 dos débitos consolidados seria de R\$ 4.259,00, conforme delineado pela autoridade administrativa à fl. 78 dos autos. Alega a impetrante que durante certo tempo recolheu as parcelas de acordo com a receita bruta do mês antecedente ao recolhimento, mas tendo ficado inativa, passou a recolher as parcelas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). A impetrante é empresa de pequeno porte, o que lhe confere o direito de assim proceder. É que, nos termos da Lei 10.684/2003, as empresas optantes pelo PAES têm o dever legal de recolher parcelas mensais sempre vencidas no último dia útil de cada mês, calculadas sobre 0,3% da receita bruta auferida no mês anterior ou 1/180 avos do montante consolidado da dívida, o que for menor, nunca inferior a R\$ 200,00. Assunte-se para o que diz o 1º, 4º, inciso II da Lei nº. 10.684/2003: 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:(...)II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. (grifos nossos) Como se pode ver, o legislador defere ao contribuinte que se encaixa na situação descrita no parágrafo em destaque, a possibilidade de pagar o menor valor aferido, desde que respeitado o limite mínimo. Há divergência jurisprudencial acerca da interpretação deste dispositivo legal. Alguns interpretam que, como o caput do artigo 1º da Lei nº. 10.684/2003 determina que o parcelamento seja de 180 meses, o pagamento de parcelas abaixo de 1/180 avos implicaria na dilatação do prazo, contrariando o limite imposto na cabeça do artigo. Outros entendem o oposto. Parece que o entendimento no sentido oposto, data venia, resulta de interpretação mais adequada da lei. É que, ao dizer que não se pode dilatar o prazo de 180 meses do parcelamento, o que ocorreria se os três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior pela empresa fosse inferior 1/180 avos, negar-se-ia aplicabilidade à parte final do 4º do artigo 1º da Lei nº. 10.684/2003, que determina a aplicação do menor valor da parcela. Seria o mesmo que dizer que o legislador teria falado em vão. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 ao dispor sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estabeleceu que: Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...)III - para a obtenção de ordem lógica:(...)c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; (grifos nossos) Assim, não pode o juiz, simplesmente, desprezar parte do parágrafo que, no caso, excepciona a regra geral veiculada no artigo, para atender, integralmente o comando deste último, como se a exceção não existisse. Não fosse o bastante, a impetrante, empresa de pequeno porte, aderiu ao PAES em 31.07.2003, conforme documento de fl. 79, quando estava em vigor a Portaria Conjunta SRF/PGN nº 1/2003 que, disciplinando o parcelamento instituído pela Lei 10.684/03, permitia a dilatação do prazo do parcelamento, em caso como o destes autos, dizendo o seguinte: Art. 4º O valor da prestação será: I - em se tratando da prestação de pessoa física, em cento e oitenta avos do débito consolidado, não podendo resultar inferior a cinquenta reais; II - no caso de microempresas e empresas de pequeno porte optante pelo SIMPLES, bem assim as enquadradas no disposto no art. 2º da Lei 9.841, de 5 de outubro de 1999, o menor valor entre um cento e oitenta avos do total consolidado e três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a cem reais para as microempresas e duzentos reais para as empresas de pequeno porte; III - para as demais pessoas jurídicas, o maior valor entre um cento e oitenta avos do total do débito consolidado e um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a dois mil reais.(...) 6º No caso do inciso II, o quantitativo total das prestações poderá exceder a cento e oitenta, quando o valor da prestação, calculado com base na receita bruta, não for suficiente para liquidar o parcelamento naquele número de parcelas. (Revogado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF 3, de 25.08.2004) (grifos nossos) Também nesse sentido, há precedente bastante claro do e. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI 10.684/03. INSS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES MENSIS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PARCELAMENTO ACIMA DE 180 PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. REGULAMENTO À ÉPOCA DA ADESÃO AO PAES. 1. A Lei 10.684/03, assim dispõe sobre o parcelamento especial das dívidas previdenciárias: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.(...) 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.(...) Art. 5º Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei. 1º Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto nos 1º a 11 do art. 1º, observado o disposto no art. 8º. 2. A Portaria Conjunta SRF/PGN nº 1/2003, cumprindo a função de disciplinar o parcelamento instituído pela Lei 10.684/03, ao tempo da adesão do contribuinte, determinava que, in verbis: Art. 4º O valor da prestação será: I - em se tratando da prestação de pessoa física, em cento e oitenta avos do débito consolidado, não podendo resultar inferior a cinquenta reais; II - no caso de microempresas e empresas de pequeno porte optante pelo SIMPLES, bem assim as enquadradas no disposto no art. 2º da Lei 9.841, de 5 de outubro de 1999, o menor valor entre um cento e oitenta avos do total consolidado e três décimos por cento da receita bruta

auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a cem reais para as microempresas e duzentos reais para as empresas de pequeno porte; III - para as demais pessoas jurídicas, o maior valor entre um cento e oitenta avos do total do débito consolidado e um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a dois mil reais.(...) 6º No caso do inciso II, o quantitativo total das prestações poderá exceder a cento e oitenta, quando o valor da prestação, calculado com base na receita bruta, não for suficiente para liquidar o parcelamento naquele número de parcelas. (Revogado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF 3, de 25.08.2004) (GN) 4. Deveras, em relação às optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, como sói ser a recorrente, na dicção do art. 1º, 4º da Lei 10.684/03, a restrição do parcelamento a 180 prestações dar-se-ia apenas quando cada qual fosse inferior a 0,3% da receita bruta, observado sempre o valor mínimo da parcela de R\$ 200,00. Esse entendimento é corroborado pelo disposto no art. 4º, 6º, do mesmo diploma legal, o qual expressamente autorizou que o quantitativo total das prestações excedesse a cento e oitenta, encontrando-se em pleno vigor à época da adesão da recorrente ao Programa (31/07/2003). 5. A Empresa de Pequeno Porte submete-se ao regime jurídico de pagamento com base em 0,3% incidente sobre a receita bruta, ainda que exceda a 180 parcelas mensais. (REsp 893351/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, unânime, DJe 10/06/2009) 6. In casu, o contribuinte, que se constitui em empresa de pequeno porte, foi surpreendido, em maio de 2005, com a cobrança de parcela muito superior àquela que vinha recolhendo desde 31.07.03 - data de adesão ao programa - calculada em 0,3% sobre a receita bruta mensal. Ocorreu que a Fazenda Previdenciária passou a aplicar o máximo de 180 parcelas para o pagamento da dívida, acarretando o seu aumento abrupto, sendo certo que, não obstante as modificações posteriores da portaria disciplinadora do programa de parcelamento, deve ser garantido ao contribuinte a manutenção das garantias legais dispostas nos arts. 1º, 4º, in fine e 5º da Lei 10.684/03, para que continue o adimplemento da dívida consoante o inicialmente acordado. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 905.323/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 16/09/2009) A conclusão é, pois, no sentido de que a portaria revogada, que não ignorava comando legislativo, estava de acordo com o art. 1º, 4º da Lei nº. 10.684/2003, ao contrário do que ocorre com Portaria Conjunta PGFN/SRFB nº. 03/04, ora em vigor. Sobre a circunstância de a impetrante ter ficado inativa e, portanto, não ter tido renda, ficando assim impossibilitada de calcular o percentual de 0,3% da receita bruta e compará-lo com 1/180 avos do valor total da dívida, para aferir qual dos dois seria menor, é de se entender legítimo o recolhimento do valor mínimo, com base no inciso II do 4º do art. 1º da Lei nº. 10.684/2003. É que, embora a situação não esteja prevista na lei de regência, ela é semelhante à da empresa com renda ínfima, permitido-se, pois, o emprego da analogia, nos termos do art. 4º Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC). No que atine à inadimplência, a impetrante deixou de pagar apenas duas parcelas em meses alternados, conforme comprova o item 13 do documento de fl 79, o que não é suficiente para sua exclusão do PAES, nos termos do art. 7º da Lei nº. 10.684/2003. In verbis: Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. (grifos nossos) Constatada ilegalidade no ato da autoridade impetrada, a concessão da segurança é medida apropriada para afastar a coação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o ato administrativo que excluiu a impetrante do PAES. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013965-14.2009.403.6110 (2009.61.10.013965-0) - DS POS-PRODUCAO LTDA - EPP(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP294113 - VANESSA BASSAN JARDIM COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado pela DS-PÓS-PRODUÇÃO LTDA - EPP contra ato supostamente ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP e do Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, consistente em impedir seu ingresso no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, pelo fato de os créditos tributários não solvidos serem oriundos do SIMPLES NACIONAL. Narra a impetrante que, por enquadrar-se na classificação de empresa de pequeno porte optou pelo recolhimento dos tributos federais, estaduais e municipais por intermédio do Simples Nacional. Alega, ainda, que a Portaria Conjunta da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 06/09, mais especificamente no artigo 1º, 3º, restringiu a amplitude da Lei nº 11.941/09, tendo em vista que excluiu do parcelamento especial os débitos apurados na forma do Simples Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/28. Emenda à inicial às fls. 34/37. Às fls. 99/103 foi indeferido o pedido de medida liminar. As informações da autoridade impetrada encontram-se acostadas às fls. 50/64 e 67/70 dos autos. Sustentam as autoridades impetradas, em síntese, que inexistem atos que se caracterizem por ilegalidade ou abuso de poder e que estejam a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante. Aduzem que a proibição não decorre da portaria questionada, mas do sistema traçado pela Constituição Federal que não permite que lei ordinária veicule comando de parcelamento de débitos apurados na forma do Simples Nacional. O Ministério Público Federal, em parecer juntado às fls. 72/73, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante postula que lhe seja assegurado o direito de ser incluída no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de

2009. Dentre outros argumentos, sustenta que o art. 1º, 3º da Portaria Conjunta da Receita Federal do Brasil - RFB e da Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN, nº 6/09 exclui os débitos apurados na forma do Simples Nacional do parcelamento previsto na lei nº 11.941/09, de modo que o ato normativo infralegal teria criado proibição não prevista na lei. As autoridades impetradas rebatem os argumentos, afirmando, em síntese, que a proibição não decorre da portaria questionada, mas do sistema traçado pela Constituição Federal que não permite que lei ordinária veicule comando de parcelamento de débitos apurados na forma do Simples Nacional. A razão está com as autoridades impetradas. A Constituição da República exige que a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte seja veiculado por meio de lei complementar. Assunte-se o texto da Lei Maior a este respeito: Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre: (...d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Para atender esses comandos constitucionais, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que, esmiuçando a matéria, possibilitou que as microempresas e empresas de pequeno porte fizessem opção pelo sistema de tributação nela previsto. Confira-se o art. 1º da Lei Complementar 123/06: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...: Criou-se, pois, um regime especial de tributação, deferindo-se diversas vantagens aos contribuintes que preenchessem os requisitos fixados na legislação e que optassem pela sua aplicação. De outra banda, a Lei nº 11.941/09, ordinária e federal, alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dispondo o seguinte: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. A redação do art. 1º da Lei nº 11.941/09 é clara no sentido de que o parcelamento nela veiculado atinge os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como aqueles inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Os tributos cuja arrecadação é feita por meio do Simples Nacional, como se pode ver nos dispositivos transcritos, são da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A arrecadação desses tributos, todavia, é gerida por um Comitê Gestor, e não pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Confira-se o teor do art. 2º da Lei complementar nº 123/06: Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e A inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial dos tributos não pagos, entretanto, cabe à União, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 11.941/09. Assunte-se: Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no 5º deste artigo. 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor. 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Restaria então dúvida se o parcelamento regulamentado pela Lei nº 11.941/09 compreenderia, ou não, os débitos advindos do Simples Nacional, pelo fato de serem inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A conclusão é negativa. O tratamento diferenciado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte, como se viu, à luz do art. 146, III, d da Constituição da República, deve ser veiculado por meio de lei complementar, mas a lei nº 11.941/09, é ordinária. Logo, não poderia deferir o parcelamento aos optantes do Simples Nacional. Não bastasse isso, a Lei nº 11.941/09 tem aplicação restrita aos tributos federais e o Simples Nacional contém, em seu sistema de arrecadação, tributos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Depois, o art. 1º da Lei nº 11.941/09, quando quis dizer algo, o fez expressamente. E isto se percebe quando ele menciona o saldo remanescente dos débitos consolidados do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, do Parcelamento Especial - PAES e do Parcelamento Excepcional - PAEX. Dito de outro modo, se o legislador pudesse, e quisesse, teria incluído nessa redação os débitos do Simples Nacional. Se não o fez, é porque não podia e não queria. Assim, o 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB não disse mais do que do sistema constitucional e legal se extrai. Observe-se o conteúdo do ato normativo: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à

Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Desse modo, não se pode dizer que a Portaria Conjunta da Receita Federal do Brasil - RFB e da Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN, nº 6/09 tenha criado direitos, imposto obrigações ou vedado condutas, campo de atuação reservado à lei, pois seus termos, no aspecto aqui debatido, ao contrário, estão em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente e serviram, na verdade, para explicitar o que estava implícito no sistema. Também não existe violação do princípio da Isonomia. É que os optantes do Simples Nacional pertencem a uma categoria jurídica (microempresas e empresas de pequeno porte) discriminada pela Constituição Federal e pelas leis. A discriminação, no caso dessas pessoas, ante a sua importância para a sociedade, se dá no sentido de se lhes conferir um sistema tributário privilegiado, por assim dizer, de modo que, sendo diferentes dos demais contribuintes, não podem pretender que se lhes apliquem as regras comuns. Sobre o tema, importante aprender com Celso Antonio Bandeira de Mello: O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele. Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o quid determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia. Segue-se que o problema das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da igualdade não se adscribe aos elementos escolhidos como fatores de desigualação, pois resulta da conjunção deles com a disparidade estabelecida nos tratamentos jurídicos dispensados. Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada. (...) Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto. Vale dizer, aplicar o parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/09 para os optantes do Simples Nacional equivaleria a tratar igualmente os diferentes, o que, como se extrai da lição do ilustre juriconsulto, agride a igualdade constitucional. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014104-63.2009.403.6110 (2009.61.10.014104-7) - COSULA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SPI50029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COSULA COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, tendo a Impetrante por escopo que a autoridade impetrada aprecie no prazo de 30 (trinta) dias seu pedido de restituição, formulado em 24/08/2009, via Internet. Sustenta o impetrante, em síntese, que obteve o deferimento da restituição de créditos tributários nos autos do processo judicial n.º 2000.61.10.001260-8, sendo seu pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado deferido no processo administrativo n.º 10855.003688/2008-48. Alega que a instrução do processo administrativo encontra-se concluída a mais de 3 (três) meses e até a data do ajuizamento do presente mandamus a autoridade administrativa não decidiu referido pedido, descumprindo o que preceitua o artigo 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99. Sustenta por fim, que a instrução do processo administrativo encontra-se concluída a mais de 3 (três) meses, sendo que, o processo judicial que determinou a restituição encontra-se com o trânsito em julgado desde 02/02/2006, portanto a quase 3 (três) anos. A apreciação do pedido liminar foi postergada por decisão proferida à fls. 41/42, para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas à fls. 48/72 dos autos. A autoridade impetrada, em suas informações, alega que não obstante a Lei n.º 9.784/99 regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal de maneira abrangente e genérica, os processos de natureza fiscal, específicos que são, não têm prazo próprio, pois se regem pela lei específica. Noutro plano, a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação, ressarcimento, dentre outras espécies, que a adentram nas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil é enorme e, devido a isso, não são imediatamente analisados (...). Além disso, o trabalho de análise desses pedidos segue a ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder, ou seja, inexistente ato coativo por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado ao autor deste mandamus implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica e, por conseguinte, atentaria contra princípios norteadores da Administração Pública. (...) E ainda, existe possibilidade da ocorrência de compensação dos mesmos créditos pleiteados, o que requer uma análise mais aprofundada. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 84/86 opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizado seu processo administrativo sob n.º

10855.003688/2008-48, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e incisos LXIX e LXXVII, prelecionam que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari discorrem que: Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (O princípio da legalidade: ponto e contraponto, in Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba - 2 - Direito Administrativo e Constitucional, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente ( ao que agregamos o objetivo fundamental - art. 3º, III - de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desprezo a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada. Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, o direito constante no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo que se socorre do writ não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não se vale do citado remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da CF), o que afasta a presença de direito líquido e certo, a ensejar a concessão da ordem requerida. No tocante, ao pedido de aplicação dos benefícios da Lei n.º 11.941/2009, registre-se que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade, devendo sua conduta ser pautada nos atos normativos em vigor. Nesta esteira, como assevera o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, às fls. 86, quanto a aplicação dos benefícios Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, cabe ao contribuinte a opção pela adesão, com prazos e condições especiais de parcelamentos de débito, segundo as regras impostas àqueles que optarem por ele. Conclui-se, dessa forma, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.O.

**0014662-35.2009.403.6110 (2009.61.10.014662-8) - ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, initio litis e inaudita altera pars, impetrado por ENGEPAK EMBALAGENS SÃO PAULO S/A em face do DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, tendo a Impetrante por escopo ver reconhecido o direito ao crédito do IPI nas aquisições de insumos em operações amparadas pela isenção. Sustenta o impetrante, em síntese que possui como objeto social a produção de garrafas plásticas e que para a consecução de suas atividades celebrou contrato de aquisição de insumos, denominados preformas classificado na Tabela do IPI sob o código 3923.30.00, cuja alíquota do imposto federal corresponde a 15% (quinze por cento), e no Ex 01 do referido código, cuja alíquota corresponde a zero. Afirma que a empresa fornecedora é localizada na Zona Franca de Manaus onde é concedida a isenção do IPI, conforme previsto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 288/67 e artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e, que para dar validade a isenção prevista em lei, deve ser assegurado o direito ao crédito de IPI referente a aquisição de insumos não sujeitos a tributação, nos termos do artigo 153, 3º, inciso II da Constituição Federal. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). A liminar foi indeferida às fls. 119/124, sendo objeto de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 162/169, alegando que o contribuinte que industrializa produtos tributados, valendo-se de matérias-primas imunes, isentas, não tributadas ou sujeitas à alíquota zero, não terá direito a compensar crédito relativo a essas matérias primas porque o IPI nada acrescentou ao preço final do produto. Ao final, requer a improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 173 opinando pela denegação da segurança. É o relatório. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante ver reconhecido o direito ao crédito do IPI nas aquisições de insumos amparados pela isenção. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se há o direito do contribuinte de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo em vista o princípio constitucional da não-cumulatividade, no caso de aquisição de matéria-prima ou insumos isentos, tributados à alíquota zero ou não tributados, a ensejar o aproveitamento do referido crédito, conforme requerido na petição inicial. Pois bem, a matéria em tela foi objeto de apreciação pela Colenda Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº353.657-5/Paraná, interposto pela União Federal em face de acórdão do E. TRF, da 4ª Região, a qual havia concedido o direito de crédito em decorrência da aquisição de insumos isentos ou não tributados. Importa ressaltar que no julgamento deste recurso extraordinário, o E. STF, em 15/02/2007, por maioria, deu provimento ao pleito da União Federal, não reconhecendo o direito ao creditamento do IPI, objeto da presente ação. Neste diapasão, cumpre transcrever os posicionamentos adotados pelos Eminentíssimos Ministros Marco Aurélio e Ministro Eros Grau, os quais deram provimento ao referido recurso, ambos publicados no informativo do STF n. 361: O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do TRF da 4ª Região que dera parcial provimento a apelação em mandado de segurança para reconhecer o direito do contribuinte do IPI de creditar o valor do tributo na utilização de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação. Sustenta a recorrente ofensa: a) ao art. 150, 6º, da CF, pois a compensação de créditos presumidos só poderia ser concedida por lei específica; b) ao art. 153, 3º, II, da CF, uma vez que os insumos sujeitos à alíquota zero ou não-tributados não gerariam crédito para o contribuinte que os adquire, já que nada foi cobrado na operação anterior, sendo, ademais, inaplicável, nesse caso, o tratamento adotado em relação à isenção por se tratar de institutos diversos. O Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso para indeferir a segurança por entender que admitir o creditamento implicaria ofensa ao inciso II do 3º do art. 153 da CF. Asseverou que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existiria sequer parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada. Ressaltou que tomar de empréstimo a alíquota final relativa a operação diversa resultaria em criação normativa do Judiciário, incompatível com sua competência constitucional. Ponderou que a admissão desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, tendo em conta a natureza seletiva do tributo em questão, visto que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado. Sustentou que a admissão da tese de diferimento de tributo importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas, já que haveria creditamento e transferência da totalidade do ônus representado pelo tributo para o adquirente do produto industrializado, contribuinte de fato, sem se abater, nessa operação, o pseudocrédito do contribuinte de direito. Acrescentou que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal. (...) O Min. Eros Grau salientou que o art. 11 da Lei 9.779/99 teria conferido ao fabricante do insumo tributado à alíquota zero direito de aproveitamento de crédito, a fim de preservar a regra da não-cumulatividade, não havendo que se falar em diferimento de tributo nem de aproveitamento desse crédito pelo produtor industrial que adquire o insumo tributado à alíquota zero. Assim, deu provimento ao recurso para não reconhecer o direito ao crédito presumido em caso de produtos não tributados, por considerar que não há o que se aproveitar se não há incidência do imposto, e para reconhecer, em benefício do fabricante de produto tributado à alíquota zero, o direito à manutenção dos seus créditos exclusivamente em relação ao imposto incidente, e pela alíquota da sua incidência, sobre a operação anterior, desde que o valor desse crédito não seja acrescido ao custo do produto. Concluiu, que, conseqüentemente, já que há reconhecimento do direito à manutenção do crédito, não se haveria de reconhecer o direito ao crédito ao adquirente de produto tributado à alíquota zero. Os Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Britto acompanharam o relator. (grifo nosso) Registre-se, outrossim, parte do voto da lavra do Exmo. Sr. Relator, Ministro Marco Aurélio, proferido no Recurso Extraordinário n. 353.657-5/Paraná, o qual bem elucida a questão ora tratada: (...) Verifica-se que, em relação ao IPI, nada foi previsto sob o ângulo do crédito, mesmo em se cuidando de isenção ou não-incidência. O figurino constitucional apenas revela a preservação do princípio da não-cumulatividade, ficando o crédito, justamente por isso - e em vista do conteúdo pedagógico do texto

regedor, artigo 153, 3º, inciso II -, sujeito ao montante cobrado nas operações anteriores, até porque a alíquota não poderia ser zero, em termos de arrecadação, inexistindo obrigação tributária e ser x, em termos de crédito. Ante o princípio da razoabilidade, há de ser única. Em outras palavras, essa compensação, realizada via o creditamento, pressupõe, como assentado na Carta Federal, o valor levado em conta na operação antecedente, o valor cobrado pelo fisco. Relembre-se que, de acordo com a previsão constitucional, a compensação se faz considerado o que efetivamente exigido e na proporção que o foi. Assim, se a hipótese é de não-tributação ou de prática de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para, à luz do texto constitucional, definir-se, até mesmo, a quantia a ser compensada. Se o recolhimento anterior do tributo se fez à base de certo percentual, o resultado da incidência deste - dada a operação efetuada com alíquota definida de forma específica e a realização que se lhe mostrou própria - é que há de ser compensado, e não o relativo à alíquota final cuja destinação é outra. Não fosse a clareza do texto, a necessidade de os preceitos maiores serem interpretados de maneira integrativa, teleológica e sistemática, atente-se para as incongruências em face da ilação de que cabe o creditamento em se tratando de não-tributação ou de alíquota zero. De início, surge perplexidade quanto à alíquota a ser observada, porquanto, na não-tributação, ela inexistente e, na tributação à alíquota zero, tem-se absoluta neutralidade, não surgindo, nos dois casos, a definição de qualquer valor. Determinado benefício implementado em uma política incentivadora não pode importar num plus, tornando aquele que, pelo Diploma Maior, é desonerado do tributo credor do próprio Estado, invertendo-se a posição, em contrariedade ao sistema adotado. A equação segundo a qual a não-tributação e a alíquota zero viabilizam creditamento pela alíquota da operação final conflita com a letra do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, que versa sobre a compensação do montante cobrado nas anteriores, diga-se, nas operações anteriores. Não tendo sido cobrado nada, absolutamente nada, nada há a ser compensado, mesmo porque inexistente a alíquota que, incidindo, por exemplo, sobre o valor do insumo, revelaria a quantia a ser considerada. Tomar de empréstimo a alíquota final atinente a operação diversa implica ato de criação normativa para o qual o Judiciário não conta com a indispensável competência. Mais do que isso, a óptica até aqui prevalecente - em que pese à veemência contrária da voz isolada do ministro Ilmar Galvão, afetando inclusive, por ponderação dos integrantes da 1ª Turma, não obstante o julgamento ocorrido e o escore verificado, outro processo, a versar a matéria, ao Pleno - colide frontalmente e de modo pernicioso ao extremo, revertendo valores - fala-se em esqueleto de bilhões de reais - com característica do tributo, ou seja, a seletividade. Vale dizer que, tanto mais supérfluo o produto final, quando se impõe alíquota de grandeza superior, maior será o valor objeto de compensação. Raciocine-se com o que ocorrerá em relação a certos insumos que servem para fabricação de produtos tidos como essenciais e outros como supérfluos, a exemplo do que se verifica no campo dos cosméticos e dos remédios. Se o produto final for de natureza enquadrável no primeiro, haverá o creditamento em quantia maior. Considerando, portanto, a definitiva manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, consoante amplamente demonstrado, é de se adotar sua orientação jurisprudencial, visto que, na lição do eminente Desembargador Federal Homar Cais, em trecho do voto prolatado quando do julgamento da apelação em mandado de segurança nº58116/SP - Reg. 92.03.01959-6: Ora, o Supremo Tribunal Federal, ao qual compete ..., precipuamente, a guarda da Constituição ( CF, artigo 102), é seu intérprete último. A aplicação de suas decisões, quando do julgamento de hipóteses concretas, ainda que com a ressalva do entendimento eventualmente contrário dos julgadores ordinários, não é apenas recomendável, é exigência por força do princípio da economia processual e da tão reclamada rapidez na prestação jurisdicional. Por que submeter a parte ao percalço de ter que recorrer para obter no Supremo Tribunal Federal o previsível pronunciamento? Qual o motivo de abarrotar de recursos extraordinários as Subsecretarias do Tribunal e da Suprema Corte? Desta feita, reformulando posicionamento anteriormente adotado e curvando-me a r. decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do R.E. nº 353.657-5/PR, conclui-se que não há direito ao creditamento do Imposto de Produtos Industrializados, no caso de matéria-prima ou insumos isentos, tributados sob a alíquota zero ou não tributados, uma vez que a regra da não cumulatividade envolve incidências tributárias mensuráveis, o que incorre no caso trazido à baila, já que não existiu o crédito e, por conseguinte, não há o que se compensar. Assim, não há que se falar em creditamento do IPI com relação ao que não foi pago, na entrada dos insumos ou matérias primas, em virtude de alíquota zero ou de ausência de tributação, preservando-se, dessa forma, o disposto no art. 153, 3º, inciso II, da Carta Magna. Conclui-se, dessa forma, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ) Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005.

**0001099-37.2010.403.6110 (2010.61.10.001099-0) - LUIZ AGAPITO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por Luiz Agapito contra ato do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP, objetivando que a autoridade dita coatora conclua a análise de seu requerimento de Benefício Assistencial a Pessoa Idosa, sob nº. 537.693.266-0. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 07/10/2009 ingressou com requerimento de Benefício Assistencial a Pessoa Idosa, que foi autuado sob nº 537.693.266-0. Aduz que, passados mais de 108 dias da data do requerimento do benefício assistencial, o processo administrativo não foi concluído. Ressalta que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício deve ser efetuado em até 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária para a sua concessão, nos termos do artigo 174, do Decreto nº 3.048/99. Sustenta mais, que o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, dispõe que a Administração tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir o processo administrativo. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/11). A análise do

pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 14). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações constantes às fls. 18/21, afirmando que a análise do aludido requerimento está concluída e o benefício pleiteado foi concedido. Esclareceu, ainda, que os valores do benefício serão pagos desde a DER - Data de Entrada do Requerimento, inclusive com correção monetária dos valores. Pela decisão proferida às fls. 22, foi julgado prejudicado o pedido de medida liminar requerido, em face das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 18/21. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente (fl. 29). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. Pois bem, considerando os elementos carreados aos autos, e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 18/21, comprovando a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa nº 537.693.266-0, consoante carta de concessão e comunicação de decisão acostadas aos autos às fls. 20 e 21, respectivamente, e tendo em vista que devidamente intimado (fl. 25, verso), o impetrante quedou-se silente quanto ao seu interesse no prosseguimento da presente demanda, verifico a inexistência de uma das condições da ação. Assim, considerando a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, não existe mais a necessidade do provimento jurisdicional perseguido na presente ação. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança (Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001304-66.2010.403.6110 (2010.61.10.001304-7) - FAUSTINO ALVES DELFINO (SP274542 - ANDRE LUIZ DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos Trata-se de mandado de segurança impetrado por FAUSTINO ALVES DELFINO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA-SP, objetivando o benefício previdenciário de aposentadoria com a inclusão do Tempo de Contribuição com a averbação do período exercido em atividades sob condições especiais, ou seja, dos períodos de: 04/03/1982 a 05/08/1982; 01/09/1982 a 25/02/1987; 10/03/1987 a 21/05/1987; 01/06/1987 a 18/07/1988; 01/07/1988 a 12/09/1988; 21/09/1988 a 01/03/1992; 05/01/1993 a 15/03/1995; 01/09/2004 a 07/02/2007 e 01/07/2007 a 11/05/2009, data do requerimento administrativo. Sustenta o impetrante, em síntese, sempre ter exercido atividades consideradas insalubres. No entanto, por não conseguir reunir todos os documentos necessários para comprovar tais atividades o INSS indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 11/05/2009. Por decisão de fls. 104, o impetrante foi instado a emendar a petição inicial no seguinte sentido: ...II) Especifique o impetrante quais períodos entende fazer jus à aposentadoria especial, trazendo aos autos os documentos pertinentes... Em cumprimento ao acima determinado, o impetrante informou que durante toda a sua vida profissional laborou em condições insalubres, sendo estas no setor de energia elétrica e construção civil. No entanto, não possui documentação suficiente para comprovação, somente os registros em sua CTPS e algumas atividades apontadas no CNIS. Assim, requer que deverão presumidamente ser considerados especiais todos os períodos registrados em sua CTPS, fls. 106. O pedido de concessão de Medida Liminar restou indeferido às fls. 109/111. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fls. 117/119, alegando, preliminarmente, que o Mandado de Segurança é via incorreta para o deslinde da ação, tendo em vista a necessita de dilação probatória. E ainda, que o requerimento do impetrante foi indeferido pelo fato de que o segurado não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, nos termos do artigo 52 a 58, da Lei n.º 8.213/91 e que o órgão colegiado - 1ª JRPS negou provimento ao recurso administrativo. O Douto Representante do Ministério Público Federal, às fls. 121/125, opinou pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente writ, cinge-se em analisar se a pretensão do Impetrante, veiculada na petição inicial, encontra, ou não, respaldo constitucional e legal. Trata-se de ação em que o impetrante busca a conversão em tempo comum de alguns períodos de atividade desenvolvida sob condições especiais, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme argumenta o Autor em sua inicial, teria ele preenchido todos os requisitos necessários ao reconhecimento e à conversão do período mencionado na inicial, pelo que faria jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que, contudo, não foi aceito pelo Réu posto não ter conseguido reunir todos os documentos necessários que pudesse comprovar tais atividades, sendo que todas as funções exercidas constam em CTPS. Às fls. 107/108 dos autos, verifica-se que o impetrante aditou a inicial para especificar quais os períodos que entende fazer jus à aposentadoria especial, qual seja: 04/03/1982 a 05/08/1982; 01/09/1982 a 25/02/1987; 10/03/1987 a 21/05/1987; 01/06/1987 a 18/07/1988; 01/07/1988 a 12/09/1988; 21/09/1988 a 01/03/1992; 05/01/1993 a 15/03/1995; 01/09/2004 a 07/02/2007 e 01/07/2007 até a presente data. No entanto, da decisão que deu causa a presente ação, fls. 66, infere-se que os períodos em discussão e não reconhecidos pela autoridade administrativa como exercidos em condições especiais foram: 01/09/04 a 07/02/07 e 16/07/07 a 30/04/09. Assim, impende ressaltar que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito, emanado de autoridade pública ou quem lhe faça às vezes, fato que afasta ato coator relativo ao período anterior a setembro de 2004. Ademais, o impetrante deixou de juntar aos autos documentos necessários a fazer prova de seu direito ao enquadramento nas atividades exercidas em condições especiais, bem como à conversão do tempo especial em comum, posto que, mister se faz à apresentação de formulários próprios. Registre-se que para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, para

verificar se o impetrante exercia atividade laboral de modo habitual e permanente sob o agente agressivo eletricidade acima da voltagem aceitável à época, o que não resta comprovado nos autos, no que tange aos seguintes períodos: 04/03/1982 a 05/08/1982; 01/09/1982 a 25/02/1987; 10/03/1987 a 21/05/1987; 01/06/1987 a 18/07/1988; 01/07/1988 a 12/09/1988; 21/09/1988 a 01/03/1992; 05/01/1993 a 15/03/1995. Ressalte-se que para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que não restou comprovado nos autos, no que tange aos períodos supracitados. Confira-se, a respeito, o ensinamento de Nelson Nery Junior in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2002, p. 1636: A prova do mandado de segurança é prima facie e pré-constituída e deve vir com a exordial a prova inequívoca da alegada ofensa a direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Já no que concerne aos períodos de 01/09/2004 a 07/02/2007 e 16/07/2007 até 05/01/2009, o impetrante apresentou perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 60/64), nos quais é possível verificar que: - de 01/09/2004 a 07/02/2007, laborou na Empresa Benedito Donisete dos Santos Dracena - ME, na função de encarregado de obras sujeito a ruído intermitente, visto variar entre 78dB e 83,8dB, quando no período era exigida exposição de forma contínua e ininterrupta superior a 85dB, nos termos do Decreto n.º 4.882/2003;- a partir de 07/02/2007 a 11/05/2009 (data da DER), o impetrante exerceu suas atividades na Empresa FM Rodrigues e Cia Ltda, na função de encarregado de turma, não constando no PPP nenhuma informação acerca da existência de algum agente agressivo. O que é corroborado pela conclusão do laudo técnico de avaliação ambiental acostado às fls. 65, na qual extrai: O trabalhador no desenvolver de suas atividades não está exposto a risco que comprometem a sua saúde. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n.º 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP n.º 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico. Assim, no presente o impetrante não logrou êxito em demonstrar efetiva exposição ao agente agressivo, pois o tipo regular exige o seu reconhecimento. Destaque-se que no tocante ao agente agressivo ruído, registre-se que previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende anotar que, revendo posicionamento anterior, no que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS

informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. (...) Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Por fim, ressalte-se que os períodos de 04/03/1982 a 05/08/1982; 01/09/1982 a 25/02/1987; 10/03/1987 a 21/05/1987; 01/06/1987 a 18/07/1988; 01/07/1988 a 12/09/1988; 21/09/1988 a 01/03/1992; 05/01/1993 a 15/03/1995; não serão reconhecidos em face da ausência do formulário PPP. Já nos períodos de 01/09/2004 a 07/02/2007, o autor esteve exposto a ruído entre nível de 78,0 e 83,8dB, quando a legislação vigente à época previa 85dB e no período de 01/07/2007 a 11/05/2009, data do requerimento administrativo, não ficou demonstrado exposição a agentes agressivos, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Conclui-se, desse modo, que a pretensão deduzida pelo impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0001539-33.2010.403.6110 (2010.61.10.001539-1) - KONSULTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a decisão em sede de Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.011235-8, que deferiu efeito suspensivo em relação à concessão de medida liminar nestes autos, comunique-se às autoridades impetradas. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. I.

**0001998-35.2010.403.6110 (2010.61.10.001998-0) - COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA

NACIONAL EM SOROCABA-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo o Impetrante por escopo a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. seja Sustenta o impetrante, em síntese, que, atualmente, possui apenas 2 (dois) débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União, quais sejam: 32.452.015-8 e 32.452.016-6, que se encontram em discussão em duas ações: ação anulatória e embargos à execução. Ambas aguardando julgamento do recurso de apelação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alega que tais débitos encontram-se garantidos por penhora e mesmo constando esta informação no sistema da Receita Federal estão sendo considerados impeditivos, sob a argumentação de insuficiência da garantia. Afirma que a execução fiscal, sob n.º 1999.61.10.002335-3, tendente à executar os débitos inscritos em dívida supracitados encontram-se com garantias judiciais, quais sejam: a penhora de uma máquina posteriormente substituída por fiança bancária. No entanto, mesmo com a existência das garantias citadas os débitos foram considerados impeditivos à renovação da CPD-EN - Previdenciária pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Aduz que em razão dos autos executórios encontrarem-se no TRF3, despachou manifestação com o Sr. Desembargador Relator do recurso de apelação interpostos nos autos dos embargos à execução, requerendo o recebimento da carta de fiança bancária nos termos da Portaria PGFN n.º 644/2009 e o seu entranhamento para os autos da execução fiscal nos termos do artigo 15, I, da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se, neste ato, os autos de volta à primeira instância - Subseção Judiciária de Sorocaba-SP, sendo referido pedido de defiro, consoante despacho na petição de fls. 36. Fundamenta ser pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a substituição da penhora, sem aquiescência da Fazenda Pública, pode se dar por meio de fiança bancária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/93. O pedido de concessão da medida liminar restou deferido por decisão de fls. 95/98. Interposto Embargos de declaração para sanar erro material, o mesmo foi acolhido às fls. 105/106. Notificadas as autoridades apontadas como coatora prestaram informações às fls. 114/118 e 121/125. O Sr. Procurador da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido. Já o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, afirma que, no caso em tela, o impedimento à emissão de CPD-EM foram os débitos previdenciários 32.452.015-8 e 32.454.016-6, inscritos em Dívida Ativa, encontrando-se, portanto, na esfera de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O I. Representante do Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 129/130, opina pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado neste Writ, cinge-se em analisar se o impetrante faz jus à emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN - PREVIDENCIÁRIA, a despeito da negativa das autoridades impetradas em fornecê-la. A expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando os créditos estiverem com exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva garantida por penhora. Por outro lado, o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, garantido constitucionalmente, consoante o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, não pode ser negado a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional, desde que o contribuinte preencha os requisitos legais para obter a certidão em questão, nos termos dos artigos 205 e seguintes, do Código Tributário Nacional. Não obstante o direito à obtenção de certidões em repartições públicas seja garantido constitucionalmente, consoante o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, não podendo ser negado o pedido a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional, o contribuinte deve preencher requisitos legais para obter a certidão em questão, nos termos dos artigos 205 e seguintes, do Código Tributário Nacional. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a Execução Fiscal sob n.º 1999.61.10.002335-3, CDAs n.ºs 32.452.015-8 e 32.452.016-6, encontra-se garantida por penhora, consoante documentos de fls. 72/76. Ademais, observa-se que o impetrante ofereceu na execução supramencionada fiança bancária em substituição ao bem penhorado a fim de manter a garantia dos débitos tributários, fls. 36/38 e 45/66 dos autos. Sendo certo que, o pedido de substituição não foi apreciado por este Juízo uma vez que os autos encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, das informações prestadas pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional, infere-se que o mesmo reconhece existirem débitos objeto de duas inscrições previdenciárias, sob n.º 32.452.015-8 e 32.454.016-6, no valor de R\$ 242.851,21, em 28/12/2009 e que os créditos estão em fase de cobrança judicial promovida através da execução fiscal n.º 1999.61.10.002335-3, á qual foram opostos Embargos, atualmente pendente de julgamento junto ao TRF da 3ª Região. Sendo certo que, o impetrante, providenciou Carta de Fiança n.º 2.043.316-7, emitida pelo Banco Bradesco S/A, para garantir os créditos em tela, e a fez encartar nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 1999.61.10.004374-1, comprovando o protocolo junto ao TRF3, realizado aos 02/02/2010, solicitando as providências processuais pertinentes. (...) Ainda, referida carta de fiança foi emitida observando-se os critérios estabelecidos na Portaria PGFN n.º 644, de 1º de abril de 2009. Portanto, se apresenta idônea e suficiente. Ao final, pugnou pela procedência do writ. Já das informações prestadas pela segunda autoridade dita coatora, verifica-se que os únicos débitos o impeditivos à emissão de CPD-EN foram os débitos previdenciários 32.452.015-8 e 32.454.016-6, inscritos em Dívida Ativa, encontrando-se, portanto, na esfera de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Anote-se que a negativa de emissão de certidão almejada pela impetrante, ante a insuficiência da penhora realizada nos autos da execução fiscal em questão, caracteriza-se como ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, uma vez que recebimento dos Embargos à Execução Fiscal opostos pela devedora, presume-se que os bens penhorados e avaliados sejam suficientes para garantir a execução ajuizada, conforme disposto no artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Ademais, em qualquer fase da execução fiscal é garantido à Fazenda Pública solicitar o reforço da penhora insuficiente, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 6.830/80. Nessa esteira, realizada a penhora de bens para a garantia da execução fiscal, que, pelo decurso do tempo não mais corresponda ao valor devido e cujo reforço não tenha sido requerido pela Fazenda Pública, inadmissível a negativa

de expedição da certidão positiva de débito com efeitos de negativa, conforme assegurado pelo art. 206 do CTN. Assim, tal situação não tem o condão de obstar a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, acaso não existam outros débitos em aberto e estejam atendidos os requisitos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, sob pena de restar maculado o disposto pelo artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. PREVIDENCIÁRIO - CERTIDÃO POSISTIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO GARANTIDO PELA PENHORA EM SEDE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NÃO CONTESTADA - EXIGIBILIDADE SUSPensa - CONTRIBUIÇÃO PREVIENCIÁRIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.1. É sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença concessiva de mandado de segurança, segundo teor do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951.2. O referido débito previdenciário encontra-se garantida pela penhora realizada, estando com sua exigibilidade suspensa, segundo determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional.3. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.4. Não obstante, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em nenhum momento foi contestada, não tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa.5. A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, caput e II, do Código de Processo Civil ou pela alienação judicial, nos termos do artigo 667, II, do mesmo Codex, o que incorreu na espécie.6. A Certidão Negativa de Débito somente é inexigível quando há crédito tributário definitivamente constituído em nome do contribuinte. Não se pode negar a emissão da CND ao contribuinte que, a despeito de ter tributo sujeito a lançamento por homologação em seu desfavor, tal homologação não restou consumada, inexistindo o crédito tributário constituído.5. Recurso do INSS e remessa oficial, dada por ocorrida, a que se nega provimento.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219648. Processo: 199961030037721 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURM. Data da decisão: 11/03/2003 Documento: TRF300072106 Fonte DJU DATA:20/05/2003 PÁGINA: 451. Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO). Assim, registre-se que, no caso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, o contribuinte tem direito a uma Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Transcreva-se, outrossim, ementa da lavra do Exmo. Desembargador Federal Márcio Moraes, nos autos do Mandado de Segurança n.º 200661000149540, em trâmite na Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado em 05/03/2008, in verbis : MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS PARCELADOS.1. Consoante disposto nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional, será expedida a Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, desde que haja a quitação dos débitos ou em caso de execução ajuizada, efetivação de penhora, ou, ainda, que os débitos estejam com exigibilidade suspensa (grifei).2. Os débitos em questão foram objeto de parcelamento, hipótese que suspende a exigibilidade do crédito tributário.3. Em virtude da existência de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, a impetrante faz jus somente à certidão prevista no artigo 206, do Código Tributário Nacional.4. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Anote-se, ademais, que eventual necessidade de ampliação da penhora será verificada em fase própria do processo de execução, mesmo porque, os imóveis objeto das penhoras realizadas podem ter se valorizado, ao invés de terem se depreciado, razão pela qual é de reconhecer o direito da impetrante à certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do CTN. Impende registrar, ainda, que, no caso em tela, diante da insuficiência da garantia, o impetrante providenciou a Carta de Fiança n.º 2.043.316-7, emitida pelo Banco Bradesco S/A, para garantir os créditos em discussão. E ainda, referida carta de fiança foi emitida observando-se os critérios estabelecidos pela Portaria PGFN n.º 644/2009, consoante informações prestadas pela primeira autoridade impetrada. Assim, a documentação carreada aos autos comprova que os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 32.452.015-8 e 32.452.016-6 (Execução Fiscal n.º 1999.61.10.002335-3), estão com a exigibilidade suspensa ante os fundamentos supra elencados. Conclui-se, desse modo, que há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que as autoridades impetradas forneçam ao impetrante Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN - PREVIDENCIÁRIA, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, uma vez que os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 32.452.015-8 e 32.452.016-6 (Execução Fiscal n.º 1999.61.10.002335-3), estão com a exigibilidade suspensa. Anote-se que as autoridades impetradas não se encontram obrigadas a cumprir a presente sentença, caso existam outros débitos tributários além dos mencionados nos autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.O.

**0002036-47.2010.403.6110 (2010.61.10.002036-2) - EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA (PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a impetrante tem mesmo número de CNPJ daquela constante da

ação mandamental nº 2003.61.10.00.017911-7, a alteração de seu domicílio, conforme consta da 6ª alteração do contrato social (fls. 279/288), e ainda, a possibilidade de eventual coisa julgada, como se extrai do voto de fls. 354/358, junte o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e certidão de objeto de inteiro teor dos autos do processo nº 2003.61.10.00.017911-7. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0003247-21.2010.403.6110** - DUAGRO SA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X CONTIBRASIL COM/ E EXP/ DE GRAOS LTDA X MONTE MOR S/A COM/ IMP/ E EXP/ X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1) Inicialmente recebo a petição de fls. 81/82 como aditamento à petição inicial. 2) Verifico que a medida liminar requerida é satisfativa, o que recomenda a oitiva da parte contrária. Desta forma, requisite-se à autoridade informaçoes, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 3) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. 4) Intime-se.

**0004282-16.2010.403.6110** - MARIA FERNANDA GUTIERREZ ZAMIGNANI(SP233704 - DENISE APARECIDA BARON) X DIRETOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Inicialmente dê-se ciência às partes da distribuição deste feito a este Juízo. Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por MARIA FERNANDA GUTIERREZ ZAMIGNANI contra ato do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO - CEUNSP, objetivando provimento judicial que garanta à Impetrante o direito de matricular-se em curso no superior de direito sem a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. Assevera que a impetrante, mesmo cursando o ensino médio, prestou concurso vestibular para ingresso no curso de Direito, ministrado pela entidade dirigida pela autoridade impetrada, logrando êxito em ser aprovada. Aduz a autoridade impetrada cometeu ato coator ao negar-lhe a matrícula ao curso superior de Direito, por ausência de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. Com a exordial vieram os documentos de fls. 06/16. Às fls. 17 o Juízo estadual da Comarca de Itu, onde o processo foi inicialmente distribuído, declinou da competência para a Justiça Federal de Sorocaba. É o breve relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se ausente requisito ensejador da liminar. O cerne da controvérsia, objeto da presente medida liminar, diz respeito ao ingresso no ensino superior no curso de Direito pela Impetrante sem a conclusão do ensino médio. O artigo 205, da Carta Magna de 1988 reza que: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vale, também, transcrever o disposto pelo artigo 209, do Texto Fundamental: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Por sua vez, o inciso II, do artigo 44 da Lei 9.394/1996, dispõe: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (destaquei) Cumpre, ainda, salientar que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello: A Carta Magna do País já indica, expressamente, alguns serviços antecipadamente propostos como da alçada do Poder Público Federal. (...) Também não se deve imaginar que todos os serviços postos à compita do Poder Público, e, por isso, qualificáveis como públicos, esteja, todos eles (salvo autorização, concessão ou permissão), excluídos do campo de ação dos particulares. Com efeito, cumpre distinguir entre serviços públicos privativos, que os prestará diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão - que são os relacionados no art. 21, XII, bem como quaisquer outros cujo exercício suponha necessariamente a prática de atos de império -, e os serviços públicos não privativos do Estado. Nesta última categoria ingressam os serviços que o Estado pode desempenhar, imprimindo-lhes regime de Direito Público, sem, entretanto, proscrever a livre iniciativa do ramo de atividades em que se inserem. Seria o caso de serviços de educação e saúde, por exemplo. Aos particulares é lícito desempenhá-los, independentemente de concessão. Submetem-se, apenas, a uma fiscalização do Poder Público, que efetua no exercício normal de sua polícia administrativa. Extrai-se, dessa forma, que a prestação educacional não se trata de mera relação de consumo, nem de atividade de índole de intermediação comercial de serviços, em que o lucro é o fim a ser perseguido, mas sim de um serviço público delegado à atuação dos particulares. Cumpre salientar que o Direito visa resguardar interesses permeados pela boa-fé, repudiando situações que gerem enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento das outras. Neste diapasão, com o escopo de preservar princípios mezininhos do Direito, tendo em vista a análise do caso trazido à baila e dos documentos que instruem a presente ação mandamental, conclui-se que a impetrante, almeja impor que a autoridade impetrada desrespeite o disposto no artigo 44, inciso II da Lei 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDBE. Com efeito, a informação fornecida pela própria impetrante, observa-se que sua conclusão no ensino médio dar-se-á durante o ano letivo de 2010, conforme argumenta às fls. 04: A Impetrante, ao longo do ano letivo de 2.010, obterá a certificação de conclusão do ensino médio, atualmente em curso noturno ministrado em estabelecimento da rede pública estadual (...) (destacado no original) No caso em tela, verifica-se que a impetrante prestou vestibular sem concluir o ensino médio, pretendendo cursar o terceiro ano do ensino médio no

período noturno e o primeiro ano do curso superior de Direito no período vespertino, ambos no corrente ano de 2010, Veja-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em questão similar:MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. VESTIBULAR. MATRÍCULA. CURSO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA LETRA A. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PROVIMENTO.1. A aprovação, como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio.2. Sob o aspecto legal, está perfeito o acórdão impugnado. Contudo, inexistente, in casu, interesse em fazer voltar o que não volta mais. Inclusive, encontrando-se o recorrente cursando o 6º período do curso é presumível que tenha concluído ou esteja prestes a concluir o curso, devendo ser respeitada a situação consolidada e irreversível a esta altura, sob pena de afronta aos valores já obtidos.3. Recurso provido.(Processo REsp 604161 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2003/0198023-1. Relator Ministro JOSÉ DELGADO. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 28/06/2005. Data da Publicação/Fonte: DJ 20/02/2006 p. 207) (destaquei) Desta forma, verifica-se que a pretensão da impetrante, consiste em cursar o terceiro ano do ensino médio, no período noturno, juntamente com o primeiro ano do curso superior de Direito no período vespertino, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, colidindo com o disposto no artigo 44, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, inclusive, de modo que resta afastado o fumus boni iuris, devendo ser indeferido o pedido de matrícula da Impetrante no curso superior de Direito sem a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio. Assim, ausente, um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, no caso em tela o fumus boni iuris, saliento que o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, em atenção aos fundamentos supra elencados. Requeiram-se as informações, para que sejam prestadas no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004768-98.2010.403.6110 - C F CONSTRUTORA LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus.2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido.3.

Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado (Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04521841 DECISÃO: 29-07-1997 PROC: AG NUM: 0452184-1 ANO: 94 UF: RS TURMA: TF REGIÃO: 04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA: 17-09-97 PG: 075166) (grifamos). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04391565 DECISÃO: 20-08-1998 PROC: AMS NUM: 0439156-5 ANO: 94 UF: RS TURMA: 03 REGIÃO: 04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA: 16-09-98 PG: 000393) (grifamos). 1- Portanto atribua o Impetrante valor correspondente ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. 2 - Comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos da Tabela I, c, da Lei n.º 9.289/96 e Anexo IV, do Provimento COGE n.º 64/2005. 3 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016490-03.2008.403.6110 (2008.61.10.016490-0) - OLINDA CLETO MOREIRA - ESPOLIO X LUIZ MOREIRA JUNIOR(SP026313 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO E SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR E SP250781 - MARCIO LEME DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Considerando que a validade do alvará de levantamento n.º 1/3ª/2010 expedido em favor do i. patrono da parte autora expirou, providencie a secretaria o seu cancelamento. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0000031-52.2010.403.6110 (2010.61.10.000031-4) - ZILDA BARBOSA DE BRITO(SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por Zilda Barbosa de Brito, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, inicialmente, perante à 2ª Vara da Comarca de Salto/SP com o objetivo de compelir a requerida a exibir e trazer aos autos o contrato de mútuo habitacional (financiamento) firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, cópia da apólice de seguro estipulada para cobertura em caso de morte e de invalidez permanente e o demonstrativo dos pagamentos realizados pela autora desde o financiamento (fl. 05). Alega a autora, em síntese, que no ano de 1994 firmou um contrato de mútuo habitacional (financiamento) através do Sistema Financeiro de Habitação para aquisição de imóvel residencial junto à requerida. Relata que em 1996 foi acometida de uma doença que a afastou do seu labor, passando a receber, a partir deste momento, junto ao INSS, o benefício de auxílio-doença. Afirma que em virtude dessa enfermidade, passou a ter problemas financeiros, impossibilitando-a de pagar em dia o financiamento do seu imóvel junto à requerida. Narra que em setembro de 1998, recebeu uma notificação extrajudicial da CEF, comunicando-a da adjudicação do imóvel objeto do aludido contrato de financiamento, mediante execução extrajudicial. Alega mais, que em 27/07/1998, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 10). Com a notificação e em virtude dos atrasos de suas parcelas, procurou a agência bancária, a fim de que lhe fosse fornecido o contrato de financiamento e a cópia do seguro para cobertura em caso de morte e invalidez permanente, visto que não possuía tais documentos, não obtendo êxito até o presente momento. Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que o referido contrato de financiamento era protegido pelo seguro obrigatório do Sistema Financeiro da Habitação, que prevê a cobertura no caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, com a quitação do saldo devedor do financiamento. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/21). O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o processamento da presente ação, determinado a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 23). Redistribuídos os autos, foi determinada a citação da requerida para que apresentasse a resposta no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 357 e 802 do Código de Processo Civil (fl. 28). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 31/32, argüindo preliminarmente, a carência da ação, em razão da falta de interesse de agir da autora, uma vez que o contrato em questão pode ser obtido diretamente na agência concessora do financiamento, bem como junto ao próprio Cartório de Registros de Imóveis competente. No mérito, pugna pela total improcedência da ação, uma vez que a autora não comprovou a recusa da CEF em fornecer a documentação solicitada. Réplica às fls. 36/37. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora a gratuidade da justiça. Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Preliminarmente, é necessário ressaltar que para obter uma sentença de mérito, faz-se necessário que a parte autora preencha as condições da ação, quais sejam, a legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou. A autora pretende com a presente ação, compelir a requerida a exibir e trazer aos autos o contrato de mútuo habitacional (financiamento) firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, cópia da apólice de seguro estipulada para cobertura em caso de morte e de invalidez permanente e o demonstrativo dos pagamentos realizados pela autora desde o financiamento (fl. 05). A ação cautelar de exibição está regulada entre as medidas cautelares do Livro III, Capítulo II, como procedimento preparatório, e compreende a pretensão de exigir a exibição em juízo (artigo 844, do Código de Processo Civil). Trata-se de ação de preceito cominatório, pois o juiz determina a exibição do documento ou coisa, sob a cominação de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte pretendia provar (artigo 359, do CPC). Assim, em sendo o objeto do processo uma obrigação de fazer, o cumprimento espontâneo da pretensão inicial pelo réu, importa em reconhecimento de procedência do pedido. Se comprovado que a parte autora poderia ter conseguido os documentos pleiteados por simples pedido administrativo, não há que se falar em litígio. Destarte, comprovada a negativa de exibição de documentos, na esfera administrativa, obrigando o requerente a buscar seu direito pelas vias judiciais, afigura-se juridicamente possível a ação cautelar de exibição de documentos, visando a obtenção de provas para futuro processo judicial, restando, portanto, caracterizado o interesse de agir. No caso em tela, resta evidente a ausência de interesse de agir (necessidade e utilidade) no pedido de exibição de documentos formulado na petição inicial, uma vez que não restou demonstrado nos autos a efetiva recusa da instituição financeira em fornecer à autora, cópia do aludido contrato de financiamento, documento este, que poderia ser obtido facilmente na via administrativa, sem ônus, ou ainda por intermédio de cópia junto ao Cartório em que fora registrado o contrato ou ao próprio Registro de Imóveis. Ademais, não consta dos autos que a autora tenha requerido o benefício administrativamente. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade da requerida em apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não vislumbro interesse processual nesta ação. O Superior Tribunal de Justiça, tem reiteradamente, se posicionado no seguinte sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1.** Carece de interesse de agir, para a exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. Precedentes do STJ. **2.** Ademais, rever o entendimento do Tribunal de origem de que a parte não comprovou a negativa do INSS em exibir os documentos demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. **3.** Agravo Regimental não provido. (STj - AgRg no Resp 1089433/PR. Segunda Turma. Rel. Min. Herman Beijamim, j. 28/04/2009). Isso posto, acolho a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, argüida pela requerida, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado conforme a Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do

prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003440-36.2010.403.6110** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEI JOSE DE SOUZA X RENATA CRISTINA LAPA RIBEIRO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a REQUERENTE sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob de devolução dos autos à REQUERENTE no estado em que se encontra.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0902176-47.1996.403.6110 (96.0902176-0)** - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA (SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Inicialmente insta constar que a Procuradoria da Fazenda Nacional demonstrou não ter interesse em adjudicar os bens penhorados nestes autos e levados a leilão, posto ter requerido à fl. 281 a conversão em renda dos valores arrecadados em hasta pública às fls. 262/263, ocorrendo, portanto, preclusão consumativa quanto a esse assunto. Considerando o comunicado da interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (fls. 266/279), requerendo concessão de efeito suspensivo em relação aos bens levados à leilão, que se encontra pendente de apreciação naquele órgão (fl. 283), por cautela determino a suspensão do trâmite processual em relação a tais bens - expedição de carta de arrematação, mandado de entrega e conversão em renda - até que haja decisão definitiva do mencionado recurso. Comunique-se o arrematante desta decisão, por meio de carta, devendo a diligência ser realizada no endereço de fl. 264. I.

**0903959-40.1997.403.6110 (97.0903959-8)** - CLIMESO CLINICAS MEDICAS SOROCABA S/C LTDA (SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 230, que julgou extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, a presente ação não se trata de execução, cuida-se na verdade de uma ação cautelar apensa a uma ação ordinária. Assevera que já fora proferida sentença terminativa neste feito e com trânsito em julgado, no seguintes termos: Diante do exposto, julgo improcedente esta medida cautelar. Custas pelo requerido, que pagará honorários equivalentes a 20% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, ficando sem efeito a suspensão da exigibilidade outrora concedido. Continua, por conseguinte, s.m.j., a conversão em renda dos depósitos efetivados consignada na r. sentença embargada ofende à coisa julgada já transitada em julgado - uma vez que esta determinava o levantamento dos depósitos efetivados. (...) não há que se falar que a r. sentença embargada extinguiu a fase executiva da ação (fls. 86/87) - execução dos honorários advindos da sucumbência -, uma vez que esta já se encontra igualmente extinta pela sentença proferida às fls. 102. Por fim, requer a reversão da conversão em renda da União dos depósitos realizados e autorização do seu levantamento, conforme determinação contida na r. sentença de fls. 42/43 proferida em 10/09/1997. Da análise dos autos, verifica-se ter sido interposto recurso de apelação em relação r. sentença de (fls. 42/43), o qual teve seu seguimento negado (fls. 64), sendo os autos remetidos a vara de origem em 06/11/2000. Às fls. 86, a União promoveu a fase executiva da ação no tocante a condenação em honorários advocatícios, sendo proferida sentença de extinção pelo pagamento às fls. 102, determinou-se o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado, o qual ocorreu em 16/04/01, consoante certidão de fls. 112. Observa-se que, não obstante, a determinação contida na sentença de fls. 42/43 e 102 e o trânsito em julgado, não foi efetuado a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada até então, sendo os autos remetidos ao arquivo somente 25/07/2006, sobrestado, até o julgamento final da ação principal, da ação em apenso, sob n.º 97.0905429-5. E ainda, com o fito de garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão nos autos da ação principal, o demandante continuou a efetuar mensalmente depósito judicial, conforme se denota dos extratos (pasta em apenso). A autora informa às fls. 131/132 dos autos que: (...) propôs a presente medida cautelar visando obter autorização para efetuar depósitos judiciais da exação denominada Cofins. 2. Seu pleito foi atendido às fls. 21/22, momento em que a autora passou a depositar judicialmente os valores relativos a referida exação. 3. Embora a presente demanda já tenha transitado em julgado, os valores relativos aos depósitos judiciais nele encartados estão sendo discutidos na ação principal (autos n.º 97.090.5429-5 - JF; 2000.03.99.010617-0 - TRF. 4. Não obstante isso, a apelação interposta nos autos principais foi recebida no duplo efeito [devolutivo e suspensivo], o que acaba por impossibilitar sua imediata conversão em renda da União (...) a manutenção intacta dos depósitos judiciais até que o mérito da demanda principal seja decidida não traz qualquer prejuízo ao Fisco (...) 7. Desta feita, serve-se da presente para requerer a Vossa Excelência: (i) sejam mantidos os valores depositados na presente demanda até que se julgue o mérito da ação principal [autos n.º 2000.03.99.010617-0], suspendendo-se o seu trâmite, conforme já determinado anteriormente no despacho de fls. 106 (...). Às fls. 160, determinou-se que os autos permaneceram em arquivo até o julgamento e retorno da ação principal. Após, o levantamento dos valores depósitos na presente demanda serão efetuado a parte vencedora. Instada, a União, alegou que em razão do processo principal continuar aguardando julgamento no E. TRF da 3ª Região, o levantamento dos valores que estão sendo depositados deverá ocorrer após o julgamento final da ação principal (fls.

173). Em 06 de agosto de 2009, os autos principais retornaram o E. TRF da 3ª Região, com as seguintes fases: sentença improcedente; recurso de apelação negado; recurso extraordinário (fls. 102/118), sendo certo que, foi declarado extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil; certidão de trânsito em julgado às fls. 173. As fls. 213 desta medida cautelar, foi proferido o seguinte despacho: Em face do julgamento e o retorno da ação principal nº. 97.0905429-5, requeiram às partes o que de direito, bem como se manifestem acerca dos depósitos judiciais realizados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Disponibilizado do DEJ em 21/08/2009, a parte autora ficou-se inerte. Em 30/09/2009, a União requereu a conversão de todos os depósitos judiciais efetuados nestes autos, pedido que restou deferido às fls. 219 dos autos nos seguintes termos: I) Fl. 218 : Oficie-se a CEF para que converta todos os depósitos judiciais efetuados nestes autos, através da guia DARF de código 4234, em renda da União. II) Após, faça-se nova vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional e, com a concordância, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento. III) Int.. Publicado do DEJ em 14/10/2009, tendo a conversão ocorrido em 04/11/2009. Novamente, à parte autora ficou-se inerte. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste parcial razão ao embargante. Observa-se haver sentença de extinção da fase executiva, às fls. 102 dos autos. No entanto, não é o caso de reversão da conversão de renda, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão nos autos da ação principal, foi garantida pelos depósitos judiciais realizados nestes autos mesmo após a sentença que suspendeu os efeitos da exigibilidade concedida às fls. 21. Por oportuno, vale ressaltar que mesmo a r. sentença de fls. 42/43 e 102 ter trânsito em julgado em 16/04/01, revogando a suspensão da exigibilidade concedida anteriormente, foi assegurado ao autor, às fls. 160, o direito de continuar efetuado o depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, uma vez que na ação processada pelo rito ordinário, com o objetivo de suspender a exigibilidade do recolhimento da COFINS, em virtude de isenção da contribuição por força do artigo 6º da Lei Complementar, o autor não possuía nenhuma garantia processual para manter a suspensão do recolhimento do tributo em questão e coibir a Fazenda Nacional de inscrever os débitos tributários discutidos nos autos em Dívida Ativa, já que não houve qualquer decisão judicial para afastar a exigibilidade do recolhimento da COFINS. Ademais, o próprio demandante, requereu às fls. 131/132, ... a manutenção intacta dos depósitos judiciais até que o mérito da demanda principal seja decidida não traz qualquer prejuízo ao Fisco (...). 7. Desta feita, serve-se da presente para requerer a Vossa Excelência: (i) sejam mantidos os valores depositados na presente demanda até que se julgue o mérito da ação principal [autos nº. 2000.03.99.010617-0], suspendendo-se o seu trâmite. Assim, é de se estranhar que, neste momento, venha pleitear o levantamento dos depósitos judiciais, visto ter sido intimado de todos os atos, em especial, o de fls. 219, publicado em 14/10/2009, o que evidencia a preclusão temporal no que tange ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos. Diante do exposto, declaro a nulidade da sentença de fls. 230, mantendo a conversão dos depósitos judiciais efetuados nos autos, em renda em favor da União. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração e declaro a nulidade da sentença de fls. 230. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0905031-28.1998.403.6110 (98.0905031-3) - BRITAMAX MINERACAO LTDA(Proc. ADV LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Fl. 139: Oficie-se a CEF para que converta todos os depósitos judiciais efetuados nestes autos em pagamento definitivo à União. 2) Após, faça-se nova vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional e, com a concordância, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento. 3) Int.

**0005030-29.2002.403.6110 (2002.61.10.005030-8) - MARCELO HERRERA ESTEBAN X CANDIDA CRISTINA ANDRES DE OLIVEIRA HERRERA ESTEBAN(SP041380 - ANTONIO BERNARDI E SP180992 - ALESSANDRA BUENO CHEDID BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Solicite-se ao Juízo da Comarca de Piedade informações sobre o cumprimento da carta precatória de fls. 238/239, bem como sua devolução em caso de cumprimento.

**Expediente Nº 1336**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000832-70.2007.403.6110 (2007.61.10.000832-6) - ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Indefiro o pedido formulado às fls. 380, na medida em que, às fls. 329 e às fls. 369, o Sr. Perito Judicial apresenta suas conclusões, com base na documentação acostada aos autos, em relação ao requerido às fls. 380, inclusive. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 378 dos autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012953-62.2009.403.6110 (2009.61.10.012953-9)** - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0013170-08.2009.403.6110 (2009.61.10.013170-4)** - J V P RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0000282-70.2010.403.6110 (2010.61.10.000282-7)** - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1) Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. 2) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. 3) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001100-71.2000.403.6110 (2000.61.10.001100-8)** - LAURINDO GREGORIO DA SILVA X DALVA DE AMORIM RIBEIRO DA SILVA(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, manifeste-se a REQUERIDA, ora EXEQÜENTE, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido dos REQUERENTES, ora EXECUTADOS, de parcelamento da verba honorária em relação a este feito e os autos principais nº 2000.61.10.001462-9. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.

#### **Expediente Nº 1338**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902526-35.1996.403.6110 (96.0902526-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902176-47.1996.403.6110 (96.0902176-0)) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M.DE OLIVEIRA LOPES GRILLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 213: Defiro o pedido de vista formulado pela REQUERIDA, ora EXEQUENTE, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, nessa mesma oportunidade, apresentar manifestação sobre os comprovantes de depósito de fls. 211/212.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0900681-36.1994.403.6110 (94.0900681-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIMED DE SOROCABA SOC/ COOPERATIVA DE SERV MEDICOS E HOSPITALAR(SP069854 - ROALD MORENO E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA)

Sentença proferida: Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 78/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

**0011039-60.2009.403.6110 (2009.61.10.011039-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP138101 - MARCIA MOLTER E SP106683 - RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA)

Sentença proferida: Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 20 dos autos, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014511-69.2009.403.6110 (2009.61.10.014511-9)** - JOSE DE CAMARGO(SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, manejado por JOSÉ DE CAMARGO, em face de suposto ato ilegal praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP, objetivando obter expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito de negativa. Sustenta o impetrante que não obteve certidão negativa de débito em face da existência de débitos tributários em seu nome. Informa que propôs ação anulatória de débito fiscal, distribuída perante a Segunda Vara Federal de Sorocaba sob nº 2009.61.10.011106-7. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 37/40. As informações foram prestadas às fls. 46/47, tendo o representante do órgão ministerial apresentado parecer às fls. 50/52. O julgamento da ação foi convertido em diligência para que fosse apresentado o primeiro despacho proferido na ação nº 2009.61.10.011106-7, em trâmite perante a Segunda Vara Federal de Sorocaba. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. O impetrante intentou ação anulatória em 09/09/2009 com objeto mais amplo do que aquele que aqui se discute. Neste processo, o impetrante pede o desfazimento do ato da autoridade impetrada que lhe negou certidão negativa de débito, ao passo que, na ação ordinária, pede a declaração de inexistência de exigibilidade do tributo que ora constitui empecilho ao fornecimento da certidão almejada. Desta forma, aquele pedido é mais amplo que o formulado nesta ação, demonstrando claramente a ocorrência de continência, conforme dispõe o art. 104 do CPC: Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Nesse sentido: Acórdão Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 1998.04.01.056796-6 UF: RS Data da Decisão: 03/11/1998 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte DJ 09/12/1998 PÁGINA: 858 Relator JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Decisão UNÂNIME Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MANDADO DE SEGURANÇA NO STJ. ART-265, INC-4, LET-A DO CPC-73. 1. Não há motivo para suspensão da ação ordinária, a interposição de Mandado de Segurança no egrégio. STJ, onde não há coincidência completa entre os autores daquela e os impetrantes desta. Inaplicabilidade do art-265, INC-4, LET-A, do CPC-73. 2. As matérias de um e de outro processo se sobrepõem, a do Mandado de Segurança está contida na da Ação Ordinária. Pode-se dizer que existe uma relação de continência entre os dois feitos, no que concerne aos autores que figuram em ambos os processos, pois a questão de fundo é a mesma. 3. Agravo provido, para que se dê prosseguimento à ação. Havendo litispendência parcial, a solução conferida pela lei é a de que os processos sejam reunidos (CPC, art. 105). Tendo o Juízo da Segunda Vara Federal de Sorocaba despachado naqueles autos em 15/09/2009 (fl. 62), e este juízo despachado em 18 de dezembro de 2009 (fl. 40), estes autos devem seguir aqueles, nos termos do art. 106 do CPC. Portanto, nos termos do artigo 253, inciso I, do CPC, o processo deve ser distribuído ao juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba. Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste juízo para processar e julgar causa, pelo que determino a remessa dos autos ao SEDI para sua redistribuição ao Juízo da Segunda Vara Federal de Sorocaba por dependência da Ação Ordinária nº 0011106-25.2009.403.6110 (antigo nº 2009.61.10.011106-7), com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001388-67.2010.403.6110 (2010.61.10.001388-6)** - ARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA(SP065372 - ARI BERGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 75: Mantenho a decisão de fls. 46/49 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001416-35.2010.403.6110 (2010.61.10.001416-7)** - ODETE PACHECO DE LIMA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

\*Vistos em inspeção. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 35, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001804-35.2010.403.6110 (2010.61.10.001804-5)** - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SELENE INDÚSTRIA TEXTIL S/A em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal e do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, a Impetrante que formulou pedido de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Positiva com Efeitos de Negativa junto à autoridade coatora, que lhe foi negada, razão pela qual foi emitida certidão positiva de débitos. Alega que apresentou documentos perante a Procuradoria da Fazenda

Nacional comprovando a garantia ou suspensão ou garantia dos seguintes débitos, da seguinte forma: CDA nº Processo Administrativo nº Execução Fiscal Garantia 80.6.04.022947-58 10855.501064/2004-68 74/2004 Penhora 80.7.04.006321-49 10855.501065/2004-11 74/2004 Penhora 80.7.04.025904-60 13878.000058/99-07 112/05 Garantia e Decisão Judicial 80.6.04.098643-80 13878.000058/99-07 110/05 Garantia e Decisão Judicial 80.2.01.000090-67 10855.000357196-51 68/2001 Decisão Judicial 80.6.01.000187-58 10855.000357196-51 69/2001 Decisão Judicial Sustenta que o pedido de emissão de Certidão Negativa de Débito - CND - não foi atendido, (...) por entender o D. Procurador que os débitos da impetrante não estão devidamente garantidos ou que a decisão determinando a suspensão da exigibilidade até trânsito em julgado das demandas judiciais não restaram válidas (...) (fls. 04). Afirma que os créditos tributários inscritos nos cadastros da Procuradoria da Fazenda Nacional estão todos garantidos por meio de penhora ou com exigibilidade suspensa. Alega que seu direito líquido e certo, quanto à obtenção da certidão negativa de débito ou positiva de débito com efeito de negativa foi violado quando da negativa em fornecer a mencionada certidão, alegando que (...) é vedado à administração tributária exigir tributo que se encontre com exigibilidade suspensa em face de penhora ou decisão judicial (...) (fls. 29). Assevera que a não (...) renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa afronta o direito da impetrante de poder exercer seus direitos quanto empresa, no que tange a fornecimento e aquisição de produtos, exercícios regulares de seu capital de giro. (fls. 30). Aduz que o perigo da demora é caracterizado pela (...) impossibilidade de exercer seu objeto social, ou seja, realizando transações bancárias e comerciais, de proceder a alienação de seus bens imóveis, etc (fls. 31). Informações acostadas às fls. 264/282, tendo a autoridade impetrada argüindo por julgamento parcial sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, em razão da litispendência quanto aos créditos tributários objeto do processo administrativo n.º 10855.000357/96-51 (inscrições n.º 80.2.01.000090-67 e 80.6.01.000187-58), bem como a condenação da impetrante na pena da litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos (art. 17, inc. II, do CPC). E, em virtude dos créditos tributários inscritos no nome da Impetrante não estarem integralmente com a exigibilidade suspensa, requer a improcedência da ação. O I. Representante do Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 311/313, opina pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR: Afasto a alegação de litigância de má-fé, visto o direito fundamental de petição, assegurado no artigo 5º da Carta Magna, que passo a transcrever: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;. Ademais, a presente ação não se enquadra no artigo 17 do Código de Processo Civil. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Descabe a alegação de litispendência quanto aos créditos tributários objeto do processo administrativo n.º 10855.000357/96-51 (inscrições n.ºs 80.2.01.000090-67 e 80.6.01.000187-58), uma vez que o pedido formulado no writ é unicamente de expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, a qual tem prazo de validade por 180 dias, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2007. Superada, assim, as preliminares trazidas à discussão, passo à análise do mérito da demanda. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado neste Writ, cinge-se em analisar se o impetrante faz jus à emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN - PREVIDENCIÁRIA, a despeito da negativa da autoridade impetrada em fornecê-la. A expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando os créditos estiverem com exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva garantida por penhora. Por outro lado, o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, garantido constitucionalmente, consoante o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, não pode ser negado a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional, desde que o contribuinte preencha os requisitos legais para obter a certidão em questão, nos termos dos artigos 205 e seguintes, do Código Tributário Nacional. Pois bem, da análise da inicial verifica-se que a impetrante busca obter provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada deixe de praticar qualquer ato atinente a impedir a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em relação a CDA nº 80.6.04.022947-58, 80.7.04.006321-49, 80.7.04.025904-60, 80.6.04.098643-80, 80.2.01.000090-67 e 80.6.01.000187-58. Compulsando os autos, verifica-se que a CDA nº 80.6.04.022947-58 e 80.7.04.006321-49 encontra-se garantida por penhora realizada por meio do processo nº 74/2004 (fls. 44/64), fato este confirmado pelas consultas de fls. 68/69 e 70/71 e pelas informações prestadas pela autoridade Impetrada às fls. 264. Em relação as CDAs nº 80.7.04.025904-60 e 80.6.04.098643-80 é possível verificar que estão com exigibilidade suspensa em razão de concessão de tutela antecipada em sentença proferida nos autos da sentença anulatória sob nº 2005.61.10.000052-5, fls. 89/99, que tramitou perante a Primeira Vara da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba. Estando os autos, atualmente, em tramitação perante a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, não havendo informações de que tal antecipação tenha deixado de ser mantida (fls. 101, 102, 103 e 130). O fato da suspensão da exigibilidade dessas certidões de dívida ativa é confirmado nas informações prestadas às fls. 264/265. Registre-se a existência informação de documento emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional de que a CDA nº 80.6.04.098643-80 encontra-se garantida (fls. 108/109), estando a CDA nº 80.7.04.025904-60 com exigibilidade suspensa por decisão judicial (fls. 110/111). No que concerne às CDAs n.ºs 80.2.01.000090-67 e 80.6.01.000187-58, objeto do processo administrativo n.º 10855.000357/96-51, não estão com a exigibilidade suspensa. Ressalte-se que a questão referente à

suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao processo administrativo n.º 10855.000357/96-51 estão sub judice, no Mandado de Segurança n.º 2001.61.10.002464-0 que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, no qual decidiu-se pela improcedência da ação pois os depósitos judiciais efetuados pela impetrante nos autos da ação cautelar n.º 91.0044631-9 não são suficientes para suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não ser integrais. Ademais, embora a impetrante tenha interposto agravo de instrumento n.º 2001.03.00.022913-3 e medida cautelar sob n.º 2004.03.00.064692-4, a apelação junto Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente foi recebida no efeito devolutivo. Assim, em face da documentação carreada aos autos que comprova que a impetrante possui duas inscrições em dívida ativa da União, sem que estejam amparadas por qualquer das causas legais de suspensão de exigibilidade, elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, verifica-se que ela não faz jus à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como não se constata a existência de ilegalidade praticada pela autoridade impetrada. Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n. 64 de 28.04.2005. P.R.I.O.

**0002297-12.2010.403.6110** - EVANI FIERI(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a autoridade impetrada sobre a petição de fls. 53/54, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

**0002555-22.2010.403.6110** - JOSE DE ALMEIDA(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a autoridade impetrada sobre a petição de fls. 30/31, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

**0003824-96.2010.403.6110** - LINGERIES EXCELLENCE CONFECÇOES LTDA - ME(SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção Preliminarmente, recebo a petição de fls. 225/226 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por LINGERIES EXCELLENCE CONFECÇOES LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure compensação (fls. 03) de exações decorrentes do Simples Nacional mencionados nos processos administrativos n.º 10855.002565/2009-71 (exercício 09/2009, fls. 187/190); 10830.015759/2009-14 (exercício 10/2009, fls. 125/128) e 10830.017396/2009-51 (exercício 11/2009, fls. 157/158) e/ou seguimento de recurso administrativo, para, assim, obter certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, a abstenção de inscrever e cobrar os créditos tributários em favor da União, anulação e/ou suspensão da cobrança dos mencionados créditos tributários. A impetrante sustenta, em síntese que a autoridade impetrada lhe negou compensação de créditos tributários ora mencionados com título público representado por Cautela de Obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS. Assevera que a autoridade fiscal considerou-a não declarada, nos moldes da alínea c do inciso II do 12 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e, proferiu despachos decisórios, onde não as considera administradas pela Secretaria da Receita Federal, mas sim, pela própria ELETROBRÁS, sendo títulos públicos de origem financeira, vedado, assim, a sua compensação, conforme se infere pelas cópias de despachos proferidos nos processos administrativos nos 10855.002565/2009-71 - DRF/SOR/SEORT (fls. 187/190), 10830.015759/2009-14 - DRF/SOR/SEORT (fls. 125/128) e 10830.017396/2009, cujo número correto é 10830.015396/2009 - DRF/SOR/SEORT (fls. 157/158). Aduz que, a autoridade coatora alega ser a União responsável solidária pelo resgate do título, mas, não se pode vincular à Receita Federal, pois, esta não se confunde com o Tesouro Nacional, não cabendo, assim, manifestação de inconformidade, nos moldes do Decreto n.º 70.235/72. Fundamenta que, a negativa quanto à interposição de recurso administrativo viola princípios e preceitos jurídicos, além da inconstitucionalidade dos 12 e 13 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 67/216. Após determinação (fls. 222), a impetrante aditou a petição inicial (fls. 225/226) regularizando o valor dado à causa, bem como prestando esclarecimentos de que é detentora de 20% (vinte por cento) do título n.º 0296255, série S, ano 1970, correspondente a R\$ 83.895,40 (oitenta e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos) e que utiliza fração desse título para o pedido de compensação de tributos em relação ao Mandado de Segurança n.º 2009.61.10.009579-7. Sustenta, também, que em relação a esse mesmo título a fração de 20% (vinte por cento) é pertencente à empresa ENEIDA CONFECÇÕES LTDA. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.277 de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-

se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Mandados de Segurança autuados sob nos 2006.61.10.014077-7, 2007.61.10.003657-7, 2007.61.10.003658-9, 2008.61.10.001877-1, 2009.61.10.009579-7, passo a analisar diretamente o mérito. Pela análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a impetrante formalizou pedido administrativo de restituição, através do processo nº 10855.002565/2009-71 (fls. 187/190), 10830.015759/2009-14 (fls. 125/128) e 10830.015396/2009 (fls. 157/158), pleiteando o reconhecimento do direito a efetuar a compensação, mediante a utilização da Cautela de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, com produtos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo tal pleito indeferido sob a alegação de não se tratar de crédito decorrente de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme previsto no artigo 74, da lei nº 9.430/96. Contra os atos decisórios que consideraram como não declaradas os pedidos de compensação nos autos dos processos administrativos acima mencionados, o contribuinte protocolizou as suas manifestações de inconformidade. Pois bem, verifica-se que a impetrante apresentou manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo nº 10855.002565/2009-71, 10830.015759/2009-14 e 10830.015396/2009, conforme é possível inferir de cópia dos recursos administrativos de fls. 129/153, 157/183 e 191/215, que suas manifestações contrariam o disposto no artigo 74, 13, da Lei nº. 9.430/96. Registre-se, ainda, que a decisão que considera não declarada a compensação, não está compreendida entre aquelas em que seja possível ao contribuinte apresentar Manifestação de Inconformidade. Ressalte-se que, no que tange ao crédito informado na Declaração de Compensação, o mesmo advindo de título emitido pela ELETROBRAS - Centrais Elétricas Brasileiras S. A., conforme se pode aferir da documentação apresentada nos autos. Entretanto, a atual legislação tributária, na forma do art. 74, 12, incisos I e II, alíneas c e e e, 13, da Lei nº. 9.430/96, alterada pela Lei nº 11.051/2004, veda completamente a compensação de tributos e contribuições com títulos públicos, conforme se preceitua: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses (grifos nossos). I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; (grifos nossos). d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) (grifos nossos). 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de

2004). (grifos nossos).Tendo em vista que a Medida Provisória nº 66 de 29/08/2002 foi convertida na Lei nº 10.637 de 30/12/2002, dando nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430/96, e não mais exige autorização da Secretaria da Receita Federal para que quaisquer tributos e contribuições sob sua administração sejam compensados, a simples apresentação à Secretaria da Receita Federal das declarações de débitos e créditos tributários federais - DCTF, pelo contribuinte, atribui, imediatamente, efeito suspensivo a toda e qualquer cobrança dos eventuais débitos, desde que, obviamente, atendam a legislação tributária em vigor, ou seja, à Lei nº. 9.430/96, especificamente o seu artigo 74, medida que não se aplica à impetrante, em razão da vedação expressa constante no 12, I e II, c e d. Ao efetuar a entrega da declaração de compensação da forma antes explicitada, em total desconformidade com a legislação pátria, existe impedimento legal para que a Secretaria da Receita Federal a receba e extinga os créditos tributários, fato que evidencia que o ato praticado pela autoridade impetrada está sob o manto da legalidade, eis que, obedeceu precisamente a lei tributária, não havendo razão para o inconformismo apresentado pela impetrante. Todos os documentos apresentados pela impetrante traduzem a desobediência ao artigo 74, 12, I e II, c e d, da Lei nº. 9.430/96, eis que a compensação e o pedido de restituição foram realizados com valores advindos de título público, além de não se referirem a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que afronta o dispositivo acima citado, mormente se considerarmos a redação do 3º do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 (nova redação), configurando dever de o impetrado rejeitar todo pedido formulado nesses termos.O artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de afirmar que é causa de suspensão da exigibilidade de créditos tributários as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Para se delinear se a interposição de recurso administrativo é dotada de efeito suspensivo deve-se verificar se a lei assim determina, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderia ser obstada caso houvesse previsão normativa nesse sentido. Ou seja, a regra do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional determina como regra a suspensão da exigibilidade, podendo a legislação ordinária estabelecer regras que não ensejem a atribuição de efeito suspensivo aos recursos. No caso em questão, o 13º é expresso no sentido de que o disposto nos 2º e 5º a 11º deste artigo NÃO se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. A respeito vale transcrever parte da ementa proferida pela Egrégia Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível - Processo: 200470000219315 UF: PR., publicada em 06/09/2006, in verbis: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS COM TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SRF. VEDAÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRAZO.**1. É possível somente a utilização de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, como crédito para o fim de compensação de débitos próprios.2. A Eletrobrás arrecada, fiscaliza e exerce a disponibilidade sobre o empréstimo compulsório sobre a energia elétrica que originou as referidas Obrigações ao Portador. Uma vez que a SRF não intervém em qualquer momento nessa relação tributária, tal crédito não lhe pode ser oposto.3. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, no 12, inciso II, alínea e (incluído pela Lei nº 11.051/2004) considera não declarada a compensação em que o crédito não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Assim, não existem dúvidas de que a compensação apresentada pela impetrante não está albergada pela suspensão de exigibilidade prevista no 11º do artigo 74 da Lei em referência, tendo em vista que a legislação tributária expressamente afasta tal hipótese quando se tratar de não declaração de compensação. Portanto, muito embora tenham sido interpostas manifestações de inconformidade, tais atos não suspendem a exigibilidade do tributo compensado, possibilitam à autoridade coatora tomar todas as medidas cabíveis para assegurar o cumprimento da lei e o recebimento dos tributos declarados nas compensações e pendentes de pagamento junto à Secretaria da Receita Federal, em obediência a Lei nº 10.522/2002. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e do artigo 285-A, todos do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM** pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº. 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.P. R. I.

**0003859-56.2010.403.6110 - INTEGRAR INSTITUICAO TERAPEUTICA DE GRUPOS DE HABILITACAO E REABILITACAO(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)** Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado por **INTEGRAR INSTITUIÇÃO TERAPÊUTICA DE GRUPOS DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO**, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP**, consistente em deixar de proferir decisão em pedido a ele apresentado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 49, da Lei nº 9784/1999.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/63.Sustenta a impetrante que em 08/03/2010 protocolizou pedido de cancelamento de dívida em relação a impostos e contribuições sociais junto a Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, não obtendo resposta até o presente momento.A análise da medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 66)As informações foram apresentadas às fls. 71/73.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou quem lhe faça as vezes.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.Não verifico, de plano, a presença do fumus boni juris a justificar a concessão da medida liminar pretendida pelo impetrante.Diferentemente do que alega o impetrante, o processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e não pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999,

que estabelecendo normas gerais sobre processo administrativo, tem aplicação subsidiária em direito tributário. Por outro lado, o art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, estabeleceu que É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tendo o impetrante apresentado seu pedido em 08.03.2010, não se verifica, nesta análise perfunctória, ilegalidade ou abuso de poder a ser repellido. Desta forma, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Tendo em vista que as informações pertinentes já se encontram colacionadas aos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

**0004449-33.2010.403.6110 - BRAS FERREIRA MARCIANO(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 29/31: Sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao impetrante para que: 1. Apresente o original da petição de fls. 29; 2. Promova o recolhimento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, o valor complementar às custas processuais, no código 5762, considerando que o artigo 2º da Lei nº 9289/1996, que cuida das custas processuais, excepciona o recolhimento em outra instituição financeira apenas na hipótese de inexistir agência da Caixa Econômica Federal na cidade do interessado, o que não ocorre na cidade de Itu/SP. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4466**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000050-33.2007.403.6120 (2007.61.20.000050-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X DANTE LAURINI JUNIOR(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E SP246291 - HUGO GOMES ZAHER)**

e1...Diante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANTE LAURINI JUNIOR, brasileiro, RG 6.255.568 - SSP/SP, nascido em 06/04/1951, natural de Araquarara (SP), filho de Dante Laurini e de Alzira Rolfsen Laurini. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C.

**Expediente Nº 4469**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006367-13.2008.403.6120 (2008.61.20.006367-4) - APARECIDO ANTONIO GALUPPI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(c5) Tendo em vista a não publicação do despacho de fl. 169, baixo os autos em diligência, para determinar a intimação das partes, para apresentarem alegações finais no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1820**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0062925-14.1999.403.0399 (1999.03.99.062925-3)** - NANJI APARECIDA PERINA CARVALHO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da distribuição dos autos na 2ª Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 46), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intim. Cumpra-se.

**0007027-80.2003.403.6120 (2003.61.20.007027-9)** - VALTEMIR DOS SANTOS FRANCA X DEIVISON DOS SANTOS FRANCA X JAIRA DOS SANTOS FRANCA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de preclusão. Intim.

**0007033-87.2003.403.6120 (2003.61.20.007033-4)** - LIDERITO DIAS LIMEIRA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 193: Indefiro o requerimento. Tornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a apresentação dos cálculos pela parte autora. Intim. Cumpra-se.

**0002568-64.2005.403.6120 (2005.61.20.002568-4)** - JOSE LORENCO DE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 101: Oficie-se a EADJ para que cumpra integralmente a r. sentença de fls. 94/96, fixando a DIB para o dia 21/07/2004. Cumpra-se, com urgência, as determinações finais da sentença supra.

**0001222-44.2006.403.6120 (2006.61.20.001222-0)** - LUCIA DANDREA(SP209340 - MOACIR DE FREITAS JUNIOR E SP240326 - ANA PAULA FRANCISCO DE SOUZA E SP239059 - FLAVIA MARIA DUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 108: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intim.

**0006634-53.2006.403.6120 (2006.61.20.006634-4)** - JOANA DARC DE SOUZA DOS SANTOS(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133: Defiro a devolução do prazo recursal nos termos do artigo 180 do CPC, conforme requerido pela parte autora. Intim.

**0006751-44.2006.403.6120 (2006.61.20.006751-8)** - ARMANDO DEVINCOLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 435: Defiro a devolução do prazo recursal nos termos do artigo 180 do CPC, conforme requerido pela parte autora. Intim.

**0002232-89.2007.403.6120 (2007.61.20.002232-1)** - ANTONIA DE FREITAS CAZARIM(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Conforme registra Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p. 87) No caso do inciso I do art. 15, manterá o segurado a qualidade tendo estado efetivamente em gozo de benefício, por tempo indeterminado, ou comprovando que deveria ter recebido benefício por estar incapacitado, uma vez que mantém a qualidade de segurado quem deixou de contribuir para a previdência em razão de doença que impossibilitava o trabalho. Da mesma forma, se o benefício por incapacidade for cancelado indevidamente. Assim, considerando que segurado recebeu auxílio doença até 12/2004, intime-se a autora a comprovar a incapacidade ou a qualidade de segurado até a data do óbito. No mesmo prazo, intime-se o INSS para informar se o segurado pediu prorrogação do benefício NB n. 131.681.402-2 cessado em 06/12/2004. Sem prejuízo, designo audiência para depoimento pessoal da autora para o dia 17 de agosto de 2010, às 16 horas, nos termos do artigo 343, 1º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0002662-41.2007.403.6120 (2007.61.20.002662-4)** - MARIA JULIA DE FIGUEIREDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o caso impõe o deferimento da prova pericial. Para tanto, nomeio como perito do juízo JARSON GARCIA ARENA, que deverá ser intimado de sua nomeação e para entregar o laudo em prazo razoável. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias e apresentarem quesitos, ficando desde logo estabelecidos os seguintes quesitos do juízo: 1) Como pode ser descrita a atividade exercida pela autora entre 01/08/77 e 28/04/95? 2) Como pode ser descrito o ambiente de trabalho no qual a autora atuava nesse período? 3) O ambiente de trabalho sofreu alterações desde aquela época até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4) A

atividade exercida pela autora a expunha a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?5) Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que estava exposta a autora em sua saúde e integridade física?6) A exposição a agentes nocivos se dava de forma permanente, não ocasional nem intermitente?7) A autora usava equipamentos de proteção individual que diminuíssem a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8) A atividade exercida pela autora recomendava a utilização de equipamentos de proteção individual que diminuíssem a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Intime-se. Cumpra-se.

**0003733-78.2007.403.6120 (2007.61.20.003733-6) - ABILIO MACHADO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Instadas as partes a requererem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, o INSS não se manifestou, conforme certidão de fl.193. A parte autora manifestou-se (fls.191/192) pedindo a produção de prova pericial para comprovação do período que laborou sob condições especiais. Isto considerado, quanto ao requerimento do autor, INDEFIRO-O por força do artigo 330, inciso I, do CPC, entendendo esta Juíza Federal que não há necessidade de se produzir tal prova, sendo que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito à conclusão imediata para prolação de sentença. Intim.

**0004016-04.2007.403.6120 (2007.61.20.004016-5) - NELSON FERNANDES(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Embora a controvérsia levantada se refira à eficácia da decisão na Justiça do Trabalho, ao que consta dos autos o período entre 1980 e 1997 já teria sido convertido. Assim, juntem-se aos autos a planilha de contagem de tempo de serviço e a decisão proferida no Processo n. 2001.61.20.004986-5, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Escoado o prazo, tornem conclusos. Intim.

**0005347-21.2007.403.6120 (2007.61.20.005347-0) - JOSE MAURO PEREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando que nos PPP consta no item IV ... as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa...;considerando que em todos os PPP (fls. 18, 20, 22 e 24) há a presença do agente ruído;considerando que o agente ruído sempre exigiu laudo;apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de eventual laudo técnico arquivado na empresa Usina Santa Luiza S/A ou junte declaração da referida empresa de que a mesma não possui laudo que comprove a exposição do autor ao agente agressivo ruído.Após, com a juntada do laudo tornem os autos conclusos para sentença.Caso contrário, para a realização da perícia designo e nomeio o Dr. Jarson Garcia Arena, engenheiro civil - segurança do trabalho, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo autor e intime-se o INSS para apresentação de quesito, bem como faculto a parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1 do CPC).Após a vinda do laudo, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0005621-82.2007.403.6120 (2007.61.20.005621-5) - DINORAH LIMA CRUZEIRO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Instadas as partes a requererem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, o INSS não se manifestou, conforme certidão de fl.84. A parte autora manifestou-se (fls.82/83) pedindo a produção de prova pericial para comprovação do período que laborou sob condições especiais. Isto considerado, quanto ao requerimento do autor, INDEFIRO-O por força do artigo 330, inciso I, do CPC, entendendo esta Juíza Federal que não há necessidade de se produzir tal prova, sendo que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito à conclusão imediata para prolação de sentença. Intim.

**0006011-52.2007.403.6120 (2007.61.20.006011-5) - JOSE ANDRIGUETO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Instadas as partes a requererem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, o INSS não se manifestou, conforme certidão de fl.66. A parte autora manifestou-se (fls.63/65) pedindo a produção de prova pericial para comprovação do período que laborou sob condições especiais. Isto considerado, quanto ao requerimento do autor, INDEFIRO-O por força do artigo 330, inciso I, do CPC, entendendo esta Juíza Federal que não há necessidade de se produzir tal prova, sendo que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito à conclusão imediata para prolação de sentença. Intim.

**0006079-02.2007.403.6120 (2007.61.20.006079-6) - WILSON JOAO RODRIGUES(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 146: Dê-se vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intim.

**0006351-93.2007.403.6120 (2007.61.20.006351-7) - STELA MARIS GUTIERRE PREMAN(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Instadas as partes a requererem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, o INSS

não se manifestou, conforme certidão de fl.76. A parte autora manifestou-se (fls.73/75) pedindo a produção de prova pericial para comprovação do período que laborou sob condições especiais. Isto considerado, quanto ao requerimento do autor, INDEFIRO-O por força do artigo 330, inciso I, do CPC, entendendo esta Juíza Federal que não há necessidade de se produzir tal prova, sendo que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito à conclusão imediata para prolação de sentença. Intim.

**0007224-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007224-5) - DANIELA CELLI(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Vistos, etc, Observo que a Lei n. 12.202/2010 reduziu os juros dos contratos de financiamento estudantil - FIES. Assim, intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, nos termos da Lei n. 12.202/2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo. Intime-se.

**0007516-78.2007.403.6120 (2007.61.20.007516-7) - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI E SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Intime-se o INSS para juntar o procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 109.044.603-6. Após, vista à parte autora e tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0007541-91.2007.403.6120 (2007.61.20.007541-6) - ITAMAR SALDANHA DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fl. 136: Defiro a devolução do prazo recursal nos termos do artigo 180 do CPC, conforme requerido pela parte autora. Intim.

**0007929-91.2007.403.6120 (2007.61.20.007929-0) - LUIZ CARLOS AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Instadas as partes a requererem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, o INSS não se manifestou, conforme certidão de fl.102. A parte autora manifestou-se (fls.100/101) pedindo a produção de prova pericial para comprovação do período que laborou sob condições especiais. Isto considerado, quanto ao requerimento do autor, INDEFIRO-O por força do artigo 330, inciso I, do CPC, entendendo esta Juíza Federal que não há necessidade de se produzir tal prova, sendo que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito à conclusão imediata para prolação de sentença. Intim.

**0007930-76.2007.403.6120 (2007.61.20.007930-6) - BENEDITO APARECIDO DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Instadas as partes a requererem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, o INSS não se manifestou, conforme certidão de fl.109. A parte autora manifestou-se (fls.107/108) pedindo a produção de prova pericial para comprovação do período que laborou sob condições especiais. Isto considerado, quanto ao requerimento do autor, INDEFIRO-O por força do artigo 330, inciso I, do CPC, entendendo esta Juíza Federal que não há necessidade de se produzir tal prova, sendo que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito à conclusão imediata para prolação de sentença. Intim.

**0008474-64.2007.403.6120 (2007.61.20.008474-0) - MITIKO ANNO WATANABE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 59: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fl. 58. Intim.

**0023513-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023513-1) - SOLANGE SERAFINI PAULETTI X MAGDA SILVA DE LIMA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Fls. 267/270: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, por tratar-se de matéria de direito, sendo a fase da execução o momento processual oportuno para a realização dos cálculos necessários para o cumprimento da sentença. Intimem-se às partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intim.

**0001670-46.2008.403.6120 (2008.61.20.001670-2) - NELSON LINO DE MATOS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Fls.76/79: Dê-se vista a parte autora acerca da informação prestada pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

**0001724-12.2008.403.6120 (2008.61.20.001724-0)** - MARIA EDUARDA BOAS MARTINS - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA BOAS FERREIRA X ANDREIA CRISTINA BOAS FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação de fl. 64 verso. Intim.

**0001933-78.2008.403.6120 (2008.61.20.001933-8)** - WALDEMAR RUSSOMANO(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42 e 44: Dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pelo INSS e Contadoria do Juízo, bem como traga aos autos qualquer documentação referente ao cálculo da RMI de seu benefício, no mesmo prazo supra. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

**0005035-11.2008.403.6120 (2008.61.20.005035-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEWMART - LOGISTICA LTDA.

Fls. 32/34: Dê-se vista a CEF da informação juntada aos autos, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, justificando e comprovando documentalmente o pedido de fl. 29. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

**0005139-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005139-8)** - ELIZABETE BIANCHINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/113: Mantenho a r. decisão de fl. 98, pelos seus próprios fundamentos. Intim.

**0006011-18.2008.403.6120 (2008.61.20.006011-9)** - JOSE RICARDO DA COSTA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls.29/36: Dê-se vista a parte autora acerca da informação prestada pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

**0006435-60.2008.403.6120 (2008.61.20.006435-6)** - ENRICO CARUSO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls.54/63: Dê-se vista a parte autora acerca da informação prestada pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

**0008749-76.2008.403.6120 (2008.61.20.008749-6)** - SONIA APARECIDA SALMAZO RAMELLO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61: Dê-se vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intim.

**0009603-70.2008.403.6120 (2008.61.20.009603-5)** - ROSA ESTELA MONTAGNA CAVALHEIRO(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Instadas as partes a requererem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, o INSS não se manifestou, conforme certidão de fl.36. A parte autora manifestou-se (fls.33/35) pedindo a produção de prova oral para comprovação do período que laborou sob condições especiais. Isto considerado, quanto ao requerimento do autor, INDEFIRO-O por força do artigo 330, inciso I, do CPC, entendendo esta Juíza Federal que não há necessidade de se produzir tal prova, sendo que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito à conclusão imediata para prolação de sentença. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora traga aos autos os formulários SB40 ou DSS8030. Intim.

**0010255-87.2008.403.6120 (2008.61.20.010255-2)** - MARIO DIAS DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, paragrafo 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97). A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). E esclareça minuciosamente: 1) Qual(is) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

**0010713-07.2008.403.6120 (2008.61.20.010713-6)** - MARYLENE NEGRI FURTADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Reitero a decisão proferida em audiência e concedo prazo

improrrogável de 05 (cinco) dias para o patrono da autora juntar substabelecimento. Após, caso não cumprida a determinação supra, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento no processo, sob pena de extinção do feito (art. 267, III do CPC). Intime-se.

**000013-35.2009.403.6120 (2009.61.20.000013-9)** - MARCOS ANTONIO BENEDITO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a perita nomeada a fl. 26 não estar mais atuando junto a este Juízo, desconstituo a assistente social Maria Cleonice Pereira. Designo e nomeio para a realização do estudo sócioeconômico, a Sra. IARA MARIA REIS ROCHA, CREES 19.942, como perita deste Juízo que deverá ser intimada de sua nomeação e para apresentar laudo social em prazo razoável. Intim. Cumpra-se.

**000064-46.2009.403.6120 (2009.61.20.000064-4)** - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls.72/77: Dê-se vista a parte autora acerca da informação prestada pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

**0000786-80.2009.403.6120 (2009.61.20.000786-9)** - JOSE ROBERTO ALVARENGA(SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls.42/62: Dê-se vista a parte autora acerca da informação prestada pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

**0001073-43.2009.403.6120 (2009.61.20.001073-0)** - CLAUDIO LUIZ PALACON(SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls.37/43: Dê-se vista a parte autora acerca da informação prestada pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

**0001329-83.2009.403.6120 (2009.61.20.001329-8)** - MARTA VILAS BOAS MACCHIONI(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls.73/81: Dê-se vista a parte autora acerca da informação prestada pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

**0001335-90.2009.403.6120 (2009.61.20.001335-3)** - CLOVIS NOGUEIRA DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45/46: Defiro o pedido de desentranhamento, com exceção da procuração, devendo o autor providenciar as cópias necessárias para substituição dos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intim.

**0001812-16.2009.403.6120 (2009.61.20.001812-0)** - VALDIR DE ANDRADE(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls.35/39: Dê-se vista a parte autora acerca da informação prestada pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

**0002635-87.2009.403.6120 (2009.61.20.002635-9)** - NELSON MICHELETTI X ORLANDO MENDES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 101: Defiro a desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias simples, no prazo de 5 (cinco) dias, certificando-se. Após, cumpra-se a parte final da r. sentença de fl. 97. Intim.

**0002729-35.2009.403.6120 (2009.61.20.002729-7)** - ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Instadas as partes a requererem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, o INSS não se manifestou, conforme certidão de fl.76. A parte autora manifestou-se (fls.68) pedindo a produção de prova oral e pericial para comprovação do período que laborou sob condições especiais. Isto considerado, quanto ao requerimento do autor, DEFIRO a produção de prova oral para constatação do período trabalhado como rural, pelo que designo audiência de instrução para o dia 22 de julho de 2010, às 16h00, a se realizar neste Juízo Federal, para o depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que apresentem o seu rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407, CPC). E INDEFIRO-O o pedido de prova pericial, por força do artigo 330, inciso I, do CPC, entendendo esta Juíza Federal que não há necessidade de se produzir tal prova, sendo que os documentos juntados são suficientes para se decidir tal requerimento. Intim.

**0003795-50.2009.403.6120 (2009.61.20.003795-3)** - ZILDA BORGES DE SOUZA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 42: Defiro conforme requerido, deferindo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fl. 40. Intim.

**0007689-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007689-2)** - LAZARA TEREZA ANSELMO DE SOUZA MARIN(SP223326 - DAIANE SAMILA BERGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/26: Nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos

Postos do INSS, instruindo com cópia desta decisão. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento, no prazo de 5 dias. Intim.

**0008444-58.2009.403.6120 (2009.61.20.008444-0)** - JOSE CAMASSO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 17: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação de fl. 15. Intim.

**0010381-06.2009.403.6120 (2009.61.20.010381-0)** - WILSON ROBERTO CARNEIRO LEAO X THELMA REGINA GARCIA CARNEIRO LEAO(SP103009 - LEA PETRONI GALLI CRESTANA) X SILVIO MARCOS MENDONCA COSTA X JUCINARA DA ANUNCIACAO E SILVA MENDONCA COSTA X CONSTRUMETA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes da distribuição dos autos para a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Assim, INDEFIRO a denunciação da lide. (...). Assim, para que não se crie ainda mais uma lide em razão do descumprimento do contrato de mútuo, caso haja interesse na manutenção do mesmo, AUTORIZO o depósito judicial das mensalidades pactuadas, (...). Intimem-se os autores a comprovarem a manutenção dos pagamentos das mensalidades, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cite-se a CEF.

**0011511-31.2009.403.6120 (2009.61.20.011511-3)** - ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 67: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fl. 58. Intim.

**0001096-52.2010.403.6120 (2010.61.20.001096-2)** - ANA ERNESTINA CORTEZI ALBARICCI(SP235880 - MARINA LUGLIO ALBARICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição destes autos para a 2ª Vara Federal de Araraquara. Intimem-se às partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002358-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002358-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X PEDRO LUIS MARINI X SANDRA LUZIA DA SILVA MARINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO, Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA feita pela CEF, nos autos da ação ordinária que lhe move Pedro Luis Marini e Sandra Luzia da Silva Marini. Alega que o valor atribuído à causa é superior ao valor do contrato objeto da ação ordinária ajuizada (R\$ 35.721,82), de modo que o valor dado à causa, de R\$ 58.000,00, é excessivo. Embora intimada, decorreu o prazo para a parte impugnada se manifestar (fl. 07). É o relatório do necessário. Passo a decidir. No caso, trata-se de contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia firmado com a CEF no valor total de R\$ 58.000,00, sendo que R\$ 22.278,18 foram pagos com recursos do FGTS e R\$ 35.721,82 foram financiados em 240 prestações. A CEF pretende que o valor da causa seja fixado no valor financiado enquanto a parte autora atribuiu à causa o valor total do contrato. Realmente, se o valor da causa em ação que tem por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, deve ser do contrato questionado (art. 259, V, CPC), não assiste razão à CEF ao pretender que somente o valor financiado, e não o seu valor total seja utilizado para atribuir valor à causa. Ante o exposto, NÃO ACOLHO a impugnação e declaro correto o valor atribuído pela parte autora. Sem custas ou honorários (se é que devidos em incidentes que tais) em razão da sucumbência recíproca. Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos principais e arquivem-se estes autos com as formalidades de estilo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1862**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008396-80.2001.403.6120 (2001.61.20.008396-4)** - GERALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000181-81.2002.403.6120 (2002.61.20.000181-2)** - MODESTO RONDON X IDA PAIXAO RONDON X REGINA BORALE PAIXAO X ANTONIO ALBERTO RONDON X SUELI MARIA FABRI GRANZOTTI X JOSE ROBERTO GRANZOTTI X MARIA DE SOUZA BAPTISTA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI E SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSELICE MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI)

I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por MODESTO RONDON, IDA PAIXÃO RONDON, REGINA BORALE PAIXÃO, ANTÔNIO ALBERTO RONDON, SUELI MARIA FABRI GRANZOTTI, JOSÉ

ROBERTO GRANZOTTI e MARIA DE SOUZA BAPTISTA em face da UNIÃO FEDERAL e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando a condenação das rés no pagamento de indenização pelo corte das árvores cítricas contaminadas com cancro cítrico, bem como lucros cessantes e danos emergentes. Custas recolhidas (fl. 26). Emenda à inicial (fl. 71vs.). Citada, a União Federal apresentou contestação requerendo em preliminar a citação da Fazenda do Estado de São Paulo e, no mérito, arguiu culpa exclusiva do autor ou caso fortuito dizendo, ademais, que se houve omissão, estaria prescrito o direito à reparação decorrente desta (fls. 81/103). Houve réplica (fls. 107/108). Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu prova oral e pericial (fls. 113/115) e a União Federal informou que não pretendia produzir provas (fl. 122). Foi reconhecido litisconsórcio passivo necessário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 123/124) e a inicial foi aditada para sua inclusão no feito (fl. 125). Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 135/154). Juntou documentos (fls. 155/284). Houve réplica (fls. 302/305). Intimadas a especificarem provas, a ré Fazenda do Estado de São Paulo nada requereu (fl. 312), a parte autora reiterou o pedido de prova oral e pericial (fl. 314) e a União Federal pediu o depoimento pessoal dos autores (fl. 315). Designada perícia (fl. 316), o perito apresentou proposta de honorários (fls. 332/335) sobre a qual se manifestaram a parte autora e a União (fls. 348/349 e 356/358). Foi destituído o perito nomeado e facultado às partes prazo para juntarem parecer técnico elaborado por profissionais de sua confiança (fl. 370). A parte autora pediu a produção de prova oral (fl. 375). A Fazenda do Estado de São Paulo pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 377). A União juntou parecer de seu assistente técnico e juntou documentos (fls. 382/387). A parte autora requereu a desistência da elaboração do parecer técnico (fl. 390). Foram ouvidas seis testemunhas da parte autora mediante carta precatória (fls. 409/414). A União e a parte autora apresentaram alegações finais (fls. 421/428 e 443/450) e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo reiterou os termos da contestação (fls. 459/460). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os autores vêm a juízo pleitear a condenação da União Federal e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no ressarcimento dos danos materiais que tiveram em razão de terem sido obrigados a cortar árvores de sua lavoura de laranja para barrar a propagação do cancro cítrico. Alegam na inicial que havia legislação instituindo a campanha de erradicação do cancro cítrico com urgência de 1974 (Decreto 75.061, de 09/12/74), mas o Ministério da Agricultura agiu tardiamente quando baixou a Portaria 291, de 23/07/97 estabelecendo a eliminação da planta como método para erradicação da bactéria (*Xantomonas axonopodis*). Assim, os autores entendem que a administração pública descumpriu seu dever de eficiência. Com efeito, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que (...). O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que (...). Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37 (...). Por outro lado, considerando que o caso é de omissão por parte do agente público, tem-se que a responsabilidade é subjetiva. Nessa linha de entendimento, atribuindo a responsabilização objetiva do Estado tão-somente à sua conduta comissiva, encontramos o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello apud Stoco: o dispositivo constitucional prevê a responsabilidade objetiva do Estado (atual art. 37, 6º) só o faz em relação aos danos causados pelos agentes públicos (grifei). Destaco, porém, que a ausência de responsabilização objetiva para a conduta omissiva estatal não implica a desconstituição da sua responsabilidade quanto a tais atos, mas sim na mudança do enfoque da sua responsabilização que, de objetiva, passa a ser subjetiva, conforme entende grande parte da doutrina. Dessa forma, a mudança no enfoque do tipo de responsabilidade atribuída ao ente Estatal enseja a averiguação subjetiva da conduta omissiva (dolosa ou culposa imputada) do Estado ou de quem lhe fizer as vezes, muito embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa deste ou daquele funcionário, acarretando, assim na responsabilização estatal através da teoria da culpa anônima ou falta de serviço, defendida por diversos doutrinadores, dentre os quais Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. 5ª ed. Ed. Revista dos Tribunais: 2001. p. 836.): (...). Concluo, assim, que o Estado responde por omissão, quando, devendo agir, não o faz, deixando de obstar aquilo que podia impedir. O fato danoso pode consistir em fato da natureza cuja lesividade o poder público não impediu, embora devesse obstá-lo, ou em comportamento material de alguém prejudicial a outrem, cuja lesividade o Estado deveria impedir e não o fez, respondendo, assim, em ambas as hipóteses, por culpa ou dolo pela omissão, ou melhor, por ato ilícito. No caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado será subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, atribuída ao serviço estatal genericamente. Trata-se de culpa anônima ou falta de serviço que ocorre, por exemplo, em evitar acidentes, por negligenciar na conservação das estradas, de pontes, ou por falta de sinalização adequada. Além disso, conforme já restou referido anteriormente, o fato danoso pode consistir em eventos da natureza (chuva, vento, tempestade, queda de árvores, desmoronamento de encostas), estranhos à atividade administrativa, mas que, todavia, podem invocar a responsabilização subjetiva do Estado caso a sua omissão ou atuação ineficiente mostrem-se decisivas para a perpetração do dano. Essa é a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 855): (...). Dentro deste contexto podemos extrair que, para a caracterização da responsabilidade subjetiva do Estado frente à ocorrência de eventos naturais, é indispensável que a conduta estatal (omissiva ou deficitária) mostre-se decisiva para a perpetração do dano. É necessário, ainda, um mínimo de razoabilidade na averiguação da conduta exigível do Estado, na medida em que este não pode ser considerado o Garantidor-mor de tudo e de todos. Existem forças da natureza frente às quais o Estado, apesar de toda a sua opulência e suntuosidade, não possui condições de lidar, não sendo razoável, portanto, exigir-se a responsabilização civil do Estado

frente, por exemplo, a integralidade dos danos decorrentes de um furacão ou meteoro, que, para todos os efeitos, podem ser taxados como forças inevitáveis, irresistíveis e imprevisíveis, e, portanto, excludentes da responsabilidade (força maior). Considero razoável exigir-se do Estado um esforço razoável para evitar determinados infortúnios, seja pela sucessividade da sua ocorrência (alagamentos ou desmoronamentos em locais específicos e determinados), seja pela potencialidade do seu perigo (locais onde o perigo pode ser potencialmente previsto, tais como rodovias, portos, ferrovias e aeroportos). Assentadas tais premissas atendo-me, agora, à análise do caso concreto. A ação imputada às rés é a de terem retardado a ação de erradicação do cancro cítrico. Em outras palavras, alegam omissão do Poder Público por não ter agido tempestivamente para evitar a propagação da bactéria. Nesse diapasão, a pretensão tem por fundamento o direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, *mutatis mutandi*, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º, Art. 170, Art. 184 e Art. 186 (...). Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente. Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes. Art. 16, Art. 27 e Art. 28(...). Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização): Art. 21, Art. 29, Art. 31 e Art. 33 (...). Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º). Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997). A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º). Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres tanto do Estado quanto do particular. Assim, havia legislação determinando a atuação do Ministério da Agricultura fiscalizando as propriedades rurais. Já o proprietário rural, que é quem está em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria. Vale anotar que conforme o Parecer Técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o único método admitido de controle do cancro cítrico foi a erradicação das plantas contaminadas e suspeitas (fls. 383/387). Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: (...). Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes. Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexo causal. Diz Caio Mário da Silva Pereira: (...). Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação. Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão: (...). Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio dos autores. Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, os autores pedem para serem indenizados com o pagamento dos 12.997 pés extraídos (levando-se em conta o custo destes desde a preparação da terra, o preço das mudas, despesas com insumos e defensivos, produção, etc) mais os frutos maduros e pendentes à época da erradicação e lucros cessantes e danos emergentes. A propósito, diz o Decreto 24.114/34: Art. 34. (...). Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jaboticabal e Instituto Biológico (fls. 42/43, 47/52 e 62/64). Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico. As testemunhas ouvidas em juízo não acrescentaram muito. José Mazutti Sobrinho afirmou conhecer todos os requerentes e disse que chegou a ver Modesto, Ida, Regina e Antonio cuidando da lavoura viu-os aplicando veneno para protegê-la. Todavia, afirmou não saber se foram os próprios requerentes que retiraram os pés ou se houve a intermediação de terceiros, nem

se os requerentes permanecem cultivando laranja (fl. 409). Luis Carlos afirmou ser vizinho de Modesto, Ida, Regina e Antonio e disse que em 2000 o cancro cítrico atacou a plantação dos requerentes, mas não soube dizer se atingiu toda a plantação, mas que as árvores estavam produzindo e toda a lavoura foi exterminada. Relatou que os requerentes dispensavam cuidados à plantação, inclusive era protegida com porteira trancada com cadeado (fl. 410). Miguel Vieira afirmou conhecer Sueli e José Roberto. Disse que por volta de 2.000 eles tiveram que retirar cerca de 700 pés de laranja, do total de 2.600 pés. Relatou que os requerentes dispensavam bons cuidados ao pomar, mas não soube dizer se a retirada foi feita por eles ou por terceiros (fl. 411). Donizete Aparecido é vizinho de Sueli e José Roberto e disse que toda a lavoura foi eliminada em 2.000, mais de 2.000 pés de laranja. Afirmou que o pomar era bem cuidado (fl. 412). Francisco Antunes, que foi funcionário de Maria de Souza Baptista, afirmou que a requerente tinha entre 9.000 e 10.000 pés de laranja, mas em razão do cancro cítrico, a lavoura foi sendo eliminada parcela a parcela e no final não restou nada (fl. 413). Antônio Vieira do Prado, vizinho de Maria de Souza Baptista, também afirmou que apesar de a requerente tratar bem do pomar, sofreu contaminação e foi gradativamente eliminada. Disse que em três anos a requerente perdeu cerca de 10.000 pés de laranja. Relatou a lavoura era bem cuidada: pulverizada, adubada e calcariada (fl. 414). Noutro lado, observo que os réus não comprovaram nos autos que tenham cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito). Assim, não se pode dizer que os autores tenham perdido o direito a serem indenizados nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, observo que a inicial faz referência à erradicação de 207 pés de Modesto Rondon, Ida Paixão Rondon, Regina Borale Paixão e Antonio Alberto Rondon mas que perderam o valor de 1.330 pés por falta de economia de escala para a manutenção da produção, 2.255 pés de Sueli Maria Fabri Granzotti e José Roberto Granzotti e 9.412 pés de Maria de Souza Baptista, por ordem do Ministério da Agricultura. Por sua vez, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo menciona: (...). Por tais razões, reconheço o dever de os réus indenizarem os autores pelo valor de plantas cítricas eliminadas, conforme quadro acima, a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores MODESTO RONDON, IDA PAIXÃO RONDON, REGINA BORALE PAIXÃO, ANTÔNIO ALBERTO RONDON, SUELI MARIA FABRI GRANZOTTI, JOSÉ ROBERTO GRANZOTTI e MARIA DE SOUZA BAPTISTA condenando as rés a lhes pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, conforme quadro integrante da sentença, no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária e despesas respectivas, Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002549-29.2003.403.6120 (2003.61.20.002549-3)** - APPARECIDA BORGES MANOEL X RENATO JOSE MANOEL X DOMINGOS SABINO X TARCILA ROSIM SABINO X MARISA ROSIM SABINO X ENOS BURINI X MARIA CONCEICAO GANDINI BURINI X NELLY FERREIRA X JOSE CARLOS TROLEZE X LUIZ CARLOS TROLEZE X MARIA DO CARMO TROLEZE WEHBE X VALDOMIRO FORNAZARI X ZILDA CAMARGO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007995-13.2003.403.6120 (2003.61.20.007995-7)** - IRINEU BERTTI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fl. 207, visando sanar omissão quanto à apreciação da existência de erro material nos índices de correção monetária aplicados anteriormente. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho tendo em vista que a sentença realmente foi omissa no ponto levantado. Com efeito, o novo pedido de citação da autarquia tem como fundamento o erro material da conta apresentada em 2005 quanto aos índices de correção monetária aplicados. Assim, apresenta nova conta de liquidação aplicando a Súmula 71 (equivalência salarial) na evolução da renda mensal (400.338,53 - fl. 203). Ora, considera-se erro material na conta o equívoco de natureza aritmética de fácil verificação. Todavia, o que o embargante chama de erro na verdade foi a opção feita pelo critério de correção monetária adotado na conta o que, na verdade, não pode ser considerado como erro material. Nesse sentido: (...). Por tais razões, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-

se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003943-03.2005.403.6120 (2005.61.20.003943-9)** - MARIA APARECIDA COSTA FURLAN X MARIA DE LOURDES COSTA RIOS X PAULO DE TARSO COSTA X CASSIO COSTA (SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000124-24.2006.403.6120 (2006.61.20.000124-6)** - NELSON APARECIDO FERREIRA X MARCIA APARECIDA BRASILINO (SP161671 - FLÁVIO COSTA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO MASTER GESTOR DE ATIVOS E EXECUCOES LTDA X ALEXANDRE LUIZ EPIFANIO X PAMELA CRISTINA HONORATO EPIFANIO (SP156185 - WERNER SUNDFELD E SP268661 - LUIZ DE OLIVEIRA)

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta por NELSON APARECIDO FERREIRA E MARCIA APARECIDA BRASILINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO MASTER GESTOR DE ATIVOS E EXECUÇÕES LTDA. visando a declaração de nulidade da execução extrajudicial a partir do leilão autorizando-se a retomada dos termos do acordo firmado com a CEF autorizando-se o depósito da quantia combinada e declarando-se a evicção. Juntou documentos (fls. 15/50). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fls. 52/53), os autores agravaram de instrumento impugnando esta decisão (fls. 54/60), o TRF deu provimento ao recurso (fls. 187, 210/222), foram opostos embargos de declaração da decisão mas rejeitados (fls. 229, 238/239). Os autores juntaram documentos (fls. 69/73). Citada, a CEF apresentou contestação alegando ato jurídico perfeito e litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, defendendo a validade do contrato, da execução extrajudicial (fls. 74/91). Juntou documentos (fls. 95/180). Decorreu o prazo para contestação do Banco Master (fl. 184). Houve réplica na qual os autores pediram a expedição de ofício à Justiça Estadual de Araraquara onde tramitava ação de reintegração de posse comunicando a anulação do leilão (fls. 190/192). A CEF pediu a realização de perícia (fls. 195/199). Foi deferida a expedição do ofício à 3ª Vara Cível de Araraquara (fl. 200) que respondeu ao mesmo dizendo que a ação de imissão de posse do imóvel já estava em grau de recurso (fl. 202). A parte autora foi intimada a promover a citação da arrematante GABRIELA DA CRUZ (fl. 223), o que foi cumprido a seguir (fl. 227). Frustrada a tentativa de citação (fl. 236), a parte autora foi intimada a se manifestar (fl. 237), decorrendo o prazo in albis (fl. 240). Intimados novamente a dar andamento ao feito sob pena de extinção (fl. 242), os autores pediram que fosse expedido ofício à CEF para saber o valor da dívida, o que foi deferido (fl. 243). A CEF apresentou o valor do débito e informou que o imóvel foi alienado pela arrematante ALEXANDRE LUIZ EPIFANIO e alienado fiduciariamente ao BANCO ABN AMRO REAL (fls. 251/268). Os autores pediram a citação de ALEXANDRE LUIZ EPIFANIO (fls. 272/273). Citado, ALEXANDRE apresentou contestação juntamente com sua esposa PAMELA CRISTINA HONORATO EPIFANIO alegando preliminarmente que os autores causaram tumulto processual em prejuízo de ações praticadas sob o manto do ato jurídico perfeito em razão de não terem respondido adequadamente à ação de imissão de posse e defendendo a legalidade de sua condição. De resto, denunciaram à lide a instituição credora fiduciária, BANCO ABN AMRO REAL S/A (fls. 279/ 291). Juntaram documentos (fls. 292/359). Houve réplica (fls. 364/366). É o relatório. D E C I D O: Os autores vieram a juízo pleitear a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela CEF, retomando-se o contrato e declarando-se a evicção. Ao que consta dos autos, o imóvel objeto do litígio situado no Residencial Jardim das Flores (lote 08, quadra 11 - Rua Alfredo do Amaral Gurgel, 1235) teve a seguinte cadeia de proprietários: Inicialmente, INDEFIRO a DENUNCIACÃO DA LIIDE do BANCO ABN AMRO REAL S/A. Com efeito, de fato a denúncia da lide é obrigatória ao possuidor indireto (proprietário fiduciário) quando o réu citado em nome próprio, exerce a posse direta da coisa demandada (art. 70, inciso II, CPC). Todavia, não vislumbro interesse de agir do denunciante quanto à denúncia tendo em conta que a intervenção do proprietário fiduciário além de tumultuar e postergar a solução do litígio, está muito distante da controvérsia inicial da qual decorre a demanda baseada, essencialmente, no inadimplemento contratual pelos autores, como se verá adiante. INDEFIRO, também, a produção da prova pericial para se verificar o valor atual do débito eis que desnecessária à solução da lide. Com efeito, no que diz respeito à necessidade de perícia, observo que o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). Nesse passo, observo que embora na inicial os autores manifestem a intenção de retomar o contrato de financiamento que firmaram com a CEF, nunca efetuaram qualquer depósito dos valores pendentes. Assim é que, confessaram que estavam inadimplentes desde agosto de 2003 mas só em janeiro de 2006, depois de arrematado o bem em leilão, é que vieram deduzir sua pretensão em juízo. Ocorre que, consoante a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, em vigor no ajuizamento desta ação, qualquer discussão em juízo sobre financiamento habitacional exige a manutenção do pagamento dos valores incontroversos, como segue: Art. 50. (...). Ora, se não havia questionamento do valor das parcelas elas eram integralmente incontroversas, portanto, deveriam continuar a ser pagas independentemente de autorização judicial para tanto. Logo, se a decisão liminar não apreciou tal questão, impunha-se aos devedores, a fim de se livrarem dos efeitos da mora, embargarem de declaração ou reiterarem o pedido de depósito, se necessário, consignando os pagamentos. Com isso estaria demonstrada sua boa-fé quanto à real intenção de manterem o contrato de financiamento. Resumindo, os autores não pagam as prestações do financiamento há quase sete anos e estão fora do

imóvel há quatro anos, ou seja, desde que foram intimados da imissão de posse obtida pela arrematante Gabriela em 29/06/2006 (fl. 356) tanto que em 11/07/2006 o Oficial de Justiça constatou que o imóvel estava desocupado e procedeu ao cumprimento da diligência imitando a arrematante na posse do imóvel (fls. 357/358). Note-se, também, que embora desde início os autores já soubessem da arrematação do bem em leilão, somente promoveram a citação da arrematante Gabriela por imposição do juízo (fl. 223) em outubro de 2007, ou seja, mais de um ano depois da imissão na posse (fl. 227) ocasião em que, coincidentemente ou não, o imóvel já estava sendo vendido para o réu ALEXANDRE (fl. 256). Ademais, também revela a ausência de interesse dos autores em manter o contrato (além do não-pagamento das prestações), a notícia de que o casal estava se separando na ocasião (fl. 356). Por tudo isso, concluo que não é pertinente a realização de prova pericial. Dito isso, passemos ao exame do mérito. Pleiteiam os autores a nulidade do procedimento extrajudicial de retomada de imóvel, nos termos do Decreto-lei n.º 70/66 alegando (a) preterição de solenidades essenciais como a publicidade dos leilões e o oferecimento de oportunidade para remir o imóvel hipotecado, (b) ilicitude do motivo em razão da falta de comunicação entre credora e agente fiduciário, (d) fraude à lei imperativa no que diz respeito à boa-fé objetiva, à função social do contrato, à oponibilidade do contrato a terceiros, ao equilíbrio contratual, à ampla defesa e ao contraditório e o abuso de direito (ato ilícito). Pois bem. Em princípio, a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66 não ofende os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, pois é dever do exequente notificar o devedor para purgar a mora, discriminando seu débito, de modo que este possa defender-se de qualquer sorte de ilegalidades. Não é demais lembrar que o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se orientou nesse sentido, entendendo que a Carta de 1988 recepcionou o rito de execução nele previsto. Cabe verificar, então, se no caso dos autos houve ilegalidade praticada pela CEF. De início, ressalto que o contrato firmado entre as partes realmente previa a execução da dívida sob o rito do Decreto-Lei 70/66 (CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA). Por outro lado, ao que consta dos autos, de fato houve notificações de cobrança dos devedores emitidas a partir de novembro/2004 encaminhadas não só pela própria CEF (fls. 131/145, 153/157, 162/1177) como também, a partir de setembro/2005, pelo agente fiduciário - Banco Master Gestor de Ativos e Execuções (fls. 148/150, 158/159). Também houve publicação dos editais do primeiro e do segundo leilão que foram realizados em 05/12/2005 e 20/12/2005 (fls. 146/147, 151/152, 160, 178/180). Assim, constata-se que os autores foram notificados mas não purgaram a mora, de modo que a CEF agiu em perfeita obediência à legislação de regência, ao publicar os editais e realizar o leilão no transcurso de 15 dias e mais de um mês após o término do prazo para purgação. Por tais razões, concluo que o procedimento adotado pela CEF foi válido eis que observadas as regras previstas no Decreto-lei n.º 70/66 e, por conseqüência, são válidos o leilão e a arrematação do bem. De resto, cabe analisar o pedido para que seja declarada a evicção, nos termos do Código Civil, que diz: Art. 450. (...). Ora, a evicção ocorre quando o adquirente perde a propriedade ou posse em virtude de decisão judicial que reconhece direito de terceiro anterior ao do mesmo. No caso a perda da posse não se deu por fato anterior à aquisição mas em razão do inadimplemento contratual. Logo, não se aplica ao caso dos autores. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos dos autores. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000198-78.2006.403.6120 (2006.61.20.000198-2) - MARIO BERNARDES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**  
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MÁRIO BERNARDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a DER. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). A inicial foi emendada (fls. 20/24). O processo foi suspenso para que a parte autora formalizasse o pedido administrativamente (fls. 25/26), o que foi cumprido a seguir (fls. 30/32). Citado, o réu apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 36/43). Juntou documentos (fls. 44/46). Houve réplica (fls. 50/54). A parte autora requereu prova oral e pericial (fls. 56/57) e o INSS não se manifestou (fl. 58). Foi designada perícia médica e indeferido o pedido de prova oral (fl. 63) e a parte autora interpôs agravo retido (fls. 64/65). A vista do laudo pericial (fls. 71/73), o INSS requereu a improcedência dos pedidos (fl. 76) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 77/81). A parte autora apresentou alegações finais, pedindo a concessão da aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo em 25/04/2002 (fls. 84/85). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 88/90). Foi nomeada a advogada do autor como curadora especial do autor (fl. 91). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 91). Foi designada audiência para oitiva das testemunhas, reconsiderando-se a decisão agravada e intimando-se o autor a trazer início de prova material da atividade rural e indicar o Hospital Psiquiátrico em Diadema onde esteve internado (fl. 92). Em audiência, o autor desistiu da oitiva das testemunhas reconhecendo que o pedido de produção de prova oral e a referência à atividade rural foram um equívoco (fls. 108/109). Na mesma oportunidade, o autor trouxe documentos relativos à sua internação (fls. 110/112) e o INSS juntou o parecer do seu assistente técnico (fls. 113/120). É o relatório.  
D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 25/04/2002. Embora não haja preliminares (art. 301, CPC), tendo o réu alegado a prescrição quinquenal, há que ser analisada em primeiro lugar para acolhê-la em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação pois o requerimento administrativo feito em 2002 não era de auxílio-doença mas de amparo social ao deficiente (fl. 17). Dito isso, passo à análise do pedido. Como é cedo, a aposentadoria

por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 52 anos de idade, serviços gerais na inicial e tratorista no laudo e apresenta esquizofrenia residual. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 02/02/1978 e 19/07/1979 (ajudante geral), 19/11/1979 e 16/02/1980 (serviços gerais), 05/05/1980 e 14/08/1980 (auxiliar laboratorista), 30/09/1980 e 19/11/1980 (ajudante de apontadoria) e entre 16/02/1981 e 12/03/1981 (ajudante) (fls. 13/14). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial elaborado na avaliação feita em 20/01/2009, é de que o autor está TOTAL e DEFINITIVAMENTE incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência e que o autor não tem condições de se reabilitar para exercer outro tipo de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo, inclusive, totalmente dependente para atividades da vida diária. Quanto à data do início da incapacidade, o perito se baseia no relato de familiares que indicam ser desde os 18 anos de idade (o que nos remete a 1976), embora seja de 12/2005 o único atestado apresentado ao perito que responde que não há informações oficiais sobre o agravamento da doença. Nos autos, há um atestado de 2005 (fl. 15) e um receituário de 2002 (fl. 16), todavia, o perito pondera que a informação de que a incapacidade remonta aos dezoito anos é compatível com a história natural da doença. Com base nisso, o MPF opinou pela procedência da demanda considerando que quando o autor se tornou incapaz (18 anos) tinha a qualidade de segurado acreditando que a doença tenha se agravado. Por fim, foram juntadas aos autos a cópia de um Folheto de Instrução do Instituto Eldorado - Clínica de Repouso (fls. 110/111) e a cópia de um prontuário do INAMPS - SMS fazendo referência à internação do autor no Instituto Eldorado S/C Ltda (fl. 112). O parecer do médico assistente do INSS, por sua vez, fez referência ao quadro clássico de esquizofrenia iniciado, provavelmente, na adolescência (fl. 115). Ademais, tal assistente anota que, talvez o autor se enquadrasse na LOAS. Pois bem, em 2002, o autor realmente requereu benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência que foi negado em razão da renda per capita familiar (fl. 44). Ocorre que, se a incapacidade remonta à adolescência do segurado e se este, naquela época ostentava a qualidade de segurado, de fato o benefício é devido a partir do ajuizamento da ação. Isso porque, repito, o benefício requerido administrativamente em 25/04/2002 era assistencial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder, em favor do autor MARIO BERNARDES DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação (11/01/2006). Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e em razão da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se à EADJ. P.R.I.O.C.

**0001502-15.2006.403.6120 (2006.61.20.001502-6) - ANTONIO LUCENA FILHO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANTONIO LUCENA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em revisar a sua aposentadoria por tempo de contribuição considerando nos salários de contribuição os valores concedidos a título de auxílio-acidente, as diferenças do adicional de periculosidade reconhecidos em reclamação trabalhista e o reconhecimento de período de atividade especial entre 01/10/1991 e 02/09/1996. Pede também que sobre os juros das parcelas em atraso não incida IRPF observando também que é portador de doença grave que o isenta de IRPF. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 182). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 186/199). Juntou documentos (fls. 200/202). Houve réplica (fls. 205/207). O autor requereu perícia e prova oral (fl. 209). O autor esclareceu qual o período de atividade especial pretende que seja enquadrado dizendo que estava exposto a ruído excessivo, óleo mineral creosoto, base asfáltica vitikote, óleo queimado, cloro, cromo, arsênico e óleo diesel (fls. 212/213). Decorreu o prazo para o INSS especificar provas (fl. 214). O autor foi intimado a juntar formulários SB-40 ou DSS 8030 (fl. 218). O autor insistiu na prova pericial (fl. 220). Foi determinada a expedição de ofício à CPFL (fl. 221), que apresentou o PPP do autor (fl. 225). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, observo que o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, observo que, conforme informação obtida em processo semelhante a Esplanada de Postes está desativada (Proc. 4144-58.2006.403.6120), motivo pelo qual não há como se realizar uma perícia para analisar a exposição a agente nocivo no ambiente de trabalho entre os anos de 1991 a 1996. Por outro lado, há elementos nos autos suficientes para o julgamento do pedido. Assim, descabe a alegação de cerceamento de defesa ante a não realização de prova pericial quando estão presentes formulários e laudos técnicos suficientes para a análise da exposição do segurado a agentes agressivos. (TRF3 AC 874127, 21/07/2008, Des. Fed.

Newton de Lucca). Dito isso, passo ao exame do mérito começando por reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação (03/03/2006), eis que o benefício está sendo pago desde 1995. 1 - DA INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. O autor percebe o benefício de auxílio-acidente desde 26/06/1987 e a aposentadoria por tempo de serviço desde 27/06/1995, cumulativamente (fls. 200/201). Isso porque, o artigo 86, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original, dispunha que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicava a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Com o advento da Lei n.º 9.527/97, foi vedada a cumulação, a teor da modificação neste mesmo parágrafo terceiro, que passou a ter a seguinte redação: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Assim, o benefício de auxílio-acidente além de não poder ser cumulado com a aposentadoria, não é mais vitalício. Concedendo-se a aposentadoria, automaticamente cessa o benefício acidentário. Por sua vez, o artigo 31, da Lei 8.213/91, também teve sua redação alterada pela Lei n.º 9.528/97: (...). Entretanto, essa regra não era a mesma na época da concessão dos benefícios da parte autora. Dispunha o mesmo artigo em sua redação original: (...). Nota-se, portanto, que há dois regimes acerca do auxílio-acidente: o que permite a cumulação com a aposentadoria, se ambos foram concedidos antes da Lei 9.528/97 e o que não permite, se qualquer deles for concedido posteriormente à edição da referida Lei. No caso do autor, ambos benefícios foram concedidos antes da alteração na legislação acidentária pela Lei 9.527/98, assim, não lhe assiste razão ao pleitear a inclusão do valor do auxílio-acidente no cálculo de sua aposentadoria, por se constituir um verdadeiro bis in idem. Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...). 2 - DA INCLUSÃO DAS DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. O autor vem a juízo pleitear a revisão do salário de benefício e da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB n. 067.677.127-7, tendo em vista a procedência de reclamação trabalhista em que a CPFL foi condenada a lhe pagar o adicional de periculosidade de 30%. Juntou aos autos cópia do acórdão onde consta a determinação para recolhimento dos encargos previdenciários (fl. 77). O INSS impugna o pedido, basicamente, dizendo que não foi parte naquela demanda. Com efeito, a impugnação da autarquia não merece acolhida eis que o caso não é de reconhecimento de vínculo trabalhista (portanto, tempo de serviço ou contribuição), mas somente de pagamento de adicional o que não importa na vedação do artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios. Diz a Lei 8.213/91: Art. 29. (...). No caso, o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/1995 cuja renda mensal inicial foi calculada com base nas contribuições vertidas entre 06/92 a 05/95 (fl. 30). No dia 28/02/2000 foi proferida sentença em audiência trabalhista no Proc. 1937/98 - 1ª Vara do Trabalho de Araraquara (fls. 74/77). Assim, naquela ação, o autor teve reconhecido direitos trabalhistas com relação ao vínculo que teve na CPFL no PBC. Assim, é devida a inclusão dos valores recebidos pelo trabalhador na ação trabalhista, no cálculo da renda mensal inicial. Nesse sentido: (...). Assim, o pedido merece acolhimento devendo o INSS promover a cobrança dos créditos a que faz jus para realizar a revisão do benefício. 3 - DA CONVERSÃO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA TEMPO COMUM. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97). Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira

Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ). 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que (...). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria inegavelmente confunde o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. 1.4 RUÍDO Constatada a vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, passei a considerar quanto ao período entre 06/09/73 e 7/12/91 (Decreto 357/91). Sendo aplicável a lei em vigor quando do exercício da atividade é de se concluir que no período em questão só era enquadrável a atividade com ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, durante a vigência dos Decretos 357 (art. 295), 611 (art. 292), isto é, até 05/03/97, entendo que caiba enquadramento da atividade com ruído superior a 80 decibéis. Isso porque, expressamente ripristinado o anexo do Decreto 53.831/64, há de ser aplicado, neste particular, em detrimento do Decreto 83.030/79 por ser norma que mais tutela a saúde e integridade física da pessoa humana. A partir de 05/03/97, o Decreto 2.172/97 previu o limite de 90 decibéis que eu vinha adotando. Não obstante, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, voltei a decidir no sentido de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (ERESP 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, DEPOIS DE 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: (...). O caso dos autos. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos em que o autor pede o enquadramento do período em que trabalhou na CPFL entre 01/10/1991 e 02/09/1996. Juntou aos autos: atestados médicos de sua doença - neoplasia maligna (fls. 15/17), cópia de sua CTPS (fls. 20/25, 28/29 34/36), recorte

de jornal sindicato dos eletricitários mencionando a insalubridade da Esplanada Central da CPFL de Araraquara constatada numa vistoria em 30/07/1996 (fl. 37), relatório de inspeção do trabalho na Esplanada de Postes e Materiais da CPFL (fls. 42/43), cópia do programa de prevenção de riscos ambientais e programa de controle médico de saúde ocupacional da CPFL - PPR/1997 e PCMSO (44/52 e 53/57). O autor juntou também cópias de peças e laudos de duas reclamações trabalhistas e uma revisional de benefício propostas por empregados que trabalhavam na Esplanada de Postes e Materiais da CPFL, na Rodovia Washington Luis, km 280,6 (fls. 81/133, 134/138, 139/147, 148/151, 152/172 e 173/179), tendo sido parte de uma das reclamações trabalhistas - Proc. 1937/98 onde a CPFL foi condenada a pagar adicional de periculosidade aos reclamantes (fls. 58/68, 69/73, 74/77). Consta dos autos, também, o PPP fornecido pela empregadora onde consta que entre 01/11/1991 e 02/09/96 o autor esteve exposto a ruído de 84 decibéis e ao creosoto e a derivados asfálticos quando trabalhava no almoxarifado da Esplanada dos Postes da CPFL (fl. 225). Pois bem. O autor trabalhou entre 1991 e 1996 na denominada Esplanada de Postes e Materiais da CPFL, local onde a empresa depositava postes de madeira e de concreto além de outros materiais a serem utilizados na manutenção das redes e subestações de energia elétrica da região (fl. 62). Nesse local, argumenta-se que havia exposição aos seguintes agentes nocivos, mencionados no Relatório da DRT em 1997: (...). No que diz respeito ao ruído, conforme atestado no PPP era superior a 80 decibéis e trabalhava carregando e descarregando materiais e equipamentos, auxiliava no recebimento, conferência, separação, alocação e despacho de matérias, acompanhava a separação, pesagem e identificação dos materiais e classificava os materiais das propriedades, entre outros (fls. 225). Por sua vez, conforme atestado no Programa de Prevenção de riscos ambientais, havia exposição acima do mínimo estabelecido pela NR-15 (fl. 47) recomendando-se que era (...). Da mesma forma, o laudo pericial elaborado na reclamação trabalhista movida pelo autor contra a CPFL consta que trabalhava em todas as áreas do estabelecimento, com exceção das de atividade burocrática (fls. 63/64). Paralelamente, analisemos a exposição aos agentes químicos referido no PPP para o mesmo período. Quanto ao askarel, referido no Relatório da DRT em 1997, é um produto tecnicamente chamado de Alocloro 124, é um óleo resultante da mistura de hidrocarbonetos, derivados de petróleo, utilizado como isolante em equipamentos elétricos, sobretudo transformadores. A instalação de novos aparelhos que utilizem Askarel foi proibida no Brasil em 1981, mas ainda existem muitos equipamentos abandonados contendo este produto em subestações de trens e em edifícios industriais. O maior risco é o vazamento e contaminação, quando do desmonte desses equipamentos para venda como sucata. Os impactos ambientais que pode causar são a contaminação tanto do solo como da água, ameaçando, em especial, os lençóis freáticos. Os riscos à saúde são grandes: é considerado carcinogênico, afetando sobretudo fígado, baço e rins. Pode causar danos irreversíveis ao sistema nervoso central (fonte: Wikipédia). Como se vê, se foi proibida a instalação de equipamentos que usassem tal produto desde 1981 é razoável supor que a partir de então, no mínimo, as empresas tivessem maior rigor na sua utilização. Tanto é que, conforme o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais feito em 1997 que tal produto se encontrava dentro de capacitores hermeticamente lacrados em tambores metálicos (fl. 47). Assim é que, o laudo judicial feito na reclamação trabalhista movida pelo autor (fls. 65), sequer menciona tal agente, ou seja, o autor não estava exposto ao mesmo. Com relação ao creosoto, ao que consta do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais os empregados da CPFL não tinham contato direto pois os postes quando chegavam à Esplanada já haviam sido curados com tal produto que serve para preservação de madeiras (fl. 47). Já o CCA e CCB, que também são usados para curar os postes pelos fabricantes antes de chegarem à Esplanada, não proporcionam risco aos trabalhadores nem ao meio ambiente (fl. 47). Em sentido contrário, o laudo judicial realizado na reclamação trabalhista proposta pelo autor que o autor estava exposto aos agentes químicos agressivos em razão das informações de que os postes chegavam ainda molhados (fl. 66), informação que bate com a notícia do jornal do sindicato dos eletricitários (fl. 32). Nesse contexto, observa-se que a notícia no jornal do sindicato em 1996, seguida por um Programa de Prevenção de Riscos Ambientais em 1997 são indicativos de que até então as condições ambientais não eram as adequadas, ou seja, a movimentação da organizada categoria profissional (dos eletricitários) forçou a tomada de providências e a adequação da empresa. Por tais razões, conforme fundamentação retro e com base no dec. 53.631/64 (itens 1.1.6, 1.2.1, 1.2.4 e 1.2.11), concluo que cabe enquadramento no período entre 01/11/1991 e 27/06/1995 (DIB). Em suma, merece acolhimento o pedido de revisão do benefício alterando-se a RMI seja no que diz respeito a coeficiente de calculo, seja quanto ao valor dos salários-de-contribuição. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre 01/11/1991 e 27/06/1995 averbando-os a seguir como tempo de contribuição de ANTONIO LUCENA FILHO CPF 747.358.378-68 revisando o coeficiente de cálculo da RMI do NB 067.677.129-7. Ademais, condeno o INSS a revisar a RMI do benefício incluindo nos salários-de-contribuição do PBC os valores recebidos a título de adicional de insalubridade, respeitado o limite legal, promovendo a cobrança das diferenças das contribuições devidas à Seguridade Social por força da reclamação trabalhista 1.937/98-0 em relação ao segurado ANTONIO LUCENA FILHO. Em consequência, condeno o réu a pagar ao autor a diferença nas parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da isenção concedida à parte autora e de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**0003405-85.2006.403.6120 (2006.61.20.003405-7) - ANTONIA ZAMBIANCO FACHINETTI(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO. ANTONIA ZAMBIANCO FACHINETTI, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/32). Gratuidade de justiça deferida e suspensão do processo para a parte autora requerer administrativamente (fls. 34/35). Reconsideração da decisão (fl. 36). Contestação, fls. 38/59, alegando preliminar de falta de interesse de agir e no mérito, sustentando a legalidade de sua conduta. Réplica (fls. 61/77). Pedido de prova testemunhal (fl. 82). Deferimento prova oral (fl. 83). Pedido de desistência da ação (fl. 89). Pedido do INSS para a parte autora informar o motivo da desistência (fl. 90vs.). Manifestação da parte autora sem justificativa (fls. 95/97). Pedido de devolução da carta precatória no Juízo Deprecado (fls. 111/113). Manifestação do INSS pedindo o motivo da desistência ou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fls. 116/118). Manifestação da autora reiterando o pedido de desistência, sem justificar o motivo (fl. 123). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, cumpre esclarecer, que entendo incabível a homologação do pedido de desistência da parte autora, isso porque, além de a parte ré discordar de referido pedido, a autora não trouxe aos autos qualquer justificativa plausível para fundamentar sua desistência. Tal discordância por parte da ré não se deu de forma arbitrária, pelo contrário, a Autarquia ré solicitou ao autor que declinasse os motivos do requerimento de desistência, até mesmo para efeitos de justificativa interna perante o órgão, considerando ser a atividade administrativa vinculada, nos termos da Lei nº 9469/97. Esclareço, ainda, entender que não se aplica o instituto da renúncia, por si só, a direitos sociais, tais como os benefícios previdenciários, de envergadura constitucional, sendo, portanto irrenunciáveis quanto ao mérito de fundo, apesar de renunciáveis quanto a eventuais valores ou repercussão financeira. Ocorre, porém, que o instituto da desistência não é um direito potestativo da parte autora, principalmente no presente caso em que a desistência se deu na fase final da instrução, depois de expedidas as cartas precatórias devidas, o que gerou um ônus para o Poder Judiciário e para ré, não podendo, assim, arbitrariamente a parte autora desistir sem qualquer justificativa plausível. Dessa forma, apesar de entender que a parte ré não pode injustificadamente discordar do pedido de desistência da ré, tenho também que não pode a parte autora requerer a desistência sem qualquer fundamentação, assim, percebo que no caso concreto a parte ré apresentou justificativa relevante para discordar do requerimento de desistência. Destarte, a norma plasmada no art. 267, 4º do CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Ou seja, a desistência da ação deve ficar vinculada ao consentimento do réu. Diante de referido impasse processual somente resta a esta magistrada julgar o processo no estado que se encontra, considerando que a parte autora, mesmo diante de referida celeuma não mostrou interesse em prosseguir na instrução probatória, não cumprindo seu evidente ônus. Passo a analisar o mérito propriamente dito. A parte autora requereu o reconhecimento de atividade rural para o fim de concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, laborar desde os 8 (oito) anos de idade na lavoura. A autora visa à averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: (...). Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: (...). Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: a) certidão de casamento em que consta a profissão de seu esposo como lavrador, porém consta a profissão da autora como doméstica (fl. 18); b) declaração de terceiros de que o esposo da autora era lavrador em 1976 (fl. 19); c) folha de informação do Funrural constando o endereço da autora na chácara Santa Maria, na condição de dependente de seu esposo (fl. 20); d) contrato de parceria rural constando o cônjuge da autora como contratante (fl. 21); e) CTPS da autora sem qualquer cópia de certificado de dispensa de incorporação militar (fls. 22/24); f) CTPS do marido da autora com registro de vínculo referente a atividade de operário (fls. 26/29); g) extrato de pagamento de aposentadoria por idade do esposo da autora (fl. 30); Constatado que a autora somente fez prova de que seu cônjuge era, de fato, lavrador, e não juntou aos autos documentos que ao menos indiquem sua atividade como rural à época pleiteada. Isso porque, não logrou êxito em comprovar que sua atividade era a mesma que de seu marido, não demonstrando sequer um documento indiciário de tal fato, pelo contrário, a certidão de casamento de fl. 18 em que consta a profissão de seu esposo como lavrador consta a profissão da autora como doméstica. Assim, o fato de o esposo da autora ser lavrador, por si só, evidentemente, não leva a conclusão imediata de também ser a autora trabalhadora rural, o que depende de outras provas ou ao menos indícios de tal conclusão. Quanto aos depoimentos das testemunhas verifico que nem a parte autora, nem seu patrono, nem as testemunhas compareceram à audiência realizada no foro deprecado de Itápolis, pois o pedido de desistência se deu após a expedição da carta precatória, conforme fl. 86 e 89, não existindo, assim, qualquer prova oral nos autos apta a corroborar as alegações da autora. O corpo probatório, portanto, é frágil e não leva à conclusão de que a autora faz jus ao reconhecimento do período rural pleiteado. Destarte, tenho como não comprovados qualquer o período rural, sendo assim, não há qualquer cômputo de tempo de serviço ou atividade rural aptos a ensejar a carência necessária ao benefício pleiteado de aposentadoria por idade. III- DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min.

Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004048-43.2006.403.6120 (2006.61.20.004048-3) - LUIZ WOAMBERTO ROCHA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)**

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 111/112, visando sanar omissão quanto à apreciação do pedido de antecipação da tutela. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos. Conquanto o pedido de tutela antecipada feito na inicial já tenha sido apreciado (fl. 34) é certo que inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. No CASO, embora tenha concluído pela procedência da demanda, há que se convir que existe decisão contrária, proferida em sede de agravo de instrumento, motivo pelo qual mantenho a sentença tal como está lançada devendo a execução aguardar o trânsito em julgado. P.R.I.

**0004144-58.2006.403.6120 (2006.61.20.004144-0) - FERNANDO ANTONIO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por FERNANDO ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição considerando período de atividade especial entre 15/10/76 e 20/07/2000 pagando as parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 169). A inicial foi emendada (fl. 171). A ré apresentou contestação alegando preliminar de carência de ação por falta de requerimento administrativo e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 175/182). Houve réplica (fl. 185). O autor juntou documentos (fls. 187/193), requereu perícia e prova oral (fl. 195), decorrendo o prazo para o INSS especificar provas (fl. 196). Foi determinada a suspensão do processo para o que autor comprovasse o requerimento administrativo (fls. 197/198), o que foi cumprido a seguir (fls. 200/203). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor juntasse o laudo referido no PPP (fl. 204). O autor insistiu na prova pericial e pediu prazo para cumprir a diligência (fl. 205) sendo este deferido (fl. 209). O autor insistiu na prova pericial e pediu a expedição de ofício à CPFL (fl. 210), sendo esta deferida determinando-se oportuna vista às partes (fl. 214). O autor juntou PPP (fls. 211/213). A CPFL prestou as informações solicitadas (fl. 216). O autor juntou documentos (fls. 219/228). Decorreu prazo sem manifestação do INSS (fl. 231). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar argüida eis que houve requerimento administrativo do benefício em 23/08/2006 (fl. 201). No que diz respeito à necessidade de perícia, observo que o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, observo que, conforme informação da empresa de que a área a função exercida pelo autor não mais existem (fl. 216) e do engenheiro do trabalho de que a Esplanada de Postes está desativada (fl. 223), motivo pelo qual é impraticável e não há como se realizar uma perícia para analisar a exposição ao ruído no ambiente de trabalho entre os anos de 1976 e 2000. Por outro lado, há elementos nos autos suficientes para o julgamento do pedido. Assim, descabe a alegação de cerceamento de defesa ante a não realização de prova pericial quando estão presentes formulários e laudos técnicos suficientes para a análise da exposição do segurado a agentes agressivos. (TRF3 AC 874127, 21/07/2008, Des. Fed. Newton de Lucca). Dito isso, passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de

Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97). Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ). 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria inegavelmente confunde o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. 1.4 RUÍDO Constatada a vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, passei a considerar quanto ao período entre 06/09/73 e 7/12/91 (Decreto 357/91). Sendo aplicável a lei em vigor quando do exercício da atividade é de se concluir que no período em questão só era enquadrável a atividade com ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, durante a vigência dos Decretos 357 (art. 295), 611 (art. 292), isto é, até 05/03/97, entendo que caiba enquadramento da atividade com ruído superior a 80 decibéis. Isso porque, expressamente ripristinado o anexo do Decreto 53.831/64, há de ser aplicado, neste particular, em detrimento do Decreto 83.030/79 por ser norma que mais tutela a saúde e integridade física da pessoa humana. A partir de 05/03/97, o Decreto 2.172/97 previu o limite de 90 decibéis que eu vinha adotando. Não obstante, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, voltei

a decidir no sentido de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, DEPOIS DE 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: (...). O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos em que o autor pede o enquadramento de todo o período em que trabalhou na CPFL, ou seja, entre 15/10/76 e 20/07/2000. Juntou aos autos: Cópia de sua CTPS (fls. 10/21), recorte de jornal do sindicato mencionando a insalubridade da Esplanada Central da CPFL de Araraquara constatada numa vistoria em 30/07/1996 (fl. 32), relatório de inspeção da Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo na Esplanada de postes e Materiais da CPFL (fls. 33/34), cópia do programa de prevenção de riscos ambientais e programa de controle médico de saúde ocupacional da CPFL - PPR/1997 e PCMSO (fls. 35/44 e 45/49), dois PPPs seus, sendo um emitido em 16/04/2007 e outro em 09/01/2009 (fls. 188/189 e 212/213) e uma cópia do recurso ordinário e do laudo produzido na reclamação trabalhista por ele movida contra a CPFL (fl. 190/193 e 221/228). Inicialmente, cumpre registrar que a divergência entre os dois PPPs apresentados pelo segurado, embora compreensível dentro da realidade burocrática que envolve certas formalidades legais, realmente é preocupante eis que se tratam de documentos que servem de fundamento para a autarquia previdenciária reconhecer situações de fato juridicamente relevantes ao regime previdenciário. Assim, cabe advertir a direção da CPFL para que cuide para que o incidente não mais ocorra, mesmo porque, quem assina documentos que tais deve estar ciente da responsabilidade criminal pela falsidade ideológica que pode ensejar (que no caso fica afastada ante a retificação da informação nestes autos - fl. 216). O autor juntou também cópias de peças e laudos de duas reclamações trabalhistas e uma revisional de benefício propostas por empregados que trabalhavam na Esplanada de Postes e Materiais da CPFL, na Rodovia Washington Luis, km 280,6 (fls. 51/60, 61/65, 66/68, 69/72, 74/125, 126/130, 131, 132/139, 140/143 e 145/163), mas aqueles empregados, diferentemente do autor, trabalhavam habitualmente no pátio e na marcenaria (fl. 42), ou seja, em ambiente de trabalho diverso. Pois bem. Voltando ao caso, o autor trabalhou entre 1976 e 2000 na denominada Esplanada de Postes e Materiais da CPFL, local onde a empresa depositava postes de madeira e de concreto além de outros materiais a serem utilizados na manutenção das redes e subestações de energia elétrica da região (fl. 223). Nesse local, argumenta-se que havia exposição aos seguintes agentes nocivos, mencionados no Relatório da DRT em 1997: ruído excessivo das máquinas e veículos; agentes químicos diversos como o Creosoto, CCA, CCB, Askarel, Impermeabilizante asfáltico; líquidos inflamáveis, como óleo diesel, que é armazenado em quantidade média de 200 litros (fls. 33 e 38). No que diz respeito ao ruído, conforme atestado no PPP era superior a 80 decibéis (fls. 188). Da mesma forma, conforme atestado no Programa de Prevenção de riscos ambientais, havia exposição acima do mínimo estabelecido pela NR-15 (fl. 38) recomendando-se que era obrigatório que os empregados envolvidos em recebimento de materiais, triagem de materiais, reclassificação de materiais, operação de empilhadeiras, operação de moto-serras e nas dependências da marcenaria, utilizem todos equipamentos de proteção individual, principalmente protetores auriculares (fl. 40). Todavia, neste documento está claro que o autor (FERNANDO ANTONIO) trabalhava habitualmente nas dependências do escritório (fl. 42), onde nível de ruído era de 60 decibéis (fl. 36). O PPP elaborado em 2007, por sua vez, conquanto que não diga a frequência com que um e outro se davam, atestou que o autor executava serviços internos e também externos eis que conferia as mercadorias recebidas e também fazia inspeções dos materiais armazenados (fl. 188). Da mesma forma, o laudo pericial elaborado na reclamação trabalhista movida pelo autor contra a CPFL consta que ele tinha funções sempre ligadas aos escritórios da administração, embora circulasse por toda a área mantendo contatos com outros funcionários do almoxarifado e de outras empresas (fl. 225), mas que o único local que apresentava ruídos acima dos Limites de Tolerância, 85 dB (Decibéis), era no barracão utilizado como oficina de manutenção quando uma das máquinas de carpintaria estavam em funcionamento (fl. 225). Em conclusão, o engenheiro diz que o autor estava exposto a agentes químicos agressivos (fl. 226), ou seja, não ao ruído excessivo (agente FÍSICO). LOGO, NÃO CABE ENQUADRAMENTO EM RELAÇÃO AO RUÍDO. Analisemos a exposição aos agentes químicos. A propósito, em primeiro lugar, há que se anotar que o PPP expedido em 16/04/2007, não faz qualquer referência à exposição a agentes químicos nocivos, mas somente ao ruído. De toda a forma, quanto ao askarel, que (...). (fonte: Wikipédia). Como se vê, se foi proibida a instalação de equipamentos que usassem tal produto desde 1981 é razoável supor que a partir de então, no mínimo, as empresas tivessem maior rigor na sua utilização. Tanto é que, conforme o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais feito em 1997 que tal produto se encontrava dentro de capacitores hermeticamente lacrados em tambores metálicos (fl. 38). Assim é que, o laudo judicial feito na reclamação trabalhista movida pelo autor (fls. 220/228), por sua vez, sequer menciona tal agente, ou seja, o autor não estava exposto ao mesmo. Com relação ao creosoto, ao que consta do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais os empregados da CPFL não tinham contato direto pois os postes quando chegavam à Esplanada já haviam sido curados com tal produto que serve para preservação de madeiras (fl. 38). Já o CCA e CCB, que também são usados para curar os postes pelos fabricantes antes de chegarem à Esplanada, não proporcionam risco aos trabalhadores nem ao meio ambiente (fl. 38). Em sentido contrário, o laudo judicial realizado na reclamação trabalhista proposta pelo autor que o autor estava exposto aos agentes químicos agressivos em razão das informações de que os postes chegavam ainda molhados com os produtos exalando forte odor (fl. 226), informação que bate com a notícia do jornal do sindicato dos eletricitários (fl. 32). Nesse contexto, observa-se que a notícia no jornal do sindicato em 1996, seguida por um Programa de Prevenção de Riscos Ambientais em 1997 são indicativos de que até

então as condições ambientais não eram as adequadas, ou seja, a movimentação da organizada categoria profissional (dos eletricitários) forçou a tomada de providências e a adequação da empresa. De outra parte, ainda que o contato com os agentes químicos consistentes na base asfáltica (leia-se hidrocarboneto), o arsênio e o cromo não seja constante, é certo que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (RESP 200200179214 - Relator GILSON DIPP, DJ DATA:02/09/2002). E, mesmo depois da alteração legislativa, o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (RESP 200400659030 - Relator HAMILTON CARVALHIDO - DJ DATA:21/11/2005). Por tais razões, conforme fundamentação retro, concluo que cabe enquadramento no período entre 15/10/76 e 05/03/97 (Dec. 53.631/64 - itens 1.2.1, 1.2.4 e 1.2.11). De resto, convertido tal período, concluo que na DER o autor já somava mais de trinta e cinco anos de tempo de contribuição. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre 15/10/76 e 05/03/97 averbando-os a seguir como tempo de contribuição de FERNANDO ANTONIO CPF 980.971.568-49 e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Em consequência, condeno o réu a pagar ao autor os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (23/08/2006), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da isenção concedida à parte autora e de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Encaminhe-se cópia desta à Direção da CPFL. P.R.I.

**0004265-86.2006.403.6120 (2006.61.20.004265-0) - AUGUSTO FERREIRA DA SILVA NETO- INCAPAZ X ISABEL FRANCA DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

I - Relatório. AUGUSTO FERREIRA DA SILVA NETO, incapaz, representado por sua mãe Isabel França da Silva, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o pagamento de benefício assistencial por ser portador de deficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela (fls. 30/31). Citado o INSS, apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 37/43). Juntou documento (fl. 44). Houve réplica (fls. 48/51). Sobre o laudo do perito médico do juízo (fls. 62/67), a parte autora manifestou-se pugnando pela procedência da ação (fls. 70/71) e o INSS deu-se por ciente (fl. 73). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 74). O MPF apresentou parecer opinando pela concessão do benefício ao autor (fls. 77/83). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de estudo social (fl. 84). Sobre o laudo social (fls. 89/97), o INSS apresentou alegações finais (fls. 100/101) e juntou documento (fls. 102). O julgamento foi convertido em diligência para a parte autor comprovar que os depósitos que instruíram a inicial referem-se aos pagamentos de pensão alimentícia (fl. 103), o que foi parcialmente cumprido a seguir (fls. 105/109). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe: Artigos. 3º e 4º(...). O autor, menor impúbere, tem 08 anos de idade e tem seqüela neurológica com atraso de mielinização por infecção generalizada, fraqueza muscular, ausência de coordenação motora e com impossibilidade de deambulação. A final, concluiu o perito do juízo que o autor é incapaz para os atos da vida independente de forma total e definitiva (fl. 62). Assim, sob o aspecto físico, o autor se enquadra nos termos do referido Decreto (art. 4º, IV ou V). Por outro lado, o requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (à época do laudo social R\$ 103,75). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, conforme relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, na perícia social, feita em 08/06/2008, o autor vivia com a mãe (31), o irmão (04), e o pai (34) com atividade remunerada (R\$ 585,57). A família morava em imóvel emprestado pelo avô materno. A assistente social notou no autor problemas de ordem mental, e tratamentos na UNIP duas vezes por semana, na UDEFA uma vez por semana e na AACD (em São Paulo) a cada três meses (fl. 97). Houve também referência ao fato de a mãe apresentar problemas

pulmonares e fazendo tratamento no Posto de Saúde do Melhado, porém sem tomar medicamentos. A perita informou que 50% da renda do salário do pai do autor é para pagar pensão alimentícia a uma filha (que ele teve quando ainda era solteiro). Quanto a esta informação, a parte autora juntou depósito no valor de R\$ 225,00 referente a janeiro/2006 (fl. 28) e cópia da petição inicial da ação de execução de pensão alimentícia (fls. 106/108). Assim, segundo o laudo, a renda da família provinha do salário percebido pelo pai do autor como porteiro que a perita informou ser de R\$ 585,57. Não obstante, observo no CNIS (em anexo) que, em junho de 2008, data do laudo, o salário do autor era de, no mínimo, R\$ 704,46, já que nesta época consta no CNIS que mantinha 2 vínculos trabalhistas. Também no CNIS (em anexo), observo que a mãe do autor trabalhava na Lupo S.A. em junho de 2008, mas omitiu esta informação à assistente social. Deste modo, considerando que a família era composta pelo autor, seus pais e um irmão, com cinco anos, a renda familiar era de R\$ 706,12 em junho/2008 (salário do pai - a pensão alimentícia + o salário da mãe), portanto, a renda per capita é superior a do salário mínimo. Ao consultar o CNIS, pude verificar que atualmente o pai recebe R\$ 964,56 e a mãe R\$ 664,95, tendo uma renda per capita familiar de R\$ 286,80 (já descontada a pensão paga a filha). Assim, a renda mensal per capita da família continua sendo superior ao limite legal que hoje é de 127,50. Em suma, não foi preenchido o requisito objetivo de modo que o autor não faz jus ao benefício assistencial. III - Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários da Perita Judicial, Dra. Márcia Aére Pedro Antonio, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004991-60.2006.403.6120 (2006.61.20.004991-7) - IVANEIDE FERREIRA MELO(SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA F. BARDI F.DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por IVANEIDE FERREIRA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a declaração de morte presumida para fins de concessão de pensão. Foi determinada a adequação do feito (fls. 27/28). A inicial foi aditada (fls. 30/31). O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 33/37). A ré apresentou contestação alegando ilegitimidade ativa da companheira e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 41/43). Houve réplica (fls. 46/51). Foi determinada a expedição de ofícios à Justiça Eleitoral, Banco Central e Receita Federal (fl. 52). Ofício da Receita Federal (fl. 55), ofícios das instituições financeiras (fls. 58/70 e 72/74) e ofício da Justiça Eleitoral (fl. 75). O MPF reiterou o parecer anterior (fl. 77). O julgamento foi convertido em diligência para expedição de ofícios a órgãos públicos e instituições bancárias e designada audiência (fl. 78). Foi juntada certidão de objeto e pé de ação de alimentos movida pela autora (fl. 82). A CEF forneceu outro endereço da conta vinculada do FGTS com movimentação em 2003 (fl. 90). O Bradesco informou que a última movimentação na conta - sem co-titulares - ocorreu em 2003 (fls. 91 e 104). A autora apresentou rol de testemunhas (fls. 93/94). Em audiência, foram ouvidas a autora e uma testemunha e foi determinada a expedição de ofício à CEF (fls. 98/100). A DRF/AQA informou que o segurado fez a regularização de seu CPF em 04/12/2002 (fl. 102). A CEF informou que o último saque na conta do FGTS do segurado se deu em 14/10/2002 (fl. 116). A autora apresentou alegações finais (fls. 121/124). Decorreu o prazo do INSS (fl. 125) e o MPF opinou pela procedência da demanda apesar da ausência da prévia declaração de ausência na justiça estadual em tributo à efetividade processual (fl. 127). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. De outra parte, considerando o ajuizamento desta demanda há mais de quatro anos, e considerando somente agora nos demos conta de que não foi dado valor à causa, fixo o mesmo em 12 salários mínimos (art. 259, VI, CPC). Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a pensão provisória prevista no artigo 78, da Lei de Benefícios com fundamento na ausência eis que não há comprovação do óbito. Em primeiro lugar, afasto a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal eis que a pretensão da autora é distinta daquela prevista no artigo art. 1159, do CPC. A propósito, diz a doutrina: (...). Da mesma forma, não se pode dizer que a companheira não tem legitimidade para requerer esse benefício eis que o artigo 78 diz que o regime do mesmo é o previsto naquela Subseção, ou seja, na Subseção VIII, da Seção V, do Capítulo I, do Título III da Lei de Benefícios, que trata Da Pensão por Morte. Logo, os requisitos para concessão do benefício, além dos particulares, serão os da pensão por morte decorrente de óbito, no que couber. Em outras palavras, o direito à pensão por morte que, de ordinário, depende da concorrência dos requisitos da qualidade de dependente e da qualidade de segurado, no caso depende também da prova da ausência. Quanto à AUSÊNCIA de DERNIVALDO LOPES, a autora juntou cópia de boletim de ocorrência lavrado em 25/05/2003 (fls. 15/18). A pesquisa em instituições financeiras resultou que os últimos atos praticados por DERNIVALDO LOPES ocorreram em 2003 consistentes em movimentação na conta vinculada ao FGTS (fl. 90) e em conta poupança (fls. 91 e 104). Ademais, o segurado teve sua inscrição eleitoral cancelada por não comparecimento às urnas processada em 05/2007, sendo seu último endereço eleitoral o de Tapiramutá/BA (fl. 75). Assim, há que se convir que oficialmente o segurado desapareceu, isto é, não há notícias dele desde 2003. Quanto à QUALIDADE DE DEPENDENTE a título de companheira, IVANEIDE juntou aos autos certidão de nascimento de filhos comuns em 1989, 1991 (fls. 14, 09), comprovante de endereço na Rua dos Ipês, 96 em 2006. Consta dos autos certidão de objeto e pé de demanda proposta pela autora em 01/04/2003 pedindo alimentos do segurado que foi extinta sem julgamento de mérito em razão da ausência do autor (fl 82), informação que bate com o relato feito no BO de que o segurado desapareceu quando soube da demanda. Quanto à QUALIDADE DE

SEGURADO do ausente verifica-se que teve vínculos empregatícios em três safras agrícolas entre 05/2000 e 08/2003 (fl. 79). Quanto à prova oral colhida em audiência, também o desaparecimento do segurado dez anos atrás e a união estável. E, de fato, os fatos narrados na inicial são verossímeis tendo em conta as datas dos últimos atos praticados pelo segurado e o ajuizamento da ação de alimentos (2003), três anos antes do ingresso do pedido em juízo (2006). Sopesado tudo isso, reputo preenchidos os requisitos legais. Assim, a autora faz jus ao benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, diz a Lei 8.213/91: Art. 74 (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a IVANEIDE FERREIRA MELO, o benefício de PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA, com DIB na data de hoje e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 450,00. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

**0005926-03.2006.403.6120 (2006.61.20.005926-1) - VALNEI GOUVEA X ELIZANDRA GOMES BARBOSA GOUVEA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

I - RELATÓRIO. VALNEI GOUVEIA e ELIZANDRA GOMES BARBOSA GOUVEIA, qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca de imóvel residencial, adequando as parcelas as suas atuais condições financeiras, no valor de R\$ 130,00 mensais, que estimaram como valor incontroverso. Pediram a manutenção na posse do imóvel, com a suspensão de leilão do bem até decisão final da lide, comprometendo-se a pagarem as parcelas vincendas do financiamento no decorrer do processo. Pediram os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/38). O processo foi inicialmente distribuído na 1ª Vara da Subseção, sendo posteriormente redistribuído a 2ª Vara em razão de prevenção com a ação cautelar n. 2006.61.20.005225-4, apensa (fls. 40/42). A CEF apresentou contestação (fls. 48/81), alegando em preliminar a inépcia da inicial em face da ausência dos requisitos impostos pela Lei n. 10.931/04. No mérito, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 84/105). Houve réplica (fls. 108/111). Foi concedido à parte autora prazo para comprovar o integral cumprimento do disposto no art. 49 da Lei n. 10.931/04, sob pena de acolhimento da preliminar e cassação da liminar concedida na ação cautelar. Na mesma oportunidade, em face da inexistência de valor incontroverso, foi determinado o pagamento do valor integral da prestação, sob pena de extinção do processo por carência da ação, e a conversão dos depósitos feitos, na ação cautelar, em favor da CEF para pagamento das parcelas do contrato (fls. 113/114). Foi regularizada a representação processual da parte autora (fls. 120/123). A parte autora juntou documentos comprobatórios do cumprimento integral do disposto no art. 49, da Lei n. 10.931/04 e pediu o prosseguimento do feito (fls. 131/134). A CEF juntou comprovante de conversão dos valores depositados em seu favor (fls. 142/145). A parte autora pediu a extinção do processo (fls. 149). A CEF informou que ainda há dívida a ser adimplida pela parte autora referente aos honorários advocatícios e eventuais custas do processo e da ação cautelar, tampouco pagou as despesas havidas na execução extrajudicial. Informou, ainda, que a parte autora vem pagando as prestações diretamente no contrato habitacional e apresenta apenas um encargo em atraso (fls. 156/179). A vista dos documentos e planilhas juntados pela CEF, a parte autora reiterou o pedido de extinção do processo (fls. 182/183). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca de imóvel residencial, adequando as parcelas as suas atuais condições financeiras, no valor de R\$ 130,00 mensais, que estimaram como valor incontroverso. Pediram a manutenção na posse do imóvel, com a suspensão de leilão do bem até decisão final da lide, comprometendo-se a pagarem as parcelas vincendas do financiamento no decorrer do processo. Após o levantamento dos valores depositados na ação cautelar apensa (n. 2006.61.20.005225-4), referentes às prestações vencidas do contrato n. 8.4103.61073-42-5 no decorrer do processo, a parte autora veio a juízo pedir a extinção do processo alegando que realizou acordo extrajudicial com a CEF, adequando as prestações as suas possibilidades econômicas. A Caixa, por sua vez, afirma que através da Planilha de Evolução do Financiamento apensa, que os encargos pagos pelo mutuário estão evoluindo conforme previsão manifesta nos termos do contrato habitacional assinado em 14/10/2002 e que não houve, por parte da CAIXA, qualquer modificação posterior para adequação dos encargos às possibilidades econômicas do autor (fl. 168). Não obstante, em petição protocolada na ação cautelar em 28/11/2006, a CEF fez proposta para viabilizar a conciliação com o devedor oferecendo isenção de juros moratórios e remuneratórios e de multa moratória para pagamento de todos os encargos, além das custas extrajudiciais (fl. 164, da cautelar n. 2006.61.20.005225-4). Seja como for, o autor deixa muito clara a intenção de não prosseguir com o processo em razão de estar satisfeito com o abatimento da dívida em razão dos valores depositados em juízo bem como com o valor atual da prestação com a qual está conseguindo arcar (fls. 182/183). Assim, independentemente de ter havido acordo entre as partes, ou simplesmente cumprimento do contrato tal qual assinado pelas partes, o fato é que razão assiste à parte autora quanto à carência superveniente da ação. De fato, o presente feito já cumpriu seu papel de pacificação social sendo desnecessária à parte autora eventual provimento jurisdicional num momento em que já não há mais inadimplemento por mais de três meses, apto a causar a rescisão contratual nos termos da cláusula até então questionada. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. No que toca aos encargos devidos em razão da execução extrajudicial, o presente feito não é o meio adequado a sua cobrança. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos,

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006326-17.2006.403.6120 (2006.61.20.006326-4) - NELSON PEREGO(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc, Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por NELSON PEREGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS suspendeu seu benefício sob o argumento de não-comprovação do vínculo empregatício com a empresa CAFEIRA SÃO JOÃO LTDA, no período entre 10/07/84 a 06/01/97, redundando num tempo de contribuição insuficiente para a manutenção do benefício. Afirma que apresentou defesa administrativa e tem prova do vínculo em CTPS, devendo o período ser considerado para fins de aposentadoria. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela mas deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 233/234). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 240/246) e juntou cópia do recurso administrativo (fls. 247/255). O autor juntou cópia de decisão proferida no recurso administrativo (fls. 257/262). Houve réplica (fls. 265/268). Intimadas as partes a especificarem provas, o autor pediu prova testemunhal (fl. 270/271). O autor juntou declaração tomada a termo e assinada por testemunha e juntou documento (fl. 275/278). Foi expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas do autor à Comarca de Matão-SP (fls. 290/297). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 301/305), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 306). É o relatório. D E C I D O. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a suspensão em junho de 2005 mediante o reconhecimento de período em atividade exercida na empresa CAFEIRA SÃO JOÃO LTDA, no período entre 10/07/84 a 06/01/97. Alega que exerceu atividade na empresa Cafeeira São João no período em questão e que a única prova do vínculo é o registro em sua CTPS. Juntou aos autos cópia do processo administrativo instaurado no âmbito do INSS (n. 35474.000881/2003-28) com a cópia de sua CTPS onde consta o registro do vínculo com a referida empresa (fls. 37/56), cópia de audiência de instrução na ação penal (n. 2004.61.20.006578-1) onde figurava como réu (fls. 68/73), extratos DATAPREV (fls. 84/91), dossiê elaborado pela auditoria do INSS e relatório de diligência fiscal (fls. 92/94 e 153/154), cópia do processo concessivo do benefício (fls. 96/111), cópia do livro de registro de empregados da empresa Cafeeira São João (fls. 160/177), cópia de folha de pagamento da empresa e relação de empregados por amostragem entre 1984 e 1995 (fls. 178/183), extratos CNIS (fls. 184/190), conclusão da auditoria (fls. 191), decisão administrativa de recurso e relatório individual (fls. 213/215 e 227/229). Juntou, ainda, declaração assinada pela testemunha Oswaldo Luiz de Oliveira (fls. 277) e certidão de óbito do ex-empregador, João Baptista de Oliveira (fl. 278). Em juízo, foram ouvidas duas testemunhas do autor por meio de carta precatória (fls. 290/296). O INSS, por sua vez, afirma que há contrariedade entre o vínculo declarado pelo autor na Cafeeira São João, no período entre 10/07/84 a 06/01/97, e o fato de deter, nesse mesmo período, a condição de sócio-proprietário da empresa PMG - Mecânica e Hidráulica LTDA, bem como a inexistência de registro daquele vínculo no CNIS. Pois bem. De fato, da CTPS do autor consta registro do vínculo com a Cafeeira São João (fl. 45), opção pelo FGTS (fl. 48) o recolhimento de contribuições sindicais (fls. 49/51) e a relação de salários-de-contribuição emitida pela Cafeeira São João entre os anos 1994 e 1997 (fls. 102/104). Todavia, não há no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) qualquer informação sobre o vínculo com a Cafeeira e tampouco o recolhimento das contribuições pela empresa. Assim, se é certo que a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias cabe ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão do patrão, por outro lado o cômputo de determinado período de trabalho para fins de aposentadoria está vinculado à efetiva existência de vínculo de trabalho remunerado e, por conseguinte, da condição de segurado. E, no caso, a efetiva prestação do serviço pelo autor, na condição de empregado, à Cafeeira São João é que foi questionada pelo INSS e que, portanto, deve ser comprovada pelo autor. Então, a fim de corroborar a informação da CTPS, o autor trouxe aos autos declaração firmada em 14/08/2009 por Oswaldo Luiz de Oliveira (contador), reconhecendo a legitimidade do registro em carteira e da relação de salários e contribuições (fl. 277). Entretanto, vale transcrever o depoimento prestado pelo contador Oswaldo perante a autoridade policial no inquérito que redundaria em ação penal movida pelo Ministério Público Federal em que o próprio e o autor foram condenados em primeira instância por estelionato: (...). Ora, se o depoimento prestado na ação criminal que tramitou neste juízo não pode servir de prova no presente feito, pelo menos tem o condão de afastar a presunção de veracidade da declaração juntada aos autos. Quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, há que se ressaltar que esse contador, condenado criminalmente por estelionato envolvendo o caso, e que era testemunha fundamental, ao invés de se manifestar perante o juízo prestando compromisso (eis que devidamente intimado da audiência - fl. 289 vs.), preferiu fazer uma declaração escrita. Então, assim como naquele processo penal Oswaldo também não foi ouvido em juízo nestes autos. De resto, a testemunha Etevaldo diz que era sócio do autor e que ele trabalhava para a cafeeira mas nem sabe se tinha registro em carteira (fls. 291/293). Já a testemunha Luiz Antonio limitou-se a dizer que o autor trabalhava na cafeeira fazendo torno, concertos e soldas (fl. 294/296), informações estas que, efetivamente, não servem de prova do vínculo empregatício. Isso porque, a auditoria do INSS realizou 28/10/2003, diligência na tal Cafeeira São João oportunidade em que foi tomado o depoimento do sócio-proprietário da empresa, João Baptista de Oliveira, que afirmou não se lembrar do autor, nem de que ele tenha prestado serviços em sua empresa como empregado, que as assinaturas apostas nos documentos não eram suas (fl. 153). Na mesma oportunidade, a auditoria colheu cópia do livro de registro de empregados da empresa e nele não foi localizado qualquer registro em nome do autor (fls. 160/177). Nestes autos, lamentavelmente, não pode ser ouvido o empregador em razão de seu falecimento em 14/01/2005 (fl. 278). Mas também não se pode ignorar a sentença proferida neste juízo onde consta transcrito parte do depoimento prestado em juízo por ele na referida ação penal: (...). Por fim, se é verdade que o autor era sócio-proprietário da empresa PGM entre 1989 e 1997, como afirma o INSS e a

testemunha Etevaldo, ouvida em juízo (fls. 291/192), também não há recolhimento como contribuinte individual para o período em questão, de modo que não pode ser averbado para efeito de aposentadoria. Em suma, não restou comprovado nos autos que o autor tenha exercido atividade na empresa Cafeeira São João LTDA no período entre 10/07/84 a 06/01/97, considerado na concessão do benefício, realmente não tinha tempo mínimo de contribuição na DER (26/06/1997). Assim, não tem direito ao restabelecimento de sua aposentadoria. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Remetam-se cópias dos depoimentos prestados por Etevaldo José Guerra e Luiz Antônio Cândido (fls. 290/296) e a declaração prestada por Oswaldo Luiz de Oliveira (fl. 277), nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal.P.R.I.

**0007584-62.2006.403.6120 (2006.61.20.007584-9) - LOTERIA ESPORTIVA E FEDERAL ITAPOLIS LTDA(SP150016 - LUIS AUGUSTO FORTUNA E SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LOTERIA ESPORTIVA E FEDERAL ITÁPOLIS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré no pagamento de R\$ 3.650,00 depositados a menor em sua conta corrente pela CEF. Alega que no dia 17/01/2006 levou à CEF R\$ 22.030,00 em dinheiro para depósito mas foi impedida de presenciar a conferência do valor e, afinal, só foram depositados R\$ 18.380,00. Distribuídos na Justiça Estadual de Itápolis, os autos foram remetidos a este juízo (fl. 32). A autora foi intimada a recolher custas (fl. 37). Custas recolhidas (fls. 38/39) A ré apresentou contestação negando que tenha recebido o valor indicado para depósito, que tão logo se aperceberam da diferença entraram em contato com a autora e que houve opção do depósito por malote (fls. 43/46). Decorreu o prazo para réplica (fl. 50). Em audiência, foi determinada a expedição de cartas precatórias para Itápolis e para Pereira Barreto para oitiva de testemunhas e foi juntado fax da autora pedindo redesignação da audiência (fls. 59/62). A precatória de Pereira Barreto para oitiva da testemunha Celso retornou sem cumprimento (fls. 85/86). A CEF impugnou a data da audiência designada no juízo deprecado dizendo que haveria inversão da ordem processual (nulidade) e que a autora não requereu a produção de prova oral (fls. 87/88). No juízo deprecado (Itápolis), foram ouvidas duas testemunhas da autora (Andressa e Adalberto) e uma da ré (Domingos) (fls. 115/117). As partes apresentaram razões finais (fls. 132/133 e 136/137). É o relatório. **D E C I D O:** Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora vem a juízo cobrar o pagamento de R\$ 3.650,00 referentes à diferença do valor enviado no malote encaminhado à CEF para depósito e o valor efetivamente depositado pela instituição. Em primeiro lugar, observo que não haveria nulidade em se realizar o depoimento pessoal da autora depois da oitiva das testemunhas, salvo se provado o prejuízo para a parte que a alegasse (art. 249, 1º, CPC). Por outro lado, embora a CEF tenha levantado a nulidade (fls. 87/88), mais adiante apresentou alegações finais sem reiterar o argumento, tampouco insistir na produção da prova (depoimento pessoal da autora anterior à oitiva das testemunhas). Aliás, a CEF também não insistiu na produção da prova não realizada na precatória encaminhada à Pereira Barreto devolvida sem cumprimento por desídia dela mesma. No mérito, a autora instrui a inicial com comprovantes de Retiradas que teriam sido encaminhados dentro do malote nº 2815683 no dia 17/01/2006 totalizando R\$ 22.030,00 (fls. 11/25). Traz aos autos também uma notificação extrajudicial não realizada em razão da recusa do destinatário João Juarez Machado em 24/01/2006 (fl. 09). Consta da notificação que a empresa tem certeza e segurança que entregou para a notificada, através de sua sócia proprietária Sibebe Fenille, o valor de R\$ 22.030,00 (fl. 09). Quanto à prova testemunhal da autora se resumiu a uma testemunha, Andressa, que se lembrava que ela própria tinha levado o malote até o banco com de 22 mil reais para depósito, mas foram depositados 3,6 mil a menos. Disse também que ela e a sócia da lotérica (Sibeli) fizeram a conferência dos valores (fl. 115). A segunda testemunha arrolada, Adalberto, que na verdade foi ouvida como informante por ser marido da sócia da loteria, nada disse de útil à elucidação dos fatos (fl. 117). Talvez por ser mera coincidência o fato de parte das tais Retiradas terem sido assinadas por alguém de nome Adalberto (fls. 13, 23 e 24). Quanto à prova oral produzida pela CEF que arrolou a testemunha Domingos, funcionário da agência envolvida, esclareceu que assim que notada a diferença houve contato com a autora que aparentemente se conformou com a notícia. Disse que o procedimento de conferência é filmado mas o filme é descartado 60 dias depois (fl. 116). Nesse passo, é estranho que a CEF tenha se desfeito de uma gravação onde estaria a prova da sua conduta especialmente se já havia sido notificada da intenção do cliente de cobrar a diferença apontada. Ocorre que analisando a tal notificação verifica-se que o destinatário se recusou a assiná-la e a empresa autora, ao invés de insistir do ato visando garantir seu direito, não o fez. Não lavrou qualquer boletim de ocorrência noticiando o furto ou apropriação indébita por quem quer que seja. Assim, passados mais de seis meses é que veio a juízo fazer a cobrança daqueles valores já que o fato ocorreu em janeiro e a procuração ad juditia só foi assinada em setembro de 2006. Nesse quadro, concluo que não há prova do fato constitutivo do direito do autor, ou seja, de que dentro do tal envelope realmente havia R\$ 22.030,00. Ora, os comprovantes isolados de qualquer causa jurídica que os justifiquem (por exemplo: faturamento de todos os bilhetes lotéricos vendidos naquela data) não tem força probante suficiente para comprovar que existiam os R\$ 22.030,00. Da mesma forma, uma notificação extrajudicial não recebida pelo destinatário - sabe-se lá por qual razão - também, evidentemente, não tem força probante suficiente para comprovar que existiam os R\$ 22.030,00 no envelope eis que não passa de uma manifestação unilateral de vontade. De resto, observo que a testemunha ouvida contradisse o conteúdo da notificação quanto ao fato de saber quem levou o malote ao banco.

Ademais, constata-se que a representante legal da autora, embora certa e segura de seu direito, sequer compareceu a audiência realizada na sua cidade ou mesmo à audiência designada para ser realizada neste juízo (fl. 59) se bem que seus patronos, sem qualquer justificativa comprovada, também informaram que não poderiam comparecer à mesma (fl. 64). Por outro lado, não é verossímil a alegação de que o banco, notando que havia divergência entre o valor consignado no Comprovante de Depósito preenchido pelo depositante (fl. 25) e o valor encontrado dentro do envelope lacrado não tomasse qualquer providência de forma que a autora só teria vindo a tomar conhecimento da diferença quando da conferência do extrato bancário pelos proprietários da lotérica (fl. 115 vs.). Mais razoável, portanto, é acreditar que a agência ao ser constatada a diferença entre os valores informados e os efetivamente enviados ao banco tenha entrado em contato com os proprietários da lotérica (fl. 116 vs.), o que, ademais, poderia ser demonstrado com a quebra do sigilo das ligações telefônicas realizadas entre o banco e a lotérica na ocasião. Também não é verossímil a alegação de que a depositante insistiu para conferir o valor depositado e foi impedida de realizá-lo. Ora, se quisesse realmente conferir os valores que estava depositando bastava ficar na fila do banco e fazer o depósito na caixa da agência, como de praxe, ou seja, entregando o dinheiro na mão do caixa que o contaria, efetuaria o depósito e lhe entregaria o respectivo recibo no mesmo momento. Ora, quem está dentro da agência tem que ser atendido e se o cliente resolve ir embora e deixar o envelope lacrado para ser depositado depois o faz por deliberação sua. Em suma, a autora não se desincumbiu do ônus de provar que entregou à CEF os R\$ 22.030,00 não se podendo falar em inversão do ônus da prova pelo qual o banco, no caso, teria que provar um fato negativo. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora condenando a mesma ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa. P.R.I.

**0000150-85.2007.403.6120 (2007.61.20.000150-0) - MARIA DE LOURDES DELISPOSTE X MARIA INEZ DELISPOSTE BORTOLANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 111/112, visando sanar omissão quanto à apreciação do pedido de antecipação da tutela. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos. Conquanto o pedido de tutela antecipada feito na inicial já tenha sido apreciado (fl. 50) é certo que inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. NO CASO, embora tenha concluído pela procedência da demanda em razão de não haver óbice legal à cumulação dos benefícios, efetivamente não há prova inequívoca da dependência econômica motivo pelo qual mantenho a sentença tal como está lançada devendo a execução aguardar o trânsito em julgado. P.R.I.

**0000505-95.2007.403.6120 (2007.61.20.000505-0) - ADELENIR MARLI TREVISAN X SANDRA DE FATIMA TREVISAN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório. ADELENIR MARLI TREVISAN, incapaz, representada por sua irmã Sandra de Fátima Trevisan, ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o pagamento de benefício assistencial por ser portadora de deficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). O réu apresentou contestação, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 46/51). A parte autora juntou certidão de interdição (fl. 57). Houve réplica (fls. 59/68). A parte autora requereu prova testemunhal, perícia médica e social (fls. 72/75). Sobre o laudo da perícia social (fls. 78/85) e do perito médico (fls. 89/97), a parte autora requereu a procedência da ação e pediu a desistência da oitiva das testemunhas (fls. 103/115) e o INSS não se manifestou (fl. 116). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 118/120). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe: Art. 3º e Art. 4º (...). No caso, verifico que a autora tem 49 anos de idade e apresenta obesidade e retardo mental grave. Segundo o perito, a autora tem retardo mental grave, explicou que também há doença neurológica: seqüela de anóxia cerebral (também dita Paralisia Cerebral, mormente quando os achados paréticos são proeminentes) (quesito 3 - fl. 93) e há paresia nos membros superiores, predominando à esquerda, e que restringe a realização de esforços físicos (quesito 2 - fl. 95). Quanto à incapacidade da autora, o perito concluiu que é TOTAL E PERMANENTE para qualquer atividade laboral e para os atos da vida independente (quesito 4 - fl. 93 e quesito 13 - fl. 94). Nesse quadro, a autora é deficiente nos termos do Decreto n.º 3.298, de 20/12/1999, artigo 4º, inciso I e está preenchido o requisito subjetivo. Quanto ao requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 127,50 e na data do laudo R\$ 116,25). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto

expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, a autora é solteira e reside com seu pai (72) com renda de R\$ 117,09, sua mãe (74) sem renda, sua irmã (45) com renda de R\$ 521,00 e um sobrinho (26) que recebe R\$ 1.000,00, todos maiores e capazes. Nesse quadro, há que se reconhecer que a irmã e o sobrinho não são inseridos no conceito de família (art. 16, da LBPS). Deste modo, a renda familiar à época do laudo era de R\$ 117,09, eis que a autora e sua mãe nada recebiam. Dessa forma, a renda familiar per capita, é muito inferior a do salário mínimo e o requisito objetivo está preenchido. A propósito do tema, vale transcrever julgado da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: (...). E do Tribunal Regional da 3ª Região: (...). Ademais, a assistente social notou que a autora tem deficiência desde os dois anos e não se comunica e a mãe apresenta problemas de hipertensão (fl. 85). Também afirmou que a família não recebe qualquer ajuda do Estado (fls. 81/82). Por outro lado, ainda que se compute a renda da irmã da autora, como alega o INSS em sua contestação e considerando que a mesma é a sua curadora (fl. 57), a renda per capita seria de R\$ 159,52. Todavia, há de se convir que R\$ 159,52 é muito próximo ao limite de R\$ 116,25 (à época do laudo) considerado como hipossuficiência econômica. Aliás, certo é que portadores de deficiência, notoriamente, necessitam de maiores cuidados, e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, DJ de 18/10/2006). Assim, concluo que a autora faz jus ao benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal desde a DER (10/07/2006). De resto, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência em favor da parte autora. III - Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial a ADELENIR MARLI TREVISAN desde a DER (10/07/2006). Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas, com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 64/05 (COGE). Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial, consistente em prestação continuada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Rafael Teubner S. Monteiro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento dos honorários da Perita Judicial, Dra. Márcia Aére Pedro Antonio, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002172-19.2007.403.6120 (2007.61.20.002172-9) - SILVIA MARIA MENDES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por SILVIA MARIA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de pensão por morte de seu irmão, desde a data do óbito. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 40/44). Juntou documentos (fls. 45/47). Houve réplica (fls. 50/52). Foi deferida a produção de prova testemunhal, designando-se audiência de instrução e julgamento (fl. 58). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, e ouvidas duas testemunhas, o INSS reiterou os termos da contestação e a parte autora pediu prazo para apresentar alegações finais, o que foi deferido (fls. 63/66). O INSS aditou suas alegações finais (fls. 74/75). A parte autora apresentou suas alegações finais reiterando o pedido de procedência da ação (fls. 76/79). É o relatório. D E C I D O: A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte de seu irmão VALTER MENDES, ocorrida em 14/04/2003 (fl. 16), sob o fundamento de que é deficiente física e dependia economicamente do mesmo. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. Quanto à qualidade de segurado do falecido irmão da autora, é inequívoca pois estava recebendo auxílio-doença na data do óbito (extrato anexo). Com relação à qualidade de dependente, há prova de que a autora é irmã do segurado (fls. 07 e 16/18). Nesses casos, a Lei 8.213/91, art. 16, inc. III e 4º traz a seguinte previsão: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O art. 42 da Lei 8.213/91 considera inválida a pessoa incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, como prova de sua incapacidade, a autora juntou laudo médico atestando que é portadora de doença neurológica congênita, com paraplegia e comprovando tratamento cirúrgico (fl. 27). Como prova da dependência econômica, a autora apresentou apenas documentos que demonstram a sua inclusão como beneficiária de seguro de vida em grupo (fls. 26 e 30/31), deixando de juntar qualquer comprovante de que residia com seu irmão na data do óbito. Quanto à prova colhida em audiência, a autora relata que seu irmão era solteiro e morou na mesma casa juntamente com seus pais, irmã e o sobrinho até falecer, que recebe pensão do pai no valor de R\$ 800,00 desde 11/2004 e que antes recebia amparo social no valor de um salário mínimo desde 1997 (fl. 64). Além disso, os depoimentos das testemunhas coincidem e atestam que a autora morava com o irmão e os pais e que quem pagava as compras do supermercado, os remédios da autora e as despesas da casa era seu irmão Valter (fls. 65/66). Dessa forma, restou demonstrado que dependia da ajuda financeira do irmão para o pagamento de suas despesas. Nesse sentido, trago o seguinte precedente Jurisprudencial: (...) não se exige que haja uma dependência total e absoluta da autora com relação ao segurado para a concessão do benefício, bastando que seja demonstrado que o de cujus auxiliava ou complementava o pagamento das despesas, de modo que a percepção do auxílio-doença não afasta, necessariamente, a relação de dependência com o extinto. (ED em AC n. 1999.61.00.015066-3/SP, 17ª Turma, Relatora Juíza Federal convocada Giselle França, data de julgamento: 22/09/2009) Entretanto, conforme o artigo 16, 1º da Lei n. 8.213/91: A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os da classe seguintes. No caso, o benefício de pensão por morte de Valter foi pago à sua mãe LAURA PUGLIERI MENDES, na condição de dependente enquadrada na classe I (art. 16, inciso I, LBPS), que recebeu o benefício (NB 128.270.460-2) entre a data do óbito de Valter (14/04/2003) até seu falecimento em 20/11/2004 (fl. 68). Ora, a concessão do benefício à dependente da classe um excluiu o direito dos demais dependentes das classes secundárias na qual a autora está incluída. Assim, considerando que a mãe da autora e do segurado foi titular do benefício de pensão por morte do filho, Valter Mendes, a autora não tem direito à pensão do irmão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE. IRMÃ INVÁLIDA. I- A EXISTÊNCIA DE DEPENDENTE DE CLASSE SUPERIOR EXCLUI O DIREITO DE TODOS OS DEPENDENTES ABAIXO ELENCADOS NO ART. 16 DA LEI N 8213/91. II- O DIREITO À PENSÃO POR MORTE SE EXTINGUE COM O ÓBITO DO PENSIONISTA, DONDE NÃO SER LICITO SE ESTENDER À DEPENDENTE DE CLASSE INFERIOR O DIREITO À QUELE BENEFÍCIO. III- APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA. Processo AC 95030804027 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JUIZ ARICE AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:04/06/1997 PÁGINA: 40581 Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002236-29.2007.403.6120 (2007.61.20.002236-9) - MARIA APARECIDA MARQUES BERGUELLI(SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA MARQUES BERGUELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER (23/05/2005). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela (fl. 47). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 53/58). Juntou documentos (fls. 59/63). Houve réplica (fls. 66/67). A parte autora pediu prova testemunhal (fls. 77/79), o que foi deferido a seguir (fl. 80). Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 85/88). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada e pediu a procedência da ação (fls. 91/92). É O RELATÓRIO. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade urbana. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. O requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 24/05/2004 (fl. 07). Quanto à carência, tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 (com redação dada pela Lei 9.032/95) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Portanto, a carência no caso é de 138 meses de contribuição. Administrativamente, o INSS reconheceu que a autora comprova 92 meses de contribuição a partir da filiação do RGPS em 17/08/1976 (fl. 10), porém considerando os registros na CTPS e os recolhimentos efetuados, verifica-se que a autora soma 106 contribuições (fls. 13/19). De resto, alega ter trabalhado como empregada doméstica entre 1965 e 1976, ou seja, por oito anos, o que a faria somar mais 96 meses de contribuição, mais que suficientes para a concessão do benefício. Para tanto, a autora juntou somente uma declaração da Sra. Diva Procópio Ferraz do Val, firmada em 24/02/2005, informando que a autora prestava serviços como empregada doméstica, no período de 1965 até 1976 (fl. 20). Entretanto, como manifestação unilateral de vontade, tal declaração não pode ter mais valia do que a prova testemunhal colhida em audiência sob compromisso. Ademais, a declaração foi assinada em 2005, portanto, 40 anos depois da prestação de serviços, neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES RURAL E DE DOMÉSTICA, PRESTADAS SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do

salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino; a aposentadoria especial, a seu turno, é concedida caso se comprove o exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98; e arts. 52 e seguintes e 57, caput, da Lei nº 8.213/91. II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. III - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. IV - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. V - O rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o art. 131, CPC. VI - Na espécie, a inicial veio instruída por declarações emitidas por supostos ex-empregadores em datas próximas à propositura da ação de 20 de julho de 1999, visando atestar o desempenho do labor de doméstica nos períodos de fevereiro de 1969 a março de 1970, abril de 1970 a dezembro de 1978, março de 1979 a janeiro de 1981, julho de 1984 a dezembro de 1985 e janeiro a abril de 1986, inservíveis para configurar prova indiciária, dada a ausência de contemporaneidade com os fatos que se pretende afirmar. Precedentes. VII - No tocante ao período de trabalho rural aventado pela apelante, não foi apresentado qualquer documento com a exordial, tornando também inviável a consideração do labor para os fins pretendidos pela autora. VIII - Diante da ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, entende-se como não comprovada a prestação das atividades rural e urbana exercidas sem anotação em CTPS. IX - No que tange ao pleito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o único registro anotado na Carteira de Trabalho da apelante diz respeito ao labor prestado perante a Prefeitura do Município de Tatuí/SP no período de 14 de abril de 1986 à propositura do feito de 20 de julho de 1999, que corresponde a 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo em sua forma proporcional, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91. X - Apelação improvida. Processo AC 200003990684270 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 645602 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA:14/06/2007 PÁGINA: 791 Entretanto, consta do CNIS que o marido (entre 01/06/1974 e 30/10/1983) e o pai da autora Joaquim Marques (entre 16/07/1951 e 12/1983) foram empregados na propriedade de Eugênio Val (extratos em anexo). Destarte, os registros do marido e do pai da autora servem como início de prova de que ela trabalhou no mesmo local pelo menos desde 1965, quando tinha 21 anos, até 1976. Quanto à prova oral colhida em audiência, ainda que contraditória quanto a alguns detalhes fáticos, foi harmônica quanto a autora ter trabalhado por oito anos na sede da fazenda e fez referência ao trabalho do pai da autora na mesma propriedade como administrador. Nesse quadro, tenho como comprovado o exercício de atividade vinculada à Previdência pela autora, como doméstica, no período entre 1965 e 1976. Por tais razões, considerando os 106 meses de contribuição comprovados pela CTPS e pelos recolhimentos realizados mediante carnê (fls. 13/19) e os meses ora reconhecidos como empregada doméstica (entre 1965 e 1976), entendo que a autora faz jus ao benefício. Entretanto, considerando que só foi possível o reconhecimento do direito à aposentadoria em razão da prova produzida em juízo acerca do trabalho como doméstica entre 1965 e 1976, o benefício será devido desde a sentença. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSS a conceder à MARIA APARECIDA MARQUES BERGUELLI o benefício de aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com DIB na data desta sentença. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. P.R.I.

**0002250-13.2007.403.6120 (2007.61.20.002250-3) - GABRIEL DA SILVA RIOS - INCAPAZ X RENIVALDO ALMEIDA RIOS(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GABRIEL DA SILVA RIOS, menor impúbere, representado por seu pai, RENIVALDO ALMEIDA RIOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia médica e social (fl. 23). Citado, o réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 29/35). Juntou documentos (fls. 36/41). Houve réplica (fls. 68/72). A parte autora juntou atestado médico, holerite do genitor e reiterou o pedido de tutela (fl. 46/47, 68/69 e 71/73). Sobre o laudo da assistente social (fls. 49/66), foram as partes intimadas (fl. 74 e 76). O INSS informou que o laudo social não refletia mais a realizada eis que o pai do autor estava trabalhando (fls. 78/82). A parte autora pediu a reconsideração da decisão que postergou a análise da tutela juntando cópia da CTPS provando que o pai está desempregado (fls. 91/94). Foi indeferido o pedido de tutela (fls.

95), a parte autora pediu reconsideração da decisão (fls. 97/99), e o juízo antecipou os efeitos da tutela (fl. 100/103). Sobre o laudo médico pericial (fls. 105/115), as partes foram intimadas (fls. 118). O autor apresentou alegações finais (fls. 120/124). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS em alegações finais (fl. 125). O MPF pediu a realização de novo estudo sócioeconômico com vistas a comprovar a existência (ou inexistência) atual dos requisitos legais (fl. 127). É o relatório. D E C I D O: Primeiramente, entendo que não é necessária a realização de novo estudo social. Com efeito, o laudo de estudo sócio econômico data de mais de dois anos. Desde então houve alteração na situação econômica da família do autor, comprovada pelos extratos CNIS, eis que seu pai, arrimo da família, ficou desempregado em 10/2008 recebendo seguro-desemprego até 04/2009 (fl. 101). Em 07/2009, porém, o pai do autor voltou a exercer atividade remunerada cujo vínculo com a empresa Monfield Comercial e Construtora LTDA encontrava-se ativo até 10/02/2010 (extrato CNIS anexo). Em outras palavras, o requisito objetivo para a concessão do benefício assistencial pode ser averiguado, nessas circunstâncias, pelo próprio juízo e pelo réu no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Ultrapassada essa questão, passo à análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso - ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe: (...). No caso dos autos, o autor tem 5 anos de idade e apresenta síndrome de Down e anóxia perinatal, determinando sofrimento cerebral, lesão e sequelas nesse órgão e possui retardo mental moderado que a torna total e permanentemente incapaz para o trabalho e para uma vida autônoma. Aliás, tal fato nunca foi contestado pelo INSS que, inclusive, deferiu uma primeira vez o benefício administrativamente. Logo, o autor se insere no conceito de deficiente mental (art. 3º, inciso IV, Dec. 3.298/99), estando assim preenchido o requisito subjetivo (incapacidade). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 103,75 à época do laudo). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no artigo 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, de acordo com laudo de estudo social, trata-se de uma família composta por cinco membros: o autor, seu pai (35 anos), sua mãe (41), um irmão (13) e uma irmã (10). Com visto, a situação econômica da família do autor se alterou no decorrer da tramitação deste feito, especialmente depois da realização do laudo sócioeconômico: na DER (05/09/2003), o pai do autor estava desempregado; entre o ajuizamento da ação (10/04/2007) e a DCB (02/05/07) estava trabalhando; esteve desempregado entre 23/10/2008 e 13/08/2009, tendo recebido seguro-desemprego entre 11/2008 e 04/2009; novo vínculo entre 13/08/2009 e 26/02/2010 - demitido sem justa causa por iniciativa do empregador (extrato anexo). Assim, o pai do autor está desempregado atualmente. De fato, faz jus, em tese, ao seguro-desemprego eis que o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, (...), a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação (art. 4º, Lei n. LEI Nº 7.998 - DE 11 DE JANEIRO DE 1990 - DOU DE 12/1/90). Isto porque, em 22/04/2010 terá decorrido os 16 meses exigidos entre a data da dispensa que deu origem à primeira habilitação (22/10/2008) e o novo requerimento e o benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II (parágrafo único, art. 4º, Lei n. 7.998/90). Por outro lado, o pai do autor provavelmente recebeu verbas trabalhistas em razão da dispensa sem justa causa de modo que tem e terá, pelo menos nos próximos meses, meios de prover o sustento da família. Todavia, nota-se a instabilidade da situação econômica da família, composta por três crianças, uma delas (o autor) com necessidades especiais. O pai tem vínculos curtos, não tem qualificação profissional específica já que é semianalfabeto e trabalhou em diversos tipos de empresas, tais como de transportes, de lavoura de laranja, cana-de-açúcar, construção civil, serviços gerais, conforme consulta ao sistema CNIS. Assim, ainda que os últimos salários do pai do autor signifiquem uma renda per capita superior a do salário mínimo, está claro que isso não é uma constante na família. Assim, é possível aplicar ao caso o entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.112.557/MG, de que (...). Isto porque em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser o único meio de prova (...). De fato, não se pode admitir a vinculação do magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Nesse quadro, sopesadas todas as provas e os dados da vida laboral do pai do autor, concluo que foi preenchido o requisito objetivo. Logo, o autor faz jus ao benefício assistencial. Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA e, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor do autor GABRIEL DA SILVA RIOS, incapaz representado por seu pai, RENIVALDO ALMEIDA RIOS, o benefício de amparo assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, desde a concessão da tutela (11/05/2009). Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde 11/05/2009 com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de

que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Rafael Teubner S. Monteiro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento dos honorários da Perita Judicial, Dra. Maria Aparecida Caldas dos Santos Arruda Camargo, CRESS 19.946, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, observo que o INSS ainda não deu cumprimento à decisão que antecipou a tutela (extrato anexo). Assim, oficie-se ao EADJ, COM URGÊNCIA, a fim de dar cumprimento à determinação de fl. 100, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

**0002360-12.2007.403.6120 (2007.61.20.002360-0) - AMARA SEVERINA DE SOUZA(SPI140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por AMARA SEVERINA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro desde o requerimento administrativo (08/07/2003). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 41/42). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que os documentos juntados não comprovam a existência de união estável e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 45/49). A autora apresentou réplica, pediu prova oral e juntada de documentos (fls. 54/57 e 58/59). Foram ouvidas, por precatória, três testemunhas da autora (fls. 72/82). A autora apresentou alegações finais pedindo a procedência da ação (fls. 86/88). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 84). É o relatório. DECIDO: A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte alegando ser companheira do segurado HORÁCIO CLAUDINO DA SILVA falecido em 26/09/2000 (fl. 18). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. A qualidade de segurado é inequívoca eis que o segurado faleceu em gozo de auxílio-doença (extrato CNIS anexo). A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora, no caso, como companheira daquele, o que se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e 2º e 3º, da Lei 8.213/91, como segue: (...). Nesse quadro, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que indica as provas que podem ser apresentadas para tanto. Pois bem. Para prova do alegado a parte autora juntou como comprovante de residência comum com o falecido conta de luz de 2006, em seu nome, certidão de óbito e correspondência do INSS endereçada ao falecido em 12/2000, ficha do Bazar Sedução e Agrotec Produtos Agropecuários (fls. 12/21). Juntou, ainda, declaração da Igreja A Casa da Benção (fl. 26) e a cópia de um recibo de tratamento realizado pelo segurado em Matão, em nome da autora, de 01/09/2000 (fls. 22/23). No CNIS de Horácio constava o mesmo endereço indicado pela autora como de sua residência (extratos anexos). A prova testemunhal, por sua vez, foi uníssona quanto à convivência marital entre a autora e Horácio por 6 ou 7 anos e que estavam juntos quando do seu óbito (fls. 74/82). Nesse quadro, as provas confirmam a convivência sob o mesmo teto entre a autora e o falecido na época do óbito (09/2000). Por tais razões a autora faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSS a conceder a AMARA SEVERINA DE SOUZA o benefício de pensão por morte de Horácio Claudino da Silva, desde a DER (08/07/2003), com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29 c/c art. 75 da Lei n. 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a DER com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Advirto o INSS quando aos dados do CNIS onde consta a cessação do auxílio-doença recebido pelo instituidor da pensão em data posterior ao óbito (DCB 31/02/2001), tomando as devidas providências. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0002534-21.2007.403.6120 (2007.61.20.002534-6) - VALMIR RIBEIRO DA SILVA(SPI13962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por VALMIR RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em converter em comum os períodos de atividade especial entre 01/07/70 e 30/06/71, 01/07/72 e 30/06/74, 01/01/76 e 31/03/76, 05/08/82 e 18/08/83, 01/09/83 e 13/06/84, 06/07/84 e 10/05/85, 12/06/85 e 30/09/85, 04/03/86 e 10/08/86, 12/08/86 e 10/10/87, 14/10/87 e 14/12/88, 07/11/92 e 08/06/93, 24/09/93 e 25/07/94, 02/01/95 e 04/05/95 e entre 01/08/95 e 01/12/04 e em conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição considerando. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 194). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 198/203). Houve réplica (fls. 208/216). A parte autora juntou laudos e formulários de suas atividades (fls. 219/236). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA

ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput ). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98) Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto nº 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03. 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade

preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. 1.4 RUÍDO A despeito da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). O CASO DOS AUTOS: Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. O autor pede enquadramento dos seguintes períodos: 01/07/70 e 30/06/71, 01/07/72 e 30/06/74, 01/01/76 e 31/03/76, 05/08/82 e 18/08/83, 01/09/83 e 13/06/84, 06/07/84 e 10/05/85, 12/06/85 e 30/09/85, 04/03/86 e 10/08/86, 12/08/86 e 10/10/87, 14/10/87 e 14/12/88, 07/11/92 e 08/06/93, 24/09/93 e 25/07/94, 02/01/95 e 04/05/95 e 01/08/95 e 01/12/04. Já o INSS, argumenta que apenas o período de 01/08/1995 a 01/12/2004 não foi enquadrado como atividade especial e que o período de 06/07/1984 a 10/05/1985 não consta de qualquer documento ou contagem do tempo de serviço. Portanto, dos períodos acima foram enquadrados os seguintes: E, os períodos controvertidos são os seguintes: Pois bem. Conforme fundamentação retro, entendo que CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 06/07/1984 a 10/05/1985 e entre 01/08/1995 a 05/03/97 pois da atividade de motorista esteve prevista nos três primeiros Decretos (53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79). Já em relação ao período de 05/03/97 a 01/12/2007, existem dois formulários e dois laudos no processo que são contraditórios quanto ao nível de ruído a que se sujeita o motorista da Scania. O primeiro formulário (fl. 43), baseado em laudo elaborado em fevereiro de 1998 (fls. 44/50), diz que o autor trabalhava com um veículo Scania com carreta tanque de 45.000KG e exposição habitual e permanente a níveis de ruído superior a 90dB. O segundo formulário (fls. 88/89), baseado em perícia realizada em 18/01/2005 (fls. 90/95), diz a intensidade de a que se submete o motorista de Scania - 124L - 420 - ano 2003 é de ruído de 74dB (fls. 90/95). Com efeito, embora os laudos aparentem ser contraditórios, na verdade foram feitos em datas diversas e ainda que nas duas o veículo utilizado seja Scania, não há referência ao ano do veículo periciado em 1998 e obviamente não era um veículo de 2003 (o que pode efetivamente significar um ruído menor). Por outro lado, conquanto que o segundo laudo fale genericamente em cargas volumosas, no primeiro consta que a empresa atua no transporte de combustíveis (o que, ademais, pode ser confirmado na rede mundial de computadores). Assim, não se pode dizer que o único agente agressivo a que se expõe um motorista carreteiro que transporta material inflamável seria o ruído. Por tais razões, entendo que também cabe enquadramento do período até 01/12/2004. Seja como for, mesmo considerando o enquadramento do período todo até 01/12/2004, o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício já que somaria somente 30 anos, 11 meses e 25 dias, insuficientes para se aposentar por tempo de contribuição integral (35 anos) assim como para a proporcional com cumprimento do pedágio (32 anos 11 meses 9 dias, conforme contagem anexa). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum os períodos entre a 06/07/1984 a 10/05/1985 e entre 01/08/1995 a 01/12/2004 averbando-os a seguir como tempo de contribuição de Valmir Ribeiro da Silva. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.C.

**0002672-85.2007.403.6120 (2007.61.20.002672-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARMEN ELISA BOLITO**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARMEN ELISA BOLITO visando a condenação da ré no pagamento de R\$ 334.153,43. Alega na inicial que a ré ocupava a função de gerente de relacionamento da CEF e nessa condição inseriu informações irregulares no cadastro de duas

empresas que resultaram em prejuízo para a instituição. Custas recolhidas (fls. 54). A carta precatória para citação da ré, por duas vezes retornou sem cumprimento em razão de não-recolhimento da taxa judiciária devida (fls. 60 e 65). Citada a ré (fl. 80), decorreu o prazo para a contestação (fl. 82). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, decretando a revelia da ré. A CEF veio a juízo pleitear o ressarcimento dos prejuízos que sofreu em virtude da conduta da gerente de relacionamento-ré com base em apuração de responsabilidade disciplinar e civil que constatou, em síntese, que a ré concedeu crédito irregularmente às empresas Sancar Empreendimentos e Nélvio Tintas entre junho de 2004 e maio de 2005. A ré foi devidamente citada (fl. 80) mas não contestou a ação (fl. 82). Da mesma forma já havia agido na apuração interna da CEF eis que não compareceu para sustentação oral perante o Conselho Disciplinar Regional de Campinas (fl. 45). Nesse quadro, cabe reputar-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial, nos termos do artigo 319 c/c 330, II, do Código de Processo Civil. Assim, a demanda merece acolhimento. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré CARMEN ELISA BOLITO ao pagamento de R\$ 334.153,43. Sobre o valor devido devem incidir a atualização, a partir do prejuízo (Súmula 43/STJ) com os índices de correção monetária aplicáveis nas ações condenatórias em geral da Tabela Única do Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ - REsp 926140 / DF), e os juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Condene o réu em custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído da condenação. P.R.I.

**0002742-05.2007.403.6120 (2007.61.20.002742-2) - MOACYR BRAGA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MOACYR BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se o art. 144 da Lei 8213/91. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ausência de pressuposto de constituição do processo e inépcia da inicial. No mais, alegou prescrição quinquenal e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 18/24). Juntos documentos (fls. 25/29). Houve réplica (fls. 31/37). O advogado do autor informou seu falecimento e juntou certidão de óbito (fls. 43 e 45/46). Intimada para habilitar eventuais sucessores (fl. 47), a parte autora pediu a desistência da ação (fls. 48/49), com o que o INSS concordou (fl. 50vs.). É o relatório. D E C I D O. O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que concordou expressamente com o pedido da parte autora (fl. 50vs.). Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002794-98.2007.403.6120 (2007.61.20.002794-0) - LUCILENE MARIA DA SILVA - INCAPAZ X MARCOS DONIZETE DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCILENE MARIA DA SILVA, incapaz, representada por seu curador, MARCOS DONIZETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). A inicial foi emendada (fl. 34). Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 38). Citado, o réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 54/57). Juntos documentos (fls. 58/59). Houve réplica (fls. 68/72). Sobre o laudo da assistente social (fls. 74/93) e do perito médico (fls. 94/102), as partes apresentaram alegações finais (fls. 106/111 e 112/113). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 124/125). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso - ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe: Art. 3º (...). No caso dos autos, realizado laudo médico pericial, concluiu-se que a autora, com 24 anos de idade apresenta retardo mental, em grau grave notadamente no plano psicomotor o que a torna total e permanente incapaz para todas as atividades laborativas e para os atos da vida independente. Logo, o autor se insere no conceito de deficiente mental (art. 3º, inciso IV, Dec. 3.298/99), estando assim preenchido o requisito subjetivo (incapacidade). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 103,75 à época do laudo). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor,

elencados no artigo 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, de acordo com laudo de estudo social, trata-se de uma família composta por quatro membros: a autora, seu pai (53 anos de idade), um irmão/curador (30) e uma irmã (18). A renda da família consiste em R\$ 457,54 da aposentadoria por invalidez do pai, R\$ 780,35, do salário do irmão e R\$ 510,39, do salário da irmã (fls. 119/78). Pois bem. Ainda que se excluam os rendimentos do irmão e da irmã, que, a rigor, não são inseridos no conceito de família (art. 16, da LBPS), a renda familiar per capita na época do laudo seria de R\$ 229,25, ACIMA, portanto, de do salário mínimo. É certo que a aposentadoria do pai embora superior a um salário mínimo (o que redundaria na aplicação do artigo 34 da Lei n. 10.741/03), de fato não passava muito disso eis que em janeiro de 2009 o benefício dele era de R\$ 457,54 (fl. 114) e o salário mínimo R\$ 415,00. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 realmente determina o respeito absoluto ao princípio da dignidade da pessoa humana e estruturou os seus objetivos fundamentais na erradicação da pobreza, no amparo aos necessitados visando afastá-los da marginalização garantindo os meios de enfrentamento das contingências da vida. Entretanto, embora não seja indiferente a este juízo a situação da autora, não se pode deixar de compreender que o benefício assistencial, que visa o enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais e ao provimento de condições para atender a contingências sociais (art. 2º, parágrafo único, Lei 8.742/93), é direcionado primordialmente àqueles que não têm quaisquer meios de subsistência. Em suma, não foi preenchido o requisito objetivo de modo que a autora não faz jus ao benefício assistencial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Rafael Teubner S. Monteiro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento dos honorários da Perita Judicial, Dra. Maria Aparecida Caldas dos Santos Arruda Camargo, CRESS 19.946, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

**0003148-26.2007.403.6120 (2007.61.20.003148-6) - MARIA DELEO GARCIA - INCAPAZ X MARIA JOSE GARCIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA DELEO GARCIA, representada por sua filha e curadora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de amparo social ao idoso desde a DER (29/12/2006). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação (fl. 31). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 34/40). Juntou extratos do CNIS (fls. 41/43). Houve réplica (fls. 45/55). Sobre o laudo da assistente social (fls. 65/75), foram as partes intimadas decorrendo o prazo para manifestação do INSS (fls. 80/94 e 95). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda (fls. 97/99). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso - ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, se a autora tem 79 anos de idade (fl. 20), está preenchido o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 116,25). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no artigo 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, de acordo com laudo de estudo social, a autora reside apenas com seu marido de 81 anos de idade. Logo, somente o marido pode ser considerado como membro do grupo familiar, nos termos da lei. Segundo o laudo, a renda da família provém do benefício de aposentadoria do marido no valor de R\$ 465,00 (um salário mínimo). Dessa forma, considerando o recebimento do benefício de aposentadoria pelo marido, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. No entanto, incide no presente caso o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Com efeito, a lei é expressa quanto à sua incidência apenas aos casos em que outro membro da família perceba benefício assistencial por idade - o que se justifica, em princípio, em face de a Lei em questão cuidar dos interesses dos idosos. Ocorre que, em respeito ao princípio da isonomia e à dignidade da pessoa humana, vulnerável em ambos os casos, é de se aplicar, por analogia, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso em que o marido da autora recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. A propósito, bem observou o colega Luiz Antônio Bonat, em decisão proferida em agravo de instrumento: ... Resta saber então se aquele benefício ficaria limitado aos assistenciais, concedidos a idosos, ou também a outro benefício previdenciário de valor mínimo, ou benefício de valor mínimo concedido a pessoa portadora de deficiência. A primeira assertiva extraída

é de que não é possível interpretar o dispositivo citado de forma que venha a prejudicar o próprio idoso, razão de ser da norma. E isso aconteceria em sendo considerado outro benefício de valor mínimo para a composição da renda familiar, seja concedido a idoso ou mesmo a pessoa deficiente. Ora, inexistente justificativa para a distinção entre benefício mínimo de caráter assistencial ou de caráter previdenciário. Ambos são benefícios mínimos, perdendo relevância qual seja a sua origem. E mais, também não é de ser vislumbrada a eventual diferença entre não considerar o benefício mínimo concedido a idoso e considerar outro outorgado a pessoa deficiente. Chegar-se-ia ao inusitado, de acordo com a ordem de postulação, seria ou não deferido benefício a idoso e portador de deficiência física. Explico: se postulado benefício por idoso, integrante de grupo familiar onde também existe portador de deficiência, já beneficiado pela LOAS, a renda deste integraria a renda familiar, caso em que o idoso não seria contemplado. Ao reverso, postulado o benefício pelo portador de deficiência integrante do mesmo grupo familiar, este seria contemplado, porquanto não estaria considerado o benefício já recebido pelo idoso. Como se viu, foge à lógica que a previsão legal navegue para direções opostas, ao final, em face da mesma situação fática, alterada pela ordem de pedidos. A interpretação não pode se afastar do objetivo maior da norma, qual seja, proteção ao idoso e também ao deficiente. No caso, se considerado na renda familiar qualquer daqueles benefícios, acabaria por restar maculada a finalidade da norma, vez que o idoso ficaria impedido de receber o benefício em comento, com flagrante prejuízo ao fundamento da dignidade humana, da isonomia e, inclusive, afastando-se de um dos objetivos da assistência social, representado pelo amparo à velhice e à pessoa portadora de deficiência. Deve ser perseguido o direcionamento, seja aquele imposto pela Constituição Federal ou mesmo pela legislação já citada, no sentido de assegurar àqueles idosos ou portadores de deficiência, compreendidos num universo de carentes de recursos para a própria subsistência, um mínimo que possibilite vida digna. É de se destacar que o salário mínimo, previsto para tais, é considerado imprescindível à subsistência, por óbvio, tendo em conta a idade avançada ou mesmo a deficiência de que portador. Esses cidadãos, sem embargo, fazem por necessitar maiores recursos para o próprio enfrentamento da situação fática registrada, o que é minimizado pela assistência social, com a entrega daquele salário mínimo. ( TRF 4ª Região - AG 2007.04.00.016364-3/RS - Decisão: 14 de junho de 2007). Em outras palavras, qualquer benefício mínimo (previdenciário ou assistencial) percebido por membro da família não integrará a renda familiar per capita para os fins do art. 20, da LOAS. No caso, como o marido da autora percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, esse valor não será considerado, de qualquer forma, no cálculo da renda per capita familiar. Por conseguinte, se o grupo familiar é composto apenas pela autora e por seu marido é forçoso concluir que a família não tem qualquer renda. Em suma, foi preenchido o requisito objetivo de modo que a autora faz jus ao benefício assistencial. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa idosa em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a MARIA DELEO GARCIA, nascida em 22/01/1931, portadora do CPF n. 338.980.438-27, o benefício assistencial a pessoa idosa nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na DER (29/12/2006). Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde 29/12/2006 com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial a pessoa idosa em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Requisite-se o pagamento dos honorários da assistente social, Dra. Iara Maria Reis Rocha, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Desnecessário o reexame. P.R.I.

**0003350-03.2007.403.6120 (2007.61.20.003350-1) - ELISSON CLAUDINO - INCAPAZ X MARIA ORDELIA CHAVES DE MIRANDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELISSON CLAUDINO, incapaz, representado por MARIA ORDELIA CHAVES DE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente. A inicial foi emendada (fl. 26). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia médica e estudo social (fl. 35). Citado, o réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 41/46). Juntou documentos (fls. 47/49). A vista dos laudos do perito médico (fls. 51/52) e da assistente social (fls. 53/63), bem como da contestação, a autora pediu a antecipação da tutela e reiterou o pedido de procedência

da ação (fls. 66/73). O INSS apresentou alegações finais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 74). O MPF se manifestou pela improcedência da ação (fls. 77/78). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso - ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. No caso dos autos, realizado laudo médico pericial, concluiu-se que o autor, com 29 anos de idade está incapacitado de forma TOTAL e DEFINITIVA para qualquer atividade e que há limitação para a vida familiar e social em razão de esquizofrenia e déficit cognitivo importante (fl. 52). Logo, o autor se insere no conceito de deficiente mental (art. 3º, inciso IV, Dec. 3.298/99), estando assim preenchido o requisito subjetivo (incapacidade). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 103,75 à época do laudo, hoje R\$ 127,50), não foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no artigo 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, de acordo com laudo de estudo social, o autor reside apenas com sua mãe, de 57 anos de idade. Logo, somente a mãe pode ser considerada como membro do grupo familiar, nos termos da lei. A renda da família provém do salário da mãe do autor, no valor de R\$ 574,86, como funcionária da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, conforme o laudo (fl. 56). Dessa forma, considerando o valor da remuneração da mãe do autor, a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. Em suma, não foi preenchido o requisito objetivo de modo que o autor não faz jus ao benefício assistencial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Requisite-se o pagamento dos honorários dos Peritos Judiciais, Dr. Renato de Oliveira Junior e Dra. Iara Maria Reis Rocha, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

**0003917-34.2007.403.6120 (2007.61.20.003917-5) - CRISLAINE APARECIDA LUCIANO - INCAPAZ X ANGELA LUCIA FURTADO LUCIANO(SPI01902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório. CRISLAINE APARECIDA LUCIANO, incapaz, representada por sua avó Ângela Lúcia Furtado Luciano, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o pagamento de benefício assistencial por ser portadora de deficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi postergado o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 17). O réu apresentou contestação, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 28/35). O INSS requereu que a perícia médica fosse realizada novamente (fls. 42/43). Sobre o laudo do perito médico (fls. 46/49), a parte autora requereu a procedência da ação (fl.

52). O julgamento foi convertido em diligência a fim de designar estudo social (fl. 53). O laudo da assistente social encontra-se acostado às fls. 59/69. A parte autora reiterou o pedido de procedência da ação (fl. 71) e o INSS não se manifestou (fl. 72). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 74/76). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe: Arts. 3º e 4º (...). No caso, verifico que a autora tem 16 anos de idade e apresenta retardo mental grave e transtorno do desenvolvimento da fala e da linguagem. Quanto à incapacidade da autora, o perito concluiu que é TOTAL e PERMANENTE para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (quesito 2 - fl. 47) e PARCIAL e DENIFITIVA para os atos da vida independente (quesito 3 - fl. 47). O perito afirma que não existe recuperação para tal patologia, mas sim, treinamento para atividades simples e supervisionadas (quesito 4 - fl. 47). Nesse quadro, a autora é deficiente nos termos do Decreto n.º 3.298, de 20/12/1999, artigo 4º, inciso I e está preenchido o requisito subjetivo. Quanto ao requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 127,50 e na data do laudo R\$ 116,25). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, na perícia social, feita em 17/06/2009, a autora vivia com a avó (62) que recebe pensão (R\$ 590,00) e duas irmãs (17 e 13) que não têm remuneração. A família morava na casa da avó, na Avenida Paraná, 358, em Araraquara. A perita informa que a família recebe doações de roupas e calçados e os filhos colaboram nas despesas (fl. 62), mas não recebe benefício ou assistência do governo (quesito 4 - fl. 65). A assistente social notou distúrbios na fala e comportamento da autora (quesito 9 - fl. 67) e que faz uso de medicamentos adquirido na rede pública (quesito 5 - fl. 65), relatou que as irmãs são alérgicas (quesito 10 - fl. 69) e se referiu à morte do pai e o abandono pela mãe (fl. 63). A consulta ao CNIS, porém, verifico que a autora recebeu amparo social a pessoa portadora de deficiência até 31/10/2007 (em anexo) e a avó recebe atualmente R\$ 624,41 de pensão. Portanto, são considerados como membros do grupo familiar a autora, a avó e suas duas irmãs, conforme laudo assistencial (fl. 61). Dessa forma, se analisássemos somente a renda familiar per capita, é superior a do salário mínimo e o requisito objetivo não estaria preenchido, pois era de R\$ 147,50 à época do laudo, eis que somente a avó recebia pensão e, atualmente, é de R\$ 156,10. Todavia, há de se convir que R\$ 147,50 é muito próximo ao limite de R\$ 116,25 (à época do laudo) e R\$ 156,10 é muito próximo a R\$ 127,50 (atualmente), considerado como hipossuficiência econômica. Aliás, certo é que portadores de deficiência, notoriamente, necessitam de maiores cuidados, e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, DJ de 18/10/2006). Assim, concluo que a autora faz jus ao benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Quanto à data do início do benefício, tendo em vista que na data do ajuizamento da ação (05/06/2007) a autora estava em gozo de amparo social, fixo o termo inicial em 01/11/2007, ou seja, logo após a cessação do benefício n. 504.137.196-9. De resto, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência em favor da parte autora. III - Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial a CRISLAINE APARECIDA LUCIANO desde 01/11/2007. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas, com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 64/05 (COGE). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial, consistente em prestação continuada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr.

Rafael Fernandes, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento dos honorários da Perita Assistente Social, Iara Maria Reis Rocha, CRESS 19.942, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0003918-19.2007.403.6120 (2007.61.20.003918-7)** - EVA FERNANDES LEMES(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EVA FERNANDES LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de pensão por morte do filho ocorrida em 24/02/2007. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a carência de ação por falta de interesse de agir e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 29/34). Juntou documentos (fls. 35/36). Houve réplica (fls. 40/42). Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 48/52). O INSS juntou extratos do CNIS da autora e do segurado (fls. 57/64). A autora informou que nunca trabalhou na empresa do marido e efetuou recolhimentos parciais somente para ter a qualidade de segurada. No mais, relatou que dependia do segurado e pediu a procedência da ação (fls. 69/70). É o relatório. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a pensão por morte do seu filho WILLIAN GRABRIEL LEMES, falecido em 24/02/2007. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o filho da autora teve um vínculo com a empresa Patreção Hipermercados Ltda no período de 26/06/2006 a 05/02/2007 (fls. 12 e 36). Assim, na data do óbito estava no período de graça. Sendo a autora ascendente do segurado, é dependente de segunda classe (art. 16, II, Lei 8.213/91) e, portanto, precisa comprovar a dependência econômica em relação àquele para fazer jus ao benefício (art. 16, 4º, Lei 8.213/91). Para tanto, devem ser apresentados, no mínimo três documentos do rol do 3º do art. 22 da Lei 3.048/99 que, por oportuno, vale transcrevê-lo: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (revogado) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Para fazer prova da dependência, a autora juntou 1) informação do seguro DPVAT onde consta a autora como beneficiária do segurado (fl. 18); 2) nota fiscal de vestuários femininos em nome do segurado (fl. 20); 3) declarações de empresas informando que o segurado fazia compras para a família e para a autora (fls. 21/23); 4) certidão de óbito (fl. 11), conta energia elétrica (fl. 14), correspondência da Microcamp (fls. 15/16), comunicação de decisão (fl. 17), informação seguro DPVAT (fl. 18), termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 19) e nota fiscal (fl. 20) essas últimas no endereço à Rua Orestes do Carmo Capato, 67. No que diz respeito às declarações de estabelecimentos comerciais demonstrando o comprometimento do filho na assunção de despesas em benefício da mãe, como manifestação unilateral de vontade, não tem grande valor probatório. As testemunhas, por sua vez, apenas confirmaram que o segurado fazia compras de supermercado onde trabalhava. A testemunha Lucas não soube dizer se o dinheiro para pagar as compras de supermercado era do segurado ou da autora, enquanto a testemunha Maria Lucia limitou-se a dizer que via o filho da autora chegando com sacolinha de supermercado e que conversa pouco com a autora. A testemunha Aldemir, que é proprietário de um mercado em Américo Brasiliense/SP (cerca de oito quilômetros da casa da autora), disse que o segurado fazia compras em seu estabelecimento, mas não soube dizer se as compras eram para a casa dele ou da avó que mora perto do mercadinho. Sem prejuízo, em consulta ao CNIS, verifica-se que entre 06/2006 a 02/2007 o segurado, então com 16 anos, trabalhou recebendo um salário de R\$ 321,78 no início e R\$ 569,80 no final do contrato de trabalho (fl. 63). Já o CNIS da autora e de seu marido revela que ambos recolhem sobre uma remuneração aproximada de R\$ 1.200,00 cada, mas não o fazem de forma contínua já que recolhem alguns meses, deixam de recolher outros e voltam a contribuir e assim sucessivamente (fls. 58/59 e anexo), por certo, com a intenção de manter a qualidade de segurado, como ela própria diz (fl. 69). Assim, não é verossímil a afirmação de que deixou de contribuir à Previdência Social depois do óbito do filho porque passava por dificuldades financeiras e dependia do rendimento dele (fl. 69). Primeiro porque essa conduta já era praxe antes de ele começar a trabalhar e continuou após o falecimento e principalmente porque a remuneração da autora e do marido já eram superiores ao do filho. Assim, não há prova de que contribuição do segurado era significativa para a manutenção da família. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários

advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004218-78.2007.403.6120 (2007.61.20.004218-6) - ALCEU DE ARAUJO NANTES(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por ALCEU DE ARAÚJO NANTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a revisão do benefício mediante a aplicação da ORTN/OTN nos primeiros vinte e quatro salários de contribuição, nos termos da Lei n.º 6.423/77, do art. 58 dos ADCT e aplicação dos índices que enumera para a correção do benefício a partir de janeiro de 1992, bem como a aplicação do índice de 39,67% no cálculo do salário-de-benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requisição do processo administrativo (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição quinquenal e, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 21/25). Juntou documentos (fls. 26/33). Houve réplica (fls. 38/41). O Julgamento foi convertido em diligência para confirmar a vantagem da revisão pela ORTN (fls. 42). O INSS juntou os salários-de-contribuição do autor (fls. 44/51). O INSS juntou os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, conforme determinado pelo juízo (fls. 57/61). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, reconheço de ofício a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto ao pedido para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria seja revisto com base na correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN, é cediço que antes da Constituição Federal de 1988, estava em vigor a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: (...) b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e (...) Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. Assim, já está mais que assentado na jurisprudência brasileira que, para benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos devem ser corrigidos de acordo com a Lei n.º 6.423/77. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 14/07/1981 (fl. 15). Logo, o autor teria direito à revisão pretendida. Entretanto, passados trinta anos do advento da Lei 6.423/77, são fartos os casos e as decisões proferidas pelo E. TRF3ª Região em que, ao final e ao cabo da execução, reconhece que o título é inexequível. Assim é que, no caso dos autos, conforme apurado pela contadoria do juízo nos cálculos anexos, a RMI apurada da forma pretendida (DEVIDA) seria inferior à RMI PAGA (\$66.895,65 e \$67.971.22, respectivamente). Nesse quadro, se o processo civil deve pautar-se pela celeridade, princípio de estatura constitucional, também é certo não se deve manter a falsa expectativa de revisão do benefício postergando a composição da lide. Em resumo, o provimento buscado pelo autor não lhe será útil. Daí porque considero o autor carecedor da ação no que toca ao pedido para correção dos primeiros vinte e quatro salários de contribuição nos termos da Lei n.º 6.423/77. Em consequência, também não haveria interesse de agir em relação ao art. 58, ADCT, pois não haverá revisão da RMI. Por outro lado, eventuais diferenças apuradas na renda mensal entre o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição Federal (art. 58, parágrafo único, ADCT) até a implantação do plano de custeio e benefícios (art. 58, caput in fine , ADCT) já estão prescritas (art. 103, LBPS). Por conseguinte, o provimento jurisdicional mostra-se igualmente inútil eis que não tem repercussão positiva no benefício da parte autora. Assim, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse do autor também no que toca a ao pedido para aplicação do art. 58 ADCT evitando-se, assim, a chamada liquidação zero que resulta de título inexequível. O pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 até mereceria acolhimento eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Entretanto, de acordo com a documentação constante dos autos, o seu benefício de aposentadoria foi concedido em 1981, portanto, sem que fosse utilizado o salário de contribuição de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo do salário de benefício. Seja como for, independentemente de ter havido ou não prejuízos para os segurados em fevereiro de 1994, o fato é que a parte autora não os sofreu, não merecendo, por conseguinte, o acolhimento deste pedido. Assim, há carência da ação, por falta de interesse de agir. Por fim, quanto ao pedido de revisão dos reajustes com a aplicação dos corretos índices o pedido não merece acolhimento. Com efeito, o índice para a correção dos benefícios sofreu, e continua sofrendo, alterações. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabeleceu que a preservação do valor real dos benefícios em caráter permanente será feita conforme critérios definidos em lei. Logo, seja através de regulamento (conforme prevê o art. 41, da Lei de Benefícios), seja através de Decreto, certo é que o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi

conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Aliás, a definição por regulamento do percentual já era o regime desde a MP 2.022-17/2000 (atual 2.187-13/2001) cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 CARLOS VELLOSO Votação e resultado: o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei-9711, de 20.11.1998, art.4º, 2º e 3º, da Lei-9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória-2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto-3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Acórdãos citados: SE-5206-AgR (RTJ-53/573), MS-20505, RMS-21216, RE-102553 (RTJ-120/725), RE-193456 (RTJ-166/640), RE-217815, RE-219880, RE-239787, RE-290368, RE-298694, RE-313382 (RTJ-183/1154), RE-360850, RE-376852 (RTJ-187/378), RE-392229; RTJ-153/765, RTJ-161/739, RTJ-175/1137; STJ : ERESP-215674. N.PP.:(108). Análise:(JBM). Revisão:(.). Inclusão: 28/06/04, (JVC). Alteração: 31/01/05, (MLR). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A CARÊNCIA DA AÇÃO quanto ao pedido de revisão do benefício mediante a aplicação da ORTN/OTN nos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição, do art. 58 dos ADCT e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%); b) nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para aplicação dos índices que enumera para a correção do benefício a partir de 1992. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004622-32.2007.403.6120 (2007.61.20.004622-2) - FRANCISCA FRANCINETE MEDEIROS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCA FRANCINETE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de pensão por morte do filho ocorrida em 17/06/2006. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de dependência econômica da autora (fls. 24/28). Juntou documento (fl. 29). Houve réplica (fls. 32/33). A parte autora pediu prova testemunhal (fl. 35). Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 41/45). É o relatório. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a pensão por morte do seu filho THIAGO MEDEIRO DE OLVIERA. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o segurado teve um vínculo com a empresa Mont Fer Comércio de Ferragens Ltda EPP no período de 13/03/2006 a 08/05/2006 (fl. 17), e, embora não conste no CNIS (fl. 46), a CTPS goza de presunção de veracidade. Sendo a autora ascendente do segurado, é dependente de segunda classe (art. 16, II, Lei 8.213/91) e, portanto, precisa comprovar a dependência econômica em relação àquele para fazer jus ao benefício (art. 16, 4º, Lei 8.213/91). Para tanto, devem ser apresentados, no mínimo três documentos do rol do 3º do art. 22 da Lei 3.048/99 que, por oportuno, vale transcrevê-lo: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (revogado) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada

como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Para fazer prova da dependência, a autora não juntou qualquer documento, apenas junta a certidão de óbito e a comunicação de decisão que provam que moravam no mesmo endereço à Rua Maria Escolástica Conceição Nazaré, 303 (fls. 18 e 19). As testemunhas, por sua vez, não confirmaram a dependência econômica. As testemunhas Antonio e Jair não souberam dizer como era a vida financeira da família (fls. 43 e 45). A testemunha Eunice, por sua vez, que disse frequentar a casa da autora diariamente, afirmou que ele começou a trabalhar aos 19 anos, enquanto a autora relatou que o filho começou a fazer alguns bicos com dezesseis ou dezessete anos (fls. 42 e 43). Ademais, a demora de cinco meses para requerer o benefício administrativamente e de um ano para o ingresso em juízo são indicativos de que a autora não dependia do filho. Por outro lado, é sabido que os jovens, mais que em qualquer outra idade, possui um desejo de consumir, circunstância valorizada na sociedade moderna. Nesse contexto, ainda que o falecido tenha ganhado a moto do pai com o intuito de melhor se locomover para o trabalho, ele tinha seus gastos pessoais de adolescente e o combustível para a moto. Então, não me parece razoável a argumentação de que efetivamente ajudava nas despesas da casa se recebeu apenas por alguns bicos que fez e o trabalho por dois meses na empresa Mont Fer. Assim, não tenho como comprovada a dependência econômica. Nesse quadro, a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004814-62.2007.403.6120 (2007.61.20.004814-0) - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE(SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de 60 salários mínimos. Relata que no dia 13/02/2007 passou por uma situação vexatória quando foi barrada por oito vezes na porta giratória em uma agência da CEF. Alega que era dia de grande movimento no banco e que ficou por cerca de 30 minutos tentando entrar no referido estabelecimento, sem a necessária providência do guarda ou do gerente de setor. A inicial foi emendada (fls. 17/21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, negando a ocorrência de prejuízo que pudesse ensejar reparação por danos morais. No mais, sustentou a legalidade de sua conduta (fls. 25/43). Juntou documentos (fls. 44/51). A ré juntou informações prestadas pela agência relatando que adotaram o procedimento correto (fls. 53/56). Houve réplica (fls. 59/61). Intimadas a especificarem provas (fl. 62), a ré sustentou que o ônus da prova cabe à autora (fl. 63) e a parte autora requereu prova testemunhal (fl. 64) e também a apresentação da fita de gravação do sistema de segurança do dia da ocorrência dos fatos (fl. 66), sendo este pedido indeferido (fl. 67). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha (fls. 72/74). As partes apresentaram alegações finais (fls. 80/82 e 83/94). É o relatório. D E C I D O. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, fazendo interpretação extensiva ao artigo 132, do Código de Processo Civil eis que o magistrado que concluiu a audiência se encontra afastado eis que foi removido para o TRF1. A autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF no ressarcimento dos danos morais que teve em razão do constrangimento por ter sido barrada na porta giratória do estabelecimento. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que (...). O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que (...). Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização do autor como destinatário final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que (...). (art.14). Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada. Conforme relato da autora, no dia 13/02/2007, foi impedida de entrar na agência da CEF em razão do travamento da porta giratória, uma vez que usava bolsa que travava a porta. Em razão disso, diz que o segurança lhe sugeriu que retirasse o que havia dentro da bolsa para adentrar a agência e, mesmo atendendo ao seu pedido, a porta giratória travou. Pediu por várias vezes que chamasse o gerente, mas o segurança insistiu em pedir para que a autora tentasse novamente. Após sete tentativas, o segurança solicitou a presença do gerente para solucionar o problema, mas este pediu que a autora tentasse mais uma vez, só autorizando a entrada depois de verificar que era a bolsa que travava a porta. A CEF, por sua vez, defende a correção de sua postura. Pois bem. É certo que ter que tirar celular, chaves, cinto, sapatos, presilhas de cabelo e o que mais possa haver de metálico na indumentária para poder passar pelas portas giratórias em bancos e aeroportos é uma situação constrangedora para todos nós que lá entramos sem a intenção de praticar um assalto ou qualquer ato de violência ou terrorismo. Entretanto, a função das portas giratórias nas instituições financeiras é justamente trazer segurança e tranquilidade aos prestadores e usuários destes serviços relativamente a instrumentos de metal que possam colocar em risco a vida das pessoas (armas de fogo, facas, etc). Sendo assim, ainda que se tenha que reconhecer que os bons pagam pelos maus, realmente não há como se criticar a existência da porta giratória em si, ainda que possa causar situações constrangedoras a clientes e

passageiros. No caso dos autos, entretanto, o constrangimento causado pelo travamento da porta não me parece ter sido significativo. Acontece que embora a autora tenha dito que se irritou com o ocorrido, afirmou não ter sido maltratada ou ter sido xingada quando tentou solucionar a questão. Quanto à alegação de que permaneceu por cerca de trinta minutos tentando entrar na agência, a testemunha relatou que as tentativas não eram seguidas, pois havia um grande movimento na agência e as pessoas iam entrando. Assim, é justificável a conduta da autora em não abandonar seu posto de trabalho para chamar o gerente devido ao grande movimento da agência. Logo, o dano (constrangimento) sofrido pela autora não foi causado pela CEF, mas por ela mesma que insistiu em não cumprir as normas de segurança querendo ingressar na agência usando uma bolsa que já sabia que travava as portas giratórias, pois conforme ela mesma disse em seu depoimento, esse fato já tinha ocorrido no Banco do Brasil e precisou guardar a bolsa no guarda-volumes. De resto, nenhuma prova existe nos autos de que a vigilância da CEF ou qualquer outro funcionário seu tivesse faltado com o respeito à autora. Em suma, não há nexos causal entre a conduta da CEF e o dano de forma que não há dever de indenizar. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004845-82.2007.403.6120 (2007.61.20.004845-0) - JULIETA NIGRO GONCALVES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório. Trata-se de Ação de rito Ordinário, ajuizada por JULIETA NIGRO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do benefício de amparo assistencial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/28). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 30). O réu apresentou contestação, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 32/36). Juntou documentos (fls. 37/40). A parte autora apresentou réplica e juntou documentos (fls. 43/46). Sobre o laudo da assistente social, foram as partes intimadas (fls. 53/55). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 58/62), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 63).

II - Fundamentação. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, bem como o pagamento das parcelas vencidas, retroativas à época da suspensão do recebimento. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso - ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, se a autora tem 77 anos de idade (fl. 14), está preenchido o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 87,50 à época da DER e R\$ 116,25 na época do laudo). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no artigo 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, de acordo com laudo de estudo social, a parte autora reside com seu marido, sendo que este recebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo. Com efeito, por ocasião do ajuizamento da ação, a autora morava com o filho Jonas Gustavo que trabalhava e percebia remuneração de R\$ 440,00 (fl. 40). Entretanto, segundo a assistente social, a autora mudou de casa recentemente (antes residia numa chácara com o marido e o filho Jonas) e reside numa edícula cedida pelo filho mais velho, Paulo Eduardo, em razão de ter se desentendido com Jonas, que é dependente químico e, atualmente, está desempregado (fls. 53 e 45/46). Com efeito, no CNIS, consta que o filho Jonas reside na Chácara Velosa e não exerce atividade remunerada, pelo menos formalmente, desde 01/2008 (extrato anexo). Por outro lado, a assistente social informou que a casa na qual a autora reside atualmente é pequena e possui apenas duas camas de casal sendo, portanto, crível que o filho Jonas realmente não mora mais com os pais. Seja como for, sendo maior de idade, eventual remuneração percebida por ele não integraria o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 16, da Lei de Benefícios (fl. 45). Nesse quadro, considerando que o marido da autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo e o requisito objetivo não estaria preenchido. Porém, é certo que a Constituição Federal de 1988 determina o respeito absoluto ao princípio da dignidade da pessoa humana e estruturou os seus objetivos fundamentais na erradicação da pobreza, no amparo aos necessitados, visando afastá-los da marginalização e garantindo os meios de enfrentamento das contingências da vida. Demais disso, não se pode deixar de compreender que o benefício assistencial que visa o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais e o provimento de condições para atender a contingências sociais (artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93), é direcionado primordialmente àqueles que não têm quaisquer meios de subsistência. Por outro lado, preceitua o artigo 34 e parágrafo único do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Embora a lei mencione que não será computado, para fins do cálculo da renda familiar per capita, benefício assistencial ao idoso, por interpretação

análogica, com base no princípio da igualdade, é perfeitamente possível aplicar referido dispositivo legal à hipótese dos autos. A renda familiar advém unicamente da aposentadoria por invalidez recebida pelo marido no valor de 01 (um) salário mínimo. Mesmo que esse benefício não tenha sido concedido a um idoso, mas a um deficiente, deve ser desconsiderado, por analogia, nos termos do artigo 34, parágrafo único da Lei n. 10.741/2003, pois se não é possível a família sobreviver com o valor de um salário mínimo proveniente do benefício assistencial por idade, também não o será com o mesmo valor decorrente de benefício pago ao marido da autora, no mesmo valor. Desse modo, desconsiderando-se os proventos recebidos pelo marido da autora, a renda familiar é igual a zero, o que evidencia a miserabilidade do núcleo familiar, atendendo sobremaneira ao limite previsto no artigo 20, 4º da Lei n. 8.742/93, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN n. 1.232. A propósito, decisão proferida em agravo de instrumento: ... Resta saber então se aquele benefício ficaria limitado aos assistenciais, concedidos a idosos, ou também a outro benefício previdenciário de valor mínimo, ou benefício de valor mínimo concedido a pessoa portadora de deficiência. A primeira assertiva extraída é de que não é possível interpretar o dispositivo citado de forma que venha a prejudicar o próprio idoso, razão de ser da norma. E isso aconteceria em sendo considerado outro benefício de valor mínimo para a composição da renda familiar, seja concedido a idoso ou mesmo a pessoa deficiente. Ora, inexistente justificativa para a distinção entre benefício mínimo de caráter assistencial ou de caráter previdenciário. Ambos são benefícios mínimos, perdendo relevância qual seja a sua origem. E mais, também não é de ser vislumbrada a eventual diferença entre não considerar o benefício mínimo concedido a idoso e considerar outro outorgado a pessoa deficiente. Chegar-se-ia ao inusitado, de acordo com a ordem de postulação, seria ou não deferido benefício a idoso e portador de deficiência física. Explico: se postulado benefício por idoso, integrante de grupo familiar onde também existe portador de deficiência, já beneficiado pela LOAS, a renda deste integraria a renda familiar, caso em que o idoso não seria contemplado. Ao reverso, postulado o benefício pelo portador de deficiência integrante do mesmo grupo familiar, este seria contemplado, porquanto não estaria considerado o benefício já recebido pelo idoso. Como se viu, foge à lógica que a previsão legal navegue para direções opostas, ao final, em face da mesma situação fática, alterada pela ordem de pedidos. A interpretação não pode se afastar do objetivo maior da norma, qual seja, proteção ao idoso e também ao deficiente. No caso, se considerado na renda familiar qualquer daqueles benefícios, acabaria por restar maculada a finalidade da norma, vez que o idoso ficaria impedido de receber o benefício em comento, com flagrante prejuízo ao fundamento da dignidade humana, da isonomia e, inclusive, afastando-se de um dos objetivos da assistência social, representado pelo amparo à velhice e à pessoa portadora de deficiência. Deve ser perseguido o direcionamento, seja aquele imposto pela Constituição Federal ou mesmo pela legislação já citada, no sentido de assegurar àqueles idosos ou portadores de deficiência, compreendidos num universo de carentes de recursos para a própria subsistência, um mínimo que possibilite vida digna. É de se destacar que o salário mínimo, previsto para tais, é considerado imprescindível à subsistência, por óbvio, tendo em conta a idade avançada ou mesmo a deficiência de que portador. Esses cidadãos, sem embargo, fazem por necessitar maiores recursos para o próprio enfrentamento da situação fática registrada, o que é minimizado pela assistência social, com a entrega daquele salário mínimo. ( TRF 4ª Região - AG 2007.04.00.016364-3/RS - Rel. Juiz Federal Luiz Antônio Bonat, Decisão: 14 de junho de 2007).

Ademais, no estudo social realizado em 02/07/2007, denota-se que a parte autora tem despesas com água (R\$ 9,96) e luz (R\$ 34,00), recebendo ajuda do filho Paulo que compra os medicamentos para a autora e seu marido e também envia marmitex para as refeições, já que tem um restaurante. Também foi informado que a parte autora nem seu marido são beneficiários de programas assistenciais de qualquer governo. Nesse quadro, a parte autora faz jus ao benefício de amparo social à pessoa idosa desde a DER (29/12/2006) De resto, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa em favor da parte autora. III - Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora JULIETA NIGRO GONÇALVES desde a der (29/12/2006). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas, com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial, consistente em prestação continuada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o EADJ. Cumpra-se.

**0005006-92.2007.403.6120 (2007.61.20.005006-7) - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005566-34.2007.403.6120 (2007.61.20.005566-1) - MARINA LUZIA BENATTI DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARINA LUZIA BENATTI DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em revisar o seu benefício de aposentadoria por idade mantendo-se o pagamento da aposentadoria concedida em 14/12/2001 (NB 121.091.455-4 sem aplicação do fator previdenciário), que foi substituída por outra aposentadoria concedida em 17/06/2003 (NB 128.467.373-9) suspendendo-se os descontos no pagamento. A autora juntou documentos (fls. 28/30 e 31/37) e juntou declaração de pobreza (fl. 40). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita mas postergada a apreciação da antecipação da tutela (fl. 41). A ré apresentou contestação alegando prescrição, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 43/54). Juntou documentos (fls. 55/94). Houve réplica (fls. 98/103). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do primeiro benefício de aposentadoria por idade que recebeu (2001) que foi substituído por outro (2003) e a cessação dos descontos no benefício eis que não foi indevida a primeira concessão. Inicialmente, observo que não há parcelas prescritas eis que a concessão do segundo benefício (e o início dos descontos) se deu em 2003 e a ação foi ajuizada em 2007. O INSS, por sua vez, diz que o primeiro benefício foi indevidamente concedido porque houve perda da qualidade de segurado e depois do reingresso ao sistema a autora não tinha cumprido um terço da carência. Por outro lado diz que a Lei 10.666/03 não pode ser aplicada retroativamente. Como é cediço, conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 25, II ou 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido em 24/12/1999, (fl. 10). Quanto à carência, considerando que a autora ingressou no RGPS antes de 24/07/1991, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, devendo comprovar o recolhimento de 108 contribuições mensais. Pois bem. A autora tem vínculos nos seguintes períodos: (...). Como se vê no quadro, cessando as contribuições em dezembro de 1982, de fato houve perda da qualidade de segurado, mas a autora regressou ao sistema em 1991. Depois, a autora perdeu novamente a qualidade de segurada por pequeno período, voltando ao sistema em fevereiro de 1994. Encerrado o último vínculo (01/1998), passados menos de dois anos, a autora completou os 60 anos de idade (12/1999). Pois bem. Conforme o Superior Tribunal de Justiça decidiu no início da década de noventa, (...). Em 2003, esse entendimento foi reconhecido pela Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que diz que a perda da qualidade não impediria a concessão de aposentadoria por idade, como segue: Art. 3º (...). Entretanto, A SITUAÇÃO DOS AUTOS NÃO É AQUELA DOS JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tampouco se aplica a Lei 10.666/03, pois aqui a autora mantinha a qualidade de segurado quando completou a idade (12/1999), ou melhor, estava no período de graça (um ano e onze meses depois da última contribuição - 01/1998). Aqui, a questão é simplesmente o cumprimento da carência que não foi alterada pelo 1º, do artigo 3º., da Lei 10.666/03, que definiu como irrelevante somente a perda da qualidade de segurado, mas não o cumprimento da carência, já que diz que o segurado tem que contar com no mínimo, o tempo de contribuição exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. De toda a sorte, cabem aqui considerações feitas em torna daquela norma que ressaltam que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.. Assim, não seria razoável ou isonômico, considerando-se a finalidade da norma, desequiparar a situação daquele que se aposenta sem qualidade de segurado na data do implemento do requisito etário daquele que perdeu a qualidade de segurado em um interstício do período contributivo, obrigando-o a permanecer trabalhando após o implemento da idade, mesmo possuindo a carência exigida, para a recuperar as contribuições para o cômputo a título de carência, o que é dizer que não se aplica à aposentadoria por idade a regra segundo a qual o segurado deve contribuir por mais de 1/3 da carência exigida para o benefício ao retornar ao sistema para aproveitar as contribuições anteriores a título de carência (art. 24 parágrafo único da lei 8.213/91). No caso dos autos, entendo que também não seria razoável exigir da segurada que perdeu a qualidade de segurado em um interstício do período contributivo tivesse que continuar a contribuir para que as contribuições anteriores à PQS pudessem ser aproveitadas. Em suma, se para efeito de aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício é irrelevante, também deve ser considerada irrelevante a perda da qualidade de segurado ocorrida em um interstício do período contributivo. Logo, o artigo 24, parágrafo único da Lei de Benefícios não se aplica na aferição do cumprimento da carência nas aposentadorias por idade. No caso dos autos, em 24/12/99 ao completar 60 anos de idade, a autora estava no período de graça e já havia vertido 108 contribuições ao sistema. Logo, adquiriu o direito ao benefício. De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda ao imediato restabelecimento do primeiro benefício de aposentadoria idade em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a restabelecer o NB 121.091.455-4 em favor da segurada MARINA LUZIA BENATTI DE SOUZA. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as diferenças nas parcelas vencidas e vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos em razão do NB 128.467.373-9. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em

razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário ( art. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente no restabelecimento da aposentadoria por idade (NB 121.091.455-4) em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

**0005829-66.2007.403.6120 (2007.61.20.005829-7) - DULCE STEVAM DE CAMARGO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DULCE STEVAM DE CAMARGO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento da diferença sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se o percentual relativo ao mês de fevereiro de 1989 (10,14%), além dos juros progressivos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/13). Custas recolhidas (fls. 24/25). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação alegando preliminares e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 29/44). Juntou documentos (fls. 45/48). Houve réplica (fls. 50/51). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, analiso a preliminar levantada pela CEF observando que não houve comprovação nos autos de que a parte autora tenha sacado valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, o que, de toda a forma pode ser considerado em execução de sentença. Quanto às demais preliminares, restam prejudicadas, tendo em vista que não guardam relação com o objeto da presente demanda. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A autora vem a juízo pleitear a correção monetária sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, mormente a aplicação do IPC-IBGE relativo a fevereiro de 1989 (10,14%), além dos juros progressivos. Instruí a inicial com documentos que comprovam que naquela oportunidade era detentora de saldo em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. Conquanto que os índices pleiteados estejam em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal (RExt 226.855/RS, Resp 829.429 e Resp 652.445 e Súmula 252, STJ), isso significa que: 1) ORA SE ACOLHEU A TESE DOS CORRENTISTAS: casos de parte do Plano Verão (jan/89 - 42,72%) e parte do Plano Collor I (abr/90 - 44,80%); 2) ORA SE ACOLHEU A TESE DA CEF e se reconhece a legalidade das correções monetárias aplicadas nos saldos das contas vinculadas ao FGTS por ocasião dos planos econômicos do Governo Federal: caso do Plano Bresser (LBC de 18,02% em julho/87), parte do Plano Collor I (IPC de 84,32% em março/90 e BTN de 5,38% em maio/90, de 9,61% em junho/90 e de 10,79% em julho/90) e do Plano Collor II (TR de 7% em fevereiro/91 e de 8,5% em março/91); ou se reconhece que a CEF creditou correção monetária acima da que era devida: parte do Plano Verão (IPC de 10,14% em fevereiro/89); No caso dos autos, considerando o pedido para aplicação do índice de 10,14% (fevereiro de 1989), se foi considerado correto o procedimento adotado pela CEF, não há interesse de agir. Em outras palavras, é inútil o provimento jurisdicional que condene a CEF a aplicar índices que já foram aplicados ou que aplicados mais favoravelmente ao correntista. Logo, a parte autora é carecedora da ação quanto ao índice de fevereiro/89 (10,14%). No mais, inexistindo direito de ver expurgado em sua conta o índice de fevereiro de 1989, não há que se falar em juros contratuais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, reconheço que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01. Sem condenação em custas tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005949-12.2007.403.6120 (2007.61.20.005949-6) - MATHEUS AGUIAR CAMILLO(SP243436 - EDUARDO MARQUEZI MARQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)**

I - RELATÓRIO. MATHEUS AGUIAR CAMILLO, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré na indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Alega na inicial que no dia 07 de agosto de 2007 dirigiu-se a uma agência da CEF em Matão para pagar algumas contas e teve que esperar por mais de duas horas para ser atendido, violando o art. 2º, inc. III, da Lei Municipal 3.649/2005, a Resolução n. 2.878/2001 do Banco Central, o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal. Relata que a agência estava lotada, não havia lugares para se sentar, nem banheiros ou bebedores visíveis, que havia um caixa sem funcionar e que somente conseguiu o registro do horário em que foi atendido depois que conversou com o gerente do banco. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/26). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citada, a CEF apresentou Contestação (fls. 32/48) alegando que o fato ocorreu num dia atípico, pois era o 5 dia útil do mês, que coincide com a data de vencimento do FGTS, e que o autor poderia pagar suas contas em outras agências bancárias, bem como saído da agência com sua senha e voltado em momento posterior, que o terminal parado trabalha apenas como estação de atendimento e que a agência disponibiliza aos seus clientes banheiro e bebedouro. Houve réplica (fls. 53/63), na qual o autor alega quebra do sigilo bancário. O julgamento foi convertido em diligência para oitiva de eventuais testemunhas (fl. 64). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, as partes apresentaram alegações orais (fls. 68/69) e o autor juntou noticiários extraídos internet (fls. 72/79). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora vem a juízo pleitear indenização por danos morais em razão do longo período de espera em fila de atendimento de uma agência bancária da

CEF, em Matão/SP, em condições indignas. Primeiramente, quanto à alegação de quebra de sigilo bancário, é defeso a este juízo conhecê-la, pois se trata de questão não deduzida na inicial (arts. 128 e 460 do CPC), devendo ser apreciada em ação autônoma. Com relação ao dano moral, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que (...). O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que (...). Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. Na relação entre as partes em que é evidente a caracterização do autor como destinatário final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que (...). (art.14). Passemos à situação concreta a ser julgada. O autor alega que se dirigiu a agência bancária da CEF para pagar suas contas mensais e descontar alguns cheques, retirando senha para atendimento às 14:04hrs (fl. 16). Resta incontroverso que o autor somente foi atendido às 16:15hrs, conforme declaração firmada pelo gerente da agência (fl. 15), ou seja, o autor teve de aguardar 2 horas e 11 minutos no estabelecimento bancário. A CEF, por sua vez, alega que o fato ocorreu num dia atípico (quinto dia útil do mês), data de vencimento do FGTS, e por conta disso houve grande concentração de pessoas na agência. Alega, ainda, que o tempo de espera do autor causou apenas meros aborrecimentos, não preenchendo os requisitos caracterizadores do dano moral. De fato, a insatisfação das pessoas que utilizam os serviços de bancos é recorrente, e ensejou a criação de diversas leis disciplinando o limite de tempo tolerado para a espera pelo atendimento, tanto em âmbito federal como local. Na esfera federal foi criada a Lei n.º 10.048/00, que determina que mulheres grávidas ou com crianças de colo, deficientes e idosos tenham direito prioritário de atendimento nos bancos, supermercados, repartições públicas e empresas prestadoras de serviços públicos. Na cidade de Matão, a Lei n.º 3.649, de 26 de julho de 2005 disciplinou a matéria ao estabelecer no art. 2º, inc. III, o limite de até 25 minutos como tempo razoável de espera para o atendimento nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais ([http://www.camaramatao.sp.gov.br/antiga/consulta\\_leis/pdf/4119.pdf](http://www.camaramatao.sp.gov.br/antiga/consulta_leis/pdf/4119.pdf), acesso em 19/03/2010). Esses problemas de atendimento se tornaram tão corriqueiros, que hoje, diante da farta regulamentação da matéria, torna-se intolerável seu descumprimento por parte das instituições financeiras. Dessa forma, as justificativas de imprevisibilidade e do excesso de serviços não eximem a requerida de suas obrigações. Saliendo, ainda, que, mesmo que se pudesse dizer inexistir culpa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, o qual é aplicável aos bancos, a responsabilidade do fornecedor é objetiva. No mais, restou patente o dano moral. Se por um lado é preciso analisar com cautela os pedidos de indenização decorrentes de situações corriqueiras, é necessário também estabelecer um limite entre o dissabor normal da vida moderna e a conduta abusiva por parte dos bancos. O autor alega que a agência estava lotada, e que teve que aguardar de pé para ser atendido por um período superior a duas horas (fl. 15). Esse período supera em muito o limite máximo de espera de 25 minutos estabelecido no Município de Matão. Alega ainda o autor que após o longo período de espera o caixa negou-lhe fornecer documento que comprovasse o horário de atendimento, sendo que somente conseguiu a declaração (fl. 16) depois que conversou com o gerente. Tais fatos causaram ao usuário do serviço bancário, além do desgaste e desconforto, constrangimentos físicos e emocionais. Ressalto, ainda, não ser mister, in casu, a produção de outras provas, posto que os fatos capazes de engendrar o dano moral, de acordo com as alegações constantes da inicial, nos documentos já acostados, e na prova colhida em audiência já se encontram demonstrados. Portanto, presentes estão os elementos necessários para a responsabilização civil, quais sejam, a ação (ineficiência da prestação de serviços pela CEF, em desrespeito à Lei Municipal regulamentadora), a conduta (que, no caso, embora se trate de responsabilidade objetiva, também é culposa), o dano (desgaste físico e emocional do autor) e o nexo de causalidade entre este e aquela. Sendo assim, somente resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. Com efeito, para a fixação do quantum da indenização por danos morais necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as consequências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado. Assim, arbitro o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por dano moral a ser pago pela CEF ao autor, considerando que o montante reparatório não deve servir para enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito (STJ, AGRESP 578122, DJU 16.2.04, e RESP 471159, DJU 31.3.03). Para o arbitramento dos danos morais trago, ainda, o seguinte acórdão: (...). Deve incidir sobre o montante, correção monetária a partir da data desta sentença, conforme enunciado da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Deve ser acrescido o montante, ainda, de juros de mora calculados em 6% (seis por cento) ao ano desde a data do evento danoso (07/08/2007), conforme jurisprudência consolidada do E. STJ (REsp 1.018.636/ES, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 08.04.2008). III - DISPOSITIVO. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir da data desta sentença, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (07/08/2007). Condeno a ré a pagar as custas do processo e honorários advocatícios à parte adversa, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006058-26.2007.403.6120 (2007.61.20.006058-9) - WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (29/08/2002). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 82). O autor pediu a prioridade na tramitação do feito (fl. 87/88). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 88/93). Juntou extratos DATAPREV (fl. 94/98). Houve réplica (fls. 102/110). Intimados a especificarem provas, a parte autora não pediu provas (fls. 112), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 117). A parte autora pediu o prosseguimento do feito (fls. 114/115). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, reconheço de ofício a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de seu benefício alegando que requereu o benefício na via administrativa em 29/08/2002 e somente em 2007 recebeu carta comunicando o indeferimento do benefício, sem qualquer justificativa. Alega, no entanto, que desde 2002 tem direito à aposentadoria por contar com mais de 30 anos de tempo de contribuição. De acordo com a inicial, exerceu um ano de serviço militar e o restante da atividade foi com registro em CTPS. Assim, incide o 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Por sua vez, o Decreto n. 3.048/99 dispunha, na redação vigente na DER (29/08/2002): Art.60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII; (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições: a) obrigatório ou voluntário; e b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar; (...) 1º Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista neste Regulamento ou por outro regime de previdência social. 2º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) 3º O tempo de contribuição de que trata este artigo será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício. (...) Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002) 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Nesse quadro, considerando que o autor trouxe cópia do Certificado de Reservista onde consta que foi matriculado em 29/11/1960 e licenciado em 28/11/1961, há de se reconhecer o direito do autor a sua averbação. Quanto aos demais períodos, observo que TODOS estão registrados em CTPS (fls. 17/45). Ademais, embora alguns períodos referidos na CTPS não constem do Cadastro de Informações Sociais (CNIS) o que faz supor que tenham sido desconsiderados na análise dos pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição requeridas em 21/06/2000 e em 29/08/2002 (fls. 95/96), é certo que de acordo com o extrato DATAPREV verifica-se que por ocasião da concessão da aposentadoria por idade ao autor em 10/09/2009 o INSS computou 39 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição (anexo). Ora, realizando a contagem do tempo de contribuição do autor exclusivamente com base em sua CTPS e nos dados do CNIS chegamos a 39 anos, 10 meses e 29 dias (cálculo anexo). Dessa forma, computando-se todo o período com registro em CTPS, os dados do CNIS e o período de serviço militar obrigatório o autor somava na DER (29/08/2002), 33 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de contribuição tempo suficiente para cumprimento do pedágio (EC 20/98) eis que em 16/12/98 somava 29 anos, 7 meses e 3 dias. Por conseguinte, faz jus à aposentadoria com proventos proporcionais desde a DER. Por fim, considerando que o autor já está recebendo aposentadoria por idade desde 10/09/2009, caberá a ele escolher manter o benefício que lhe for mais vantajoso. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO (NB/125.358.929-9) desde a DER (29/08/2002). Em consequência, condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (29/08/2002) com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por idade desde 10/09/2009 (NB/150.668.566-5). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**0006059-11.2007.403.6120 (2007.61.20.006059-0) - JAIR JOSE DA SILVA X MARIA CICERA FERREIRA DA SILVA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

I - RELATÓRIO. JAIR JOSÉ DA SILVA e MARIA CÍCERA FERREIRA DA SILVA, qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré na indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.106,82 e danos morais no valor a ser arbitrado. Alegam na inicial que adquiriram uma casa financiada pela CEF através do contrato 8.4103.6088449-7 firmado em 29/12/2005, mas não puderam ocupar o imóvel porque os antigos proprietários recusaram-se a sair do imóvel. Relatam que ajuizaram ação de imissão na posse, mas foi julgada improcedente e que, diante de tantos problemas, a autora passou a fazer tratamentos psicológicos e o casamento terminou. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 35/159). Remessa à 1ª Vara Federal de Araraquara em razão de litispendência (fl. 163). Redistribuição a esta Vara Federal (fl. 167). Gratuidade de justiça deferida e tutela antecipada negada (fls. 170/171). Contestação, fls. 176/201, pedindo a suspensão do processo até julgamento da ação n. 2005.61.20.005938-4, em preliminares alegou o litisconsórcio passivo necessário com Rita Maria Gomes da Graça e Manoel Vieira da Graça (Processo n. 2005.61.20.005938-4) e ilegitimidade passiva da Caixa, bem como impugnou o pedido de pagamento de aluguel e informou que já houve reparação dos danos materiais, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta. Informa, ainda, que o contrato foi cancelado e que foi enviado carta aos autores comunicando-os do cancelamento e orientando-os sobre o procedimento para a devolução das despesas advindas da transação. Juntou procuração e documentos (fls. 202/257). Pedido da parte autora de tutela antecipada e procedência da ação (fls. 263/265). Juntada do acórdão proferido nos autos n. 2005.61.20.005938-4 (fls. 267/273). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO. Estão presentes os pressupostos de existência e de validade do processo. Antes de examinar o mérito da causa, examino as condições da ação. Os pedidos procedem em parte. Os fatos constitutivos do direito da parte autora, referentes à reparação por danos materiais e morais, restam demonstrados. Inicialmente, em relação às preliminares e pedidos iniciais da ré faz-se necessário afastá-los. Quanto à questão prejudicial e o litisconsórcio passivo necessário com Rita Maria Gomes da Graça e Manoel Vieira da Graça não devem ser acolhidos já que o processo n. 2005.61.20.005938-4 já foi julgado pelo Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 269/273). Afasto também a ilegitimidade da CEF eis que a pretensão dos autores tem como fundamento, dentre outros, o fato de ter firmado contrato de compra e venda com a ré, mas não puderam ocupar o imóvel. Finalmente, quanto à impugnação do pedido de pagamento de aluguel e valores desembolsados na concorrência pública, serão analisados junto com o mérito. Dito isto, passo a análise do mérito. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que (...). O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que (...). Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização dos autores como destinatário final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz (...). (art.14). Passemos à situação concreta a ser julgada. Compulsando os autos, verifica-se que os autores participaram da Concorrência Pública n. 29/2005. Apresentaram proposta de compra em 04/07/2005 (fl. 61) e firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS do(s) comprador(es) com a Caixa, em 29/12/2005 (fls. 62 e 41/53), mas este contrato foi cancelado (fl. 207). Ocorre que Rita Maria Gomes da Graça e Manoel Viera da Graça eram os ocupantes do imóvel em questão e, em 17/08/2005, ajuizaram ação (2005.61.20.005938-4) visando a sustação dos efeitos da execução extrajudicial que a Caixa movia em face deles (extratos em anexo). Nesta ação, o juízo de primeiro grau deu ciência do efeito ativo ao agravo de instrumento interposto pelos autores daquela ação, impedindo os atos de execução e seus efeitos, sendo esta decisão publicada em 16/11/2005 (fl. 118 e extrato em anexo). Mesmo tendo ciência de que o imóvel estava sendo questionado em juízo, a parte ré não tomou providências para cancelar o andamento do processo de compra e venda, tanto é que firmaram contrato em 29/12/2005, agindo, assim, com evidente culpa. Saliento, ainda, que, mesmo que se pudesse dizer inexistir culpa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, o qual é aplicável aos bancos, a responsabilidade do fornecedor é objetiva. Em relação ao valor devido, a parte autora

requer para reparação de danos materiais R\$ 10.106,82, mas não especifica como chegou a este valor nem indica quais despesas se refere, apenas diz genericamente que teve gastos com honorários do advogado, aluguel, IPTU e ITBI. A parte ré por sua vez, impugna o pedido de pagamento do aluguel e apresenta carta informando que devolverá os valores desembolsados na concorrência pública, tais como matrícula do imóvel, certidões, etc (fl. 207), mas não informa nem comprova se houve realmente o ressarcimento. Neste ínterim, vale notar que a parte autora assinou proposta de compra ciente de que o imóvel estava ocupado, bem como assinou contrato ciente de que era seu ônus a desocupação do imóvel (item 13.2 do edital de concorrência pública - fl. 86). Por outro lado, a Caixa só enviou carta comunicando o cancelamento do contrato em 14/02/2006 que foi recebido pelos autores em 20/02/2006 (fls. 207/09). A parte autora por sua vez, nem cita na inicial que recebeu tal carta ou se foi ressarcida, mas ajuizou ação de imissão na posse do imóvel em 28/04/2006 (fl. 70) que foi julgada improcedente em 24/04/2007 (fls. 133/136). Assim, entendo que a reparação por danos materiais abrange tão somente as despesas que os autores tiveram com a concorrência pública e com o contrato, não fazendo jus ao pagamento de aluguéis ou despesas com o processo de imissão na posse. Destarte, o dano material se subdivide em lucros cessantes e danos emergentes, e, no caso concreto tenho como comprovado os seguintes danos: - ressarcimento pelo pagamento da caução de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), conforme fls. 54/56; - ressarcimento pelo pagamento de taxa de pagamento à vista de R\$ 157,54 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), conforme fls. 57/58; - ressarcimento pelo adiantamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente ao valor da compra e venda, levantado pelos autores com recursos próprios, conforme fls. 59/60; - ressarcimento pelo adiantamento de R\$ 2.044,00 (dois mil e quarenta e quatro reais) referente ao valor da compra e venda, levantado pelos autores com retirada de FGTS, conforme fls. 61; - ressarcimento pelo pagamento de taxas oficiais do registro do imóvel perante o 1º cartório de Registro de Imóvel, totalizando um valor de R\$ 255,28 (duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme fls. 66/67. No mais, restou patente o dano moral. Como já expendido, ficou comprovado que a ré, não tomou providências para cancelar o procedimento antes da assinatura do contrato. Embora os autores não comprovem que estão separados, tanto é que indicam o mesmo endereço na inicial, a autora juntou atestado indicando tratamentos psicológicos (fl. 146). Portanto, dessume-se do esposado que presentes estão os elementos misteres para a responsabilidade civil, quais sejam, a omissão (Caixa não suspendeu o andamento do contrato), a conduta (que, no caso, embora se trate de responsabilidade objetiva, também é culposa), o dano (no caso, extrapatrimonial) e o nexo de causalidade entre este e aquela. Ressalto, ainda, não ser mister, in casu, a produção de outras provas, posto que os fatos capazes de engendrar o dano moral, de acordo com as alegações constantes da inicial e com os documentos já acostados, já se encontram demonstrados. Sendo assim, somente resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. Com efeito, para a fixação do quantum da indenização por danos morais necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as consequências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado. Assim, arbitro o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral a ser pago pela CEF a cada um dos autores, considerando que o montante reparatório não deve servir para enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito - STJ, AGRESP 578122, DJU 16.2.04, e RESP 471159, DJU 31.3.03. Para o arbitramento dos danos extra patrimoniais acima indicados trago, ainda, o seguinte precedente Jurisprudencial: (...). Deve incidir sobre o montante, correção monetariamente a partir da data desta sentença, conforme enunciado da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Deve ser acrescido o montante, ainda, de juros de mora calculados em 6% (seis por cento) ao ano desde a data do evento danoso (29/12/2005 - data assinatura do contrato), conforme jurisprudência consolidada do E. STJ (REsp 1018636/ES, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 08.04.2008). III- DISPOSITIVO. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a CEF a pagar aos autores os seguintes valores a título de indenização por danos materiais, todos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso 29/12/2005: - ressarcimento pelo pagamento da caução de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), conforme fls. 54/56; - ressarcimento pelo pagamento de taxa de pagamento à vista de R\$ 157,54 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos); - ressarcimento pelo adiantamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente ao valor da compra e venda, levantado pelos autores com recursos próprios; - ressarcimento pelo adiantamento de R\$ 2.044,00 (dois mil e quarenta e quatro reais) referente ao valor da compra e venda, levantado pelos autores com retirada de FGTS; - ressarcimento pelo pagamento de taxas oficiais do registro do imóvel perante o 1º cartório de Registro de Imóvel, totalizando um valor de R\$ 255,28 (duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Condeno, ainda, a ré a indenização decorrente de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores a serem corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença, acrescidos de juros de mora calculados em 6% (seis por cento) ao ano desde a data do evento danoso (29/12/2005). Condeno a ré a pagar as custas do processo e honorários advocatícios à parte adversa, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006282-61.2007.403.6120 (2007.61.20.006282-3) - VALVI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Melhor analisando os autos, verifico que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal que reputo necessária para a comprovação do período de atividade rural entre 01/01/74 e 30/11/74. Assim, designo o dia 19 de agosto de 2010, às 16h00min para oitiva das testemunhas, devendo ser intimadas a autora e as testemunhas por ela arroladas à fl. 09. Intime-se. Cumpra-se.

**0006344-04.2007.403.6120 (2007.61.20.006344-0) - NIVALDO STAIN(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária proposta por NIVALDO STAIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com aplicação do índice de 39,67% previsto para o mês de fevereiro de 1994, correspondente à variação do IRSM no período. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mais, alegou decadência e prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 28/33). Juntou documentos (fls. 34/35). Houve réplica (fls. 38/39). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), tendo em vista que o benefício de aposentadoria foi requerido em 01/11/1995 (fl. 08). Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições, culminando com a Lei 9.528, de 10/12/97. No caso, como o benefício de aposentadoria por invalidez do autor foi concedido em 01/11/1995, não há que se falar em decadência. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, merece ser acolhida. Com efeito, o pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 até mereceria acolhimento eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Entretanto, de acordo com a documentação constante dos autos, o seu benefício de aposentadoria foi concedido em 01/11/1995 (fl. 08) sem que fosse utilizado o salário de contribuição de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo do salário de benefício. Seja como for, independentemente de ter havido ou não prejuízos para os segurados em fevereiro de 1994, o fato é que a parte autora não os sofreu, não merecendo, por conseguinte, o acolhimento deste pedido. Assim, há carência da ação, por falta de interesse de agir. Dessa forma, nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006366-62.2007.403.6120 (2007.61.20.006366-9) - NEUSA MARIA ZUCOLOTTO GONCALVES(SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUSA MARIA ZUCOLOTTO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de pensão por morte de seu marido falecido em 22/09/2004. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 103). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a perda da qualidade de segurado (fls. 108/118). Juntou documentos (fls. 119/120). Houve réplica (fls. 123/134). As partes não requereram provas (fl. 138). É o relatório. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a pensão por morte do marido Sérgio Antônio Gonçalves falecido em 22/09/2004. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. A qualidade de dependente é incontroversa eis que a autora era mulher do falecido (fl. 12). Quanto à qualidade de segurado do falecido, apesar de ser empresário desde 1992 (fl. 37) apenas contribuiu como individual de 01/1993 a 09/1993 e de 01/1994 a 02/1994 (CNIS em anexo). Os demais recolhimentos, de 1996 a 2004, um recolhimento por ano, foram todos realizados (autenticados) no dia 18/09/2006, ou seja, quase dois anos depois do óbito do mesmo (extrato anexo). Em primeiro lugar, cabe lembrar o óbvio de que se a existência da pessoa natural termina com a morte (art. 6º, CC) também a capacidade civil para prática de qualquer ato jurídico (vale dizer, que tenha efeitos jurídicos) se encerra no mesmo momento. De fato, a Lei de Custeio regulamente o recolhimento de contribuições em atraso no artigo 45, mas se trata de regra dirigida ao próprio contribuinte individual e não aos dependentes, especialmente, não aos dependentes de segurado falecido, isto é, cuja capacidade civil se extinguiu. Por outro lado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. Assim, a perda da qualidade de segurado ocorreu no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15 e 2º, nos termos do 4º do mesmo artigo. Vale dizer, Sérgio Antônio Gonçalves perdeu a qualidade de segurado em 1995, muito antes de seu falecimento em 2004. De resto, mas não por menos importante, evidencia-se que os recolhimentos efetuados em nome do falecido indicam a finalidade de obter benefício indevido em detrimento da autarquia previdenciária. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 40, do CPP.

**0006940-85.2007.403.6120 (2007.61.20.006940-4) - HELENA CATANZARO BARBUGLI(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 318/320, visando sanar omissão quanto à condenação da parte vencida em honorários advocatícios. É o

relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho tendo em vista que a sentença realmenre foi omissa no ponto levantado. Com efeito, a sentença julgou improcedente o pedido da parte autora que visava à nulidade de lançamento tributário referente ao IRPF, ano-calendário 2004. Assim, é de rigor a condenação da parte autora em honorários advocatícios. Assim, declaro a sentença em cujo dispositivo passará a ter a seguinte redação: Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 350,00, nos termos do parágrafo 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil.

**0007016-12.2007.403.6120 (2007.61.20.007016-9) - JOSE AUGUSTO FELIPPE(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ AUGUSTO FELIPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do seu benefício previdenciário, com a inclusão da gratificação natalina no PBC, recalculando a renda mensal inicial, bem como à correção do seu benefício a partir de 1996, aplicando o índice de 3,06%, que é a diferença entre os índices aplicados pelo INSS e o INPC. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito para o ordinário (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mais, alegou decadência e prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 25/44). Juntou documento (fl. 45). Houve réplica (fls. 49/56). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto a preliminar de falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e com ele será analisado. De fato, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. No caso, como o benefício do autor foi concedido em 30/03/1994, não há que se falar em decadência. Estabelecido isso, passo a análise do mérito propriamente dito. Trata-se de ação visando o reajuste do benefício previdenciário do autor, recalculando a renda mensal inicial com a inclusão da gratificação natalina no PBC, bem como a correção do benefício, com a aplicação do índice (INPC) de 3,06%, que é a diferença entre os índices aplicados pelo INSS e o INPC. A) QUANTO AO PEDIDO PARA INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO PBC: Com efeito, observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei. Dispunha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário era considerado salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedido DEPOIS do advento da referida Lei. Portanto, o pedido carece de amparo legal. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 460922 Processo: 199903990134719 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 29/11/2005 Documento: TRF300142521 Fonte DJU DATA:21/12/2005 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício. II - Remessa oficial e apelação providas. Em suma, o pedido do autor não merece acolhimento. B) QUANTO AO PEDIDO PARA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 3,06%, QUE É A DIFERENÇA ENTRE OS ÍNDICES APLICADOS PELO INSS E O INPC: Com efeito, o índice para a correção dos benefícios sofreu, e continua sofrendo, alterações. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabeleceu que a preservação do valor real dos benefícios em caráter permanente será feita conforme critérios definidos em lei. Logo, seja através de regulamento (conforme prevê o art. 41, da Lei de Benefícios), seja através de Decreto, certo é que o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Aliás, a definição por regulamento do percentual já era o regime desde a MP 2.022-17/2000 (atual 2.187-13/2001) cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 CARLOS VELLOSO Votação e resultado: o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei-9711, de 20.11.1998, art.4º, 2º e 3º, da Lei-9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória-2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto-3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que

conheciam do recurso e o desproviam. Acórdãos citados: SE-5206-AgR (RTJ-53/573), MS-20505, RMS-21216, RE-102553 (RTJ-120/725), RE-193456 (RTJ-166/640), RE-217815, RE-219880, RE-239787, RE-290368, RE-298694, RE-313382 (RTJ-183/1154), RE-360850, RE-376852 (RTJ-187/378), RE-392229; RTJ-153/765, RTJ-161/739, RTJ-175/1137; STJ : ERESP-215674. N.PP.:(108). Análise:(JBM). Revisão:( ). Inclusão: 28/06/04, (JVC). Alteração: 31/01/05, (MLR). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Daí não merecer acolhimento o pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007210-12.2007.403.6120 (2007.61.20.007210-5) - ROSA APARECIDA JAQUETO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSA APARECIDA JAQUETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fls. 29/30). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 34/40). A parte autora pediu a desistência da ação (fl. 43), com o que o INSS concordou (fl. 47). É o relatório. D E C I D O. O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que concordou expressamente com o pedido da autora (fl. 47). Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008056-29.2007.403.6120 (2007.61.20.008056-4) - RUAN VITOR CAMARGO CAMPOS - INCAPAZ X APARECIDA RODRIGUES PRETEL X APARECIDA RODRIGUES PRETEL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RUAN VITOR CAMARGO CAMPOS (INCAPAZ) e APARECIDA RODRIGUES PRETEL, também representando o menor, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhes o benefício de auxílio-reclusão desde a data do recolhimento à prisão do segurado ou benefício de amparo social. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 38). A parte autora juntou atestados de permanência carcerária (fls. 31, 41, 45, 71, 74, 77, 79, 87 e 96). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a inépcia da inicial quanto ao pedido de benefício assistencial e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 47/55). Juntou documentos (fls. 56/69). Houve réplica (fls. 88/91). Foi reconsiderada a decisão que designou perícia e desconstituída a perita nomeada (fl. 92). Decorreu o prazo para manifestação das partes sobre o cancelamento da perícia (fl. 97). É o relatório. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-reclusão de CRISTIAN ADELINO DE CAMARGO CAMPOS, menor impúbere, a partir da data de seu recolhimento à prisão ou o benefício da LOAS. Quanto à preliminar alegada pelo INSS no que diz respeito ao pedido de benefício da LOAS, já embora tenha dito que da causa de pedir não decorre logicamente o pedido (fl. 92), lendo com atenção a inicial observo que não se trata de inépcia eis que a impropriedade diz respeito ao mérito da questão e não à forma como formulada. Assim, passo ao exame do mérito do pedido principal, isto é, de auxílio-reclusão. São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a qualidade de dependente do postulante e, desde 16/12/98, a baixa renda (art. 201, IV, CF, conforme Emenda Constitucional 20/98). Quanto à data da prisão, cabe apontar que esta se deu em 12/06/2007 (fl. 31) e não as datas apontadas pelo patrono dos autores (12/06/2006 - fl. 03 ou 03/12/2006 - fl. 17). Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS e no CNIS nos períodos entre 17/07/2003 e 09/2003, 24/11/2003 e 19/01/2004 e entre 16/02/2004 e 12/04/2004 (fl. 36 e CNIS em anexo). O INSS indeferiu o benefício de auxílio-reclusão requerido em 09/03/2007 com base na perda da qualidade de segurado em 30/05/2004 (fl. 32). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...). Assim, a perda da qualidade de segurado ocorreu no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15, II e nos termos do 4º do mesmo

artigo. Vale dizer, em maio de 2005, o CRISTIAN perdeu a qualidade de segurado. Desta forma, ausente um dos requisitos, a análise dos demais ficam prejudicados. Passemos, então, ao pedido sucessivo, ou seja, do benefício assistencial. Com efeito, previsto no artigo 203, V, da CF, tal benefício foi regulamentado pela Lei n. 8.742/93, que estabelece, no artigo 20, os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso - ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). m outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, o argumento da autora é de que sendo menor impúbere, ostenta a condição de incapaz para efeitos de percepção do benefício. Ocorre que a lei não diz que o benefício é devido ao incapaz e sim à pessoa portadora de deficiência: Art. 20. (...). Logo, embora a assistência social tenha entre seus objetivos o amparo às crianças e adolescentes carentes (art. 2º, II, Lei 8.742/93), a mera condição de menor impúbere não confere à autora o direito ao benefício. Ademais, a inicial não faz qualquer referência à sua condição física e mental como portadora de deficiência. Por tais razões, o pedido sucessivo não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de benefício assistencial e de auxílio-reclusão. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008209-62.2007.403.6120 (2007.61.20.008209-3) - MARIA GUELTA CARRASCO PALARINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório. MARIA GUELTA CARRASCO PALARINI ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de amparo social ao idoso. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/20). Gratuidade de justiça deferida à fl. 24. Emenda à inicial (fl. 27). Redistribuição a esta 2ª Vara Federal (fl. 28). Laudo social acostado às fls. 33/41. Alegações finais apresentadas pela parte autora (fls. 44/53). Alegações finais apresentadas pelo INSS, alegando preliminarmente a inexistência de citação e, no mais, sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 59/64). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação. Inicialmente afastado a preliminar quanto à inexistência de citação, eis que a autarquia ré apresentou sua defesa juntamente com suas alegações finais. No mais, não vislumbro prejuízo ao INSS quanto os atos processuais já praticados (art. 250, parágrafo único do CPC). A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso - ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, se a autora tem 78 anos de idade (fl. 18), está preenchido o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 127,50 e na época do laudo R\$ 103,75). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no artigo 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, de acordo com laudo de estudo social feito em 16/07/2008, a autora reside apenas com seu marido de 80 anos de idade. Logo, somente o marido pode ser considerado como membro do grupo familiar, nos termos da lei. Segundo o laudo, a renda da família provém do benefício de aposentadoria do marido no valor de R\$ 415,00 (um salário mínimo). Dessa forma, considerando o recebimento do benefício de aposentadoria pelo marido, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. No entanto, incide no presente caso o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei). Com efeito, a lei é expressa quanto à sua incidência apenas aos casos em que outro membro da família perceba benefício assistencial por idade - o que se justifica, em princípio, em face de a Lei em questão cuidar dos interesses dos idosos. Ocorre que, em respeito ao princípio da isonomia e à dignidade da pessoa humana, vulnerável em ambos os casos, é de se aplicar, por analogia, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso em que o marido da autora recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. A propósito, bem observou o colega Luiz Antônio Bonat, em decisão proferida em agravo de instrumento: ... Resta saber então se aquele benefício ficaria limitado aos assistenciais, concedidos a idosos, ou também a outro benefício previdenciário de valor mínimo, ou benefício de valor mínimo concedido a pessoa portadora de deficiência. A primeira assertiva extraída é de que não é possível interpretar o dispositivo citado de forma que venha a prejudicar o próprio idoso, razão de ser da norma. E isso aconteceria em sendo considerado outro benefício de valor

mínimo para a composição da renda familiar, seja concedido a idoso ou mesmo a pessoa deficiente. Ora, inexistente justificativa para a distinção entre benefício mínimo de caráter assistencial ou de caráter previdenciário. Ambos são benefícios mínimos, perdendo relevância qual seja a sua origem. E mais, também não é de ser vislumbrada a eventual diferença entre não considerar o benefício mínimo concedido a idoso e considerar outro outorgado a pessoa deficiente. Chegar-se-ia ao inusitado, de acordo com a ordem de postulação, seria ou não deferido benefício a idoso e portador de deficiência física. Explico: se postulado benefício por idoso, integrante de grupo familiar onde também existe portador de deficiência, já beneficiado pela LOAS, a renda deste integraria a renda familiar, caso em que o idoso não seria contemplado. Ao reverso, postulado o benefício pelo portador de deficiência integrante do mesmo grupo familiar, este seria contemplado, porquanto não estaria considerado o benefício já recebido pelo idoso. Como se viu, foge à lógica que a previsão legal navegue para direções opostas, ao final, em face da mesma situação fática, alterada pela ordem de pedidos. A interpretação não pode se afastar do objetivo maior da norma, qual seja, proteção ao idoso e também ao deficiente. No caso, se considerado na renda familiar qualquer daqueles benefícios, acabaria por restar maculada a finalidade da norma, vez que o idoso ficaria impedido de receber o benefício em comento, com flagrante prejuízo ao fundamento da dignidade humana, da isonomia e, inclusive, afastando-se de um dos objetivos da assistência social, representado pelo amparo à velhice e à pessoa portadora de deficiência. Deve ser perseguido o direcionamento, seja aquele imposto pela Constituição Federal ou mesmo pela legislação já citada, no sentido de assegurar àqueles idosos ou portadores de deficiência, compreendidos num universo de carentes de recursos para a própria subsistência, um mínimo que possibilite vida digna. É de se destacar que o salário mínimo, previsto para tais, é considerado imprescindível à subsistência, por óbvio, tendo em conta a idade avançada ou mesmo a deficiência de que portador. Esses cidadãos, sem embargo, fazem por necessitar maiores recursos para o próprio enfrentamento da situação fática registrada, o que é minimizado pela assistência social, com a entrega daquele salário mínimo. ( TRF 4ª Região - AG 2007.04.00.016364-3/RS - Decisão: 14 de junho de 2007). Em outras palavras, qualquer benefício mínimo (previdenciário ou assistencial) percebido por membro da família não integrará a renda familiar per capita para os fins do art. 20, da LOAS. No caso, como o marido da autora percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, esse valor não será considerado, de qualquer forma, no cálculo da renda per capita familiar. Por conseguinte, se o grupo familiar é composto apenas pela autora e por seu marido é forçoso concluir que a família não tem qualquer renda. Em suma, foi preenchido o requisito objetivo de modo que a autora faz jus ao benefício assistencial a partir da DER (17/09/2007) juntada aos autos à fl. 17. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa idosa em favor da parte autora. III - Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a MARIA GUELTA CARRASCO PALARINI o benefício assistencial a pessoa idosa nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na DER (17/09/2007). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde 17/09/2007 com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (no presente caso, a partir da defesa em 29/05/2009) (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial a pessoa idosa em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Oficie-se à EADJ. Requisite-se o pagamento dos honorários da assistente social, Dra. Iara Maria Reis Rocha, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.O.C.

**0008371-57.2007.403.6120 (2007.61.20.008371-1) - IZABEL CRISTINA FERREIRA GOMES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório IZABEL CRISTINA FERREIRA GOMES ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo tutela antecipada e objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/15). Aditamento à petição inicial (fl. 19). Gratuidade de justiça deferida e antecipação de tutela negada (fl. 20). Agravo de instrumento interposto (fls. 23/30). Decisão do TRF da 3ª Região negando provimento ao recurso (fls. 34/36). Juntada de cópia da CTPS do falecido (fls. 38/44). Contestação, fls. 45/52, sustentando a legalidade de sua conduta. Petição da autora requerendo prova testemunhal e depoimento pessoal do réu (fl. 60). Prova oral indeferida (fl. 62). Petição da autora reiterando o pedido de prova oral (fl. 64). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação A autora vem a juízo pleitear a pensão por morte do marido Juvenal Ferreira Gomes Neto falecido em 01/08/2007. A concessão da pensão por morte exige a presença de dois

requisitos presentes concomitantemente por ocasião do óbito. A qualidade de segurado e a qualidade de dependente. A qualidade de dependente é incontroversa eis que a autora era mulher do falecido (fl. 11). Quanto à qualidade de segurado do falecido, o último vínculo foi entre 22/04/1996 e 24/04/1996. O INSS indeferiu o benefício de pensão por morte requerido em 06/08/2007 com base na perda da qualidade de segurado em 16/05/1998 (fls. 45/56). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15 (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, a perda da qualidade de segurado ocorreu no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15 e 2º, nos termos do 4º do mesmo artigo. Vale dizer, Juvenal Ferreira Gomes Neto perdeu a qualidade de segurado em 1998, muito antes de seu falecimento em 2007. Por outro lado, embora a autora afirme em sua petição inicial que o falecido estava desempregado porque o mesmo encontrava-se hospitalizado, com um quadro de saúde comprometedor (fl. 03), não juntou qualquer documento médico a fim de comprovar tal alegação. Ademais, quando o falecido foi requerer auxílio doença administrativamente em 24/04/2007, já tinha perdido a qualidade de segurado (fl. 56). III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, Dr. Raimondo Danilo Gobbo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008376-79.2007.403.6120 (2007.61.20.008376-0) - MARCOS JOSE DA SILVA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez aplicando o IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição, considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. Pede, ainda, a revisão do benefício para aplicar o coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário-de-benefício desde a DIB da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 52). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão de a aposentadoria por invalidez ter sido concedida com base em auxílio-doença concedido em 01/09/93. Alegou, ainda, prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 56/59). Juntou documentos (fls. 60/65). Houve réplica (fls. 68/79). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição, considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios e, ainda, a revisão do benefício para aplicar o coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário-de-benefício desde a DIB da aposentadoria. Em primeiro lugar afastado a preliminar de falta de interesse de agir eis que, no caso de ser procedente o pedido para aplicação do disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, o PBC compreenderá o mês de fevereiro de 1994. No mais, quanto ao pedido de revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria observo, porém, que de acordo com a memória de cálculo juntada aos autos o coeficiente incidente já foi de 100% (fl. 62). Logo, não há interesse de agir para alteração do coeficiente de cálculo da RMI. No mérito, começo pela prescrição. Com efeito, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. Dito isso, passo à análise dos pedidos. Quanto ao pedido de revisão da RMI, com base no 5º do art. 29 da Lei de Benefícios, o pedido merece acolhimento. Dispõe a lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos): (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por

maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considere razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, adoto a decisão uniformizada nacionalmente. Assim, tem o autor direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS, vale dizer, tem direito ao recálculo da RMI de sua aposentadoria considerando como salário-de-contribuição no PBC o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido anteriormente. Com relação ao pedido de reajuste na aplicação nos salários de contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, o pedido merece acolhimento eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Dispõe a referida Lei que: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2º do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3º do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994. 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. Assim, o pedido para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício precedente (auxílio-doença) merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor MARCOS JOSE DA SILVA aplicando no cálculo da RMI o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição. Condeno, ainda, a revisar a renda mensal inicial do benefício precedente de auxílio-doença considerando, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994, refletindo sobre as diferenças apuradas em razão do valor revisto nos termos desta decisão, pagando-lhe as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas - observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação (art. 219, , CPC) - com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 26/01 (COGE), respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Considerando a sucumbência mínima da parte autora condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas indevidas tendo em vista a isenção de que goza a autarquia e o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

**0008761-27.2007.403.6120 (2007.61.20.008761-3) - FAUSTINO COSTA TAVARES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FAUSTINO COSTA TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo o tempo especial nos períodos de 04/09/1979 a 19/01/1991 e de 25/08/1992 a 10/08/2005 laborado na empresa Marchesan Impl. e Máquinas Agrícolas Tatu S/A. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/115). Gratuidade de justiça deferida (fl. 117). Contestação, fls. 119/125, sustentando a legalidade de sua conduta. Réplica (fls. 139/145). Esclarecimentos da parte autora (fls. 151/152). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação O pleito requerido pelo Autor é o reconhecimento de atividade especial, com a respectiva conversão para período comum, nos períodos de trabalho de 04/09/1979 a 19/01/1991 e de 25/08/1992 a 10/08/2005, bem como, o reconhecimento de atividade rural no período de 05/07/1967 a 29/10/1978, condenando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Do tempo de atividade rural Antes de analisar se é cabível ou não a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, cabe analisar o pedido de reconhecimento de período rural, de 05/07/1967 a 29/10/1978. O autor visa à averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de

contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o autor apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento do autor, datado de 05/12/1969, constando sua profissão como lavrador, fl. 16; declaração do sindicato dos trabalhadores rurais do Município de Dom Aquino - MT, sem a homologação pelo INSS (fl. 30), datado de 06/05/2003; declaração de Judite Rosa de Campos afirmando que o autor trabalhou em sua propriedade rural, Sítio Patagônia, de 1967 a 1978, documento datado de 19/08/1998, fl. 31; cópia de registro de partilha de imóvel em nome de terceiro - Judite Rosa de Campos - (fls. 32/35) - documento datado de 08/05/1974; certificado de pagamento de ITR do Sítio Patagônia do ano de 1987; declarações de Ademir de Souza Alencar, Julinda Alves de Oliveira, Osvaldo José dos Reis, afirmando que o autor trabalhou do Sítio Patagônia, de 1967 a 1978, fls. 37/42; Constato que o autor não juntou aos autos documentos que satisfatoriamente comprovassem todo período pleiteado que, ao menos, indiquem a atividade do autor como lavrador à época pleiteada, de 1967 a 1978. Isso porque, há documentos concomitantes apenas quantos aos anos de 1969, fl. 16 e 1974, fls. 132/135, sendo certo que quanto aos outros anos, não logrou êxito em comprovar, a devida contemporaneidade, no mais, a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais do Município de Dom Aquino - MT, não foi devidamente homologada, conforme indica a jurisprudência. A propósito da natureza e dos efeitos de tais declarações, inaptas para a satisfação do início de prova material, colaciono os seguinte julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CONDIÇÕES ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - A r. sentença incorreu em julgamento ultra petita, devendo a condenação adequar-se aos limites do pedido, excluindo-se o período de 01/01/1967 a 31/12/1968. II - Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento do labor rural de 1965 a 1966, 1969 a 1970 e 1972 e da especialidade da atividade nos períodos de 31/01/1978 a 22/12/1978, 19/02/1979 a 22/05/1986, 16/05/1986 a 29/03/1994 e de 20/03/1995 a 05/03/1997, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 20, 21, 23 e 25) e laudo técnico (fls. 26): possibilidade parcial. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos lapsos de 01/08/1966 a 31/12/1966, 01/01/1969 a 30/12/1970 e de 02/01/1972 a 30/06/1972, delimitado pela prova material em nome do autor: declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Janiópolis de 06/07/1998, indicando o seu labor rural de 08/1966 a 04/1974, sem a homologação do órgão competente (fls. 27); a declaração de ex-empregadora de 27/05/1998, relatando que o requerente lhe prestou serviços de 08/1966 a 04/1973, como parceiro (fls. 28); as certidões de casamento realizado em 28/12/1965 e de nascimento de filhos de 28/10/1966, 05/10/1969 e 26/06/1972, todas atestando a sua profissão de lavrador (fls. 29/31 e 33); o certificado de dispensa de incorporação de 10/04/1966, informando que o autor foi dispensado do serviço militar em 12/10/1965 e a profissão de lavrador (fls. 30 verso) e a certidão de óbito de filho de 10/08/1970, apontando a sua profissão de agricultor (fls. 32). IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Janiópolis de 06/07/1998, informando que o autor trabalhou no campo, não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregadora, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não sendo hábil para demonstrar o labor rurícola. .... TRF 3ª REGIÃO - Processo: 200261830015617 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 27/04/2009 - JUIZA MARIANINA GALANTE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA AO FATO DECLARADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 149/STJ. 1 - A simples declaração, sem guardar contemporaneidade com os fatos declarados, não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 2 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula 149 STJ) 3 - Embargos acolhidos. (STJ - EREsp nº 259.698-MS, 3ª Seção do STJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 03/02/2003) Quanto aos depoimentos das testemunhas cumpre informar que a parte autora, instada a produzir provas, conforme despacho de fl. 148, deixou de especificar prova oral em sua petição de fls. 151/153. Acerca da desnecessidade de prova documental em relação a cada ano ou mês de atividade laborativa, a súmula n.º 14, da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, ainda que dispondo sobre aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos, in verbis: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Destarte, tenho como comprovados apenas os períodos de 01/01/1969 a 31/01/1974, pois somente em referidos anos há

a devida prova documental contemporânea, corroborada pelas declarações recentes, fls. 37/42, de Ademir de Souza Alencar, Julinda Alves de Oliveira, Osvalindo José dos Reis, afirmando que o autor trabalhou do Sítio Patagônia, de 1967 a 1978. Do Tempo De Atividade Especial Cumpre, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema. Conversão De Tempo De Serviço Especial Para Comum Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da

Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de tempo de especial dos períodos de 04/09/1979 a 19/01/1991 e de 25/08/1992 a 10/08/2005, com a respectiva conversão para período comum. Em ambos períodos o autor trabalhou como auxiliar geral, prensista e torneiro mecânico, conforme DSS 8030, às fls. 18, e formulário PPP, às fls. 19 e 20, perante a empresa Marchesan Impls e Maqs Agrícolas Tatu S/A, ficando exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos, ruído e químico, sendo certo, ainda, que em mencionados formulários há a observação expressa de laudo técnico pericial, unidade fabril II - fábrica II, LPT-14, depositado na agência do INSS de Matão, em 07/05/1998. Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91, ao impor penalidades ao empregador que emite formulário e PPP em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de uma presunção relativa de veracidade, inclusive quando os documentos aludem à existência de laudo pericial tomado como base para as informações neles assentadas (Confira-se a respeito a doutrina de Marina Vasques Duarte in Direito Previdenciário.

Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 227). Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde dos documentos, diligenciar no sentido de requer/apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre eles, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão desse ônus. No mais, ressalto, por fim, que o indeferimento administrativo do pleito do autor de reconhecimento de período especial não ocorreu por falta de provas suficientes de que o mesmo estava exposto a ruídos acima de 86 decibéis, e sim porque o médico perito do INSS, às fls. 51, justificou que o autor estaria protegido por EPI, fato que neutralizaria os agentes, indo frontalmente contra a Jurisprudência pacificada sobre o tema, conforme súmula 09 da TNU, acima transcrita. Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especiais o tempo de serviço prestado com exposição a ruídos acima de 86 dB, excluindo-se apenas o período 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97 a 18 de novembro de 2003 (Decreto n. 4.882), em que se exigia ruído acima de 90 DB, nos termos da súmula nº 32 TNU, bem como a respectiva conversão dos aludidos períodos em tempo comum, para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, considero como período a ser computado como especial, conforme fundamentação acima, de 04/09/1979 a 19/01/1991, de 25/08/1992 a 28/02/1994, de 01/03/1994 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 21/01/2005, devendo os mesmos serem convertidos em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Conforme exposto acima, considerando, ainda o período rural reconhecido nesta sentença, resulta a seguinte contagem: 36 (trinta e seis) anos 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço comum, ou seja, já convertido, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme as regras posteriores à Emenda Constitucional 20/1998, logo, não se exigindo pedágio ou idade mínima. Por fim, ressalto que a data de entrada do requerimento (DER), em 25/01/2005, que deve ser fixada a data de início do benefício (DIB), na forma dos artigos 54 e 49 da Lei nº 8.213/91. IV - Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido, motivo pelo qual mister se faz outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento, nos moldes do art. 461 do CPC. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de serviço, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Por essa razão a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) - Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão:

30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos da legislação posterior à EC n. 20/98, ao autor, conforme fundamentação supra. V - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por FAUSTINO COSTA TAVARES, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como comum o período de labor rural de 01/01/1969 a 31/12/1974, bem como, compute como especiais, os períodos de labor de 04/09/1979 a 19/01/1991, de 25/08/1992 a 28/02/1994, de 01/03/1994 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 21/01/2005, todos laborados perante Marchesan Impls e Maqs Agrícolas Tatu S/A, convertendo estes últimos em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço do autor e implemente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. O coeficiente será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que deverá ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Concedo, igualmente, nos termos dos artigos 461 e 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas, com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 64/05 (COGE). Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008836-66.2007.403.6120 (2007.61.20.008836-8) - TEREZINHA LUCAS SALLES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de Rito Ordinário, proposta por TEREZINHA LUCAS SALLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando todo o período de atividade especial, elevando o percentual da RMI para 100%, bem como a revisão com base no art. 26, da Lei n. 8.870/94. Foi afastada a prevenção e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). A ré apresentou contestação alegando decadência e prescrição e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 48/52). Juntou extrato DATAPREV (fls. 53/54). Houve réplica (fls. 57/60). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço realizando-se a conversão de todo o tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Não havendo preliminares (art. 301, CPC), no mérito começo pela prescrição argüida pelo INSS para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. De outra parte, com relação ao pedido de aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, a vista da carta de concessão do benefício da parte autora constata-se que o RMI é muito inferior ao teto fixado naquele mês (\$420.002,00). Logo, não houve limitação ao teto de modo que não há interesse de agir quanto a este pedido. Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1. DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput ). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também

foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98) Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto nº 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03. 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a

respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Ao que consta dos autos, se o INSS concedeu aposentadoria da autora contando mais de 26 anos, conclui-se que houve enquadramento de alguns períodos e outros não. De toda a sorte, é certo que a autora trabalhou em ambiente hospitalar ou de saúde nos períodos do quadro abaixo, dos quais, desde já, note-se que se trata de período concomitante (17/01/71 a 28/11/71): De outra parte, importa ressaltar que a parte autora aposentou-se em 27/09/91 (fl. 29), mas pede a conversão de todo o período trabalhado em condições especiais, vale dizer, até 1997. Assim é que, embora aposentada em 1991, pede a conversão inclusive do período posterior a sua aposentação, ou seja, entre 01/05/92 e 20/10/97. Nesse ponto, o pedido não merece acolhimento. Como é cediço, a Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a conversão de período especial após sua aposentadoria, concluo que seu pleito não merece acolhimento. De toda forma, vale observar que o reconhecimento do período anterior à concessão do benefício, por si só, já é suficiente para a revisão tal como pleiteado pela parte autora, vale dizer, revisando o coeficiente de cálculo para 100%. Pois bem. Voltando à questão central do enquadramento da atividade, concluo que na atividade exercida nos períodos em questão havia exposição a agentes biológicos, decorrente de trabalhos com exposição a materiais infecto-contagiantes - código 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79 - logo, os períodos devem ser considerados especiais. É que, conforme fundamentação acima, o rol de atividades e agentes nocivos não é exaustivo. Por outro lado, embora o item 1.3.4 exija contato permanente com aqueles materiais, certo é que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado. Logo, é razoável considerar que mesmo como atendente de enfermagem há exposição a agentes nocivos. Vale ressaltar que, em que pese haver decisões em contrário, a exigência para que as empresas fornecessem formulário para seus

empregados só veio prevista no Decreto 2.172, de 05 de março de 1997 (art. 66, 2º) e na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que incluiu o seguinte parágrafo no artigo 58, da LBPS: 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Nem a Lei 8.213/91, na redação original, nem o Decreto 611/92 faziam referência à necessidade de formulário, tampouco, é claro, tornavam obrigatório o fornecimento deste pelas empresas. Logo, se não havia obrigatoriedade de fornecimento pela empresa também não se pode exigir que o segurado apresente formulário algum. Assim, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 07/05/1970 a 08/03/73, 09/03/73 a 13/12/78, 04/02/80 a 15/11/86, 10/11/86 a 10/11/87, 01/02/88 a 10/09/88, 16/12/88 a 13/02/89 e entre 14/02/89 a 12/06/90. Convertidos tais períodos, conforme contagem anexa, verifica-se que a autora somava mais de 30 anos de tempo de contribuição na DER (27/09/1991) de forma que a revisão postulada merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora TEREZINHA LUCAS SALLES, condenando o INSS a enquadrar como especial e converter em comum os períodos entre 07/05/1970 a 08/03/73, 09/03/73 a 13/12/78, 04/02/80 a 15/11/86, 10/11/86 a 10/11/87, 01/02/88 a 10/09/88, 16/12/88 a 13/02/89 e entre 14/02/89 a 12/06/90, revisando a renda mensal inicial do benefício para o coeficiente do benefício para 100% (contagem anexa). Em consequência, condeno o INSS a pagar à autora as parcelas vencidas desde a DER (27/09/91), respeitada a prescrição quinquenal, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

**0008986-47.2007.403.6120 (2007.61.20.008986-5) - KARLA FABIANA MARTINS DA SILVA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por KARLA FABIANA MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de salário maternidade. A inicial foi emendada (fls. 14/15). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e pediu a produção de prova testemunhal (fls. 21/24). Juntou documentos (fls. 25/28). Foi indeferido o pedido de prova oral (fl. 29). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear o benefício de salário maternidade em razão do nascimento do filho FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA nascido em 05/03/2007. Em princípio, tal benefício tem como requisito apenas a qualidade de segurada. Isso porque, quanto ao cumprimento da carência, por vezes é exigível, por vezes, não. Assim, exige-se comprovação de dez contribuições mensais da segurada especial, da contribuinte individual e da contribuinte facultativa (art. 25, III, c/c art. 11, V e VII e 13 da LBPS). Por outro lado, independem de cumprimento de carência a segurada empregada, a trabalhadora avulsa e a doméstica (art. 26, VI), assim como a segurada especial que comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ou seja, 28 dias antes do parto (art. 39, parágrafo único c/c art. 71). Na primeira hipótese, a carência pode ser reduzida no caso de parto antecipado. Além disso, o valor do benefício seguirá o disposto no artigo 72, da Lei 8.213/91 nos dois primeiros casos, e no caso da segurada especial será de um salário mínimo. No caso dos autos, a autora alega ser segurada empregada, de forma que o benefício em tela independe do cumprimento de carência (art. 26, VI, da LBPS) bastando a comprovação da qualidade de segurada. Está comprovado que o parto ocorreu em 05/03/2007 (fl. 08). Por outro lado, ficou comprovado que a autora exerceu atividade remunerada com registro entre 01/05/2005 e 11/04/2006, conforme CNIS (fl. 18). Com efeito, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15 (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e com ela todos os direitos que lhe são inerentes. Conforme o dispositivo transcrito, porém, durante o denominado período de graça o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (parto) no curso do período de graça, ainda, estará o segurado protegido. Dessa forma, considerando que o último vínculo da autora, antes do parto, encerrou-se em 11/04/2006, é inequívoca sua qualidade de segurada na data do parto (05/03/2007) já que estava no período de graça. Logo, faz jus ao benefício de salário maternidade. O valor do benefício seguirá o disposto no artigo 72, da Lei 8.213/91. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a pagar a KARLA FABIANA MARTINS DA SILVA, as parcelas relativas ao benefício de SALÁRIO MATERNIDADE, no valor da remuneração integral, devidas a partir de 05/03/2007, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). E para

que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Não sendo o caso de implantação de benefício, transitada em julgado esta decisão, intime-se o réu para que apresente conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Havendo concordância com a conta, expeça-se RPV. P.R.I.

**0009125-96.2007.403.6120 (2007.61.20.009125-2) - NEUZA PEREIRA DA CRUZ DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório NEUZA PEREIRA DA CRUZ DE SOUZA, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o pagamento de benefício assistencial ao idoso. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/16). Gratuidade de justiça deferida e antecipação de tutela indeferida (fls. 18). Contestação, às fls. 26/33, sustentando a legalidade de sua conduta. Nomeação de nova perita social (fl. 41). Laudo social acostado às fls. 44/53. Petição da autora reiterando o pedido de tutela antecipada (fl. 55). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, se a autora tem 67 anos de idade (fl. 14), está preenchido o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 127,50 e na época do laudo R\$ 116,25). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto da autora, conforme relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, na perícia social feita em 28/06/2009, a autora vivia com o marido (62) que recebia aposentadoria no valor de R\$ 1.160,00 e os filhos (27 e 24). Os filhos, sendo maiores, eventuais remunerações percebidas por eles não integrariam o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 16, da Lei de Benefícios. Nesse quadro, considerando que o marido da autora recebia benefício de aposentadoria, no valor de R\$ 1.160,00, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Ao consultar o sistema de benefícios da Dataprev (extrato em anexo), pude verificar que atualmente a aposentadoria do marido é de R\$ 1.494,97, assim a renda per capita familiar é de R\$ 747,48 e continua sendo muito superior ao limite legal que hoje é de R\$ 127,50. Ainda que se pudesse alegar que os filhos maiores, um advogado e o outro universitário, fossem dependentes dos pais, a renda per capita familiar seria de R\$ 373,74 e o requisito objetivo ainda não estaria preenchido. Em suma, não foi preenchido o requisito objetivo de modo que a autora não faz jus ao benefício assistencial. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários da Perita Judicial, Dra. Iara Maria Reis Rocha, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009127-66.2007.403.6120 (2007.61.20.009127-6) - JERUZA MARIA DA SILVA ARAGAO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório. JERUZA MARIA DA SILVA ARAGÃO, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o pagamento de benefício assistencial por ser portadora de deficiência. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/12). Gratuidade de justiça deferida e antecipação de tutela indeferida (fls. 14/15). Laudo social acostado às fls. 24/30. Contestação, às fls. 40/45, sustentando a legalidade de sua conduta. Laudo pericial acostado às fls. 52/53. Memoriais da autarquia ré (fl. 56). Alegações finais apresentados pela autora (fls. 57/58). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença

de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. A autora tem 61 anos de idade e apresenta transtorno depressivo leve que a incapacita de forma total e definitiva, mas não a torna incapaz para os atos da vida independente, pois o perito concluiu que há alguma limitação para realizar tarefas do lar. Poderia comparecer desacompanhada à perícia, mas por prudência prefere acompanhar-se de algum familiar (questo 15 - fl. 53). Assim, sob o aspecto físico, a autora não se enquadra nos termos do referido Decreto (art. 4º, IV ou V). No mesmo sentido, o requisito objetivo não foi preenchido, pois conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (à época do laudo social R\$ 103,75 e hoje R\$ 127,50). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto da autora, conforme relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, na perícia social feita em 29/07/2008, a autora vivia com o marido (60) que recebia aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 394,41, a filha (34) e o neto (11). A filha, sendo maior de idade, eventual remuneração percebida por ela não integraria o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 16, da Lei de Benefícios, assim como o neto que não é dependente da autora e sim de seus pais. Nesse quadro, considerando que o marido da autora recebia benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 394,41, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo e o requisito objetivo não estaria preenchido. Ao consultar o sistema de benefícios da Dataprev (extrato em anexo), pude verificar que atualmente a aposentadoria do marido é de R\$ 685,00, assim a renda per capita familiar é de R\$ 342,50 e continua sendo superior ao limite legal que hoje é de 127,50. Em suma, também não foi preenchido o requisito objetivo de modo que a autora não faz jus ao benefício assistencial. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários da Perita Judicial, Dra. Márcia Aére Pedro Antonio, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Renato de Oliveira Junior, conforme arbitrado à fl. 59. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009131-06.2007.403.6120 (2007.61.20.009131-8) - MARIA VILELA LOUSADA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório. MARIA VILELA LOUSADA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de sua irmã, desde a data do óbito (07/01/2007). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negados os pedidos de tutela antecipada e de requerimento do processo administrativo (fls. 21/22). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 27/35). Juntou documento (fl. 36). Intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 38 e 41/42). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 50/52). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. A autora veio a juízo pleitear o reconhecimento do seu direito à pensão por morte de sua irmã HERCÍLIA VILLELA LOUSADA,

ocorrida em 07/01/2007 (fl. 16), sob o fundamento de que era doente e dependia economicamente da mesma. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. Quanto à qualidade de segurada da falecida irmã da autora, restou comprovado nos autos que estava aposentada desde 09/06/1994 (fl. 57). Com relação à qualidade de dependente, há provas de que a autora é irmã da segurada (fls. 16/17). Nesses casos, a Lei 8.213/91, art. 16, inc. III e 4º traz a seguinte previsão: (...). O art. 42 da Lei 8.213/91 considera inválida a pessoa incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, observo que a autora possui 66 anos e é aposentada por invalidez desde 01/06/1985 (fl. 36), enquadrando-se na hipótese prevista no art. 16, inc. III, da Lei 8.213/91. Como prova da dependência econômica, a autora apresentou documentos que comprovam domicílio comum na Rua Dr. Waldo Barbieri, n. 41, apto. 21, Vila Freitas, em Araraquara/SP, na época do falecimento (fls. 16 e 19). Quanto à prova colhida em audiência, a autora relata que foi morar com a irmã depois que sofreu acidente que lhe deixou várias seqüelas, sendo que a irmã, além da moradia, a ajudava com as despesas gerais da casa. Com o valor do benefício de aposentadoria por invalidez que recebia, auxiliava na compra de verduras e misturas para a casa. A autora relata, ainda, que cuidou da irmã depois que esta adoeceu e, após o seu falecimento, teve que deixar o apartamento e passou a viver num cômodo emprestado da irmã caçula. Além disso, os depoimentos das testemunhas confirmam e são coerentes com o relato da autora, sendo que a testemunha Maria José, que morava no mesmo condomínio da autora e possuía um armazém ao lado do condomínio, relata que quando ia embora do mercado levava mercadorias à casa da autora, e que esta às vezes lhe pagava pelas compras, mas quem arcava com a maior parte das despesas era sua irmã, Hercília. Dessa forma, ainda que a autora estivesse recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, restou demonstrado que dependia da ajuda financeira da irmã para o pagamento de suas despesas. Nesse sentido, trago o seguinte precedente Jurisprudencial: (...). Dessa forma, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte de sua irmã. De resto, nos termos do artigo 74, I, da LBPS, o benefício é devido a partir da data do óbito. III - Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora MARIA VILELA LOUSADA, nascida em 27/05/1943, CPF 020.490.448-01, o benefício de pensão por morte de sua irmã Hercília Villela Lousada, desde a data do óbito (07/01/2007). Em conseqüência, condeno o INSS a pagar à autora as parcelas vencidas desde a data do óbito (07/01/2007) com juros, de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação não incidente sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009201-23.2007.403.6120 (2007.61.20.009201-3) - MARIA DO CARMO LOURENCO ALVES(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório. MARIA DO CARMO LOURENÇO ALVES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, desde a data do requerimento administrativo (16/10/2006). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 20/21). Foi lavrada a procuração em Secretaria (fl. 23). A parte autora juntou cópia da CTPS do segurado (fls. 26/30). Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 31/37). Juntou documentos (fls. 45/46). A parte autora pediu prova testemunhal (fl. 52), o que foi deferido a seguir (fl. 53). A autora pediu reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 55/56). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 63/65). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte alegando ser companheira do segurado JOSÉ GOMES DA SILVA, falecido em 29/08/2006 (fl. 18). A concessão da pensão por morte exige a presença de dois requisitos presentes concomitantemente por ocasião do óbito. A qualidade de segurado e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS e, de toda a forma consta à fl. 57 que recebia aposentadoria por invalidez. A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora, no caso, como companheira daquele, o que se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e 2º e 3º, da Lei 8.213/91, como segue: (...). Como se observa nesses parágrafos, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que exemplifica as provas que devem ser apresentadas pelo dependente para tanto. Assim é que, no caso dos autos verifico que a autora apresentou como prova do domicílio comum na Rua Angelina Bressan de Souza, s/n, lote 7, Águas do Paiol, Araraquara/SP: - conta de energia elétrica, conta mês maio/2006, em nome da autora (fl. 09); - comunicação da decisão do INSS quanto ao seu pedido de pensão por morte (fl. 10); - conta de água, conta mês novembro/2003, em nome do segurado (fl. 13); - a própria certidão de óbito (fl. 18). No mais, juntou certidão de nascimento do filho do casal, Ademir Gomes da Silva, em 12/06/1976 (fl. 14) e uma página de um contrato de locação, onde consta o filho como locatário e os pais como fiadores (fl. 15). Quanto à prova testemunhal colhida em audiência, as testemunhas confirmaram que o casal conviveu nos últimos anos, como se casados fossem. A testemunha Sônia, que é vizinha da autora e a conhece há cerca de 15 anos, disse que conheceu o marido dela e eles moravam na mesma casa. Afirmou que eles tiveram um filho de nome Demir e respondeu que foi ao velório dele e a autora estava lá (fl. 64). A testemunha Juliana, que é esposa do neto da autora, confirmou que o segurado morava com a autora, quando de seu falecimento, no Bairro Águas do Paiol. Relatou que não foi ao velório dele, mas soube dizer que ele morreu de infarto (fl. 65). Nesse quadro, comprovada a união estável entre a autora e o segurado por ocasião do óbito deste, o pedido merece acolhimento desde a data do requerimento administrativo (16/10/2006). III - Dispositivo. Ante o

exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora MARIA DO CARMO LOURENÇO ALVES, o benefício de pensão por morte de seu companheiro José Gomes da Silva, desde a DER (16/10/2006). Em consequência, condeno o INSS a pagar à autora as parcelas vencidas desde a DER (16/10/2006) com juros, de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente, notadamente o benefício n. 122.346.109-0. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, que arbitro em R\$ 1.000,00, na forma do 4º do art. do CPC. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c.c. 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem prejuízo, desentranhe-se a contestação de fls. 38/44, entregando-a ao Procurador Federal. Deixo de fixar o valor dos honorários do Advogado Dativo, nos termos do artigo 1º, 6º e artigo 5º, ambos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000357-50.2008.403.6120 (2008.61.20.000357-4) - SEBASTIAO ALVES(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI E SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por SEBASTIÃO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/17). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mais, alegou decadência e prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 22/25). Juntou documentos (fls. 26/27). Houve réplica (fls. 30/31). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, reconheço, em eventual procedência do pedido vestibular, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS, c/c 219, , CPC). Quanto à decadência, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial para pedir revisão de benefícios previdenciários incluído na Lei de Benefícios (Lei n. 8.213/1991) em 1997 não atinge as relações jurídicas anteriores (REsp 1147891/RS RELATORA: Min. LAURITA VAZ - QUINTA TURMA). Finalmente, quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a questão confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pedir o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a correção dos salários-de-contribuição pela variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994. Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei n. 8.880/94: (...). Ora, preceituava o artigo 31 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, que: (...). Com o advento da Lei n. 8.542/92, ficou estabelecido, pelo parágrafo 2º do seu artigo 9º, que: (...). Cotejando o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n. 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.542/92, parece-me bastante razoável concluir que também o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSM, visto que a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma moeda paralela, calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores. Dispunha, ainda, na época, o artigo 202, caput, da Carta de 1988, em sua redação original, que era [...] assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais [...] (destaquei). Havia preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários-de-contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado. Inclusive, com o advento da MP n. 201/04, convertida na Lei n. 10.999/04, aliás, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado: Art. 1º e Art. 2º (...) O pedido versa sobre a aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, com intuito de revisar a RMI. Tem-se, a propósito, que o cálculo da renda inicial do benefício é feita pela média de um certo número de contribuições (salários-de-contribuição), denominada salário-de-benefício. Assim, imprescindível para a análise da pretensão deduzida que o mês de fevereiro de 1994 conste da relação dos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo da RMI do benefício em questão. Ocorre que, no presente caso, não se mostra provada tal condição, visto que o benefício do autor foi concedido em 2002 e o período básico de cálculo do benefício em questão não compreendeu o mês de fevereiro de 1994 não possuindo, por isso, direito à alteração da forma de cálculo levada a efeito pelo INSS. Não existe, portanto, incidência do índice pleiteado. IV - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000992-31.2008.403.6120 (2008.61.20.000992-8) - MARIA RAMOS DA SILVA FERNANDES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA RAMOS DA SILVA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela, designando-se estudo social (fl. 15). A vista do laudo da assistente social (fls. 28/29), a parte autora prestou esclarecimentos e pediu a designação de audiência (fls. 33/34) e o INSS ficou-se inerte (fl. 34). Citado, o réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 37/42). Juntou documentos (fls. 43/44). Expedido mandado de constatação (fl. 46), a oficial executante de mandados certificou que a autora não reside no endereço informado (fls. 47/48). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso - ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, se a autora tem 72 anos de idade (fl. 11), está preenchido o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 116,25 à época do laudo, hoje R\$ 127,50), não foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no artigo 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, de acordo com laudo de estudo social, residem no endereço indicado nos autos o Sr. Hercules Bottoni Pasti e sua esposa Alzira Fernandes (cunhada da autora). Quanto à autora, a assistente social concluiu não residir no local indicado na inicial ante as informações dos moradores da casa consignando no laudo as informações divergentes prestadas pela cunhada da autora e o marido dela. Assim, enquanto o varão se disse procurador da autora e insistiu que ela morava ali, mas só viajou para São Paulo na ocasião para uma consulta médica, a cunhada da autora disse que ela voltou para São Paulo há três meses e está morando na casa do filho onde o marido (de quem dizem ser separada de fato) também vive (fls. 28/29). Em cumprimento a mandado de constatação, a oficial executante certificou que a autora não reside no endereço em questão (Rua Paschoal Acorinta, 121, Araraquara - SP). Informou que não havia objetos pessoais da autora na casa e que, nas casas vizinhas, nenhum morador soube informar quem seria a parte autora (fl. 48). Além disso, lhe foi dito pelo irmão da autora que ela teria optado pelo foro de Araraquara para ajuizar a ação por acreditar que o trâmite processual era mais célere. Nesse quadro, não foi possível realizar a prova pericial social indispensável para aferir a situação econômica da autora e de sua família. Com efeito, até se poderia deprecar a prova para que se verificassem as condições financeiras da autora no local onde efetivamente mora. Ocorre que, há que se convir, que isso alteraria a própria causa de pedir. De toda forma, em consulta ao sistema DATAPREV contata-se que Sebastião Fernandes (ex) marido da autora recebe aposentadoria no valor mensal de R\$ 1.721,27 que dividido entre a autora, seu filho e Sebastião, redundaria num valor superior que do salário mínimo per capita. Ademais, se a autora insiste em dizer que mora em Araraquara tanto que pede a produção de prova oral para comprovação deste fato, há que se convir, também, que no núcleo familiar objeto da perícia social residente na Av. Paschoal Acorinta, 121, não se verificou estado de miserabilidade especialmente de renda per capita inferior a do salário mínimo. Ora, cabe à parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC) e, no caso, ela não se desincumbiu desse ônus. Logo, não faz jus ao benefício porque não provou o requisito objetivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Requisite-se o pagamento dos honorários da assistente social, Dra. Maria Cleonice Pereira, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

**0001306-74.2008.403.6120 (2008.61.20.001306-3) - JOSE LUIZ MOLINA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ LUIZ MOLINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão da gratificação natalina no PBC referente aos anos de 1990, 1991 e 1992, bem como o pagamento das diferenças atrasadas no período retroativo de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Foi afastada a prevenção apontada, concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento do processo administrativo (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 30/37). Houve réplica (fls. 42/44). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão dos 13º salários (referentes ao período de 1990 a 1992) no período básico de cálculo. De fato, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. No caso, como o benefício do

autor foi concedido em 07/01/1993, não há que se falar em decadência. Estabelecido isso, passo a análise do mérito propriamente dito. Observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei. Dispunha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: (...). No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: (...). Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 07/01/1993 (fl. 21), ou seja, em data anterior ao advento da referida Lei. Assim sendo, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694. Processo: 200103990576294 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF300126137 (...). Em suma, o pedido do autor merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor JOSÉ LUIZ MOLINA (NB 067.779.720-6) considerando a gratificação natalina (13º salário) de 1990, 1991 e 1992 como salários-de-contribuição para o cálculo da RMI, nos termos do art. 28, 7º da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 8.870/94. Condeno, também, ao pagamento das diferenças apuradas com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 26/01 (COGE), respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

**0001336-12.2008.403.6120 (2008.61.20.001336-1) - NELSON LIMIERI(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NELSON LIMIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício, considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios, bem como a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e, no mais, alegou prescrição e decadência e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 23/25). Juntou documentos (fls. 26/31). Houve réplica (fls. 33/38). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício mediante aplicação do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios e a correção nos salários de contribuição relativa ao mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Em primeiro lugar afasto a preliminar de impossibilidade jurídica tendo em vista que a tutela pretendida pela parte autora não é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Quanto à decadência, há que se observar o seguinte: Segundo o entendimento do STJ, tendo em vista o caráter social das prestações previdenciárias o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/97, que tem natureza de regra de direito material, não se aplica a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 8ª edição, 2008, p. 355 ). Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora se deu em 1996 quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada esta causa extintiva do direito da parte autora. No mais, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), tendo em vista que o benefício de aposentadoria foi requerido em 19/07/1999 (fl. 17). Dito isso, passo à análise do pedido. Quanto ao pedido de revisão da RMI, observo que a Lei de Benefícios dispõe: Art. 29 e Art.32 (...). A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considere razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, adoto a decisão uniformizada nacionalmente. Assim, esse pedido merece acolhimento. Com relação ao pedido de reajuste na aplicação nos salários de contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, o pedido merece acolhimento eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Dispõe a referida Lei que: Art. 1º e Art. 2º (...). Assim, o pedido para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício precedente (auxílio-doença) merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor NELSON LIMIERI (NB

32/103.235.385-3) aplicando no cálculo da RMI o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença (NB/063.468.251-2) como salário de contribuição. Condeno, ainda, a revisar a renda mensal inicial do benefício precedente de auxílio-doença (NB/063.468.251-2) considerando, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994, refletindo sobre as diferenças apuradas em razão do valor revisto nos termos desta decisão, pagando-lhe as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas - observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação (art. 219, , CPC) - com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 26/01 (COGE). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

**0001343-04.2008.403.6120 (2008.61.20.001343-9) - IRINEU DE SOUZA RIBEIRO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por IRINEU DE SOUZA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com aplicação do disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/16). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mais, alegou prescrição quinquenal e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 24/41). Juntou documentos (fls. 42/43). Houve réplica (fls. 45/50). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, reconheço, em eventual procedência do pedido vestibular, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS, c/c 219, , CPC). Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a questão confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Ultrapassadas essas questões, passo a análise do pedido. O autor vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios. Com efeito, observo que a Lei de Benefícios dispõe: Art. 29. (...). No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art. 32. (...). A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considere razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, adoto a decisão uniformizada nacionalmente. Assim, o pedido merece acolhimento. IV - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor IRINEU DE SOUZA RIBEIRO (NB 063.746.533-4) aplicando no cálculo da RMI o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença (NB 055.508.613-5) como salário de contribuição no PBC e pagando-lhe as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas - observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação (art. 219, , CPC) - com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 26/01 (COGE). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001349-11.2008.403.6120 (2008.61.20.001349-0) - ANTONIO ALAMINO NETO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por ANTÔNIO ALAMINO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença mediante a utilização dos maiores 80% dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91, bem como aplicando no cálculo da RMI de sua aposentadoria por invalidez o 5º, do art. 29 da mesma Lei. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS alegou prescrição quinquenal e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 25/33). Juntou documentos (fls. 34/40). Houve réplica (fls. 42/48). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Reconheço, em eventual procedência do pedido vestibular, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS, c/c 219, , CPC). A) DA REVISÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 29, II DA LBPS). A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de

seu benefício, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91 que determina a forma de cálculo do salário de benefício para o auxílio-doença. A norma dispõe efetivamente que: (...). No texto da própria Lei n.º 9.876/99, porém, consta que a média dos maiores salários-de-contribuição deve ser referir a no mínimo 80% de todo o período contributivo decorrido a partir da competência de julho de 1994 (art. 3º). Não obstante, observou-se que nem todos os segurados filiados ao RGPS até julho de 1994 tinham salários de contribuição em número suficiente em todo o período contributivo para o cálculo do SB nos termos do art. 29, II da Lei. Daí que o Decreto n.º 3.048/99 veio regulamentar esta situação prevendo que, não alcançado o número de SC correspondentes a, pelo menos, 80% de todo o período contributivo, aplicar-se-ia a média aritmética simples, in verbis: Art.32. (...). No caso do autor, como a DIB do auxílio-doença foi em 08/01/2001, incidiu a regra prevista no então vigente 2º do art. 32 do Decreto 3.048/99 que determinava a média aritmética simples quando o segurado contasse com menos de 144 contribuições no PBC. Nesse quadro, considerando que se aplica ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da concessão por força do princípio tempus regit actum e, que nessa data o autor tinha menos de 144 salários de contribuição no PBC (fl. 16/18), o autor não tem direito à revisão pleiteada já que a RMI do auxílio-doença foi calculada de acordo com a legislação vigente na época. B) DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 29, 5º, LBPS). O autor vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios. Com efeito, observo que a Lei de Benefícios dispõe: (...). No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art. 32. (...). A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considere razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, adoto a decisão uniformizada nacionalmente. Assim, este o pedido merece acolhimento. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor ANTÔNIO ALAMINO NETO (NB 133.474.163-5) aplicando no cálculo da RMI o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença (NB 119.225.400-4) como salário de contribuição no PBC. Condeno, ainda, a pagar-lhe as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas - observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação (art. 219, , CPC) - com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 26/01 (COGE). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus e honorários de seu advogado. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001678-23.2008.403.6120 (2008.61.20.001678-7) - ACCACIO CARLOS GALBIATTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito ordinário, proposta por ACCACIO CARLOS GALBIATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu na revisão de seu benefício considerando os seus salários-de-contribuição como trabalhador rural. O réu apresentou contestação alegando impossibilidade jurídica do pedido, prescrição e decadência defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 39/41). Juntou documentos (fls. 42/46). Houve réplica (fls. 49/50). É o relatório. D E C I D O: Em primeiro lugar afastou a preliminar de impossibilidade jurídica tendo em vista que a tutela pretendida pela parte autora não é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. No mérito, começo pela análise da prescrição e decadência. Com efeito, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. No caso, fica afastada a decadência eis que o benefício foi concedido antes de 1997. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de sua aposentadoria por idade. Alega na inicial que verteu contribuições para a previdência como empregado rural de forma a fazer jus a que tais contribuições sejam consideradas no cálculo da renda mensal inicial que foi concedida pelo INSS no valor de um salário mínimo. Por certo, a grande maioria dos segurados trabalhadores rurais que se aposentam por idade perante o INSS o fazem se valendo da norma que lhes confere esse direito independentemente de contribuições, como segue: Art. 143. (...). No caso dos autos, todavia, de fato o autor efetuou contribuições para a previdência sendo estranho que na contestação o INSS não tenha reconhecido tal fato. Assim é que, ao consultar o CNIS (extrato anexo) confirmei que o autor tem contribuições superiores a um salário mínimo sendo mesmo inadequado que elas sejam ignoradas no cálculo de seu benefício. Ocorre que se a Lei distingue o trabalhador rural para lhe conferir o direito a aposentadoria etária com menos idade do que o trabalhador urbano, supondo as condições pesadas de trabalho no campo, por certo não se poderia aplicar a norma excepcional (art. 143, da LBPS) para prejudicar o segurado que verteu contribuições para o sistema. É de se ressaltar

que o capítulo da aposentadoria por idade tem regra específica do valor do benefício (art. 50), que só não é aplicada se o segurado não tiver contribuições. Art. 50. (...). A regra, portanto, é o cálculo do benefício por idade (rural ou urbana) de acordo com o artigo 50 da Lei de Benefícios. A exceção é a aplicação do artigo 143, da mesma. Assim, o trabalhador rural pode requerer a aposentadoria com base no artigo 143, se não puder requerer com base no artigo 50, ambos da Lei de Benefícios. O regime legal para cálculo do valor da aposentadoria por idade, ademais, não interfere nos outros requisitos do benefício, quais sejam, a idade e a carência, diferenciadas para urbanos e rurais. Art. 48. (...). Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido do autor condenando o INSS a revisar o benefício do autor ACCACIO CARLOS BALBIATTI (NB/067.684.000-0) calculando o benefício de acordo com o artigo 50, da Lei n. 8.213/91, considerando no PBC os salários-de-contribuição constantes do CNIS. Condeno, ainda, a pagar-lhe as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas desde a DER com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 26/01 (COGE), respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

**0001844-55.2008.403.6120 (2008.61.20.001844-9) - JOSE FRANCISCO FAUSTINO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ FRANCISCO FAUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994 pagando os atrasados de uma só vez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão de a revisão já ter sido realizada na via administrativa. No mais, alegou decadência e prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 19/21). Juntou documentos (fls. 22/28). Houve réplica (fls. 30/36). É o relatório. D E C I D O. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, acolho em parte a preliminar de falta de interesse de agir no que diz respeito à revisão da RMI eis que já foi feita administrativamente (fls. 23/25), mesmo porque, trata-se de revisão efetuada pelo INSS em novembro de 2007, por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela na ação civil pública n. 2003.61.83.011237-8 (N.U. 00011237-82.2003.403.6183). No mérito, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições, culminando com a Lei 9.528, de 10/12/97. No caso, como o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido em 03/04/1997, não há que se falar em decadência. De resto, se a parte autora não tem interesse de agir na revisão do benefício, de fato o INSS não provou nos autos que já pagou os atrasados referentes ao período anterior a novembro de 2007. De fato, restou demonstrado nos autos que, não obstante tenha sido efetuada a revisão da renda mensal atual benefício da parte autora, não houve pagamento dos atrasados, referentes ao período anterior a sua efetivação, como devido. Dessa forma, o pedido merece acolhimento somente para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para condenar o INSS a pagar, em favor do autor JOSÉ FRANCISCO FAUSTINO, NB 106.311.997-6, os valores atrasados referentes à revisão da RMI mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), devidos entre a DIB (03/04/1997) e a data do início do pagamento da RM revisada pelo INSS, em novembro de 2007, em com juros de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 26/01 (COGE), respeitada a prescrição quinquenal. Sem honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

**0001845-40.2008.403.6120 (2008.61.20.001845-0) - MARIA GLORIA DE MENDONCA MATTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA GLORIA DE MENDONÇA MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de seu falecido marido, com reflexos em sua pensão por morte, aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/18). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mais, alegou decadência e prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 23/26). Juntou documentos (fls. 27/43). Houve réplica (fls. 45/51). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, reconheço, em eventual procedência do pedido vestibular, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS, c/c 219, , CPC). Quanto à decadência, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial para pedir revisão de benefícios previdenciários incluído

na Lei de Benefícios (Lei n. 8.213/1991) em 1997 não atinge as relações jurídicas anteriores (REsp 1147891/RS RELATORA: Min. LAURITA VAZ - QUINTA TURMA). No caso, embora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que antecedeu a pensão por morte da autora, tenha sido concedido em 1994, a pensão foi deferida em 1999, logo, em relação à pensão já era possível falar em decadência. Não obstante, a autora ajuizou a presente ação em 2008, portanto, antes de decorrer o prazo decadencial de 10 anos. Finalmente, quanto a preliminar de falta de interesse de agir, de fato, o benefício da parte autora foi revisto administrativamente (fls. 27/43). Com efeito, a revisão da renda do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre salários de contribuição do benefício originário da pensão, foi efetuada pelo INSS em novembro de 2007, por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela na ação civil pública n. 2003.61.83.011237-8 (N.U. 00011237-82.2003.403.6183). Em outras palavras, o INSS está pagando, desde aquele mês, o valor revisado à parte autora, a título de renda mensal. Nesse quadro, de rigor o reconhecimento de que a parte autora não tem interesse no presente feito, com relação a este pedido, somente tendo ela interesse com relação ao pedido de pagamento dos atrasados - referentes ao período anterior a novembro de 2007. Não havendo mais preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito propriamente dito. Razão assiste à parte autora já que tem direito aos atrasados oriundos da revisão de sua renda mensal, para a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. De fato, restou demonstrado nos autos que, não obstante tenha sido efetuada a revisão da renda mensal atual benefício da parte autora, não gerou esta revisão o pagamento dos atrasados, referentes ao período anterior a sua efetivação, como devido. Dessa forma, o pedido merece acolhimento para condenar o INSS ao pagamento desses valores, oriundos da revisão efetuada em novembro de 2007. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação ao pedido de revisão do benefício para que seja considerado, no mês de fevereiro de 1994, o IRSM como índice para correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo de sua RMI; b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar, em favor da parte autora MARIA GLÓRIA DE MENDONÇA MATTOS, NB 113.034.260-0, os valores atrasados referentes à revisão da RMI mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), devidos entre a DIB (01/05/1999) e a data do início do pagamento da RM revisada pelo INSS, em novembro de 2007, em com juros de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 26/01 (COGE), respeitada a prescrição quinquenal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sem condenação em custas em razão da isenção de que goza a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001847-10.2008.403.6120 (2008.61.20.001847-4) - ANTONIA MOTA(SPI99327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/14). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão de já ter revisto a renda mensal do autor em novembro de 2007. No mais, alegou decadência e prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 20/23). Juntou documentos (fls. 24/33). Houve réplica (fls. 35/41). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, reconheço, em eventual procedência do pedido vestibular, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS, c/c 219, , CPC). Quanto à decadência, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial para pedir revisão de benefícios previdenciários incluído na Lei de Benefícios (Lei n. 8.213/1991) em 1997 não atinge as relações jurídicas anteriores (REsp 1147891/RS RELATORA: Min. LAURITA VAZ - QUINTA TURMA). No caso, como o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 31/03/97, portanto, antes do advento da MP n° 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei n° 9.528, de 10/12/97, não há que se falar em decadência. Finalmente, quanto a preliminar de falta de interesse de agir, de fato, o benefício da parte autora foi revisto administrativamente (fls. 25 e 27). Com efeito, a revisão da renda do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre salários de contribuição, foi efetuada pelo INSS em novembro de 2007, por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela na ação civil pública n. 2003.61.83.011237-8 (N.U. 00011237-82.2003.403.6183). Em outras palavras, o INSS está pagando, desde aquele mês, o valor revisado à parte autora, a título de renda mensal. Nesse quadro, de rigor o reconhecimento de que a parte autora não tem interesse no presente feito, com relação a este pedido, somente tendo ela interesse com relação ao pedido de pagamento dos atrasados - referentes ao período anterior a novembro de 2007. Não havendo mais preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito propriamente dito. Razão assiste à parte autora já que tem direito aos atrasados oriundos da revisão de sua renda mensal, para a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. De fato, restou demonstrado nos autos que, não obstante tenha sido efetuada a revisão da renda mensal atual benefício da parte autora, não gerou esta revisão o pagamento dos atrasados, referentes ao período anterior a sua efetivação, como devido. Dessa forma, o pedido merece acolhimento para condenar o INSS ao pagamento desses valores, oriundos da revisão efetuada em novembro de 2007. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação ao pedido de revisão do benefício para que seja considerado, no mês de fevereiro de 1994, o IRSM como índice para correção dos salários de contribuição

utilizados no cálculo de sua RMI; b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar, em favor da parte autora ANTÔNIA MOTA, NB 105.574.595-2, os valores atrasados referentes à revisão da RMI mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), devidos entre a DIB (31/03/1997) e a data do início do pagamento da RM revisada pelo INSS, em novembro de 2007, em com juros de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 26/01 (COGE), respeitada a prescrição quinquenal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sem condenação em custas em razão da isenção de que goza a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do nome do autor: Antonio Mota. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002086-14.2008.403.6120 (2008.61.20.002086-9) - NELSON ELYSIO PINTO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por NELSON ELYSIO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando à revisão de seu benefício com aplicação do art. 58 dos ADCT no cálculo do benefício bem como da correção dos primeiros 24 salários-de-contribuição pela ORTN. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requisição do processo administrativo (fl. 16). A parte autora emendou a inicial regularizando o instrumento de procuração (fls. 19/20). Citado, o INSS apresentou contestação alegando carência da ação por falta de interesse de agir em razão de o benefício já ter sido revisto nos termos do art. 58 do ADCT, prescrição e decadência defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 21/30). Houve réplica (fls. 32/38). É o relatório. DECIDO. O autor vem a juízo pedir a revisão de seu benefício com base na Súmula 260 do extinto TFR, na Lei n. 6.423/77 e no art. 58 do ADCT. A preliminar de carência de ação em relação ao artigo 58 ADCT se confunde com o mérito, eis que se configura como pedido sucessivo em relação à revisão da RMI. Dito isso, passo ao mérito, começando pela prescrição e decadência. De fato, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Por outro lado, tendo o réu alegado a prescrição, analiso, ainda sob esse aspecto, a Súmula 260, do extinto TFR. Na verdade, trata-se de questão já pacificada nos Tribunais no sentido de se adotar o sistema integral no reajustamento semestral, nos meses de maio e novembro, determinado pela Lei 6.708/79 e da aplicação do salário mínimo atualizado, naqueles períodos, para fins de enquadramento nas faixas salariais. De qualquer forma, a pretensão já prescreveu. Tanto é assim, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já chegou a editar Súmula a respeito dizendo: (...). ( Súmula 21, TRF1 ). Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. No caso, fica afastada a decadência tendo em vista a data de concessão do benefício. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao pedido para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria seja revisto com base na correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN, é cediço que antes da Constituição Federal de 1988, estava em vigor a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º (...). Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. Assim, já está mais que assentado na jurisprudência brasileira que, para benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos devem ser corrigidos de acordo com a Lei n.º 6.423/77. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 05/1985 (fl. 24). Logo, o autor teria direito à revisão pretendida. Entretanto, passados mais de trinta anos do advento da Lei 6.423/77, são fartos os casos e as decisões proferidas pelo E. TRF3ª Região em que, ao final e ao cabo da execução, reconhece que o título é inexecutável. Assim é o caso dos autos, já que a RMI apurada da forma pretendida (DEVIDA) seria inferior à RMI PAGA, nos termos da Tabela da Justiça Federal de Santa Catarina que prevê uma redução de -1,3188% na RMI do benefício que atualmente já é de um salário mínimo (fl. 25). Nesse quadro, se o processo civil deve pautar-se pela celeridade, princípio de estatura constitucional, também é certo não se deve manter a falsa expectativa de revisão do benefício postergando a composição da lide. Logo, o provimento buscado pelo autor não lhe será útil. Daí porque considero o autor carecedor da ação no que toca ao pedido para correção dos primeiros vinte e quatro salários de contribuição nos termos da Lei n.º 6.423/77. Em consequência, também não há interesse de agir em relação ao art. 58, ADCT, pois não haverá revisão da RMI e aquela norma constitucional já foi aplicada na renda mensal concedida (fls. 26/29). Ante o exposto: a) reconheço a carência da ação no que toca ao pedido para aplicação do art. 58 do ADCT bem como para aplicação da ORTN, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI do CPC; b) reconheço a prescrição em relação ao pedido para aplicação da Súmula 260, do extinto TFR, nos termos do art. 269, IV do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se

decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002087-96.2008.403.6120 (2008.61.20.002087-0) - ANTONIO PIQUERI ROSSAFA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO PIQUERI ROSSAFA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação da ORTN/OTN nos primeiros vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, nos termos da Lei n.º 6.423/77, bem como da Súmula 260 do extinto TFR. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/11). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e intimado o autor para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção (fl. 13), o que foi cumprido à fl. 16. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir. No mais, alegou decadência e prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 19/22). Juntou documentos (fls. 23/32). Houve réplica (fls. 34/40). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, reconheço, em eventual procedência do pedido vestibular, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS, c/c 219, , CPC). Tendo o réu alegado a prescrição, analiso, ainda sob esse aspecto, a Súmula 260, do extinto TFR. Na verdade, trata-se de questão já pacificada nos Tribunais no sentido de se adotar o sistema integral no reajustamento semestral, nos meses de maio e novembro, determinado pela Lei 6.708/79 e da aplicação do salário mínimo atualizado, naqueles períodos, para fins de enquadramento nas faixas salariais. De qualquer forma, a pretensão já prescreveu. Tanto é assim, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já chegou a editar Súmula a respeito dizendo: O critério de revisão previsto na Súmula n. 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05.04.1989. ( Súmula 21, TRF1 ). Quanto à decadência, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial para pedir revisão de benefícios previdenciários incluído na Lei de Benefícios (Lei n. 8.213/1991) em 1997 não atinge as relações jurídicas anteriores (REsp 1147891/RS RELATORA: Min. LAURITA VAZ - QUINTA TURMA). Estabelecido isso, passo à análise do pedido para revisão pela ORTN. Com efeito, o benefício do autor (aposentadoria por tempo de contribuição) foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988. Na época, a Consolidação das Leis da Previdência Social ( Decreto nº 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21 ) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social ( MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º (...). Ora, o que pretende o autor é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma, eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. A correção dos doze últimos salários de contribuição, porém, é indevida nos termos já sumulados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 07: (...). A respeito, o Superior Tribunal de Justiça vem decidido que somente os salários de contribuição anteriores aos doze últimos devem ser corrigidos de acordo com a Lei n.º 6.423/77, vale dizer, pela ORTN: (...). Dessa forma, considerando que o benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 com renda mensal inicial apurada com base na média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, tem o autor direito à revisão pleiteada, já que a correção dos primeiros 24 salários de contribuição repercutirá diretamente no valor da renda mensal inicial de seu benefício. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora de rever o benefício nos termos da Súmula 260, do extinto TFR; b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor ANTONIO PIQUERI ROSSAFA, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Condeno, ainda, a pagar as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial, respeitando a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação (art. 219, , CPC), com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra as obrigações de fazer consistentes em: (1) no recálculo da RMI e (2) implantação da renda mensal elevada, se for o caso, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002097-43.2008.403.6120 (2008.61.20.002097-3) - MARIA EMILIA BALESTERO(SP080998 - JOAO HELVECIO**

CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA EMILIA BALESTERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994, bem como do benefício, corrigindo-o com base nos índices que indica. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/11). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mais, alegou decadência e prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 16/22). Juntou documentos (fls. 23/24). Houve réplica (fls. 27/28). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, reconheço, em eventual procedência do pedido vestibular, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS, c/c 219, , CPC). Quanto à decadência, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial para pedir revisão de benefícios previdenciários incluído na Lei de Benefícios (Lei n. 8.213/1991) em 1997 não atinge as relações jurídicas anteriores (REsp 1147891/RS RELATORA: Min. LAURITA VAZ - QUINTA TURMA). Finalmente, quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a questão confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Dito isso, passo à análise do pedido. A) DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO QUE INDICA NA INICIAL. Com efeito, o índice para a correção dos benefícios sofreu, e continua sofrendo, alterações. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabeleceu que a preservação do valor real dos benefícios em caráter permanente será feita conforme critérios definidos em lei. Logo, seja através de regulamento (conforme prevê o art. 41, da Lei de Benefícios), seja através de Decreto, certo é que o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Aliás, a definição por regulamento do percentual já era o regime desde a MP 2.022-17/2000 (atual 2.187-13/2001) cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: (...). Por tal razão, o pedido não merece acolhimento. B) DA REVISÃO PARA APLICAÇÃO DO IRSM (39,67%) NA RMI. Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei n. 8.880/94: (...). Ora, preceituava o artigo 31 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, que: (...).Com o advento da Lei n. 8.542/92, ficou estabelecido, pelo parágrafo 2º do seu artigo 9º, que: (...). Cotejando o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n. 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.542/92, parece-me bastante razoável concluir que também o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSM, visto que a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma moeda paralela, calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores. Dispunha, ainda, na época, o artigo 202, caput, da Carta de 1988, em sua redação original, que era [...] assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais [...] (destaquei). Havia preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários-de-contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado. Inclusive, com o advento da MP n. 201/04, convertida na Lei n. 10.999/04, aliás, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado: Art. 1º e Art. 2º (...). O pedido versa sobre a aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, com intuito de revisar a RMI. Tem-se, a propósito, que o cálculo da renda inicial do benefício é feita pela média de um certo número de contribuições (salários-de-contribuição), denominada salário-de-benefício. Assim, imprescindível para a análise da pretensão deduzida que o mês de fevereiro de 1994 conste da relação dos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo da RMI do benefício em questão. Ocorre que, no presente caso, não se mostra provada tal condição, visto que o benefício da autora foi concedido em 1991 e o período básico de cálculo do benefício em questão não compreendeu o mês de fevereiro de 1994 não possuindo, por isso, direito à alteração da forma de cálculo levada a efeito pelo INSS. Não existe, portanto, incidência do índice pleiteado. IV - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002201-35.2008.403.6120 (2008.61.20.002201-5) - DOMINGOS MOACIR DE MELO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO. DOMINGOS MOACIR DE MELO ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição, recalculando a RMI do benefício, considerando os períodos em que esteve submetido a agentes nocivos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/55). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Citada, a autarquia ré ofereceu contestação, apresentando proposta de acordo e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 61/68). A parte autora concordou com a proposta de acordo feita pelo INSS (fls. 74/75). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 07), homologo a transação de fl. 62 para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a revisão do benefício (NB 109.495.354-4), alterando o coeficiente do salário de benefício de 76% para 82% da RMI e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados (70% da diferença apurada entre o salário de benefício inicial e o salário de benefício revisado, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da data da concessão do benefício, acrescidos de 10% de honorários). Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002282-81.2008.403.6120 (2008.61.20.002282-9) - SANTO RIOS BRONDINO(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANTO RIOS BRONDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. Pede, ainda, a revisão do benefício para aplicar o coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário-de-benefício desde a DIB da aposentadoria (01/02/1997). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e, no mais, alegou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 40/46). Juntou documentos (fls. 47/49). Houve réplica (fls. 56/58). O julgamento foi convertido em diligência encaminhando-se os autos à Contadoria do Juízo para verificar se o INSS obedeceu a legislação de regência na concessão da aposentadoria por invalidez (fl. 59). Foram juntados extratos DATAPREV (fls. 61/63) e informação da Contadoria (fl. 65), sobre a qual foram as partes intimadas. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 67) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 70/71). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício mediante aplicação do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios bem como a correção do coeficiente de cálculo da aposentadoria desde a DIB. Em primeiro lugar afastou a preliminar de impossibilidade jurídica tendo em vista que a tutela pretendida pela parte autora não é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. No mérito, começo pela prescrição. Com efeito, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Dito isso, passo à análise dos pedidos. Quanto ao pedido de revisão da RMI, com base no 5º do art. 29 da Lei de Benefícios, o pedido merece acolhimento. Dispõe a lei: (...). No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art.32. (...). A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considere razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, adoto a decisão uniformizada nacionalmente. Assim, tem o autor direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Quanto ao pedido de revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria observo, porém, que de acordo com a memória de cálculo juntada aos autos o coeficiente incidente já foi de 100% (fl. 63). Logo, não há interesse de agir para alteração do coeficiente de cálculo da RMI. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor SANTO RIOS BRONDINO (NB 32/104.147.635-0) aplicando no cálculo da RMI o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença (NB/055.614.159-8) como salário de contribuição. Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e os honorários de seus advogados. Custas indevidas tendo em vista a isenção de que goza a autarquia e o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

**0002318-26.2008.403.6120 (2008.61.20.002318-4) - ROBERVAL VANDERSON SERPENTINI BALLOTIN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBERVAL VANDERSON SERPENTINI BALLOTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício, considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios, bem como a correção de 147%, prevista nas Portarias n. 302, de 30/07/92 e n. 485, de 01/10/92. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e, no mais, alegou prescrição e decadência e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 22/30). Houve réplica (fls. 33/34). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício mediante aplicação do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios bem como a correção de 147%, prevista nas Portarias n. 302, de 30/07/92 e n. 485, de 01/10/92. Em primeiro lugar afasto a preliminar de impossibilidade jurídica tendo em vista que a tutela pretendida pela parte autora não é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Quanto à decadência, há que se observar o seguinte: (...). Então, considerando que a concessão da aposentadoria da parte autora se deu em 2002 fica afastada esta causa extintiva do direito da parte autora. No mais, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Dito isso, passo à análise do pedido. Quanto ao pedido de revisão da RMI, observo que a Lei de Benefícios dispõe: Art. 29. (...). No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art.32. (...). A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considere razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, adoto a decisão uniformizada nacionalmente. Assim, esse pedido merece acolhimento. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial aplicando-se o índice de 147,06% sobre os salários de contribuição de março a agosto de 1991, o pedido não merece acolhimento. Ocorre que o INPC acumulado no período de março a agosto de 1991 foi de 79,96% e não 147,06%, como requerido pela parte autora. O percentual de 147,06%, incidente sobre benefícios previdenciários é, de fato, devido, mas somente a partir de setembro de 1991, e estão incluídos nesse reajuste os percentuais de 79,96%, relativo ao INPC acumulado de março a agosto de 1991, e o abono de 54,60%, de que trata o art. 146 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não podem ser aplicados cumulativamente (precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Esse reajuste de 147,06% foi concedido administrativamente a todos os beneficiários da Previdência Social, a partir de setembro de 1991, por força das Portarias ns. 302, de 20/07/92 e 485, de 01/10/92. Porém, esse reajuste não pode ser incorporado aos salários-de-contribuição de benefícios concedidos posteriormente a agosto de 1991, posto que sua incidência se deu em razão da variação do salário mínimo ocorrida entre março e agosto daquele ano. A propósito, vale observar que o benefício do autor foi concedido em 2002, vale dizer, após aquela data, de modo que não lhe assiste o direito pleiteado na inicial. Neste sentido, observem-se as seguintes ementas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor ROBERVAL VANDERSON SERPENTINI BALLOTIN (NB 32/125.757.547-0) aplicando no cálculo da RMI o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença (NB/117.427.589-5) como salário de contribuição. Condene, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e os honorários de seus advogados. Custas indevidas tendo em vista a isenção de que goza a autarquia e o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

**0002401-42.2008.403.6120 (2008.61.20.002401-2) - NAIR BOLSONI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP215074 - RODRIGO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por NAIR BOLSONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as gratificações natalinas de 1992, 1993 e 1994 como salário de contribuição no PBC, bem como ao pagamento das diferenças atrasadas no período retroativo de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/23). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a autora para apresentar cópia de seus documentos pessoais, sob pena de extinção (fl. 25), o que foi cumprido à fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal. No mais, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 31/38). Juntou documento (fl. 39). Houve réplica (fls. 44/46). Vieram-me os autos

conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Trata-se de ação visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão das gratificações natalinas de 1992, 1993 e 1994 no PBC, bem como ao pagamento das diferenças atrasadas no período retroativo de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Inicialmente, reconheço, em eventual procedência do pedido vestibular, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS, c/c 219, , CPC). Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei. Dispunha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: (...). No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: (...). Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário era considerado salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora foi concedido em 10/05/1995 (fl. 22), ou seja, DEPOIS do advento da referida Lei. Portanto, o pedido carece de amparo legal. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 460922. Processo: 199903990134719 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 29/11/2005 Documento: TRF300142521. Em suma, o pedido da autora não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003091-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003091-7) - JULIA AMARAL DA SILVA - INCAPAZ X BENICIA ARAUJO DA SILVA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JULIA AMARAL DA SILVA, representada por sua filha e curadora Benicia Araújo da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de sua filha Mariana Araújo da Paixão. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/35). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 37). Citada, a autarquia ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 44/51). Juntou documentos (fls. 52/54). Houve réplica (fls. 57/59). Em audiência, foi informado o falecimento da autora (fl. 64). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. A autora veio a juízo pleitear a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de sua filha Mariana Araújo da Paixão. Relatou que mantinha dependência econômica em relação à filha, pois recebia alimentos da mesma e juntou cópia de decisão judicial (fls. 27/28). Ocorre que a autora faleceu depois do ajuizamento da ação (fl. 64). E, ainda que se pudesse habilitar algum herdeiro, este seria o próprio marido da segurada falecida. Neste sentido, conforme se verifica na certidão de óbito acostada à fl. 22, Mariana era casada com Claudionor Santiago da Paixão e ao consultar o CNIS, pude confirmar que o mesmo já recebe pensão por morte desde o falecimento da esposa, pois requereu administrativamente em 12/04/2007. Assim, não há que se falar em habilitação de herdeiros e é forçoso concluir que desapareceu o pressuposto de existência da relação jurídica processual, vale dizer, não há parte capaz no pólo ativo. Não obstante isso, ainda que se analisasse o mérito desta ação, nos termos do 1º do art. 16 da Lei 8.213/91 a existência de dependente da primeira classe, neste caso o marido, exclui o direito das classes seguintes, no caso a autora. Por outro lado, há que se observar que o INSS ao indeferir o pedido da autora feito em 05/12/2007, o fez pela falta de dependência econômica (fl. 24). Também foi essa a alegação usada em sua contestação (fls. 44/51). Neste sentido, a autora não deu causa ao ajuizamento desta ação. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em custas ante a gratuidade da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista o princípio da causalidade que rege a sucumbência, bem como não ter sido a autora nem a ré responsáveis pela extinção do processo, cada parta acarará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003577-56.2008.403.6120 (2008.61.20.003577-0) - CLEYDE MONTESINO GONCALVES(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por CLEYDE MONTESINO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/14). Foi afastada a prevenção apontada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mais, alegou decadência e prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 22/25). Juntou documentos (fls. 26/34). Houve réplica (fls. 37/38). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, reconheço, em eventual procedência do pedido vestibular, a prescrição

das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS, c/c 219, , CPC). Quanto à decadência, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial para pedir revisão de benefícios previdenciários incluído na Lei de Benefícios (Lei n. 8.213/1991) em 1997 não atinge as relações jurídicas anteriores (REsp 1147891/RS RELATORA: Min. LAURITA VAZ - QUINTA TURMA). Finalmente, quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a questão confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pedir o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte, com a correção dos salários-de-contribuição pela variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994. Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei n. 8.880/94: (...). Ora, preceituava o artigo 31 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, que: (...). Com o advento da Lei n. 8.542/92, ficou estabelecido, pelo parágrafo 2º do seu artigo 9º, que: (...). Cotejando o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n. 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.542/92, parece-me bastante razoável concluir que também o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSM, visto que a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma moeda paralela, calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores. Dispunha, ainda, na época, o artigo 202, caput, da Carta de 1988, em sua redação original, que era [...] assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais [...] (destaquei). Havia preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários-de-contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado. Inclusive, com o advento da MP n. 201/04, convertida na Lei n. 10.999/04, aliás, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado: Art. 1º e Art. 2º (...). O pedido versa sobre a aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, com intuito de revisar a RMI. Tem-se, a propósito, que o cálculo da renda inicial do benefício é feita pela média de um certo número de contribuições (salários-de-contribuição), denominada salário-de-benefício. Assim, imprescindível para a análise da pretensão deduzida que o mês de fevereiro de 1994 conste da relação dos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo da RMI do benefício em questão. Ocorre que, no presente caso, não se mostra provada tal condição, visto que o benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição (que repercutiu na RMI da pensão da autora) foi concedido em 1982 e o período básico de cálculo do benefício em questão não compreendeu o mês de fevereiro de 1994 não possuindo, por isso, direito à alteração da forma de cálculo levada a efeito pelo INSS. Não existe, portanto, incidência do índice pleiteado. IV - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003811-38.2008.403.6120 (2008.61.20.003811-4) - ALEXANDRE RAMELLO(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)**

I - RELATÓRIO. ALEXANDRE RAMELLO, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Conselho Regional de Química da IV Região, objetivando o cancelamento do registro da Carteira Profissional de Químico n. 04432514 e exclusão das cobranças das anuidades dos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/15). Gratuidade de justiça deferida (fl. 17). Contestação, fls. 25/28, alegando preliminarmente que o registro já se encontra cancelado e no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. A parte autora não apresentou réplica (fl. 45vs.). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora vem a juízo pleitear o cancelamento do registro da Carteira Profissional de Químico n. 04432514 e exclusão das cobranças das anuidades dos anos de 2004 a 2008. Com efeito, o autor solicitou o cancelamento de seu registro em 05/03/2008 (fl. 43) e ajuizou esta ação em 28/05/2008, sendo a decisão administrativa proferida em 10/06/2008 e encaminhamento da notificação em 24/06/2008 (fl. 35). Nesse quadro, é forçoso concluir que o autor já obteve o bem da vida almejado. Verifico que o autor ajuizou a presente ação antes de saber do resultado do procedimento administrativo, assim, não vislumbro má fé. Por outro lado, o autor protocolou seu pedido em março de 2008 e o réu proferiu decisão em junho de 2008, portanto, também não vislumbro demora considerável para proferir a decisão. Logo, conclui-se que houve carência superveniente pelo desaparecimento de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, Dr. Danilo da Rocha, que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004009-75.2008.403.6120 (2008.61.20.004009-1) - MARCILIO CAYRES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por MARCILIO CYRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício sem a limitação do salário-de-benefício ao teto previdenciário. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/19). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). A parte autora emendou a inicial (fls. 22/26). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 31/42). Juntou documentos (fls. 43/45). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, reconheço, em eventual procedência do pedido vestibular, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS, c/c 219, , CPC). Quanto à decadência, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial para pedir revisão de benefícios previdenciários incluído na Lei de Benefícios (Lei n. 8.213/1991) em 1997 não atinge as relações jurídicas anteriores (REsp 1147891/RS RELATORA: Min. LAURITA VAZ - QUINTA TURMA). Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício para que não seja aplicado o teto previsto na Lei n.º 8213/91. Entretanto, a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto, não merece acolhida. Consoante a legislação de regência, tanto o salário-de-benefício quanto a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador. Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti). Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, em qualquer época, desde sua concessão. III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005601-57.2008.403.6120 (2008.61.20.005601-3) - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS X OSILIA LUZIA BEZERRA DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO. OSILIA LUZIA BEZERRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de correção monetária das parcelas devidas a título de atrasados entre a DER e a DDB, mais juros de mora e com incidência dos planos de reajustes de benefícios, conforme a lei. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/17). A parte autora emendou a inicial comprovando a não-ocorrência de prevenção (fls. 19/20). A advogada da parte autora informou seu falecimento e pediu a habilitação de herdeiros (fls. 21/28), o que foi deferido (fls. 28). Citado, o INSS alegou prescrição quinquenal, com base no Decreto-lei n. 20.910/32 e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 32/37). Juntou documentos (fls. 38/39). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear, em síntese, o pagamento de correção monetária das parcelas devidas a título de atrasados entre a DER e a DDB, mais juros de mora e com incidência dos planos de reajustes de benefícios, conforme a lei. Inicialmente, verifico que o INSS aplicou correção monetária sobre os valores pagos a título de atrasados entre 11/1998 e 10/2000, conforme carta de concessão e memória de cálculo juntado aos autos (fls. 16). Assim, não procede a alegação da parte autora de que a Previdência, por seu critério, pagou todos os valores de Dez/1998 a Dez/2000 sem a devida correção monetária. Por outro lado, o índice para a correção dos benefícios sofreu, e continua sofrendo, alterações. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabeleceu que a preservação do valor real dos benefícios em caráter permanente será feita conforme critérios definidos em lei. Logo, seja através de regulamento (conforme prevê o art. 41, da Lei de Benefícios), seja através de Decreto, certo é que o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Aliás, a definição por regulamento do percentual já era o regime desde a MP 2.022-17/2000 (atual 2.187-13/2001) cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: (...). III - DISPOSITIVO. Ante

o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006673-79.2008.403.6120 (2008.61.20.006673-0) - IVONE ANTONIA PEDROSO MANCINI(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO. IVONE ANTONIA PEDROSO MANCINI ajuizou a presente ação ordinária, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o imediato fornecimento de medicamento para tratamento de artrite reumatóide, nas doses indicadas na prescrição médica. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/22). Foi convertido o rito para o ordinário e postergada a apreciação do pedido de liminar (fl. 24). A União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 31/46). Juntou documentos (fls. 47/50). Houve réplica (fls. 55/58). As partes pediram a produção de prova pericial (fls. 53/54 e 61), o que foi deferido à fl. 62. Tendo em vista o não comparecimento da autora à perícia médica designada (fl. 75), a mesma foi intimada a justificar sua ausência (fl. 77), decorrendo o prazo sem a sua manifestação (fl. 77vs.). Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 78), a parte autora compareceu à Secretaria e informou estar recebendo medicamento similar, razão pela qual não tem interesse em prosseguir na demanda (fls. 80/82). Foi dado vista da certidão de fl. 80 ao advogado da autora (fl. 83), decorrendo o prazo sem a sua manifestação (fl. 83vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora vem a juízo pleitear o imediato fornecimento de medicamento para tratamento de artrite reumatóide. Todavia, não compareceu a perícia médica designada (fl. 75) e, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, informou que já está recebendo medicamento similar ao pleiteado (fl. 80). Nesse quadro, é forçoso concluir que a autora já obteve o bem da vida almejado. Tanto é assim, que afirmou não ter mais interesse em prosseguir na demanda. Logo, conclui-se que houve carência superveniente pelo desaparecimento de uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007711-29.2008.403.6120 (2008.61.20.007711-9) - DURVALINA MARQUES CHIQUITANI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por DURVALINA MARQUES CHIQUITANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Aduz, em síntese, a parte autora que o INSS não aplicou em seu benefício o percentual de 100% a partir da Lei 8.213/91 e suas alterações. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/13). A parte autora foi intimada a comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 15), o que foi cumprido às fls. 19/30. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência (art. 330, inciso I, CPC), julgo antecipadamente a lide. A autora vem a juízo pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte. No entanto, melhor analisando os autos, verifica-se que a parte autora ajuizou o processo nº 2006.61.20.006003-2 perante a 1ª Vara Federal de Araraquara, cuja sentença julgou improcedente o pedido. Tal processo encontra-se arquivado e com sentença transitada em julgado (extratos em anexo). Assim, é de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (CPC, art. 301, 3º, segunda parte) a impedir o prosseguimento da presente ação. III - DISPOSITIVO. Dessa forma, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007846-41.2008.403.6120 (2008.61.20.007846-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP210337 - RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando a declaração de nulidade das autuações feitas pela ré nas suas Unidades Básicas de Saúde cancelando-se as autuações lavradas e a condenação da ré na obrigação de abster-se de aplicar e cobrar dele as referidas multas. Foi deferida a antecipação da tutela (fls. 46/47). O autor informou que a antecipação da tutela não está sendo cumprida e juntou documentos pedindo a aplicação de multa diária (fls. 55, 55/56, 57 e 58/65). Foi postergada a aplicação da multa eis que a cobrança das autuações dependia de ajuizamento de execução fiscal (fl. 66). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 67/83). Foram trasladadas para os autos as decisões proferidas nos embargos às execuções fiscais movidas pela ré

reconhecendo-se o ato atentatório ao exercício da jurisdição - Proc. 2009.61.20.003789-8 (fls. 89/90) e na exceção de incompetência rejeitada (fls. 92/93). Houve réplica (fls. 96/106). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora vem a juízo pleitear a anulação das autuações realizadas pelo réu nas suas Unidades Básicas de Saúde. Inicialmente, alega que as pessoas que assinaram as autuações não são prepostos seus, mas enfermeiros, auxiliares de escritório ou agentes administrativo, portanto não poderiam assinar o documento nos termos do artigo 6º, da Resolução 258/94, do Conselho Federal de Farmácia, que diz: (...). Ao que consta dos autos, quem assinou os autos de infração nº 214544, 218033 e 218040 foi uma agente de enfermagem, um agente administrativo e uma farmacêutica (fls. 17, 55 e 56). A propósito, há que se convir que se formalmente tais pessoas não podem representar a Prefeitura Municipal, por certo, no momento da autuação, eram quem figurava como agente público responsável. Assim, tomada de forma genérica a aceção de preposto constante da Resolução 258/94, até se pode conferir legitimidade ao ato. A questão principal posta nos autos, porém, é sobre se há efetiva necessidade do exercício da atividade farmacêutica no Centro de Saúde por profissional habilitado e registrado no CRF. Com efeito, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo autuou o Município de Araraquara por descumprimento aos artigos 10, alínea c e 24 da Lei 3.820/60, exigindo que providencie cadastro simplificado junto ao CRF/SP consignando no auto que o estabelecimento se encontrava em funcionamento sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP (fl. 17). Ocorre que, embora a Prefeitura tenha sido o estabelecimento municipal multado pelo Conselho Regional de Farmácia, a autuação, de fato, se deu no PSF Maria Luíza (Programa de Saúde da Família) considerando a atividade desempenhada como sendo Farmácia Privativa Assim, trata-se, na realidade, de posto que mantém estoque de medicamentos para distribuição gratuita à população como atividade acessória pois é parte da assistência terapêutica que presta sem manipulação ou comércio de medicamentos. Nesse quadro, não se pode atribuir aos postos municipais de distribuição de medicamentos as mesmas exigências referentes aos estabelecimentos particulares que exercem atividades com fins lucrativos. Ademais, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é regido pela Lei n. 5.991/73. Esta lei, em seu artigo 15, faz referência à obrigatoriedade das farmácias e drogarias manterem técnicos responsáveis, inscritos no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento: (...). De outra parte, em seu artigo 19, a mesma lei dispõe que não depende de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante: (...). Destarte, o disposto no artigo 24 da Lei n. 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, não se aplica aos postos municipais de distribuição de medicamentos, pois não há previsão legal que os obrigue a manter profissional habilitado para a distribuição de medicamentos à comunidade local, não se enquadrando, desta forma, entre as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Farmácia. A propósito: (...). Dessa forma, frente à inexistência de profissional farmacêutico nos postos de saúde municipais, os autos de infração com base no art. 24 da Lei n. 3820/60 não têm amparo legal. Em consequência, ainda que a atividade desenvolvida pelos postos de saúde municipal envolva a saúde e integridade física dos cidadãos, de forma que realmente seria conveniente e necessário, de lege ferenda, o estabelecimento de tal obrigatoriedade, no regime jurídico em vigor, o auto de infração, as certidões de dívida ativa com base neles lançadas e as multas aplicadas em face de suposta reincidência são nulos. Por tais razões, os pedidos merecem acolhimento. Sem prejuízo disso, cabe voltar à questão da antecipação dos efeitos da tutela por este juízo nestes autos determinando-se que ao réu a abstenção de imposição e, principalmente, da cobrança das multas administrativas impostas por violação à Lei n. 3.820/60, decisão da qual o CRF foi intimado em 30/03/2009 (fl. 52). Isso porque, a decisão trasladada para estes autos noticia que o Conselho Regional de Farmácia ajuizou 10 execuções fiscais para a cobrança das referidas multas em descumprimento evidente da ordem judicial. Com isso, considere-se que o Conselho não havia dado cumprimento ao provimento de natureza antecipatória e, com essa conduta, atentou contra o exercício da jurisdição (art. 14, V e parágrafo único, CPC). ENTRETANTTO, melhor analisando os autos observo que o ajuizamento das execuções fiscais se deu em janeiro de 2009, portanto antes de o Conselho ter sido intimado da decisão proferida nestes autos. Logo, não se pode falar em ato atentatório ao exercício da jurisdição pelo ajuizamento das execuções fiscais, motivo pelo qual fica revogada a imposição de multa feita nos autos dos Embargos à Execução Proc. 2009.6120.003789-8. Pode ser reconhecido o ato atentatório, porém, com relação às cobranças posteriores a 30 de março de 2009 cuja prova a Prefeitura Municipal trouxe aos autos (fls. 59/61 e 63/65) possibilitando a imposição de multa de até 20% do valor da causa. Nesse passo, importante observar que se por um lado esta demanda tem objeto mais amplo do que tais embargos eis que abarca toda e qualquer autuação por situação semelhante passada ou futura, a análise do mérito a respeito da exigibilidade da multa atinge também a liquidez e certeza do título executivo cobrado nas execuções fiscais n. 2009.61.20.000528-9, 2009.61.20.000530-7, 2009.61.20.000531-9, 2009.61.20.000533-2, 2009.61.20.000534-4, 2009.61.20.000535-6, 2009.61.20.000561-7, 2009.61.20.000571-0, 2009.61.20.000573-3 e 2009.61.20.000580-0 apensas ao mesmo. Nesse sentido consta da ementa do RECURSO ESPECIAL Nº 855.917 - RS (2006/0128732-4) que (...). Por conseguinte, se a procedência parcial da ação anulatória acarretaria a substituição do título executivo, a procedência total (ora reconhecida) torna o mesmo inexecutível. Logo, o réu não tem título executivo que sustente as execuções fiscais n. 2009.61.20.000528-9, 2009.61.20.000530-7, 2009.61.20.000531-9, 2009.61.20.000533-2, 2009.61.20.000534-4, 2009.61.20.000535-6, 2009.61.20.000561-7, 2009.61.20.000571-0, 2009.61.20.000573-3 e 2009.61.20.000580-0. No que diz respeito aos embargos à execução apensas àquelas, por sua vez, há que se reconhecer a falta de interesse de agir eis que o pedido de suspensão das execuções poderia ter sido feito nesta demanda que antecedeu a propositura das execuções fiscais e dos embargos. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC JULGO PROCEDENTES o pedido para: a) declarar nulas as autuações feitas pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em

face do Município de Araraquara e suas Unidades de Saúde multas com base no artigo 24 da Lei n. 3820/60; b) condenar o réu na obrigação de se abster de aplicar e cobrar multas sob o mesmo fundamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 461, 5º do CPC. c) declarar o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO carecedor de título executivo e portanto de interesse de agir nas execuções fiscais n. 2009.61.20.000528-9, 2009.61.20.000530-7, 2009.61.20.000531-9, 2009.61.20.000533-2, 2009.61.20.000534-4, 2009.61.20.000535-6, 2009.61.20.000561-7, 2009.61.20.000571-0, 2009.61.20.000573-3 e 2009.61.20.000580-0, nos termos do artigo 267, VI, CPC. d) declarar o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA carecedor de interesse de agir nos embargos à execução n. 2009.61.20.003789-8, nos termos do artigo 267, VI, CPC. e) condenar o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.000,00 e à multa de R\$ 2.000,00, nos termos do parágrafo único, do art. 14, do CPC. Apensem-se estes autos aos demais que foram julgados nesta sentença para julgamento conjunto. Custas ex lege. P.R.I.

**0007989-30.2008.403.6120 (2008.61.20.007989-0) - RAIMUNDA SILVA LOBO(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por RAIMUNDA SILVA LOBO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO DO BRASIL objetivando a condenação dos réus no pagamento de indenização de seguro, restituição de quantia paga, danos morais, lucros cessantes e obrigação de fazer abstendo-se de inserir seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Foi indeferida a antecipação da tutela referente à não-inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplência (fl. 55). O Banco do Brasil apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva e inaplicabilidade do CDC pedindo, ao final, a improcedência da ação (fls.76/85). Juntou legislação específica (fls. 86/130). O Banco Central do Brasil apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva, inaplicabilidade do CDC e dizendo que o evento chuva excessiva não está amparado no Programa vigente na data da contratação (fls. 132/140). A parte autora apresentou réplica (fls. 143/153), juntou documentos (fls. 154/169). Deferido prazo para as partes especificarem provas, a parte autora pediu a juntada da apólice de seguros pelos réus bem como o detalhamento do valor pago do financiamento até a presente data (fl. 170), decorrendo o prazo para os réus (fl. 173). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado aos réus que apresentassem a apólice de seguro e o detalhamento dos valores pagos (fl. 174). O Banco do Brasil esclareceu que não existe apólice no caso, pois o seguro está vinculado ao contrato de crédito rural e juntou cópia do contrato (fls. 175/185). Ciente dos documentos juntos pelo BB, a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 190/191). Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A) DAS PRELIMINARES Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva do BACEN e do Banco do Brasil. Com efeito, consoante precedentes do STJ, o Banco Central do Brasil tem legitimidade para figurar no pólo passivo em ações relativas ao PROAGRO (AC 345238 Rel. Juiz Convocado Jairo Pinto- Turma Suplementar da Primeira Seção - Data do Julgamento - 20/01/2010 - DJF3 CJ1: 11/03/2010). Quanto ao Banco do Brasil, de fato, é mero agente intermediário do Programa de modo que não tem legitimidade para responder à demanda em que o produtor agrícola visa ser indenizado pela perda da safra. Nesse sentido: REsp 52195 / RS - RECURSO ESPECIAL 1994/0023955-6 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 14/09/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 25/10/1999 p. 83 RSTJ vol. 127 p. 294 Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. PROAGRO. PERDA PARCIAL DE SAFRA AGRÍCOLA. INDENIZAÇÃO. AÇÃO MOVIDA CONTRA O BANCO DO BRASIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. O Banco do Brasil, mero intermediário na contratação do seguro pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, administrado pelo Banco Central do Brasil e que utiliza verbas orçamentárias da União, não é parte legitimada para responder no pólo passivo de ação pela qual segurado objetiva o recebimento de indenização pela perda parcial de safra agrícola. II. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Recurso conhecido e provido. Processo extinto, nos termos do art. 267, VI, da lei adjetiva civil. Ocorre que o pedido exordial não se limita à indenização referente ao PROAGRO, mas inclui a restituição dos valores pagos para quitação do financiamento rural obtido pela parte autora, ou seja, a pretensão da parte inclui receber de volta todo o valor pago pelo financiamento, no valor de R\$ 8.525,68 conforme a inicial e extrato consolidado de débito (fl. 49). Com efeito, concluo pela pertinência subjetiva para manutenção do Banco do Brasil no pólo passivo da presente demanda, sendo parte legítima para responder à pretensão. Esclareço, ainda, há que se afastar a legitimidade do Ministério da Agricultura, conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, considerando ser a legitimidade do Banco Central do Brasil: AgRg no REsp 346883 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0107665-6 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 23/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 08/10/2007 p. 260 Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROAGRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. Nada importa que o procedimento interno de apuração do sinistro seja responsabilidade da instituição financeira (1º grau) e do Ministério da Agricultura (2º grau); externamente, quem responde pelo PROAGRO é o Banco Central do Brasil. Agravo regimental não provido. B) DO MÉRITO Ultrapassadas as preliminares e presentes os pressupostos de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear a condenação do Banco Central em (1) arcar com o pagamento do financiamento perante o Banco do Brasil, no valor de R\$ 10.388,41, (2) ressarcir os R\$ 1.800,00 de recursos próprios que empregou na lavoura frustrada, (3) indenizar o sinistro de R\$ 1.800,00 com juros e correção monetária, (4)

cobrir o seguro de R\$ 19.144,08 quanto aos lucros cessantes. Pede a condenação do Banco do Brasil em (1) restituir os R\$ 8.525,68 pagos para quitação parcial do financiamento, com juros e correção monetária e (2) indenizar os prejuízos morais decorrentes de irregularidade por ele cometida na apuração dos danos ocorridos na sua lavoura. Pede, ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, especialmente para inversão do ônus da prova no que toca à exibição dos documentos pertinentes ao contrato. Relata na inicial que em outubro de 2006 celebrou Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo com o Banco do Brasil obtendo o financiamento de R\$ 10.388,41 a serem empregados na safra de milho 2006/2007 ocasião em que aderiu ao PROAGRO MAIS (fl. 21/22). Diz que embora tenha seguido todas as orientações técnicas para o cultivo, sua lavoura de milho não vingou (fraco desenvolvimento, espigas pequenas, mal formadas e chochas) em razão do excesso de chuvas entre dezembro de 2006 e fevereiro de 2007. Assim, comunicou o sinistro ao Banco do Brasil postulando o ressarcimento dos prejuízos sofridos e quitando parte de sua dívida decorrente do financiamento, mas os pedidos foram negados (fls. 44/48). Primeiramente, quanto à aplicabilidade do CDC, deve ser feita a distinção entre as relações jurídicas discutidas nos autos. Assim, se de um lado se pode afirmar que não existe relação de consumo no PROAGRO MAIS, propriamente dito (relação entre a parte autora e o BACEN), por outro, é inegável nas operações de crédito rural realizadas pela instituição financeira (relação entre a parte autora e o BB). Desnecessária, todavia, a exibição da apólice de seguro, já que o PROAGRO está vinculado ao contrato de crédito e por ele é regido, e demais laudos eis que as provas constantes dos autos são suficientes à análise do mérito (art. 420, parágrafo único, II, CPC). Ultrapassado isso, o pedido propriamente dito consiste na cobertura securitária, a indenização material e moral da parte autora e por lucros cessantes. Pois bem. Primeiramente, há que se mencionar que o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária possui finalidade social, no sentido de não onerar unicamente o agricultor, que firma contrato de mútuo com o agente financeiro, pelas perdas de safra decorrentes de eventos da natureza. Conforme síntese histórica constante do site do Banco Central do Brasil, o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) foi instituído pela Lei n.º 5.969, de 11.12.73, com a finalidade de exonerar o produtor rural do cumprimento de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural, quando da ocorrência de perdas das receitas esperadas em consequência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atingissem bens, rebanhos e plantações. E continua: A criação do PROAGRO foi motivada pelos seguintes fatos: a) ausência de um mecanismo de proteção contra perdas da produção agropecuária decorrentes de causas naturais fortuitas, com conseqüente descapitalização e crescente endividamento dos produtores; b) fracasso na tentativa de implantação de um seguro rural capaz de proteger o agricultor dos riscos de prejuízos causados por fenômenos naturais fortuitos. A Companhia Nacional de Seguro Agrícola (CNSA), criada em 1954 com essa finalidade, foi extinta em 1966 sem ter conseguido atingir seus objetivos; c) existência de modelos, em outros países, em que o governo concede créditos ou assume despesas advindas de perdas de produção; d) necessidade de institucionalizar um mecanismo de garantia das operações de crédito rural que pudesse ser usado em substituição às garantias reais ou fidejussórias usualmente exigidas pelo sistema bancário. (...) A Lei Agrícola (Lei n.º 8.171, de 17.01.91), regulamentada pelo Decreto n.º 175, de 10.07.91 e pela Resolução n.º 1855, de 14.08.91, instituiu o Conselho Nacional de Política Agrícola e modificou as regras do Programa (fase a partir da qual se denomina PROAGRO NOVO), com destaque para a possibilidade de se enquadrar atividades não financiadas e a restrição do enquadramento apenas às operações de custeio (exclusão das de investimento). Essa regulamentação traduziu a preocupação em tornar o Programa auto-suficiente, de forma que os adicionais arrecadados em cada safra suportassem as despesas apuradas no mesmo período. (...) Como as medidas adotadas não surtiram os efeitos desejados, em 31.08.94, o CMN aprovou a Resolução n.º 2.103 reduzindo a abrangência do Programa e instituindo mecanismos de controle mais eficientes. Dentre as modificações destacam-se a vigência do seguro após a emergência da planta, a obrigatoriedade de orçamento analítico e de seu enquadramento integral, a exigência de maior responsabilidade técnica nos empreendimentos assistidos e a automação no recolhimento de receitas e dos registros de comunicação de perdas, permitindo melhor acompanhamento e segurança nos procedimentos. Outro ponto a destacar foi a substituição do mecanismo de se promover rebates no valor da cobertura, quando verificadas indenizações anteriores, por bonificações concedidas aos produtores que comprovarem bom desempenho nas safras anteriores. A adesão ao PROAGRO é facultativa e, atualmente, as alíquotas do adicional variam de acordo com a atividade (de 1,2% para o custeio pecuário até 11,7% para custeio do cultivo de sequeiro do arroz, feijão, aveia, centeio, cevada, trigo e triticale). Nos empreendimentos em que não for prevista a prestação de assistência técnica as alíquotas são acrescidas de 2 (dois) pontos percentuais, por serem considerados de maior risco. Em função do desempenho do produtor, a cobertura do Programa, quando devida, corresponde a, no mínimo, 70% e, no máximo, a 100% do limite de cobertura (calculado excluindo-se dos recursos comprovadamente aplicados - financiados e próprios - as perdas não amparadas e as receitas produzidas pelo empreendimento). Os eventos causadores de perdas são comunicados formalmente pelo produtor ao agente do Programa, responsável pela solicitação de perícia que é executada por empresas de assistência técnica, profissionais autônomos ou do próprio quadro da instituição financeira. Cabe ao agente examinar o pedido de cobertura, decidindo-o no prazo de 15 dias úteis, contados do recebimento do laudo pericial. O produtor não satisfeito com a decisão tem o direito de recorrer à Comissão Especial de Recursos (CER), a quem compete julgar, em única instância administrativa, os recursos interpostos ao PROAGRO. Diz a Lei n.º 5.969, de 12 de dezembro de 1973, que institui o programa de garantia da atividade agropecuária: Art 1º É instituído o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, destinado a exonerar o produtor rural, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos, e plantações. Art 2º O PROAGRO será custeado: I - pelos recursos provenientes da participação dos tomadores de créditos rurais, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; II - por verbas do Orçamento da União e

outros recursos alocados pelo Conselho Monetário Nacional. Art 3º O PROAGRO será administrado pelo Banco Central do Brasil, segundo normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional. Art. 4º O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO cobrirá até cem por cento do financiamento de custeio ou investimento concedido por instituição financeira, e da parcela de recursos próprios do produtor, prevista no instrumento de crédito, segundo critérios a serem aprovados pelo Conselho Monetário Nacional. Art 5º A comprovação dos prejuízos será efetuada pela instituição financeira, mediante laudo de avaliação expedido por entidade de assistência técnica. Parágrafo único. Não serão cobertos pelo Programa os prejuízos relativos a operações contratadas sem a observância das normas legais e regulamentares concernentes ao crédito rural. Art 6º O Poder Executivo criará Comissão Especial para decidir sobre os recursos relativos à apuração dos prejuízos. Mais tarde, a Lei 8.171/91 consignou: CAPÍTULO XVI - Da Garantia da Atividade Agropecuária Art. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO será regido pelas disposições desta Lei e assegurará ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações; II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior. Por sua vez, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano, elementos que devem ser objeto de prova nas ações de responsabilidade civil. In casu, nota-se que há cumulação de pedidos, quais sejam, ressarcimento das parcelas pagas no contrato de crédito rural (perante o Banco do Brasil) e outros de cobertura securitária e indenização (perante o Banco Central), motivo pelo qual serão analisados em capítulos distintos da presente sentença. Quanto à COBERTURA SECURITÁRIA, mister se faz destacar sua natureza jurídica de responsabilidade contratual, na forma das Leis nº 5.969/73 e nº 8.171/91, regulamentadas pelo Decreto 175/91. Tal Decreto, repetindo o teor daquelas, dispõe que é objetivo do PROAGRO exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações (art. 1º, I). Como se vê, o rol de eventos é genérico e só veio especificado através de Resoluções tendo em conta que a Lei assegura a garantia ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. Ressalto que a petição inicial se refere à Resolução 3.455, de 28/02/2008 (que dispõe sobre a revogação dos dispositivos aplicáveis ao enquadramento e à indenização de empreendimentos conduzidos com uso da técnica de plantio direto no âmbito do Proagro), porém, tal norma, de fato, não estava em vigor na data do evento. Isso porque, conforme se percebe, referido Programa tem sua regulamentação infra-legal constantemente alterada conforme os períodos de safra, e, no caso dos autos, o enquadramento no Proagro - Safra 2006/2007, era regulamentado pela Resolução 3.224/2004, que assim dispõe: Cobertura - 1 - O pedido de cobertura é formalizado no próprio formulário de comunicação de perdas, conforme documento 18 deste manual. 2 - São causas de cobertura do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro): (...) b) no custeio de lavouras de sequeiro de algodão, arroz, feijão, MILHO, soja, sorgo e as cultivadas por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procer) e dos Fundos Constitucionais/Programa da Terra, de que trata a Portaria Interministerial 218, de 27/8/1992, não contempladas com o Zoneamento Agrícola, independentemente da localidade, as perdas decorrentes dos seguintes eventos adversos: granizo, seca, tromba d'água, vendaval e as geradas por doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia; (...) 5 - Não são cobertas pelo Proagro as perdas: a) decorrentes de: I - evento ocorrido fora da vigência do amparo do programa definida neste capítulo; II - incêndio de lavoura; III - erosão; IV - plantio intempestivo; V - falta de práticas adequadas de controle de pragas e doenças endêmicas no empreendimento; VI - deficiências nutricionais provocadoras de perda de qualidade ou da produção, identificadas pelos sintomas apresentados; VII - exploração de lavoura há mais de 3 (três) anos, na mesma área, sem a devida prática de conservação e fertilização do solo; VIII - qualquer outra causa não contemplada no inciso anterior, inclusive tecnologia inadequada; IX - cancro da haste (*Diaporthe phaseolorum* f. sp. *meridionalis*; *Phomopsis phaseoli* f. sp. *meridionalis*) e nematóide de cisto (*Heterodera glycines*) na lavoura de soja, implantada com variedades consideradas suscetíveis pela pesquisa oficial, independentemente do tipo de tecnologia utilizada no empreendimento b) referentes a: I - itens de empreendimento sujeitos a seguro obrigatório; II - itens de empreendimento amparados por seguro facultativo ou mútuo de produtores; III - empreendimento cuja lavoura tenha sido intercalada ou consorciada com outra não prevista no instrumento de crédito ou no termo de adesão ao Proagro, no caso de atividade não financiada; IV - empreendimento conduzido sem a observância das normas aplicáveis ao crédito rural e ao Proagro. 6 - Rescinde o direito à cobertura, parcial ou total, a comunicação de perdas intempestiva, assim entendida aquela que não permita: a) apurar as causas e a extensão das perdas; b) identificar os itens do orçamento analítico não realizados, total ou parcialmente; c) aferir a tecnologia utilizada na condução do empreendimento. 7 - A cobertura deve ser sumariamente indeferida, quando: a) não constar do instrumento de crédito a cláusula de enquadramento; b) verificado

enquadramento indevido; c) a produção houver sido calculada com base em faixas remanescentes de lavoura já colhida; d) verificado que o insucesso do empreendimento decorreu exclusivamente do uso de tecnologia inadequada ou de evento não amparado pelo Proagro; e) comprovado desvio parcial ou total da produção; f) o beneficiário apresentar documento falso ou adulterado referente ao empreendimento amparado; g) o beneficiário deixar e entregar ao agente, na forma regulamentar, o resultado de análise química do solo, a recomendação de uso de insumos e, no caso de empreendimento vinculado à prestação de assistência técnica a nível de imóvel, os laudos emitidos pelo técnico encarregado daqueles serviços. Pela simples leitura constata-se que não há exclusão expressa da cobertura do evento chuva excessiva, fenômeno que obviamente está incluído no gênero fenômenos naturais previstos na Lei 8.171/91 e no Decreto 175/91, de modo que, não se pode dizer que a chuva excessiva não estivesse prevista como evento coberto. Cumpre destacar que na época da safra objeto da presente demanda, 2006 a 2007, também estava em vigor a Resolução 3.388/2006 (fls. 127/142) que diz: 13 - São causas de cobertura pelo Proagro Mais, além das previstas na seção 16-5, as perdas decorrentes de granizo, seca, tromba d'água, vendaval, doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia em lavouras: a) de mandioca, mamona, uva e banana enquadradas na forma da alínea b do item 4; b) cultivadas em consórcio, enquadradas na forma da alínea c do item 4. Como se vê, há previsão de cobertura do evento tromba d'água (que essencialmente equivale às chuvas excessivas ou altos índices pluviométricos) não somente nas lavouras mandioca, mamona, uva e banana enquadradas na forma da alínea b do item 4 ou cultivadas em consórcio, enquadradas na forma da alínea c do item 4 tendo em vista a expressão da norma além das previstas na seção 16-5. Nesse quadro, ainda que a expressão literal chuvas excessivas só tenha sido prevista na Resolução baixada em 2008, não merece acolhimento a alegação de não-cobertura do evento chuvas excessivas na Safra 2006/2007. Destarte, tenho que, na hipótese presente, se aplica o Princípio da Proteção da Confiança, como densificador do Princípio da Moralidade Administrativa e do Estado Democrático de Direito, a legitimar a expectativa do administrado em relação à postura do Poder Público. Trata-se do princípio da confiança legítima (ou proteção da confiança legítima), assim definido por ODETE MEDAUAR (girfei): A proteção da confiança diz respeito à continuidade das leis, à confiança dos indivíduos na subsistência das normas. Isso não protege os cidadãos genericamente de toda alteração legal, pois cada situação terá a peculiaridade para detectar, ou não, a confiança suscitada. Apresenta-se mais ampla que a preservação dos direitos adquiridos, porque abrange direitos que não são ainda adquiridos, mas se encontram em vias de constituição ou suscetíveis de se constituir; também se refere à realização de promessas ou compromissos da Administração que geraram, no cidadão, esperanças fundadas; visa, ainda, a proteger os particulares contra alterações normativas que, mesmo legais, são de tal modo abruptas ou radicais que suas conseqüências revelam-se chocantes. (girfei) Destarte, cumpre transcrever o laudo de acompanhamento técnico, fl. 24, elaborado em 19/10/2007 segundo o qual ... conforme já relatado em laudo datado em 26/03/2007, houve excesso de chuvas com alta umidade do ar e enxarcamento do solo nos meses de dezembro/2006, janeiro e fevereiro de 2.007 comprovado pelo controle pluviométrico da CooperCitrus e Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Informações Agrometeorológicas (...), ocasionando um amarelecimento generalizado na parte inferior da cultura, houve também, perda de grão de pólen carregados pelas águas, perda de nutrientes nitrogenados provocado pela lixiviação e carregamento de partículas dos adubos fosfatados e potássios, ocasionando espigas pequenas e mal formadas, grãos pequenos e mal granados. Por fim, atestou o engenheiro responsável pela assistência técnica no Projeto Assentamento Bela Vista do Chibarro que o Produtor tudo fez para conduzir sua lavoura a bom termo, tendo seguido todas as recomendações técnicas (fl. 24). No entanto, a Lei n. 8.171/91 garante somente a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio e a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, não havendo respaldo legal, portanto, para se deferir o pedido de indenização do sinistro no valor de R\$ 1.800,00 tampouco dos R\$ 19.144,08 de lucros cessantes. No que diz respeito ao pedido de restituição da quantia paga ao Banco do Brasil que estaria se enriquecendo ilícitamente com a cobertura do seguro pelo PROAGRO, na verdade, configurar-se-ia como responsabilidade civil aquiliana. Ocorre que no contrato de abertura de crédito não consta que frustrada a safra agrícola os valores pagos pelo financiamento (independentemente da cobertura securitária) se tornariam devidos. Com efeito, não se pode dizer que o Banco enriqueceu ilícitamente eis que no momento em que o produtor lhe procurou, forneceu o crédito solicitado. Porém, tal fato não torna devidas as quantias pagas pelo financiamento, cabendo, então, voltar à norma que rege a questão, ou seja, a Lei 8.171/91 que garante (1) a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio (ou seja, aquilo que o produtor teria que pagar ao BB não tem que pagar mais) e (2) a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural. Conclui-se, assim, que não há respaldo normativo ou contratual para o pedido de restituição dos valores pagos para quitação parcial do financiamento, pois, reconhecida a cobertura, o autor fica exonerado do débito que tem perante o Banco do Brasil referente ao crédito rural contratado (a ser garantido pelo Banco Central) e tem direito a receber indenização, também do Banco Central, quanto aos valores que despendeu na lavoura. Não lhe assegura o direito, porém, de receber do Banco do Brasil, os valores pagos em razão do crédito rural que recebeu, em outras palavras, no que diz respeito ao seguro e os danos materiais, o pedido é procedente em relação ao Banco Central mas improcedente em relação ao Banco do Brasil. Cumpre nesse momento analisar o pedido de danos morais. Noto que os alegados danos morais narrados na petição inicial não trazem um fundamento específico para sua postulação, isso porque, apesar de ser certo que, independentemente de ser devida ou não, qualquer negativa de cobertura securitária é sempre constrangedora e aborrecida para quem conta com a mesma, igualmente é patente que a perda da safra pelo produtor rural é sempre frustrante e estressante. Entretanto, consta do pedido somente que seriam devidos caso constatada qualquer irregularidade na apuração dos danos na lavoura ou ao procedimento regular de obtenção da cobertura (fl. 16). Destarte, conclui-se que o sofrimento experimentado pelo autor é decorrente da perda da safra em si por fenômenos naturais e

não por ato culposo da instituição financeira, de forma que são indevidos também os danos morais postulados perante o Banco do Brasil. Por fim, quanto ao pedido de não-inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, conforme mencionado na decisão proferida por este juízo, à fl. 55, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. No caso, não é possível dizer que a parte autora seja devedora ou responsável por obrigação pecuniária vencida e não paga já que cabe ao Banco Central garantir a cobertura do PROAGRO arcando com as obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio. Nesse quadro, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante à que o BACEN se abstenha de inserir seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, inclusive no CADIN. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada para determinar ao BACEN que se abstenha de incluir ou manter o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive no CADIN. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos em relação ao Banco do Brasil S/A. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de honorários advocatícios em relação ao Banco do Brasil tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL a garantir a cobertura do PROAGRO, nos termos da Lei 8.171/91, arcando com as obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio (contrato de abertura de crédito rural fixo nº 008.204.923) perante o Banco do Brasil S/A, bem como a indenizar o autor pelos os recursos próprios por ele despendidos, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados em 6% (seis por cento) ao ano desde a data do evento danoso (março 2007). Condeno, ainda, o Banco Central do Brasil ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 700,00, na forma do 4º do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar ao réu que se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, SPC e SERASA, inclusive no CADIN, ou o exclua imediatamente, no caso de já tê-lo incluído, em razão de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio (contrato de abertura de crédito rural fixo nº 008.204.923). Sentença sujeita ao reexame necessário ( art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008084-60.2008.403.6120 (2008.61.20.008084-2) - ALZIRA MICHELUTTI DELBON(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ALZIRA MICHELUTTI DELBON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando à revisão de seu benefício com aplicação do art. 58 dos ADCT no cálculo do benefício bem como da correção dos primeiros 24 salários-de-contribuição pela ORTN. Foi deferido prazo para a autora emendar a inicial (fl. 12). A parte autora juntou documentos (fls. 13/15). A inicial foi indeferida, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil (fls. 17) e a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 20/21). O recurso foi recebido como pedido de reconsideração da sentença, nos termos do art. 296 do CPC, que foi deferido determinando-se a citação do INSS (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e decadência defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 26/37). Juntou documentos (fl. 38/41). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, observo que a parte autora é carecedora da ação em relação ao pedido de aplicação do art. 58 do ADCT, eis que o INSS comprovou ter revisado o benefício administrativamente (fl. 38/39). Reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação eis que, no caso, a demora da citação não pode ser imputada à parte autora (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, caput e parágrafos, CPC). Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: (...). Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora se deu em 08/1984, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do pedido. No mérito, razão assiste à parte autora no pedido de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria com a correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988. Na época, a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º (...). Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. A correção dos doze últimos salários de contribuição, porém, é indevida nos termos já sumulados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 07: (...). A respeito, o Superior Tribunal de Justiça vem decidido que somente os salários de contribuição anteriores aos doze últimos devem ser corrigidos de acordo com a Lei n.º 6.423/77, vale dizer, pela ORTN. (...). Dessa forma, considerando que o benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 com renda mensal inicial apurada com base na média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, tem o autor

direito à revisão pleiteada, já que a correção dos primeiros 24 salários de contribuição repercutirá diretamente no valor da renda mensal inicial de seu benefício. Ante o exposto: a), nos termos do art. 267, VI do CPC, reconheço a carência da ação no que toca ao pedido para aplicação do art. 58 do ADCT; b) nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão. Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

**0008222-27.2008.403.6120 (2008.61.20.008222-0) - ELZA MAZZARI RODRIGUES(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO DO BRASIL S A(SP195647A - JAMIL ANTONIO NICOLAU FILHO E SP199996 - KAREN FERNANDA BARBOZA CAMARGO)**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ELZA MAZZARI RODRIGUES em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO DO BRASIL S/A visando a condenação dos réus no pagamento de indenização de seguro, restituição de quantia paga, danos morais e obrigação de fazer abstendo-se de inserir seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela referente à não-inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplência (fl. 55). O Banco do Brasil apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva e a legitimidade do Ministério da Agricultura, prescrição, culpa (descaso com a lavoura) da autora constatada pela perícia, não-cobertura do evento chuvas excessivas, inaplicabilidade do CDC e defendendo a inexistência de dever de indenizar moralmente (fls. 67/83). Juntou documentos (fls. 84/95). O Banco Central do Brasil apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva, inaplicabilidade do CDC e dizendo que o evento chuva excessiva não está amparado no Programa vigente na data da contratação (fls. 97/105). Juntou documentos (fls. 106/142). Decorreu prazo para réplica (fl. 143 vs.). Foi trasladada a decisão da exceção de incompetência rejeitada (fls. 145/146). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora vem a juízo pleitear a condenação do Banco Central em (1) arcar com o pagamento do financiamento perante o Banco do Brasil, no valor de R\$ 7.089,45, (2) ressarcir os R\$ 1.800,00 de recursos próprios que empregou na lavoura frustrada, (3) indenizar o sinistro de R\$ 1.800,00 com juros e correção monetária, (4) cobrir o seguro de R\$ 13.062,50 quanto aos lucros cessantes. Pede a condenação do Banco do Brasil em (1) restituir os R\$ 2.990,00 pagos para quitação parcial do financiamento, com juros e correção monetária e (2) indenizar os prejuízos morais decorrentes de irregularidade por ele cometida na apuração dos danos ocorridos na sua lavoura. Pede, ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, especialmente para inversão do ônus da prova no que toca à exibição dos documentos pertinentes ao contrato. Relata na inicial que em outubro de 2006 celebrou Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo com o Banco do Brasil obtendo o financiamento de R\$ 7.089,45 a serem empregados na safra de milho 2006/2007 ocasião em que aderiu ao PROAGRO MAIS (fl. 22). Diz que embora tenha seguido todas as orientações técnicas para o cultivo, sua lavoura de milho não vingou (fraco desenvolvimento, espigas pequenas, mal formadas e chochas) em razão do excesso de chuvas entre dezembro de 2006 e fevereiro de 2007. Assim, comunicou o sinistro ao Banco do Brasil postulando o ressarcimento dos prejuízos sofridos (fl. 45) e quitando parte de sua dívida decorrente do financiamento, mas os pedidos foram negados (fls. 47/48). Com efeito, conforme síntese história constante do site do Banco Central do Brasil, o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) foi instituído pela Lei n.º 5.969, de 11.12.73, com a finalidade de exonerar o produtor rural do cumprimento de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural, quando da ocorrência de perdas das receitas esperadas em consequência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atingissem bens, rebanhos e plantações. (...). Diz a Lei n.º 5.969, de 12 de dezembro de 1973, que institui o programa de garantia da atividade agropecuária: (...). Mais tarde, a Lei 8.171/91 consignou: (...). Pois bem. Inicialmente, afastado as preliminares de ilegitimidade passiva do Bacen e do Banco do Brasil. Com efeito, consoante precedentes do STJ, o Banco Central do Brasil tem legitimidade para figurar no pólo passivo em ações relativas ao PROAGRO (AC 345238 Rel. Juiz Convocado Jairo Pinto- Turma Suplementar da Primeira Seção - Data do Julgamento - 20/01/2010 - DJF3 CJ1: 11/03/2010). Quanto ao Banco do Brasil, de fato, é mero agente intermediário do Programa não tem legitimidade para responder à demanda em que o produtor agrícola visa ser indenizado pela perda da safra. Nesse sentido: (...). NO CASO DOS AUTOS, entretanto, o pedido não se limita à indenização referente ao PROAGRO mas inclui a restituição dos valores pagos para quitação do financiamento rural obtido pela parte autora. Em outras palavras, a pretensão da parte é de receber de volta todo o valor pago pelo financiamento, ou seja, R\$ 2.990,00 conforme o extrato consolidado do Crédito Rural e Comercial, contrato 008.204.923 (fl. 49). Então, o Banco do Brasil é parte legítima para responder a essa pretensão. Quanto à alegada legitimidade do Ministério da Agricultura, por sua vez, também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça,

repetindo que a legitimidade é do Banco Central do Brasil: (...). Dito isso, passemos ao mérito. No tocante à alegada prescrição, observa-se que a comunicação do sinistro ao Banco do Brasil se deu em março de 2007 (fl. 45). Então, se o contrato foi firmado em outubro de 2006 (fl. 22) e o evento noticiado ocorreu depois disso, não decorreu o prazo anual previsto na Lei Civil, (art. 206, 1º, II, b). Quanto à aplicabilidade do CDC, deve ser feita a distinção entre as relações jurídicas discutidas nos autos. Assim, se de um lado se pode afirmar que não existe relação de consumo no PROAGRO MAIS, propriamente dito (relação entre a parte autora e o BACEN), por outro, é inegável nas operações de crédito rural realizadas pela instituição financeira (relação entre a parte autora e o BB). Desnecessária, todavia, a exibição da apólice de seguro e demais laudos eis que as provas constantes dos autos são suficientes à análise do mérito (art. 420, parágrafo único, II, CPC). Ultrapassado isso, o pedido propriamente dito consiste na cobertura securitária e a indenização material e moral da parte autora. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil, (...). O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe (...). Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. NO CASO DOS AUTOS, havendo cumulação de pedidos, que, basicamente consistem num de restituição das parcelas pagas no contrato de crédito rural (perante o Banco do Brasil) e outro de cobertura securitária (perante o Banco Central), devem ser analisados separadamente. No que diz respeito à COBERTURA SECURITÁRIA, a responsabilidade é contratual, de acordo com o regime da Lei 5.969/73 e 8.171/91, regulamentadas pelo Decreto 175/91. Tal Decreto, repetindo o teor daquelas, dispõe que é objetivo do Proagro exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações (art. 1º, D). Como se vê, o rol de eventos é genérico e só veio especificado através de Resoluções tendo em conta que a Lei assegura a garantia ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. Quanto à norma referida na petição inicial, Resolução 3455, de 28/02/2008 (que dispõe sobre a revogação dos dispositivos aplicáveis ao enquadramento e à indenização de empreendimentos conduzidos com uso da técnica de plantio direto no âmbito do Proagro), de fato, não estava em vigor na data do evento. Naquela ocasião já estava em vigor a Resolução 3.224/2004, que dispõe: (...). Assim, nota-se que não há exclusão expressa da cobertura do evento chuva excessiva (que essencialmente está contida no gênero fenômenos naturais previstos na Lei 8.171/91 e no Decreto 175/91). Nesse quadro, não se pode dizer que a chuva excessiva não estivesse prevista como evento coberto. Vale observar que na ocasião também estava em vigor a Resolução 3.388/2006 (fls. 127/142) que diz: (...). Como se vê, há previsão de cobertura do evento tromba d'água (que essencialmente equivale às chuvas excessivas ou altos índices pluviométricos) não somente nas lavouras mandioca, mamona, uva e banana enquadradas na forma da alínea b do item 4 ou cultivadas em consórcio, enquadradas na forma da alínea c do item 4 tendo em vista a expressão da norma além das previstas na seção 16-5. Nesse quadro, ainda que a expressão literal chuvas excessivas só tenha sido prevista na Resolução baixada em 2008, não merece acolhimento a alegação de não-cobertura do evento chuvas excessivas na Safra 2006/2007. Quanto à alegação de que houve descaso com a lavoura pela autora da autora constatada pela perícia que disse que houve incidência de ervas invasoras decorrentes da estiagem que coincidiu com o período de aplicação de herbicida. As ervas invasoras tomaram conta da lavoura prejudicando a colheita mecanizada (fl. 71) nota-se que tal constatação se deu na segunda fase da perícia, feita em junho de 2007 (fl. 44). Na primeira avaliação (feita em 16/04/2007) a constatação foi de chuva excessiva comprovada com segurança (fl. 43) o que está em harmonia com o laudo do ITESP realizado em 29/03/2007 (fl. 24). Então, não se pode dizer que tenha ocorrido culpa significativa do autor em relação ao dano a atenuar a responsabilidade pela cobertura do evento. A Lei 8.171/91, entretanto, garante somente a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio e a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural. Não há amparo, portanto, para se deferir o pedido de indenização do sinistro no valor de R\$ 1.800,00 tampouco dos R\$ 13.062,50 de lucros cessantes. No que diz respeito ao pedido de restituição da quantia paga ao Banco do Brasil que estaria se enriquecendo ilícitamente com a cobertura do seguro pelo PROAGRO, na verdade, configura-se como responsabilidade civil aquiliana. Ocorre que no contrato de abertura de crédito não consta que frustrada a safra agrícola os valores pagos pelo financiamento (independentemente da cobertura securitária) se tornariam devidos. Com efeito, não se pode dizer que o Banco enriqueceu ilícitamente eis que no momento em que o produtor lhe procurou, forneceu o crédito solicitado. Isso, porém, não torna indevidas as quantias pagas pelo financiamento. Cabe, então, voltar à norma que rege a questão, ou seja, a Lei 8.171/91 que garante (1) a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio (ou seja, aquilo que o produtor teria que pagar ao BB não tem que pagar mais) e (2) a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural. Assim, não há amparo legal para o pedido de restituição dos valores pagos para quitação parcial do financiamento. Em suma, reconhecida a cobertura, o autor fica exonerado do débito que tem perante o Banco do Brasil referente ao crédito rural contratado (a ser garantido pelo Banco Central) e tem direito a receber indenização, também do Banco Central, quanto aos valores que despendeu na lavoura. Não lhe assegura o direito, porém, de receber do Banco do Brasil, os valores pagos em razão do crédito rural que recebeu. Em outras palavras, no que diz respeito ao seguro e os danos materiais, o pedido é procedente em relação ao Banco Central mas improcedente em relação ao Banco do Brasil. Quanto aos alegados danos morais, nota-se que a inicial não traz um fundamento específico para sua postulação. De fato, é certo que, independentemente de ser devida ou não, qualquer negativa de cobertura securitária é sempre constrangedora e aborrecida para quem conta com a mesma. Também é notório que a perda da safra pelo produtor rural é sempre frustrante e estressante. Entretanto, consta do pedido somente que seria devidos caso constatada qualquer irregularidade na apuração dos danos na lavoura ou ao

procedimento regular de obtenção da cobertura (fl. 16). Assim, conclui-se que os danos (constrangimentos) sofridos pelo autor são decorrentes da perda da safra em si por fenômenos naturais e não por ato culposos da instituição financeira. Logo, são indevidos também os danos morais postulados perante o Banco do Brasil. Por fim, quanto ao pedido de não-inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, conforme mencionei na decisão de fl. 55, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. No caso, não é possível dizer que a parte autora seja devedora ou responsável por obrigação pecuniária vencida e não paga já que cabe ao Banco Central garantir a cobertura do PROAGRO arcando com as obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio. Nesse quadro, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante à que o BACEN se abstenha de inserir seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, inclusive no CADIN. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada para determinar ao BACEN que se abstenha de incluir ou manter o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive no CADIN. Ante o exposto: a) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos em relação ao Banco do Brasil S/A. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de honorários advocatícios em relação ao Banco do Brasil tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL a garantir a cobertura do PROAGRO nos termos da Lei 8.171/91, arcando com as obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio (contrato de abertura de crédito rural fixo nº 008.204.923) perante o Banco do Brasil S/A e indenizando ao autor os recursos próprios por ele despendidos. Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas ex lege. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar ao réu que se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, SPC e SERASA, inclusive no CADIN, ou o exclua imediatamente, no caso de já tê-lo incluído, em razão de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio (contrato de abertura de crédito rural fixo nº 008.204.923). Sentença sujeita ao reexame necessário ( art. 475, I, CPC). P.R.I.

**0008224-94.2008.403.6120 (2008.61.20.008224-3) - ROBERTO CARLOS VAILAN MONTEIRO(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO DO BRASIL S A(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA)**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ROBERTO CARLOS VAILAN MONTEIRO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO BRASIL S/A visando a condenação dos réus no pagamento de indenização de seguro, restituição de quantia paga, danos morais e obrigação de fazer abstendo-se de inserir seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela referente à não-inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplência (fl. 59). O Banco do Brasil apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva, denunciando à lide da Seguradora e defendendo a inexistência de dever de indenizar indenizável (fls. 70/75). O Banco Central do Brasil apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva, inaplicabilidade do CDC e dizendo que o evento chuva excessiva não está amparado no Programa vigente na data da contratação (fls. 83/91). Juntou documentos (fls. 92/115). Decorreu prazo para réplica (fl. 118 vs.). Foi trasladada a decisão da exceção de incompetência rejeitada (fls. 121/122). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora vem a juízo pleitear a condenação do Banco Central em (1) arcar com o pagamento do financiamento perante o Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.890,52, (2) ressarcir os R\$ 807,48 de recursos próprios que empregou na lavoura frustrada, (3) indenizar o sinistro de R\$ 1.800,00 com juros e correção monetária, (4) cobrir o seguro de R\$ 3.465,91 quanto aos lucros cessantes. Pede a condenação do Banco do Brasil em (1) restituir os valores pagos para quitação parcial do financiamento, com juros e correção monetária e (2) indenizar os prejuízos morais decorrentes de irregularidade por ele cometida na apuração dos danos ocorridos na sua lavoura. Pede, ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, especialmente para inversão do ônus da prova no que toca à exibição dos documentos pertinentes ao contrato. Relata na inicial que em dezembro de 2006 celebrou Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo com o Banco do Brasil obtendo o financiamento de R\$ 1.890,47 a serem empregados na safra de milho 2006/2007 ocasião em que aderiu ao PROAGRO MAIS (fl. 22). Diz que embora tenha seguido todas as orientações técnicas para o cultivo, sua lavoura de milho não vingou (fraco desenvolvimento, espigas pequenas, mal formadas e chochas) em razão do excesso de chuvas entre dezembro de 2006 e fevereiro de 2007. Assim, comunicou o sinistro ao Banco do Brasil postulando o ressarcimento dos prejuízos sofridos (fl. 46) e quitando parte de sua dívida decorrente do financiamento, mas os pedidos foram negados (fls. 47/48). Com efeito, conforme síntese histórica constante do site do Banco Central do Brasil, o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) foi instituído pela Lei n.º 5.969, de 11.12.73, com a finalidade de exonerar o produtor rural do cumprimento de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural, quando da ocorrência de perdas das receitas esperadas em consequência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atingissem bens, rebanhos e plantações(...). Diz a Lei nº 5.969, de 12 de dezembro de 1973, que institui o programa de garantia da atividade agropecuária: (...). Mais tarde, a Lei 8.171/91 consignou: (...). Hoje, tal capítulo da Lei 8.171/91 sofreu alterações previstas na Lei nº 12.058, de 2009, que não se aplicam ao caso dos autos cujo contrato é de 2006. Pois bem. Inicialmente, afastos as preliminares de ilegitimidade passiva do Bacen e do Banco do Brasil. Com efeito, consoante precedentes do STJ, o Banco Central do Brasil tem legitimidade para figurar no pólo passivo em ações relativas ao PROAGRO (AC 345238 Rel. Juiz Convocado Jairo Pinto- Turma Suplementar da Primeira Seção - Data do Julgamento

- 20/01/2010 - DJF3 CJ1: 11/03/2010). Quanto ao Banco do Brasil, de fato, é mero agente intermediário do Programa não tem legitimidade para responder à demanda em que o produtor agrícola visa ser indenizado pela perda da safra. Nesse sentido: (...). NO CASO DOS AUTOS, entretanto, o pedido não se limita à indenização referente ao PROAGRO mas inclui a restituição dos valores pagos para quitação do financiamento rural obtido pela parte autora. Em outras palavras, a pretensão da parte é de receber de volta todo o valor pago pelo financiamento, contrato 008.205.132. Então, o Banco do Brasil é parte legítima para responder a essa pretensão. Quanto DENUNCIAÇÃO DA LIDE da seguradora, deve ser indeferida eis que o réu sequer fundamentou o pedido não apontando quem seria a seguradora invocada. Quanto à aplicabilidade do CDC, deve ser feita a distinção entre as relações jurídicas discutidas nos autos. Assim, se de um lado se pode afirmar que não existe relação de consumo no PROAGRO MAIS, propriamente dito (relação entre a parte autora e o BACEN), por outro, é inegável nas operações de crédito rural realizadas pela instituição financeira (relação entre a parte autora e o BB). Desnecessária, todavia, a exibição da apólice de seguro e demais laudos eis que as provas constantes dos autos são suficientes à análise do mérito (art. 420, parágrafo único, II, CPC). Ultrapassado isso, o pedido propriamente dito consiste na cobertura securitária e a indenização material e moral da parte autora. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil, que (...). O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que (...). Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexa causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. NO CASO DOS AUTOS, havendo cumulação de pedidos, que, basicamente consistem num de restituição das parcelas pagas no contrato de crédito rural (perante o Banco do Brasil) e outro de cobertura securitária (perante o Banco Central), devem ser analisados separadamente. No que diz respeito à COBERTURA SECURITÁRIA, a responsabilidade é contratual, de acordo com o regime da Lei 5.969/73 e 8.171/91, regulamentadas pelo Decreto 175/91. Tal Decreto, repetindo o teor daquelas, dispõe que é objetivo do Proagro exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações (art. 1º, I). Como se vê, o rol de eventos é genérico e só veio especificado através de Resoluções tendo em conta que a Lei assegura a garantia ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. Quanto à norma referida na petição inicial, Resolução 3455, de 28/02/2008 (que dispõe sobre a revogação dos dispositivos aplicáveis ao enquadramento e à indenização de empreendimentos conduzidos com uso da técnica de plantio direto no âmbito do Proagro), de fato, não estava em vigor na data do evento. Naquela ocasião já estava em vigor a Resolução 3.224/2004, que dispõe: (...). Assim, nota-se que não há exclusão expressa da cobertura do evento chuva excessiva (que essencialmente está contida no gênero fenômenos naturais previstos na Lei 8.171/91 e no Decreto 175/91). Nesse quadro, não se pode dizer que a chuva excessiva não estivesse prevista como evento coberto. Vale observar que na ocasião também estava em vigor a Resolução 3.388/2006 (fls. 88/91) que diz: (...). Como se vê, há previsão de cobertura do evento tromba d'água (que essencialmente equivale às chuvas excessivas ou altos índices pluviométricos) não somente nas lavouras mandioca, mamona, uva e banana enquadradas na forma da alínea b do item 4 ou cultivadas em consórcio, enquadradas na forma da alínea c do item 4 tendo em vista a expressão da norma além das previstas na seção 16-5. Nesse quadro, ainda que a expressão literal chuvas excessivas só tenha sido prevista na Resolução baixada em 2008, não merece acolhimento a alegação de não-cobertura do evento chuvas excessivas na Safra 2006/2007. A Lei 8.171/91, entretanto, garante somente a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio e a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural. Não há amparo, portanto, para se deferir o pedido de indenização do sinistro no valor de R\$ 1.800,00 tampouco dos R\$ 3.465,91 de lucros cessantes. No que diz respeito ao pedido de restituição da quantia paga ao Banco do Brasil que estaria se enriquecendo ilícitamente com a cobertura do seguro pelo PROAGRO, na verdade, configurar-se-ia como responsabilidade civil aquiliana. Ocorre que no contrato de abertura de crédito não consta que frustrada a safra agrícola os valores pagos pelo financiamento (independentemente da cobertura securitária) se tornariam indevidos. Com efeito, não se pode dizer que o Banco enriqueceu ilícitamente eis que no momento em que o produtor lhe procurou, forneceu o crédito solicitado. Isso, porém, não torna indevidas as quantias pagas pelo financiamento. Cabe, então, voltar à norma que rege a questão, ou seja, a Lei 8.171/91 que garante (1) a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio (ou seja, aquilo que o produtor teria que pagar ao BB não tem que pagar mais) e (2) a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural. Assim, não há amparo legal para o pedido de restituição dos valores pagos para quitação parcial do financiamento. Em suma, reconhecida a cobertura, o autor fica exonerado do débito que tem perante o Banco do Brasil referente ao crédito rural contratado (a ser garantido pelo Banco Central) e tem direito a receber indenização, também do Banco Central, quanto aos valores que despendeu na lavoura. Não lhe assegura o direito, porém, de receber do Banco do Brasil, os valores pagos em razão do crédito rural que recebeu. Em outras palavras, no que diz respeito ao seguro e os danos materiais, o pedido é procedente em relação ao Banco Central mas improcedente em relação ao Banco do Brasil. Quanto aos alegados danos morais, nota-se que a inicial não traz um fundamento específico para sua postulação. De fato, é certo que, independentemente de ser devida ou não, qualquer negativa de cobertura securitária é sempre constrangedora e aborrecida para quem conta com a mesma. Também é notório que a perda da safra pelo produtor rural é sempre frustrante e estressante. Entretanto, consta do pedido somente que seria devidos caso constatada qualquer irregularidade na apuração dos danos na lavoura ou ao procedimento regular de obtenção da cobertura (fl. 16). Assim, conclui-se que os danos (constrangimentos) sofridos pelo autor são decorrentes da perda da safra em si por fenômenos naturais e não por ato culposo da instituição financeira. Logo, são indevidos também os danos morais

postulados perante o Banco do Brasil. Por fim, quanto ao pedido de não-inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, conforme mencionei na decisão de fl. 55, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. No caso, não é possível dizer que a parte autora seja devedora ou responsável por obrigação pecuniária vencida e não paga já que cabe ao Banco Central garantir a cobertura do PROAGRO arcando com as obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio. Nesse quadro, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante à que o BACEN se abstenha de inserir seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, inclusive no CADIN. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada para determinar ao BACEN que se abstenha de incluir ou manter o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive no CADIN. Ante o exposto: a) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos em relação ao Banco do Brasil S/A. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de honorários advocatícios em relação ao Banco do Brasil tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL a garantir a cobertura do PROAGRO nos termos da Lei 8.171/91, arcando com as obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio (contrato de abertura de crédito rural fixo nº 008.205.132) perante o Banco do Brasil S/A e indenizando ao autor os recursos próprios por ele despendidos. Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas ex lege. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar ao réu que se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, SPC e SERASA, inclusive no CADIN, ou o exclua imediatamente, no caso de já tê-lo incluído, em razão de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio (contrato de abertura de crédito rural fixo nº 008.205.132). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**0008615-49.2008.403.6120 (2008.61.20.008615-7) - FUNDICAO SAO JUDAS TADEU(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO. FUNDIÇÃO SÃO JUDAS TADEU, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a União Federal, objetivando a condenação da ré no pagamento de R\$ 1.215,50 referente à confecção de uma placa de inauguração para a Delegacia da Polícia Federal de Araraquara. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/17). Custas recolhidas (fl. 18). Emenda à inicial (fl. 22). Contestação, fls. 33/38, alegou preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e no mérito, sustentou a legalidade de sua conduta. Houve réplica (fls. 58/60). A ré informou não ter provas a produzir (fl. 62). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO. De princípio, a requerente alega ter participado de uma tomada de preço para confecção de uma placa de inauguração medindo 80cm x 65cm para a Delegacia da Polícia Federal de Araraquara, a União, por sua vez, contesta a ação como se a requerente tivesse participado de uma licitação, alegando inclusive que o pagamento é realizado após a entrega da nota fiscal e a liberação do pagamento ficará condicionada a consulta prévia ao SICAF. Porém, verifica-se na informação prestada pela Delegacia de Polícia Federal em Araraquara que a empresa foi contratada diretamente (fl. 40). Assim, se a contratação foi direta, não houve prévio procedimento licitatório. Dito isto, passemos à análise da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A União Federal alega que o pedido não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário, ante ao princípio da separação dos poderes. Tal argumento não merece prosperar visto que a Administração Pública sujeita-se ao controle judicial. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro: (...). Deste modo, presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito da causa. Trata-se ação ordinária em que a requerente objetiva o recebimento de R\$ 1.215,50 Nota Fiscal n. 1128, emitida em 21/08/2006, referente à confecção de uma placa em bronze medindo 80x65cm à Delegacia de Polícia Federal em Araraquara. A Lei n. 8.666/93 disciplina em seu artigo 7º, 2º, III: (...). Todavia, de acordo com informação da Delegacia de Polícia Federal em Araraquara: (...). Assim, se a requerente realizou a prestação de serviço e o entregou à requerida, esta não pode ser penalizada com a falta de pagamento porque demorou em apresentar os documentos solicitados. Destarte, tenho que, na hipótese presente, se aplica o Princípio da Proteção da Confiança, como densificador do Princípio da Moralidade Administrativa e do Estado Democrático de Direito, a legitimar a expectativa do administrado em relação à postura do Poder Público. Trata-se do princípio da confiança legítima (ou proteção da confiança legítima), assim definido por ODETE MEDAUAR (grifei): (...). No mais, considerando que a requerente somente regularizou os documentos em 08/04/2008 (fls. 51/53) e que o indeferimento deu-se em 19/05/2008, considero esta data como marco para pagamento da correção monetária. III- DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a pagar à autora FUNDIÇÃO SÃO JUDAS TADEU LTDA - ME, CNPJ N. 44.241.156/0001/30, o valor constante na nota fiscal n. 1128 (R\$ 1.215,50 - um mil, duzentos e quinze reais e cinquenta centavos), acrescido de juros de mora, de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado este valor (19/05/2008). Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a União Federal para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 dias. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008862-30.2008.403.6120 (2008.61.20.008862-2) - JOAO LUIZ SOCARATO(SP123079 - MARIA LUIZA**

MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO LUIZ SOCARATO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento da diferença sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se o percentual relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Intimada a recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência, bem como a comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 19), a parte autora juntou documentos (fls. 20/23). Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal (fl. 24). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 28/45). Juntou documentos (fls. 46/48). Houve réplica (fls. 50/55). A CEF juntou o Termo de Adesão assinado pelo autor e pediu a homologação da transação extrajudicial (fls. 56/58). A parte autora concordou com o documento juntado pela CEF, todavia, alegou que o pagamento não foi efetuado (fls. 60/61). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Analiso, inicialmente, a preliminar de assinatura do termo de adesão. Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, vale dizer, relativo a janeiro de 1989 e abril de 1990. De outro lado, renunciou expressamente e de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir quanto ao pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos proposto na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. (...). Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência do autor para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter a diferença do índice de correção no saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Sem condenação em honorários, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01. Sem condenação em custas tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009790-78.2008.403.6120 (2008.61.20.009790-8) - NORIVAL REVOLTI(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NORIVAL REVOLTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício, considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios, bem como a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 24/28). Juntou documentos (fls. 29/30). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício mediante aplicação do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios e a correção nos salários de contribuição relativa ao mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Quanto ao pedido de revisão da RMI, observo que a Lei de Benefícios dispõe: (...). No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art.32. (...). A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considere razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, adoto a decisão uniformizada nacionalmente. Assim, esse pedido merece acolhimento. Com relação ao pedido de reajuste na aplicação nos salários de contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, o pedido NÃO merece acolhimento. Com efeito, a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Dispõe a referida Lei que: Art. 1º e Art. 2º (...). Acontece que o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo do auxílio-doença do autor. Logo, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor NORIVAL REVOLTI (NB 32/130.119.726-0) aplicando no cálculo da RMI o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença (NB/115.209.381-6) como salário de contribuição. Condene, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e os honorários de seus advogados. Custas indevidas tendo em vista a isenção de que goza a autarquia e o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

**0009793-33.2008.403.6120 (2008.61.20.009793-3) - ELIO SANCHES(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório. Trata-se de ação de ordinária proposta por ELIO SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do auxílio-doença aplicando a média dos 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, II da Lei n. 8.213/91. Acostou documentos de fls. 07/19. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). A esposa do autor informou seu falecimento em 03/10/2008 e pediu sua habilitação (fls. 22/24), que foi deferida (fl. 27). A parte autora juntou cópia do atestado de óbito do falecido autor (fls. 28/29). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. De acordo com a certidão de óbito juntada aos autos (fl. 29), ELIO SANCHES faleceu em 03/10/2008, portanto, antes do ajuizamento da ação que se deu em 02/12/2008 (fl. 02). Dessa forma, verifico a ausência de pressuposto processual de existência e desenvolvimento regular do processo, insanável em casos que tais. Logo, não tem validade o despacho que deferiu a habilitação da esposa do autor. Aliás, a própria capacidade postulatória não existe já que o instrumento de procuração, outorgado quando Elio ainda estava vivo, foi assinado por sua esposa e, ao que consta, sem procuração para tanto. De toda forma, por qualquer vértice que se analise o processo, sua extinção é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, restando suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010641-20.2008.403.6120 (2008.61.20.010641-7) - ILTON DIAS DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ILTON DIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial, aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/14). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 18/24). Juntou documentos (fls. 25/26). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, reconheço, em eventual procedência do pedido vestibular, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS, c/c 219, , CPC). Quanto à decadência, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial para pedir revisão de benefícios previdenciários incluído na Lei de Benefícios (Lei n. 8.213/1991) em 1997 não atinge as relações jurídicas anteriores (REsp 1147891/RS RELATORA: Min. LAURITA VAZ - QUINTA TURMA). No caso, como o benefício da parte autora foi concedido em 1994 não há que se falar em decadência. Com efeito, a revisão da renda do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre salários de contribuição, foi efetuada pelo INSS em novembro de 2007, por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela na ação civil pública n. 2003.61.83.011237-8 (N.U. 00011237-82.2003.403.6183), conforme comprovam os documentos de fls. 25/26. Em outras palavras, o INSS está pagando, desde aquele mês, o valor revisado à parte autora, a título de renda mensal. Nesse quadro, de rigor o reconhecimento de que a parte autora não tem interesse no presente feito, com relação a este pedido, somente tendo ela interesse com relação ao pedido de pagamento dos atrasados - referentes ao período anterior a novembro de 2007. De outra parte, razão assiste à parte autora no que toca aos atrasados. De fato, a parte autora tem direito aos atrasados oriundos da revisão de sua renda mensal, para a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 já que restou demonstrado nos autos que, não obstante tenha sido efetuada a revisão da renda mensal atual benefício da parte autora, não gerou esta revisão o pagamento dos atrasados, referentes ao período anterior a sua efetivação, como devido. Dessa forma, o pedido merece acolhimento para condenar o INSS ao pagamento desses valores, oriundos da revisão efetuada em novembro de 2007. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação ao pedido de revisão do benefício para que seja considerado, no mês de fevereiro de 1994, o IRSM como índice para correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo de sua RMI; b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar, em favor da parte autora ILTON DIAS DA SILVA, NB 068.285.413-1, os valores atrasados referentes à revisão à renda da RMI mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), devidos entre a DIB (16/06/1994) e a data do início do pagamento da RM revisada pelo INSS, em novembro de 2007, em com juros de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 26/01 (COGE), respeitada a prescrição quinquenal. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sem condenação em custas em razão da isenção de que goza a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000011-65.2009.403.6120 (2009.61.20.000011-5) - ANTONIO DO CARMO SCALZONE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

I - Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO DO CARMO SCALZONE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento da diferença sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), além dos juros progressivos. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/17). A parte autora foi intimada a juntar nova procuração, sob pena de extinção (fl. 19), o que foi cumprido a seguir (fls. 20/21). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 24/41). Juntou documentos (fls. 42/44). Houve réplica (fls. 46/47). A CEF juntou o Termo de Adesão assinado pelo autor e pediu a homologação da transação extrajudicial (fls. 48/50). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre o documento juntado pela CEF (fl. 52). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Análise, inicialmente, a preliminar de assinatura do termo de adesão. Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, vale dizer, relativo a janeiro de 1989 e abril de 1990. De outro lado, renunciou expressamente e de forma irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir quanto ao pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos proposto na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: (...). De outra parte, afastado a preliminar de falta de interesse de agir no que toca ao pedido de aplicação progressiva dos juros em razão de o termo de adesão referir-se apenas aos expurgos, nada versando sobre juros progressivos. Seja como for, consoante observado pelo Desembargador Nelton dos Santos os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.858/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei 5.705/71. Assim, não têm direito, prossegue o voto, aqueles que optaram antes da vigência da Lei nº 5.705/71, pois já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas (AC 1230477). No mesmo sentido: AC 2002.61.09.006608-8 e AC 2002.61.08.010921-5, Juiz Federal Convocado Adenir Silva. Nesse quadro, se a parte autora optou pelo regime do FGTS antes de 21/09/1971, é forçoso concluir que não tem interesse de agir eis que já estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos. No caso, observo que o autor fez sua opção pelo FGTS em 07/08/1967 (fl. 15). Logo, é carecedor da ação relativamente ao vínculo/opção anterior a 09/1971. III - Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência do autor para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter as diferenças dos índices de correção no saldo de sua conta vinculada ao FGTS, bem como em relação ao pedido para aplicação progressiva da taxa de juros. Sem honorários por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, bem como por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000124-19.2009.403.6120 (2009.61.20.000124-7) - MARIA APARECIDA CALDEIRA DE MENDONÇA MACEDO-INCAPAZ X CLEUSA DE FATIMA MACEDO TERRA X CLEUSA DE FATIMA MACEDO TERRA X ANTONIO SILVESTRE DE MACEDO X DANIEL SILVESTRE DE MACEDO X DIONISIO SILVESTRE DE MACEDO X DERRAVAL SILVESTRE MACEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA CALDEIRA DE MENDONÇA MACEDO - incapaz (representada por Cleusa de Fatima Macedo Terra), CLEUSA DE FATIMA MACEDO TERRA, ANTONIO SILVESTRE DE MACEDO, DANIEL SILVESTRE DE MACEDO, DIONISIO SILVESTRE DE MACEDO e DERRAVAL SILVESTRE MACEDO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré a efetuar a atualização não computada em sua conta poupança, relativa ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Pediram os benefícios da justiça gratuita. Intimada a regularizar os instrumentos de procuração e comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 40), a parte autora juntou documentos (fls. 41/89). O processo foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal por dependência ao processo nº 2006.61.20.007033-5 (fl. 90). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O espólio ou herdeiros de SILVIO SILVESTRE DE MACEDO vêm a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento de determinada quantidade equivalente ao prejuízo sofrido pela não aplicação da correção devida sobre o saldo da caderneta de poupança da de cujus em janeiro de 1989, mais 0,5% de juros contratuais. Com efeito, sem prejuízo da legitimação extraordinária, a regra do processo civil é que só tem legitimidade o titular de um direito material envolvido na demanda. Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso, se o titular da conta era SILVIO SILVESTRE DE MACEDO, somente ele poderia pedir a revisão da mesma. Por outro lado, embora o espólio ou herdeiro tenha autorização legal para promover a execução, ou nela prosseguir sempre que, por morte do credor, lhe for transmitido o direito resultante do título executivo (art. 567, I, CPC), não tem autorização para invocar pretensão não deduzida em vida pelo titular desta. Nesse sentido: (...). Logo, os herdeiros ou espólio da titular da conta é parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267,

inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000485-36.2009.403.6120 (2009.61.20.000485-6) - RENATO RIQUE FERREIRA(SP214386 - RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RENATO RIQUE FERREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de junho de 1987 (8,04%), janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%) e março de 1990 (84,32%), além dos juros progressivos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/15). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requisição de extratos à CEF (fl. 17). A inicial foi emendada (fls. 18/26). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação alegando preliminares e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 30/58). A parte autora foi intimada a apresentar cópia integral de sua CTPS (fl. 64), decorrendo o prazo sem a sua manifestação (fl. 65). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que a contestação apresentada pela CEF se refere à aplicação de expurgos à caderneta de poupança, de modo que não há relação com o objeto da presente ação (FGTS). Então, rigorosamente, a CEF deixou de contestar o pedido. Assim, nos termos do artigo 319 do CPC, decreto a revelia, observado-se, contudo a exceção inserta no inciso II de referido dispositivo legal, dado o caráter social das contas vinculadas ao FGTS. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. O autor vem a juízo pleitear a correção monetária sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, mormente a aplicação do IPC-IBGE relativo a junho de 1987 (8,04%), janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%) e março de 1990 (84,32%), além dos juros progressivos. Conquanto que os índices pleiteados estejam em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal (RExt 226.855/RS, Resp 829.429 e Resp 652.445 e Súmula 252, STJ), isso significa que: 1) ORA SE ACOLHEU A TESE DOS CORRENTISTAS: casos de parte do Plano Verão (jan/89 - 42,72%) e parte do Plano Collor I (abr/90 - 44,80%); 2) ORA SE ACOLHEU A TESE DA CEF e se reconhece a legalidade das correções monetárias aplicadas nos saldos das contas vinculadas ao FGTS por ocasião dos planos econômicos do Governo Federal: caso do Plano Bresser (LBC de 18,02% em julho/87), parte do Plano Collor I (IPC de 84,32% em março/90 e BTN de 5,38% em maio/90, de 9,61% em junho/90 e de 10,79% em julho/90) e do Plano Collor II (TR de 7% em fevereiro/91 e de 8,5% em março/91); ou se reconhece que a CEF creditou correção monetária acima da que era devida: parte do Plano Verão (IPC de 10,14% em fevereiro/89); No caso dos autos, considerando os pedidos para aplicação dos índices de 10,14% (fevereiro de 1989) e 84,32% (março de 1990), se foi considerado correto o procedimento adotado pela CEF, não há interesse de agir. Em outras palavras, é inútil o provimento jurisdicional que condene a CEF a aplicar índices que já foram aplicados ou que aplicados mais favoravelmente ao correntista. Logo, a parte autora é carecedora da ação quanto aos índices de junho/87 (8,04%), fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%). No mais, o Poder Legislativo, através da Lei Complementar 110/2001 e da Lei 10.555/2002, reconheceu serem devidos os complementos de correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990, autorizando a ré a firmar acordo para seu pagamento como segue: LC 110/01: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas. Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador. Lei 10.555/02: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS. Nesse quadro, em tese, o pedido do autor referente ao índice de janeiro de 1989 (42,72%) mereceria acolhimento. No entanto, observo no CNIS (anexo) que o autor não possuía conta vinculada ao FGTS no período em

questão, eis que exercia atividade como contribuinte individual e, portanto, não mantinha relação empregatícia, regida pela CLT e coberta pelo FGTS. A propósito, vale ressaltar que intimado a apresentar cópia de sua CTPS comprovando seu direito (fl. 64), não se manifestou (fl. 65). No mais, inexistindo direito de ver expurgado em sua conta o índice de janeiro de 1989, não há que se falar em juros contratuais. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) nos termos do artigo 267, VI, do CPC, reconheço que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação aos pedidos de pagamento da diferença não-paga dos índices relativos à junho de 1987 (8,04%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%); b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora no que toca ao índice de janeiro de 1989 (42,72%). Sem condenação em honorários, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01. Sem condenação em custas tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001132-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001132-0) - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X RONALDO LIMA CAMARGO(SP176111B - RAQUEL DIAS DE SOUZA CAMARGO)**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO e RONALDO LIMA CAMARGO visando a condenação dos réus a pagar-lhe danos morais no valor de R\$ 500.000,00. Distribuído o feito na Justiça Estadual, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44) e a inicial foi emendada (fls. 45/57). O réu Ronaldo apresentou contestação alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva e, no mérito, relatou que não houve o indiciamento formal da autora e que a mesma não provou que teve prejuízo (fls. 76/85). A Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial por não apresentar a forma de quantificação de como chegou ao valor do pedido e por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustentou que não houve indiciamento formal, ausência do nexo de causalidade e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 87/118). Foi reconhecida a incompetência daquele juízo e foi determinada a remessa para esta Justiça Federal (fl. 121). A Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 127). Houve réplica (fls. 128/134). A autora juntou cópia do inquérito policial n. 219/2006 Delegacia de Polícia de Arapongas/PR (fls. 159/244). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do réu Ronaldo e foram ouvidas três testemunhas da autora (fls. 248/251). Os réus manifestaram sobre o inquérito policial juntado pela autora (fls. 259/261 e 262/267). As partes apresentaram alegações finais (fls. 268//272, 273/278 e 282/296). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a condenação dos réus a pagar-lhe danos morais no valor de R\$ 500.000,00. Inicialmente, afastos as preliminares de ilegitimidade passiva eis que isso se insere no próprio mérito da responsabilidade civil. Por outro lado, a inicial não é inepta pois a autora fixou o quantum da indenização por danos morais de acordo com o seu grau de sofrimento, sendo perfeitamente possível a defesa dos réus. Da mesma forma, afastos a alegada impossibilidade jurídica do pedido já que inexistência de nexo de causalidade também diz respeito ao mérito. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora alega na inicial que em razão do ofício expedido pela 54ª Subseção de Registro, assinado por Ronaldo Lima Camargo, sofreu dano expressivo pois teve seu nome envolvido em prática criminosa. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que (...). O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que (...). Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. Segundo a autora, faz jus a ser indenizada em razão de ter sido intimada pelo Delegado de Américo Brasiliense para ser ouvida em carta precatória oriunda de Registro/SP sobre determinado caso o que lhe deixou com medo de ser presa injustamente. Diz que o incidente lhe trouxe tamanho constrangimento que teve que transferir seus clientes para outra advogada, a testemunha Sandra, chegando mesmo a deixar de frequentar o curso preparatório para concursos que frequentava (fl. 251). Ao que se apurou nos autos, porém, tudo não passou de um equívoco quanto aos nomes tendo a Autoridade Policial de Registro pedido informações da OABSP, que foram prestadas pelo réu que deu o nome da advogada Sueli Aparecida Delloti Nogueira, OAB/SP 56.225, atuava em Américo Brasiliense. Assim é que, embora no ofício tenha constado o nome de Sueli Aparecida Delloti Nogueira, o próprio réu Ronaldo disse em audiência que não verificou que o nome não estava correto (fl. 248). Tanto é que, depois do comparecimento da autora à Delegacia de Américo Brasiliense para prestar declarações não houve qualquer desdobraimento que trouxesse implicações para ela, especialmente, não houve qualquer indiciamento formal. E, sendo a autora advogada que atuava na área criminal, por certo conhece os procedimentos criminais de forma que sua simples participação nos esclarecimentos do fato não enseja ilícito indenizável. Nesse sentido: (...). Vale ressaltar que não houve qualquer publicidade sobre a apuração do estelionato em andamento por qualquer das pessoas envolvidas, seja a OAB local ou Seccional, portanto, não vislumbro que a sua imagem e o seu nome foram vilipendiados sem justo e embasado motivo (fl. 06). Aliás, se alguma publicidade foi dada ao episódio isso se deu em razão da conduta da própria autora em impetrar Habeas Corpus e depois ajuizar a presente demanda. De resto, os cadastros de advogados estão disponíveis na Internet de forma que ainda que a OAB não tivesse atendido à solicitação da autoridade policial (o que também não lhe era lícito fazer), o mesmo poderia ter chegado ao nome da autora através da rede mundial de computadores. Então, se a autora sofreu algum constrangimento em razão dos fatos

narrados, isso se deu por sua culpa exclusiva eis que a OAB não agiu fora do estrito cumprimento de dever legal de fornecer informações à autoridade policial. Logo, não há que se falar em responsabilidade civil. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0001871-04.2009.403.6120 (2009.61.20.001871-5) - OLGA ANTONIO BALDUINO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por OLGA ANTONIO BALDUINO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento da diferença sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se o percentual relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), além dos juros progressivos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/15). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 19/36). Juntou documentos (fls. 37/39). Houve réplica (fls. 42/43). A CEF juntou o Termo de Adesão assinado pela autora e pediu a homologação da transação extrajudicial (fls. 44/46). A parte autora pediu a extinção do processo (fl. 48). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Análise, inicialmente, a preliminar de assinatura do termo de adesão. Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, vale dizer, relativo a janeiro de 1989 e abril de 1990. De outro lado, renunciou expressamente e de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir quanto ao pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos proposto na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: (...). De outra parte, afastado a preliminar de falta de interesse de agir no que toca ao pedido de aplicação progressiva dos juros eis que o termo de adesão refere-se apenas aos expurgos, nada versando sobre juros progressivos. Assim, conheço do pedido para analisá-lo. No mérito, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, , CPC). Não obstante, cabe esclarecer que se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente nas diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, na ementa do REsp 805.848, o Ministro Teori Albino Zavascki ponderou que: (...). Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A autora vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue: Art. 4º (...). Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios. Assim é que, firmou-se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS. Nesse sentido veio a Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa: Art. 13. (...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: (...). Voltando ao caso dos autos, verifico que a autora optou pelo FGTS em 20/10/1986 (fl. 14), ou seja, após 1971, razão pela qual não faz jus à aplicação progressiva da taxa de juros em sua conta vinculada ao FGTS. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência da autora para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter a diferença do índice de correção no saldo de sua conta vinculada ao FGTS. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para aplicação dos juros progressivos. Sem condenação em honorários, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01. Sem condenação em custas tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001911-83.2009.403.6120 (2009.61.20.001911-2) - LUIZ AUGUSTO TIOZZO(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ AUGUSTO TIOZZO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento da diferença sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), além dos juros progressivos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/36). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 40/57). Juntou documentos (fls. 58/60). O autor pediu que a CEF

apresentasse o Termo de Adesão assinado bem como o comprovante do depósito em conta ou do saque dos valores referentes ao FGTS (fl. 62). A CEF juntou o Termo de Adesão assinado pelo autor e pediu a homologação da transação extrajudicial (fls. 64/66). A parte autora pediu a extinção do processo (fl. 69). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Análise, inicialmente, a preliminar de assinatura do termo de adesão. Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, vale dizer, relativo a janeiro de 1989 e abril de 1990. De outro lado, renunciou expressamente e de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir quanto ao pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos proposto na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRADO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 (...). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência do autor para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter as diferenças dos índices de correção no saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Sem condenação em honorários, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01. Sem condenação em custas tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002736-27.2009.403.6120 (2009.61.20.002736-4) - JACONIAS VIEIRA DE SOUZA X IZABEL CRISTINA FERNANDES(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E SP167821E - THAIS MATHIAS FLORIO E SP158841E - MARCELO CRISTIANO DA SILVA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por JACONIAS VIEIRA DE SOUZA e IZABEL CRISTINA FERNANDES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à manutenção da posse, combinada com ação de consignação em pagamento. Pediram os benefícios da justiça gratuita. Foi convertido o rito da ação para o ordinário e intimada a parte autora a emendar a inicial adequando a causa de pedir e o pedido, sob pena de extinção (fls. 53/54). A parte autora juntou documentos e guias de depósito judicial (fls. 50/52, 55/59, 61, 65/67, 69/71, 72/76, 78/80), decorrendo o prazo sem dar cumprimento à determinação para adequação da causa de pedir e do pedido (fl. 68). A parte autora pediu a designação de audiência de conciliação e juntou documentos (fls. 82/86). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplex relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em juízo. Por fim, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003202-21.2009.403.6120 (2009.61.20.003202-5) - EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando a condenação da ré a abster-se de inscrever seu nome no CADIN. Custas recolhidas (fls. 132). A antecipação da tutela foi deferida (fl. 136). A ré apresentou contestação alegando má-fé eis que não há qualquer recurso administrativo pendente (fls. 141/143) e juntou documentos (fls. 144/150). A União agravou da decisão que deferiu a tutela (fls. 151/155) mas a decisão foi reconsiderada pelo juízo a quo comunicando-se o relator do agravo (fl. 156). Houve réplica (fls. 160/164) com juntada de documentos (fls. 165/213). A autora fez alegações finais dizendo que houve perda de eficácia do lançamento tributário por decurso de prazo (fls. 215/216). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora vem a juízo pleitear a ordem para que a ré se abstenha de incluir seu nome no CADIN alegando que havia decisão proferida em Mandado de Segurança transitada em julgado determinando que Receita Federal do Brasil recebesse e desse prosseguimento ao recurso administrativo voluntário independentemente de depósito prévio ou arrolamento. Ocorre que na contestação a União logrou demonstrar que em cumprimento ao referido julgado o recurso foi apreciado em sessão realizada em 15/09/2008 mantendo o lançamento tal como lançado (fls. 145/148) do que o autor teve ciência em 02/12/2008 (fl. 149). De outra parte, não merece consideração a alegação de que a ré perdeu o prazo de 360 dias para decidir o processo administrativo. Diz a Lei 11.457/2007: Art. 24. (...). Ora, como se vê, o dispositivo em questão, ainda que louvável dada sua harmonia com a eficiência da administração pública, não tem como consequência jurídica a caducidade do lançamento tributário que ocorre nos termos do Código Tributário Nacional. Então, se a expressão caducidade utilizada pela autora equivale à decadência, o que se aplica é o prazo quinquenal do artigo 173, do CTN. De resto, o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) é uma obrigação do administrador que veio disciplinada na Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002 como segue: Art. 2º (...). Ademais, a Lei 10.522/02 estabelece as hipóteses de suspensão da inscrição no CADIN: Art. 7º (...). Nesse quadro, ainda que o devedor tenha o direito de discutir o débito e possa até fazer jus a alguma forma de extinção da

obrigação que não seja pelo pagamento, disso não decorre que haja direito a não ser incluído em cadastros de inadimplentes. Por outro lado, se o débito existe, o devedor não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não fosse sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. Em suma, se no caso dos autos, efetivamente, não houve ajuizamento de ação discutindo a obrigação, nem oferecimento de garantia idônea nem outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o pedido não merece acolhimento. Sem prejuízo, restou evidente o intuito protelatório e malicioso da presente demanda ajuizada cinco meses depois de ter sido intimado da decisão na esfera administrativa, o que enseja a aplicação dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil: Art. 17 e Art. 18 (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora condenando-a ao pagamento de honorários no valor de 10% do valor da causa e à multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

**0003687-21.2009.403.6120 (2009.61.20.003687-0) - JULIO CESAR FRANZINI(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JULIO CESAR FRANZINI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento da diferença sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), além dos juros progressivos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/17). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 23/40). Juntou documentos (fls. 41/43). Houve réplica (fls. 46/55). A CEF juntou o Termo de Adesão assinado pelo autor e pediu a homologação da transação extrajudicial (fls. 56/58). Decorreu o prazo sem manifestação do autor (fl. 62). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Analiso, inicialmente, a preliminar de assinatura do termo de adesão. Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, vale dizer, relativo a janeiro de 1989 e abril de 1990. De outro lado, renunciou expressamente e de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir quanto ao pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos proposto na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: (...). De outra parte, afastado a preliminar de falta de interesse de agir no que toca ao pedido de aplicação progressiva dos juros eis que o termo de adesão refere-se apenas aos expurgos, nada versando sobre juros progressivos. Assim, conheço do pedido para analisá-lo. No mérito, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, , CPC). Não obstante, cabe esclarecer que se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente nas diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, na ementa do REsp 805.848, o Ministro Teori Albino Zavascki ponderou que: (...). Estabelecido isso, passo à análise do pedido. O autor vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos. Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue: Art. 4º (...). Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios. Assim é que, firmou-se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS. Nesse sentido veio a Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa: Art. 13. (...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: (...). Voltando ao caso dos autos, verifico que o autor optou pelo FGTS em 21/10/1985 (fls. 15 e 53), ou seja, após 1971, razão pela qual não faz jus à aplicação progressiva da taxa de juros em sua conta vinculada ao FGTS. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência do autor para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter as diferenças dos índices de correção no saldo de sua conta vinculada ao FGTS. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para aplicação dos juros progressivos. Sem condenação em honorários, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01. Sem condenação em custas tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003876-96.2009.403.6120 (2009.61.20.003876-3) - ODAIR JOAQUIM(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ODAIR JOAQUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do seu benefício previdenciário, com a inclusão da gratificação natalina no PBC referente aos anos de 1991 e 1992, recalculando a renda mensal inicial. Foi afastada a prevenção com

os processos n 2003.61.20.001934-1 e 2004.61.84.494562-1 e concedidos os benefícios da justiça gratuita, intimando-se o autor para que comprovasse o alegado na inicial, sob pena de extinção (fl. 16). Foi comprovada a não-ocorrência de prevenção com o processo n 2008.61.20.005336-0 e redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal (fls. 24/31). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação visando o reajuste do benefício previdenciário do autor, recalculando a renda mensal inicial com a inclusão da gratificação natalina no PBC. Considerando que o pedido se circunscreve a matéria unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: Observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei. Dispunha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: (...). Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário era considerado salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedido DEPOIS do advento da referida Lei. Portanto, o pedido carece de amparo legal. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: (...). Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004172-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004172-5) - SONIA MARIA CARLTON PRADO(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SONIA MARIA CARLTON PRADO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 37/41). Houve réplica (fls. 45/50). É o relatório. DECIDO: Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, analiso a preliminar levantada pela CEF observando que não houve comprovação nos autos de que a parte autora tenha aderido ou sacado valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, o que, de toda a forma pode ser considerado em execução de sentença. Quanto às demais preliminares, restam prejudicadas, tendo em vista que não guardam relação com o objeto da presente demanda. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a aplicação progressiva dos juros a sua conta vinculada. Quanto aos juros progressivos, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, , CPC). Não obstante, cabe esclarecer que se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente nas diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, na ementa do REsp 805.848, o Ministro Teori Albino Zavascki ponderou que: (...). Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A autora vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue: Art. 4º (...). Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios. Assim é que, firmou-se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS. Nesse sentido veio a Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa: Art. 13. (...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: (...). Voltando ao caso dos autos, verifico que a parte autora optou pelo FGTS após 1971 (fl. 17), razão pela qual não faz jus à aplicação progressiva da taxa de juros em sua conta vinculada ao FGTS. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004486-64.2009.403.6120 (2009.61.20.004486-6) - CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA(SP270809 - IUNA TOTTI TORMENA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta pela CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA em face da UNIÃO FEDERAL visando a condenação da ré na repetição do indébito de R\$ 304.927,36 referentes à contribuição social da chamada cota patronal (art. 22, I, LCPS) de 1998, 1999, 2000, 2003 e 2004. A inicial foi emendada (fls. 122/135). A ré apresentou contestação alegando ilegitimidade da Câmara Municipal já que não possui personalidade

jurídica. No mérito, explicou que está dispensada de contestar a presente ação em razão do Parecer PGFN / CRJ 2608/2002 e pelo Ato Declaratório do PGFN nº 08/2008, mas pediu que se reconheça a prescrição (fls. 139/140). Houve réplica (fls. 143/164). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora vem a juízo pleitear a repetição das contribuições recolhidas nos anos de 1998, 1999, 2000, 2003 e 2004 nos termos do artigo 12, I, h, da Lei 8.212/91 ante a declaração de inconstitucionalidade da mesma em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal objeto da Resolução nº 26, do Senado Federal que suspendeu a execução da alínea. Ocorre que, razão assiste à ré quanto à ilegitimidade ativa da autora, consoante se vê no julgado abaixo: (...). Ainda que superada a preliminar, vale anotar que A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287).Então, se o que extingue o crédito tributário é a homologação tácita ou expressa, é a partir desta que se conta o prazo para o contribuinte pleitear a restituição do tributo. Importa ressaltar que hoje o regime jurídico da matéria já se alterou com a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 que dispôs: Art. 3º e Art. 4º (...). A propósito, embora o artigo 106, do CTN, estabeleça que alei aplica-se a ato ou fato pretérito quando seja expressamente interpretativa, sobre isso já decidi a Primeira Seção do STJ, que reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). No caso, a ação foi ajuizada em junho de 2009, portanto, já vigência da LC 118/05, de forma que ainda que a autora fosse parte legítima seria reconhecida a prescrição. Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo a CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA parte ilegítima para pleitear a repetição de indébito de contribuição social a quem condeno em honorários de R\$ 5.000,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004531-68.2009.403.6120 (2009.61.20.004531-7) - CLOVIS SANTA FE(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLOVIS SANTA FÉ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/17). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimado a parte autora para que comprovasse a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 20). A parte autora juntou documentos (fls. 21/46). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação alegando preliminares e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 49/57). A CEF apresentou proposta de acordo (fls. 60/62), que não foi aceita pela parte autora (fl. 64). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, analiso a preliminar levantada pela CEF observando que não houve comprovação nos autos de que a parte autora tenha aderido ou sacado valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, o que, de toda a forma pode ser considerado em execução de sentença. Quanto às demais preliminares, restam prejudicadas, tendo em vista que não guardam relação com o objeto da presente demanda. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a correção monetária sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, mormente a aplicação do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Instruiu a inicial com documentos que comprovam que naquelas oportunidades era detentora de saldo em sua conta vinculada ao FGTS. De fato, o Poder Legislativo, através da Lei Complementar 110/2001 e da Lei 10.555/2002, reconheceu serem devidos os complementos de correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990, autorizando a ré a firmar acordo para seu pagamento como segue: LC 110/01: Art. 4º e Art. 5º (...). Lei 10.555/02: Art. 1º (...). Nesse quadro, concluo que em relação aos índices pleiteados o pedido merece acolhimento, uma vez que é devida a aplicação do IPC-IBGE em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Por fim, cabe ressaltar que o pagamento da diferença da correção monetária ora reconhecida deve ser feito conforme o art. 29-A, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.197-43/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01, como segue: (...). Com isso, resta caracterizado o caráter mandamental desta sentença que será executada com o cumprimento pelo réu da obrigação de fazer consistente no lançamento do crédito em conta vinculada da parte autora. A mandamentalidade é uma eficácia, que certas sentenças têm, de mandar o sujeito desenvolver determinada conduta, não se limitando a declarar um direito, a constituir uma situação jurídica nova ou a condenar, autorizando a instauração do processo executivo. O que valoriza a sentença mandamental, em sua capacidade de promover a efetivação dos direitos, é a imediatidade entre seu momento de eficácia e a execução - enquanto que, entre o momento de eficácia da sentença condenatória e a execução, há um intervalo representado pelo tempo passado até que a demanda executiva venha a ser proposta e os atos constitutivos da execução forçada, desencadeados. A ação mandamental tem por fito preponderante que alguma pessoa atenda, imediatamente, ao que o juízo manda. (fazendo referência às lições de Pontes de Miranda, no Tratado das ações, Cândido Rangel Dinamarco, A reforma da reforma, 4ª edição, Malheiros, 2002, pp. 230/231). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar a CEF a pagar

ao autor CLOVIS SANTA FÉ, CPF 381.435.268-87, a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005631-58.2009.403.6120 (2009.61.20.005631-5) - JOSE PIRES LOURENCO(SP263794 - ANDRE LUIZ CABAU E SP286320 - RENATA LIMA NAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - RELATÓRIO. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por MARCILIO CYRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício alegando que desde que se aposentou deveria receber 6,08 salários mínimos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/68). A parte autora emendou a inicial comprovando a não-ocorrência de prevenção (fls. 72/78). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade da ação, na medida do possível. Trata-se, essencialmente, de pedido de equivalência salarial. Considerando que o pedido se circunscreve a matéria unicamente de direito e que já foi proferida sentença de total improcedência em outros processos idênticos neste juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: (...). III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006181-53.2009.403.6120 (2009.61.20.006181-5) - AMAURI PAURA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**  
I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AMAURI PAURA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento da diferença sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de junho de 1987 (26,05%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), além dos juros progressivos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/38). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 45/57). Juntou documentos (fls. 58/60). A CEF juntou o Termo de Adesão assinado pelo autor e pediu a homologação da transação extrajudicial (fls. 62/64). Houve réplica (fls. 67/70). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Analiso, inicialmente, a preliminar de assinatura do termo de adesão. Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, vale dizer, relativo a janeiro de 1989 e abril de 1990. De outro lado, renunciou expressamente e de forma irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir quanto ao pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos proposto na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: (...). De outra parte, afasto a preliminar de falta de interesse de agir no que toca ao pedido de aplicação progressiva dos juros eis que o termo de adesão refere-se apenas aos expurgos, nada versando sobre juros progressivos. Assim, conheço do pedido para analisá-lo. No mérito, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, , CPC). Não obstante, cabe esclarecer que se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente nas diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, na ementa do REsp 805.848, o Ministro Teori Albino Zavascki ponderou que: (...). Estabelecido isso, passo à análise do pedido. O autor vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue: Art. 4º (...). Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios. Assim é que, firmou-se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei,

incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS. Nesse sentido veio a Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa: Art. 13. (...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: (...). Voltando ao caso dos autos, verifico que o autor optou pelo FGTS em 10/07/1986 (fl. 30), ou seja, após 1971, razão pela qual não faz jus à aplicação progressiva da taxa de juros em sua conta vinculada ao FGTS. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência do autor para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter as diferenças dos índices de correção no saldo de sua conta vinculada ao FGTS. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para aplicação dos juros progressivos. Sem condenação em honorários, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01. Sem condenação em custas tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006231-79.2009.403.6120 (2009.61.20.006231-5) - GIVANILDO ESTACIO DOS SANTOS(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GIVANILDO ESTÁCIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de junho de 1987 (26,05%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/26). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 34/42, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Houve réplica (fl. 47/50). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, analiso a preliminar levantada pela CEF observando que não houve comprovação nos autos de que a parte autora tenha aderido ou sacado valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, o que, de toda a forma pode ser considerado em execução de sentença. Quanto às demais preliminares, restam prejudicadas, tendo em vista que não guardam relação com o objeto da presente demanda. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a correção monetária sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, mormente a aplicação do IPC-IBGE relativo a junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Instruiu a inicial com documentos que comprovam que naquelas oportunidades era detentora de saldo em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. Conquanto que os índices pleiteados estejam em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal (RExt 226.855/RS, Resp 829.429 e Resp 652.445 e Súmula 252, STJ), isso significa que: 1) ORA SE ACOLHEU A TESE DOS CORRENTISTAS: casos de parte do Plano Verão (jan/89 - 42,72%) e parte do Plano Collor I (abr/90 - 44,80%); 2) ORA SE ACOLHEU A TESE DA CEF e se reconhece a legalidade das correções monetárias aplicadas nos saldos das contas vinculadas ao FGTS por ocasião dos planos econômicos do Governo Federal: caso do Plano Bresser (LBC de 18,02% em julho/87), parte do Plano Collor I (IPC de 84,32% em março/90 e BTN de 5,38% em maio/90, de 9,61% em junho/90 e de 10,79% em julho/90) e do Plano Collor II (TR de 7% em fevereiro/91 e de 8,5% em março/91); ou se reconhece que a CEF creditou correção monetária acima da que era devida: parte do Plano Verão (IPC de 10,14% em fevereiro/89). No caso dos autos, considerando o pedido para aplicação dos índices constantes do item 2 acima, se foi considerado correto o procedimento adotado pela CEF, não há interesse de agir. Em outras palavras, é inútil o provimento jurisdicional que condene a CEF a aplicar índices que já foram aplicados ou que aplicados mais favoravelmente ao correntista. Logo, a parte autora é carecedora da ação quanto aos índices de junho/87 e fevereiro/91. No mais, o Poder Legislativo, através da Lei Complementar 110/2001 e da Lei 10.555/2002, reconheceu serem devidos os complementos de correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990, autorizando a ré a firmar acordo para seu pagamento como segue: LC 110/01: Art. 4º (...). Lei 10.555/02: Art. 1º (...). Nesse quadro, concluo que em relação aos índices pleiteados o pedido merece acolhimento, uma vez que é devida a aplicação do IPC-IBGE em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Por fim, cabe ressaltar que o pagamento da diferença da correção monetária ora reconhecida deve ser feito conforme o art. 29-A, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.197-43/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01, como segue: Com isso, resta caracterizado o caráter mandamental desta sentença que será executada com o cumprimento pelo réu da obrigação de fazer consistente no lançamento do crédito em conta vinculada da parte autora. (...).III - DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) nos termos nos termos do artigo 267, VI, do CPC, reconheço que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação ao pedido de pagamento da diferença não-paga dos índices relativos à junho de 1987 e fevereiro de 1991; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a pagar à parte autora a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, na correção do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, com correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento e juros de 1% ao mês (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento 64/05. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a

obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006506-28.2009.403.6120 (2009.61.20.006506-7)** - PAULO ANTONIO SILVERIO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PAULO ANTONIO SILVERIO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento da diferença sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de junho de 1987 (26,05%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87), além dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 23/35). Juntou documentos (fls. 36/40). A CEF juntou o Termo de Adesão assinado pelo autor e pediu a homologação da transação extrajudicial (fls. 41/43). Houve réplica (fls. 46/49). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Analiso, inicialmente, a preliminar de assinatura do termo de adesão. Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, vale dizer, relativo a janeiro de 1989 e abril de 1990. De outro lado, renunciou expressamente e de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir quanto ao pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos proposto na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. (...). De outra parte, afasto a preliminar de falta de interesse de agir no que toca ao pedido de aplicação progressiva dos juros eis que o termo de adesão refere-se apenas aos expurgos, nada versando sobre juros progressivos. Assim, conheço do pedido para analisá-lo. No mérito, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, , CPC). Não obstante, cabe esclarecer que se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente nas diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, na ementa do REsp 805.848, o Ministro Teori Albino Zavascki ponderou que: (...). Estabelecido isso, passo à análise do pedido. O autor vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue: Art. 4º (...). Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios. Assim é que, firmou-se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS. Nesse sentido veio a Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa: Art. 13. (...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154(...). Voltando ao caso dos autos, verifico que a parte autora optou pelo FGTS em 01/07/1983 (fl. 17), ou seja, após 1971, razão pela qual não faz jus à aplicação progressiva da taxa de juros em sua conta vinculada ao FGTS. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência do autor para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter as diferenças dos índices de correção no saldo de sua conta vinculada ao FGTS. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para aplicação dos juros progressivos. Sem condenação em honorários, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01. Sem condenação em custas tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006510-65.2009.403.6120 (2009.61.20.006510-9)** - ADRIANO MASSEI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADRIANO MASSEI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento da diferença sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de junho de 1987 (26,05%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87), além dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 21/35). Juntou documentos (fls. 36/39). A CEF juntou o Termo de Adesão assinado pelo autor e pediu a homologação

da transação extrajudicial (fls. 41/43). Houve réplica (fls. 46/49). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Analiso, inicialmente, a preliminar de assinatura do termo de adesão. Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, vale dizer, relativo a janeiro de 1989 e abril de 1990. De outro lado, renunciou expressamente e de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir quanto ao pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos proposto na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: (...). De outra parte, afastado a preliminar de falta de interesse de agir no que toca ao pedido de aplicação progressiva dos juros eis que o termo de adesão refere-se apenas aos expurgos, nada versando sobre juros progressivos. Assim, conheço do pedido para analisá-lo. No mérito, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, , CPC). Não obstante, cabe esclarecer que se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente nas diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, na ementa do REsp 805.848, o Ministro Teori Albino Zavascki ponderou que: (...). Estabelecido isso, passo à análise do pedido. O autor vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue: Art. 4º (...). Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios. Assim é que, firmou-se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS. Nesse sentido veio a Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa: Art. 13. (...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: (...). Voltando ao caso dos autos, verifico que a parte autora optou pelo FGTS em 05/07/1976, ou seja, após 1971, razão pela qual não faz jus à aplicação progressiva da taxa de juros em sua conta vinculada ao FGTS. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência do autor para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter as diferenças dos índices de correção no saldo de sua conta vinculada ao FGTS. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para aplicação dos juros progressivos. Sem condenação em honorários, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01. Sem condenação em custas tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006512-35.2009.403.6120 (2009.61.20.006512-2) - ORLANDO DONIZETTI CONSTANTE(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ORLANDO DONIZETTI CONSTANTE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento da diferença sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de junho de 1987 (26,05%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), além dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 32/46). Juntou documentos (fls. 47/51). A CEF juntou os Termos de Adesão assinados pelo autor e pediu a homologação da transação extrajudicial (fls. 53/56). Houve réplica (fls. 59/62). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Analiso, inicialmente, a preliminar de assinatura do termo de adesão. Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, vale dizer, relativo a janeiro de 1989 e abril de 1990. De outro lado, renunciou expressamente e de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir quanto ao pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos proposto na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: (...). De outra parte, afastado a preliminar de falta de interesse de agir no que toca ao pedido de aplicação progressiva dos juros eis que o termo de adesão refere-se apenas aos expurgos, nada versando sobre juros progressivos. Assim, conheço do pedido para analisá-lo. No mérito, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, , CPC). Não obstante, cabe esclarecer que se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente nas diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, na ementa do REsp 805.848, o Ministro Teori Albino Zavascki ponderou que: (...). Estabelecido isso, passo à análise do pedido. O autor vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Com efeito, quando instituído o

FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue: Art. 4º (...). Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios. Assim é que, firmou-se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS. Nesse sentido veio a Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa: Art. 13. (...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154(...). Voltando ao caso dos autos, verifico que a parte autora optou pelo FGTS em 10/11/1986 (fl. 24), ou seja, após 1971, razão pela qual não faz jus à aplicação progressiva da taxa de juros em sua conta vinculada ao FGTS. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência do autor para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter as diferenças dos índices de correção no saldo de sua conta vinculada ao FGTS. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para aplicação dos juros progressivos. Sem condenação em honorários, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01. Sem condenação em custas tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006883-96.2009.403.6120 (2009.61.20.006883-4) - MARINA BOCCHI CANATO X JOSE CANATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

I - RELATÓRIO. MARINA BOCCHI CANATO e JOSÉ CANATO, qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram em 07/08/2009, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/17). Custas recolhidas (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 23/40, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 43). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que a parte autora juntou extrato de sua conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a sua titularidade (fl. 16). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Por outro lado, embora a CEF não tenha arguido preliminar de ilegitimidade ativa, tratando-se de matéria que pode ser conhecida de ofício, nos termos do art. 267, 4º do CPC, passo a sua análise. Com efeito, apesar de o termo e/ou constar no documento de fl. 16, somente restou comprovado a titularidade de Marina Bocchi Canato, já que o co-autor JOSÉ CANATO não comprovou ser co-titular da conta poupança em questão. Logo, não havendo prova da condição de co-titular de José Canato, é forçoso reconhecer que é parte ilegítima para propor a presente ação. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), passo a analisar o mérito com relação à autora MARINA BOCCHI CANATO. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 07/08/2009, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da

correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: (...). Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: (...). De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: (...). Assim, este pedido merece acolhimento. Demais disso, cabe observar que embora a autora seja co-titular da conta poupança em questão, faz jus a todo o crédito ora reconhecido eis que a obrigação é solidária podendo cada um dos credores solidários exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro (art. 267, CC). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido com relação ao autor José Canato por ausência de legitimidade ativa, excluindo-o do processo; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora MARINA BOCCHI CANATO, conta 9809-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006887-36.2009.403.6120 (2009.61.20.006887-1) - MARCOS ANDREI SEVERIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

I - RELATÓRIO. MARCOS ANDREI SEVERIM, qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 07/08/2009, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/15). Custas recolhidas (fl. 16). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 21/36, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 38). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que a parte autora juntou extrato de sua conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a sua titularidade (fl. 14). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205),

mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 07/08/2009, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem devidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini. VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: (...). De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. (...). Assim, este pedido merece acolhimento. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor MARCOS ANDREI SEVERIM, conta 1730-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007094-35.2009.403.6120 (2009.61.20.007094-4) - TECHS INTERNET CORPORATIVA LTDA - EPP(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por TECHS INTERNET CORPORATIVA LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL visando a condenação da ré na repetição do indébito de R\$ 13.147,19 em razão da inexigibilidade dos valores de IR, PIS, COFINS e CSLL recolhidos em duplicidade desde 01/07/2007 quando passou a ser optante do SIMPLES. Custas recolhidas (fls. 36). A inicial foi emendada (fl. 40). A ré apresentou contestação dizendo que a autora não efetuou os recolhimentos que mencionou, eis que é prestadora de serviços e sim as tomadoras que com ela contrataram e que o pedido de restituição deve ser feito na via administrativa não podendo o Judiciário determinar a restituição de valores retidos indevidamente pelas tomadoras de serviço. Assim, pede a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 45/49) e juntou documentos (fls. 50/53). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora vem a juízo pleitear a repetição do IR, PIS, COFINS e CSLL incidentes nas notas fiscais que indica dizendo que houve recolhimento em duplicidade. Argumenta que houve recolhimento enquanto não estava atualizada sua situação de optante do SIMPLES no sistema da Secretaria da Receita Federal. A União Federal, por sua vez, nega o bis in idem dizendo que a autora é prestadora de serviços de forma que os tributos indicados nas notas fiscais, na verdade, foram recolhidos na fonte pela tomadora do serviço. Assim, contesta o feito pedindo a extinção sem julgamento do mérito por carência de ação porque a autora não teria legitimidade para o pedido de restituição (o que seria da tomadora dos serviços que presta) e porque não houve prévio pedido de restituição na via administrativa. No que diz respeito ao prévio pedido de restituição na via administrativa, por si só e em princípio, não poderia ser acolhida para efeito de extinção do processo desde que o feito tivesse sido instruído devidamente e se resumisse a questão de direito impugnada pela ré, como é o caso dos autos. Dito isso, passemos ao mérito que diz respeito ao disposto na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que diz: Art. 30 e Art. 32 (...). Consoante a norma em apreço, quem faz pagamentos por prestação de serviço (ou TOMADORA DE SERVIÇOS) figura como substituto tributário tendo a obrigação de realizar a retenção na fonte do tributo devido pela prestadora de serviço (ou CEDENTE). Veja-se a propósito, a lição de Alfredo Augusto Becker, citado por Hugo de Brito Machado: (...). Havendo pagamento por prestação de serviços, portanto, a CEDENTE é contribuinte e a TOMADORA é o substituto legal tributário. Pois bem. Ao que consta da norma acima, não é exigível da tomadora do serviço optante pelo SIMPLES a retenção do imposto de renda, CSLL, COFINS e PIS na fonte nos pagamentos que faz (art. 30, 2º e 3º). Por outro lado, também não é exigível da tomadora do serviço a retenção na fonte na hipótese de pagamentos efetuados a pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES (Art. 32). Resumindo, se a tomadora ou a cedente do serviço for o optante do SIMPLES não haverá substituição legal tributária pela retenção na fonte. NO CASO DOS AUTOS, a autora é CEDENTE de forma que não é exigível da TOMADORA a retenção dos tributos referidos. Então, se a tomadora efetuou à retenção recolhendo o tributo devido pelo contribuinte, o fez indevidamente de forma que faz jus à repetição do indébito. A CEDENTE, por sua vez, é quem sofre a incidência jurídica e econômica da norma figura como contribuinte da obrigação tributária de forma que independentemente do (eventual) recolhimento (indevido) feito pela tomadora não tem excluída sua responsabilidade. Como é cediço, o direito à restituição existe sempre que o pagamento tenha sido feito indevidamente. Então, é parte legítima para as ações de repetição do indébito, a pessoa que indevidamente efetua o recolhimento do tributo, seja porque o tributo não era devido, seja porque a obrigação tributária, embora legítima, devesse ser cumprida por outra pessoa (AC 9704265220 - Relatora TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR - TRF4 - DJ 15/09/1999). Nesse diapasão, se no caso dos autos o tributo é devido (ao menos não é isso que se discute) e se a obrigação deve ser cumprida pela própria autora, como cedente do serviço (contribuinte), há que se acolher a preliminar de ilegitimidade ativa. Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e condeno a autora ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

**0007182-73.2009.403.6120 (2009.61.20.007182-1) - VALTER ZAMBUZI X INES APARECIDA FABEL ZAMBUZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Vistos etc., Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por VALTER ZAMBUZI e INES APARECIDA FABEL ZAMBUZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 18). Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 23/40). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 43). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que a parte autora juntou extrato de sua conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a sua titularidade (fl. 16). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em

primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 14/08/2009, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: (...). Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: (...). De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: (...). Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores VALTER ZAMBUZI e INES APARECIDA FABEL ZAMBUZI, conta 13339-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**0007264-07.2009.403.6120 (2009.61.20.007264-3) - HUGO CORALLI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X**

## UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por HUGO CORALLI em face da UNIÃO FEDERAL visando a condenação da ré no pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente desde o vencimento de cada parcela mais juros de mora de 6% ao ano. Alega na inicial que teve reconhecido administrativamente o direito à remuneração pela dupla jornada de trabalho exercida após a redução do regime laboral de duas jornadas de trabalho para os médicos veterinários do Ministério da Agricultura (Dec. 1.445/76). Todavia, os valores foram pagos sem a devida correção monetária e incidência de juros ressaltando que não houve prescrição ou decadência do fundo de direito. Custas recolhidas (fls. 41). A ré apresentou contestação alegando impossibilidade de reconhecimento do pedido (Súmula 38, AGU), prescrição nos termos do artigo 206, 2º ou 3º, do Código Civil ou quinquenal, do Decreto 20.910/32, e que os valores já foram atualizados até fevereiro de 1994 sendo vedada a correção monetária pelo item 4.3, do Ofício Circular nº 44/96 e que em se tratando de despesas de exercícios anteriores devem ser observadas as regras sobre gestão fiscal e orçamentária. Argui, subsidiariamente, que a correção monetária é devida a partir do ajuizamento da ação e em uma única vez e com juros nos termos da Lei 9.494/97, artigo 1º-F (fls. 54/75). Juntou documentos (fls. 76/135). Houve réplica (fls. 140/155). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear o pagamento de correção monetária sobre parcelas devidas entre novembro de 1985 e outubro de 1989 recebidas em atraso somente em novembro de 2007 e dezembro de 2008. A preliminar argüida quanto à impossibilidade de reconhecimento do pedido, na verdade, se refere à prescrição já que a Súmula 38, da AGU permite que a mesma deixe de contestar o pedido quanto às parcelas não prescritas. Assim, há que se analisar a prescrição. Com efeito, em se tratando de remuneração de servidor público, não incidem os parágrafos do artigo 206, do Código Civil, que contém regras especiais para prescrição de prestações alimentares ou de ressarcimento de enriquecimento sem causa eis que a norma aplicável é o Decreto 20.910/32 que diz: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Por outro lado, se o pagamento a menor foi feito em 2007, neste momento nasceu a pretensão ao pagamento da correção monetária. Logo, não decorreu o prazo quinquenal. De resto, o pedido merece acolhimento. Com efeito, analisada a questão milhares de vezes, já se tem clara a idéia de que a correção monetária, como simples meio de manutenção do poder aquisitivo, é devida para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, ainda que não estejamos mais nos tempos de inflação elevada. Quanto aos servidores públicos, particularmente, a Súmula 682, do Supremo Tribunal Federal diz que não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos. No caso, analisando-se a contrario sensu a preliminar argüida, conclui-se que a ré reconhece o direito quanto às parcelas não-prescritas. Logo, não havendo parcelas prescritas, pode-se dizer que houve reconhecimento do pedido. Ademais, a própria ré reconhece que a União já efetuou a atualização do débito até 30/06/1994 ou seja, depois dessa data não houve correção monetária do valor devido até o pagamento feito, em 2007 e 2008. No que diz respeito à gestão fiscal e orçamentária, por certo, não impedem o reconhecimento da pretensão eis que o pagamento da atualização monetária deverá seguir a regra de pagamentos da Fazenda Pública, ou seja, a requisição do pagamento através de precatório ou RPV. Assiste razão à ré, porém, quanto à aplicação da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que diz: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Com efeito as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. No caso, ajuizada a demanda em agosto de 2009, incide a norma em vigor naquela data. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando a UNIÃO FEDERAL a corrigir monetariamente as diferenças pagas ao autor em atraso, incidindo a atualização entre 01/07/94 e a data do efetivo pagamento nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Ao SEDI para indicação correta do assunto deste feito que trata de administrativo, servidor público e correção monetária. P.R.I.

**0007377-58.2009.403.6120 (2009.61.20.007377-5) - GERALDO DOMINGOS RINALDO X MOISES ADALBERTO FIRMIANO X RUALDO VALDERRAMA X SEBASTIAO BRASILINO FILHO X VALDIR DONISETE SILVERIO (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GERALDO DOMINGOS RINALDO, MOISES ADALBERTO FIRMIANO, RUALDO VALDERRAMA, SEBASTIÃO BRASILINO FILHO e VALDIR DONISETE SILVERIO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento da diferença sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de junho de 1987 (26,05%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), além dos juros progressivos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/50). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). O autor Sebastião Brasilino Filho juntou cópia de sua CTPS (fls. 55/59). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 62/76). Juntou documentos (fls. 77/87). A CEF juntou os Termos de Adesão assinados pelos autores e pediu a homologação da transação extrajudicial (fls. 89/94).

Houve réplica (fls. 97/100). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Análise, inicialmente, a preliminar de assinatura do termo de adesão. Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, vale dizer, relativo a janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 79/87 e 91/94). De outro lado, renunciou expressamente e de forma irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir quanto ao pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos proposto na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: (...). De outra parte, afasto a preliminar de falta de interesse de agir no que toca ao pedido de aplicação progressiva dos juros eis que o termo de adesão refere-se apenas aos expurgos, nada versando sobre juros progressivos. Assim, conheço do pedido para analisá-lo. No mérito, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, , CPC). Não obstante, cabe esclarecer que se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente nas diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, na ementa do REsp 805.848, o Ministro Teori Albino Zavascki ponderou que: (...). Estabelecido isso, passo à análise do pedido. Os autores vêm a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue: Art. 4º (...). Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios. Assim é que, firmou-se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS. Nesse sentido veio a Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa: Art. 13. (...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: (...). Voltando ao caso dos autos, verifico que os autores Geraldo, Moises, Rualdo, Sebastião e Valdir optaram pelo FGTS, respectivamente, em 08/05/1979 (fl. 16), 18/02/1986 (fl. 23), 21/06/1977 (fl. 35), 22/11/1984 (fl. 42) e 20/07/1987 (fl. 49), ou seja, após 1971, razão pela qual não fazem jus à aplicação progressiva da taxa de juros em suas contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência dos autores para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter as diferenças dos índices de correção no saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para aplicação dos juros progressivos. Sem condenação em honorários, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01. Sem condenação em custas tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007698-93.2009.403.6120 (2009.61.20.007698-3) - EDMAR PERUSSO X JAMAL MUSTAFA YUSUF(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por EDMAR PERUSSO E JAMAL MUSTAFA YUSUF em face da UNIÃO FEDERAL visando a declaração de nulidade do ato administrativo de arrolamento feito pela Receita Federal do imóvel objeto da matrícula 700, do Cartório Imobiliário de Itápolis-SP cancelando-se o registro nº 10 da referida matrícula. Custas recolhidas (fls. 40). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade da sua conduta (fls. 46/48). Foi dada oportunidade para produção de provas (fls. 52/53 e 54) tendo os autores juntado documentos (fls. 58/60). A União Federal se manifestou sobre os documentos dizendo que a Receita Federal não tinha como saber que o imóvel arrolado em 2007 fora alienado em 2003, ponderando que a demanda não é útil aos autores pois não perderam a disponibilidade do bem (fls. 63/66). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear o cancelamento do registro de arrolamento inscrito na matriculo de imóvel de adquiriu do contribuinte em data anterior ao arrolamento declarando-se sua nulidade. Instrui a inicial com a Escritura Pública de Venda e Compra lavrada em 06/11/2003 pelo Oficial de Registro Civil e Tabela de Notas de Nova América (Município e Comarca de Itápolis), através da qual os autores adquiriram de Odila Vessoni Avelino a casa de morada na Avenida Presidente Valentim Gentil, nº 208, em Itápolis (fls. 19/21) e também com a certidão da matrícula nº 700 do Registro de Imóveis de Itápolis referente ao mesmo imóvel (fls. 27/29). Consta desta matrícula o R.10 consignando o arrolamento lavrado em 01/02/2007 e feito conforme ofício da SRF nos termos do artigo 64 da Lei 9.532/97 relativo à contribuinte Odila Vessoni Avelino e a R.11 consignando a transmissão da propriedade lavrada em 12/03/2008 com base na Escritura Pública antes referida (fl. 29). De fato, assiste razão à ré quanto ao desconhecimento da alienação do bem eis que somente com o registro no Cartório de Registro de Imóveis, cuja função primordial é dar publicidade ao ato, é que ocorre formalmente a transmissão da propriedade. Diz a Lei Civil: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Nesse quadro, sob o aspecto da titularidade do bem não se pode dizer que o ato do arrolamento seja nulo. Há que se convir, porém, que se é certo que o arrolamento não tira do autor a disponibilidade sobre o bem de forma a se questionar a utilidade da pretensão do autor, também não é útil à Secretaria da Fazenda manter o registro de um arrolamento que não lhe trará garantia nenhuma para eventual cumprimento da obrigação tributária pela contribuinte. Em suma, conquanto que tenha sido validamente praticado o ato do arrolamento (ao menos sob o aspecto subjetivo eis que aqui não se discutem os outros requisitos da medida), é conveniente o seu cancelamento eis que em nada aproveitará à ré. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora tão somente para determinar o cancelamento do arrolamento inscrito no R10 da Matrícula 700, do Registro de Imóveis de Itápolis/SP. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Custas ex lege. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I. Oficie-se.

**0008312-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008312-4) - WANDERLEI TURRA(SP187235 - DJALMA LUCAS ZUCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por WANDERLEI TURRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em suas contas poupança nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a parte autora para comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 28). A parte autora prestou esclarecimentos e reiterou os pedidos da inicial, sem comprovar documentalmente a não-ocorrência da prevenção (fl. 29). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008412-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008412-8) - ZACARIAS DIONISIO DA SILVA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária proposta por ZACARIAS DIONISIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do disposto no art. 18 c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91 que determina a média dos 80% salários de contribuição de todo período contributivo, bem como do índice de 39,67% na RMI previsto para os meses de março a junho de 1994. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 até mereceria acolhimento eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Entretanto, de acordo com a documentação constante dos autos, o seu benefício de aposentadoria foi concedido em 31/07/1997 (fl. 11) sem que fosse utilizado o salário de contribuição de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo do salário de benefício. Seja como for, independentemente de ter havido ou não prejuízos para os segurados em fevereiro de 1994, o fato é que a parte autora não os sofreu, não merecendo, por conseguinte, o acolhimento deste pedido. Assim, há carência da ação, por falta de interesse de agir. No que toca à revisão para aplicação da média dos 80% maiores salários de contribuição no cálculo da RMI, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já foi proferida no juízo sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: Com efeito, tendo em conta a data de início do benefício em data anterior à Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o art. 29 da LBPS, tem-se que a RMI foi obtida utilizando o salário de benefício calculado de acordo com o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original que previa: (...). Assim, se a lei vigente na data do fato é a que deve ser aplicada ao caso pelo princípio tempus regit actum e o segurado não tem direito de optar pela lei mais benéfica, ainda mais posterior, concluo o INSS agiu corretamente, aplicando ao caso a lei vigência vigente na época. Em suma, o autor não faz jus à revisão da RMI do auxílio-doença. Dessa forma: a) nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da RMI; b) nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para aplicação do disposto no art. 18 c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91 que determina a média dos 80% salários de contribuição de todo período contributivo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008414-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008414-1) - JOSE RITA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ RITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição com aplicação do disposto no art. 18 c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91 que determina a média dos 80% salários de contribuição de todo período contributivo, bem como do índice de 39,67% na RMI previsto para os meses de março a junho de 1994. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 até mereceria acolhimento eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Entretanto, de acordo com a documentação constante dos autos, o seu benefício de aposentadoria foi concedido em 20/05/1998 (fl. 14) sem que fosse utilizado o salário de contribuição de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo do salário de benefício. Seja como for, independentemente de ter havido ou não prejuízos para os segurados em fevereiro de 1994, o fato é que a parte autora não os sofreu, não merecendo, por conseguinte, o acolhimento deste pedido. Assim, há carência da ação, por falta de interesse de agir. No que toca à revisão para aplicação da média dos 80% maiores salários de contribuição no cálculo da RMI, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já foi proferida no juízo sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: Com efeito, tendo em conta a data de início do benefício em data anterior à Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o art. 29 da LBPS, tem-se que a RMI foi obtida utilizando o salário de benefício calculado de acordo com o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original que previa: (...). Assim, se a lei vigente na data do fato é a que deve ser aplicada ao caso pelo princípio tempus regit actum e o segurado não tem direito de optar pela lei mais benéfica, ainda mais posterior, concluo o INSS agiu corretamente, aplicando ao caso a lei vigência vigente na época. Em suma, o autor não faz jus à revisão da RMI do auxílio-doença. Dessa forma: a) nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da RMI; b) nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para aplicação do disposto no art. 18 c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91 que determina a média dos 80% salários de contribuição de todo período contributivo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008418-60.2009.403.6120 (2009.61.20.008418-9) - JOAQUIM GOMES ALVES(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária proposta por JOAQUIM GOMES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do disposto no art. 18 c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91 que determina a média dos 80% salários de contribuição de todo período contributivo, bem como do índice de 39,67% na RMI previsto para os meses de março a junho de 1994. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 até mereceria acolhimento eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Entretanto, de acordo com a documentação constante dos autos, o seu benefício de aposentadoria foi concedido em 05/02/1999 (fl. 14) sem que fosse utilizado o salário de contribuição de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo do salário de benefício. Seja como for, independentemente de ter havido ou não prejuízos para os segurados em fevereiro de 1994, o fato é que a parte autora não os sofreu, não merecendo, por conseguinte, o acolhimento deste pedido. Assim, há carência da ação, por falta de interesse de agir. No que toca à revisão para aplicação da média dos 80% maiores salários de contribuição no cálculo da RMI, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já foi proferida no juízo sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: Com efeito, tendo em conta a data de início do benefício em data anterior à Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o art. 29 da LBPS, tem-se que a RMI foi obtida utilizando o salário de benefício calculado de acordo com o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original que previa: (...). Assim, se a lei vigente na data do fato é a que deve ser aplicada ao caso pelo princípio tempus regit actum e o segurado não tem direito de optar pela lei mais benéfica, ainda mais posterior, concluo o INSS agiu corretamente, aplicando ao caso a lei vigência vigente na época. Em suma, o autor não faz jus à revisão da RMI do auxílio-doença. Dessa forma: a) nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da RMI; b) nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para aplicação do disposto no art. 18 c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91 que determina a média dos 80% salários de contribuição de todo período contributivo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008422-97.2009.403.6120 (2009.61.20.008422-0) - JOSE LUIZ PRANDI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X**

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ LUIZ PRANDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do disposto no art. 18 c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91 que determina a média dos 80% salários de contribuição de todo período contributivo, bem como do índice de 39,67% na RMI previsto para os meses de março a junho de 1994. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 até mereceria acolhimento eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Entretanto, de acordo com a documentação constante dos autos, o seu benefício de aposentadoria foi concedido em 19/02/1998 (fl. 12) sem que fosse utilizado o salário de contribuição de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo do salário de benefício. Seja como for, independentemente de ter havido ou não prejuízos para os segurados em fevereiro de 1994, o fato é que a parte autora não os sofreu, não merecendo, por conseguinte, o acolhimento deste pedido. Assim, há carência da ação, por falta de interesse de agir. No que toca à revisão para aplicação da média dos 80% maiores salários de contribuição no cálculo da RMI, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já foi proferida no juízo sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: Com efeito, tendo em conta a data de início do benefício em data anterior à Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o art. 29 da LBPS, tem-se que a RMI foi obtida utilizando o salário de benefício calculado de acordo com o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original que previa: (...). Assim, se a lei vigente na data do fato é a que deve ser aplicada ao caso pelo princípio tempus regit actum e o segurado não tem direito de optar pela lei mais benéfica, ainda mais posterior, concluo o INSS agiu corretamente, aplicando ao caso a lei vigência vigente na época. Em suma, o autor não faz jus à revisão da RMI do auxílio-doença. Dessa forma: a) nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da RMI; b) nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para aplicação do disposto no art. 18 c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91 que determina a média dos 80% salários de contribuição de todo período contributivo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **0008426-37.2009.403.6120 (2009.61.20.008426-8) - FRANCISCO COLIN(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO COLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do disposto no art. 18 c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91 que determina a média dos 80% salários de contribuição de todo período contributivo, bem como do índice de 39,67% na RMI previsto para os meses de março a junho de 1994. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 até mereceria acolhimento eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Entretanto, de acordo com a documentação constante dos autos, o seu benefício de aposentadoria foi concedido em 30/09/1999 (fl. 13) sem que fosse utilizado o salário de contribuição de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo do salário de benefício. Seja como for, independentemente de ter havido ou não prejuízos para os segurados em fevereiro de 1994, o fato é que a parte autora não os sofreu, não merecendo, por conseguinte, o acolhimento deste pedido. Assim, há carência da ação, por falta de interesse de agir. No que toca à revisão para aplicação da média dos 80% maiores salários de contribuição no cálculo da RMI, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já foi proferida no juízo sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: Com efeito, tendo em conta a data de início do benefício em data anterior à Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o art. 29 da LBPS, tem-se que a RMI foi obtida utilizando o salário de benefício calculado de acordo com o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original que previa: (...). Assim, se a lei vigente na data do fato é a que deve ser aplicada ao caso pelo princípio tempus regit actum e o segurado não tem direito de optar pela lei mais benéfica, ainda mais posterior, concluo o INSS agiu corretamente, aplicando ao caso a lei vigência vigente na época. Em suma, o autor não faz jus à revisão da RMI do auxílio-doença. Dessa forma: a) nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da RMI; b) nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para aplicação do disposto no art. 18 c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91 que determina a média dos 80% salários de contribuição de todo período contributivo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se

baixa na distribuição. P.R.I.

**0008429-89.2009.403.6120 (2009.61.20.008429-3) - APARECIDO DONIZETE DATORRE(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO. APARECIDO DONIZETE DATORRE ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, a parte autora: a) que é beneficiária do INSS desde 27/04/1998 quando da concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com renda mensal inicial calculada com base na média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição; b) que a RMI não foi calculada corretamente por não ter o INSS observado corretamente o disposto no art. 18 c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91 que determina a média dos 80% salários de contribuição de todo período contributivo; d) que o INSS não aplicou no cálculo da RMI o índice de 39,67% previsto para os meses de março a junho de 1994. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/13). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Ademais, esclareço que reputo como desnecessário qualquer dilação probatória, isso porque os pedidos da parte autora, ou se limitam a questões exclusivamente de direito, ou, pela simples análise das provas documentais já colhidas é possível a plena cognição da demanda. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já foi proferida no juízo sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo no que toca à revisão para aplicação da média dos 80% maiores salários de contribuição no cálculo da RMI: Com efeito, tendo em conta a data de início do benefício (...) em data anterior à Lei n. 9.876/99, que alterou o art. 29 da LBPS, tem-se que a RMI foi obtida utilizando o salário de benefício calculado de acordo com o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original que previa: Art 29 (...). Assim, se a lei vigente na data do fato é a que deve ser aplicada ao caso pelo princípio tempus regit actum e o segurado não tem direito de optar pela lei mais benéfica, ainda mais posterior, concluo o INSS agiu corretamente, aplicando ao caso a lei vigência vigente na época. Em suma, o autor não faz jus à revisão da RMI do auxílio-doença. Quanto à incidência do IRSM (39,67%), igualmente, passo a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei n. 8.880/94: Art. 21. (...). Ora, preceituava o artigo 31 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, que: (...). Com o advento da Lei n. 8.542/92, ficou estabelecido, pelo parágrafo 2º do seu artigo 9º, que: (...). Cotejando o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n. 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.542/92, parece-me bastante razoável concluir que também o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSM, visto que a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma moeda paralela, calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores. Dispunha, ainda, na época, o artigo 202, caput, da Carta de 1988, em sua redação original, que era [...] assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais [...] (destaquei). Havia preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários-de-contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado. Inclusive, com o advento da MP n. 201/04, convertida na Lei n. 10.999/04, aliás, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado: Arts 1º e 2º (...). O pedido versa sobre a aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, com intuito de revisar a RMI. Tem-se, a propósito, que o cálculo da renda inicial do benefício é feita pela média de um certo número de contribuições (salários-de-contribuição), denominada salário-de-benefício. Assim, imprescindível para a análise da pretensão deduzida que o mês de fevereiro de 1994 conste da relação dos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo da RMI do benefício em questão. Ocorre que, no presente caso, não se mostra provada tal condição, visto que o benefício do autor (...) foi concedido em (...), e o período básico de cálculo do benefício em questão não compreendeu o mês de fevereiro de 1994. Com efeito, no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (...) consta que o salário-de-contribuição do autor foi composto pelos meses de julho de 1994 a novembro de 1999, não possuindo, por isso, direito à alteração da forma de cálculo levada a efeito pelo INSS. Não existe, portanto, incidência do índice pleiteado. III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008430-74.2009.403.6120 (2009.61.20.008430-0) - PEDRO ORSI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO ORSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do disposto no art. 18 c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91 que determina a média dos 80% salários de contribuição de todo período contributivo, bem como do índice de 39,67% na RMI previsto para os meses de

março a junho de 1994. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 até mereceria acolhimento eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Entretanto, de acordo com a documentação constante dos autos, o seu benefício de aposentadoria foi concedido em 12/03/1998 (fl. 12) sem que fosse utilizado o salário de contribuição de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo do salário de benefício. Seja como for, independentemente de ter havido ou não prejuízos para os segurados em fevereiro de 1994, o fato é que a parte autora não os sofreu, não merecendo, por conseguinte, o acolhimento deste pedido. Assim, há carência da ação, por falta de interesse de agir. No que toca à revisão para aplicação da média dos 80% maiores salários de contribuição no cálculo da RMI, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já foi proferida no juízo sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: Com efeito, tendo em conta a data de início do benefício em data anterior à Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o art. 29 da LBPS, tem-se que a RMI foi obtida utilizando o salário de benefício calculado de acordo com o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original que previa: (...). Assim, se a lei vigente na data do fato é a que deve ser aplicada ao caso pelo princípio tempus regit actum e o segurado não tem direito de optar pela lei mais benéfica, ainda mais posterior, concluo o INSS agiu corretamente, aplicando ao caso a lei vigência vigente na época. Em suma, o autor não faz jus à revisão da RMI do auxílio-doença. Dessa forma: a) nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da RMI; b) nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para aplicação do disposto no art. 18 c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91 que determina a média dos 80% salários de contribuição de todo período contributivo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008431-59.2009.403.6120 (2009.61.20.008431-1) - ADAIR CARLOS DE OLIVEIRA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO. ADAIR CARLOS DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, a parte autora: a) que é beneficiária do INSS desde 22/04/1998 quando da concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com renda mensal inicial calculada com base na média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição; b) que a RMI não foi calculada corretamente por não ter o INSS observado corretamente o disposto no art. 18 c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91 que determina a média dos 80% salários de contribuição de todo período contributivo; d) que o INSS não aplicou no cálculo da RMI o índice de 39,67% previsto para os meses de março a junho de 1994. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/15). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Ademais, esclareço que reputo como desnecessário qualquer dilação probatória, isso porque os pedidos da parte autora, ou se limitam a questões exclusivamente de direito, ou, pela simples análise das provas documentais já colhidas é possível a plena cognição da demanda. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já foi proferida no juízo sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo no que toca à revisão para aplicação da média dos 80% maiores salários de contribuição no cálculo da RMI: Com efeito, tendo em conta a data de início do benefício (...) em data anterior à Lei n. 9.876/99, que alterou o art. 29 da LBPS, tem-se que a RMI foi obtida utilizando o salário de benefício calculado de acordo com o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original que previa: (...). Assim, se a lei vigente na data do fato é a que deve ser aplicada ao caso pelo princípio tempus regit actum e o segurado não tem direito de optar pela lei mais benéfica, ainda mais posterior, concluo o INSS agiu corretamente, aplicando ao caso a lei vigência vigente na época. Em suma, o autor não faz jus à revisão da RMI do auxílio-doença. Quanto à incidência do IRSM (39,67%), igualmente, passo a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei n. 8.880/94: (...). Ora, preceituava o artigo 31 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, que: (...). Com o advento da Lei n. 8.542/92, ficou estabelecido, pelo parágrafo 2º do seu artigo 9º, que: (...). Cotejando o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n. 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.542/92, parece-me bastante razoável concluir que também o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSM, visto que a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma moeda paralela, calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores. Dispunha, ainda, na época, o artigo 202, caput, da Carta de 1988, em sua redação original, que era [...] assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais [...] (destaquei). Havia

preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários-de-contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado. Inclusive, com o advento da MP n. 201/04, convertida na Lei n. 10.999/04, aliás, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado: Art. 1º e Art. 2º (...). O pedido versa sobre a aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, com intuito de revisar a RMI. Tem-se, a propósito, que o cálculo da renda inicial do benefício é feita pela média de um certo número de contribuições (salários-de-contribuição), denominada salário-de-benefício. Assim, imprescindível para a análise da pretensão deduzida que o mês de fevereiro de 1994 conste da relação dos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo da RMI do benefício em questão. Ocorre que, no presente caso, não se mostra provada tal condição, visto que o benefício do autor (...) foi concedido em (...), e o período básico de cálculo do benefício em questão não compreendeu o mês de fevereiro de 1994. Com efeito, no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (...) consta que o salário-de-contribuição do autor foi composto pelos meses de julho de 1994 a novembro de 1999, não possuindo, por isso, direito à alteração da forma de cálculo levada a efeito pelo INSS. Não existe, portanto, incidência do índice pleiteado. III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008435-96.2009.403.6120 (2009.61.20.008435-9) - MARIA DE LOURDES MOIA TRAVALHONI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO. MARIA DE LOURDES MOIA TRAVALHONI ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, a parte autora: a) que é beneficiária do INSS desde 09/03/1998 quando da concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com renda mensal inicial calculada com base na média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição; b) que a RMI não foi calculada corretamente por não ter o INSS observado corretamente o disposto no art. 18 c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91 que determina a média dos 80% salários de contribuição de todo período contributivo; d) que o INSS não aplicou no cálculo da RMI o índice de 39,67% previsto para os meses de março a junho de 1994. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/15). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Ademais, esclareço que reputo como desnecessário qualquer dilação probatória, isso porque os pedidos da parte autora, ou se limitam a questões exclusivamente de direito, ou, pela simples análise das provas documentais já colhidas é possível a plena cognição da demanda. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já foi proferida no juízo sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo no que toca à revisão para aplicação da média dos 80% maiores salários de contribuição no cálculo da RMI: Com efeito, tendo em conta a data de início do benefício (...) em data anterior à Lei n. 9.876/99, que alterou o art. 29 da LBPS, tem-se que a RMI foi obtida utilizando o salário de benefício calculado de acordo com o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original que previa: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, se a lei vigente na data do fato é a que deve ser aplicada ao caso pelo princípio *tempus regit actum* e o segurado não tem direito de optar pela lei mais benéfica, ainda mais posterior, concluo o INSS agiu corretamente, aplicando ao caso a lei vigência vigente na época. Em suma, o autor não faz jus à revisão da RMI do auxílio-doença. Quanto à incidência do IRSM (39,67%), igualmente, passo a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei n. 8.880/94: Art. 21. (...). Ora, preceituava o artigo 31 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, que: Art. 31. (...). Com o advento da Lei n. 8.542/92, ficou estabelecido, pelo parágrafo 2º do seu artigo 9º, que: (...). Cotejando o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n. 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.542/92, parece-me bastante razoável concluir que também o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSM, visto que a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma moeda paralela, calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores. Disponha, ainda, na época, o artigo 202, caput, da Carta de 1988, em sua redação original, que era [...] assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais [...] (destaquei). Havia preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários-de-contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado. Inclusive, com o advento da MP n. 201/04, convertida na Lei n. 10.999/04, aliás, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado: Art. 1º e Art. 2º (...). O pedido versa sobre a aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, com intuito de revisar a RMI. Tem-se, a propósito, que o cálculo da renda inicial do benefício é feita pela média de um certo

número de contribuições (salários-de-contribuição), denominada salário-de-benefício. Assim, imprescindível para a análise da pretensão deduzida que o mês de fevereiro de 1994 conste da relação dos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo da RMI do benefício em questão. Ocorre que, no presente caso, não se mostra provada tal condição, visto que o benefício do autor (...) foi concedido em (...), e o período básico de cálculo do benefício em questão não compreendeu o mês de fevereiro de 1994. Com efeito, no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (...) consta que o salário-de-contribuição do autor foi composto pelos meses de julho de 1994 a novembro de 1999, não possuindo, por isso, direito à alteração da forma de cálculo levada a efeito pelo INSS. Não existe, portanto, incidência do índice pleiteado. III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008436-81.2009.403.6120 (2009.61.20.008436-0) - CLAUDENIR CHIQUITELLI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDENIR CHIQUITELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do disposto no art. 18 c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91 que determina a média dos 80% salários de contribuição de todo período contributivo, bem como do índice de 39,67% na RMI previsto para os meses de março a junho de 1994. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 até mereceria acolhimento eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Entretanto, de acordo com a documentação constante dos autos, o seu benefício de aposentadoria foi concedido em 13/03/1998 (fl. 12) sem que fosse utilizado o salário de contribuição de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo do salário de benefício. Seja como for, independentemente de ter havido ou não prejuízos para os segurados em fevereiro de 1994, o fato é que a parte autora não os sofreu, não merecendo, por conseguinte, o acolhimento deste pedido. Assim, há carência da ação, por falta de interesse de agir. No que toca à revisão para aplicação da média dos 80% maiores salários de contribuição no cálculo da RMI, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já foi proferida no juízo sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: Com efeito, tendo em conta a data de início do benefício em data anterior à Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o art. 29 da LBPS, tem-se que a RMI foi obtida utilizando o salário de benefício calculado de acordo com o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original que previa: (...). Assim, se a lei vigente na data do fato é a que deve ser aplicada ao caso pelo princípio tempus regit actum e o segurado não tem direito de optar pela lei mais benéfica, ainda mais posterior, concluo o INSS agiu corretamente, aplicando ao caso a lei vigência vigente na época. Em suma, o autor não faz jus à revisão da RMI do auxílio-doença. Dessa forma: a) nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da RMI; b) nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para aplicação do disposto no art. 18 c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91 que determina a média dos 80% salários de contribuição de todo período contributivo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0008439-36.2009.403.6120 (2009.61.20.008439-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO. JOSÉ ANTONIO DA SILVA ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, a parte autora: a) que é beneficiária do INSS desde 27/04/1998 quando da concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com renda mensal inicial calculada com base na média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição; b) que a RMI não foi calculada corretamente por não ter o INSS observado corretamente o disposto no art. 18 c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91 que determina a média dos 80% salários de contribuição de todo período contributivo; d) que o INSS não aplicou no cálculo da RMI o índice de 39,67% previsto para os meses de março a junho de 1994. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/13). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Ademais, esclareço que reputo como desnecessário qualquer dilação probatória, isso porque os pedidos da parte autora, ou se limitam a questões exclusivamente de direito, ou, pela simples análise das provas documentais já colhidas é possível a plena cognição da demanda. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já foi proferida no juízo sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º

11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo no que toca à revisão para aplicação da média dos 80% maiores salários de contribuição no cálculo da RMI: Com efeito, tendo em conta a data de início do benefício (...) em data anterior à Lei n. 9.876/99, que alterou o art. 29 da LBPS, tem-se que a RMI foi obtida utilizando o salário de benefício calculado de acordo com o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original que previa: (...). Assim, se a lei vigente na data do fato é a que deve ser aplicada ao caso pelo princípio tempus regit actum e o segurado não tem direito de optar pela lei mais benéfica, ainda mais posterior, concluo o INSS agiu corretamente, aplicando ao caso a lei vigência vigente na época. Em suma, o autor não faz jus à revisão da RMI do auxílio-doença. Quanto à incidência do IRSM (39,67%), igualmente, passo a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei n. 8.880/94: (...). Ora, preceituava o artigo 31 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, que: (...). Com o advento da Lei n. 8.542/92, ficou estabelecido, pelo parágrafo 2º do seu artigo 9º, que: (...). Cotejando o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n. 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.542/92, parece-me bastante razoável concluir que também o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSM, visto que a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma moeda paralela, calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores. Dispunha, ainda, na época, o artigo 202, caput, da Carta de 1988, em sua redação original, que era [...] assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais [...] (destaquei). Havia preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários-de-contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado. Inclusive, com o advento da MP n. 201/04, convertida na Lei n. 10.999/04, aliás, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado: Art. 1º e Art. 2º (...). O pedido versa sobre a aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, com intuito de revisar a RMI. Tem-se, a propósito, que o cálculo da renda inicial do benefício é feita pela média de um certo número de contribuições (salários-de-contribuição), denominada salário-de-benefício. Assim, imprescindível para a análise da pretensão deduzida que o mês de fevereiro de 1994 conste da relação dos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo da RMI do benefício em questão. Ocorre que, no presente caso, não se mostra provada tal condição, visto que o benefício do autor (...) foi concedido em (...), e o período básico de cálculo do benefício em questão não compreendeu o mês de fevereiro de 1994. Com efeito, no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (...) consta que o salário-de-contribuição do autor foi composto pelos meses de julho de 1994 a novembro de 1999, não possuindo, por isso, direito à alteração da forma de cálculo levada a efeito pelo INSS. Não existe, portanto, incidência do índice pleiteado. III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008449-80.2009.403.6120 (2009.61.20.008449-9) - IMENEGILDO CLAUDINO DA SILVA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO. IMENEGILDO CLAUDINO DA SILVA ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, a parte autora: a) que é beneficiária do INSS desde 27/05/1998 quando da concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com renda mensal inicial calculada com base na média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição; b) que a RMI não foi calculada corretamente por não ter o INSS observado corretamente o disposto no art. 18 c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91 que determina a média dos 80% salários de contribuição de todo período contributivo; d) que o INSS não aplicou no cálculo da RMI o índice de 39,67% previsto para os meses de março a junho de 1994. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/14). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Ademais, esclareço que reputo como desnecessário qualquer dilação probatória, isso porque os pedidos da parte autora, ou se limitam a questões exclusivamente de direito, ou, pela simples análise das provas documentais já colhidas é possível a plena cognição da demanda. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já foi proferida no juízo sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo no que toca à revisão para aplicação da média dos 80% maiores salários de contribuição no cálculo da RMI: Com efeito, tendo em conta a data de início do benefício (...) em data anterior à Lei n. 9.876/99, que alterou o art. 29 da LBPS, tem-se que a RMI foi obtida utilizando o salário de benefício calculado de acordo com o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original que previa: (...). Assim, se a lei vigente na data do fato é a que deve ser aplicada ao caso pelo princípio tempus regit actum e o segurado não tem direito de optar pela lei mais benéfica, ainda mais posterior, concluo o INSS agiu corretamente, aplicando ao caso a lei vigência vigente na época. Em suma, o autor não faz jus à revisão da RMI do auxílio-doença. Quanto à incidência do IRSM (39,67%),

igualmente, passo a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei n. 8.880/94: (...). Ora, preceituava o artigo 31 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, que: (...). Com o advento da Lei n. 8.542/92, ficou estabelecido, pelo parágrafo 2º do seu artigo 9º, que: (...). Cotejando o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n. 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.542/92, parece-me bastante razoável concluir que também o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSM, visto que a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma moeda paralela, calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores. Dispunha, ainda, na época, o artigo 202, caput, da Carta de 1988, em sua redação original, que era [...] assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais [...] (destaquei). Havia preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários-de-contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado. Inclusive, com o advento da MP n. 201/04, convertida na Lei n. 10.999/04, aliás, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado: Art. 1º e Art. 2º (...). O pedido versa sobre a aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, com intuito de revisar a RMI. Tem-se, a propósito, que o cálculo da renda inicial do benefício é feita pela média de um certo número de contribuições (salários-de-contribuição), denominada salário-de-benefício. Assim, imprescindível para a análise da pretensão deduzida que o mês de fevereiro de 1994 conste da relação dos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo da RMI do benefício em questão. Ocorre que, no presente caso, não se mostra provada tal condição, visto que o benefício do autor (...) foi concedido em (...), e o período básico de cálculo do benefício em questão não compreendeu o mês de fevereiro de 1994. Com efeito, no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (...) consta que o salário-de-contribuição do autor foi composto pelos meses de julho de 1994 a novembro de 1999, não possuindo, por isso, direito à alteração da forma de cálculo levada a efeito pelo INSS. Não existe, portanto, incidência do índice pleiteado. III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008450-65.2009.403.6120 (2009.61.20.008450-5) - JOAO BUENO COSTA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO BUENO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do disposto no art. 18 c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91 que determina a média dos 80% salários de contribuição de todo período contributivo, bem como do índice de 39,67% na RMI previsto para os meses de março a junho de 1994. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 até mereceria acolhimento eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Entretanto, de acordo com a documentação constante dos autos, o seu benefício de aposentadoria foi concedido em 05/06/1998 (fl. 12) sem que fosse utilizado o salário de contribuição de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo do salário de benefício. Seja como for, independentemente de ter havido ou não prejuízos para os segurados em fevereiro de 1994, o fato é que a parte autora não os sofreu, não merecendo, por conseguinte, o acolhimento deste pedido. Assim, há carência da ação, por falta de interesse de agir. No que toca à revisão para aplicação da média dos 80% maiores salários de contribuição no cálculo da RMI, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já foi proferida no juízo sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: Com efeito, tendo em conta a data de início do benefício em data anterior à Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o art. 29 da LBPS, tem-se que a RMI foi obtida utilizando o salário de benefício calculado de acordo com o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original que previa: (...). Assim, se a lei vigente na data do fato é a que deve ser aplicada ao caso pelo princípio tempus regit actum e o segurado não tem direito de optar pela lei mais benéfica, ainda mais posterior, concluo o INSS agiu corretamente, aplicando ao caso a lei vigência vigente na época. Em suma, o autor não faz jus à revisão da RMI do auxílio-doença. Dessa forma: a) nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da RMI; b) nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para aplicação do disposto no art. 18 c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91 que determina a média dos 80% salários de contribuição de todo período contributivo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008453-20.2009.403.6120 (2009.61.20.008453-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, a parte autora: a) que é beneficiária do INSS desde 22/04/1998 quando da concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com renda mensal inicial calculada com base na média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição; b) que a RMI não foi calculada corretamente por não ter o INSS observado corretamente o disposto no art. 18 c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91 que determina a média dos 80% salários de contribuição de todo período contributivo; d) que o INSS não aplicou no cálculo da RMI o índice de 39,67% previsto para os meses de março a junho de 1994. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/15). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Ademais, esclareço que reputo como desnecessário qualquer dilação probatória, isso porque os pedidos da parte autora, ou se limitam a questões exclusivamente de direito, ou, pela simples análise das provas documentais já colhidas é possível a plena cognição da demanda. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já foi proferida no juízo sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo no que toca à revisão para aplicação da média dos 80% maiores salários de contribuição no cálculo da RMI: Com efeito, tendo em conta a data de início do benefício (...) em data anterior à Lei n. 9.876/99, que alterou o art. 29 da LBPS, tem-se que a RMI foi obtida utilizando o salário de benefício calculado de acordo com o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original que previa: Art. 29. (...). Assim, se a lei vigente na data do fato é a que deve ser aplicada ao caso pelo princípio tempus regit actum e o segurado não tem direito de optar pela lei mais benéfica, ainda mais posterior, concluo o INSS agiu corretamente, aplicando ao caso a lei vigência vigente na época. Em suma, o autor não faz jus à revisão da RMI do auxílio-doença. Quanto à incidência do IRSM (39,67%), igualmente, passo a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei n. 8.880/94: Art. 21. (...). Ora, preceituava o artigo 31 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, que: Art. 31. (...). Com o advento da Lei n. 8.542/92, ficou estabelecido, pelo parágrafo 2º do seu artigo 9º, que: (...). Cotejando o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n. 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.542/92, parece-me bastante razoável concluir que também o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSM, visto que a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma moeda paralela, calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores. Dispunha, ainda, na época, o artigo 202, caput, da Carta de 1988, em sua redação original, que era [...] assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais [...] (destaquei). Havia preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários-de-contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado. Inclusive, com o advento da MP n. 201/04, convertida na Lei n. 10.999/04, aliás, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado: Art. 1º e Art. 2º (...). O pedido versa sobre a aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, com intuito de revisar a RMI. Tem-se, a propósito, que o cálculo da renda mensal inicial do benefício é feita pela média de um certo número de contribuições (salários-de-contribuição), denominada salário-de-benefício. Assim, imprescindível para a análise da pretensão deduzida que o mês de fevereiro de 1994 conste da relação dos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo da RMI do benefício em questão. Ocorre que, no presente caso, não se mostra provada tal condição, visto que o benefício do autor (...) foi concedido em (...), e o período básico de cálculo do benefício em questão não compreendeu o mês de fevereiro de 1994. Com efeito, no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (...) consta que o salário-de-contribuição do autor foi composto pelos meses de julho de 1994 a novembro de 1999, não possuindo, por isso, direito à alteração da forma de cálculo levada a efeito pelo INSS. Não existe, portanto, incidência do índice pleiteado. III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008456-72.2009.403.6120 (2009.61.20.008456-6) - DOMINGOS DE AQUINO CAMARGO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária proposta por DOMINGOS DE AQUINO CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do disposto no art. 18 c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91 que determina a média dos 80% salários de contribuição de todo período contributivo, bem como do índice de 39,67% na RMI previsto para os meses de março a junho de 1994. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO:

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 até mereceria acolhimento eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Entretanto, de acordo com a documentação constante dos autos, o seu benefício de aposentadoria foi concedido em 22/10/1993 (fl. 12) sem que fosse utilizado o salário de contribuição de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo do salário de benefício. Seja como for, independentemente de ter havido ou não prejuízos para os segurados em fevereiro de 1994, o fato é que a parte autora não os sofreu, não merecendo, por conseguinte, o acolhimento deste pedido. Assim, há carência da ação, por falta de interesse de agir. No que toca à revisão para aplicação da média dos 80% maiores salários de contribuição no cálculo da RMI, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já foi proferida no juízo sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: Com efeito, tendo em conta a data de início do benefício em data anterior à Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o art. 29 da LBPS, tem-se que a RMI foi obtida utilizando o salário de benefício calculado de acordo com o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original que previa: (...). Assim, se a lei vigente na data do fato é a que deve ser aplicada ao caso pelo princípio tempus regit actum e o segurado não tem direito de optar pela lei mais benéfica, ainda mais posterior, concluo o INSS agiu corretamente, aplicando ao caso a lei vigência vigente na época. Em suma, o autor não faz jus à revisão da RMI do auxílio-doença. Dessa forma: a) nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da RMI; b) nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para aplicação do disposto no art. 18 c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91 que determina a média dos 80% salários de contribuição de todo período contributivo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008458-42.2009.403.6120 (2009.61.20.008458-0) - NELSON URBANO DOS SANTOS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON URBANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do disposto no art. 18 c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91 que determina a média dos 80% salários de contribuição de todo período contributivo, bem como do índice de 39,67% na RMI previsto para os meses de março a junho de 1994. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 até mereceria acolhimento eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Entretanto, de acordo com a documentação constante dos autos, o seu benefício de aposentadoria foi concedido em 16/03/1998 (fl. 12) sem que fosse utilizado o salário de contribuição de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo do salário de benefício. Seja como for, independentemente de ter havido ou não prejuízos para os segurados em fevereiro de 1994, o fato é que a parte autora não os sofreu, não merecendo, por conseguinte, o acolhimento deste pedido. Assim, há carência da ação, por falta de interesse de agir. No que toca à revisão para aplicação da média dos 80% maiores salários de contribuição no cálculo da RMI, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já foi proferida no juízo sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: Com efeito, tendo em conta a data de início do benefício em data anterior à Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o art. 29 da LBPS, tem-se que a RMI foi obtida utilizando o salário de benefício calculado de acordo com o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original que previa: (...). Assim, se a lei vigente na data do fato é a que deve ser aplicada ao caso pelo princípio tempus regit actum e o segurado não tem direito de optar pela lei mais benéfica, ainda mais posterior, concluo o INSS agiu corretamente, aplicando ao caso a lei vigência vigente na época. Em suma, o autor não faz jus à revisão da RMI do auxílio-doença. Dessa forma: a) nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da RMI; b) nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para aplicação do disposto no art. 18 c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91 que determina a média dos 80% salários de contribuição de todo período contributivo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010586-35.2009.403.6120 (2009.61.20.010586-7) - MARIA FORTUNATA PALHARE LODDI X WALCIR PALHARI X APARECIDA PALHARI REBELATTI X LIDIA PALHARE X FAUSTINO ANGELO PALHARE X ALTAIR VANDERLEI PALHARES X HELENA MARIA PALHARES SEISCENTI X NORMINA NERI PALHARES X ANTONIO LUIS PALHARES X APARECIDO JOSE PALHARES X VALDIR VALENTIM**

PALHARES X JOSE ROBERTO PALHARES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA FORTUNATA PALHARE LODDI, WALCIR PALHARI, APARECIDA PALHARI REBELATTI, LIDIA PALHARE, FAUSTINO ANGELO PALHARE, ALTAIR VANDERLEI PALHARES, HELENA MARIA PALHARES SEISCENTI, NORMINA NERI PALHARES, APARECIDO JOSE PALHARES, VALDIR VALENTIM PALHARES E JOSÉ ROBERTO PALHARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré a efetuar a atualização não computada em sua conta poupança, relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 45). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O espólio ou herdeiros de HELENA QUAGLIA PALHARI vêm a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento de determinada quantia equivalente ao prejuízo sofrido pela não aplicação da correção devida sobre o saldo da caderneta de poupança da de cujus em abril de 1990, mais 0,5% de juros contratuais. Com efeito, sem prejuízo da legitimação extraordinária, a regra do processo civil é que só tem legitimidade o titular de um direito material envolvido na demanda. Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso, se o titular da conta era HELENA QUAGLIA PALHARI, somente ele poderia pedir a revisão da mesma. Por outro lado, embora o espólio ou herdeiro tenha autorização legal para promover a execução, ou nela prosseguir sempre que, por morte do credor, lhe for transmitido o direito resultante do título executivo (art. 567, I, CPC), não tem autorização para invocar pretensão não deduzida em vida pelo titular desta. Nesse sentido: (...). Logo, os herdeiros ou espólio da titular da conta é parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011571-04.2009.403.6120 (2009.61.20.011571-0) - ALCINDO ALECIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALCINDO ALECIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 09/08/2000, e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data de distribuição desta ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até outubro de 2009. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/35). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. (...). Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado. Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...). Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação

para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011572-86.2009.403.6120 (2009.61.20.011572-1) - JOSE ERNESTO DE AZEVEDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ERNESTO DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 09/02/1996 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até outubro de 2009. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposegação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. (...). Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado. .). Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...). Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposegação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposegação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposegação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ). Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposegação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a

concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011577-11.2009.403.6120 (2009.61.20.011577-0) - JOAO APARECIDO MARQUES GOMES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO APARECIDO MARQUES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 10/11/1997, e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data de distribuição desta ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até outubro de 2009. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/35). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54 (...). Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado. Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...). Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. (...) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011578-93.2009.403.6120 (2009.61.20.011578-2) - SEBASTIAO BRASILINO FILHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO BRASILINO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 18/08/1995 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação,

considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até maio de 2003. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. (...). Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado. Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ). Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98. Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011609-16.2009.403.6120 (2009.61.20.011609-9) - FLORENTINO PERONDI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FLORENTINO PERONDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 18/12/1998, e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data de distribuição desta ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até outubro de 2008. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/30). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando

que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. (...). Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado. Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...). Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. (...). Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011610-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011610-5) - MARIANO STRUZIATO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIANO STRUZIATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 14/03/1997 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até setembro de 2009. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. (...). Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado. Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS,

funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...). Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ). Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011612-68.2009.403.6120 (2009.61.20.011612-9) - LAELIO SILVESTRE GERALDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAELIO SILVESTRE GERALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 06/12/1996 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até outubro de 2009. Pede os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. (...). Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado. Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...). Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do

titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ). Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000306-68.2010.403.6120 (2010.61.20.000306-4) - VANDERLEI APARECIDO FERLATTO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por VANDERLEI APARECIDO FERLATTO em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à restituição dos valores de empréstimo compulsório com base na compra e venda de veículo de passeio. Custas recolhidas (fls. 05/06). O processo foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, que declinou da competência, sendo os autos remetidos para este Juízo Federal (fls. 10/12). A parte autora foi intimada a regularizar o pólo passivo e a recolher as custas processuais corretamente, sob pena de extinção (fl. 14), decorrendo o prazo sem a sua manifestação (fl. 14vs.). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000901-67.2010.403.6120 (2010.61.20.000901-7) - ROBSON GOMES GUSMAO(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO. ROBSON GOMES GUSMÃO** ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos reajustes aplicados em sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/19). A parte autora pediu a desistência da ação (fl. 22). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO. Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do autor e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000928-50.2010.403.6120 (2010.61.20.000928-5) - FRANCISCO ANAYA CARRIERO(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO ANAYA CARRIERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando revisar os reajustamentos

ocorridos em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos meses de maio de 1996, junho de 1997, junho de 2001, junho de 2009 e junho de 2000, aplicando os índices que indica na inicial. Pediu os benefícios da justiça gratuita. A parte autora pediu a desistência da ação (fl. 20). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001871-67.2010.403.6120 - VANESSA ROBERTA DOTALLI X ETHIEN EDUARDO FERREIRA(SPI41335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, proposta por VANESSA ROBERTA DOTALLI e ETHIEN EDUARDO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando que a ré se abstenha de alienar a terceiros o imóvel ou promover atos para sua desocupação e a não realização da venda do bem mediante leilão bem como autorização para depósito judicial das parcelas em atraso. Ao final, pedem a procedência da ação para anular a adjudicação junto ao competente cartório de registro de imóveis e todos os atos e efeitos dela decorrentes e a incidência do Código de Defesa do Consumidor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo visando, em antecipação de tutela, pede que a ré se abstenha de alienar a terceiros o imóvel ou promover atos para sua desocupação e a não realização da venda do bem mediante leilão bem como autorização para depósito judicial das parcelas em atraso e, ao final, a anulação de adjudicação de eventual leilão realizado pela CEF. De acordo com o contrato juntado aos autos, rege a matéria a Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (...) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Art. 32. Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente. Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil. Assim, contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. NO CASO DOS AUTOS, verifico que o imóvel objeto da contratação da alienação fiduciária já teve sua propriedade consolidada em nome da CAIXA em razão do inadimplemento da parte autora, conforme se depreende da escritura pública do bem (fls. 46/48). Ou seja, nesse momento não há mais nada a

fazer. A propriedade, que já era da CAIXA, embora resolúvel, consolidou-se em 17/12/2009. Em suma, não detém a parte autora interesse de agir, uma vez que não possui mais qualquer direito à manutenção do contrato, já extinto. Por conseguinte, não é possível impedir qualquer providência para evitar o exercício pleno da propriedade por parte da CAIXA o que inclui o direito de promover os leilões para venda do bem. Nesse sentido: ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Com efeito, entendeu-se que tal risco é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Por tais motivos, nego ao agravante a possibilidade de suspender a alienação do imóvel, eis que permanecerá o débito e, assim também, a possibilidade do agente fiduciário consolidar a propriedade do imóvel e promover público leilão para a alienação do imóvel. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. É como voto. Desembargador Federal Luiz Stefanini Relator Por conseguinte, o autor é carecedor da ação por ausência de interesse de agir. Diante do exposto, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, I do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence) não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários advocatícios eis que não formada a relação processual. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005225-42.2006.403.6120 (2006.61.20.005225-4) - VALNEI GOUVEA X ELIZANDRA GOMES BARBOSA GOUVEA(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

I - RELATÓRIO. VALNEI GOUVEIA e ELIZANDRA GOMES BARBOSA GOUVEIA, qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão de execução extrajudicial, leilão e demais atos da execução a fim de garantir a preservação de direitos possibilitar a revisão do contrato. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/39). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a liminar (fls. 45/47). A CEF apresentou contestação, alegando em preliminar carência da ação em face do inadimplemento contratual pela parte autora. No mérito, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 53/141). Houve réplica (fls. 148/152). Guias de depósito judicial às folhas 42/44, 144/145, 154/155, 170, 201/202. Intimadas a especificarem provas, a parte autora informou não ter interesse na realização de provas e juntou nova guia de depósito (fls. 159/161). A CEF fez proposta para viabilizar a conciliação com o devedor oferecendo isenção de juros moratórios e remuneratórios e de multa moratória para pagamento de todos os encargos, além das custas extrajudiciais (fl. 164), não aceita pela parte autora que apresentou contraproposta (fls. 168/169). Foi regularizada a representação processual da parte autora (fls. 175/178). A CEF juntou planilhas atualizadas do débito e recusou contraproposta realizada pela parte autora (fls. 186/193) e juntou documentos (fls. 206/216). A parte autora pediu a extinção do processo (fls. 220/223). A CEF informou que ainda há dívida a ser adimplida pela parte autora referente aos honorários advocatícios e eventuais custas do processo e da ação cautelar, tampouco pagou as despesas havidas na execução extrajudicial. Informou, ainda, que a parte autora vem pagando as prestações diretamente no contrato habitacional e apresenta apenas um encargo em atraso (fls. 224/233). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora vem a juízo pleitear a suspensão de execução extrajudicial, leilão e demais atos da execução a fim de garantir a preservação de direitos possibilitar a revisão do contrato de contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca de imóvel residencial, adequando as parcelas as suas atuais condições financeiras, no valor de R\$ 130,00 mensais, que estimaram como valor incontroverso. Após o levantamento dos valores depositados na presente ação cautelar conforme determinação exarada na ação ordinária apensa (n. 2006.61.20.005926-1), referentes às prestações vencidas do contrato n. 8.4103.61073-42-5 no decorrer do processo, a parte autora veio a juízo pedir a extinção do processo alegando que realizou acordo extrajudicial com a CEF, adequando as prestações as suas possibilidades econômicas. Com efeito, a CEF realizou proposta de acordo no decorrer do processo, para viabilizar a conciliação com o devedor oferecendo isenção de juros moratórios e remuneratórios e de multa moratória para pagamento de todos os encargos, além das custas extrajudiciais (fl. 164, da cautelar n. 2006.61.20.005225-4), porém referida proposta não foi aceita pela parte autora. Na ação ordinária, por sua vez, a Caixa afirmou que através da Planilha de Evolução do Financiamento apensa, que os encargos pagos pelo mutuário estão evoluindo conforme previsão manifesta nos termos do contrato habitacional assinado em 14/10/2002 e que não houve, por parte da CAIXA, qualquer modificação posterior para adequação dos encargos às possibilidades econômicas do autor (fl. 168, da ação ordinária n. 2006.61.20.005926-1). Seja como for, o autor deixa muito clara a intenção de não prosseguir com o processo em razão de estar satisfeito com o abatimento da dívida em razão dos valores depositados em juízo bem como com o valor atual da prestação com a qual está conseguindo arcar (fls. 220/222). Assim, independentemente de ter havido acordo entre as partes, ou simplesmente cumprimento do contrato tal qual assinado pelas partes, o fato é que razão assiste à parte autora quanto à carência superveniente da ação. De fato, o presente feito já cumpriu seu papel de pacificação social sendo desnecessária à parte autora eventual provimento jurisdicional num momento em que já não há mais inadimplemento por mais de três meses, apto a causar a rescisão

contratual e a execução extrajudicial do bem. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários da advogada nomeada pela OAB (fl. 179), que arbitro no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1917**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001770-06.2005.403.6120 (2005.61.20.001770-5)** - ANTONIO DE LIMA FILHO X ANGELA MARIA PITANGA DE LIMA(SP161671 - FLÁVIO COSTA GORLA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE (COHAB/BANDEIRANTES)(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

Fls. 367/384: Defiro o requerimento de produção de provas, devendo a co-ré Almeida Marim Construções e Comércio Ltda. trazer aos autos o seu rol de testemunhas no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Também oportunizo a indicação de assistente técnico e a realização de laudo técnico pelo mesmo junto ao imóvel objeto da presente lide, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, aproveitando-se dos laudos já existentes nos autos, e, querendo, formular quesitos complementares ao Sr. Perito nomeado à fl. 130 v. Intim.

**0000285-34.2006.403.6120 (2006.61.20.000285-8)** - ADELAIDE BERGAMIN TREVISAN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

**0002107-58.2006.403.6120 (2006.61.20.002107-5)** - CACILDA APARECIDA DE FRANCISCO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

**0002891-35.2006.403.6120 (2006.61.20.002891-4)** - IZOLIRIA OLIVEIRA DE LIMA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de junho de 2010, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

**0004751-71.2006.403.6120 (2006.61.20.004751-9)** - MARIA LUCIANA DA SILVA DE SOUZA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 28 de junho de 2010, às 10h30, com o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n.658 (Av.36), Santa Angelina, cabendo ao I.Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de indentificação pessoal. Intim.

**0007157-65.2006.403.6120 (2006.61.20.007157-1)** - ANTONIO TEDULINI JUNIOR(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/82: Tendo em vista a informação do óbito do autor, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, CPC, concedendo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à habilitação dos eventuais sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8.213/01. Intim.

**0007447-80.2006.403.6120 (2006.61.20.007447-0)** - VANDERLEI PEREIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 185: Dê-se vista a parte autora acerca da manifestação do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo a audiência de instrução para o dia 13 de julho de 2010, às 14h00, a ser realizada neste Juízo Federal, oportunidade em que será

tomado o depoimento da parte autora e a oitiva das testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o seu rol de testemunhas (art. 407, CPC). Intim.

**0007517-97.2006.403.6120 (2006.61.20.007517-5) - HELENA CAROLINA PEZZOLATO MAIA-INCAPAZ X CARLA FERNANDA PEZZOLATO(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra-se o determinado à fl. 49. Sem prejuízo, diga a parte autora se o recluso Amarildo Maia exerceu atividade remunerada depois de 09/1984 (fl. 10). Em caso positivo, dê-se vista ao INSS para se manifestar. Sem prejuízo, junte a autora atestado carcerário atualizado e cópia integral da CTPS do recluso. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0007533-51.2006.403.6120 (2006.61.20.007533-3) - EULICE MESQUITA DA SILVA(SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 22 de julho de 2010, às 15h00, para audiência de instrução a ser realizada neste Juízo Federal. Intimem-se às testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 39/40), bem como intime-se o INSS para que apresente o seu rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Intim.

**0002504-49.2008.403.6120 (2008.61.20.002504-1) - MOACIR CAMARA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se às partes acerca da designação de audiência a ser realizada no dia 22/06/2010, às 15h30min, na Comarca de Terra Boa/PR. Intim.

**0001648-51.2009.403.6120 (2009.61.20.001648-2) - NEUSA MARIA PIRES DE BARROS X ANTONIO ALVES DE BARROS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por motivo de readequação da pauta de audiências da 2ª Vara Federal, redesigno a audiência retro para o dia 09 de setembro de 2010, às 14h00, a se realizar neste Juízo Federal. Intim.

**0003474-15.2009.403.6120 (2009.61.20.003474-5) - ODETE MALARA DELLACQUA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por motivo de readequação da pauta de audiências da 2ª Vara Federal, redesigno a audiência retro para o dia 02 de setembro de 2010, às 16h00, a se realizar neste Juízo Federal. Intim.

**0003984-28.2009.403.6120 (2009.61.20.003984-6) - BENEDITA MARTINS MUNIZ(SP279485 - ALESSANDRA CATARINE SYLVESTRE E SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por motivo de readequação da pauta de audiências da 2ª Vara Federal, redesigno a audiência retro para o dia 09 de setembro de 2010, às 15h00, a se realizar neste Juízo Federal. Intim.

**0005952-93.2009.403.6120 (2009.61.20.005952-3) - PRISCILA CRISTINA DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por motivo de readequação da pauta de audiências da 2ª Vara Federal, redesigno a audiência retro para o dia 08 de setembro de 2010, às 15h00, a se realizar neste Juízo Federal. Publique-se a decisão anterior:( Defiro a produção de prova oral, pelo que designo a audiência de instrução a ser realizada neste Juízo Federal no dia 17 de Junho de 2010, às 15h00, para o depoimento da Sra. Priscila Cristina da Silva e do Sr. Aparecido Pereira de Souza, bem como a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 18, e das demais testemunhas a serem arroladas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o oponente apresente o seu rol de testemunhas (art. 407, CPC). Traslade-se cópia desta determinação para a Oposição de n. 2009.61.20.007954-6.Intimem-se às partes. Cumpra-se.). Intim.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0007954-36.2009.403.6120 (2009.61.20.007954-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-93.2009.403.6120 (2009.61.20.005952-3)) APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X PRISCILA CRISTINA DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Por motivo de readequação da pauta de audiências da 2ª Vara Federal, redesigno a audiência retro para o dia 08 de setembro de 2010, às 15h00, a se realizar neste Juízo Federal. Publique-se a decisão anterior:( Defiro a produção de prova oral, pelo que designo a audiência de instrução a ser realizada neste Juízo Federal no dia 17 de Junho de 2010, às 15h00, para o depoimento da Sra. Priscila Cristina da Silva e do Sr. Aparecido Pereira de Souza, bem como a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 18, e das demais testemunhas a serem arroladas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o oponente apresente o seu rol de testemunhas (art. 407, CPC). Traslade-se cópia desta determinação para a Oposição de n. 2009.61.20.007954-6.Intimem-se às partes. Cumpra-se.). Intim.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2798**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000022-32.2002.403.6123 (2002.61.23.000022-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-47.2002.403.6123 (2002.61.23.000021-4)) ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 551/554: Considerando a planilha de cálculos trazida às fls. 553 pela União, nos termos do art. 475-B do CPC, os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA.), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

### **MONITORIA**

**0011233-80.2006.403.6105 (2006.61.05.011233-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONFECcoes VITORIA RAMOS LTDA ME(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI) X JENIFER BRUNO RAMOS(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI) X JEISLA BRUNO RAMOS(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI)

Expeça-se mandado de entrega e remoção do bem arrematado às fls. 216. Considerando-se que um dos bens penhorados nestes autos foi objeto de arrematação por ocasião do 2º leilão em 17/11/2009, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000796-86.2007.403.6123 (2007.61.23.000796-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO SANTOS ALMEIDA(SP096598 - DOMINGOS ALMEIDA DE MIRANDA) X MANOEL DANTAS DE ALMEIDA

Considerando a manifestação do executado de fls. 141/142, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados. Após, dê-se vista a CEF para manifestação e para que requeira o que de direito. Int.

**0000797-71.2007.403.6123 (2007.61.23.000797-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WALDIR ALVES

Considerando o ofício recebido da CIRETRAN local, fls. 104/105, e o requerido pela CEF às fls. 94, expeça-se mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**0000176-69.2010.403.6123 (2010.61.23.000176-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GUILHERME PANNUNZIO SCHNEIDER X WALDEMAR ROCHA NETO X CAROLINA PANNUNZIO SCHNEIDER ROCHA

Defiro o requerido pela CEF às fls. 43, sobrestando o feito pelo prazo de 30 dias para tentativa de acordo entre as partes. Deverá a CEF informar nos autos quanto a realização ou não do aludido acordo, requerendo o que de oportuno. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002894-54.2001.403.6123 (2001.61.23.002894-3)** - ARMANDO DIAS DE MORAES(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Considerando a expressa manifestação de fls. 292, bem como os poderes especiais e específicos para tal fim, HOMOLOGO a desistência da parte autora quanto ao excedente de 60 salários mínimos do seu crédito, para fim de recebimento via requisição de pequeno valor, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005 e nos moldes da lei. Desta forma, cumpra-se o determinado às fls. 285.

**0001694-75.2002.403.6123 (2002.61.23.001694-5)** - ISABEL CRISTINA BERNARDINO X EDMILSON RODRIGUES BUENO(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR E SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a certidão aposta aos autos às fls. 405/406 segundo a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento, autuado sob nº 20090300031857-8, em face da r. decisão e fls. 401/403, tendo sido remetido ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito ou se manifeste pelo aguardo do trânsito em julgado do v. acórdão preferido

**0002224-11.2004.403.6123 (2004.61.23.002224-3)** - ANTONIETA LENTO VIVANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão aposta aos autos às fls. 140/141 segundo a qual foram interpostos recursos de agravos de instrumento, autuados sob nºs 20090300035607-5 e 20090300035608-7, em face das r. decisões de fls. 133/135 e 136/137, tendo sido remetidos aos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito ou se manifeste pelo aguardo do trânsito em julgado do v. acórdão preferido para posterior início da execução

**0002227-63.2004.403.6123 (2004.61.23.002227-9)** - WILSON APARECIDO DE ALMEIDA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão aposta aos autos às fls. 224/225 segundo a qual foi interposto agravo de instrumento, autuado sob nº 200903000360170, em face da r. decisão de fls. 219/221, tendo sido remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito ou se manifeste pelo aguardo do trânsito em julgado do v. acórdão preferido para posterior início da execução

**0000015-35.2005.403.6123 (2005.61.23.000015-0)** - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Em que pese o determinado às fls. 169, em razão do requerido às fls. 156/168, e considerando a nova planilha de cálculos de valores que entende devidos em favor da parte autora, em retificação a planilha de fls. 147/150, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de 10 dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s) - PRECATÓRIO -, aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0000001-17.2006.403.6123 (2006.61.23.000001-3)** - JOAO RAFAEL PINTO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**0001150-48.2006.403.6123 (2006.61.23.001150-3)** - YOOCO KOMORI(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃOI- Em atendimento a r. determinação do E. TRF que converteu o julgamento em diligência, fls. 132, recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.IV- Sem prejuízo, verifico constar nos autos, às fls. 91, CTPS original da parte autora, em atendimento ao determinado às fls. 88. Com efeito, tratando-se de documento original da autora, determino que a secretaria certifique a exatidão das cópias trazidas às fls. 12/31, em relação as aludidas carteiras originais, bem como certifique quanto ao determinado às fls. 88, intimando-se a parte autora, por meio de seu advogado, para retirar as CTPS originais, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos.

**0001507-28.2006.403.6123 (2006.61.23.001507-7)** - MARIA DA SILVA LEITE(SP116399 - MARCOS ANTONIO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**0000615-85.2007.403.6123 (2007.61.23.000615-9)** - EDSON CLAUDINO DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**0000895-56.2007.403.6123 (2007.61.23.000895-8)** - TEREZA DE MORAES BIASETO(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

**0001048-89.2007.403.6123 (2007.61.23.001048-5)** - ANDREA DE ALMEIDA ROSSLER X LUCIANA DE ALMEIDA ROSSLER PECCI(SP217756 - GUILHERME LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

**0001348-51.2007.403.6123 (2007.61.23.001348-6)** - ALAIR PAULO DA COSTA(SP230221 - MARIA CAROLINA HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**0001595-32.2007.403.6123 (2007.61.23.001595-1)** - LEONIDYS CORRADINI X FERNANDA MARIA CORRADINI(SP116676 - REINALDO HASSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(REPUBLICACAO P/ ADVO INDICADO AS FLS. 123.) 1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifes- te(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apre- sentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos dos arts. 604 e 475 do CPC, explicitando-a quanto aos se- guintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a for- ma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exeqüen- da;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices a- plicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base

de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

**0001870-78.2007.403.6123 (2007.61.23.001870-8)** - APPARECIDA DE TOLEDO AUGUSTO X SONIA REGINA GRADIZ AUGUSTO X BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para decisão.

**0002062-11.2007.403.6123 (2007.61.23.002062-4)** - SEBASTIANA ROSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**0002206-82.2007.403.6123 (2007.61.23.002206-2)** - VANDERLEI ROEPKE DE LIRA(SP078688 - CELIO GAYER JUNIOR E SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.,

**0000179-92.2008.403.6123 (2008.61.23.000179-8)** - ROSA DE LIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE MARÇO DE 2011, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000659-70.2008.403.6123 (2008.61.23.000659-0)** - RAFAEL DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA DE SANTANA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da manifestação de fls. 125/126 da parte autora, segundo a qual esta se encontra recolhida no Centro de Detenção Provisório de Itapeverica da Serra desde o dia 03.5.2010, determino:a) comprove a parte autora o alegado, trazendo aos autos certidão que ateste o seu recolhimento para as deliberações cabíveis por este juízo.b) Intime-se a perita nomeada pelo juízo informando do cancelamento, por ora, da perícia designada para o próximo dia 11/5/10, carecendo de nova determinação do juízo para designação de data oportuna.

**0001094-44.2008.403.6123 (2008.61.23.001094-5)** - JOSE MARIA BUENO - INCAPAZ X ANGELA FALABELLA BUENO(SP027848 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA E SP176175 - LETÍCIA BARLETTA E SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Recebo para seus devidos efeitos a manifestação da parte autora de fls. 74/75 informando do erro havido na elaboração de sua conta de liquidação de fls. 70/71.2- Desta forma, torno sem efeito a publicação da decisão de fls. 72.3- Observo, pois, em conjunto com os novos cálculos trazidos às fls. 74/75, a interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL

2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)4- Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.5- Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 74/75 - R\$ 219,26 - , acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 6- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**0001236-48.2008.403.6123 (2008.61.23.001236-0) - SELMA DA SILVA BARRETO X JONATAS RICARDO DA SILVA BARRETO - INCAPAZ X SELMA DA SILVA BARRETO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da contestação apresentada pelo INSS e do parecer do MPF, fls. 64, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos cópia das anotações contidas em sua CTPS, com autenticidade reconhecida pelo advogado, para regular instrução do feito.Em termos, dê-se vista ao INSS e ao MPF.

**0001783-88.2008.403.6123 (2008.61.23.001783-6) - ORGANIZACAO PALAVRA DA VIDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL**

Transcorrido o elastério da suspensão do prazo prevista pela decisão de fls. 822/823, verificando ainda o levantamento da referida suspensão pela decisão de fls. 831, e a manifestação da parte autora de fls. 232/868, determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para citação da UNIÃO FEDERAL-PFN como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**0001842-76.2008.403.6123 (2008.61.23.001842-7) - ANTONIO HENRIQUE X DARMIRA SEVERINO HENRIQUE(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

1- Dê-se vista à parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF às fls. 82/84 quanto a não localização das contas poupanças, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, fundamentar seu pedido com início de prova material hábil a contestar o informado pela ré.2- Em termos, venham conclusos para sentença.

**0002004-71.2008.403.6123 (2008.61.23.002004-5) - ELISABETH DA SILVA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos dos arts. 604 E 475-B do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

**0002051-45.2008.403.6123 (2008.61.23.002051-3) - CARLOS PICARELLI(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

**0002052-30.2008.403.6123 (2008.61.23.002052-5) - RENATO ELIAS DA SILVEORA(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

**0002102-56.2008.403.6123 (2008.61.23.002102-5) - MARK MED IND/ E COM/ LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)**

I- Recebo a APELAÇÃO do CREA/SP nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-

razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0002111-18.2008.403.6123 (2008.61.23.002111-6)** - FELIPE DALL AGNOL OSS(SP095841 - NORBERTO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

**0002198-71.2008.403.6123 (2008.61.23.002198-0)** - MARIA IZIRA BONUCCI FABBRI(SP219205 - MARCELO GAYER DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- HOMOLOGO, para que produzam seus regulares efeitos, o cálculo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais às fls. 57/58, no importe de R\$ 25.729,48, atualizado até julho de 2009.2- Com efeito, considerando que a CEF deixou de apresentar depósito em garantia do juízo do montante executado, aplica-se, sobre o montante supra homologado, a multa de 10% contida no art. 475-J do CPC, consoante fls. 45/46.3- Desta forma, considerando o valor supra homologado e a importância já levantada pela parte autora, determino a expedição de mandado para penhora do valor ainda devido, R\$ 9.548,50, acrescido da multa de 10%, totalizando R\$ 10.503,35 (dez mil, quinhentos e três reais e trinta e cinco centavos), intimando-a, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**0002296-56.2008.403.6123 (2008.61.23.002296-0)** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se à parte autora sobre as informações trazidas pela CEF às fls. 60 quanto a incorreção do nº da conta-poupança apresentado, no prazo de dez dias, devendo trazer aos autos início de prova material hábil a contestar o informado pela ré.2- Em termos, ou silente, venham conclusos para sentença.

**0002307-85.2008.403.6123 (2008.61.23.002307-1)** - EDGARD SEGUR JUNIOR(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0002339-90.2008.403.6123 (2008.61.23.002339-3)** - MATHILDE DE OLIVEIRA MACHADO(SP047536 - EMERIEIDE ODETE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Assiste razão o alegado pela parte autora às fls. 54. Desta forma, esclareça e justifique a CEF, no prazo de dez dias, sua manifestação de fls. 49/50, em que pese a inequívoca prova material trazida às fls. 17 dos autos pela parte autora, trazendo aos autos documentos comprobatórios de abertura e encerramento da conta poupança 0285.013.00045266-4, bem como os extratos objetos da presente lide.

**0002346-82.2008.403.6123 (2008.61.23.002346-0)** - ARIANE JULIANO MARTINS X RENATO JULIANO MARTINS X JANSEN JULIANO MARTINS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 de julho de 2010, às 15h 00min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0002386-64.2008.403.6123 (2008.61.23.002386-1)** - SHIGERU TSUTIYA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Observando-se início de prova material trazido pela parte autora às fls. 10, e as informações controversas prestadas às fls. 57 e 64, comprove a CEF a data de encerramento da aludida conta poupança objeto da presente demanda, no prazo de quinze dias

**0000004-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000004-0)** - LUIZA PATTARO SACCHI X BENEDITO SACCHI - ESPOLIO X LUIZA PATTARO SACCHI(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Indefiro, por ora, a penhora on-line em face da executada, conforme requerido às fls. 101/102, determinando o exaurimento da ordem contida no item 4 de fls. 99, com a expedição de mandado para penhora e intimação da mesma na pessoa do depositário e do conseqüente prazo para impugnação, de acordo com os valores trazidos às fls. 102

**0000232-39.2009.403.6123 (2009.61.23.000232-1) - MONICA HELENA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos dos arts. 604 E 475-B do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

**0000913-09.2009.403.6123 (2009.61.23.000913-3) - MAURICIO HENRIQUE ALVES X MAURA REGINA SENNA RODRIGUES(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VICTORIANO FRIAS CEZAR(SP181447 - ULISSES MONTEIRO TEIXEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido inicial de liminar, objetivando a declaração de nulidade da arrematação extrajudicial ocorrida no imóvel que se acha sob a posse dos requerentes, em razão de configuração de preço vil. Sustenta-se, em síntese, que os requerentes adquiriram o imóvel descrito nos autos, através de sub-rogação passiva, de mutuários da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ingressando os autores na relação contratual na posição do devedor. Que, por motivo de força maior, entre tais problemas de saúde e morte inesperada de familiares, os requerentes deixaram de adimplir com algumas das prestações desse mútuo obrigacional. Que, por meio da execução extrajudicial, o imóvel aqui em testilha foi leiloado e arrematado. Entretanto, o preço pago pelo arrematante pode ser configurado como vil, já que muito inferior àquele que reflete a expressão econômica do imóvel alienado em praça pública. Documentos às fls. 15/90. Esta ação foi, inicialmente, distribuída como cautelar, embora com o escopo processual já antes anunciado (anulação do leilão extrajudicial, por configuração de preço vil). Em despacho inicial preliminar, após o exame das condições das condições da ação e dos pressupostos processuais, determinei aos requerentes a emenda da petição inicial da medida acauteladora, tendo em vista que o pedido não se adequava ao caráter instrumental da via eleita pela parte, bem como não indicava a lide principal a ser movida pelos interessados, na forma prevista pelo art. 801, III do CPC. Como forma de atendimento ao determinado, os requerentes atravessam nova petição nos autos, pleiteando a conversão da ação para processo de conhecimento, como forma de prestígio à economia processual. Não vislumbrando qualquer prejuízo às partes rés - ainda sequer citadas - e presente a hipótese do art. 264 do CPC, aceitei a alteração do pedido inicial, com as adequações pertinentes dos ritos procedimentais pela decisão de fls. 103/106. Pela mesma decisão, deferi, em parte, o pedido liminar (conhecido como antecipação de tutela, na forma do art. 273, 7º do CPC), condicionando a manutenção da posse dos autores junto ao bem arrematado extrajudicialmente ao depósito, à vista, integral e em dinheiro do valor da arrematação. O depósito não foi efetuado pelos requerentes, sendo que sucessivos os pedidos de reconsideração dessa decisão, efetuados por duas vezes, às fls. 111/115 (com documentos às fls. 116/139), e, novamente, às fls. 301/304 (com documentos às fls. 305/323) foram indeferidos, respectivamente, às fls. 140 e 324. Em resposta (fls. 153/167), a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF aduz, em preliminares, a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, bem como a ilegitimidade ativa dos autores. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido inicial, sustentando a plena validade e eficácia do ato expropriatório que alienou o imóvel dos autos, com base nas disposições do DL n. 70/66. Documentos às fls. 168/232. O arrematante VICTORIANO FRIAS CEZAR apresenta sua resposta aos termos do pedido inicial às fls. 266/275, em que aduz, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores para figurar no pólo ativo da demanda, bem como, pelo mérito, sustenta a improcedência da ação, com a manutenção do ato que lhe alienou o bem objeto da presente lide. Réplicas às contestações às fls. 244/260, com documentos às fls. 261/265 e 283/291. Pela decisão de fls. 293 deixei bem consignado o ponto controvertido da demanda e apreciei os pedido de dilação probatória efetuados pelas partes. Determinei a realização de avaliação do imóvel aqui em causa, o que foi realizado por Sr. Oficial de Justiça Federal vinculado ao juízo, em diligências relatadas às fls. 298/299. Manifestação do réu às fls. 332/340, com documentos às fls. 341/342. É o Relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento pelo seu mérito. As provas necessárias ao deslinde do caso já estão, todas elas, presentes nos autos, sendo desnecessária a confecção de qualquer outra. Preliminarmente, consigno que não vislumbro, data maxima venia, qualquer relação de prejudicialidade ou conexão entre a ação aqui em curso e a ação reivindicatória proposta pelo arrematante, em face dos autores, perante a Justiça Comum Estadual de São Paulo. É que, tendo em vista a distinção da natureza dos direitos aqui envolvidos (pessoal, que decorre da lide anulatória e real que se veicula na ação de reivindicação) não se reconhece, em favor dos autores, direito real à posse sobre o imóvel aqui em questão, como decorrência de eventual procedência da lide aqui posta. Tendo em conta a natureza essencialmente pessoal e obrigacional da relação jurídica posta em lide na ação anulatória, um eventual acolhimento do pedido anulatório não conflita com o acolhimento do pleito reivindicatório

formulado pelo ora arrematante, devendo a questão se compor em termos de perdas e danos. Desta forma, nada existe que impeça ou iniba o juízo de compor a lide, independente do resultado ou reunião com qualquer outro processo que tramite entre as mesmas partes. Análise as preliminares suscitadas pelos réus. Não se há que falar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. O pedido formulado em lide é decorrência ou efeito de contrato celebrado por esta ré em face dos mutuários originais, na medida em que foi o inadimplemento confessado em relação ao contrato que deu causa à alienação extrajudicial do imóvel cuja anulação aqui se pretende. É nítido o seu legítimo interesse para a demanda. Por outro lado, os autores devem ser - a despeito de cessionários informais do contrato aqui em causa - considerados partes legítimas para demandar em nome próprio. É tranqüila a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que, verbis, a orientação jurisprudencial desta Corte, que considera ser o cessionário de imóvel financiado pelo SFH parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados contratos de gaveta, porquanto com o advento da Lei n. 10.150/2000, teve ele reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo (...) (REsp 868.058/PE, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. 17/04/2008, negaram provimento, vu). Com estes fundamentos, rejeito as preliminares suscitadas por ambos os réus. É sabido que o instituto do preço vil visa a tutelar o direito do executado no que impede que a expropriação do seu patrimônio ocorra de forma injusta, por um preço muitíssimo inferior àquele que seria devido numa alienação consensual. Esse, portanto, o cerne do instituto jurídico aqui em estudo: preservar o patrimônio do devedor da espoliação, lesão a que estaria sujeito, caso os valores apurados em certame público de venda sejam muito inferiores aos valores de mercado. O que se busca é evitar o locupletamento. Nesse sentido, é a posição da jurisprudência dos Tribunais Superiores do País. Por todos, cito, do STJ, o seguinte precedente: Processo: AgRg no Ag 1253430 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2009/0224596-8Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122)Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento: 04/03/2010Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE ARREMATACÃO. ARREMATACÃO DE BEM POR PREÇO VIL. NULIDADE. PRECEDENTES. 1. O preço de arrematação do bem, quando inferior ao da metade do valor da avaliação, caracteriza-se como preço vil. (Precedentes: REsp 788.338/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009; AgRg no REsp 996.388/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 27/08/2009; AgRg no Ag 1106824/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; AgRg no REsp 995.449/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 16/03/2009). 2. No entanto, dada a inexistência de critérios objetivos na conceituação do preço vil, repudiado pelo nosso direito para que não haja locupletamento do arrematante à causa do devedor, certo é que o mesmo fica na dependência, para a sua caracterização, de circunstâncias do caso concreto, no qual peculiaridades podem permitir uma venda até mesmo inferior à metade do valor em que foram avaliados os bens (REsp nº 166.789/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21.9.1998). 3. In casu, o acórdão consignou (fls. 92/93), in verbis: Com efeito, desarrazoado admitir que pudesse configurar na hipótese o valor ofertado pelo arrematante como preço vil. Admitir-se-ia eventualmente sua ocorrência se a pretendente lograsse bem demonstrar por meio de circunstâncias fundadas a ocorrência do vício apontado, não se prestando para esse fim meras conjecturas ou comparações aleatórias e vagas entre valor da avaliação e valor de arrematação. (...) A par disso, os bens tiveram lançamento apenas no 4º leilão (fls. 26) e até então a apelante nenhuma providência adotou no sentido de remir a execução. (...) Se o valor então no correspondente ao percentual de aproximadamente 33% teria deixado de ser plausível ou ideal, nada existe em realidade que demonstrasse qual o seria, de modo que se a devedora não se desvencilhou do ônus processual que lhe cabia, resta vaga e desvaliosa sua impugnação. 4. Destarte, consideradas as peculiaridades do caso sub judice, tem-se pela não caracterização de preço vil. (Precedentes: AgRg no REsp 952.858/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/12/2007; REsp nº 839.856/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 16.10.2006; REsp nº 451.021/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 14.03.2005; REsp nº 114.695/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 22.02.1999) 5. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Licenciado o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. E, no caso concreto, estou em que não se encontram presentes as hipóteses que permitem, genericamente, a anulação do leilão com fundamento em preço vil. É que, neste caso, não houve locupletamento. É que, apesar de a alienação extrajudicial do imóvel praxeado tenha ocorrido por um valor apreciavelmente inferior ao preço nominal do bem, o certo é que não se verificou, contra o direito dos autores, qualquer lesão que justifique a anulação do negócio jurídico. Explica-se: é que os próprios interessados na anulação do leilão nunca chegaram a desembolsar, pelo imóvel alienado extrajudicialmente, o seu valor integral. Consoante é dito e confessado pelos requerentes, a coisa objeto da alienação extrajudicial foi adquirida, por instrumento particular de compra e venda de imóvel, junto aos mutuários originários do financiamento do bem junto à caixa Econômica Federal. E, ao fazê-lo, adquiriram-no pelo valor constante de fls. 20/22 dos autos (R\$ 49.798,17 em valores atualizados para 07/12/2004), assumindo informalmente o restante do débito, do qual, confessadamente, pagaram algumas poucas parcelas. Ora, em sendo assim, está claro que os próprios autores nunca chegaram a pagar, pelo imóvel, o seu valor total. Não podem, por isto mesmo, se valer do preço total do imóvel (avaliado, em 21/01/2010, em R\$ 160.000,00) para fins de alegação de preço vil. No máximo, esta assertiva deverá ter por base o total daquilo que pagaram, como um todo, pelo imóvel por eles adquirido. Hipótese em

que, a simples inspeção visual dos valores pagos pelos requerentes disso dá conta, nem de longe se estará diante da hipótese de preço vil. Nesta esteira de considerações, ativa-se com razão a escorregada defesa técnica do arrematante do imóvel, fls. 266/275, no que alega que, se pretendiam adquirir o imóvel por um preço bem menor que o de mercado, nada os impedia de se habilitar no leilão imobiliário e ofertar lances. Realmente, não há como invocar a defesa do preço vil aquele que jamais chegou a pagar pela coisa o seu valor de mercado. Isto sob pena, inclusive, de favorecer injustificadamente a posição dos autores em relação à de eventuais arrematantes do bem. Isto porque, mesmo não havendo pago pela coisa o seu valor total, os requerentes, com fundamento em preço vil, pretendem impedir que qualquer outro a adquira, ainda que pelo mesmo preço por eles pago, o que se mostra, evidentemente injustificado e vai muito além da proteção que o instituto do preço vil se vocaciona a defender. É improcedente a pretensão. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcarão os autores, vencidos, com a honorária de patrocínio, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. Para efeitos da devida informação à autoridade, oficie-se ao Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da E. Comarca de Bragança Paulista, Dr. JÚLIO CEZAR DOS SANTOS, por onde tramita a ação reivindicatória envolvendo os autores da presente ação e o ora réu/ arrematante (Processo n. 1030/09, fls. 122), cientificando-o da presente decisão. P.R.I.

**0001140-96.2009.403.6123 (2009.61.23.001140-1) - MARGARIDA MARIA GOMES BIZERRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipaçaõ da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001214-53.2009.403.6123 (2009.61.23.001214-4) - KAUA RODRIGUES DA CUNHA - INCAPAZ X VALDIRENE RODRIGUES FAGUNDES X LUIS ROBERTO DA CUNHA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Defiro a produção de prova pericial complementar para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. 2- Nomeio o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, Campinas-SP, CEP 13020-430, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada;d) o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 3- Por fim, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, quando oportunamente designada nos autos, com cópia deste.

**0001317-60.2009.403.6123 (2009.61.23.001317-3) - IVONE RIZARDI SANTINELI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0001357-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001357-4) - MARIA JOSE GONCALVES MUNHOZ X BRENDA CAMILA GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0001442-28.2009.403.6123 (2009.61.23.001442-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-86.2007.403.6123 (2007.61.23.000602-0)) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

1- Para devido registro da sentença una proferida nestes autos por conexão aos processos elencados às fls. 552, promova

a secretaria a remessa daqueles conclusos para sentença, com o traslado de cópia da sentença de fls. 552/555 e decisão de fls. 573 que não conheceu dos embargos de declaração para cada ação conexa.2- Considerando que com a prolação e publicação da sentença encerra-se a jurisdição deste Juízo, conforme art. 463 e incisos do CPC, deixo de apreciar o pedido de desistência da ação formulado às fls. 576/577.Segue jurisprudência consolidada sobre o tema:Processo Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 255709 Nº Documento: 1/44 Processo: 2005.03.00.096671-6 UF: SP Doc.: TRF300253869 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Órgão Julgador OITAVA TURMAData do Julgamento 24/08/2009Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 481Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO .- Agravo interposto em face de decisum que indeferiu pedido de desistência da ação - O MM. Juízo a quo proferiu sentença extintiva de mérito, e a parte autora solicitou a desistência da ação , após a sentença prolatada. - À exceção das hipóteses expressamente previstas no art. 463, do CPC , é vedado ao Magistrado alterar sua decisão. - Incabível a homologação do pedido de desistência da ação após a sentença. - Não se há falar em transação, nos termos do 269, III, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de sentença de mérito. - O pleito da parte autora da demanda subjacente deve ser interpretado como aceitação da sentença e, como conseqüente, ato incompatível com a interposição de recurso de apelação, a implicar na renúncia deste (art. 503 do CPC). - Agravo de instrumento improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.E mais:Processo Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 87273 Nº Documento:5/ 44 Processo: 1999.03.00.035534-8 UF: SP Doc.: TRF300052215 Relator JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARESÓrgão Julgador QUARTA TURMAData do Julgamento 15/03/2000Data da Publicação/Fonte DJU DATA:01/09/2000 PÁGINA: 432Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.1 - PARA QUE SEJA POSSÍVEL O DEFERIMENTO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA É IMPRESCINDÍVEL NÃO SÓ A CONCORDÂNCIA DO RÉU (QUANDO SE ESCOOU O PRAZO DE RESPOSTA), MAS TAMBÉM QUE NÃO TENHA SIDO PROFERIDA UMA SENTENÇA, EIS QUE A SENTENÇA QUE HOMOLOGA A DESISTÊNCIA SE CUIDA DE HIPÓTESE DE SENTENÇA TERMINATIVA, QUE NÃO PODERÁ SER PROFERIDA QUANDO JÁ HOUVE A ENTREGA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, A QUAL DEVE SER ÚNICA (VEDADAS A LITISPENDÊNCIA E A COISA JULGADA), E QUE SE EFETIVA COM A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, POR MEIO DA QUAL O MAGISTRADO, NOS TERMOS DO ART. 463, DO CPC ...CUMPRE E ACABA O OFÍCIO JURISDICIONAL, SOMENTE PODENDO ALTERÁ-LA NAS HIPÓTESES LEGAIS.2 - O LIMITE TEMPORAL DO DIREITO DE DESISTIR DA AÇÃO É A SENTENÇA, NÃO SENDO CONCEBÍVEL QUE OCORRA EM GRAU RECURSAL, QUANDO É PERMITIDO À PARTE DESISTIR DE RECORRER OU MESMO DE EXECUTAR, AINDA QUE NÃO HAJA CONCORDÂNCIA DO RECORRIDO(ART. 501, CPC).3 - QUANTO Á SENTENÇA DE MÉRITO, O QUE PODE HAVER É A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO (ART. 269, V, CPC), QUE HOMOLOGADA POR SENTENÇA, EQUÍVALE À IMPROCEDÊNCIA COM EFICÁCIA DE COISA JULGADA MATERIAL.4 - AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.Acórdão A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.3- Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 579/594, vez que intempestivo. Disponibilizada no Diário Eletrônico em 11/02/2010, com publicação a contar-se a partir do dia seguinte, fls. 556, a autora opôs recurso de embargos declaratórios, de forma tempestiva, fls. 558/570, o qual não foi conhecido pelo juízo, pelas razões expostas da decisão de fls. 573. Desta forma, não houve interrupção do prazo processual para interposição de outros recursos pela parte autora, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ, in verbis:AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 427.107 - AL (2001/0190433-0)RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRAAGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTROSAGRAVADO : UNIÃO AGRAVADO : ANA LÚCIA DOS SANTOS MENDONÇA E OUTROSADVOGADO : SHIRLEY CAVALCANTE GONÇALVES E OUTROSEMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. TEMPESTIVIDADE.1. Os embargos de declaração, quando não conhecidos, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.2. Agravo não provido.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto.Brasília (DF), 24 de junho de 2003 (data do julgamento). Ministro Castro Meira Relator4. Desta forma, certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso pela parte autora e intime-se a UNIÃO dos termos do julgado.

**0001453-57.2009.403.6123 (2009.61.23.001453-0) - GERSON DA COSTA LIMA(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**  
(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo da conta de FGTS do autor, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil.Por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita, as custas processuais são indevidas, mas condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), mas cujo valor somente poderá ser cobrado se

provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(29/03/2010)

**0001673-55.2009.403.6123 (2009.61.23.001673-3)** - CASSIA DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 de julho de 2010, às 14h 30min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001795-68.2009.403.6123 (2009.61.23.001795-6)** - MARIANA ILDEFONSO DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 128: recebo a manifestação da parte autora, declinando a doença a ser periciada.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**0001869-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001869-9)** - ARISTIDES MORETTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido às fls. 54 pela i. causídica da parte autora, vez que não há documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração.Arquivem-se os autos.

**0001895-23.2009.403.6123 (2009.61.23.001895-0)** - ROSA DE ASSIS FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 de julho de 2010, às 14h 00min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001951-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001951-5)** - RAFAEL PEREIRA DE ASSIS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0001958-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001958-8)** - TEREZA MARIA DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0002101-37.2009.403.6123 (2009.61.23.002101-7)** - BENEDITO APARECIDO DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os documentos colacionados às fls. 14/15 e o CNIS extraído às fls. 22/23 indicam domicílio de residência da autora na cidade de Extrema-MG, concedo prazo de 10 dias para que a i. causídica traga aos autos comprovante de endereço em nome da parte autora, para regular instrução do feito

**0002103-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002103-0) - IVONE PETRONI(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA D FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que a contestação de fls. 102/109, sob protocolo nº 2010.280000651-1, refere-se aos autos da ação proposta por Sebastião Aparecido de Brigido, distribuída sob nº 0002108-29.2009.403.6123. Desta forma, promova a secretaria o desentranhamento da aludida petição, juntando-a aos autos supra referidos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0002128-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002128-5) - ELIZETE ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

**0002131-72.2009.403.6123 (2009.61.23.002131-5) - LOURENCO ANTONIO PINHEIRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 de julho de 2010, às 10h 30min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0002161-10.2009.403.6123 (2009.61.23.002161-3) - LARISSA PRADO DE LIMA MATTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 de julho de 2010, às 09h 30min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0002162-92.2009.403.6123 (2009.61.23.002162-5) - MARIA JOSE FERRAZ DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

**0002187-08.2009.403.6123 (2009.61.23.002187-0) - OSVALDO BRITO QUEIROZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em que pese a i. causídica da parte autora não ter cumprido integralmente a determinação de fls. 22, em seu item 3, recebo a manifestação de fls. 24 como aditamento à inicial. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade,

especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Bragança Paulista, data supra.

**0002199-22.2009.403.6123 (2009.61.23.002199-6) - IVANILDE SALVIANO GARIS SILVA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 52/53: recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**0002202-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002202-2) - AIRTON APARECIDO DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o aditamento de fls. 25 para seus devidos efeitos, não obstante a i. causídica não ter trazido cópia de exames realizados pelo autor. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. SANDRO ABEL DE REZENDE E SILVA - CRM: 91014 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**0002207-96.2009.403.6123 (2009.61.23.002207-1) - JOAO BERNARDO RODRIGUES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

**0002347-33.2009.403.6123 (2009.61.23.002347-6) - AYR GALAN BATISTA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

**0002372-46.2009.403.6123 (2009.61.23.002372-5) - WALDINEIA PEREIRA DA SILVA GOMES(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 de julho de 2010, às 17h 00min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0002398-44.2009.403.6123 (2009.61.23.002398-1) - SANTA SALETE DILELLO(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA E SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 de julho de 2010, às 16h 30min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e

ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0002401-96.2009.403.6123 (2009.61.23.002401-8) - OLAIR DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 de julho de 2010, às 17h 00min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000372-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000372-8) - MAURO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para entrega do laudo: 40 dias, após a realização da perícia.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº \_\_\_\_/10.

**0000373-24.2010.403.6123 (2010.61.23.000373-0) - MARIA JESUS DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, não é crível que qualquer pessoa que sofra de labirintite, em grau que a incapacite para atividades laborativas de forma total, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade, além dos receituários trazidos aos autos, que indiquem tratamento e limitação para atividades.3. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora traga aos autos exames e prontuários médicos de eventuais internações que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.

**0000374-09.2010.403.6123 (2010.61.23.000374-1) - JOSE CARLOS ROSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos

princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**0000375-91.2010.403.6123 (2010.61.23.000375-3) - GREVIX DE TOLEDO VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ao SEDI para retificação do pré-nome da autora, conforme documento de fls. 08/09. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**0000389-75.2010.403.6123 (2010.61.23.000389-3) - VERA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

benefício assistencial Autora: VERA LUCIA GONÇALVES DOS SANTOS Endereço para realização do relatório: Rua Angelina Massani Mucci, nº 98, Jardim da Fraternidade, fone contato: 7229-9091, Bragança Paulista Réu: INSS Ofício: 292/2010 - cível. 1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a

ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 292/10.

**0000391-45.2010.403.6123 (2010.61.23.000391-1)** - GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.2. Concedo prazo de dez dias para que a referida parte efetue o correto recolhimento das custas processuais iniciais, junto a CEF, guia DARF, código 5762, bem como reconheça a autenticidade dos documentos em cópia simples trazidos à inicial.3. Feito, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**0000393-15.2010.403.6123 (2010.61.23.000393-5)** - ISABEL GARCIA PINTO(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, não é crível que qualquer pessoa que sofra de fraqueza, tonturas, dores no corpo inteiro, Diabetes, Vitiligo, Hipertensão, problemas na coluna, labirintite, pressão alta, colesterol alto, problemas no coração (fl.03/04) não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames, receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.

**0000394-97.2010.403.6123 (2010.61.23.000394-7)** - EDGARD SEGUR(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.2. Regularize a i. causídica da parte autora sua representação processual vez que o documento de fls. 09 trata-se de cópia, devendo ser trazida procuração em via original. Sem prejuízo, deverá certificar a autenticidade dos demais documentos trazidos em cópia simples.3. Após, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.4. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora. 5. Em caso de eventual negativa, determino que a CEF comprove documentalmente todas as pesquisas efetuadas com o escopo de localização dos aludidos extratos dos períodos objeto da presente ação, seja mediante consulta de nome, CPF, número de conta (com ou sem dígito), sob pena de, em se entendendo, em tese, pela procedência da ação, se for o caso, imputar-se à CEF o disposto nos 1º e 2º do art. 475-B do CPC.6. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

**0000397-52.2010.403.6123 (2010.61.23.000397-2)** - ALINE MAIRA DA SILVA - INCAPAZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, informe a parte autora a quilometragem percorrida ou de referência, pontos de localização e demais indicações que se fizerem necessárias para a localização da residência da autora com o escopo de realização de estudo socioeconômico, sob pena de prejuízo da prova.3. Ainda, traga aos autos cópia das provas periciais e socioeconômicas realizadas nos autos do processo nº 2006.61.23.001614-8 para regular instrução destes e análise do juízo.4. Após, tornem conclusos.

**0000461-62.2010.403.6123 (2010.61.23.000461-7)** - JOAO GOMES NOGUEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.

**0000469-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000469-1) - JOSE ROBERTO FRANCO(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**0000478-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000478-2) - GUARDIAN SYSTEMS COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP109765 - GILBERTO CLAY B DE CARVALHO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP**

DESPACHO PROFERIDO EM 15.3.2010, FLS. 23. 1. Preliminarmente, nos termos do Provimento 64 da COGE, art. 223, 1º, promova a parte autora o recolhimento correto das custas iniciais junto a CEF, no código 5762 - GUIA DARF, no prazo de 05 dias, vez que o pagamento efetuado as fls. 17/18 fez-se com incorreção, sob pena de indeferimento da inicial, in verbis: Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. 2. Feito, em termos, apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.23.002255-1, vez que conexos.3. Após, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C.

**0000479-83.2010.403.6123 (2010.61.23.000479-4) - JURANDIR ADAO CARDOSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.

**0000487-60.2010.403.6123 (2010.61.23.000487-3) - JOAO BATISTA MORETTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica-oftalmológica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, nº 928 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**0000494-52.2010.403.6123 (2010.61.23.000494-0) - ROBSON MORETTO X VERA LIA DE VITA**

ACEDO(SP176175 - LETÍCIA BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 59 vez que se tratam de ações com períodos de expurgos diversos. Concedo prazo de dez dias para que a parte autora emende a inicial atribuindo correto valor à causa de acordo com os benefícios econômicos que pretende produzir nesta, recolhendo-se as custas complementares devidas. Após, tornem conclusos.

**0000496-22.2010.403.6123 (2010.61.23.000496-4)** - GLEYDE FERREIRA FERRAZ X SANDRA MARIA FERREIRA FERRAZ X FLAVIO FERRAZ JUNIOR(SP250532 - RENATO ESPERANÇA E SP202772 - ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 53/54, com exceção do processo nº 2007.61.23.000951-3, já comprovada, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

**0000497-07.2010.403.6123 (2010.61.23.000497-6)** - MIRIAN GOMES FERRAZ HERBETTA X ALEXANDRE FERRAZ HERBETTA X GUSTAVO FERRAZ HERBETTA(SP250532 - RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada em relação ao processo nº 2009.61.23.000618-1, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 65, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.2- Observo, pois, que em relação ao processo supra indicado (2009.61.23.000618-1) a parte autora deixou de comprovar a possível prevenção indicado, manifestando-se somente em relação aos demais feitos ali apontados.

**0000541-26.2010.403.6123** - ANTONIO CARLOS PINHEIRO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 24, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001957-44.2001.403.6123 (2001.61.23.001957-7)** - OZELIA SERAFIM DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**0001084-73.2003.403.6123 (2003.61.23.001084-4)** - APARECIDO SANTOS ARAUJO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**0002153-04.2007.403.6123 (2007.61.23.002153-7)** - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 06 meses não encontra fundamento legal dentre as previsões elencadas no art. 265 do CPC, concedo prazo dilatatório de 10 dias para que o i. causídico da parte autora cumpra ao determinado às fls. 88, segunda parte, comprovando ainda o atual endereço da referida parte, sob pena de extinção do feito. Decorrido, venham conclusos.

**0000387-08.2010.403.6123 (2010.61.23.000387-0) - JOAO PIRES DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10 DE MARÇO DE 2011, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.

**0000992-51.2010.403.6123 - DONIZETTI APARECIDO ALVES TEIXEIRA(SP266335 - CRISTINA ANDRÉA TSUJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas. Documentos juntados a fls. 09/17. Às fls. 25 consta CNIS com informação de concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho. É o relato do necessário. Decido. Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes: Constituição Federal de 1988 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6. 3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES) ACIDENTE DO TRABALHO - APLICABILIDADE DA LEI 9.032/95 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM 09/11/84 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Sendo a Lei 9.032/95 mais benéfica, deve incidir a todos os filiados da Previdência Social, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos. - Em se tratando de lei de ordem pública, e visando atingir a todos que nesta situação fática se encontram, não faz sentido excepcionar-se sua aplicação sob o manto do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. - Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios. - Recurso conhecido e desprovido. (STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI) Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional

nº 45, de 2004)V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004.Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria.Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir transcritos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 446.964/MGDecisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho, nos termos da Súmula 736 do STF. Alega-se violação aos arts. 109, I e 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à Justiça Comum julgar causa fundada em acidente de trabalho, orientação consubstanciada na Súmula 501 deste Tribunal. Nesse sentido o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03, assim ementado: (...). II. Competência: Justiça comum: ação de indenização fundada em acidente de trabalho, ainda quando movida contra o empregador. 1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, porém, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, esta orientação jurisprudencial foi reafirmada no julgamento de RE 438.639, Pleno, redator para o acórdão Cezar Peluso, sessão de 09.03.05, Informativo nº 379. Desta orientação divergiu a Corte de origem. Não tem aplicação, no caso concreto, a Súmula 736 do STF, tendo em consideração que a ação não tem como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC). (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. . J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120)CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.715 - MG (2005/0055446-6) SUSCITANTE : Juízo da Vara do Trabalho de Itajubá - MGSUSCITADO : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itajubá - MGDECISÃOTrata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAJUBÁ - MG, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ITAJUBÁ - MG, suscitado, em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional. Aduz o magistrado suscitante, em síntese, que por força do art. 109, I, da Constituição Federal e do 129 da Lei 8.213/91, a competência para julgar a demanda se afirma em favor da Justiça Comum Estadual, entendimento este consubstanciado na súmula 15/STJ e não alterado pela edição da súmula 736/STF ou pela Emenda Constitucional nº 45 (fls. 85/92).Em sentido contrário, assinala o Juízo suscitado que houve alteração da competência da Justiça Trabalhista no que pertine às ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho pela Emenda Constitucional nº 45. Afirma que, sendo o elo de ligação entre a suposta lesão e a relação de trabalho o que estabelece a competência para o julgamento do feito, cabe esta à Justiça Especializada (fls. 74/77).A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum Estadual (fls. 98/99).Com razão o Juízo suscitante.A Segunda Seção desta Corte tem pacificado entendimento no sentido da competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação objetivando indenização em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, não se aplicando, nesses casos, a súmula 736/STF.A propósito:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar o litúgio, relativo à ação de indenização por dano moral ou material, decorrente de acidente de trabalho, ut súmula 15/STJ, não se aplicando nestes casos a súmula 736/STF.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José dos Campos/SP, o suscitado. (CC 46.227/SP, Rel Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.11.2004)O afastamento do enunciado da súmula do Supremo Tribunal Federal a casos como o dos autos está assentado no âmbito da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Conflitos de Competência 46.231/MG e 46.308/PR, na Sessão de 18.10.2004. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal, Pleno de 09 de março de 2005, no julgamento do RE 438.639, Relator para o acórdão o Min. CEZAR PELUSO, veio a reafirmar, ut publicação no Informativo 379, que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do extinto Tribunal de Alçada do Estado de

Minas Gerais que, confirmando decisão do juízo de 1ª instância, entendeu ser da competência da justiça do trabalho o julgamento de ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, movida pelo empregado contra seu empregador. Ressaltando ser, em tese, da competência da justiça comum estadual o julgamento de ação de indenização baseada na legislação acidentária, entendeu-se que, havendo um fato histórico que gerasse, ao mesmo tempo, duas pretensões - uma de direito comum e outra de direito acidentário -, a atribuição à justiça do trabalho da competência para julgar a ação de indenização fundada no direito comum, oriunda do mesmo fato histórico, poderia resultar em decisões contraditórias, já que uma justiça poderia considerar que o fato está provado e a outra negar a própria existência do fato. Salientou-se que deveria intervir no fator de discriminação e de interpretação dessas competências o que se chamou de unidade de convicção, segundo a qual o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justiça. Vencidos os Ministros Carlos Britto, relator, e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso, e declaravam a competência da justiça do trabalho. Vale trazer à colação, por fim, os recentes julgados da Segunda Seção desta Corte, tirados da sessão realizada no dia 30.03.2005, nos quais se declara a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho: CC 47559/SP, CC 47572/MG, CC 47577/RJ, CC 47633/SP, CC 47645/SP, CC 47740/MG, CC 47792/SC, CC 47793/SC, CC 47960/SP, CC 47964/SP, CC 47989/MG, CC 48012/SP, CC 48033/SP, CC 48048/SP, CC 48051/SP, CC 48057/MG e CC 48084/SP. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itajubá - MG. (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005) Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000180-09.2010.403.6123 (2010.61.23.000180-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FRANCISMARA EXPEDITA LAVOR PEREIRA X JACINTO GONCALVES DE MOURA

Defiro o requerido pela CEF às fls. 41, sobrestando o feito pelo prazo de 30 dias para tentativa de acordo entre as partes. Deverá a CEF informar nos autos quanto a realização ou não do aludido acordo, requerendo o que de oportuno.

**0000188-83.2010.403.6123 (2010.61.23.000188-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LEONARDO BUENO DA ROCHA X PAULO RAIMUNDO BUENO ROCHA X TEREZINHA DE VICENTIS BUENO DA ROCHA

1- Fls. 42/43: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, diligenciando nos termos do art. 333, I, do CPC. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente, com prazo de 48 horas.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002240-86.2009.403.6123 (2009.61.23.002240-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO ALVES DO LIVRAMENTO X ANA RITA DIAS DO LIVRAMENTO

Recebo as manifestações da CEF de fls. 38/40 como aditamento à inicial, substancialmente com a atribuição do correto valor à causa e recolhimento das custas iniciais devidas. Cumpra a secretaria o determinado às fls. 36, expedindo mandado para reintegração de posse do imóvel em favor da CEF, observando-se o preposto indicado às fls. 38. Indefiro, por ora, o requerido às fls. 40, cabendo a CEF, nos termos do art. 333, I, do CPC, comprovar nos autos as diligências havidas com o escopo de comprovação do atual endereço dos requeridos, no prazo de trinta dias. Int.

**Expediente Nº 2856**

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002011-29.2009.403.6123 (2009.61.23.002011-6)** - INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, em inspeção. Considerando o teor da certidão de fls. 73, intime-se a requerente para a retirada dos autos, no prazo de cinco dias, independentemente de traslado. Providencie a Secretaria as devidas baixas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1877**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000762-11.2007.403.6124 (2007.61.24.000762-8)** - HILDA LIMA SILVA FREITAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000772-55.2007.403.6124 (2007.61.24.000772-0)** - LAERCIO ANTONIO GARRIGOS X ANTONIA RODRIGUES GARRIGOS(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA)

Ciência ao autor da transferência e disponibilização dos valores. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito.

**0001076-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001076-7)** - LUIZ BRAZ DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001638-05.2003.403.6124 (2003.61.24.001638-7)** - ANGELINA GUIMARAES CASTANHA X ALZIRA GUIMARAES MODA X SEBASTIAO APARECIDO GUIMARAES X JESUS MANOEL GUIMARAES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068065-92.2000.403.0399 (2000.03.99.068065-2)** - LUIZ CARLOS CHAGAS X AGUINALDO DE SOUZA DOS SANTOS X ADEMIR DE SOUZA DOS SANTOS X SONIA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS X AVANILDO DE SOUZA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SOUZA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002955-15.2001.403.0399 (2001.03.99.002955-6)** - ERNESTO BORGHI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0003732-97.2001.403.0399 (2001.03.99.003732-2)** - MARIA APARECIDA ALVES GENTINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002371-39.2001.403.6124 (2001.61.24.002371-1)** - ORTINIR BROMBIM PRADO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001405-42.2002.403.6124 (2002.61.24.001405-2)** - ODILIA THEODORO DE FARIA PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001492-95.2002.403.6124 (2002.61.24.001492-1)** - MARIA JOSE ANTUNES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001529-25.2002.403.6124 (2002.61.24.001529-9)** - MARIA APARECIDA ALTIVO MENDES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000324-87.2004.403.6124 (2004.61.24.000324-5)** - ELIZA BURACHI FERRARI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001017-71.2004.403.6124 (2004.61.24.001017-1)** - JOAO PERCILIANO DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001434-24.2004.403.6124 (2004.61.24.001434-6)** - DOLARINA GOMES DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000559-20.2005.403.6124 (2005.61.24.000559-3)** - ARLINDO PINTO BARBOSA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000659-72.2005.403.6124 (2005.61.24.000659-7)** - SANTO ALVES BONFIM(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000672-71.2005.403.6124 (2005.61.24.000672-0)** - EMILIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X ROSEMARI QUEIROZ

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000150-10.2006.403.6124 (2006.61.24.000150-6)** - JOAQUIM APARECIDO DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000159-69.2006.403.6124 (2006.61.24.000159-2)** - MARIA DE LURDES CAMPESTRIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000163-09.2006.403.6124 (2006.61.24.000163-4)** - ANTONIA DA ROCHA GARCIA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000176-08.2006.403.6124 (2006.61.24.000176-2)** - TEREZINHA PEREIRA RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000365-83.2006.403.6124 (2006.61.24.000365-5)** - LINDAURA XAVIER BATISTA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000386-59.2006.403.6124 (2006.61.24.000386-2)** - CARMELA CHECHI SIMAO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000391-81.2006.403.6124 (2006.61.24.000391-6)** - NILCE FERNANDES CAPELA PINTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000506-05.2006.403.6124 (2006.61.24.000506-8)** - EDNA DO CARMO BRANDT(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000792-80.2006.403.6124 (2006.61.24.000792-2)** - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000855-08.2006.403.6124 (2006.61.24.000855-0)** - JOSEFA LUCIA DE SANTANA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001287-27.2006.403.6124 (2006.61.24.001287-5)** - ANDRELINO FRANCISCO INACIO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001352-22.2006.403.6124 (2006.61.24.001352-1)** - NOEMIA PEREIRA DA ROCHA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001455-29.2006.403.6124 (2006.61.24.001455-0)** - HELENA TONHOLI NASCIMENTO BRANDAO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001499-48.2006.403.6124 (2006.61.24.001499-9)** - ROBERTO GONCALVES DE FREITAS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001727-23.2006.403.6124 (2006.61.24.001727-7)** - MARIA ETELVINA DE ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001785-26.2006.403.6124 (2006.61.24.001785-0)** - ENELINA SILVA GUIMARAES(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002010-46.2006.403.6124 (2006.61.24.002010-0)** - MARIA APARECIDA CARVALHO SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002023-45.2006.403.6124 (2006.61.24.002023-9)** - GILBERTO DE SOUZA CONCEICAO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002131-74.2006.403.6124 (2006.61.24.002131-1)** - SEBASTIAO INACIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002183-70.2006.403.6124 (2006.61.24.002183-9)** - CLEIDE DE MELLO HERNANDES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000108-24.2007.403.6124 (2007.61.24.000108-0)** - VILMA DE MORI TOME(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000224-30.2007.403.6124 (2007.61.24.000224-2)** - ANA RODRIGUES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000271-04.2007.403.6124 (2007.61.24.000271-0)** - REGINA BARBOSA DA ROCHA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000305-76.2007.403.6124 (2007.61.24.000305-2)** - CLAUDIA MARQUES FRANCISCO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000398-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000398-2)** - SAMUEL DOMINGUES DE JESUS(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000509-23.2007.403.6124 (2007.61.24.000509-7)** - NEUSA AZARITI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000941-42.2007.403.6124 (2007.61.24.000941-8)** - NILSON FERREIRA DE FREITAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001276-61.2007.403.6124 (2007.61.24.001276-4)** - ODERCIA PEREIRA VITOR(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001556-32.2007.403.6124 (2007.61.24.001556-0)** - CLEUZA NOGUEIRA BOTTARO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000442-24.2008.403.6124 (2008.61.24.000442-5)** - LEONILDO FACIONE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000790-42.2008.403.6124 (2008.61.24.000790-6)** - RUTH GANDOLFI DONA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001940-58.2008.403.6124 (2008.61.24.001940-4)** - OLGA BOTTARI TAVARES(SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**Expediente Nº 1878**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000579-40.2007.403.6124 (2007.61.24.000579-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-84.2006.403.6124 (2006.61.24.002001-0)) LUIZ CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação da testemunha José Joaquim Garcia (v. folha 267), sob pena de preclusão da prova. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3272**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002173-51.2005.403.6127 (2005.61.27.002173-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-44.2005.403.6127 (2005.61.27.000712-9)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 228/229) o-postos pela empresa executada em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução (fls. 220/221), defendendo a ocorrência de omissão em relação ao reembolso dos custos com honorários periciais e quanto à atualização do valor da execução. Relatado, fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Custas na forma da lei significa que quem perdeu a ação (Fazenda Nacional) arcará com as despesas que a parte adversa desembolsou. Também consta expressamente na sentença a condenação da embargada (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios a serem calculados, à evidência, sobre o valor atualizado da execução. Isso posto, nego provimento aos embargos. P. R. I.

**0002934-48.2006.403.6127 (2006.61.27.002934-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-84.2003.403.6127 (2003.61.27.001270-0)) SUPERSOLO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 752/756) o-postos pela empresa e sócio executados em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução (fls. 743/744), defendendo a ocorrência de erro de premissa, pois o sócio também figura como embargante e não foi apreciado seu pedido de exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Defendeu, também, a ocorrência de omissão em relação ao reembolso dos custos com honorários periciais. Relatado, fundamento e decido. Assiste parcial razão ao embargante. De fato, o sócio Joaquim Candido Ferreira figura como executado e embargante, de modo que possui sim legitimidade para pleitear sua exclusão do pólo passivo da execução. Entretanto, não procede seu pedido. Não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o dono da empresa que deixa de recolher tributos. Por isso, acolho os embargos para sanar a falsa premissa, mas permanece a parcial procedência dos embargos à execução fiscal, pois apenas um dos pedidos foi acolhido, o de extinção do crédito tributário mediante a compensação. Desta forma, persiste a sucumbência recíproca, cabendo apenas o reembolso pela metade dos honorários periciais por parte da Fazenda Nacional. P. R. I.

**0004680-77.2008.403.6127 (2008.61.27.004680-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-42.2008.403.6127 (2008.61.27.001546-2)) CONTEM 1G S/A(SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Chamo o feito à ordem. Aguarde-se em escaninho próprio o prazo assinalado no parágrafo 5º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo supra referido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001897-44.2010.403.6127 (2002.61.27.000782-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-66.2002.403.6127 (2002.61.27.000782-7)) GETULIO VARGAS BARBOSA X MARIA ELISABET MAGALHAES BARBOSA (SP167082 - GISELE ESTEVES FLAMÍNIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo os Embargos para discussão e suspendo a Execução até decisão em primeira instância. Não há se falar em gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, tal como requerido, haja vista o disciplinado na Lei nº 9.289/96. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao embargante para regularização de sua representação processual, nos termos e sob as penas do art. 37, do Código de Processo Civil. Incorreta a atribuição do valor à causa na inicial. Assim, atribuo ex-officio o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente à avaliação do bem imóvel penhorado nos autos principais (fl. 65), nos termos do art. 259, do Código de Processo Civil. Ao SEDI, pois, para a retificação do valor atribuído à causa. No mais, após a regularização dos autos, dê-se vista à embargada para, querendo, impugnar no prazo legal. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018191-29.1999.403.6105 (1999.61.05.018191-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X FERRO LIGAS ASSOFUN S/A  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do v. acórdão de fl. 98, inclusive com trânsito em julgado, conforme verifica-se à fl. 100, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000094-07.2002.403.6127 (2002.61.27.000094-8)** - INSS/FAZENDA (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP159496 - JULIANA DISSORDI NOGUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Paulo Aparecido de Oliveira objetivando receber R\$ 10.933,36, representados pela CDA 32.683.083-9 (fl. 248). O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 203/211) requerendo a extinção da execução ao argumento, em suma, de ocorrência da remissão, nos termos do art. 14 da MP 449/08. A exequente defendeu a inoccorrência da remissão, pois em 31.12.2007 o valor da execução era de R\$ 10.933,36 (fls. 246/247). Carreou documento (fl. 248). Relatado, fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade comporta a discussão de matérias de ordem pública, e desde que haja prova pré-constituída, ou seja, se não for necessária dilação probatória. No caso dos autos, busca a parte executada a extinção da execução ao argumento de que o valor da dívida inscrita não comporta execução, o que, entretanto, não procede. O artigo 14 da lei 11.941/09, fruto da conversão da MP 449/2008, estabelece que somente os débitos inferiores a R\$ 10.000,00 em 31.12.2007 foram remetidos, o que não é o caso dos autos, pois como prova a CDA de fl. 248, naquela data (31.12.2007) o valor inscrito era de R\$ 10.933,36. Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários. Prossiga-se com a execução, formulando a exequente, no prazo de 10 dias, requerimento em pertinência aos autos. Intimem-se.

**0000421-49.2002.403.6127 (2002.61.27.000421-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOAQUIM POLI SOBRINHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão de fls. 182/183, inclusive com trânsito em julgado, conforme verifica-se à fl. 186, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001468-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001468-6)** - INSS/FAZENDA (SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA X JOSE GALLARDO DIAS X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES (SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

J. Indefiro, uma vez que a apresentação do balancete mensal independe do ato de atualização do débito. No mais, esse juízo já indeferiu pedido anterior nesse sentido, o que ensejou a interposição do Agravo. Cumpra-se. Intime-se.

**0001279-46.2003.403.6127 (2003.61.27.001279-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X L S O COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMEN X PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de L S O Comércio e Representações de Máquinas e Equipamentos e Paulo Henrique Moreira Laub objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.7.03.015792-58. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 148). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000158-75.2006.403.6127 (2006.61.27.000158-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES)

MACHADO) X COMERCIAL ZANETTI LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI)  
Apensos nºs 2005.61.27.000697-6 e 2005.61.27.001667-2. Vistos, etc. Passo à análise dos pedidos sucessivos, a fim de prosseguir com a presente execução. Assim, defiro parcialmente o pleito de fl. 194. Sim, porque não consta nos autos a razão pela qual o arrematante depositou a quantia expressa à fl. 95. Portanto, converta-se em renda, em favor da exequente, o depósito de fl. 97 (guia nº 211118), observando-se os dados constantes à fl. 116. Oficie-se, pois. Com relação ao depósito de fl. 95 intime-se o Sr. leiloeiro para esclarecimentos. Fl. 243: indefiro. O bloqueio de ativos financeiros da empresa executada, através do sistema BACENJUD, é medida excepcional a ser utilizada, sendo cabível apenas quando demonstra a exequente ter exaurido todas as tentativas de localização de bens. Não é o que ocorre nos presentes autos. Ademais, noutro processo envolvendo o mesmo devedor, indicou a exequente vários bens de raiz passíveis de constrição (petição de protocolo nº 2007.270005078-1). Já em relação à manifestação da exequente de fl. 253, a qual se reporta ao pleito formulado pela Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista, nada a deferir, devendo, tão-somente, a Secretaria do Juízo dar ciência de referida manifestação à Prefeitura Municipal. Intime-se-á, pois, via postal. No mais, após o cumprimento das determinações supra referidas, dê-se vista dos autos à exequente para que, querendo, se manifeste em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, carreado aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo global. Int. e cumpra-se.

**0004755-53.2007.403.6127 (2007.61.27.004755-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X L S O COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)**

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de L S O Comércio e Representações de Máquinas e Equipamentos objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.7.98.001700-73. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 98). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002759-49.2009.403.6127 (2009.61.27.002759-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda do Município de São João da Boa Vista-SP em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber valores referentes ao IPTU e Contribuição de Iluminação Pública inscritos em Dívida Ativa sob os números 4887, 4555, 4727, 4429, 4451, 4961, 4633, 4768, 4508 e 4478. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 20). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0003646-33.2009.403.6127 (2009.61.27.003646-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARMANDO MORETTI(SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)**  
Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Armando Moretti objetivando receber R\$ 130.416,35, representados pela CDA 80.6.08.022319-23. O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 07/18) requerendo a extinção da execução ao argumento, em suma, de ausência de título executivo, pois se trata de dívida agrária perante o Banco do Brasil, impropriamente transferido à União Federal após a MP 2.196-3 de junho de 2001. Entende que a Fazenda Nacional somente possui competência para cobrança de dívida ativa de caráter tributário, o que não é o caso dos autos. A exequente manifestou-se (fls. 31/35) defendendo a competência da PGFN para a inscrição em dívida ativa de débitos de qualquer natureza, como no caso de natureza tributária, e sua cobrança. Relatado, fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade comporta a discussão de matérias de ordem pública, e desde que haja prova pré-constituída, ou seja, se não for necessária dilação probatória. No caso dos autos, busca a parte executada a extinção da execução ao argumento, em suma, de ausência de título executivo, o que, entretanto, não procede. Primeiramente, a CDA que instrui a execução fiscal preenche todos os requisitos do 5º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80, e, por tal razão, traz expressamente consignada em seu corpo a fundamentação legal (MP 2.196-3/2001, art. 2º; LN 9138/95, art. 5º e parágrafos; além das RES CMN/BACEN), possibilitando a ampla defesa por parte do executado, não se podendo olvidar que o crédito em questão só foi inscrito após a análise de todos os meios de defesa dos quais se utilizou na esfera administrativa, de modo que tinha a parte executada inequívoca ciência da origem da dívida e de seus fundamentos. No mais, não há necessidade de instauração prévia de processo administrativo para inscrição em Dívida Ativa nas hipóteses em que se pretende cobrar valores relacionados em cédula de crédito rural, eis que as dívidas constituídas neste título são líquidas, certas e plenamente exigíveis, como estabelecem os artigos 10 e 11 do Decreto-Lei n. 167/67. A cessão dos créditos rurais à União, veiculada pela MP n. 2.196-03/2001, é considerada constitucional, o que confere, à evidência, legitimidade para a União inscrever em dívida ativa e cobrar seus créditos mediante ação de execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO FEDERAL. MP 2.196-3/2001. RITO DA LEI N. 6.830/80. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Hipótese em que se discute a adequação da cobrança dos créditos rurais cedidos pelo Banco do Brasil à União Federal (MP n. 2.196-3/2001), por meio do rito da Lei de Execuções Fiscais - Lei n. 6.830/80. 2. Agravo

regimental no qual se alega que: (i) não há jurisprudência dominante sobre o assunto, razão pela qual não se poderia julgar, monocraticamente, o re-curso especial; (ii) há posicionamento do STJ no sentido de que somente as dívidas de privado ou as decorrentes de contrato típico administrativo podem ser objeto de inscrição em dívida ativa e cobrança pelo rito da execução fiscal; e (iii) a cessão não poderia ter acontecido, porque a União é vedada constitucionalmente de exercer atividade econômica, art. 173 da CF, sendo que o art. 286 do Código Civil diz que é vedada a cessão quando a natureza da obrigação ou a lei tornar impossível a cessão do crédito.<sup>3</sup> A jurisprudência do STJ tem entendido, pacificamente, que a ação executiva fiscal é o meio hábil à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da MP 2.196-3/2001.<sup>4</sup> Constatado que o recurso especial traz matéria pacífica na jurisprudência do STJ, perfeitamente possível, nos exatos termos da lei, o seu julgamento por meio de decisão monocrática, em atenção à economia e celeridade processuais.<sup>5</sup> Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 200801967422 - DJE 25/11/2009)Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários.Prossiga-se com a execução, formulando a exequente, no prazo de 10 dias, requerimento em pertinência aos autos.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

#### PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

##### Expediente Nº 12

##### HABEAS CORPUS

**000003-78.2010.403.9701** - BANCO BRADESCO X CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA X MARCELO CAZANI(SP236735 - CAIO MEDICI MADUREIRA E SP228166 - PEDRO PEREIRA DE MORAES SALLES E SP235506 - DANIEL SIRCILLI MOTTA E SP278594 - FERNANDA CRISTINA ANGI) X JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos em liminar.Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado contra ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Marília/SP, que determinou a realização de audiência para proposta de transação penal no feito nº 2009.61.11.003412-4, instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal.O impetrante requer a suspensão do inquérito policial até o julgamento do mérito do presente writ e, ao final pleiteia o trancamento do referido feito, em razão da atipicidade da conduta imputada aos pacientes, bem como por inexistir justa causa que possa legitimar a instauração, contra os pacientes, da persecutio criminis, ora questionada no presente remédio processual. Aduziu, em síntese, que é indispensável para a configuração do crime de desobediência, que inexista a previsão de sanção específica de natureza civil, processual civil ou administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a cumulação, o que não ocorre no presente caso; que não há nos autos qualquer evidência da responsabilidade direta dos pacientes pelo suposto descumprimento da ordem judicial, nem ficou demonstrado que os pacientes praticaram qualquer conduta dolosa. Salientou, por fim, que os pacientes, pessoas ilibadas que são e que nunca tiveram contra eles instaurado qualquer procedimento criminal, estão na iminência de sofrer grave constrangimento, ao terem que participar de audiência para transação criminal, inclusive, com uma eventual denúncia, embora seja claro que não praticaram qualquer conduta ilícita, que pudesse justificar a imputação do crime de desobediência (fls. 02/26). A petição inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 27/150.Conforme a cópia de decisão juntada às fls. 30/32, verifica-se que já houve impetração junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que nos autos nº 2010.03.00.014899-7 a Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em decisão monocrática, indeferiu liminarmente o presente habeas corpus, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno daquele Tribunal.Decido.Neste momento de análise superficial da causa, vislumbro a existência de elementos suficientes que possibilitem a pretensa suspensão do curso dos autos principais pelas razões expostas pelo impetrante. Assim, diante da relevância das alegações aduzidas na inicial, comprovadas através da documentação que a acompanha, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica DEFERIDA para suspender o andamento do Termo Circunstanciado nº 2009.61.11.003412-4 até o julgamento definitivo do mérito.Tendo em vista a audiência designada no Juízo Deprecado para o próximo dia 14, às 15h20m (fl. 118), oficie-se à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP comunicando a presente decisão.Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora, comunicando a presente decisão e solicitando as devidas informações, no prazo legal.Após, com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.São Paulo, 13 de maio de 2010.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1282**

#### **HABEAS DATA**

**0004371-06.1995.403.6000 (95.0004371-8)** - CEC - CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010817-64.1991.403.6000 (91.0010817-0)** - VANDA MARIA BORGES DE SA(MS004090 - JACEGUARA DANTAS DA SILVA) X ADVANDRO BORGES DE SA(MS004090 - JACEGUARA DANTAS DA SILVA) X COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL(MS001138 - AURORA YULE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS(MS001138 - AURORA YULE CARVALHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0004109-61.1992.403.6000 (92.0004109-4)** - COLO E COLO LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0006543-81.1996.403.6000 (96.0006543-8)** - ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JOAQUIM BARRETO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA ADMINISTRACAO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0002624-50.1997.403.6000 (97.0002624-8)** - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X LUCIA NERYS DO NASCIMENTO(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X BRASILINA DE MOURA BLUMA(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X ANA ALICE DA COSTA(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X DJANIR VIEIRA DE MORAES(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X ALTAMIRO INACIO DA ROCHA(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS/MS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0006439-55.1997.403.6000 (97.0006439-5)** - ALVARO EDUARDO DOS SANTOS(MS005118 - ITAMAR LELIS)

QUEIROZ) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0006470-75.1997.403.6000 (97.0006470-0)** - BRIGIDO IBANHES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0006403-76.1998.403.6000 (98.0006403-6)** - NIVIA MARCELA SANTOS DA COSTA FAGUNDES(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO) X ADMILSON CONCEICAO FAGUNDES(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA PRACA DO RADIO (1979) DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0000689-04.1999.403.6000 (1999.60.00.000689-6)** - TANIA LUCIA QUARESMA VIDAL(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO E MS004516 - SANTINO BASSO E MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0006152-24.1999.403.6000 (1999.60.00.006152-4)** - LENITA BRUM LEITE PEREIRA(MS007805 - ALESSANDRO LEITE PEREIRA E MS000685 - LENITA BRUM LEITE PEREIRA) X DIRETOR DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO E MS004516 - SANTINO BASSO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0008244-72.1999.403.6000 (1999.60.00.008244-8)** - DIRLON ITAMERI NOLASCO(MS002437 - SERGIO DE AZEVEDO FRANZOLOSO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0000140-57.2000.403.6000 (2000.60.00.000140-4)** - TAKAHIRO MOLIKAWA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X ALMIR NADIM RASLAN(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X BENEDITO DUTRA PIMENTA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X LAURO RODRIGUES FURTADO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X ADILSON DOMINGUES ANICETO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0000811-80.2000.403.6000 (2000.60.00.000811-3)** - EDMILSON VOLPE(MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0001556-60.2000.403.6000 (2000.60.00.001556-7)** - JOAO SALUSTIANO DE MELO FILHO(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X CHEFE DA COORDENADORIA DE CONTROLE ACADEMICO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0003534-72.2000.403.6000 (2000.60.00.003534-7)** - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR DE NAVIRAI LTDA(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0002856-23.2001.403.6000 (2001.60.00.002856-6)** - REGINA DE LOURDES BELOTI SOARES(MS007725 - DANIELA BARBIERI NOVAES) X KATIA MELLO CESAR CORAZZA(MS007725 - DANIELA BARBIERI NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0006122-76.2005.403.6000 (2005.60.00.006122-8)** - SILVIO GARCIA XAVIER(MS008174 - ELY AYACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14a. REGIAO/MS - CRECI/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0007668-69.2005.403.6000 (2005.60.00.007668-2)** - JOSE FERNANDES RIBEIRO(MS008174 - ELY AYACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14a. REGIAO/MS - CRECI/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0010112-75.2005.403.6000 (2005.60.00.010112-3)** - MARCIO JOSE CASTANHO(MS008174 - ELY AYACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14. REGIAO/MS- CRECI/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0010238-28.2005.403.6000 (2005.60.00.010238-3)** - SINDUSCON/MS - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(MS010292 - JULIANO TANNUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE 1A. RF

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0001291-48.2006.403.6000 (2006.60.00.001291-0)** - DEUSDETE SEABRA SANTANA X VANIA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA(MS010016 - VANIA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0002701-44.2006.403.6000 (2006.60.00.002701-8)** - MARIA GISELE GOMES ARAUJO(MS008174 - ELY AYACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0005110-90.2006.403.6000 (2006.60.00.005110-0)** - EMERSON FERNANDES HERCULANO FERREIRA(SP241448 - ODILSON DE MORAES) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP(MS009490 - DANIELA REZENDE DE REZENDE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0003915-36.2007.403.6000 (2007.60.00.003915-3)** - AGROPECUARIA JUBRAN LTDA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0008322-85.2007.403.6000 (2007.60.00.008322-1)** - MARCELO ANTONIO CANO DA SILVA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0008566-14.2007.403.6000 (2007.60.00.008566-7)** - FRANCISCO LEONARDO PROCACI(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0010421-28.2007.403.6000 (2007.60.00.010421-2)** - MARIA CRISTINA DA SILVA(MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN E MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0011624-25.2007.403.6000 (2007.60.00.011624-0)** - FERNANDA GENOVEVA BENITES CARDOSO(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS008625 - LIZANDRA GOMES MENDONCA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0005425-50.2008.403.6000 (2008.60.00.005425-0)** - FERNANDO CARDONA SARAVIA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0010368-13.2008.403.6000 (2008.60.00.010368-6)** - ANDREIA GOMES GUSMAN X JAIR BISCOLA X SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA CEPA MATOS X NOEMIA AZATO X MARIA APARECIDA ROGADO BRUM X LUIZA YANO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000746-03.1991.403.6000 (91.0000746-3)** - RAMONA GONCALVES BEDA(SP013528 - JOSE DE RIBAMAR SOARES) X ZULEIDE CHUAYRY SAAD(SP013528 - JOSE DE RIBAMAR SOARES) X JOSE RIBAMAR SOARES PANIAGO(SP013528 - JOSE DE RIBAMAR SOARES) X BENY SOARES PANIAGO(SP013528 - JOSE DE RIBAMAR SOARES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (LITISCONSORTE PASSIVO) X BANCO DO BRASIL S/A (LITISCONSORTE PASSIVO)(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO ITAU S/A (LITISCONSORTE PASSIVO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Fica a parte requerida intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestações ou novos requerimentos, serão os autos novamente arquivados.

**0000061-88.1994.403.6000 (94.0000061-8)** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AURORA YULE DE CARVALHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0002916-69.1996.403.6000 (96.0002916-4)** - ADRIANE SILVA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ESMERALDA APARECIDA MOUGENOT(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0003117-61.1996.403.6000 (96.0003117-7)** - JOSIAS GONCALVES(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0010554-12.2003.403.6000 (2003.60.00.010554-5)** - IZONETE INACIO AMORIM(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1284 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004492-09.2010.403.6000** - HIGINO MANOEL FIGUEIREDO MACIEL(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que desobrigue o autor ao pagamento da contribuição social proveniente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91.O autor, produtor rural/pessoa física, fundamenta seu pedido na inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL, confirmada no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/69.É o relatório. Decido.Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor, pelo que o pedido de antecipação da tutela deve ser deferido com fundamento na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363852. Ao julgar o referido RE, o STF declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, in verbis:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Em razão disso, entendo por bem alterar o posicionamento anteriormente por mim adotado, o qual indeferia o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, para adotar como razão de decidir o entendimento firmado pela Corte Suprema.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91.Citem-se.Após, e se for o caso, intime-se o autor para réplica.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003406-03.2010.403.6000** - DORA LEDI TONIASO BILECO X MAYARA TONIASO BILECO X JOAO VITOR TONIASO BILECO(MS010915 - ANA PAULA TONIASO QUINTANA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1- Trata-se de ação sumária, através da qual buscam os autores a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$ 2.891.700,00 (dois milhões, oitocentos e noventa e um mil e setecentos reais) e também por dano moral, este em quantum não inferior a 300 (trezentos) salários mínimos para cada um. Em sede de liminar, pedem que o réu seja compelido a pagar-lhes pensão mensal, a título de alimentos, no importe de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais) para cada um.Atribuíram à causa o valor de R\$ 2.891.700,00 (dois milhões, oitocentos e noventa e um mil e setecentos reais).Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei (REsp 753147/SP - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJ de 05/02/2007 - p. 412).O art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que o valor da causa será, nos casos de cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.No caso, embora haja pedido de indenização por dano material e moral, o valor atribuído à causa corresponde apenas à quantia requerida a título de dano material.Assim, de ofício, fixo o valor da causa em R\$ 3.350.700,00 (três milhões, trezentos e cinquenta mil e setecentos reais), correspondente à soma dos valores de ambos os pedidos.2- Outrossim, diante do pedido de justiça gratuita, o qual defiro em vista da afirmação de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50, não se faz necessária a complementação de custas.3- Os autores alegam que a vítima do acidente automobilístico descrito na inicial auferia renda mensal de aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) e, com base nesse rendimento, apresentam como conteúdo econômico do dano material a quantia de R\$ 2.891.700,00 (dois milhões, oitocentos e noventa e um mil e setecentos reais), correspondentes a 06 (seis) salários mínimos mensais para cada um, desde a data do acidente até a data em que a vítima completaria 71, 3 anos de idade.No entanto, a respeito da renda mensal indicada, os autores não trouxeram nenhuma prova.Assim, no interesse do Juízo e nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, os autores deverão, no prazo de 30 dias, complementar as provas que acompanham a inicial, sob pena de preclusão. 4- Quanto ao pedido de tutela antecipada, por cautela, é de bom alvitre colher manifestação da parte contrária a respeito, a qual terá, para tanto, o prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos.5- Por fim, considerando tratar-se de ação sob o rito sumário, designo o dia 29/09/2010, às 14 horas, para audiência de conciliação, devendo o réu ser citado nos termos e no prazo do art. 277, caput, do Código de Processo Civil.Outrossim, a citação deverá se dar após o decurso do prazo ora concedido aos autores para que complementem as provas.Intimem-se de imediato. Cite-se após o prazo de complementação das provas.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003072-09.1986.403.6000 (00.0003072-4)** - LUIZ CARLOS GONZALES(MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X LUIZ CARLOS GONZALES(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Fls. 750/751: manifeste-se o autor/exequente, no prazo de cinco dias.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005037-02.1998.403.6000 (98.0005037-0)** - OSVALDELINO ESCOBAR X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X DIONIZIO SULIANO DE ALMEIDA X ESTEVALDO LAGUILHON X AUDENIR PARE ORTELHADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AUDENIR PARE ORTELHADO X DIONIZIO SULIANO DE ALMEIDA X ESTEVALDO LAGUILHON X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X OSVALDELINO ESCOBAR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do despacho de f. 325, ficam as partes intimadas do cálculo de f. 328-330 apresentado da Contadoria do Juízo.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1368**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000023-03.1999.403.6000 (1999.60.00.000023-7)** - REGINA LUCIA FUNICELLI DELGADO(MS006334 - LEONARDO ELY E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X ROGE TEISSERE DELGADO(MS006334 - LEONARDO ELY E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Arquive-se

**0000097-23.2000.403.6000 (2000.60.00.000097-7)** - CHERIN OMARI MAKARON X ELIAS MAKARON NETO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 661-72) e pelos autores (fls. 692-746), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Cumpra-se o último parágrafo da sentença (f. 658). Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005186-12.2009.403.6000 (2009.60.00.0005186-1)** - ALDAIR CHARUPA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que

olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

**0005192-19.2009.403.6000 (2009.60.00.005192-7) - REGIEL BRUNO VICTORIO DE LIMA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**  
Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

**0005203-48.2009.403.6000 (2009.60.00.005203-8) - THYAGO RAFAEL DE OLIVEIRA ASSUMPCAO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**  
Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos

Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

**0005239-90.2009.403.6000 (2009.60.00.005239-7) - ANDERSON ESPINDOLA MARQUES (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

**0005334-23.2009.403.6000 (2009.60.00.005334-1) - REINALDO TRAJANE PADUA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do

Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

**0005503-10.2009.403.6000 (2009.60.00.005503-9) - MARCOS RODRIGUES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

**0005515-24.2009.403.6000 (2009.60.00.005515-5) - VALDIR OPENKOWSKI(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as

ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

**0005759-50.2009.403.6000 (2009.60.00.005759-0) - WIVER TACEO DA LUZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

**0005785-48.2009.403.6000 (2009.60.00.005785-1) - OLISSIO FLAVIANO RODRIGUES DO CARMO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

**0005946-58.2009.403.6000 (2009.60.00.005946-0) - VALDENIR DA SILVA SERRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

**0008194-94.2009.403.6000 (2009.60.00.008194-4) - VICTOR MIGUEL VIEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

**0009117-23.2009.403.6000 (2009.60.00.009117-2) - SABINO FARIAS MENDONZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de

direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.Ao SEDI, para correção do nome do autor (f. 10).

**0009152-80.2009.403.6000 (2009.60.00.009152-4) - RODRIGO MENDES TEIXEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

**0010648-47.2009.403.6000 (2009.60.00.010648-5) - THIAGO VIANNA DELGADO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos

idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

**0011418-40.2009.403.6000 (2009.60.00.011418-4) - VANDSON GOMES GRACIANO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

**0011435-76.2009.403.6000 (2009.60.00.011435-4) - FERNANDO QUEIROZ DE FREITAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de

Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

**0011454-82.2009.403.6000 (2009.60.00.011454-8) - ROGERIO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

**0011461-74.2009.403.6000 (2009.60.00.011461-5) - JOEL GONZALEZ DE SOUZA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar

terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

**0011469-51.2009.403.6000 (2009.60.00.011469-0) - MAICK RODRIGUES DE SOUZA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

**0011975-27.2009.403.6000 (2009.60.00.011975-3) - MARCIO IBANEZ DE MIRANDA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais

militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1369**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010910-27.1991.403.6000 (91.0010910-0)** - GERALDO RUBEN ZELADA CAFURE(MS004521 - ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL) X CHEFE DA DIFUS(CENTRO DE FUNDOS E SEGUROS HABITACIONAIS) DA CEF (SR. LUIS NILTON PIRES LUNA)(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005779 - BEATRIZ FONSECA DONATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0004582-42.1995.403.6000 (95.0004582-6)** - INDUSTRIAS BONET S.A.(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0008241-20.1999.403.6000 (1999.60.00.008241-2)** - MUNICIPIO DE CORUMBA - MS(MS001443 - ANTONIO ROBERTO R. MAURO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL DE MATO GROSSO DO SUL(GO007991 - FABIO DA VEIGA JARDIM E GO016315 - TOMAZ ANTONIO ADORNO DE LA CRUZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0013634-81.2003.403.6000 (2003.60.00.013634-7)** - INSTITUTO DA VISAO DE MATO GROSSO DO SUL S/C LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0000020-04.2006.403.6000 (2006.60.00.000020-7)** - SALES E MATTA LTDA(SPI21227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO, SR. HELIO AKIO TOYAMA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SR. LUIZ CARLOS BONELLI(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0001975-70.2006.403.6000 (2006.60.00.001975-7)** - LENIA CORTEZ DE LUCENA(MS008174 - ELY AYACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0003697-08.2007.403.6000 (2007.60.00.003697-8)** - GRILL COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA-ME(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X CHEFE DA FISCALIZACAO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB/MS(MS002433 - OSVALDO ODORICO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0011955-36.2009.403.6000 (2009.60.00.011955-8) - WALTER RODRIGUES X ANDRE LUIS RODRIGUES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos impetrantes (fls. 439-49), no efeito devolutivo devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(impetrado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004392-54.2010.403.6000 - REINALDO FERREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**  
1. Com base no poder geral de cautela, determino a suspensão do processo de perdimento do veículo objeto desta ação. Após, a vinda das informações, decidirei o pedido de liminar.2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.3. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.4. Notifique-se o Banco Itaucard S/A para que diga se tem interesse no presente feito, no prazo de cinco dias, encaminhando cópia do documento do veículo e do carnê de financiamento.5. Defiro o pedido de justiça gratuita.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0012992-35.2008.403.6000 (2008.60.00.012992-4) - MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA P. OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

Recebo os recursos de apelação de fls. 132/145, apresentada pelo requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao requerido para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0003678-94.2010.403.6000 - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004318 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL F. 63.** Intime-se o autor para manifestação, no prazo de dez dias

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001452-73.1997.403.6000 (97.0001452-5) - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0006555-27.1998.403.6000 (98.0006555-5) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 322**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004034-51.1994.403.6000 (94.0004034-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X OACYR DE ARRUDA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO GONCALO DE ARRUDA E SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PLANALTO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)**

1. Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, como reforço das penhoras já efetivadas nos autos (f. 133-135), em relação a todos os executados.Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso

positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial, e encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Solicite-se informação à 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande (MS) sobre o leilão noticiado às f. 285-288, referente ao único imóvel remanescente penhorado nestes autos (matrícula nº 154.450).3. Intime-se.

**0000859-78.1996.403.6000 (96.0000859-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X GUIOMAR ALVES MOREIRA DA SILVA(MS003024 - FAYEZ HANNA RISK) X GILBERTO MARTINS DA SILVA(MS003024 - FAYEZ HANNA RISK) X MAQ.CENTER ELETRONICA LTDA(MS003024 - FAYEZ HANNA RISK)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação a todos os executados.Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(s) executado(s) para, querendo, opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0003088-74.1997.403.6000 (97.0003088-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ERCI DE ANDRADE HILDEBRAND ALBUQUERQUE(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA)

Não obstante as penhoras efetuadas às f. 14, 43 e 143 que garantem a execução, a exequente requer a penhora on-line, não como substituição dos bens já penhorados nestes autos, haja vista a indisponibilidade do débito em execução, mas tão somente como uma tentativa de solucionar a presente lide (f. 314-315).Compulsando os autos, verifica-se que o valor da dívida é inferior à penhora realizada e que os bens penhorados estão localizados no Município de Corumbá (MS) - Pantanal, em local de difícil acesso, dependendo de expedição de Cartas Precatórias para a realização de atos tendentes à satisfação do crédito. Destaco, ainda, a dificuldade de localização, identificação, avaliação e alienação da área rural penhorada, visto que pode se tratar de área alagada.Desse modo, considerando os argumentos expendidos pela parte credora, bem assim as peculiaridades apresentadas nestes autos, defiro, excepcionalmente, o pedido de bloqueio financeiro pelo Sistema BACEN-JUD, nos termos requerido pela exequente (f. 314-315).Assim, em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(s) executado(s) para, querendo, opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, os bens constritos serão liberados, se for o caso. Intime-se.

**0005688-34.1998.403.6000 (98.0005688-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEM BOM LTDA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X ANTONIO DIAS DA MOTTA

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação a todos os executados.Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(s) executado(s) para, querendo, opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0006117-98.1998.403.6000 (98.0006117-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARITA LIMA DUTRA X JUSSARA LIMA DUTRA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X LIMA E DUTRA LTDA

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação a todos os executados. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpre observar, todavia, que diante da citação por edital do(s) executado(s) MARITA LIMA DUTRA, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para atuar na qualidade de Curadora Especial, nos termos do art. 9º, II, do CPC. Intime-se.

**0002928-78.1999.403.6000 (1999.60.00.002928-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PABLO MORALES DA SILVEIRA X FRANCISCO ODILON ROTA X PHYTO TECNICA REPRESENTACOES LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)**

1. Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, com relação aos executados PHITO TECNICA REPRESENTAÇÕES LTDA. e FRANCISCO ODILON ROTA. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Quanto ao executado PABLO MORALES DA SILVEIRA, expeça-se Carta Precatória para citação no endereço informado às f. 147. Intime-se.

**0003259-60.1999.403.6000 (1999.60.00.003259-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JACOBO LARREA ALARCOM(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS) X DAVID ZANCHETT(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS) X NICEIA APARECIDA LOPES FALEIROS(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X ENIO CARLOS FELIPPI(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X P. J. PLASTICOS INJETADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS)**

A citação do executado ENIO CARLOS FELIPPI está suprida, em razão de seu comparecimento espontâneo às f. 254-255 (art. 214, 1º do CPC). Anote-se f. 255.1. Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, com relação aos executados P.J. PLÁSTICOS INJETADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ENIO CARLOS FELIPPI, NICEIA APARECIDA LOPES FALEIROS e JACOB LARREA ALARCOM. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Quanto ao executado DAVID ZANCHETT, promova a exequente a sua citação. Intime-se.

**0003804-96.2000.403.6000 (2000.60.00.003804-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO JACQUET(MS005443 - OZAIR KERR)**

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em

caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0006281-92.2000.403.6000 (2000.60.00.006281-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON ARANTES DE CAMPOS(MS007118 - SORAIA VIRGINIA VIEIRA BILOTTI)**

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0001424-32.2002.403.6000 (2002.60.00.001424-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LUIZ NEVES DE AZEVEDO(MS008565 - ERIKA CRISTINA ANTUNES GONDIM E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)**

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial, e encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0007286-81.2002.403.6000 (2002.60.00.007286-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X DORALI DE SOUZA PETTENGILL(MS005863 - VERA LUCIA COELHO CORREA E MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X ACADEMIA CAMPOGRANDENSE DE BELEZA E FORMA FISICA LTDA**

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD em nome das executadas ACADEMIA CAMPOGRANDENSE DE BELEZA E FORMA FÍSICA LTDA. e DORALI DE SOUZA PETTENGILL. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial, e encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0008346-55.2003.403.6000 (2003.60.00.008346-0) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DEOCLECIO JOSE DE SOUZA E CIA LTDA(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)**

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD em relação à executada nestes autos: DEOCLECIO JOSÉ DE SOUZA E CIA LTDA. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(s) executado(s) para, querendo, opor(em) embargos no prazo de 30

(trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0008534-48.2003.403.6000 (2003.60.00.008534-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC X CARLOS MARTINS DE SOUZA(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS)**

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0007959-06.2004.403.6000 (2004.60.00.007959-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MELO E SENA LTDA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA E MS005674 - MARGIT JANICE P. STRECK)**

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(s) executado(s) para, querendo, opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Antes, porém, intime-se o exequente para que promova a juntada do cálculo atualizado da dívida exequenda, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000848-97.2006.403.6000 (2006.60.00.000848-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X BEATRIZ CANELLES(MS009955 - ROBERTA ALMEIDA MOREL)**

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0005874-76.2006.403.6000 (2006.60.00.005874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TELES E SANCHES LTDA(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE)**

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0007473-50.2006.403.6000 (2006.60.00.007473-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X TRANSBORG TRANSPORTES E RACOES LTDA-ME X ANA JUSTUS BORGES X VITOR HUGO BORGES X ADRIANA RODRIGUES DE JESUS BORGES(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA)**

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação a todos os executados. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(s) executado(s) para, querendo, opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0010078-66.2006.403.6000 (2006.60.00.010078-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X VEIMAR ALVES DE SOUSA(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X VEIMAR ALVES DE SOUZA(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS)**

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação a todos os executados. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(s) executado(s) para, querendo, opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0011176-52.2007.403.6000 (2007.60.00.011176-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WOBETO MUDANCAS LTDA(MS012148 - JEAN RODRIGO LISBINSKI)**  
Anotese f. 35. Citada (f. 30-31), a executada ofereceu bens à penhora (f. 32-34). Instado a se manifestar, o exequente discordou da referida nomeação, consoante petição fundamentada às f. 42-43. Considerando a discordância do exequente, bem como a ordem preferencial dos bens que se sujeitam à penhora, torno sem efeito a nomeação apresentada pela executada, e passo a examinar o pedido de bloqueio financeiro formulado pelo credor. Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0012352-66.2007.403.6000 (2007.60.00.012352-8) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ094454 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA E RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X EDIMAR RODRIGUES DOS SANTOS(MS010776 - MARGARETH CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)**

Anotese f. 16. Citada (f. 20), a executada ofereceu bens à penhora (f. 13-14). Instado a se manifestar, o exequente discordou da referida nomeação, consoante petição às f. 32. Considerando a discordância do exequente, bem como a ordem preferencial dos bens que se sujeitam à penhora, torno sem efeito a nomeação apresentada pela executada, e passo a examinar o pedido de bloqueio financeiro formulado pelo credor. Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de

dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD.Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0000086-13.2008.403.6000 (2008.60.00.000086-1)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BRAVO AGRIBUSINESS LTDA(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO E MS011790 - JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA) Anote-se f. 14.Citada (f. 10), a executada ofereceu bem à penhora (f. 12-13). Juntou documentos (15-49)Instado a se manifestar, o exequente discordou da referida nomeação, consoante petição fundamentada às f. 52-53.Considerando a discordância do exequente, bem como a ordem preferencial dos bens que se sujeitam à penhora, torno sem efeito a nomeação apresentada pela executada, e passo a examinar o pedido de bloqueio financeiro formulado pelo credor.Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD.Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

#### **SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO**

**DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1524**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000749-34.2000.403.6002 (2000.60.02.000749-7)** - AUTO POSTO INTERNACIONAL LTDA X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que tramitam em apartado os autos da Execução nº 2007.6002.002062-9, arquivem-se. Intimem-se.Cumpra-se.

**0001635-33.2000.403.6002 (2000.60.02.001635-8)** - JESUS ANTONIO DA SILVA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No que se refere ao pedido de implantação do benefício, o autor deverá comparecer pessoalmente à Agência da Previdência Social, munido de seus documentos, conforme manifestação de fl. 159.Quanto aos valores atrasados, intime-se o INSS para que apresente a respectiva planilha de cálculos.Apresentados os cálculos, abra-se vistas a(o) autor(a) para que se manifeste sobre aqueles. Havendo concordância deste(a), providencie-se o pagamento. Desde logo, autorizo a remessa dos autos ao SEDI para eventuais correções nos pólos, a fim de viabilizar os referidos pagamentos.Intimem-se.

**0002623-20.2001.403.6002 (2001.60.02.002623-0)** - MARIA DE OLIVEIRA CHAVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do

art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da expedição da requisição expedida às fls. 165/166.

**0000156-34.2002.403.6002 (2002.60.02.000156-0)** - EZIO MARCELINO DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIHEN PENA LIMA)  
Nomeio a Assistente Social Maria Terezinha Lopes, com cadastro no AJG, para realização do estudo social. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para, querendo, colacionar quesitos. Homologo os quesitos do Ministério Público Federal de fls. 209/210. Intime-se a Assistente nomeada de que deverá responder aos quesitos colacionados à fl. 204, 209/210 e os eventualmente colacionados pelo autor. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. Após a entrega do laudo as partes deverão ser intimadas para se manifestarem e apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento em favor da Assistente Social nomeada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003283-43.2003.403.6002 (2003.60.02.003283-3)** - FELICIANO GIMENES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da expedição da requisição expedida às fls. 119.

**0003759-81.2003.403.6002 (2003.60.02.003759-4)** - NELSON PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para conversão da Classe em Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos. Após, dê-se vista dos autos ao credor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001895-71.2004.403.6002 (2004.60.02.001895-6)** - MANOELA MARTINES FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

**0003543-86.2004.403.6002 (2004.60.02.003543-7)** - RAMON GARCIA SCUSATO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Arquivem-se. Intimem-se.

**0000133-49.2006.403.6002 (2006.60.02.000133-3)** - FAZENDA PAQUETA LTDA(MS009032 - ANGELA STOFFEL E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos. Após, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, e as partes para, no mesmo prazo, eventualmente, requerem o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se.

**0001701-03.2006.403.6002 (2006.60.02.001701-8)** - LUIZ BENICIO DA COSTA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da petição de fls. 92/96, destituo a defensora anteriormente nomeada do encargo, nomeando, em substituição, a Dra MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL, OAB/MS 10.370, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando o devido instrumento de procuração. Os honorários da advogada nomeada às fls. 08, serão fixados no momento da prolação da sentença e devidos após o trânsito em julgado, nos termos da atual Resolução. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em razão da manifestação de fls. 71/73. Intimem-se.

**0001705-40.2006.403.6002 (2006.60.02.001705-5)** - FERNANDO DE OLIVEIRA CORIM(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia de 14 junho de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Alexandre Brino Cassaro, sito à Rua João Vicente Ferreira, nº 2.327, Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 122/123, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0001765-13.2006.403.6002 (2006.60.02.001765-1) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora não compareceu à perícia, em que pese devidamente intimada, conforme se vê da certidão de publicação de fl. 117. Todavia, em homenagem ao devido processo legal e para evitar futuras alegações, determino a intimação do perito para a designação de nova data para a realização da perícia. 1. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. 4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. 5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informá-lo acerca da data designada e demais atos do processo. Ademais, o perito deverá responder os quesitos colacionados aos autos, bem como os do Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0003340-56.2006.403.6002 (2006.60.02.003340-1) - NIZETE AMORIN DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Arquivem-se. os autos. Intimem-se.

**0005470-19.2006.403.6002 (2006.60.02.005470-2) - ELIAS PEREIRA DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 119/120: Intime-se o perito médico, subscritor do laudo de fls. 108/115, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda, item a item, todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo. Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da complementação do laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. (COMPLEMENTO PERICIAL JUNTADO ÀS FLS. 125/126)

**0000092-48.2007.403.6002 (2007.60.02.000092-8) - JOAO MOREIRA(MS004232 - ARLINDO MARIANO DE FARIAS E MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ante o exposto, 1) extingo o feito com resolução de mérito, julgando improcedente o primeiro pedido pleiteado, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil; 2) extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente do segundo pedido, a teor do art. 267, VI, última parte e VIII c.c o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002408-34.2007.403.6002 (2007.60.02.002408-8)** - ALBINO PEDRO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se solicitação de pagamento no valor arbitrado à fl. 43, em favor do Senhor Perito nomeado. Após, conclusos. Cumpra-se.

**0003343-74.2007.403.6002 (2007.60.02.003343-0)** - PAULO CEZAR LOPES DA SILVEIRA(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de solicitar os dados atualizados sobre os depósitos de fls. 92/93. Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor do autor e seu patrono. Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Cumpra-se.

**0004450-56.2007.403.6002 (2007.60.02.004450-6)** - WILLIAN DO AMARAL(MS010302 - SUZANA TOMIE FUKUHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos presentes autos (art. 71 da Lei nº 10.741/2003). Outrossim, defiro a dilação de prazo requerida pela parte ré, porém somente por 30(trinta) dias, considerando a manifestação quanto à previsão de entrega dos extratos em 25/05/2010. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de sobrestamento do presente feito (fls. 80/84). Após, façam os autos conclusos para apreciação do referido pedido. Intimem-se.

**0004463-55.2007.403.6002 (2007.60.02.004463-4)** - LUIZA ALVES PEREIRA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista a inércia do perito nomeado, consoante certidão de fl. 94, e, ainda, o fato de seu nome não constar do cadastro de profissionais desta Subseção Judiciária, destituo-o do encargo, nomeando, em substituição, o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com dados no AJG para realização da perícia médica relativa à parte autora. 1. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. 4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. 5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias). Ciência ao requerido acerca da petição de fls. 95/96. Mantenho as decisões anteriores, no que couber. Intimem-se.

**0000443-84.2008.403.6002 (2008.60.02.000443-4)** - MARIA GERMANA DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 07 de junho de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Alexandre Brino Cassaro, sito à Rua João Vicente Ferreira, nº 2.327, Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 96, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0000734-84.2008.403.6002 (2008.60.02.000734-4)** - JACIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prova pericial. Nomeio como perito judicial o Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com dados no AJG para realização da perícia médica relativa à parte autora. 1. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. 4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da

justiça gratuita, os honorários 5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Intimem-se.

**0002300-68.2008.403.6002 (2008.60.02.002300-3) - IVO LUCENA DE VASCONCELOS(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos presentes autos.Tendo em vista a petição de fl. 75, especifique a ré as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão do parecer de fls..83/55Intimem-se.

**0004593-11.2008.403.6002 (2008.60.02.004593-0) - JOEL WITTES NARCISO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de desentranhamento da fl. 11/20, mediante substituição por cópia.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004741-22.2008.403.6002 (2008.60.02.004741-0) - ERNESTINA LUNA DE MORAES(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a recusa do perito à fl. 78 e, ainda, o fato de seu nome não constar do cadastro de profissionais desta Subseção Judiciária, destituo-o do encargo, nomeando, em substituição, o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com dados no AJG para realização da perícia médica relativa à parte autora. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia.3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias). Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

**0005309-38.2008.403.6002 (2008.60.02.005309-3) - MARIA SILVA BARBOZA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a recusa do perito à fl. 67 e, ainda, o fato de seu nome não constar do cadastro de profissionais desta Subseção Judiciária, destituo-o do encargo, nomeando, em substituição, o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com dados no AJG para realização da perícia médica relativa à parte autora. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia.3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias). Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005371-78.2008.403.6002 (2008.60.02.005371-8) - JOSE ANTONIO MAGRINE(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 89/92: Com relação ao pedido de reconsideração do indeferimento da antecipação de tutela, certo é que a parte autora não trouxe aos autos qualquer alteração fática a embasar o seu requerimento, razão pela qual mantenho a decisão de folhas 59/60 por seus próprios fundamentos. Ademais, já houve expedição de Mandado de Intimação para o perito médico nomeado por este Juízo indicar data, horário e local para a realização da perícia (fl. 94).Intime-se.

**0002190-35.2009.403.6002 (2009.60.02.002190-4) - WALMIR GENESIO DE SOUZA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos presentes autos (art. 71 da Lei nº 10.741/2003).Mantenho a decisão

agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem provas, no prazo de 05 dias, justificando-as. Cumpra-se a decisão de fls. 199/200. Intimem-se.

**0002380-95.2009.403.6002 (2009.60.02.002380-9)** - VALDELICE NOVAES (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04 de junho de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital Evangélico, sito à Rua Hilda Bergo Duarte, 81 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 52/53, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0002407-78.2009.403.6002 (2009.60.02.002407-3)** - GIVANILDO MACARIO (MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição de fl. 44 noticia que o perito atende os autores em sua clínica em Umuarama, e, ainda, que não consta do sistema AJG endereço para a realização da perícia em Dourados, destituo-o do encargo, nomeado, em substituição, o Dr RAUL GRIGOLETTI para a realização da perícia. 1. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. 4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. 5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias). Mantenho as decisões anteriores, no que couber. Intimem-se.

**0002823-46.2009.403.6002 (2009.60.02.002823-6)** - ALZIRA LOURENCO ANDRADE (SP277621 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição de fl. 49 noticia que o perito atende os autores em sua clínica em Umuarama, e, ainda, que não consta do sistema AJG endereço para a realização da perícia em Dourados, destituo-o do encargo, nomeado, em substituição, o Dr EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI para a realização da perícia. 1. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. 4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. 5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias). Mantenho as decisões anteriores, no que couber. Intimem-se.

**0002868-50.2009.403.6002 (2009.60.02.002868-6)** - WANDERLEI APARECIDO DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição de fl. 76 noticia que o perito atende os autores em sua clínica em Umuarama, e, ainda, que não consta do sistema AJG endereço para a realização da perícia em Dourados, destituo-o do encargo, nomeado, em substituição, o Dr RAUL GRIGOLETTI para a realização da perícia. 1. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. 4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. 5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias). Mantenho as decisões anteriores, no que

couber.Intimem-se.

**0004643-03.2009.403.6002 (2009.60.02.004643-3) - ROBERTO LUIZ PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA MORAES DE SOUZA X LUCIA MORAES PEREIRA DE SOUZA X MARCOS MORAES PEREIRA DE SOUZA X FERNANDA MORAES PEREIRA DE SOUZA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5(cinco) dias.Considerando a manifestação dos requerentes às fls. 222/223, desnecessária a expedição de novo ofício à empresa Bunge Alimentos.Noto que no despacho de fl. 201 consta erro material na numeração dos autos. Proceda a secretaria à devida correção.No que concerne ao item 5 da manifestação de fls. 222/223, anote-se a alteração requerida.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001205-32.2010.403.6002 - LARANGEIRA MENDES S.A.(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 40/41.Intimem-se.

**0001587-25.2010.403.6002 - MARLY WERLAM BORTOLINI(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos,Decisão.MARLY WERLAM BORTOLINI propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela até o julgamento final do processo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/38.À fl. 41 foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, juntando aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.Às fls. 43/44 foram juntados os documentos requeridos.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação.Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis:Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. ( in op.cit., p. 27).Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do fumus boni juris e do periculum in mora malfere a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276).Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico RAUL GRIGOLETTI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o

exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 05. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se e intime-se.

**0001836-73.2010.403.6002 - MAURO CAMARGO (MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 117/118, como emenda à inicial. Cumpra-se a decisão de fls. 116. Intimem-se.

**0001935-43.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (Proc. 1449 - CRISTIANE AMARAL CAVALCANTE) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO (Proc. 1451 - PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS**

Ao SEDI para alteração da classe para Execução de Título Extrajudicial. Após, conclusos. Cumpra-se.

**0002053-19.2010.403.6002 - SILVAN VIEIRA DE LIMA X ANTONIO VIEIRA DE LIMA (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Decisão. SILVAN VIEIRA DE LIMA, representado por seu genitor, Sr. Antonio Vieira de Lima, propõe a presente demanda contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, no valor de um salário mínimo, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/39. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos e demais documentos não permitem, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Além disso, há necessidade de produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família do autor, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros

moratórios. Ademais não se pode conceder tal pedido sem a indispensável perícia socioeconômica. No mesmo sentir: A concessão do benefício assistencial a deficiente físico, quando indeferido administrativamente em razão de ter sido constatada a capacidade do requerente, só é possível com a apresentação de laudo sócio-econômico do grupo familiar. O entendimento é da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) que julgou nesta segunda-feira (17) incidente de uniformização interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Pará. A entidade alegou divergência em decisões semelhantes proferidas pela Turma Recursal do Paraná e pela 1ª Turma Recursal de São Paulo. A decisão da TNU anulou o acórdão da TR/PA, o qual mantinha a concessão do benefício a deficiente sem a análise do requisito econômico. A relatora do incidente de uniformização, juíza federal Daniele Maranhão Costa, fundamentou sua decisão em jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões. Segundo ela, cabe ao magistrado analisar o preenchimento de todos os requisitos legais para fins de concessão judicial de qualquer benefício, principalmente os de caráter precário e assistencial, como no caso em questão. A concessão judicial do benefício de amparo assistencial sem a elaboração do laudo sócio-econômico afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício, que enumera os requisitos necessários à sua concessão, explica a juíza em seu voto. Ao decidir pela anulação do acórdão, a TNU determinou à Turma Recursal do Pará que profira nova decisão após a elaboração do laudo, a qual deve estar vinculada ao entendimento e à jurisprudência apresentados. Processo n 2004.39.00.710697-7/PA Apud: Conselho da Justiça Federal 18/12/2007 20:12 In: <http://www.jf.gov.br/Ante> o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização das perícias médica e socioeconômica. Para a realização das perícias nomeio o Médico ADOLFO TEIXEIRA e a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, ambos com dados no cadastro da AJG. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? **LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO** 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física?

Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal:a) o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. b) a assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social.Depois de juntados aos autos os respectivos laudos, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.

**0002066-18.2010.403.6002 - CARLOS ALVES DE ANDRADE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral.Inicial às fls. 02/14. Procuração à fl. 15. Demais documentos às fls. 16/32.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora.Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Adolfo Teixeira, com endereço na Secretaria.Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve

seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 13/14.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado da parte autora intimado de que deverá comunicá-la acerca da data designada.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000803-48.2010.403.6002 (2009.60.02.004162-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004162-40.2009.403.6002 (2009.60.02.004162-9)) BANCO DO BRASIL S/A X ENIO BRUM DE MATTOS Apensem-se aos autos principais.Manifestem-se, querendo, os impugnados, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 261 do CPC.Intimem-se.

**0001971-85.2010.403.6002 (2009.60.02.000504-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-08.2009.403.6002 (2009.60.02.000504-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X BENEDITA APARECIDA MOIA(MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) Apensem-se aos autos principais.Manifestem-se, querendo, os impugnados, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 261 do CPC.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1527**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001750-49.2003.403.6002 (2003.60.02.001750-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DORGIVAL FERREIRA DA SILVA X WANDERLEY ESCOBAR OLIVEIRA X CONTACT CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 28(vinte e oito) meses, em razão da continuidade do parcelamento.Decorrido o prazo, manifeste-se a exeqüente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0005718-82.2006.403.6002 (2006.60.02.005718-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GIOVANNI MUGLIA JUNIOR

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exeqüente.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0001296-30.2007.403.6002 (2007.60.02.001296-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SUPERMERCADO BIG BOM LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, determinando o regular prosseguimento do feito.Condeno o executado nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Intimem-se.

**0005814-29.2008.403.6002 (2008.60.02.005814-5)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MAFRA E MAFRA LTDA Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquite-se.P.R.I.C.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2178**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005498-79.2009.403.6002 (2009.60.02.005498-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005049-58.2008.403.6002 (2008.60.02.005049-3)) CLAUDENIR FRANCISCO SANCHES(MS003228 - CLAUDENIR FRANCISCO SANCHES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

(...) Tudo somado, NÃO ACOLHO a exceção de incompetência.Intimem-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso.Preclusa a decisão, desapensem-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003527-64.2006.403.6002 (2006.60.02.003527-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ADEL COGO SANTIAGO

Tendo em vista a certidão de fls.66v., manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003530-19.2006.403.6002 (2006.60.02.003530-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ALESCIO ARTIOLLE

Tendo em vista a certidão de fls.35, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003536-26.2006.403.6002 (2006.60.02.003536-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANGELA MARIA CENSI

(...) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003537-11.2006.403.6002 (2006.60.02.003537-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003579-60.2006.403.6002 (2006.60.02.003579-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado manifestar-se acerca do despacho de fls. 105, determino a transferência do valor de R\$1.191,24, bloqueado através do Sistema BACEN-JUD, para conta à disposição deste Juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o nome e qualificação da pessoa que retirará o alvará de levantamento em Secretaria.Int.

**0004130-40.2006.403.6002 (2006.60.02.004130-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X NEY RODRIGUES DE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão de fls. 31, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004131-25.2006.403.6002 (2006.60.02.004131-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILSON ANTONIO DA SILVA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a publicação do edital de citação, conforme preceitua o art. 232, III, do CPC.Int.

**0004133-92.2006.403.6002 (2006.60.02.004133-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS

Tendo em vista a certidão de fls.44v, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004145-09.2006.403.6002 (2006.60.02.004145-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE

MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROZEMAR MATTOS SOUZA  
Tendo em vista a certidão de fls. 73v., a qual aponta a falta de interesse superveniente por parte da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Int.

**0004152-98.2006.403.6002 (2006.60.02.004152-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SONIA BORGES SILVEIRA  
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se. Se necessário, officie-se.Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0004158-08.2006.403.6002 (2006.60.02.004158-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA  
Tendo em vista a certidão de fls.38v, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004160-75.2006.403.6002 (2006.60.02.004160-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X IVO ANUNCIATO CERSOSIMO  
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se. Se necessário, officie-se.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0004164-15.2006.403.6002 (2006.60.02.004164-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO)  
Tendo em vista a certidão de fls.121v, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004168-52.2006.403.6002 (2006.60.02.004168-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA  
(...) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Librem-se os valores bloqueados através do sistema Bacenjud da conta do exequente (fls. 81/82-verso).Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004171-07.2006.403.6002 (2006.60.02.004171-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE GARCIA BARGUETI  
Tendo em vista a certidão de fls. 124v, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

**0004189-28.2006.403.6002 (2006.60.02.004189-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MILMA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
Tendo em vista a certidão de fls. 073v, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

**0000416-04.2008.403.6002 (2008.60.02.000416-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES  
Tendo em vista a certidão de fls.39v, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005095-47.2008.403.6002 (2008.60.02.005095-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X REGIANE LOPES GONELA  
Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005110-16.2008.403.6002 (2008.60.02.005110-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MICHEL CORDEIRO YAMADA  
Defiro parcialmente o pedido da exequente de fls. 65/66, tão somente para que se officie à Receita Federal, vez que tal

Órgão não atende pedido extrajudicial.Indefiro à expedição de ofício ao DETRAN/MS, tendo em vista qua tal informação poderá ser obtida pela própria requerente.Intime-se.

**0005117-08.2008.403.6002 (2008.60.02.005117-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARLUCY APARECIDA NANTES F. DE SOUZA

Fls. 47 - Tendo em vista tratar-se de documento sigiloso, defiro que seja consultado em Secretaria, pela funcionária da OAB, Sra Rosangela Pacheco, conforme requerido.Int.

**0005129-22.2008.403.6002 (2008.60.02.005129-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARCELO MARTINS CUNHA(MS008750 - MARCELO MARTINS CUNHA)

Tendo em vista a certidão de fls. 37v., manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004029-95.2009.403.6002 (2009.60.02.004029-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MAURO GILBERTO SANTANA

Tendo em vista a certidão de fls. 23, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004037-72.2009.403.6002 (2009.60.02.004037-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVATO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.28.

**0004069-77.2009.403.6002 (2009.60.02.004069-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAUL OSEROW

Tendo em vista a certidão de fls. 23, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 2185**

##### **ACAO PENAL**

**0000510-88.2004.403.6002 (2004.60.02.000510-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE MARQUES(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

Nos termos do art. 600 Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo condenado, manifestado às fls. 258.Intimem-se a defesa do condenado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais.Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região/SP.

#### **Expediente Nº 2187**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000954-19.2007.403.6002 (2007.60.02.000954-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CORTEZ ACABAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARCELINO FIORENTINI X FREDERICO CORTEZ JUNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO KMLOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 60 (sessenta) dias.O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2007.60.02.000954-3 que a FAZENDA NACIONAL move contra CORTEZ ACABAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e Outros, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o co-executado, MARCELINO FIORENTINI, CPF 230.330.290/00, na pessoa de sua inventariante, MARIA ELODIA GARCIA, CPF 637.396.821-91 CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 392.209,13 (Trezentos e noventa e dois mil, duzentos e nove reais e treze centavos), atualizada até 28/10/2008, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa inscritas nos nº 13.2.02.000528-28, 13.6.02.002327-52, 13.6.02.002328-33, 13.7.02.000803-72, 13.2.03.000048-84, 13.2.06.002057-61, 13.2.06.002058-42, 13.6.06.008090-38, 13.7.06.001165-95, 13.6.06.008091-19, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil.Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 16 de abril de 2010. Eu, Flávia

Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF 5280, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Katia Cilene Balugar Firmino Juíza Federal

## **Expediente Nº 2188**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000746-50.1997.403.6002 (97.2000746-0)** - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE BERTO NASRALLA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP128867 - NELSON MARQUES DA SILVA E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X JORGE NASRALLA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP128867 - NELSON MARQUES DA SILVA E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X J NASRALLA E CIA LTDA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP128867 - NELSON MARQUES DA SILVA E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X FAZENDA NACIONAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO poLOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Katia Cilene Balugar Firmino, MM Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 97.2000746-0 que a FAZENDA NACIONAL move contra ALMEIDA & LIMA LTDA e outros, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado JORGE NASRALLA - CPF: 013.410.739-04, INTIMADO da desoneração de fiel depositário dos imóveis matriculados sob os nºs 42.422 e 42.423, registrado no CRI de Dourados/MS, conforme sentença de fls. 113 dos presentes autos. E para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. PA 0,10 Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 25 de fevereiro de 2010. Eu, Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF 5280, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Katia Cilene Balugar Firmino Juíza Federal

**0001690-42.2004.403.6002 (2004.60.02.001690-0)** - UNIAO - FAZENDA NACIONAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X S. PINHEIRO E MENEZES LTDA X SIDNEY PINHEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO poLOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Katia Cilene Balugar Firmino, MM Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.001690-0 que a FAZENDA NACIONAL move contra S. PINHEIRO E MENEZES LTDA E OUTRO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, SIDNEY PINHEIRO, CPF 163.615.391-72, CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 120.047,46 (cento e vinte mil, quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 27/04/2004, com juros, multa de mora e encargos mencionado na Certidão da Dívida Ativa inscrita no nº 13.6.03.003809-74, 13.6.03.003145-99 e 13.7.03.001352-17, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 25 de fevereiro de 2010. Eu, Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF 5280, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Katia Cilene Balugar Firmino Juíza Federal

**0002072-35.2004.403.6002 (2004.60.02.002072-0)** - UNIAO - FAZENDA NACIONAL (MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALVES E PEREIRA LTDA X PROPICIO ALVES SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO poLOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Katia Cilene Balugar Firmino, MM Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.002072-0 que a FAZENDA NACIONAL move contra ALVES E PEREIRA LTDA E OUTRO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, PROPÍCIO ALVES DA SILVA, CPF 294.182.671-87, CITADO para, no prazo de

05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 281.631,56 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até 10/02/2009, com juros, multa de mora e encargos mencionado na Certidão da Dívida Ativa inscrita no nº 13.4.02.000491-63, 13.6.03.000675-67, 13.7.03.000295-30, 13.7.03.000296-11, 13.7.03.001575-39, 13.6.03.003728-74, 13.2.03.001029-75, 13.6.03.003729-55, 13.6.03.003165-35 e 13.7.03.001364-50, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 25 de fevereiro de 2010. Eu, Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF 5280, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Katia Cilene Balugar Firmino Juíza Federal

**0004252-87.2005.403.6002 (2005.60.02.004252-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X LEDIMAR JOSE BOFFE**  
EDITAL DE CITAÇÃO poLOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.A Doutora Katia Cilene Balugar Firmino, MM Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2005.60.02.004252-5 que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA move contra LEDIMAR JOSÉ BOFFE, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, LEDIMAR JOSÉ BOFFE, CPF 542.783.841-49, CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.522,20 (hum mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte centavos), atualizada até 21/11/2005, com juros, multa de mora e encargos mencionado na Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº 500000002456, referente ao auto de infração nº 333677-D, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 25 de fevereiro de 2010. Eu, Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF 5280, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Katia Cilene Balugar Firmino Juíza Federal

**0001200-15.2007.403.6002 (2007.60.02.001200-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MARINA ESPINOLA**  
EDITAL DE CITAÇÃO poLOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.A Doutora Katia Cilene Balugar Firmino, MM Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2007.60.02.001200-1 que a FAZENDA NACIONAL move contra MARINA ESPINOLA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada nos endereços constantes nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada, MARINA ESPINOLA, CPF 936.815.421-04, CITADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 20.886,30 (vinte mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), atualizada até 14/03/2007, com juros, multa de mora e encargos mencionado na Certidão da Dívida Ativa inscrita nº 13.4.04.000015-04, 13.4.04.000019-38, 13.6.04.002111-12, 13.6.04.002113-84, 13.6.06.009058-51 e 13.6.07.000027-99, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados/MS, em 25 de fevereiro de 2010. Eu, Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF 5280, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Katia Cilene Balugar Firmino Juíza Federal

**0002162-38.2007.403.6002 (2007.60.02.002162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X NUNES & MOTA LTDA X ANTENOR DA SILVA NUNES FILHO**  
EDITAL DE CITAÇÃO poLOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.A Doutora Katia Cilene Balugar Firmino, MM Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2007.60.02.002162-2 que a FAZENDA NACIONAL move contra NUNES & MOTA LTDA E OUTRO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo

presente EDITAL fica o executado, ANTENOR DA SILVA NUNES FILHO, CPF 132.589.820/15, CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 20.826,31 (vinte mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), atualizada até 24/11/2008, com juros, multa de mora e encargos mencionado na Certidão da Dívida Ativa inscrita no nº 13.2.06.001939-09, 13.6.06.007856-94 e 13.6.06.007857-75, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 25 de fevereiro de 2010. Eu, Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF 5280, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Katia Cilene Balugar Firmino Juíza Federal

#### **Expediente Nº 2189**

##### **ACAO PENAL**

**0003746-48.2004.403.6002 (2004.60.02.003746-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1 - Fls. 882: anote-se.2 - Designo a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa para o dia 25 de maio de 2010, às 16:30 horas.2 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.3 - Intime-se as testemunhas ALESSANDRO LEMES FAGUNDES (com endereço à rua Camilo Hermelindo da Silva, n. 1059, Dourados/MS) e JOSÉ CARLOS CAMARGO ROQUE (com endereço à Rua Constância Luíza da Silva, 670, Dourados/MS), arroladas pela defesa do réu Aquiles Paulus, e JOSÉ WAGNER CORREA (com endereço à Rua Frei Antonio, n. 250, jardim Canaã III, Dourados/MS), arrolada pela defesa do réu José Rubio, para comparecerem à audiência, informando-as de que o seu não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, bem como as advertam de que deverão comparecer munidas de documento de identificação pessoal com foto.4 - Expeçam-se cartas precatórias para inquirição das demais testemunhas arroladas pela acusação, intimando-se as partes da expedição das precatas, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal.6 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação das testemunhas ALESSANDRO LEMES FAGUNDES, JOSÉ CARLOS ROQUE CAMARGO e JOSÉ WAGNER CORREA.7 - Após, intime-se o Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2190**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001973-55.2010.403.6002** - MARIA TERESINHA CAVALHEIRO AGUILERA(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Teresinha Cavalheiro Aguilera em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil/MS, em que reclama de ato exarado pela D. autoridade impetrada, que procedeu ao cancelamento de sua inscrição profissional junto à sua ordem de classe. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, o impetrante apontou como autoridade impetrada (folha 3), o Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem sede em Campo Grande/MS. Na ação de mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 257.556, Autos n. 2000.0042629-6/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., publicada no DJ aos 08.10.2001, p. 239) PROCESSUAL CIVIL. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedente do STJ. (TRF da 4ª Região, AG, Autos n. 2007.04.00.041314-3/PR, Quarta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marco Antônio Rocha, v.u., publicada no DE aos 22.04.2008) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, já

que a autoridade apontada como coatora tem nessa cidade sua sede funcional. Intime-se a impetrante.

#### **Expediente Nº 2191**

##### **ACAO PENAL**

**0003763-84.2004.403.6002 (2004.60.02.003763-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GERALDA GENI MENDES GERBAUDO X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X VALDEMIRO NOVAES DE ALMEIDA X CONSTANCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

Ante a informação supra, cumpra-se o despacho de fls. 797/798, consignando na Carta Precatória que a audiência deverá realizar-se após o dia 05/08/2010. Outrossim, redesigno a audiência de reinterrogatório do acusado Aquiles Paulus para o dia 24 de agosto de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 1579**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000030-68.2008.403.6003 (2008.60.03.000030-9)** - NERCIDES BENTO DIAS(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X OLIMPIO DOMINGOS DIAS(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Compete ao requerente diligenciar-se no sentido de empreender esforços para localizar bens passíveis de penhora do devedor, cabendo ao Poder Judiciário a expedição de ofícios aos órgãos públicos, em hipóteses excepcionais, somente depois de demonstrado que o autor esgotou todos os meios para realização de sua pretensão. Tal não se revela à espécie, pois o exequente não demonstrou que impeliu todas as diligências cabíveis para encontrar bens do executado pelos meios extrajudiciais. Intime-se, devendo o mesmo manifestar-se no prazo de 60 (sessenta dias). Após, tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**JUIZA FEDERAL**

**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2263**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000053-40.2010.403.6004 (2010.60.04.000053-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA) X MASSA FALIDA DE MAXIEXPORT COM. INTERNACIONAL LTDA X GIOVANI PEREIRA ROSA X ERNI WILI BECKER

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MASSA FALIDA DE MAXIEXPORT COM. INTERNACIONAL LTDA e outros, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por remissão

concedida pela MP 449/2009, às fls. 46/47.É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela remissão, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, e pela remissão estabelecida na Lei nº 11.941/09.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 2010.60.04.000054-4 e nº 2010.60.04.000065-9, desapensando-se na seqüência. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2264**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000066-39.2010.403.6004 (2010.60.04.000066-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA) X MASSA FALIDA DE MAXIEXPORT COM. INTERNACIONAL LTDA(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela (UNIÃO) FAZENDA NACIONAL em face de MASSA FALIDA DE MAXIEXPORT COM. INTERNACIONAL LTDA e outros, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por remissão concedida pela MP 449/2009, às fls. 84/85.É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela remissão, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, e pela remissão estabelecida na Lei nº 11.941/09.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 2010.60.04.000054-4 e nº 2010.60.04.000065-9, desapensando-se na seqüência. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2265**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000195-15.2008.403.6004 (2008.60.04.000195-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO MARQUES BUENO NETO

Aceito a conclusão nesta data. Vistos, etc...Considerando a notícia trazida aos autos pela exequente à fl. 39, de que o executado pagou a anuidade referente ao ano de 2006, DECLARO, resolvendo o mérito, consoante o art. 269, I, do CPC, e com base no art. 794, I, do CPC, a extinção da execução quanto ao débito supracitado, afim de que sejam deflagrados os seus efeitos, conforme o art. 795 também do CPC.Outrossim, quanto ao débito remanescente relativo à anuidade de 2005, posto que ainda não pago pelo devedor, que já foi citado para fazê-lo (fl. 36), deve continuar a execução, pelo que determino a penhora e a avaliação dos bens daquele, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, juros, custas e honorários advocatícios - art. 659, caput, do CPC.Expeça-se mandado para tal finalidade, devendo o Oficial de Justiça atentar para as disposições previstas nos parágrafos do art. 659 do CPC, bem como intimar o executado da penhora realizada, nos moldes do art. 652, 1º, do CPC.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2266**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000446-33.2008.403.6004 (2008.60.04.000446-4)** - ANTONIO EUDOXIO DE OLIVEIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

(TÓPICO FINAL DA DECISÃO).Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

#### **Expediente Nº 2267**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000395-27.2005.403.6004 (2005.60.04.000395-1)** - THAYNARA FERREIRA MACHADO X ELIZETH DE MORAIS FERREIRA (REPRESENTANTE)(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Diz a autora na petição inicial que: a) até abril de 2004 seu pai foi militar do 17o Batalhão de Fronteira em Corumbá; b) dele recebia pensão alimentícia desde 1999; c) por absoluta arbitrariedade, porém, o Exército jamais lhe repassou as pensões incidentes sobre os valores de férias e de 13o salário pagos entre 1999 e 2004; d) também não recebeu reajuste ao longo desse período, tendo o valor mensal da sua pensão sempre se circunscrito a R\$ 100,00 (fls. 02/04).Requeru a condenação da União ao pagamento de todos os atrasados.Na sua contestação, a União afirmou que: a) é parte ilegítima; b) a Justiça Estadual determinou a incidência de alimentos sobre o 13o salário e o terço de férias tão-só a partir de junho de 2004; c) o pai da autora é quem foi condenado a repassar os valores de alimentos estabelecidos na sentença (fls. 18/20).Citado, a pai da autora não contestou.Foi juntada aos autos cópia integral dos autos do processo de alimentos nº 008.99.000658-3 (fls. 94/123).O MPF proferiu dois pareceres (fls. 127/133 e 162/165).É o que importa como relatório.Decido.Não se deve acatar a questão preliminar levantada pela União.Lembre-se que a legitimidade passiva do réu se afere in statu assertionis.Assim sendo, se a demandante afirmou que a União lhe repassou valores de pensão alimentícia a menor, tal erro não pode ser imputado ao alimentante (o qual nada podia fazer,

porquanto não tinha controle algum sobre os descontos efetuados em sua folha de pagamento). Em realidade, a responsabilidade deve recair objetivamente sobre a União, nos termos do 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, uma vez que os prejuízos sofridos pela autora tiveram como causa a equivocada interpretação que o Comando do 17º Batalhão de Fronteira fez da r. sentença homologatória de acordo proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Corumbá nos autos da ação de alimentos sob nº 008.99.000658-3. Daí por que o pai da autora, HUDSON DE SOUZA MACHADO, é parte ilegítima ad causam e deve ser excluído do pólo passivo da demanda. E nem poderia ser de outra maneira: a relação jurídica de direito material controvertida afirmada em juízo foi travada entre a parte demandante e a União (na qual a Administração do Exército tinha o múnus público de descontar valores da remuneração do seu militar e repassá-los a terceiro), e não entre a demandante e o seu pai (na qual este tinha a obrigação civil de prestar alimentos àquela). Logo, superada a preliminar, passo ao enfrentamento do mérito. O conteúdo da r. sentença homologatória de transação proferida nos autos do processo sob nº 008.99.000658-3 foi comunicado em 14.04.1999 ao Comandante do 17º Batalhão de Fronteira por meio do Ofício nº 253/99/rc nos seguintes termos: Pelo presente, extraído dos autos nº 159/99 de AÇÃO DE ALIMENTOS, requerida por THAYNARA FERREIRA MACHADO em face de HUDSON DE SOUZA MACHADO, em trâmite por este Juízo, requisito a Vossa Senhoria, proceda ao desconto mensal, diretamente da folha de pagamento do requerido (HUDSON DE SOUZA MACHADO), a importância de R\$ 100,00 (cem reais), mais o valor correspondente ao Auxílio Pré-Escolar, reajustável à época e na proporção de sua remuneração, a título de pensão alimentícia devida a sua filha menor, até que venha a atingir a maioridade, cujo valor deverá ser depositado na conta corrente nº 108.100.058-6 do BANCO DO BRASIL S/A, Ag. 014-0, em nome de ELIZETH DE MORAIS FERREIRA (fl. 38) (d.n.). O ofício outra coisa não faz senão reproduzir *ipsis litteris* as palavras que selaram o acordo estabelecido entre THAYNARA FERREIRA MACHADO (a alimentada) e HUDSON DE SOUZA MACHADO (o alimentante). Nota-se que ali se fala estritamente em remuneração. Portanto, a sentença de alimentos jamais se circunscreveu à remuneração básica paga ao alimentante, mas sim à remuneração *in totum*, nela incluídos o 13º salário, o terço de férias e as demais parcelas remuneratórias (como, aliás, bem ressalvado pelo MPF em seu brilhante parecer de fls. 127/133). Ora, compulsando-se as fichas financeiras juntadas às fls. 41/48, 141/146 e 153/158, nota-se *ictu oculi* que os valores descontados e repassados à autora nunca foram proporcionais à remuneração do pai e jamais foram atualizados à luz dos reajustes gozados por ele. Entretanto, também é possível perceber que - ao contrário do que alegado pela autora - os repasses a ela feitos foram não raro superiores aos R\$ 100,00 apontados na petição inicial. Desse modo, não é adequado que a União seja condenada simploramente a pagar as diferenças que excederam a esse valor. Isso torna necessária a instauração ulterior de fase de liquidação, pois. Ali, deverão ser analisadas todas as fichas financeiras anexadas aos autos e apuradas as diferenças efetivamente devidas à autora. Ante o exposto, julgo procedente a demanda para: i) excluir HUDSON DE SOUZA MACHADO do pólo passivo da relação processual; b) condenar a União a pagar as diferenças de pensão alimentícia incidente sobre os reajustes sofridos pela remuneração do alimentante entre março de 1999 (data de início de vigência da obrigação alimentícia) e março de 2004 (data em que foi licenciado o alimentante), e sobre todas as demais parcelas remuneratórias desprezadas que foram pagas a ele nesse mesmo período (13º salário, terço de férias, etc.). As diferenças serão apuradas em liquidação de sentença. Serão elas corrigidas monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido repassadas à demandante, à luz dos índices fixados no vigente Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação da União. Condeno ainda a União a pagar à autora honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, artigo 20, 4º). Custas na forma da lei. Advirto que a sentença não se sujeita a reexame obrigatório (CPC, artigo 475, 2º). P.R.I.

**0000134-57.2008.403.6004 (2008.60.04.000134-7) - ANTONIO GRANERO RAMOS (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**0000690-59.2008.403.6004 (2008.60.04.000690-4) - MANOEL PESSOA (RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Intimem-se as partes para arrolarem suas testemunhas no prazo de dez dias. Após, conclusos para designação de audiência.

**0000694-96.2008.403.6004 (2008.60.04.000694-1) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes (f. 45 e 70). Intimem-se as partes para arrolarem suas testemunhas no prazo de dez dias. Após, conclusos para designação de audiência.

**0000105-70.2009.403.6004 (2009.60.04.000105-4) - ADOLFO RONDON GAMARRA (MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Embora o art. 330 do CPC esteja estruturado sob um modelo rígido, analítico e mecanicista de imputação apriorística de ônus probatórios, a doutrina e a jurisprudência têm evoluído para um modelo flexível, pragmático e adaptativo, razão pela qual cabe ao juiz atribuir o encargo processual a quem tenha casuisticamente melhores condições de dele desincumbir-se (= teoria das cargas probatórias dinâmicas) (sobre o tema, v.g.: DALLAGNOL JR., Antônio Janyr.

Distribuição dinâmica dos ônus probatórios. In RT 788-92-107). Ora, no caso concreto, se a instituição financeira tem sob a sua custódia todos os extratos bancários indispensáveis para a prova e o dimensionamento dos expurgos infligidos à remuneração das cadernetas de poupança, a ela deve ser carreado o dever (não se podendo mais falar, simplesmente, em ônus) de juntar aos autos os aludidos extratos. Como se não bastasse, diante da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial e da hipossuficiência da parte autora, mostra-se inarredável a aplicação in casu da regra do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90. Logo, o juiz pode ordenar ao banco réu a juntada de cópia de contrato e de extrato bancário, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor em juízo (RSTJ 154/438, apud NEGRÃO, Theotônio et alii. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 476, nota 2c ao art. 333 do CPC). Diante do exposto, intime-se a ré a, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os extratos bancários aludidos na petição inicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso no cumprimento desta determinação judicial. Após, vistas ao autor para manifestar-se em 10 (dez) dias sobre os aludidos documentos.

**0000202-70.2009.403.6004 (2009.60.04.000202-2) - FLAVIA GOMES SERATAYA - INCAPAZ X NELSA APARECIDA GOMES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de vista dos autos ao INSS para regularização da petição de folhas 28/40.. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias: 1- Regularizar sua representação processual. 2- Requerer a citação da esposa e dos filhos do de cujus, bem como sua inclusão no pólo passivo do feito por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário, indicando os endereços atualizados para citação. Oficie-se ao Posto de benefícios do INSS local, solicitando cópias integrais dos processos administrativos em nome dos litisconsortes e da parte autora, no prazo de dez dias.

**0000398-40.2009.403.6004 (2009.60.04.000398-1) - PLACIDO GONCALVES(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, no prazo de dez dias. Deverá, em igual prazo, apresentar os documentos pessoais anteriormente solicitados (f.14). Oficie-se ao Banco do Brasil, conforme requerido às folhas 22, para que informe o titular da conta indicada pela CEF e se foi efetivado o crédito no valor e data informados. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 10(dez) dias.

**0000400-10.2009.403.6004 (2009.60.04.000400-6) - ROSA MARIA DO PRADO BEZERRA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, no prazo de dez dias. Deverá, em igual prazo, apresentar os documentos pessoais anteriormente solicitados (f.14). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 10(dez) dias.

**0000402-77.2009.403.6004 (2009.60.04.000402-0) - OSVALDO PINTO DE MIRANDA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, no prazo de dez dias. Deverá, em igual prazo, apresentar os documentos pessoais anteriormente solicitados (f.15). Oficie-se ao Banco do Brasil, conforme requerido às folhas 24, para que informe o titular da conta indicada pela CEF e se foi efetivado o crédito no valor e data informados. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 10(dez) dias.

**0000406-17.2009.403.6004 (2009.60.04.000406-7) - JOAO PINHEIRO DE ANDRADE(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, no prazo de dez dias. Deverá, em igual prazo, apresentar os documentos pessoais anteriormente solicitados (f.22). Oficie-se ao Banco do Brasil, conforme requerido às folhas 31, para que informe o titular da conta indicada pela CEF e se foi efetivado o crédito no valor e data informados. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 10(dez) dias.

**0000408-84.2009.403.6004 (2009.60.04.000408-0) - FELIX MASAI HURTADO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, no prazo de dez dias. Deverá, em igual prazo, apresentar os documentos pessoais anteriormente solicitados (f.14). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 10(dez) dias.

**0000410-54.2009.403.6004 (2009.60.04.000410-9) - CLEBER GONCALVES BARBOSA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em Inspeção Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, no prazo de dez dias. Deverá, em igual prazo, apresentar os documentos pessoais anteriormente solicitados (f.15). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 10(dez) dias.

**0000412-24.2009.403.6004 (2009.60.04.000412-2)** - CECILIA MARIA DO AMARAL SOUZA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, no prazo de dez dias. Deverá, em igual prazo, apresentar os documentos pessoais anteriormente solicitados (f.12). Oficie-se ao Banco do Brasil, conforme requerido às folhas 24, para que informe o titular da conta indicada pela CEF e se foi efetivado o crédito no valor e data informados. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 10(dez) dias.

**0000415-76.2009.403.6004 (2009.60.04.000415-8)** - APARICIO BANDEIRA DUARTE FILHO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, no prazo de dez dias. Deverá, em igual prazo, apresentar os documentos pessoais anteriormente solicitados (f.14). Oficie-se ao Banco do Brasil, conforme requerido às folhas 24, para que informe o titular da conta indicada pela CEF e se foi efetivado o crédito no valor e data informados. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 10(dez) dias.

**0000416-61.2009.403.6004 (2009.60.04.000416-0)** - ALDO CESAR PEREIRA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, no prazo de dez dias. Deverá, em igual prazo, apresentar os documentos pessoais anteriormente solicitados (f.15). Oficie-se ao Banco do Brasil, conforme requerido às folhas 26, para que informe o titular da conta indicada pela CEF e se foi efetivado o crédito no valor e data informados. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 10(dez) dias.

**0000422-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000422-5)** - ELAINE DO CARMO BRAGA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, no prazo de dez dias. Deverá, em igual prazo, apresentar os documentos pessoais anteriormente solicitados (f.14). Oficie-se ao Banco do Brasil, conforme requerido às folhas 23, para que informe o titular da conta indicada pela CEF e se foi efetivado o crédito no valor de R\$ 182,55 (cento e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), na data de 30.07.2002. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 10(dez) dias.

**0000424-38.2009.403.6004 (2009.60.04.000424-9)** - DJALMA UMBELINO DA SILVA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, no prazo de dez dias. Deverá, em igual prazo, apresentar os documentos pessoais anteriormente solicitados (f.17). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 10(dez) dias.

**0000426-08.2009.403.6004 (2009.60.04.000426-2)** - RUBENS ROCHA LEMOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, no prazo de dez dias. Deverá, em igual prazo, apresentar os documentos pessoais anteriormente solicitados (f.16). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 10(dez) dias.

**0000428-75.2009.403.6004 (2009.60.04.000428-6)** - MARIO DAMASCENO FRANCA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, no prazo de dez dias. Deverá, em igual prazo, apresentar os documentos pessoais anteriormente solicitados (f.16). Oficie-se ao HSBC, conforme requerido às folhas 25, para que informe o titular da conta indicada pela CEF e se foi efetivado o crédito no valor e data informados. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 10(dez) dias

**0000337-48.2010.403.6004** - FERNANDO MERCADO CAMPOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

A equivalência entre o soldo de militares e os vencimentos dos Ministros Militares do STM - instituída pela Lei

5.787/72 - foi revogada pela CF de 1988 (art. 37, XIII). A Lei 7.723/89 limitou-se a declarar a revogação que já havia sido operada pela CF de 1988. Não existe direito adquirido a qualquer tipo de vinculação ou equiparação de soldos e subsídios contra a CF (ADCT, art. 17); logo, não se pode invocar o princípio da irredutibilidade de vencimentos. O reajuste de 81% dado pela Lei 8.162/91 deve incidir sobre o soldo acomodado ao teto remuneratório constitucional (soldo ajustado), e não sobre o soldo previsto na lei que a própria CF revogou (soldo legal). Vistos etc. O autor se insurgiu contra a incorreta aplicação da Lei 7.923/89 sobre seu soldo e pugna pelo direito ao percentual de 81%, a que alude a Lei 8.162/91, sobre o soldo legal de Almirante-de-Esquadra, Tenente-Brigadeiro e General-do-Exército (fls. 02/48). É o que importa como relatório. Decido. Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com a resolução do mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a oitiva do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 2007.84.00.00256709, tive ensejo de julgar caso idêntico nos termos que se seguem. De acordo com a Lei 5.787, de 27.06.1972: Art 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (Vide Decreto Lei nº 1.824, de 1989)[...]. 2º O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.380, de 1987) Art 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Todavia, a equivalência entre o soldo dos militares e os vencimentos dos Ministros Militares do STM foi revogada pela Lei 7.723, de 06.01.1989: Art. 7º Fica revogado o 2º art. 148, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987. De todo modo, não se pode olvidar que esse tipo de equivalência já havia sido extinto desde o advento da Constituição Federal de 1988, que antes da EC 19/98 assim dispunha: Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...]. XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, 1º; [...]. Como se pode ver, antes mesmo da Lei 7.723/89, o inciso XIII do art. 37 da Constituição já proibia a pretendida vinculação dos soldos de militares aos vencimentos dos Ministros do STM. Assim, 2º do art. 148 da Lei 5.787/72 (incluído pelo Dec.-lei 2.380/87) não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal: A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei básica de 1988 e não pela Lei nº 7.723/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição Federal dispor proibindo a vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta (Pleno, RMS nº 21.186-DF, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 07.02.1991, DJ 24.05.1991, p. 6771). Daí a natureza meramente declaratória do artigo 7º da Lei 7.723/89. Por conseguinte, não é possível invocar-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não existe direito adquirido a qualquer tipo de vinculação ou equiparação de soldos e subsídios contra a Constituição Federal. É o que se extrai do artigo 17 do ADCT: Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. É bem verdade que a Lei 8.162, de 08.01.1991, reviu a fixação dos soldos dos militares e os vencimentos dos servidores públicos nos seguintes termos: Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas serão reajustados em oitenta e um por cento, e o soldo do Almirante-Esquadra ficará fixado em Cr\$ 129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos). Porém, esse reajuste de 81%, no que concerne aos militares, deve incidir sobre o soldo acomodado ao teto remuneratório constitucional (soldo esse a que os autores dão o nome de ajustado) Inaceitável, pois, que esse percentual tenha como base de cálculo o soldo previsto na legislação revogada pela própria Carta de 1988 (soldo esse a que os autores dão o nome de legal). Frise-se: o único que se coaduna com a Constituição é o soldo ajustado. O soldo legal não pode ser considerado para fins de remuneração mensal e reajustes, sob pena de - por via oblíqua - perpetuar a vinculação entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do STM (vinculação essa que o inciso XIII do artigo 37 da CF quis erradicar). Daí por que a jurisprudência não vacila: **EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. TETO REMUNERATÓRIO. LEI 7.923/89. INDENIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR E INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 81% DA LEI 8.162/91. INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDADO LEGAL DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA. DESCABIMENTO.** I - Em que pese a alegação de que documentos novos ora adunados seriam capazes de assegurar pronunciamento favorável à tese autoral, fato objetivo é que, em verdade, dita documentação cuida de meros precedentes colhidos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca de questões meritórias análogas às da presente causa, não relacionadas, contudo, diretamente à esfera jurídica dos Autores-apelantes. Nesse sentido, enfrentados e avaliados todos os aspectos relevantes da causa, manifestamente desimportante, a princípio, revela-se o teor dos referidos arestos para o fim de adequada solução jurisdicional da vexata quaestio. De toda sorte, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros. II - Rejeita-se, ainda, a prejudicial de prescrição suscitada pela União, vez que ajuizada a ação respeitando-se o prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. III - No mais, extrai-se da legislação de

regência que tanto a Indenização de Habilitação Militar como a Indenização de Representação, apesar da denominação de indenização, possuem, em realidade, natureza de parcelas remuneratórias, razão pela qual não há como excluí-las do cômputo do teto remuneratório, ao se aplicar a Lei 7.923/89.IV - Igualmente, inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado soldo legal de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, na realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original). Tampouco haveria dar guarida à invocação de direito adquirido ou de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DFV - Via de conseqüência, em não se podendo ter por legal o soldo de Cz\$ 812.067,00, em outubro/88, também não se poderia ter por legal o soldo de Cr\$ 290.964,92, em outubro/90, donde avulta correta a incidência dos 81% sobre o soldo ajustado que vinha sendo pago aos militares, e, portanto, nenhuma inconstitucionalidade cometeu a Lei 8.162/91, ao fixar o soldo do Almirante-de-Esquadra em Cr\$ 129.899,40.VI - Embargos infringentes desprovidos.(TRF da 2ª Região, 4ª Seção Especializada, EIAC 9802176125-RJ, rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 29.11.2008, DJU 14.02.2008, p. 828/829).DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. APLICAÇÃO INCORRETA DA LEI 7.923/89. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. REAJUSTE GERAL DA LEI 8.162/91 DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.1 - Insurgem-se os Autores contra a incorreta aplicação da Lei n. 7.923/89 sobre seus proventos, bem como o direito ao percentual de 81% sobre o soldo legal de Almirante de Esquadra, Tenente Brigadeiro e General do Exército, nos termos da Lei n. 8.162/91.2 - A r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.3 - Com efeito, o primeiro pedido requer a igualdade de vencimentos e o aumento do soldo que teria sido auferido em face da retroatividade, até 06.10.88, exposta no artigo 5º da Lei 7.923/89. No entanto, esta ação foi ajuizada em 1995, ou seja, mais de cinco anos do ato impugnado, encontrando-se prescrito nos termos do artigo 1º do DL 20.910/32. Ressalte-se ser inaplicável a aplicação da Súmula 85 do STJ.4 - Ademais, caso assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, consagrou o entendimento nos autos do RMS n. 21.186-5/DF, de que A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei n. 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei Básica de 1988 e não pela Lei n. 7.923/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição dispor proibindo vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta.5 - Por outro lado, correto o magistrado sentenciante diante do pedido de diferenças decorrentes da Lei 8.162/91, porquanto assinalou que não têm os Autores dois soldos, por terem sido obrigados a ter a sua remuneração reduzida com a promulgação da nova Constituição, já que, o único que se coaduna com o ordenamento constitucional é o que por eles é chamado de ajustado, enquanto que o outro, denominado legal não pode ser considerado para efeitos de remuneração mensal, e de reajustes, pois conduziria a uma situação inconstitucional.6 - Apelação dos Autores conhecida, mas improvida.(TRF da 2ª Região, 5ª Turma, AC 200002010623172-RJ, rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 14.05.2003, DJU 29.08.2003, p. 441).DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SERVIDORES E PENSIONISTAS MILITARES. SOLDADO AJUSTADO X SOLDADO LEGAL. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 81%. BASE DE CÁLCULO. ISONOMIA. LIMITE CONSTITUCIONAL. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. EQUÍVOCO. PROVA. AUSÊNCIA.1. Prescrição parcial da pretensão reconhecida na forma do enunciado de nº 85 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ.2. A teor da expressa vedação do inciso XIII do artigo 37 da CF/88, não há falar em vinculação da remuneração dos postos do topo da carreira militar com a verba percebida pelos Ministros do STM.3. Ausência de prova nos autos acerca da aplicação da limitação remuneratória constitucional prevista no inciso XI do artigo 37 da CF/88 de modo equivocadamente, a incluir parcelas indevidas tais como gratificações e indenizações, além de outras similares.4. Afirmando a conformidade do procedimento eleito pela Administração ao adotar na qualidade de base de cálculo para o reajuste de 81% previsto na Lei nº 8.162/91 o soldo ajustado ao teto de remuneração constitucional e não o soldo previsto na legislação revogada pela CF/88.5. Igualmente inexistente a prova sobre eventual redução remuneratória decorrente do procedimento referido acima.6. Não resulta dos procedimentos da Administração qualquer violação à moralidade administrativa e à isonomia da revisão geral anual da remuneração dos servidores.(TRF da 4ª Região, 4ª Turma, AC 200772000140601-SC, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 06.08.2008, D.E. 18.08.2008).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 285-A, caput, c.c. art. 269, I).Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré.Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º).Porém, se não houver interposição de apelo, intime-se a ré, entregando-se a ela cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2268**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000102-81.2010.403.6004 (2010.60.04.000102-0) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SASCHA FRANCO DE SOUZA FREGONESI(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E**

SP286421 - ANDRE RICARDO VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Considerando que o réu constituiu advogado (fls. 96/100) desconstituiu o defensor dativo nomeado nos autos, Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6016. Apresentou o acusado Sascha Franco de Souza Fregonesi sua defesa preliminar nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fl. 96/100). Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de SASCHA FRANCO DE SOUZA FREGONESI e, nos termos do art 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de interrogatório para o dia 19/05/2010, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Cite-se o denunciado, intimando-o para a audiência supra designada. Requisite-se o preso. Intime-se o advogado constituído por meio de publicação. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Ciência ao Ministério Público Federal

#### **Expediente Nº 2269**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000693-24.2002.403.6004 (2002.60.04.000693-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X VICENTE JERONIMO PROVENZANO(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA)**

VISTOS, ETC. Na esteira do recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se incompatível a manutenção da penhora on line (BACENJUD) com o parcelamento já deferido pela exequente, in verbis: RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.158 - MG (2010/0054278-3) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : EDUARDO LOUZANO ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA REIS E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO PARCELADO - DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O bloqueio de ativos financeiros e a penhora em dinheiro são incompatíveis com o parcelamento do débito em cobrança judicial e, em face dele, não podem ser mantidos, diferentemente do que ocorre com a penhora de outros bens, a qual se preserva mesmo na hipótese do parcelamento. 2 - A manutenção do bloqueio de ativos financeiros do devedor, quando concedido parcelamento do débito em cobrança, coloca em risco, pela dupla oneração do contribuinte, a própria viabilidade do parcelamento e satisfação do crédito, interesse primeiro da exequente. 3 - Agravo interno não provido. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 16/06/2009, para publicação do acórdão. (fl. 107) Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 121). A recorrente afirma que houve ofensa ao art. 3º, 3º, da Lei 9.964/2000 e ao art. 12 do Decreto 3.431/2000. Sustenta, em suma, a adesão ao REFIS não importa desconstituição automática da penhora, arresto de bens ou outras garantias efetivadas nos autos da ação de execução fiscal, as quais integrarão a garantia oferecida no âmbito do referido programa (fl. 128, grifos no original). Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 132). É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.4.2010. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de desconstituição de penhora on line em decorrência de adesão ao REFIS. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo consignou: A decisão que negou seguimento ao agravo restou assim fundamentada: 4- O bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor, via BACENJUD, não se exaure em si mesmo, sendo apenas o veículo conducente à penhora. Equivoca-se, portanto, a agravante ao sustentar a manutenção do bloqueio fundada em jurisprudência relativa à desconstituição de penhora. 5- A manutenção do bloqueio dos ativos financeiros do devedor, se concedido parcelamento do débito, coloca em risco, pela dupla oneração do contribuinte, a própria viabilidade do parcelamento e satisfação do crédito, interesse primeiro da agravante. Ademais, o bloqueio por prazo extenso (30 meses), sem sequer permitir a remuneração dos ativos, implica dilapidação injustificável do patrimônio do agravado. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. (fl. 105, grifo no original) A recorrente, por sua vez, afirma: O bloqueio do dinheiro via Bacenjud foi levado a efeito de forma legítima anteriormente do parcelamento do crédito tributário, razão por que a adesão a este não pode implicar desconstituição dos atos praticados anteriormente. Ademais, o bloqueio em questão funciona como garantia do juízo na eventualidade de exclusão de rescisão do referido parcelamento. (fl. 127) A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o parcelamento da dívida tributária não extingue a obrigação, mas tão-somente a suspende, razão pela qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. Confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006. 2. O parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito; motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. 2. Precedentes: AgRg no REsp 923.784/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.12.2008; REsp 913978/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.5.2007; REsp 430585/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.9.2004; REsp 446.665/RS, Rel. Min. Eliana Calmon,

Segunda Turma, DJ 18.11.2002. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1030184/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E CONSIGNATÓRIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão embargado, devem ser os embargos declaratórios rejeitados, sem que isso importe em violação do preceito inscrito no art. 535, II, do CPC. 2. O ajuizamento de ação anulatória ou consignatória sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida não tem o condão de suspender a execução fiscal e, por conseguinte, autorizar a expedição de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de certidão negativa. A suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo. 3. O recurso especial não é sede própria para a apreciação de questões situadas no patamar do direito constitucional. 4. Recurso especial improvido. (REsp 624.156/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 20/03/2007 p. 258). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REFIS. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal. Exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN. 2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que: - É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice (REsp nº 780494/SC, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 04/09/06); - Esta Corte tem entendimento pacífico de que a opção do executado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarreta a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor. Impossibilidade de extinção da execução (REsp nº 430585/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/04); - Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, é inviável a extinção do feito com base no art. 269, V, do CPC (REsp nº 639526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/04); - Segundo consta do artigo 4º, 4º, inciso II, do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000, a adesão ao REFIS acarreta, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, estando o optante sujeito ao cumprimento das exigências do Programa (REsp nº 354511/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31/03/03); - O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado (REsp nº 427358/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 16/09/02). 4. Recurso não-provido. (REsp 913978/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 10/05/2007 p. 361, grifei). TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES. LEI N.º 10.684/03. ADESÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PENHORA REALIZADA. MANUTENÇÃO. 1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito. 2. Ao analisar a consequência da adesão a programa de parcelamento tributário sobre penhora já efetuada na execução fiscal, esta Turma conclui pela manutenção da constrição, nos termos preconizados pelo art. 4º, inciso V, da Lei n.º 10.684/03. Precedente:REsp 644.323/SC, DJU de 18.10.2004. 3. Recurso especial improvido. (REsp 671608/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 195). Diante do exposto, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de abril de 2010. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (HERMAN BENJAMIN, 11/05/2010)..Assim, determino seja feito o desbloqueio dos valores reservados pelo sistema BACENJUD.Após, aguarde-se o término do parcelamento.Dê-se vista à exequente.Corumbá, 13 de maio de 2010.

#### **Expediente N° 2270**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001345-94.2009.403.6004 (2009.60.04.001345-7) - LEONARDO FERMINO SILVA JUNIOR(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JUSTICA PUBLICA**

Fica o requerente intimado a providenciar a juntada aos autos de copia do contrato de arrendamento mercantil vigente realizado com a instituição financeira Panamericano Arrendamento Mercantil, no prazo de 10(dez) dias.

#### **Expediente N° 2272**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001123-63.2008.403.6004 (2008.60.04.001123-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-89.2005.403.6004 (2005.60.04.000268-5)) FAZENDA NACIONAL X CANDIDO BURGUES DE ANDRADE(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA)

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC).À embargante/apelada para contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intime-se.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO.  
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO FRANCISCO JOÃO DE MORAES.**

**Expediente Nº 2579**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001551-76.2007.403.6005 (2007.60.05.001551-0)** - DELMIR CARLOS TONIOLLI(MS002928 - ANIZIO EDUARDO IZIDORIO E MS006772 - MARCIO FORTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 268/269, bem como da certidão de fls. 272 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

**0001970-28.2009.403.6005 (2009.60.05.001970-5)** - ELIZABET BRAGA SIMPLICIO(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Anoto que o pedido de fls. 158/159, não é objeto da presente ação, cabendo à Impetrante buscar o que entender de direito na via adequada.2) Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 160/168, em seu efeito devolutivo. 3) Vista à recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 4) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002118-39.2009.403.6005 (2009.60.05.002118-9)** - REGINALDO JOSE DE LIMA(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO) X AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1) Considerando o ofício de fls. 296, resta prejudicado o pedido de fls. 311/313.2) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 300/309, em seu efeito devolutivo. 3) Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 4) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004190-96.2009.403.6005 (2009.60.05.004190-5)** - JUNIOR LEANDRO QUEIROZ DOS SANTOS(MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.230/237, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001374-10.2010.403.6005** - JOSE LUIZ RAMOS CAFFARENA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se o Impte., para que no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo, anoto que o documento de fls. 15, trata-se de parte do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e não faz qualquer referência ao Impte. 2) Tudo regularizado,tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 2580**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000324-17.2008.403.6005 (2008.60.05.000324-9)** - PAULO CESAR BENITES(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na

exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a empresa pública Ré (CEF) a devolver, na forma simples, a tarifa bancária pela devolução de cheques sem fundo, indevidamente debitada da conta corrente bancária do Autor (fls.25/30) até 16/04/2007. Os valores, a serem apurados em liquidação, deverão ser corrigidos monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 2 (Ações condenatórias em geral) do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que foram debitados da conta do Autor (nº0069-4, da agência nº0886/CEF) até a efetiva restituição, acrescidos de juros de mora a partir da citação (na forma do item 2.2, Capítulo IV da Resolução nº561/CJF), até o pagamento. Face à sucumbência recíproca, a Ré reembolsará ao Autor 50% (cinquenta por cento) das custas processuais despendidas, compensando-se os honorários advocatícios. P.R.I.

**0000326-84.2008.403.6005 (2008.60.05.000326-2) - ERVA MATE SANTO ANTONIO LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a empresa pública Ré (CEF) a devolver, na forma simples, a tarifa bancária pela devolução de cheques sem fundo, indevidamente debitada da conta corrente bancária da Autora (fls.36/41) até 16/04/2007. Os valores, a serem apurados em liquidação, deverão ser corrigidos monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 2 (Ações condenatórias em geral) do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que foram debitados da conta da Autora (nº1009-2, da agência nº0886/CEF) até a efetiva restituição, acrescidos de juros de mora a partir da citação (na forma do item 2.2, Capítulo IV da Resolução nº561/CJF), até o pagamento. Face à sucumbência recíproca, a Ré reembolsará à Autora 50% (cinquenta por cento) das custas processuais despendidas, compensando-se os honorários advocatícios. P.R.I.

**0000328-54.2008.403.6005 (2008.60.05.000328-6) - SANTO ANTONIO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA.(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a empresa pública Ré (CEF) a devolver, na forma simples, a tarifa bancária pela devolução de cheques sem fundo, indevidamente debitada das contas correntes bancárias da Autora (fls.35/40) até 16/04/2007. Os valores, a serem apurados em liquidação, deverão ser corrigidos monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 2 (Ações condenatórias em geral) do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que foram debitados das contas da Autora (nºs 0443-2 e 0086-0, ambas da agência nº0886/CEF) até a efetiva restituição, acrescidos de juros de mora a partir da citação (na forma do item 2.2, Capítulo IV da Resolução nº561/CJF), até o pagamento. Face à sucumbência recíproca, a Ré reembolsará à Autora 50% (cinquenta por cento) das custas processuais despendidas, compensando-se os honorários advocatícios. P.R.I.

**0000817-91.2008.403.6005 (2008.60.05.000817-0) - JOSE STANIESKI(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000919-45.2010.403.6005 - ZENEIDE MARTINS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o médico neurologista Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias após a realização da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco (05) dias (Art. 421 do CPC). b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Cite-se. Intimem-se.

**0000923-82.2010.403.6005 - FRANCISCO SANTOS DE SOUZA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o médico neurologista Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de

sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias após a realização da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.c) Requisite-se cópia integral do processo administrativo.Cite-se. Intimem-se.

**0000940-21.2010.403.6005 - DELMIRA DUTRA OLIVEIRA MATTOSO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Requisite-se cópia integral dos processos administrativos da autora. Cite-se a Ré.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000952-35.2010.403.6005 - JOCENIR DOS SANTOS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

**0000953-20.2010.403.6005 - ROSELI DA ROCHA FERREIRA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o médico neurologista Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias após a realização da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.c) Requisite-se cópia integral do processo administrativo.Cite-se. Intimem-se.

**0000954-05.2010.403.6005 - MARIA DIRCE SANTANA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000670-31.2009.403.6005 (2009.60.05.000670-0) - IRACI DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Compulsando os autos verifica-se que até a presente data o Ministério Público Federal não foi devidamente intimado da audiência designada, assim, considerando a exiguidade de tempo para sua intimação, cancelo a audiência designada para esta data.2) Esclareça a parte autora se suas filhas menores (Lucimara de Oliveira e Lusiana de Oliveira) deverão compor o pólo ativo da presente ação, caso em que a inicial deverá ser aditada.3) Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001665-83.2005.403.6005 (2005.60.05.001665-6) - GEDALHA FRAVIANA JERONYMO ROCHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 104 e 105 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004095-16.2003.403.0399 (2003.03.99.004095-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-11.2009.403.6005 (2009.60.05.002288-1)) SAO MATHEUS EXPORTADORA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 115, e em face do recebimento pelo advogado, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000315-60.2005.403.6005 (2005.60.05.000315-7)** - SIMONE SOARES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 160 e 161, e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000823-69.2006.403.6005 (2006.60.05.000823-8)** - IZABEL DE JESUS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 117 e 118, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0001385-78.2006.403.6005 (2006.60.05.001385-4)** - ANITA MARCULINO DOS SANTOS(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 102 e 103 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002117-88.2008.403.6005 (2008.60.05.002117-3)** - SONIA MARLY DO AMARAL(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 67, e em face do recebimento pela parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **Expediente Nº 2581**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001728-06.2008.403.6005 (2008.60.05.001728-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X CARLOS ISABEL DE OLIVEIRA BLANCO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MG106100 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MG117012 - RODRIGO SANTANA) X DE LOS SANTOS VILLALBA CENTURION(MG117012 - RODRIGO SANTANA E MG106100 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X FAUSTO ORTIZ(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X ELPIDIO CESAR MACENA DO AMARAL(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

Intime-se o acusado DE LOS SANTOS, com urgência, para regularizar sua defesa (informar este Juízo se constituiu novo defensor - RODRIGO SANTANA - OAB/MG 117.012, o qual apresentou suas alegações finais, ou se mantém os defensores indicados apud acta, por ocasião do seu interrogatório (cfr. fls. 348- Dr. Marcelo Luiz Ferreira Corrêa, Dr. Maurício Cândia Júnior, e Dr. Rogério Mota do Amaral). Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 2582**

#### **ACAO PENAL**

**0000631-10.2004.403.6005 (2004.60.05.000631-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOAO MARQUES(PR005636 - DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO) X ADAO LUCAS PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X WELLINGTON LUCAS PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Fls. 411/412: Defiro.2. Designo o dia 19 de julho de 2010, às 13h30 horas, para oitiva da testemunha de defesa ATILA DIAS DE LIMA, arrolada pelos réus ADÃO E WELLINGTON. 3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha de defesa para a referida audiência. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0001452-43.2006.403.6005 (2006.60.05.001452-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MARLI LOPES DE OLIVEIRA TORMOS(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

1. Fls. 168: Defiro.2. Designo o dia 19 de julho de 2010, às 14:30 horas, para inquirição da testemunha de defesa MARCELO LOPES LINO. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0001034-71.2007.403.6005 (2007.60.05.001034-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X VLASMIR PACHE JUNIOR(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Designo o dia 20 de julho de 2010, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 983**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000654-79.2006.403.6006 (2006.60.06.000654-8)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

Baixo os autos em diligência. Estudando mais profundamente a questão deduzida em juízo, verifico que os Patronos do Réu tem razão quanto à necessidade de resposta ao quesito complementar referente à data em que foram realizadas as edificações na faixa de domínio (cerca, alambrado, portões de ferro, reservatório, árvores plantadas) e na área non aedificandi (rampa de concreto). De fato, a perícia técnica constatou a existência das benfeitorias em comento na faixa de domínio e na área non aedificandi (f. 189-190). Todavia, o Sr. Perito não informa em seu laudo se essas benfeitorias foram realizadas (construídas e/ou plantadas) antes ou após a publicação da Portaria DNER 030/87, sendo essa informação pertinente ao julgamento da lide. Notifique-se, pois, o Perito a informar as datas em que foram realizadas as benfeitorias em referência, assinalando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do laudo complementar. Juntado o laudo, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo Autor, vindo os autos a seguir conclusos.

**0000971-43.2007.403.6006 (2007.60.06.000971-2)** - FRANCISCO RODRIGUES - ESPOLIO X IRENE PEDOVAN SIDIO(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a indicar, no prazo de 10 (Dez) dias, perito apto que aceite o valor dos honorários fixado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, qual seja, de R\$ 1.056,60 (mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos).

**0000592-34.2009.403.6006 (2009.60.06.000592-2)** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de novamente não comparecer à perícia designada, apesar de devidamente intimado.

**0000811-47.2009.403.6006 (2009.60.06.000811-0)** - SILVIA COELHO ROCHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 17 de junho de 2010, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 41 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Pulsar, Avenida Ângelo Moreira da

Fonseca, n. 3.759, Centro, Umuarama/PR. Consulta com a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce.

**0001086-93.2009.403.6006 (2009.60.06.001086-3)** - MARIA DA PENHA RAYMUNDO EMIDIO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a providenciar, junto à Gerência Municipal de Saúde, o exame de ressonância nuclear magnética da coluna vertebral lombar, cumprindo os critérios contidos no ofício de fls. 103-107. Para tanto, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora a dar andamento ao processo em 05 (cinco) dias.

**0001127-60.2009.403.6006 (2009.60.06.001127-2)** - ENDERSON ANTONIO BOGAS SEVERI(MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o requerimento de adiamento da audiência. Assim, redesigno o ato para o dia 2 de julho de 2010, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, À QUAL O AUTOR E A(S) TESTEMUNHA(S) DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

**0001182-11.2009.403.6006 (2009.60.06.001182-0)** - JOAO PEREIRA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio doença, com DIP em 01/05/2010. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Cite-se. Intimem-se.

**0000145-12.2010.403.6006 (2010.60.06.000145-1)** - DIEGO MONTEIRO PEDRO - INCAPAZ X CLEUSA DA LUZ MONTEIRO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 10 de junho de 2010, às 13:00 horas, conforme documento anexado à folha 49 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Avenida Rio Branco, n. 4.387, Centro, Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Silvio Alexandre Bruno.

**0000183-24.2010.403.6006** - MARIA DE LOURDES GONCALVES QUADRADO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de julho de 2010, às 08h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000444-86.2010.403.6006** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que efetue o pagamento mensal do benefício de prestação continuada à Autora, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, com DIP em 01/05/2010, devendo esse benefício ser implantado em 20 (vinte) dias em nome da requerente e pago em nome de seu curador. Antecipo a prova pericial. Nomeio como peritos o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 11-12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, que deverão ser efetuados na sede deste Juízo. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício

de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Forneça o Autor cópia de seu CPF para cumprimento de antecipação da tutela.Intimem-se.

**0000457-85.2010.403.6006 - GERALDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andriele Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000458-70.2010.403.6006 - IDAIR RODRIGUES SOARES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação

do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000460-40.2010.403.6006 - AGUINALDO RODRIGUES DE SOUZA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000464-77.2010.403.6006 - ENEDINA VIEIRA DE SOUZA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fls. 12-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000465-62.2010.403.6006 - VALDIR BATISTA (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do teor da certidão de f. 33, intime-se o patrono do autor a

manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da ocorrência de litispendência em relação aos Autos n.º 00000016-41.2009.403.6006. Após, conclusos.

**0000466-47.2010.403.6006 - VALDOMIRO FRANCA (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

**0000467-32.2010.403.6006 - FRANCISCA SOLA BELVIS (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como os do MPF, intimando-se em seguida a perita para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001377-30.2008.403.6006 (2008.60.06.001377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. EPP**

Ante o detalhamento da ordem de bloqueio de valores, manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000850-78.2008.403.6006 (2008.60.06.000850-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-46.2008.403.6006 (2008.60.06.000296-5)) LAIR PEREIRA DA SILVA (PR032285 - ILDEBERTO DE SANTANA E PR030422 - SUZANE ROSANGELA BUSSATA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. O presente feito foi desarquivado a fim de que a parte tivesse vista deste por 05 (cinco) dias. Intimada em 13 de janeiro de 2010, observo que, até a presente data, a parte não compareceu em Secretaria para retirada dos presentes autos. Diante da situação exposta, determino o retorno dos autos ao arquivo, pois não vislumbro razão para que estes ainda permaneçam em Secretaria.

**0000871-54.2008.403.6006 (2008.60.06.000871-2) - BANCO FINASA S/A (SP102648 - TELMA MARA DE CAMPOS SELVERIO FUSO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Banco Finasa S/A propôs o presente pedido de restituição de veículo apreendido. Em despacho proferido em 24/07/2008 (f. 23), este Juízo determinou que o requerente informasse se a apreensão do bem objeto do presente pedido ocorreu na seara administrativa ou penal. A publicação de tal despacho deu-se em 06 de agosto de 2008 (vide f. 23). Em 06 de maio de 2009, certificou-se a ausência de manifestação da parte autora (f. 24), razão pela qual esta foi novamente intimada (f. 25) e requereu o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias (f. 26), o que

foi deferido, na data de 19 de outubro de 2009 (f. 27). Em 1º de fevereiro de 2010, a Secretaria da Vara certificou a ausência de manifestação do requerente, o qual foi novamente intimado a se manifestar, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento (vide f. 28/28-verso). Publicada tal determinação em 12 de fevereiro de 2010, observo que, até a presente data, a parte autora quedou-se inerte. Considerando o relato acima, DECIDO. O ônus de dar andamento ao feito é da parte autora, ainda mais quando devidamente intimada para se manifestar. No presente caso, vislumbra-se claramente a desídia do requerente no que pertine ao deslinde do presente pedido de restituição, sendo que este Juízo cercou-se de todas as cautelas e providências que lhe cabiam. Assim, em razão do exposto, caracterizado o abandono da causa, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Intime-se e dê-se ciência ao MPF.

**0001006-66.2008.403.6006 (2008.60.06.001006-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-67.2007.403.6006 (2007.60.06.001144-5)) OFELIA GRACIA ARGUELLO MONTIPO(MT007975 - ANTONIO LENOAR MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao MPF acerca da decisão de f. 146/146-verso e traslade-se para os autos nº. 2007.60.06.001144-5 cópia da referida decisão. Após, tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os presentes, com baixa findo. Intimem-se.

**0000304-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000304-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-96.2009.403.6006 (2009.60.06.000271-4)) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP156979 - ROBINSON MARIANO SILVA) X NOVA ERA IDENTIFICACAO E REINTEGRACAO DE VEICULOS LTDA-ME(SP156979 - ROBINSON MARIANO SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao MPF acerca da decisão de f. 43 e traslade-se para os autos nº. 2009.60.06.000271-4 cópia da referida decisão. Após, tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os presentes, com baixa findo. Intimem-se.

**0000351-60.2009.403.6006 (2009.60.06.000351-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-04.2008.403.6006 (2008.60.06.001036-6)) HEDERSON GIACOMINI(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao MPF acerca da decisão de f. 67/67-verso e traslade-se para os autos nº. 2008.60.06.001036-6 cópia da referida decisão. Após, tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os presentes, com baixa findo. Intimem-se.

**0000675-50.2009.403.6006 (2009.60.06.000675-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-79.2007.403.6006 (2007.60.06.000697-8)) LETICIA MARIA DAJUDA SOARES(MG051431 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Intime-se.

**0000679-87.2009.403.6006 (2009.60.06.000679-3)** - MARCOS EVANDRO COPATTI(MT012414 - ELISA ALBINO DA SILVA E MT012671 - DANIEL HENRIQUE DE MELO E MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X JUSTICA PUBLICA  
Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido pela Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, com fulcro no art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal. O requerente informou ainda que, em contato com a Delegacia de Polícia Federal desta cidade bem como com a Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, não foi constatado inquérito tampouco procedimento administrativo referente à apreensão do bem. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a juntada do laudo referente ao exame pericial do veículo apreendido. Em virtude do fato de não haver nos autos notícia acerca de procedimento administrativo fiscal ou inquérito policial referente à apreensão do bem, determinou-se, à f. 29, a expedição de ofícios à Delegacia de Polícia Federal desta cidade e à Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS. Em resposta, constatou-se existir Auto de Infração junto ao órgão fazendário, de nº. 0145100/00061/2010, lavrado em 09/02/2010, o que originou o Processo Administrativo Fiscal de nº. 10142.000439/2009-18 (vide f. 38). O parecer do I. Procurador da República é pelo indeferimento do presente pedido, por inadequação da via eleita para atacar a medida administrativa constritiva (fls. 83/84-verso). Decido. Com razão o Parquet Federal. Não há falar em restituição de bem apreendido na esfera penal, porque não há inquérito ou ação penal em curso, ou pelo menos não há prova disso. Todavia, existe, segundo informação da Receita Federal, procedimento administrativo fiscal referente à apreensão do veículo. Em realidade, o que se pretende é combater um ato administrativo de apreensão do veículo por uma via oblíqua, isto é, por meio de uma decisão que só tem aplicabilidade na esfera penal (restituição de coisas apreendidas - art. 120 do CPP). In casu, o correto é uma medida judicial que ataque o ato administrativo, o que não seria possível através do presente pedido ainda que deferido fosse, razão pela qual o feito em análise deve ser extinto sem julgamento de mérito. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, sem apreciação do mérito, facultando à parte requerente o uso da via judicial adequada. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se com baixa findo.

**0000737-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000737-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-79.2009.403.6006 (2009.60.06.000007-9)) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. A BV Financeira S/A propôs o presente pedido de restituição de veículo apreendido no bojo dos autos nº. 2009.60.06.000007-9. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia do laudo de exame pericial do veículo e do auto de prisão em flagrante (f. 18/18-verso), o que foi deferido (f. 19). Intimado em 21 de outubro de 2009, a parte autora não se manifestou (vide f. 19-verso). Em despacho proferido em 04 de dezembro de 2009 (f. 20), este Juízo determinou que o requerente se manifestasse no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Publicada tal determinação em 12 de janeiro de 2010, observo que, até a presente data, a parte autora ficou-se inerte. Considerando o relato acima, DECIDO. O ônus de dar andamento ao feito é da parte autora, ainda mais quando devidamente intimada para se manifestar. No presente caso, vislumbra-se o desinteresse do requerente no que pertine ao deslinde do presente pedido de restituição, sendo que este Juízo cercou-se das cautelas e providências que lhe cabiam tomar. Assim, em razão do exposto, caracterizado o abandono da causa, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Intime-se e dê-se ciência ao MPF.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000067-18.2010.403.6006 (2010.60.06.000067-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-79.2010.403.6006 (2010.60.06.000050-1)) GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X JOLIELI FERNANDES RODRIGUES(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que já houve traslado para os autos principais (vide f. 104), arquivem-se os presentes, com baixa findo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000597-95.2005.403.6006 (2005.60.06.000597-7)** - JOAO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000647-87.2006.403.6006 (2006.60.06.000647-0)** - JORGE LUIS NEVES MARTINS - INCAPAZ X ROSELI ORTEGA NEVES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X ROSELI ORTEGA NEVES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000730-69.2007.403.6006 (2007.60.06.000730-2)** - LUIZA FERREIRA DOS ANJOS NUNES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que se trata de valor já disponibilizado em favor da autora, indefiro o pedido de f.143, haja vista que não se trata aqui de autorização judicial, uma vez que a simples procuração extrajudicial da autora em favor de seu marido permite que este proceda ao levantamento da quantia disponível no banco depositário. Outrossim, considerando o trânsito em julgado da sentença de f. 139 (certidão de f. 142-v), remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias. Intime-se.

**0000301-34.2009.403.6006 (2009.60.06.000301-9)** - ROSANGELA CRISTINA BORGES CARLOS-ME(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o n.º 229 - Cumprimento de Sentença. Apresente o credor planilha com os valores que entende serem devidos. Após, cite-se para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0000822-76.2009.403.6006 (2009.60.06.000822-4)** - MARLENE CAMILOTTE DA SILVA X DANIEL CAMILOTTE DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0001043-59.2009.403.6006 (2009.60.06.001043-7)** - JOSE MARIANO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra e diante do ofício de f. 71, que comunica que o benefício de aposentadoria por idade já foi implantado, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o n.º 229 - Cumprimento de Sentença. Outrossim, considerando que já foram apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia

implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

#### **ACAO PENAL**

**0000360-27.2006.403.6006 (2006.60.06.000360-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MISAE LARANJEIRA DE CARVALHO(MS002462 - JOSE WALTER ANDRADE PINTO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado MISAE LARANJEIRA DE CARVALHO das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Transitada em julgado, proceda à Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000045-62.2007.403.6006 (2007.60.06.000045-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ELSON DOS SANTOS LOPES(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X PEDRO NUNES PEREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X ANDERSON ANTUNES DE ANDRADE(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a Defesa dos Réus não arrolou testemunhas (f. 167-169), e considerando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, depreque-se o interrogatório dos Réus. Após, realizados os interrogatórios, abra-se vista dos autos às partes (primeiro, ao MPF), para manifestarem nos termos do artigo 402, do CPP. Sem prejuízo, intime-se a patrono dos Réus, para apresentar o instrumento procuratório.

**0000273-03.2008.403.6006 (2008.60.06.000273-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Desentranhem-se os documentos juntados às fls. 198/200 e 202/209 e sejam eles juntados nos autos nº. 0000150-05.2008.403.6006, pois apesar de fazerem menção aos presentes autos, referem-se à pessoa de Josinaldo Braz da Silva, o qual é réu na ação penal naquela ação penal. Cumpra-se. Sem prejuízo, diante da informação de que o réu possui advogado (f. 212-verso), intime-se a defesa do réu Clovis Vieira da Silva para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.

**0000278-88.2009.403.6006 (2009.60.06.000278-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAO RODRIGUES DE CARVALHO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO)

Despacho de f. 80: Não obstante a resposta à acusação de fls. 71/75, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, por verifico que não é o caso de absolvição sumária do réu JOÃO RODRIGUES DE CARVALHO, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine à defesa apresentada, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Anoto que o réu não arrolou testemunhas. Sendo assim, designo para a data de 24 de junho de 2010, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, a realização de audiência una de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0000007-45.2010.403.6006 (2010.60.06.000007-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEILOR TOME CALIARI(PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao Acusado NEILOR TOMÉS CALLARI para CONDENÁ-LO, consoante fundamentação já expendida, nas iras do artigo 18, caput, da Lei 10.826/2003, aplicando-lhe as penas de 04 (quatro) anos de reclusão e de 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa. Deverá, ainda, arcar com as custas processuais. Pela quantidade de pena aplicada, o regime inicial da pena de reclusão será o aberto (CP, art. 33, 2º, c). Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à entidade privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Acusado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá apelar em liberdade. ABSOLVO o Réu relativamente ao crime do artigo 14, da Lei 10826/2003, visto que a conduta de portar é absorvida pela conduta de importar munições, não se tratando, in casu, de fato punível (CPP, art. 386, III). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.